



A-A

27

17

H-A

27

27



PRÁTICA JUDICIAL,

MUYTO UTIL, E NECESSARIA

Para os que principiaõ os Officios de julgar, & advogar, & para todos os que sollicitaõ causas nos auditorios de hum, & outro foro.

*NOLI QUÆRERE FIERI JUDEX, NISI VALEAS VIRTUTE
irrumperè iniquitates: ne forte extimescas faciem potentis, & ponas scandalum
in æquitate tua. Eccles. cap. 7. num. 6.*

*Pones in rationali doctrinam, & veritatem, quæ erunt in pectore Aaron.
Exod. 28. num. 3.*

CAPITULO I.

Quando se não falla na causa, passados seis mezes, se cita a parte, para fallar a ella.



DISPOEM a Ord. lib. 1. tit. 83. §. 28. que passando seis mezes, sem se fallar na causa, se não falle nella, sem a parte ser primeyro citada de novo: & como se

entenda não se fallar na causa? O diz a mesma Ley nas seguintes palavras.

Porque depois que passãõ os ditos seis mezes, sem se fallar ao feyto, não estando concluso, ou estando concluso hum anno na

mão do Escrivão sem se fallar a elle, não se pôde fallar ao feyto, até que a parte seja novamente citada.

2 O que se confirma pela Ord. lib. 3. tit. 1. §. 15. E se for sobre bens submoventes, deve tambem ser citada a mulher? Vejase Cabed. tom. 1. dec. 181. E acerca desta Ord. o mesmo Cabed. Arest. 7. & Arest. 12. Gam. dec. 60.

3 Porém esta citação para se fallar á causa por passar de seis mezes, senão faz aos Infantes, Duques, & mais Personagens do Reyno, não estando na Corte; mas se estiverem na Corte, podem entãõ ser citados para fallarem á causa, por passar de seis mezes, o que se não entenderá com as Serenissimas Rainhas, como dispõe a dita Ord. lib. 3. tit. 1. §. 19.

4 Se o feyto está em poder de algũ dos Advogados das partes, muyto mais dos seis

*o Condi
tem a
p
7. 178
45. a
Citaõ*



feis mezes, ou annos, não he necessário citar-se a parte para fallar á causa por passar de seis mezes, o que se pratica vulgarmente, & se tem deliberado muytas vezes, & se julgou na Conservatoria da nação Inglesa na causa de Duarte Welleg, contra Adriaõ Strook, anno 1708. Escrivaõ Salazar; & proximamente nos Juizes do Cível na causa de Antonio Dias, contra Manoel de Andrade, Escrivaõ Antonio Alvares Couceyro, anno 1710. E o deliberey na Captania de Itamaracá na causa de Alexandre Correa, contra a Viuva Maria Delgada, & seus filhos, no anno de 1703. Escrivaõ Pedro de Faria.

5 Para a parte ser citada para fallar á causa por passar de seis mezes, se faz a petição na fórma seguinte.

Diz N. morador em tal lugar, que elle moveo a N. morador em tal parte huma causa sobre tal cousa, na qual causa se não falla ha mais de seis mezes; & porque o supplicante quer tratar de correr com a dita causa, & quer fazer citar ao supplicado para fallar a ella.

P. a V. M. lhe faça mercê mandar, que qualquer official de Justiça cite ao supplicado para fallar á dita causa. E R. M.

Despacho. Como pede N.

Feyta a citação, se accusa na primeyra audiencia, & sendo apregoado, aparecendo, se requer ao Juiz da causa a mande correr seus termos em que estiver.

E se o citado não aparece, sendo apregoado, se espera até a outra audiencia, & não aparecendo, á sua rebelia, manda o Juiz correr a causa seus termos.

6 Esta petição não só póde fazer o Author, mas o Reo, se lhe accõmodar correr com a causa, como se tem visto praticar por muytas vezes, & perante mim se praticou na causa do Alferes Manoel Alvares Flores, sendo Reo, contra Antonio de Figueyredo de Lima no anno de 1705. em Itamaracá, Escrivaõ Felippe de Valadares Souto Mayor.

7 Porque a Ley não declara, nem distingue qual he o que hade mandar citar por passar de seis mezes a causa, & falla geralmente, & geralmente a devemos entender, tanto para com o Author, quan-

to para com o Reo, qualquer que mandar citar: *text. in L. 1. §. Generaliter ff. de legat. præstand.*

8 Esta citação hade ser feyta na pessoa da mesma parte, & não de seu procurador, por ser citação de novo, como declara a Ord. já allegada no principio, no num. 1. ibi: *Novamente*; & as citações de novo se haõde fazer na mesma pessoa: *Ord. lib. 3. titul. 2. no principio nas palavras seguintes.*

Deve ser citada a parte principal a que o negocio toca, & não seu procurador. O que se confirma pelo que diz Mend. à Castr. p. 1. lib. 3. cap. 1. num. 1. L. 1. §. Officius, & ahi Bart. ff. nequis, cum Afflict. dec. 2. num. 6. Abb. in cap. 2. num. 8. de dilatio. Ord. lib. 3. titul. 75. in princip. ibi: Quando he dada sem a parte ser primeyro citada.

O que no caso presente se deliberou, & foy, que querendo Bernabè de Faria correr com huma causa que tinha principiado contra o herdeyro de João de Faria, Antonio de Lima de Faria, morador que actualmente era em Loanda, Reyno de Angola, me fez a petição seguinte.

Diz Bernabè de Faria, que elle moveo huma causa a Antonio de Lima de Faria, para lhe entregar hum legado, que em seu testamento lhe havia deyxado João de Faria, patrono da mulher do supplicante: & porque o supplicado se ausentou para o Reyno de Angola, & he morador na Cidade de Loanda ha mais de quatro annos, & deyxou a Estevaõ de Andrade por seu procurador geral, & bastante para os seus negocios, ao qual quer o supplicante fazer citar para fallar á causa, por passar de seis mezes, na fórma da Ley.

P. a V. M. lhe faça mercê mandar por seu despacho, que qualquer official de Justiça cite ao dito Estevaõ de Andrade, como procurador geral, & bastante do supplicado para fallar á dita causa. E R. M.

Despacho. Visto o supplicado ter domicilio certo, & ter sido citado para a causa, se passe precatória para ser citado pessoalmente. Goyanna, 27. de Agosto de 1703. Cabral.

Deste despacho aggravou o supplicante para a Relação da Bahia, & no dito agravo dey a resposta seguinte.

Senhor. Não me parece fiz agravo ao supplicante em lhe mandar passar precatoria para na Cidade de Loanda ser o supplicado citado para fallar á causa, que com elle se havia começado, por passar de seis mezes, pelas razões seguintes.

9 A 1. he, porque o supplicado foy citado para a dita causa, sendo morador nesta Capitania, & depois de estar perpetuada, se foy para Angola, & nestes termos, sabendose parte certa, sempre hade ser citado para os mais actos da dita causa, & suas dependencias, como se deduz da *Ord. lib. 1. titul. 3. §. 8. ibi: Não possa, ou não deva fazer em pessoa*: o que se confirma pelo *text. no cap. 1. ibi: Nondum potuit inveniri qui matrim. accus. possunt, cap. causam que*, & ahi a glossa grande de *dolo, & contum. Vant. de nul. titul. ex defect. citationis n. 124. Paul. Castr. in L. ad peremptorium, n. 6. ff. de Judic. Rot. ta dec. 48. & o text. na Auth. multo magis Cod. de Sacrosf. Ecclesf.*

10 A 2. he, porque a citação para fallar á causa, por passar de seis mezes, he citação nova, & esta he pessoal, & se hade fazer na mesma pessoa, a que o negocio toca, como se vê da *Ord. lib. 1. titul. 83. §. 28. ibi: Seja novamente citado*; o que se confirma pela doutrina de *Barth. na L. meminerint Cod. unde vi n. 5. ibi: Tutior practica quod citatio incipiat à domino.*

11 E só se permite a citação na pessoa do procurador, quando a parte principal he ausente, & não se sabe parte certa onde esteja, como dispõe a *Ord. lib. 3. t. 2.*

12 Ou se cita por editos, feyto primeyro summario, como se colhe dos allegados por *Phab. dec. 43.*

E por estas razões me parece não fiz nenhum agravo em mandar passar a carta precatoria, para a parte principal ser citada. V. Magestade mandará o que for Justiça. Goayna 29. de Agosto de 1703. *Antonio Vanguerve Cabral.*

E neste caso, com esta resposta, se deu o accordo seguinte.

Acordão em Relação, &c. Não he aggravado o agravante pelo Ouvidor da

Capitania de Itamaracá: por tanto lhe não daõ provimento. Bahia 20. de Novembro de 1703. Freyre. Rangel. Tavares.

E com estes fundamentos relatados se vê como deve subsistir o dito aresto, por tirar tantas confusões, quantas se estaõ experimentando nos Auditorios quotidianamente, & deve ficar observado em praxe.

13 As citações para se fallar ás causas por passarem de seis mezes, tambem se podem embargar, havendo materia para isso, como se passou tanto tempo, que se desse prescripção, ou outra materia, que conduza a não correr a causa, de tal forte, que seja materia relevante, & que conclua; porque sendo assim, sempre os taes embargos são receptiveis, como he vulgar entre os DD. à *L. fin. cod. Si per vim, vel alio modo, L. Necenius vers. in re ff. de Negot. gest.*

14 Para se pedir vista da tal citação para embargos, vay o citado, ou manda seu procurador, & tanto que he apregoado, pede ao Juiz da causa, que lhe mande dar vista da dita citação, & faz procuração nos mesmos autos (se a não tem já nelles, ou quer fazer outro procurador) & o Juiz lhe manda dar; & a petição que se fez para a dita citação, & requerimento, he nos autos principaes, & em quanto se trata de ventilar os embargos, não se trata da questaõ, & petitorio dos autos principaes, em quanto se não delibera o incidente dos embargos, como he vulgar entre os DD. à *L. 1. ff. de Action. empt.*

15 É a razão, porque se requer que se faça a tal citação, por passar de seis mezes, he porque acabou a instancia naquelle termo, & por essa razão hade a parte ser citada novamente, como escreve *Pegas à Ord. lib. 1. titul. 24. §. 29. glos. 31. n. 5.* onde allega outros DD. para prova. E tambem se deve ver a *d. Ord. titul. 84. glos. 30. num. 1. pag. 412. tom. 6.*

16 Esta citação se limita 1. Quando o processo está sem se fallar nelle na mão do Escrivão, arrezoado por huma, & outra parte: porque já nestes termos, ainda que as partes estivessem presentes, não tinhaõ que oppor, como explica *Barbof. ad Ord. lib. 3. titul. 1. §. 15. num. 4.*

17 Limita-se 2. Não deve ser citada a parte que não tem que contradizer, o que por regra está constituido, como diz o mesmo *Barbosa*, & ahi allega *Felyn. no cap. cum olim post num. 11. de re judicat. & Mascard. de probation. conclus. 470. num. 13.*

18 Limita-se 3. Nas causas crimes, que ainda que passe o termo de seis mezes, não se requer nova citação, como novissimamente escreve *Pegas á Ord. lib. 3. tit. 1. §. 15. num. 12.* onde allega outros.

19 Limita-se 4. Nas causas de execução, & de arrematação, como escreve o mesmo *Pegas*, proximo no *num. 13.* & ahi allega outros. O mesmo se pratica no Ecclesiastico.

CAPITULO II.

Como se trata dos artigos de habilitação nas causas?

Como quer que com a morte de qualquer dos litigantes, de direyto commum pereça a instancia com elle começada, como tao todos os autos judiciaes, que respeyto a ordem do Juizo, v.g. citação, libello, contestação da lide, termos probatorios, fatisdação, & outros semelhantes actos, com tudo não perecem os actos que respeyto a decisação da causa, quaes são os probatorios, como por vulgar seguem os DD. á *L. properandum in §. & siquidem*, & ahi aglos. *Cod. de Judic. Maranta de Ordin. judic. part. 5. titul. judicium, lis, causa, instancia, num. 55.* onde allega muytos DD.

2 E por esta razão foy concedido o serem citados os herdeyros da parte falecida, para se revalidarem com elles aquelles autos daquella instancia, & toda a ordem judicial, como escreve o mesmo *Maranta sup. d.n. §. n. 55.* & no *n. 2. & 42.*

3 Isto se entende de direyto commum, porém do direyto do nosso Reyno, só perece a citação, & por essa razão se máda fazer de novo aos herdeyros do defunto, & sem se fazer, & elles habilitados, não corre a causa. *Ord. lib. 3. titul. 27. §. 2. & no titul. 82.* no principio nas seguintes palavras.

Se pendendo alguma causa principal, ou da appellação morrer, cada huma das partes, passará a instancia do feyto a seus herdeyros no ponto, & estado em que for achado ao tempo de seu falecimento, não se procederá mais pelo feyto em diante, até que sejam chamados os herdeyros do defunto.

4 Esta habilitação de herdeyros da parte defunta, se faz por artigos nos mesmos autos, no estado em que estiverem, para nos mesmos autos, habilitados os taes herdeyros, correrem seu curso até ultima decisação, como escreve *Mend. á Castr. p. 1. lib. 3. c. 21. n. 3. §. 1.* & se colhe do que escreve *Giurb. dec. 107. Phæb. arest. 9. p. 1.* & a praxe vulgar, quotidianamente observada.

5 A forma em que se trata da habilitação de herdeyros, em juizo, tanto que alguma das partes litigantes fallece, he a seguinte.

Diz N. morador em tal parte, que elle movêo huma causa a N. morador em tal lugar, & correndo a dita causa neste juizo, & estando pendendo os termos della, fallecêo o dito N. E porque o supplicante quer tratar de seguir a dita causa com os herdeyros do defunto, para o que os quer fazer citar para artigos de habilitação, & habilitados correr com elles a dita causa.

P. a V. M. lbe faça mercê mandar que qualquer official de Justiça, cite a N. ou N. N. como herdeyros do dito defunto, para os ditos artigos de habilitação. E R. M.

Despacho. Citem-se, ou cite-se para o que se pede. N.

6 E se os herdeyros forem moradores fóra da Jurisdição, se pede na petição, que se passe carta precatória para os supplicados serem citados para os ditos artigos de habilitação. E o Juiz da causa assim o manda, & se passa a dita carta na forma costumada.

7 E aqui se hade advertir, que os citados para serem habilitados para correrem a causa, em que o defunto era parte, haõde responder perante o mesmo Juiz della, & não podem declinar, como vulgarmente escrevem os DD. ao *text. no cap.*

cap. dilecti de foro competentis, & a nossa Ord. lib. 3. tit. 11. §. 2. & 3.

8 Advirta-se 2. Que o Clerigo hade ser habilitado por herdeyro do leygo diante do mesmo Juiz onde o leygo litigava, & perante elle hade proseguir a causa, como se vê das palavras seguintes, que escreve Mend. à Castr. p. 2. lib. 2. cap. 4. num. 13.

Item Clericus ut hæres laici in lite jam cum defuncto cæpta coram seculari eodem judicio litigare debet, ut dixi in lib. 1. cap. 3. n. 4. vers. Quod mirum est, & in eodem cap. 3. num. 19. Et ultra actores ibi tradit Affinius in praxi Florentie §. 2. cap. 12. num. 45. Cum sequentibus; Donel. Comment. Jur. Civil. lib. 17. cap. 11. vol. 2. Rebuf. tract. in quib. causis secularis cognoscere possit; Oland. in antenom. Juris litera C. num. 26. Cevall. comm. contra commun. quæst. 36. num. 1. & tom. 4. quæst. 896. num. 625. Quesad. divers. quæst. cap. 4. à num. 7.

9 Tambem se deve o Clerigo habilitar por herdeyro do leygo, para a execução que corria com elle, & seguir a tal execução; como escreve o mesmo Mend. à Castr. p. 2. lib. 2. cap. 12. num. 2. nas palavras seguintes.

Cæterum si lis executiva cæpta esset cum defuncto laico apud judicem secularem, Clericus ejus hæres tenetur eodem prosequi coram eodem seculari; tradit Anton. Galestus in tractatu ad formulam obligationis Cameralis, in 2. particula quæst. 20. num. 2. & fiet executio à seculari in ejus bonis. Ord. lib. 2. tit. 7. in fin. aonde novissimamente Pegas.

10 Advirta-se 3. Que os herdeyros se devem habilitar para correrem com a execução principiada com o defuncto, como diz o dito Mend. sup. lib. 3. cap. 12. num. 15. & os DD. à L. servo §. ult. ff. ad Trebel. Boer. dec. 10. Hyppol. singul. 26.

11 Tambem se deve advertir ultimamente, que estando pendendo a appellação na instancia superior, fallecendo alguma das partes, se hão de habilitar os herdeyros; como se vê da dita Ord. lib. 3. tit. 82. no principio, ibi: Ou da appellação, & ainda depois de dada sentença

se habilitaõ os herdeyros para se passar pela Chancelaria. E nestes termos para se mandarem citar os herdeyros para artigos de habilitação, se faz petição ao Juiz primeyro da causa, & vindo a parte com os artigos de habilitação (accusada a citação, como abaixo se dirá na instancia primeyra) se fazem os autos conclusos à Relação, & por acordaõ se recebem, & mandaõ, que a parte os contrariè, se lhe parecer. Esta he a praxe vulgar, que se observa.

12 L'eyta a citação, se accusa na primeyra audiencia, & o citado, ou citados para os artigos de habilitação, não apparecendo, ficaõ esperados a segūda; & não apparecendo nesta, se requer entaõ, que se mande dar vista dos autos, para formar os artigos de habilitação; & se o citado apparece, logo na primeyra audiencia se faz o mesmo requerimento, & se ajunta procuração de novo, ou a mesma, & se continuação os autos em vista (junta a petição, & fé de citação, & requerimento aos mesmos autos) ao procurador para formar os artigos de habilitação, na forma seguinte.

13 *Por artigos de habilitação, diz N. contra N. ou NN. pela melhor forma de direyto.*

E se cumprir.

P. Que elle A. trazia huma demanda com N. sobre tal, & tal causa neste juizo, & o Reo he fallecido da vida presente.

P. Que por seus herdeyros, ou herdeyro, ficaraõ NN. & a elles passaraõ todas as acçoens activas, & passivas, & por esta razãõ lhe compete o tratarem desta causa.

P. Conforme a direyto, devem ser habilitados na dita causa para com elles correr seus termos na forma costumada.

F. P.

P. Recebimento, &c. Com todos os protestos necessarios, & Custas.

E o advogado assina.

Estes artigos tem seu fundamento pela opiniaõ dos DD. às LL. si petitor 31. ff. de Judic. L. filius 21. vers. multo, ff. de inoffic. testament. L. in judicio 48. ff. famil. ercis-

erciscund. Bart. in L. 1. num. 4. ff. ad Trebelian. & à dita L. Jas. à num. 10.

14 Estes embargos se entregaõ ao Escrivão, & este os faz conclusos, & o Juiz logo os recebe, & manda, que a parte os contrarie, se lhe parecer.

15 E publicado este despacho, se continua vista aos citados para a habilitação, (& se estes não tem junto procuração, são apregoados por requerimento na audiência, & esperados até a outra para a ajuntarem, & não aparecendo, são lançados da procuração, & se assina dilação para prova dos artigos) & estes vem com sua contrariedade, se tem materia para ella; ou consentem nos artigos, confessando-os, ou requerem que os habilitantes os fação certos.

Se consentem, ou confessaõ os artigos, delibera o Juiz o despacho seguinte.

16 *Vistos os citados consentirẽ nos artigos, cu-os confessarem, os hey por habilitados, para correrem com esta causa seus termos em que se acha. Lisboa tantos de tal mez, & anno; & condena nas custas dos artigos, &c.*

17 E se os citados contrariaõ os artigos, & provaõ não ferem herdeyros, tambem sobre elles delibera o Juiz por despacho, conforme a prova que acha.

18 Tambem os citados, algumas vezes, se lhe accomoda, confessaõ logo os artigos, dizendo, que aceytaõ a herança a beneficio do inventario, de que fazem termo nos autos, & nesta fórma ficaõ habilitados, & com elles corre a causa seus termos.

19 E ficando vencidos os habilitados a beneficio de inventario, pagaõ conforme as forças da herança, *id est*, até onde chegaõ os bens do inventario, & mais não são obrigados; & tanto que pagas todas as dividas que o defunto devia, & se sobeja alguma cousa, entãõ os taes herdeyros as herdaõ; o que he disposiçãõ dos *text. na L. ult. §. Licentiam Cod. de Jure deliberand. L. 1. Cod. de bonis matern. & a ella Pinel. p. 3. num. 81. vers. ampliatur septimo; Valasc. consul. 52. n. 35. Giurba ad consuetud. Messan. cap. 9. §. 5. num. 27.*

20 Este remedio do beneficio de in-

ventario foy introduzido do direyto novo, porẽm não tira o remedio do direyto antigo, & assim tem hoje lugar o direyto de deliberar, & he na fórma sobredita: *L. ult. §. hæc quidem, Cod. de jur. deliberand. ubi glos. Bart. & Alexand. Vilalobos in communi opinionibus, verbo Lex: Michael. Grassus in art. jus deliberand. quæst. 1. n. 8. Treniel. select. disp. vol. 2. disput. 12. Thes. 7. in glos. litera. A.* ainda que Bachovio o contradiz.

21 Por quanto tempo prescreve o direyto de deliberar? Vejaie pelos *text. na L. 3. ff. de acquir. hæredit. L. quandium. 68. ff. cod. titul. Felyn. in cap. 4. num. 22. de prescript. Costa in L. qui duos §. Cum in bello, verbo bona vendicaret, num. 8. ff. de rebus dub. Antonio Gomes, tom 1. variar. cap. 9. num. 27. Antonio Gabriel. lib. 5. commun. titul. de prescript. conclus. 8. Bald. de prescrip. p. 4. principali quæst. 19. num. 1. Cevall. commun. contra commun. quæst. 714. Barbof. in L. sicut, num. 151. Cod. de prescript. 30. vel 40. an. Spino de testament. glos. 33. num. 54. Corass. lib. 6. Miscilan. cap. 21. Duaren. ad tit. ff. de acquirend. hæred. cap. 2. Osuald. in Donel. lib. 7. cap. 3. litera B.*

22 Na deliberação final dos artigos de habilitação, a parte que se sentir agravada, hade aggravar por petição, posto que *Phæb. 1. p. arest. 9.* traz julgado, que hade ser aggravado ordinario, por esta sentença ter força de diffinitiva: porẽm depois testifica o mesmo *Phæb.*, que se deliberou ser aggravado de petição no verb. *Mas agora está julgado;* & que esta he a opiniaõ melhor, & que se confirma com o que resolve *Valasco na consult. 47. n. 4. part. 1.* & poem por equiparação, que assim como a sentença dada sobre a legitimação das pessoas seja interlocutoria simplex, como tem *João de Anan. conf. 93. col. 2. vers. circa primum,* aonde *Bolognet. in apostil. in princ.* a quem refere o insigne *Cardeal Tusc. tom. 7. litera S. conclus. III. num. 94.* com tudo, a primeyra opiniaõ tem por si a *Ord. lib. 3. titul. 69. no princip. ibi: Ou que o Author não he pessoa para demandar:* & aqui falla *Phæb.* na sentença de legitimação, & a da habilitação não tem força de diffinitiva,

fnitiva, por quanto espera a diffinitiva sobre o petitorio da causa principal, que he a substancia da causa, & assim he caso de agravo de petição; & a razão he: porque se se não julgarem os citados por herdeyros, serão outros, ou passarão ao Fisco Real para succeder nos bens, não havendo nenhum herdeyro, & sempre fica a diffinitiva para nella se deliberar, que he a parte substancial da causa principal, que esta sempre se hade deliberar: & na Relação da Bahia se confirmou o receber eu hum agravo por petição na sentença que dey, de haver por habilitado por herdeyro de Antonio da Maya a Joseph Francisco Villar, no anno de 1704. no officio que servia em Itamaracá Fellype de Valladares Souto mayor; & assim se hade assentar por praxe, que a sentença dada sobre artigos de habilitação, he caso de agravo por petição, & não agravo ordinario, porque a tal sentença não poem fim à causa principal; o contrario he, quando se regeyta os artigos de habilitação.

23. Tambem se podem habilitar por herdeyros no libello, que qualquer offerece contra outro como herdeyro de N. em que lhe pede o que o defunto de quem he herdeyro lhe devia, & em hum dos artigos do dito libello a póde habilitar, como se pratica vulgarmente nos auditorios.

24. E habilitados os citados, se procede na causa, que ficou principiada com o defunto, de quem os habilitados por herdeyros foraõ habilitados, & com elles vay a causa correndo seus termos, como havia correr, se o defunto fora vivo, pois os herdeyros judicialmente representam a pessoa do defunto na causa; o que he praxe vulgar, deduzida dos DD. à L. §. *item sciendum ff. Aqua plu. ar. rend.* onde Ulpiano chama açoens geraes, que compete a muytos, como são os herdeyros, &c. A mesma habilitação faz o successor particular, como o cesionario, donatario, ou legatario, que tambem se habilita.

Quanto ao que respeyta às habilitaçoes nos processos crimes.

25. **H**E expresso em direyto, que tanto que o accusado falece, se finda finalmente o processo, não sómente quanto à pena corporal, mas também quanto à pena pecuniaria, como se deduz da *Ord. lib. 3. titul. 82. §. 3.* nas palavras seguintes.

Se algum homem fosse accusado, & condemnado por tal crime, por que segundo direyto deve perder os bens por sentença dada contra elle, & pendendo a appellação, elle morresse, fica o feyto findo, não sómente quanto à pena do corpo, mas ainda quanto à pena dos bens.

26. Porém isto se entende, se o crime não for daquelles, que perdem os bens; porque tendo, neste caso vay o feyto por diante: o que se deduz da mesma *Ord. no vers. Salvo se o crime;* & no §. 4. *ibi: Em este caso, se o Reo morresse, pendendo a appellação, seria o feyto findo quanto à pena do corpo, mas não quanto à pena dos bens. E portanto, se procederá pelo feyto em diante, para se ver se o Reo era culpado no crime.*

27. E no caso em que o condenado deve perder os bens, ou ter condenação pecuniaria, ficaõ os seus bens fugeytos às Leys, como se vê da *Ord. lib. 5. titul. 1. in princip. vers. E além das penas corporaes;* & o *titul. 6. §. 10. ibi: E todos seus bens que tiver ao tempo da condemnação, serão confiscados para a Coroa do Reyno, posto que tenha filhos, ou outros alguns descendentes, ou ascendentes:* o que melhor no caso presente se confirma pelo §. 11. & o *titul. 12. no principio ibi: E todos seus bens sejaõ confiscados para a Coroa;* & o *titul. 13. no principio,* & o *titul. 15. no principio.*

28. E como nestes casos, & outros semelhantes, em que se possa dar perdimento de bens, & condemnaçoens pecuniarias, que tudo tende a prejuizo de herdeyros, por esta razão se deduz passar contra elles a acção, quanto à pena pecuniaria, & por assim ser, devem os herdeyros do defunto criminoso serem habilitados quanto à defesa dos bens, & penas pecuni-

cuniarias, & não corporaes: o que parece se colhe do §. *Non autem, institut. de actionib. in fin. aonde os institutarios, & os DD. à L. si eum 10. §. qui injuriarum si quis caut.*

29 E assim se deve praticar, que nas causas crimes onde o accusante pertender, que o acusado seja condemnado em pena pecuniaria, ou perdimento de bens, fallecendo o criminoso, deve o accusante habilitar seus herdeyros, para dos bens que lhe acontecerem se haver a pena pecuniaria.

30 Por quanto os herdeyros succedem tanto nas acçoens activas, quanto nas passivas, que com o defunto se perpetuaraõ, como affirmã os DD. à *Rubric. ff. de acquir. heredit.*

31 E quando os herdeyros não queyraõ aceytar a herança, em tal caso fica a herança jacente, & fica como pessoa representativa, para por ella se haver a pena pecuniaria: *L. hereditas in multis, ff. de acquir. rer. domin. L. mortuo reo ff. de fidei juss.*

32 E para a tal herança ser convencida se lhe dà curador, para ser habilitado, & contra elle se intenta a acção *utilis*, como se pratica vulgarmente, & a tal praxe he deduzida dos DD. *ao text. na L. 2. ff. de caratere bonis dand. & da nossa Ord. lib. 1. tiul. 89. §. 1.* nas palavras seguintes.

E bem, & fielmente a defenderà das demandas, que os accreidores contra ella quizerem mover.

33 E não querendo os herdeyros aceytar a herança, fazem termo, & feyto elle, requera parte que tem q̄ requerer contra a herança, que se lhe dê curador, & a este habilita para correr com a causa, como dizẽ os DD. & direyto já allegado,

Quanto ao foro Ecclesiastico à cerca das habilitaçoes.

34 **O** Mesmo que fica escrito à cerca das habilitaçoes no foro secular, se observa no Ecclesiastico.

35 Nas causas de sevicias não ha artigos de habilitação, porque por ellas só se trata da separação da mulher, por causa

dellas, pessoalmente como só prejudicada, & o prejuizo pessoal não passa a outrem; & só nas ditas causas se trata da dita separação *in perpetuum, vel ad tempus*, como escrevem vulgarmente os DD. *ao text. no cap. 1. ut lite non contest. cap. de liter. de restitut. spoliator. Covar. de sponsal. p. 2. cap. 7. §. 1.*

36 Também nas causas matrimoniaes não ha habilitação, porque tambem he acção meramente pessoal de pessoa a pessoa, para cazar, & só no Ecclesiastico se trata da materia, & qualidade dos esponsaes, como se colhe dos q̄ ficaõ allegados.

37 Nas causas de nullidades de profissão, sendo intentadas dentro no quinquenio, como dispoem o *Conc. Trid. sess. 25. cap. 19.* não ha artigos de habilitação; porque tambem são pessoas, & fenecem com a sentença diffinitiva, & tambem fenecem com a morte do que trata da nulidade: & se passar o quinquenio, hade o que quer tratar da nullidade recorrer à Sè Apostolica. E o mesmo se hade dizer do que quer tratar da nullidade das ordens, como se tem visto praticar, & o vi observado na causa de certo Religioso Carmelitano: no Juizo da Legacia, no officio que servio Lampareli.

38 Quando se trata de punir o sacrilegio no Juizo Ecclesiastico, não ha artigos de habilitação, porque ainda que faleça o Clerigo offendido, não tem seus herdeyros nada na pessoa em que o criminoso percurtor seja condemnado pecuniariamente, porquanto neste caso a Justica (*idest, seu Promotor*) he a mesma parte em esta, & semelhantes causas espirituas. *Bernard. Dias na sua pract. Canon. 5. & os DD. ao cap. laico, cap. sicut Sacerdotes 2. quest. cap. cum P. de accus. Zanol. in pract. Episcop. verbo fiscus. n. 3. Navar. conf. 20. num. 9. de rescrip. & a declaração da Sagrada Congregação de 22. de Setembro de 1573. & à commuaopiniã dos DD. cap. si quis suadente.* E aos herdeyros do dito Clerigo não toca nada, quanto ao Sacrilegio; & se se poderaõ habilitar perante o juizo secular, onde pertence o crime do ferimento, para nelle haverem alguma pena pecuniaria, que por causa do ferimento se lhe applique.

Final-

Finalmente, por regra geral, nas causas meramente pertencentes ao espiritual, sómente tocaõ ao Ecclesiastico, *id est, á Justiça Ecclesiastica*, para que havendo penas, as applicarem conforme as Constituições de cada *Diocesi*, & conforme as disposições Canonicas, como explicaõ os DD. ao *cap. de persona 11. quest. 1. glos. verbo, & ipsarum, & verbo Divino in cap. quamquam de censib. lib. 6. cap. nullus 029. quest. 2. cap. ita Dominus 19. dist. cap. futura 12. quest. 1.*

CAPITULO III.

Em que se trata como se devem haver os Julgadores em alguns requerimentos que se lhe fazem nas audiencias.

I M primeyro lugar se hade advertir, q̄ todo o Juiz estando fazendo audiencia publica, he obrigado a deferir a todos os requerimentos, que as partes lhe fazem, como se deduz da vulgar opiniaõ dos DD. á *L. hac edictali §. his illud, Cod. de secund. nupt.* & á *L. si pro aliquo Cod. velle.* E nitto consiste o poder, & authoridade de julgar, a que os DD. chamaõ *jus dicere*, & explica *Duaren. lib. 1. cap. 53.* & os DD. á *L. aliud fraus est, ff. de verbor. significat. §. Lrvio lib. 26.*

2 Donde deduzem os DD. que o julgar, he hum conhecimento dos negocios, que perante o Julgador se trata para nelles deferir, a *L. Episcopus Cod. de Episcop. audient.*

3 Este conhecimento de jurisdicção dos Julgadores ou he publico, q̄ se dá no Principe, & nos seus Magistrados, em ordem ao bem publico, ou privado, q̄ se dá a pessoa particular, em ordem ao bem particular, como escreve *Less. de Justit. lib. 2. cap. 9. dub. 3.* O primeyro conhecimento tende á administraçãõ da Republica com grão de dignidade, como explicaõ os DD. á *L. honor ff. de num. & honorib.*

4 Por cujas razoes se introduzirãõ as audiencias, em que publicamente os Julgadores deferem aos negocios necessarios, que nelles se lhe propoem, & por isso lhe chamaõ auditorios; *L. contra, ff.*

de re judicata, & se infere tambem, de *Quintilian.*

5 Do sobredito se infere, que póde o Julgador constranger tanto ao A. como ao R. ou por razãõ de seu officio, ou a requerimento de parte, que lhe respondeã ás perguntas, que lhe parecer necessarias; tanto para a ordem do processo, quanto para a decisaõ da causa que se trata, como se vê da *Ord. lib. 3. tit. 20. §. 4.*

6 E se pelas taes perguntas puder logo determinar a causa a final, o fará, dando appelaçãõ, ou aggravado; & se por ellas puder determinar, mandará que o A. proponha sua açãõ, como se vê da mesma *Ord. vers. E parecendo-lhe.*

7 E na audiencia mandaõ os Julgadores ler os libellos, contrariedades, replicas, & treplicas, & na audiencia as recebẽ, como se colhe da dita *Ord. §. 5.* E ouvem, & deferem aos requerimentos que se lhe fazem, como consta da dita *Ord. por todo o tit. 20.*

8 E tanto os Julgadores, como os seus Officiaes, que são obrigados a assistir com elle nas audiencias, guardarãõ o regimento dellas, que consta da *Ord. lib. 3. tit. 19. Pegas á Ord. tom. 4. pag. 177. glos. 4. num. 1. Phab. p. 2. aresto 47.* & o mesmo *Pegas, pag. 65. cap. 3. num. 8. & num. 9.*

9 E pelo poder que o direyto concede aos Julgadores, podem, & devem deferir a todos os requerimentos que em audiencia se lhe fizerem, como fica dito. E se succeder fazerse-lhe algum requerimento que tenha duvida para logo se lhe deferir, mandará que autuado o tal requerimento, lhe vá concluso; o Escrivaõ dos autos os faz conclusos com o tal requerimento, & o Julgador o delibera por despacho escrito nos autos; & esta praxe he util, & proveytosa por se evitarem tantas confusões, quantas se fazem, principalmente com os requerimentos, que fazem sollicitadores, de que resultaõ embaraços nos termos judiciaes, & no curso das causas, como se experimenta quotidianamente nos auditorios, & desta sorte se evitaõ, como tambem se evita desta sorte o largo tempo que se gasta nas audiencias com os taes requerimentos.

10 Deve o julgador evitar nas audiencias, que não fallem os letrados, & partes todos juntos no mesmo tempo, mas por sua ordem, os advogados devem fallar, em primeyro lugar os mais antigos, & os que a estes se vão seguindo, conforme a antiguidade da assitencia dos auditorios, & depois delles os procuradores do numero, onde os houver, & depois delles as partes, que tiverem que requerer, como o vi praticar em varios auditorios, o que he deduzido de direyto; porque as precedencias no fallar, & tratar dos auditorios, se regulaõ conforme o costume dos mesmos *Postius. de manutent. dec. 32. n. 6. Larreaalegat. fiscal. 51. n. 8. Gratian. forens. cap. 867. n. 27.*

11 E estas precedencias nos auditorios, são de grande consideração, & devem os julgadores fazellas observar inviolavelmente, porque não se guardando, se podem seguir grandes prejuizos. E veja-se o que diz *Seraphin. dec. 22. n. 2. Gratian. sup. cap. 845. n. 1.* & para confirmação do que escreveo, refere outros DD.

12 Depois dos julgadores estarem na audiencia, & seus Officiaes, publicará os despachos, & sentenças que trouxerem despachados, & não os haverá por publicados (como vulgarmente usaõ, sendo contra a disposição da Ley, que expressamente a dispoem) & depois da publicação, ouvirá os procuradores, & mais partes, deferindo-lhe *in voce*, ou mandando, que os requerimentos lhe vão conclusos, não sendo materia, que logo na audiencia se possa determinar, como tudo se deduz da *Ord. sup. tit. 19. lib. 3.*

CAPITULO IV.

Do que se deve tratar, no tempo das ferias.

AS ferias se derivaõ, & trazem sua origem de palavra *foro*, que quer dizer lugar do juizo judicial, onde se trataõ os negocios, como escrevem os DD. ao *cap. forus de verbor. signific. Hostien. in rubric. de foro competent.* & tambem se toma pelo territorio, onde o Juiz exercita a sua jurisdicção. *L. Pupillus §. territorium ff. de verbor. significat.*

2 Donde dizem os Juristas, que ha dias em que senão trataõ negocios, & a estes chamaõ *ferias*, ou dias feriaes, fundado na *L. Divus, ff. de fer.* & porisso se chamaõ dias de quietação para as causas. E como os Canonistas o explicaõ, se veja o que escreve *Parlador. diff. 49.* E assim da palavra *foro* se deduz *ferias*, em que não ha tribunaes, nem se trataõ negocios judiciaes nelles.

3 Tres generos de ferias affinaõ os DD. ao *cap. conquestus de fer. & à L. dies festos cod. eod. tit.* que são as ferias solemnes, temporarias, & repentinas. Estas mesmas, narra a *Ord. lib. 3. tit. 18.*

4 As ferias *solemnes*, são aquellas em louvor de Deos, & dos seus Santos, convem a saber Domingos, festas, & dias que a Igreja manda guardar, como se vê da dita *Ord. no principio*, & se deduz do dito *cap. conquestus*, & da dita *L. dies festos.*

5 As ferias *temporarias*, são aquellas, que se dão para se colherem os frutos, como he pão, vinho, &c. E foraõ introduzidas para bem commum dos povos, das quaes trataõ os textos allegados, & a dita *Ord. §. 2.* Estas succedem conforme os tempos convenientes ás colheyas dos frutos, como se vê do dito §. nas palavras seguintes.

E são dous mezes, os quaes se darão pelos julgadores segundo a disposição, & necessidades das terras, repartindo os tempos às sazoens em que se os taes frutos houverem de colher, com tanto, que não passem de dous mezes inteyros, ou por partes, por todas as ferias, que em cada hum anno derem.

6 As ferias *repentinas*, que os DD. chamaõ *imperativas*, ou *extraordinarias*, eraõ aquellas, que os Emperadores mandavaõ guardar, por algumas festas, que mandavaõ fazer, em aplauso de alguma vitoria, ou para alegria sua, &c. *L. sed, & si §. si feriæ ff. ex quib. caus.* & destas ferias, faz menção a nossa *Ord. sup. §. 1.* nas palavras seguintes.

Quando nós por alguns respeytos mandamos, que senão fação geralmente audiencias em nossos Reynos, & senhorios, ou em certo lugar, porque taes ferias af-
sim

sim por nós ordenadas, se devem em todo guardar, & qualquer acto que se nellas fizer em juizo, seja havido por nenhum, assim como feyto contra nosso mandado, & ordem.

7 Ha outra sorte de ferias, que lhe chamaõ Canonicas, & dizem os DD. *Sunt dies septimanae proximè numerati, in quibus operari per sacros Canones permiffum est*, das quaes trata Sylvestr. verbo *Dominica*, num. 2.

8 As ferias *Latinas* eraõ aquellas, que se faziaõ entre o povo Romano, & os Latinos, pelas tregoaes que entre si firmavaõ, de que faz mençaõ o *text.* na *L. 2. §. quoties, ff. de origin. Jur.* E estas correspondem ás ferias que se daõ, quando se publicaõ as festas nas occasioens de paz entre os Reys, que as fazem.

9 De todo o sobredito se deduz, que os dias feriados faõ aquelles em que os Julgadores naõ fazem audiencias, nem ha tribunaes para despachos, como dizem, & explicaõ os DD. á *L. 2. ff. de feriis.*

10 As causas que se trataõ em tempo de ferias sãõ as executivas, as causas sobre colhimento de frutos, & sobre alimentos, como dispoem a dita *Ord. lib. 3. tit. 18. §. 3. 4. 5. & §. 11. no fim.*

11 Nas ferias póde o Julgador mandar metter de posse de bens a alguma mulher que ficasse pejada, pela razaõ que dá a dita *Ord. §. 7.*

12 Nas causas que tratarem ácerca da menor idade, sobre a escravidãõ, ou sobre liberdade, pódem correr no tempo de ferias, como dispoem a mesma *Ord. no §. 8.*

13 No tempo das ferias se póde tratar causa ácerca de publicaçaõ de testamento, ou sobre bens, que alguem devesse a outro, & morresse, & seus bens ficavaõ desemparedos, por naõ haver herdeyros, ou havendo-os, naõ quizerem aceytrar a herança, & nestes termos se o accredor requerer que o mettaõ de posse, o Julgador o mandará metter, ainda que seja tempo de ferias, pelas mais razoens, que se deduzem da dita *Ord. §. 9.*

14 Em tempo de ferias se póde tratar de negocios que toquem á paz, ou tregoaes, ou ordenança de gente para guarda da

terra, ou por outra qualquer cousa que pertença ao bem commum, ou sobre castigo, que se haja de dar a algum traydor, ou ladroens publicos, traydores de caminhos, como se deduz da dita *Ord. §. 10.* E este §. he deduzido, do que determina *Ulpiano* na *L. congruit, 19. ff. de offic. præsid.* & á dita *L. Bart. Rebuf. & Orosc. & Nevio*, na *L. 2. Cod. quando liceat unicuique sine iudice vendicare, Auth. Ut nullus iudic. in princip. col. 2. text. in cap. 1. de pace tenend.* E todos affirmaõ que he muyto conveniente em qualquer tempo castigar estes delinquentes (de que trata a dita *Ord.*) por ser em utilidade publica o seu castigo, & o confirma *Gregorio Lopes* na *L. 8. tit. 20. part. 2. Castilho* na sua politica tom. 1. lib. 12. cap. 15. *Bart.* na *L. ne diu, 21. Cod. de pænis.*

15 As ferias novas se pódem intentar, & tratar as causas dellas em tempo de ferias, como diz a dita *Ord. §. 11.* Esta *Ord.* tem sua origem de oppiniaõ commua dos DD. & da *Authent. male fidei, Cod. de præscript. long. tempor. Bart. in extravagant. ad reprimendum, verbo summarie. Phæb. aresto 37. p. 1. Giurb. dec. 68.*

16 Tambem as suspeyçoens se pódem tratar em tempo feriado, como diz a *Ord. proxima* no dito §. 11. por serem de sua natureza summarias: *Abb. in cap. Ut debitus de appellat. lib. 6. Antonio Cardoso in prax. verbo recusatio, Amador Rodrigues* na sua pratic. de modo, & forma vidend. *process. cap. 10. num. 45.*

17 Se as partes concordarem ambas, que a causa corra em tempo de ferias, querendo o Julgador deferir-lhe, póde correr a tal causa, como diz a dita *Ord. §. 12. ibi: Se o Julgador os quizer ouvir;* donde se colhe, que neste caso fica em arbitrio do Julgador, querer que corra a causa, ou naõ.

18 E do mesmo §. se deduz poder-se produzir em Juizo qualquer demanda, no caso em que pereceria a acçaõ, se no tal tempo se naõ puzesse; & neste caso tanto que a acçaõ estiver perpetuada, se suspenderá até se acabar o tempo de ferias; pois já a causa se diz perpetuada, tanto que o Reo he citado, & accusada a

citação, & mandado que se conteste a lide *Peres in L. fin. tit. 4. lib. 3. ordinam. glos. penult. Rebus. ff. in L. vinum reg. 2. ff. si cert. petat. & no tract. de effec. litis contestationis sicac. de judic. lib. 1. cap. 103. num. 8.*

E para isto ter effeyto se faz petição ao Julgador na fôrma seguinte.

19 Diz N. morador em tal parte, que N. morador em tal lugar lhe he devedor de tal, ou tal cousa, & porque o supplicado se quer ausentar, o que he em prejuizo do supplicante, & não poder tratar a causa contra o supplicado, & o quer fazer citar para depois de ferias offerecer libello (ou para outra qualquer acção) pelo juizo que se segue em se o supplicado ausentar.

P. a V. M. lhe faça mercê mandar que qualquer Official de Justiça cite ao supplicado, para na primeyva audiencia depois das ferias offerecer o dito libello, ou outra qualquer acção que se explicará na petição contra o supplicado, & que juntamente seja citado para todos os termos, & actos judiciaes da dita causa, até ultima execução. E R. M.

20 Despacho. Seja o supplicado citado para o que se requer. Lisboa tantos de tal mez, & anno. N.

21 Se succeder que se haja dado alguma sentença contra alguma parte, & ella tiver a noticia em tempo de ferias em que não haja audiencia para nella appellar, ou agravar, neste caso hade hir appellar, ou agravar a casa do Escrivão dos autos dentro no termo de dez dias, com protesto de ratificar a appellação, ou agravo na primeyva audiencia depois das ferias, & esta he a praxe vulgar deduzida da *Ord. lib. 3. tit. 70. §. 1.* onde os nossos Reyniculas.

22 Tambem nas causas ordinarias havendo de se pôr em termos probatorios, a tempo que se são ferias *id est*, que estejão para entrar, póde o Julgador affinar as ditas ferias por tempo de prova, tanto para a prova da terra como para fóra, o que se pratica vulgarmente, & assim se observou em huma causa em que eu era Author, & Reo Manoel Francisco attafoneyro, nos Corregedores do

Cível da Corte, Escrivão João Rodrigues Esteves no anno de 1710. E em outras vi praticar o mesmo, & o observey sendo Ouvidor.

23 Aggravando alguma parte para a Relação a tempo que se são ferias, & não ouver conferencia, dá ao Regedor a petição do agravo com os fundamentos delle; & o Regedor poem o dia em que se lhe apresenta a petição para se não pasarem os dias de agravo, & na primeyva conferencia se apresenta a petição com o dia que lhe poz o Regedor, & com elle se toma conhecimento do dito agravo: o que vulgarmente se pratica, & observa.

24 As causas dos prezos, ou se são por crime, ou por cível, correm em tempo de ferias, como dispoem a *Ord. sup. §. 14. & se deve vêr Pegas á Ord. lib. 1. tit. 8. glos. 1. num. 1. & tom. 4. pag. 29. num. 27. Cald. in L. si curatorem verbo per quod num. 31.*

25 Tambem não ha ferias para aquelles casos em que se dá perigo na demóra, o que he por regra geral, & para isto se hade fazer petição ao Julgador, como explicação, & affirmação os DD. ás *L. certum, L. more, Cod. de reivindic. L. alia in fin. ff. de novat. L. cum postulassent. ff. de damn. infect.*

Quanto ao que respeyta ás ferias no foro Ecclesiastico.

26 O Mesmo que fica escrito ácerca das ferias no foro secular, se observa no Ecclesiastico, pois se vê praticar vulgarmente; & alem da praxe vulgar se colhe da disposição do Regimêto do Arcebis-pado de Evora *titul. 4. do Vigario Geral §. 78.* onde em summa vem a concordar com a nossa *Ord.* ácerca das ferias.

27 Nas causas de excommunhaõ, em que os excommungados trataõ do recurso espiritual não ha ferias, porque nestes casos, como tocaõ á alma, não se devem demorar, o que se deduz dos DD. ao *cap. siquis de inepf. in fin. 27. quest. 4. & ao cap. dilecto, de sentent. excommunic. lib. 6. & ao cap. multi, in princip. 2. quest. 1. & ao cap. visis, 16. in fin. quest. 2.*

28 Nem tambem ha ferias, nos casos em que os excommungados trataõ de sua absolvição, por ser acto judicial, & este não admittir ferias, pelo que escrevem os Theologos, & Canonistas ao *cap. felicis de penit. lib. 6. cap. Pastoralis, de offic. ordinar. & o Concil. Trid. sess. 14. de penitent. Canon 9.*

29 Finalmente, em todas as causas espirituaes, que toquem ao foro da consciencia não se retardaõ, & se devem tratar com toda a deligencia, não se admitindo nellas demóras, como se colhe do *Conc. Trid. sess. 24. de reformat. cap. 20. cap. majores de Baptism. cap. Nec licui, 17. dist.*

CAPITULO V.

Em que se trata do modo, em que se poem em fôrma publica os testamentos nuncupativos, para por elles os herdeyros tratarem de cobrar suas heranças.

Como era ignominioso para com os antigos, morrerem sem instituirem herdeyros que por suas ultimas vontades lhe dessem complemento a ellas, como se colhe do §. 1. *Instit. quib. ex caus. manumit. non licet, & a L. vacantia 4. Cod. de bon. vacant. lib. 10. & os DD. aos ditos text.* E porque isto não acontecesse, acudio o remedio da *L. das 12. taboas*, concedendo-se nelle a faculdade de qualquer instituir herdeyro a quem deyxasse os seus bens, & cumprir sua ultima vontade com a disposição que no testamento lhe deyxasse escrita, para depois da sua morte lhe dar o complemento.

2 E como os herdeyros que os testadores deyxavaõ em testamento, faltavaõ ao que os testadores dispunhaõ, ou não queriaõ aceytar as heranças, temendo algumas dividas que os testadores deveffem, ou por o tal herdeyro não ser capaz de adir a herança, ou não poder, porque talvez se achava fallecido, ou incapacitado, & por essa razão ficavaõ os testadores morrendo abintestados, & os seus bens ficavaõ caducando, como tudo se deduz do *princip. da Instit. de hered. q.*

ab intest. de fer. L. unic. in princip. Cod. de caduc. tollend.

3 Para isto se evitar, & ficarem as disposições dos testadores mais radicadas, se introduzio o uso das substituições, como se colhe de todo o *titul. ff. de vulgar. & pupil. substitut. & o tit. Cod. de impuber. text. in cap. Raynuncius, 16. cap. Raynald. 18. de testament. Ord. lib. 4. titul. 87. Donel. de Jur. Civil. lib. 6. cap. 23. num. 70.*

4 E para qualquer não morrer abintestado pela ignominia com que os antigos tinhaõ aquelles que morriaõ sem testamento, para que este não faltasse, se introduziraõ as especies delle (sendo que antigamente eraõ mais) de humas, & outras trataõ o *princip. da Instit. de testament. Conan. lib. 9. commentar. cap. 5. num. 4. Antonio Pichardo ao dito princip. da Instit. n. 4. Scalona, lib. 1. de testament. cap. 3. num. 2. como os seguintes.*

5 Estas especies de testamentos se extinguiraõ; & só ficáraõ duas, que são os testamentos escritos, & os nuncupativos, como escrevem *Tusc. praticar. tom. 8. letra T. conclus. 97. num. 1. Mantic. de conject. ult. voluntat. lib. 1. titul. 6. n. 4. Portugal de donat. Reg. tom. 2. cap. 16. num. 4. Gabr. Pereyr. dec. 51. num. 3. Ord. lib. 4. tit. 80. L. hac consultissima 21. in princip. Cod. de testament. L. si unus 12 in princip. L. jubemus, 29. Cod. eod. tit. L. hæredes palam, 21 ff. de testament.*

6 E porque podia succeder (o que muytas vezes succede) não haver tempo para o testador poder fazer seu testamento escrito; remediou a nossa Ordenação, q̄ o testador na hora da morte, podesse fazer seu testamento de palavra, a q̄ se chama nuncupativo, como diz a nossa *Ord. lib. 4. tit. 80. §. 4. nas palavras seguintes.*

E poderá o testador ao tempo de sua morte fazer testamento por palavra, ou ordenar de seus bens por alguma maneyra, não fazendo disso escritura alguma. E neste caso mandamos, que valha o testamento com seis testemunhas, no qual numero serãõ contadas assim as mulheres, como os homens, por ser feyto ao tempo da morte.

O que já havia de direyto commum,

L. hac consultissima §. per nuncupationem d. L. heredes palam, L. 1. ff. de hered. instituend. L. ult. in princip. Cod. de codicil. L. si ita scriptum 8. §. ult. ff. de honor. possess. secund. tabul. §. ult. Instit. de testament. & do direyto de Castella á L. 3. Tauri, L. 1. titul. 1. part. 6. á L. 103. tit. 18. part. 3.

7 Chama-se este testamento *nuncupativo*, porque o testador publicamente diante de testemunhas para isso rogadas o nomea herdeyro, & a sua ultima vontade diante dellas declara: ou porque publicamente chama o nome do herdeyro, & as testemunhas. *Alexand. Scot. verbo nuncupatio.*

8 Porque a palavra *nuncupar*, id est, chamar, he exprimir, & declarar vocalmente o testador a sua ultima vontade á cerca da instituição de herdeyro, a deyxar do legado, & as mais partes do testamento, como explica o dito *Alexand. Scot. sup.* E estas são as razoes, porque se chama *nuncupativo*.

Este tem sua validade, se o testador não teve tempo para fazer outro, & com esta ultima vontade falleceo; porém convalecendo, se podendo fazer outro, o não fez, he aquelle nullo, & de nenhum effeyto, como se acha disposto pela mesma *Ord. sup. d. §. 4.* no fim delle, nas seguintes palavras.

Porém convalecendo o testador da dita doença, o tal testamento será nullo, & de nenhum effeyto.

9 E a razão he; porque o Legislador acudio ao caso de necessidade para remediar aquelles inconvenientes, que podem succeder aos bens do que fallece abintestado, & porisso lhe concede aquella facultade no tempo da morte por privilegio, que se não póde extender a mais, como entendem os Doutores á dita *L. hac consultissima*, & explicação os nossos *Reyniculas, Aegid. in L. 1. p. 2. in principio num. 15.* & na 4. p. tambem *in principio num. 6.* & no fim *Cod. de Sacros. Eccles. & Reynos. observ. 39. num. 1.* *Negreyros in introduct. ad ult. voluntat. lib. 3. cap. 1. num. 10. vers. adverte tamen. Portugal. de donat. Reg. tom. 2. cap. 16. á num. 14.*

10 E aqui se hade advertir, que para cousas pias, val o testamento *nuncupativo* com duas, ou tres testemunhas: he disposiçã dos *text. no cap. cum esses, & no cap. relatum de testament.* E nesta materia tem muytas especialidades *Negr. sup. lib. 3. cap. 14. num. 10. Gam. dec. 81. num. 4. Valasc. consult. 67. Oliveyra. de muner. Provis. cap. 1. §. 20. num. 58. Tusch. pract. conclus. litera T. conclus. 116. cum seq. & conclus. 118.*

11 Posto que o direyto Civil neste testamento requer as mesmas solemnidades que nos mais testamentos, que não são privilegiados, como affirmã, & declaraõ *Mant. de conjectur. ultim. volunt. lib. 6. tit. 3. num. 1. Jul. Clar. §. testamentum, quest. 6. num. 1. Michael Frass. ao mesmo §. quest. 18. num. 1.*

12 E esta materia não disputo neste lugar: só o que digo, que no foro Civil se hade observar o que dispoem o direyto Canonico, *Mant. sup. num. 4. Antonio da Gama dec. 81. n. 4. vers. Et hoc etiam in foro Civili. Michael Grass. d. quest. 18. num. 3. Boer. dec. 93. num. 3.*

13 Feyto o testamento *in voce* pelo testador no tempo da morte (como fica dito) & fallecendo com elle, o herdeyro, ou a pessoa a que pertencer, o hade pôr em publica fórma, para com ella tratar da disposiçã, que o testador manda; & para isto se faz a petiçã na fórma seguinte.

14 *Diz N. morador em tal parte, que estando N. morador em tal lugar muyto mal para morrer, naquella hora fez seu testamento nuncupativo in voce, em que institubio a elle supplicante por seu herdeyro, ou deyxou tal legado, ou o chamou para lhe darem tal prazo, &c. diante de muytas testemunhas, dizendo, que aquelle hera o seu testamento, & ultima vontade, & sem convalecer da enfermidade, veyo a fallecer com aquella disposiçã; & porque o supplicante o quer reduzir a publica fórma para tratar da disposiçã delle.*

P. a V. M. lhe faça mercê mandar, que N. seja citado para ver jurar as testemunhas, que presentes se acharão, & justificando o supplicante o sobredito V. M.
baja

baja o testamento por publico, & que se dê á execução o que o testador depoz nelle.

E R. M.

15 Despacho. Seja citado N. para ver jurar testemunhas, as quaes se pregutarão perante mim. Lisboa tantos de tal mez, & anno.

16 Hade-se advertir, que haõde ser citadas as pessoas que se acharem de posse dos bens, ou se o supplicante pertende algum legado, hade ser citado o que foy instituido herdeyro, ou parente a quem pudessem tocar os bens, se o testador fallece abintestado, ou o Thesoureyro dos defuntos, & ausentes (onde não ouver Promotor do dito Juizo) se o testador morresse em terra onde não tivesse parentes, & os bens por esta causa fossem ao dito Juizo. Esta he a praxe vulgar que se observa, & pratica, a qual he deduzida do que escrevem os Doutores ao text. in *L. de unoquoque, ff. de re judic. L. nam ita Divus, ff. de adoption. text. in cap. quod omnes tangit, de regul. Jur. lib. 6. Bald. in L. coheredibus, Cod. famil. erciscund. L. in hoc judicium* nas palavras seguintes: *Absolutiones, & condemnationes, in omnium personis faciendæ sunt, ff. famil. erciscund. L. in causa, §. causa cognita, ff. minorib. L. 3. §. causa cognita, & ahi a Glos. & Bart. ff. bonor. possess.*

17 Feyta a citação na pessoa a quem se hade fazer, se accusa na primeyra audiencia, & sendo apregoado o citado, & não aparecendo, fica esperado até a outra audiencia, & não aparecendo nella, requer o supplicante ao Juiz lhe assine dia para perguntar as testemunhas, & as pergunta com o Escrivão a quem se distribue a acção, & tanto que as testemunhas estão preguntadas, o Escrivão faz os autos conclusos, nos quaes poem o despacho na fórma seguinte.

18 Hey a justificação por boa, & como tal hey o testamento nuncupativo por valido, & a vontade do testador por ultima, & que falleceo com testamento, & por elle pôde o supplicante tratar de dar complemento á dita vontade, para o que se lhe passe sentença em publica fórma, & pague o supplicante as custas ex causa. Lisboa tantos de tal mez, & anno. E o

Julgador assina todo o nome.

19 Porém se os citados, ou citado tem que requerer tanto que he apregoado a primeyra vez, ou na segunda audiencia, pede vista por si, ou por seu Procurador, & se lhe manda dar; & continuandose-lhe a dita vista, vem com embargos, deduzindo nella contra a materia que se relata na petição; mas isto he depois de dadas as testemunhas, pelo perigo que pôde haver na demóra.

Estes embargos, o Escrivão a que foy distribuida a acção, os faz conclusos ao Juiz, o qual manda por seu despacho: *Vista ás partes. N.*

Em primeyro lugar se continua vista dos ditos embargos ao embargado para os impugnar, & para o fazer tem duas audiencias, & dando-os com as razoens da impugnação, se continúa vista ao embargante para os sustentar com as suas razoens, & tambem tem duas audiencias; & com humas, & outras razoens, o Juiz, pela mayor parte poem o despacho seguinte.

20 Recebo os embargos, a parte os contrarie, se lhe parecer. N.

21 Do recebimento, ou não recebimento se agrava por petição; o que vi praticar: porém a melhor praxe he apellar, porque regeytando-se os ditos embargos, não os havendo por provados, põe fim, & he caso de appellação, por ser sentença diffinitiva, o que se deduz da *L. 2. & da L. fin. Cod. de sentent. ex breviloq. recitand.* & a ellas *Salicet. & Jas. na L. non dubium num. 18. Cod. de legib.* mas se os recebe, he caso de agravo do processo.

22 E cõtrariando a parte os embargos, ha replica, & treplica, & se lhe assinaõ os termos probatorios, & se dá sentença acerca delles, de que se deve appellar como acima fica dito no num. 21.

23 E na fórma que se deva praticar, escrevo o caso seguinte, que perante mim se tratou.

Diz Manoel Simoens morador no Curato de N. Senhora do Pilar, que estando muyto enfermo Agostinho de Gouvea, á hora da morte fez seu testamento nuncupativo, em que instituo sua

mulher Maria dos Santos por sua herdeira, & a sua filha menor Antonia, & no dito testamento deyxou ao supplicante por legado, trinta mil reis, & hum moleque por nome Antonio, & huma junta de bois, & seu carro, o que se tiraria da terça do testador por o supplicante ser sobrinho do dito testador, & lhe ter assistido em seu serviço muytos annos; & porque tem pedido o dito legado á supplicanda, & lho não quer entregar, dizendo que seu marido morrera abintestado, sendo contra a verdade, & por esta razão o quer pôr em publica fórma.

P. a V. M. lhe faça mercê mandar, que qualquer Official de Justiça cite a supplicanda em seu nome, & de sua filha menor, como sua tutora, para verem jurar testemunhas, & justificando o supplicante o sobredito, haja V. M. o testamento por valido, & em publica fórma. E R. M.

Despacho. Seja citada para o que pede, & as testemunhas se perguntem perante mim. Goyanna 20. de Julho de 1703. Cabral.

Desta petição, pedio a supplicada vista, & continuandose-lhe, veyo com os embargos seguintes.

Maria dos Santos em seu nome, & de sua filha menor, tem legitimos embargos á citação, & assim diz pela melhor fórma de direyto.

E se cumprir

P. que o dito seu marido estando muyto doente, dando-lhe hum accidente mortal, imaginando que falecia disse: que deyxava a ella embargada, & sua filha por herdeyros, & que deyxava o legado de que a petição faz menção ao embargado. Porém

P. que depois da chamada factura do testamento, viveo o dito seu marido mais de mez, & meyo, tempo em que podia fazer testamento in scriptis se quizesse, o que não fez, & desta sorte morreo abintestado, & lhe compéte a herança in toto a ella embargante, & á dita sua filha.

P. que conforme a direyto, morrendo o marido da embargante abintestado, não devem nada ao embargado, nem por via de legado, nem por herança, ainda que seja sobrinho do defunto.

F. P. P. Recebimento, &c.
Com todos os protestos necessarios.
& custas.

Indo-me estes embargos conclusos, & impugnados pelo embargado, & sustentados pelas embargantes os recebi, & que a parte os contrariaffe.

E dando-se vista ao embargado para contrariar, o fez com a contrariedade seguinte.

Contrariando os embargos recebidos, diz o embargado, pela melhor via de direyto.

sendo necessario

P. que o testador, estando muyto mal, & dandolhe hum accidente, fez o seu testamento vocal, no qual deyxou o legado contheudo na petição ao embargado, diante de muytas testemunhas, estando em seu juizo perfeyto, o que foy publico, & notorio.

P. que depois que fez o testamento, logo no mesmo instante lhe deu hum estupor por toda a parte direyta, que o privou dos sentidos, & nos dias em que viveo não esteve capaz de fazer testamento, porque esteve mentecapto, & não fallava nada com acerto; mas antes fallava muytas cousas indecentes, pegando no seu mesmo escarmento, & fazendo outros actos de doudo, como era publico.

P. que conforme a direyto, não fazendo outro testamento, nem tendo melhoria nenbuma depois daquella vontade, se diz ser aquella a ultima, & o testamento vocal ser legitimo, & verdadeyro.

P. que o legado deyxado no testamento ao embargado, se lhe deve entregar, como tambem (justificado o deduzido na petição) & haver-se o tal testamento por ultima vontade do testador, & com elle se dar á sua devida execução.

F. P. P. Recebimento, &c.
Com todos os protestos necessarios.
& custas.

E tornádo com vista á embargante para replicar, replicou por negação. E pondo-se a causa em termos probatorios, derão suas testemunhas. E arezoados os autos por huma, & outra parte; & indo-me conclusos nelles pronunciey a sentença seguinte.

Os embargos recebidos julgo por não provados, vistos os autos. E como se prove com toda a legalidade, que acabando o testador de proferir as palavras da sua ultima vontade, lhe déra hum estupor por toda a parte direyta, de que logo ficou lezo de toda aquella parte, & do juizo, como depoem as testemunhas do embargado, & principalmente as testemunhas, o Licenciado Bras Dias, & Manoel Pimenta barbeyro, que depoem de certa sciencia affirmando, que desde a hora que lhe deu o estupor nunca mais ficára capaz de fazer testamento, nem acto algum, porque logo lhe privou os sentidos; & tanto, que estando elles presentes, & dizendo que lhe dessem a Extrema-Unção, vindo o Reverendo Vigario para lha dar, comessou o testador a dizer muytas cousas fóra de proposito, que causavão riso; & a estas testemunhas conforme a direyto se lhe dá todo o credito, o que se confirma pelas mesmas testemunhas, que a embargante produzio, que a mayor parte dellas jurão contra producentem. Nem pôde obstar, o dizer a embargante, que o testador viveu muitos dias, por quanto quando a Ley falla a palavra convalecendo: he em lato modo, se tiver saude, ou capacidade de fazer o testamento in scriptis, o que se não acha no caso presente, pois o viver tantos dias mentecapto he o mesmo, que não estar vivo, como he opiniaõ commua dos Doutores: Por tanto, julgo o testamento nuncupativo por ultima vontade do testador, & por firme, & valioso, para por elle o embargado cobrar dos bens do testador o legado, que lhe deyxou: & condêno á embargante nas custas dos autos. Goyanna 10. de Novembro de 1703. Antonio Vanguerve Cabral.

Desta sentença se appellou para a Relação da Bahia aonde foy confirmada: & foraõ Juizes nella os Doutores Manoel Freyre da Sylva, & Antonio de Campos de Figueyredo, hoje dignissimos Dezembargadores da Relação do Porto, que déraõ doutissimas tençoens no caso, no anno de 1704. em 18. de Março, & com elles em terceyro lugar concor-

dou o Dezembargador Diogo Rangel de Castel-Branco.

24 E para mayor clareza, me parece neste lugar escrever a differença que ha entre o testamento cerrado, que se chama *clausum*, ou *in scriptis*, & *nuncupativo*.

25 O testamento *in scriptis*, he aquelle, que se não pôde fazer sem se escrever, & quando o testador por sua mão, ou por qualquer Escrivão, pessoa publica, ou particular, faz o testamento em segredo, sem as testemunhas o saberem, nem o que nelle se escreve, mas sómente o verem-no entregar ao tabaliaõ publico perante as testemunhas, & perante ellas dizer o testador, que aquella he a sua ultima vontade, & o tabaliaõ perguntarlhe se he aquelle o seu testamento, & dizendo o testador *que sim*, approvallo logo diante das ditas testemunhas: como escreve *Spin. detestament. glos. rubric. part. 2. sub num. 28. vers. At vero* nas palavras seguintes.

At vero testamentum in scriptis est illud, quod fit à testatore, vel explicata voluntate sua scriptum, vel manu alterius, & sic clausum tradit tabelioni coram septem testibus, dicendo: Hoc quod tibi trado, est meum testamentum, & ultima voluntas in eo continetur: & tunc tabelio coram prædictis testibus, non lecto, nec aperto, illud claudit suis filis, & suo signo in medio posito, & statim septem subscriptiones testium insuper appositæ, & subscriptio ipsius testatoris apponitur: Et hoc appellatur testamentum (cerrado) quia testes nihil ex contentis in eo intelligunt, nec sciunt, nec ipse tabelio.

O que se confirma pela nossa *Ord. liv. 4. tit. 80. §. 1. per totum*; & tambem ha testamento aberto por escrito, que se lança nas notas de algum tabaliaõ.

26 O testamento nuncupativo ao tempo da morte, se pôde fazer por palavra sem nenhuma escritura, diante de seis testemunhas varoens, ou femeas: porém convalecendo (como já fica escrito) o testador, o tal testamento será nullo, & de nenhum effeyto, como já fica allegado com a dita *Ord.* E este he o testamento que por privilegio no nosso Reyno se costuma

costuma fazer ao tempo da morte, de que trataõ os nossos Reynculas.

27 É a fórma de direyto, que se observa para se dizer testamento nuncupativo, de que ulavaõ os antigos, & se póde observar hoje, he, quando o testador faz o testamento, & o lê, ou manda ler perante as testemunhas, affinando-se todas ao pé, & este se chama *voce tenus*: porque no tempo da morte se póde fazer de palavra sómente, como já fica escrito: & se devem ver as palavras de *Spino sup. dito num. 28.*

Ita quod, ut testamentum dicatur nuncupativum, debet fieri à sui principio coram testibus, & tabelione: qui testes debent esse septem, de jure communi, & eo jam factò, debet legi coram testibus per tabelionem, ut ipsi intelligant, ea quæ continentur in testamento, & tabelio debet testium nomina imponere, & subscriptionem testatoris, vel alius ex testibus pro eo, si nesciat, vel non possit se subscribere, & signum tabelionis.

O que se confirma pela nossa *Ord. sup. lib. 4. titul. 80.* no principio, pelas mesmas palavras que escreve *Spino.* E esta he a differença do testamento cerrado, & do nuncupativo.

E como temos escrito nesta materia, me pareceo muyto conveniente, & muyto mais necessário escrever neste lugar algumas advertencias ácerca dos testamentos.

28 Em primeyro lugar se hade advertir, que nos campos, & povoaçoens pequenas, onde senão pôdem achar testemunhas bastantes para afinarem nos testamentos, bastaõ tres testemunhas para o testamento cerrado, ou aberto, & as mesmas bastaõ, quando o testamento se faz de palavra no tempo da morte, nos ditos lugares, ou em qualquer Cidade no tempo de grande peste, & por causa desta se não achem facilmente testemunhas, & porque tambem neste tempo não querem chegar aonde está o doente, nem hirem a sua casa, & basta neste caso serem as testemunhas femeas, & no deserto haõde ser varoens, & não mulheres, & pessoas de mayor excepção, & não suspeytas, como diz *Cabed. dec. 170. Ord.*

lib. 4. tit. 86. §. 2. & se colhe do text. na L. ult. vers. sin autem, Cod. de testament. o quehe de direyto do nosso Reyno: porque nos mais nestes casos haõde ser cinco testemunhas, como se colhe da dita L. ult. & de Jul. Clar. §. testament. quest. 56. num. 6. Spino de testament. na glos. da rubrica, 3. p. num. 4. Antonio Gomes in L. 3. Tauri, num. 47. in fin. João Gutier. in L. nemo potest, num. 267. in fin. ff. de legat. 1. Almeyda de numero quinar. cap. 28. num. 4. & num. 7. Negreyros in introduct. ad ult. volunt. lib. 3. cap. 9. num. 3. Valasc. conf. 117. num. 1. Aegid. in L. 1. Cod. de Sacros. Eccles. p. 2. §. 2. num. 1. Portugal, de donat. Reg. tom. 2. cap. 26. aliás 16. num. 18. Mench. de success. creation. lib. 3. §. 21. num. 33. & §. 22. num. 31. Mascard. de probationib. conclus. 1353. num. 45.

29 Advirta-se 2. Que no testamento que o Soldado faz de palavra no exercito, ou no conflicto da batalha, bastaõ duas testemunhas varoens, ou mulheres, & ainda que seja mudo: póde na mesma expedição da guerra fazer testamento só por acenos, com as duás mesmas testemunhas, & o tal testamento não tem vigor, senão morrendo o testador na batalha, ou dentro de hum anno depois de despedido della, sendo a despedida honesta, & necessaria, & não por culpas, o que lhe he otorgado por privilegio especial, como tudo se deduz da *Ord. lib. 4. titul. 83.* onde largamente dispoem nesta materia a observação que se deve guardar.

30 Porém o testamento militar hade ter instituição de herdeyro, & não a tendo, não he valioso o tal testamento, como com muytos resolve *Hieronymo Treutherus select. disp. 10. thes. 4. in glos. litera B.*

31 É dizendo-se que o Soldado póde testar como quizer, se hade entender, que he quanto aos accidentes, convem a saber, ácerca do numero de testemunhas, & qualidade dellas, porém não quanto á substancia, que consiste na instituição de herdeyro, como doutamente resolve *Almeyda alleg. 2. num. 3.* o que bastante mente se prova pela disposição do *text. na L. Lucius Titius 41. ff. de militar. testament.*

stament. & do §. plane, institut. eod. tit.

32 Mas isto se hade limitar, quanto ao direyto de Castella, que por privilegio real he concedido, como escreve *Spino de testament. glos. 17. sub num. 62.* nas palavras seguintes.

Quæ omnia procedere intelligas attento jure communi: at vero, attento jure Regio, valet testamentum licet, scriptus hæres in eo non sit, tenet L. 1. titul. 2. lib. 5. ordenamenti ibi (Sea valedero el testamento, que en tal manera fuere ordenado en las mandas, y en las otras cosas, aunque el testador no aya hecho heredero alguno) concordat L. 1. tit. 4. lib. 1. novæ recopilat.

O mesmo parece confirmar a nossa *Ord. sup. d. titul. 83. §. 3.* nas palavras seguintes.

Por ser concedido por privilegio aos Soldados, que possam morrer em parte com testamento, & em parte abintestado.

33 É a razão he; porque o testamento militar he privilegiado de direyto de Castella, quanto á pessoa, qual he o testamento que por privilegio faz o Soldado, que não requer solemnidade, porque pôde testar como quizer, & como puder, o que he vulgar em direyto, *text. na L. ibi: nuda voluntas, L. in fraudem 15. ibi: nuda voluntate, ff. de militar. testament. Mench. de success. creat. lib. 3. §. 24. num. 1. Tusch. pract. conclus. tom. 8. litera T. conclus. 119. Gratian. forens. cap. 605. n. 21. Antonio Faber de errorib. pragmat. decad. 36. errore 2. n. 7. & a nossa Ord. sup. tit. 83.*

34 Com tanto, que conste da vontade, que o Soldado tem de testar, & que conste que fez testamento, como se vê do §. plane institut. de militar. testament.

35 O que deve constar ao menos por duas testemunhas, pela regra *L. ubi numerus 12. ff. de testib.* o que declara a dita *Ord. §. 5. Menoch. de arbitr. lib. 2. cas. 496. num. 95. Antonio Pichard. ao princip. da Instituta de militar. testament. num. 14. & no dito §. plane, num. 5.* E quanto neste caso a serem as testemunhas rogadas? Veja-se a nossa *Ord. proxima no dito §. 5. & Negreyros já allegado, lib. 3. cap. 6. n. 5 & João Gutierrez in L. nemo potest. n. 265. ff. de legat. 1.*

36 Finalmente, os que não são Soldados, & se achão nas armadas, ou exercito, gozão do mesmo privilegio que he concedido aos Soldados, fõmente na terra dos inimigos; como se conclue dos Doutores, & direyto acima allegado, & opiniaõ dos nossos Reyniculas.

37 Advirta-se 3. Que os cegos não podem fazer testamento cerrado, mas fõmente aberto, com as solemnidades dos abertos, acrescentando tabalião, & não havendo tabalião, basta huma testemunha mais em seu lugar, & fazendo testamento entre filhos, bastão duas testemunhas. E se for entre filhos naturaes? E se o testamento for entre filhos adoptivos? Acerca destas questõens se veja o que dispoem os *text. na L. ult. in princip. Cod. famil. eriscun. Authent. si modo Cod. eod. tit, L. hac consultissima, §. ex imperfecto, Auth. quod sine, Cod. de testament. Authent. de testament. imperf. colat. 8. Antonio Gomes in L. 3. Tauri, n. 106. vers. neque obstat. Dec. cons. 159. n. 3. & cons. 488. n. 8. Bart. in L. fideicommissa, §. 1. ff. de legat. 3. & na L. siquis cum testamentum, vers. quero, ff. de testament. Manuel da Costa na L. Gallus, §. & quid si tantum, 1. p. á n. 43. ff. de liber. & posthum. Salicet. in L. fin. Cod. fam. eriscund.*

38 É acerca das solemnidades dos testamentos entre os filhos, & quaes se requireirão? Veja-se por *Antonio Gomes sup. num. 53. Jul. Clar. in §. testamentum quest. 8. Covar. in cap. relatum, o 1. num. 3. & num. 6. Cabed. 1. p. dec. 199. Antonio da Gama. dec. 109. Phæb. p. 2. dec. 188. num. 17. Gabriel Pereyra dec. 32. num. 1. & dec. 51. num. 1. vers. tamen in presenti.*

39 É quanto á obrigaçãõ dos filhos naturaes os pays lhe deyxarem alimentos, ou legados, ou constituirem-nos por herdeyros? Se veja o que dispoem a *Ord. lib. 4. tit. 92. §. 1. 2. & 3. Phæb. dec. 68. num. 14. vers. Et ex eo.*

40 É quanto aos legitimados? Veja-se *Cabed. dec. 69. num. 2. p. 2. Valasc. de partition. cap. 12. num. 39. Anton. Gom. in L. 12. Tauri num. 66. Castilho lib. 4. quotidian. cap. 22. num. 57. cum seq. Portugal. de donat. Reg. tom. 1. p. 2. lib. 1. cap. 16. n. 13. cum seq.*

41 Advirta-se 4. Fallando com os Theologos, Moralistas, & tambem Juristas, que as solemnidades dos testamentos, & codicilos, he necessaria no foro exterior, & não no da consciencia, constando da verdade, se o testamento, ou codicilo for *ad pias causas*: porém nos testamentos para as coufas, & causas profanas ha duvida entre os Doutores neste ponto, & do dito tambem se colhe, que será valiofo em consciencia o testamento *ad pias causas*, que se faz sómente por acenos, comtanto que conste da verdade, como diz o P. Estevão de Castro *no seu aparelho para bem morrer, cap. 22. advertencia 6. num. 14.*

42 Adverte-se 5. Que nos testamentos se hade observar os costumes dos lugares onde são feytos, como escrevem *Bart. in L. fin. Cod. de testament. & in L. 1. Cod. de Sacros. Eccles. Joan. Andre in addition. ad specul. titul. de instrument. edit. §. compendios. vers. sed nunquid de consuetudine, & Bald. na d. L. fin. & na L. Authen. defunct. Cod. ad Tertulian. Guilherm. Benedict. in cap. Raynunciis verbo testament. & se colhe das Leys de Castella, L. 1. titul. de los testamentos lib. 5. ordinament. & L. 2. tit. 4. lib. 5. novæ Recopilat. nas palavras seguintes. *Visinus del lugar a donde se hysiere el testamento: & mais claro ibi: Segun derecho, o costumbre de la tierra: o que se confirma das palavras da nossa Ord. lib. 4. tit. 86. §. 2. nas palavras seguintes.**

E isto que dito he, haverá lugar nos codicilos, feytos nas Cidades, Villas, & lugares de grande povoação: Mas nos outros lugares de tão pequena povoação em que tão facilmente se não póde achar o dito numero de testemunhas, quer o dito codicilo seja aberto, quer cerrado, ou feyto por palavra ao tempo da morte, valerá com tres testemunhas. As quais palavras explica Valasc. conf. 104. num. 28. & conf. 117. num. 10. com os num. seguintes.

43 E a razão he; porque nos taes lugares, o costume se tem por ley, sendo legitimamênte introduzido, como se relata no *cap. consuetudo 1. & largamente Rebuff. ad regias constitutiones titul. de consue-*

tudine Menoch. de arbitr. casu 81. & 82. Conanus lib. 1. comment. cap. 2. & cap. 10. Sotto de Just. lib. 1. quæst. 1. art. 1. Soar. in L. quoniam, ampliation. 10. num. 5. Menoch. conf. 2. n. 182. & conf. 104. vol. 1. Forcatul. dialog. 1. á num. 75. Duaren. lib. 2. cap. 32. Vitalis variar. quæst. lib. 2. quæst. 28. Bolognet. in L. post dotem n. 222. ff. solut. Matrimon. Roland. conf. 34. & conf. 46. vol. 3. Os quais todos affirmão, que o costume legitimo tem grande força, & que o que he feyto segundo a sua fórma se hade observar, & guardar, como se fosse feyto na fórma que o direyto ordena.

44 E daqui nasce, que nos campos, & centoens do Brasil costumaõ os Escrivaens, & Juizes da Vintena approvarem testamentos, & se lhe dá validade, como vi praticado, & julgado, & julguey em alguns, dando-lhe validade como se fossem tabaliaens publicos, pelas grandes distancias dos lugares, onde não ha tabaliaens. E o mesmo se deve praticar em outra qualquer parte onde não haja tabaliaens, ou distancia de muytas legoas, onde não possaõ hir chamados, & a necessidade for urgente da approvação.

45 E a razão he, porque em caso de necessidade se permite, o que não he permittido, como explicaõ *Felyn. in cap. quæ cum accessissent, de constitut. col. 15. Traq. de retract. nuncup. §. 26. num. 18. Covar. regul. peccatum, 2. p. §. 1. num. 3. Pal. Rub. in proæmialib. cap. per vestras, §. 27.*

46 E a razão da razão he; porque a virtude, & fundamento dos testamentos cõsiste na fé das testemunhas, & o Official he para dar fé como forão presentes na quella ultima vontade do testador, como escrevem os Doutores á *L. 2. & principalmente Angel. no §. dici autem, quemadmodum testament. aperiant. & porisso se requer que as testemunhas dos testamentos sejam de inteyra opiniao, & não falla no Official, como dizem os citados, *Cravet. de antiq. tempor. 1. p. §. quæritur, n. 38. & Avendañ. de exequend. mandat. reg. cap. 6. num. 6. & Molin. de primogen. lib. 2. cap. 6. num. 30.**

Summa das substituições.

S Eja-me licito estender este capitulo com a summa das substituições; não para os doutos leytores das Villas, lugares, & Cidades, onde ha letrados, mas para se saber que cousa sejaõ as substituições, em partes remotas onde não ha letrados, nas quaes experimentey, o quanto necessario era esta summa, para quando se fazem testamentos, saber quem os faz, o como se haõde fazer nelles as substituições, que a cada qual convier fazer, & por esta razãõ, me parece conveniente escrevela no nosso idioma, para que os que não são doutos, nem latinos a entenderem, que os doutos tem Doutores, que escrevẽrãõ doutra, & largamente esta matéria, & sua intelligencia.

Desde o num. 28. até o num. 46. escrevemos algumas advertencias ácerca dos testamentos mais praticadas, & que o podem ser entre os que não são letrados, & por esta razão escrevemos esta summa no nosso idioma para melhor intelligencia, no que póde acontecer em terras remotas, & campos ermos.

47 Aos testadores incumbe fazer as instituições, & substituições, como determina a *Ord. lib. 4. titul. 87. in principio, & dos text. na L. 1. ff. de hered. instituend. L. ult. ff. de Jure codicil. L. 3. §. Calphurnius ubi glos. verbo non habet, ff. de his, quæ in testament. delent. L. 2. §. prius, ff. de vulgar. §. ante hered. Instit. de legat. §. in primis Instit. de fideicommiss. hered. L. jam hoc jure 4. L. potest 36. ff. de vulgar. & pupillar. L. quanvis 4. L. cum quidam 10. Cod. de impuber. §. 1. Instit. de vulgar.*

48 O instituir herdeyro he fazer, ou crear herdeyro, q̄ succeda nos bens, que o testador deyxã, & manda, que o herdeyro faça, *L. §. 2. deinde ex his, ff. de origin. jur. L. æquissimum, §. proinde, ff. de usufruct. Antonio de Gouvea lib. 1. variar. lect. cap. 1. post principium. Osuald. ad Donel. cap. 21. in princip. letra A. & o commum dos Doutores, á L. 1. vers. institutum autem, ff. de hered. instituend.*

49 É o fazer substituição, he subro-

gar, *idest*, he nomear outro em lugar do primeyro instituido para o caso que o primeyro chamado, ou onãõ queyra, ou não possa ser; & daqui se diz, que o primeyro herdeyro se diz instituido, & o segundo se diz substituido; & esta he a doutrina vulgar deduzida dos Doutores á *L. cum proponas, Cod. de hered. instituend.*

50 E assim que sempre a instituição hade preceder como primeyro grão, & creação de primeyro herdeyro, & depois se segue o substituido, ou substituição como segundo grão.

51 É a razão he; porque a substituição he segunda instituição condicional, que ainda que procede *in infinitum*, como seja depois da primeyra, sempre conserva o nome de substituição.

52 Donde se colhe, que as palavras substituir, & instituir em muytas vontades, & commummente dos accidentes olhaõ á universal successão. E assim, que o testador, que ordena geralmente herdeyro, faz nelle substituição, como se colhe do que escrevem *Covar. incap. Raynuncius de testament. §. 1. num. 1. Molin. de Justit. tom. 1. disp. 182. & outros muytos Doutores.*

53 A substituição *in genere*, he de dous modos *directa*, & *indirecta*.

54 A *indirecta*, que por outro nome se chama *obliqua*, & por outro nome *fideicommissaria*, & por outro *precaria*, he quando a herança se defere ao substituido, o qual por outro a manda restituir.

55 A *directa*, he quando o testador defere ao substituido a herança *imediate* sem que se requeyra acto, nem ministerio de algum, como explica *Molin. sup. & na substituição indirecta, ou fideicommissaria, tem lugar a detracção Trebellianica, o que não tem na directa substituição: huma, & outra se póde fazer nos legados, & doações causa mortis, mas entãõ não tem lugar a Trebellianica.*

56 A substituição *directa*, se divide em cinco especies, como se deduz da *Ord. liv. 4. titul. 87. no principio, nas palavras seguintes.*

E póde ser huma de cinco, que em direyto se chamaõ vulgar, reciproca, pupillar, exemplar, compendiosa, as quaes o direyto

direyto introduzio para que os testadores tivessem mais facilmente quem aceytasse suas heranças.

O que confirma Antonio Gomes lib. 1. var. cap. 3. ante num. 1. Spino de testament. glos. 21. in fin. Miguel Grass. in §. substitutio quest. 3. num. ult. Covar. sup. in cap. Raynaldus, ex §. 4. usque ad §. 9. de testam.

57 De direyto commum, sedaõ quatro especies, que vem a ser só vulgar, pupilar, exemplar, militar; porque as mais não são distinctas, como escrevem Bart. in L. lucius, ff. de vulgar. & Rip. num. 21. Manoel Soares nas addiçõs, a Antonio Gomes, lib. 1. variar. cap. 3. nas ditas addic. ao princip. letra A. Jaf. & Rip. na rubric. ff. de vulgar. & Paris. num. 28. Donel. lib. 6. comm. cap. 23. vers. adjiciunt tamen, Manoel da Costa ao cap. si pater in princip. num. 2. de testament. lib. 6. Castil. lib. 1. quotid. cap. 81. assertion. 3. in fin. Porém nós havemos de tratar as que a nossa Ord. expoem, com toda a brevidade.

58 A substituição vulgar he aquella, que qualquer testador faz ao herdeyro que institue, & por esta razão se chama vulgar, & se faz na fórma seguinte: *Instituo a Pedro por meu herdeyro, & se não for meu herdeyro, seja meu herdeyro Paulo*; as quaes palavras: *Se Pedro não for meu herdeyro*, comprehendem dous casos, por cada hum dos quaes póde acontecer, que o dito Pedro não seja herdeyro; o primeyro, se o não quizer ser; o segundo, se não puder, & por qualquer delles, que aconteça o Pedro herdeyro instituido não ser herdeyro, haverá lugar a substituição vulgar, & Paulo substituto haverá a herança do testador, como dispoem a dita Ord. lib. 4. titul. 87. §. 1. Cujac. lib. 7. observ. cap. 20. Antonio Pichardo no princip. da Instit. de vulgar. n. 8. & ao mesmo §. Harpret. n. 34.

59 E chama-se substituição vulgar, porque a todos se póde fazer: como resolvem Bart. in L. 1. n. 5. ff. de vulgar. Conan. lib. 10. commentar. Jur. Civil. cap. 7. num. 2. Covar. in cap. Raynuncius, §. 4. num. 3. de testament. Guilherm. Bened. no mesmo cap. verbo, si absque liberis, numer. 7. & o

mesmo Antonio Pichard. sup. Duaren. ad titul. de vulgar. cap. 4. Fuzar. de substitution. titul. de vulgari quest. 18. num. 1. Petr. Gregor. Syntagm. lib. 42. cap. 12. num. 1.

60 E tambem se chama substituição vulgar, por ser a mais frequente, como se deduz do text. na L. vulgaris, ff. de furtis, Antonio Faber de error. pragmatic. decad. 33. a num. 5. Aretin. Soccin. & Paris. à L. 1. ff. de vulgar.

61 Foy a substituição vulgar introduzida, a fim de que os testadores não morressem sem herdeyros; L. si nemo, ff. de testamentaria tutela, para que os bens dos testadores, não caducassem pela Ley Papia, nem passassem ao Fisco, por não haver herdeyros, L. unica in princip. Cod. de caduc. tollend. Petr. Greg. sup. lib. 42. cap. 12. in princip. & no num. 5. & Donel. já allegado lib. 6. comment. cap. 23. in princip. & ahi Osuald. litera A. & ahi ajunta tres causas.

62 E quando o testador nomear hum caso só destes dous acima ditos na substituição vulgar que fizer, assim como se differ: *Se Pedro não quizer ser meu herdeyro, seja meu herdeyro Paulo*; & este caso nomeado não acontecer, senão o outro de que o testador não fallou, assim como será se Pedro não puder ser herdeyro, tambem ao tal caso, que não foy expresso na substituição vulgar feyta neste modo, se entenderá a vontade do testador, & o substituto vulgar naquelle caso, que o testador sómente especificou, tambem haverá a herança, acontecendo outro caso, de que o testador não fez menção; o que dispoem a Ord. proxima, §. 2 o que se confirma pelo que escrevem Fachin. lib. 4. controver. cap. 61. Treuth. select. disp. 11. Thes. 6. text. in L. commodissimè, 10. ff. de liber. & posthum. Bacov. ad Treuthel. d. Thes. 6. litera A. vers. & tamen insistenti rationi.

63 É tanto que o herdeyro instituido pelo testador aceyta a herança, logo finaliza a dita substituição vulgar; como dispoem a dita Ord. §. 3.

64 E a razão he; porque tanto que se aceyta a herança, confirma as instituiçõens, & substituiçõens, confir-

firmando todo o disposto no testamento o herdeyro: *L. si quis ita hereditatem, ff. de condit. institut. L. si nemo de testament. tutel. L. eam, quam cod. de fidei-commis. L. fin. cod. de codicil. L. verba §. 1. ubi glos. & os Doutores cod. de caduc. tollend. L. 1. ad Trebelian. glos. in L. 1. §. præterea, ff. de separationib.*

65 A 2. razão he, porque a aceytação da herança, he cabeça de toda a disposição do testamento, *L. filium, §. sed cum ex hereditio, ff. contra tabul. Bald. in L. 1. in fin. ff. si quis omnis. caus. testament. & na L. omnium in fin. cod. de testament. & na L. humanitatis cod. de impuber. & na L. Quidam cod. deliberand.*

66 E se o herdeyro, que aceytou a herança for menor de 25. annos, ou filho familias, instituido por seu pay testador, os quaes por privilegio particular que o direyto lhes outorga, podem mudar sua vontade ácerca da aceytação da herança, & usando do tal privilegio, se afastarem da herança, que huma vez aceytáráo, neste caso, póde o substituto vulgar, haver a tal herança, de que já era excluido: como dispoem a dita *Ord. no d. §. 3. vers. Porém se este.* E aqui entraõ os Doutores em confirmação do *text. na L. §. si sine dolo 8. §. sed quod Papenianus, ff. de minoribus, & a L. aliquando in fin. & a L. quibus diebus §. quidem Titius, ff. de conditionib. & demonstration.* onde entraõ a explicar o direyto da fuidade.

67 E o que affirma fica dito ácerca da substituição vulgar, da mesma forte se entenderá, se o Soldado fizer testamento, & nelle fizer substituição militar direyta conforme ao privilegio, que o direyto lhe dá, ainda que o herdeyro por elle instituido aceyte a herança, nem porisso deyxará de haver lugar ao substituto, que pelo dito Soldado lhe foy dado, antes vindo o tempo, ou acontecendo o caso, em que a tal herança he deyxada, será a ella admitido, como dispoem a dita *Ord. §. 4. aonde Barb. nas remiss. E neste lugar remissivamente se hade ver o que dizem Pedro Gregorio Syntagm. Jur. lib. 42. cap. 26. num. 6. Menoch. de præsumpt. lib. 4. præsumpt. 195. num. 17. & num. 12. & Francisco Barr. de success. lib.*

6. titul. 12. n. 1. & Alexand. in L. Marcellus §. quidam, ff. ad Trebell. & otext. na L. precibus cod. de impuber.

68 E se caducar a substituição militar, aquem pertenceráo os bens? Remissivamente se veja nesta materia o que resolvem *Trentacing. cap. 8. num. 28. de substitutionib.*

69 E aqui se hade advertir, que o Soldado não póde privar a seu filho da legitima: como com muytos affirma *Trentacing. sup. 4. p. cap. 5. num. 14. & o text. na Authent. Ut cum de appellat. cognoscit. §. si ve igitur, vers. Sancimus col. 8.*

70 A segunda especie de substituição, he a que se chama *Pupillar*, & se deriva do nome *pupillo*, por ser a que o pay faz a seu filho *pupillo*, que tem debayxo de seu poder; & se faz na fórma seguinte: *Se meu filho Pedro fallecer dentro da pupillar idade, seja seu herdeyro Paulo*, como dispoem a dita *Ord. §. 7. & Barbos. a ella, & se deduz da L. 2. ff. de vulgar. Sfortia Odd. in tract. compendior. in præludiis 3. p. quest. 1. Trentacing. de substitut. 2. p. cap. 3. Miguel Grass. de success. in §. substitutio quest. 19. Anton. Pichardo in rubric. Instit. de pupil. num. 6.*

71 Para a substituição *pupillar* ser valida, se requerem quatro requisitos; o primeyro, que seja feyta pelos pays a seus filhos; o segundo, que esses filhos estejam debayxo do patrio poder do testador, ao menos ao tempo da morte do testador; o terceyro que esses filhos sejam *impuberes*; o quarto, que o que fizer o testamento, *idest* o testador, o faça para si mesmo, como se deduzem da dita *L. 2. ff. de vulgar.*

Do primeyro requisito trataõ *Ripa* na dita *L. 2. num. 16. Mench. de success. prog. lib. 2. §. 14. num. 3. Miguel Grass. sup. quest. 21. num. 1. Fusar. de substitution. quest. 118. num. 2. Petr. Gregor. Syntag. Jur. lib. 42. num. 1. cap. 22. Antonio Gomes tom. 1. variar. cap. 4. num. 1. E affirmão, que basta ser o filho legitimado, ou sómente legitimo, & do adoptivo dizem, que com tanto q̄ esteja debayxo do poder do pay adoptivo, & assim o delibera a dita *L. 2. vers. sed, & si extraneum, ff. de vulgar.* aonde *Bart.* o declara, com o qual todos indifferentemente passaõ*

passão, como diz Ripa sup. n. 16. Grass. sup. num. 2. § 3. Mench. sup. num. 3. o qual falla no arrogado, L. sed, § si plures §. in arrogato, L. 3. vers. sed, § si extraneum, ff. de vulgar. L. si arrogator, ff. de adoption. Harpetr. in princip. instit. de pupil. num. 4.

E do filho adoptivo, na substituição pupillar, se deva estar, ou não debayxo do patrio poder, para ella? Veja-se o §. sed hodie, instit. de adoption. Antonio Pichardo ibi, num. 3. L. in adoptivis Cod. eod. titul.

Do segundo requisito tratão a L. 2. in princip. ibi: Si sint in potestate; Mench. sup. d. §. 14. num. 3. Spino de testament. glos. 23. num. 7. Antonio Gomes, d. cap. 4. num. 2. Donelo sup. cap. 25. ubi Osuald. litera M. Grass. sup. quæst. 23. Covarr. in cap. Raynuncius, §. 5. num. 1. Gregor. Lopes in L. 5. titul. 5. part. 6. verbo En poder, Cevall. commun. contra commun. quæst. 627. num. 2. Fusar. sup. quæst. 118. num. 22. Fontanel. de pact. nuptial. tom. 1. clausula 4. glos. 25. num. 5.

Do terceyro requisito tratão Justiniano no principio da institut. de pupillar. L. 2. L. cum ex filio 39. L. cohæredi 41. §. cum filia, ff. de vulgar. § pupil. Antonio Gomes tom. 1. variar. cap. 4. num. 2. Mantie. de conjectur. ultimar. volunt. lib. 5. titul. 9. n. 1. Grass. sup. quæst. 22. n. 1. Anton. Pichard. sup. num. 1. Antonio Faber de errorib. pragmat. decad. 32. error. 9. num. 13. Simão de Petr. de interpret. ult. volunt. lib. 3. interpret. 2. dub. 1. solut. 6. num. 2. Donel. lib. 1. comment. cap. 25. Bened. in cap. Raynuncius verbo si absque liberis o 2. Trentacing. supr. p. 2. cap. 8.

72 Quando acaba a pupillar idade, para que cesse a substituição? Se veja pelos text. na L. 2. ff. de vulg. § pupillar. L. qua etate, ff. de testament. Bart. in L. pupillari num. 4. Manoel da Costa no cap. si pater, verbo defunctis de testament. lib. 6. num. 2. § Fusar. sup. quæst. 102. num. 3. Antonio Pichardo in §. masculino num. 4. Instit. de pupillar. substitution. Cujac. na L. 5. ff. qui testament. facere possunt tom. 2. col. 677. & a nossa Ord. lib. 4. titul. 87. §. 9.

Do quarto, & ultimo requisito que dizem os Doutores: Ut fieri valeat pupullaris substitutio illud est, ut qui pupillo testatur, sibi quoque testamentum faciat, id est hæredem: Bart. in L. 2. num. 18. & o §. liberis Instit. de pupill. Manoel da Costa sup. verbo adjiciens num. 2. Mench. sup. lib. 2. cap. 14. num. 7. § num. 1. Petr. Gregor. lib. 42. cap. 20. num. 3. Antonio Pichard. no d. §. liberis num. 1. Ord. sup. §. 8. Benedic. sup. verbo absque liberis, o 2. de pupil. num. 53.

73 A substituição exemplar he directa, & simples, a directa he a q̄ hum ascendente faz a seu descendente, o qual não pôde fazer testamento, por causa de algum impedimento natural, & perpetuo, v. g. se hum fosse furioso, mentecapto, furdo, & mudo de seu nascimento. Esta tal substituição chama-se exemplar, porque se faz a exemplo da pupillar na fôrma seguinte: Instituo a meu filho, ou neto Pedro por meu herdeyro, & se fallecer, durando o furor que tem, seja seu herdeyro Paulo: o que dispoem a dita Ord. no §. 11. Da qual substituição tratão Covarr. in cap. Raynuncius, §. 6. num. 9. de testamentis, Grass. sup. §. substitutio, quæst. 49. n. 9. aliás 1. Menoch. de præsumpt. lib. 4. præsumpt. 49. n. 2. com dous seguintes, Simão de Petr. sup. lib. 3. interpret. 2. dub. 1. solut. 7. n. 19. Franc. Barrius de success. lib. 5. tit. 1. n. 1. Intringul. de substitution. centur. 2. quæst. 12.

74 Esta substituição exemplar, foy introduzida por graça dos Principes supremos, para que os testadores tivessem quem lhe succedesse nos bens, para estes não caducarem, como entendem os Doutores á L. humanitatis 9. Cod. de im- puber. Bart. in L. ex facto 43. à n. 5. ff. de vulgar. § pupillar. & a ella Ripa n. 56. Lancelot. Polit. de substit. exemplar. in princip. per tot. tract. Benedic. in cap. Raynuncius verb. si absque liberis, o 2. num. 3. de testament. Miguel Grass. sup. no §. substitutio n. 39.

75 Qual dos Emperadores foy o primeyro, que permitio a exemplar substituição? Não se sabe, nem menos a Ley que a ordenasse, mas isto foy introduzido por beneficio dos Principes por peditorios,

torios dos pays, & lhe concediaõ a tal substituiçaõ, conhecida a causa para a tal concessãõ atè que o Emperador Justiniano o permittio por sua ley, como explica Conano no lib. 10. comment. Jur. Civil. cap. ult. ad fin. vers. Quis autem Imperatorum, Cujac. ad titul. ff. de vulgari, a L. ex facto in princip. vers. olim quidem, & os Doutores, & a L. humanitatis. 9. Cod. de impuber.

76 Esta substituiçaõ exemplar, foy instituida (& tambem a pupillar) para serem providos aquelles, que por si naõ podiaõ testar, como eraõ os pupillos; o que he deduzido dos Doutores, & dos text. na L. qua etate 5. ff. de testament. L. 1. §. plane, ff. de suis, & legitim. hered. L. si frater, 4. Cod. qui testament. facer. possunt, §. præterea Institut. quib. non est permiff. Ord. lib. 4. titul. 81. in principio, L. filius famil. §. marcellus. L. qui testamento 20. §. nec furiosus ff. de testamēt. L. 2. §. furiosus, ff. de Jure codicil.

77 A substituiçaõ exemplar, se faz de tres modos, convem a saber por palavras singulares, por palavras especiaes, por palavras geraes. Por palavras singulares, quando o testador diz: *Se meu filho morrer doudo lhe substitua Ticio*. Por palavras especiaes, quando o testador diz: *A meu filho doudo, substitua Ticio*. Por palavras geraes, quando o testador diz, tendo dous filhos, ou mais furiosos: *Instituto a Ticio, & Sempronio meus filhos por herdeyros, & alternativamente os instituo*: assim o dizem, & explicaõ Covarr. in cap. Raynuncius, §. 6. num. 9. de testam. Miguel Grass. de success. §. substitutio, quæst. 49. num. 1. Menoch. de præsumpt. lib. 4. præsumpt. 49. num. 2. com os dous seguintes. E do primeyro modo trataõ Smaõ de Prætis de interpretation. ultimar. volunt. lib. 3. interpret. 2. dub. 1. resolut. 7. num. 19. Francisc. Barrius de success. lib. 5. titul. 1. num. 1. Intrinagl. de substitution. centur. 2. quæst. 12.

78 Muytos Doutores concordaõ que a substituiçaõ se regula, segundo a natureza pupillar, como se vê do §. *qua ratione*, Instit. de pupillar. substitution. como se vê das palavras do mesmo text.

Ut si qui mentecaptos habeant filios, vel nepotes, vel pro nepotes, cujuscumque servus, vel gradus, liceat eis, & si puberes sint, ad exemplum pupillaris substitutionis, certas personas substituere: si autem respuerint, eandem substitutionem infirmari sancimus: & hoc ad exemplum pupillaris substitutionis, quæ postquam pupillus adoleverit, infirmatur.

O que se confirma pelas Leys humanitatis. 9. Cod. de impuber. L. ex facto 43. ubi Bart. num. 5. ff. de vulgar. & pupillar. Menchac. de success. prog. lib. 2. §. 17. num. 46.

79 É a razaõ he, porque a substituiçaõ pupillar, & a exemplar convem entre si, por quanto por huma, & outra foraõ providos aquelles que per si naõ podiaõ testar, como saõ os pupillos. L. qua etate 5. ff. de testament. L. 1. §. plane, ff. de suis, & legitim. heredib. L. si frater Cod. qui testament. facere possunt, L. filius familias, §. Marcellus, L. qui testamento 20. §. nec furiosus, ff. de testament. L. 2. §. furiosus ff. de Jur. codicilior.

80 A substituiçaõ reciproca, por outro nome *breviloqua*, he aquella, que contem, & comprehende muytas substituiçoens diferentes, por causa das pessoas, entre as quaes se faz. E chama-se *reciproca*, porque nella muytos herdeyros instituidos se substituem entre si reciprocamente; & he quando hum testador depois de haver instituido muytos herdeyros em seu testamento, accrescenta nelles as palavras seguintes: *Os quaes substituaõ entre si*; ou por outras palavras semelhantes ordena, que succedaõ huns aos outros: como se vê da nossa Ord. lib. 4. titul. 87. §. 5. o que se confirma pelo que affirmãõ Covarr. in cap. Raynuncius, §. 7. num. 1. L. qui hostes, L. sed & si plures, L. coherede §. qui discretos ff. de vulgar. & os Doutores vulgarmente na L. in testamento Cod. de militar. testamento, L. fundum sub conditione, §. his verbis, ff. de legat. 1.

81 Porém acontecendo que todos os herdeyros que o testador instituir, & substituir reciprocamente, passarem da pupillar idade, quando assim succeda a tal substituiçaõ reciproca entre elles

feyta não ferà mais que vulgar substituição: & se estes herdeyros instituidos forem todos pupillos filhos do testador, neste caso a substituição feyta entre elles reciprocamente inclue em si a substituição pupillar, de tal sorte, que fallecendo qualquer delles, depois de ser herdeyro dentro da idade pupillar, lhe succederà o outro filho seu coherdeyro, posto que ao tal tempo este substituto não seja já pupillo, mas mayor. Esta substituição pupillar, que se inclue na reciproca, não se chama tacita, mas expressa por palavras geraes, como dispoem a dita *Ord. no §. 6.* o que se confirma do que escreve *Cuman. in L. jam hoc jure ff. de vulgar. num. 6. Aretin. col. 3. à mesma L. & Emil. num. 4.* onde referem outros.

82 Donde se infere, que na substituição reciproca se contem a vulgar expressa, & expressa tambem a pupillar, como dizem os mesmos Doutores proximos citados, & *Alciat. na L. Lucius num. 18. ff. de vulgar. & na L. Gallus §. quidam recte 2. lectura num. 3. de liber, & posthum.* E como mais largamente esta substituição se receba? Se veja remissivamente o que escrevem *Alex. na dita L. jam hoc jure, Jacobin. in L. precibus num. 24. cap. de impuberum, Dec. in L. in testamento num. 16. aliàs 26. Cod. de testament. milit. Costa in cap. si pater 3. part. verbo pupillaris num. 14. & nas Leys de Castella L. 13. titul. 5. part. 6. nas palavras seguintes: Ten la substitucion que es hecha de esta manera, se contienen quatro substituciones, dos vulgares, y dos pupilares; & explica *Bart. in L. centurio num. 32. ff. de vulgar.**

83 A substituição *Compendiosa* he aquella, que o testador faz ao herdeyro que instituhio, quando quer que elle fallecer: chama-se *compendiosa*, porque debayxo de hum *compendio* de palavras contem em si muytas substituições de diferente natureza, a qual substituição a faz o testador na fórma seguinte: *Instituto por meu herdeyro a Pedro, & quando quer que elle fallecer, ou depois de sua morte, ou por sua morte, seja herdeyro Paulo.* O q̄ he disposto pela *Ord. sup. §. 12.*

84 Chama-se *Compendiosa*, porque comprehende muytas substituições, quanto a diversos tempos, de tal sorte q̄ pode comprehender muytos herdeyros, & as idades dellas, como explicaõ *Antonio Gomes tom. 1. variar. cap. 3. atè o 8. Molin. tom. 1. de Justit. disp. 182. Less. lib. 2. cap. 19. dub. 7. Covarr. ao cap. 16. de testament.* Esta substituição *compendiosa* debayxo da condição da morte, comprehende muytos tempos, & assim dizem os Doutores, que onde quer que a substituição faz menção do tempo da morte, se entende da dita substituição *compendiosa*, & a *glos. na L. in testamento a 1. Cod. de testament. milit. Cur. Junior. conf. 172. num. 1. Bart. in L. Gallus §. quidam recte n. 2. de liber, & posthum. Alexand. conf. 13. num. 7. lib. 4.*

Esta he a summa que me pareceo mais conveniente escrever neste lugar acerca das substituições, para clareza das pessoas que mōraõ em lugares remotos, & onde não ha Letrados que possãõ aconselhar a quem quizer fazer seu testamento, & lhe seja necessario fazer suas substituições, porque onde ha Letrados, são escusadas, que para estes seria atrevimento escrever eu esta summa. E tambem para o mesmo intento me pareceo neste lugar escrever algumas advertencias, ou remissoens acerca das materias testamentarias.

Advertencias muyto necessarias acerca das materias testamentarias, para qualquer pessoa fazer seu testamento com toda a clareza, & desembaraço.

JA' acima neste capit. disse, que era cousa ignominiosa entre os antigos morrerem sem fazer seu testamento, no qual nomeassem herdeyros para lhe succederem em seus bens, por estes não caducarem, & hirem a poder do fisco.

85 O testamento pôde fazer o que não for prohibido por direyto, a todo o tempo, ou estando saõ, ou doente, ou na hora da morte, como já fica escripto, & se vê das *Ordenações lib. 4. tit. 80. 81. & 83.* E no tal testamento deve o testador não só dispor de seus bens, & das cousas de

de sua casa, & familia, mas tambem declarar o que deve, & lhe devem, fazer restituicoens de fazenda, honra, & credito, restituir o dâno que deu, satisfazer no modo possivel as injurias, perdoar offenças, & agravos que outros lhe tenhaõ feyto, & pedir perdaõ dos que a outrem fez, como dizem, & affirmãõ os Theologos Moralistas, & Juristas, & he a commum opiniaõ assenrada entre todos: *P. Tholet. lib. 5. cap. 19. § cap. 24. cap. 22. § cap. 11. num. 2. cap. 17. num. 6. 7. 8. § 9.*

87 A pessoa a quem se deyxá algum legado, ou herança no testamento, não pôde escrever o tal testamento, como escreve *Gama*, & para mais clareza se deve ver o que escreve *Molin. de Just. § jur. tom. 1. disp. 125.*

88 Já escrevi acima, que ha duas sortes de testamentos hum cerrado, & outro aberto, & neste ultimo entra o nuncupativo, que se pôde fazer na hora da morte.

89 Depois de feyto o testamento, pôde o testador fazer codicilo, o qual he disposiçaõ de ultima vontade; & só o que lhe falta para testamento he, não fazer nelle o testador instituiçaõ de herdeyro, & tambem tem differença do testamento, quanto as solênidades, & posto q̄ no codicilo se não pôde instituir herdeyro, pode-se com tudo fazer substituiçaõ fideicommissaria, & não directa, *L. scævola 76. ff. ad Trebel.* Os codicilos se podem fazer cerrados, ou abertos; & toda a pessoa que pôde fazer testamento, pôde fazer codicilo, & a que não pôde fazer testamento, não pôde fazer codicilo; & as suas solênidades, declara tudo a nossa *Ord. lib. 4. tit. 86.* & veja-se *Valasc. conf. 117.*

90 O codicilo não pôde revogar o testamento quanto ao essencial, que he instituir herdeyro, porém sim quanto aos legados: pois para revogar legados bastaõ duas testemunhas de boca sem escritura.

91 O testador pôde fazer muytos codicilos, todos valiosos, com tanto, que hum não repugne aos outros, ou os revogue: & o codicilo val, quer seja feyto antes do testamento, quer depois, ainda q̄

em hum se não faça mençaõ de outro, com tanto que o não revogue, como he opiniaõ dos Doutores, & entre elles *Bald. na Authent. ex causa quest. 6. Cod. de liber. præterit.* & na *L. Oratio Cod. de inofficios.* & os Doutores à *L. quotiens Cod. de hæred. instituend.* & ao *§. præterea, Instit. de fideicommiss. hæred. §. non usque adeo, Instit. de legat. L. 1. Cod. commun. de legat.* & a commua opiniaõ dos Doutores tanto Juristas, como Theologos Moralistas.

92 Quando os libertos são obrigados, ou não, de deyxarem bens a seus patronos, ou estes lhes succedaõ nelles? explica, & declara *Molin. de Just. § Jur. tom. 1. disp. 16. abas 26.* & se hade estar pelo costume, que em cada Reyno se observar nesta materia. Advertindo, que se o marido, & mulher juntamente forram algum escravo ambos, ficão sendo patronos do tal liberto, & ambos transferem o direyto do patronato a seus descendentes, & em falta delles, a seus ascendentes, & em falta destes aos transverfaes, até o quinto grão do direyto Civil: & sempre os mais propinquos excluem aos mais remotos, o que trouxe seu principio da Ley das 12. taboas, & explicaõ vulgarmente os Instituarios á *Instituta De legitima patronorum tutela*, & explicaõ os Doutores à *L. 3. §. proinde, §. sed etsi, ff. de legit. tut.* & muyto melhor explicaõ na *L. omnimodo Cod. de inofficios. testament.* & *Mynsinger. ao §. sed nostra Instit. de success. libertorum num. 9.* nas palavras seguintes.

Non ergo tantum patronus succedit liberti, sed etiam ejus liberi, § quidem infinitum, ut cumque Angel. dubitet: per text. in L. 4. quique, §. 1. juncta L. sed § si hac lege 10. §. liberos de in jus vocan. § ita etiam tenet hic Fab. § Porc. dicens hanc esse communem: ideoque suo quodam jure, quia liberi sunt non autem quasi hæredes. Unde fid, ut liberi patroni ex inæqualibus portionibus instituti nihilominus ex æquis partibus operarum actionem consequantur, L. 7. Ut jurisjurandi §. si liberi de oper. liber. nempe quia hic non moramur nomen hæreditarium. Itaque etsi filio omnino hæredes non fuerint, esse

tamen potuerint nec quiquam admiserint
cujus nomine sint jure exheredati, L. 10.
si ex patronis §. Julianus de bon. liber.
æque admittuntur L. 12. si patronus te-
stamento, §. 2. & 47. Paulus 2. in princip.
illo titul. & per Angel. hic.

E tambem se confirma pelas palavras
que escreve no num. 10.

Sed & ex transverso conjuncti tam
cognati, quam agnati ipsius patroni liber-
to intestato succedunt, ita tamen, ut tan-
tum in quinto gradu admittantur. Nam
hæc verba textus (usque ad quintum gra-
dum) ad eos tantum referenda sunt, qui
ex latere veniunt, ut etiam docet Theoph.
hic liberi enim quocūque gradu sint, sem-
per liberi sunt, etiam in infinitum, &c.
Ergo, & in libertorum successione gradus
prærogativa servanda est. L. 23. si liber.
præ. §. 1. hoc titul. ita ut proximiores
gradu semper temporibus proponantur.
Itaque si eo tempore moritur libertus, pa-
tronus jam decesseret, relictis filiis, ne-
potibus, & pro nepotibus, ut quique fuerit
gradu propinquiores, sic ad liberti suc-
cessionem admittentur.

93 Das pessoas que podem testar, ou
naõ? Declaraõ as Ordenaçoes, que se
devem ver neste caso, lib. 4. titul. 80. &
81. & se veja Antonio da Gama no seu
tract. de Sacrament. præstand. ult. suppl.
onde explica quando os condenados em
pena ordinaria podem dispor em seus te-
stamentos.

94 Os herdeyros necessarios, que por
outro nome se chamaõ forçados, são os
descendentes, & em falta delles, os ascen-
dentes em qualquer grão que forem, as-
sim huns, como outros, porèm como esta
differença, que os ascendentes mais pro-
pinquos deytaõ fóra os mais remottos,
& assim os pays deytaõ fóra aos avós,
porèm os filhos naõ deytaõ fóra os net-
tos, mas herdaõ juntamente com elles,
non tamen per capita, sed per stirpes;
quer dizer, que os filhos herdaõ igual-
mente entre si tantas partes, quantas são
as cabeças; & os nettos, por muytos que
sejaõ, herdaõ sómente a parte de huma
cabeça, que he seu pay, ou mãy, tronco
de todos. O que tudo he deduzido da
vulgar opiniaõ dos Doutores à L. inter-

dum 13. ff. de hæred. instituend. à L. unic.
§. his ita Cod. de caduc. tollend. L. cum
testamento 37. ff. de hæredib. instituend.
Imol. in §. quidam recte num. 16. & Su-
cin. Jun. num. 3. & 28. vers. sic itaque
na L. Gallus, & quando. E quando naõ
succedaõ os nettos? Veja-se o que escre-
vem Gam. dec. 319. num. 3. cum seq. &
dec. 312. num. 4. & dec. 317. Cabed. 1. p.
dec. 100. Molin. de justit. disp. 166. Bar-
b. f. nas remissoens à Ord. lib. 4. titul. 92.
num. 4. Portugal de Donat. reg. tom. 2. p.
3. cap. 18. num. 49. & 60. E assim se
veja o dito Gam. na dec. 3. num. 4. os
nettos se numeraõ no nome de filhos: &
o como? declaraõ os Doutores à L. filij
appellatione 84. L. juxta 201 L. libero-
rum 220. ff. de verbor. significat. Cald.
de potest. eligend. cap. 14. Larr. dec. 34.
num. 2. Molin. de primogen. lib. 1. cap. 6.
num. 29. Castill. tom. 5. quotidian. cap. 92.
num. 37.

95 Os herdeyros forçados herdaõ as
duas partes da fazenda do testador, &
este tem obrigaçaõ de lha deyxar, & o
tal testador pôde dispor da terça pela sua
alma, deyxar legados, &c. E em falta
de herdeyros forçados, pôde cada hum
deyxar seus bens a quem quizer: como
explicaõ os Instituarios ao §. & si plu-
res Instit. de hæ. instit. & mais claro o
expoem a Ord. lib. 4. titul. 82. in princip.
E se o pay tiver algum filho posthumo,
& dispuzer da sua terça, como se hade
decidir este caso? Veja-se o que escreve
Antonio da Gama na dec. 153.

96 Quando poderãõ os filhos illegiti-
mos herdar, & quando naõ?

97 A esta pergunta se responde, que
ha duas sortes de filhos illegitimos, huns
naturaes, & outros espurios; os naturaes
são aquelles, que nascem de pays soltey-
ros entre os quaes naõ havia impedi-
mento para poderem contrahir Matri-
monio, nem no tempo da concepçaõ,
nem no tempo do nascimento, estes por
outro nome vulgar se chamaõ Bastardos.
Ha outros illegitimos, que se chamaõ
Espurios, que são aquelles, que nascem de
pays, entre os quaes havia impedimento
em qualquer dos dous tempos para naõ
contrairem Matrimonio. Destas duas
fortes



fortes de filhos trata o P. Bento Pereyra no seu Elucidario do *num.* 372. até 375. onde se póde ver com toda a clareza, & curiosidade.

98 Os filhos naturaes succedem à mãy com os legitimos, & tambem succedem da mesma forte ao pay, se este for peão na concepção do filho, posto que depois subisse a mayor grão de nobreza; & isto ainda que elle houvesse o filho da sua escarava, comtanto que aforre em vida, ou por morte, ou elle por direyto fique forro, como fica, assim elle, como a mãy, em caso q̄ o pay até a morte perseverou no concubinato com a mãy; como tudo se póde ver pelo que escreve *Manoel Ribeyro Netto de ultim. volunt. lib. 2. titul. 17. per tot. & lib. 3. titul. 16. num. 1. & 2.*

99 Aos filhos espurios são os pays, & mãys obrigados a criallos. Como, & quando? declara a *Ord. lib. 4. tit. 99. §. 1.* E quando não poderà succeder no foro? declara a mesma *Ord. titul. 36. §. 4.* & a Ley de Castella *11. titul. 13. part. 6.* Se a mãy do filho espurio he natural do Reyno, tambem o fica sendo o filho; *Ord. lib. 2. titul. 55. §. 4.*

100 Sendo o pay do filho natural Cavalleyro no tempo da concepção do dito filho, & no tempo do nascimento; o tal filho não lhe succede abintestado, nem por testamento, se o pay tiver descendentes legitimos, mas póde deyxar ao tal filho a terça parte de sua fazenda, & se não tiver os taes descendentes, podelha deyxar toda; o que he opiniaõ vulgar deduzida da *Ord. lib. 4. tit. 92. §. 3.* & ahi *Barbos. nas remiss. & pela Ley de Castella 3. tit. 14. part. 4.*

101 E tornando aos filhos espurios, se hade advertir, que nem abintestado, nem por testamento succedem ao pay, & o mesmo he à mãy, quando o coito he dãnado, & punivel pelas leys, quaes são os nascidos de adulterio, entre homem casado, & mulher casada, posto que o homem seja solteyro, & os incestos com consanguinea, ou a fins em grãos prohibidos, & os filhos sacrilegos de Religiosos, ou Religiosas, como he expresso em direyto já allegado.

102 E se o adulterio for entre mulher solteyra, & homem casado, & o sacrilegio entre mulher solteyra, & Clerigo não regular, não faltaõ alguns Doutores que dizem, que os filhos destes succedem à mãy, & daõ por razaõ, que estes coitos não são puniveis: porém não se póde dizer isto do segundo caso, *id est*, do segundo peccado neste nosso Reyno, por constar claramente o contrario do direyto do mesmo Reyno: & quanto ao direyto commum, o mesmo se hade dizer em ambos os casos, conforme a mais provavel opiniaõ de *Molin. & Covarruv.* que aquelles coitos são damnaveis, & puniveis, por serem entre taes pessoas, ainda que raramente se costumão cattigar: & nestes casos se deve ver o que dispõem as Ordenaçõens do nosso Reyno *lib. 2. tit. 35. §. 12. & lib. 4. titul. 36. §. 4.* & os Reyniculas a ellas.

103 Quando o filho illigitimo póde, ou não herdar o pay, ou mãy, nestes casos pode, ou não herdar aos avós, ainda que seja netto illigitimo, por duas vias, *id est*, que assim elle, como seu pay, ou mãy são illigitimos: tirando o caso em que o avô carecesse de filhos legitimos, & tem alguns filhos espurios, porque este sendo Cavalleyro, não póde instituir por herdeyro a seu filho, & o avô sim, com tanto que o não instituaõ com instituição de pay; & em duvida, presume-se, que o não instituiu com tal intento, & se deve ver o que neste caso escreve *Molin. de just. tom. 1. disp. 167.*

104 O Irmaõ, assim legitimo, como illigitimo, póde instituir a seu Irmaõ illigitimo, mas se morreo abintestado, não lhe succede, salvo se for uterino, mas se for filho natural de peão, succederlhe ha, ainda que seja uterino, conforme a declaraçãõ da segunda proposiçãõ. Se o Principe legitimou ao dito Irmaõ não uterino, se não declarou, que o legitimava para herdar ao Irmaõ, não se entende legitimado, senão em ordem ao pay, como he vulgar entre os Doutores: *Molin. Covarr.* & outros Doutores ao caso presente.

105 Nos casos em que os filhos illigitimos herdaõ ao pay, ou á mãy, nestes

mesmos casos, por morte dos filhos lhe succedem o pay, ou a mãy, & naõ em outros.

Do que fica escrito àcerca dos filhos illigitimos, & os espurios, do modo de succeder, se veja o q̄ escrevem os Doutores à *L. si is, qui ex bonis*, 6. ubi *Bart. ff. de vulgar. & ao princip. da Instit. de pupillar. substitut. & a Authent. quib. mod. naturales efficiantur sui*, §. ult. col. 7. *Bart. in L. Lucius*, ff. de vulgar. & na *L. final. num. 3. à num. 9. ff. de quib. ut indign. Bald. in L. eam quam*, num. 52. *Cod. de fideicommiss. Segura in L. cohæredi*, §. cum filia, num. 115. ff. de vulgar. *Rojas in Epitom. success. cap. 20. num. 48. cum seq. Antonio Gomes na L. 9. Tauri*, num. 20. *Manuel da Costa no Cap. Si pater*, 2. p. verbo bona n. 7. de testament. lib. 6. *Dueñ. regul. 366. ampliãt. 12. à n. 12. Auth. ex complexu*, *Cod. de incept. nupt. text. in Cap. tanta, qui filij sint legitim. text. in Cap. dicat aliquis*, 32. *quæst. 4.* & do que se vê do *Genes. cap. 80.* & do *Deuteron. cap. 20.* ibi: *Ejice ancilam, & filium ejus, non erit hæres filius ancilæ cum filio liberæ*; *Ord. lib. 4. titul. 92. Bart. in L. ult. num. 5. ff. de his qui, ut indign. Gam. dec. 319. num. 3. cum seq. & dec. 312. num. 4. & dec. 317. Cabed. p. 1. dec. 100. Molin. de primog. lib. 2. cap. 13. num. 6. & Greg. Lopes in L. fin. titul. 13. part. 6. Alexand. conf. 174. lib. 5. Dec. conf. 311. Bened. in cap. Raynuncius, verbo uxorem nomine*, num. 708. *Paleot. de noth. spuris que filiis*, cap. 43. n. 2. *Fachin. lib. 6. controver. cap. 10. vers. Ego sane. Surd. dec. 249. num. 20.*

106 Os pays são obrigados a alimentar os filhos, ou filhas naturaes, ainda sendo filhos de Cavalleyros, & entende-se por alimentos, tudo o necessário para a vida humana, convem a saber, comer, beber, habitação, vestidos, & o necessário para o dote, & honra conveniente; mas nem o dote, nem a honra se hade medir pelo mesmo modo, que aos filhos legitimos: naõ se lhes hade deyxar nada, quando elles por outra via tem o necessário, ou por si podem ganhar, ou adquirir. O que dito fica, tem lugar fomente dos illigitimos, ou espurios nos ali-

mentos que o pay lhe deve deyxar, o que senaõ entende das mãys; porque estas só tem obrigaçãõ de lhe dar a criaçãõ do leyte, se o tem, ou lho podem dar sem deshonna, ou infamia sua, & naõ o tendo, ou naõ o podendo dar, o pay he obrigado a fazer os custos delle. E faltando o pay por sua culpa, póde a mãy fazer compensaçãõ, & faltando por pobreza, & mais naõ poder, entaõ he a mãy obrigada a toda a obrigaçãõ do pay, & faltando a mãy, carrega por obrigaçãõ aos avós.

Ao sobredito se hade ver o que dispõe a *Ord. lib. 4. titul. 99.* & as Leys de *Castella*, 3. *titul. 14. part. 4.* & a commum opiniaõ dos Doutores à *L. Anastatij*, *Cod. de naturalib. liber.* & ao *Cap. dilectus*, de purgat. on. canon. *Bart. in L. si quis à liberis*, §. parens, ff. de liber. agnosc. *Bald. in L. fin. Cod. de bon. que liber.* *Covarr. de spons. p. 3. §. 8. cap. 6. n. 8. Palat. Rub. in cap. per vestras*, 3. *notab. §. 23. num. 12. Greg. Lop. in L. 8. tit. 13. part. 6. Soares in L. 1. titul. 6. lib. 3. fori, Molin. de primogen. lib. 2. cap. 15. n. 52.* & os Doutores aos textos na *L. scripto hærede*, ff. unde liber. *L. eas obligationes*, de cap. deminution. *Grac. de expens. cap. 3. num. 6.*

107 A fórma em que se fazem os testamentos, o traz no vulgar *Spino de testamentis*, glosada com toda a erudiçãõ, & outros Authores, & os Tabaliães a sabem notar, & estes tambem podem escrever os testamentos, & os aprovaõ depois de os fazerem.

108 Tanto que o testador fallece, se leva o testamento ao Juiz, ou Provedor dos Residuos, onde o ouver, ou Corregedor, ou Juiz de fóra, ou ordinario, fallecendo o testador na alternativa do Secular; & se for em partes distantes, onde naõ estejaõ estes Julgadores, he costume abrir os testamentos o Parocho do testador, ainda q̄o testador falleça na alternativa do Secular. E sendo na alternativa do Ecclesiastico onde ouver Relaçãõ Ecclesiastica, & nella Juiz dos Residuos, este abre o testamẽto, & em sua falta, o Vigario Geral, ou Provizor, & onde naõ estiverem, abre o testamento o Parocho.

109 E qualquer que o abrir, passa certidão nelle, declarando o dia, mez, & anno em que abre o tal testamento, & affina a dita certidão com seu nome, & cognome, na fórma seguinte.

110 *Aos tantos de tal mez, & anno, abri o testamento com que falleceo N. morador em tal parte, & em tal freguezia, o qual testamento me apresentou N. morador em tal parte, pedindo-me o abrisse, por quanto era fallecido o testador, & se queria saber a sua disposição para se lhe dar complemento a ella, o qual testamento estava cozido com tantos pontos de linba de tal cor, ou retrós, com tantos pingos de lacre, & approvado pelo Tabaliao N. Em tal parte, dia mez, & anno acima declarado. N. E esta he a praxe que se usa para se abrirem os testamentos.*

111 Advirta-se, que os testamenteyros tambem podem abrir os testamentos, quando o testador o declarar no auto da approvação, declarando quando o abrir a fórma em que lhe foy entregue, & porque pessoa.

Estas advertencias testamentarias, por serem as que podem vir mais em parxe, me pareceo conveniente escrevelas neste lugar, para se faberem em partes onde não houver pessoas doudas, & os que o não forem, saberem a fórma em que haõde dispor, & o que podem fazer, ou não, nesta materia, para disporem de seus bens: por cujas razoens me não será estranhado ser extenço neste Capitulo.

CAPITULO VI.

Em que se trata a fórma como qualquer accredor pòde cobrar suas dividas pela fazenda jacẽte de seu devedor fallecido.

Fazenda jacente, he aquella, q̃ não he occupada por ninguem, & que está por muyto tempo sem se lhe faber possuidor, & assim se dizem bens hereditarios vacos, por estarem sem dono, o que se deduz de *Ulpiano na L. 1. ff. de bonor. possess. furios.* ou quando os herdeyros não quizerão aceytar a herança,

& disso fizeraõ termo, como explicaõ, & praticaõ os Doutores á *L. 1. §. decretalis, ff. de success. edict.* & ficando os bens, & heranças vagas, se dizem jacentes, & passãõ ao Fisco real, como escrevem *Peregrin. de Jur. fisc. lib. 4. tit. 3. per tot. Gam. dec. 288. §. Si quis edificationem, in Authent. de Ecclesiastic. titul. col. 9. L. legata, ff. de administrat. rer. ad Civit. pertinent.* & os Doutores ao text. na *L. 1. ff. de jur. fisc. text. in cap. 1. que sint regalia, Ord. lib. 2. titul. 26. §. 18. L. 1. & todo o titulo Cod. de bon. vacant. & a Ord. lib. 4. titul. 94. & lib. 1. tit. 89. §. 1. & novissimamente Pegas & Barbof. nas remissoens.*

2 Querendo o accredor cobrar o que o devedor defunto lhe devia, faz petição na fórma seguinte.

Diz N. morador em tal parte, que N. morador em tal lugar lhe era devedor de tal quantia, ou de tal cousa, o qual he fallecido da vida presente, & seus herdeyros não quizerão aceytar a herança, como consta da certidão junta (havendo-a) & nem o supplicante sabe de outro, ou outros herdeyros, por cuja razão se acha a herança jacente: & porque o supplicante quer tratar de cobrar a sua divida pelos bens que se acharem do defunto onde quer que estiverem, para o que quer offerecer libello contra a dita fazenda, nomeando-lhe V. M. curador à dita fazenda.

P. a V. M. lhe faça mercê nomear curador à dita fazenda, & nomeado elle, que seja citado para apresentação do dito libello na primeyra audiencia deste juizo, E R. M.

3 Despacho. *Nomeyo por curador à fazenda de que a petição faz menção ao Lecenciado N. (onde ouver Letrado, & onde o não ouver, a qualquer pessoa, ou procurador do numero, havendo-o) a quem se darà juramento, & continuado o termo, seja citado na fórma pedida. Lisboa, tantos de tal mez, & anno. N.*

4 Vay o Escrivaõ a casa do Letrado q̃ se nomea por curador, & lhe dá o juramento dos Santos Evangelhos para defender a Justiça, que pertencer a bem da dita fazenda; & nesta fórma se continua

o termo, que elle affina, & está em praxe darlhe o supplicante duzentos reis, q̄ depois se descontaõ na fazenda, para se tornarem ao supplicante, vencendo a causa.

5 Tanto que o termo de curadoria à fazenda está feyto, & affinado pelo curador, em virtude do dito despacho he citado o dito curador para apresentação do dito libello, & feyta a citação, se accusa na primeyra audiencia, & vay a causa correndo os termos ordinarios (como as ordinarias) como já disse na 1. part. cap. 10.

6 Sentenciada a causa finalmente pelo Juiz, achando o A. que he aggravado em parte, ou todo, tem o remedio de appellação, ou aggravado, como nas mais causas ordinarias, & para todos os termos da dita appellação; ou aggravado, sempre he citado o dito curador.

7 E havendo o A. sentença final contra a dita fazenda, tirada do processo, & passada pela Chancellaria, & affinada (como as mais sentenças) com ella se requer ao dito curador para pagar, ou nomear bens à penhora, & elle nomea os bens jacentes, ou a mesma parte A. os pôde nomear (se o curador não souber delles) & nomeados os ditos bens, nelles se faz penhora, como nos mais, & se dà escrito ao porteyro para os metter a pregação os dias da Ley, sendo moveis, ou submoventes; & andando os dias da Ley, como he estylo, & a Ley ordena, se trazem à praça à custa da mesma fazenda, para se arrematarem, para o que tambem he citado o curador para venda, & arrematação, & remissão, tudo na fórmula que se usa com os mais bens, & penhora delles.

8 E não havendo quem lance nos ditos bens, pede o A. executante licença para lançar, como se usa nas mais execuções, & o Juiz concede a tal licença, & não havendo quem lance mais, se arremata ao executante. E passando-selhe sua carta de arrematação, toma posse dos ditos bens, na fórmula que se usa nas mais arrematações.

9 E se a fazenda está jacente em poder do fisco, se faz petição aonde pertenc-

cer, para ser citado o Procurador da fazenda, o qual sendo citado, corre a causa seus termos na fórmula costumada, & em todos os termos he ouvido o dito Procurador, & he citado para todos os termos da dita causa.

10 E sendo a causa movida sobre alguma Cappella jacente, de que Sua Magestade fez mercê em vida de quem a denunciou por vaga, junto o Alvará, ou Provisão do dito Senhor, a tira o A. à sua custa ordinariamente; para o que he citado o possuidor dos bens, & vay correndo a dita causa até sentença final, como vulgarmente se pratica, & ao denunciante assiste o Procurador da Coroa, & da Fazenda, & a causa corre no Juizo das Cappellas da Coroa.

CAPITULO VII.

Em que se trata a fórmula, com que se habilita a mulher que fica em posse, & cabeça de casa, com filhos, ou sem elles, morrendo seu marido ausente?

I Anto que a mulher tem noticia certa que seu marido falleceo ausente, & tem noticia que na parte onde falleceo lhe ficãrão bens, & ella em seu poder tem alguns, faz petição ao Juiz dos Orsaõs, ficandolhe filhos menores do dito seu marido, na fórmula seguinte.

Diz N. moradora em tal parte, que à sua noticia chegou, que seu marido N. fallecera em tal parte testado (ou abintestado) de que ficãrão tantos filhos menores de entre ella, & o dito seu marido; & porque na dita parte lhe ficãrão algumas fazendas, por cuja razão quer a supplicante tratar de fazer inventario dos bens que se achão em poder da supplicante, para que habilitada ella, possa haver a seu poder os bens que se acharem no lugar onde o dito seu marido falleceo.

2 *P. a V. M. lhe faça mercê mandar proceder a Inventario dos bens que se acharem em poder da supplicante, & habella por habilitada, & a seus filhos. E R. M.*

3 *Despacho. O. Escrivão a que tocar,*
com

com os avaliadores, vão fazer o inventario, como pede a supplicante, para o que lhe dou commissão. Lisboa, tantos de tal mez, & anno. N.

4 Este despacho se entende, quando o mesmo Juiz não puder hir, por ser obrigado, conforme a Ord. a hir em pessoa.

5 Vay o Escrivão, & avaliadores à casa da inventariante, & lhe dá o juramento para declarar todos os bens que presentes se acharem, que pertençaõ ao casal, movens, & submoventes, ouro, prata, &c. & quantos filhos tem, & de que idade, as dividas que se devem ao casal, ou o casal deve: & feyto termo de juramento, em q̄ a inventariante assina, & logo tambem o Juiz, sendo necessario, nomea curador para requerer o que for a bem dos menores, &c.

6 E feyto isto nesta fórma, se principia o inventario na fórma costumada, assentando-se nelle os bens que se acharem presentes; & não se acaba até não virem os bens que se acharem no lugar onde falleceo o defunto.

7 Preparado o inventario nesta fórma, se faz petição ao Juiz dos Orfaõs, para mandar passar Alvarà para virem os bens ao juizo dos Orfaõs, a qual petição se fiz na fórma seguinte.

Diz N. moradora em tal lugar, que por seu marido fallecer em tal parte, com testamento (ou sem elle) fez a supplicante inventario neste juizo dos bens de que a supplicante se acha de posse, com seu filho, ou filha, menores; & porque quer tratar de haver a si os bens que se acharem no lugar onde falleceo o dito seu marido.

P. a V. M. lhe faça mercê, à vista do referido, mandar passar Alvarà de licença para a supplicante, como cabeça de casal, tratar da cobrança, & arrecadação dos ditos bens, & effeytos onde quer que forem achados, assinando verba de dar conta delles neste juizo, cobrados que se jáõ. E R. M.

8 Despacho. Feyto termo pela supplicante de entregar os bens neste juizo, passe Alvarà de licença, & virão os bens remettidos a este juizo. Lisboa a tantos de tal mez, & anno. N.

9 Faz o Escrivão do inventario termo, em que assina a cabeça de casal, & não sabendo ler, nem escrever, assina outra pessoa a seu rogo, como se pratica vulgarmente, & se passa o Alvarà na forma seguinte

10 O Doutor N. Juiz dos Orfaõs nesta Cidade de Lisboa, com predicamento de Corregedor (ou sem elle) por S. Magestade, que Deos guarde, &c. Faço saber aos que o presente meu Alvarà de licença virem, que por parte de N. se fez inventario dos bens que ficãõ do defunto N. que se continuou com a viuva sua mulher, como cabeça de casal: & pelos ditos autos de inventario, & mais termos delles, se mostrava fazer o Escrivão que esta sottoscreveo (ou escreveo) o auto de juramento, & o termo de louvamento que a dita viuva fez com o repartidor, & avaliador N. (& aqui se treslada a petição, & despacho, para se passar o Alvarà, & o termo de juramento, & de louvamento) & se continúa com as palavras seguintes. E sendo assim dado o dito meu despacho, em seu cumprimento se deu, & passou à supplicante o presente Alvarà de licença, pelo qual lhe concedo, & dou licença, como cabeça de casal que ficou dos bens do defunto seu marido N. para que ella per si, ou seus procuradores possa cobrar, & fazer pôr em arrecadação todos os bens que ficãõ do dito seu marido em tal parte, onde falleceo, & os mais a que elle estivesse obrigado; & tudo fará que venha remettido a este meu juizo na fórma da petição, & meu despacho, incorporado neste Alvarà: para cujo effeyto poderá fazer todos, & quaesquer requerimentos que convierem para a tal arrecadação, & assinar onde necessario for, para que se arrecadem, & remettaõ os ditos bens a este juizo, tomando-se delles conta com a entrega a quem os tiver, que para tudo lhe dou, & concedo licença, & interponho minha authoridade judicial. Em certeza do que, vay este por mim assinado, & de como se deu, & passou, fica posto verba nos autos, na fórma da dita petição, & meu despacho atraz incorporado, &c. Dado em tal lugar.

lugar a tantos de tal mez, & anno. Pa-
gouse deste tanto, & de assinatura tan-
to, & eu N. Escrivão, o escrevi, ou sob-
screvi. E o Juiz affina todo o seu no-
me.

11 Esta praxe he deduzida da *Ord. lib. 1. titul. 87. per tot.* por terem sua jurisdicção privativa para todas as causas, & bens pertencentes aos Orfaões, & mandarem fazer tudo o que for em utilidade dos mesmos Orfaões, como escrevem *Felin. in cap. Pastoralis a num. 8. de offic. ordinar. Corn. conf. 76. num. 11. Afflict. dec. 41.* & a glosa na Ley de Castella, verbo: *Debe hazer, L. 24. titul. 9. part. 2.* por cuja razaõ antigamente estes Juizes dos Orfaões se chamavaõ defensores dos mesmos Orfaões, pela dilatada jurisdicção, que nas suas causas, & bens tinhaõ, *L. 1. & L. tutores, ff. de confirmat. tut.* E tanto, que podem trazer os Orfaões a seu foro onde quer que estiverem, como se colhe da mesma *Ord. §. 45. & 46.*

12 Com este Alvarã de licença, requer a parte que se dê vista ao Promotor dos defuntos, & ausentes, para ver a duvida que tem (sendo para os bens se arrecadarem no ultramar) & se a tem, a propoem, a que se differe, & não a tendo, responde: *Fiat justitia. N.* E feyto isto nesta fórma, se passa carta precatoria de diligencia para os lugares onde estiverem os bens, que se pretendem arrecadar, na qual carta vay inclusa a resposta do dito Promotor, para que estando os taes bens em o juizo dos defuntos, & ausentes do tal lugar, não haja duvida na entrega delles.

13 Com a dita carta, & resposta se apresenta ao Juiz do lugar, o qual lhe põem o *cumpra-se*, & com elle se trata da arrecadação, notificando-se a pessoa que hade entregar os ditos bens, ou Thefoureyros dos defuntos, & ausentes dos lugares onde estiverem os ditos bens; & huns, & outros podem embargar a precatoria na mesma fórma, que se podem embargar as outras, como já escrevi na 1. & 2. p. & os embargos se remetem, citadas as partes, ou o Juiz deprecado conhece delles, havendo materia que pertença o conhecer delles, como

já tambem disse nas ditas 1. & 2. p. E tendo as partes que requerer he perante o Juiz deprecante. Como, & quando se haja de entender, para mayor clareza? Responde *Mend. à Castr. p. 1. lib. 3. cap. 21. desde o num. 53. até 54. per tot.* onde se póde ver largamente: & dos artigos de habilitação já tratey nesta parte no cap. 2. geralmente.

CAPITULO VIII.

Em que se trata a fórma, como haõde arrecadar as suas soldadas os mancebos ferventes dos navios, que não ganhaõ soldadas certas, & haõde ser julgados para as pedirem, o que se lhe julgar.



A, na 1. & 2. p. tratamos a fórma em que os marinheyros cobraõ as suas soldadas, que os Capitães, & Mestres dos navios, ou senhorios dos taes navios lhe não querem pagar. Agora neste Cap. trataremos a fórma em que os mancebos, & ferventes cobraõ suas soldadas que lhe forem julgadas, perante o Juiz de India, & Mina, a que pertence a deliberação de taes soldadas.

1 Os mancebos, & ferventes das embarcaçoens vão nellas a merecer, & conforme ao que trabalhaõ, & prestimo, são julgados pelo piloto da embarcação, & contramestre della, & o que estes lhe julgaõ que merecem, isso se lhe paga, o que he praticado entre os navegantes: a qual praxe traz sua origem da *L. hac edictali. §. iis illud Cod. de secund. nupt. & de Bald. no cap. 1. col. fin. de investitura in mari facta.*

2 Tanto que a embarcação chega ao porto de hida, & volta, em que se vencem as soldadas, & faz descarga de todo, he obrigação do Mestre pagar as soldadas, & o piloto, & contramestre julgarem aos mancebos, & ferventes, & o que se lhe julga, se lhe paga: & se o Mestre, ou senhorio da embarcação lhe não pagaõ, fazem a petição na fórma seguinte.

Dix N. que elle foy a tal porto, & veyo a este por mancebo, ou servente

do navio invocação tal Santo, de que he Capitão, & Mestre N. & porque o dito navio tem dado descarga, & o supplicante foy julgado ganhar tanto, a qual quantia tem pedido ao supplicado, & lhe não quer pagar.

P. a V. M. lhe faça mercê mandar, que qualquer official de Justiça cite ao supplicado, para ver jurar ao supplicante a dita quantia, que lhe foy julgada na primeyra audiencia, na fôrma da Ley, & estylo. E R. M.

Despacho. Cite-se, como pede. N.

3 Tanto que o Mestre, ou fenhorio do navio em falta do Mestre he citado, se procede na fôrma que já fica escrito na 1. & 2. p.

4 E se o piloto, & contramestre por alguns respeytos não querem julgar a algum mancebo, ou fervente, faz a petição seguinte.

Diz N. que elle foy deste porto para tal porto, & deste tornou para este no navio por invocação tal Santo, & porque tem dado descarga, & o contramestre, & piloto não querem julgar ao supplicante o que merece de sua soldada.

P. a V. M. lhe faça mercê mandar, que qualquer official de justiça notifique aos ditos contramestre, & piloto, para que julguem o que o supplicante merece de soldada, em termo de hum dia, com comminação de serem presos, & lhe pagarem o que se lhe julgar. E R. M.

5 Despacho. Sejaõ notificados, na fôrma que pede. N.

6 E sendo notificados, querendo fazer a julgação, a fazem perante o Escrivão, que os notifica; & se a não querem fazer, se accusa a tal notificação na audiencia, & sendo apregoados, & não aparecendo, se lhe affina o dia á sua revelia, & na outra audiencia seguinte (não fazendo a julgação no dia que se lhe affinou) se requer, que se julgue a cõminação por sentença, & tirada ella do processo, & preparada em fôrma para se executar, se dá á execuçaõ, na fôrma da comminação; & presos elles, requerem ao Juiz, que mande, que dous marinheyros do mesmo navio os julgue, o que merecem de soldada: o que se pra-

ticou na causa dos mancebos do navio de que era Capitão, & Mestre Manoel Dias, no anno de 1707. Escrivão Isidoro de Lemos, & o mesmo se praticou em Pernambuco com o Mestre de huma minha Summanca no anno de 1702. Escrivão Diogo Cardozo, & he a praxe vulgar nos estylos maritimos.

7 E não estando já no navio nem piloto, nem contramestre para os julgarem, fazem a petição seguinte.

8 Diz N. que elle foy a tal porto, & delle para este, onde fez descarga o navio invocação tal Santo, de que he Capitão, & Mestre N. & porque o dito navio tem dado descarga, & nelle não assiste já o piloto, nem contramestre que bayaõ de julgar ao supplicante.

P. a V. M. lhe faça mercê mandar, que dous marinheyros do dito navio julguem ao supplicante o que merece de soldada. E R. M.

Despacho. Quaesquer dous marinheyros do navio em que o supplicante navegou, julguem o que vence de soldada. N.

9 Esta petição leva o mesmo supplicante a quaesquer dous marinheyros do dito navio, os quaes na mesma petição escrevem a julgação na fôrma seguinte.

10 Julgamos merecer o supplicante tanto, por vermos o trabalho que fazia na dita embarcação onde viemos embarcados, & ser diligente em tudo o que tocava a sua obrigação, & assim o juramos aos Santos Evangelhos. Liboa, tantos de tal mez, & annos N.N.

11 E com esta julgação fazem petição ao Juiz, na fôrma da que fica acima escrito debayxo do num. 2. & se procede na fôrma em que se procede nas soldadas que os marinheyros ganhaõ, & já fica escrito na 1. & 2. p.

12 E advirta-se, que posto o Juiz de India, & Mina seja privativo para a gente do mar desta Corte cobrar as suas soldadas, em outro qualquer porto se requer perante Juiz, q̄ tenha a mesma jurisdicção, & se o não ouver, devem as partes requerer perante o Juiz de fóra, onde o ouver, ou perante o Juiz ordinario, q̄ todo estes na sua jurisdicção podem deferir

ferir a qualquer cousa, que para isso forão criados: *Sylvest. verbo Judex, text. in cap. forus, §. in omni, de verbor. signification. onde os Doutores, & a L. penult. ff. de Jurisdiction. omn. judic. & a L. 2. ff. Siquis in jus voc.*

13 Esta praxe que se usa da cobrança das soldadas perante o Juiz de India, & Mina, he vulgar perante elle privativamente, como escreve *Mend. à Castr. p. 1. lib. 1. cap. 2. §. 4. num. 13. & na 2. p. lib. 1. cap. 2. ex num. 99.*

14 Porém isto se limita nas soldadas da gente do mar, que navegaõ nas náos do Rey; porque estes cobraõ suas soldadas neste Reyno pelos Armazens da Coroa, Casa da India, pela Junta do Commercio, como tudo he praxe vulgarmente observada, como se colhe do q̄ escreve-o dito *Mend. à Castr. sup. 1. p. d. num. 13. vers. Dummodo*; & o que quotidianamente se vê praticado: & a razão he, porque em qualquer das partes acima destas, se tomaõ os marinheyros, mancebos, & serventes a rol, & allentaõ praça, & se lhe dá toldada certa, & lhe fazem nas ditas partes pagamentos, & se lhe não pagaõ, requerem seus pagamentos aonde toca: como tambem se observa com aquelles marinheyros, que servem no troço, aos quaes se lhe allenta-praça de dous tostoes, ou cento, & fincoenta por dia, por tempo de hum anno, & tambem se lhe faz pagamento por força todos os Sabados, ou mais tempo, conforme ao dinheyro que ha, & ainda que acabem o seu anno, se se lhe fica devendo alguma cousa, sempre se lhe paga. E a gente que embarca deste porto para o Brasil nas náos de Cõbovo, os soccorrem com tanto cada dia, em quanto estaõ nos portos do Brasil, os quaes pagamentos lhe fazem os administradores de cada porto da mesma Junta, & se carrega em despeza nas contas que se daõ ao Tribunal da dita Junta.

E quanto à congrua, & porção que se dá aos Sacerdotes, que vão nas embarcações com titulo de Cappellães.

15 Quando os Capitaens, & Mestres

dos navios de mercadores não pagaõ a congrua aos Sacerdotes que levaõ por Cappellaens, estes mandaõ citar aos ditos Mestres para diante do Juiz de India, & Mina, & se procede na mesma fórma, que se procede nas soldadas da gente do mar, como vi praticar em Pernambuco na causa do P. Fr. André de Santo Antonio, contra Domingos Goncalves Lisboa, no anno de 1701. Escrivaõ Francisco da Costa Cordeyro, & em outra do P. Antonio de Amaral, contra Joseph Pinheyro, anno de 1698. Escrivaõ o mesmo Francisco da Costa Cordeyro, & nesta Cidade na causa do P. Sebastião de Mattos, contra Manoel Dias, anno de 1700. Escrivaõ o do Juizo de India, & Mina, & em vulgar se pratica. Posto que tambem vi requerer-se monitorio pelo Juizo Ecclesiastico contra os ditos Capitaens, & Mestres dos navios pela congrua que não pagavaõ aos Cappellaens, como vi em Pernambuco na causa do P. Paulo Pereyra contra Antonio Dias, vindo de Angola ao dito porto de Pernambuco, no anno de 1697. foy Escrivaõ Bernardo Velho Barreto no Juizo Ecclesiastico: E nesta materia se deve observar o que for mais praticado.

16 Porém nesta materia, me parece melhor praxe tratarem-se estas causas perante o Juiz Ecclesiastico por via summaria de monitorio, por quanto o que se dá por congrua pia, como por esmola de exercicio de ordens, como escrevem os Canonistas ao *Cap. Nos quidem, cap. si heredes, cap. tua, cap. Joannes, de testamentis*; saõ os Juizes Ecclesiasticos competentes para das taes causas conhecerem.

CAPITULO IX.

Da fórma em que se trataõ as reclamações das escrituras, & outros termos.

A Reclamação he hum auto que se faz da escritura, ou outros termos, para que ao depois pelo tempo a diante não prejudique a quem fez o contrato nella, ou nelles, por conter prejuizo a quem se obriga, o que he deduzido

zido do que escreve *Bart. na L. 1. §. fin. num. 7. ff. de aqua plu. arcend. Mas. card. de probat. conclus. 1377. num. 121. 85. §. 113.*

2 Estas proteſtaçoens, & reclamaçoens se fazem, para que se não confianta em os taes actos prejudiciaes, por se não dar paciencia nas convençoens prejudiciaes, *text. in L. nullo, Cod. de rei vendicat. aonde os Doutores, & a praxe que se observa.*

3 Tanto que algum dos contrahentes na escritura, ou termo achar que lhe he prejudicial, ou que fez o contrato ignorantemente, ou com nullidade, ou com dolo, medo, violencia, ou engano, faz a petição na fórma seguinte.

Diz N. morador em tal lugar, que elle fez tal contrato por escritura publica, ou particular, ou tal termo, ou acto, que fez com medo, dolo, ou engano, Sc. ou prohibido por direyto entre N. o qual acto foy feyto a tantos de tal mez, & anno, em que assinou, o que lhe causa grande prejuizo, & como assim seja, o quer reclamar.

P. a V. M. lhe faça mercê mandar, que qualquer Escrivão deste juizo lhe tome sua reclamação, & della faça termo na fórma costumada. E que juntamente seja o supplicado citado, para que na primeyra audiencia exhiba a dita escritura, ou termo, Sc. com comminação de se haver o tal contrato por nullo. E R. M.

4 Despacho. *Escreva-se à reclamação do supplicante; & seja o supplicado citado na fórma que pede. Lisboa tantos de tal mez, & anno. N.*

5 Esta petição se apresenta a qualquer dos Escrivões do juizo, o qual faz o termo de reclamação, que o supplicado affina juntamente com o Escrivão, & em algumas partes affinaõ mais duas testemunhas para mayor fé.

6 Feyto, & affinado o termo de reclamação, o mesmo Escrivão, ou outro qualquer cita ao supplicado para exhibir, & a dita citação se accusa na audiencia, & sendo a pregoado, & não aparecendo, fica esperado até a outra, & não aparecendo nella, se julga a comminação por sentença.

7 E aparecendo per si, ou por seu procurador, pedindo vista, se lhe máda dar, para vir com embargos, allegando nelles, que a escritura, &c. fóra feyta por vontade, & consentimento de ambos, sem dolo, nem malicia, &c. & o mais que tiver que allegar, que seja coherente á materia.

8 Destes embargos se manda dar vista a huma, & outra parte, & dito por ambas, se fazem conclusos ao Juiz para os receber, ou regeytar, na fórma dos mais embargos com que se vem às citaçoens de que se póde appellar, & aggravar, como já fica escrito na 1. & 2. p. & da mesma forte se pratica nos presentes embargos. E querendo-os a parte contrariar, se observa a mesma praxe.

9 E vindo o citado per si, ou por seu procurador, & exhibir a dita escritura, termo, &c. vem entãõ o supplicante com embargos, para effeyto de annular a tal escritura, ou termos, &c.

10 Nos embargos que a parte póde oppor contra a dita escritura, são de falsidade, como que o tabaliaõ que fez a tal escritura, ou Escrivão que fez o termo, o fez com falsidade accrescentando, ou deminuindo em favor do outro contrahente, &c. como escrevem os Doutores, & entre elles *Bart. in L. si falso num. 3. Cod. ad Leg. Cornel. de fals. & na L. 3. num. 4. Cod. de fid. instrumentor. & se colhe da Ord. lib. 3. titul. 58. §. 2. vers. salvo, & titul. 95. no principio. L. Divus Adrianus ff. de re judicat. & a hi a sua glos. Dec. in L. fin. Cod. de edendo.*

11 Tambem póde allegar, que elle embargante, ou embargado, são inhabéis para fazerem tal contrato, por ser de tal, & tal fórma, &c. o que he deduzido de *Bald. na Authent. presenti col. 1. vers. quero dicit statutum, Cod. de fideijussor. Roman. cons. 334. num. 5. Menoch. lib. 2. presump. 48. num. 6. 14. §. 15.*

12 He materia muyto importante (principalmente nos crimes) quando o criminoso affina algum termo, allegar, q̄ affinára o termo, sem saber o que fazia, porquanto no dito crime está innocente, que o não commettera, nem se achara presente, nem para elle dera ajuda, nem

nem favor: & isto he deduzido do *text.* na *L. quoniam Cod. de adulter. Felyn. in cap. ex parte, fallent. 13.* & tambem ao dito *texto Dec. de offic. delegat. Bald. in L. edita, col. penult. Cod. de edendo.* E a razã he; porque as Leys não querem tirar as justas defenfoens das partes, & muyto mais as que respeytaõ à innocencia das mesmas, como escrevem *Hypolit. cons. 64. num. 5. Cartar. in tract. de execution. sentent. cap. fin. num. 46. & cap. 3. num. 27.* & tanto, que embargando-se as execuçoens criminaes, com esta materia se suspendem, como diz o mesmo *Cartar.*

14. Nos embargos se póde allegar, que o embargante por causa de medo, & com violencia, consentira na factura da dita escritura, & da mesma sorte assignára termo, ou fizera escrito de divida, não sendo devedor de cousa nenhuma, &c. & a mais materia que convier á de que os embargos tratarem; & he muyto mais efficaz o medo dos mayores, & poderosos para as taes escrituras não terem validade; o que tudo he deduzido do que escrevem os *DD.* ao *cap. ex parte, o 2. & entre elles Dec. num. 27. vers. 11. de officio delegat. Bart. in L. qui aliena. §. celsus, num. 5. ff. de acquir. heredit. & na L. metum 1. ff. quod met. caus. Bald. in L. pactum dotale, num. 1. Cod. de colat. Assinius in praxi, §. 31. cap. 36. text. in L. 1. §. quæ oneranda. ibi, vel nimia patroni reverentia, ff. quarum actio non detur. L. fin. §. 1. & 2. ff. quod met. causa; donde veyo a dizer *Barth.* que só o medo, & vergonha dos mayores he sufficiente para irritar os actos; & o mesmo se prova pelo *cap. cum virum, ibi, coacta patris imperio, extra de regular.**

Porém hade-se advertir, que o medo reverencial se hade provar juntamente com o medo extrinsecos, & melhor com o extrinsecos; convem a saber, ameaças, perigo de vida, &c. & este medo he o que faz annullar qualquer acto, ou contrato. E assim se deve entender o que diz *Bart. sup.* no dito §. *quæ oneranda. Molin. de primogen. lib. 2. cap. 3. num. 9. Alciat. in L. interpositas, num. 19. &*

à mesma *Ley Padilha, num. 16. Cod. de transation.*

15 He materia legitima para os ditos embargos allegar, que quando se fez a dita escritura, não se entregou ao embargante a cousa que nella se lhe prometeu, ficando de se lhe entregar na factura da dita escritura; como escrevem *Bald. na L. ex prædiis, Cod. de evict. Dec. cons. 421. num. 2. Palat. in L. 64. Taur. Rebuff. de chyrograph. recogn. art. 2. n. 35.*

16 Tambem que a dita escritura fora feyta com materia usuraria, por esta, ou a quella razã, & como tal fora feyta nullamente, & por direyto o he: o que he deduzido da *Ord. lib. 4. titul. 67. Azevedo lib. 4. Recopilat. titul. 21. L. 1. num. 184. L. non dubium, Cod. de leg. L. quemadmodum, Cod. de agricul. & censitis lib. 11. & tem tanta força esta materia, que como seja defícil de se provar, se póde fazer a prova por argumentos, & presumpçoens; como se deduz do *text. no cap. Diaresani, vers. si tamen, de offic. Judic. lib. 6. Valasc. cons. 56. n. 2. Jaf. in L. si unus, §. prætor, num. 27. ff. de edendo.**

E varios exemplos a esta materia escrevem *Tiraq. de retract. linag. §. 1. glos. 14. num. 37. Mascard. de probation. conclus. 439. Covarr. lib. 3. variar. cap. 8. Valasc. cons. 41. Gramat. dec. 66. a n. 30. L. sicut, §. super vacuum, ff. quib. mod. pignor. vel hypotec. solv. Bart. in L. post contractum, vers. 3. præsumitur, ff. de donat. Tyber. Dec. cons. 62. num. 39. lib. 3. text. in cap. ad nostram, ubi Abb. num. 3. extra de empt. & vendition. Bald. in L. 1. Cod. de repud. hered. Lup. in L. 1. Cod. de pact. inter, §. 1. sub. num. 29. Vinius lib. 1. communi, verbo vendere, & verbo contractus, & *Valasc. cons. 70. à num. 3. Gabriël Pereyra dec. 84. num. 3.**

Elles, & outros semelhantes embargos conduzem para as reclamaçoens, & se a parte contraria puzer embargos quando for citado para exhibir, & lhe forem recebidos, & mandando que a parte os contrarie, esta materia para embargos póde servir para contrariar os embargos. E nesta materia se hade praticar o que fica relatado neste capitulo,

CAPITULO X.

Em que fórma se reformaõ os autos que se perderaõ?

I Anto que se perdem alguns autos do cartorio do Escrivaõ delles, ou do poder de alguns dos Letrados de qualquer das partes, se podem reformar, & reformados, vaõ correndo os mesmos termos em que se perderaõ, & aparecendo os principaes, nestes se dá a sentença final, & não nos reformados, como resolve *Mascard. de probation. conclus. 32. num. 25. & num. 26.*

2 É aquelle, debayxo do poder do qual se perdeu o tal processo, deve provar que se não perdeu por sua culpa, citada a parte a que tocar, a qual pôde ser admittida a provar o contrario, conforme ao text. na *L. dolum, Cod. de dolo, L. cum ita legatur §. species ff. de legat. 2.* & a razão he; porque a culpa sempre se presume naquelle, que tem obrigação de guardar a cousa, *L. cum duobus, §. damna ff. pro socio, & a hi a glos. & a L. si vendita ff. de pericul. & commod. rei vendit.*

3 É daqui nasce, que na materia de perder o processo não se crê o juramento do Escrivaõ do tal processo, nem se crê o seu a afirmar. *Bart. in L. fin. Cod. de fid. instrumentor. Mascard. de probationib. conclus. 88. num. 7.* & disto conhece o Regedor da Justiça; *Ord. lib. 1. titul. 1. §. 31. & titul. 24. §. 24.* do mesmo livro.

4 É constando pelo partacolo do Escrivaõ, que o processo se continuou a algum dos advogados das partes, em que algum delles assinasse, & não estando riscado como se costuma; se colhe, que do poder do tal advogado se perdeu, & nisto tem fé os ditos partacolos: como se averiguou em Pernambuco em huma causa dos Reverendos Padres da Companhia do Arrecife, contra Domingos Peréyra da Rocha, anno 1699.

5 Não aparecendo o processo, se daõ escritos aos Parochos para denunciarem à Missa da terça, em tres Domingos, ou dias Santos, em como desapareceraõ

huns autos entre partes N. contra N. de tal lugar, de que he Escrivaõ N. quem souber delles, os entregue ao Escrivaõ, ou o descubra a elle Parocho; alias se hade tirar carta de excommunhaõ: & esta praxe he deduzida do Sagrado *Conc. Trid. sess. 25. cap. 3. de reformat. & do cap. dilecto de sentent. excommunicat. lib. 6.* & a praxe vulgar nesta materia. Estas denunciaçoens se fazem a requerimento daquelle, em cujo poder se perdeu o tal processo.

6 É não havendo noticia do processo, & de quem sayba em cujo poder está, se faz petição ao Provisor, ou Vigario Geral, para que lhe mande passar carta de excommunhaõ, & passada ella, se manda ler no auditorio em que corriaõ os autos perdidos, & em tempo que se está fazendo audiencia, pedindo o Official Ecclesiastico, ou Clerigo que a ouver de ler, licença ao Julgador que está fazendo audiencia: este manda assentar o tal Clerigo para a ler, & lida, se passa certidão em como foy publicada no tal auditorio em audiencia publica, que estava fazendo tal Julgador; & depois se lê nas Parochias onde se requer que se lea, a qual praxe he deduzida dos Doutores que refere *Mend. à Castr. p. 2. lib. 1. cap. 3. sub. num. 19.*

7 É aparecendo o processo, corre seus termos no estado em que se acha, & aquelle em cujo poder se achou, paga as custas das diligencias que se fizeraõ para aparecer, como o deliberey em Itamaracá na causa de Pedro das Neves, contra Andreza Gomes, & seu filho, no anno de 1704. Escrivaõ Pedro de Faria, que tiveraõ o processo occulto na mão do seu advogado o Lencenciado Francisco Barreto. Da qual deliberação se não appellou, nem aggravou, & passou em caso julgado.

8 É não aparecendo, os reforma à sua custa aquelle, que debayxo de seu poder desapareceraõ os taes autos, & para isto manda citar as partes, como escreve o dito *Mend. à Castr. sup. d. num 19. in fin.* nas palavras seguintes.

Et tunc ille processum amissum reformat suis sumptibus, cum citatione partium

tium extrahendo a tabalionibus scripturas, quæ fuerunt præsentatæ, & decreta iudicis ex protocollo scribæ, & ad hoc tempus assignatur a iudice.

9 Na fôrma em que se podem reformar os autos que corriaõ ordinariamente por via de libello.

10 **O**S autos que desaparecem, que corriaõ por via ordinaria de libello, o qual a sua prova consistia sômente em factõ, torna-se a formar outro libello (debayxo da citaçaõ que se fez para a tal reformaçaõ) & se vay continuando com toda a brevidade até se pôr nos termos em que desapareceo, tudo á custa daquella pessoa, debayxo de cujo poder se perdeo, & se não se tinhaõ dado testemunhas, se poem em termos probatorios, & se prova o factõ por testemunhas, como escreve Bart. na *L. testium num. 15. Cod. de testibus* ibi: *Probare factum. Felyn. in cap. sicut 16. num. 2. de sentent. & re iudicat. Mascard. de probation. conclus. 908. num. 1. Morl. in empor. Jur. titul. 11. de fide instrumentor. quæst. 1. num. 25.*

11 E se o libello se provar por escrituras publicas, & andavaõ, já juntas aos autos, tiraõ-se outros treslados dos livros das notas, donde se tiráraõ as primeyras; & quando se não souber as notas onde toraõ feytas, se hade provar q̄ as taes escrituras andavaõ nos mesmos autos, & que se perderaõ; sobre o que dispoem a nossa *Ord. lib. 3. titul. 60. §. 6. Bart. sup. & Felyn. num. 2. & Surd. conf. 109. num. 10. Mascard. sup.* E às vezes se dá juramento à mesma parte para declarar o que continha a tal escritura publica, ou particular, como dizem os DD. vulgarmente à *L. fin. Cod. de fide instrumentor.* & a ella *Bart. num. 4. & 8. Afflict. dec. 13. num. 10.* Porém regularmente se prova legitimamente com boas provas, como se vê da dita *Ord. sup. & à L. 4. Cod. de pignorat. action. Bart. in L. si quis ex argenteis 6. §. nec iterum, ff. de edendo;* provando-se o que os taes documentos diziaõ, & continhaõ; & esta prova se faz ao menos por duas, ou tres

testemunhas, como se vê da *Ord. sup. d. §. 6. ibi: Provar por testemunhas;* ao que se ajunta a regra da *L. ubi numerus 12. ff. de testibus,* & o *cap. in omni negotio 6. de testibus,* & o *d. cap. sicut, ibi, duorum testimonio, de re iudicata.* Declarando as taes testemunhas o theor do tal instrumento, & o mais que pertence à substancia delle; como se vê da mesma *Ord. ibi: Que declaradamente digaõ o theor do instrumento;* o que se confirma pelo *text. no cap. cum olim de privileg. Valasc. de jur. Emphyteut. quæst. 7. num. 38. vers. cognita, Larrea dec. 56. num. 5.*

12 E as testemunhas que houverem de depor o que se continha no instrumento perdido, devem ser idoneas, peritos, & discretos, como se colhe da mesma *Ord. ibi: Por homens discretos, & entendidos. Felyn. sup. in d. cap. sicut num. 3. Alexand. conf. 196. num. 9. lib. 2. Afflict. dec. 402. num. 5.* E nestes casos, as melhores testemunhas são escriptaens, tabaliães de notas, & advogados, como dizem *Bart. Alexand. Felyn. já allegados, Fas. conf. 42. n. 1. vol. 1. & Surd. sup. n. 13.*

O que dito he dos autos que se tratavaõ por libello, se hade dizer dos mais, de embargos recebidos, que corriaõ ordinariamente, por conterem a mesma materia, & termos; ou se houvessem de provar de factõ, ou por instrumentos, &c.

13 *A'cerca da reformaçaõ de autos perdidos que se tratavaõ summariamente por assignaçõ de dez dias.*

14 **S**E a escritura era publica, a q̄ se tinhaõ affinado os dez dias, nestes termos debayxo da citaçaõ, para a reformaçaõ, se tira outra das notas donde foy feyta a q̄ se perdeo; & se procede na mesma fôrma que fica dito no num. II.

15 E se a escritura for particular, se deve provar por testemunhas na fôrma já allegada, & além do sobredito, o que dizem os DD. ao *d. cap. cum olim. de privileg. Afflict. dec. 274. num. 3. vers. secundo, & dec. 302. num. 5. ad fin.*

16 Tanto nas causas ordinarias de libello, como nas summarias de escrituras, se

se deve admittir prova pelo livro da distribuição, pois nelle se declaraõ as quantias, que se pedem no libello, & a quem: & nas acçoens de assignação de dez dias por escrituras, se declara na distribuição assim: acção de escritura de N. contra N. em que se pede tal coufa; por onde consta, que ouve a tal escritura publica, na qual se pedia tal coufa, & o mesmo he no particular, & sempre consta das taes escrituras, o que se deduz de *Innoc. in cap. ad audientiam de presumpt.*

17 *Em que fórma se pôdem reformar os autos perdidos nas instancias superiores, quando vem por treslados de fóra.*

18 Desaparecendo os autos, que vierão por appellação, ou aggravado ordinario, ou por instrumento, se alcança ordem para virem segundos treslados, com salva, & se apresentaõ perante o Escrivão dos autos desaparecidos, & começaõ a correr os mesmos termos com toda a brevidade, até se porém nos mesmos termos em que desaparecêraõ: o que se deduz da *L. a-cta, ff. de re judic. L. cum lite, ff. de judic. solv. Mascard. de probation. conclus. 33.* & os DD. á *L. de unoquoque, ff. de re jud. Alex. conf. 197. aliás 175. num. 9.* pelas razoens, que do dito direyto allegado se colhe, & do que se tem visto praticar por muytas vezes.

19 E se as ditas appellaçoens, aggravos ordinarios, & de instrumento vem ás ditas instancias os mesmos autos principaes, & se perdem, se trata da sua reformação na mesma fórma que se trata dos que desaparecem em qualquer juizo, como acima fica tratado, provando-se por testemunhas, treslados de documentos, &c.

20 *Em que fórma se reformãõ os autos que se perdem, com que se estava fazendo, já execucao?*

21 Como nos autos de execucao, anda a sentença que se executa tirada do processo, & nella andaõ incertos todos os

documentos que se ajuntãõ nos autos principaes, & a sũma dos termos com que corrêraõ em juizo; perdendo-se os taes autos de execucao, se reformaõ com mais facilidade: pois dos autos principaes se pôde tirar outra sentença do processo (com salva) & tratar-se dos mais termos, que correo a execucao, até os em que desaparecêraõ os ditos autos, & tudo á custa da pessoa, debayxo do poder do qual desaparecêraõ.

Estes me parecem os melhores modos, com que se pôdem reformar os autos que desaparecêraõ, & foraõ os que vi praticar, & deduzida a tal praxe conforme a direyto, & opinioens allegadas dos DD. & se guardará a praxe de cada auditorio, observada nesta materia.

22 Estando os autos reformados, pelos modos acima declarados, ou na fórma da praxe de qualquer dos auditorios, que nelles se uzar, se faz a tal reformação conclusã ao Juiz da causa, o qual achando, que o taes autos estaõ reformados em boa fórma deliberaõ o despacho na fórma seguinte.

23 *Hey os autos por reformados, & como taes os admitto em juizo para correrem seus termos, nos que se achavaõ os perdidos, & condẽno ao reformante nas custas da reformação. Lisboa tantos de tal mez, & anno. N.*

E se o Julgador naõ achar que a prova está legitima em fórma, que se naõ deva estar pela tal reformação, deliberará com o despacho seguinte.

24 *Visto a reformação naõ estar em termos, a hey por naõ feyta, & por esta causa naõ procede, & condẽno ao reformante nas custas atéqui feytas. Lisboa tantos de tal mez, & anno. N.*

25 Do qual despacho vi aggravar por petição, & tambem appellar, & em huma reformação, que eu naõ admitti por naõ a achar provada na fórma da Ley, sendo eu Ouvidor na Capitania de Itamaracá, na causa de Antonio Borges Leão, contra Domingos Antunes, se appellou do meu despacho para a Relação da Bahia no anno de 1703. & lá se tomou conhecimento da dita appellação; porém confirmou-se a minha sentença.

E assim se deve observar a melhor praxe, nesta materia; & só o que digo he, q̄ se se não admittir a dita reformação, que he sentença definitiva, & deve ser caso de appellação, conforme a direyto, & vulgar opiniaõ. Porém poderse-ha tratar de fazer outra reformação de novo.

A cerca da reformação dos Instrumentos.

26 Conforme a dita *Ord. lib. 3 tit. 60. §. 6.* não se póde duvidar, que os instrumentos que se perdem se pódem reformar, & alem da dita *Ord.* he permitido por direyto commum *text. in L. testium 14. ad finem, vers. sin vero, Cod. de testibus, L. sicut 5.* aonde os Doutores *Cod. de fide instrumentor. Mascard. de probat. conclus. 908. n. 4. § n. 5. Larrea dec. 56. n. 1. p. 2.*

27 A fórma em que se pratica reformar os instrumentos perdidos, he em primeyro lugar fazer-se a petiçaõ na fórma seguinte.

Diz N. morador em tal lugar, que elle está possuindo tal Morgado, ou Capella, per si, & seus antepassados ha mais de quarenta, sincoenta, sessenta, & cem annos, por legitima successão, & porque o supplicante não tem titulo da instituicaõ mais que a posse, & successão de seus antepassados, & o dito titulo se não acha nas notas deste lugar, nem no donde está cito o dito Morgado, ou Capella (ou o cartorio onde estava o tal titulo se queymou, ou por causa de tal guerra desapareceo) & quer o supplicante justificar o sobredito com pessoas antigas, & intelligentes, para que provado o sobredito V. M. lhe mandar passar sua sentença de justificação, & ella lhe servir de reformação de titulo, com a sua posse actual, & exercitoria que tem do dito Morgado.

P. a V. M. lhe faça mercê admittir ao dito supplicante a justificar o deduzido na petiçaõ acima, & justificado mandar-lhe dar sua sentença. E R. M.

28 Despacho. *Jure o supplicante o que relata, & feyto termo de juramento se passe carta de Editos de tres mezes, os quaes passados se lhe desfirá. Lisboa tantos de talmez, & anno. N.*

Esta praxe vi observar em Pernambuco nos titulos, que não havia do possuidor do Morgado da banda de Santo Antonio do Arrecife, no anno de 1699. Escrivaõ Antonio Gomes Freyra.

29 O fundameto do dito despacho, em quanto manda jurar ao supplicante he, que a parte deve jurar, que o titulo se perdeu pela causa que relata, o qual juramento serve para a ajuda da prova, como se deduz do *text. na L. fin. Cod. de fide instrument. á qual Ley Bart. num. 4. § num. 8. Trentacing. variar. lib. 2. tit. de fide instrument. resol. 4. num. 1. vers. tertia est.*

30 O segundo fundamento do dito despacho, em mandar passar Editos he, porque no perguntar testemunhas em actos prejudiciaes, sempre se requer citação de partes, & como se não sabe dellas, se faz a tal citação por Editos para a validade, conforme a distancia dos lugares, &c. como resolvem *Bart. in extravag. ad reprimendum, verbo per edicta, n. 3. & a Clement. 1. de judiciis, ibi: Considerata distantia locorum, glos. verbo competenti, no cap. final. de election. lib. 6. Gayl. lib. 1. observ. 57. no num. 21. & se colhe da Ord. lib. 4. tit. 6. §. 1. ibi: Segundo a distancia dos lugares. E se veja o que deduz *Phæb. na dec. 43. Antonio da Gam. dec. 237. Antonio Cardozo in prax. verbo citatio, num. 28. & Barbosa. na L. ad peremptorium, num. 99. ff. de Judic. Cabed. p. 1. Aresto 58. & á Ord. lib. 3. tit. 1. §. 8. & §. 13. Mascard. de probat. conclus. 17. Borrel. in Summ. dec. titul. de citatione, num. 90.**

31 Dado o juramento, se passa a Carta de Editos, & acabado o tempo delles, passa o porteyro, que fechou a tal Carta de Editos, certidaõ em como não ouve quem apparecesse á tal citação, nem per si, nem por outrem, & esta citação se accusa na audiência, & o Julgador manda apregoar se ha alguém que se opponha á dita citação, & manda esperar até a outra audiência; & nella torna a mandar apregoar, & debayxo deste pregaõ, manda que se perguntem testemunhas na fórma da petiçaõ do supplicante, & lhe affina o dia,

dia, & hora em que se haõde perguntar.

32 Deve o supplicante provar, que do tal Morgado foy feyta instituição, & que assim fora publico, & notorio, & que elle per si, & seus antepassados o possuirão com boa fé, & actos possessorios, sem contradição de pessoa alguma, o que affirmão os DD. ao cap. sicut 16. *vers. cum autem, de sententia, & re judic. & a elle Felyn. num. 2. & Mascard. sup. num. 9. & a Ord. sup. d. §. 6. in princip. de que allegou ser feyta escritura publica; Surd. dec. 109. num. 1. Morl. in empor. Jur. titul. 11. de fid. instrument. quest. 1. n. 25.*

33 Tambem deve provar, que a tal instituição se perdêra por esta, ou aquella causa, & que se não acha, como se colhe da dita *Ord. vers. E se acontecer. E mais adiante: & a dita nota, & instrumento perdido, &c. Surd. sup. num. 1. Afflic. dec. 274. num. 4. & Trentacinq. sup. Valasc. de Jur. Emphyteut. quest. 7. num. 38. vers. primo, & a mesma Ord. proxima, ibi: Por algum caso, o que procede quando algum confessa, que elle mesmo a perdera, & o deve provar, como diz a *L. testium*, já allegada, & o d. cap. sicut. O numero das testemunhas com que se deve fazer a tal prova, já acima fica dito no num. 11. *vers. E a esta prova; & o mais que as testemunhas devem depôr nesta materia já fica escrito.**

34 E se se perder o titulo de algumas terras baldias, que foraõ dadas por sismarias, de que não apparece carta da tal sismaria, nem registro dellas, faz o possuidor a petição seguinte.

Diz N. morador em tal lugar, que elle per si, & seus antepassados está possuindo humas terras de semear, ou taes matas, que foraõ dadas por sismaria a N. seu bisavó, ou avó, &c. & elle supplicante as está possuindo somente por titulo de deyxã, ou compra, &c. que lhe deyxou, ou comprou a N. & se lhe não entregou a dita carta de sismaria, que foy feyta, & dada pelo sismeyro daquelle tempo, que era N. ou por provizão de Sua Magestade, ou pelo Conselho de tal Villa: & porque se não acha a dita data no registro onde se costumão registrar,

&c. & o supplicante quer justificar o sobredito, & justificando, V. M. lhe mandar dar sua sentença para titulo de carta das ditas terras, &c.

P. a V. M. lhe faça mercê mandar perguntar testemunhas, & justificando o sobredito, lhe mandar dar sua sentença, & registrada onde se costumão registrar as ditas sismarias, lhe sirva de data das ditas terras. E R. M.

35 Despacho. *Jure o supplicante, que não apparece a carta, & a causa porque desapareceo, & depois de jurar, seja citado o procurador do Conselho de tal lugar, & ouvido elle, se procederá como for Justiça. Lisboa tantos de tal mez, & anno. N.*

36 E com este despacho he citado o procurador do Conselho em nome do mesmo, & he ouvido por via de embargos, ou razoens, ou responde: *Façasse justiça: & não havendo duvida, se perguntão testemunhas, & o julgador delibera o despacho seguinte.*

37 *Hey por justificado o deduzido na petição, & julgo ser o supplicante verdadeiro senhor, & possuidor do tal Morgado, ou Capella, ou terras, &c. que as ouve por herança, ou successão de N. & se lhe dê sua sentença, que se registrará onde for necessario: & pague o supplicante as custas ex causa. Lisboa tantos de tal mez, & anno; & o Julgador assina o seu nome mteyro.*

Esta praxe ácerca das terras, ou matas vi praticada, & se ajuntou para prova de huns embargos com que perante mim veyo o Alferes Manoel Bezerra, contra o Alferes de Infantaria da Fortaleza de Itamaracá, na demarcação de sobras de terras, que o sismeyro deu ao dito Alferes no anno de 1705. foy Escrivão Pedro de Faria, sendo eu Ouvidor na dita Capitania de Itamaracá.

Esta praxe de reformar autos, & papeis perdidos he muyto util, & necessaria, & por essa razão a escrevi neste lugar repartidamente com a clareza, & brevidade possivel que meu juizo pode alcançar conforme ao direyto, & DD. que trataõ nesta materia: & álem disto se deve observar o estylo de cada au-

ditorio: & se deve ver *Phæb. p. 1. arest. 70.*

CAPITULO XI.

Em que se trata da praxe que se deve observar ácerca dos exames, que as partes requerem se fação em autos, & outros documentos, depois que são offerecidos em juizo.

Como quer que os autos, & instrumentos que se apresentão em juizo não devão ter vicio algum, porque tendo-o, se dizem falsos, & não merecem nome de instrumentos, nem autos, como explicaõ *Menoch. de præsump. lib. 2. præsump. 48. Añ. in prax. §. 3. cap. 50.*

2 Por cuja razão aparecendo em juizo autos, ou instrumentos com vicio, se pôde logo vir a elles com embargos de falsidade, como he de direyto na *L. satis aperte*, junta a *glos. verbo objicitur Cod. ad Leg. Cornel. de fals. & Jaf. na L. 4. §. condemnatum, n. 9. ff. de re judicat.*

3 E os embargos de falsidade se pôde vir com elles em qualquer tempo, ou estado da causa, quando a parte contraria tiver noticia da dita falsidade, ou se vir o vicio dos autos, ou instrumentos, & disto se hade tratar primeyro, do que da causa principal, & a tal allegaçã se pôde oppor depois de abertas, & publicadas as inquiriçoens, & depois da sentença diffinitiva; como resolve *Bart. na L. falso, num. 3. Cod. ad leg. Cornel. de fals. & na L. 3. num. 4. Cod. de fide instrumentor. Dec. in L. fin. Cod. de edendo, & a vulgar praxe.*

4 As falsidades se deduzem em juizo, ou por via de acção criminal, ou por via de embargos, como se colhe da *Ord. lib. 3. titul. 60. §. 5.* & por agora trataremos da falsidade, por via de embargos, & depois da falsidade, por via de accusaçã.

5 Tanto que se apresentar em juizo algum documento publico, ou particular, pede a parte contra quem se offerce vista para embargos de falsidade, contra o tal documento, & entre tanto se não trata de acção principal, até se

não deliberar por final ácerca da tal falsidade, o que he praxe vulgar, deduzida dos DD. ao *text. no cap. sua nobis de offic. Vicar. & da L. Paulus de verbor. signific. & do text. no cap. ad falsarios de crimin. fals.*

6 E vindo a parte com embargos de falsidade, manda o Julgador dar vista ás partes, & ouvidas, recebe os embargos, & manda que a parte os contrarie, & a parte os contraria, ou contesta por negaçã; & logo que se apresentão os embargos, ou antes, ou nos termos probatorios, ou depois delles, manda fazer exame, o qual se faz (sendo escritura publica) com o livro das nottas donde se tressadou o tal documento com as mais circumstancias, que a *Ord.* acima allegada manda, & se he escrito particular, manda fazer o tal exame pelo Escrivã dos autos, com dous mais do auditorio, & se for em parte onde não haja tantos Escrivaens do dito auditorio, nomeya o Julgador outros dous Escrivaens de qualquer auditorio, ou tabelião de nottas, & se não ouver huns, nem outros, nomeya o Julgador dous homens particulares intelligentes para que fação o tal exame, juntamente com o Escrivã dos autos, & a estes dous homens particulares, lhe manda o Julgador dar o juramento dos Santos Evangelhos; & dado o juramento, se ajuntão em casa do dito Escrivã, & ahi fazem o tal exame da falsidade allegada, ou o fazem perante o Julgador da causa, mandando-o elle; & esta praxe he vulgar deduzida da mesma *Ord.* allegada, & de *Farinac. in prax. criminal. quest. 127. num. 151. Cald. in L. si curatorem, verbo minoribus, num. 181. Tirag. in præfat. primog. num. 215. aliã 115. Gregor. Lopes in L. 16. titul. 8. part. 5. verbo conocieren.*

Acerca do exame de escrito particular, nesta fórma se praticou proxima mente no juizo da Ouvidoria da Alfandega entre partes, Domingos Gomes, contra Ignacio da Costa Nogueyra, anno 1711. no officio que serve Francisco de Araujo, & de huma sorte, & outra se praticou perante mim, sendo eu Ouvidor na Capitania de Itamaracá no anno de 1703.

& 1705. na causa de Guimar de Souza, contra Antonio Lopes Falcaõ, Escrivãõ Pedro de Faria, & na de Cosine Soeyro, contra Joãõ da Matta, & em outra de Dona Maria de Barros, contra Nicolao Rodrigues Filgueyra, destas ultimas duas, foy Escrivãõ Felippe de Valadares Souto Mayor, & he a praxe vulgar deduzida da dita *Ord.* nas palavras seguintes.

E logo sem outro intervalo faça vir perante si o tabaliaõ, ou Escrivãõ que fez o instrumento, ou escritura, & alguma, ou algumas das testemunhas nella nomeadas, para serem logo perguntadas sobre a verdade da escritura. E por qualquer presumpção de falcidade, ou de malicia, que achar contra cada humas das partes, prenda logo aquelle, contra quem achar a presumpção, & não seja solto, até o feyto ser determinado. E se as partes quizerem dar mais prova a seus artigos de falcidade, além da dita diligencia, o Juiz lhe assignará dilacão, segundo o caso for. Porém, se a parte que assim allegar a falcidade disser, que não pôde declarar a fôrma della sem primeyro vir a notta, tendo assim feyto a subscripção, para haver a sobredita pena, o Juiz, sendo em sua jurisdicção, mandará vir a notta, & o tabaliaõ com ella, á custa da parte, & depois de vinda, mandará fazer as sobreditas declaraçoens, & artigos dellas. E sendo o tabaliaõ de fóra de sua jurisdicção, passará sua carta precatória, para se fazer exame na notta presente á parte, & depois de vindo o exame mandará fazer as sobreditas declaraçoens, & artigos dellas.

A qual Ordenaçãõ tem seus fundamentos radicados em direyto commum, & opinioens vulgares dos DD. & por essa razaõ manda fazer as diligencias nas nottas donde foy tirado o instrumento, que se argúe de falso, para ver se o treslado concorda com o original, & se este não apparecer, se diz o instrumento apresentado falso, & como tal se presume, como escrevem *Menoch. de arbitr. cas. 187. num. 31. & de adipiscend. remed. 4. num. 735. Gratian. forens. cap. 187. num. 11. & num. 13. Surd. conf. 173. num. 109.*

7 Por cujas razoens em quanto se trata da materia, & questãõ da falcidade dos documentos, que se ajuntaõ, se suspende na causa (como já fica dito) & de mais o escrevem *Bald. in L. 1. Cod. qui accusar. non possunt, Clar. lib. 5. §. fin. quest. 2. num. 4. Menoch. conf. 301. num. 19. Farinac. in prax. criminal. quest. 100. num. 66. com os num. seguintes. Gratian. forens. cap. 394. num. 29. & a Ord. lib. 3. titul. 20. §. 33.*

8 E tanto, que se o Clerigo for comprehendido nestas falcidades diante do Juiz secular, o pode o tal Juiz prender, & remetter ao seu Juiz Ecclesiastico, como se deduz do *cap. ut fame de sentent. excommunicat. & a Ord. lib. 5. tit. 117. §. 25.*

9 Tambem tratando-se de falcidade de algum instrumento em execuçãõ, vindo-se com embargos della a tal execuçãõ se suspende, por ser materia de muyta consideraçãõ, & de grande pezo, como affirmãõ os DD. ao *text. na L. 2. Cod. de falsis, Bart. in L. fin. Cod. si Cod. si ex falsis instrument. Menoch. lib. 2. presump. 48. á n. 40. Asin. in prax. §. 31. cap. 5.* Com tanto, que a tal falcidade não seja a fim de calumniar, que sendo desta forte não impede a execuçãõ; como dizem os sobreditos, & principalmente *Amador Rodrigues em a prax. cap. 9. n. 9. Crassus de exception. ad statuta except. 19. n. 3. Milanens. dec. 2. num. 141. & dec. 3. num. 13. p. 2. & Bald. a d. L. 2.*

10 Feyto o exame, & com a prova feyta aos artigos, se fazem os autos conclusos ao Juiz para deliberar sobre os embargos de falcidade, & os julga por provados, ou não provados, & a parte que se sentir aggravada, interpoem o seu agravo por petição, & eu já vi praticado ser caso de appellaçãõ: porém nesta materia, se guardará o estylo mais praticado de cada auditorio.

11 Pela dita *Ord. lib. 3. tit. 60. §. 5.* se dispõe, que a tal falcidade se pôde tratar criminalmente, *ibi: Ora allegue por via de accusaçãõ, & no lib. 5. titul. 17. in princip. ibi: Falsarius,* onde numera caso de querela aos falsarios; & falsarios não se dizem só, os que fazem as falcidades, mas os que induzem a se fazerem, como

se vê da *Ord. lib. 5. tit. 53. §. 1. § 2.*

12 Advirta-se, que intentando alguém acção civil por falcidade, não o pôde depois intentar criminalmente, como se vê pelo que escreve *Phæb. aresto 154. & ahi allega o titul. Cod. quando actio civilis præjudicet criminal. L. interdum, ff. de public. judic. Clar. in præct. criminal. quest. 2. in princip. § Bart. in L. edita Cod. de edendo, L. 1. Cod. de furt. nas palavras seguintes.*

Neque enim æquitas patitur, ut Criminis causam persequaris, & bonæ fidei contractum implere postules.

O que confirma com outros, *Muñoz de ratiociniis administrator. cap. 20. n. 5. & 6. & assim o vi observado, & praticado muitas vezes.*

13 Apresentando-se algum titulo falso, ou viciado em juizo civil, pôde aquelle, contra quem se ajunta, requerer exame nelle (como fica dito) & depois de feyto o exame, pôde requerer por petição, que se lhe passe certidão do tal exame, & com ella, & com testemunhas pôde tratar de querellar perante o Juiz criminal, ou perante o Juiz da causa, se conhecer das causas crimes, & civis, para o que faz a petição na forma seguinte.

14 *Diz N. morador em tal lugar, que trazendo elle supplicante huma causa Civil contra N. elle apresentou huma escritura falsa (ou falcificada) em prejuizo do supplicante, o que succedeo em tal dia, mez, & anno, de que o Juiz da causa mandou fazer o exame, que para prova offerece, & porque o caso he de querella, & são testemunhas N. N. N.*

P. a V. M. lhe faça mercê mandar, que jurando, se lhe tome sua querella na forma do estylo. E R. M.

Despacho. *D. se lhe tome sua querella, jurando. N. E. se procede na forma das querellas, como fica escrito na 1. & 2. part.*

15 E não sómente se pôde querellar dos instrumentos, q̄ se ajuntão aos autos, mas das pessoas que são costumadas a falcificar escrituras, & sinaes, ou fazer sinaes, & escrituras falsas, como consta das Ordenações já allegadas.

16 E a razão he; porque o crime de falcidade he tão grande, que por elle se perdem os privilegios honorificos, como se colhe da *Ord. lib. 5. tit. 53. no principio.*

17 E a razão da razão he; porque do crime da falcidade nasce o do furto, muda-se a verdade, & por outras mais razões no dito crime se impoem pena de morte, & confiscação de bens, *Farinac. de falcitate quest. 150. p. 2. num. 24. E pelo tal crime fica o homem sem credito, honra, nem fé, como dizem o mesmo Farinac. num. 1. Marsil. in rubr. ff. ad leg. Cornel. de fals. num. 17. Afflict. dec. 404. à num. 3.*

18 E he tão grande o crime de falcidade, que he mayor do que o crime de homicidio, como se deduz da *Ord. lib. 5. tit. 139. §. fin. por estes taes falsarios não serem escusos de pena vil, & Marsil. sup.*

19 E he tão abominavel crime (álem do que fica escrito) que lhe não val immunidadade, quando a tal falcidade tem por consequencia gravissimo damno, como he furto, ou falcificar o sinal Real, ou das pessoas Reays, para furto, entregar Cidade, ou Villa, ou fazer outro damno, em que se siga prejuizo ao Reyno, ou Republica, ou contra o bem commum, pelas razões que dizem *Farinac. sup. quest. 150. num. 12. & quest. 28. num. 72. Bobadilha, cap. 14. num. 54. & daqui nasce, que a estes taes lhe não val perdaõ do crime, & ainda que lhe seja concedido, não he valioso, como se vê da *Ord. lib. 5. tit. 53. ad fin. princip. ibi: E posto que de nós bajaõ perdaõ, lhe não será guardado, porque o havemos por subrepticio. E he certo, que de se falcificarem instrumentos, finaes Reays, & de Ministros, se seguem, & tem seguido grandes danos particulares, & geraes nas Republicas, como refere Farinac. de falcitat. já allegado, & a experiencia o tem mostrado.**

Como se devem haver os Ministros, quando lhe falcificarem os seus sinaes?

20 Tanto que algum Julgador tiver noticia, que lhe furtarão o seu sinal, ou lhe falcificarão algum despacho seu, tendo testemunhas, conjecturas, ou presumpções,

çoens, deve logo prender ao delinquente, podendo prendello, & prezo elle, mandallo logo citar para ver jurar testemunhas, & para o exame que se hade fazer no final, ou letra de algum despacho, & com as testemunhas preguntadas, & exame feyto, procederá na fórma em que se procede contra aquelles, que dizem, ou fazem injurias aos Julgadores, condênando aos delinquentes nas penas da *Ord. lib. 5. tit. 52. §. 1. & 2.* Sendo os delinquentes comprehendidos, & convencidos no tal crime; & esta praxe como não he muyto usada, me pareceo muyto conveniente escrevella neste lugar, & assim a pratiquey, por hum despacho, que se achou por minha letra, & final, em huma execução, que fazia Manoel de Aguiar, & Antonio Gomes das Neves, na Capitania de Itamaracá, que se adulterou a letra, & final, em tal fórma, que eu o não desconhecia, & só vim no conhecimento da falcidade, por não ser o despacho na fórma em que eu o devia de dar: por quanto se pedia na petição, q̄ eu mandasse dar vista da execução, suspenza ella, sem o juizo estar seguro, & sem ter feyto penhora para embargos a ella, sem mais nenhuma materia; o que eu não podia fazer: & por esta razão se veyo na prova da verdade; & fique por advertencia, que esta he huma das grandes presumpçoens, & conjecturas para se provar este caso de falcidade de despacho, & letra dos Julgadores: o que foy no anno de 1704.

E o mesmo se praticou no anno de 1710. em huma informação, que deu o Corregedor do Crime da Corte o Dezembargador João de Andrada Leytao, ao Dezembargo do Paço para se conceder hum alvará de fiança em hum caso de morte, que dando-a elle contra o delinquente, hindo-se ver, se achou ser em seu favor, & o que a adulterou esteve preso no segredo, & se livrou do dito crime: o que foy publico, & notorio.

21 Porém nos que falcificão os sinaes d'El-Rey, ou os seus sellos Reays, se procede contra elles summariamente, por ser caso atroz, & de grandes consequencias, como se observou em certo homem

que furtou o final de Sua Magestade para cobrar grandes quantias de dinheyro, & se executou a sentença de morte, & cortamento de mão, no anno de 1687.

22 E as penas que se impoem aos que falcificão os sinaes, & sellos d'El-Rey, ou dos Julgadores, se entendem tambem contra os que dão ordem para isso, & concorrem para que se faça, como se deduz da *Ord. lib. 5. tit. 53. §. 1.* nas palavras seguintes.

E o que ordenar, que algum Tabaliao, ou Escrivaõ faça escritura falsa, bora o Tabaliao seja sabedor da falcidade, ou não, se a escritura for de qualidade que se poderia por ella negociar valia de hum marco de prata, posto que se não negoceie, morrerá morte natural, & perderá seus bens, & sendo a escritura de menor qualidade, será degradado para o Brasil para sempre, & perderá seus bens. E as testemunhas que ao fazer da tal escritura intervierem, sabendo que se faz falsa, incorrerão nas mesmas penas.

E no §. 2. o declara nas palavras seguintes: *Que elle não fez a falcidade, nem deu a ella ajuda, conselho, nem favor, nem podia della ser sabedor, &c.* Das quaes palavras se infere correrem os sobreditos nas mesmas penas em que incorrem os que fazem falcidades nas escrituras.

23 E se o Julgador não puder prender ao delinquente, deve mandar fazer o auto de como se lhe achou o final, despacho, ou sentença falcificada, & no mesmo auto póde o Escrivaõ portar por fé, que o tal delinquente fugio, ou se ausentou, & que se não sabe d'elle, conforme a informação, que o Meyrinho, & seu Escrivaõ derem, como indo-o a prender o não acharão, por se ter ausentado, & que não souberão parte certa para onde se ausentasse, & de como assim o portarão por fé, assinaõ no mesmo auto com o Julgador. E nestes termos manda o Julgador passar carta, ou alvará, de editos de outo dias, & passados elles, com certidaõ do official que fixou os taes editos, se perguntão as testemunhas, & se faz o exame da tal falcidade, & se procede na fórma sobredita.

Como, nesta materia, se deve proceder no foro Ecclesiastico?

24 Sendo a falcidade de autos judiciaes, & de instrumentos publicos, & de falcificar os sinaes dos Julgadores Ecclesiaticos, se procede na mesma fórma em que se procede no juizo secular, como vi praticar no juizo Ecclesiastico de Pernambuco na causa de Manoel Ferreyra de Almeida, contra o Padre Amaro Barbosa, anno de 1698. Escrivão Bernardo Velho Barreto, & o affirma *Soares de Paz in prax. por todo 02. tom.* ainda que em muitas cousas se distingue.

25 Porém como os estyllos dos auditorios seculares recebem a sua interpretação do direyto Civil, assim os auditorios Ecclesiasticos os recebem do direyto Canonico, como escreve *Rebuff. às LL. Gallic. lib. 3. art. 2. glos. 13. num. 20.*

26 E entre os Ecclesiaticos, não podem os Bispos, & Julgadores Ecclesiaticos conhecer dos subditos dos outros *text. in cap. futura 12. quest. 1. cap. continua 11. quest. 1.* & isto para que se não confundaõ as suas jurisdicoens humas com outras *text. in cap. pervenit text. in cap. duo de offic. ordinar.*

27 E assim contra os que fabricarem autos, escrituras, & mais documentos falsos, são castigados pelas Leys Ecclesiasticas, que são as Constituiçoens, & Regimentos de qualquer Diocese, & o *cap. ad falsarios de crimin. fals. cap. sua nobis, de offic. Vicar.*

28 Os que falcificaõ Letras Apostolicas, incorrem em a excõmunhaõ da Bulla da Cea, & he a sexta excommunhaõ.

29 E quaes são os modos com que se falcificaõ, declaraõ os DD. *Folet. P. Bento Pereyra, & o Illustrissimo Fr. Antonio do Espirito Santo,* & os mais vulgarmente á dita excommunhaõ sexta.

O primeyro modo, falcificar as Letras Apostolicas que são em fórma de Breve.

O segundo, falcificar as Letras Apostolicas de graça das supplicas, ou de Justiça, que o Summo Pontifice concede, ou pelo seu Vice-Cancellario, ou pelos que tem o seu lugar, *id est,* que fazem as

suas vezes, ou que são concedidas por mandado do dito Summo Pontifice por elle affinadas.

O terceyro, fabricar as Letras Apostolicas, tambem em fórma de Breves.

O quarto, affinar falsamente as supplicas debayxo do nome do Summo Pontifice, ou do seu Vice-Cancellario, ou do que tem suas vezes. E para mayor intelligencia se responde a algumas cousas pertencentes a esta materia.

30 Que se entende por Letras Apostolicas? São aquellas que se expedem em nome do Pontifice Romano, ou da Sé Apostolica, quaes são as Bullas, & Breves Apostolicos com sellos de Chumbo pendentes. Donde se disser, que não são Letras Apostolicas as que expedem os Legados, & os Summos penitenciarios do Papa, nem as dos Nuncios, nem as dos Prelados inferiores, como com muitos notou *Palud. dist. 18. quest. 3. art. 2.* porque estas não se expedem em nome do Romano Pontifice, mas sim em nome dos sobreditos: por cuja razaõ os que falcificaõ estas Letras não incorrem na dita excommunhaõ da Bulla da Cea, mas em outras menores, & em varias penas.

31 Que se entende por supplica? Ao que responde, que ainda que propriamente a supplica se diga a que he feyta por instancia da parte, conforme escreve *Innoc. ao cap. ex literis, num. 3. & Abb. num. 6. de restitution. in integrum,* com tudo, por supplica devemos entender, tanto o que he a instancia de parte, quanto o que o Summo Pontifice concede de motu proprio: por quanto, segundo o commum uso de fallar tanto humas como outras se chamaõ supplicas, como diz *Comet. in Regula de non judic. juxta formã supplicat. quest. 11. verbo non obstat.*

32 E para o uso de fallar havemos attender, por que perfere ao proprio significado, como diz o dito *Comet. sup. & he o text. expresso na L. Labeo, §. idem Tubero, ff. de suppl. legat.*

33 Esta excommunhaõ he de direyto commum como consta do *text. no cap. ad falsarios, de crimin. fals.* Tambem he ampla excommunhaõ de direyto; & por

por esta causa antigamente se costumava pôr nas Bullas estas palavras: *Extendentes, cap. ad falsariorum cum omnibus panis in eo contentis*; estas palavras que se costumavaõ pôr nas Bullas tirou o Pontifice Xisto Quinto.

34 E na mesma excommunhaõ da Bulla da Cea incorrem os que dão ajuda, & favor para se fazerem as ditas falcidades, na fórma em que declaraõ os Doutores, que nesta materia escrevêraõ.

35 Que mais penas incorrem os que falcificaõ Letras Apostolicas? E como se deve entender a falcidade nas ditas Letras? Veja-se em *Hostiens. in summ. titul. de crim. fals. §. porro, verbo si, hodie Panormit. in cap. ex literis, n. 3. de instrum. Sylvestr. excommun. 7. §. 10. Cayetan. verbo, excommunicatio, cap. 26. Richard. 4. dist. 18. art. 13. in questio. 4. Anton. 3. p. tit. 24. cap. 6. Angel. excommunicat. 5. cas. 3. num. 3. Tabien. excommunicat. 5. cas. 5.* E se vejaõ nesta materia os Theologos Moralistas.

36 Estas falcidades se examinaõ, tambem como no juizo secular, mas no Ecclesiastico tendo a falcidade em Letras Apostolicas se examinaõ diante do Juiz a quem as ditas Letras vem commettidas com dous Notarios Apostolicos, que conheaõ as Letras, & sellos, & a notta dos ditos Breves, & as suas sobscripçoens. E as falcidades em autos Ecclesiasticos, ou falcificar os sinaes dos Juizes Ecclesiasticos, se fazem, como no secular, perante dous Escrivaens do mesmo auditorio Ecclesiastico: como já vi praticar nesta materia; & nella se deve observar o que delibêra a Constituiçaõ de qualquer Diocefi.

CAPITULO XII.

Como se entenderão os artigos de nova razãõ na instancia superior, quando as partes nas razoens pedem licença para virem com elles, & se se lhe concederão?

I E certo, que os artigos que foraõ descutidos na primeyra instancia, pedindo-se licença na instancia superior

naõ se concede a tal licença, por quanto já naõ he materia nova; como se vê do que dispoem a *Authent. atqui semel, Cod. de probationibus, text. in cap. fraternitatis, 17. de testibus, Clement. 2. eod. titul. Ord. lib. 3. tit. 83. no princip. §. 2.*

2 E a razãõ he; porque já se naõ podem perguntar as testemunhas que validamente na instancia inferior foraõ perguntadas, & era dar occasiaõ ás partes a demorarem as causas, como se deduz do direyto acima allegado, & alem delle *Bart. & os DD. á L. per hanc, Cod. de tempor. appellat. Covarr. pract. quest. 18. num. 6. Gam. dec. 43. in fin. & na dec. 307. num. 1.*

3 Porém se os artigos ainda que sua materia já fosse allegada, & descutida na primeyra instancia, se a tal materia allegada tiver circumstancias, ou qualidades de novo, que naõ fossem allegadas; nestes termos se haõde receber os ditos artigos para se dar lugar a se provarem as taes circumstancias, & qualidades, porque já entãõ se diz materia nova dependente da primeyra, como se vê do *text. in cap. cum causam 42. de testibus, & Felyn. no dito cap. fraternitatis eod. titul. II. vers. & in eo quod dicitur. Gutierr. practicar. lib. 1. quest. 6. num. 1. Soar. allegat. 5. num. 4. Garc. de nobilitat. glos. 6. aliás 46. n. 6. Cyriac. lib. 2. controuv. 228. à num. 3. 4. & n. 7. Barbosa. á dita Ord. no num. 1. Phæb. p. 2. aresto 92.*

4 E a razãõ he; porque as circumstancias aggravaõ, ou deminuem o caso, & os Julgadores, para melhor deliberarem as devem inquirir, & receber suas allegaçõens *glos. in cap. Deus qui de pœnitent. & remiss. cap. aut facta de pœnitent. dist. 1. Bart. in L. item apud Labeonem, §. convitnum, ff. de injur.*

E se pôde trazer por exemplo: foy condemnado Sempronio, que entregue a Mevio huma propriedade de casas, que rematou por trezentos mil reis com seus rendimentos da indevida occupaçaõ até real entrega, valendo as ditas casas oytocentos mil reis, esta materia se disputou na primeyra instancia: pôde o condemnado pedir licença para provar, que as

arrema-

arrematou pelos ditos trezentos mil reis, porque não valião tanto; pois estavaõ taõ arruinadas, que se as não deytasse abayxo, não podião ter tanto valor, & não podião ficar com as obras uteis, & necessarias, & esta circumstancia he materia de novo, em materia já allegada, & hade-se receber.

E tambem se poem segundo exemplo: que N. ferio a N. & porisso foy condemnado em pena leve, porém se a parte pedir licença, que o ferimento foy em lugar sagrado, v. g. no adro da Igreja, ou na mesma Igreja, já he circumstancia de novo para se receberem artigos de nova razaõ com esta qualidade, ou circumstancia, onde o delicto foy commettido por aggravar, & se hade receber.

Demais disto, he certo em direyto, que as testemunhas se pôdem perguntar pelos mesmos artigos da primeyra instancia, na segunda, para se confirmarem seus ditos, que depuzeraõ na primeyra, como affirmãõ *Gail. observ. 105. lib. 1. num. 9. & Felyn. no cap. cum clamor, num. 3. vers. dicit tamen de testibus; Afflict. dec. 216. num. 5. Antonio Gabr. lib. 1. commun. titul. de testibus, conclus. 21. num. 39. Thusc. litera T. conclus. 294. num. 105. Giurb. dec. 73. num. 6. & Cyriac. sup. num. 5. com muytos Doutores.*

5 Tambem os ditos artigos de nova razaõ se devem admittir por via da restituiçãõ; como, & quando se haja de entender isto? Veja-se por *Marant. de ordin. judic. p. 6. memb. 3. num. 16. Mend. à Castr. lib. 3. cap. 1. ex num. 6. Fas. in §. omnium, num. 149. & 151. Instit. de actionib. Felyn. in cap. super 23. col. penult. & no fim, de offic. delegat.*

6 E muytas vezes se tem admittido por artigos de nova razaõ materia já discutida com circumstancias, & qualidades de novo, o que he com muyta razaõ, & Justiça, pois he certo (como já fica escrito) que as circumstancias, & qualidades aumentaõ, ou deminuem os casos, & por esta razaõ, sendo destas qualidades, se dizem de novo, & se devem receber.

CAPITULO XIII.

Acerca das causas que se devem provar por direyto commum.

HE certo, que as causas que se devem provar por escritura publica, não se admittem por testemunhas, mas antes he a tal prova nulla, & de nenhum effeyto, como se vê da *Ord. lib. 3. tit. 20. §. 25. & no tit. 59. in princip. no fim*, nas palavras seguintes.

E se forem recebidas testemunhas, tal prova será nenhuma, & de nenhum effeyto, posto que a parte o não opponha.

E assim se julgou por appellação, que veyo da Ilha da Madeyra ao Conselho de Guerra, entre partes, Diogo Francisco da Guarda, contra o Alferes pago da Fortaleza da dita Ilha, anno de 1697. & em outras muytas causas se tem deliberado, & quotidianamente se vê praticado; o que se entende nos contratos, que passarem de sessenta mil reis.

2 Porém isto se limita primeyro no contrato de dote, porque este se pôde provar por testemunhas, conforme a mesma *Ord. sup. §. 21.* mas hade ser entre as pessoas, que refere o §. 11.

3 Limita-se segundo, nos contratos feytos entre pay, & filhos, & mãys, entre sogro, & sogra, &c. como dispoem a mesma *Ord. sup. §. 11.* aonde *Barbof. & os Reyniculas.*

4 Limita-se terceyro, no caso em que qualquer dos contrahentes quer provar simulação no contrato q̄ entre si fizeraõ, & neste caso se admite a prova por testemunhas, conforme a dita *Ord. §. ultimo,* & proximamente se deliberou em huma minha causa, contra Gonfalo da Cunha de Andrada de Azeytaõ, anno 1711. na Correyção do Cível da Corte, no officio que serve Francisco Salgado de Castro.

5 Limita-se quarto, na prova da prescripção, que a tal se pôde fazer por testemunhas, como dispoem a dita *Ord. sup. §. 9.* nas palavras seguintes.

E o que dito he da excepção, & treplica, não se entenda naquelle, que allegar pres-

prescripção, porque esta se poderá provar por testemunhas.

6 Quando a demanda, que se hade fazer, seja daquellas, que se não podem provar, senão por escrituras, & conforme as quantias das Ordenações, & a parte acreedora não tiver escritura, & quizer fazer a sua prova por testemunhas, faz petição a Sua Magestade pelo seu Dezbargo do Paço para lhe conceder Provizaõ para provar sua acção por direyto commum, a qual se faz na fórma seguinte.

SENHOR.

Diz N. morador em tal lugar, que N. morador em tal parte lhe he devedor de tal quantia, ou cousa, da qual para prova lhe era necessario escritura, a qual o supplicante não tem para poder fazer sua prova na dita acção, porém tem testemunhas para prova da dita acção, que he N. N. N. (& se tiver mais as nomeya na dita petição) E porque a dita prova de testemunhas he de direyto commum, e anão póde produzir em juizo sem Provizaõ de V. Magestade, para validade da dita prova.

P. a V. Magestade, lhe faça mercê conceder Provizaõ, para fazer sua prova por direyto commum na dita causa. E R. M.

7 Esta petição se entrega no Dezbargo do Paço, & sendo necessario alguma informação, se manda passar Provizaõ para o Juiz a que pertencer informar o que convier á dita petição; & se he onde assiste a Corte, ou fóra della no feu territorio, basta só o despacho do Dezbargo do Paço.

E com a informação do Juiz a quem pertence, se manda passar Provizaõ para a causa se provar por direyto commum; & este Juiz para informar, manda, que a parte responda em termo de 24. horas, & com sua resposta remette a informação.

8 Tanto que a parte he citada para se perpetuar a acção, que se hade provar por direyto commum, em juizo, & he apregoada, se apresenta a dita Provizaõ ao Juiz, o qual manda que se ajunte aos autos, & o Escrivão a que foy de-

tribuida a acção, a ajunta, & na autuação do processo declara, que o A. offerecera logo a dita Provizaõ, & que o Juiz a mandara cumprir, & que se ajuntasse aos autos, para delles contar a dita Provizaõ, por se evitarem nullidades; o que he praxe vulgar.

9 A esta Provizaõ póde a parte vir com embargos de obrepção articulando, que do contrato se fizera escritura, & que o embargado lhe não accommodava apresentalla em juizo, porque continha materia de usura, ou outro contrato prohibido, & que por essa razaõ lhe accommodava fazer a prova por testemunhas, & com outra materia que conduza para a subrepção, para que a tal Provizaõ não tenha validade, &c.

10 Tambem esta Provizaõ para se provar por direyto commum, se póde ajuntar (se a parte adversa o não impugnar) tanto que se assinar a primeyra dilação, porque o feu effeyto he, ser a tal prova nulla, donde se segue que basta ajuntar-se antes de se perguntarem as testemunhas.

11 Porque os autos que tendem ao fim, antes deste se podem prevenir em qualquer tempo, & por qualquer modo, como se colhe do que elcrevem *Molin. tom. 3. disp. 708. & Parlador. diff. 81.* & se tem visto praticar muytas vezes, se a parte não deduz, que deve o A. ajuntar Provizaõ para provar por direyto commum, a póde ajuntar no dito termo probatorio; porém se se requerer, a deve ajuntar logo que se poem a acção em juizo.

12 Já no Cap. 10. escrevi a fórma em que se podiaõ reformar os titulos perdidos dos Morgados: agora neste lugar escrevo: como se poderá provar por testemunhas, em falta de escritura, o Morgado? E posto que os DD. variamente resolvem esta materia, se deve assentar em alguma praxe, que se use, por se evitarem tantas controversias, quantas ácerca desta materia vemos quotidianamente ventiladas nos auditorios desta Corte, & fóra della, só a fim, que os bens de Morgado sejaõ alludiaes, para nesta fórma se dividirem.

13 Ao que se deve advertir em primeyro

ro lugar, que posto, que falte a escritura da instituição dos Morgados, com tudo se façam possuídos por congruo tempo, se dizem fogeytos a quem os possui, o que se colhe da *Ord. lib. 1. tit. 62. §. 51.* nas seguintes palavras.

Porém se os administradores se offercerem provar dentro de trinta dias, como per si, & seus antecessores estão em posse da administração por tanto tempo, que a memoria dos homens não he em contrario, sem saberem parte da instituição, & que sempre cumprirão os encargos que seus antecessores sempre cumprirão, ser-lhes-ha recebida tal razão, & não serão tirados da posse. E não a provando no dito tempo, serão tirados della, & ser-lhes-ha dado tempo para provar a tal razão. E provando-o assim, lhe será havida a posse immemorial, por titulo da instituição, &c.

A qual disposição confirmação o *text. no cap. Raynuncius in fin. ibi: Secundum Toscanæ consuetudinem civitatis, de testament. & explica Guid. Pap. dec. aliás conf. 131. num. 13. Palac. Rub. in repet. text. in cap. per vestras de donat. inter vir. §. 18. num. 37. & Gam. dec. 215. num. 1. & a dec. 218. num. 2. Gutierr. pract. lib. 5. quest. 6. no princip. Soares, in L. quoniam, Cod. de in officios. testament. ampliati. 10. num. 8. mas principalmente no num. 11. Molin. de primogen. lib. 2. cap. 6. per tot. Mier. de Maiorat. p. 4. quest. 20. num. 176. Antonio Gomes, tom. 1. variar. cap. 11. num. 25. no fim, & na L. 41. Tauri, aonde Avendañ. glos. 5. & 6. Matienç. na L. 1. tit. 7. lib. 5. nov. recopilat. glos. 6. per tot. & também á dita L. Azevedo, n. 14. Valasc. conf. 111. no num. 8. Tiraq. de Jur. primo, quest. 30. num. 8. & quest. 28. á n. 1. & n. 2.*

14 Porém, entre os mesmos Doutores allegados, se controverte esta disposição, porque huns dizem, que provém da prescrição; outros, que tem sua origem por costume. O principal que altera este dizer, he *Molin. sup. no num. 9.* pelas diferenças que ha entre a prescrição, & costume, como deduzem da *glos. ult. no cap. fin. de consuetud. & Bart. na L. de quibus, num. 10. ff. de legib. Joan. Fab.*

no §. ex non scripto, num. 3. vers. quæritur ergo. Instit. de Jur. natural. Aymon. Cravet. de antiq. tempor. 4. p. princip. Balb. de præscription. p. 1. quest. 10. P. Soares de legib. 7. cap. 1. á n. 10. Peres, in L. ult. tit. 13. lib. 3. ordinam. verbo Cartas Thusc. litera C. conclus. 801.

15 E ou a posse seja por costume, ou por prescrição, pouco, ou nada importa que proceda de alguma dellas, como escreve *Azevedo na L. 1. tit. 7. lib. 5. recopilation. n. 18.* no fim. Huma, & outra cousa desprezou *Soares na L. quoniam, n. 25.* porque de huma, & outra escreve alternativamente.

16 E considerando a diferença, que ha entre a prescrição, & costume, mais nos devemos a costar ao costume, do que nos havemos arrumar á prescrição, como diz o dito *Molin. d. lib. 2. cap. 6. n. 1.* o que se colhe da nossa *Ord. lib. 2. tit. 45. §. fin. ibi: Queremos que tal posse uso, & costume, &c.* E nas Leys do Touro em Castella, recopilada na *L. 1. tit. 7. lib. 5. novæ recopilat.* chama costume. Porém, ou seja costume, ou prescrição, huma cousa, ou outra hade ser immemorial; porque a prescrição, tanto que he immemorial, já não he prescrição, mas hade se dizer costume, como se deduz do *cap. super quibusdam 26. §. præterea de verbor. signific.* nas palavras seguintes.

Vel ex antiqua consuetudine, á tempore cujus non extat memoria.

O que eruditamente advertem *Menchac. controver. illustr. lib. 2. cap. 83. n. 23. Muta super consuetud. Senat. Panormit. cap. 86. n. 4. v. 1. p. 438.*

17 Isto supposto, se pergunta, quanto tempo seja necessario para se provar a posse dos Morgados sem titulo? Ao que se responde, q̄ hade ser posse immemorial, que he de cem annos, & ainda sendo deste tempo, se hade provar com a qualidade de immemorial, como doutamente advertem *Avendañ. sup. n. 5. Azevedo, num. 23. Molin. sup. cap. 6. n. 45. Gutierr. num. 8. & num. 9. & se confirma do que escreve Covarr. in Regula possessor. p. 2. §. 3. num. 6.*

18 E a razão he; porque só o tempo immemo-

memorial pôde prejudicar aos successores, que haõde nascer para a ordem de succeder, como se colhe do *text.* na *L. 1. §. fin. ff. de aqua pluvi. arcend. text.* na *L. 3. §. ductus aqua,* junta a *glos.* *memoriam in fin. ff. de aq. quotidian. & æstiu. eod. text. in cap. super quibusdam 26. §. 1. & a sua glosa, verbo non extat memoria; Fas. in L. imperium, num. 21. & 22. ante vers. sed si aliquis præscriberet, ff. de jurisdiction. omn. judic. Dec. cons. 445. num. 47. Paris. cons. 23. num. 199. Soares alleg. 3. n. 1. & 2. Balb. de præscription. 2. part. 3. princip. quæst. 6. num. 22. Gomes in L. 40. Tauri, num. 99. & tom. 2. cap. 15. num. 28. Covarr. in d. regul. possessor, p. 2. no princip. num. fin. vers. tertio supra dicta. Valasc. de jur. Emphyteut. quæst. 8. num. 36. Thusc. litera C. conclus. 797. num. 9. & conclus. 973. num. 5. os quaes affirmam, que esta he a mais certa, & provada opiniaõ.*

19 Porém no nosso Reyno de Portugal em nenhum tempo, ainda que seja immemorial se dá prescripção nos bens Reays, reservados ao Principe, por quanto sempre he necessario que haja titulo, como dispoem a dita *Ord. lib. 2. tit. 45. §. ult. Valasc. sup. do num. 22. até o num. 36. & na cons. 105. num. 65. & na cons. 120. num. 20. & 21. & na cons. 141. num. 10. Cabed. de jur. patron. cap. 7. à num. 2. & p. 2. dec. 9. num. 1. & dec. 11. num. 5. & dec. 12. num. 1. & dec. 14. num. 4. & dec. 15. n. 4. & dec. 41. n. 4. & dec. 65. E o que se delibera pelo Reyno de Castella? Veja-se a *L. 6. tit. 29. part. 3. L. ult. tit. 13. lib. 3. ordinam. L. 1. tit. 15. lib. 4. nov. recopil. Covarr. in Regul. possessor. p. 2. §. 3. n. 3. Avendañ. in L. 41. Tauri, glos. 6. n. 7. & de exequend. mandat. p. 3. cap. 4. num. 20. Molin. de primogen. lib. 2. cap. 6. num. 52. E como se entenda no Reyno de França? Veja-se *Rebuff. ad Leg. Gallic. tom. 3. tit. de mater. possess. art. 2. glos. 2. num. 16. aliás 26. & Menoch. de retinend. possess. remed. 3. num. 153. E em outros Reynos? Veja-se o que escreve com muytos DD. *Mastril. de Magistr. lib. 1. cap. 19.****

20 Isto dito se vê pela dita *Ord. lib. 1. tit. 62. §. 51. que ordena, que se prove*

a tal posse por testemunhas, & que desta forte fica provada, com tanto que depoñaõ de tempo immemoriavel, de que não haja memoria em contrario, por ser prova difficultosa, como notou *Bart. & outros DD. ao cap. fin. & a sua glos. ult. de consuetud. & outros que allega Mascard. de probat. conclus. 423. n. 1. & Thusc. litera C. conclus. 799. no princip. & Valasc. cons. 162. à n. 9.*

21 As testemunhas que nesta materia se haõde admittir, haõde ser, ao menos de sincoenta & quatro annos de idade, & de boa opiniaõ, & fama, & que depoñaõ que sempre viraõ fazer autos possessorios continuados, & ouviraõ a pessoas mais antigas, & que o que depoem he fama publica, & vulgar, & que nunca viraõ, nem ouviraõ o contrario na tal materia, como se deduz do *text.* no *cap. 1. & na sua glos. fin. de præscript. lib. 6. & Bart. na d. L. de quibus, num. 21. ff. de legib. Covarr. na dita Regra possessor, p. 2. §. 3. num. 7. Mascard. de probat. conclus. 424. Antonio Gabr. comm. lib. 5. tit. de præscrip. conclus. 1. num. 81. Thusc. litera C. conclus. 799. num. 10. Molin. sup. cap. 6. num. 29. Valasc. sup. cons. 162. n. 10. & não haõde ser pessoas humildes, mas na forma que acima se relata, como escreve o dito *Molin. sup. num. 30. vers. cæterum,* & haõde depor em forma, que concluaõ a disposiçãõ da dita *Ord.* à qual se pôde ver, o que novissimamente escreve *Pegas, & Barbof. nas remis.**

22 E não depondo as testemunhas nesta materia, se pôdem julgar os taes bens como allodiaes, por não deporem em forma individual, como dizem os DD. à *L. siquis, §. interdum de relig. & sumpt. funer.*

23 E que cousa sejaõ bens *allodiaes* toma-se esta palavra *allodial* por cousa livre, & propria de algum, da qual paga algum tributo, & tambem se toma por herança, a qual se pôde doar, ou vender, como se deduz da dita *L. at siquis.* Esta palavra *allodialia*, se diriva de *Allodio*, que traz o seu nome do verbo *laudo*, como deduz *Alciat. in Parerg.* que quer dizer, *Allodium fundum*, que de di'eyto pertence á posse de alguém, pelo qual se

não

não paga nenhum laudemio, estes pertencem aos bens Reays, se não tem dono, nem legitimo possuidor, como se colhe de *Barbos. de appellat. verbo appellat.* 232.

24 A'cerca da posse de trinta, & quarenta annos, quando seja bastante, ou não, ou a immemorial para outros successores? Veja-se o que escrevem *Pinel. na Authent. nisi tricinale, num. 49. Cod. de bon. matern. & Barbos. cum notissimi 7. §. illud, num. 95. Cod. de præscript. Pereyra, dec. 52. Souza de Macedo in Lusitania libert. lib. 3. cap. 5. num. 12.*

CAPITULO XIV.

Em que fórma se trataõ as reclamaçoens das profissoens das Religioens?

1 **C**omo ha muytos casos em que as profissoens não são validas, & como taes se podem reclamar, como declara o *Conc. Trid. sess. 25. cap. 15. de Regular. & Monialib.* nas palavras seguintes.

In quacumque Religione tam virorum, quam mulierum professio non fiat ante decimum sextum annum expletum: nec qui minori tempore, quam per annum post susceptum habitum in probatione steterit, ad professionem admittatur. Professio autem antea facta sit nulla, nullamque inducat obligationem ad alicujus Regule, vel Religionis, vel Ordinis observationem, vel alios quoscumque effectus.

2 E outros casos, em que a profissão he nulla, que relatão, & disputaõ *Sylvestr. verbo Religio, quest. 2. Bonac. in tract. de clausur. quest. 2. punct. 10. diff. 2. §. 1. & os DD. ao cap. si quis conjugatus, 17. quest. 2. Sanches, lib. 5. in Decalog. cap. 4. n. 42. & os DD. Theologos nesta materia ácerca da nullidade da profissão, & entre os principaes casos, he quando a profissão foy feyta com medo, & constrangimento dos pays, & o consentimento da tal profissão foy com violencia *Mirand. in Man. tom. 1. quest. 30. art. 1. Navar. commun. 4. de Regul. á n. 71.**

3 Por cujas razoens determinou o *Conc. Trid.* que estas reclamaçoens se fizessem,

& se allegassem no tempo de cinco annos, & que passado o dito tempo se não podesse tratar mais deste negocio: assim se acha expresso no d. *Conc. Trid. sup. cap. 19.* nas palavras seguintes.

Quicumque Regularis prætendat, se per vim, & metum ingressum esse Religionem: aut etiam dicat, ante ætatem debitam professum fuisse, aut quid simile, velitque habitum demittere, quacumque de causa, aut etiam cum habitu discedere sine licentia Superiorum, non audiatur nisi intra quinquenium tantum à die professionis, & tunc non aliter, nisi causas, quas prætenderit, deduxerit coram superiore suo, & Ordinario. Quod si antea habitum sponte demiserit, nullatenus ad allegandum quacumque causam admittatur, sed ad monasterium redire cogatur.

Com que concordão o *text. no cap. puella 10. quest. 1. & o cap. cum virum de regular. Bonac. tract. de clausur. quest. 2. pun. 19. principalmente in difficult. 4.*

4 A fórma em que se trataõ estas reclamaçoens he perante o Ordinario, que he perante o Superior, que he o Bispo do lugar, ou perante o seu Vigario Geral, porque hum, & outro fazem o mesmo Tribunal, como diz *Mend à Castr. p. 2. lib. 2. cap. 1. §. 1. n. 9. & assim são os Superiores ordinarios para estas, & semelhantes causas, como escreve o Illustrissimo Cunha sobre o decreto dist. 25. cap. 1. n. 19. o que se colhe do direyto Civil na L. nec quidquam, §. ubi decretum, com a glos. grande no fim, ff. de offic. procons. & legat. & os DD. vulgarmente.*

5 E para se tratar das ditas reclamaçoens, ou nullidades de profissoens, se faz a petição na fórma seguinte.

Diz N. que por agora ser professo exteriormente em tal Religião, se chama Fr. N. que haverá quatro para cinco annos, a tantos de tal mez, & anno exteriormente fez acto de profissão nas mãos do P. Fr. N. Prior, ou Guardiaõ, &c. de tal Religião; & porque o supplicante nunca teve tenção de fazer o tal acto de profissão, nem lhe deu consentimento interior, mas o fez só com medo, & com acção reverencial de seu pay, ou mãy (ou de outras pessoas a quem

quem estivesse obediente, & dependesse) ou que professou antes da idade que delibera o Conc. Trid. ou por outras razões que o direyto, & DD. insinuão; & por assim ser, & estar dentro do quinquenio, quer tratar de annullar a chamada profissão, pois nunca se teve por professo, nem fez actos de Religião interiormente, por na verdade não ser Religioso.

P. a V. M. lhe faça mercê mandar, que qualquer Official deste auditorio, ou Notario Apostolico cite ao seu Prelado actual para ver jurar testemunhas, com comminação, de que não oppondo nada contra o deduzido, se haver a dita profissão por nulla, julgando-se por sentença. E R. M.

6 Despacho. Seja o Prelado do supplicante citado na forma que pede. Lisboa tantos de tal mez, & anno. N.

7 Esta petição se entrega ou a algum dos Escrivaens do auditorio Ecclesiastico, ou Notario Apostolico, & citado o Prelado, se accusa a dita citação na primeyra audiencia, onde he apregoado o dito Prelado, & se lhe affinaõ nove dias para dizer o que tiver, que allegar ao deduzido na dita petição, que são tres dias por cada Canonica admoestação; & se dentro nos nove dias não oppuzer nada, se perguntão as testemunhas, & depondo ácerca do contheudo, se julga a comminação por sentença, & tirada do processo, affinada pelo Vigario Geral, & passada pela Chancellaria, com ella se requer ao Prelado, que não haja por subdito, nem por Religioso ao supplicante, & como tal não usará do habito, nem será obrigado de nenhuma forte á Religião, &c.

8 Porém se o Prelado tiver que allegar, o póde fazer por embargos á execução da dita sentença, sendo daquelles que o direyto dispoem, como nas mais sentenças, que se executão, & correm seus termos como os mais, se se receberem, de que se appella para onde pertencer.

9 E se hade advertir, que deve provar o medo, que teve para fazer o tal acto de profissão, como he deduzido de direyto, & se por esta causa o não provar, se

não annulla a profissão, como escrevem Cabr. de metulib. 2. cap. 14. & cap. 29. n. 70. com os num. seguintes. Grammat. conf. 95. Antonio Amator, resol. 36. num. 11. Put. de censib. num. 16. Zachar. de obligation. Camera, quaest. 17. num. 8.

10 Advirta-se segundo, que na forma do Conc. Trid. proximè allegado, que hade deduzir a sua acção dentro no termo de cinco annos, porq̃ não sendo dentro no termo do dito quinquenio, hade o supplicante recorrer á Sé Apostolica; & se o supplicante o não justificar, o Ordinario neste caso, não tomará conhecimento da dita acção, mas no despacho que ouver de dar, dirá: *E visto o supplicante não deduzir sua acção no termo do quinquenio, deve recorrer á Sé Apostolica; & por tanto não tomò conhecimento desta causa. Lisboa tantos de tal mez, & anno. N.*

11 Posto que Navar. commun. 4. de Regul. no num. 71. diga, que posto o que quer annullar a profissão seja passante o quinquenio, allegando causas porque no dito termo não pode tratar de deduzir sua acção, deve ser admittido, & que piamente assim se hade entender a mente do Conc. Isto se entenderá para as allegar na Sé Apostolica, & não perante o Ordinario do lugar; porque o que a Ley não distingue, nem diz, nós o não devemos distinguir, nem dizer, como he vulgar entre os DD. & o texto na L. 1. §. generaliter, ff. de legat. praestand.

12 E diz o mesmo Navarro, que isto se hade entender quanto ao foro exterior, porque no interior se a profissão for nulla, por causa do medo, ou consentimento, constangido por si mesmo, he nulla a obrigação: porque nem o Summo Pontifice póde fazer, que o consentimento constangido, durante elle, seja livre, & espontaneo, qual he o que se requer para a profissão, como diz o mesmo Navarro no dito n. 71. & n. 72. & Miranda no Manual, tom. 1. quaest. 30. art. 1.

13 E não obstante o dito decreto, poderão os Prelados das Religioens, passado o quinquenio, lançar fóra o Religioso, que conhecerem que teve algum defeyto condicional que irrita a profissão, porque o de-

o decreto do *Conc. Trind.* só parece determinar o tempo do quinquenio para a reclamação dos processos, que tem nullidades nas profiçoens, como explica *Lourenço de Peyrin. tom. 1. de subdito quaest. 1. de obedientia, cap. 25. §. 4.*

14 E daqui nasce, que se esse Religioso professo invalidamente, se deyxar sem reclamar a tal profissão, que he passado o quinquenio, he obrigado a ratificar a profissão, ao menos, quando por sua culpa invalidamente professou.

15 E a razão he, porque como a Religião o tenha por verdadeyro professo, se deve haver para com a tal Religião em modo que a não offenda, como explicaõ *Rodrigues, 2. part. Summ. cap. 92. n. 5. Bonacina sup. diff. 1. num. 2.*

16 E ainda que para a tal ratificação se requeyra novo consentimento da parte do professo, como o tal fosse primeyramente invalido, he tambem provavel, não se requerer novo consentimento da Religião, porque já da parte della o tem dado, como dizem, & explicaõ o *P. Sanches de Matrimon. lib. 7. disp. 37. num. 6. Bonac. sup. num. 3.*

17 Advirta-se tambem, que para o tal professo reclamar a profissão, hade ser no mesmo habito, & não sem elle, como delibera o *Conc. Trid. sup. sess. 25. cap. 19.* o que se entende no foro exterior, & não no interior, se não ouver causa para ser de outra sorte, & dizem os DD. que piamente esta he a mente do dito *Conc. Navarr. in cap. statum. comm. 4. de Regul. num. 77. Bonac. de claus. quaest. 2. punct. 10. diff. 3.*

18 E daqui se infere, que se algum Religioso deyxar o seu habito temerariamente, & depois o tornar a tomar, sempre hade ser ouvido, como escrevem o *P. Portel in dubiis Regular. verbo, professionis nullitas, num. 45. P. Dian. tract. 2. de dub. Regular. resol. 53.* & a opinião vulgar.

19 Porém o decreto do *Conc. Trid. sess. 25. cap. 15.* não comprehende, nem se entende nas profiçoens das Ordens Militares; porque assim o declarou a Sagrada Congregação dos Cardeaes, como afirma *Azor. lib. 3. inst. moral. cap. 4. quaest. 2.*

20 No num. 17. escrevi, que para o professo reclamar a profissão hade ser no mesmo habito; o que se deve entender, ou assistindo na mesma Religião, ou estando fóra da clausura, o que tem succedido muytas vezes, & isto, & o mais escrito nesta materia vi praticado na causa de hum Religioso da Ordem da Santissima Trindade, que depois de sette annos de professo quiz reclamar a profissão, & o Ordinario não quiz tomar conhecimento da causa, & se resolveo hir o mesmo a Roma recorrer á Sé Apostolica, onde se lhe não quiz deferir, & se lhe commutou o habito em o de Santo Antão, & passados alguns annos, tornou para a mesma Religião, o que se praticou no anno de 1687. & em outro caso de hum Religioso Capucho de Pernambuco no anno de 1698.

21 E estando o tal professo dentro na clausura, & querendo tratar da dita nullidade na mesma petição q̄ faz na fórmula relatada no num. 5. pede mais, que o seu Prelado seja notificado com pena de excomunhaõ mayor *ipso facta incurrenda*, que não moleste ao supplicante, nem lhe impida o tratar da sua causa, &c. E se estiver fóra, se pede debayxo da mesma pena que o não moleste, nem lhe faça violencia em quanto trara da dita causa: ou pede, que seja depositado em outra Religião em que assista em quanto se trata da dita nullidade: & estas cousas como são justas, não pôdem os taes Prelados constranger aos subditos, como se colhe do que escrevem *Soares, 5. tom. 3. p. disp. 23. sess. 4. §. disp. 4. sect. 10. num. 3. Sanches de Matrimon. lib. 9. disp. 32. n. 38.* & explicaõ os DD. Canonistas ao *cap. 2. Ne Clerici, vel Monach.* & se veja o que escrevem *Cayetan. in summ. verbo excommunicatio, cap. 61. Sanches in Decalog. lib. 6. cap. 8. num. 48.*

Esta he a praxe que vi observar nesta materia, & como não he muyto quotidiana, a escrevo neste lugar, para que succedendo a algum Julgador Ecclesiastico, que principie o officio de julgar, sayba o como se hade haver.

CAPITULO XV.

Em que se dá regra certa para os termos nas causas summarias, com embargos recebidos, em que ha contrariedade, replica, & treplica.

I M varios auditorios ha controversias quotidianas acerca dos termos, que se haõ de affinar nas causas summarias, nas quaes se vem com embargos, & recebidos elles, ha contrariedade, replica, & treplica; os fundamentos que affinaõ he, que tanto que os embargos faõ recebidos, ficaõ ordinarios, & como taes, haõde ter os mesmos termos ordinarios, por seguirem a seu principal, como assessarios delle.

2 V. g. nas noteficações, que se requer que as partes digaõ os embargos à primeyra, & os taes embargos se recebem, & se mandaõ contrariar, & nelles ha replica, & treplica, embargos à execução (excepto os de liquidaçãõ, retençãõ de bemfeytorias, & compensaçãõ, que estes naõ tem mais que contrariedade) que se recebem, &c. E posto q̄ estes tenhaõ replica, & treplica, com tudo os seus termos faõ summarios: o que se usa nos auditorios da Corte, & se devem observar nos mais deste Reyno, por se evitarem confusoens, & agravos, que cada hora se estaõ interpondo nos auditorios.

3 E assim que nas causas summarias ainda q̄ se recebaõ, & haja contrariedade, replica, & treplica, as dilaçoens haõde ser, a primeyra de dez dias, & naõ sendo a parte morosa, & fazendo deligencia por fazer sua prova dentro nos dez dias, & sendo a causa de consideraçãõ, com informaçãõ do Escrivaõ da deligencia, que fez para dar suas testemunhas, & as naõ deyxou de dar por sua culpa, lhe pòde o Julgador reformar os dez dias, ou concederlhe mais finco, & estes finco acabados, havendo justa causa, lhos pòde reformar.

4 E os advogados para contrariarem, replicarem, & treplicarem, & para ar-

rezoarem a final, tem sómente o termo de huma audiencia.

5 Estes saõ os estylos da Corte, que se devem observar nas mais Cidades, Villas, & Lugares do Reyno, como escrevem os DD. à L. 2. *Cod. quæ sit longa consuetudo, Valasc. de part. cap. 19. num. 20.* mas isto se hade entender, naõ havendo Ley que o prohiba, & hade ser fundado em Ley.

CAPITULO XVI.

Como se procede nos embargos, que se fazem nas obras novas?

I Nunciar a obra nova, *idest*, impedila, pòde qualquer a quem da tal obra lhe vem prejuizo, como he o *text. expresso na L. 1. ff. de nov. oper. nuc.* que vem a ser, que se naõ faça edificio, ou se desmanche, conforme o prejuizo, que a qualquer pòde prejudicar: *Sylvestr. verbo nunciatio, num. 1. & num. 2. Molin. de Justit. & jur. tom. 3. disp. 706.*

2 E he taõ forçoso este edicto da nunciacãõ da obra nova, que sendo feyto em prejuizo de outrem, a todo o tempo se pòde demullir, guardadas as regras, & disposiçoens de direyto, ouvidas as partes por final sentença, como escrevem os DD. à L. 1. §. *sed, & si, ff. fin. regundor. L. 2. si quid, ff. ne quid in loco public.* & a disposiçãõ de *Ulpian. na L. 9. ff. quod metus causa.*

3 Para este edicto se introduzir, & se nunciar a obra, se faz a petiçãõ na fórma seguinte.

Diz N. morador em tal lugar, que elle he senhor, & possuidor de tal propriedade cita em tal parte, & junto a ella N. esta fazendo taes, & taes obras em prejuizo do supplicante, & por conseguinte da dita propriedade (& aqui se relata a obra que he, & o prejuizo que lhe faz a tal obra) & porque o supplicante quer embargar a dita obra, para que naõ se continue, & se ponha em seu antigo estado, nem vá por diante.

P. AV. M. lhe faça mercê mandar, que o supplicado seja noteficado, naõ vá com a obra por diante, & juntamente sejaõ

notificados os officiaes para que não trabalhem nadita obra, mas antes a ponhão no estado que dantes estava. E R. M.

4 Despacho. O Escrivão deste juizo notefique ao senhorio da tal propriedade, & aos officiaes que nella trabalhão, na fôrma que pede. Lisboa tantos de tal mez, & anno. N.

5 O conhecer deste caso na Cidade de Lisboa, pertence ao Juiz das Propriedades, & nas mais Cidades, Villas, & Lugares do Reyno aos Almotaceis, como he Ordenaçãõ expressa.

6 Tambem na petição se pede, que o Escrivão que for fazer as citaçoens, declare o estado em que està a obra, que se embarga; o Julgador assim o manda, & o Escrivão passa as ditas certidoens.

7 Esta citação se accusa na audiencia, & sendo apregoado o senhorio da obra embargada, se lhe affina que diga os embargos até à primeyra audiencia, & ajuntãõ as partes procuração, & continuando-se vista ao citado, vem com seus embargos, os quaes correm summariamente; como se pratica vulgarmente.

8 Porém se alguma das partes, quer q se faça vestoria, faz petição ao Julgador, ou por requerimento na audiencia, & he a parte citada para assistir por si, ou seu procurador á dita vestoria: & para esta se fazer, se faz primeyro deposito dos salarios, que são devidos ao Juiz, & officiaes que haõde assistir.

9 E se as partes não requerem vestoria, & o Juiz achar que he necessaria para deliberação da causa, antes de determinar a final, manda, que as partes sejaõ citadas para a dita vestoria, & se faz o deposito na fôrma sobredita.

10 E fazendo-se a vestoria a requerimento da parte, depois della feyta, pede vista, & vem propondo sua acção por artigos, o que mandou embargar a obra, na fôrma seguinte.

Por via de acção summaria, ou por via de embargos à obra nova, que intenta fazer N. diz o embargante N. pela melhor fôrma de direyto.

E se cumprir.

P. que elle embargante he senhor, & possuidor de tal propriedade na fôrma

em que està per si, & seus antepassados, ha mais de vinte, trinta, & quarenta annos, ou de que não ha memoria, na qual posse està da mesma fôrma, em que a bouve, fazendo todos os autos possessorios.

P. que as ditas propriedades (de casas, ou predios rusticos) tem tal vista (sendo de casas) & em tal citio; pelo que se achãõ valer mais, por ter melbores logradouros, &c. (E se for em predio rustico, dirã a obra que o visinho quer fazer, ou està fazendo, como tambem o prejuizo que lhe faz à vista, serventia, & o mais em que lhe prejudica, &c.)

P. que a obra que o embargado quer fazer lhe tira a vista, ou faz tal prejuizo, ou lhe devassa as suas casas, no que o embargante he muyto prejudicado (& aqui relatarã o em que he mais prejudicado, articulando-se em fôrma, com que se não mande continuar a obra: ao que o douto patrono sempre attenderã, quando articular.)

F. P.

Com todos os protestos necessarios.

P. Recebimento, &c. & custas

Esta acção, ou embargos faz o Escrivão concluso ao Julgador, o qual logo poem o despacho na fôrma seguinte.

11 Recebo a acção, ou embargos, quanto he de receber; a parte contrarie, se lhe parecer. Lisboa tantos de tal mez, & anno. N.

12 E nestas cousas, ou seja por via de acção summaria, ou por embargos, se he por acção, tem contestação, & se por embargos, tem sômente contrariedade. E em virtude do dito despacho se continua vista à outra parte, a qual contesta, ou contraria na fôrma seguinte.

Contestando, ou contrariando, diz N. contra N. pela melhor fôrma de direyto. E se cumprir.

P. que qualquer pessoa, pôde nos seus predio (rusticos, ou urbanos) fazer as obras uteis, & necessarias, como lhe parecer, & levantar ao ar o que lhe aprover, como he vulgar em direyto.

E assim vay o douto patrono allegando, o que he necessario a bem da justiça da sua parte, em fôrma que venha a concluir, que pela prova se continue a obra que

que se mandou embargar.

13 Contestada a acção, ou contrariados os embargos, se poem a cautela em dilação de dez dias, & se citaõ as partes para ver jurar testemunhas, que se dão dentro do dito termo de dez dias; os quaes acabados, se as partes não poderaõ dar testemunhas, fazendo diligencia poriffo, lhe poderà o Julgador assinar mais cinco dias; & acabados elles, se não poderaõ acabar de dar testemunhas, informado o Julgador, lhe pôde reformar mais os cinco dias, por ser licito aos Julgadores, para alcançarem a verdade pelas provas, conceder as dilacões necessarias, constando-lhe serem pedidas com toda a verdade; o que he vulgar entre os DD. à *L. Judex, Cod. de judic.*

14 Acabados os termos probatorios, requer a parte que se hajaõ as inquiriçoes por abertas, & publicadas, & juntas ellas, & termos, ou auto de vestoria, & mais documentos (havendo-os) se continúa vista às partes para arrezoadem a final. E arrezoadada a causa por huma, & outra parte, se fazem os autos conclusos ao Julgador, o qual relata sua sentença, na fórma que escrevi na *1. p. cap. 10.*

15 Publicada a sentença, a parte que se sentir agravada, deve appellar, & tratar do seguimento da dita appellação, na fórma que fica escrito na *1. & 2. p.* E para o recebimento da dita appellação se avalia a causa, na mesma fórma que fica escrito; & corre os mesmos termos, que as outras appellações correm.

16 E se hade advertir; se o que faz a obra lhe accomoda a hir continuando com ella, não obstante a citação da obra, nem o curso da causa, faz petição a Sua Magestade pelo Dezembargo do Paço, para lhe mandar passar Provizaõ, que se chama *de demoliendo*, que he, para que decahindo da causa, o que foy embargado, tornar a desfazer a dita obra: & apresentada a dita provizaõ, em caso que se conceda, lhe poem o Juiz da causa o *Cumpra-se*; & em virtude della manda, que o que a alcançou faça termo de demolir a obra, se não tiver sentença a seu favor

17 E tanto que se faz a dita petição ao

Dezembargo do Paço, se pôde mandar informar do Juiz da causa, & com sua informação se concede, ou denega.

Esta praxe, & articulados na acção, & contestação, tudo he deduzido da *Ord. lib. 1. titul. 68. §. 24.* & do *text.* & DD. à *L. altius, Cod. de servit.* & *agu. Menoch. de arbit. cas. 156. Barb. nas remiss. ad Ord. Cabed. dec. 152. Gomes na L. 46. Taur. num. 8. § Peg. no viffimamente à dita Ord. Alexand. conf. 174. lib. 2. & da Ord. lib. 3. titul. 78. §. 4.*

CAPITULO XVII.

A'cerca das purificações das clausulas, & condiçoes das escrituras: & como se poderaõ chamar a juizo os devedores, antes do complemento do dia das taes escrituras?

I E certo em direyto, que para se proceder à affinação de dez dias nos instrumentos, haõde estes ser puros, liquidos, & sem condição, para entã se proceder por affinação de dez dias, como já escrevi na *1. & 2. p.* & o diz *Mend. à Castr. part. 1. lib. 3. cap. 22. num. 1.* onde allega muyto direyto, & DD.

2 E tendo os instrumentos illiquidos, & condicionaes, se hade tratar a causa por via ordinaria de libello, como diz o mesmo *Mend. à Castr. d. num. 15. vers. per libellum*; & abi allega a *L. fideiussor. §. fin. ff. de fideiussor.* & o refere julgado.

3 Tendo o instrumento alguma condição, a qual esteja já completa, & querendo o accredor produzir a sua acção em juizo, faz primeyro petição ao Julgador, na fórma seguinte.

Diz N. morador em tal lugar, que N. morador em tal parte lhe he devedor por huma escritura publica, ou particular, de tal quantia, ou de tal causa, a qual escritura foy feyta com tal condição (& aqui se declara a condição) a qual condição esta completa: & porque o supplicante assim o quer mostrar, para poder produzir sua acção em juizo summariamente por affinação de dez dias.

P. a V. M. lhe faça mercê mandar, &
Ff 2 qual-

qualquer official de Justiça cite ao supplicado, para ver jurar testemunhas, para a dita purificação, & justificando o supplicante, lhe mande V. M. passar sua sentença. E. R. M.

4 Despacho. Seja o supplicado citado para o deduzido na petição. N.

Perguntadas as testemunhas, faz o Escrivão os autos conclusos ao Juiz, & nelles poem o despacho na fôrma seguinte.

5 Hey por justificada a condição da escritura, & poderá o justificante deduzir sua acção summariamente por ella, visto estar purificada; & para este effeyto se lhe dê sua sentença, & pague o justificado as custas. Lisboa, tantos de tal mez, & anno. E affina o Juiz todo o seu nome.

6 Com esta sentença junta faz o justificante a petição, na fôrma seguinte.

Diz N. morador em tal lugar, que N. morador em tal parte lhe he devedor de tanta quantia, ou obrigado a lhe entregar taes peſſas, com tal condição; & porque o supplicante tem purificado a tal condição, & quer fazer citar ao supplicado para apresentação da dita escritura, visto constar pela sentença junta estar purificada, para lhe assinarem os dez dias da Ley (& se for por escrito de obrigação, dirá, o quer fazer citar) para apresentação, & reconbecimento, & affinação de dez dias.

P. a V. M. lhe faça mercê mandar, que qualquer official de Justiça cite ao supplicado, para o conteúdo na petição, para a primeyra audiencia deste juizo. E. R. M.

Despacho. Cite-se na fôrma que pede. N.

Feyta a citação, se procede na acção, na fôrma que já escrevi na 1. & 2. p.

7 Esta praxe de se purificarem as condições das escrituras he deduzida dos text. na L. 3. §. 1. & 4. L. si pecuniam, §. fin. ff. de condit. caus. dat. L. 1. §. divus, ff. de variis, & extraordinar. cognit. Covar. lib. 2. variar. cap. 11. num. 1. vers. contraria; Pereyra dec. 62. num. 3. & Alexandr. na d. L. si pecuniam, Rebuff. ad L. Gallic. titul. de liter. obligat. art. 1. glos. 9. num. 8. & dos DD. à L. qui operas, vers.

1. ff. de locat.

8 A purificação das condições das escrituras se pôde fazer por juramento da alma da mesma parte, como escreve Bart. na L. creditores, Cod. de pignor. col. 10. vers. adverte tamen; ou tambem se a parte o confessar em juizo.

9 A fôrma em que se pratica he, que na mesma petição que se faz para ser citado o devedor para a affinação de dez dias, se pede juntamente seja citado para debayxo do juramento declarar se está a condição purificada; & citado o devedor, nesta fôrma se accusa a citação, & sendo apregoado, aparecendo, se lhe dá o juramento per si, ou por seu procurador; & confessando que está a condição purificada, se faz termo, & feyto elle, se requer então a affinação de dez dias, & se differ debayxo do juramento, que ainda não está purificada, se faz termo, & se suspende a affinação de dez dias, & se espera que se purifique: ou paga o Author as custas, & faz então a justificação de como está purificada, na fôrma sobredita.

A fôrma que se pratica, quando o accredor manda citar seu devedor antes do tempo, ou da condição em que lhe he obrigado a pagar?

10 **H**E certo, que nenhum accredor pôde cobrar de seu devedor antes de se cumprir o tempo de sua obrigação, ou condição: he a Ord. lib. 3. titul. 35. & assim se deliberou em hũa causa entre mim, & Gonfalo da Cunha de Andrada, anno 1712. no officio que serve Francisco da Sylveyra Zuzarte, no juizo da Correyção do Cível da Corte. L. 1. §. penult. ff. quando dies legat. L. 34. ff. de heredib. instituend. L. 1. §. item mandatum, ff. mand. mas antes o que mandou citar, paga as custas em dobro, & o mais que a dita Ley dispoem.

11 Porém, se o devedor mudar de condição, ou destruir os bens, justificando-se-lhe as taes cousas, poderá ser citado, na fôrma referida; & segurando o juizo para que o accredor fique seguro no seu pagamento, dandolhe fiança ao julgado,

do, & sentenciado, ou ser prezo, como já escrevi na 1. & 2. p. & escreve *Mend. à Castr. p. 1. cap. 22. sub n. 41. vers. Quae resolutio*, nas palavras seguintes.

Quae resolutio vera erit, nisi debitor suspectus esset de fuga, vel alia justa causa interveniret, nam tunc ante diem agere poterit, argum. text. in L. quaesitum, juncta glos. verbo quia interest, ff. de pignor. & in L. 17. titul. 13. part. 5. explicat Mascard. conclus. 456. de probat. Soares in L. post rem judicatam, limit. 7. num. 2.

12 Nem contra o sobredito pôde obstar o *Aresto de Cabed. 2. p. Aresto 26.* & posto que diga, que por ella acção costuma os devedores impedir a solução dos accretores, quando os taes devedores intentaõ acção contra os taes accretores antes do tempo cumprido, fundado o dito *Aresto na L. oratio, ff. de sponsal.* querendo-a impedir com embargos de simulação de contrato. O qual aresto não pôde subsistir, por dous fundamentos: o primeyro, porque pelos embargos de simulação, ou outros, que desf.çam o contrato, que estes sempre impedem, & annullaõ os contratos, conforme a *Ord. lib. 4. titul. 71.* aonde os *Reyniculas* explicação as palavras da Ley, que são na fórmula seguinte.

E fazendo o contrario, queremos que por esse mesmo feyto, qualquer dos sobreditos contratos, & convenças, & as escrituras, & abvaras, & autos de confissãoes feytos em juizo, & fóra delle, sejaõ nenhuns, & de nenhum vigor, & lbes não seja dado authoridade alguma; & além disso, cada huma das partes contrahentes perca a cousa, quantia, ou estimação das cousas, quantidade, ou dinheyro dos bens movens, & de raiz declaradas simuladamente nos ditos contratos, & convenças, segundo acima dito he.

E mais abayxo no *vers. E se não for feyta*, confirma a dita Ley com mais efficacia a sua disposição, nas palavras seguintes.

E se não for feyta em prejuizo de pessoa alguma, somente em fraude de alguma Ley, ou nossa Ordenação, serà mettade da dita quantia, & estimação para quem

o accusar, & a outra para nossa Camera.

Donde se segue, que a meima Ley faz os ditos contratos penaes, & nullos por qualquer via.

13 E a razão he; porque annullando-se o contrato por simulado, & nullo, fica sendo nullo tudo o disposto na escritura do tal contrato, como com muytos escreve *Valasc. conf. 85. n. 3. glos. na L. 3. §. 1. verbo Fabiana, ff. si quid infraud. patron. Avil. in cap. praeter. cap. 10. glos. verbo execution. num. 61. Bart. in L. divus Trajanus, ff. de testament. milit. num. 1. & quasi he semelhante a glos. na L. vendicantem, ff. de eviction. & ahí allega o text. na L. quemadmodum, Cod. de agricul. & censit. lib. 11.*

14 E a razão he; porque se o contrato principal não tiver validade, não a terã as clautulas, & disposiçoens que se puderem no tal contrato, como com muytos escreve *Tiraq. lib. de jur. constit. limit. 7. num. 24.*

15 Donde se segue, que no instrumento que for nullo, se tiver v. g. clausula depositaria (ou outras) não obstante ella, sempre a parte he ouvida, com tanto que a tal nullidade conste da dita escritura do contrato, como escreve *Valasc. sup. & veja-se Cabed. dec. 37. num. 4. & Ruyn. conf. 78. num. 8. lib. 4. Pereyra dec. 34. num. 3.*

16 Segue-se segundo, que se o contrato for nullo v. g. usurario, & no contrato haja clausula depositaria, he a parte ouvida sem deposito: como se deduz do que escreve *Azevedo lib. 4. recopilat. titul. 21. L. 1. num. 184.* por quanto a usura faz o contrato nullo, & de nenhum effeyto: *Ord. lib. 4. titul. 67. & a L. non dubium, Cod. de Legib. L. quemadmodum, Cod. de agricul. & censit. lib. 11.*

17 E tanto, que para provados contratos usurarios, se pôde fazer por argumentos, & presumpçoens, porque he contrato deficit de provar, como escrevem os Canonistas ao *Cap. Diocesani, vers. si tamen, de offic. judic. lib. 6. Valasc. conf. 56. num. 2. Jas. in L. si unus, §. prator, num. 27. ff. de edendo, & vulgarmente os DD.*

18 O outro fundamento he; que o de-

vedor pôde deduzir sua acção contra o seu accredor, havendo simulação, ou nullidade no contrato, por via ordinaria de libello, para annullar o tal contrato, como escrevem *Covarr. pract. cap. 24. n. 6. vers. tandem*, *Gutierr. de jurament. confirmator. cap. 2. num. 18. Mascard. de probation. conclus. 687. num. 9.*

19 E sendo esta acção de libello, se faz mais clara, & necessita de mayor prova, & por ella se vem no conhecimento de mayor verdade, como escrevem *Vant. de nullit. rubric. quot, & quibus mod. nullitas proponi possit, n. 29. Canar. in tract. de execution. instrument. quæst. 51. & quæst. 52. num. 90.*

E assim, no caso presente não obsta o dito *Aresto de Cabedo sup.* porque nella tratava-se em fórma, que tinha chegado o dia da paga, & já então se presumia calumnia na solução; & nestes termos foy bem julgado pelo Senado em que não fosse ouvido, sem que primeyro o devedor fizesse deposito.

20 E assim se hade observar, que antes que chegue o dia da obrigação, se não pôde chamar a juizo o devedor, sem precederem as cousas acima escritas; porém o devedor poderá chamar a juizo o seu accredor a todo o tempo, pelo que fica escrito, & o que observa a praxe commua dos DD. como já fica allegado.

CAPITULO XVIII.

Acerca das provas em Continenti para se suspenderem as execuções.

I E averiguado em direyto, que tanto que as sentenças passarem em caso julgado, se dem à execução com toda a brevidade, como já escrevi na 1. & 2. p. & se vê da disposição da *Ord. lib. 3. titul. 86. no principio*, ibi.

Quando algumas sentenças da môr allegada, ou outra qualquer, que passar em causa julgada, for apresentada a algum Julgador, pela qual se deve fazer execução, sendo o dito Julgador requerido para isso, a mandarà com diligencia executar.

2 Porém ha casos, em que os condemnados tem direyto para serem ouvidos

de sua justiça nas execuções, com seus embargos, como se colhe da *Ord. lib. 3. titul. 87. §. 1.* onde explicação os nossos *Reyniculas* a fórma em que devem ser ouvidos, suspenza a execução, como são os embargos de compensação, de retenção de beneficiorias, de falidade, de nullidade, de paga, & quietação, & outros se melhâtes, de que já escrevi na dita 1. & 2. p.

3 E como para a suspenção das execuções he necessario allegar, & fazer, ou mostrar prova em *continenti*, como escrevem *Bald. in L. naturaliter, §. nihil commune, ff. de acquirend. possess. Gregor. in L. 7. titul. 4. part. 5. verbo possession.* & se colhe do que escreve *Molin. de primogen. lib. 3. cap. 13. num. 12. & 13.*

E acerca de se suspenderem as execuções, cada hora nos auditorios se estão interpondo agravos, por cuja razão me pareceu conveniente neste lugar escrever os modos, com que se pôde dizer prova em *continenti*, para que à vista delles, os doutos Julgadores mandem, ou não suspender as execuções, para as partes serem ouvidas nas execuções que se lhes fazem.

Primeyro modo da prova em Continenti.

4 **O** Primeyro modo em que se diz prova em *Continenti*, he o que se faz por testemunhas no termo breve, que se affina, como resolvem *Molin. de primogen. lib. 3. cap. 13. n. 12. & n. 13. Lopes in L. 7. titul. 4. part. 5. Bald. in L. naturaliter, §. nihil commune, ff. de acquirend. possess.*

5 O estylo que se usa, quando as partes pedem vista, suspenza a execução, (antes de se suspender) offercendo o R. executado testemunhas, lhe affina o Julgador tres dias, & acabados elles, lhe faz o Escrivão os autos conclusos, & achando o Julgador que as testemunhas concluem com o que se allega na petição, em que se pede vista da execução, lhe manda dar vista, suspenza a execução, & as testemunhas ficam em segredo; o qual estylo de se affinarem os tres dias, & se dizer prova em *Continenti*, he deduzido do que escrevem *Innoc. no cap. quoniam frequenter, ut lite*

non

non contestata, Paulo Castr. conf. 40. Menoch. cas. 87. num. 3. lib. 2. Mascard. de probat. conclus. 823. num. 20. & dos DD. à L. ait prætor, §. si debitorem, ff. qui in fraud. creditor. & do que se uia por eltylo a Ord. lib. 3. titul. 31. §. 3. ibi: *Al- gum summario conbecimento, nos casos que por testemunas se podem provar; & neste caso se assinaõ tres dias para prova dos requisitos.*

6 Por quanto estes termos, successivamente, logo, apreçadamente, & em *Continenti*, admittem algum intervallo de tempo, conforme a materia logeyta, que pôde ser huma, ou duas horas, dous, ou tres dias; &c. Como explicaõ, & elcrevem Gonzal. ad regul. 8. Chancellar glos. 9. §. 1. Cened. depois do livro da pract. Canon. quæst. singul. 74. num. 4. & muytas vezes succede dizer-se, que se fez logo o que se fez dentro em hum anno, conforme a materia logeyta ao que se fez, & explicaõ os DD. à L. 2. §. confestim, ff. ad senatus C. Trebellian. & nesta fórma se diz, prova em *Continenti*.

Segundo modo, em que se diz prova em Continenti.

7 Quando pelos mesmos autos consta o que se deduz para se provar nos embargos, se diz, *Prova em continenti*, & deve o Julgador mandar ir os autos conclusos, & achando que a materia que se allega para suspender a execuçaõ consta dos autos, vistos elles, deve mãdar dar vista, suspenda a execuçaõ, como he expresso nos text. nos cap. de cætero, de re judicat. aonde Abb. num. 2. & Felyn. n. 11. & a glos. no cap. super eo, verbo tenebitur, de offic. delegat. glos. na L. qui cum natu maior. §. accusasse, de bon. s. libert. Bart. na L. 1. Col. si ad vers. rem judicat. Roman. singul. 51. Gigas de pension. quæst. fin. num. 22.

8 E a razãõ he; porque a prova que consta pelos mesmos autos, se diz a legitima prova em *Continenti*, como elcrevem Vant. de nullit. titul. quis possit dicere de nullitate, num. 52. Angel. in L. fin. ff. de petit. hereditat. Gabr. titul. de executione rei judicat. conclus. 1. num. 8.

Terceyro modo, em que se diz prova em Continenti.

9 **A** Prova em *Continenti* se diz, a que he feyta por instrumentos publicos, ou particulares, que logo se apresentãõ com a mesma petiçaõ em que se pede vista da execuçaõ, suspensa ella, à vista dos instrumentos, como escrevem Mascard. de probation. conclus. 906. Cald. forens. lib. 1. quæst. 4. num. 3. Antonio da Gama dec. 297. Menoch. conf. 29. Aldovin. conf. 63. & conf. 70. num. 13.

10 E a razãõ he; porque os instrumentos fazem as cousas notorias, & liquidas, como escrevem Valasc. conf. 154. num. 26. Surd. de aliment. titul. 1. quæst. 110. num. 10.

11 E disto se deduz, que quem tem a sua prova por documentos, tem a sua prova legitima, & sua intençãõ fundada na accõ, & causa: Menoch. de præsump. lib. 2. quæst. 44. num. 3. text. in L. cum præcibus, Cod. de probationib. aonde vulgarmente os DD. & Sylvan. conf. 63. n. 22. Burg. conf. 3. num. 76.

Quarto modo, em que se diz prova em Continenti, que he por vestoria judicial.

12 **S**E constar dos autos, que soy feyta vestoria na coula que se executa, & por virtude della se pedir vista da execuçaõ, constando que a tal vestoria faz prova, se suspende a execuçaõ; ou que na coula que se executa se fez vestoria em outro juizo sobre ella, & se ajunta naquelle que se executa, faz suspender a execuçaõ, como vulgarmente deduzem os DD. da L. si irrupto, §. ad officium, ff. fin. Regundor. Bart. in L. Libellorum, ff. de accusation. Cott. in memorab. verbo damnum, Mascard. de probat. conclus. 8. n. 21. & per tot. & nas Leys de Castella, L. 13. titul. 14. part. 3.

13 E daqui nasce, que se succedelaçar-se alguma parte de prova de facto, por naõ ser admittido, ou por deyxar os termos probatorios, pôde requerer, que se faça vestoria, no tempo de arrezoar a final, como se tem visto praticar muytas

vezes, & pela dita vestoria judicial se fazer a prova de facto: o que he deduzido do que escreve *Bald. na L. si quis testibus, ad fin.* & ibi quoque *Salgado col. 2. vers. quero an post, Cod. de testibus*, & a vulgar praxe.

Quinto modo de fazer prova em Continenti, quando a parte adversa confessa o facto, que o executado articulla.

14 **F** Azendo o executado petição ao Juiz da execução para pedir vista da execução, suspenza ella, & no facto que na tal petição narrar, pedir ao Juiz, que a parte responda a ella, & o executante confessar o facto em parte, ou em todo; neste caso, se diz prova em *Continenti*, para o Juiz mandar suspender a execução, & se dar vista ao executado; o que se tem praticado muytas vezes: & he tão efficaz a confissão da parte adversa, que pôde, & prevalece contra a prova, que se faz por vista de olhos, como se vê das addições a *Bart. na Authent. sed jam necesse, Cod. ante nuptias, Tiraq. de retract. lignag. §. 4. glos. 1. num. 40. § 41.*

15 Porém esta confissão, para validade dos autos, hade ser feyta por mandado do Julgador, & deve ser affinada pela mesma parte diante do official de Justiça, como se vê da *Ord. lib. 1. titul. 24. §. 19. Ozasc. dec. 2. num. 46.* & novissimamente *Pegas à dita Ord. & explica Valasc. de Jure Emphyt. quest. 7. num. 12. no fim: glos. in L. jubemus, Cod. de liberal. causa, Flamin. de resignat. lib. 2. questionum, num. 15.*

16 Tambem se pratica (por estas razões) que quando algum official vay fazer alguma citação, & a parte citada confessa ser devedora, deve o tal official ser cautelado a dizer à parte que tal confissão fez, que a affine; o que lhe he ordenado pela dita *Ord. §. 11.* & o adverte *Afflict. dec. 135. Marant. de Ordin. judic. 6. part. membr. 10. num. 10. & num. 11.* E assim se pratica.

E considerados estes modos, por se evitarem tantas confusões, achando os Ministros provados os factos por estes modos, podem mandar dar vista das execuções

(seguro o juizo) suspensas ellas.

CAPITULO XIX.

Como se entendem as acções que se propõem em juizo, cada huma de per si.



N A *i. p. cap. 10.* escrevi acerca das acções ordinarias que se tratão em juizo, & dellas escrevi as remissoens a ellas; agora resta explicar o como se entendem, para quem aconselhar, saber a acção que a cada hum pertence, para propor em juizo judicial.

Acerca da acção de reivindicacão, que he mais quotidiana nos auditorios.

1 **A** Acção de reivindicacão he acção real, quando hum homem traza a juizo outro, por alguma cousa, que diz ser sua, por directo de dominio, ou quasi dominio: como se colhe da *Ord. lib. 4. titul. 10. no princip. vers. E isto se sobre.* Com que concorda *Afflict. dec. 40.*

2 O que nesta acção se deve provar por huma, & outra parte? Declara, & escreve *Mend. à Castr. p. 1. lib. 4. cap. 2. do num. 1. até o num. 6. per totum*

Acerca da acção confessoria para pedir serventia; como, & quando se entenderá?

3 **E** Sta acção se entende, quando Ticio tem esta, ou aquella serventia (ou caminho) pelo predio de Sempronio, & tendo Ticio a posse da tal serventia, Sempronio lhe tapou o caminho, & desta servidaõ trata Ticio, para que Sempronio lha ponha no estado em que estava.

He esta acção deduzida da nossa *Ord. lib. 4. titul. 10. §. 1.* nas palavras seguintes.

Sendo movida demanda sobre servidaõ de alguma cousa, & não sobre o senhorio della.

4 Donde se deduz, que a tal acção não he mais que directè à serventia dos predios, & não à propriedade, & senhorio della; o que se entende tanto nos predios rusticos, como nos urbanos, como se vê das palavras do *§. eque si agat, Inst. de actionib.*

Eque

Æque si agat, quis jus sibi esse fundo forte, vel ædibus utendi fruendi, vel per fundum vicini eundi agendi, vel ex fundo vicini aquam ducendi.

E. nas palavras mais adiante diz: *Ejusdem generis est, actio de jure prædiorum urbanorum: veluti si quis agat jus sibi esse altius ædes suas tollendi, proficiendivè, &c.*

Como se entende a acção Negatoria, para tirar serventia?

5. **E** Sta acção se entende, quando Sempronio quer ter serventia pelo predio de Ticio, para a do mesmo Sempronio, usando o tal Sempronio della, & Ticio diz, que lhe não compete a tal servidaõ, & a nega; o que tambem se entende nos predios rusticos, & urbanos, de que trata a *Ord. lib. 1. titul. 68. §. 22. & §. 3.* & a dita *Ord. lib. 4. titul. 1. §. 10. ibi: Demanda sobre servidaõ,* & todo o titulo do ff. *§ Cod. de servit. Antonio Cardoso verbo servitus, Antonio Pichardo à Instit. tit. de servitut. § ao §. Æque si agat,* & na sua Rubrica *Mend. à Castr. p. 1. lib. 4. cap. 2. §. 2. num. 12.* & melhor se vê do dito *§. Æque si agat. vers. contra quoque, ibi.*

Et de servitutibus prædiorum rusticorum, item prædiorum urbanorum, invicem quoque præditæ sunt actiones, ut si quis intendat jus non esse adversario utendi fruendi: eundi agendi aquamvè ducendi, &c.

6. E nesta materia se hade advertir, que nas servidoens negativas não se acquire prescripção, ou costume, como escreve *Gratian. forens. tom. 1. cap. 89. num. 19.* & no *num. 20.* resolve o sobredito.

Como se entenda a acção Revocatoria, quando o devedor alhea os bens em prejuizo do seu accredor?

7. **N** Esta acção se daõ duas alienações, huma imaginaria, quando entre dous contrahentes se faz contrato de alguma cousa fingida, do que nunca existio, mas simuladamente o fizeraõ, para algum fim illicito, & enganoso; & esta tal

alienação por direyto he nulla, & de nenhum effeyto, como he vulgarissimo entre os DD. à *L. nuda, ff. de contrahend. emptio. L. emptor. junta a glos. 5. ff. de aqua. pluv. arcend. Ord. lib. 4. titul. 71.* nas palavras seguintes.

Que simulados se jaõ, em que digaõ, & declarem, ou confessem simuladamente alguma cousa, que na verdade entre elles nos taes contratos não seja contratada, nem convinda.

8. E nesta alienação se não deve estar por juramento da parte, porque nada confirma: como se deduz da *glos. na L. 3. Cod. puls. val. quod agitur:* & diz *Alciato no cap. cum contingat de jurejurando,* que esta he a verdadeyra opiniaõ, & que por ella se hade estar nesta materia.

9. A outra alienação he, a que se faz em fraude, & prejuizo dos accredores, & esta he valiosa, & porisso se rescinde por acção revocatoria, como largamente se trata em todo o titulo ff. *si quid in fraud. patron. & na L. post contractum,* & ahi *Bart. ff. de donat. & na L. 1. Cod. de inofficios. dot. Covar. in cap. Raynuncius, §. 10. à num. 7. de testament. & na dita Ord. ibi.*

Que algumas pessoas fazem maliciosamente em prejuizo de seus accredores, & de outras pessoas, & de nossos direyos, & por defraudar nossas Leys, & Ordenações.

10. E destas palavras, & do que fica escrito, se deduz a dita acção, & he, quando Sempronio he devedor a Mevio de tal quantia, & em prejuizo da divida vendeu os bens a Ticio, & nelle caso Mevio intenta a acção contra Ticio, por comprar os bens a Sempronio, não tendo com que pagar a Mevio, sendo Ticio fazedor da tal divida, & com esta sciencia comprou os taes bens, por onde Mevio podia ter pago da sua divida: & se colhe do que se acha no *§. Item si quis in fraudem, Instit. de actionib.* nas palavras seguintes.

Item si quis in fraudem creditorum rem suam alicui tradiderit: bonis ejus accreditoribus possessis, ex sententia præstidis permittitur ipsis creditoribus, recissa traditione, eam rem petere, idest, dicere eam

eam rem traditam non esse, & ob id in bonis debitoris mansisse.

11 E por esta razaõ, quando se intenta a dita açcaõ, se articula no libello, como o que comprou a fazenda era sabedor do dolo, & engano; como se colhe da glos. no dito §. *Item si quis in fraudem*, & do vulgar a *L. ait prator, ff. que in fraud.* por quanto, por muytas coufas, neste caso, se presumem contra o tal comprador ter sciencia do tal engano, como explica, & adverte *Bart. na L. post contractum, ff. de donat. Menoch. de presump. lib. 3. presump. 124.*

12 E aqui se hade advertir, que para se presumir fraude na compra da coufa, se requer, que todos os bens do devedor estejaõ alienados, & que nada ficaraõ de bens em poder do tal devedor: assim o affirmaçõ vulgarmente os DD. na *L. omnes, §. Lucius, ff. que in fraud. creditor.* & nas Leys de Castella *L. 7. tit. 15. part. 3.* & a sua glos. 2. & 3. & *Stracha de Decretorib. p. 3. num. 29.* & esta advertencia he muyto necessaria para se articular nesta açcaõ.

13 Donde se segue, que se o devedor commetter dolo, & fraude em prejuizo de seu accredor, pòde ser preso, & não pòde fazer cessaõ de bens, para ser livre da prisaõ, nem o accredor he obrigado a alimentallo na dita prisaõ: & esta opiniaõ he a vulgar, deduzida dos *text. no cap. 1. deposit. do text. na L. qui depositum, Cod. deposit. L. si pignore, ff. de furtis.*

14 E a razaõ he; porque só se premitte que o accredor alimente seu devedor na prisaõ, & que o tal devedor faça cessaõ de bens, quando o tal devedor não teve culpa em não ter bens, por casos furtuitos, ou por outros accidentes, que lhe sobrevieraõ, de tal forte, que por elles chegou a pobreza, & por causa della, não ter com que pagar a seus accredores: *Valasc. conf. 1. n. 8. Gam. dec. 261. Aegid. in L. hoc jure, p. 2. cap. 13. clar. 7. num. 9. Matiens. in L. 4. tit. 16. glos. 1. lib. 5. recap.*

15 Porém, aqui se deve tambem advertir, que o accredor nos termos proximos, não he obrigado a alimentar o dito devedor, quando este tem filhos ricos, &

que por causa destes fizera as dividas, como explica, & affirma *Bart. na L. his solis 49. ff. de cõdition. in debit. Roman. singular. 213. Cepol. cautel. 246. Jaf. na dita L. his solis, & ahi allega o text. na L. ei qui, ad fin. ff. quod cum eo*

16 E accresse a razaõ, porque geralmente se presume, que o pay quando pede dinheyro emprestado, ou contrahe qualquer divida, he para alimentar seus filhos, & familia, como escreve *Bart. na L. si filius, num. 17. Cod. ad Maved. Flores nas addicoens a Gama, dec. 186. Gratian. forens. cap. 107. Aegid. na d. L. hoc jure p. 2. cap. 1. num. 26. vers. cui etiam.*

Como se entenda a açcaõ Quasi serviana, para pedir a coufa obrigada?

17 E Sta açcaõ se entẽde, quando Sempronio pedio emprestado a Mexio cem mil reis, & lhe obrigou alguma propriedade, & depois desta obrigaçaõ, *idest*, hypoteca, a vendeo o dito Sempronio a outrem (ou a alheou) a tal propriedade sempre passa com o tal encargo de obrigaçaõ; porẽm esta açcaõ primeyro se intenta contra o devedor originario; como tudo se deduz da nossa *Ord. lib. 4. tit. 3. in princip. & do text. no §. Item serviana, Instit. de actionib. & escreve Mend. à Castr. p. 1. lib. 4. cap. 4. §. 2. num. 9.* onde explica esta açcaõ, & sua intelligencia, na fórma seguinte.

Hypoteca proprie dicitur, quando solo consensu partium contrahitur absque traditione, & ad res immobiles spectat, & ex ea oritur actio hypotecaria, quæ quasi serviana dicitur; hypoteca vero tacita contrahitur legis fictione in rebus in vectis, & illatis in fundo, vel domo pro mercede, vel pentione, & idem in fructibus fundi locati: L. in prædiis, ff. in quib. caus. pignor. vel hypotec. tacit. contrahit. L. quanvis, Cod. eod. Valasc. de Jure Emphyteut. quæst. 20. num. 15.

18 E com o mesmo *Mend.* se hade advertir, que o senhor da propriedade pòde reter os frutos pela pençaõ, que se lhe deve da tal propriedade, & prohibir que o collono não tire os taes frutos, & ahi allega *Bald. na L. æde, Cod. locat. col. 1.*

Advir-

19 Adverte-se segundo com o mesmo *Mend. à Castr.* que o conductor não faz os frutos seus, se não depois que se paga a penção, & ahí allega o mesmo *Bald. na L. 2. Cod. de rer. permut. & Capol. Caut. 124. num. 2. Negusan. de pignor. 4. p. membr. unic. num. 33. Covarr. lib. 1. variar. cap. 7. num. 3.*

20 Acção da hypoteca he acção real, & escrita na cousa, como explicação os Institutarios ao §. *Item serviana*, & explicação os DD. à *L. si heredi plures, ff. de condition. institut.*

E quanto a acção serviana In rem, que se chama tacita hypotecaria.

21 **E** Sta acção serviana *In rem*, differre da acção quasi serviana (acima escrita) na fórma seguinte; porque a serviana respeyta a persuasão das couzas, só pela authoridade de direyto, sem nenhum consentimento dos contrahentes, & desta forte ficaõ as taes couzas obrigadas: & as hypotecarias pertencem nã expressão da convenção *In rem*, por direyto de penhor, como se deduz do *text. no dito §. Item serviana*, & da nossa *Ord. lib. 4. titul. 23. §. 1. & do text. na L. certi juris, Cod. de locat. & os DD. à L. Item quia, ff. de pactis.*

22 A acção serviana *In rem*, he quando Sempronio allugou humas suas casas a Mevio, por tal quantia cada anno, & todo o fato, & mais moveis de casa estaõ obrigados ao alluger das ditas casas; & se Mevio se foy das ditas casas sem deyxar nellas nenhuns movens, & os que o senhorio Sempronio achou nellas, de outro allugador, por elles se hade pagar dos allugeres, que Mevio lhe ficou devendo; & esta he a acção serviana *In rem*. O que explicação os Institutarios ao dito §. *Item serviana*. E se deduz da nossa *Ord. lib. 4. titul. 23. §. 3.* nas palavras seguintes.

E se o senhor da casa não achar a pessoa a que a allugou, & achar outrem nella, poderá requerer o que achar na casa, ou que nella tiver alguma cousa, que lhe pague o alluger, & não o querendo pagar, pode-o por isso mandar penhorar.

23 Nesta acção deve o senhorio das casas provar o contracto da locação, por quanto delle resulta a obrigação pessoal, que anda com a mesma pessoa, & por esta razão se hade provar, como dizem vulgarmente os DD. & o *text. na L. cum vitio, ff. de pignor. & todo o titulo ff. & Cod. locati, Antonio Gomes variar. tom. 2. cap. 3. Gama dec. 57.*

24 E quanto aos bens do allugador estarem tacitamente hypotecados, não se duvida, pelo que fica escrito; & não sómente milita este direyto no colono de predio rutilico, como tambem no inquilino do predio urbano, ainda que entre si differem; porque as couzas que o colono tem dentro do predio, são obrigadas ao senhorio, pelo que o colono lhe deve, se o tal senhorio souber, que as tem no dito predio.

25 E as que o inquilino tem no predio urbano indistintamente, estaõ tacitamente obrigados, & hypotecados pela Ley aos allugueres, ainda que o senhorio o sayba, ou não, como escrevem os DD. ao §. *Item serviana*, & ao *text. na L. certi juris, Cod. de locat.* E quando se entenda com o focio do colono? Vejaõ-se os DD. à *L. Item quia, ff. de pactis.*

26 Quando os bens achados no predio se digaõ tacitamente hypotecados? explicação os nossos Reyniculas à dita *Ord. lib. 4. titul. 23. §. 3. Mench. controuv. freq. lib. 3. cap. 53. Cabed. dec. 92. Valasc. de Jur. Emphyt. quæst. 20. à num. 17. Soares de paz in prax. tom. 3. cap. 2. §. 4.*

Como se entende a acção Institutoria?

27 **E** Sta acção se entende, quando Sempronio poz a seu filho, escravo, ou criado, em alguma loge para vender, & negociar nella, & o dito Sempronio abou com este negocio aos sobreditos, & contra o dito Sempronio se pôde intentar qualquer acção pertencente à dita materia, como tambem contra o filho, escravo, ou criado, que poz no dito trato: & se o filho não tiver consentimento do dito seu pay, pagará pelo seu peculio até onde chegar, como em expressas palavras o dispoem a nossa *Ord. lib.*

4. titul. 50. §. 3.

Se o filho familias estiver em alguma loge de mercadorias, ou tiver algum trato de consentimento, & mandado de seu pay, ou sem elle, será obrigado a pagar o que se lhe emprestar. Porque se por mandado de seu pay está no tal trato, fica o pay obrigado pelo emprestimo, que ao dito filho se fez, & se o dito filho negociava sem mandado de seu pay, ficará elle obrigado até onde chegar o seu pecunio, & mais não.

O que se deduz de todo o titulo ff. in futor. o explica Mend. à Castr. 1. p. lib. 4. cap. 5. §. 2.

28 E a razão he; porque o pay approva a pessoa do filho, o tenhor do escravo, ou criado, pondo-os em trato publico, dandolhe verdadeyra agencia, & paciencia para o negociar, & consentimento para o trato; o que explica os DD. à L. cuicumque, §. non, ff. de institut. L. 1. & 2. Cod. de exercit. L. 1. §. est autem, ff. de extr. actionib.

29 E este tal consentimento, que o pay deu ao filho, o patrono ao servo, deve constar ou por prova de testemunhas, ou por documento, como se deduz do text. no cap. auditis, cap. quia propter, de election. Cyn. & Bald. na L. fin. Cod. ad Macedon. Paul. & Alexand. na L. si quis mihi bona, §. iustum, ff. de acqui. rend. heredit. Tirag. nas LL. cunub. glos. 6. num. 3. & num. 42.

E que cousa seja a acção Exercitoria, & como se entenda?

30 E Sta acção se entende, quando Sempronio meteu por mestre de alguma sua embarcação a Mevio, ou lhe encarregou, que lhe administrasse algum predio rustico, ou urbano, para q̄o tal Mevio governalle, & regesse as cousas fobreditas: & o dinheyro que o dito Mevio pedir para gastos, he o dito Sempronio obrigado a pagallo, os quaes gastos se entendem, os que forem necessarios, para proveyto do dito navio, ou predios; o que se deduz da dita Ord. lib. 4. titul. 50. §. 3. ubi Barbof. in remiss. Angel. in §. actiones, Institut. de actionib. Paul. & Bart. in L. 1. §. non autem, ff. de

exercit. act.

31 Para o que emprestou o dinheyro ter esta acção contra o fenhorio do navio, deve provar quatro cousas, idest, requisitos. O primeyro, que conste que o mestre recebeu o tal dinheyro para o que foy necessario à embarcação. O segundo, que seja verdade que a embarcação tinha necessidade de aprestos. O terceiro, que o gasto foy o necessario. O quarto, que o dito concerto, ou reparo foy em tal tempo, & occasião, que não podia deyxar de se lhe fazer, & sem os taes concertos, ou reparos, não podia fazer viagem, o que tudo explica Paul. Castr. na L. fin. ff. de exercitor. action. Anton. August. lib. 3. cap. 6. Bris. lib. 5. de verbor. signific. verbo exercere navem, & Budæ in L. qui offic. ff. contrab. empt.

32 Quando, ou quando não o mestre da embarcação esteja obrigado às perdas do naufragio? Veja-se o que escreve Antonio da Gama dec. 154. num. 1.

33 E quando, ou quando não o fenhorio da embarcação deva de pagar o damno, que os marinheyros, ou mestre da embarcação derem? Veja-se o mesmo Gama dec. 296. num. 102.

E o que fica dito àcerca da acção infistoria, se hade dizer na exercitoria, como fica escrito.

Acerca do entendimento da acção do Mutuo.

34 A Acção de Mutuo, se entende emprestar Sempronio a Mevio tal quantia de dinheyro, azeyte, paõ, vinho, ou outra qualquer cousa, que consista em numero, pezo, & medida, & tanto que Mevio a recebeu, & pelo tal recebimento fica sua propria, porèm fica o risco sobre elle, & obrigado a pagar o genero que recebeu; porque este não podia pecer, como se vê da Ord. lib. 4. titul. 50. no principio, & o text. na L. mutuum, §. appellata, ff. de rebus credit. & a Institut. quibus mod. contrab. obligat. §. 1. Bart. in L. 2. ff. de reb. cred. E no mesmo concordão os Theologos: Molin. tom. 2. disp. 299. Azor tom. 3. lib. 7. cap. 1. Less. lib. 2. cap. 22. dub. 1.

35 O *mutuo* divide *Azor sup. cap. 2.* em duas sortes, natural, & civil. O natural se diz, quando algum entrega o seu dinheyro, ou outra qualquer cousa, que consiste em pezo, ou medida, como fica dito. O civil se toma de duas maneyras, hum puro, & outro simplesmente civil, que só do poder do direyto civil tem força; assim como se Sempronio depositou na mão de Mevio cem cruzados, & depois lhe permitio uzasse delles, nestes termos o deposito passou a *mutuo*: *L. certi conditio, §. deposui, ff. de rebus credit.* E em outra fórma se diz civil, quando, a quem ajuda a natureza, assim como, quando alguem promete dar a outra pessoa cem cruzados por estipulação, se consegue logo a numeração, como explicação os DD. & o text. na *L. si ita stipulatus, §. Chryfogonus, ff. de verbor. obligation.*

36 O *mutuo* se divide em expresso, & tacito. O expresso he, quando Sempronio dá a Ticio, & numera v. g. cem mil reis. O tacito, ou implicito he, quando em virtude de outros contratos, v. g. quando Ticio vende a Mevio por preço certo, isto se entende, como se Ticio desse a Mevio cem mil reis pelas fazendas que se avaliassem. E isto se entende de tres maneyras, convem a saber; por razão da cousa, por razão do tempo: por razão da cousa, por quanto humas consistem em numero, como he dinheyro; outras em pezo, como he carne, algumas especies de fruta, ouro, prata, &c. Outras em medida, como he vinho, azeite, trigo, &c. por razão do tempo; por quanto o *mutuo* se dá ou até certo tempo, ou a incerto, ainda que nunca se dá a perpetuo: & estas são as duas ultimas maneyras, porque a primeyra fica exposta acima no num. 35.

No *mutuo* se dá usura, quando por emprestar as cousas sobreditas se dá lucro, por ser prohibido por direyto canonico, & civil: por direyto canonico o text. no cap. *consuluit*, 10. com os tres capitulos seguintes de *usuris*, a *Clement. unic. do mesmo titul.* E pelos Theologos *Azor tom. 3. lib. 5. cap. 1. Less. lib. 2. cap. 20. dub. 22. & Molin. tom. 2. disp. 303. &*

a Ord. lib. 4. titul. 67.

37 Porém, pelas necessidades que pelos tempos occurrerão, se permitio a se pagar a razão de juro, a cinco por cento, & andados os tempos se permitio a ser a razão de seis & quarto por cento, que vem a ser por cem mil reis cada anno, a pagar-se além dos ditos cem mil reis, seis mil & duzentos & sincoenta: sobre o que escreve *Mend. à Castr. p. 1. lib. 3. cap. 22. sub num. 29. vers. sed non*, nas palavras seguintes.

Sed non erit usurarius, si promittatur interesse ad rationem de juro; Gabriel Pe-reyra dec. 84. num. 3. & decisum extat a Senatu in lite Hieronymi Soares cum Alfonso Bembo anno 1612. scriba Amaro Coelho: quod confirmari potest à traditis à Molin. de Justit. & jure disp. 418. 2. p. etiam si pecunia detur sub pignoribus, & quanvis pars, non sit mereatur, & detur pecunia ad rationem de juro, non est usura, ita decisum extat in lite de Luiza Soares cum Valentim Lobo de Castilho, scriba Francisco Rodrigues Preto, anno 1639. O que se confirma pelo que escreve *Phab. dec. 205. Surd. dec. 259. num. 26.* Porém o doutissimo Dezembargador Antonio de Sousa de Macedo se oppoem asserriamente contra os sobreditos escritores na *dec. 30.* onde largamente trata esta materia.

38 Mas hoje se está deliberando na Relação a favor do dinheyro a razão de juro; & nas deliberaçoens se observa, que se alguma parte em juizo pede o juro do seu dinheyro, em que não pactou, se lhe manda dar a cinco por cento, & se as partes pactarão a seis & quarto por cento, assim se manda pagar: o que cada hora se vê observado, & deliberado.

39 Porém, tudo o mais que se levar de seis & quarto por cento, não se pôde duvidar, que he usura, por ser contra direyto expresso, & opiniaõ vulgar dos Theologos, & Juristas, & por ser contra o que se permitio pelas cousas occurrentes dos tempos: destas usuras tratãrão os Antigos, & lhe chamãvã por muytos nomes, como eraõ, *Usuras fiscales, sexculoas, semisses, centessimas, Trientarias, Maritimas, Nauticas;* & de todas

das estas fazem menção os Theologos, & Juristas: & he todo o *titul. 8. do Cod. lib. 10. L. cum quidam, ff. de usuris, L. 116. ff. de legat. & fideicommiss. L. si heres ff. ad leg. Falc. & Alexand. Scot. verbo usura, L. jubemus, Cod. de sacros. Eccles. L. lecta, ff. si cert. petat. L. fenertur ff. de naut. fenert. & a sua glos. L. 1. & penult. ff. eod. titul. glos. ao lib. do Cod. titul. 33. Authent. ut nullum credentem in it. col. 3. cap. 1. de usur. lib. 6. L. 1. Cod. ne numer. actuar. lib. 12. L. 1. Cod. si major fact. & os DD. ao text. na L. si bene colata, ff. de usuris.*

A'cerca da acção de commodato.

40 **E** Sta acção explica a nossa *Ord. lib. 4. titul. 53.* no principio, nas palavras seguintes.

Commodato he huma concessão graciosa, que se faz de alguma cousa para certo uso; & se diz graciosa, porque se se fizesse por dinheyro, seria alluguer, ou arrendamento: & se fosse por outra cousa que não fosse dinheyro, ou para uso não certo, seria outra especie de contrato. E por tanto he chamado commodato, porque se dá para commodo, & proveyto sómente do que recebeo a cousa. E este uso bastará que seja tacito, & não expresso, assim como se alguém emprestasse hum livro, para o que o pede, o trasladar, entender-se-ha, que lho empresta pelo tempo em que razoadamente o possa fazer.

O que se confirma pelo §. *Item is cui, instit. quib. mod. L. 1. §. is quoque ff. de actionib. & obligat. L. 1. §. 1. ff. commodat. text. in cap. 1. extra de commod. Antonio Gomes tom. 3. var. cap. 7. num. 1. Conan. lib. 7. cap. 3. Cujac. lib. 9. Observat. cap. 2. Barbos. nas remiss. à dita Ord. Mend. à Castr. p. 1. lib. 4. cap. 8. §. 10. Gratian. forens. cap. 203. num. 30. & 36. Antonio Cardoso in prax. verbo commodatum, P. Molin. de Just. & jur. tom. 2. disp. 294. Less. lib. 2. cap. 27. à num. 4.*

41 E daqui nasce, que commodar em effeyto he o mesmo, que emprestar de facto alguma cousa, para se usar della. *L. 5. in fin. ff. commod. L. si habitatio 10. ff. de usa, & habit.*

42 Nesta acção he necessario provar tres cousas; A primeyra, que N. pedio a cousa emprestada para tal uso, porque se não provar, que a pedio para o tal uso, não se pôde dizer commodato, porque neste caso não tem o tal N. a culpa que acontecer na cousa, mas terá a do dolo, como he expresso no *text. na L. si ut certo, §. interdum in fin. verbo quis ultro commodavit, ff. commodat. & a sua glos. verbo ultro, & Bart. a ella.*

43 As outras duas são, que o tal emprestimo foy feyto até certo, & determinado tempo, & determinado uso; o qual tempo hade fer tacito, ou expresso. Tacito tempo se diz, se Pedro emprestou o seu cavallo v. g. para João hir a Santarem, & se entende então o tempo pelos dias de hir, & vir para o lugar onde se fez o commodato, & os dias de estada; & he *text. expresso na L. continuus, §. cum quis, ff. de verbor. obligat.* E aliás se se não desse a certo, & terminado uso, & não limitado tempo, tacito, ou expresso, então se diria precario, & poderia o senhor do cavallo revocar o tal contrato, como declara *Bart. na L. Aquilius regulus, ff. de donat. Abb. in cap. fin. extra de precar. & Bald. na L. 2. Cod. de servit. & aqua.*

44 Por quanto no precario he emprestar a cousa *ad libitum*, porque se não empresta por tempo terminado, expresso, nem tacito, assim como se faz no commodato, como dizem os DD. & o *text. na L. 1. & por todo o titul. ff. de precar. & o dito cap. fin.* E nesta materia se veja o que escreve Antonio Gomes *variar. tom. 2. cap. 7. num. 1. vers. & ex prædictis. Covar. variar. cap. 15. no fim, & a Ord. sup. in princip. vers. E este só bastará que seja tacito.* E he o vulgar.

45 O que recebe a cousa, a deve tratar bem, em tal fórma, que não receba dano por sua culpa, que recebendo-o, he obrigado a satisfazello, & pagallo ao senhor da cousa, como se deduz da dita *Ord. §. 2. & Antonio Gomes sup. num. 1. & he text. expresso na L. si ut certo, §. tunc. videndum, ff. commodat. Bart. & outros DD. à L. quod Nerua, ff. deposit.*

46 Porém o que recebeu a cousa, succedendo algum caso fortuito, não he obrigado

gado a satisfazer ao dono da coufa, salvo se o que recebeo foy causa do tal caso, ou deu occasião a elle, como declara, & explica a mesma Ord. §. 3. & a L. que fortuitas Cod. pign. act. L. contractus ff. de regul. Jur. Pinel. in L. 2. p. 1. cap. 3. num. 26. Gomes tom. 2. variar. cap. 3. num. 18.

47 Os exemplos que podem occorrer nesta materia são, v. g. se Pedro pedio a João lhe emprestasse hum cavallo para hir a Santarem, & Pedro foy a Coimbra, neste caso se pode intentar acção contra Pedro, por exceder o contrato do commodato. E se Pedro foy a Santarem, à qual jornada he dado o tempo de dous dias, & elle a faz em hum, por cujo respeyto o cavallo abrio dos peytos, ou estancou, he obrigado Pedro a pagar a João o cavallo, & o dano que lhe causou: os quaes exemplos são vulgares, deduzidos das regras geraes de direyto: L. in leg. ff. ad Leg. Aquil. L. si servus §. inquit, & §. rupisse ff. ad L. Aquil. L. liber homo, si jussu, ff. eod. titul. L. inde Neratius §. hanc actionem ff. eod. titul. L. si alienus servus, com a Ley seguinte, ff. de noxal. L. 1. §. plane ff. eod. titul. & a Ord. sup. §. 3. & §. 4. & os DD. à L. in rebus 18. ff. commodat. & à L. 1. Cod. eod. titul. & a vulgar opiniaõ nesta materia.

48 Da differença entre o mutuo, & o commodato delibera, & declara a dita Ord. no §. 1. nas seguintes palavras.

E a differença que ha entre o commodato, & o mutuo he, que no commodato não passa o senhorio, nem a posse da causa no que a recebe, & somente se lhe concede o uso della. E por tanto o commodato não se faz de cousas, que consistem em numero, peso, & medida, assim como dinheyro, vinho, azeyte, ou outras semelhantes, que com o uso se consomem, & se não podem tornar as mesmas em especie. Porém se algumas cousas destas se dessem, para se não gastarem, antes se tornarem as mesmas, seria commodato, assim como se huma pessoa emprestasse a outra algumas moedas de ouro, ou prata para algum aparato de festas, ou representações, & para lhe tornarem as mesmas

moedas acabadas as festas, pelo que se o tal dinheyro se perdesse por caso algum furtuito em poder do commodatario, não será obrigado a pagalo, como fora, se se lhe dera o tal dinheyro para o gastar, & consumir, como dissemos no titulo do mutuo.

A qual Ord. se deduz sua disposiçaõ do text. na L. rei commodata ff. commodat. & do que escreve Gratian. forens. tom. 2. cap. 203. num. 27.

como, & quando se entenda a acção depositi?

49 **A** Acção depositi he, quando Sempronio entrega alguma coufa a Mevio em sua casa para lha guardar, & Mevio a recebe graciosamente, idest, sem nenhum interece, para a entregar a Sempronio quando lha pedir: esta acção he deduzida dos dous titulos ff. & Cod. depositi, & do text. na L. 1. §. is quoque apud quem ff. de action. & obligation. & do §. preterea Instit. quib. mod. re; & da nossa Ord. lib. 4. titul. 78. §. 1. ibi: Se algum demandar certa quantidade, que tenha dado em guarda, & deposito.

50 Esta acção he de boa fé, & por esta razão o depositario hade entregar a coufa a quem lha entregou, & pelo tal privilegio se pode intentar contra o servo, filho familias, & semelhantes pessoas, que a tal guarda, ou deposito receberão: são textos expressos na L. 1. §. si prædo ff. depositi, L. quod servus do mesmo titulo.

51 Nesta acção se hade articullar, & deduzir a coufa que era, se era de peso, o quanto pesava, ou varas, ou medidas, &c. como tudo declara o text. na L. 1. §. si certa ff. depositi. & a ella Bart. & que as ditas cousas eraõ existentes em poder do depositario, como escrevem Innoc. no cap. si quod met. caus. & Bart. na dita L. 1. & Bald. na Rubric. Cod. depositi, & veja-se o que dizem Antonio Gomes tom. 2. variar. cap. 7. n. 2. vers. Item adde, Antonio Cardoso in prax. verbo depositum num. 1. Menoch. de præsumpt. lib. 3. præsumpt. 34. num. 1.

52 Tambem he necessario nesta acção provarse, que o tal depositario recebeo a coufa

a causa, que o fenhório della lhe entregou, porque se o fenhório lha poz em casa sem consentimento do tal depositario, nem a recebo, não se pôde contra elle intentar a acção de deposito, como se deduz do §. *præterea Instit. quib. mod. re contr. & Fabr.* ao dito §. & *Gomes sup. num. 2.*

53 Para a acção de deposito hade ser, que o que o recebe, seja graciosamente, porque se assim não for, não se dá acção de *depositi*, mas será acção *ex locato*, como se vê da dita *L. 1. no §. quis servum*, & pelo mais que escreve *Cardoso sup. num. 1.* & *Gomes sup. num. fin.* no fim, & o *text. na L. quod Nerva ff. depositi.*

54 As sortes de deposito são muytas. A primeyra deposito voluntario, quando Sempronio entrega a Ticio hum bofete, hum cayxaõ, &c. sem urgente necessidade. A segunda por urgente necessidade, quando he por causa de algum incendio, ou naufragio, ou outra semelhante necessidade, & entaõ tem o depositario no duplo, como explicaõ os *DD. & o text. na L. 1. §. prætor ait ff. depositi*, & *Antonio Gomes sup. & Pichardo ao d. §. præterea num. 15. & 16.*

55 A terceyra he o deposito judicial, ou sequestro que se faz por authoridade de Justiça, como se vê da nossa *Ord. lib. 4. titul. 6. no principio*, ibi: *Em sequestro*; & no §. 3. ibi: *Sequestrada*, & *consignada em juizo*, & no *titul. 49. in princip.* ibi: *Consignar*, ou *depositar*, & o *text. na L. licet 17. in princip. ff. depositi*, *L. interesse puto 39. ff. de acquirend. possess. L. sequester, ff. de verbor. significat.* & os *text. no cap. 1. 2. & 3. de sequestr. possess. & à Clement. unic. & o d. titul. Brisi. de verbor. significat. verbo sequester lib. 17.*

56 Conforme as ordenaçoes allegadas, nenhum official de Justiça pôde ficar por depositario de bens, na fórma da Ley, debaixo das penas da mesma; & confirma *Tiraq. 2. retract. §. 4. glos. 7. num. 1.* com os seguintes, & pelas Leys de Castella *L. 1. §. 2. titul. 9. part. 3. L. 1. titul. 10. lib. 3. ordinament. L. 1. titul. 12. lib. 4. recopil.*

A'cerca da acção mandati.

57 **A** Acção *mandati* he de boa fé, como se deduz do §. *actionum, Instit. de action.* Esta acção se entende, quando Sempronio manda a Ticio, q̄ lhe cõpreta, & tal cousa, ou lhe faça este, ou aquelle negocio, & para isto lhe dà seu poder: o que se colhe de todo o titulo *ff. & Cod. mandati. Mend. à Castr. p. 1. lib. 4. cap. 8. §. 11.* por todo o dito §. Desta acção trata a nossa *Ord. lib. 3. titul. 6. §. 4.* ibi: *Tratando negocio em nome de outrem, assim como o tutor, curador, procurador, feytor, ou por outra qualquer maneyra negociador; & a Rubric. ff. fidejussor. & mandat. L. 1. §. si fidejussor. ff. si quid in fraud. patron.*

58 O mandar fazer qualquer negocio, he o mesmo que delegar o poder, que o mandante tem em quem quer que lhe faça o tal negocio, como he todo o titulo *ff. de offic. ejus cui mandat est jurisd. L. 1. §. damus, ff. suspect. tutor. L. 1. §. 1. ff. quis, & à quo appellat. L. 2. §. divus ff. de Jur. fisc.*

59 Da utilidade, & necessidade que haja para se constituirem procuradores, para que em nome de outrem possuão os taes procuradores fazer negocios, & tratar causas? Declaraõ os Institutarios na *Rubric. Institut. de actionib. & mand.*

60 A obrigaçao dos procuradores, he fazerem, & tratarem os negocios, & cousas que lhe commettem, como se fossem negocios, & cousas proprias, como escreve *Antonio da Gama dec. 267. num. 1.*

61 A procuraçao, regularmente acaba, & fenece, morrendo o que a fez, como he vulgar entre os *DD. & o text. na L. mandatum Cod. mandati.* Porém nas cousas pias, & em favor das cousas, & causas de dote não acabaõ as procuraçoes, nem os herdeyros podem revogar as taes procuraçoes: E quando o possuão fazer? Veja-se o que escreve *Covarr. lib. 1. variar. cap. 14. num. 16.*

62 A'cerca das procuraçoes especiaes, remissivamente se veja o que escrevem *Covarr. practic. cap. 20. num. 8. vers. est tamen*

tamen hac in re, & no lib. 3. variar. cap. 16. num. 9. & no lib. 2. variar. cap. 5. num. 8. com os num. seguintes.

63 Quando o que recebe a procuração não he por salario, mas graciosamente, isto se deve articular na acção mandati: pelas razoens que escrevem os DD. & o text. na L. si tibi rem, & na L. si tibi pollicenda, ff. de pres. verb. Bart. in L. naturalis, §. sed si facio, ff. eod. titul. text. in §. in summa, & §. fin. Instit. mandat. Antonio Pichard. na Rubric. do dito titul. num. 15. aliàs 5. L. 2. §. si in re deposita, ff. de vi bonor. raptor. L. salarium, ff. mandati, L. 1. Cod. eod. titul. L. si re numerandi, ff. eod. titul. & os DD. ao titul. de var. & extraordin.

Como, & quando se entenda a acção pro socio.

64 **A** Sociedade em algum negocio, ou trato, se faz entre dous, ou tres socios, ou mais, quando cada hum entra cõ igual parte, ou menos, ou só com a industria de hum delles, para no tal negocio, ou trato entrarem à perda, ou ganho, por tempo de tantos annos, ou até o tempo, que entre elles se convier; o que tudo explica, & dispoem a nossa Ord. lib. 4. titul. 44. no principio nas palavras seguintes.

O contrato da companhia he, o que duas pessõas, ou mais fazem entre si, ajuntando todos os seus bens, ou parte delles para melhor negocio, & mayor ganho. E algumas vezes se faz até certo tempo, outras vezes simplesmente sem limitação delle, mas ainda que se faça sem limitação do tempo, morrendo qualquer dos companheyros, logo acabava o contrato da companhia, & não passará a seus herdeyros, posto que no contrato se declare que passe a elles, salvo se a companhia fosse de alguma renda nossa, ou da Republica, que algumas pessoas houvessem tomado juntamente, porque nestes casos ainda que algum dos companheyros na renda falleça, passa o tal arrendamento a seus herdeyros pelo tempo que elle durar, se assim for no dito contrato declarado, & o herdeyro he pessoa dili-

gente, & idonea para perseverar na dita companhia.

A qual Ley he deduzida de todo o titul. & Cod. pro socio, & todo o titul. da Inst. de societate.

Deita acção pro socio trataõ Valasc. conf. 39 num. 1. & conf. 34. num. 2. com os seguintes. Gam. dec. 110. num. 28. com os num. seguintes, & na dec. 253. num. 1. & num. 2. & dec. 300. num. 9. Barbof. nas remissoens à dita Ord. Cardozo in prax. verbo societas, Mend. à Castr. p. 1. lib. 4. cap. 8. §. 7. Mascard. de probat. conclus. 1310. Menoch. de presumpt. lib. 3. presump. 56. com as seguintes, Gomes tom. 2. variar. cap. 5. & Covar. lib. 3. variar. cap. 2. num. 2. & num. 3. Conan. lib. 7. commentar. cap. 13. Gregor. Syntag. p. 3. lib. 27. cap. 4. Albornos de art. contract. lib. 1. titul. 14.

65 Esta acção pro socio se dá em direyto para varios effeytos; por quanto algumas vezes se faz para se encher a sociedade contrahida, para que se faça a cessação dos direyos, & collação das cousas em commum, & neste caso se póde logo intentar a tal acção. Outras vezes se faz das prestaçoens pessõaes, como he nos frutos, & rendimentos para se dividirem entre os socios, communicando-se as perdas, despezas, & ganhos entre elles, & neste caso se dá a tal acção durando a sociedade, como tudo explica Angel. no §. sequens, Instit. de actio-nib. glos. in L. tandiu, Cod. pro socio. E muytas vezes se dá esta acção, & se intenta em razão do universal lucro, & da perda, para que huma cousa, & outra se devida entre os socios, como explicação os DD. à L. verum, com a Ley seguinte, ff. pro socio, L. 1. ff. commun. divid. L. ut sit, com a seguinte, ff. pro socio, Cujac. lib. 5. observ. cap. 10.

66 E assim que na sociedade, todos haõde concorrer na fórma de seu ajuste, como se deduz do text. na L. si non fuerit, 29. ff. pro socio; guardando a fórma della como se fosse hum direyto de irmandade entre irmãos, como se colhe do text. na L. verum 63. ff. eod. titul. E como entre os irmãos se deve observar igualdade nos bens, que lhe acontecerão,

assim entre os socios hade haver igualdade no tratar da tal sociedade, como nas perdas, & ganhos, que resultarem dos contratos em que fizeraõ a tal sociedade, como se deõuz do *text. na Authent. de nup. §. illud quoque, penult. coll.* 4. E de tal sorte, que entre os socios naõ tenha lugar o pacto da sociedade inequal, mas em tudo guarde igualdade, como se vê da dita *L. si non fuerint* no principio, & no *§. 1. ff. pro socio.*

67 Se algum dos socios tiver a seu cargo administrar o trato em que fizeraõ sociedade, se deve haver com zello, & prudencia, porque se por sua culpa ouver algum dãno, o deve resarcir, porquanto se diz commetter lata culpa, como escrevem *Bart. in repetitione, L. quod Nerva num. 17.* no fim, *ff. deposit.* & no *tract. testimoniarum, num. 109. L. cum duobus 52. §. 1. & no §. dãna & no §. quidam sagariam in fin. ff. pro socio,* & o cõmum dos DD. na *L. non ob eam 25.* com a *L. seguinte, ff. eod. titul. Alexandr. conf. 74. num. 2. lib. 6. Tusc. litera C. conclus. 1092. num. 13. & litera, S. concl. 293. num. 1. & conclus. 303. num. 2.*

68 Por quanto qualquer dos socios, que administrar o contrato deve ter tanto cuydado, & diligencia no que pertence ao tal contrato, como se fora cousa sua propria: *L. socio 72. ff. pro socio,* & o *§. fin. Instit. de societate:* o que se deve entender nos termos de levissima culpa, como explicaõ *Bald. na L. quæ furtivis, num. 22. Cod. de pignorat. actiõ. Alexand. sup. num. 2. Thusc. num. 13. Mantic. de tacit. & ambig. convent. lib. 6. titul. 21. num. 4.* Porem se a culpa for de todos em cõmum, de todos he, mas se o que administra for costumado a larga culpa no negocio, deve pagar o dãno aos mais socios, o que he deduzido da razãõ, & dos DD. ao dito *§. fin. Instit. de societ. & de Bart. no titul. da Instit. de obligation. quæ ex quas. delict. nascunt. a n. 7.*

69 Porque o dolo naõ se destingue da culpa grande, como explicaõ *Bart. na dita L. quod Nerva, num. 12. ff. depositi, Mantic. sup. lib. 22. titul. 30. num. 2. & o vulgar entre os DD.*

70 E a razãõ he, porque a administra-

ção, fallando geralmente, em todas as cousas, & negocios, naõ he concedida senãõ em quanto nas ditas cousas, & negocios se trata com boa fé, cuydado, & diligencia, como larga, & doutamente escrevem *Tusc. litera, D. conclus. 580. num. 55. Bart. in L. alio, num. 13. ff. de aliment. & cibari. legat. Alexandr. consult. 74. lib. 7. à num. 3.* E nesta materia da acção *pro socio,* se devem guardar as disposiçoens da nossa *Ord. supra,* & acerca do sobredito se haõde advertir as coulas seguintes nesta acção.

71 A primeyra advertencia he, que a sociedade se hade fazer em contratos honettos, & licitos, & naõ de cousas torpes, & peccaminosas, como se colhe da dita *Ord. lib. 4. titul. 44. §. 3. & dos DD. à L. societate. §. ff. de societate. L. fratres 53. §. fin. com a L. seguinte, ff. pro socio.*

72 A segunda, que os contratos de sociedade, em frãtos, injurias, & delictos, naõ se podem chamar cõmuns, como se colhe do direyto acima allegado, & das Leys de Castella se colhe da *L. 2. titul. 10. part. 5.*

73 A terceyra, que as dividas contrahidas por respeyto da sociedade se haõde pagar do monte mayor, & o mesmo se hade dizer das perdas, & dãnos que houver, que todos os socios haõde entrar nellas, como se colhe da dita *Ord. §. 10. & do §. illud expeditum est, 2. instit. de societate.* E quando as despezas sãõ feytas por hũ dos socios, para a sociedade? Veja-se o que resolve *Antonio da Gama dec. 110 n. 29.*

74 A quarta, que a sociedade se aparta, por vontade dos mesmos socios, como se vê da dita *Ord. §. 5. L. 4. vers. 1. ff. pro socio, L. tandiu, Cod. eod. tit. & do §. manet autem, Instit. eod. titul. Mascard. de probat. conclus. 1311. n. 3. Matienc. in L. 2. glos. 1. num. 29. 44. & 46. titul. 9. lib. 5. recopilat. Antonio Pichard. ao d. §. manet autem.*

75 A'cerca da sociedade dos bens entre o marido, & mulher, & da communicação dos taes bens: trataõ a *Ord. lib. 4. tit. 46. Costa na L. cum tale, §. si arbitrato declarat. ult. num. 21. ff. de condit. & demonstrat. Barbof. in 2. part. rubric. num. 110. & na L. si constante 25. in princip. num. 134. ff.*

ff. de solut. matrimon. Valasc. conf. 137. & de partitionib. cap. 5. per tot. & cap. 6. num. 18. Cabed. dec. 165. Grac. in tract. de conjugal. ac quæstu, n. 2. Matienc. in L. 2. glos. 1. num. 2. titul. 9. lib. 5. recopilat. Gutierr. lib. 2. pract. quæstion. quæst. 118. n. 6. Covar. lib. 3. variar. cap. 19. num. 3. Azevedo, lib. 5. recopil. titul. 9. L. 9. num. 16. Antonio Gomes na L. 60. Tauri, & na L. 77. num. 2. Gam. dec. 177. Cabed. dec. 131. & na 1. p. Aresto 20. Valasc. conf. 118. num. 10.

Como se entenda a acção ex locato?

76 **A** Locação he, allugar as cousas immoveis, v. g. casas por anno, ou annos certos, ou cousas moveis até qualquer tempo; como se vê de todo o *titul. ff. locati*, & dos Theologos *Molin. de Justit. & jur. tom. 2. disp. 486. Azor tom. 3. lib. 8. de locato, cap. 1. Less. lib. 2. cap. 24. num. 1. Ord. lib. 4. titul. 23. & titul. 24. §. actionum, Instit. de actionib. ibi: Locato conducto.*

77 A locação, & conducção se contrahe por consentimento das partes, assim como se contrahe a compra, & venda, & as mais obrigaçoens; como se vê do §. *Unico, Instit. de obligat. ex consens. & dos DD. à L. consensu, 2. ff. de actionib. & obligation. & da L. 1. ff. locati, Antonio Gomes, tom. 2. variar. cap. 3. a num. 1.*

78 Deste contrato da locação nascem duas acçoens, huma do que alluga ao allugador, outra do conducto ao conductor; como se explica por todo o *titul. ff. & Cod. locati*, & do principio da *Instit. location. & conduct.* Huma, & outra são nominadas pelo direyto das gentes, & das acçoens de boa fé, como se colhe do dito §. *actionum*, & do §. *conductor, Instit. de location. & conduction.* & explicaõ os Institutarios a intelligencia das ditas duas acçoens aos ditos dous §§.

79 A'cerca da locação dos bens das Igrejas, se veja *Gama dec. 258. Pinel. na L. 1. p. 3. num. 63. vers. ante alia, & no num. 65. vers. quare, & no num. 66. Cod. de bon. matern. & na L. 2. part. 1. num. 17. com os seguintes, & na 2. p. da Ru-*

bric. num. 4. com os seguintes, Cod. de rescindend. & ibi num. 23. com os seguintes, & na L. 2. p. 2. num. 8. Valasc. de jur. emphyteut. quæst. 20. n. 17. & quæst. 21. & quæst. 23. & nas conf. conf. 157. num. 37. Cabed. dec. 92.

80 Nesta acção he necessario declarar-se, o tempo porque o senhorio das casas as allugou, & não se declarando, se deve recorrer a presumpção por quanto tempo se poderiaõ allugar: & se deve ver o que escreve *Gomes tom. 2. variar. cap. 3. num. 15. & 16. & os DD. & a glos. na L. Item quæritur, §. fin. ff. locat. & Bart. na L. Juris peritos, in princip. ff. de excusat. tutor.*

81 E quando se diga locação, ou venda? Se veja o que dispoem a *L. convenit, de contrahend. emptio. & na L. 2. §. adeo, & a ella Bart. ff. locati.*

82 Tambem he necessario nesta acção declarar-se o preço, por quanto a locação consiste em preço certo, & existente, como he vulgar no *text. na L. 1. §. Item si quis servum, ff. de possess. Angel. in §. sequens, Instit. de actionib.*

83 E a razão he; porque se a locação não consistisse em preço de dinheyro certo, mas se se allugasse alguma propriedade por dez cestos de pão, v. g. entãõ não se diz locação, mas contrato innominado, como se vê da dita *L. 1. §. si quis servum*, porèm sempre no libello se hade articular na fórmula sobredita, como explica *Bart. & a glos. na L. si olei, Cod. locat. & a hi dá a razão, o porque se deve articular o sobredito.*

84 Deve-se tambem articular no dito libello, que o senhorio, depois de ajustado o preço, consentio que o que allugou a propriedade, fosse morar nella, para q̄ desta forte haja assim o presslo porque locou a dita propriedade; pelas razões que escrevem os DD. à *L. habitatores, ff. locat. & Angel. no dito §. sequens. Gomes tom. 2. variar. cap. 3. num. 1. Valasc. de Jur. Emphyt. quæst. 21. num. 1. Gam. dec. 92. Cabed. dec. 92. Barbof. in L. si filiosam. §. fin. num. 33. ff. solut. matr. Covarr. variar. lib. 4. cap. 6. Gutierr. de jurament. confirmat. p. 1. cap. 37. num. 11. & os DD. vulgarmente ao*

text. na *L. consensu 2. ff. de actionib. & obligat.*

85 A locação temporal he de dous modos, hum expresso, tacito outro.

O expresso he, quando expressamente se contrata entre as partes, de se allugar alguma propriedade, por certa paga, *id est*, quantia. O segundo he, quando o Conductor acabado o tempo da locação, *id est* alluguer, retém a cousa locada, sem entre elles haver novo contrato, com esta retenção, se diz expressa locação, & como he expresso no *text. na L. Item queritur, §. qui impleto, ff. locat. L. Legem, Cod. eod. titul.* E tambem nestes termos se diz renovação da tal locação, como escrevem *Vicent. Caroc. por todo o tract. de locat. & conduct. p. 3. rub. de renovat. locationis quest. 1.* com as seguintes. *Gomes d. tom. 2. cap. 3. num. 15.* & vejam-se as mais razoens no *num. 16. & num. 17.* E que seja esta tacita recondução parra ser feyta debayxo das mesmas hypothecas, ou penhores? Resolve esta questão *Gama na dec 57.*

86 Quando a locação se possa dizer emphyteusi? Veja-se pela *Ord. lib. 4. titul. 36.* & de direyto commum a *L. 1. ff. si ager. vectig. L. 1. & 2. Cod. de Jure Emphyteut. Valasc. por todo o tract. de Jure emphyt. Cald. de nominat. & renovat. per tot. tract. Pinel. in L. 2. num. 11. Cod. de bon. matern. Gam. dec. 2. per tot. & dec. 41. 48. 50. 323. 333.*

87 Quando a locação de longo tempo se equipare com o emphyteusi? Veja-se *Pinel. sup. lib. 1. p. 3. num. 64. Ord. lib. 3. titul. 47. no principio, vers. Ou arrendamento feyto para sempre, Sc. L. 1. §. quod autem, ff. de super fitieb. Valasc. de Jur. emphyteut. quest. 29. num. 6. Lassarte de dec. ma vendition. cap. 2. num. 59. glos. verbo, ad modicum, in Clement. 1. de reb. Eccles. Gam. dec. 214. num. 5. & dec. 299. n. 3. Menoch. de retin. possess. remed. 4. num. 37. & tract. de arbitr. cas. 5. num. 8. Covar. tom. 2. variar. cap. 16. num. 1.*

A'cerca da acção Exempto?

88 **A** Acção exempto he, quando Sempronio comprou a Mevio alguma propriedade, ou outra qualquer

cousa, & pagando-lhe logo o preço em que se ajustaraõ, Mevio não fez entrega da cousa vendida; & entaõ tem Sempronio acção exempto contra Mevio: como explicaõ os DD. ao *§. pratium, Instit. de empt. & vendit. L. pratii causa, Cod. de rescind. vendition. & na L. 2. ff. de action. & obligation. & a nossa Ord. lib. 4. titul. 2. no principio, vers. Por quanto; Gomes, tom. 2. variar. cap. 2. in principio; Pinel. in rubric. de rescind. p. 1. per tot. & o cap. 3. num. 25. & na 2. parte cap. 1. & cap. 3. DD. & o text. na L. 1. ff. contrab. emptio. Sarmient. selectar. lib. 3. cap. 1. Conan. lib. 7. commentar. cap. 6. n. 2. Barb. nas remiss. á Ord. lib. 4. titul. 1. in princip. na L. in quibuscumque, ff. eod. titul. & na L. ubi in voce, ff. de regul. Juris, Cardoso in praxi, verbo emptio.*

89 Do contrato da compra nascem duas acçoens, a de exempto, & a outra, que se chama *ex vendito*, como se deduz de todo o titulo *ff. & Cod. de action. empt. & se vê da Ord. supr. titul. 2. no principio;* o que se entende quanto ao exempto. E quanto á acção *ex vendito*, he a *L. 1. §. 1. ff. si pars hered. petat. & o §. pratium, Instit. de empt. & vendit. & ao dito §. Antonio Pichard. num. 38. Mend. á Cast. p. 1. lib. 4. cap. 8. §. 5. num. 19. 20. & 21. naqual entraõ os lucros cessantes, & dãos emergentes, quando o vendedor não entrega a cousa que vendeo, & recebeu o preço della, como declara a mesma *Ord. no principio junto ao fim, nas palavras seguintes.**

Assim o interesse por respeyto do ganho, como por respeyto da perda.

O que se confirma pelos *text. na L. 3. §. ult. de eo quod certo, L. loco atqui natura, §. non tantum, ff. de negot. gest. Covar. lib. 3. variar. cap. 4. num. 1. Alciat. dec. 20. Tiraq. de retr. glos. 18. num. 71.*

90 E quando os frutos pertençaõ ao comprador da cousa comprada, que se lhe não entregou? Se veja o que escrevem *Antonio Gomes, tom. 2. Variar. cap. 2. num. 11. Dec. p. 1. conf. 4. num. 1.*

91 E acerca do lucro cessante, & dãos emergente, que se deva ao comprador da

da cousa? Veja-se o que escrevem *Gam. dec. 110.* por toda ella, & *Barb. na L. si cum dotem, §. fin. num. 37. ff. de solut. matrim. Gratian. forens. tom. 1. cap. 25. num. 4. §. num. 6.*

92 No libello da acção *emptio* se hade articular o preço porque se comprou a tal propriedade, porque he requisito necessario para a dita acção, por quanto se não houver numeracão de dinheiro, preço certo, não se diz venda; & esta he a opiniao corrente dos DD. ao dito *§. pretium, Instit. de empt. & vendition. §. o text. na L. pretii causa, Cod. de rescindend. vendition. Bart. in L. singularia, ff. si cert. petat.*

93 Como tambem, se deve articular, q̄ o vendedor recebeu o preço em que se contratou com o comprador, o que he vulgar na *L. Julianus, §. offerri, ff. de actio. empt. ubi Paul. glos. verbo consentienti; o que exorna Pinel. na Rubric. cap. 1. num. 16. Cod. de rescind. Antonio Pichard. no dito §. pretium, 1. num. 17.*

94 Finalmente se hade advertir, que o comprador na acção *emptio* tem tres acçoens contra o vendedor, se lhe não entrega a cousa que lhe comprou.

Aprimeyra acção da *evicção*, pelo que dispoem a *Ord. lib. 4. titul. 5.* no principio, & *Covarr. lib. 3. variar. cap. 17. num. 1.*

A segunda, a acção *redhibitoria*, pelo que se deduz da *Ord. lib. 4. titul. 17. Antonio Gomes, tom. 2. variar. cap. 2. n. 48.*

A terceyra, & ultima he, a acção *praescriptis verbis*, quando o vendedor não guardou o que se assentou no contrato que fez com o comprador, & este obriga entao ao vendedor a que lhe faça boa a venda, que com elle contratou; & isto he deduzido de todo o titulo, *ff. de praescriptis verbis*, aonde *Bart.* & os DD. vulgarmente affirmão a tal disposiçao do dito titulo.

Como, & quando se deva tratar a acção de *evicção*? & como se entenda?

95 **O** Direyto da *evicção* he, quando Pedro vendeo a Francisco tal propriedade, obrigando-se a fazerlha boa,

& celebrado o contrato, tomou posse Francisco, & estando-a este possuindo, moveo demanda Antonio ao dito Francisco, & nestes termos chamou o dito Francisco a Pedro para *authoria*, & defença da causa, & correndo a causa seus termos, ou com Francisco, ou com Pedro (conforme se averiguou, que corresse a causa com qualquer dos dous) teve Antonio sentença a seu favor em a primeyra, & segunda instancia, em tal fórma, que passasse em caso julgado a favor do dito Antonio, mettendo-se este de posse da tal propriedade.

Nestes termos, intenta entao Francisco a sua acção de *evicção* contra Pedro, & este pode tambem chamar para *authoria*, & defença da causa a pessoa de quem ouve a dita propriedade, &c.

Esta acção he deduzida de todo o titulo, *ff. §. Cod. de evict. Molin. tom. 2. disp. 380. Azor tom. 3. lib. 8. cap. 30. Gam. dec. 101. num. 1. Covarr. variar. lib. 3. cap. 17. Antonio Gomes, tom. 2. variar. cap. 2. num. 33. com os num. seguintes, Mend. à Castr. p. 1. lib. 4. cap. 8. §. 2. Antonio Cardoso in praxi verbo, emptio, num. 19. §. num. 20. com os seguintes. E acerca da *evicção* sobre a cousa movel, & immovel, se veja *Antonio da Gama, dec. 303. num. 2.* onde tambem trata da cousa civil intentada criminalmente, & as Leys de Castella *L. 32. titul. 5. part. 5.**

96 Para o Reo ser chamado para *authoria*, & defender a causa, deve o julgador assinar termo, & tempo conveniente (segundo a distancia do lugar) para o tal Reo ser citado, como se deduz da *Ord. lib. 3. titul. 45. Gam. dec. 101. Rebuf. ad LL. Gal. titul. de dilation. art. 1. glos. 1. num. 23.* onde explicação quando hade ser na acção real, ou pessoal, & para a dita intelligencia se devem ver os sobreditos.

A dita acção de *evicção*, além dos citados, se deduz da *Ord. lib. 3. titul. 45. §. 2. & §. 3. ibi: Obrigado a lhe pagar o dano que recebeu, pela cousa lhe ser tirada por sentença.* E nas palavras seguintes: *Será obrigado o author chamado*

a lhe compor a cousa vencida, com seu interesse, &c. & no lib. 4. titul. 5. na rubrica, & junto o principio, ibi: Sendo a cousa vencida, lhe componhaõ o vencimento della.

97 Por cujas razoens no libello da eviçaõ, se hade articular, que a tal propriedade, que foy tirada ao A. valia naquelle tempo, & agora que foy tirada, segundo a commum eltimaçaõ, tanto, q̄ tanto recebeo o A. de perda, & interesse em lhe ser tirada, & nas custas que pagou, que foy tanto, & o mais que gastou com sua pessoa, no tempo em que correo a demanda, & com Letrados, & Procuradores, &c. E todas estas cousas se pedem nesta acçaõ, como se deduz da *Ord. lib. 3. titul. 30. §. 2. & titul. 45. §. 2. & 3. & lib. 4. titul. 5. in princip. Bart. in L. qui concubinam, §. si heres, ff. de legat. 3. & na L. Aristo, §. 1. ff. de donat. & na L. venditores, ff. de verbor. obligat. Antonio Gomes, tom. 2. variar. cap. 2. num. 47. Barbof. nas remiss. à dita *Ord. titul. 45. §. 3.**

98 Ultimamente, se hade advertir, que o Author não pôde intentar a acçaõ de eviçaõ contra o Reo, que lhe vendeo a propriedade, senaõ depois que o dito Author for convencido por ultima sentença, que passe em caso julgado; & esta he a vulgar, & corrente opiniaõ dos DD. à glos. & text. da L. 1. & L. 2. & L. non tamen, & L. habere licere, ff. de evictio. & Antonio Gomes sup. num. 39.

99 Porém esta advertencia se limita, primeiramente, pela disposiçaõ da dita *Ord. lib. 4. titul. 5. in princip.* nas seguintes palavras.

E antes de pagar o preço ao vendedor, lhe foy dito, que a cousa não he do vendedor, não será obrigado a lhe pagar o preço, & se lhe já tiver pago parte delle, não será obrigado, a lho acabar de pagar, até que o vendedor lhe dê bons fiadores legos, & abonados, que sendo-lhe a cousa vendida, lhe componhaõ o vencimento della. O que confirmaõ, & explicaõ Bart. na L. si post perfectam, Cod. de evict. & à mesma L. Bald. & Salicet. & a L. 1. Cod. depositi, & a L. 1. Cod. de bon. matern. & Antonio Gomes, d. tom. 2. cap. 2. variar. n. 39. vers. Unum tamē est in specie.

100 Limita-se segundo, quando o vendedor sabe certamente, que a cousa, que vende he alhea, ou lhe não pertence, nestes termos, em qualquer tempo pode o comprador tratar do direyto da eviçaõ, antes que a tal propriedade se lhe tire, ou lhe seja movida demanda, como he texto expresso na *L. servus, §. sciens, ff. action. empt.* aonde *Bart. & Antonio Gomes sup. vers. 2.* limita: & explica *Tiraq. de retr. 1. §. ad fin. titul. glos. 44.*

A' cerca da acçaõ familiae erciscundæ; & como se entende?

101 **Q**Uando saõ dous ou mais herdeyros de algum defunto, & por morte delle se metem de posse dos bens, cada hum em os que pôde haver, sem haver partilha, pôde qualquer delles pedir ao outro, ou outros, que se façaõ partilhas dos ditos bens, para cada qual saber o que lhe toca nos ditos bens pro rata. O que he disposiçaõ da *Ord. lib. 4. titul. 96. & Barbof. nas remissoens a ella, & de direyto commum todo o titulo, ff. & Cod. famil. erciscund. & Valasc. por todo o tract. de partit. & novissimamente Guerreyro, per totū tract. de division. & Ayora de partition.* por todo o tratado, & a glos. fin. no principio da *L. si familiae, 14. Cod. famil. erciscund. Dec. in rubric. ult. lectur. num. 29. ff. si cert. petat.* & os DD. vulgarmēte à *L. 1. ff. famil. erciscund.*

102 Esta acçaõ pôde hum coherdeyro intentar contra outro, ou outros coherdeyros, ou contra aquelle, que vende a parte da herança do outro, como explicaõ os DD. à *L. heredes, §. si testator, ff. famil. erciscund.*

103 Nesta acçaõ se pedem os frutos, & mais interesses, perdas, & dānos, & os gastos feytos com boa fé, &c. como tudo se deduz, & colhe da disposiçaõ do *text. na L. inter coharedes, §. fructus famil. erciscund. L. 3. §. plane, & L. sequenti, ff. commun. dividund. L. his consequenter, §. sumptum, ff. famil. erciscund.*

104 Esta acçaõ familiae erciscundæ, huās vezes se diz directa, outras util; quando he

he directa por direyto Civil, compete aos herdeyros; quando he util por direyto pretorio, compete aos possuidores dos bens, & aos herdeyros fideicōmissarios, aos quaes pelo Senado consulto Trebiliano a herança se restitue, como explica os DD. à *L. sed, ff. famil. erciscund.*

105 Esta acção compete aos herdeyros, & coherdeyros desde o tempo que aceytaraõ a tal herança, & não antes, ou se a não aceytaraõ, & tambem não compete do tempo da morte do testador, como explica *Fabr. in §. quedam, instit. de actionib. L. 1. in princip. & L. qui erat, in fin. ff. famil. erciscund.*

106 Quando se dá esta acção nas coufas incorporaes, v. g. nas servidoens dos predios, & outras coufas deste genero, q̄ por sua natureza se não podem repartir? Veja-se o que resolve *Gomes tom. 2. variar. cap. 10. num. 15. L. Stipulationes non dividuntur, ff. de verbor. obligation.* E como deva fazer-se partilhas por juizo dellas? dispoem a *Ord. sup. titul. 96. §. 18. ibi: Ou quando as partes fizerem partilha entre si, sem authoridade de Justiça;* o que se deve observar, & o que diz *Va. lasc. de partitionib. cap. 7. a num. 18. ante finem, L. 1. L. quoties, ff. familiae erciscund.*

107 Se vem os nomes dos devedores, para divisaõ na acção *famil. erciscund.* à cerca desta materia se deve observar o que dispoem a *L. ea quæ, Cod. familiae erciscund.* aonde os DD. poreem conforme a *L. das 12. Taboas,* algumas vezes se pôde fazer divisaõ, como ella ordena, & se deve ver *Antonio Fab.*

Como se entende a acção *Communi dividundo?*

108 **E** Sta acção *communi dividundo* se entende, quando dous, ou mais estaõ possuindo alguma propriedade, juntamente com sociedade na dita propriedade em *commun,* sem divisaõ, & quando entre elles ha alguma discordia, pôde qualquer delles intentar a dita acção, para que haja divisaõ a cada hum a parte que lhe tocar. O que he deduzido da *L. 1. & de todo o titulo ff. commun. di-*

vidund. Pichardo in §. si inter aliquos, Instit. de obligation. quæ ex quasi contract. nascunt. §. a Ord. lib. 4. titulo 45. §. 8. vers. Assim como; onde affina a causa, por onde se pôde intentar a dita acção hum socio contra outro. E pôde haver outra causa, ou causas porque se possa intentar esta acção, & a *glos. in L. fin. Cod. commun. dividund.* as affina com os DD. a ella.

A'cerca da acção *Finium regundorum?*

109 **Q** Uando alguem está possuindo algum predio rustico, & outro visinho (ou por outro nome arêo) se lhe mete por o tal predio, dizendo, que por aquella parte lhe pertence, visto não haver marcos, ou outra alguma divisaõ antiga por onde se conheça, ou se extinguiãõ os marcos, ou outra qualquer divisaõ; pôde o tal possuidor intentar a dita acção cõ o visinho q̄ lhe entra pela sua terra: o que he deduzido do *text. na L. 2. §. Stychum, ff. pro emptore, & do §. quedam antes do fim, Instit. de actionib. L. quod meo, §. penult. & ult. ff. acquirend. possess. L. si constiterit, Cod. fin. regundor. Marant. de ord. judic. 4. part. dist. 17. Valasc. de part. cap. 2. num. 3.*

A praxe que se usa na demarcação das terras, & divisaõ dellas entre os arêos, ou visinhos, escreveu doutamente *Leytaõ* em todo o *tract. in prax. fin. regundor.* & no *cap. 20.* que he o seguinte; querendo Deos, ascreverey a praxe mais moderna que vi praticar, & pratiquey em varias demarçaçõens que fiz.

Como se entende a acção *Negotiorum gestorum?*

110 **E** Ntende-se esta acção, quando Pedro commette a Joaõ que lhe faça este, ou aquelle negocio, & Joaõ aceytãdo o mandato, ou ordem de Pedro lhe não fez o q̄ lhe ordenou, ou fez em tal fórma, que por sua culpa o deyxou perder, ou lhe deu perda, & dãno, cahindo tudo em prejuizo do dito Pedro, & este he o verdadeyro entendimento (não averiguando outros, que muytos escri-

Esta
é 1540
am. seu
dado
negoc
gesto

tores lhe querem dar) deduzido de todo o titul. de negot. gest. & de todo o titul. ff. administr. tut. & de Ulpiano na L. 1. ff. de prescript. verbis, Cardoso in prax. verbo negotium, a n. 1. Conan. lib. 7. commentar. cap. 2. num. 1.

III E mandar fazer negocios por outrem, & a quem se manda aceytar o fazellos, he especie de contrato obligatorio, como escrevem os DD. à L. Labeo, ff. de verbor. significat. & explicaõ os DD. à L. ait prætor, ff. de minor. L. 2. §. gestum, ff. ad municipal.

III2 Quanto ás perdas, & dânos, que as partes receberem por culpa de seus procuradores, & de estes lhos pagarem, & serem obrigados a isso, o declara a Ord. lib. 1. titul. 48. §. 10. ibi: *Se as partes por negligencia, culpa, ou ignorancia de seus Procuradores, receberem em seus feytos alguma perda, lhes seja satisfeyto pelos bens delles.* O que se confirma pelo §. 17. nas palavras seguintes.

E se os Juizes dos feytos acharem, que algum não seguindo a informação da parte, procurou seu feyto erradamente, & por sua culpa a parte recebeu dâno, façãõ todo emmendar, & pagar à parte pelos bens do Procurador, &c.

III3 Esta acção se toma de dous modos: comvem a saber, directa, & côtraria.

Directa he acção pessoal de contrato de boa fé, contra a pessoa que se obrigou a fazer o negocio, que se lhe encarregou, & por sua vontade recebeu o mandato, & he obrigado a dar conta delle a quem lho encarregou: & illo he expresso nos textos na L. 2. L. qui aliena, 32. ff. de negot. gest. Cujac. lib. 13. observat. cap. 9. E como deva dar conta do sobredito? declara Gracia de expens. cap. 20. num. 22. com os num. seguintes.

O segundo modo, quando he contraria; he a acção que tem o que se obrigou a fazer o negocio contra o senhorio que lho encommendou, & mandou, que o fizesse, quando o tal senhorio lhe não satisfez o que lhe prometeo, ou para o obrigar a tirar a paz, & salvo ao que por elle se obrigou: o que he vulgarissimo em direyto, L. sed an ultro II. L. quæ utiliter, com outros; ff. negot. gest.

L. si quis mandato, 18. ff. eod. titul. L. 2. Cod. de sentent. quæ sine certa quantitate, & os Institutarios ao §. 1. Instit. de obligation. quæ ex quas. contract. vers. sed domino quidem.

E acerca de hum, & outro modo da acção negotiorum gestorum, se veja Pichardo no dit. §. 1. no num. 15. com os num. seguintes, & no num. 27. com os mais seguintes a este proposito.

Como se entenda a acção Tutella?

III4 **A** acção tutellæ he, quando o menor he já mayor, & pede ao tutor que lhe foy dado, sendo pupillo, lhe entregue os bens, que o tutor recebeu para os administrar, dandolhe conta delles, gastos, & despezas. O que he deduzido do §. tutor. Instit. de oblogat. quæ ex quas. contract. & de todo o titulo ff. de contr. & util. action. tutellæ, & do titulo ff. de eo, qui pro tutor. vel curator. negotia gessit, & da nossa Ord. lib. 4. titul. 102. §. 9. vers. E o dito Juiz constrangerà logo ao outro, &c. Bart. in L. tutores qui post, §. 1. ff. de administr. tut. Pinel. in L. 1. p. 2. num. 59. Cod. de bon. mater. Castillo na L. 27. Tauri, Pichard. no d. §. tutores, n. 8. com os num. seguintes.

III5 Quantas sortes de tutores ha, que se dão aos menores? escreve, & nomea a nossa Ord. lib. 1. titul. 87. §. 53. nas seguintes palavras.

E isto se entenderà não somente nos tutores, ou curadores dativos, mas ainda nos parentes, a que for encarregada a tutoria, ou curadoria; E hem assim, nos que forem deyxados em testamento.

Das quaes palavras se vê, que os tutores são dados por tres modos, ou por testamento, quando o testador deyxá logo nomeado em testamento tutor aos menores, & se chamaõ tutores testamentarios, ou dados pela Ley, ou dados pelo Juiz: & os primeyros foraõ deduzidos da Ley das 12. Taboas, para que os testadores tivessem esse privilegio de elegerem pessoa apia, & sufficiente que governasse os bens, que deyxáraõ aos menores; como explicaõ, & deduzem os DD. do text. na L. 1. ff. de testament. tutcl.

tutel. & da *L. premissum*, ff. de tutel. princ. & de todo o titulo da *Instit. qui testament. tut. dari possunt*, & da dita nossa *Ord. lib. 4. tit. 102. §. 1. Cardoso in prax. verbo tutela, num. 2.*

Da tutoria dada pela Ley, tratada todo o titulo da *Instituta de legitim. agnator. tutel.* & todo o titulo ff. de *legat. tutor.* & a *Ord. proxima*, §. 2. com os mais §§. até o §. 7. & a ella *Barbos. nas remissoens*, & *Cardoso sup. num. 2.*

A tutoria dada pelo Juiz he, quando nem por testamento, nem por Ley, o menor tem tutor; neste caso he permitido ao Juiz o dar tutor aos bens do menor, como se vê da dita *Ord. lib. 1. tit. 87.* & do *lib. 4. tit. 102. §. 7. ubi Barbosa nas remissoens*, & *Cardoso sup. num. 4.* & do principio, & de todo o titulo da *Instit. de Attilian. tutor.*

116 E contra todos estes se dá a acção *tutela*, quando não tratao dos bens, como devem tratar; como di poem *Ulpiano na L. si plures*, §. 1. de *adm. n. tutel.*

117 É a razão ne, porque o Juiz em utilidade, & proveito do menor pôde contranger ao tutor, tanto que aceypte a tutoria, como a que dê conta della; como se deduz do *text. na L. 3. §. quanvis, vers. si pater*, ff. *administ. tut. Bacca de Decim. cap. 2. num. 49. Covarr. lib. 2. variar. cap. 14. num. 3. §. 4.* & a dita *Or. lib. 4. tit. 102. §. lib. 1. tit. 87.*

118 Que cousas se devem ventilar na acção *tutela*? As escreve doutamente *Pichard. no dito §. tutores no num. 10.* com os num. seguintes.

Como, & quando se entenda a acção *Pignoratitia*?

119 **A** Acção *pignoratitia*, se entende quando *Sempronio* pedio v. g. dez mil reis emprestados a *Mevio*, & lhe deu em penhor hum anel de ouro, & depois querendo *Sempronio* dar a dita quantia a *Mevio*, para lhe entregar o seu anel, *Mevio* o não quer entregar: & esta acção he deduzida do commum dos DD. à *L. 2. Cod. si res aliena pignor. data sit*, & da *L. si ab eo*, ff. de *pignor.* & da *L.*

Rem alienam, ff. de *contrahend. emption.* & do §. *creditor. quoque*, *Institut. quib. mod. re contrah. obligat. L. 1. §. creditor*, ff. de *actionib. & obligat. L. si quis 4. §. 1. ff. si cert. petat. Ord. lib. 4. tit. 3. Covarr. lib. 3. variar. cap. 18.* & dos DD. à *L. 1. §. 1. in fin. L. si necessarias 8. L. tutor. 16. §. 1. ff. de pign. act on.*

120 Para se intetar esta acção, contra o que tem o penhor, deve o fenhorio do penhor fazer petição ao Juiz, para que mande pôr em deposito a quantia, sobre que depositou o anel, como se deduz da dita *L. si rem*, §. *fin. ff. de pignor. action. L. aliena res*, §. *si per creditorem*, ff. *eod. tit. L. nec creditores, in fin. Cod. eod. tit. L. Item liberoium*, ff. *quibus mod. pgn. vel hypotec.* & os DD. na *L. aperitissimi*, *Cod. de præscript. 30 annor.* E acerca dos penhores de cousas moveis, *Cardoso verbo pignus.*

Como, & quando se entenda a acção *Petitionis hæreditatis*?

121 **E** Sta acção tem o herdeyro de algum defunto, que aceyitou a herança, contra outra pessoa, que está possuindo os bens, que competem à tal herança, como se deduz do que escreve *Mend. à Castr. p. 1. lib. 4. cap. 8. §. 14. num. 50.* O que se entende, ainda que o tal herdeyro seja ou por testamento, ou abintestado, ou per si, ou por interposta pessoa: *L. 1. 2. & 3. ff. de petit. heredit.*

122 Do juizo em que se deva tratar esta acção, tratao *Valasc. conf. 90. Barbos. na 3. p. da rubr. num. 49. ff. solut. matrimon. Covarr. pratic. cap. 12.* & até que tempo, & em que tempo se pôde tratar desta acção? Trata *Tiraq. de retract. lign. §. 1. glos. 10. num. 14.*

123 Nesta acção se hade articular, que o defunto, sendo vivo, possuio a cousa que se pede: como explica o dito *Mend. à Castr. num. 53.*

124 É a parte contraria pôde articular na contrariedade, que elle sempre possuira os taes bens por este, ou aquelle titulo, a fim de excluir adita acção, como escreve o dito *Mend. à Castr. num. 55.* fundando-se na *L. regulariter*, ff. de *petit.*

petit. hered. & que esta interpretação a puzera. Fas. in L. 1. col. 4. Cod. de inof. ficios. testament. Covarr. pract. cap. 12. num. 2. Soc. regul. 346. Parlador. quotidian. quest. cap. 5.

A'cerca da acção do dote que o marido pede, por se lhe prometer para casamento.

125 **A**O marido compete pedir o dote, q se lhe prometeo para casar com sua mulher, & este se lhe deve entregar, & cazando elle sem o receber, depois de recebido lhe compete a dita acção, pelo tempo em que se lhe prometeo o entregar-se-lhe o tal dote, ou se lho prometerão, tanto q cazasse: *Bald. in L. unic. §. action. Cod. de rei uxor. L. magnam, de contr. & com. stip. Gom. in L. 5. Tauri, n. 30. Angel. in §. fuerat, Instit. de actionib. & os DD. à L. si ex legat. causa, ff. de verbor. oblig. Barbof. in titul. ff. de solut. matrimon. & principalmente na 3. part. da rubric. Fas. in Authent. preterea, num. 8. Cod. unde vir. & uxor. Ferr. in pract. titul. forma libellor. quo uxor. Sc. Mend. à Castr. p. 1. lib. 4. cap. 8. num. 56. onde allega muytos DD. & direyto.*

126 Esta acção não só pôde intetar o marido contra o sogro, & sogra, & Irmãos de sua mulher, mas contra qualquer pessoa particular, que lhe prometeo o dote, para com a dita sua mulher casar: pelas razoens que os DD. affinaõ na *L. si extraneus, 6. ff. de condition. caus. dot. glos. quidquid in L. si unquam, Cod. revocand. donat. & se colhe do que escreve Barb. in L. estimatis, 51. num. 18. ff. de solut. matrimon. Bald. in L. 1. col. 2. ff. solut. matr. Gom. in L. 50. Taur. num. 25.*

127 E a razãõ he, porque como o dote que se promete para casar, seja fim dos encargos que traz consigo o matrimonio, pode-o o marido pedir a quem lhe prometeo o tal dote, & contra a tal pessoa intentar a sua acção, como se colhe do que escrevem *Barb. in 1. p. rubric. a num. 5. ff. solut. matrimon. & os DD. vulgarmente à L. si fraudator, 25. §. si a socero, ff. qua in fraud. credit. & à L. ex promissione, 19. ff. de actionib.*

& obligat. Bart. in L. pro oneribus, 20. n. 2. Cod. de jur. dot. Novelus de dot. p. 6. privileg. 22. Mantie. de tacit. lib. 14. titul. 18. num. 25. Menoch. conf. 1126. num. 29. & Fontanel. de pact. nupt. tom. 2. claus. 5. glos. 1. p. 1. a num. 39. & num. 40. Molin. de rit. nupt. l. b. 3. quest. 26. num. 18. & 19.

128 E para o marido intentar a acção de dote, he necessario que esteja recebido com a mulher a quem se fez, ou prometeo o dote, por quanto a promessa do dote, contém em si huma tacita condição, convem a saber, se seguir o matrimonio, como he vulgar em direyto, pelos textos na *L. non enim, & na L. promittendo, ff. de Jur. dot. & nisto convem os DD.*

Como se entende a acção do engano de mais de ametade do justo preço.

129 **C**omo se entende esta acção? o declara a disposiçãõ da nossa *Ord. lib. 4. titul. 13. in principio* nas seguintes palavras.

Se a cousa vendida valia por verdadeyra, & commum estimaçãõ ao tempo do contrato dez cruzados, & foy vendida por nemos de sinco: & da parte do comprador, se entende ser enganado, se a cousa comprada ao tempo do contrato valia por verdadeyra, & geral estimaçãõ dez cruzados, & deu por ella mais de quinze.

A qual Ley he deduzida do *text. na L. 2. Cod. de rescind. vendit. & confirmãõ Gomes, tom. 2. variar. cap. 2. a n. 22. Valasc. conf. 43. per tot.* onde se acha os modos com que se prova a lezaõ, *Covarr. lib. 2. variar. cap. 3. & cap. 4. & Pined. na d. L. 2. Cabed. dec. 34. num. 11. & os DD. à L. hac aeditali, §. his illud, Cod. de secund. nupt. Angel. in §. si quis agens, Instit. de actionib. & os DD. à L. pretia rerum, §. fin. ff. ad Leg. Fals. & na L. 2. Cod. de rescindend. vendit.*

130 A lezaõ enormissima se prova pelo rendimento da cousa ao tempo do contrato, ou ao tempo em que se arrematou em praça publica; como novissimamente se julgou em hũa minha causa contra Manoel Francisco mestre atafoneyro, Escrivaõ Henrique Soares Ribey-

no anno de 1711. Que arrematandome o dito Manoel Francisco (estando eu ausente) huma propriedade de casas por quarenta mil reis, vim deduzindo no libello, que no tempo em que se arrematárao, rendião dezaleis mil reis de aluguer no estado em que estavao, que a razão de juro abatidos tres mil reis de foro, valião duzentos & outo mil reis, & por esta fórma se julgou lezaõ enormissima, & se me mandárao restituir, com os rendimentos da indvida occupaçaõ até real entrega, & que eu satisfizesse os quarenta mil reis, com os juros, que tudo se descontaria nos rendimentos.

Esta me parece a mais clara prova que deve haver, por se evitarem confusões àcerca da commum, & geral estimaçaõ; porque a huns poderà parecer, que val mais, & outros menos, & pelo que rendem, abatidos os encargos annuaes, v.g. foro, ou outras pençoens pelo liquido rendimento, se vem no conhecimento do tal valor.

E àcerca da lezaõ enormissima, se devem ver as remissoens, que escrevi na 1. p. cap. 10.

A'cerca da acçaõ Redhibitoria.

131 **E** Sta acçaõ se entende, quando Sempronio comprou a Mevio hum cavallo, sem Mevio declarar se tinha ruins manchas, ou se tinha algum achaque velho, & lho vendeo por bom, & saõ, & depois Sempronio achou, que o tal cavallo tinha ruins manchas, ou achaques velhos; o mesmo se entende de escravos, & em outras cousas, v.g. hũa salvá de lataõ muyto bem prateada, vendendo-a Mevio a Sempronio por prata legitima, &c. & depois se achou ser de lataõ prateada. E nesta fórma se entēde esta acçaõ, como se deduz dos *text. na L. 1. ff. de edil. edict. glos. in L. quod saepe, §. fin. ff. de contrahend. empt. L. 1. §. 1. ff. de edil. edict. L. fin. §. praedium, & à dita L. Bald. & Salicet. Cod. de edil. action. Ord. lib. 4. tit. 17. Antonio Gom. tom. 2. variar. cap. 2. n. 48. vers. idem est, siquis vendat pãnos, libros, &c. & a dita Ord. §. ult.*

132 O termo em que a cousa se hade

engeytar, saõ seis mezes, depois de se lhe acnar o vicio, como se colhe da *L. 1. & de todo o titulo, ff. de edil. edict. L. sciendum, §. tempus, L. ediles aiunt, ff. eod. titul. ibi: Tempus redhibitionis sex menses utiles habes, & a glosa commua, & os DD. à L. 2. & por todo o titulo, Cod. edilict. edict. Covarr. in regula possessor. 2. p. §. 11. col. 1. num. 5. Cotta in memor. verbo actio redhibitoria, col. 4. Valasc. de Jur. emphyteut. quaest. 6. num. 18. Conan. lib. 3. commentar. cap. 11. num. 8. Barb. à dita Ord. lib. 4. tit. 17. per tot. Mend. à Castr. p. 1. lib. 4. cap. 8. §. 3. num. 12.*

133 E porque na dita Ord. ha huma implicancia, àcerca de se engeytarem os escravos morbosos, huns no termo de seis mezes, outros no termo de trinta dias, como he no §. 7. nestes termos se hade declarar com *Phab. p. 1. Aresto 35.* nas palavras seguintes.

A Ord. lib. 4. tit. 17. in principio dispoem, que o escravo doente de enfermidade, que lhe tolha servir-se delle, possa engeytar o comprador a quem lho vendeo, provando que já era doente em seu poder, com tanto, que cite o vendedor dentro em seis mezes, do dia que lhe foy entregue. E no §. 7. ejusdem legis, diz: Que os escravos de Guinë, se engeytaraõ dentro em trinta dias, se forem doentes. Duvidou-se sobre a consiliaçaõ destas Leys, porque huma dá seis mezes, & outra trinta dias sómente. Et in Senatu Supremo, foy julgado, que no caso em que requeria seis mezes, era em escravos de qualquer parte que viessem, que não fossem de Guinë. E a outra que assinava trinta dias, era sómente dos escravos de Guinë. Entre partes Francisco Rodrigues, com Belchior de Araujo, Escrivão Pedro Correa, anno 1619. Sed necessario recurrendum est, ad Cosmographes, para se saber que Provincias, & terras conthem o Reyno de Guinë. Porém no Brasil, onde quotidianamente se trataõ estas causas, vi praticar o termo de seis mezes, para se engeytarem escravos morbosos.

134 E quãto a correr o tēpo de seis mezes, se entēde, q̄ hade comessar do tēpo da

da certa sciencia, como dizem os DD. & direyto já allegado; & se o que houver de ser citado se esconder, ou se absentar, & buscar caminhos para q se lhe não faça a citação, provando-se isto, ainda que passe o termo de seis mezes, tem a acção seu effeyto, como proximamente se deliberou em huma causa entre mim, & Gonfallo da Cunha de Andrade, de Azeitaõ, na Correyção do Cível da Corte, no officio, que serve Francisco Salgado de Castro; que entregando-lhe huma negra que eu lhe havia vendido sem achaque nenhum, elle ma entregou outra vez, dizendo, não o queria servir, & que queria vir para meu poder, nem me declarar o achaque que trazia, & deyxando-ma em casa, logo se achou estar mentecapta; & logo dey ordem para ser citado, & se andou ausentando, & fazendo diligencias para não ser citado, & o fiz no fim de nove mezes, pouco mais, ou menos, & valeo a tal citação, & lhe provey as cautellas, & modos com que impedio não ser citado dentro no termo de seis mezes, & acima disse *sub n. 133. in fin.*

A'cerca da acção Quanto minoris?

135 **E** Sta acção escreve a *Ord. lib. 4. titul. 17. no §. 1. & 2.* & nas ultimas palavras do dito §. 2. declara a tal acção nas seguintes palavras.

Poderà toda via pedir o que menos val, por causa do tal vicio, pedindo-o dentro de hum anno, contado no modo acima dito.

E o affirma *Mendes à Castr. p. 1. lib. 4. cap. 8. §. 4. à num. 17. ibi: Illud notum est, quod licet venditor dicat se vendere cum omnibus vitiis non sufficiat, sed debet exprimere vitium latens, & intrinsicum quod residet in animo: Bald. & Salicet. in L. 1. Cod. adilit. edict. Gom. 2. tom. cap. 2. num. 49. quoniam licet propter vitium animi servus redhiberi non possit, potest tamen emptor hanc actionem quanto minoris intentare intra annum, L. 1. L. sciendum, §. tempus, ff. de edil. edict. Ord. lib. 4. titul. 17. §. 2. quod tempus currit à tempore scientiæ, & non antea, L.*

cum sex, ff. de adilit. edict. & ibi glos.

E na forma em que se deve articular contra o que o comprador deduzir na dita acção: o declara o dito *Mend. à Castr. proximè, num. 18.*

Como se entenda a acção Quod metus causa?

136 **E** Sta acção se entende, quando Sempronio apanhou às mãos (como vulgarmente se diz) a Mevio, & lhe fez fazer venda de alguma propriedade, mettendo-lhe medo, que o havia de matar, ou fazer-lhe outro mal, se lhe não fizesse a tal venda, & elle contrangido de medo, ou de outro mal, que Sempronio lhe podia fazer, estando em companhia de outras pessoas, ou só, de tal forte, que Mevio se não podia livrar do caso presente, o que se entende, sendo Mevio constante varaõ: & em summa, este he o entendimento da acção, *quod metus causa.* E tudo he deduzido dos DD. à *L. si cum excepto omne, §. in hac,* & ahi a sua glosa, *ff. quod metus causa, Glos. in cap. cum dilectus de transaction. & o text. no §. quadrupli autem, Instit. de action. L. 1. §. 1. ff. quod metus causa, L. interpositas, Cod. de transaction. Innoc. in cap. cum nobis de election. & o text. na L. 1. Cod. de rescind. vendition.*

137 Qual seja o constante Varaõ; & como se entenda o medo, & fortes de medo, & os instrumentos com que se podem fazer as violencias para se dar causa de medo? Declaraõ os Jurisconsultos na *L. metum 5. & 6.* com as seguintes, *ff. quod metus causa, Covarr. de matrimon. p. 2. cap. 3. §. 4. num. 1.* com os seguintes. *Sotto in 4. dist. 29. quæst. 1. art. 1. Antonio Cardoso in prax. verbo metus, & Innoc. sup.*

138 Esta acção tem lugar, quando a violencia foy feyta para a propriedade se vender por menos do seu valor, como explicação os DD. & a mesma *L. interpositas, eod. §. quadrupli autem:* porque tambem se pôde dar causa *metus vendendo* contra minha vontade, o que eu não queria vender por nenhum preço, & com o dito medo a vendi, ainda que por seu justo

justo valor, o que não fizera, se não fora o dito medo; & nesse caso poderey pedir os frutos, & ainda a mesma propriedade, por quanto ninguém contra sua vontade o podem obrigar a que venda os seus bens, como he vulgar em direyto, por aquella regra vulgar: *Nemo tenetur vendere rem suam invictus*: & muyto mayor razão melita por força, & medo fazer-se a tal venda, como se deduz dos *text. na L. 1. Cod. de rescind. L. si vi, vel metu, L. si per vim, Cod. de his que vi, metusve causa fiunt. Cabrer. lib. 2. de metu cap. 11. num. 64. aliàs 63. Ramon. conf. 66.* E o tal medo, ou ameaças se haõde articular não em genero, mas em especie, como escreve o mesmo *Roman. conf. 21.* E tanto, que quando a dita venda he por violencia, & causa de medo, & com a meações por mais clausulas, que se ponhaõ para firmeza da dita venda, não tem validade, nem firmeza, o que he vulgar entre os DD. deduzido do *text. na L. non dubium, Cod. de legib. L. cum principalis, ff. de regul. Jur. L. Seius, & Angerius, ff. ad leg. Falcid.* E assim pedida a absolvição, se pòde rescindir a dita venda, como explicação *Gregor. Lop. na L. fin. titul. 11. part. 3. Paul. de Castr. in Authent. Sacramenta puberum, col. 1. in fin. Cod. si adversus venditionem.*

139 E qual seja o justo medo? Explicação, & escreve *Mend. à Castr. p. 2. lib. 4. cap. 9. do num. 2. até o num. 8.* onde declara o como se deve provar, & articular por huma, & outra parte.

Como, & quando se entende a acção De dolo?

140 **A** Acção de dolo, he quando Sempronio induzio a Ticio a que lhe vendesse tal propriedade, ou bens moveis, & na tal venda ouve engano, & malicia, fazendo vender os taes bens por promessas, dadas, ou embebedando a Ticio para que fizesse a tal venda; o que he deduzido da *Ord. lib. 4. titul. 13. no principio ibi: Foy enganado; & no titulo 84. in principio ibi: Ou engano que lhe faça per si, ou por interposta pessoa.*

141 Que cousa seja dolo, para proce-

der a acção delle: o dolo, ou engano para proceder a acção, são os rodeyos, ou deceptações por falçarias, que cada qual busca para que outro lhe venda, ou faça aquillo que o enganador quer, & pretende, como se colhe do que escrevem os DD. ao *Cap. extenore de rescript. & Ulpian. na L. Stellionatus 2. §. Item Si quis ff. de crimin. Stellionat. L. ob quæ vitia ff. de Edil. edict.* E os Theologos quasi o mesmo affirmão, dizendo: *fraus est executio astutiae per facta, ut cum mensura est minor justo: cum moneta est ad uternia, &c.* Como com muytos escreve *Azor, & Less. lib. 1. cap. 2. num. 26. & num. 27.* & o tal dolo se faz contra a Ley, ou a mesma Ley, & explicação os DD. à *L. contra legem, ff. de legib. Parlad. diff. 132.*

142 O dolo he difficultoso de provar, & por essa razão não se podem formar os artigos no libello, em fórma que se faça verdadeyra prova, por quanto o tal dolo consiste no animo, como escreve *Jas. conf. 131. col. 3. & a L. dolum Cod. de dolo.* E por essa razão se devem fazer os artigos em fórma de que se provem por presumpções, & indícios, & conjecturas, *Paul. in L. quod. Nerva, num. 3. ff. depositi, Mascard. de probat. conclus. 532. Menoch. de arbitr. judic. cent. 2. cas. 116.*

143 E contra a dita acção pòde o Reo articular em fórma que destrua o articulado no libello pelas presumpções, & conjecturas com que se pretende provar, como traz *Menoch. de præsump. lib. 5. præsump. 3.*

144 De mais do sobredito: se presume o dolo, quando o acto que se fez foy illicito, como he expresso em direyto o *text. na L. si non convitii, Cod. de injuriis Vulpel. conf. 116. num. 21. Gayl. de pace public. lib. 1. cap. 7. num. 13.*

145 Tambem se presume dolo no guarda, quando diz, que lhe furtaraõ a cousa que lhe entregaraõ para guardar, como diz *Menoch. de arbitr. centur. 2. caus. 208. à num. 33.*

146 Dolo se presume, quando no acto se não observaraõ os requisitos necessarios, *Mascard. de probat. conclus. 532.*

num. 18. E se presume dolo quando a compra se faz contra o que o direyto dispoem, como escrevem *Roman. conf. 437. num. 3. Rolland. conf. 14. num. 10. vol. 3.* Ou quando a compra he por interposta pessoa, com a disposiçãõ que ordena a *L. ita autem, §. gefisse, ff. de administ. tutor.* Tambem se presume dolo contra o Julgador que faz, ou consente que se faça o processo, naõ se guardando a ordem de direyto, como escreve *Mascard. sup. conclus. 533. num. 6.*

A'cerca da acção ad Exhibendum.

147 **E** Sta acção se entende, quando Sempronio tem alguma escriptura, ou titulo publico, que pertence a Mevio, & Sempronio o naõ quer mostrar; & nestes termos tem Mevio acção *ad exhibendum* contra Sempronio, para a fazer exhibir em juizo, & pela dita escriptura pedir o que della consta. Desta acção trata o *§. præterea, vers. in personam, Instit. de actionib.* & a Regra 1. *ff. ad exhibendũ: & a Ord. lib. 2. titul. 33. §. 33. ibi.*

Que constranjaõ os Lavradores dos privilegiados, que lhas mostrem as escripturas, porque trazem os taes bens, & naõ lhas mostrando, os obriguem que paguem jugadas.

148 E como a acção *ad exhibendum* seja pessoal, & por ella se obriga ao Reo a a mostrar, a deve produzir em juizo, para o Author tratar de saber se a cousa conteuda na escriptura lhe compete, ou naõ: *L. quod. L. 1. §. ait prætor, ff. de liber. homin. exhibend. L. 2. §. inspectio, ff. quemadmodum testam. apper.*

149 Esta acção se pôde accommodar no libello de reivendação, por se escusarem mais demoras sobre se exhibir, ou naõ a tal escriptura, & no libello se pode haver por offerecida na maõ, & poder do mesmo Reo, como vulgarmente se pratica; a qual praxe he deduzida da *glos. verbo restituitur, ff. de interrog. action. glos. verbo reddit. in L. fin. Cod. ad exhibendum, glos. in L. qui de officio, §. 1. & glos. magna, verbo exercere, & ibi Bart. de in officios. testamento.*

Como, & quando se entende a acção do possessorio no interdito Unde vi?

150 **Q** Uando Sempronio está de posse de alguma propriedade de dez, vinte, trinta, quarenta, & mais annos, ou menos, & Mevio se introduz na posse da tal propriedade em parte, ou em todo, fazendo actos possessorios nella, v.g. cavando, plantando, concertando, &c. por força, & violencia, ou sem ella; nestes termos intenta Sempronio a dita acção contra Mevio.

151 Esta acção, se poem em juizo por petição de força, como já escrevi na 1. & 2. p. & he o que mais se pratica hoje; porèm tambem se pôde pôr por libello; & para qualquer dos modos de proceder, he necessario que o A. esteja em posse, *L. 1. §. interdictum, ff. de vi, & vi armat. L. sed si vi armata, ff. eod. titul.*

152 E nesta acção he necessario relatar-se o dia, mez, & anno em que se commette a força, ou esbulho, *Bart. in L. 1. §. rectissime, ff. de vi, & vi armat. & na L. denunciassẽ, §. quid tamen, ff. de adult.*

A acção do possessorio no interdito *unde vi*, he deduzida do *§. 1. Instit. de interdicit. Paul. lib. 2. sententiar. lib. 10. L. relegatorum, §. interdicere de interdicit. & relegat. & da nossa Ord. lib. 4. titul. 58. per tot. Mend. à Castr. p. 1. lib. 4. cap. 10. §. 1. num. 1. Cardoso in prax. verb. interdictum, à num. 20. com os seguintes.*

153 Esta acção se pôde intentar tanto no foro do Reo, ou no foro onde se achar a propriedade, como dizem os DD. à *L. 1. Cod. ubi de possess. agat. & a L. 2. & a ella a sua glos. & Bald. Cod. de interdicit. Alber. in L. 1. num. 13. ff. eod. tit. Tiraq. p. 1. de retr. §. 8. glos. 5. num. 9. no fim.*

154 Quando a tal acção se possa intentar por força nova, he quando he dentro do anno, & dia; como se colhe da nossa *Ord. lib. 2. titul. 1. §. 2. & neste caso se intenta a dita acção contra o Clerigo perante o Juiz secular: Valasc. conf. 11. n. 2. & conf. 93. num. 48. & 11. no fim.*

155 Das penas q se poem contra os q com-

commettem espolio? tratata a *Ord. sup. lib. 4. tit. 58. & 57. & a L. si quis intantã, Cod. unde vi, & a L. ult. Cod. eod. titul.*

156 E se pôde alguê meterse de posse de alguma propriedade, por authoridade propria? Veja-se o que dispoem a *Ord. lib. 2. titul. 19. Covarr. lib. 3. var. ar. cap. 16. a num. 7.*

A'cerca da acção no interdicto Uti possidetis.

157 **A** differença da acção do interdicto *unde vi, & uti possidetis* he, que o interdicto *unde vi* faz violencia ao possuidor, quando outrem o esbulha da tua posse em que está, & o interdicto *uti possidetis* he, perturbar ao senhorio, & possuidor da propriedade, a que nella não faça actos possessorios, impedindo-o aos taes actos, & nestes termos o possuidor intenta a sua acção contra quem o perturba, como he duzido do *text. na L. si duo, §. si vicinus ff. uti possidet. & do §. retinenda Instit. de interd. L. 1. §. ult. & L. 2. ff. uti possidet. Antonio Gomes na L. 45. Tauri, a num. 170. vers. 3. detur.*

158 Nesta acção hade o possuidor provar, que está em posse da tal propriedade civil, ou natural, ou qualquer outra posse, contanto, que seja pacifica: he o *text. na L. 1. & a ella Bart. ff. uti possidetis, L. 1. §. perpetuo, & a L. 1. Cod. eod. titul.* E aqui se hade advertir, q' se alguê está de posse de guardar alguma coula, não tem lugar este interdicto: *L. si duo, §. creditores, ff. uti possidet.*

159 Advirta-se segundo, que este interdicto *uti possidetis* não se dà nas servidões, v. g. quando hum faz caminho pelo predio do outro, &c. & neste caso sedà outro interdicto, q' em direyto se chama, *de itinere, actiue privato*, como affirmão os DD. fundados na disposiçã do *text. na L. 1. ff. de itinere, actiue privato.*

160 Se este interdicto *uti possidetis* se possa dar nas cousas moveis? veja-se de direyto commum nos textos in *L. 1. §. hoc interdictum, ff. uti possidet. L. 1. ff. utrob.*

A'cerca do Libello no interdicto Adipiscendæ.

161 **E** Ste interdicto se entende, quãdo Sempronio v. g. pede a Mevio tal propriedade, que pertence a Sempronio como Irmaõ, ou parente de Ticio, por via de herança, que compita ao dito Sempronio, ou por testamento, ou abintestado, *text. in L. 2. Cod. quor. bonor. Bart. in L. fin. Cod. de edict. D. Adrian. tol. text. in §. sequens, versic. adipiscendæ, Instit. de interd. L. 2. §. hæc autem interd. ff. de interd.*

162 Em que diffira este interdicto *quorum bonorum*, da acção *petitionis hæreditatis*? Douçissimamente o escreve, & explica *Antonio Gomes na L. 45. Tauri n. 167. E veja-se Mend. à Castr. p. 1. lib. 4. cap. 10. §. 3. num. 16. com os num. seguintes. Antonio Cardoso in praxi, verbo interd. num. 18.*

163 E se hade advertir, que posto este interdicto seja summario de sua natureza, como notaõ os DD. à *L. ille à quo, §. de testamento, ff. ad Trebellian. & na L. 1. Cod. quor. bonor.* Com tudo se deduz por via ordinaria de libello, como nota *Bart. na L. fin. Cod. de edict. D. Adrian. tol. vers. Sumus.*

QUANTO AO QUE RESPEYTA nas acçoens Criminaes?

A'cerca das acçoens de injurias verbaes, civilmente intentadas, & das petiçoens dellas.

164 **E** Sta acção de injuria feyta a homem nobre, Fidalgo, Cavalleyro, &c. (& o mesmo se hade entender no sexo femenino) se intenta por libello civilmente intentado, como explica *Mend. à Castr. p. 1. lib. 4. cap. 11. §. 1. Gayl. lib. 1. observ. 64. & todo o titulo da Instituta, & ff. de injur.* E se a injuria he feyta a pessoa plebea, se intenta por petição, como já fica escrito na 1. & 2. p. & tudo se deduz da *Ord. lib. 1. titul. 65. §. 25. & lib. 5. titul. 117. §. 5. aonde Barbof. in remiss.*

165 Esta acção se pôde intentar crime, ou civilmente, como se colhe do §. *in summa*, *Instit. de injur. Tiraq. l. retr. §. 26. glos. 1. num. 47.*

166 Para esta acção se haõde advertir as coufas seguintes.

Primeyra, que no libello se deve declarar o lugar onde foy feyta a injuria, como escrevem *Bart. na L. injuriarum, ff. de injur. Aretin. in L. cdieta Cod. de edendo.*

Segunda, que o tempo em que se fez, ou disse a injuria, tambem se hade articular no libello; *L. libellorum, ff. de accusation. L. 2. L. prætor edixit, ff. de injur. & da dita L. injuriarum.*

Terceyra, que se a injuria foy por obra v. g. pancadas, feridas, se hade declarar a parte onde se deraõ, como escrevem os DD. à *L. atrocem, Cod. de injur. Fas. in princip. Instit. de actionib. num. 5.*

Quarta, que a pena da injuria atroz se pôde deyxar no arbitrio do Julgador; *Ord. lib. 1. titul. 65. §. 26. & lib. 5. titul. 39. §. ult. & o text. no §. atrox ubi glos. Institut. de injur. Clar. §. injuria, num. 7. & no §. fin. quest. 83. num. 11.*

Quinta, que a injuria tanto he mayor, quanto he a pessoa injuriada, & conforme o facto, & lugar em que foy feyta, d. §. *atrox. d. L. prætor edixit. §. ult. Antonio Cardoso in summa, verbo injuria, à num. 2. & num. 3.*

A'cerca da acção Legis Aquillie.

167 **N** Esta acção se pede a perda, & dãno, que alguem causou a alguma pessoa por lhe matar algum cavallo, boy, &c. & o valor do dito animal. A qual acção he deduzida de todo o titulo da Instituta no principio *ad Leg. Aquilliam*, & da *L. 2. ff. eod. titul.*

168 E de quantos modos se dà o dãno pela dita *L.* o escreve *Covarr. in Clement. si furiosus 2. p. de restit. in int. num. 1.* & se pôde ajuntar o que escrevem *Mend. à Castr. p. 1. lib. 4. cap. 11. §. 2. num. 7. Antonio Cardoso in praxi verbo damnum per tot.*

169 Esta acção naõ pôde intentar se naõ o mesmo dono do animal; *L. idem*

*Mela, §. Legis, ff. ad Leg. Aquilliam, & hade ser o verdadeyro dono, & naõ fingido, na forma que explicaõ os DD. à *L. arbitrio, §. si dominum, ff. de dolo, L. huic scripturae, ff. ad Leg. Aquil. & a mesma acção pôde intentar o senhorio util, emphiteuta, & superficiario, como explicaõ os Doutores à *L. cedere, §. 1. & 2. ff. arbor. furt. cess.***

Como, & quando se entenda a acção Noxal?

170 **E** Ntende-se esta acção, quando o escravo de Sempronio ferio, ou matou o escravo de Mevio, & nestes termos pôde, & deve Mevio intentar a acção contra Sempronio, pedindo-lhe o valor, & gastos que fez na cura do tal escravo; & Sempronio naõ tendo com que pagar o escravo morto, ou ferido a Mevio, lhe deve dar o seu escravo *pro noxa*. E esta acção naõ só se entende, quando o escravo de Sempronio matou, ou ferio o escravo de Mevio, mas tambem quando furtou, injuriou, ou fez outro dãno: o que tudo he deduzido dos *§§. in principio*, & saõ 1. 2. & 3. & por todo o titulo, *Instit. de noxal. action. L. si bonæ fidei, ff. de noxal. L. non solum eod. tit. L. 1. & L. 2. ff. eod. titul. de noxal.*

171 Esta palavra *noxæ* significa maleficio, & peccado, & debayxo della comprehende todo o maleficio, que se possa fazer, como se deduz da Ley das 12. taboas, & se confirma pelo que se declara na *L. plebi 237. §. fin. ff. de verbor. significatione*, & entre muytos DD. o explica *Alciato*.

172 O que se deve articular nesta acção *noxal*? escreve *Mend. à Castr. p. 1. lib. 4. cap. 11. §. 3. num. 9. & 10.*

173 Esta acção *noxal* naõ só se pôde intentar contra o patrono do escravo que ferio a outro, mas tambem contra Antonio que matou, ou ferio o animal de Francisco, como escreve o dito *Mend. à Castr. na 2. p. lib. 4. cap. 11. §. 3. num. 11.* nas palavras seguintes.

Animali de sua natura mansueto, ex propria malignitate damnum dante, ut si equus recalsitret, seu bos cornumpetat, tenetur

tenetur ejus dominus ad damnum, aut animal pro noxa dandum, quod si post acceptum judicium reus vendat pecudem, an condemnatur in toto damno, ita quod non liberetur dando quadrupedis pretium pro noxa? Videtur quod in toto damno, per text. in L. si. alienus servus, cum L. sequenti, ff. de noxal. Et quid si bestia moriatur ante litem contestatam? Vide L. 1. §. plane, ff. eod. & exempla hujus actionis, vide in L. 21. tit. 15. part. 7.

174 Ha outra acção noxal, da qual faz menção a *Instit. no tit. si quadrup. pauper. feciss. & se deduz da Ord. lib. 5. tit. 87. per tot. & esta se pratica na forma da mesma Ord.*

175 E dentro em quanto tempo se deva entregar o escravo pro noxa? Veja-se o text. na L. Item veniunt, §. idem recte, & a ella os DD. ff. de petition. hereditat.

Desta acção noxal, parece a disposição da *Ord. lib. 1. tit. 65. §. 24. & lib. 5. tit. 60. §. 1. & tit. 86 §. 5.*

A'cerca da acção de furto.

176 **E** Sta acção he, quando alguem furta alguma cousa a outra pessoa escondidamente; & he deduzida da *Ord. lib. 5. tit. 60. & da L. 1. & da outra seguinte, ff. de furt. & do tit. da Instit. de obligat. quæ ex delict. nascunt. & da Ord. sup. tit. 117.*

177 No libello que se propoem em juizo desta acção, se hade articular a quantia que se furtou *L. preses, L. si de interpretatione, ff. de penis L. pedius, §. Divus, ff. de incend. ruin. & naufrag. & explica Bart. d. L. & outros DD.*

178 Tambem no dito libello se hade declarar o tempo, em que se fez o dito furto, pouco mais ou menos, como escrevem os DD. á *L. libellorum in princip. de accusationib. L. penult. & ibi glos. Cod. de accusationib. Salic. in L. ea quidem eod. tit. Bart. in L. 2. §. si publico, ff. de adulter. Cyn. in L. 1. ff. de eo quod certo loco; os quaes affinaõ as razoens, porque se deve declarar o tempo, em que se fez o tal furto, & o porque he util articular-se, & a *Ord. lib. 5. tit. 126. in princip. ibi: Tempo, & lugar do malificio.**

179 No fim do libello se hade pedir, que o criminoso seja condénado nas penas, que por direyto merecer, como escreve, & adverte *Bart. na L. rerū damnatarum, & os DD. na L. Gallus, §. ejus, ff. de liber. & posthum.*

180 Da prova que se deve fazer no caso de furto, trata *Clar. no §. fin. quest. 66. num. 1. in fine.* E como se prova por indicios? Ecrevem *Cardoso in prax. verbo furtum, num. 1.* com os seguintes, *Gomes, tom. 3. variar. cap. 13. num. 8.* com os seguintes. *Farinac. in prax. criminal. lib. 1. tit. de inquisitione quest. 2. numer. 14.* com os seguintes. *Menocho. de arbitr. jud. lib. 2. num. 3. cas. 295.* com os seguintes. *Mascard. de probation. conclus. 829. & 830. & 831. & conclus. 833.* *Angel. de malefic. verbo vestem caelestem. Marf. sing. 362. vers. adverte ad unum. Bart. in L. fin. ff. de question.*

Quanto ás acçoens no foro Ecclesiastico.

181 **O** Que acíma fica escrito ácerca das acçoens no foro secular, podendo-se applicar no Ecclesiastico, se hade observar, como já escrevi na 1. & 2. p. & demais se haõde guardar as disposições Canonicas, & o disposto em cada Constituição, & Regimento de cada Arcebispaço, ou Bispaço.

182 Como se devaõ tratar as acçoens civeis no foro Ecclesiastico? Veja-se o *Conc. Trid. sess. 7. de reformat. cap. 14. & sess. 14. de reformat. cap. 5. in fin.*

183 Como se devaõ tratar as criminaes? Veja-se a *sess. 14. cap. 15. & o Conc. Sardin. cap. 3. & o text. no cap. ad abolendam de heretic. & os DD. ao dito Conc. Trid.*

184 As causas matrimoniaes no foro Ecclesiastico saõ aquellas, que pertencem ao Matrimónio, quaes saõ as de esponsaes, de sevicias que o marido faz á mulher; as de nullidades de matrimonio; como se colhe do que escrevem os DD. *Abb. in cap. quoniam contra de probation. text. in cap. ex parte de sponsalib. P. Soares per tot. tract. de Matrimónio, Cardoso in prax. verbo Sacramentum, tit. Sacramentum Matrimonij, num. 27.*

cum sequentibus. Barbos. in rubric. p. 2. ff. de solut. matrimon. n. 31. & vulgarmente os Summittas verbo, matrimonium.

185 As causas beneficiaes no foro Ecclesiastico, são todas aquellas, que pertencem aos beneficios, & as cousas annexas a elles; como escrevem os Canonistas ao *Conc. Trid. sess. 25. de reformat. cap. 5. & ao cap. Pastoralis de his, quæ fiunt à prælat. Soares de hor. Canon. cap. 4. art. 11. Sebast. Cæsar. in Hierarch. Eccles. disp. 14. §. 3. num. 1. Flamin. Peres, de consider. quest. 28. num. 38. Garc. de benefic. per tot. tract. Santar. Var. p. 1. quest. 38. num. 17. Sayr. de conf. lib. 6. cap. 11. num. 25. Barbos. de appellat. verb. appell. 32. Lambert. de jure patron. lib. 2. p. 1. quest. 1. art. 12. num. 1. glos. verbo, electione, in cap. Ut circa de elect. lib. 6. Mendos. in regul. 32. Chan-cellar. quest. 4. num. 3. Gonzal. ad regul. 8. glos. 17. à num. 1.*

CAPITULO XX.

Em que se trata a praxe para se fazerem as medições de terras, por outro nome os predios rústicos, que se chama em direyto, Praxis finium regundorum.

QUATRO sortes ha de medições de terras. A primeyra he, quando algum possuidor quer tratar de medir as suas terras, & por-lhe marcos, para a divizaõ dos mais possuidores de outras misticas, & feyta a demarcação, fazer tombo: para esta demarcação he necessario alcançar Provisão de S. Magestade, que se concede na fórma que traz copiada *Leytão* na sua doutissima *prax. fin. regund.* no principio do volume.

A segunda he, quando por sentença final se mandaõ demarcar, ou dividir os predios, ou predio sobre que se letigou, a qual sentença foy confirmada na superior instancia, & nesta não he necessaria Provisão, mas a mesma sentença: & esta segunda forte de medição, he tirada do *text.* na *L. tertiam,* & *ibi glos. Bart. & Bald. Cyn. & Salic. Cod. fin. regund.*

A terceyra he, quando o Juiz para me-

lhor deliberação, segundo o que se articula, quer fazer veltoria nos predios que se letigaõ, & saber as confrontações se estaõ coherentes com o articulado, & titulos que se ajuntáraõ, & esta veltoria se faz para melhor prova, ainda que as partes o não requeyraõ, & se faz antes da sentença final; & esta he deduzida do que escreve *Azor in summ. Cod. de leg. Aquil. § de Jas. na L. 1. num. 10. ff. nov. oper. nunciacion.*

A quarta he, quando são muytos socios em hum predio rustico, ou varios vizinhos no mesmo citio, & tem duvida porque partes, ou rumos partem as terras, & amigavelmente se querem dividir. E esta he deduzida do *text.* no §. *Quædam; Instit. de actionib.* nas seguintes palavras.

Item communi dividundo, quæ inter eos redditur, inter quos aliquid commune est, ut id dividatur.

E se confirma pelo §. *Item, si Instit. de obligat. quæ ex quasi contract. nascunt.* & os *DD. à L. 1. ff. commun. divid.*

2 Alcançada a Provisão Real para se fazer a demarcação, na primeyra forte, se faz petição ao Ministro que hade fazer a tal demarcação, na fórma seguinte.

Diz N. morador em tal lugar, que elle alcançou a Provisão junta de S. Magestade para effeyto de demarcar as suas terras, & feyta a demarcação, fazer tombo dellas, para cujo effeyto quer o supplicante fazer citar os vizinhos possuidores das terras vizinhas com quem partem as do supplicante, & juntamente nomear V. M. os demarcadores, para se acharem no acto de demarcação no dia que V. M. consignar.

P. a V. M. lhe faça mercê mandar pôr seu despacho, que qualquer Official de Justiça cite aos vizinhos, ou hereos, das ditas terras, ou outras pessoas a quem tocar a possessão ás mais terras circunvizinhas, para o dia que V. M. assinar, se acharem no dito lugar por si, ou seus procuradores, com comminação de se fazer a demarcação á sua revelia. E R. M.

3 Despacho. Na fórma que pede, & assi no tal dia em que se contaõ tantos de tal
mez

mez, & nomeyo os medidores de terras do Conselho (onde os houver) & não havendo medidores do Conselho, dirá, & as partes se louvarão em medidor perito, para fazer a tal medição. Lisboa tantos de tal mez, & anno. N.

4 É aqui faço huma advertencia, que convem muyto para descargo da consciencia, pelo que vi, & experimentey em humas mediçoens de terras, em que fuy Julgador nellas; & he, que o Julgador que houver de fazer mediçoens de terras, ou para tombar, ou por sentença, ou por vestoria, ou a requerimento de partes por composição, não se fie nos medidores dos Conselhos, salvo forem Pilotos examinados, por quanto fazem as mediçoens por huns agulhoês pequenos, & estes muytas vezes succede não serem levados, nem os taes medidores conhecerem o como correm as partidas, & meyas partidas dos ventos; por cujas razoens experimentey, fazendo as taes mediçoês cõ bons Pilotos, q̃ as mediçoês antigas hiaõ erradas, por quanto á vista dos titulos antigos, ou crescia a terra, ou diminuia, conforme os rumos, que pelas agulhas hiaõ os Pilotos correndo. A' vista disto aconselho, que as taes mediçoens se fação com os Pilotos, & não com os medidores dos Conselhos, salvo forem Pilotos, & effes bons.

5 Com este despacho se citaõ os heréos, & no dia affinado se acha o Julgador com o Escrivão no lugar onde se hade fazer a tal medição, com os medidores do Conselho, ou com Piloto, & seu ajudante que péga na ponta da corda, com que se hade medir; & ahi requer a parte ao Julgador, que os heréos NN. foraõ citados para a tal medição, que sua mercê os mande apregoar, & que aparecendo, ou outrem por elles (ou não aparecendo) sua mercê principie a medição por tal parte, conforme o titulo que elle A. apresenta: & o tal Julgador assim o manda, de que o Escrivão porta por fé, & escreve o termo de requerimento nos autos de demarcação, na fórma seguinte.

Autos de demarcação.

6 **A** Nno do nascimento de N. Senhor Jesu Christa de mil,

& sete centos, & tantos annos, aos tantos de tal mez do dito anno em tal lugar, perante o Doutor N. foy nomeado para Juiz desta medição de terras, ou Juiz nesta causa, ou louvado pelas partes; perante elle appareceo N. & por elle foy dito, & requerido, que N N. foraõ citados para a presente medição de terras, que os mandasse apregoar, & que não aparecendo, nem outrem por elles, á sua revelia desse principio á demarcação, ou vestoria; o que ouvido pelo dito Juiz N. mandou, que preparado o necessario se desse o dito principio á dita demarcação, & se principiasse a correr os rumos pela confrontação que o titulo do A. lhe dava, ou como a sentença manda, ou se principie a vestoria por tal rumo, ou por tal parte. E eu Escrivão que o escrevi.

7 É logo o Juiz manda vir perante si a corda com que se hade fazer a medição, & perante elle com os demarcadores, ou Piloto, manda medir as braças que a corda tem, & declara se he de linho, ou de esparto, & medida ella, manda ao Escrivão que porte por fé por hum termo, a corda que he, & quantas braças tem, & q̃ o dito Juiz N. mandou, q̃ com ella se fizesse a dita demarcação: & preparada a corda na fórma sobredita, se faõ os medidores do Conselho, não se lhe dá juramento; por quanto, tanto que faõ eleytos pelo Conselho, se lhe dá juramento na fórma costumada; & se faõ Pilotos, se lhe dá juramento ao Piloto, & ao ajudante que hade hir adiante pegando na corda; de que o Escrivão faz termo na fórma seguinte.

Termo de juramento ao Piloto N. & ao seu ajudante da corda N.

8 **E** Logo no dito dia, mez, & anno (ou em tal dia) perante o Doutor N. apparecerão N. Piloto, & seu ajudante N. (& se o ajudante da corda for tambem Piloto, muyto melhor será) & pelo dito Juiz lhe foy dado o juramento dos Santos Evangelhos sôb cargo do qual lhe encarregou, que bem, & verdadeiramente corressẽ os rumos da agulha, principian-do pelo que fazia menção o titulo do A. ou

à sentença manda, ou por onde se hade fazer a vestoria, não accrescentando, nem diminuindo do que os ditos rumos da agulha mostraõ, & que declare os sinaes, ou final donde principia, que são alguma arvore, ou arvores de tal casta, ou por marco, &c. para tudo se declarar no auto de principio da dita demarcação, divisaõ, ou vestoria; & logo o dito Piloto, N. & seu ajudante N. assim o promettêraõ, de que fiz este termo de juramento, em que assináráõ como o dito Doutor N. & eu N. Escrivão, que o escrevi. E assina o Juiz; & logo assinaõ o Piloto, & o seu ajudante da corda.

9 Feyto o termo de juramento, manda o Juiz, que o Piloto venha perante elle com a agulha com que hade demarcar, & presente ella, debayxo do juramento que lhe deu, manda, que declare se está a dita agulha certa, & preparada, & servada, capaz de se correrem os rumos, & dizendo, que está capaz, faz o Escrivão termo, em que o dito Piloto assina juntamente com o Escrivão, o qual he na forma seguinte.

10 E logo o dito Doutor N. mandou ao dito Piloto N. que perante elle trouxesse a agulha, com que havia fazer a dita medição, & preguntando-lhe se estava capaz, & corrente para se fazer a dita medição, o dito Piloto debayxo do juramento que havia recebido declarou, que estava capaz; de que fiz este termo, em que assinou comigo Escrivão. E eu N. Escrivão que o escrevi. E assina com o Piloto, para dar fé da verdade, que o dito Piloto affirmou debayxo do juramento.

11 Preparado o sobredito, o Juiz nomeya o dia em que se hade principiar a demarcação, ou vestoria, & se acha presente no lugar com o Escrivão, Piloto, & seu ajudante, & as partes. E logo o Author, no dito lugar, lhe mostra o titulo das terras, & donde principiaõ as que se haõde demarcar, & faz requerimento ao Juiz, que por aquelle lugar dê principio á demarcação: & de tudo faz o Escrivão auto, na fórma que se segue.

Auto de principio de demarcação, q̃o Doutor N. mandou que se fizesse a requerimento de N. (ou vestoria) &c.

12 **A** Os tantos de tal mez, & anno, o Doutor N. a requerimento de N. comigo Escrivão, & Piloto N. & seu ajudante N. viemos a tal parte, onde principiaõ as terras do Author, para effeyto de se demarcarem (ou fazer vistoria) & logo o Author mostrou tal titulo das terras, ou sentença, & requereo ao dito Juiz, que desse principio á demarcação, & que mandasse apregoar os heréos que forão citados, & que não apparecendo, nem outrem por elles, á sua revelia (ou presentes) mandasse, que o Piloto comessasse a dita demarcação pelo rumo, ou vento, que o seu titulo mostrava; o que ouvido pelo dito Juiz, os mandou apregoar pelo porteyro N. (estando presente, ou por outra qualquer pessoa, que os apregoou) dizendo: N N. ou alguém por elles, que quer o Doutor N. dar principio á demarcação presente (ou vestoria) & não apparecendo, ou apparecendo, & não requerendo nada, manda o Juiz, que o Escrivão ponha a agulha no rumo de que faz menção o titulo do Author, ou a sentença manda, & o Escrivão a poem, presente o Piloto, & seu ajudante, & então o Piloto manda andar por diante pelo seu ajudante a corda, pelo rumo direyto, que a agulha mostra, de que tudo o Escrivão faz menção neste mesmo auto: & o acaba, dizendo: & o dito Juiz assim o mandou, de que fiz este auto: & eu N. Escrivão que o escrevi.

13 Principiada a demarcação, vay andando o Juiz, & o Escrivão em companhia do Piloto, & o Escrivão vay tomando por assento as braças, que se vaõ medindo, & findo o dia, faz o Escrivão o termo na forma seguinte.

14 A os tantos de tal mez, & anno, o Piloto N. & seu ajudante, mediraõ tantas braças pela corda que foy dada para esta demarcação, o que eu Escrivão dou por fé, & de como assim as mediraõ, assináráõ este termo, & eu N. Escrivão que o escre-

o *escrevi*. Affina o Piloto, & seu ajudante com seus nomes inteyros.

15 E assim se vay continuando todos os dias até se findar a dita demarcação: E se vem a fazer tantos termos, quantos dias se gastaõ na dita demarcação.

16 E aqui se hade advertir, que o Juiz he obrigado a assistir com o seu Escrivão em todos os dias que se faz a demarcação, porém não podendo, ou tendo occupação, sempre hade assistir o Escrivão em companhia do Piloto, & com elle correndo os rumos, & tomando assento das braças que se vão medindo, para as assentar no termo, que atraz fica escrito no num. 14.

17 E quando se houver de pôr algum marco, sempre hade ser em presença do dito Juiz: & se observa a fórma seguinte.

18 Hindo-se correndo os rumos, tanto que for necessario, que se faça devizão para se pôr marco, requer o Author ao Juiz, que se suspenda á medição naquelle lugar, porque lhe convem, que nelle se metta marco, & alli pára o Piloto, & vem o Juiz, & o Escrivão para se metter o dito marco, o qual está já preparado, & manda o Juiz, que se abra a cova para o metterem, & aberta ella, manda o Juiz apregoar pelo Porteyro, & em falta, por outra qualquer pessoa, o qual apregoa na fórma seguinte. *N. requer ao Senhor Juiz o Doutor N. que neste lugar se metta marco para se fazer tal, & tal divisão, ha alguma pessoa que tenha duvida, ou embargo a que se metta o tal marco neste lugar. E não apparecendo ninguem, nem se pondo duvida, se mette o marco com duas testemunhas, que são duas pedras com que se atocha o marco debayxo do chaõ. E o Piloto declara, que mette aquelle marco em tal rumo, que de tal parte até tal parte, & com as duas testemunhas, que olhaõ para tal, & tal vento; & feyto isto, se cobre a cova com a terra, & o Escrivão faz o termo, & auto na fórma seguinte.*

Termo de como se metteo hum marco em tal lugar.

A Os tantos de tal mez, & anno, hindo o Piloto N. com seu ajudante cor-

rendo tal rumo em companhia de mim Escrivão, appareceo o Author N. & requere ao Juiz o Doutor N. que para divisão das suas terras lhe era necessario naquelle lugar metter hum marco, para memoria, & lembrança do rumo que se foy correndo, & até ali lhe pertencer a dita terra, & o dito Juiz assim o mandou: mandando appregoar primeyro: se havia alguma pessoa que tivesse duvida a se metter naquelle lugar marco, ou lhe prejudicasse, & não apparecendo ninguem, mandou, que se mettesse o dito marco, & com effeyto foy mettido com duas testemunhas ao pé, o qual marco olha para o Norte com huma das faces, & com outra para o Sul, v. g. & as testemunhas huma olha para o Noroeste, outra para o Nordeste, v. g. & o tal marco tem em huma das faces tal nome, ou tal, & taes letras, ou não tem nada; & de como se metteo na fórma sobredita, assinou o dito Piloto, & seu ajudante, & as testemunhas que fóraõ presentes N. N. N. moradores em tal parte, que todos assinavaõ neste termo, & eu Escrivão assim o porto por fé. E eu N. Escrivão, que o escrevi. E assim o Piloto, & seu ajudante, & mais as testemunhas que presentes se acháraõ todas, ou sómente tres.

20 E mettido o dito marco, vay o Piloto continuando com a demarcação por diante, pelos mesmos rumos de que o titulo faz menção. E todas as vezes, que se metter marco, se hade observar o que fica dito.

21 E se succeder, que hindo o Piloto correndo os rumos, vier algum heréo requerer, que não passe dali adiante, o Piloto não continúa, & o Escrivão faz termo em como hindo o Piloto correndo tal rumo, chegou N. & lhe requere que não passasse daquelle lugar, por quanto aquellas terras dali até tal parte lhe pertencem por tal titulo, & logo requer ao Juiz, se se acha presente, que lhe mande dar vista da dita demarcação, porque lhe pertence dali por diante, ou até tal parte por este, ou aquelle titulo, que logo lhe apresenta, & por elle está de

posse per si, & seus antepassados ha tantos annos, & o Juiz lhe manda dar vista: & se o Juiz não está presente, lha pede por petição, & a dita vista suspende a demarcação, até se ver se os embargos concluem com materia relevante; porque se não concluem, se manda dar vista em auto apartado, & a medição vay por diante; & os embargos correm summarissimamente: & se se aggravar, he sem prejuizo da dita demarcação: o que vi observado na medição de terras, que por sentença que alcançaraõ os Religiosos de S. Bento da Cidade de Olinda de Pernambuco, contra o Capitão Antonio Borges Lobo, no anno de 1700. & foy Juiz da dita demarcação o Dezembargador Christovão Tavares de Moraes: & se averiguou na Relação da Bahia, que nas demarcaçoens de terras as appellaçoens, & agravos não suspendiaõ: & que se as partes tivessem provimento, sempre no lugar em que embargavaõ se lhe podia restituir. É assim observey na demarcação de sobra de terras, sendo Ouvidor na Capitania de Itamaracá entre partes, o Alferes Manoel Bezerra, contra o Alferes Francisco Alvares, & na vestoria das terras de N. Senhora do Pillar da Ilha de Itamaracá, contra o Alferes Antonio Correa, tudo no anno de 1704. Escrivão Pedro de Faria, no officio que servia; & o vi em outras demarcaçoens antiquissimas, nos processos que achey processados na dita Capitania.

22 E se succeder, hindo o Piloto correndo o rumo, achar algum marco da banda de dentro, deve logo dar parte ao Juiz, em como achara aquelle marco, que não pertence ás terras que vay medindo, & o Juiz manda parar com a demarcação, & manda ao Escrivão notifique ao Author, em como aquelle marco está da banda de dentro das suas terras, & se o Author requerer que lho tirem, manda entaõ o Juiz notificar o possuidor das terras em que o marco está, para dizer a duvida que tem a se tirar o dito marco, & querendo ser ouvido sobre se tirar, se lhe dá vista, & vem com os embargos no termo de vinte & quatro horas, & delles manda dar vista ao Author

para dizer sobre a materia dos ditos embargos no mesmo termo, & achando que são de receber, os recebe, & em quanto se determinaõ, se suspende no correr dos rumos; & correm os termos summarios de vinte & quatro horas, & no mesmo termo se lhe dá prova, & sendo necessario, se lhe reforma o mesmo termo, ou mais, conforme a distancia, & impedimento das testemunhas.

23 Porém advirta-se, que posto que nas demarcaçoens se ouvem as partes summariamente, com tudo se for materia intrincada, & relevante, se devem extender os termos, como em quaesquer embargos recebidos, que pôdem correr os termos ordinarios, para se conhecer a verdade da causa, & materia dos ditos embargos, & se deliberarem justamente, como he vulgar entre os Doutores, & a glos. ao text. no cap. cum contingat, verbo nihilominus, extrav. de offic. delegat. & os text. na L. fin. Cod. si per vim vel alio modo, L. Necenius, vers. in re, ff. de negot. gest. Dec. conf. 84. num. 2. Bald. in cap. quoniam de testibus. E sendo nesta forma, se recolhe o Juiz, Escrivão & Pilotos, & os mais que assistem na demarcação, & vão correndo os embargos até se sentenciarem por final, dando-se appellação, & agravo, qual no caso couber.

E aonde se puzeraõ os embargos, se deyxá divisa, de que se faz termo nos autos pelo Escrivão delles, na fórmula seguinte.

24 Aos tantos de tal mez, & anno, hindo o Piloto N. correndo os rumos, achou da banda de dentro hum marco, a que se veyo com embargos, & por sua materia contêr conhecimento ordinario, mandou o Doutor N. Juiz suspender a demarcação, & que se puzesse divisa, para que, averiguada a controversia, se acabem de correr os rumos, para o que eu Escrivão puz tal divisa (& aqui declara a divisa que he) de que fiz este termo de assento, em que me assiney com o dito Juiz, Piloto, & seu ajudante: & eu N. Escrivão que o Escrevi, & assiney. Assina o Juiz, Escrivão, Piloto, & seu ajudante. E logo o Escrivão escreve o assento

sentto seguinte.

E logo no dito dia, mez, & anno atraz declarado, o dito Juiz mandou, que se suspendesse a dita demarcação em quanto se averiguava a materia dos ditos embargos, & que cada qual se recolhesse a suas pouzadas; de que fiz este assento por mandado do dito Juiz, & ouve a demarcação por suspensa. E eu N. Escrivão que o escrevi.

25 E o que dito he ácerca dos embargos com que se póde vir, ácerca de se tirar marco, que se acha de dentro da demarcação, se hade entender em quaesquer embargos com que as partes citadas pódem vir, sendo de materia grave, & relevante, por ter assim conforme a direyto já allegado, & da glos. na *Clement. appellanti*, verbo aliás, de *appellation*. E pelas razons que deduzem *Covar. in cap. Raynuncius*, §. II. num. 3. *Tiraq. de rect. tit. 1. §. 32. glos. 1. num. 98. Padilha, in L. ediles in fin. Cod. de servitut. Bart. in L. si unus, §. pactus ne peteret. num. 20. vers. si vero apparet. ff. de pact.*

26 E determinados os embargos por sentença final, que passe em caso julgado, em virtude della se manda requerer a parte vencida, para se tirar o marco, ou ficar, ou correr os rumos da demarcação, conforme a sentença mandar.

27 Havendo-se de tirar o marco, se noteficaõ as partes, para assistirem no dia que se lhe affina, & nelle se acha presente o Juiz, & o Escrivão com os autos da demarcação, & as partes, ou seus procuradores: & logo o Juiz manda apregoar as partes, dizendo: *Que se quer tirar aquelle marco na forma da sentença, se ha quem tenha que allegar ácerca de se tirar.* E o Juiz manda cavar, & o Escrivão pórtá fé do marco que he, & o vento para onde olhaõ as faces do dito marco, & as testemunhas (que são as pedras com que se atochaõ) para que rumo estaõ, de que o dito Escrivão faz termo, & feyto isto, se tira o marco, & vay a demarcação por diante, de que o Escrivão faz auto na fórmula seguinte.

Auto que mandou fazer o Doutor N. para se hir continuando a demarcação.

28 **A** Os tantos de tal mez, & anno, eu Escrivão com o Juiz o Doutor N. & mais partes presentes (ou seus procuradores) viemos ao lugar onde se tinha suspendido a demarcação, em que eu Escrivão tinha posto tal divisa; como consta do termo incluso nestes autos, & della commissou o Piloto N. & seu ajudante a correr os rumos da agulha perante o dito Juiz, & de mim Escrivão, de que fiz este auto. E eu N. Escrivão que o escrevi.

E feyto o auto, vay o Piloto continuando a dita demarcação, & se acontecer achar outro marco, faz o mesmo que já fica dito. E o Escrivão vay fazendo os mesmos assentos todos os dias, das braças, que se correm no dia.

29 E tanto que o Piloto acaba a demarcação na fórmula que os titulos apontão (estando o Juiz presente, & naõ estando, se lhe dá noticia, que se tem acabado a demarcação, para se achar presente) & vindo, ou estando, diz o Piloto: *Está acabada a demarcação pelos rumos da agulha, & conforme apontão os titulos; & as braças, de que consta a dita demarcação, constará por fé do Escrivão de que foy fazendo assento, onde se pódem ver.* E logo o Juiz manda apregoar, q' está a demarcação acabada na fórmula dos titulos, ou sentença; & acabado o pregaõ, manda ao Escrivão, que lhe faça os autos conclusos, & nelles pronuncia o despacho seguinte.

30 *Vistos estes autos de demarcação, a que N. & N. ou NN. vieraõ com embargos (& aqui relata a fórmula em que forão sentenciados, o que hade constar pelos mesmos autos da demarcação, onde se ajuntaõ as sentenças que houve por appensos) os quaes forão discutidos, & sentenciados; & por final se acabou a demarcação, a qual hey por finda, & mando, que no lugar em que se acabou, se metta marco, na fórmula costumada (& he a que já fica escrita ácerca de se metterem os marcos) para a todo o tempo constar, que as terras forão demarcadas, & como taes as póde o Author lançar em tombo, para memoria sua,*

de seus successores, & se lhe dará sua sentença do processo, querendo-a, & pague as custas dos autos, & as da demarcação: E se houve côtraditores, os condemnará nas custas de autos, & da demarcação, ou de permeyo, ou em tanta parte, como ao Juiz parecer, que devem ser condemnados. *Lisboa tantos de tal mez, & anno.* E o Juiz assina o nome inteiro.

31 Tirada a sentença do processo, & assinada, & sellada, havendo sello, & não o havendo, se poem: *Valha sem sello ex causa*; faz entã o Author petição ao Juiz, na fórma seguinte.

Diz N. morador em tal lugar, que elle requireo a demarcação de terras, que se acha feyta, & sentenciada, & porque o supplicante se quer ratificar na sua posse em que estava, pela medição, & divisão que se acha feyta.

P. a V. M. lhe faça mercê mandar, que o Escrivão dos autos, ou qualquer outro (ou tabaliaõ de nottas) ratifique a dita posse no supplicante. E R. M.

32 Despacho. *Como pede; & em virtude da dita sentença o hey por ratificado na dita posse, por authoridade pretoria.* *Lisboa tantos de tal mez, & anno. N.*

Feyto o auto de ratificação de posse, pôde o Author lançar os autos de demarcação no livro do tombo para ficar em memoria.

33 E o que fica dito ácerca das demarcaçoens, que se fazem por provisãõ, se pôde obliervar naquellas, que se fazem por sentenças, & nas que as partes fazem amigavelmente com Juizes louvados, no que a ellas se puder applicar.

34 Quando Sua Magestade dá algumas terras por sismaria, se demarcãõ, para ver se há sobras dellas, & havendo-as, tambem as pôde dar; & este poder tem alguns Donatarios, & tem seus sismeyros a quem tem dado poder para darem terras, & suas sobras a pessoas, que as aproveytem, & quando os Donatarios tiverem este poder, he necessario que seja expresso, & não tacito, como tem os Conselhos por especies poderes, & permiçoens dos Reys antepassados.

35 E quando as terras forem dadas por sismarias, se haõde dar a pessoa, ou pes-

soas, q̄ dentro em tanto tempo as aproveytem, & passado o dito tempo, & não as cultivando, se pôdem dar por sismaria a outra pessoa, que as aproveyte: & não se aproveyendo, nem cultivando no dito tempo, se pôdem requerer por vagas para se darem a pessoa, que as requerer: porẽm aquella pessoa, a quem primeyro se deraõ, deve ser ouvida juntamente com a que requer a sismaria, para se averiguar a causa, que teve para não tratar de cultivar as terras no tempo, em que lhe foraõ dadas de sismaria. E nesta materia se deve observar o que dispoem a *Ord. lib. 4. tit. 43.*

E não sómente as terras pôdem ser dadas por sismaria, mas tambem cazaes, pardieyros, &c. como se vê da dita *Ord. in princip.* nas palavras seguintes.

Sismarias são propriamente as dadas de terras, cazaes, ou pardieyros que foraõ, ou são de alguns senborios, & que já em outro tempo foraõ lavradas, & aproveytadas, & agora o não são. As quaes terras, & os bens assim damnificados, & destruidos pôdem, & devem ser dados de sismarias, pelos sismeyros, que para isso forem ordenados. E a nós sómente pertence dar os ditos sismeyros, & os pôr nos lugares onde houver terras, ou bens de raiz, que de sismaria se devaõ dar. E se asteras, onde se as sismarias houverem de dar, forem foreyras, ou tributarias a nós, ou á Coroa de nossos Reynos, quer se os sóros, & tributos arrecadem para nós, quer para outrem, a que os tenhamos dados, costumamos dar por sismeyros os nossos Almoxtarifados dos lugares, ou almoxtarifados, onde os taes bens, ou terras estaõ.

O que explicaõ os nossos Reyniculas á dita *Ord.* & veja-se *Cabed. arest. 46.* A cerca das sismarias, & pastos, que pertencem, ou possãõ pertencer aos conselhos.

Escrevi esta praxe ácerca das demarcaçoens de terras por não ser muyto usada, & poder succeder fazerem-se, & posto que *Leytaõ in prax. su. regund.* a tratou dou-tissimamente, foy mais no especulativo, do que no practico; & confesso, que se a não vira fazer, em huma a que assisti, tendo advogado, não me parece a faria com acerto, & circunstancias taõ necessarias, como depois a pratiquey em quatro que fiz,

fiz, & porisso fiz observação della para a escrever, & se aproveytar quem principia o officio de julgar, & o de advogar, para requerer o que fizer a bem de seus constituintes em os autos. Tambem escrevi ácerca das sismarias, para onde não ha Letrados, saberem que couza seja sismaria, & vejaõ a Ordenação allegada ácerca della.

Da acção *Finium regundorum*, escrevi no Cap. antecedente no num. 107. & esta praxe que escrevi neste Cap. he deduzida do direyto, & allegaçoes dos Doutores naquella Cap. allegados, & de estylos, que da materia vi praticar, & pratiquey.

CAPITULO XXI.

Acerca das appellaçoens, & aggravos que se interpoem das sentenças, & despachos dos Senados das Cameras para o Dezembargo do Paço.

A Parte que se sentir aggravada de alguma sentença, ou despacho do Senado da Camera (que não cayba em sua alçada) appella, ou agrava para o Dezembargo do Paço na fórma de seu Regimento. E para intrepôr a appellação, ou agravo, hade ser perante Julgador, que tenha jurisdicção ordinaria, v. g. perante os Juizes do Cível da Cidade, &c. & tambem já vi intimar perante o Ouvidor da Alfandega.

2. Estando qualquer dos ditos Juizes fazendo audiencia, nella, a parte aggravada, ou seu procurador, diz perante o dito Julgador. *N. agrava, ou appella de huma sentença, ou despacho, que contra elle se deu no Senado da Camera, para o Dezembargo do Paço, V.M. mande a qualquer dos Escrivaens lhe tome este requerimento, & lhe passe certidão de como appellou, ou aggravou na fórma costumada.*

3. E qualquer dos Escrivaens que tomou o requerimento, passa a dita certidão do dia, mez, & anno em que appellou, & com esta certidão requer os termos necessarios da dita appellação, ou agravo até

se pôr corrente para se expedir para o dito Dezembargo do Paço.

4. Escrevo esta fórma de se interpoem as appellaçoens, & aggravos dos Senados da Camera, por não ser muyto praticado fóra desta Corte: por quanto na Cidade de Olinda em Pernambuco, se deu huma sentença contra Antonio de Lima, no anno de 1697. & querendo appellar della para a Meza do Paço da Relação da Bahia (onde a ha para semelhantes despachos) até aquelle tempo se interpunhaõ as ditas appellaçoens, & aggravos em Vereaçoes, & nisto padeciaõ as partes notaveis vexaçoes, porque, ou não queriaõ admittir as partes, ou não se ajuntavaõ os Vereadores, & muytos por esta cauza não seguiaõ seus recursos; o que hia succedendo ao dito Antonio de Lima; até que de melhor conselho foy appellar perante o Juiz Ordinario, & passando-se-lhe certidão, com ella tratou de preparar sua appellação, na fórma seguinte.

5. Com a dita certidão de como havia appellado, fez petição ao Juiz Ordinario para fazer citar ao Procurador do Conselho em seu nome, & do mais corpo da Vereação, & havendo parte, se manda tambem citar, para avaliação, attempação, & seguimento da appellação, & feyta a citação por despacho do dito Juiz, se entregou ao Escrivão da Camera, para ajuntar aos autos, o qual passou certidão em como se lhe entregára a certidão da appellação, petição, & despacho do Juiz, em que mandou fazer a citação, & junto tudo, tratou de preparar a appellação na fórma costumada, para se remetter á dita Meza, como com effeyto se remetteo. E depois se observou o mesmo na cauza de Antonio da Sylva, contra os Officiaes da Camera da Villa de Goyanna, no anno de 1703.

E este he grande meyo, comique se atalhaõ as vexaçoes, que se fazem ás partes fóra desta Corte, nos Senados das Cameras, aonde não ha Letrados, que saybaõ encaminhar estes negocios, & este he o motivo porque escrevi esta praxe neste Capitulo, para que nas Villas onde se não sabe, se observe este estylo.

CAPITULO XXII.

Acerca dos artigos de attentado, com que se vem nas causas pendentes.

Attentado, em direyto val o mesmo, que começar o dilito, & não acabar, como se vê do text. na *L. si quis non dicam, Cod. de Episcop. & Cleric.*

2 Porém mais frequentemente, por direyto, attentado he tudo aquillo, que se innova pendente a demanda, ou appellação, *L. unica, ff. nil. novar.* & todo o titulo *ut lite pendente, in 6.* & o explica *Lancellot. de attentat. por todo o tract. & a Ord. lib. 3. tit. 73. in princip. & 78. §. 1.* aonde os nossos Reyniculas.

3 E conforme ao direyto já allegado, em qualquer tempo, & estado da causa se pôde vir com os artigos de attentado.

4 Tanto que alguma das partes commetter attentado ácerca da coufa que se litiga, se o processo está em poder da parte contra quem se commette o attentado, logo fórma os artigos de attentado na fórma seguinte.

N. tem legitimos artigos de attentado nesta causa, assim diz pela melhor fórma de direyto.

Sendo necessario.

P. que estando elle embargante tratando da propriedade, & posse de tal predio, & sobre esta materia, & questão, pendendo a causa, & o embargado foy ao tal predio, & fez taes, & taes actos possessorios, ou tal & tal coufa, alterando a posse, & materia, que se trata em juizo.

P. que conforme a direyto, nos termos em que o embargado tem obrado, commetteo verdadeyro attentado, & deve o embargante ser restituído ao estado em que se achava.

E deve o douto patrono articulillar o mais que fizer a bem da justiça de seu constituyente, na materia que conduza a ser attentado.

F. P.

Com todos os protestos necessarios

P. Recebimento, &c. & custas.

5 Estes artigos vão conclusos, & o Juiz

logo os recebe, & manda, que a parte os contrarie, se lhe parecer, & manda, que se sustenha na causa principal, o que se entende, sendo materia que conclua; ou tanto que lhe vão conclusos, manda dar vista ás partes, & ouvidas, ou os recebe na fórma sobredita, ou poem por seu despacho. *O attentado não procede, corra a causa seus termos, & pague o embargante as custas retardadas. N.*

6 Porém recebendo-se os artigos de attentado, & mandando-se contrariar, ha replica, & treplica, & corre os termos ordinarios, até se dar sentença sobre elles final.

7 E se quando se commette o attentado, o feyto está concluso, ou em poder do Escrivão, ou da parte, que commetteo o attentado, entãõ faz a parte contra quem se commetteo o attentado petição para pedir vista dos autos, na fórma seguinte.

Diz N. que na causa que traz com N. este proximamente estando correndo a dita causa sobre tal propriedade, o supplicado foy a ella, & fez taes, & taes actos, commettendo por elles attentado: & porque o supplicante quer vir com seus artigos de attentado nos autos.

P. a V. M. lhe faça mercê mandar, que junta esta aos autos, se lhe continue vista para vir com os ditos artigos. E R. M.

8 Despacho. *Junta aos autos, se continue vista para o que pede. N.*

9 E se o supplicante quizer, por não demorar tanto a causa, offerecer logo a dita petição por artigos, o pôde fazer, dizendo no pé della.

P. a V. M. lhe faça mercê mandar, que junta esta aos autos, se faça logo conclusa, & a offerce por artigos de attentado. E R. M.

10 Despacho. *Na fórma que pede. N.*

E fazendo o Escrivão os autos conclusos com a dita petição, o Juiz manda correr os termos, na fórma que já fica escrito.

11 E havendo replica, & treplica, ou treplicando-se, ou replicando-se por negação, se poem a causa em prova ordinaria, & se arrezoa a final: & arrezoadado o processo por huma, & outra parte, pronuncia

nuncia o Juiz a sentença final sobre proceder, ou não o attentado: & procedendo, manda pôr a cousa no estado antigo: & a sentença he na fôrma seguinte.

12 Os artigos de attentado recebidos a fol. julgo por provados, vistos os autos, & como se prove: que estando letigiosa a propriedade, o R. embargado fizera taes, & taes autos, pelos quaes se verifica commetter attentado: por tanto assim o julgo, & mando se ponha tudo no estado em que se achava no tempo em que se commetteo o attentado, & posto tudo na dita fôrma, corra a causa seus termos, & pague o Reo as custas. Lisboa tantos de tal mez, & anno. E o Juiz afina todo o nome.

13 E não se provando commetter-se attentado, o Julgador assim o delibéra por sentença final, & condemna ao que veyo com embargos (ou artigos de attentado) nas custas retardadas, por demorar a causa, & não provar o que deduzio.

14 A'cerca do sobredito se adverte primeyro, que o attentado se revoga, & se torna ao primeyro estado. *Ord. lib. 3. tit. 73. §. 2. & Cabed. a ella na dec. 120. & as Leys de Castella, L. 2. tit. 23. part. 3.*

25 Adverte-se segundo, que o attentado pelo Juiz inferior depois da inibição se revoga pelos Juizes Superiores, como dizem os DD. ao *Conc. Trid. sess. 13. de reformat. cap. 3. & Cabed. sup.*

16 Adverte-se terceyro, que tudo aquillo que se faz naquelle tempo, que me-deia, pendente a appellação da sentença diffinitiva, se chama attentado: como diz *Cabed. sup. Mascard de probat. concl. 147. & as seguintes. Valasc. conf. 91.* E he revogado pelos Superiores, como escreve *Cabed. dec. 59. ún. 4.* ou tambem pelo Juiz *a quo*, como com outros escreve *Covarr. practic. cap. 23. à num. 2. vers. prima igitur.*

17 Adverte-se quarto, que se pendendo à appellação, o appellante commetter attentado, v. g. dissipando os frutos da propriedade, sobre que se letiga, & pende a appellação, nestes termos podem os Superiores mandar, que se faça sequestro nos ditos frutos, como se deduz da *Ord. lib. 3. tit. 73. §. 2.* nas

palavras seguintes.

Os Juizes da alçada se acbarem que o appellante condemnado em alguma cousa de raiz dissipa, & gasta os frutos, & rendas della, mandarão sequestrar esses frutos, & rendas em mão de hum homem bom, leyo, fiel, & abonado, que os tenha em seu poder, até que a appellação de todo seja finda, & determinada, &c.

O que se confirma pela *L. Imperatores, ff. de appellat. Cabed. dec. 59. num. 5. & vide per Antonium Cardoso in prax. verbo appellatio, n. 17. in fin.*

18 Porém, para se proceder a sequestro neste caso, he necessario que se prove a dissipação dos taes frutos, & não basta só allegar-se, que a parte os dissipa; como com outros DD. resolve *Gayl. lib. 1. observat. 147. n. 5.*

19 Advirta-se quinto, que quando se trata de artigos de liquidação, vindo a parte com artigos de attentado, estes correm em auto apartado, & a liquidação vay correndo seus termos por diante, como traz julgado *Phæb. p. 1. aresto 40.* no fim.

20 Adverte-se sexto, que se não diz attentado, quando notoriamente o espoliado não tem direyto na cousa, em q se diz commetter attentado, como se colhe do que escreve *Cabed. p. 2. dec. 15. n. 18.* aonde dá a razão, porque se não dá attentado no que não tem direyto na cousa q se litiga; & comprova com muytos DD. na materia.

21 Adverte-se setimo, que aquelle que usa da sua posse em que está, & que de antes a tinha, não commette attentado, como escrevem *Mascard. de probat. conclus. 148. Valasc. conf. 156. num. 6.* E continuando cada qual na sua posse, não commette attentado, como escreve *Mascard. sup. Menoch. de recuper. possess. remed. 17. n. 23. 49. & 50. Flores variar. lib. 1. quest. 10. n. 67. Surd. dec. 16. n. 13. & dec. 45. à num. 79.*

22 Advirta-se oytavo, que o terceyro tratando da causa que se litiga, não se diz commetter attentado, nem contra elle se póde usar o remedio de attentado, como escrevem vulgarmente *Lancel. de attent. p. 1. cap. 3. n. 4. com os num. seguintes. Menoch. sup. n. 44. Cabed. dec. 120. n. 14. & n. 18.*

Græv.

Græv. lib. 1. conclus. 72. consider. 1.

23 Advirta-se 9. que não havendo causa pendente sobre a cousa, não se diz attentado qualquer acto que se faça, como com outros escreve *Farinac. dec. 693.*

24 Advirta-se 10. que não só na appellação, mas ainda depois da deserção della se póde tratar do caso de attentado, como escreve *Mascard. de probat. conclus. 148. num. 18.* E tambem depois de tres sentenças conformes na execução, como se deduz do que escreve *Valasc. conf. 146. aliás 156. num. 14. Lancelot. de attentat. p. 2. cap. 17.* onde resolve, que pendendo nullidade sobre as sentenças na execução, se póde tratar do attentado, como se deduz da *Clement. 2. ut lite pendente, & do text. no cap. 1. & final do mesmo tit. Menoch. sup. num. 23. Cabed. dec. 120. num. 1. § 3. Mascard. de probat. conclus. 146. Lancelot. de attent. in præfat. p. 2. cap. 4. num. 295.*

25 Que os artigos de attentado corraõ no mesmo processo, não padece duvida, pois assim se pratica, & a tal praxe he deduzida do que escrevem os DD. & o testemunhaõ *Covarr. præf. quæst. cap. 23. n. 3. & Hercullan. no tract. de attent. cap. 12. num. 2.*

26 E posto que *Petr. Gregor. in tract. de appellat. lib. 7. cap. 4. num. 13. Lancelot. de attent. p. 3. cap. 25. num. 7. & num. 27. Mascard. sup. conclus. 146. n. 5. & conclus. 147. num. 7. Gratian. dec. 70. Græv. lib. 1. conclus. 146.* digaõ: que no caso de attentado se não faz processo, nem se trata ordinariamente: he no caso em que a appellação está na instancia superior; porque sendo na inferior, se trata nos mesmos autos, & ha replica, & treplica, & corre os termos ordinarios, & em quanto correm os artigos de attentado, se suspende a causa principal, & assim se pratica, por ser causa, que depende de grande prova, & de materia prejudicial, em que as partes devem ser ouvidas com toda a attenção.

27 Das sentenças, que se daõ no caso de attentado diz *Phæb.* que se hade aggravar no acto do processo; assim o afirma no *aresto 22.* dizendo: que veyo em duvida, se dando-se sentença sobre artigos de attentado, se era caso de appellação, ou aggra-

vo por petição. Julgou-se, que sómente se podia aggravar no acto do processo: na causa dos Padres de S. Eloy com o Licenciado Francisco Carvalho de Mesquita, anno 1616. O mesmo se julgou na causa de N. Senhora da Meyxoeira com Bento Botelho, Escrivão Sebastião de Padilha, & na causa de D. Luiz Machado de Gouvea com o Doutor Pedro Barbosa, Escrivão Francisco de Estrada, *Quod confirmabis ex his, quæ Valascus consul. 156. num. 32. tom. 2. & quatuor opiniones ponit Lancelot. de attent. cap. 27. & notabis ad Ord. lib. 3. tit. 20. §. 9.*

28 Porém neste caso se hade fazer distincção; se o Juiz julgar, que não se commetteo attentado: nestes termos se póde aggravar por petição: mas se o Juiz julgar, que he attentado, & que se cõmetteo; neste caso se póde appellar: & a razão he; porque onde o agravo se não póde reparar na sentença definitiva, não padece duvida, que a appellação se recebe, como escrevem Amador Rodrigues na *præf. cap. ult. num. 1. p. 1. Miranda de ordin. judic. quæst. 30. art. 8. conclus. 4. & os DD. á L. 1. §. quæsitum, de appellat.*

CAPITULO XXIII.

A cerca dos depositos, & depositarios.

HE o deposito, o que se entrega a alguem, para o guardar; o que se deduz de *Ulpian. na L. 1. ff. depositi, & o mesmo dizem os Theologos, Molin. de just. & jur. tom. 2. disp. 522. Less. lib. 2. cap. 27. dub. 1. & Azor, tom. 3. lib. 7. cap. 1.* Tambem se toma por contrato, quando se entrega alguma cousa a alguem para a guardar, para que a entregue na mesma especie; como dizem os sobreditos allegados.

2 O deposito se divide de duas sortes: huma he o deposito judicial, a outra o deposito particular: assim o escrevem os DD. á *L. sequester. de verbor. signif. Gellius, lib. 2. cap. 10.*

3 Deposito judicial he aquelle, que se faz por authoridade de justiça, entregando-se a causa litigiosa a hum depositario, para que a guarde, & tenha em seu poder, até que a causa se delibere finalmente; para en-

ve etiam de m. ff. 519. tab. in cas. ce

taõ se entregar a quem pertencer por sentença que passe em caso julgado.

4 Depósito particular he, quando se entrega alguma cousa á pessoa, de quem o que entrega faz muyta confiança, para que com seu cuydado, & deligencia a tenha guardada, & aproveyte de forte, que não receba damno.

5 E do sobredito se infere haver dous depositarios, hum do juizo, outro particular, ou voluntario.

6 O depositario de juizo, & se chama necessario, he aquelle, que por officio recebe o que as partes judicialmente depositaõ por authoridade do Julgador.

7 O voluntario he aquelle, que a prafimento das partes, o Julgador manda em seu poder fazer o deposito; como se colhe de q̄ diz Modestino na dita *L. sequester*, & *Gellio sup.* E se colhe do que diz *Castr. Pal. de Benefic. disp. 2. punct. 28. n. 5.* & os DD. á *L. 1. ff. deposit. Azor, tom. 3. lib. 7. cap. 1.*

8 Os depositarios do juizo, he officio que S. Magestade concede para cada juizo, & se serve debayxo de juramento, & são proprietarios, ou serventuarios, & em muytas Cidades, & Villas ha só hum, que serve para todos os juizos, que nellas há, & nesta Corte há muytos, como são os depositarios da Corte, da Cidade, &c.

9 A fórma em que se entregaõ os bens, ou dinheyro nos depositos he, que se leva a tal cousa, que se deposita, ao depositario, & este passa hum escrito, que se leva ao seu Thesoureyro para o carregar em receita, & o Thesoureyro passa huma certidão, que se junta aos autos, ou aonde he necessario, para a todo o tempo constar do dito deposito; do qual póde a parte vencedora tirar, com authoridade de justiça, dando fiança segura, & abonada a tornar a repôr no mesmo deposito a cousa, que tira com fiança; o que se pratica quotidianamente.

10 Ou quando se faz alguma penhora, & o penhorado não tem depositario que tome entrega dos bens penhorados; nestes termos, os mesmos officiaes levaõ os bens ao deposito, & nelles fazem entrega delles, tudo á custa dos mesmos bens.

11 Quando o vencedor rematta os bens, naquelle caso, em que se está tratando a cau-

sa principal na instancia superior por agravo ordinario (em que a parte não fez abonação) ou no caso em que a appellação não tem mais que hum effeyto, ou quando se vem com embargos á execução em acto apartado, & se arremataõ os bens, faz o vencedor a petição na fórma seguinte.

Diz N. que na execução que fez a N. lhe rematou taes, & taes bens, que em praça publica se arrematáraõ por tal quantia; & porque a causa ainda está pendendo, em taes termos, & na instancia superior, ou em tal instancia, & o supplicante quer pôr a dita quantia em deposito.

P. a V. M. lhe faça mercê conceder licença para pôr a dita quantia em deposito, na fórma costumada. E R. M.

12 Despacho. *Na fórma que pede, & como for estylo observado.* N.

13 O Escrivão que fez a arrematação, entrega o dinheyro procedido da arrematação ao vencedor, ou a seu procurador, tendo procuração especial para isso; o qual vencedor, ou seu procurador passa recibo ao Escrivão, que junta aos autos; & recebido o dinheyro, o leva ao deposito, na fórma que já acima fica escrito, & se observa na dita fórma.

14 E querendo o vencedor tirar com fiança, faz petição ao Julgador na fórma seguinte.

Diz N. que na execução que fez a N. lhe arrematou taes, & taes bens, & o procedido delles poz em deposito, & porque o supplicante quer tirar a dita quantia com fiança.

P. a V. M. lhe faça mercê mandar, que dando a dita fiança, o Escrivão lhe passê mandado para cobrar do deposito a dita quantia. E R. M.

15 Despacho. *Dando o supplicante fiança segura, & abonada a contento do Escrivão, se passê mandado.* N.

16 Esta petição se apresenta ao Escrivão, & se conhecer que o fiador he pessoa abonada, lhe passa o mandado, affinando o fiador primeyro o termo de fiança. E quando o Escrivão não conhecer o fiador, póde obrigar ao supplicante, q̄ justifique a abonação do fiador, com testemunhas fidedignas, & obrigando-o a que mostre titulos correntes das propriedades que tiver; & esta

esta justificação a faz o dito Escrivão concluso, & o Juiz a ha por boa, ou regeyta; advertindo, que se o Escrivão não tomar a fiança, que por sua conta corre o damno, que a parte receber.

17 E se a fiança for boa, & capaz, passa o dito, mandado para se tirar o dinheyro do deposito na fôrma sobredita, & o depositario se paga do seu salario, que he a tanto por cento.

18 E se a parte vencida tiver sentença a seu favor em parte, ou em todo, torna o que tirou o dinheyro com fiança a re- por no mesmo deposito a quantia por in- teyro, que tirou, & della se lhe paga, o que se lhe julgou, & o mais entrega á parte que teve sentença a seu favor.

19 E se as partes por evitarem gastos, entre si elegerem depositario particular, consentindo nelle, o Juiz assim o manda, & o Escrivão dos autos lhe faz termo de deposito, em que o tal depositario assina com o Escrivão, & as mesma partes; por- que assinando ellas, abonaõ o tal deposti- tario: o que tudo he deduzido dos DD. á *L. 1. §. hanc actionem, ff. depositi*, & pelas Leys de Castella, faõ a *L. 5. & L. 8. tit. 3. part. 5.* E com elle se observa tudo o que se póde accomodar, com o que se pratica com o depositario do juizo.

20 Quando os Officiaes de Justiça fa- zem alguma penhora, & a parte penhora- da dá depositario aos bens penhorados, de- pois de feyto o auto de penhora, faz en- taõ o Escrivão termo, ou auto de entrega dos ditos bens ao tal depositario, na fôrma seguinte.

Termo de deposito, & entrega de bens a N.

21 **E** Logo no dito dia, mez, & anno a- traz declarado, tendo eu Escri- vão, & N. Meyrinho, ou Alcaide, feyto penho- ra nos bẽs de N. a requerimento de N. a- pareceo N. official de tal officio, ou sem elle, & perante mim Escrivão, & Meyrinho foy dito, que elle se dava por depositario dos di- tos bens, em que se havia feyto penhora, para os entregar todas as vezes que lhe fosse mandado por authoridade de justiça, & que desde logo renunciava todos os privilegios que tinha, e podesse ter, & que delles não

queria usar; mas antes em tudo se foyta- va ás Leys dos depositarios, & se dava por entregue dos ditos bens, para delles dar conta na fôrma sobredita, ou (como ás vezes succede) abonava toda a quantia em tais bens penhorados, para que não chegando, os pagar elle depositario, de que fiz este termo, em que assinou com o Meyrinho, & parte penhorada. E eu N. Escrivão que o escrevi. E assina o Meyri- nho, & o depositario, & a parte penhora- da: & assinar a parte penhorada he abo- nar o depositario.

22 Feyto o termode deposito, os offi- ciaes haõ por entregues os ditos bens ao depositario, o qual os póde levar comsigo, querendo, ou deyxalos em poder do mes- mo penhorado, por quanto elle sempre he obrigado a dar conta delles, & levalos á praça para se arrematarem no termo de vinte, & quatro horas, & não os levando, passado o dito termo, se passa mandado em fôrma para os levar, ou ser prezo. E para isto faz a parte petição ao Juiz da execução, narrando-se nella, que o deposti- tario fora notificado para levar os bens á praça tal dia, que se contáraõ tantos de tal mez, & elle os não levou, que se passe mandado em fôrma, para que, não os le- vando á praça, seja prezo. E o Juiz assim o manda; & com este mandado vaõ o Meyri- nho, & Escrivão, & se o depositario não en- trega os bens, o levão prezo, & entregan- do-os, os leva á praça á sua custa, & os ga- stos q̄ fizer, os póde haver do condẽnado.

23 E se o depositario se occultar para não entregar os bens, se faz petição ao Juiz da execução, na fôrma seguinte.

Diz N. que fazendo execução a N. por tal quantia, se lhe fez penhora em taes bens, a que deu por depositario a N. & tendo-se corrido os pregoens nos ditos bens, & ha- vendo-se trazer á praça para serem arre- matados, não aparece o dito deposti- tario, nem noticia aonde esteja, para ser requerido; & porque o supplicado abonou o dito depositario, para o que assinou tam- bem no termo de deposito, & quer o supplicante fazer requerer o dito conde- mnado.

Pa V. M. lhe faça mercẽ mandar, que o supplicante seja notificado para que tal dia

dia entregue os bens na praça, para serem arrematados. E R. M.

24 Despacho. Na fôrma que pede, sendo como relata. N.

25 Com este despacho he o supplicado notificado, & não entregando os bens na praça, para se arrematarem, no dia que se lhe configna; faz a parte petição, dizendo: que fora notificado, como constava da certidão junta (& aqui se ajunta certidão em como foy notificado) que se passe mandado em fôrma. E o Juiz da execução assim o manda, & com o despacho herequerido para que leve os bens á praça, & não os levando, he prezo até entregar os ditos bens, ou pagar a quantia, ou importancia delles.

26 Porém, aqui se hade advertir, que se o condênado não teve culpa em o depositario se absentar, ou consumir os bens, satisfaz em fazer entrega de outros para não ser prezo, como vi praticado na execução que fez Antonio Dias, a Manoel da Costa, no juizo dos Juizes do Cível da Cidade, Escrivão Antonio Alvares Couceyro, anno de 1706. & o pratiquey, sendo Ouvidor na Capitania de Itamaracá, na causa de execução, que fazia Francisco da Sylva por alcunha o Tranca, a Luis Rodrigues, anno de 1703. no officio que servia Fellype de Valladares Soutto-Mayor.

27 E a razão he; porque quem entrega bens para nelles se fazer execução, não deve ser prezo, como vulgarmente escrevem os DD. á L. 2. Cod. si in caus. judicat. pign. Rebuff. de liter. obligat. art. 12. glos. unic. n. 9. Purpurat. in L. 2. §. mutui datio, n. 114. ff. si cert. petat.

28 Entregando o condênado bens para nelles se correr a execução, & o depositario os consumir, ou não deu conta delles, neste caso tem o condênado acção contra o depositario para lhe pedir os ditos bens, perdas, & danos que lhe causou, & gastos que fez com os segundos que deu para se fazer penhora nelles, como se deduz da dita L. 1. §. banc actionem, ff. depositi, & os DD. á L. 1. §. si prædo, & á L. quod servus, ff. depositi. Mas isto hade constar, & provar-se; como tambem hade constar, que o tal depositario recebeu os ditos bens, & que nelles, & sua entrega

consentio tacita, ou expressamente, como se explica pelo text. no §. preterea, Instit. quib. mod. re contrahit. obligat. Gomes, tom. 2. variar. cap. 7. num. 2.

29 E como se prova melhor, he pelo termo de entrega, que se lhe fez dos bens, em que elle assinou, como dizem os DD. ao cap. de ordin. cognition. onde daõ a razão, & os DD. na L. hac consultissima, 21. Cod. de testament.

CAPITULO XXIV.

A'cerca da confiscação de bens; & em que fôrma se faz?

A Confiscação, he o mesmo que applicação de bens para o Fisco, & daqui se diz: *Confiscar*, he o mesmo que tomar os bens para o fisco, naquelles casos em que ao Fisco pertencem; & por outro nome se chama sacco Real, onde se poem os bens que á elle pertencem, v. g. dos bannidos, dos que commettem crime de leza Magestade Divina, qual he dos hereges, apofstatas da Fé Catholica, & da humana, que se commette contra os Principes, como se deduz dos text. na L. si addes, §. fisco, ff. locati, L. 9. §. penult. ff. de tutor. & rat.

2 Tambem se toma a palavra, *confiscar*, pelo thesouro Regio, & Imperial, & pela collecção dos bens, que pertencem á Coroa, como nottaõ, & escrevem os DD. á L. mancipia, Cod. de serv. fug.

3 A differença dos bens que pertencem ao Fisco, & á Republica he, que ao Fisco só pertencem os commodos pecuniarios, & á Republica pertence o dinheyro, honras, & premios, que por facultades dos Reys antigos lhe foraõ concedidos, por privilegios, & doações que se adirão aos Senados da Coroa, que representão a Republica, como se colhe da glos. na L. 5. de jur. immunit.

4 Esta applicação de bens ao Fisco he em lugar de pena, que merecem aquelles, que commetteraõ crimes inormes, como explicaõ os DD. ao text. no cap. infames, 3. quest. 7. L. 1. 2. & 3. ff. de his, qui notant infamia, a qual pena, pela dita razão traz annexa a tal infamia, a qual he canonica,

&

& civil, pela razão de se comprehender em hum, & outro direyto.

5 E que effeytos produz a esta infamia? Declaraõ *Molin. de just. & jur. tom. 5. dis. 7. Afór, p. 2. lib. 6. cap. 7.*

6 E assim ao Fisco se applicaõ os bens dos indignos, & pelos crimes que commettem indignamente, por serem de sua natureza atrozes, & gravissimos, *Ord. lib. 2. tit. 26. §. 19. & tit. 35. §. 22. & lib. 5. tit. 1. in princip. vers. E além das penas,* nas palavras seguintes.

E além das penas corporaes, que a os culpados no dito maleficio forem dadas, serão seus bens confiscados, para se delles fazer o que nossa mercê for, posto que filhos tenhaõ.

E a dita *Ord. tit. 6. §. 9.* nas palavras seguintes.

E sendo o commettedor convencido por cada hum delles, será condemnado, que morra morte natural cruelmente, & todos seus bens que tiver ao tempo da condemnação serão confiscados para a Coroa do Reyno, posto que tenha filhos, ou outros alguns descendentes, ou ascendentes havidos antes, ou depois de ter commettido tal maleficio.

O que se confirma pela *L. ei qui, ff. de his quib. ut indign. & a ella Bart. L. cum mortem, ff. de jur. Fisc. L. 1. & por toda ella, ff. eod. titul. L. 1. in fin. Cod. de bon. damnat. Bart. Bald. & Jaf. na L. sororem, Cod. de iis quib. ut indign. L. Lucius, ff. de jur. fisc. L. 1. ff. si quis aliquem test. prohib. L. si scriptis. ff. de iis quib. ut indign.*

7 Tambem pertence ao Fisco as cousas torpemente adquiridas, ou indignamente possuidas, aonde quer que forem achadas, como escrevem os DD. á d. *L. Lucius, ff. de jure Fisc.*

8 E para o Fisco tirar para si as cousas dos indignos, he necessario que o indigno aceyte a herança, ou ao menos que a possa adir, ou que em fraude do Fisco a recule: & como isto se deva entender? O explicaõ *Bart. in L. ejus qui delatorem, §. fin. ff. de jur. fisc. & Hypol. lib. 2. conf. 93. num. 18. & o text. na L. sequens quaestio, ff. ad Syllanianum.*

9 Donde se segue, que para o Fisco succeder nos bens do indigno, & para osti-

rar, se requer que o direyto de succeder se funde na pessoa a quem se querem tirar, como diz expressamente *Bald. na L. hæreditas, Cod. de iis quib. ut indign.*

10 E a razão he; porque a regra que delibera, que as cousas que pelo Fisco se querem tirar, se hade fundar na razão, & as torpes, se haõde extorquir, conforme ao *text. na L. hæredem, ff. de calumniator.* logo não se lucra, porq̃ nada se extorque, & ao Fisco se haõde applicar de necessidade: o que explicaõ *Hypol. sup n. 15. como num. seguintes, & Bald. na d. L. hæredem. Corneus, conf. 232. vol. 4. col. 2.*

11 E por final se hade dizer, para melhor clareza, que regularmente o direyto da indignidade, só o senhor, ou o Fisco o póde seguir, & adquirir, como expressamente o diz *Bald. ao cap. quæ in Ecclesiarum, col. 6. de constitution.*

12 E tanto he assim, que os Juizes não podem oppor da indignidade contra a pessoa, & bens; mas sómente o mesmo Fisco: he singular a *glos. & o text. na L. His consequenter, §. 1. ff. famil. erciscund. & Jaf. na d. L. sororem, col. fin. notab. 3. Cod. de iis quib. ut indign. & á d. L. comummente os DD.*

13 Tanto que alguem commette crime de leza Magestade, por direyto, logo incorre em confiscação de bens, sendo o tal crime notorio, como escrevem *Bart. na L. is, qui delatorem, col. 1. ff. de jur. fisci vers. Et ideo puto. Alexand. conf. 124. vol. 1. Butr. conf. 21. Paul. conf. 211. & os DD. na L. si quis maior, Cod. de transact. Paul. in L. 2. Cod. de jurament. calumn. E affirmãõ, que nestes termos não se requer nenhuma sentença, porém que havendo de ser sentença, que hade ser declaratoria. Mas sendo o crime notorio, & gravissimo defacto permanente, neste caso, nem a tal sentença declaratoria se requer, como diz *Abb. ao cap. proposuit, col. 2. aliás 1. de appellation. & tambem affirma, que esta he a verdadeyra notta á limitação do text. no cap. cum secundum, de hæretic. lib. 6. & o segue Capic. dec. 121. n. 24. & n. 25.**

14 Porém gravissimos DD escrevem, que ainda que o crime seja notorio, sempre hade haver sentença, pela qual se julgue o perdimento de bens para o Fisco; como saõ *Angel. in L. libertas, §. fin. ff.*

ff. de stat. homin. & na L. Quicumque, Cod. de malefic. & Mathemat. Alexand. & Jacob. na L. fin. in principio, ff. si cert. pet. Porque pela sentença se declara, discutida a verdade, que se cõmetteo o tal crime: & assim se vê da disposição do *text. no cap. Cum dilecti, de purgat. Canon.* nas palavras seguintes.

Nimirum si crimen notorium existebat, non erat illi indicenda purgatio, sed in eum condemnationis sententia promulganda.

É o mesmo se confirma pela nossa *Ord. lib. 5. tit. 6. §. 9. ibi: Será condemnado, & ibi: E todos seus bens, que tiver ao tempo da condemnação.*

15 É aonde ha condemnação suppoem haver primeyro sentença, que condemne o que nota *Joan. Andr.*

Nem se pôde dizer, que se o delinquente confessar, que he o mesmo que sentença condemnatoria para a confiscação de bens: porque se responde que a tal confiscação, que o delinquente faz não opera o effeyto da sentença, para que seus bens se digaõ confiscados, *ipso jure*, como diz *Joan. Andr. sup.* & tem seu fundamento, no *text. na L. Quæsitum, ff. qui & à quib. man.*

16 É á vista desta resolução se hade dizer que os bens, tanto que ha o dito crime, se sequestraõ fazendo-se inventario delles, & pondo-se em poder do fisco até que haja sentença, que condemne a pena corporal, & ao perdimento de bens, & tanto que ha sentença condemnatoria logo os bens ficaõ applicados, & radicados no Fisco, para o Principe fazer delles, o que for servido: & por essa razão na dita Ordenação usa das palavras: *Será condemnado*, que suppoem sentença com verdadeyra prova do crime. O que se confirma por outras palavras da mesma *Ord. ibi: Que tiver ao tempo da condemnação*: que indicaõ tempo antecedente á condemnação, em quanto se averigua o ser verdade o commetter o tal crime: com o que de toda a sorte mostra, que hade preceder sentença condemnatoria para o tal perdimento.

17 É se confirma, q̄ não se pôde impor pena, sem conhecimento do crime para

ser condemnado nella, & em quanto não ha sentença que condemne, não se pôde executar a pena, por quanto esta hade ser igual ao crime: como se colhe do *Deuter. cap. 24. L. Respiciendum in princip. ff. de pœnit. text. in cap. felicis eod. tit. lib. 6. vers. cæterum quia, Cardoso in prax. verbo pœna, num. 44. Menoch. de arbitr. lib. 1. quæst. 76.* É depois de haver sentença, se diz verdadeyra, & legitima condemnação, & causas que concorreraõ para ella, como dizem os DD. á *L. 2. §. ignominia, ff. de iis qui pro nat. infam.*

18 O que fica escrito se entende dos bens dos indignos, que pertencem ao Fisco. Por quanto ha outros que lhes são annexos por superioridade Real, como são fizas, decimas, portagens, tributos, &c. dos quais faz menção, & numera *Cabed. tom. 2. dec. 71.* por toda ella.

19 Estes bens se cobraõ executivamente, & para se cobrarem, logo se passa mandado de penhora, & feyta ella se dá vista á parte penhorada para dizer os embargos que tem a ella, & fenaõ embarga, corre a execucao nelles até serem arrematados: como já fica dito na 1. & 2. p.

20 Porém os bens dos indignos, se faz; não por via de condemnação, mas porque a Ley expressamente affirm o dispoem, como se vê da *Ord. lib. 2. tit. 26. §. 30.* nas seguintes palavras.

Em todo o caso, onde por Ley do Reyno algum deva perder os bens, não por via de condemnação, mas por a Ley expressamente dizer, que os perca, porque tanto que for condemnado, serão seus bens confiscados, segundo forma da dita Ley, por assim a traspassar, & nossos mandados, posto que tenha ascendentes, ou descendentes: salvo se a dita Ley outra cousa ácerca dos ditos bens dispuzer.

É novissimamente se veja o que commenta *Peg.* á dita *Ord.* & os mais *Reyniculas* a ella *Cabed. & Portugal de donat. Reg. por todo o tract. & Pegado por todo o tract. quæst. fiscal.* onde largamente escreve ácerca desta materia.

21 Tanto que o Reo he pronunciado á prizaõ vay o Juiz a que pertence com os

officiaes de Justiça, & faz inventario dos bens moveis, ouro, prata, &c. & feyto o inventario, se faz auto de sequestro, na fórma seguinte.

Auto de sequestro, que se fez dos bens de N. por ser comprehendido em tal crime.

22 **A** Os tantos de tal mez, & anno, em tal lugar, sendo presente o Doutor N. & mais officiaes de Justiça, em casa de N. mandou o dito Juiz a mim Escrivão fizesse inventario dos bens moveis, que se achassem nas cazas do Reo, a qual eu Escrivão fiz de todos os bens moveis que se acháraõ, dividas que se lhe deviaõ, papeis, taes, & taes cartas, &c. (& aqui declarará se lhe fizeraõ alguns requerimentos de dividas, que o Reo devesse, ou fosse obrigado, &c.) & eu Escrivão fiz o tal inventario perante o dito Juiz com toda a verdade, & feyto elle, mandou, que fizesse este auto de sequestro, para que a todo o tempo constasse, que os ditos bens foraõ confiscados pelo Fisco Real, & logo se entregáõ no deposito do Juizo para se dar certidão em como ficão entregues, para que sendo o Reo condemnado por sentença em que seja convencido pelo crime, fiquem de todo radicados para a Coroa, & Sua Magestade dispor delles como for servido; & nesta fórma fiz este auto de confiscação em que assinou o dito Juiz, Meyrinho, & seu Escrivão, & eu N. Escrivão que o escrevi. E assinaõ os sobreditos com seus nomes inteyros.

23 E logo os ditos bens, podendo ser, se entregãõ no deposito, & naõ se podendo, entregar logo ficão nas mesmas casas, & se fechaõ as portas, & se deytaõ travessas nellas, para naõ se abrirem, & s6 os officiaes que fizeraõ a confiscação, as pôdem abrir para tirarem os bens.

24 E se no lugar ha bens submoventes, logo se confiscaõ tambem, & se faz o mesmo auto de confiscação, & se lançaõ no mesmo inventario, & os rendimentos tambem se sequestraõ.

25 E se os bens submoventes estaõ fóra do lugar, se passa carta de diligencia, para lá se fazer sequestro nos ditos bens, & seus rendimentos; & feyto o dito sequestro, se faz auto de confiscação, junto tudo á dita carta, se remette ao Juizo donde ella emanou para se ajuntar tudo aos autos de confiscação do dito Juizo. E os rendimentos dos ditos bens os cobra, & arrecada o mesmo Juizo.

26 E todos os requerimentos que ácerca dos ditos bens se fizerem, he perante o dito Juiz, o qual lhe defere na fórma do seu Regimento, que em tudo se deve observar nesta materia.

E ácerca das confiscaçoens, & do que pertence ao fisco, he necessario advertir algumas cousas, que convem praticarem-se (pelo que pôde succeder em algumas Villas, & lugares, onde naõ ha Letrados que possaõ aconselhar nesta materia) & assim he necessario escreverem-se neste lugar.

27 Em primeyro lugar se hade advertir, que debayxo do poder Real, neste Reyno, ha tres Fiscos, hum no Reyno, de que já fica escrito, outro nos Estados da India, outro nos Estados do Brasil, como escreve o doutissimo Antonio de Souza de Macedo na dec. 97. no num. 5. separados huns dos outros nas palavras seguintes.

Secundo (& in hoc fiebat maior vis) quod per Regia decreta à pluribus annis constitutum est, bona fiscalia Status Indiae, separata esse à Fisco Regni in Lusitania, item, & bona fiscalia Status Brasiliae; ita ut non unus Fiscus, sed tres Fisci cum tribus patrimoniis reputentur: ut aliàs notatur per bonum textum in L. ex facto 35. & in S. rerum, ff. de hered. instituend. Unde unus debita non solvuntur ab alio: ac proinde, casu quo Rex pro factis ministrorum teneretur, non Fiscum Regni, quasi diversam personam, sed Fiscum Indiae, qui ibi suum procuratorem habet conviniendum esse.

28 Donde se deduz, que sendo Sua Magestade obrigado a pagar pelo facto de seus ministros fiscaes, hade pagar pelos bens de qualquer dos Fiscos a que pertencer

tencer, & não hade pagar de hum pelo de outro. V. g. sendo obrigado a pagar pelo Fisco da India, não hade pagar dos bens do Fisco do Reyno pela separação de hum, & outro Fisco; mas hade pagar pelos bens daquelle, a que pertencer: porém poderse-ha entender, & observar nesta materia, na fórma que o Escritor disputa na dita *dec.*

29 Advirta-se segundo, que nas causas duvidosas de grande consideração, pertencentes ao Fisco, se hade tomar a mais branda interpetração ácerca das penas que se houverem de impor, applicadas ao Fisco; como diz o mesmo *Sousa de Macedo, na dec. 77. num. 9. & na dec. 78. num. 10.*

30 Adverte-se terceyro, que aquelles que tem o dinheyro do Fisco, que se haõ com dolo nas contas que daõ; saõ condemnados no triplo, como se colhe do Regimento do Fisco Cap. 12. & se deve conformar com a Provizaõ Real, dada em 16. de Mayo do anno de 1614. & he Ley de Castella, *L. 18. tit. 5. lib. 9. recopilat.* & no Reyno de Sicilia he costume daquelle Corte, como testemunha *Afflict. in Constit. Sciciliae, rubric. 35. de offic. Reipublic. lib. 1. num. 2.*

31 E sempre nesta materia se haõ de salvar os erros, porque havendo-os, se haõ de desfazer, por quanto onde ha erro se fazem as contas de novo até se purificar; porque onde ha erro se desfaz, & não se dá consentimento nelle. *L. si per errorem, ff. de Jurisd. omn. Judic. L. nihil consensui, §. non videtur, de regul. Jur. L. 2. §. fin. de jur. Fisc.*

32 Donde se deduz, que a confissão erronea não procede, ainda que seja judicial, jurada, & feyta por muytas vezes, a qual se póde revogar até a sentença, provada a verdade. *L. generaliter, 13. vers. nisi, Cod. non numerat. pecun. L. error. Cod. de Jur. & fact. ignorant. L. cum de indebito 25. ff. de probat. glos. verbo, qui errat, in L. non fatetur, ff. de confess. ubi Bart. Dec. conf. 408. & na L. 1. col. 2. Cod. de error. calcul. & á dita L. Jason. col. 2. vers. secundo subtilius; Roman. conf.*

346. numer. 7. *Mascard. de probation. conclus. 378.* principalmente no num. 2. *Antonio Cabrerros in tract. de tripl. cap. 9. per tot.* principalmente no num 8. & no cap. 23. no princip. até o num. 8. E affinaõ a razaõ; porque será iniquidade, & contra a razaõ, que sendo a confissão erronea, em que não houvesse culpa, se condemnasse o Reo criminalmente; digo *criminalmente*, porque a paga, além do triplo que se applica ao Fisco, faz causa criminal: *glos. verbo, centum aureum, in L. 3. ff. de se pulc. viol. & Bart. in L. licitatio, a. lias, locatio 9. §. quod illicite, num. 1. ff. de publican. Platea in L. 2. Cod. de his, qui ex public. rat. lib. 10. Jul. Clar. in §. fin. quest. 1. vers. quarta igitur; o qual affirma, que desta opiniaõ se não hade apartar: & se confirma, pelo que diz *Cald. in L. unic. Cod. ex delict. defunct. in princip. num. 12.**

33 E para se encorrer em pena de erro, deve o tal erro proceder de *Dolo*, ou conter *Dolo*, como escrevem *Afflict. sup. d. rubric. 35. lib. 1. num. 2. & Cabrerros d. cap. 9. num. 8. Escobar de racion. cap. 42. numer. 18. ibi: Dolo se.*

34 E o tal erro, não deve ser qualquer erro, mas manifestamente se deve provar, como diz o mesmo *Afflict. num. 2. ibi: Nisi allegaret errorem, qui esset manifestus: & para sobre elle se proceder criminalmente á imposição da pena, require-se Dolo, & este não deve ser presumpto, como explicaõ Gregor. Lop. na L. 5. titul. 15. part. 7. verbo: En manera de hurto. Menoch. conf. 1194. num. 3.*

35 De mais, que quem allega *Dolo*, & nelle se funda, o deve provar: *L. Patronus 6. L. quoties 18. §. qui dolo, ff. de probat. glos. verbo. sciens, in L. 2. Cod. si aliena res pign. dat.*

36 E se diz manifesto, o que por indicios perspicuos, & manifestas provas se faz; como se deduz da *L. dolum 6.* com a sua glola *verbo perspicuis, Cod. de dolo, Bart. in L. quod Nerva 33. num. 14. ff. de depos. Menoch. d. conf. 1194. num. 4.*

E acerca desta materia, se podem colher muitas cousas da glos. na *L. plagij, Cod. de plag. Boer. dec. 168. num. 11. Clar. in §. fin. quest. 60. num. 22. Alexandr. conf. 8. ex num. 9. lib. 6.* E o que dito fica acerca das provas dos erros, procede mais nos crimes, & outros juizos mais livres, onde não ha Ley precisa, como tem o Fisco: como explicaõ *Cabr. supr. cap. 14. num. 7. Joan. Bapt. Larr. na alleg. Fisco. part. 1. alleg. 38.* por toda ella, principalmente no *num. 5. & n. 6.* E assim o que se quer escutar, tem obrigaõ de provar o contrario. *Glos. verbo, probari, in L. ne Codicillos, 5. Cod. de codicil.*

37 E finalmente, para ser conhecida a prova manifesta dos erros, não se pôde assinar regra certa, por quanto as provas são arbitrarías, como he vulgar na *L. 3. §. 1. ff. de testib. Menoch. de arbitr. lib. 1. cas. 90.* E assim, que neste caso se hade considerar, á vista das provas, se o que commetteo o erro teve algum lucro, ou utilidade nelle, para entao se considerar, para a deliberação, o como o Julgador se hade haver, seguindo o que dizem *Bald. conf. 382. num. 10. vol. 5. Alexandr. conf. 227. Visa inquisitione, num. 12. lib. 4.*

38 Advirta-se quarto, que o Fisco não succede nas Capellas, onde existem consanguineos até o decimo grão, & o fundamento se deduz da *Ord. lib. 4. titul. 100. §. 2. & §. 3.* & o explica *Palac. com grandes fundamentos á rubric. §. 44. num. 4.* & pelas razoens que se deduzem do *text. na L. avus, Cod. de emancip. liberor. L. 2. §. si quis à Principe, ff. ne quid in loc. public. Gomes in regul. Cancellar. de non tollend. jur. quest.* E expressamente se confirma pelo que dispoem a dita *Ord. titul. 94.* dando a ordem de succeder, na fórma seguinte.

Fallecendo o homem casado abintestado, & não tendo parente até o decimo grão, contado segundo direyto Civil, que seus bens deva herdar, & ficando sua mulher viva, a qual juntamente com elle estava, & vivia em casa teuda, & manteyda, como mulher com seu ma-

rido, ella será sua universal herdeyra. E pela mesma maneyra será o marido herdeyro da mulher, comque estava em casa manteyda, como marido com sua mulher, se ella primeyro fallecer sem herdeyro até o ditò decimo grão. E nestes casos não terão que fazer em taes bens os nossos Almojarifes.

E acerca desta materia, que trata a Ordenação, se veja o que escreve *Valasc. de partit. cap. 6. num. 55. & num. 56.* onde allega *Bald. na L. 1. Cod. unde vir, & uxor, & a ella Curt. Jun. num. 9. & Matiens. de succession. abintest. art. 4. num. 2.*

39 Porém, quando não ha quem succeda, na fórma da instituição, neste caso, pertence a Capella, ou Morgado ao Principe soberano, como bens vagos para elle: *Ord. lib. 2. titul. 26. §. 17. ibi.*

E todos os bens vagos, a que não he achado senhor certo.

40 Esta palavra todos, he universal, & comprehende toda a sorte de bens: *L. Julianus, aliàs L. testatorem 68. ubi Bart. ff. de legat. 3. L. pediculis 32. §. Labeo de auro, & arg. legat. Bart. conf. 50. num. 3. lib. 2. Menoch. de recuper. possess. remed. 15. num. 194. & conf. 20. num. 17. & conf. 156. num. 23. Gratian. dec. 24. num. 5. & August. Barbof. de diction. in dictione omnis, num. 1. & assim inclue tudo, & todos, & cada hum de per si. *Surd. conf. 460. num. 39.* Donde se deduz, que opera tanto a dita palavra todos, como se de cada hum se fizesse expressa, & declarada menção *Bart. in L. 2. num. 2. ff. de novation. Surd. conf. 31. num. 27. & dec. 265. num. 30.**

Por cuja razaõ, corrobora a dita *Ord. Gamma, dec. 288.* & a *Ord. lib. 1. titul. 62. §. 51.* & o *§. si quis edificatorem in Authent. de Ecclesiast. tit. col. 9. L. legata, ff. de administ. rer. ad civitat. pertinent.*

41 E como, & quando se entenda da Capella instituida por leygo, sem authoridade do Prelado, para vir á Coroa? Veja-se o que escrevem *Paris. Conf. 34. lib. 4. depois de Cardin. num. 4. na Clement. Quia contin-*

git. de religioſ. domib. & de hoſpital. Covarr. variar. lib. 2. cap. 20. num. 4. E o que dito he das Cappellas, ſe hade dizer dos Morgados. Nas Cappellas, & Morgados vagos nomea El-Rey administrador.

42 Advirta-ſe 5. que as arremataçoens geralmente de tudo feytas com as ſolemidades de direyto, não ſe pôdem desfazer, como diz Anton. Nigr. de ſubſtatione, cap. 9. n. 7. com o fundamento do text. na L. ſi hypothecas, 8. in fin. Cod. de remiſſ. pign. Bart. in L. licitatio 9. num. 4. ff. de public. Valaſc. conſult. 37. num. 1. O que ſe entende nos bens ſilcaes, L. ſi tempora, Cod. de fid. instrumentor. lib. 10. & ibi Bart. Maſtril. de magiſtr. lib. 5. cap. 9. num. 17. & Nigr. ſup. cap. 11. §. 2. num. 1.

E deyxando as mais queſtoens, que na materia das arremataçoens incitaõ os DD. como ſão Afflic. dec. 240. num. 3. Guid. Pap. dec. 536. Valaſc. conſ. 109. num. 3. Mangil. de ſubſtat. queſt. 34. num. 9. & oſtext. na L. ult. ff. de jur. Fiſc. L. Lucius 21. §. ſin. in fin. ff. ad municip. L. ſi tempora, Cod. de fid. instrument. lib. 10. L. 1. in fin. Cod. de vend. reb. civit. lib. 11. Poſth. de ſubſtation. inſpection. 57. n. 55. & n. 56. & inſpect. 59. Cæval. comm. contr. commun. queſt. 536. Peregrin. de jur. Fiſc. lib. 6. tit. 4. num. 8. verſ. nonnulli. Gratian. forenſ. tom. 1. cap. 7. num. 11. Os quaes pôde o douto, & curioſo leytor ver remeſſivamente.

43 Digo, que ſe o comprador, ou conductor nas arremataçoens pertencentes ao Fiſco ſe ouver com dolo, ou malicia, ainda que ſeja pequena, ou mediocre, ſempre o Fiſco tem reſtituiçaõ, & a arremataçaõ ſe pôde retratar: aſſim o enſina, & afirma a gloſ. & Bart. na L. 1. ff. de jur. Fiſci, & Peregrin. ſup. d. num. 8. verſ. nonnulli, Mangil. ſup. n. 16. Maſtril. ſup. cap. 9. num. 10. & Nigr. ſup. d. §. 2. num. 1. & num. 10.

44 E a razaõ he; porque o dolo faz quebrar os contratos, em q̄ intervem, como eſcrevem vulgarmente os DD. á L. actione, L. ſub pr. a textu, L. interpoſitas, Cod. de tranſaction. Ainda que ſejaõ confirmados pelo Principe, como diz Molin. lib. 4. cap. 9. à n. 33. de primogen.

45 Advirta-ſe 6. que quando o Fiſco ſuc-

ceder ao delinquente, he com as obrigaçoens, quaſi como herdeyro, & ſe preſume gravado a reſtituir: como entendem, & explicaõ os DD. aos text. na L. actiones, §. publicatione, ff. pro ſocio, L. ſi marito, ff. ſolut. matrim. L. in ſumma, L. quod placuit ff. de jure Fiſci.

46 E daqui ſe pôde perguntar, ſe o Fiſco prefere na hypoteca interior aos acredores? A eſta pergunta ſe veja o que ſe reſolve pela L. ſi pignus, 8. ff. qui potior, & á L. ſi fundum, & a ſua gloſ. Cod. eod. tit. & Gregor. in L. 17. tit. 13. part. 5.

47 E aſſim ſe diz, que o direyto particular ſe offende pela obrigaçaõ do Fiſco feyta depois: he o text. na L. 3. Cod. de remiſſ. pignor.

48 E a razaõ he; porque o Fiſco não he privilegiado, ſe não em quanto ſe acha o ſer privilegiado eſpreſſamente, he text. eſpreſſo na gloſ. in L. Item veniunt, §. in privatorum, verbo publica, ff. de petit. hæredit. Fulgoſ. conſ. 117. colum. 2. Porém tem caſos, em que o Fiſco pôde preferir, que ſão deduzidos da L. ſatis notum, Cod. in quib. cauſ. pignor. L. penult. Cod. de primipil. lib. 12. Capic. dec. 129. Gratian. tom. 4. cap. 733. à n. 1. L. ſi is qui, ff. de jur. Fiſc. aonde a ſua gloſ. & Bart. Rebuf. tom. 2. ad LL. Gall. tit. de Coſtit. reddituũ gloſ. 8. n. 39. onde o douto leytor o pôde ver.

49 Advirta-ſe 7. que o Fiſco, ou o Rey, quando he chamado como Author, hade correr a cauſa perante o ſeu Juiz, como ſe vê da Ord. lib. 3. tit. 45. §. ultimo, & o meſmo confirmaõ Bart. & Platea, que refere Mart. Laudens. de Fiſco, queſt. 27. ainda que Bald. tenha o contrario, & ſe confunda no ſeu dizer na L. 3. col. 2. Cod. de jure Fiſci, lib. 10.

50 E a razaõ deve ſer, porque o Fiſco tem ſeus Juizes certos, & determinados para as cauſas ſilcaes, & poriſſo não paſſaõ a inttancia text. in L. 2. & 3. Cod. ſi adverſus Fiſcum, & no tit. Cod. ubi cauſæ ſilcales. E aſſim diante dos taes Juizes ſe haõde ventillar as cauſas pertencentes ao Fiſco; & eſta he a commua opiniaõ, que trazem por afirmativa Dec. in cap. quia G. num. 10. de judic. & a L. 1. Cod. de juridi. omn. judic. & Covarr. præſt. cap. 8. num. 3. ad fin. Peregrin. de jur. Fiſci, lib. 7. tit. 1. n. 11.

51 E se confirma, porque no Fisco successor, he especial nelle não passar a instancia, pela certeza dos seus Juizes: *L. si constante, §. fin. ubi Bart. n. 4. solut. matrimon.* E deyxando o que diz *Barbos. á dita L. si constante. num. 20.* Se hade dizer por concordia, & o que se pratica, que para a instancia passar no Fisco he activa, & passivamente: mas o processo no mesmo estado, & nos mesmos termos, se remette ao Juiz do Fisco, como he expresso na *Ord. lib. 1. tit. 10. §. 8.* E se deduz das palavras seguintes da dita Ley.

E assim tomarão conhecimento de todos os feytos, em que o Procurador de nossa fazenda se opposer, ou assistir; & lhes serão remittidos, tanto que o dito Procurador se opposer, ou assistir, sem mais Juiz algum tomar delles conhecimento, assim em todos os Juizes da Corte, como de toaos nossos Reynos, & Senhorios.

E fica clara a praxe nesta materia, & como novissimamente o commenta *Pegas* á dita *Ord.* & os mais *Reyniculas.*

52 E neste lugar se hade advertir, que os Juizes do Fisco não conhecem entre particulares partes, mas só ao que a elles pertence, & he a vulgar opiniaõ dos DD. á *L. procurator, Cod. ubi caus. cause fiscales:* porém poderão conhecer quando o privado convença ao privado na causa, que penda do Fisco, como se deduz do *text.* na *L. vidente, Cod. eod. tit. & a L. si minori, Cod. de Jur. Fisc. lib. 10.*

53 Advirta-se 8. que o Fisco não quer, nem intenta perjudicar o direyto de terceiro: *L. 2. §. si quis à Principe, ff. ne quid in loco public.* & se deduz do que dizem os DD ao *text.* na *L. 1. Cod. de hered. vel act. vend. L. eum qui bona, ff. de Jur. Fisc. Jas. conf. 88. lib. 3.*

54 E se deduz, que quando o Principe concede os bens, com elles parece q̄ concede as obrigaçoens: *L. Princeps bona, 21. ff. de verbor. significat.*

Ellas me parecem as advertencias mais necessarias neste lugar, para andarem em praxe, para quem principia os officios de julgar, & advogar, & para os lugares onde não há advogados, que possaõ aconselhar, porque onde os ha, tem *Authores* por onde podem ver a materia nos casos occurren-

tes, como he, *Pereyra de Man. Reg.* por todo o tratado: *Portugal de Douat. Reg. Cabed.* na 2.ª p. & outros muytos que escreveraõ nesta materia, & o princip. *Peregr. de Jur. Fisc.*

Quanto ao que respeyta á confiscação, & sequestros no foro Ecclesiastico.

55 **H**E certo em direyto, que os Ecclesiasticos que viverem torpe, & escandalosamente, & commettendo graves crimes, & não se emendarem, que se lhe podem ser sequestrados os frutos, para se pagarem as penas, que lhe forem impostas em castigo de suas culpas, & perseverança em seus crimes: como escrevem os DD. ao *cap. quia frater 7. quæst. 1. & ao cap. Clericorum,* & os seguintes, *de vita, & honest. Clericor.*

56 Negando-se-lhe tambem a estes toda a exempçaõ *appellatione remota,* em pena de seus crimes: *text. in cap. felicis de pæn. lib. 6. & a Clement. multorum de pæn.* O que tudo he commettido a seus Bispos, para executarem; o q̄ se confirma pela disposiçaõ do *Conc. Trid. sess. 23. de reformat. cap. 1. vers. Eadem omnino:* nas palavras seguintes.

Quod si, per edictum citati, etiam non personaliter, contumaces fuerint, liberam esse vult, ordinariis per censuras Ecclesiasticas, & sequestrationem, & subtractionem fructuum, alia que juris remedia, etiam usque ad privationem, compellere; nec executionem hanc, quolibet privilegio, licentia, familiaritate, exemptione, etiam ratione cujuscumque beneficij, pactione, statuto, etiam juramento, vel quacumque auctoritate confirmato, consuetudine, etiam immemorabili; que potius corruptela, censenda est, sive appellatione, aut inhibitione, etiam in Romana Curia, vel vigore Eugenianæ constitutionis, suspendi posse.

O que se confirma pelo *text.* no *cap. Divina, de privileg. in Extravag. com. & a tudo August. Barbos.* onde elegantemente explica o *Conc. & text.*

57 E aqui se hade dizer, que ainda que os Bispos commettaõ graves crimes, se lhe não podem confiscar, nem sequestrar seus bens, por quanto o conhecimento pertence

ce ao Summo Pontifice, para o castigar, como suas culpas, & excessos merecerem, como se manifesta da disposiçã do *Conc. Trid. sess. 24. de reformat. cap. 5.* nas palavras seguintes.

Causæ criminales graviores contra Episcopos, etiam hæresis, quod absit, quæ depositione, aut privatione dignæ sunt, ab ipso tantum Summo Romano Pontifice cognoscantur, & terminentur.

É a estas palavras se hade ver o que comenta *Aug. Barb. & ao text. no cap. ad abolendã de hæret. & o Conc. Sardicenf. cap. 3.*

É vay o dito *Conc. Trid.* dispondo na fórma seguinte.

Quod si ejusmodi sit causa, quæ necessario extra Romanam Curiam, sit committenda, nemini prorsus ea committatur, nisi Metropolitanis, aut Episcopis à Beatissimo Papa eligendis. Hæc vero commissio, & specialis sit, & manu ipsius Sanctissimi Pontificis signata, nec unquam plus his tribuat, quam ut solam facti instructionem sumat, processumque conficiant; quem statim ad Romanum Pontificem transmittant: reservata eidem Sanctissimo sententia definitiva.

O que se confirma pelo mesmo *Conc. sess. 13. de reformat. cap. 6. 7. & cap. 8. & o text. no cap. sunt nonnulli, 2. quæst. 7. cap. accusatio quoque, cap. accusatio Episcoporum, cap. testes 2. quæst. 7. cap. ult. quæst. 5.*

58 Porém, se os Bispos commetterem gravissimos crimes, pôde o Rey no seu Reyno depor o tal Bispo do seu Bispado, mandando, q̄ não esteja nelle, por evitar ruina, & mayores culpas, & de tudo dar conta ao Romano Pontifice com alguma informaçã, como succedeo neste Reyno a certo Bispo de ultramar, q̄ havendo queixas delle, mandou S. Magestade, que se recolheça a esta Corte de Lisboa no anno de 1687. & se deu conta a Sua Santidade, o que foy publico, & notorio, & o mesmo succedeo depois a outro, tambem ultramar, o que foy notorio, porém mandando-os S. Magestade recolher, sempre tem a sua congrua, & rendimentos do seu Bispado. É sua Santidade dispoem o que he conveniente, &c.

59 Tambem os Metropolitanos pôdem

admoestar, & advirtir a seus suffraganeos, o que convier a o serviço de Deos, & do Regimen Ecclesiastico, & de seus excessos, como vi que o Arcebispo da Bahia escreveu a hum suffraganeo admoestando-o de algumas cousas pertencentes ao Regimen Ecclesiastico, dizendo-lhe por carta, que se não houvesse emenda daria conta a Sua Santidade, porque a isto era obrigado: o que he deduzido do *Conc. Trid. sess. 23. de reformat. cap. 18.*

60 Esta confiscação que se faz pelo Ecclesiastico pelos graves crimes, que o tal foro convem castigar, he para a satisfaçã das penas pecuniarias em que forem condemnados, & os bens confiscados não se applicã á Mitra (como no secular á Coroa) mas são applicados conforme as disposiçoens das constituiçoens de cada Bispado, por estas serem as Leys Ecclesiasticas, que em cada qual se deve observar; applicando as penas conforme os crimes, por serem narradas no *Conc. Trid. sess. 13. cap. 4. 5. & sess. 25. de reform. cap. 6. & cap. 14. text. in cap. cum omnibus, cap. volumus, cap. feminas, 81. dist. cap. 1. com outros muytos seguintes, de cohabit. Cleric. & mulier. cap. si autem eod. tit. cap. quorundam, 34. dist. cap. si quispiam, dist. 81. text. in cap. presbiter, & cap. si quis à modo, dist. 81.* Por quanto para isto, & casos semelhantes se haõde observar as constituiçoens de cada Bispado *Conc. Trid. sess. 21. de reformat. cap. 3. & sess. 22. cap. 3. & os DD. Canonistas a todo o tit. de Cleric. non resid. & ao cap. cum ex eo de election. lib. 6.*

É o vulgar direyto Canonico.

Em que fórma se cobraõ as dividas do Fisco Real?

61 **T**anto que o criminoso he condemnado por sentença final, & seus bens ficaõ annexos ao Fisco, & elle obrigado a satisfazer, como fica dito; o q̄ quer haver do Fisco o q̄ o comprehendido no crime lhe devia, faz petiçã na fórma seguinte.

Diz N. morador em tal lugar, que N. morador em tal parte lhe era devedor de tanto (ou de tal cousa) o qual por tal crime foy prezo, & seus bens confiscados para a Coroa, & pelo dito crime foy prezo,

é sentenciado em tal pena, & seus bens ficárao para a Coroa: & porque antes de ser preso era devedor ao supplicante da dita quantia (ou de tal cousa) o que o supplicante quer haver do Fisco por via de libello.

P. a V. M. lhe faça mercê mandar, que o Procurador da Coroa seja citado para apresentação do dito libello. E R. M.

Despacho do Juiz do Fisco. Como pede. N.

62 Feyta a citação, se lacuza na primeyra audiencia do Juiz do Fisco, & se procede na fórma dos mais libellos, como escrevi na *i. p. cap. 10.*

63 E se o criminoso tem parentes, que queyrao defender a causa, & ajudar o Procurador fiscal da Coroa, he admittido a ajudar ao dito Procurador, & vay a causa correndo seus termos.

64 E se o acreedor já corria demanda com o dito condemnado, & ella foy confiscada, nestes termos se passa carta avocatoria, para os autos virem para o juizo do Fisco, para nelle se findarem, como já acima fica escrito, *num. 49. 50. & num. 51.* E outra razaõ, porque o Fisco succede em todas as acçoens activas, & passivas, & tem Juizes certos para as deliberarem, pelo seu privilegio, como dizem os allegados nos ditos *num.*

65 Porém, nas materias pertencentes ao Fisco, sempre hade obseyar a disposição do seu Regimento, porque a sua disposição faz cessar o que contra elle se faz, como explica, & escreve *Tiraq. in L. si unquam, verb. liber, num. 8. & num. 9. Molin. lib. 1. cap. 2. à num. 27.* E quando ouver alguma duvida na materia, se hade conformar com a disposição de direyto, como se deduz da *L. si duo, de acquir. hered. L. hered. mei, §. cum ita, ff. ad Trebellian.*

66 E a razaõ he; porque a Ley sempre se hade observar, ainda que parece dura, como se colhe da *L. prospexi, ff. qui, & à quibus.* Nem a nós nos convem julgar da Ley, mas julgar segundo a Ley dispoem, & determina: *text. no cap. erit autem, 4. dist. cap. pastoralis, §. qui vero, de offic. delegat.*

CAPITULO XXV.

A'cerca dos sequestros, & em que fórma se devem fazer?



A' acerca dos sequestros tenho escrito no *cap. antecedente*, & na *i. p.* & antes de escrever algumas cousas mais necessarias á praxe, he necessario saber-se a differença entre a confiscação de bens, & sequestro delles.

1 A confiscação he hum acto de apreender os bens, que pertencem ao Fisco, para se lhe applicarem, convencido o condemnado, tanto os q a elle lhe pertencem, como os que por elle pòdem acontecer aos herdeyros estranhos: tudo he deduzido dos *text. na L. 9. §. penult. ff. de tut. & rat. L. sed addes, §. Fisco, ff. locat. L. 1. Cod. de bon. libert. L. jura libertorum, ff. de jure patron. Britto, p. 2. rubric. §. 5. n. 1.*

Quando se lemitte, ou amplie a confiscação nos herdeyros estranhos? Veja-se pela *L. 3. Cod. de interd. & relegat. Tellus na L. 27. Taur. n. 19. Ord. lib. 5. tit. 1. §. 1. Molin. disp. 623. & 658. n. 1. P. Sanches, lib. 2. cap. 30. quest. 2. Campanil. in diversorio juris Canonic. rubric. 11. cap. 14. à n. 16.*

2 E o sequestro he huma mera deposição de bens, como se vê do *text. na L. propria, ff. de depositi*; este se faz para segurança dos bens que as partes letigaõ para se entregarem, ou dispenderem a quem vencer a causa; & nos crimes para as penas, despezas, & condênaçoens para as partes offendidas, & despezas das Relaçoens, em pena do delicto commettido, como explicaõ os DD. á *L. sequester. de verbor. signific. Azor, tom. 2. lib. 6. cap. 25. quest. 27. Castr. Pal. de benefic. disp. 2. punt. 28. num. 5. Ord. lib. 5. tit. 126. §. 11. no fim, & tit. 127.*

3 Os sequestros se fazem tanto que, o que commetteu delicto se ausenta, & se lhe prova quanto baste para ser preso, conforme a dita *Ord. lib. 5. tit. 126. §. 11.* & da mesma fórte se procede nos bens do matador, que se ausenta, o qual faz o Corregedor do crime da Corte, na fórma que dispoem a *Ord. lib. 5. tit. 128. §. 1.* aonde os nossos Reyniculas.

Estes

Estes sequestros criminaes se fazem em casos de morte (principalmente em casos, que trazem atrocidade annexa) constando que a morte foy de proposito, ou mandou matar; constando o sobredito pelas devaças: como se deduz da *Ord. proxima*, §. 2. nas seguintes palavras.

E se pelas devaças de mortes se achar provado, que os matadores matarão de proposito, ou mandarão matar, os Juizes mandarão logo escrever toda sua fazenda, & a sequestrarão em mão de pessoa fiel.

5 A praxe que se usa he: que tanto que se principia a devaça, perguntadas duas, ou tres testemunhas em que se prove o caso, logo o Juiz manda fazer inventario dos bens que se acharem em casa, & poder do delinquente, & feyto o inventario delles o Escrivão faz hum auto de sequestro, no qual declara, que o Juiz lhe mandou fazer o dito inventario, & que depois de feyto, lhe mandou fazer auto de sequestro, & entregou os ditos bens a N. que ficou por depositario delles; de que se fiz termo de entrega, em que affina com o mesmo Juiz. E não havendo pessoa no lugar a quem se entreguem, se deytão travessas nas portas, & se fechaão as janellas muyto bem, para que fiquem seguros até se levarem ao deposito, ou se entregarem a depositario que dê conta delles a todo o tempo que a Justiça mandar que se entreguem, convencido o delinquente a perdimento de bens, & pena corporal; observando-se o disposto pelas Ordenações já allegadas.

6 Tambem nos casos civeis, em que por direyto se devão fazer sequestros, se observa a mesma praxe, como dispoem as *Ordenações*, lib. 4. tit. 54. §. 4. & tit. 6. §. fin. & tit. 95. §. 2. & tit. 96. §. 13. & §. 12. & lib. 3. tit. 31. §. 1. & §. 3. & no princip. & tit. 13. no princip. & tit. 73. §. 2. & tit. 87. §. 15. vers. *E não dando*. Nas quais Leys se declara, que bens podem ser sequestrados, ou não, ou em que casos?

7 E acerca dos sequestros são necessarias algumas advertencias, que podem

vir a praxe, em casos occurrentes a ella.

8 Adverte-se primeyro, que se devem sequestrar as coufas, sobre que se litiga, quando ha alguma, ou algumas duvidas: como escrevem *Masuero*, in *prax. tit. de possessione*, §. *item in omni possessorio. Rebus. ad Constitut. Regias, tit. de mater possess. art. 7. glos. 1. à num. 8.*

9 Principalmente, quando o sequestro he meramente para astaes coufas pedidas em juizo, não se dissiparem, & o tal sequestro não esbulha a ninguem, como he texto expresso na *L. sequester*, ff. *de verbor. significat. L. licet*, ff. *de depositi.*

10 Mas antes he grandissima cautela, para que o letigante injusto não dissipe os bens, nem os lucre em prejuizo do outro, & para fugir a demoras; como com muytos considera *Palae de mayor at. p. 3. quaest. 7. num. 3. in fin.*

11 Advirta-se sugundo, que os Julgadores não sejaõ faceis em conceder sequestros nas causas civeis; como dizem, & explicaõ os DD. á *L. unic. Cod. de prohibita sequestrat.*

12 É a razão he; porque regularmente os sequestros são prohibidos, como se deduz da *Rubric. Cod. prohib. sequestrat.* & das Leys de Castella, *L. 1. tit. 9. part. 5.* & o vulgar entre os DD.

13 É assim he necessario, quando se pedir, & requerer o tal sequestro, que se prove a dissipação de bens, & o perigo a que podê vir as partes entre si, de pendencias, & estrondo de armas. *Angel. conf. 107. num. 3.* & os DD. á *L. 3. §. Julianus, vers. si vero utraque persona*, ff. *de liber. exhibend. text. in cap. ex transmissa de restitut. spoliator. cap. cum locum de sponsalib.* & o vulgar entre os DD. á *L. equissimum*, ff. *de usufruct.*

14 Advirta-se terceyro, que não sómente os Juizes superiores, como fica escrito no Cap. antecedente, podem conceder os sequestros (quando se permittem) mas tambem os inferiores, pedindo-o o caso, & o tempo, como explica *Valasc. conf. 159. num 21.*

15 Quando sequestros tenhaõ lugar, ou não? Remissiva, veja-se a *Ord. lib. 4. tit. 7. §. E se aquelle. Balduin.* na *L. quidam existimaverunt. col. 2. vers. 2. casu,*

casu, & ibi *Jaf. num. 4. ff. si cert. pet. at. text. in L. fin. ff. de offic. procurat. Cesar. Bald. in L. Ordinarij, col. 4. vers. sed hic quero, Cod. rei vendicat. & in cap. 2. de vita, & honest. Clericor. & in cap. 1. de sequestrat. possession. & propriet. num. 9. Dec. conf. 336. Grat. conf. 10. num. 9. lib. 1. Jafon. in L. si fidejussor. §. fin. ff. qui satisfac. cog. Dec. in L. fin. Cod. edict. D. Adrian. num. 6. Afflict. dec. 98. Guid. dec. 296. Gomes in L. 45. Tauri numer. 125. ad fin. Menes. in rubric. Cod. de transact. num. 2. Alberic. in d. L. equissimum, sub §. sed si inter duos, col. 2. Innoc. in cap. in praesentia, numer. 2. de probation. onde todos declaraõ, & assinaõ as razoens de quando, ou quando não se devaõ fazer os sequestros.*

16 Advirta-se quarto, que por arbitrio do Principe, se pôde mandar fazer sequestro, dada justa causa; como escrevem *Jafon. in L. si fidejussor, §. ult. ff. qui satisfac. cogant. Abb. in cap. Dilictus, de sequestr. possess. & fruct. Alexandr. conf. 163. lib. 2. col. 2.* E qual seja a justa causa que o Principe possa ter, para mandar proceder a sequestro? Dizem os DD. que he a dilapidação, & dissipação dos frutos. *Abb. sup. num. 7. & 9. Guid. Pap. dec. 246. Bart. post glos. in L. Imperatores, §. fin. de appellation.* principalmente sendo os frutos de grande valor, & que o possuidor delles não possa pagar a sua estimação: *text. in L. Divus à 1. ubi glos. & Angel. ff. de petit. heredit. Archidiacon. in Cap. quia res 12. aliàs 11. quest. 1. Bald. & Roman. in L. si servum, ff. de acquirend. hered. Curt. de sequestrat. notab. 2. num. 9.*

17 Dizem alguns Doutores, que para se fazer sequestro, he necessário que a pessoa, a que se hade fazer, seja ouvida, & para isto assim fer hade primeyro ser citada, & entaõ fazer-se o sequestro: como affirmãõ *Angel. in d. L. Imperatores, §. fin. Curt. in tract. de sequestrat. quest. 7. num. 4.*

18 Mas a esta opiniaõ se responde, que a tal opiniaõ se não hade praticar naquelle caso, ou casos, em que se der perigo na mora, ou que haja occul-

tação de bens, ou dissipação delles, &c. porque neste caso se pôde proceder a sequestro, sem citação de parte: como escrevem *Abb. in cap. 1. col. fin. ad fin. de sequestration. poss. ff. & fruct. Curt. sup. num. 40.* E não taõ sómente, neste caso se pôde fazer sequestro, mas tomar-se posse (sendo em bens em que o Rey possa, & deva succeder) dada justa caua; ou havendo decreto do Principe, & com conhecimento de causa, como dizem, & doutamente explicaõ *Antonio Gabr. de restitut. spoliator. concl. 1. limit. 57. num. 188. & Afflict. dec. 361. num. 35.* E ha outros Doutores que dizem, que neste caso, não he necessário o conhecimento da causa, quaes são *Paris. conf. 99. num. 19. volum. 4. & Antonio Gabr. sup. num. 189. Menoch. de recuper. possess. remed. 8. quest. 2. num. 67. Capic. dec. 77. per tot. Anchar. conf. 262. & conf. 463.*

19 E a razaõ he; porque quando o Principe manda fazer taes sequestros, he meramente huma segurança de bens, & seguros elles, manda, que a parte seja ouvida de seu direyto por via de embargos; & porisso quando se fazem os taes sequestros, ou se passãõ mandados executivos pela fazenda Real, sempre são com clausula justificativa, para que as partes sejaõ ouvidas de seu direyto; como resolvem *Jafon. in L. Ne quidquam, §. ubi decretum, notab. 5. de officio pro consul. & Alexandr. in L. si prius, ff. de nov. oper. nunc. Plot. in L. si quando, §. 3. num. 33. Cod. unde vi.*

20 Advirta-se quinto, que informado o Principe, de que ha bens vagos, & que não se sabe de pessoas a quem pertençaõ, nem quem nelles succeda, & ainda das mesmas Commendas, sendo dulto certo, não sómente os pôde sequestrar para a sua Coroa, & delles fazer, o que for servido, mas logo meter-se de posse delles, fazendo primeyro todas as diligencias necessárias para ter a plena noticia da dita falta das taes pessoas.

E querendo algumas pessoas nesta materia habilitarem-se por herdeyros para via de succederem nos ditos bens, hade ser citado o Procurador Regio, &

& sem a tal habilitação, & de outra sorte não tem astaes habilitações validade, como consta de huma Provizão de 9. de Janeyro, de 1588. E he na fórma seguinte.

O que visto por mim, mandey passar huma minha Provizão feyta na Cidade de Lisboa a 20. dias do mez de Setembro do anno de 1584. para todos os Corregedores das Comarcas destes meus Reynos, cada hum em sua Comarca, se informar das terras, & bens, que estavaõ vagos para a minha Coroa, por morte das pessoas, que fallecêrão na dita batalha, ou por qualquer outra via que fosse, & de que não houvesse nova, nem recado certo; & tomassem a posse por minha parte das taes terras, & bens da Coroa, & os sequestrassem. E porque sou informado, que algumas pessoas pertendêrão provar, que seus maridos eraõ vivos, & houvêrão sentenças disso, & se querem aproveitar dellas nos bens da Coroa, & Commendas, sem embargo da dita determinação: & considerando eu, que as ditas sentenças dadas entre outras pessoas, sem o meu Procurador dos bens da Coroa ser ouvido, não podem prejudicar ao direyto, que pela dita determinação estava adquirido á minha Coroa. E como depois da dita batalha são passados tantos annos, sem se saber nova certa de serem as ditas pessoas que entrárão na dita batalha mortas, ou vivas, nem nunca depois escrevêrão, nem dêrão novas de si, no qual caso o direyto presume serem mortos: hey por bem, & mando, que as taes pessoas, que as taes sentenças houvêrão, & por ellas pertendem ter posse dos ditos bens da Coroa, & Commendas, tratem juntamente da posse, & propriedade, para que tudo se determine em huma mesma sentença: & entretanto os ditos bens estejão sequestrados conforme a dita minha Provizão, até se tomar final determinação nas ditas duvidas: a qual quero que se guarde, assim nas causas, que por razão das ditas sentenças (depois deste meu Alvará) se moverem, como nas que ao presente pendem na Casa da Relação, ou em outra qualquer parte. Notifico-o assim a todas minhas Justiças, Officiaes, & pessoas, a que este meu

Alvará for mostrado, ou o traslado delle autentico, em modo que faça fé, & lhes mando, que o cumprão, & fação inteiramente cumprir, & guardar, como nelle se contém, sem duvida, nem embargo algum que a isso ponhão; o qual Alvará quero que valha como que fosse carta feyta em meu nome, & passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, sem embargo das Ordenações do segundo livro, & o contrario dispoê. Estevão da Gama o fez em Madrid, a nove de Janeyro de 1588. R E T.

E a dita Provizão se funda nas disposições das Leys, & dos DD. como se pôde ver do q̄ escrevem Jason. na L. si fideiussor, §. ult. ff. qui satisd. cog. & Abb. no cap. dilectus de sequestrat. possess. & fruct. Guido Pap. dec. 246. Alexand. conf. 163. lib. 2. col. 2. & de Angel. na d. L. Imperatores.

21 Advirta-se sexto, que os embargos de indignidade, ninguem os pôde impôr em juizo, mas só della materia se pôde ajudar o Fisco, como se deduz da glos. verbo, non pertinere ad fin. na L. his consequenter, §. 1. ff. famil. erciscund. Bart. in L. fin. in fin. ff. condit. sine causa; Covarr. de sponsalib. part. 2. cap. 6. §. 8. numer. 23. Surd. conf. 469. num. 16. os quaes explicaõ o como, & quando se deva isto entender.

22 E a razão he; porque ninguem se pôde ajudar do direyto de terceyro, quando lhe não compete: L. loci corpus, §. competit, ff. si serv. vend. & a L. si prior, §. si simpliciter, ff. qui potior in pignor. L. 2. ubi Bart. ff. si ager Vectigal. L. si cui, Cod. non numerat. pecun. Menoch. conf. 1. à num. 321. Cravetta in respons. pro genero, num. 400. Cabed. dec. 63. part. 1. Gomes de Leon, respons. 16. à num. 2. E sendo o direyto de impor de indignidade concedido só ao Fisco, só a elle pertence, & a ninguem mais, como entendem os allegados.

23 Quando o Fisco tenha lugar no fidei-commisso, que requisitos se requerem, & quando nelle possa fazer sequestro? A esta questão se deve considerar a disposição do text. na L. non intelligitur in princip. ff. de Jur. Fisc. L. Lucius, §. in testamento, ff.

ff. de legat. 1. & ás ditas Leys Bart. Angel. & Alexand. & Peregr. de jur. Fisc. lib. 3. tit. 19. num. 16.

24 Quando póde, ou naõ o Fisco succeder nos bens emfiteuticos do delinquente, & quando nelles póde fazer sequestro? E quando se possa isto praticar? E como se pratique nos bens Ecclesiasticos? A estas perguntas se veja o que dispõem a *Ord. lib. 5. titul. 1. §. 1. & 2.* & os DD. a ella. *Natta, conf. 161. à n. 23. lib. 1. Correa ao titul. de heretic. in cap. cum secundum, n. 198. Alexand. in L. si finita, §. si de vectigalibus, num. 6. ff. de damno infecto, & os DD. à L. Imperatores, ff. de jure Fisc. Galecus de expens. cap. 10. n. 50. Molina de primog. lib. 1. cap. ult. num. 8. Pinel. in Authent. Nisi, num. 32. Cod. de bon. matern.*

CAPITULO XXVI.

Em que se trata a fôrma, em que os hereges, & Judeus de nação haõde ser admittidos ao juramento da alma, & se pelo tal juramento se hade estar?

Sendo eu Ouvidor na Capitania de Itamaracá, mandou hum Feliciano Moreyra citar para sua alma a hum Olandez herege, que do Arrecife lhe havia levado dous maços de linhas, & duas peças de fita, para lhas entregar na Villa de Goyana, & houve suas duvidas se se havia o tal herege admittir a juramento, pois naõ entendiaõ os Santos Evangelhos, como os entendem, & crem nelles os Catholicos Romanos; nesta duvida resolvi, que o tal herege fosse citado para vir perante mim jurar em sua alma, se tinha recebido os ditos maços de linhas, & as duas peças de fita no Arrecife de Pernambuco, da mão de João Domingues Salgado, para em Goyana as entregar ao dito Feliciano Moreyra.

2 A razão em que me fundey foy; que ainda os infieis, & pagãos, jurando falso pelos seus deoses, entre si peccão, por quanto ainda jurando pelos seus deoses falsos, saõ obrigados a jurar

a verdade: & se isto he quanto aos infieis, com muyto mayor razaõ se hade admittir ao herege; pois este jura pelos Evangelhos, conforme a sua interpretação, & conhecem a Deos, & jurando os hereges, quanto a elles bem sabem se juraõ falso, ou com verdade, & sabem o quanto offendem a Deos, se jurarem falso, pois conhecem as tres condiçoens que no juramento se requerem, que he verdade, Justiça, & necessidade: o que tudo he deduzido dos DD. Theologos ao que explica S. Thomás 2. 2. *quest. 98. art. 4.* o que refere o *P. Tolet. in summ. Navarr. & Azor,* & outros muytos; & finalmente, veyo o Olandez a juizo, & jurou na fôrma seguinte.

3 *Pelos juramentos dos Santos Evangelhos, como eu creyo, & professõ (& poem a mão no peyto) que João Domingues Salgado me entregou só dous maços de linhas para entregar a Feliciano Moreyra, & não me entregou mais nada; & estes eu lhos entrego perante V. M.*

E á vista do dito juramento o condeney a que entregasse as linhas, & absolvi das ditas duas peças de fita. Em 14. de Abril de 1704.

4 Nesta Corte sendo citado D. Joseph Cortiços Judeu de nação, para jurar em sua alma perante os Corregedores do Civel da Corte, declinou para a Conservatoria da Nação Ingleza, de que he Conservador o Dezembargador Belchior do Rego, & havendo a mesma controversia se havia ser admittido a juramento de alma conforme a Ley Moyfaica, o dito Dezembargador o admittio, & sendo-lhe mandado que jurasse, jurou na fôrma seguinte.

5 *Por Deos Omnipotente Creador do Ceo, & da terra, que naõ devo o que se me pede.*

E nesta fôrma foy absolvido do pedido pela parte, em Janeyro de 1712.

Escrevo esta fôrma de juramentos, & o que vi praticar nesta materia, porque póde succeder a algum Julgador, que principia, haver algumas duvidas na materia, & elle naõ se saber haver no caso, & como o vi, & fiz praticar, me pareceo muyto necessario escrever as fôrmas que se observáraõ em juizo, para assim

assim deliberarem em outros casos, que podem acontecer.

6. Advertindo mais, que se não entender a língua, pôde o Julgador obrigar a quem lha entende, que venha a juizo por seu interprete, para declarar o que jura, & na fórma em que jura, como observey no caso acima relatado.

7. E a razão he: por que se deve jurar a verdade, conforme a ley em que cada qual crê, & professa; por quanto assim como o Catholico Romano, pela perfeytissima Ley que professa, invoca a Deos por testemunha da verdade: como escreve *Toletó in summa, lib. 4. cap. 20. n. 1. § 2.* & se colhe do *Deuter. 5.* & do *Exod. 10.* por quanto o Catholico Romano crê em Deos, & na sua Santissima Ley: assim o infiel crê nos seus idolos, & falsos deoses, & o Judeu na Ley de Moyses, & o Hereje nos Evangelhos, conforme a interpretação erronea, que lhe deraõ diabolicamente os seus Heretarchas: & estas castas de gentes imaginãõ, que vão pelo caminho verdadeyro, & que nestas Leys se salvaõ: logo segue-se, que jurando nellas, juraõ a verdade, & por assim o imaginarem, se admittem em juizo, para declararem a verdade debayxo dos seus juramentos.

8. Demais disto, o juramento destas castas de gente, se toma entãõ por juramento de direyto natural, & não de direyto Divino: por quanto o juramento se deduz do direyto Divino, ou natural, como explica *Azor, quest. 19.*

9. E tanto, q̄ a humana authoridade não pôde, sem causa, relaxar as cousas, que taõ de direyto natural, ou de direyto Divino, como se colhe, tambem do q̄ escreve *Abb. no cap. Quanto, de jurejurand.* & o cõmum dos Canonistas. E a razão he; porque o juramento destas castas de gente, se toma pela deducção de direyto, porque a modo de direyto se toma em juizo, como se colhe de *Less. lib. 2. cap. 42. dub. 1.* affirmando por aquella Ley que professaõ, como se colhe do que escrevem os Latinos, como he *Plat. in Plead. & Tullio, 3. officior.*

10. Ultimamente, pôde o Juiz admitir a juramento em juizo a qualquer sorte de pessoas, consentindo as partes, para deliberar sobre o que se pede em juizo,

como escreve *Zaf. in §. item siquis instit. de actionib.*

CAPITULO XXVII.

Como se trataõ as causas dos bens sobnegados?

I Anto que se fazem partilhas, & passaõ em caso julgado, se alguma das partes deyxou de dar bens ao inventario, & os sobnegou, em tal fórma, que naquelle acto não teve noticia delles, para se fazer partilha; & depois tendo noticia, pôde mandar citar a parte para apprezentação de hum libello, no qual lhe pede os bens, q̄ sobnegou ao inventario, & partilha; & faz petição ao Julgador, para ser citado, para apprezentação do dito libello, o qual corre os mesmos termos, q̄ correm os mais, por via ordinaria. O que tudo he deduzido da *Ord. lib. 1. tit. 88. §. 9.* & de *Cabed. 1. p. aresto 73. Gamma, dec. 148.* onde explicaõ a fórma dos ditos sobnegados.

2. Demais disto, pôde o que offerece o libello pedir nelle, que perca todos os bens que sobnegou, & que nem tenha parte nos taes bens, & que seja condemnado em dobro na valia das cousas sobnegada; & que junramente haja a pena de perjuro; por quanto tendo o que deu inventario, para o dar, primeyro jura; & pelo dito juramento se fogeyta á dita pena, não dando todos os bens a inventario; mas antes os occultou, & por essa razão se lhe impoem a pena de perjuro: o que muytas vezes se tem julgado, & praticado nos auditorios: & se deduz da dita Ordenação, & dos nossos Reyniculas a ella, & novissimamente se veja o que diz *Pegas* á dita Ordenação.

CAPITULO XXVIII.

Em que fórma haõde os Syndicantes tirar residencia aos Ministros de quem vão syndicar, & de seus Officiaes, & como se haõde haver nesta materia?



Esta materia escreveo *Put.* por todo o seu tract. de *Syndic.* & novissimamente o nosso Lusitano Eborence *Lan-*
dim

dim de Syndic. por todo o seu doutíssimo tratado, que devem os Syndicantes ver com toda a circunspecção na materia: & assim só me resta neste lugar fazer algumas advertencias praticas, que se usão nas residencias dos Julgadores, de quem se manda syndicar.

1 O Syndicante que for nomeado para hir tirar residencia de algum Julgador, mandará ao lugar onde houver de assistir, que lhe tenhaõ casas capazes para assistir, no tempo em que estiver tomando residencia, & não as podendo achar, vay assistir nas casas do Conselho (que he a Camera) & não as aceytará por via do syndicado: & se for Julgador, que vay servir o mesmo lugar do que vay syndicar, escusa isto, pois vay para casas proprias do lugar, que póde tomar por aposentadoria, como se usa, & pratica.

2 Depois de chegar ao lugar, descansando dous, ou tres dias, manda logo pelo Escrivão, que hade escrever na residencia, notificar ao Julgador syndicado, & a seus officiaes, que logo os ha por suspensos, & que se fayaõ fóra do lugar, distancia de seis legoas, ou mais, parecendo ao Syndicante q̄ assim he necessario, nomeando-lhe o lugar certo, onde haõde assistir todo o tẽpo q̄ durar a residencia; & se a residencia se tomar a algũ Juiz de fóra, se entrega a vara ao Vereador mais velho, ou Juiz pela Ordenaçõ.

3 Etanto que o Julgador syndicado, & seus officiaes estiverem fóra do lugar, manda o Syndicante passar alvarás, & fixallos nas praças publicas dos lugares annexos á jurisdicãõ, & no mesmo lugar, em seu nome, nos quais declare como tem chegado áquelle lugar a syndicar, & devassar do dito Julgador, q̄ quem tiver que dizer, & jurar ácerca dos procedimentos, & injustiças que o dito Julgador, & seus officiaes hajaõ feyto, vaõ perante elle Syndicante, tal dia (que se nomeará nos alvarás) dar seus juramentos perante elle Syndicante; & além dos ditos alvarás serem fixados nos lugares publicos, se lhe parecer, póde mandar pelo porteyro, que apregoe, que elle Syndicante quer tirar a residencia do tal Julgador, que quem tiver culpas delle, venha tal dia perante elle Syndicante jurar o que souber com toda a verdade, sem

odio, nem má vontade.

4 E o dito Syndicante terá muyto cuydado, & vigilancia, que os syndicados não intimidem as testemunhas, nem as corrompão com peytas, nem respeyto, a fim de não jurarem a verdade nas ditas residencias, do que sabem do Syndicado.

5 E se algumas se occultarem, a fim de não jurarem na dita residencia, póde o tal Syndicante proceder contra ellas com o rigor que lhe parecer conveniente, a fim de que venhaõ jurar o que souberem.

6 Tambem o Syndicante póde proceder contra as pessoas poderosas, que lhe constar, que pervertem as testemunhas, ou as corrompem, a fim de que não jurem a verdade contra o syndicado, ou a favor do mesmo, ou que busquem outros meyos prejudiciaes á inteyreza da administraçõ da justiça, & liberdade com que se hade administrar; ou se algumas pessoas induzem testemunhas, a fim de culparem o syndicado.

7 E achando os Syndicantes que algumas pessoas fazem, ou procuraõ fazer o sobredito, lhe podem impor penas a que logo vaõ para fóra do lugar, nomeando-lhe, como lhe parecer mais conveniente, donde per si, nem por outrem possaõ perverter, nem induzir as testemunhas; onde estarão o tempo que parecer conveniente aos Syndicantes. E se não cumprirem os mandados que os taes Syndicantes ordenarem, podem proceder cõtra os que os não observarem, como for justiça; em tal fórma, que se entenda, que ninguem póde ser causa de se deyxar de saber a verdade, & fazer a justiça que convem.

8 Os Syndicantes não podem aceytar rol de teslemunhas, que o Juiz syndicado der, nem de seus officiaes, para jurarem na residencia, ou por interposta pessoa, se lho offerecer para o tal effeyto.

9 E feytas estas diligencias, & as mais q̄ lhes parecerem necessarias, começarãõ os Syndicantes a tirar a residencia, conforme os capitulos interrogatorios, que se lhe entregaõ, para tirarem as taes residencias.

10 E sobre os casos de que conforme as Leys do Reyno saõ obrigados a devassar, fazem os Syndicantes vir perante si os officiaes, que servem perante o Juiz de que

vão syndicar, & lhe mandão trazer perante si todos os autos, & devassas, que de cada hum dos casos que devassáraõ forem feytos, os quaes são os ditos Syndicantes obrigados a ver, & examinar se estaõ na fórma que a Ordenaçãõ manda, & se o Juiz syndicado procedeo contra os culpados na fórma em que devia proceder.

11 E se o Juiz syndicado não devassou dos ditos casos, são obrigados os Syndicantes a fazer autos particulares, declarando nelles os casos, em que tendo o tal Juiz obrigaçãõ de devassar delles, o não fez, & os taes autos, q̄ os Syndicantes nesta materia fizerem, os ajuntaõ aos autos da residencia, & lhos daõ em culpa para se livrarem.

12 Tanto que acabarem a dita residencia, que he o termo de trinta dias, conforme a *Ord. lib. 1. tit. 60. §. 1.* os quais são continuos, por ser interesse da Republica, & tanto, que dizem alguns Authores, que se contaõ tambem os dias feriados, como he *Put. de syndicat. verbo feria, num. 123. Amadeo no mesmo tract. in parte inchoata, & formata, num. 182.* E por mayor brevidade se admittem logo todos os termos, para se provar a verdade, como explicaõ *Bald. na L. properandum, & Jaf. num. 14. Cod. de judic. Cbotaldan. in eod. tract. de syndicat. quest. 76. num. 4. & num. 6.* Acabada a dita residencia, como fica dito, logo os Syndicantes escrevem a S. Magestade pelo seu Dezembargo do Paço, dando-lhe conta do que acháraõ por devassa contra o syndicado, ou se tem capacidade para o tal officio, se he froxo na administração da Justiça, & se he capaz de fazer as obrigaçoens de seu officio.

13 E além de todo o sobredito, se devem os Syndicantes informar da vida, & costumes do tal Juiz.

14 E tirada a devassa da residencia, se o Juiz syndicado, ou seus officiaes forẽ culpados, o Syndicante os emprazará, para que se venhaõ livrar á Corte, & não lhe achando culpas, os officiaes tornarãõ a servir seus officios, & ao Juiz (naõ sendo culpado) não se lhe fará a notificação para vir á Corte, salvo a tratar de seus requerimentos.

15 E se hade advertir, que se hum Syndicante for tomar duas residencias, huma ao Corregedor, & outra ao Juiz de fóra, co-

meçará primeyro a do Corregedor, gastando dez dias, & passados elles, continuará com a outra, & em huma, & outra gastará os ditos 30. dias, tomando huma residencia de manhaã, & outra de tarde, gastando os ditos 30. dias em ambas: & sendo caso, que nelles se não possaõ acabar, pôde o dito Syndicante tomar mais finco, ou seis dias, para de todo se acabar.

16 E advirta-se, que os Senhores de terras não tem poder para syndicarem, nem mandar syndicar de seus officiaes, porq̄ só este poder tem os Principes soberanos, como escreve *Cabed. p. 2. dec. 68.* onde traz varias allegações, & razões a esta materia.

E ácerca do que fica escrito, são necessarias algumas advertencias, que pôdem occorrer nesta materia, & por assim ser, as escrevo neste lugar.

17 Se succeder que estando-se syndicando de algum Julgador, ou seu official, se lhe fizer alguma injuria, deve o injuriante ser castigado, como se a fizera estando o tal Julgador, ou official servindo, como doutamente explica *Farinac. in prax. criminal, p. 1. quest. 17. num. 38.* E o mesmo Syndicante pôde proceder contra o culpado, como vi observado na residencia que se tirou a meu antecessor, no lugar de Ouidor, que foy, na Capitania de Itamaracá, no anno de 1698.

18 E a razãõ que ha para o injuriante ter a mesma pena pela injuria, que fez ao injuriado de quẽ se está syndicando he: porque ainda que tenha acabado o seu officio, se lhe deve a mesma honra, & respeyto em memoria da antiga dignidade, como doutissimamente escreve *Gratiano forens. cap. 184. num. fin.*

19 Adverte-se 2. que depois de passados os trinta dias, ninguem pôde ser ouvido contra o syndicado, nem seus officiaes, como escrevem *Jul. Clar. in §. fin. quest. 51. num. 6. Soares de Paz in prax. tom. 1. temper. 8. num. 1. Azevedo in L. 13. tit. 7. n. 13. lib. 3. recopilat.*

20 Adverte-se 3. que os Syndicantes não sómente haõde inquirir dos crimes dos syndicados, mas da negligencia com q̄ se houveraõ nas serventias de seus officios, por quanto a negligencia nos Julgadores se diz *Dolo*, como se colhe do *text. na L. dolus. ff. man-*

mandati L. magna, ff. de verbor. significat. Bart. in L. Titium, aut Mævium, ff. de administrat. Ord. lib. 1. tit. 60. §. 20. & pela negligencia pôde o Julgador ser privado, & deposto do officio: text. in L. 1. §. quis, ff. de offic. præfect. ub. E a tal culpa se hade castigar, como se fosse feyta em facto L. si quis in conscribendo, Cod. de pact. L. mancipia, Cod. de serv. fugitiv. Put. de sindicat. in parte negligentia.

21 Advirta-se 4. que os Syndicantes nas residencias não devem admittir testemunhas suspeytas, como escrevem os DD. aos *cap. licet. Hely, & ao cap. per tuas de simon. glos. in cap. tertio loco, de probation.* ao qual *text.* expoem o doutissimo meu mestre o Doutor João de Azevedo na sua postilla, varaõ digno de grande memoria.

Estas quatro advertencias me parecem as mais accomodadas a poderem occorrer em praxe; porque as outras se pôdem ver nos Doutores, que ex professo escreveirão a materia de sindicatu.

E o que fica escrito, que os Syndicantes devem observar, quando forem indicar de algum Julgador, he deduzido da *Ord. lib. 1. tit. 60. & de Put. Chatald. & de Landim, todos de sindic. & da L. 1. §. 1. verbo Syndicum, ff. quod cujusq. univers. nomin. L. unic. Cod. ut omnes judices, & na Authent. ut judices, sine quoque suffragio, §. necessitate, & §. interdicimus, vers. oportebit, collat. 2. & dos DD. à L. magna, ff. de verbor. significat. & dos DD. ao cap. 1. de testib. lib. 6. & ao cap. fin. de feriis, & de Bald. in L. observare, §. proficisci, quest. 10. ff. de offic. pro consul. & Amod. in tract. de sindicat. per tot. *Ve. etiam in n. 28.**

Quanto ao que respeyta aos Julgadores Ecclesiasticos, & seus Officiaes.

22 **N**O Juizo Ecclesiastico não fetira residencia a seus Officiaes, nem por via della se procede contra os seus Julgadores: por quãto os Julgadores Ecclesiasticos são *ad nutum*, escrevem em quanto os Arcebispos, & Bispos querem, porém não os pôdem despedir dos officios de julgar, sem serem ouvidos, como tras julgado *Pegasno 8. tom. à Ord. na causa do Doutor Estevaõ Briozo de Figueyredo, sendo Vi-*

gario Geral de Beja, querello tirar do dito officio o Governador do Arcebispado de Evora sem ser ouvido, & teve provimento na Coroa.

23 E os officios do auditorio Ecclesiastico, tambem são *ad nutum*, & são bens da Mitra, como se julgou em huma causa minha, contra o Illustrissimo Arcebispo de Evora D. Fr. Domingos de Gusman na Correyção do Civel da Corte, foy Escrivaõ Manoel Ribeyro de Faria, no anno de 1686. & por assim ser, pôdem os Arcebispos, & Bispos tirallos tanto aos proprietarios, como a seus filhos, porém aos proprietarios hade ser com culpas, & ouvidos elles.

24 Porém pôdem os Prelados conhecer de suas culpas, ou por denunciação, ou por visita particular, que delles faça, ou em visita geral, pois para isto tem ostaes Prelados todo o poder, concedido por direyto, como he vulgar entre os DD. ao *cap. Episcopum, 10. quest. 1. & o Conc. Tolet. 4. cap. 35. & ao cap. 1. §. sane de censib. lib. 6. cap. unic. 85. dist. & o Conc. Trid. sess. 14. de reformat. cap. 4. & a opiniaõ commua dos DD. ao cap. irrefragabili de offic. ordin.*

25 E a razaõ he, porque nas visitas se inquire de todos os officiaes, Curas, Vigarios, Piores, &c. o que he vulgar em direyto: & se deduz do Regimento dos Visitadores do Arcebispado de Evora, §. 60. & §. 61. E no anno de 1689. na Ilha da Madeyra em visita foy hum Simaõ Rodrigues alfayate, denunciar de certo Julgador Ecclesiastico, & não sómente lhe não quizeraõ tomar a denunciação a elle, & outras testemunhas, mas o prenderaõ, & appellando para a Relação Ecclesiastica desta Corte teve provimento, & condemnáraõ ao Visitador em pena pecuniaria, & deyxáraõ direyto reservado ao dito Simaõ Rodrigues para haver as perdas, & danos contra quem direyto fosse; foy Escrivaõ Faciel, a qual sentença, sendo embargada, não teve provimento nos embargos o Visitador.

29 As denunciações contra os officiaes do auditorio Ecclesiastico se daõ perante o Vigario Geral (sendo fóra de visita) & elle procede nellas como he justiça. E as que

que se dão contra os Julgadores Ecclesiasticos, he por petição rellatoria ao mesmo Bispo, o qual commette o conhecimento a quem lhe parece, ou elle mesmo per si toma o conhecimento, como vi praticar, & observar.

27 E se os Dezembargadores Ecclesiasticos fazem alguns erros, ou crimes, que pertença á Relação, o Presidente he o que dá parte ao Arcebispo para elle mandar o que for servido na materia, como tudo se deduz do Regimento do Chanceller da Relação Ecclesiastica do Arcebisado de Evora. E nesta materia de culpas dos Julgadores Ecclesiasticos, se haõde observar as disposições das Constituições de cada Arcebisado, & Bispo.

Advertencia practica ácerca das residencias.

28 **S**E no tempo em que o Syndicante estiver tirando residencia a algum Julgador, lhe offerecerem Capitulos contra elle, mandará á parte que os offerecer, que os assine, & não querendo assinalos, os regeytará, & não obstante o regeytalos, mandará ao Escrivão, que escreve na residencia, que passe certidão em como N. apresentou huns Capitulos contra o Juiz syndicado sobre tal materia, & por os não querer assinar, lhos regeytou, & os não admitio. E se a parte os assinar, os ajuntará á residencia, & perguntará testemunhas ácerca delles, & junto tudo com a residencia, remeterá á Corte, para se mandar proceder como for justiça.

Esta advertencia he deduzida do *text.* no *Cap. superiis de accusation.* & do *text.* na *L. 2. §. si publico, ff. de adulter.* & da *L. 1. Cod. de calumniat.* & da *L. 1. & L. Et in privatis,* & da *L. si quis repetere, §. 1. ff. ad Turpellian.* & das Leys de Castella *L. 28. tit. 1. p. 7.* aonde se achaõ as razoes para o tal procedimento.

E o Syndicante achando alguns papeis, ou processos em que ache ser o syndicado culpado, os ajuntará á residencia, para serem vistos com a mesma, como tambem se o syndicado apresentar alguns papeis, documentos, processos, ou certidoens, que fação a bem de sua justiça, & procedimentos, tambem o Syndicante os ajuntará

á residencia, para serem vistos com ella.

Esta praxe de se ajuntarem documentos contra o syndicado, & em favor do mesmo syndicado, he deduzida das razoes que allegaõ *Dec. conf. 424. col. 2. Filin. in cap. licet, num. 1.* & ao mesmo *cap. Dec. de probation. Tiraquel. in L. si unquam, verbo libertis, num. 15.* & no *tract. lignag. §. 2. glos. 1. ex num. 20.*

29 E a outra razaõ he, que os instrumentos, & mais documentos em qualquer tempo os pódem as partes offerecer para sua prova, & defeza, & conhecimento da verdade; como se colhe do que escreve *Cald. forens. lib. 1. quest. 4.* & do *text.* no *cap. cum dilectus, de fid. instrumentor.* & das Leys de Castella *L. 34. tit. 16. part. 3. ubi glos. ult.*

CAPITULO XXIX.

Em que se trataõ algumas advertencias, ácerca da praxe, que se deve usar nas Tuitivas.

NA *p. cap. 73.* tratey das Tuitivas, agora resta, neste lugar escrever algumas advertencias practicas ácerca dellas, para mayor clareza dos que principiaõ os officios de Julgador, & Advogado, & saberm a fórma em que se haõde haver nesta materia, por ser muyto necessaria.

2 Embargando-se as Tuitivas, & recebendo-se os embargos, correm summariamente com todos os seus termos summarios nas causas beneficiaes, como se deduz do que escreve *Garcia de benefic. p. 1. cap. 5. n. 446.* & proximamente se praticou neste anno de 1712. na Correyção do Cível da Corte, no officio, que serve Simão da Sylva Lamberto na causa do P. Manoel, Carvalho com o Excellentissimo Conde de Villa-nova: & assim se pratica vulgarmente. *Valasc. conf. 79. num. 18.*

3 E ácerca disto se hade advertir, que ha tres sórtas de Tuitivas, a 1. he conservatoria, a 2. restitutória, a 3. appellatória, como explica *Pereyra de man. Reg. cap. 21. num. 2.*

4 Da Tuitiva conservatoria trata *Ca-bed. p. 2. dec. 71. n. 2.* Esta se diz quando a

fl. 9. calca

parte teme, que alguem o perturbe da posse do seu beneficio por algumas letras do Sūmo Pontifice, ou por alguma sentença dada contra o supplicante, ou contra seu antecessor, & nestes termos póde impetrar a tal Tuitiva, para ser conservado na sua posse, & nestes termos, querendo a parte contraria intentar sua acção com o que se manda conservar, he pella via ordinaria diante do seu Juiz. E para o possuidor poder impetrar a tal carta Tuitiva, hade primeyro fazer petição para justificar, que está em legitima posse, como resolvem *Valasc. conf. 79. n. 3. & n. 4. & n. 12. Cancer. de manutent. cap. 14. & n. 14.* E basta que o supplicante justifique, que está possuindo pacificamente sem contradicção nenhuma, como dizem o mesmo *Cancer. sup. num. 18. Mascard. de probationib. conclus. 1378. num. 1.*

5 Porém esta prova se limita, quando contra o supplicante ha algũa presumpção: como v.g. que tem dous beneficios incompativeis: porque então he obrigado a apresentar o titulo do beneficio, como se resolve pela *glos. no cap. Ordinarij, verbo Exhibere de offic. ordinarij. lib. 6. Guym. tit. de pacific. possess. verbo Coloratum, vers. Circa secundum.* Ou quando se diga, que o tal possuidor tem titulo, porque então o deve provar, na fórma que escrevem o dito *Mascard. num. 32. & 33. vers. Tertio limitatur, & os DD. ao cap. 6. quest. 5.*

6 E o supplicante quando impetrar a tal carta não he obrigado justificar a posse de seu antecessor, mas sómente a sua, como escrevem *Mascard. sup. concl. 1379. n. 7. Abb. in cap. Illud de presumpt.* De que se infere, que basta o justificante provar a sua posse com titulo cerrado.

7 E se hade neste lugar advertir, que póde o Sūmo Pontifice cōservar ao possuidor na sua posse (*pro hac vice*) como succedeu na dita causa do P. Manoel Caryalho, como se vê acima no num. 2.

8 E tambem ácerca desta carta conservatoria se hade dizer, que deve ser conservado quando o impetrante tomou posse com authoridade de superior, aqual he legitima causa de conservação de posse, pelo que resolve *Innoc. no cap. In literis, col. 5. no princip. de restitut. spoliator.*

9 Ou quando mostrar provisão de quando foy eleyto no beneficio pelo Bispo, ou Patrono do beneficio *glos. in cap. Quanto, verbo, Si queras, 63. dist. Abb. in cap. 2. n. 3. extrav. de Jure patronat. Antonio de Butr. in cap. Cum nostris, col. 9. num. 2. de concess. præbend. dos quaes faz menção Mascard. sup. conclus. 1380. com outras seguintes. Mas em outras cousas, para a Tuitiva se conceder não he necessario titulo de justificação regularmente, como escreve *Pereyra de manu reg. p. 1. cap. 21. à num. 9.**

10 E basta para o effeyto da manutencão da posse, só huma quasi posse, como dizem *Barbos. in praxi exigendi, quest. 2. n. 10. & devot. vot. 5. n. 5. Gratian. forens. tom. 2. cap. 310. n. 31.*

11 A segunda sorte, he a carta Tuitiva restitutoria, esta se diz quando o espoliado appellou, & se não seguio a appellação, como se devia seguir dentro do primeyro fatal, que he hum anno, como se colhe do *text. no cap. Personas, & do cap. Cum sit Romana de appellation. & tambem, ainda que o espoliado não appelle, se lhe concede a tal Tuitiva, como se deduz da Ord. lib. 1. tit. 3. §. 6. nas palavras seguintes. E cartas restitutorias de quaesquer possuintes, & esbulhados. posto que appellantes não sejaõ. O que se corrobora com outra Ord. lib. 3. tit. 85. §. 1. nas seguintes palavras: Ou para restituir a posse algum que della diga ser esbulhado; & se confirma pelo *text. no cap. Regum 23. quest. 5. Agia de exhibend. auxil. 27. fundament. vers. Erga oppressos. Cened. collect. 17. n. 20. ad Decretal.**

12 A terceyta, & ultima Tuitiva appellatoria, para esta se conseguir, se hade impetrar dentro no anno, como acima fica dito, & passando o dito termo, passa a sentença em caso julgado, & se trata da sua execução, como ensina *Pereyra, sup. cap. 21. n. 19. vers. Ultima questio est.* Porém isto não procede na Tuitiva conservatoria, porque para esta, sempre o Rey occorre, para que os impetrantes não sejaõ molestados, nem se dê lugar a vexaçoes.

13 E aqui se hade advertir, q̃ a Tuitiva appellatoria não tem lugar naquelles casos, em q̃ a appellação não tem effeyto suspensivo pelas razoens, & fundamentos que en-

ũa *Pereyra, sup. cap. 22. á num. 43.*

14 Também a Tuitiva não se concede contra o terceyro, que commetteu esbulho contra o appellante; porque a Tuitiva só respeyta aos dous litigantes: como resolve *Pereyra, sup. cap. 22. n. 39. & n. 40.*

15 A Tuitiva concedida a huma pessoa, não aproveyta a outra, ou outras. *Pereyra, sup. cap. 22. num. 18. p. 1.* Porém o contrario tem *Valasc.* pelas razoens que allega na *conf. 79. num. 13.* & se hade praticar a opinião mais acõmodada ao negocio que se tratar.

16 E se hade advertir neste lugar, que a Tuitiva conservatoria não se concede, se a parte não he possuidora, ao menos de trinta dias, como por praxe deste Reyno, o escreve *Pereyra, sup. cap. 21. n. 19.*

19 Em que casos differe a Tuitiva do Interdição *retinenda*? Declara o dito *Pereyra, 1. part. cap. 21. á num. 21.* onde se póde ver.

18 Alcançada a Tuitiva pelo Dezbargo do Paço, na fórma da Ordenação, se apresenta perante os Juizes da Coroa, & para isto he a parte contraria citada, a qual he ouvida summariamente, como he praxe vulgar, deduzida de *Pereyra, sup. d. cap. 21. n. 16.* & as razoens para ser ouvida nesta fórma, se deduzem de *Massuet. tit. de possessor. n. 24. Covarr. pract. cap. 17. num. 3. vers. Tertio.*

19 A fórma, & praxe com que se pedem as Tuitivas, dispoem a *Ord. lib. 2. tit. 10. §. 1.* nas seguintes palavras.

E a parte que pedir carta Tuitiva appellatoria, fará petição aos Dezembargadores do Paço, em que declare o caso, & a sentença que nelle se deu, & porque Julgador, & como appellou em tempo, & lhe não foy recebida a appellação, sendo por direyto de receber: com a qual petição offercerá instrumento publico, porque conste do sobredito, com reposta da parte, & do Julgador, que lhe denegou a appellação, & com o trespado dos ditos autos, que lhe parecerem necessarios, porque outro si conste que segue sua appellação, & tem feyto sobre isso as diligencias necessarias: & constando que he assim como diz, & mostrando instrumento como pedio aos Juiz, diante de quem appellou, que lhe mandasse dar certidão, co-

mo fizera as ditas diligencias, & o trespado dos autos, & que lhos não mandou dar, em tempo que por direyto era obrigado, em maneyra que se mostre, que não ficou pela parte offercer as ditas diligencias, lhe será a dita petição havida por justificada, & se lhe passará carta Tuitiva appellatoria em fórma.


Escrevi as palavras todas da mesma Ley, por ensinar a fórma, & termos que os impetrantes haõde seguir, para conseguirem a dita Tuitiva, & a dita Ley se póde ver, & o que novissimamente escreve *Pegas no tom. 2. a ella.*

20 Porém as taes cartas Tuitivas se não concedem aos excõmungados por dividas, que devaõ a Prelados, Cabbidos, & pessoas Ecclesiasticas; como se vê da dita *Ord. §. 3.* & pela dita *Ord. tit. 8. §. 6.*

21 A Tuitiva se póde embargar, com a materia de obrrepção, & subrrrepção, & com o mais, que indica *Valasc. conf. 79. num. 19.* onde allega muyto direyto, & DD. & a materia, que apontaõ se hade deduzir nos embargos por artigos, como vulgarmen- te se pratica.

CAPITULO XXX.

Quando se não poderá proceder a prizão contra o depositario, que não entregar os bens de q. se lhe fez deposito em sua mão?

I  Cerca dos depositos tratey no cap. 23. onde escrevo, que conta seja deposito, & que sortes de depositarios ha; & quando podem ser prezos? Como largamente se vê do dito cap.

2 Agora resta saberse quando não poderão os depositarios ser prezos, não entregando os bens, que em seu poder se lhe entregaraõ: & ácerca desta materia me fejalicito escrever neste lugar o caso para mayor clareza, & ser muyto necessario saberse, para os que principiaõ saberem o como se haõde haver em semelhantes casos occurrentes.

Aggravou Thomás Pereyra do Corregedor do Civel da Cidade, por não mandar prender a Joaõ de Mesquita depositario de huns boes, que se lhe tinhaõ

entregues por depósito, a que o dito Corregedor deu sua resposta, & com ella, hindo os autos conclusos á Relação, se deu o accordo seguinte.

3 *Acordão em Relação, &c. Aggravado he o agravante pelo Corregedor do Cível da Cidade, em não mandar cumprir o seu despacho fol. 38. promovendo em seu agravo, vistos os autos; & como o agravado foy depositario de juizo, & não mostra dispender o dinheyro depositado por authoridade de Justiça, mandão: que o Corregedor, reformando o seu despacho, faça entregar o dinheyro depositado, cumprindo o seu despacho fol. 38. Lisboa 19. de Fevereiro de 1711. Sacotto. Pereyra. Azevedo.*

4 A este accordo veyo o agravado com embargos, fundando-os, que elle não tinha feyto termo de depósito, & nestes termos havia de ser ouvido primeyro, do que se procedesse a mandado em fórma, como se deduzia do *text. na L. si quis 11. Cod. de deposit. Ord. lib. 4. tit. 49. §. 1. & tit. 76. §. 5. Phæb. 1. p. dec. 89. num. 8.*

5 E que querendo-se considerar, q' elle fora depositario, foy só do dinheyro para se pagarem os funeraes, Missas, &c. como se via a fol. 41. vers. & para prova ajuntou quitacoens, & certidoens do que dispendeu; & sobre os ditos embargos com que veyo ao accordo, se deu o seguinte.

Acordão em Relação, &c. que recebem os embargos, & os julgão por provados; & reformando o accordo embargado, não foy aggravado o agravante pelo Corregedor do Cível da Cidade, vistos os autos, por tanto lhe não dão provizão. Lisboa 26. de Janeiro de 1712. Pereyra. Sacotto. Azevedo.

6 A este accordo veyo o mesmo agravante com embargos, dizendo nelles: que o agravado fora legitimo depositario, como se via a fol. 22. & que as certidoens não eraõ legitimas, & que não havia causa para excluir ao depositario, para não entregar os bens q' se lhe tinhaõ entregues; como tudo mais largamente articulava nos ditos embargos, sobre os quais se deu o accordo seguinte.

7 *Acordão em Relação, &c. sem embargo dos embargos, que não recebem por*

sua materia, vistos os autos, o accordo embargado se cumpra, & pague o embargante as custas delles, com declaração, que no juizo inferior se examinará a verdade das despezas, & certidoens dellas. Lisboa 4. de Fevereiro de 1712. Azevedo. Pereyra. Rego.

8 E a razão do fundamento dos accordos he; porque entregando-se aos depositarios os bens com alguma clausula, ou clausulas, para nelles fazer alguma cousa, ou delles dispor em alguma fórma, já passãõ, & estaõ com authoridade de Justiça, & licença para a tal factura que se lhe manda, & nestes termos hade ser ouvido antes de se proceder contra elle com mandado em forma; como se colhe das razoens que escrevem *Agid. na L. ex hoc jure, p. 2. cap. 13. claus. 1. num. 10. Pereyr. dec. 34. n. 8. glos. 2. in L. 12. tit. 10. part. 7. Barb. in L. si alienam, à n. 23. ff. de solut. matrimon. & melhor o que escrevem os DD. na Regra Si is qui, Cod. de deposit. E se se haja de admitir cõpenção pelo depositario? Veja-se o que escreve *Phæb. dec. 89. na qual se contradiz a si mesmo.**

9 A outra razão he; porque o depositario, sendolhe mandado por authoridade do Principe, ou dos Julgadores fazer alguns dispendios dos bens depositados, ou pagar com elles, hade obedecer aos ditos mandados, como se colhe do q' escrevem *Bald. na L. 2. Cod. quod met. caus. Bart. in L. creditor, ff. solut. Jas. conf. 26. lib. 3. E por quem corra o perigo do tal depósito neste caso? Veja-se o que resolvem *Bart. in L. qui decem, & in L. creditor oblatam, ff. solut. & in L. 1. Cod. de suscept. & archar. lib. 10. Tiraquel. de retract. Con. §. 4. glos. 6. num. 34. Foy Escrivão Manoel Lobo de Vargas.**

CAPITULO XXXI.

Em que se trata, que os Julgadores podem mandar correr os termos das causas, quando as dilaçoens são pedidas para as Ilhas, & outras partes, achando que as taes dilaçoens são pedidas com calunnia.

I **E** m huma causa de D. Lucas de Portugal contra Manoel de Pinho, que correo na Correyção do Cível da Ci-

Cidade, pedio o dito Manoel de Pinho dilação para as Ilhas Terceyra, & do Fayal, & tendo-lhe concedida, veyo a parte dizendo, & mostrando que a tal dilação fora calumniosa, só a fim de dilatar a causa, & que o caso não necessitava de tal prova, & demais que nas ditas Ilhas não tinha o Reo testemunhas, que jurassem no caso; & vendo o Julgador ser verdade, mandou, q̄ não obstante a dilação pedida correisse a causa seus termos.

2 Deste despacho aggravou o dito Manoel de Pinho, com o fundamento da *Ord. lib. 3. tit. 54. §. 3.* dizendo: que devia suspender o Corregedor o curso da causa, em quanto chegavaõ as Inquiriçõs das ditas Ilhas, fundando-se em outro §. da mesma *Ord. 13.* & ácerca deste agravo se deu o acordaõ seguinte: *Acordão em Relação, &c. não he aggravado o supplicante pelo Corregedor do Cível da Cidade, por tanto vistos os autos, lhe não dão provizão. Lisboa 18. de Fevereiro de 1712. Bonicho. Sylva. Rego. Escrivão Francis de Oliveyra Leytao.*

E o fundamento do dito acordaõ, em que confirma a deliberação do dito Corregedor, he fundado na dita *Ord. §. 12.* nas palavras seguintes.

E achando que os artigos são impertinentes, & taes, que provados não relevão, ou por outra maneyra lhe constar, que pedem a dita dilação maliciosamente a fim de dilatar, ou que a tal prova não he necessaria, não assignará a dilação, que lhe he pedida, & sem ella procederá no feyto nos termos, em que estiver.

3 E a razão he; porque o q̄ obra com malicia, não deve ser favorecido de direyto: como he vulgar em direyto, deduzido do *cap. Nullus dubitat, de præsumpt. Innoc. in cap. Super hoc n. 2. de renunciat.*

A segunda razão he; porque aquelle que obra em juizo com malicia, se diz tratar com calúnia, & tratando-se com esta, tambem o direyto o não favorece: *L. sed si unus, §. procuratorem, 1. ff. de injuriis.*


4 Finalmente, tudo o que he a demorar os termos das demandas, & tratar nelas calumniosamente, se regeyta, & não vem em favor de direyto: o que he vulga-

rissimo em direyto na *L. si calumniatur, ff. de verbor. significat. L. sed ad eos, ff. ex quib. caus. maior. Mascard. de probat. conclus. 253. à n. 9. Reb. de rescript. glos. 3. in fin. tom. 2.*

5 O mesmo que fica escrito neste cap. ácerca da concessão das dilações para as Ilhas, & outras partes, em que se suspende o curso da causa até virem as inquiriçõs, se hade observar no foro Ecclesiastico; pois nelle tambem usando as partes da mesma malicia, se lhe denega a dilação, como succedeo no caso acima; & no juizo Ecclesiastico se julgou na causa do Padre Agostinho de Gouvea, contra Bernardo Dias, anno 1707. Escrivão Antonio de Queyrós.

CAPITULO XXXII.

Em que se trata, se quando as causas espirituas, que se tratáraõ no foro secular, sendo ellas remettidas ao foro Ecclesiastico, nellas se hade formar novo libello, ou não?

I  Aõ se póde duvidar, que as causas espirituas, meramente taes, tratando-se no foro secular, são nullas, & todo o processo o nca sendo: *Paul. in L. omni novatione, Cod. de Sacrosanct. Eccles.*

2 Et tanto, que se o Juiz secular não quizer remetter a dita causa ao Juiz Ecclesiastico, este o poderá inhibir, & proceder, para q̄ remetta a dita causa para o seu juizo Ecclesiastico; como diz o mesmo *Paul. à d. L. omni novatione, & Abb. ao cap. tuam, n. 5. de ordin. cognitione.*

3 Posto q̄ os taes Juizes Ecclesiasticos não costumão proceder com taes inhibiçõs, nem os Juizes seculares se podem dar por inhibidos, sem primeyro darem parte ao Senado, para este deliberar ácerca de se dar, ou não o Juiz leygo por inhibido para a tal remissão.

4 E achando os superiores leygos, que a inhibitoria he legitimamente passada, & que o inferior leygo tem feyto gravame em conhecer da dita causa espiritual, se manda remetter, como já escrevi no meu *tract. pract. juridic. de sacrileg. 1. part. como escrevem os DD. ao d. cap. tuam, ubi Anton.*

Anton. & Abb. ibi num. 11. Capic. dec. 7. num. 3.

Nem tambem o Juiz leygo póde determinar tempo ao Juiz Ecclesiastico, para que no seu Juizo se terminem as ditas causas, ainda que ao tal Juiz leygo lhe convenha, como dizem, & explicação *Paul. in L. Titia, n. 8. ff. de solut. matrimon. Mayner. in L. non videtur, §. qui jussu Judicis á n. 74. ff. de regul. jur.* E o que póde neste caso o superior do Juiz Ecclesiastico? O declara o mesmo *Mayner.* & se veja o que dispoem o *text. no cap. Lator, qui fil. sint legitim. & ao dito cap. Hostient. & Joan. Andr. & Abb. n. 14.*

6 E feyta a remissão da causa espiritual para o foro Ecclesiastico, se pergunta, se será necessario formar-se libello de novo, ou que, que corra a causa nos termos em que se remetteo? A esta pergunta remissivamente responde *Cardinal* ao dito *cap. Tuam, & Abb. n. 15.*

7 Porém eu repondo, que está no arbitrio das partes quererem, ou não, formar libello de novo; porque querendo-o formar de novo he justo, por quanto tudo o que se forma perante o Juiz incompetente he nullo, & de nenhum vigor, & he como se não fosse: & como o dito Juiz leygo he meramente incompetente nas ditas causas spirituaes; segue-se, que procedendo nellas, procedenullamente, & tudo o que perante elle se processou, foy com nullidade insanavel, & he vulgar entre os DD. & á *L. solemus, §. latrunculator, ff. de judic. Bart. in L. sacris Cod. de prox. Sacri script. lib. 1. num. 12. & Dec. cons. 3. & cons. 8. col. 2. Paul. in L. Testamenta, num. 3. Cod. de testament. & na L. Repetita, num. 3. Cod. de Episcop. & Cleric. Felyn. in cap. Pastoralis. col. 2. de ordin. Jas. in L. 1. §. Et post operis, n. 1. ff. de nov. oper. nunc.* E assim podem as partes formar libello de novo perante o Juiz Ecclesiastico.

8 Mas não obstante o sobredito, consentido as partes, q̄ a causa remettida corra nos termos, em que se achava, naquelle juizo, quando foy remettida para este, o podem fazer, pelo consentimento que lhes dáo *Ozasc. dec. 2. num. 46. cap. Auditis, cap. Quia propter de electione, & Cyn. & Bald. na L. fin. Cod. ad Macedon. Paul.*

& Alexand. na L. siquis mibi bona §. Jussum, ff. de acquir. heredit. E assim o vi praticado em Pernambuco na causa do P. Antonio Alvares da Rosa, com Paschoal da Sylva Serqueyra, anno 1696. Escrivão do Ecclesiastico, Antonio Alvares Prazins.

9 Porém, querendo as partes correr os mesmos termos em que a causa se achava no foro secular, se faz petição ao Vigario Geral, na fórma seguinte.

Diz N. morador em tal parte, que perante tal Juiz correo huma causa, que por ser meramente espiritual, se remetteo do dito juizo para este Ecclesiastico (& aqui se relata sobre que era a causa, & os termos em que se achava, quando se remetteo, & se a tal remissão foy pelo mesmo Juiz, ou a requerimento de parte) & porque o supplicante quer correr com ella nos mesmos termos, para o que os ha por revalidados.

P. a V. M. lhe faça mercê mandar, que junta esta a elles se continue vista, para requerer os termos, em que devem correr.

E R. M.

Despacho do Vigario Geral. Faço supplicante termo de correr a causa os termos, que se seguem, não offendendo a jurisdição Ecclesiastica, & consentindo o supplicado, de que tambem fará termo. Em tal lugar tantos de tal mez, & anno. N.

11 E feyto o termo, & não impugnando a parte, se junta a petição, & termo, & se continua vista ao supplicante, & hindo-lhe em vista os autos, nelles vem requerendo os termos que haõde correr.

12 Este despacho do Vigario Geral he conforme a direyto: porque posto que as partes consintaõ nos autos, & termos judiciaes, deve constar do seu consentimento por termo assinado nos mesmos autos, porque desta sorte fica o tal consentimento solemne, & firme *Tiraq. in LL. Conub. glos. 6. num. 3. & num. 4. & dos text. in d. cap. Auditis, & do d. cap. Quia propter.*

13 E feyto o dito termo na fórma sobreditapodem-se correr os termos, que se seguiuõ, no juizo Ecclesiastico, q̄ haviaõ correr no secular, não tendo necessario processarem-se os autos de novo: & he o vulgar entre os DD. á *L. si petitor, ff. de judic. L. filius 21. vers. Multo, ff. de inoffic. testamento.*

14 E se as partes querem formar libello de novo, na mesma forma preparão os autos, & faz a parte petição na forma seguinte.

Diz N. morador em tal lugar, que trazendo o supplicante tal causa meramente espiritual perante tal Juiz leygo, contra N. a dita causa se remetteu para este juizo, & porque o supplicante não quer estar pelos termos que a dita causa correu naquella juizo incompetente, & quer tratar de novamente articular o que fizer a bem de sua Justiça.

P. a V. M. que junta esta aos autos lhe mande dar vista por seu procurador, para de novo articular o que fizer a bem de sua Justiça. E R. M.

15 Despacho do Vigario Geral. *Faça termo, de tratar de novo esta causa, & se poderá ajudar do que estiver processado, fazendo a bem de sua justiça. Em tal lugar, tantos de tal mez, & anno. N.*

16 Esta petição, & despacho della, tem seu fundamento nas disposições de direyto: por quanto processando-se os autos com nullidades se póde oppor, & acrescentar os artigos de novo, sendo da natureza da acção, ainda nas execuções das sentenças, como se colhe do q̄ escreve *Scat. de sentent. & re judicat. glos. 14. quest. 17. n. 43.* onde elegantemente o exemplifica, & se colhe da *glos. na L. 2. verbo, Oblatum de appellat.* & se isto procede nas causas, que, *ipso jure*, não são nullas, cō muyto mayor razão se deve observar, nas que conforme o direyto se processarão nullamente, & perante Juiz incompetente. Porém observar-se-ha nesta materia a melhor praxe, conforme o estylo de cada Bispaço; que eu escrevo o que vi praticar nesta materia, & me parece o mais acomodado a ella.

CAPITULO XXXIII.

Em que casos na assignação de dez dias, se recebem os embargos, com que a ella se vem, sem a parte ser condemnada.

1



A 1. & 2. p. fica dito do modo, & forma com que se procede na acção summaria da assignação de dez dias ás escrituras publicas, & assignados de dividas:

ff. 19. 4. 231. Vói v.

agora resta saber, em que casos se recebem os embargos com que as partes vem dentro no termo dos dez dias que a Ley lhe assigna, sem condemnação das quantias pedidas.

2 O primeyro caso, he quando a parte citada não fez obrigação nem a mandou fazer; o segundo, quando não assignou a obrigação; o terceiro, quando a quantia excede a forma da Ordenação; o quarto, quando a parte vem com embargos de erros de contas excedendo estes a quantia, porque se não exceder, & a parte ainda ficar devendo, então ha condemnação; o quinto, quando no instrumento publico, ou particular se prova falcidade, ou vicio nelle; o sexto, nos embargos de paga.

O primeyro, segundo, & terceiro caso: se julgou na causa de Maria André, contra Pedro Bruque, Escrivão Francisco de Oliveyra Leytao, na qual causa se deu o accordo seguinte.

3 *Acordão em Relação, &c. que aggravada he a supplicante pelo Conservador da Nação Holandezza em receber os embargos da embargante condemnando-a. Provedo em seu agravo, vistos os autos, & como por elles se mostra, que o escrito não he feyto, nem assignado pella supplicante, nem por ella reconhecido, & que outro si he de mayor quantia, em cujos termos, nem ainda em sua contumacia se havia haver por reconhecido: por tanto mandaõ, que receba os embargos da supplicante sem condemnação. Lisboa o 1. de Março de 1706. Guerreyro. Camacho. Azevedo. Bonicho.*

O fundamento no dito accordo, se confirma pelo que escreve *Pegas forens. cap. 1. num. 7. & num. 14. ibi: Hæc omnia, que dicimus de cognitione in penam contumacia, lemitanda veniunt, quando chyrographum excedit quantitatem sexaginta millium regalium; quia tunc, si excedat summam, procedi minime potest per actionem decem dierum.* O que mais se confirma pelo direyto, & Doutores por elle allegado, & pela *Ord. lib. 3. tit. 59. in princip.* E os mais fundamentos do dito accordo, se deduzem do que escrevem *Covarr. pract. cap. 22. n. 1. Menoch. conf. 260. num. 2. Rebuff. ad LL. Gallic. tom. 1. tract.*

1. tract. de Chyrograph. in præfat. à num. 68.

4 O quarto, quando os erros de contas excedem a quantia, se recebem os embargos sem condenação, porém não excedendo, se recebem com condenação, não sendo provados perfeitamente, como se julgou em huma causa minha com Antonio Coelho, & Joaõ Bautista Ferreyra Rego, anno de 1710. Escrivão Francisco de Oliveyra Leytaõ.

E o fundamento he deduzido do que escrevem Bald. & Platea na L. 2. Cod. de jure fisc. lib. 10. Paris. conf. 89. num. 27. Mascard. de probat. conclus. 253. num. 1. & num. 15. Gutierrez. de jurament. confirmat. p. 3. cap. 7. num. 1. Surd. dec. 239.

5 O quinto, quando se prova nos dez dias alguma falcidade, ou vicio no escrito, ou escritura; como observey na causa de Cosme de Oliveyra, contra Antonio Simoens, da Capitania de Itamaracá, sendo eu Ouvidor nella no anno de 1703. E aggravando o dito Cosme de Oliveyra para a Relação da Bahia, não teve provimento. Está a sentença na dita Capitania, no officio que servio Fellippe de Valadares Souto-Mayor.

E o fundamento em que me fundey he deduzido da Ord. lib. 3. tit. 20. §. 33. Bald. na L. 1. Cod. qui accus. non poss. Menoch. conf. 301. num. 29. Farinac. in prax. criminal. quæst. 100. num. 66. com os seguintes. Gratian. forens. cap. 394. num. 29. Clar. lib. 5. §. fin. quæst. 2. n. 4.

6 O sexto, ácerca dos embargos de paga: este quotidianamente se vê praticado, & a praxe observada he deduzida da Ord. lib. 3. tit. 25. in principio ibi: Paga, ou quitação. Afflict. dec. 13. n. 21. vers. Nona conjectura. Paris. conf. 83. num. 27. lib. 1. & conf. 37. num. 12. lib. 4. Menoch. de præ-

sump. lib. 3. præsump. 135. à num. 19. Mascard. de probat. conclus. 1318. num. 29. Surd. dec. 105. num. 2. Cravet. conf. 77. num. 10. com os seguintes, etiam Menoch. sup. & de arbitr. cas. 88. num. 17. Escobar de ration. cap. 37. num. 10. & explicação os DD. à L. Procula 26. ff. de probat. glos. verbo, si conditio, na L. libertis, 18. §. 1. & ibi Bart. ff. de aliment. & lib. legat. Alexand. conf. 46.

7 E podem succeder casos, que provados, relevem ser os embargantes condenados antes da prova dos embargos; quero dizer, em que se recebaõ sem condenação da quantia, conforme a prova a elles, & a occurrencia das qualidades, como se colhe da dita Ord. lib. 3. tit. 25. in principio, vers. Porém, nas palavras seguintes.

Ou cousa que o releve da condemnação, o Juiz do caso lhe receberá os embargos por dezembargo, sem o condemnar no contheudo na escritura, ou conbecimento.

8 Onde se vê fallar a dita Ley pelas palavras: Ou cousa que o releve, as quais são ampliativas, para os casos occurrentes que podem vir com qualidades, que provadas ellas, se recebaõ os embargos sem condemnação da quantia pedida.

9 Porq̃ muytas vezes as qualidades induzem mais aos casos, do que a sustancia dos mesmos, como affirmão os DD. com a glos. à L. talis scriptura, §. final. glos. ultim. ff. de legat. 1.

10 Porém estas taes qualidades, sempre se haõde provar para a tal recepção: L. Prætor, 4. §. hæc autem actio de vi bonor. raptor. glos. oportet. in L. Fulcinius, 7. ff. quib. ex caus. in possess. eatur Bart. na L. denuntiaste, 17. §. quid tamen, num. 2. ad L. Full. de adulter. & na L. 1. §. quod autem, ne quid in flumin. public.

FINIS LAUS DEO.

PRA-



PRÁTICA JUDICIAL,

MUYTO UTIL, E NECESSARIA

Para os que principiaõ os Officios de julgar, & advogar, &
para todos os que sollicitaõ causas nos auditorio de hum,
& outro foro.

PARTE QUINTA.

*JUSTITIA NON EST PARS VIRTUTIS, SED VIRTUS UNIVERSA;
& injustitia ei opposita non pars vitij est, sed univcrsum vitium.*

Aristot. Ethicor. lib. 5. cap. 3.

DA PRÁTICA JUDICIAL NAS CAUSAS QUE SE TRATAM PERAN-
te os Juizes dos feytos da Coroa, & Fazenda Real, Provedor da Alfandega,
Contador Mór, &c.

CAPITULO I.

*Da origem dos Juizes dos feytos da Coroa,
& Fazenda Real.*



1 **Q**S bens, que antiga-
mente pertenciaõ aos
Imperadores, & Prin-
cipes, que não reco-
nhenciaõ superior, es-
tes mesmos per si
os cobravaõ: &
porisso se chamava
Juizo de Principes, porque só a elles
lhe era reservado, como com muytos es-
creve *Bratheo na L. notionem, ff. de verbor.
& rer. signific.*

2 E andados os annos se commetteo o

conhecimento dos ditos bens Reays, &
mais governo politico, & contencioso
a cem Ministros, como escreve *Marc.
Tull. na Oray. pro Sexto Rosc.* & se cha-
mava juizo *Centum virale*.

3 Depois destes cem Ministros, intro-
duziraõ os Romanos aos Questores, que
ao nosso costume saõ Almojarifes, &
Contadores dos Contos; & o que era
deputado para cobrar a fazenda dos Im-
peradores lhe chamavaõ *Questor erario*,
como escrevem os DD. à *L. Pro consules
ff. de offic. Pro cons. L. fin. de divers. res-
crip. Auth. de exhibend. reis §. quia
vero, L. missi opinatores Cod. de susc. &
arc. lib. 10. L. 1. ff. de Offic. quest.* Estes
Questores pela tal occupaço se cha-
mavaõ

mavaõ pessoas illustres, pois tratavaõ dos bens Reays, & das causas que sobre elles se moviaõ. *L. 2. §. Exactis ff. de Origin. Jur. & chamavaõ aos taes bens Patrimonio sacro, por pertencer à Igreja, & aos Imperadores. L. 1. Cod. de Indict. on. lib. 10. & junta a sua glos.*

4 Da origem destes Juizes dos feytos da Coroa, & Fazenda no nosso Reyno escreve *Cabed. p. 2. dec. 118. no num. 1.* nas palavras seguintes.

5 *Judices causarum Regis, quos Ord. antiqua lib. 1. titul. 17. in rubrica vocat Juizes dos nossos feytos, tempore Alphonsi IV. Regis Portugallie vocabuntur Ouidores dos feytos d'ElRey. (Erant Joaõ Anes Melaõ, & Diogo Paes) Postea tempore Eduardi Regis, vocabantur: Juizes dos seus feytos. Et tempore Joannis II. Regis, & erat unus solus, qui cognoscebat de omnibus causis pertinentibus ad Regem, ut patet d. titul. 7. postea hoc mutatum fuit in causis pertinentibus ad patrimonium Regis, de illis nanque cognoscebant judices deputati in Tribunali patrimonij Regis, tempore Joannis III. Regis Portugallie, & habebant Senatores, qui vocabantur: Dezembargadores da Fazenda, qui cum illis iudicibus expediebant dictas causas, & erant tria Tribunalia separata, patrimonij, & rerum Indiae, & dos Contos. Quod etiam postea mutatum fuit, tempore Sebastiani Regis, & provisum ut cause patrimonij Regis contentiosae expedirentur in Senatu Supplicationis, & vocarentur Judices, qui de illis cognoscerent, simul & de Causis bonorum Regiae Coronae (Juizes dos feytos da Coroa, & Fazenda) & essent duo, ut modò sunt, & sic observatur, patet ex Ord. lib. 1. titul. 9. & titul. 10. & ex altera Lege lata postea 26. die Octobris anno 1573. quae est in lib. 6. Senatus.*

6 Escrevi as mesmas palavras de *Cabed.* porque individuaõ a origem destes Julgadores do tempo da sua erecção. A mesma jurisdicção, que tem os Juizes dos feytos da Coroa, & Fazenda, que despachaõ por conferencia na Casa da Supplicação, tem os da Casa do Porto no

destricção da mesma Casa, como diz o mesmo *Cabed. na dec. 120. num. 1.*

7 E os da Casa da Bahia tambem tem mesa, onde se despachaõ as causas pertencentes à Coroa, & Fazenda, na fórma do seu Regimento, no titulo do Juiz dos feytos da Coroa, & Fazenda §. 1. E o mesmo na Relação de Goa, no mesmo titulo.

8 Advertindo, que no Porto naõ ha Juiz dos feytos da Fazenda, mas da Coroa na fórma da *Ord. lib. 1. tit. 40.*

CAPITULO II.

De que causas conhecem os Juizes dos feytos da Coroa, & Fazenda?

AS causas, de que conhecem os Juizes dos feytos da Coroa, & Fazenda, infinua a *Ord. lib. 1. titul. 9. & 10 Mend. à Castr. p. 2. lib. 1. cap. 2. num. 41. 50. 51. 53. 54. 56. & vers. Item Judex, & n. 57. 58. 59. & tambem no vers. Item cognoscit, Cabed. p. 2. dec. 118. & dec. 120.*

CAPITULO III.

Da origem dos Procuradores dos feytos da Coroa, & Fazenda, & do que a seu officio pertence.

OS Procuradores da Coroa, & Fazenda tiveraõ sua origem no tempo dos Romanos: estes lhes chamavaõ Questores illustres para differença dos outros; por quanto estes Illustres hiaõ pelas Provincias a procurar, arrecadar, & ajuntar o dinheyro publico, com que se contribuihia para os Imperadores, & seus gastos Imperiaes, & publicos, & os taes Questores o guardavaõ atè que se lhe pedia para o dispenderem os mesmos Imperadores, ou a quem elles commettiaõ o poder *L. Missi opinatores Cod. de susc. & arc. lib. 10. & se deduz do que escrevem os DD. à Auth. de exhibend. reis §. Quia verò, & melhor à L. 2. §. Exactis deinde, ff. de Regul. Jur.*

2 Por cujas razoes os ditos Procuradores

res no tempo dos Romanos, & ainda hoje conservaõ grandes privilegios pela honra, & authoridade que lhe concede o direyto commum, & ainda o de cada Reyno, como escreve *Cassan. in Cathalog. glor. mund. part. 7. considerat. 33.* com as seguintes, & no tract. de *Consuetud. Burg. rubric. 6. §. 4. glos. 1. num. 12.* & d'isto faz tambem menção *Menoch. Conf. 126. num. 20.*

3 Do que pertence ao Officio dos Procuradores da Coroa, & Fazenda: trataõ *Cabed. part. 2. dec. 119. per tot. & a Ord. lib. 1. titul. 12.* & novissimamente a ella *Pegas, & os Doutores à L. Procurator. ubi Paul. & Jas. ff. de procurat. Bart. in L. 1. in princip. ff. de Offic. procurat. Cesar. L. nulli ff. de transactiõib.*

4 Da origem, & quando foraõ creados estes Procuradores Regios neste nosso Reyno de Portugal escreve *Cabed. dec. 119. num. 1. & 2.*

CAPITULO IV.

Em que fórma são os Reos chamados para o Juizo dos feytos da Coroa, & Fazenda?

HE certo que os Juizes dos feytos da Coroa, & Fazenda foraõ criados Julgadores para todas as causas activas, & passivas, que pertencerem à Coroa, & Fazenda Real conforme a *Orden. lib. 1. titul. 9. & titul. 10.* E por esta razão os antigos, na sua erecção lhe chamavaõ companheyros das cousas privativas, & do patrimonio sacro, como se colhe do titul. *Cod. de Offic. rev. & Ministros do Thesouro Real: L. Senatus consulto ff. de Jur. fisc. & na rubric. Cod. de quaestorib. lib. 12.* E por todas estas razoes são Juizes privativos para as ditas cousas, ou que a ellas pertença.

Querendo alguém mandar citar a outro, faz petição ao dito Juiz, narrando nella o para que quer fazer citar ao supplicado, & sendo dentro na Cidade, pede na dita petição ao Juiz, que qual-

quer official de Justiça cite ao supplicado, para na primeyra audiência offerrecer hum libello contra elle, ou propor outra qualquer acção. E a dita petição a despacha o dito Juiz per si só, sem ser em conferencia.

2 E se se ouver de citar qualquer dos Procuradores da Coroa, ou Fazenda, para se propor a acção em nome de Sua Magestade, se pede que seja citado pelo Escrivão da Coroa, ou Fazenda, & esse estylo me parece mais curial, & politico para a authoridade de qualquer dos ditos Procuradores, & sua representação; & o vi praticar muytas vezes nesta Corte. Advirta-se porém que os Procuradores Regios não podem ser citados sem Provizaõ Real, *ut infra num. 12.*

3 E se a citação se ouver de fazer em parte de muyta distancia, se faz a petição, que já fica dita; & se pede, que se passe carta para no lugar aonde for morador o supplicado, lá ser citado, & se comminaõ tantos dias (conforme a distancia do lugar) para dentro nelles se offerrecer a acção na Audiencia dos ditos Juizes, & elles affirm o mandão.

4 E vindo a citação feyta, ou fazendo-se na Cidade de Lisboa, ou na do Porto, se accusa a dita citação na Audiencia, & se procede como nós mais Juizes, afinando se os termos judiciaes da causa, conforme as acções que se intentaõ, como escrevi na *1. P. cap. 10. & cap. 11.* E os mais despachos, que se houverem de dar nos processos, haõde ser em conferencia, na fórma das ditas Ordenações.

5 Porém havendo-se de fazer alguns requerimentos acerca dos processos, ou afinar dilações, &c. a estes deffere o Juiz em Audiencia; como tambem os despachos das petições acerca da causa, ou para se passarem certidoens, ou para os Escrivaens informarem, despachaõ os Juizes per si, sem ser em conferencia.

6 E querendo alguma das partes chamar algum dos Procuradores da Coroa, ou Fazenda para assistir, ou responder na dita causa, faz requerimento nos Autos por escrito, & se faz con-

cluso para se deliberar se hade assistir, ou não à dita causa, & determinando-se que sim, o Escrivão faz o processo em vista ao dito Procurador, para responder na dita causa. E com o que o dito Procurador allegar, se faz concluso para se mandar satisfazer ao que requer a bem da Coroa, ou Fazenda: como se explicará abayxo num. 12.

7 E querendo algum dos ditos Procuradores intentar alguma acção contra alguma, ou algumas partes, também faz petição a qualquer dos Juizes a que tocar o conhecimento da dita acção, para as mandar citar, no que se observará a praxe deduzida das ditas Ordenações, & do estylo mais praticado; na fórmula que se dirá no num. 12.

8 E posta a acção em juizo, vay correndo seus termos ordinarios, ou summarios, conforme a natureza da acção até ultima deliberação.

9 Advertindo-se, que se a causa he de Sua Magestade, & seu vassallo, não ha condenação de custas, como se deduz da *Ord. lib. 3. titul. 67. §. 3.*

10 Porém nos feytos crimes se contaõ custas, como se vê das palavras do dito §. na fórmula seguinte.

E bem assim nos feytos civeis, que são entre nós, & cada hum do povo, não ha custas, quer o Procurador dos nossos feytos seja Author, quer Reo, conforme ao costume antigo destes Reynos. Porém nos feytos crimes, quando algum for accusado pelo Promotor da Justiça, ou por o nosso Procurador, & for condenado, sempre condenarão ao Reo nas custas do processo.

11 O que he em final de castigo, pelo excessõ do crime ser commettido nas causas, que pertencem à Coroa, ou Fazenda, como se declarou na causa crime de Luis Pereyra da Ilha da Madeyra, Escrivão o da Fazenda Real Lucas Nicolão, anno de 1711.

12 Já assima nos num. 2. 6. & 7. tenho escrito, como, & quando podem os Procuradores Regios ser citados para assistirem às causas, ou quando podem requerer citaçoens contra as partes, ou para se opporem. Porém ha-

de-se advertir, que nem elles podem requerer citaçoens, nem podem ser citados, se não na fórmula que dispoem a Ordenação, precedendo primeyro Provisão Real, como he a *Ord. lib. 1. titul. 9. §. 16. ibi: Em que o Procurador dos nossos feytos; & melhor titul. 13. §. 3. & muyto melhor em termos no §. 1.*

13 E para os Procuradores Regios moverem demanda, primeyro haõde dar conta no Conselho a que tocar, como se deduz da dita *Ord. lib. 1. tit. 13. §. 2.*

14 E aos Procuradores Regios incumbe fazer todos os requerimentos necessarios a bem da Coroa, & Fazenda, como se deduz da *d. Ord. §. 5.* E às ditas Ordenações, novissimamente se veja *Pegas.*

15 E além dos ditos Procuradores se poderem oppor às causas a que lhe parecer ser necessario fazer requerimentos, se podem também oppor às execuçoens. Como se haja isto de entender? escreve Pereyra *dec. 2. num. 10. vers. Tertium* nas palavras seguintes.

Quod licet pars consentiat, & acquiescat sententiae, nihil hominus Regius Procurator potest se executioni opponere, & succedunt verba Bart. in L. à Divo Pio §. Sententiam Romae ff. de re judicat. ibi: Ipse est qui actum ledit. Facit Ord. lib. 1. titul. 12. §. 3. in fin. & lib. 2. titul. 1. §. 14. ibi: Mandamos a nossas Justicas, que não dem à execução as taes sentenças: Menoch. d. conf. 322. vol. 4. Zevalb. 4. part. quest. 1. num. 276. Vere enim jurisdictio Regia plus leditur in hac executione: & in hoc Regno ob tollendas subditorum oppressiones, non patiuntur ut ad iudicium exterorum tribunalia vocari possint ex Ord. lib. 2. titul. 13. §. 1. & titul. 16. §. fin. nec partium consensus quidquam operetur circa fori renuntiationem: d. Ord. §. 14.

Das quaes palavras se deduzem as razões, porque os Procuradores Regios se podem oppor às execuçoens; pois dellas se deduz, que todas as vezes que a Coroa, & Fazenda forem offendidas, & lezas, em qualquer estado da causa, & negocio se poderá oppor.

16 E a razão he: porque onde houver prejuizo, em qualquer tempo, & estado da causa, se deve tratar de se oppor contra elle, pela lezaõ que causa às partes como dizem, & explicaõ *Bart. in L. Interdum, §. Qui furem, ff. de Furtis Jas. in §. Ex maleficiis num. 77. de actionib. & os DD. vulgarmente à L. 2. ff. de Exception. & o mesmo Jas. na L. 3. Cod. de jud. & à L. 2. Cod. de Ord. cognition.*

E feytas as citaçoens, & preparados os mais termos, que ficaõ escritos, correm as causas seus termos ordinarios, ou summarios, conforme a natureza da acção, como nos mais juizos, com as declaraçoens, que se achão nas Ordenaçoens allegadas.

CAPITULO V.

Se podem os Juizes a que vão dirigidas as cartas para as citaçoens conhecer dos Embargos com que a ellas vierem os citados?

I E certo, que aos Juizes dos feytos da Coroa, & Fazenda, privativamente he permitido conhecerem de acçoens novas, que pertencerem à Coroa, & Fazenda, como se vê da *Ord. lib. 1. titul. 9. & titul. 10.* nos principios, onde se individua quando isto se entederà.

2 Porém, no §. 1. poem no arbitrio dos AA. demandarem os adversarios perante os Juizes a que pertencer o conhecimento, não sendo no lugar onde estiver a Corte, & Casa da Supplicação, porque sendo no dito lugar, ficaõ os mais Juizes inhibidos pela dita Ordenação; porém sendo diante dos ditos Juizes onde não estiver a dita Corte, & Casa da Supplicação, elles deliberarão as ditas causas, & receberão as appellaçoens, & agravos, para os ditos Juizes dos feytos da Coroa, & Fazenda, como o dispoem o dito §. 1. E se veja o que novissimamente escreve Pegas ao dito §. 1.

3 Porém, vindo as partes citadas com embargos às cartas, o Juiz deprecado não tomarà conhecimento dos embar-

gos, nem das Declinatorias, com que a ellas vierem, mas os remetterà aos ditos Juizes da Coroa, & Fazenda, por serem privativos para as causas da Coroa, & Fazenda; como o observey na causa do Padre Antonio Rodrigues de Aguiar morador no termo da Cidade da Bahia, contra a viuva Maria Simoens na Capitania de Itamaracà, no anno de 1704. Escrivaõ Pedro de Faria, que vindo a citada com declinatoria para o Juizo da Ouvidoria, eu a remetti para os Juizes dos feytos da Fazenda da Casa da Bahia donde veyo a dita Carta: & proximamente se observey na causa de Manoel de Souza da Villa de Santarem, no anno de 1711. Escrivaõ o da Coroa Domingos de Araujo.

4 E a razão he: porque os ditos Juizes dos feytos da Coroa, & Fazenda, para as taes cousas são privativos, & outro qualquer não se pôde intrometter na sua Jurisdição, o que consta de huma Ley publicada no anno de 1573. que està no liv. 6. da Casa da Supplicação de 26. de Outubro do dito anno, & se colhe do que escreve *Palac. in repet. ad text. in cap. Per vestras, §. Sed est pulchra dubitatio num. 49. L. 1. Cod. de ager. Oldrad. conf. 98.*

5 São os ditos Juizes dos feytos da Coroa, & Fazenda, privativos, porque são dados para aquellas cousas que pertencem à Coroa, & Fazenda, como se colhe da rubrica à *Ord. lib. 1. titul. 16.*

6 E he certo, que os privilegios concedidos às causas, preferem aos das pessoas: *Surd. de ahment. titul. 10. L. Inter pares, ff. de Re judicat. text. in cap. fin. eod. titul. Amad. in tract. de Laudem. titul. quis sit Judex in causa feud. num. 27. in fin. com os numeros seguintes, Bald. in Authent. Clericus in 2. notabil. Cod. de Episcop. & Cler.*

7 Donde se colhe, que todas as vezes, que consta das palavras da concessão, que he dada à jurisdicção privativa, não podem os outros Juizes conhecer das taes cousas, ainda que as partes prorroguem nelles a jurisdicção, como resolve Barbosa na *L. 1. ff. de Judic.*

8 E se corrobora mais esta razão, porque

que ainda em duvida se julga, que a tal jurisdicção he privativa, & porisso nem ainda os Superiores se podem intrometter nella, como aconselha Borrel. *in Summ. Dec. titul. 41. de Jurisdic. num. 75.* onde explica este seu affirmar.

9 Porém, isto parece se deve limitar quando os embargos às ditas cartas forem de incompetencia, nos termos em que escreve *Mend. à Castr. p. 1. lib. 3. cap. 3. num. 10.* & para mais claramente se ver o que diz, escrevo as palavras, que elle escreveu.

Aliquando etiam in hoc casu impediri solet à Judice competenti, vel Conservatore Advocatoria, & Requisitionaria ut processus remittatur, & transferatur, juxta ea, que tradit Cov. Præctic. cap. 9. Quæ super impedimenta constiterit quod si notorie injusta, aut nulla, ut quia concessa sine causæ cognitione, vel sine mandato Principis, ut opus est juxta Ord. lib. 1. titul. 65. §. 18. vel quia non constet de potestate Judicis requirentis, ut quia non sit ejus Judex secundum Covarr. præctic. cap. 11. num. 5. Cabed. dec. 49. part. 1. illa adimplere non debet ex regula cap. Inrer cæteras de re judicat. Covar. lib. 1. variar. cap. 1. num. 10. vers. ultimo: Maranta de Ordin. judic. disp. 1. num. 36. Imò in iis nec impedimenta remitti, sed debere Judicem requisitum de illis cognoscere decrevit Senatus in causa Petri Scholaris cum Antonio de Brito da Sylva super Advocatoria emanata à Conservatore Comimbric. anno 1609. Scriba Marco do Couto.

10 De mais de que, qualquer Juiz pôde conhecer se he sua jurisdicção, a que se contém na carta de diligencia, & isto lhe he permitido, na fórma que escreve *Pereyra dec. 2. à num. 10.* onde dá varias razoens ao caso.

Porém nestas materias se haõde observar os estylos mais praticados no Juizo da Coroa, & Fazenda Real.

Quanto ao que respeyta ao foro Ecclesiastico nos bens da Mitra, & jurisdicção Ecclesiastica, & Procurador della, & Promotor.

11 **D** Evem os Juizes Ecclesiasticos ter muyto cuidado nos bens pertencentes à Mitra Episcopal, & os Procuradores della, onde os houver, ou o Promotor Ecclesiastico requerem a sua administração, & aproveitamento, para que não sejaõ occupados, nem usurpados por outrem, requerendo contra os que os usurparem, ou occuparem as penas impostas por direyto Canonico: como se colhe do *Conc. Trid. sess. 22. cap. 11. super pct. concess. Calic. & os DD. à Clement. quia contingit, §. Ut autem de religios. domi, & o Conc. Trid. sess. 7. cap. 15. de Reformat.*

12 E com mais cuidado se encomenda aos Ecclesiasticos a conservação da jurisdicção Ecclesiastica, como se vê do Regimento Eborense, no titulo dos Arcebispos §. 11. nas palavras seguintes.

Teraõ muyta vigilancia, que se não perca a jurisdicção Ecclesiastica em cousa alguma, nem consentirão que as Justicas seculares se intromettaõ nella, mais que nas cousas, que por direyto Canonico, Concilio Tridentino, & Constituição deste Arcebispo lhes he permitido, para o que monirão, & procederão contra as ditas Justicas, que desistão da molestia, que assi fizerem, usurpando individamente a jurisdicção Ecclesiastica: no que se lhes encarrega muyto as consciencias, além de se lhes estranhar, & dar em culpa na residencia: & porém se não ouver perigo na tardança, não procederão contra as ditas Justicas, sem no-lo fazerem a saber.

13 Onde ouver Procurador da Mitra, a elle pertence defender os bens della; & onde o não ouver, pertence ao Promotor Ecclesiastico, & fazer todos os requerimentos necessarios, & de tudo dar parte ao Prelado, ou Vigario Geral: como escrevem *Paz in prax. tom. 2. prælud. 4. num. 4. Dias in præct. Canonic. cap. 5.* E da obrigaçãõ dos ditos Pro-

Promotores escreve *Alfar. de Offic. Fiscal.*

14 E acerca dos bens Ecclesiasticos, & da Mitra Episcopal, devem os Procuradores della, ou o Promotor observar a *Ord.* acerca dos Procuradores da Coroa, & Fazenda no que se lhe puder applicar: & se prova, & deduz do *Cap. 1. in princip. de Procurator. lib. 6.* & do que escrevem os DD. ao *text. na L. 1. §. fin. ff. de Procurator.* & a *L.* seguinte com a sua *Glos. 1.*

15 Contra os que uzurpão os bens Ecclesiasticos, requerem os Procuradores da Mitra, ou os Promotores, por via de Monitorio, para que não obedecendo se gravem as mais censuras, como he a *Bulla da Cea claus. 1. & o Conc. Trid. sess. 22. de Reformat. cap. 11.* & a elle *August. Barbof.*

CAPITULO VI.

Quando se poderão acrescentar Artigos; & quando se dirá estar a causa *re integra*, para se poderem acrescentar.

Como seja permittido em todos os Juizos, tanto inferiores, como superiores, o poderem-se acrescentar os Artigos, com que as partes vem nas causas, estando estas *re integra*; *Mascard. de Probation. conclus. 133. Roman. conf. 70. num. 3. Ruin. conf. 50. in fin. lib. 1.* & se colhe do que escreve *Abb.* ao *cap. Bonæ à num. 28. de Postulat. Prælator.* E como assim seja, me será licito neste Capitulo tratar desta materia.

2 Hade-se advertir, que a causa se diz *re integra* quando os Embargos não estão contrariados, ou a lide contestada, ou quando a causa não está em prova; como se deduz do que escreve *Phæb. p. 1. aresto 6. Orden. lib. 3. titul. 20. §. 8.*

3 Em virtude da dita Ordenação, requereu o Padre Preposito em nome dos mais Padres da Congregação do Oratorio desta Corte, na causa que trazem com Manoel de Aguiar da Costa, & Esteveão da Gama & Moura ao Juiz das

propriedades, que lhe concedesse licença para acrescentarem os Embargos, com que haviaõ vindo a Juizo, por estar a causa *re integra*, visto não estarem contrariados, nem em termos probatorios, conforme ao direyto allegado.

4 E que juntamente como Congregados debayxo de clausura tinhaõ restituição, & que por esta deviaõ ser admittidos ao acrescentamento dos ditos Embargos pelas razoens, que escrevem *Caldas in L. Si curatorem, verbo adversarij, num. 20. Cod. de in integr. restitution. Reynof. observ. 39. n. 27. Gratian. Forens. cap. 158. num. 5. & n. 23.* Com estes fundamentos se deu o Acordão seguinte.

Acordão em Relação, &c. Aggravados são os Supplicantes pelo Juiz das propriedades na interlocutoria contra elles proferida fol. provendo em seu Aggravado, vistos os Autos, termos, & qualidade da causa, mandaõ, que revogando o seu despacho desira ao requerimento fol. concedendo a faculdade pedida para o acrescentamento dos Embargos dos Supplicantes. Lisboa vinte, & dous de Agosto de 1709. Menezes. Bonicho. Mello.

Escrevaõ na Appellação no Officio que serve Jozeph Teixeira. O mesmo de liberey na Capitania de Itamaracá no anno de 1704 na causa dos Religiosos de nossa Senhora do Monte do Carmo da Villa de Goyana contra o Capitaõ Cosmo Alvares; Escrevaõ Alvares.

CAPITULO VII.

Em que se trata dos assistentes às causas, que se trataõ acerca da Coroa, ou Fazenda Real.

Permittido he por direyto a qualquer do povo em ajuda dos bens da Coroa, ou Fazenda, nas causas que se trataõ sobre esta materia, virem assistir à causa para nella ajudarem aos Procuradores Regios, ficando nesta fórma legitimas partes, como resolvem os DD. à *L. Nam ita Divus, ff. de Adoption. L.*

de Unoquoque, ff. de re jud. Bald. in L. 1. Cod. si tutor, vel curator fals. alleg. e se colhe da Ord. lib. 3. titul. 20. §. 32.

2 E para isto se faz petição aos Juizes dos ditos feytos, pedindo nella a parte que se quer oppor, ou assistir à dita causa, que seja admittido por ter plena noticia do negocio que se trata, para dar as informações necessarias aos Procuradores Regios. E os ditos Juizes, a que tocaõ, manda, *Que junta aos Autos, o Escrevaõ os faça conclusos*; & por conferencia he o supplicante admittido: o que se pratica vulgarmente. E o mesmo requerimento se pôde fazer quando na fórma da *Ord. lib. 1. titul. 9. §. 1.* a causa corre perante outros Juizes, onde não estiver a Corte, & Casa da Supplicação: & o tal Juiz admitte ao que quer ser assistente, como observey, & pratiquey sendo Ouvidor na Capitania de Itamaracá, no anno de 1703. na causa dos Contratadores das carnes da dita Capitania, em que foy assistente o Alferes Joã Alvares Espinola.

3 Este tal assistente na causa faz as vezes de Author, como se elle fora chamado a Juizo para tratar a mesma causa, como resolve *Bart. na L. Solutionem ff. de Solution. & na L. 1. Cod. ubi in rem actio.*

4 Porém o tal assistente não pôde innovar, nem mudar a acção, a que vem assistir, como diz o mesmo *Bart.* & se deduz da *Ord. lib. 3. titul. 45. §. 6.* & parece ter sua origem do *text. no cap. ult. Ut lite pendente, lib. 6. Covar. Pract. cap. 13. à n. 1.*

5 E sendo o tal assistente admittido, pôde allegar, provar, & requerer tudo o mais, que for a bem da Coroa, & Fazenda Real, como diz o mesmo *Covarr. sup. & a glos na L. Si suspecta, ff. de inoffic. testamento.*

6 Porém isto se limita, se o tal assistente entrar na causa já depois das testemunhas estarem em abertas, & publicadas, & nos mais termos que *insinua Covarr. sup. col. 3. vers. secundo hinc apparet nun 2. & Innoc. & Anton. in cap. cum super de re judic.*

7 Mas isto não se entende, se o assi-

stente for menor, porque nestes termos pôde allegar, & provar, o que o principal não allegou, nem provou, impetrando por via de restituição; como dizem. *Covar. quest. 14. vers. Caterum in hoc, & a Glos. na L. Si parentis verbo ex persona Cod. de Eviction.*

8 E o mesmo se entende no que vem ajudar os Procuradores Regios: porque a Coroa, & Fazenda Real lograõ a restituição de menor, como vulgarmente *Aretin. cons. 20. Afflict. Dec. 15. Burg. cons. 18. num. 13. per tot. & se colhe do que escreve Cabed. 1. part. dec. 198.*

E aqui se deve advertir, que quando os assistentes vem a outra qualquer causa, não podem declinar o Juizo, a que vem assistir: mas podem declinar, se a causa tocar à Fazenda Real, ou à Coroa, ou ao Fisco: porque nesse caso sempre haõde declinar para os Juizes privativos dos taes feytos, como tudo se vê da *Ord. lib. 3. titul. 45. §. ult.* nas palavras seguintes.

Defendello-ha naquelle Juizo, em que he chamado por Author, o qual não pôde declinar, postoque não seja do foro desse Juiz por direyto, ou por privilegio especial, salvo, se esse que he nomeado por Author disser, que a causa, sobre que he contenda, houve de nós por mercê, que lhe della fizessemos, & que nos pertencia por direyto, porque em tal caso será remettido o feyto ao Juizo dos nossos feytos para abi se ver por direyto se a dita causa nos pertence.

O que se confirma pelo que escreve *Mend. à Castr. part. 1. lib. 3. cap. 5. §. 1. sub num. 1. vers. Tertio limita in Rege, & Fisco, & abi allega muytos DD. & direyto.*

10 E o dito *Mend. no num. 1.* declara quando o oppoente será admittido nos mesmos Autos, ou em Auto apartado, conforme o estado, em que se achar a causa.

CAPITULO VIII.

Acerca das exceçõens de prescripção nos bens, que pertencem à Coroa, & Fazenda Real.

I Indo os citados a Juizo com exceçõens peremptorias de prescripção, os Juizes dos feytos da Coroa, & Fazenda as não recebem, porém a final hão respeyto a deferirem sobre ella, como se praticou na causa, de que fiz menção no cap. 5. num. 3. no fim. E o fundamento consiste na disposiçãõ da *L. competit*, & a ella *Bald. Cod. de præscription. 30. vel 40. annorum*, *Bald. in cap. cum nobis*, & no cap. *ad audientiam de præscript. Balb. de præscription. 2. part. quæst. 1.* & *Covar. in regul. possessor. part. 2. §. 2. vers. secunda rerum species*, *Ord. lib. 2. titul. 45. §. 56.* & a ella novissimamente *Pegas tom. 9.*

2 E a razão he; porque os bens da Coroa, & Fazenda Real são annexos ao Principe em final de sua superioridade, & dignidade, & a ninguem mais competem, como doutissimamente escrevem os DD. ao Cap. *Cum P. de fid. Instrumentor.* & a elle elegantemente *Innoc. & Jas. na L. Barbarius, num. 48. ff. de Offic. Prætor.*

3 E esta he a razão, porque não se dá prescripção, ainda que seja immemorial, como dizem os allegados *sup. & no n. 1.*

4 E posto que os Principes podem conceder a alguma pessoa, ou pessoas o que lhe he reservado, como explicaõ *Bald. na L. 1. Cod. de servit*, & *aqua, Felin. in cap. Quæ Ecclesiarum, num. 32.* sempre se entende que aquelle, a quem faz a tal concessão, he restricta, & não com pleno poder, como dizem *Abb. Bald. Immol. & Filin. sup. d. num. 32.*

5 Porquanto a superioridade, & preheminencia nas ditas cousas sempre ficaõ com os mesmos Principes, como dizem os allegados.

6 E esta concessão, que os Principes fazem aos vassallos, não deve ser geral, porque na geral concessão, ou doação não vem as cousas meramente reserva-

das aos Principes por direyto, ou costume, como diz o mesmo *Felin. d. n. 32.* & a *Glos. no Cap. Quoad translationem de Offic. Delegati.* E como isto proceda, & se entenda? Se veja o que escrevem *Alberic. in L. fin. Cod. de jurisd. omni Judic. Laudens. de Princip. Concl. 115. Valasc. de jur. emphiteut. quæst. 8. n. 34.* no fim. *Felin. sup. Paul. conf. 225.*

7 Como, & quando se possa dar, & entenda haver prescripção nos bens Reays? Doutamente explica *Mend. à Castr. part. 2. lib. 1. cap. 2. de num. 41. até n. 49.* onde allega muytos DD. & direyto, onde se póde ver esta materia.

8 Porém eu faço neste lugar huma differença acerca das exceçõens de prescripção, & he, se a tal exceção he do vassallo contra o Principe, ou do Principe contra o vassallo, nestes termos procede o que escrevi no num. 1.


9 E se a causa he movida por hum vassallo contra outro v.g. Quando Ticio move demanda sobre algum officio doado pelo Rey a Mevio, nestes termos parece haõde os ditos Juizes Regios conhecer da exceção peremptoria de prescripção, porque esta tem lugar entre vassallos contra outros vassallos, sendo pelo tempo ordinario, como doutissimamente escreve *Palac. in Repet. cap. Notab. 2. §. 1. vers. sed est pulchra dubitatio à num. 48. vers. adde prædictis Paul. conf. 187. col. 2. vers. Et quia, lib. 2. Covar. regul. possessor. part. 2. §. 2.* & no tratado pratico, *Cap. 4.*

10 E admittindo-se as exceçõens peremptorias de prescripção, correm os mesmos termos, que correm nos outros Juizos, de que escrevi na 2. p. desta Pratica Judicial, & sobre o seu recebimento, ou se regeytar, se hade deferir por conferencia.

11 Tambem aqui se hade advertir, que a prescripção immemorial, no que pertence aos direytos Reays, se póde allegar, quando estes se cobraõ por foraes; o que se hade entender conforme a *Ord. lib. 2. titul. 27. §. 1.* o que explica *Cabed. part. 2. Dec. 65. per tot.* onde deduz varias razoens à materia, & novissimamente se veja *Peg. à d. Ord.*

CAPITULO IX.

Acerca das sentenças nas causas da Coroa, & Fazenda Real.

I  S sentenças, que se profere-rem nos Feytos da Coroa, & Fazenda, se propoem em conferencia para ultima deliberação, na fórma da *Ord. lib. 1. titul. 9. & titul. 10. & II.* a que os Procuradores Regios são presentes, como se vê das ditas Ordenações, & do que escreve *Peregrin. de Jur. Fisc. lib. 3. titul. 2. & os DD. vulgar, & afirmativamente à L. Fiscus, ff. de Jur. Fisci, L. 5. §. Divus eod. titul.*

2 Donde se deduz, que se os taes Procuradores Regios (na causa, a que tocar da Fazenda, ou Coroa) não forem presentes, he a sentença nulla, como se colhe do direyto *sup. & da Glos. na L. unic. Cod. de sentent. contra Fisc. lib. 10. Cassan. in Consuetud. Burgun. Rubric. num. 23. & a Glos. ao dito §. Divus, & Peregrin. sup. n. 3.*

3 Porém isto se hade limitar, quando a sentença for dada a favor do Principe; porque neste caso não importa fer o Procurador Regio presente, como dizem *Cassan. sup. Peregrin. eod. §. Divus.*

4 E para a sentença neste caso ser valida, não importa que o tal Procurador seja Author, ou Reo, assistente, ou opoente: porque ainda que não assista, sempre a sentença he valida, sendo a favor do Principe. *Ord. lib. 1. titul. 12. §. 2. pelas razoens, que assinaõ Bald. in L. ult. num. 7. Cod. de edict. Divi Adrian. tollen. Anchar. conf. 333. n. 1. & os DD. ao Cap. Cum inter de Exception.*

5 E a razão he: porque o que se julga a favor de alguem, sempre se presume, que consente no que em seu favor se deliberou, ainda que não esteja presente; como explicação *Bald. na L. 1. num. 3. Cod. de inutilib. Claud. in L. 1. num. 39. & ibi Purpurat. à num. 682. de offic. ejus, Alexand. conf. 17. num. 7. lib. 2. Regul. quod ob gratiam 61. de Regul. Jur. lib. 6.*

6 Como tambem entendem acerca de qualquer disposição, que se faça em favor de algum, & do dote, que tudo he valioso, ainda que o dotado, ou a cujo favor se faça qualquer disposição, ainda que esteja ausente, sempre he valida; o que tambem se deduz da *L. unic §. Accedit, Cod. rei uxor. act. Barbof. in L. si cum dote 23. num. 20. in fin. ff. de solut. matrimon.*


7 E a razão da razão he: porque posto que a *Ord. allegada* diga, que seja sempre presente o dito Procurador às sentenças, não se entende, quando a tal sentença for a favor do Principe: porque as causas favoraveis não se comprehendem debayxo das palavras geraes, como se colhe das razoens, que escrevem *Bart. na L. mala in princip. num. 5. vers. item per clausulam, ff. de aliment. Surd. de aliment. titul. 9. quest. 15. num. 8. & 9. §. titul. 8. privileg. 20. n. 5. L. libertis 18. §. Posthumis, ff. de aliment. legat. ubi glos. verbo non videri, & ibi etiam Bart.*

8 Confirma-se o sobredito, porque o que tem sentença a seu favor, ou alguns actos em sua utilidade, ou delles configura proveyto, se diz consentir nelles pelo commodo que lhe resulta, & presumir o direyto, que por esta razão tem certa sciencia de tudo para lhe dar o tal consentimento pela regra, que traz *Bart. na L. Gerit, ff. de Acquirend. heredit. Alexand. conf. 55. num. 2. lib. 2. Aymon. conf. 106. à num. 9. o que he tirado da razão natural.*

E no mais, que respeyta ao relatorio das sentenças, se observará o que já fica escrito na 1. & 2. p. desta Prática, & na 3. o como se delibera na inítancia superior.

CAPITULO X.

Acerca da deliberação nos Aggravos, & nas Appellações, que vem nos Feytos dos Feytos da Coroa, & Fazenda Real.

I  E permittido pela *Ord. lib. 1. titul. 9. §. 1.* que onde não estiver a Casa da Supplicação, ou a Corte, as par-

partes possam litigar perante outros Julgadores acerca dos bens da Coroa, ou Fazenda, o que se confirma pela dita *Ord. titul. 10. no princip. ibi:*

2 *Pela maneyra, que dissemos no titulo dos Juizes dos Feytos da Coroa. E que as Appellaçoens, & Aggravos, que vierem dos taes Juizes, venhão aós da Coroa, & Fazenda.*

3 Também o principe pôde commetter o conhecimento acerca da dita Coroa, & Fazenda a algum Julgador, ou Julgadores, & da deliberação destes, que venhão as Appellaçoens, ou os Aggravos aos ditos Juizes dos Feytos da Coroa, & Fazenda, como succedeu no anno de 1697. em que Sua Magestade foy servido mandar o Dezembargador Manoel Mexia Galvão à Ilha da Madeyra, devassar dos descaminhos da Fazenda Real, & dar livramento aos culpados, & na dita Ilha se livrou Pedro Dalva Barradas, cujos Autos se achão nesta Corte no Cartorio de Lucas Nicolão, Escrivão da Fazenda, & o outro Proccesso de Luis Pereyra.

4 E sendo algum Ecclesiastico culpado, pôde o Principe commetter ao seu Prelado que devasse delle, como succedeu no anno de 1690. em que sua Sua Magestade foy servido commetter ao Bispo da Ilha da Madeyra, que então era o Illustrissimo D. Fr. Joseph de Santa Maria, que tirasse huma exacta devassa dos descaminhos da Fazenda Real, a que dera ajuda, & favor o Padre Manoel da Camera Esmeraldo, a qual commissão subdelegou em mim o dito Illustrissimo Bispo, sendo eu Juiz Commisario, & seu Accessor no dito Bispado, de que foy Escrivão o Padre Francisco Veloso. E advirta-se, que neste caso são os Prelados obrigados a dar conta do que achãrão na dita devassa ao Principe; porém o tal Prelado procede na dita causa, como lhe parece justiça: como succedeu no dito caso; & a dita conta he por modo de satisfação, que se deve dar ao Principe.

5 Porém as Appellaçoens, & os Aggravos, que vem dos ditos Juizes, a quem o Principe commette o conheci-

mento, os ditos Juizes da Coroa, & Fazenda os deliberaõ em Conferencia em Relação, como se vê das ditas *Ord. já allegadas.*

6 E neste lugar se hade advertir, que tratando-se as causas diante dos Juizes, a quem as ditas *Ord.* permitem, & se nos taes lugares não houver Procurador da Coroa, & Fazenda, pôde o tal Juiz eleger hum Advogado, & não o havendo, hum dos Procuradores do numero, para requererem nas ditas causas tudo o que for a bem da Coroa, & Fazenda. E se no territorio visinho houver o tal Procurador, posto por Sua Magestade, pôde o Julgador do territorio, onde o não ha, mandar ao visinho onde o ha, que responda; o que me succedeu na causa dos Contratadores das carnes de Itamaracá, no anno de 1704. que movendo perante mim suas duvidas, me foy necessario mandar, que o Procurador da Coroa, & Fazenda o Doutor Antonio Rodrigues Pereyra, que o era da Capitania de Pernambuco, respondesse na causa, & por elle não poder, por estar enfermo, nomeey por Procurador da Fazenda ao Licenciado Joaõ Vidal de Negreiros, & assim foy correndo a causa até que foy por Appellação para a Bahia. Escrevo esta advertencia, pelo que pôde succeder a quem principia, o não saber como se hade haver neste caso, & ser em partes remotas.

E esta praxe he deduzida do que escreve *Bart. na L. Si vacante, Cod. de bon. vacant. lib. 10. & na L. Nulli in princip. ff. Quod cujusque univers. Angel. in §. Præter, col. 9. vers. ad unum tamen, Instit. de Exception.*

7 Os Juizes dos Feytos da Coroa, deliberaõ nas Appellaçoens acerca das armas, & das penas, que por ellas são impostas, como diz *Cabed. p. 2. dec. 118. num. 5.* & ahí refere as razoens, porque os taes Juizes conhecem das ditas Appellaçoens.

8 Também os ditos Juizes conhecem, & deliberaõ as causas, & Appellaçoens das vallas, & campos, & margens dos rios na fórma da dita *Ord. lib. 1. titul.*

9. §. 15. como refere *Cabed. sup. num. 6.* & em confirmação allega a *L. 1. Cod. de ager. Nili non rump.*

9 Os ditos Juizes deliberaõ as causas, & Appellaçoens de todos os casos, que pertencem às Jurisdiçoens como, & quando? Declara *Cabed. sup. num. 7.* & ahi allega *Oldrad. conf. 98. & Palat. in re-petition. ad cap. Per vestras, §. Sed est pulchra dubitatio, num. 49.*

10 Aos ditos Juizes pertence deliberar, & conhecer das causas do Padroado Real em todo este Reyno, como escreve *Cabed. sup. dec. 120. num. 3.* onde allega as Leys, que dispoem àcerca desta materia, & os casos, em que podem, & lhes toca conhecer.

11 A fórma, em que os ditos Juizes deliberaõ, se vê das mesmas *Ord. titul. 9. & 10.*

E àcerca dos votos nas sentenças, já escrevi na 3. P. & a *Ord. lib. 1. titul. 10.* no princip. ibi. *E havendo variedade nos votos, se darão tantos Juizes, de que a mayor parte seja ao menos de tres votos conformes. E na dita sentença assignarão tambem os Dezembargadores, que forem de voto contrario, &c.*

E a estas Ordenaçoens novissimamente se veja *Pegas*, onde allega muytos DD. & direyto.

CAPITULO XI.

Em que fórma se executão as sentenças da Coroa, & Fazenda Real?

D As execuçoens das sentenças geralmente escrevi na 1. P. cap. 27. & cap. 44. & na 3. P. cap. 10. onde trato como se executão as dividas da Fazenda Real, & na d. 3. P. cap. 6.

2 Do modo, com que se haõde executar as dividas de Alfandega, trata o Foral da mesma, no cap. 114.

3 Como se executarão as peffas, que deverem dividas aos devedores da Alfandega? Trata o Foral da mesma no cap. 115. & no cap. 117.

4 Em que fórma se executarão as sentenças, & despachos finaes do Provedor

da Alfandega? Trata desta materia dito Foral, cap. 118. & o cap. 109.

5 Como se farã execução aos Officiaes da Fazenda, que a ella forem devedores? Destas execuçoens trata o Regimento da Fazenda, cap. 38.

6 Quando os Almojarifes mandaraõ executar os Rendeyros, sendo primeyro requeridos para darem suas contas? Desta materia trata o Regimento da Fazenda, cap. 112.

7 Em que fórma seraõ executados os Rendeyros pelas sentenças, que contra elles forem dadas antes de o serem, & depois de o serem? Veja-se a disposiçaõ no mesmo Regimento, cap. 152.

8 Até que tempo podem os Rendeyros executar suas sentenças, & dividas? Destas execuçoens trata o Regimento das Sizas, cap. 42.

9 E aqui se hade advertir, que se os executados vierem com Embargos maliciosamente às execuçoens, que se fazem pelos bens, & Fazenda Real, (& ainda às mais execuçoens) os taes Embargos não se admittem, conhecendo os Juizes da execução o dolo, & maldade, com que as partes executadas os allegaõ, como se colhe do que escrevem os DD. à *L. Reus, ff. de Munerib. & ao text. no cap. fin. in fin. & ibi Glos. de Judiciis.*

10 E a razão he: porque tudo o que se obra com dolo, & malicia, assim em contratos, como nos mais actos judiciaes, he nullo, & invalido; & he a corrente dos DD. à *L. Inter stipulantem, §. Sacram, post medium, ff. Verbor.*

11 Porém hade o Julgador conhecer evidentemente, que o tal dolo, & malicia he manifesto, & o deve conhecer por indicios perspicuos, & manifestos; *L. Dolum 6. cum Glos. ibi. Verbo perspicuis, Cod. de dolo, Bart. in L. Quod Nerva 33. num. 14. ff. Deposit. Menach. conf. 1194. num. 4. & outros muytos.*

12 Mas, se alguma parte allegar a tal malicia, ou dolo, hade o provar, para pela dita prova produzir effeyto a sua allegação; *L. Patron. 6. L. quoties 18. §. Dolo, ff. de Probationib. Glos. verbo sciens in L. 2. Cod. Si alien. res pignor.*

pignor. dat. Glos. verb. probari na *L. Nè Codicillos 5. Cod. de Codicil.*

13 É o dolo em malicia, se presume obrar com elle, o que tem algum lucro. Como, & quando isto se deva entender? Se deduz da disposiçã do text. na *L. Quod si cum series 8. & glos. 1. ibi ff. de Dolo, Mascard. de Probationib. conclus. 573. n. 26. & num. 52.*

14 É quando se entenda os Thesoureyros, & Recebedores da Fazenda Real obrarem com dolo, & malicia pelo seu livro? Veja-se *Bald. conf. 382. num. 10. vol. 5. Alexand. conf. 227. visa inquisitione, num. 22. lib. 4.*

15 É por esta razã os Recebedores da Fazenda Real, que na administraçã della obraõ com dolo, são castigados, como escrevem *Bald. no cap. 1. §. Si duo, num. 6. ad fin. de pac. tenend. & na L. unic. in princip. Cod. de pæn. Fisc. creditor. lib. 10. L. hoc edicto 5. §. Quarentibus, ff. de Publican. L. Fin. Cod. de Sponsal. text. in §. Tripli, Instit. de actionib. L. Si cum exceptione 14. §. 1. & §. Labeo in fin. & §. Sed & si quis, & §. Quatenus, ff. Quod metus caus. L. 1. L. in hoc 10. ff. de Servo corrupt. L. Eum, qui 30. ff. de Jure jurand. L. 4. Cod. de Leg. Aquil.*

No que respeyta às causas, & dividas do Fisco.

TEmos tratado das causas, que respeytaõ aos Juizes da Coroa, & Fazenda Real; reita agora tratarmos do que respeyta ao Fisco, por ser annexo ao Principe Supremo; & para distincãõ se deve saber em primeyro lugar, que cousa seja o Fisco Real, & como se entenda.

16 O Fisco tomado em largo modo, he hum faco Real, em que se ajuntaõ os bens dos bannidos, & desterrados; o q̄ he deduzido da *L. Sed addes, §. Fisco, ff. Locati.*

17 Tambem a palavra Fisco se toma pelo Theouro Real, Imperial, ou geralmente por bens Reays, ou por colleçãõ dos bens Imperiaes, como se colhe da mesma Ley allegada.

18 A differença entre os bens pertencentes ao Fisco, & os que tocaõ à Rê-

publica he; que ao Fisco só pertence o commodo pecuniario; porẽm à República naõ só compete o dito commodo pecuniario, mas as honras, & premios; como se nota na *L. Mancipia, Cod. de serv. fugitiv.*

19 É assim que o Fisco, & bens Fiscaes são privativamente annexos ao Principe: *L. bene à Zenone, vers. sed scimus cum Glos. 4. ibi, Cod. de Quadran. prescript. L. 1. §. Hoc interdictum, ff. Ne quid in loco public. Petr. Gregor. Syntagm. Jur. lib. 3. cap. 2. ex num. 8.* por cujas razoens os naõ pòdem doar, nem aliar, como se deduz da nossa *Ord. lib. 2. tit. 28. §. 1. & no §. 2. dà a razã nas palavras seguintes.*

Posto que por seus Officiaes os mande arrecadar, mas são dos povos, que os de-raõ, & ordenaõ para as obras das fortalezas, & muros.

O que explica *Cabed. tom. 2. dec. 59. per tot. & novissimamente Pegas à dita Ord.*

20 É a razã da razã he: porque estes bens foraõ annexos à superioridade do Principe para conservaçãõ de estado & para guarda, & defenfa do seu Reyno pelas razoens, que escreve *Aristoteles Ethicor. 8. cap. 11. & para defenfa publica. L. 3. ff. de Offic. Praefect. Vigil. Simanc. de Republic. lib. 9. cap. 1. Plato Dion. propinq. Epistola 7. Senec. de Clem. lib. 1. cap. 19. & pelas razoens, que escreveu o Doutissimo Antonio de Sousa de Macedo nas Excellencias de Portugal, cap. 1. num. 1. & na Armon. Pohtica, pag. 3. §. 8.*

21 É como bens Reays se cobraõ executivamente; o que he deduzido do que escrevem os DD. à *L. Incertas, Cod. de incest. nupt. Perus. in cap. Felicis, §. Nullus in fin. de Pæn. lib. 6. Palac. in Rubric. de Donat. §. 72. num. 2.*

22 É para a execuçãõ dos bens do Fisco, & para as suas causas tem o seu Juiz privativo, como escreve *Mend. à Castr. 2. p. lib. 1. cap. 2. do n. 78. atè o num. 82.*

23 Ondẽ se acha ter seu Procurador deputado para as ditas causas, & para nellas ser ouvido; & tem o Fisco pri-

privilegios nas ditas causas, & bens a elle pertencentes.

24 E tanto, que movendo-se alguma causa ao Ecclesiastico comprador dos bens do Fisco, tem este privilegio para avocar a dita causa ao Juizo do Fisco, como escrevem *Martha de Jurisdic. Ecclesiast. part. 4. Cas. 24. aliàs 34. num. 18. § 19. Bart. in L. cum eorum, Cod. de Sentent. § interlocut. omn. Judic.*

25 De mais que quando a questão he entre dous privados, & a causa dependente de cousas do Fisco, a ella hade responder o Procurador do mesmo Fisco, por assim lhe pertencer, como se colhe da *L. 3. Cod. de Jur. Fisc. L. Venditor, ff. de Judic. Angel. na L. 1. Cod. de Fid. Instrumentor. & melhor o explicaõ *Platæa in tract. de Privileg. Fisc. Privileg. 14. § 31. Socin. conf. 46. lib. 4. Costa de rata quest. 227. à num. 8. Franch. dec. 117. in fin. Cognol. in L. Venditor, num. 16. ff. Judic.**

26 E neste lugar se hade advertir, que o Fisco usa de privilegio particular, quando se não acha exemplo. Como, & quando se entenda este dizer? Veja-se a *Glos. na L. Item veniunt, §. In privatorem, ff. de Petit. heredit. L. In fraudem, §. Fin. ff. de Militar. testament. L. Cum quidam 17. §. Fiscus, ff. de Usur. L. Ex imperfecto, Cod. de Testament. dcc. in L. Justus alias justum, Cod. de edendo, num. 2. Peregrin. de Jur. Fisc. lib. 6. tit. 1. num. 13. Avil. ad cap. Prætor. cap. 1. Glos. Donat. num. 31. §. Surd. Dec. 18. num. 1. § 2. §. Alfar. de Offic. Fiscal. Glos. 16. à num. 10.*

27 Tambem se hade advertir, que o Fisco traz as causas directè a seu Juizo, como consta de todo o titul. *Cod. ubi caus. Fiscal. L. 1. § 2. Cod. Si advers. Fisc. Ancar. in cap. Ea que, q. 17. de Regul. Jur. L. 3. com a sua Glos. Cod. de Jur. Fisc. lib. 10.*

28 Quando o Fisco serà obrigado ao direyto da evicção, ou não? Veja-se o que escrevem *Bald. na L. 1. Cod. de Hæred. vel action. Vend. L. Procurator. 5. in princip. ff. de Jur. Fisc. Dueñas regul. 169. ampliãt. 1. Gregor. Lopes na L. 23. titul. 18. partid. 3. Alfar. de Offic. Fiscal. Glos. 34. Special. 7.*

num. 48. Paris conf. 101. num. 14. lib. 1. Glos. in L. Sidielum, ff. de Eviction. Caballin. de Eviction. §. 5. num. 89.

29 Advirta-se 3. Que o Fisco prefere a qualquer acrador antigo do devedor. Como, & quando se entenda esta preferencia? Entende-se quando o Fisco he acrador *primipili*, como explica *Peregr. de Jur. Fisc. lib. 6. titul. 6. num. 43. § a Glos. de Hespanha à L. 16. titul. 9. part. 2. Posto que Castro diz na L. 1. Cod. de Privil. Fisc. não estar em uso pelas razoens, que a hi refere; mas veja-se Gabriel Pereyra, Decif.*

30 Porém isto se hade limitar nos bens quesitos depois da obrigação contrahida com o Fisco: *L. Is qui, ff. de Jur. Fisc. L. 1. Cod. de conductoribus, § Procurator. lib. 11. Matiens. in L. 5. titul. 16. § L. 7. Glos. 5. num. 5. nov. Recopil. Peregr. de Jur. Fisc. lib. 6. titul. 6. art. 5. Barbof. in L. 1. part. 6. num. 9. ff. de Solut. matrimon. Neguzan. de Pignor. 2. memb. part. 5. n. 11. § 42.*

31 E a razão he: porque o Fisco não he privilegiado, senão em quanto se acha expresso o seu privilegio (como já disse) *Ægid. in L. Ex hoc jure, part. 2. n. 17. cap. 1. ff. de Justit. § Jur.*

32 Advirta-se 4. Que o comprador dos bens do Fisco pôde demandar os seus devedores, & possuidores diante do Juiz do Fisco; *Text. in L. In fraudem, §. Qui pro alio, ff. de Jur. Fisc. Bart. in L. Cumeorum, Cod. de Sentent.*

E assim, que a fórmula de deliberar, & processar, que ha nos Feytos da Coroa, & Fazenda Real, se hade observar nas causas pertencentes ao Fisco no que se puder applicar, & já à cerca desta materia, & do que pertence ao Fisco escrevi na Quarta Parte, Cap. onde se pôde ver com attenção.

Quanto ao que respeyta ao Fisco Ecclesiastico.

33 **P** Ara os Bispos castigarem os seus subditos, & para boa administração da justiça nos casos gravissimos podem ter Fisco, como escrevem *Felin. in cap. Irrefragabili, §. Caterum, num.*

II. de Offic. Ordinar. Peregrin. de Jur. Fisc. lib. 1. titul. 2. num. 102. Covar. tom. 2. resolut. cap. 9. num. 11. Tusc. littera F. conclus. 396. num. 3.

34 E a razão he: porque o Fisco Ecclesiastico nos crimes atrozes, que commettem os Ecclesiasticos, para serem castigados, succede em lugar de parte, que accusa, como se colhe do que escreve *Sccac. in tract. de Judic. causar. civil. criminal. & heretical. cap. 52. n. 6. & seqq.*

35 E aqui se hade advertir, que os bens confiscados pelo crime de heresia nas terras, que são da Igreja, se applicão à mesma Igreja; & nas que são do Imperio se applicão ao Fisco temporal no mesmo Imperio: Consta do *Text. do cap. Vergentis in princip. extra de hereticis* nas seguintes palavras.

In terris verò temporali nostræ Jurisdictioni subjectis bona hereticorum statuimus publicari, & in aliis idem precipimus fieri per Potestates, & Principes seculares.

O que explicaõ, & confirmaõ *Hosten. in verbo seculares in d. cap. num. 1. Butr. num. 2. in L. Et 2. notab. Felin. num. 1. vers. Nota confiscationem, & vers. Sed adverte;* & se confirma pelo *Cap. Excommunicamus o 1. §. Dam-nati verò, eod. titul. & a elle Anchar. num. 4. & d. Butr. à num. 1. in figura-tione casus, vers. Ita quòd bona ipsò-rum, & no num. 6. text. in cap. Cùm se-cundum, §. fin. de heretic. lib. 6.*

Como, & quando se poderà entender esta disposiçãõ Canonica? Veja-se pela *Glos. na Clement. 2. in verbo Ec-clesia, & a ella Joan. de Imol. num. 8. no fim de heretic. Alberic. in L. Mani-chæos, num. 1. in fin. vers. Si sunt laici, & num. 2. vers. Inquisitores tamen, Cod. de heretic.* onde a esta materia se pôdem ver os DD. & direyto allegado para a intelligencia.

36 Assentado que aos Bispos he per-mittido o Fisco, para castigarem se-us Ecclesiasticos, que commetterem crimes atrozes, pôdem os ditos Pre-lados fazer sequestros, & confiscaçãõ nos bens dos delinquentes Ecclesiasti-

cos; o que he vulgar entre os DD. nos *Cap. Quia frater 7. quæst. 1. cap. Ut Clericorum, & os seguintes de vita, & honestat. Clericor. & os text. no Cap. Felicis de pæn. lib. 6. & Clement. mul-torum de pæn.*

37 Porém, antes dos Prelados proce-derem aos taes sequestros, hade primey-ro proceder admoestaçãõ Canonica tres vezes, & naõ tendo o delinquente emenda, procede entãõ o Fisco Ec-clesiastico, como se colhe do *Conc. Trid. sess. 23. de Reformat. cap. 1. & sess. 21 Cod. titul. cap. 6. vers. Eos verò.*

38 Estas tres Canonicas admoestaço-ens se limitaõ nos crimes gravissimos, & publicos, porque nestes pôde o Prelado logo proceder a sequestro, & confisca-çãõ de bens do Clerigo, & fazer breve summario, como succedeu nos casos, que escrevi na *Primeyra Part. Cap. 75. sub num. 13.* onde se allega a fórma de proceder nestes casos.

39 Ao Fisco Ecclesiastico assiste o seu Promotor, tanto para responder às causas, que sobre elle se moverem, quanto para a accusaçãõ do crime, ainda que haja partes, como se praticou nos casos, de que faço mençaõ proxime no num. 38. *Gomes tom. 3. variar. cap. 1. num. 10. Claro lib. 6. sententiar. §. fin. quæst. 10. num. 3. Dias in Pract. Canon. cap. 5. Paz in Prax. tom. 2. præ-lud. 4. num. 4.*

40 E a razão he: porque o tal Pro-motor tem todo o direyto naõ só para ac-cusar, & profeguir a accusaçãõ, mas responder a todos os actos, & accesso-rios della, & que della dependaõ, como se colhe do que escreve *Gomes supr. & das razoens, que deduzem do text. na L. Congruit, & a ella Bart. ff. de Offic. Præsíd.*

No que respeyta ao Fisco no crime de heresia.

41 **D** Esta materia trata a nossa *Ord. lib. 5. titul. 1. in principio ibi: Seroã seus bens confiscados, para se delles fazer o que nossa mercê for, po-sto*

sto que filhos tenham; ubi *Barbos.* ao §. 2. *Zecch.* in *summ. titul. de Fide rubric. de hæres. cap. 11. n. 16.* *Grass.* lib. 2. *decis. cap. 11. n. 28.* *Quemada quest. 20.* *Simanch. Catholicar. institut. titul. 9. rubric. de bonis hæreticor. num. 35. 37. 43. até 57.* *Azor. Instit. Moral. part. 1. lib. 1. cap. 7. q. ult.* *Canter. in quest. criminal. rubric. de hæretic. cap. 1. num. 21.* *Sanches in Decalog. lib. 2. cap. 22. num. 74. § 77.* *Tabien. in summ. verbo Hæreticus, num. 5. ad fin.* *Zanch. in tract. de hæret. cap. 25. num. 1. § cap. 28. num. 3. § cap. 18. num. 5. in fin.* *Lopes in addit. ad Dias in Pract. criminal. Canon. Cap. 116. n. 12. in fin. vers. Sexto dicit etiam memoria, Anon. in cap. Vergentis, num. 5. 6. § 7. extra de hæretic.*

42 Da confiscação dos Benefícios Ecclesiasticos pelo crime da heresia tratao os *text. no cap. Ut commissi, §. Privandi de hæret. lib. 6. cap. Ad abolendam, §. Præterea extra de hæreticis, & os Canonistas aos ditos text. Calder. in tract. de hæreticis, rubric. de pœnis hæreticor. num. 4. & a Constituição de Alexandre IV. publicada no anno de 1358. que começa: Quod super, & outra de Martinho V. do anno de 1418. que começa: Inter cunctas, Rossel in Summ. verbo Hæreticus sub num. 6. vers. Si verò sit Clericus, Clar. in Pract. criminal. §. Hæresi, num. 14. vers. Item Clericus.*

No que respeyta ao Fisco no crime de lesa Magestade.

43 **D**Esta materia trata a nossa *Ord. lib. 5. titul. 6. §. 10. § 11.* aonde *Barbos.* & os mais *Reyniculas* a ella; & os *DD.* vulgarmente à *L. Ei, qui, ff. de Iis, quib. ut indign. Bart. in L. Cùm mortem, ff. de Jur. Fisci, § à L. 1. § todo o titul. ff. de Iis, quib. ut indign. L. 1. in fin. Cod. de bon. damnat. Bart. Bald. & Jaf. na L. Sororem, Cod. de Iis, quib. ut indign. L. Lucius, ff. de Jur. Fisc. Glos. in L. His consequenter, §. 1. ff. Famil. erciscund. Boff. por todo o tract. de Crimin. les. Majestat. Oldrad. conf. 43. & os *DD.* à *Clement. Pastoralis de re judicat. Soccin. conf. 22. lib. 1.**

CAPITULO XII.

Acerca da praxe, que se usa nos recursos, que se interpoem dos Juizes Ecclesiasticos, para os Juizes da Coroa.

A Os Juizes da Coroa he permitido tomarem conhecimento dos Aggravos, que se interpoem dos Juizes Ecclesiasticos, quando estes às partes fazem notoria oppressão, & força, que se lhes falla, ou quando os taes Juizes lhes não guardaõ o direyto natural, como expressamente delibera a *Ord. lib. 1. titul. 9. §. 12. vers. Salvo quando se aggravarem;* o que se pôde ver do que escrevem, & explicação *Barbos. nas Remiss. à dita Ord. & novissimamente Pegas* a ella.

2 Estes Aggravos se interpunhaõ perante os Juizes Ecclesiasticos, de quem se aggravava em Audiencia, ou em sua casa perante hum Tabaliaõ de Notas, ou Judicial, com o fundamento da *Ord. lib. 3. titul. 70. § 84.* dentro no termo dos dez dias.

3 E interposto o Aggravo, se formava a Petição delle para os Juizes dos Feytos da Coroa, que mandavaõ, que os Juizes Ecclesiasticos respondessem ao tal Aggravo; (se era onde està a Casa da Supplicação, ou a Corte) & se o Juiz, ou Juizes Ecclesiasticos saõ de fóra do districto da dita Casa, se passa carta, em que vay o Aggravo inferto para responderem a elle.

4 E como para se aggravar perante os ditos Juizes Ecclesiasticos havia muytos incommodos, & vexaçoes, & os Officiaes, ainda seculares, se desculpavaõ, por evitarem algumas descomposturas, se introduzio (modernamente) fazerem os aggravantes vexados logo a sua supplica por Aggravo aos Juizes dos Feytos da Coroa; & me parece, que eu fuy o primeyro, que o aconselhey em huma causa de esponsaes de *Marianna da Sylva*, de que foy Escrivaõ *Manoel Amado*, no Auditorio Ecclesiastico desta Corte, no anno de 1687.

que

que se fizesse a dita supplica de se não admittir huma Appellação, nem se que- rerem admittir requerimentos á cerca della. E em Pernambuco tambem fuy o primeyro, que aconselhey a mesma praxe no Aggravo, que os Irmãos do Santissimo Sacramento da Freguezia de Arrecife interpuzeraõ do Reverendo Bispo D. Fr. Francisco de Lima no anno de 1697. para o Juizo dos Feytos da Coroa da Bahia.

5 E apresentada a supplica de Aggravo, mandaõ os ditos Juizes, que os Ecclesiasticos respondeã, ou se passa Carta, na fórma que fica escrito no fim do n. 3.

O fundamento desta pratica he, porque nas vexaçõens, que se fazem aos vassallos, basta fazerse supplica de queyxa ao Principe, ou aos Ministros, que tem o seu poder para o recurso da oppressão, & não he necessario que se intime o Aggravo neste caso ao Juiz Ecclesiastico, que fez a vexação; porque na supplica se declaraõ, para elle responder a elle as razões, porque não defere, ou o direyto em que se funda: & porisso basta ló a dita supplica, em que se relata a vexação ao Principe para soccorrer aos vexados, como escrevem Hippolyt. in Pract. §. Opportunè, n. 52. Innoc. in cap. Ex literis, Abb. n. 10. de integr. restitut. Rebus. in tit. de supplicat. in princip. n. 13. & se colhe do que escrevem Avend. de exequenda. mand. cap. 6. n. 2. Menoch. de arbitr. Judic. lib. 1. Quest. 160. Bened. in cap. Raynuntius Verbo & uxorem nomine; & melhor Pereyra de Cast. por todo o seu doutissimo tract. de man. Reg.

6 E por este modo he a mellhor praxe, por se evitarem vexaçõens, & outros inconvenientes, que pôdem succeder de se interpoem os Aggravos diante dos mesmos Juizes Ecclesiasticos; & neste modo se não dá inconveniente algum aos ditos Juizes, pois sempre são ouvidos á cerca dos Agravos, que delles se interpoem para os Juizes da Coroa; & ouvidos, se defere, se procedem os Aggravos, se passa Carta rogatoria para os

Juizes Ecclesiasticos desistirem da força, & vexação, que fazem aos recurrentes, & se a não fizeraõ, se mandaõ guardar os procedimentos dos Juizes Ecclesiasticos, como huma cousa, & outra se está observando, & praticando quotidianamente.

7 E os aggravantes recurrentes sejaõ advertidos, que quando apresentarem as Cartas, que vierem dos Juizes dos Feytos da Coroa, as entreguem a Official secular, & que deyxê o traslado da Carta em seu poder; porque se o Juiz Ecclesiastico não quizer responder, & somir a dita Carta, passa entaõ o dito Official Certidaõ do dia, mez, & anno em que entregou a dita Carta ao Juiz Ecclesiastico, o qual a não entregou, ou não quiz entregar, & nem deu resposta, ou o dito Official passa a dita Certidaõ com a resposta que deu o dito Juiz Ecclesiastico *in voce*, ou que não deu resposta alguma, & com esta Certidaõ trataõ os recurrentes de requerer seu direyto, & justiça aos ditos Juizes da Coroa na forma costumada.

CAPITULO XIII.

A'cerca dos Embargos de terceyro senhor, & possuidor, com que se vem às execuçoens, que se fazem pela Fazenda Real.

EM todas as execuções, que se fazem em todos os Juizos, he permittido admittirem-se embargos de terceyro senhor, & possuidor, como tambem nas execuções, que se fazem pela Fazenda Real; o que he deduzido da *L. fin. in fin. Cod. de edict. Div. Adrian. tollend. cap. Veniens* o 2. *extra de testib. ubi Jun. cap. Suscitata, & Sibi Abb. de in integr. restitut.* & a vulgar praxe.

2 Estes Embargos de terceyro fazem suspender a execução; *Peg. forens. cap. 5. per tot.* não sendo calumniolos.

3 E para isto basta que o terceyro prove o seu dominio, & posse para os tales Embargos se receberem. *Posth. de Subhast. inspect. 18. n. 49. Barbof.*

in *L. Si alienam*, n. 19. ff. de *Solut. matrim. vers. Sed replicabis*, Pegas forens. cap. n. 43. *ibi: Ad hoc ut tertius impediatur executionem pretextu talis domini sufficit de eo docere apparen- ter.*

4 Porém, quando o terceyro vem impedir a execução como acredor do executado, não se deve suspender a execução; mas deve-se arrematar a propriedade, sobre que corre a execução, & está obrigada ao dito terceyro, & o preço porque se arrematou, pôr-se em deposito, para o tal terceyro acredor tratar da preferencia, como se resolve da *Ord. lib. 3. tit. 91. & lib. 4. tit. 6. §. final.*

5 E nestes termos, não se recebendo os Embargos, não he caso de Aggravo, mas de Appellação: como se deliberou na execução, que requeria Artur Estarte contra João da Sylva Penha, & terceyro senhor, & possuidor prejudicado Luis Anselmo de Oliveyra, na Conservatoria da nação Ingleza, Escrivão Francisco de Araujo Lima; & se deu o Acordão na fôrma seguinte.

Acordão em Relação, &c. Que não tomão conhecimento neste Aggravo, vistos os Autos, por não ser caso delle, mas de Appellação. Lisboa 21 de Agosto de 1710. Noronha. Menezés. Ferrás de Campos. E na mesma fôrma o vi praticar na execução, que se fazia pela fazenda Real em Pernambuco a Manoel da Fonseca Rego, terceyro Pascoal da Sylva, anno de 1697. E o mesmo deliberey eu na causa dos Contratadores das carnes da Capitania de Itamaracá contra Philippe Ferreira, & terceyro Francisco Alvares, no anno de 1704. Escrivão Faria.

E os fundamentos destas deliberações são deduzidos de *Menoch. de adipiscend. remed. 3. Quæst. 29. n. 160. Joan. Fabr. in §. Item serviana de acti- onib. & dos DD. à L. si debitor 4. §. 1. ff. quib. mod. pign. vel hypothec. solv. Alci- at. in L. detestatio, n. 48. ff. de Verbor. signific.*

6 Os Embargos de terceyro senhor, & possuidor, appellando-se delles, tem ambos os effeytos, & nelle se recebe a

Appellação, como escrevem *Thom. Vaz alleg. 76. n. 50. 51. & Salgado de Reg. protect. p. 4. cap. 7. n. 54. cum sequent. Phæb. 2. p. Aresto 1. vers. Et notabis, Pegas forens. cap. 15. n. 79.*

7 Porém isto se limita, quando os taes Embargos se regeytão por serem inconcludentes, & calumniosos: por quanto nestes termos, appellando-se delles, se recebe só a Appellação no effeyto devolutivo; *L. sticho, ff. de rei vendicat. L. pepult. ff. de petit. heredit. text. in cap. Suscitata, & ibi Abb. de integr. restitut. & em confirmação nesta causa entre as mesmas partes, de que acima fiz menção, se deu o Acordão seguinte.*

Acordão em Relação, &c. Que não he aggravado o Aggravante pelo Conservador da nação Ingleza, por tanto lhe não dão provizaão. Lisboa 23. de Setembro de 1710. Doutor Carvalho Cabral. Sã. E o mesmo Escrivão.

8 E a razão do dito Aresto parece ser: porque as cousas, que se tratao em Juizo com dolo, ou por calumnia, não deve o mesmo direyto favorecer, como se deduz do que escrevem *Cyn. na L. 1. Cod. de alienat. judic. mut. caus. fact. & os DD. à L. si superatus 3. §. 1. ff. de pignor. L. si mater. 11. §. fin. L. judicata 29. §. fin. ff. de except. rei judic. L. 2. Cod. de litigios. ubi Bart. & se vejaõ as distincções, que nesta materia fazem os mesmos, & com elle *Tusc. letra E. Conclus. 488. n. 10.**

9 E aqui se hade advertir, que humas das mesmas partes litigantes se póde admitir na execução, como terceyro, & por terceyro senhor, & possuidor dos bens penhorados, em que está correndo a execução; & a razão he: porque huma, & a mesma pessoa a respeyto de diverso direyto, & de diversas pessoas se reputa a mesma pessoa terceyra, o que he vulgarissimo em direyto na *L. si Consul. 3. ff. de adoption. L. Tutorem 22. ubi Bart. ff. de his, qui ut indign. & o mesmo Bart. in Quæst. 15. incipit statuto Civitatis, n. 5. Bald. conf. 167. n. 1. in fin. vol. 1. Paul. Cast. conf. 250. E muytos exemplos refere *Lup. al- legat.**

Jegat. 99. Tusc. letra P. Conclus. 316. n. 4. & larguissimamente na Conclusão seguinte por toda ella. *L. à Divo Pio, §. si super rebus, ff. de Judic.*

10 Advirta-se 2. Que todas as vezes que o terçeyro vier a Juizo com toda a verdade, allegando, que nunca fora ouvido acerca da sua posse, ainda que seja em causa pessoal, ou em real, sempre impede a execução effectiva, que se está fazendo, pelas razoes, & fundamentos, que escrevem *Valasc. conf. 55. n. 1. Cabed. p. 1. Arest. 66. Phæb. p. 1. Arest. 25. Ord. lib. 3. tit. 86. §. 17.* E o mesmo se confirma pelas Leys de Castella, *L. 3. tit. 27. vers. & se por ventura, part. 3.* E por direyto commum se prova do texto no *cap. Cùm super 17. ad fin. de re judic.* & pelo texto na *d. L. à Divo Pio, §. si super rebus, ff. eod. tit. & Bart. n. 6. Jas. n. 9. Covar. Practic. cap. 16. n. 3. in fin. cum seqq. Gratian. forens. tom. 3. cap. 439. n. 1. Giurb. dec. 61. n. 2. Cancer. Variar. 2. tom. cap. 16. ex n. 64. Postb. de manutenend. observat. 42. Amato variar. resol. 94. n. 1. p. 2.*

11 Advirta-se 3. Que o terçeyro senhor, & possuidor impede a execução, ainda as que se fizem da Fazenda Real, como traz julgado *Phæb. 1. p. Arest. 25.* & ahi allega muytos DD. para provar a materia.

12 Advirta-se 4. Que o Procurador Regio tambem pôde impedir a execução como terçeyro senhor, & possuidor, o que he por via de regra geral; *Roman. conf. 70. n. 10. Vivio dec. 495. in fin. Græv. lib. 1. Conclus. 70. n. 15.*

13 E a razão he: porque assim como qualquer pessoa pôde vir impedir a execução, que faz o Procurador Regio, com Embargos de terçeyro senhor, & possuidor, como escreve *Phæb. tom. 1. Arest. 15.* Assim deve o tal Procurador ser admittido nas execuções com Embargos de terçeyro senhor, & possuidor, & assim o vi praticado em Pernambuco na execução, que fazia Joseph Hardivicus a Manoel Antunes, à qual veyo com Embargos de terçeyro senhor, & possuidor o Procurador da

Fazenda no anno de 1699. Foy Escrivão Francisco da Costa Cordeyro.

14 E se passar o tempo do dito Procurador se oppor como terçeyro à execução, pôde implorar o ser admittido pela restituição que tem, como succedeu no caso *sup.* & se colhe da *Glos. no cap. In literis, verbo rigorem de restitut. spoliat. ubi Abb. n. 33.* & se colhe tambem do que escrevem *Antonius Gabr. Conclus. 1. n. 45. & Barbof. in L. si alienam à n. 8. ff. de solut. Matrim.*

CAPITULO XIV.

Em que se trata da preferencia, com que vem os acredores, quando se trata da execução pela Fazenda Real.

1 **N**ão faltaráo Escritores, que affirmaráo, q̄ nenhum particular podia preferir ao Rey, nem a seu Procurador Real, como foraõ *Barbof. in L. 1. p. 6. n. 24. vers. Et ideo, ff. de solut. Matrim. & Egidius na L. ex hoc jure, p. 2. cap. 1. n. 22. & seqq.*

2 Porém outros seguem o contrario; dizendo, que se o vencedor privado tiver a obrigação mais antiga, & em virtude della tiver primeyro sentença, & penhora, prefere ao Fisco pela regra do texto na *L. si fundum, ubi glos. Cod. qui potior, L. si pignus 8. ff. eod. tit. Gregor. Lop. na L. 27. tit. 13. part. 5.* aonde ajunta varias razões, & questões.

3 Porque o Fisco não prefere ao acreedor mais antigo na sua hypotheca; como se colhe da dita *L. si pignus*, & da *L. fin. ubi Bart. ff. qui potior.*

4 Por quanto o direyto do particular não se offende pela obrigação feyta ao Fisco ultimamente feyta ao dito Fisco; como vulgarmente escrevem os DD. à *L. 3. Cod. de remiss. pignor.*

5 Mas isto se limita quando o Fisco he acreedor da divida *primipili, idest*, do Thesoureyro geral do Principe. *L. satis notum, Cod. in quib. caus. pign. L. penult. Cod. de primipil. lib. 12. Capic. dec. 129. Gratian. forens. tom. 4. cap. 733. à n. 1.*

6 Limita-se 2. quando o acredor particular contrahio obrigação com outrem depois da pessoa, com quem a contrahio, estar obrigada ao Fisco, porque entãõ prefere o Fisco. *L. si is, quis, ff. de jure Fisc. ubi glos. & Bart. Rebuff. ad LL. Gallic. tit. de Constitut. reddituum, glos. 8. n. 39.*

7 E a razão disto he: porque o Fisco não he privilegiado, senãõ em quanto expressamente se achar que o he: *Glos. in L. item veniunt, §. In privatorum verb. publicæ, ff. de petit. hered. Fulgos. conf. 127. col. 2. onde refere outros DD. & direyto.*

8 E a razão da razão he: porque o Principe não quer, nem intenta prejudicar o direyto que cada hum tem na cousa, para preferir nella. *Paul. conf. 164. n. 7. lib. 2. Cost. in tract. de success. Regn. per tot. tract. Bald. in cap. 1. col. penult. in princip. de alienat. feud. & na L. dudum. Cod. de contrat.*

9 Donde se infere, que o Principe supremo não pôde tirar o direyto de cada qual sem justa causa, nem nelle lhe prejudicar; na fórma, que escreve *Cabed. 2. p. dec. 77. n. 4.* onde allega muytos DD. & direyto.

10 Mas só poderã prejudicar, quando for em utilidade publica. *L. 4. & L. fin. cum glos. ibi ff. de natal. restitut. glos. penult. in L. Barbarius, ff. de offic. Prætor. Bart. in L. fin. n. 2. Cod. si contra jus, vel utilit. public. Covarr. lib. 3. variar. cap. 6. à n. 7. Pinel. in Rubric. p. 1. cap. 2. à principio, Cod. de rescind. vendition.*

11 E quando não seja para utilidade publica, não o pôde tirar, nem de certa sciencia, nem de poder Real: como escrevem *Molin. de Primogen. lib. 1. cap. 8. ex n. 31. & lib. 3. cap. 3. ex n. 10. Anton. Gabr. Commun. lib. 3. tit. de jure quesit. Conclus. 1. à n. 1. vers. contrarium, Macedo dec. 112. à n. 7. Flores ad Gam. dec. 278. alias 279. vers. Quinta conclusio, L. 2. L. 4. & L. ult. cum glos. ff. de natal. restit.*

12 Porém na preferencia dos acredores se atende ao disposto na *Ord. lib. 3. tit. 91.* mas se esta Ley comprehende

o Fisco? he controverfio; & a favor do Fisco estaõ *Pereyra de Castr. & Pedro Barbof. & contra Mendes, Phæbo, Bento Gil, & Arouca.*

CAPITULO XV.

A'cerca da Alçada dos Juizes dos Feytos da Coroa, & Fazenda Real.

1 **P**ela *Ord. lib. 3. tit. 70. §. 6.* se vê que em todas as causas, que se movem sobre direytos Reays, não ha Alçada, porque em qualquer quantia se pôde appellar da sentença, como expressamente se vê das palavras da mesma Ley.

Salvo se a demanda for sobre jurisdicção, ou direytos Reays, ou sobre armas, & penas dellas, porque nestes casos poderã a parte appellar de qualquer quantia, ou valia que for, & lhe será recebida a Appellação.

2 E a razão he: porque as causas sobre jurisdicção nenhuma estimacção tem, & porisso sempre excede a jurisdicção, como se colhe de *Cabed. p. 2. Aresto 87. vers. illud tamen adverte.*

3 Se isto se hade tambem entender no Juizo dos Feytos da Coroa da Casa do Porto? o declara *Cabed. proximè*; onde diz, que se duvidou se se entendia isto nos Feytos, que se despachãõ no Juizo da Coroa da Casa do Porto? em hum Feyto das Freyras de Santa Clara de Villa do Conde; & assentou-se, que a Ordenaçãõ acima allegada se entendia nos Feytos julgados *in partibus*, & na primeyra instancia: mas nos julgados na Casa do Porto tinha Alçada o Juiz dos Feytos da Coroa da dita Casa em Relaçãõ até a quantia da Alçada concedida à dita Casa do Porto: & para se saber se cabe na Alçada, se fará avaliacaõ. E isto he o que se pratica, & em confirmaçãõ da qual faz a mesma Ordenaçãõ §. 6. *ibi: Ou sobre armas, ou penas dellas*; porque nestes casos tambem o Corregedor da Corte os despacha per si só, & não em Relaçãõ.


Ord.

Ord. lib. 1. tit. 7. §. 18. & vide Palatium in repetit. cap. fol. 417. num. 40.

5 E se hade advertir, que a Alcada, & Jurisdicção dos Julgadores sempre se hade declarar por palavras expressas nas Leys, doações, &c. como escrevem *Covarr. Pract. cap. 1. n. 10. Aretin. no cap. Novit. n. 23. de Judic. Feilin. no cap. 1. n. 5. de Probat. Carol. de Grass. de jurib. Regal. jur. 1.* E se colhe da *Ord. lib. 2. tit. 45. §. 55. cum seqq. ubi Pegas. novissimè, & Barbof. nas Remiss.*

CAPITULO XVI

Em que se trata de algumas advertencias no que respeyta ao crime, que os Juizes dos Feytos da Coroa, & Fazenda podem despachar, & conhecer, & dos Vedores da Fazenda, & Concelho della.

1  S Juizes dos Feytos da Coroa tomaõ conhecimento, & despachão todas as Appellaçoens de armas, & das penas dellas, & da condemnação das penas, & perdimento dellas, como se vê da *Ord. lib. 1. tit. 9. §. 14.*

2 Porém isto se limita nos Aggravos, que das ditas armas, & penas vierem dante o Corregedor da Corte dos Feytos crimes, porque destes pertence o conhecimento aos Dezembargadores dos Aggravos, como se deduz da dita *Ord. §. 14. vers. Salvo dos agravos.* E isto lhes he concedido por direyto commum, pois da creação destes pelos Romanos lhes era permitido o concederem, ou não dos Cidadãos Romanos poderem trazer armas para sua defença, & com ellas resistirem aos inimigos do povo Romano, como escrevem os DD. à *L. 1. ff. de offic. Praefect. urb. & à L. armorum, ff. de verbor. significat.*

3 Os Juizes dos Feytos da Fazenda conhecem de todos os Feytos de injurias feytas, ou ditas aos Rendeyros das rendas Reays, ou Officiaes dellas, sendo sobre a arrecadação das ditas

rendas, ou sobre seus officios por acção nova na Corte, & casa da Supplicação, ou fóra della cinco legoas, quer sejaõ Authores, quer sejaõ Reos. E conhecem por Appellação, quando esta vem dante algum Contador, ou Almozarife: como se vê da *Ord. lib. 1. tit. 10. §. 12.* & se veja o que escreve *Pegas novissimamente à dita Ord. & Barb. in Remiss.*

4 Mas isto se limita, quando as ditas injurias se trataõ diante de Julgadores ordinarios, porque as Appellaçoens, que procedem dos ditos casos, pertence virem aos Ouvidores do Crime da dita Casa, & não aos Juizes dos Feytos da Fazenda, como se declara na dita *Ord. d. §. 12. vers. Porém tratando-se: ubi Pegas.*

5 Os Juizes dos Feytos da Fazenda conhecem de todos os Feytos crimes, & civeis, que são formados contra os Officiaes das Casas da India, Mina, Armazens, &c. na fórmula da dita *Ord. §. 13.* sendo accusados pelo procurador da dita Fazenda. Como tambem conhecem dos culpados nas devassas, que o Juiz da Mina he obrigado a tirar; & remeter aos ditos Juizes, & nestes casos he o tal Procurador obrigado a procurar na fórmula da dita *Ord. d. §. 13. vers. E conhecerão: ubi Pegas.*

6 Os Juizes dos Feytos da Fazenda despachão os Feytos tanto no que respeyta ao crime, como ao civil contra os Officiaes da dita Fazenda quando são culpados por erros de seus officios, como dispoem a *Ord. sup. §. 14. ubi Pegas.* E veja-se o Regimento da Fazenda *cap. 24.*

7 Porém isto se limita: quando as Appellaçoens pertencentes aos ditos casos vierem dos Corregedores, Ouvidores, & Juizes do Reyno, por quanto entãõ pertence o conhecimento ao Juiz da Chancellaria, como se colhe do dito *§. vers. E isto se não entenderà; & veja-se Pegas ao dito §.*

8 Quando Sua Magestade mandar devassar de alguns casos, ou caso, que pertença à Fazenda Real, & mandando dar livramento diante do Julgador,

que tirou a devassa, appellando-se da sentença, he direymente a Appellação para o Concelho da Fazenda, & este a manda entregar ao Escrivão, a que toca, como se observou na causa crime de Pedro Dalva Barradas no anno de 1709. de que foy Escrivão Lucas Nicolão, a qual Appellação veyo da Ilha da Madeyra.

9 Os que se querem livrar com Alvará de fiança pelos crimes, que tocaõ à Fazenda Real, impetraõ o dito Alvará pelo Concelho da Fazenda, & não pelo Dezembargo do Paço, como se observou na dita causa de Pedro Dalva Barradas, o mesmo Escrivão.

10 Querendo as partes que venhaõ os proprios Autos, que se trataraõ diante de algum Julgador ácerca da Fazenda Real, & que fique o treslado no dito Juizo, se impetra a Provizaõ pelo Concelho da Fazenda: como tambem se praticou, & observou na dita Causa de Pedro Dalva Barradas.

E no que respeyta aos Védores da Fazenda Real, & Concelho della.

11 **O**S Instrumentos de Aggravos, que se tiraõ dos Officiaes, & Lançadores, que repartem as fizas dos encabeçamentos, nem dos Instrumentos de Aggravo, que se tiraõ sobre a ordem, & arrecadação dellas, pertence a conhecimento aos Védores da Fazenda Real, ainda que as partes por privilegios se queyraõ izentar disso, como declara a dita *Ord. §. 1. vers. Mas não tomarão conhecimento; ubi novissimè Pegas.* E se confirma pelo Regimento da Fazenda, *cap. 23.*

12 Quando as partes aggravarem dos Almojarifes, ou de outros Officiaes, que as obriguem a pagar direytos do que não devem pagar, ou mais do que devem pagar, ou dos ditos Officiaes lhe não guardarem ácerca disso seus privilegios, ou lhes não fazem pagamento de suas tenças, ou dinheyro, que da Fazenda Real se lhes deve, ou tratando-se nos ditos Aggravos de jurisdicção de alguns Feytos da Fazenda;

o conhecimento destes Aggravos pertence ao Concelho da Fazenda, como tambem pertencem ao dito Concelho as Appellações, & Instrumentos de Aggravo, que se tirarem dos ditos casos, como se vê da *Ord. lib. 1. tit. 10. §. 6. ubi Pegas.* E se confirma pelo que se colhe do Regimento da Fazenda, *cap. 23.*

13 E os ditos Védores pôdem conhecer por Appellação, ou Aggravo, ou por acção nova, nas demandas que os Almojarifes, Recebedores, & Rendeyros moverem a algumas pessoas, ácerca da Fazenda Real, como largamente se vê do Regimento da Fazenda, *cap. 25.* nas palavras seguintes.

Conheceraõ os ditos Védores de todas as demandas, que se moverem por parte de nossos Almojarifes, Recebedores, & Rendeyros dos nossos direytos Reays (de que não tivermos feyto mercê) a algumas pessoas, por Appellação, & Aggravo em todos nossos Reynos, & Senhorios, & por acção nova, quando lhe parecer necessario no lugar, onde estivermos, ou elles com a dita Fazenda por nosso mandado, & ao redor cinco legoas. E sendo taes demandas movidas por parte da quellas, a que taes Rendas tenhamos dado, ou de seus Rendeyros, se forem sobre direytos Reays; pertencerá o conhecimento ao Juiz dos nossos Feytos, como em seu Regimento he conteúdo.

14 Quando os Védores da Fazenda conhecerão das Appellações das fizas, & quando o Contador mór? A isto escreve o *cap. 31.* do Regimento das fizas no §. 3. & se vê das palavras seguintes.

E quanto ao nosso Contador mór dos nossos Contos de Lisboa, a que temos dado carregado aqui em diante das causas, de que conheciaõ, & tinhaõ carregado os Védores de nossa fozenda da dita Cidade, determinamos, que as Appellações dante os Juizes das fizas da dita Cidade, & seu termo, vão perante elle, & que fação fim nelle os Feytos, que forem de quantia até dous mil reais. E dos Feytos, que passarem dos ditos

ditos dous mil reays, de Appellação para os ditos Védores de nossa fazenda.

16 E determinamos que o dito Contador mór não conbeça de algumas Appellações, nem aggravos dante alguns Contadores das Comarcas, nem dante Juizes das fizes alguns, nem de outras algumas causas por Petições, nem por outra maneyra, salvo dos da dita Cidade, & seu termo como dito he; posto que atégora por outra maneyra se fizesse. E se nós formos na Cidade de Lisboa, ou em cada hum dos lugares, onde o dito Contador mór, ou os outros Contadores estiverem, ou até cinco legoas, taes Appellações, ou Aggravos, venhão perante os Védores da fazenda; & elles os livrarão segundo haõ de desembargar os outros, que passarem da dita quantia, sem delles haver outro algum Aggravo, nem Alçada, assim como não ha nos outros Feytos, & causas que desembargão. E por esta guiza desembargarão nos lugares, onde estivermos até as ditas cinco legoas, qualesquer Feytos das fizes de mayores, & menores quantias, posto que pertençaõ aos Juizes dellas, ou aos nossos Contadores, quando pelas partes, a que pertencerem, forem requeridos, & elles Védores virem que cumpre por nosso serviço, & por menos custa das partes.

17 Do qual capitulo se deduz a Alçada do Contador mór, & dos Védores da fazenda. E do §. 2. do dito capitulo se colhe a Alçada, que tem os Contadores das Comarcas, & Juizes das fizes, & da fórma, em que haõde conhecer das causas pertencentes às ditas fizes.

18 Dos Dezembargos, que pelos ditos Védores da fazenda passarão, & que serão por elles affinados, & os que serão affinados por Sua Magestade, trata o Regimento da fazenda, cap. 7. per tot.

19 Das causas, que os ditos Védore despacharão com Sua Magestade, & os despachos, que passarão por elles, & os dõs Officiaes de Justiça, que não passarão por elles, & dessa materia tra-

ta o dito Regimento, cap. 8. por todo elle.

20 Adevertindo-se q̄ quando Sua Magestade for servido que se despachem alguns Feytos perante elle, pertencentes à fazenda, deve ser presente com o dito Senhor o Védor que servir, como se vê da dita Ord. lib. 1. tit. 10. §. 7. ubi novissimamente Pegas. E quando o dito Senhor mandar que alguns Feytos se despachem perante os ditos Védores, os Juizes, que forem dos ditos Feytos, os iraõ deipachar ao Conselho da Fazenda, na fórma que dispoem a dita Ord. §. 17. ubi Pegas.

21 Como serão distribuidos os Feytos aos ditos Védores, & em que fórma os despacharão na Meza da Fazenda? Desta materia trata o Regimento da Fazenda, cap. 26. por todo elle.

22 E quando os ditos Védores forem diferentes nos votos para a decisaõ das causas, ou forem suspeytos, se observará a dispozicaõ do dito Regimento da Fazenda, cap. 28. que dispoem o seguinte.

Outro sim sendo caso que algum dos ditos Védores seja diferente dos outros, por se-hà o despacho, segundo o parecer, & acordo dos mais; & quando aos taes despachos não estiverem mais de dous Védores, & forem assim mesmo diferentes em seus acordos, cada hum delles porã sua tençaõ no tal Feyto, ou Instrumento por escrito, & com suas tençoens iraõ o outro Védor (se estiver na Corte) por terceyro, que o veja, & concordando-se com cada hum dos que o já viraõ, porã o dezembargo, & afinarãõ ambos: & assim se publique, & dê à execuçaõ: & se o dito Védor (que por terceyro o vir) for em outra tençaõ nova, ou não estiver na Corte para o poder despachar, ou for suspeyto; em tal caso o Védor, que for Juiz do dito Feyto, fará vir perante si as partes, se na Corte estiverem, & lhes mandará que se louvem em Juiz para despachar o dito Feyto, & não se acordando o dito Védor de seu officio, lho dará; & não sendo as ditas partes, ou cada huma dellas na Corte,

te, mandarà vir perante si o Procurador daquelle, que nella não estiver, & saberà delle se tem procuração bastante da parte, cujo Procurador he, para se poder louvar em Juizes; & tendo-a, lhe mandarà, que se louve na maneyra sobredita. E acontecendo que todos os ditos Védores sejaõ ausentes, ou suspeytos às partes, virão a nós, & lhes ordenaramemos Juizes, que dos taes Feytos hajaõ de conhecer. E se o tal Juiz, que assim for dado por terceyro, se acordar com alguns dos Védores, que sua tenção tiverem escrito no Feyto; porse-hà o desembargo no Processo, segundo por ambos for acordado, & assim assinarão; & a sentença, ou despacho, que do dito Feyto sair, serà assinado sómente pelo dito Védor, comque o dito terceyro assim for acordado: porque queremos que o final do dito Védor baste para as taes sentenças, & despachos.

23 Do qual capitulo se deduzem tres materias, à primeyra àcerca da differença nos votos quando não concordão os Julgadores para a ultima deliberação, da qual materia trato na 3. part. desta Pratica & Pegas à Ord. lib. 1. titul. 6. §. 2. & 3.

24 A segunda àcerca das suspeçoens, de que já escrevi na 1. part. cap. 14. & Cardoso in Prax. verbo Recusatio, Molin. de Justit. & Jure, tom. 6. disp. 23. num. 20. Ozasc. dec. 84. num. 6. Am. Roderic. in Pract. de modo, & forma vivendi process. cap. 10. numer. 4. & veja-se a annotação, que escrevi à Reformação da Justiça ao §. 19.

25 A terceyra, que o Principe póde commetter alguma causa, ou causas aos Juizes, ou Juiz, que elle for servido, & lhe parecer conveniente para deliberarem as causas. Hippolyt. in Pract. §. Opportunè, numer. 52. Bald. in cap. Ad hoc de pac. jurament. firmand. Roman. conf. 330. & conf. 335. Felin. in cap. Pastoralis, §. Præterea de offic. Delegat. & Cap. Quoniam, Abbas in fin. eod. tit. Imol. in L. more, ff. de jurisd. omni Judic. Cap. Ut nostrum, ubi Dec. in princip. de Appellat. & in Cap.

Cap. Cùm M. num. 40. de Const. & veja-se na 1. part. desta Pratica, cap. 33. n. 2. vers. ou quando.

26 Os Védores da Fazenda nas causas pertencentes às fizas podem avocar a si algumas acçoens novas, como consta do Regimento novo das fizas, cap. 54. nas palavras seguintes.

Que quando nós estivermos em esta Cidade de Lisboa, & em qualquer outro lugar de nossos Reynos, ou cinco legoas de redor, todas as Appellaçoens, & Aggravos, & assim quaesquer outros Feytos, & acçoens novas, vão perante os Védores de nossa fazenda, posto que pertençaõ ao Contador mór da dita Cidade, & Cõtadores das Comarcas, & Juizes das fizas, quando pelas partes, a que pertencerem, forem requeridos, ou elles Védores virem que cumpre ao nosso serviço, & por menos custo das partes, &c.

E porque àcerca deste capitulo houve controversias àcerca da jurisdicção, & Alçada entre os Contadores, & Juizes das fizas, se declarou o dito capitulo a diante no vers. que começa: E querendo declarar o dito capitulo, o que se deve observar em sua fórma.

27 Advirta-se que os Védores da Fazenda despachão em Conferencia no Concelho da Fazenda; & este estylo não he só conforme ao Regimento da Fazenda, mas de direyto commum: por quanto antigamente para as causas de Cesar se ajuntavaõ no Consistorio, & ahi proviaõ àcerca dos bens, & fazenda, que lhe pertencia: Justiniano na Novel. 67. §. 2. L. Jubemus, Cod. de Sacros. Cap. Quia, & sequent. 89. dist. Cap. significasti 5. Quest. 6. ubi DD. Aristotel. 5. Ethic. cap. 6. E do que tem a seu cargo, & poder? declaraõ Molin. de Justit. & Jur. tract. 2. disp. 22. & no tract. 1. disp. 7. Div. Thomas 2. 2. Quest. 57. numer. 4. aliàs art. 4.

28 Advirta-se 2. Que quando o Regimento da Fazenda falla nos Escrivaens della nos cap. 54. 55. 56. 57. & cap. 58. são os que hoje se chamaõ Secretarios do Concelho da Fazenda, nos quaes capi-

capitulos se declaraõ as obrigaçoens que tem, & a que devem assistir. E exceptos estes Secretarios ha dous Escrivães da Fazenda, que servem para tratarem do foro contencioso, como autuarem as acçoens novas, Appellaçoens, & Agravos, que pertencem às cousas da Fazenda Real, conforme a seus Regimentos. E o mais que pertence às cousas da Fazenda Real, & ao Concelho da mesma, se veja pelo seu Regimento, & Estylos, que nelle se praticaõ.

No que respeyta aos despachos, & praxe, que se usa perante o Provedor da Alfandega.

CAPITULO XVII.

Do estylo, que se usa quando alguma pessoa quer se lhe entregue alguma fazenda livre de direyos, por assim lhe ser permittido por privilegio, ou pela haver por graça.

Querendo alguma pessoa que se lhe entregue alguma cousa sem despacho, faz Petição ao Concelho da Fazenda na forma seguinte.

Senhor. Diz N. morador em tal lugar, que de tal parte lhe veyo a entregar tal fazenda para uso d'elle supplicante, & querendo-a tirar, o Provedor lha não quer mandar entregar sem pagar os direyos, que diz dever, & porque a tal fazenda he para uso do supplicante, & tem privilegio para ser excusado de pagar direyos da tal fazenda, [& aqui declara o privilegio] ou por ser cousa de pouca consideração, que he para uso, & gasto d'elle supplicante, ou por o supplicante ser muyto pobre, &c. & se relata o mais, que conduzir a se conceder o que o supplicante relata.

P. a V. Magestade lhe faça mercê mandar, que o dito Provedor lhe entregue a tal fazenda, visto o que allega. E R. M.

3 Esta Petição se mete no Conselho da Fazenda, & do Conselho se manda que informe o Provedor da Alfandega; & se parece ao Conselho mandar que o Procurador da Fazenda responda na dita Petição, à vista da informação do dito Provedor se manda, que o Procurador responda se tem alguma duvida à tal entrega; & requerendo elle alguma cousa, se manda do Conselho, que o supplicante satisfaza à duvida do dito Procurador. E se he cousa de pouca consideração, se manda, que o Provedor a entregue sem pagar direyos, como se tem vislo praticar por muytas vezes, & he conforme ao que parece ao tal Conselho da Fazenda.

4 Esta praxe parece ter sua origem dos capitulos do Regimento, ou Foral da Alfandega 48. 49. 50. & 52. nos quaes se póde ver o como se praticaõ. E veja-se o Foral da Alfandega, cap. 126.

CAPITULO XVIII.

Em que se mostra que o Provedor da Alfandega não he obrigado a cumprir Precatorios para se embagarem fazendas, que estaõ das portas a dentro da Alfandega, ainda que sejaõ para se fazer execuçoens nellas.

Por Ediçto prohibitorio do Foral da Alfandega cap. 128. como expressamente se vê das palavras do mesmo Foral.

Hey per bem que na dita Alfandega se não embarguem, nem possaõ embargar as mercadorias, que a ella pertencerem, & na dita Casa estiverem antes de se despacharem, & pagarem os direyos; & sem embargo de quaesquer Precatorios, & Embargos de Julgadores, que sobre o embargo das ditas mercadorias passarem, mando ao Provedor da dita Alfandega, que as despache às partes com toda a diligencia, & brevidade possivel, &c. Por quanto depois de sabirem da porta della se poderá proceder contra as ditas mercadorias,

cadorias, & donos dellas, como for juſtica.

2 E tanta obſervancia tem o dito Foral, que ainda que aquelle, que requer o Precatorio, ſe queyra obrigar a pagar todos os direytos, que as taes fazendas importarem, nem deſta forte ſe dá cumprimento ao tal Precatorio, em quanto as ditas fazendas eſtaõ de portas a dentro da dita Alfandega, como ſe obſervou no Precatorio, que alcançou Domingos Carvalho do Corregedor do Cível da Corte contra João acha Inglez de nação no anno de 1711. para ſe embargarem humas vinte & tantas cayxas de açucar vindas de Pernambuco por authoridade da Juſtiça daquella Capitania, em que o meſmo Domingos Carvalho lá tinha feyto penhora, & nem conſtando tudo iſto ſe cumprio o tal Precatorio, & recorrendo com elle ao Concelho da Fazenda, ſendo ouvido o Procurador della, ſe não admittio.

3 Porém iſto ſe limita nos Precatorios, que vem do Fiſco, por quanto eſtes ſe admittem, & por elles ſó obra, & nos que vem do Executor mór, & dos mais Executores da fazenda Real por dividas, que a ella ſe devaõ; & neſtes caſos ſe mandaõ cumprir os Precatorios ao Provedor da Alfandega.

4 E a razaõ he: porque o Fiſco, & Fazenda Real, tem a ſua execuçaõ aparelhada, & privilegiada em qualquer parte, onde ſe acharem fazendas dos devedores da dita fazenda, como eſcrevem os DD. à L. 2. & ſin. Cod. ubi rem act. Abb. in Cap. Dilecti filii, numer. 10. de foro competent. gloſ in Cap. Statutum, §. Cum vero de Reſcript. lib. 6. Geminian. in cap. 1. de Privileg. lib. 6. Roman. conf. 436. Rolland. à Valle conf. 76. numer. 14. vol. 4. & melhor o affirmaçõ os DD. ao cap. 1. Que ſint regalia, & à L. 1. ff. de jure Fiſci, L. 1. & por todo o tit. Cod. de bon. vacant. lib. 10. Peregrin. de jure Fiſci, lib. 4. tit. 3. por todo. E a praxe vulgarmente obſervada neſta materia.

5 Tambem ſe não pôdem embargar na folha dos aſſentamentos da Alfandega os ordenados, juros, tenças, & dezembargos, que nella tiverem as partes; & havendo de ſe paſſar Precatorios àcerca do ſobredito, ſe haõde apresentar aos Vedores da Fazenda Real, obſervando-ſe a fórma, & diſpoziçaõ do dito Foral da Alfandega no d. cap. 128. verſ. E pela maneyra acima dita, & no verſ. Por quanto ſe haõ de apresentar os ditos Embargos.

E eites ultimos dous verſos parece confirmarem-ſe, & concordarem com os capitulos do Regimento da Fazenda cap. 7. & 8. cap. 26. 39. 46. & cap. 51.

E aſſim eſtá em obſervancia não ſe cumprirem Precatorios para effeyto de ſe embargarem fazendas por nenhum modo dentro das portas da Alfandega, na fórma do dito Foral.

CAPITULO XIX.

Acerca das notificaçoens, & eſtas em que fórma ſe vem a resolver em Juizo.

1 **P**Or todos os Juizos superiores, & inferiores ſe pôdem mandar fazer notificaçoens às partes, para ſerem chamadas a Juizo, como he vulgar entre os DD. à L. petendæ, Cod. de tempor. in integ. reſtitut. & ao text. no Cap. cum qui de regul. Jur. lib. 6.

2 E como iſto ſeja certo, & vulgar, conduz muyto neſte lugar advertirſe que as aççoens ſe reduzem a tres fórmas. A primeyra por Libello, como ſe vê da Ord. lib. 3. tit. 20. & tit. 30.

A ſegunda por aſſinaçaõ de dez dias, havendo eſcrito, ou eſcritura publica, d. tit. 30. & tit. 25. & Barboſ. nas Remiſſ. às ditas Ord.

A terceyra por juramento de Alma, como ſe vê da Ord. lib. 3. tit. 59. §. 4. & 5.

E fóra deſtas tres fórmas, toda a notificaçaõ ſe resolve em ſimples citaçaõ pela cõporencia das partes em Juizo, & não obra outro effeyto: Cabed. part. 2. dec. 25. n. 3. verſ. Eo maxime, & ahi allega Jaſ. in L. Ne quid-

quidquam, §. ubi decretum notab. 5. de offic. Proconsul. Alexand. in L. si prius, ff. de nov. oper. nunt. Plat. in L. si quando, §. 3. n. 33. Cod. unde vi. E o confirma Amat variar. resol. 72. n. 20. Gutierr. Canon. cap. 11. n. 82. E assim se praticou na causa de Domingos Carvalho contra Joaõ Acha Inglez de nação em 25. de Abril de 1711. Elcrivão Francisco de Araujo Lima.

4 E já que fallamos em notificaçoens, & que estas por comparencia das partes se resolvem em citaçoens, será licito saberse em que differe a notificação da citação (& pôde ser que seja com algumas novidades.) *V. J. ff. 5. Cap. 6. et clar. prax. 1162.*

5 A notificação he publicar à outra parte huma noticia daquillo, que se lhe pede para o entregar sem mais figura de Juizo, como explicaõ os DD. ao text. no cap. 2. §. Nostra, Clement. de sentent. & re judic. & a L. arethusa de stat. homin. Spiegel. verbo Notorium, glos. in L. quinquaginta, Cod. de excusat. tut.

6 E a citação he huma vocação juridica para diante do Juiz se propor a acção certa; Sylvestr. verbo Citatio, & a vulgar opiniaõ dos DD. à L. 1. ff. de in jus vocand. Joan. Imbert. forens. Instit. onde trata por todo o seu tratado desta materia.

7 E por todas estas razoens se tira, que sendo a parte notificada, & naõ querendo estar pela notificação, se resolve esta em mera citação com a apparencia da parte em Juizo, para o Author deduzir sua acção, que tiver com o citado, como fica já escrito no n. 3. E eisaqui a differença, que se dá entre a notificação, & citação.

CAPITULO XX.

A'cerca de se negar vista às partes, quando a pedem para allegarem de seu direyto.

EM todos os Juizes inferiores, & superiores pedindo as partes vista, sendo em termos, se lhes naõ pôde negar, ainda nas execuçoens, como explicaõ Auto-

nio Leytaõ in Prax. fin. regund. cap. 11. per tot. Giurb. dec. 26. n. 4. Pegas forens. cap. 19. n. 112.

2 O que tambem se permite nas execuçoens, seguro o Juizo, vindo as partes a pedir vista naquelles casos, em que se suspende a execução, como diz Mend. à Castr. 1. p. lib. 3. cap. 21. n. 42. 43. 44. 46. &c. onde affirma, & limita quando, ou quando naõ se deva suspender a execução, concedida à vista.

3 E quando se trata de erros de contas na execução, esta se impede conforme a qualidade dos erros, até se averiguarem os taes erros, & feytas as contas, pedindo o executado vista dellas, sempre se lhe hada dar para apontar os taes erros nos mesmos Autos de execução, & naõ em Auto à parte, como se averiguou na execução, que fez Domingos Carvalho a Matheus Rodrigues de Carvalho no Juizo da Ouvidoria da Alfandega, & nesta fórma se deu o Acordaõ seguinte.

Acordaõ em Relação, &c. Que aggravado foy o Aggravante pelo Ouvidor da Alfandega em lhe negar a vista, que pediu; provendo em seu Aggravao, vistos os Autos, & materia, para que a dita vista se pede, mandaõ que lha conceda, & ouvido lhe defira, como lhe parecer. Lisboa, & de Julho 19. de 1712. Tavares. Doutor Carvalho. Ferràs de Campos. Escrivão Francisco Luis Ferreyra.

4 O qual Acordaõ parece ter seu fundamento pelo que escreve Barbof. in Remiss. ad Ord. lib. 3. tit. 25. in princip. n. 21. & 22. E o mesmo se observou em huma minha causa contra Manoel Francisco no dito Juizo da Ouvidoria da Alfandega no officio, que serve Joseph Monteyro Rebello.

5 E como esta materia seja admittivel em todos os Juizos, me pareceu conveniente escrever esta parxe neste lugar,

CAPITULO XXI.

Como se procede na tomadia das fazendas, que são obrigadas a despacharem-se na Alfandega?

I Anto quealgun Meyrinho, Guarda, ou outros Officiaes, ou qualquer pessoa, ou pessoas particulares trouxerem perante o Provedor da Alfandega, ou perante quem seu cargo servir, algumas mercadorias defencaminhadas da dita Alfandega, he obrigado o dito Provedor a mandar fazer Auto das ditas mercadorias, para se accusarem por perdidas; antes de mandar fazer o dito Auto as hade mandar vir perante si à Meza da dita Alfandega, & as fará contar, pezar, ou medir, conforme a qualidade dellas, na fôrma do *Foral da dita Alfandega, cap. 44. aliàs 94.*

2 E feyta a dita diligentia, se carregão em receyta por hum Escrivão da dita Meza, a quem pertence: & feyto isto, fará hum assento das taes fazendas, em que se declarará a forte, & qualidade, pezo, & quantidade dellas com toda a distincão, & em que dia, mez, & anno, que se trouxeraõ à dita Alfandega, & o nome das pessoas, ou pessoa, a quem se tomaraõ; & este tal assento [ou rol] será assinado pelos Officiaes, a que se entregarem para dellas darem conta, quando lhes for mandado por despacho do dito Provedor, & Officiaes: & o Escrivão da Meza o fará assinar pellos ditos Officiaes, & não o assinando por sua culpa, ou descuydo, será obrigado a fazer boa a dita partida por sua Fazenda, como o he nas addicoens dos livros da receyta corrente; como tudo consta do dito capitulo, & o dito capitulo parece ser confirmado pelo que escreve *Soccin. ao cap. Qualiter, & quando o 2. de accusation. n. 731. & da Authent. Ut nulli Judicium, §. si verò quis, col. 9.*

3 E preparadas as ditas mercadorias na fôrma sobredita, se fechaõ em huma casa na dita Alfandega deputada para

isso, & se guardaõ com toda a segurança na fôrma do *cap. 95. do dito Foral.*

4 E se as ditas mercadorias forem tomadas a tempo que o dito Provedor não esteja na Alfandega, ou não esteja aberta, se levarão à casa do dito Provedor, & não a outra parte, & o dito Provedor mandará fazer inventario por qualquer Escrivão, que se achar presente, até se levarem à Alfandega no dia seguinte, para lá se fazerem as diligencias, que ficaõ escritas, tudo na fôrma, que dispoem o dito *cap. 95.*

5 E ytas, & preparadas as cousas acima escritas acerca das fazendas defencaminhadas da Alfandega, o Provedor manda fazer Auto dellas pelo Escrivão dos descaminhos, & no dito Auto se declara o dia, mez, & anno, lugar, & o modo, com que foraõ achadas, & tomadas, com todas as mais circumstancias, que forem necessarias, para se provar o tal descaminho das fazendas; & o dito Auto o affina o Provedor, & a pessoa, ou pessoas, que acharão, ou tomaraõ as ditas fazendas por defencaminhadas.

6 Porém o dito Vedor não assinará o Auto, sem primeyro lhe constar, que estaõ feytas as diligencias sobreditas, & constando-lhe, assinará o dito Auto: & o Escrivão, que fizer o dito Auto, se não fizer assinar o tal Auto pelo dito Provedor, incorre na pena de suspenção de officio, & nos mais conteúdos no *Foral.*

7 E se as ditas fazendas forem tomadas por pessoas, que não quizerem que se sayba que foraõ ellas, neste caso, quando se fizer o tal Auto, na fôrma, que fica dito, & as mais diligencias, se dirá no dito Auto: *Apareceu Fuaõ*; sem se declarar a pessoa; porém a tal pessoa dará o seu nome ao Provedor, ou a quem em seu lugar servir, para se saber quem foy que tomou as ditas fazendas, ou denunciação, como vi praticar no anno de 1688. em huma tomadia de fitas, que se disse serem de hum João Lamilla Genovez, em que eu aconselhey.

CAPITULO XXII.

Acerca do despacho nos Processos das fazendas desencaminhadas da Alfandega, & do Processo dellas.

REyto o Auto de tomadia na fôrma, que já fica dito, faz o que tomou a fazenda procuração para haver a parte que lhe toca, dando as informações necessarias, que conduzaõ à dita tomadia, em fôrma, que se abreviem os Processos, & se não damnifiquem as mercadorias; & pôdem as partes vir com Embargos aos ditos Autos, que se fizerem dos ditos descaminhos, & hade ser ouvido o Procurador da dita Alfandega, sendo as peffoas, a que se acharaõ as ditas fazendas (prezas, ou soltas sobre fianças) depositarias, procedendo summariamente, como tudo se deduz do *cap. 103. do dito Foral.*

2 E posta a causa da tomadia em Juizo com os Embargos, com que os ditos donos da fazenda vierem, se continúa vista ao Procurador dos que tomaraõ as ditas fazendas; (preparado tudo na fôrma, que já fica escrito, & antes de passarem tres dias, como se dirá em seu lugar) & depois disto se pratica mandar-se vista ao Procurador da Fazenda, que pela mayor parte offerece as razoens, que o Procurador dos denunciantes tem dito, & requerido, ou diz o que lhe parece que convem a bem da Fazenda Real; a qual praxe he deduzida dos ditos capitulos do *Foral*, & de direyto commum da *glos. in L. Fiscus, ff. de Jur. Fisc.* E em todas as causas semelhantes se havia de praticar ser ouvido o dito Procurador, ainda sendo entre partes: por quanto a elle privativamente pertence assistir, & defender as ditas causas emqualquer Juizo, ainda inferior, onde se trate de qualquer cousa, por limitada que seja, que pertença à fazenda, & direytos de Sua Magestade: porque o dito Procurador nestas cousas tem todo o poder

livre para dellas tratar, & responder, & pópe nellas tudo, como se fora o mesmo Senhor, como he vulgar na *L. 1. in princip. ff. de offic. Procurator. L. nulli, ff. de transact.*

3 E para os donos das fazēdas serē admittidos a defendellas, ou procurarem a liberdade dellas, fazem Petição ao Provedor na fôrma seguinte.

Diz N. morador em tal lugar, que sendo em tantos de tal mez, & anno, & a tantas horas pouco mais, ou menos, trazendo taes fazendas com tenção de as trazer à Alfandega para nella serem despachadas, o Guarda, ou Meyrinho N. lhas tomou, dizendo que o supplicante as levava desencaminhadas dos direytos da dita Alfandega; & porque as tomaraõ em tal parte, (& aqui se declara o lugar, para se averiguar se he, ou não o marco, onde não são desencaminhadas) onde vieraõ portar por causa do tempo lhe não dar lugar à fragata, ou barco chegarem ao porto da Alfandega, como o supplicante quer mostrar.

P. a V. M. lhe faça mercê mandar dar vista do dito Auto de tomadia, que se haja feyto, na fôrma costumada, E R. M.

4 Despacho do Provedor. *Estando em termos, se lhe dê vista na fôrma costumada, & do Foral. Lisboa tantos de tal mez, & anno. N.*

5 O que se entende, se se tiverem já feyto as diligencias, que ficaõ relatadas neste capitulo, & no capitulo 20. ou se não são passados os tres dias; porque sendo, se dá vista na fôrma, que em seu lugar se dirá, como se vê do *cap. 100.*

6 E estando em termos, faz o supplicante procuração, & os supplicados; & autuadas, junto ao Auto se faz em vista ao Procurador do supplicante, o qual vem com seus Embargos ao Auto de tomadia, allegando nelles a materia conveniente a fim de mostrar, que as fazendas tomadas por desencaminhadas não o são, nem perdidas, a fim de que se julgue não serem desencaminhadas, nem perdidas: & se continúa com os ditos Embargos, como nos
mais

mais, com que se vem a algumas citações, ou notificações, como escrevi na 1. part. desta Prática, cap. 19. numer. 3. & cap. 11. n. 14. § 19. vers. *Passa-se Mandado.* & n. 22. & se procede nos ditos Embargos summariamente na fôrma do *Foral.* cap. 103.

7 Na fôrma, em que se procede, sendo os ditos Embargos recebidos, ou regeytados [ouvidas as partes] se procede na fôrma, que escrevi na 1. part. & se dirá em seu lugar nesta parte.

8 E como se despacharão os ditos *Feytos* das fazendas defencaminhadas? declara o dito *Foral* no cap. 100. na fôrma seguinte.

9 E depois de serem feytos *Autos* das mercadorias defencaminhadas, pela ordem atraz declarada, não havendo parte, que as defenda, o dito *Provedor*, & os *Escrivaens* da *Meza* da dita *Alfandega*, passados tres dias depois que os *Autos* dellas forem feytos, as sentenciarão à reveria, como lhes parecer justiça, conformando-se em tudo com este *Foral*: & condenando as ditas mercadorias por perdidas, as duas partes dellas pertencerão à minha fazenda para o rendimento da dita *Alfandega*, & a terça parte ao tomador. E quando o dito *Provedor*, & *Escrivaens* houverem de despachar os ditos *Feytos*, se recolherão em huma casa, que para isso haverà na dita *Alfandega*, na qual se ajuntarão huma tarde em cada semana, que serà a que lhes o dito *Provedor* para isso assinar, & fechados nella leraão todos os ditos *Feytos*, & votarão nelles todos os ditos *Escrivaens* da *Meza* da dita *Alfandega*. E o dito *Provedor*, & todos os ditos *Officiaes* terão igual voto no despacho dellas; & começará a votar o *Escrivaão* mais moderno, que presente for, & successivamente os mais, até o dito *Provedor*; & o despacho, que se der nos ditos *Feytos*, escreverà logo nelles conforme aos mais votos, & serà assinado por todos. E acontecendo que se igualem os votos, sendo tantos em hum parecer, como em outro, a parte, em que for o voto do dito *Provedor*, ven-

cerà, & conforme ao seu parecer se escreverà a sentença: & igualando-se os votos, não sendo porém presentes todos os ditos *Officiaes*, & faltando qualquer delles, o dito *Provedor* lhes mandará recado por hum *Official* da dita casa, & não se achando, ou não vindo, se escreverà a sentença pela maneyra acima dita, porém vindo a mesma tarde, votarão no caso que succeder, para com seu parecer se determinar: por quanto o dito *Provedor* serà obrigado a despachar os ditos *Feytos* com os *Officiaes*, que forem presentes, & os ditos *Officiaes* os não poderão despachar sem o dito *Provedor*.

Escrevi todo este capitulo pela forma, que affina ao despacho final das ditas *Fazendas* defencaminhadas, & poderá succeder em parte, onde não haja o dito *Foral*, para se saber a sua fôrma na deliberação destes casos, como vi em Pernambuco, onde se não achava, & eu emprestey este, que se mandou trasladar, & dahi a tempos appareceu o da dita *Alfandega* registado, que senão sabia delle.

No dito capitulo se infinúa a fôrma tanto como se hade deliberar em final, como na fôrma, em que se hade votar nos ditos casos para a sentença final; o que parece concorda com a *Ord. lib. 1. tit. 6. §. 1. 2. 3. & 4.* aonde novissimamente *Pegas*.

Para onde se appella das ditas sentenças se dirá adiante, quando se tratar das *Appellações* nestes casos.

CAPITULO XXIII.

Em que se trata das denunciações das Fazendas, que senão despacharão, nem forão à Alfandega.



A' fica escrita a fôrma, em que se tratao os *Processos* das *Fazendas* defencaminhadas, agora resta saberse, como se denunciao aquellas, que senão despacharão, & das acções, que contra ellas, & seus donos se processaão em juizo.

1 Tanto que ao *Provedor* da *Alfandega*

dega for alguma pessoa, ou pessoas particulares em segredo denunciar de N. que tem taes fazendas em sua casa, ou em tal lugar, ou a dita denunciação a fizer algum Meyrinho, Guarda, ou Feytor da dita Alfandega, ou alguma das ditas pessoas particulares em publico, o dito Provedor perguntará testemunhas sobre o caso na forma do *cap. 97. do dito Foral.*

2 Ou se quizer, mandará dar busca na casa do denunciado, ou no lugar, onde tiver noticia que estão as ditas fazendas; & constando por testemunhas, ou por se acharem na busca, manda então fazer o acto de denunciação, & por estylo póde perguntar mais testemunhas.

3 E sendo achadas as ditas fazendas denunciadas, as manda trazer o dito Provedor para a Alfandega, de que se faz Auto, como se faz nas defencaminhadas; & não sendo as ditas fazendas, ou mercadorias achadas, querendo os denunciantes accusar aos denunciados, manda o dito Provedor, que os accusam ordinariamente, como tudo se deduz do dito *cap. 97.*

4 E feytas as diligencias acima relacionadas, manda o Provedor fazer Auto de denunciação pelo Escrivão dos defencaminhados, como já fica escrito, ácerca das fazendas, que se tamaõ por defencaminhadas, & se procede na forma, que dispoem o *cap. 98. do dito Foral.*

5 E ácerca do sobredito se hade advertir, que as denunciações se fazem para se descobrirem, ou para se dar noticia dos crimes, perante o Juiz competente, a quem pertence o conhecer delles, como escrevem *Navarr. in cap. Novit, notab. 5. n. 2. de Judic. Præpos. in Summ. 2. Quæst. 8.* a qual se faz ou para castigo, ou para correcção, como escrevem os mesmos, & *Bernardo Dias in Pract. crimin. d. cap. 6. per tot.*

6 Estas denunciações se fazem de tres maneyras, ou em razão da publicidade do crime, & neste caso qualquer do povo póde denunciar, & accusar, se lhe não for prohibido; ou pela razão de

officio, ou obrigação de o fazer pelo cargo, que tiver para isso, ou nas coufas, que pertencem a Almotacaria, quando o crime pertencer ao regimen, & Ordenação dos Senados das Camaras; como escrevem *Bart. in Extravag. ad reprimendum, verbo Denuntiatio, & pello text. na L. Divus, ff. de custodia reor. L. ea quidem, Cod. de accusat.*

7 Posto que por direyto Canonico qualquer pessoa [fallando geralmente em tudo] póde denunciar, ainda as pessoas particulares, como se colhe dos textos no *Cap. Inquisitionis de accusat. Cap. Licet Heli de Simon.* & os DD. aos ditos textos; & este modo de denunciação se confirma pelos ditos capitulos do dito *Foral*: pois he certo, que qualquer pessoa particular póde denunciar das fazendas furtadas aos direyos, como se vê das palavras do dito *cap. 97. ibi: Porém quando as ditas denunciações em segredo, & do cap. 94. ibi: Ou por outras quæsqver pessoas, que lhe requererem.*

8 Porém hade-se advertir, que o dito Provedor [ou qualquer outro Ministro, a que se fazem denunciações] hade dar juramento dos Santos Evangelhos a quem lhe vier fazer denunciações, como dizem *Abb. & Filin.* aos textos no *Cap. In omni negotio de testibus, Albert. in tract. de Secret. n. 177. Bos. in Pract. crimin. tit. de Denunt.*

9 E assim que o dito Provedor na forma do dito *Foral* sempre receberá as ditas denunciações só pelo que lhe ordena o dito *Foral*, mas por obrigação de direyto as deve receber, & proceder nelas, como fica escrito, & como lhe parecer justiça, conforme as disposições de direyto; *L. nec quicquam, §. De plano, ff. de Offic. Pro consul. L. quod attinet, ff. de Reg. Jur. & explicação os DD. ao text. na L. 2. ff. de iis, qui sunt sui, vel alien. jur. Franc. dec. 379. part. 2. Abb. in cap. Novit. 14. col. vers. nunc condescendo extra de Judic.*

CAPITULO XXIV.

Quando deva o Provedor proceder criminalmente contra os denunciados. E quando deva proceder a devassa contra os culpados nos descaminhos da Fazenda Real?

E certo que todo o Juiz competente pôde tirar devassa nos casos, em que as Leys, Regimentos, & Estatutos lhe ordenaõ que as tirem naquellas cousas; sobre que tem jurisdicãõ; *Ozasc. conf. 64. n. 7. Farinac. de inquisition. Quest. 1. ex n. 12. Conrad. tit. de Inquisitione, n. 6. & 7. & tambem Farinac. in pract. criminal. part. 2. Quest. 99. n. 276. & o commum dos DD. à L. absentem, ff. de pœnis, aonde tambem affirmãõ, que se pôdem tirar devassas contra os auzentes pelos crimes, que commetterem no territorio, donde se auzentaraõ, como escrevem os DD. à L. absentem, Cod. de accusat. & ao Cap. 1. & ao Cap. Præscripta 2. Quest. 8.*

2 E como aos Provedores da Alfandega seja permittido nos casos de denunciaçoens em segredo, sendo os taes casos de muyta importancia, & grâves, recebida a dita denunciação, que mandará escrever por hum dos Escrivães da Meza, que elle nomear, devassar delles tanto em razãõ das mercadorias dezencaminhadas, quanto da culpa, que commetteraõ em sobnegarem os direyos das ditas mercadorias, ou fazendas: procedendo o dito Provedor a prizaõ contra os culpados, na fôrma do dito *Foral no cap. 97.* dando livramentos ordinarios na fôrma do dito *Foral no fim do dito cap.* O que se deduz do que escrevem *Acon. in Summ. tit. Cod. qui accusare non possunt.* E os DD. à *L. libellorum, ff. de accusat. text. in cap. fin. vers. libellorum 2. Quest. 8.*

3 E deve-se perguntar na tal devassa se he o denunciado, ou denunciados costumados a sobnegarem os direyos

devidos à dita Alfandega, ou se sãõ costumados a desencaminharem fazendas, como se deduz dos capitulos relatados, & se colhe das disposiçoens do direyto commum: *L. capitalium, §. solent, & in §. grassatores, ff. de pœnis:*

4 Porque o costume de commetter crimes, agrava mais a culpa para mayor condenaçoõ. *L. 3. §. si plures, ff. de re militar. L. servus, Cod. ad Leg. Jul. de vi, L. quicumque vers. 1. Cod. de serv. fugit. L. 3. Cod. de Episcop. audient. Bart. in L. si cui, §. fin. de accusat.*

5 E a razãõ he: porque dous actos fazem costume para se augmentar a pena, como escrevem por vulgar *Bald. & Paul. na d. L. 3. Cod. de Episcop. audient. Lucas de Pen. na L. 1. Cod. de super exactorib. lib. 10.*

6 A outra razãõ he: porque, sendo o criminoso costumado a commetter actos criminaes, se reputa por incorregivel, para se lhe augmentar a pena, como doutamente neste caso escreveu *Brun. conf. 115.*

7 E desta razãõ parece se tomou o fundamento, que se usa neste nosso Reyno, de se correrem folhas aos culpados, & nellas declarar-se os crimes, de que se livraõ, ou não livraõ; & a razãõ deste estylo he: porque a Ley presume muyto mal contra aquelles, que sãõ costumados a commetter crimes. *L. non omnes, §. A Barbaris, ff. de re militar. L. si cui, §. 1. ff. de accusation.*

8 Quando tirará o Provedor devassas das fazendas desencaminhadas, & a quem as remetterá depois de tiradas? O dispoem o *Foral da Alfandega, cap. 96.* nas palavras seguintes.

E acontecendo que ao tempo que se abrirem, & virem as ditas mercadorias descaminhadas, se achem algumas selladas com sellos falsos, ou com sellos postos nas ditas mercadorias à mão sem serem selladas, serà o dito Provedor obrigado a devassar dos ditos casos, & pelo que constar por ellas, mandará prender os culpados, mas remetterà logo depois de prezos

as ditas devassas, & culpas aos Juizes de minha fazenda, para se perante elles livrarem, por quanto não hey por bem, que o dito Provedor se occupe no despacho de semelhantes crimes. E aconiecendo, que as ditas mercadorias não tenham sellos alguns, ou sejaõ das que são defezas entrar neste Reyno por terra, & quinze legoas ao redor desta Cidade, & lhe requererem as partes que as tomaraõ, que tire devassa dos ditos casos, para proceder contra as pessoas cujas forem, com as penas conteudas neste Foral: o dito Provedor tirará a dita devassa, sendo os casos graves, por razão da muyta quantidade das mercadorias descaminhadas, & valia dellas, & pela devassidaõ, & excessõ, que houver em descaminharem, & sobnegarem meus direyos, & assim a tirará dos ditos casos, & quando lhe parecer que convem a meu serviço, posto que as ditas partes lho não requeyraõ: & assim fará todas as mais perguntas, exames, & deligencias, que lhe parecerem necessarias para boa arrecadação de minha fazenda: & para com mayor advertencia proceder no despacho de todos os ditos casos com os Officiaes da Meza da dita Alfandega pela maneyra, que lhe ao diante será declarada.

9 E ao dito Capitulo se hade advertir 1. que Sua Magestade pôde commetter ao Provedor dê livramento aos culpados na devassa, que tirar, como se observou na devassa, que se tirou dos descaminhos da Fazenda Real na Ilha da Madeyra, contra Pedro Dalva Barradas, que proximamente se sentenciou a Appellação, que da dita Ilha veyo, no Conselho da Fazenda. Escrevaõ Lucas Nicolão, & na de Luis Pereyra da mesma Ilha, pela mesma culpa.

10 Adverte-se 2. que o Principe pôde nomear os casos, em que os Julgadores podem tirar devassas, como escrevi na primeyra Parte desta Pratica, cap. 33. num. 3. & 4.

11 Como tambem pôde o Rey commetter o devassar-se de algum caso; d. cap. 33. num. 2. vers. Ou quando,

12 Advirta-se 3. que no dito Capitulo faz o Legislador caso de devassa o falsificar os sellos da Alfandega, por ser questaõ de qualquer fallidade de muyta consideração, tanto em Instrumentos, como em Autos, quanto em sellos, de tal sorte, que impede o curso das causas principaes.

13 Em quanto se trata da dita questaõ, & da averiguação della: *Bald. in L. 1. Cod. qui accusare non possunt, Clar. lib. 5. §. fin. quest. 2. num. 4. Menoch. conf. 301. num. 29. Farinac. in prax. criminal. quest. 100. num. 66. cum seqq. Gratian. forens. cap. 394. num. 29.*

14 E he taõ grave o crime de falsidade, & de tanta consideração, que em todo o tempo, & estado da causa se pôde allegar, & ainda depois de abertas, & publicadas na causa, & tambem depois da sentença; o que he vulgar entre os DD. à *L. Divus Adrianus, ff. de re judic. & ibi glos. Dec. in L. fin. Cod. de edendo*, & se colhe tambem do text. no *Cap. Ex tenore de Testibus.*

15 Advirta-se 4. que no d. cap. do Foral manda o Legislador, que o dito Provedor poderá tirar devassa naquelles casos, em que parecer ao dito Provedor que são em utilidade da Fazenda Real, como se vê das palavras do dito cap. *ibi: E quando lhe parecer que convem a meu serviço*; as quaes palavras são ampliativas para todos os casos, que forem em utilidade da Fazenda Real, & do serviço de Sua Magestade, por cujas razoens deve o dito Provedor nesta materia proceder a devassa nos ditos casos, & quando lhe parecer que convem ao serviço de Sua Magestade, como se colhe do que escrevem os DD. à *L. non aliter, ff. de legat. 3. L. 1. §. si is, qui navem, vers. in re igitur dubia, ff. de exercitor. act. Tiraq. in L. si unquam verbo libertis ex num. 4. Cod. de revocat.* o que se confirma pelo que escrevem *Salicet. in L. ea quidem, Cod. de accusat. Aret. in cap. Qualiter, & quando num. 67. o 2. de accusat. Navar. in cap. Inter verba 11. quest. 3. conc. 6. Corolar. 62.*

16 De mais de que, poderá o dito Provedor

vedor em casos occurrentes, no que pertencer às cousas da Alfandega, & da Fazenda Real, proceder *ex officio* a devassa pela graveza dos taes casos occurrentes; o que he permittido por direyto, precedendo algumas presumpções, ou informação contra alguma pessoa, como advertem *Bart. in L. 2. §. si publico ad Leg. Jul. Majestat. Forner. in pract. crimin. 3. part. num. 9. Boss. in pract. crimin. titul. 2. de Inquisit. num. 2.* como tambem escrevem os DD. à *L. 2. §. si publico, ff. de adulter. & ao cap. De manifesta 2. quest. 1. cum vulgarib.*

17 Porque nos casos occurrentes muytas vezes póde acontecer não os prever a Ley para dispor àcerca delles, & porisso os Julgadores tem authoridade para obrarem o que for de razaõ, ou em utilidade publica, & bem das partes.

18 E tambem porque as Leys não podem explicar tudo universalmente: como he vulgar entre os DD. à *L. 1. 2. & L. neque, & L. non possunt, ff. de Legib. L. 5. L. Leges 3. Cod. de Legibus.*

19 Advirta-se 5. Que na fórma do dito *Cap.* póde fazer perguntas às partes criminosas, que lhe parecerem convenientes ao caso, tanto àcerca das fazendas, como dos crimes, que commetterem pertencentes a ellas, (como se dirá no *Cap.* seguinte) & lhe he permittido de direyto *commum ex L. 1. in princip. ff. de Custod. reor. Ord. lib. 3. titul. 32. §. 1.* o que se entende, ainda naquelles casos, em que não são providos pelo *Foral*, porque não fiquem sem serem providos por authoridade de Justiça, como acima escrevi no *num. 17. & 18.* o que se confirma pela disposiçãõ do *Cap. 102.* nas palavras seguintes.

E posto que na condemnação de todas, & quaesquer penas crimes das contendas neste *Foral*, por qualquer causa que nelle sejaõ impostas às partes, & nellas incorrerem, não tenhaõ *Alçada* alguma o dito *Provedor*, & *Officiaes*, & sejaõ obrigados a appellar para os ditos *Juizes* de meus *Feytos* da *Fazenda* nos casos, em que absolverem em

parte, ou em todo, & receberem *Appellaçoens* às partes quando as condemnarem, como lhes he mandado que o façãõ nos *Feytos*, que não cabem em sua *Alçada*; com tudo em quaesquer casos particulares, ou geraes, que succederem, que não sejaõ providos por este *Foral*, que tem penas certas, & limitadas, poderá o *Provedor* da dita *Alfandega* pôr penas às partes arbitrias, como lhe parecer, segundo a qualidade do caso, que acontecer, & para o dito effeyto terá dez cruzados sômente de *Alçada* geral, os quaes dez cruzados mandará executar sem *Appellação*, nem *Aggravõ*; & dos ditos casos não tomarãõ conhecimento os ditos *Juizes*, nem os poderãõ avocar a si, cabendo na dita *Alçada* dos ditos dez cruzados; & condenando as partes culpadas nelles em mais quantia, não terá *Alçada* alguma, como dito he.

20 Eao dito *cap.* Nota 1. q̄ a *Appellação* não suspende a execuçãõ da sentença, que cabe na *Alçada* do *Juiz*. Como, & quando se entenda? *Mend. à Castr. part. 1. lib. 3. cap. 19. num. 2.*

21 E a razaõ he: porque qualquer *Julgador* hade guardar, & observar a sua *Alçada*, que por direyto lhe he concedida. *Text. in Cap. Pervenit, & Cap. Duo de offic. Ordinar.*

22 Nota 2. Que o *Juiz* por alguma legitima causa póde moderar as penas impostas. Como, & quando se deva entender? Escrevem *Put. de Syndic. cap. Quae sint cause, num. 40. Avendañ. in cap. Prat. part. 1. cap. 7. n. 7. & 2. p. cap. 16. à num. 11.* como tambem as póde accrescentar por justas causas, & excessos, com que se obrar contra as Leys, que as impoem; he expresso na *L. in servorum 10. vers. in personis, ff. de pænis, L. quid ergo 13. §. Pæna gravior, ff. de his, qui notant. infam. Bald. Alexand. & outros DD. na L. Et si severior, 3. Cod. eod. titul. Covarr. var. lib. 2. cap. 9. num. 8. Azevedo na L. 14. num. 5. & 6. & tit. 26. lib. 8. Recopilat. Clar. in §. fin. Quest. 85. num. 10.* E o mesmo se hade dizer nas penas postas pelos *Estatutos*. *Guid. Pap. dec.*

206. num. 9. *Caball. resolut. crimin. cas.*
18. num. 6. & 13. & *cas. 19. n. 4. Mastril.*
de Magistr. lib. 6. cap. 10. num. 131.

23 É nem por isto se diz cahirem os Juizes nas penas de perjuros por não guardarem as penas, que as Leys impoem, por assim o terem jurado, como se vê expressamente na *Authent. Jusjurandum, quæ præstatur ab his, collat. 2.*

24 É a razão he: porque as Leys sempre venerão a razão, & folgaõ que segundo ella se entendaõ, como diz *Azevedo sup. num. 5. & das razoens, que escreve Bart. na L. hos accusare 12. §. Omnibus, n. 11. ff. de accusation.*

Nota 3. que os Legisladores pódem conceder aos Juizes o porem penas arbitrarías, & que as possão dar à execução em sua Alçada, que lhes concedem, como se deduz dos textos na *L. 1. §. si is, qui navem, vers. in re igitur dubia, ff. de exercit. act. Rebuff. in L. aliud est fraus 131. vers. quæ intellige, col. 1. ff. de verbor. signific. É aqui se hade dizer, que todas as penas legaes são arbitrarías, como diz *Ulpiano na L. hodie 13. ff. de pœnis.* Porém dizem *Bobadilha na sua Politica lib. 2. cap. 16. num. 186. & Rebuff.* que o serem as penas das Leys arbitrarías, se não hade entender para com os Juizes inferiores, mas para com os superiores. Mas quando a arbitraría he concedida privativamente a qualquer Julgador, a hade observar, fazendo-a executar como lhe manda o *Foral*, ou *Estatuto*, como dizem os *DD.* & direyto allegado *sup.* É assim se hade observar o que os ditos capitulos do *Foral da Alfandega* dispoem ácerca da Alçada do *Provedor della.**



CAPITULO XXV.

Em que se trataõ algumas advertencias ácerca do que fica escrito da jurisdicção do Provedor da Alfandega, & de como pôde mandar fazer Autos summarios a requerimento de partes, quando a estas se lhe furto fazendas da Alfandega, & estes summarios pôde Sua Magestade mandar remetter aos Juizes dos Feytos da Fazenda, & que pelas taes queyxas tirem os taes Juizes devassas.

I Endo alguma pessoa noticia, que outra lhe furtou da Alfandega algumas mercadorias, pôde denunciar da tal pessoa, que as furtou, perante o *Provedor da Alfandega*, como he praxe do dito *Foral* já referido, & de direyto commum he o texto na *L. denuntiasse, §. sed & si, ff. de adulter. Bonifac. de malfic. titub. de denunciai. & titub. quid sit accusatio, glos. verbo corporali in cap. Ut Ecclesia de elect. lib. 6. Abb. in Rubric. de jurejurand. & in cap. Laudabilis de frigid. & malefic.*

2 É para isto iáz a parte *Petiçãõ* na forma seguinte.

Diz N. morador em tal parte, que tendo elle nesta Alfandega hum fardo de taes fazendas, que lhe vieraõ remettidas de tal parte em tal navio por invocação tal Santo, ou chamado tal nome, de que he Mestre N. como consta dos conhecimentos, ou conhecimento com tal marca, (a qual se poem à margem da Petiçãõ) & querendo tirar o tal fardo com despacho, achou que N. morador em tal parte lhe contrafez a marca, & a tirou em seu nome, dizendo que era seu, sendo delle supplicante, commettendo por este modo furto, pelo que deve ser castigado, & obrigado a entregar o dito fardo ao supplicante com todas as perdas, danos, & lucros; pelo que deve V. M. perguntar testemunhas.

P. a V. M. lhe faça mercê tomar ao supplicante a sua denunciação, & proceder

ceder como for justiça. E R. M.

3 Despacho. Jurando, se lhe tome sua denunciação. N.

O Escrivão dà juramento ao denunciante perante o Provedor, & a parte o affina.

4 E dado o juramento, continúa o Escrivão o Auto de denunciação conforme ao que se relata na Petição da denunciação, & perante o dito Provedor pergunta as testemunhas, & o Provedor pronuncia ao denunciado á prizaõ na fôrma das mais pronunciaçoens nos crimes.

5 E se o culpado já está prezo, pronuncia o Provedor na fôrma seguinte.

Obriga este summario v. N. a que se livre prezo da prizaõ, em que está. Lisboa, tantos de tal mez, & anno. E se affina com seu nome inteyro.

6 E aqui se hade advertir, que o furtar marcas com dolo, & prejuizo de terceyro, he crime gravissimo, como escreve *Angel. de delict. i. part. cap. 53. num. 1.* & no *num. 3.* trata dos que tomaõ o nome de outrem para em seu nome fazerem testamento, ou qualquer acto prejudicial. *Farinac. lib. 1. conf. 73. Cabal. cas. 176.* & se veja d. *Angel. sup. d. cap. 53. per tot.*

7 E pôde o dito Provedor fazer perguntas aos culpados, quando lhe parecer necessario, & juntallas ao summario de testemunhas, como se praticou na causa da Justiça contra Carlos Mathias Brens nos Juizes dos Feytos da Fazenda, Escrivão Manoel da Costa Velho, no officio, de que he proprietario Luis Francisco Rodrigues, no anno de 1711. E veja-se abayxo o *cap. 25. num. 3.*

8 Pôde Sua Magestade mandar, que o Provedor remetta os summarios, que tiver feyto contra alguns culpados, aos Juizes dos Feytos da Fazenda, para tomarem conhecimento dos ditos casos, com o nome expresso; como Sua Magestade foy servido nomear ao Dezembargador Antonio dos Santos de Oliveyra, no caso de que acima faço menção no *num. 7.* como consta da ordem do dito Senhor, que está nos

ditos Autos de 6. de Mayo de 1711.

9 Da qual ordem se vê, que pôde o dito Senhor nomear aos Juizes dos Feytos da Fazenda por Juizes dos furtos, que se fizerem na Alfandega, & a mesma ordem pôde mandar o seu Conselho da Fazenda, como se observou, & praticou no dito caso, & estes mesmos Juizes serem os dos livramentos dos culpados; & mandar o dito Senhor, que os taes Juizes tirem devassas dos ditos furtos, como tudo se praticou no dito caso.

10 Porque o Rey pôde commetter o devassar a qualquer Julgador, que elle for servido, quando quizer, & lhe parecer conveniente, & necessario, ainda que não seja Juiz privativo para o tal caso, como escrevi na *1. Part. cap. 33. num. 2. vers. Ou quando.* E a razão, porque o Rey pôde commetter a qualquer Julgador o tirar devassa; escrevi no *d. cap. 33. sub n. 4. vers. E a razão he.*

11 E o Juiz dos Feytos da Fazenda nomeado para o caso, he o mesmo Juiz relator para a sentença final com os mais adjuntos; & elle he o que propoem o caso em Meza para se fazer summario de culpa ao Reo, & ouvido, delibera com os mais adjuntos, como succedeu, & se praticou no caso do dito Carlos Mathias Brens, a quem condenaraõ à pena ordinaria, & nelle se executou a sentença na forza da Ribeyra desta Corte em 27. de Agosto de 1711. como consta da Certidaõ, que está no fim dos Autos; a qual Certidaõ he passada pelo Porteyro, devendo ser pelo Escrivão dos Autos, que deve estar presente à dita execuçaõ, como já escrevi na *Part. 1. cap. 44. à num. 8. vers. E o Escrivão dos Autos.*

E neste lugar não deyxarey de escrever huma advertencia muyto necessaria, (para se succeder outro caso) & he, que o dito Carlos Mathias veyo articulando, que tinha Ordens menores, & para melhor lhe valer a prova, abrio Coroa, & não lhe recebendo os Embargos, sem embargo delles, se mandou, que a sentença embargada se desse

desse à sua execução; o que assim se cumprio: & saindo pelas ruas publicas com pregação, (creyo que por inadvertencia) foy pelas ruas até o lugar do supplicio com coroa aberta, o que causou algum escandalo, & principalmente aos doutos, & politicos, estando nesta Corte tantos hereges, que motejaraõ àcerca da Religiaõ; & ferà licito, que succedendo outro caso, se mande cerrar a coroa, tosquiando-se em fórma, que se não veja que teve coroa.

CAPITULO XXVI.

Em que se mostra, que nos casos crimes pertencentes à Fazenda Real, & furtos da Alfandega, ainda que os criminosos tenham Juizes privativos, sempre haõde responder, & tratar seus livramentos perante os Juizes dos Feytos da Fazenda. Como, & quando?

Ratando Carlos Mathias Brens de seu livramento pelo crime, de que no capitulo antecedente fiz menção, veyo com declinatoria para a Conservatoria da Nação Hespanhola, dizendo, que o Conservador da dita Nação era o seu Juiz privativo, allegando de facto, & direyto; & posto que teve dous votos, que se remetesse ao Conservador, estes se vencêraõ por muytos mais.

2 E a razão he: porque os Juizes dos Feytos da Fazenda são privativos para todos os casos crimes, & civeis pertencentes à Fazenda Real, como se vê da *Ord. lib. 1. tit. 10. §. 1. ibi: Civeis, & crimes, & §. 8. & 9.* no qual §. se vê claramente a inhição.

3 Por quanto a pena crime, em que as partes incorrerem pelos ditos descaminhos, ou por outros delictos, que sobre cousas, & direyos da dita Alfandega se commetterem, não tomarão o Provedor, & Officiaes conbecimento, mas logo remetterão os taes Feytos aos Juizes da Fazenda, para elles os despacharem em Relação.

4 E aqui se hade advertir, que sendo

o criminoso Cavalleyro da Ordem com Comenda, vindo com Exceção para o seu Juiz quanto ao crime, se remette ao seu Juiz, & quanto ao civil, se manda responder perante os Juizes dos Feytos da Fazenda, como escrevi na 1. part. nas Annotaçoens à Reformação da Justiça ao §. 7. onde refiro caso julgado: & nestes casos se veja *Pereyra dec. 58. n. 29. & num. 30.* onde explica esta materia eruditamente.

5 E pelo mesmo crime, em que foy condenado em pena ordinaria o dito Carlos Mathias Brens, foy comprehendido hum seu tio, o qual veyo dizendo, & allegando que era Cavalleyro professo de certa Ordem Militar nas partes de Italia, & dando-se vista ao Procurador da Fazenda meu Mestre, & digno de toda a veneração por suas letras, zelo, & Justiça o Dezembargador o Doutor Manoel da Cunha Sardiha, respondeu doutissimamente, explicando, declarando, & apontando quando os Cavalleyros das Ordens lo-gravaõ o privilegio dellas, & ultimamente que não constava, que o Reo tivesse tal privilegio, & com sua doutissima resposta foy regeytada a dita Exceção, & que corresse a causa seus termos perante os Juizes dos Feytos da Fazenda, para elles deliberarem o que fosse justiça. He Escrivaõ o mesmo Manoel Velho da Costa no officio, que serve dos Feytos da Fazenda.

6 E àcerca dos furtos, que se fazem do que pertence à Fazenda Real, todos aquelles que furtarem, se pôde proceder contra elles, na fórma que dispõe os *Artigos das sizas cap. 23.* para o que escreve neste lugar a sua disposição no §. 1. & nas palavras seguintes.

O qual Artigo mandamos, que se cumpra. E provendo sobre elle ao que se requer ser provido; se as taes cousas forem tomadas de dia por nossos Rendeyros, ou Recebedores, que logo sem mais trespasso vão com elles perante os Juizes de nossas sizas, requerendo às partes, a que foraõ tomadas, que vão com elles para haverm de requerer seu direyto. Os quaes

Juizes mandem logo escrever ao Escrivão das sizas todas as ditas couzas, que jandas forem, & o dia, & as horas, em que forão tomadas. E assim toda a razão, & direyto, que esse Rendeiro, ou Requeredores differem que tem contra elles, & a defeza, que a parte per si puzer. E se as taes couzas tomarem de noyte, logo ao outro dia pela manhaã vão perante os ditos Juizes, para se escrever tudo, como dito he; & aquelle, a que as ditas couzas tomaraõ ao tempo que forem achadas, se abi estiverem algumas testemunhas prezentes, requeyraõ-lhes da nossa parte, que tenhaõ bem sentido, & vejaõ porque via se tomaraõ, para darem sua fé verdadeiramente, quando por isto forem perguntadas. E achando se que forão tomadas, como deviaõ, seja-lhes feyto cumprimento de direyto sem alguma demora, nem trespasso. E se se achar, que os ditos Rendeiros fizeraõ tal penhora injustamente, logo sem algum mais trespasso façaõ tornar, & restituir a essa parte tudo o que lhe for tomado, sem saltar disso couza alguma. E se se achar que os Rendeiros, ou Requeredores maliciosamente o fizeraõ, paguem as custas, perdas, & interesses da cadeya às ditas partes, a que tal couza foy feyta contra direyto. E os Juizes ordinarios em tal caso não tomem conbecimento: porque todo remetemos aos Juizes das nossas sizas, segundo a quantia, que se requeyra à sua Jurisdicção. E se passar della, & delle appellarem, ou aggravarem, vão perante o Contador da Comarca, atè a quantia de vinte, & sinco mil livras. E se mór quantia for, essa Appellação, ou Aggravamento venha à nossa Corte perante os Vedores da nossa Fazenda, ou aos Provedores della nas Comarcas, onde lhes temos dado cargo, assim, & pela guisa que se contém no Artigo, que falla da maneyra que os Juizes das sizas devem ter no livramento dos Feytos, segundo a diante se faz menção. E esta palavra de penhora, de que este Artigo, & declaração delle falla, se entende, &

quer dizer, toma, ou embargo para fazer direyto.

7 Das quaes palavras, & disposição do dito capitulo se deduz, que para os casos de furto da Fazenda Real não ha privilegio, & se o ouvesse, se havia de declarar, como escrevem os DD. à *L. Maritum*, ff. de solut. matrimon. Baptist. de Privileg. dotal. cent. 4. Brun. in tract. de Cess. bon. 4. part. quest. 24. num. 1.

8 E caso que ouvesse privilegio, para que os furtos da Fazenda Real se remetterssem a outro Juizo, fazendo o tal privilegiado actos contrarios à dita fazenda em seu prejuizo, com fundamento de que se lhe remetteriaõ os taes actos para outro Juiz, perde o tal privilegiado o tal privilegio, porque o privilegio se perde por acto, ou actos contrarios; o que he assentado entre os DD. & entre elles *Castrens. in L. Commissoria*, Cod. de pact. Alexand. conf. 206. col. ult. lib. 7. Bellamer. conf. 8. num. 6. Gratian. forens. cap. 302. num. 2. qui dicunt per actum contrarium amitti privilegia. Latissimè Barbof. in *L. alia*, §. Eleganter num. 11. cum seqq. ff. de solut. Matrimonio.

9 E como o dito capitulo na sua disposição não faz distincção dette, ou daquelle privilegiado, he certo que os crimes, que commetterem contra a Fazenda Real os taes privilegiados, haõde ser comprehendidos perante os Ministros da Fazenda Real, por ser disposição de Ley, & esta ser conforme à razão, como escrevem os DD. ao text. no Cap. *Erit autem Lex* 14. dist. Cap. *Jus naturale* 1. dist. Cap. *consuetudo*, ead. dist. & explicação *Borrel. de Magistrat. edictis* lib. 2. cap. 1. com os nn. seguintes, *Tiraq. tract. Cessant.* num. 18. *Rota diversor. dec.* 64 num. 3. part. 2. *Socin. conf.* 272. n. 7. & n. 8. lib. 2.

10 E para se dizer que o dito capitulo não pôde comprehendêr a todos os privilegiados, havia a sua disposição de ser contra a razão, o que se não acha nelle. *Text. in L. maiorem*, ff. de pactis, *Roman. conf.* 10. n. 13.

O que parece se confirma pela disposição

posição dos Artigos das fizas cap. 11. §. 1. nas palavras seguintes.

O qual Artigo mandamos que se cumpra. E declarando mais sobre elle, determinamos, que se alguns são, ou forem filhados por vassallos por privilegios, os quaes logo aposentarmos, ou lhes dermos privilegios, porque baxão as liberdades de vassallos pousados, posto que o não sejaõ, ou privilegio de Besteyros de cavallo, por qualquer maneyra, que taes privilegios tenhamos assim dados, ou dermos, queremos que taes pessoas não sejaõ escusadas de pagar siza, por quanto de taes privilegios não são obrigados a nos servir na guerra, como os nossos vassallos, & Besteyros de cavallo. Nem tambem suas mulheres, depois das mortes de seus maridos.

11 Das quaes palavras se vê, que os taes privilegios são limitados pelas palavras do Estatuto, ibi: Por quanto de taes privilegios não são obrigados a nos servir na guerra, como os nossos vassallos, & Besteyros de cavallo, logo segue-se que os taes privilegios são limitativos, & que se haõde declinar para sua observação, & porisso o privilegio de não ser convencido perante este, ou aquelle Juiz, hade ser expresso, & pessoal, como explicação os DD. & o text. na L. et si fideijussor, ff. de re judicata, L. exceptiones 7. ff. de exception.

12 E ainda os Cavalleyros, & pessoas de grande authoridade àcerca de pagarem as fizas, haõde ser convencidos perante os Juizes, & Officiaes, a que pertence o conhecimento do tal direyto, como se colhe do cap. 15. dos Artigos das fizas §. 4. ibi: O dito Juiz, ou qualquer outro Official aos sobreditos vão logo sem outra de longa com o Escripto das fizas dar juramento dos Santos Evangelhos às ditas pessoas, &c.

E se confirma mais o sobredito pelas palavras mais a diante.

E tão somente o dito Juiz, ou Official, que isto ouver de fazer, seja avisado; as quaes palavras são geraes,

& directas aos taes Officiaes da Fazenda Real, para tratarem da dita arrecadação do direyto das fizas.

13 E como os Juizes dados para a Fazenda Real seja por huma Ley, qual he a Ord. do lib. 1. tit. 10. §. 1. fundada na razão, para perante elles se tratarem as causas civeis, & crimes, pertencentes à Fazenda Real, segue-se serem os Juizes privativos para o tal conhecimento, & assim se deve entender o Edicto de D. Marci ao text. na L. & suum, §. ult. & L. Rescriptum, ubi Bart. ff. de pactis, & como a dita Ord. seja fundada em toda a razão pelos incommodos, que se podiaõ seguir à Fazenda Real, com razão diante dos taes Juizes se devem tratar os crimes, & civeis tocantes à Fazenda Real.

CAPITULO XXVII.

Em que fórma procederà o Provedor da Alfandega nos casos, que não forem providos pelo Foral que lhe he dado?

OS Provedores da Alfandega não tem Alçada nas condenações, & quaesquer penas crimes, que se contém no Foral: porque por qualquer causa que o dito Provedor as imponha, & as partes nellas incorraõ, deve elle, & os mais Officiaes que são obrigados, a appellar para os Juizes dos Feytos da Fazenda nos casos, em que absolverem em parte, ou em todo, & receberem as Appellações às partes quando as condenarem, como lhes he mandado que o fação nos Feytos, que não cabem em sua Alçada.

2 Porèm em quaesquer casos particulares, ou geraes, que succederem, de que se não faça menção no Foral, nem pelo mesmo seja provido, & os ditos casos tenhaõ penas certas, & limitadas, neste caso poderà o dito Provedor pôr as penas às partes arbitrariamente; como lhe parecer, segundo a qualidade do caso que merecer, & acontecer, & neste caso he concedida Alçada ao dito Provedor de dez cru-

zados fômente, & esta pena dos dez cruzados pôde o dito Provedor executar sem Appellação, nem Aggravo: & se exceder a dita Alçada, nenhuma terá então, como tudo se deduz do cap. 102. do *Foral* da Alandega.

3 E a razão he: porque o dito Provedor não pôde exceder a Jurisdição, que lhe concede o dito *Foral*, nem a pôde prorogar fóra da tal concessão, nem ainda de consentimento das mesmas partes, como explica *Barbos.* na *L. 1. ff. de Judic. art. 4. num. 51. & num. 107. Ord. lib. 1. tit. 51. §. 3. Reynos. Observ. 60. num. 5.*

4 Segunda razão he: que suposto o dito *Foral* concede aos Provedores pôrem penas arbitrarías em algum caso, ou casos, os quaes tenham penas certas, ou limitadas, não as haõde os ditos Provedores estender de huns casos a outros, como he vulgar ao *text.* na *L. at si quis, §. Divus autem Marcus, ff. de Religios. & sumptib. fun. glos. in cap. fin. de Jure patronat. Authent. de non eligendo secund. nub. §. cum igitur ibi: Nec est Lex tale aliquid dicens.*

5 Finalmente, não pôde o Provedor exceder a fórmula, que pelo *Foral* lhe he dada, mas hade subsistir na fórmula nelle declarada. *L. 1. Cod. de recept. Arbitr. Yltrop. de process. judiciar. part. 2. titul. 10. num. 1. & se colhe do que escreve Alexand. Trinitacing. variar. tit. de mut. petit. resol. 1. num. 49. com os seguintes.*

CAPITULO XXVIII.

Em que se mostra que as sentenças finais, que o Provedor da Alandega profere com os Officiaes, depois de passadas pela Chancelaria dos Contos, as dá à sua execução, & he o Juiz da tal execução.

DAndo o dito Provedor, & os Officiaes, que são adjuntos, sentenças finais nos casos, em que lhes he permitido pelo *Foral* da dita Alandega,

ga, cabendolhe na sua Alçada, se tirão do Processo, & passadas pela Chancelaria dos Contos, & afinadas pelo dito Provedor, elle as manda executar, conforme ao cap. 107. do dito *Foral*.

2 As partes condenadas pelas ditas sentenças, pagaõ na dita Chancelaria a dizima, conforme ao Regimento da dita Chancelaria dos Contos, como declara o dito *Foral*.

3 E pelo dito *Foral* he commettido ao mesmo Provedor o ser Executor das ditas sentenças, afinandolhe o dito *Foral* a fórmula, em que hade fazer a execução nas mercadorias, sobre que se deraõ as sentenças, ou sentença, de cuja execução se trata, pondo o mesmo *Foral* edicto ao dito Provedor, para que se ache presente às arremataçoens, por se evitarem conloyos nas ditas arremataçoens; como se vê do dito *Foral* no dito cap. 107.

4 Esta fórmula do dito *Foral* haõde os ditos Provedores guardar, não se apartando della, como escrevem os DD. à *Authent. quæ supplicatio, Cod. de precib. Imperat. offerend.*

5 De mais de que, como o dito *Foral* dispoem, que o dito Provedor seja presente às arremataçoens, & se o não for, não se faraõ; esta disposição do *Foral*, como fórmula do mesmo, se hade guardar, como se colhe do que escreve *Gratian. forens. cap. 7. num. 12.*

6 Porque dando o dito *Foral* aquella fórmula de estar o dito Provedor presente, poderãõ as partes vir arguindo nullidades nas arremataçoens, como se deduz dos *text.* na *L. si prædium, L. non solum, L. prædiorum, Cod. de præd. Decian. respons. 30. num. 9. vol. 1.*

7 E as fórmulas das arremataçoens se devem observar inviolavelmente, como affirmãõ os acima citados.



CAPITULO XXIX.

Em que se mostra que o Provedor da Alfandega he Juiz executor das causas, & dividas pertencentes à dita Alfandega.

AS sentenças tiradas do Procello, & passadas pela Chancelaria, na fôrma que disse no cap. acima, que forem apresentadas ao Provedor, assim as que couberem em sua Alçada, como as mais, que por Appellação delle foraõ para os Juizes dos Feytos da Fazenda, o dito Provedor he executor das taes sentenças, como se vê do cap. 109. do Foral da Alfandega nas palavras seguintes.

O dito Provedor executará todas as ditas sentenças, conforme ao Regimento de minha Fazenda, em quaesquer pessoas de qualquer qualidade, & condição que sejaõ, posto que os condenados tenhaõ privilegios geraes, ou particulares, & por virtude delles Juizes limitados, & Conservadores para suas causas.

2 Das quaes palavras se infere 1. que o Provedor da Alfandega, he Juiz executor privativo para executar as sentenças que o Foral lhe manda executar, nomeadas expressamente, como se colhe do text. no cap. tibi de Rescript. lib. 6. & do cap. Si Apostolicae de Præbend. eod. lib. 6.

3 Infere-se 2. que o tal Foral dispoem geralmente para o dito Provedor ser executor nas ditas causas de quaesquer pessoas, & qualidades que sejaõ, ainda que tenhaõ privilegios geraes, ou particulares, & como lhe seja commettida esta jurisdicção, a tem para a tal execução entre as partes nas taes causas, como escrevem os DD. ao text. no Cap. 1. de officio Delegat.

4 O que se confirma pelas palavras do mesmo Foral, que dizem:

Por quanto hey por bem, que em todas as da dita Alfandega, & dividas, que nella se deverem à minha fazenda, seja seu Juiz, & executor o dito Pro-

vedor, sem embargo dos ditos privilegios, & de estar commettida a execução de alguns dos ditos privilegiados ao Contador desta Cidade.

5 E pelas ditas palavras se confirma a Jurisdicção do dito Provedor, no que respeyta à execução das ditas sentenças, & dividas da dita Alfandega, ficando méro executor dellas, pelas razoens, que escrevem os DD. à L. 1. §. Qui mandatum, ff. de offic. ejus, L. more maiorum, ff. de Jurisdic. omn. Judic.

6 E a razaõ da razaõ he: porque, como o dito Foral contêm Regia disposiçãõ para as causas, & dividas, que se devem à Fazenda Real, que provêm da dita Alfandega, faz neste caso o dito Provedor o mesmo Tribunal com o Principe, que lha concedeu, entre qualquer pessoa de qualquer qualidade que seja; & assim fica sendo méro executor como o mesmo Principe, que lha concedeu: Text. in L. 1. §. fin. ff. quis, & à quo appellat.

7 E assim pôde o dito Provedor, como Juiz executor, conhecer dos Embargos, com que as partes vierem à execução que elle faz, como escreve com muytos Valenzuela conf. 9. num. 1. & num. 5. Porque neste caso o dito Provedor executa na fôrma do dito Foral, que he dado à mesma Alfandega: Bald. in L. 1. quest. 4. Cod. nè filius pro patr. Alexand. in L. à Divo Pio, §. sententiam, col. 3. Hyppolyt. singul. 138. Jaf. in L. cum quæd. col. ult. ff. de Jurisdic. omni. Judic.

CAPITULO XXX.

Em que se mostra que o Provedor da Alfandega he Juiz competente para as causas, que privativamente pertencem à dita Alfandega, & que pôde ouvir as partes em seus requerimentos ordinariamente.

PElo Foral da dita Alfandega cap. 110. se numeraõ as causas, que pertencem à Alfandega, que vem a ser as causas, que pertencem ao despacho, admi-

administração, & governo de Alfandega, que não forem de descaminhos, & penas crimes. E assim que nas ditas causas, que pertencerem ao governo do despacho, & administração, como fica dito, he o dito Provedor Juiz competente para proceder, & conhecer das ditas causas. *Bald. in L. ordinarij, Cod. de rei vendicat. Alexand. in L. quoties, Cod. de Judic. Decius in Rubric. lect. 1. extra de Judic. & ahi Navar. num. 12.*

2 E fica legitimo Juiz privativo, porque não só he dado para conhecer de certas causas, mas entre pessoas, que tratem as ditas causas pertencentes à Alfandega, como se explica pela *L. inter pares, ff. de re judicat. text. in cap. fin. eod. tit. Amad. in tract. de Laudem. in tit. quis sit Judex in caus. feud. num. 27. in fin.* com os nn. seguintes, *Bald. in Authent. Clericus in 2. notab. Cod. de Episcop. & Cleric.*

3 E a razão da razão he: porque todas as vezes que constar das palavras da concessão da Jurisdição, se colhe que foy concedida privativamente, & já não podem outros Juizes conhecer daquellas causas, em que se concedeu a tal Jurisdição, ainda que as partes por consentimento a queyrao prorogar, como elegantemente resolve *Barbos. na L. 1. ff. de Judic. tract. 4. num. 15.*

O que se confirma pelas palavras do dito *Foral*, & são as seguintes.

E assim sobre todos os mais, & quaesquer outros, que pertença ao officio de Provedor da dita Alfandega, & succederem por razão de não estar provido bastantemente por este Foral, em todos os ditos casos, que acontecerem; & assim por não virem em fórma as Certoens, & papeis, conforme ao dito Foral, como por lhe darem diferentes entendimentos os ditos Officiaes, contratadores, & partes. Hey por bem, & mando, que o Provedor da dita Alfandega, como Juiz competente que he da dita casa, & dos direytos, que ao rendimento della pertencem, ouça as ditas partes, &c.

4 Das quaes palavras se colhe a confirmação da Jurisdição privativa, que he concedida por *Foral* expresso ao dito Provedor, o que he vulgar entre os DD. à *L. bonorum, ff. de rem ratam habere, ubi Bart. &* muyto mais que a dita concessão da tal Jurisdição tocante às causas, direytos, & cousas, que pertencem à dita Alfandega, a nenhuma Jurisdição offende, como escrevem, & explicão os DD. ao *text. no cap. Quavis de Rescript. lib. 6. & ao cap. Cum olim de consuetud.*

5 E que o dito Provedor possa nas ditas causas ouvir as partes ordinariamente, quando as causas forem de grande importancia, & para ellas se requerer mayor exame, & prova, se colhe do dito *Foral* no *cap. III.* & tambem as pode ouvir por Embargos, & ordenarlhes os Processos conforme as Ordenaçoes, na fórma que lhe parecer mais conveniente, despachando-as por sentença final: & desta dará Appellação, & Aggravo para a Meza da Fazenda; & tudo observará na fórma do dito *cap. III. do dito Foral.*

6 E nos ditos Processos se guardará a praxe vulgar, que nos mais Juizos se guarda, & observa nos termos judiciaes.

7 E na fórma do dito capitulo, vendo as partes que haverá demoras pelo curso dos Processos, requerendo ao Provedor que querem pagar debayxo de protestos, para se valerem das fazendas, sobre que se litiga, o dito Provedor lhos hade mandar escrever, para depois de pagarem, requererem sua justiça, mandandolhes autuar os ditos protestos; & estes se não tomarão, nem escreverão nos livros da receyta da dita Alfandega, nem em outro algum livro da dita casa da Alfandega, & limitará aos ditos protestos o tempo, que lhe parecer conveniente para requererem sua justiça, segundo a qualidade da causa, & distancia do lugar, de que se esperarem papeis, & justificaçoens, ou outros documentos para as partes fazerem suas provas. E passado o termo limitado, não serão as partes mais ouvidas, o que se entende, se não fizerem

fizerem diligencia, porque constando ao dito Provedor que a fizeraõ, lhes pôde prorogar mais tempo.

8 E do que fica acima dito se deduz 1. que os Julgadores devem acceytar, & mandar escrever os protestos, que as partes lhes fazem nas causas, que perante elles correm, como se deduz de *Mascard. de Probat. conclus. 1377. num. 121.* & melhor na *Glos. in L. si debitor, §. 1. vers. Salvam pignoris causam, ff. quib. mod. pignor. vel hypothec. Caph. conf. 296. lib. 2. n. 1.*

9 Segundo se deduz, que os Julgadores podem prorogar os termos judiciaes, constandolhes, que as partes fazem suas diligencias nos termos que se lhes assignaõ; como escrevem *Tiraq. de Retratt. lib. 2. §. 2. glos. unic. num. 23.* & os DD. ao *text. no cap. Eum qui, de regul. Jur. lib. 6. L. petenda, Cod. de tempor. in integr. restit. Alexand. conf. 72. Jas. in L. si cum, §. Qui injuriarum, col. 3. § 4. ff. si quis caut.*

10 Isto se limita nos termos legaes, que estes não pôde o Julgador prorogar. *Bald. in L. diffamari, Cod. de ingen. § manumis. Salic. in L. si ea, Cod. qui accusar. non poss. Natta in Clement. sepe, §. Et quia, col. 14. de verbor. significat. Felin. in cap. Licet causam, num. 17. vers. limita 4. de probation. E se deduz da Ord. lib. 3. tit. 20. §. 19. ibi: E os lançará; & do §. 44. ibi: Sejaõ havidos por lançados do comque houverão de vir, posto que a parte contraria não accuse sua contumacia. E mais a diante diz: Não será necessaria outra obra, mandado, pronunciação do Julgador.*

11 E a razãõ he: porque os termos, que as Leys assignaõ, são por modo de prescripção, & os Julgadores por esta razãõ os não podem prorogar, como escrevem o dito *Felin. sup. vers. limita 3.* & esta opiniaõ de *Felin.* he deduzida do *text. na L. quinquaginta,* & da *L. si ve oportet, §. 1. §. consequens, ff. de excusat. tutor. Alexand. in L. Insulam, num. 34. ff. de verbor. obligat. Bald. in L. exceptio-*

nem, Cod. de probation. Abb. in cap. Cum in tua ad fin. qui matrimon. accus. poss.

12 E a razãõ da razãõ he: porque a disposiçãõ da Ley he mais forçosa para excluir, do que he a disposiçãõ do homem, por quanto o Juiz não pôde suprir a disposiçãõ da Ley, & porisso não pôde prorogar os termos, que ella dà, & determina, como se vê da *Authent. de exhibend. reis, §. Suscepto.*

13 Outra razãõ he: porque do termo de direyto nasce huma Interlocutoria, de que se não pôde appellar, como explica *Mascard. de Probat. conclus. 1235. num. 36. Text. na L. si quã pœna, ff. de verbor. signific.*

14 Porém isto se hade limitar, quando a parte que foy lançada, allegar impedimento por clausula geral, & he admittido, se a causa estiver *re integra*, como explica a *Glos. na Clement. sepe, §. Et quia, vers. non obstante de verbor. significat. L. mancipiorum, ff. de option. leg.*

15 Porque o justo impedimento sempre se deve admittir, por se não dar occasiãõ a ser a parte leza em seus requerimentos; mas he necessario que conste, & se prove, como vulgarmente escrevem os DD. à *L. oratione ibi: Causa cognita, ff. de feriis, Bart. § Bald. na L. fin. eod. tit.*

CAPITULO XXXI.

Em que se trata da Jurisdicção, que o Provedor da Alfandega tem para executar as dividas, que se deverem à Alfandega, & como se executarão os devedores, que deverem dividas aos devedores da Alfandega?

1 **P**Or todo o Foral da Alfandega consta, que o Provedor della he Juiz executor das dividas, que se deverem à Alfandega, & tanto que chegar o tempo, em que os devedores são obrigados a pagar, não pagando, os deve mandar noticiar, que he tempo de paga-

pagarem, & não pagando, constando pela fé do Official, que he obrigado a fazer estas diligencias, se passa Mandado executivo, & não se lhe achando bens, se procede logo a captura, & os taes devedores não são soltos sem pagarem, ou segurarem o Juizo para serem ouvidos, tendo que allegar no tal caso, como se vê do *Foral da Alfandega cap. 114.* & se colhe do que escrevem os DD. à *L. creditores 8. ff. de distract. pignor. Ord. lib. 3. tit. 86. §. 1. vers. E pagando, & §. 15. vers. Porém, & §. 16. vers. Seja prezo.*

2 E tendo o dito Provedor noticia que as dividas, que se devem à Alfandega não estão seguras nos devedores, as poderá cobrar antes que se cumpra o tempo; & ausentando-se, ou quebrando de credito os ditos devedores, pôde o dito Provedor proceder a sequestro, & achando-se os taes devedores, os poderá prender, fazendo tudo em forma, que a Fazenda Real fique segura, como se colhe do dito *cap. 114.* & os DD. à *L. sequester, ff. de verbor. signific. L. propriè, L. Licet, ff. deposit. Pelas de Maiorat. part. 3. quest. 7. n. 3. in fin. Rebus. tom. 3. ad LL. Gall. tit. de mat. possess. art. 7. glos. 1. n. 8.*

3 E deve proceder em tudo executivamente, como em praxe se observa nas arrecadaçoens da Fazenda Real.

4 E se os devedores tiverem fiadores às ditas dividas, que se devem à Alfandega, & os principaes devedores não tiverem bens, ou os que tiverem não forem bastantes para se pagarem as ditas dividas, como delibera a *Ord. lib. 2. tit. 52. §. 4.* nas palavras seguintes.

E não se achando bens do principal devedor, nem de seu fiador.

E mais claramente o determina nas primeyras palavras do dito §. ibi: *E não se achando, então as fação nos bens de seus fiadores.*

5 Da qual Ordenação se deduz, que primeyro se hade executar o principal devedor, & depois seus herdeyros, & quando de huns, & outros não ha-

jaõ bens para as dividas da Fazenda Real serem pagas, se hade proceder a execuçaõ nos bens dos fiadores; o que tudo se confirma, & declara no §. 5. E. se veja o que novissimamente escreve *Pegas à dita Ord.*

6 Tambem se faz execuçaõ nos bens dos devedores, que devem aos devedores da Alfandega, a quem o dito Provedor deve executar na fórmula do *cap. 115.* O que se confirma pela disposiçaõ da dita *Ord. no §. 6.* que he na fórmula seguinte.

*E se não acharem bens do principal devedor, ou de seus herdeyros, que delle herdassem, nem de seus fiadores, & se houver de fazer execuçaõ nos bens dos devedores dos nossos devedores; mandamos, que a tal execuçaõ se não faça em seus bens, até elles primeyro serem ouvidos. E achando que verdadeiramente forão ouvidos, então os bens desses devedores dos nossos devedores andem em pregaõ tanto tempo, quanto andariaõ, se as execuçoens se fizessem a requerimento daquelle, a que elles fossem obrigados. *See verba inticantem**

7 Donde se infere, que os taes devedores dos devedores da Fazenda Real haõde ser convencidos primeyro ordinariamente, por não ser a acçaõ directè pessoal, & assim que a tal divida se hade provar ordinariamente, como he vulgar entre os DD. à *Glos. no §. Item si quis in fraudem, Instit. de action. L. ait Praetor, ff. quæ in fraud.* pelos enganos, & conloyos, que podem ter havido entre huns, & outros devedores, como diz o mesmo direyto acima citado.

8 E por estas razoens a mesma *Ord. sup. d. §. 6.* limita este procedimento ordinario entre estes devedores no verb. *Porém,* nas palavras seguintes.

Porém se o devedor do nosso devedor lhe for obrigado por razaõ de alguma avença, ou contrato, que ambos tenhaõ feyto, que pertença à renda, ou contrato, porque o dito nosso devedor nos he obrigado, vender-se-hão seus bens, & farse-ha em elles execuçaõ, assim como por nossa divida

per cognitionem ordinariam v. da
352. col. n. 33.

da se deve fazer nos bens do nosso devedor.

9 E por esta razão se hade advertir, se o devedor do devedor da Fazenda Real lhe era devedor de alguma cousa por razão pessoal, deve o tal devedor do devedor ser convencido ordinariamente. Porém se o devedor do devedor da dita fazenda era devedor ao tal devedor por algum contrato, ou avença, que ambos entre si fizeraõ ácerca da mesma Fazenda Real, neste caso nos bens do devedor do devedor da Fazenda Real se hade proceder contra elle executivamente, como devedor da mesma Fazenda Real: & veja-se o que novissimamente escreve *Pegas à dita Ord.*

10 E quando o dito Provedor ouvir ordinariamente aos devedores dos devedores, que devem dividas à Alfandega, das deliberaçoens do dito Provedor poderãõ as partes, que se sentirem gravadas, appellar, ou aggravar para os Juizes dos Feytos da Fazenda, como expõem o dito *Cap. 115. in fin.* nas palavras seguintes.

E de tudo o que determinar sobre os ditos Embargos, & requerimento, haverá Appellação, & Aggravo para os Juizes dos Feytos de minha Fazenda, por serem materia de entre partes.

11 E o mesmo dispoem, quando forem ouvidos os herdeyros dos devedores, que quebraraõ, ibi.

E pela dita maneyra ouvirã os herdeyros dos ditos quebrados, & ausentes, depois de feyta a execuçaõ, como dito he.

12 E como se procederã nos Embargos, que se hajaõ feyto por outros Julgadores nos bens dos devedores, que devem dividas à Alfandega? O declara o Regimento da dita *Alfandega no cap. 116.*

13 Em que fórma se farà execuçaõ nos bens dos devedores, & fiadores? O dito *Foral o declara no cap. 117.*

14 Em que fórma se executaõ as sentenças, & despachos finaes do Provedor da Alfandega? O mesmo *Foral o declara no cap. 118.*

15 Em que fórma se hade entregar o dinheyro, que se cobrou por execuçoens, ao Thesoureyro? A fórma a declara o mesmo *Foral no cap. 119.*

C A P I T U L O XXXII.

Se se poderãõ embargar fazendas, que se acharem das portas a dentro da Alfandega, ainda que haja sentença ácerca dellas?

I E certo em direyto, que qualquer pessoa pôde fazer execuçaõ, & penhorar os bens de seu devedor onde quer que forem achados, o que he vulgar entre os DD. por os taes bens estarem sugeytos por algum modo ao acreedor. *L. extat, ff. quod met. caus. L. si quis in tantum, Cod. unde vi, L. nullus, Cod. de Judic. cap. 1. §. Si quis verò de pact. juram. firm. & os DD. à L. unic. Cod. nè quis in sua caus. & a Ord. lib. 3. titul. 86. §. 7. ibi: Em quaesquer bens moveis, que o vencedor mostrar.*

2. Porém estes embargos em fazendas, que se achaõ da porta da Alfandega para dentro, se não podem embargar pelas razoens, que se achaõ no *Foral da mesma Alfandega no cap. 128.* por se não perdèrem os direyos Reays, ou não se cobrarem com tanta pressa, ou pelos homens de negocio não receberem vexaçoens, ainda que o Provedor da dita Alfandega seja deprecado com Precatorios de quaesquer Julgadores.

E se praticou na causa de Domingos Carvalho Confeyteyro, contra João Acha Inglez de naçaõ, que tendo o dito Domingos Carvalho feyto penhora em Pernambuco em quantidade de cayxas de açucar com depositario, algumas se remetteraõ para esta Corte, & alcançando despacho do Corregedor do Civel da Corte para se porem as ditas cayxas em praça, & o seu procedido, porque se arrematastem, se pôr em deposito, requereu ao dito Corregedor Precatorio para o Provedor da Alfandega, o qual o não quiz cumprir, & com o dito Precatorio fez o dito Domingos Carvalho Petiçaõ ao Conselho da Fazenda

zenda para o mesmo effeyto, requerendo, que elle se obrigava aos direyos de Sua Magestade; nem nesta fórma se quiz consentir no tal embargo, o que succedeu no anno de 1711.

3 Porém isto se limita nos Precatorios, que vem do Juizo do Fisco, & do Executor mór, & mais Executores, como declara o dito *cap. do Foral* 128. verí. *Porém*, nas palavras seguintes.

Porém isto se não entenderà nos embargos, que se fizerem por Precatorios do Juiz do Fisco, & do Executor mór, & mais Executores de minha fazenda, por dividas, que a ella se devão, porque estes cumprirá o dito Provedor, & conforme a elles, mandarà embargar as ditas mercadorias.

4 Das quaes palavras se deduz, 1. Que o Fisco he privilegiado, & o que em razão d'elle se deve, se hade pagar pelos bens do devedor em qualquer parte que se acharem, & a soluçãõ se não pôde retardar em final de pena, porque se applica; como se colhe do que escreve *Juan. Andr. ao Cap. Cum secundum, col. 1. & 2. de Heretic. lib. 6. Bosio de publicat. bonor. n. 72. & pelas razoens de Afflict. dec. 282. & das de Clar. lib. 5. §. fin. quæst. 78.*

5 E a razão he: porque *ex eo* que se começou a tratar o crime, pelo qual entrasse o Fisco aos bens do criminoso, logo entrou o privilegio fiscal nos bens, & o criminoso perde a administração delles, & se delles fizer alguma alheação (ou aleação) não tem validade nenhuma, he expresso na *L. fin. & a ella a sua gloss. & Cyn. Cod. ad Leg. Jul. Majest. Bart. in L. post contractum, ff. de donat.*

6 E por esta razão o criminoso no crime, em que seus bens pertencem ao Fisco, não pôde manumittir depois de commetter o tal crime; *text. in L. quæsitum, ff. qui, & à quib.*

7 Tambem se deduz, 2. Que os direyos Reays são privilegiados à Magestade do Principe, & a elle annexos, & por esta razão tambem se lhe devem pagar onde quer que forem achados, não lhes valendo nenhum outro privilegio para deyxarem de ser executados para se

pagarem; como se vê do que escrevem *Dec. conf. 649. Otalor. de Nobilit. part. 1. cap. 3. num. 6. Roland. conf. 2. aliàs 1. num. 211. lib. 2. & num. 116. & 120. Octavian. conf. aliàs dec. 17.*

8 E porque fundamentos tenha o Fisco privilegio para se pagar do que lhe he applicado? Se responde com os fundamentos seguintes.

9 O primeyro he, porque o que se paga ao Fisco consta do Canon: o Canon he a divida ordinaria, que he propria pagar-se ao Principe do que entra, & sahe dos portos do seu Reyno. Por Oblaçãõ se paga ao Fisco o que he devido ao Rey, que o povo paga gratuitamente, como v. g. a *oytava*, a *vintena*, as *jugadas*, as *sizas*, & dos *jantares*, que se dão aos Reys quando vão a alguma Cidade, Villa, ou Lugar de seu Reyno, em final de seu agradecimento, & benevolencia, que lhe faz aquelle seu povo, de que se faz mençãõ na *L. Inter publica, ff. de verbor. signific. o exemplo se poem no jantar de Mayo da Villa da Arruda, & de Torres novas: porque são offercimentos feytos aos Principes gratuitamente.*

11 A Indicçãõ, he aquelle direyto Real, que por edicto do Principe se paga, como certa quantidade, que pelo tal edicto se pede, como v. g. *decimas*, *meyas decimas*, *quatro*, & *meyo por cento*, *maneyos*, & outros tributos desta qualidade para assistirem às guerras, &c. Quando, & como se devão pedir, & pagar? Veja-se o que escreve *Covarr. Regul. Possessor. part. 2. cap. 2. vers. secunda verò species.*

12 Os fundamentos, porque são privilegiados os bens Reays para se pagarem pelos bens dos devedores onde quer que forem achados; & quaes sejaõ os direyos Reays? Tudo escrevê, & declaraõ os DD. & entre elles *Innoc. & Cardin. ao cap. Generali de election. lib. 6. L. at si quis, §. Interdum, ff. de relig. & sump. fund. Barbof. de Appell. verb. Appellatio 232. Guid. Pap. quæst. 112. num. 2. text. in cap. 3. & 2. si de feud. contr. fuer. in usibus feud. Alciat. Pa- verg.*

13 Estas são as limitações do dito cap. 128. em que permite se possam fazer embargos. E também se não podem embargar as folhas dos assentamentos da dita Alfandega, nem os ordenados, juros, tenças, & dezembargos, que na dita Alfandega tiverem as partes, por quaesquer Sentenças, Precatorios, ou Embargos, de Julgadores, nem do dito Juiz do Fisco, & executores. Por quanto se haõde apresentar os ditos Embargos ao Vêdor da Fazenda Real da repartição do Reyno, conforme ao Regimento della, & por seu despacho se cumprirão na dita Alfandega, &c.

E acerca deste Capitulo para sua intelligencia está o Regimento da Fazenda no cap. 211. na forma seguinte.

Outro fim nos praz, havendo-o assim por nosso serviço, & bem da Justiça; posto que atégora se não pudessem fazer em nossa fazenda alguns embargos em assentamentos, tenças, & outros dezembargos de pessoas, que a outrem fossem devedores, & obrigadas em algumas dividas sem nosso especial mandado; que os taes embargos se fação, & possam fazer daqui em diante na dita nossa fazenda pelas Provisões, & cartas, que sobre isso para os nossos Vêdores da fazenda, os nossos Corregedores da Corte passarem: os quaes queremos, & nos praz que tenham para isso lugar, & authoridade; & mandamos aos ditos Vêdores, que da qui em diante fação, & mandem fazer assim os ditos embargos nos assentamentos, tenças, & quaesquer dezembargos das pessoas, para que os ditos nossos Corregedores da Corte passarem as taes Provisões, & recados para se poderem fazer: & podem os ditos embargos se não farão, salvo tendo a parte sentença da dita divida, & por ella mandarão embargar os ditos Corregedores, & de outra maneyra não, & os dezembargos, que nesta maneyra se embargarem, se não durão às partes, salvo com recado, & certidão dos ditos Corregedores: & o tal embargo não será feyto, nem se fará em mayor quantia, que aquella, que for a soma da divida, & assim o farão os ditos Corregedores, & em mais não.

O qual Capitulo declara o do *Foral da Alfandega*, que commette aos Vêdores o poderem-se com a sua authoridade cumprir os Precatorios dos Corregedores da Corte para se fazerem os taes embargos, precedendo sentença sobre a quantia, em que se hade fazer embargo nas cousas declaradas nos ditos Capitulos, assim do *Foral*, como do da *Fazenda*.

14 No dito Capitulo da *Fazenda* se concede sómente esta faculdade aos Corregedores da Corte, & assim que tendo algum acreedor sentença contra seu devedor em qualquer Juizo, com a dita sentença hade fazer petição ao Corregedor da Corte, para que lhe mande passar Precatorio para o Conselho da Fazenda fazer o dito embargo na forma do dito Capitulo, & o dito Corregedor manda passar o tal Precatorio, no qual depreca ao dito Conselho mande fazer o tal embargo.

15 Este Precatorio se apresenta no Conselho da Fazenda, & antes de se cumprir, por conferencia se manda dar vista ao Procurador da Fazenda, & com sua resposta, não havendo duvida, também por conferencia se manda cumprir, ou regeytar; como tudo he a praxe, que no dito Conselho se uza, & nos mais Tribunaes. E acerca do conteúdo neste Cap. escrevi no Cap. 17. onde se pôde ver.

CAPITULO XXXIII.

Em que se mostra que os Provedores da Fazenda, tendo posto o cumprimento nos Mandados do Conselho da Fazenda, nada podem alterar sem outra ordem do dito Conselho, como também não podem alterar cousa alguma em quanto não ha sentença final, que corra a causa acerca dos direytos Reays.

N O Capitulo antecedente se diz, que os Provedores da Fazenda são obrigados a cumprir os Mandados, & ordens do Conselho da Fazenda, conforme

forme o allegado no dito Capitulo.

2 E assim que apresentando-se ao dito Provedor algum Mandado, ou outra qualquer ordem, & pòndolhe o *cumprase*, nada pòde alterar, sem outra ordem do mesmo Conselho, como se determinou na causa de Jaques de Labat contra João da Sylva. Escrivão dos Feytos da Fazenda Luis Gomes Pinheyro, & o theor da sentença, he o seguinte.

*Acordão em Relação, Sc. Menos bem julgado foy pelo Juiz da Alfandega, como outro sim pelo Provedor da Fazenda da Cidade de Angra da Ilha Terceyra em absolverem o Reo denunciado de pagar os direytos das fazendas, que tinha embarcado para o Arrecife de Pernambuco, Estado do Brasil, por sua conta, & risco. Revogando suas sentenças, vistos os Autos, & como por elle se mostra a fol. 79. & 89. o Mandado do Conselho da Fazenda do dito Senhor, pelo qual se manda, que os Inglezes paguem os direytos das fazendas, que embarcasssem para o Brasil nas naos destes Reynos; & outro sim, que a sentença, que o Consul dos Inglezes houvera a seu favor, se não guardasse, por quanto a tinha embargado o Procurador da Fazenda, & estava suspensa até final determinação dos Embargos, que lhe foraõ recebidos. E tendo o dito Provedor da Fazenda posto o *cumprase* no dito Mandado, como se vê do seu despacho fol. 81. & sem nova ordem revocatoria se não podia mandar o contrario, & absolver o denunciado, & não o condenarem a pagar os direytos das fazendas, que tinha embarcadas na maneyra declarada. E suposto que pelo Alvarà fol. 24. vers. no fim, & fol. 25. no principio, & fol. 17. vers. os Francezes gozem das mesmas izençoens, & privilegios, que os Inglezes, com tudo pelo dito Mandado se alterou esta izenção até se dar determinação final nos ditos Embargos, em observancia da qual mandã, que o dito denunciado pague os direytos, que devia das fazendas, de que se trata haver embarcado para Pernambuco, & pague as custas dos Autos o denunciado, em que o con-*

denaõ. Lisboa 22. de Mayo de 1677. Com quatro rubricas.

3 E a 1. razãõ he: porque o Julgador, que poem o *cumprase* em qualquer ordem, ou mandado do superior, nada pòde innovar sem outra ordem do mesmo, como explicãõ Bald. na L. à *Divo Pio*, §. *Sententiam Romæ* num. 6. ff. de *re judic.* & *Jas.* à mesma L. num. 10. *Abb. in cap. quoad consultationem* num. 29. de *re judicata*; & se colhe do que escreve *Rebuff.* tom. 2. ad *LL. Gal. titul. de requisitoriis*, num. 14.


4 E se o Julgador, que poz o *cumprase*, for competente, & dado à mesma causa? Veja-se *Covarr. Pract. cap. 11. num. 5. Cabed. dec. 49. part. 1. & o text. ao cap. Inter ceteras de re judicat. & Covarr. variar. cap. 1. lib. 1. num. 10. vers. ultimo.*

5 A 2. razãõ he: porque estando pendendo a causa com Embargos a alguma sentença, em quanto sobre os ditos Embargos se não dà ultima sentença, nada se pòde alterar, o que no caso presente he vulgarissimo na L. 1. & L. 2. *Cod. quando Libell. princip. dat. & os DD. à L. 1. Cod. ut lit. pendente.*

6 As limitaçoens apontaõ os DD. ao text. no cap. *Suggestum de Appellat. cap. causam* o 2. de *testibus. Fermian. verbo lis pend. & Mascard. de Probat. conclus. 983.*

CAPITULO XXXIV.

Em que se mostra, que nenhum Governador se pòde intrometter na Jurisdição dos Provedores, nem conhecer se faz bem, ou mal seu officio, nem prover o tal officio, que só pertence ao Conselho da Fazenda, ou a quem Sua Magestade der o tal poder.

1  E certo, & consta por todo o Foral da Alfandega, que os Provedores della têm toda a jurisdicão no que respeyta aos despachos das fazendas, que na Alfandega entraõ, & dos direytos que dellas se devem, & o mais que do dito Foral consta; & nisto ninguem se pòde intrometter mais que o Conselho

lho da Fazenda, ou outro Minitro a quem o Principe commetta.

2 O que se deliberou na causa do Provedor da Ilha da Madeyra Manoel Vieyra, contra o Governador da mesma Ilha Manoel de Sousa Mascarenhas; sobre o que se deu a sentença do teor seguinte.


Acordaõ em Relaçãõ, &c. Aggravado he o Aggravante pelo Governador & Capitãõ geral da Ilha da Madeyra em se querer intrometer no officio de Provedor da Fazenda, & conhecer se fez bem, ou mal em mandar varar em terra o barco, de que se trata, & em admittir Petição contra elle, & mandar lhe dar vista, não podendo por nenhuma via intrometerse na arrecadação da Fazenda do dito Senhor.

3 *Em cujo beneficio mandára o Provedor varar em terra; & se o dono tinha que fazer algum requerimento, o devia fazer diante do dito Provedor, appellando, ou aggravando, se entendesse que tinha razão, & justiça. E he outro sim aggravado em se intrometer em prover o officio de Provedor, para o que não tinha Provisão do dito Senhor: E tambem lhe fez aggravado em o não segurar para ir à Alfandega fazer seu officio, não tendo contra elle culpas, ou mandado particular para isso; & pelo conseguinte não podia mandar fazer inventario, & sequestro da sua fazenda, & mais móveis. Provendo em seu Aggravado, mandaõ que o dito Provedor não seja impedido fazer seu officio como de antes, dandolhe para isso todo o favor, & ajuda necessaria para segurança da Fazenda de Sua Magestade. Lisboa II. de Outubro 1646. Botelho. Lecõ. Siqueyra.*



CAPITULO XXXV.

Em que se mostra que os Julgadores Ecclesiasticos senão podem intrometer, nem impedir que os Officiaes, & Ministros de Sua Magestade cobrem os direytos Reaes, que lhe são devidos.

I  E certo em direyto, que nenhum julgador Ecclesiastico (nem ainda Secular, salvo tendo poder do Principe) pôde impedir a cobrança dos direytos Reays, como escrevem os Canonistas ao Text. no cap. *Quae sint Regalia*, & Ripol. in tract. de Regal.

2 E sobre esta materia se deu huma sentença em hum Feyto de Aggravado de Pedro de Beça de Mesquita, & Pedro Jorge, Juiz, & Vereadores da Villa de Favayos no Juizo dos Feytos da Coroa, a qual sentença he a seguinte.

Acordaõ em Relaçãõ, &c. Vistos estes Autos de Aggravado, que Pedro de Beça de Mesquita Juiz ordinario, & das sizas, & os Officiaes da Camera da Villa de Favayos interpuzerãõ do Padre Domingos Mendes Abbade da Igreja de S. Mamede, porque se mostra, que sendo os Aggravantes leygos, & da jurisdicção Secular, & tendo o dito Pedro de Beça à sua conta fazer corrente a cobrança das sizas Reays, como Juiz dellas o presente anno em razão de estar em posse o Concelho de Favayos, & seus Juizes de o serem tambem das sizas daquelle Ramo, & a Camera de eleger os lançadores, & mais Officiaes pertencentes àquella occupação, no qual Ramo entãõ a Villa de Alejo, & Couto de S. Mamede, de cujos moradores igualmente são obrigados a ir pagar os quartéis por seus Recebedores à tabola, que se poem na dita Villa de Favayos, como cabeça do Ramo, & nella se carregãõ em livro pelo Escrivaõ das ditas sizas, que assiste como Juiz dellas. E ora por se levantarem os do regimento do Couto de S. Mamede, & recusarem mandar cobrar hum

quartel pelo Recebedor della eleyto no dita Couto pela Camera de Favayos a requerimento dos Aggravantes, mandou o Provedor da Comarca prender ao Juiz, & Vereador do dito Couto, para o autuar de sua repugnancia, & desobediencia, & com effeyto por esta ordem o Aggravante Pedro de Beça prendeu a Jeronymo de Meyreles Vereador no dito Couto, de que resultou mandar o dito Abbade Domingos Mendes monir aos ditos Juiz, & Officiaes da Camera Aggravantes, paraque dezistissem da prizaõ feyta ao dito Vereador, & sobre isso os declarou por publicos excommungados; no que fez notoria força, & usurpação à Jurisdição Real, perturbando incivilmente a cobrança dos direytos do dito Senhor, sem dar razaõ concludente de taõ violento proceder, para o que suppoem ordem superior, que não mostra, nem a pôde haver, pois sendo os recorrentes leygos, & o prezo quando houve queyxa alguma de sua prizaõ, devia recorrer aos superiores do dito Provedor ao depois que o prendeu; & não compete ao Ecclesiastico proceder neste caso com tanta violencia, & offensa da Jurisdição Real.

3 O que visto, & como os Juizes de Favayos, pelo serem juntamente das sizas, tem a superioridade no tocante a este expediente em todas as partes do Reyno, ainda que sejaõ de diferentes jurisdiçoens, como dispoem o Regimento. Mandão, que se passe Carta ao dito Abbade Domingos Mendes, porque o dito Senhor lhe roga, & encomenda lhe não inquiete, & perturbe sua Jurisdição, & os Ministros, & Officiaes della, & os deyxer cobrar livremente em execucao de suas ordens, dezistindo das censuras, & procedimentos injustos, de que usa, & do contrario, que delle senão espera: mandão às Justizas Seculares lhe não obedeçaõ, nem evitem aos Recorrentes, nem lhes levem penas de excommungados. Porto 17. de Agosto de 1679. Cazado. Reydono. Veloso. Fuy presente. Lemos.

4 E desta resolucao se fez assento no Dezembargo do Paço.

5 O 1. fundamento da dita sentença

deve ser: porque nenhum Julgador Secular, nem Ecclesiastico se pôde introducir a perturbar os Officiaes de Justiça a que não cobrem os direytos Reays, que lhes são mandados cobrar pelos Julgadores, que tem esse poder, ou em razaõ de seus officios, salvo lhe for permittido pelo mesmo Principe, ou seu Confelho da Fazenda, que tem o seu poder, como consta do mesmo Regimento da Fazenda, & das razoens, que a esta materia allega *Moles dec. de offic. Magn. Portulan. §. 15. tit. de Jure Sapon. Robert. lib. 3. rer. judic. cap. 1. & a praxe vulgar.*

6 O 2. fundamento he: porque, querendo o Juiz Ecclesiastico impedir que se cobrem os direytos Reays, compete o recurso para a Coroa, pela grande vexação, que nisto faz à Jurisdição Secular, como se delibero no Aggravo, que para a Coroa interpuzeraõ Joaõ Ribeyro executor das dizimas da Chancellaria da Corte, & o Alcayde Antonio de Almeyda Sena, & seu Escrivaõ Francisco Ferrera Ramos, do Doutor Joaõ Serraõ, Vigario geral deste Arcebispado de Lisboa; Escrivaõ o da Coroa, em 11. de Janeiro de 1681. Foraõ Juizes, Velles. Motta. Novaes. E presente o Procurador da Coroa. Pinheyro.

7 E advirta-se, que o Juiz Ecclesiastico he obrigado a cumprir os Precatórios acerca dos direytos Reays quando lhe forem remettidos, & não pôde conhecer delles, quando as partes os embargarem, por quanto o conhecimento só pertence ao Juiz Secular, como escreve *Pegas à Ord. tit. 1. §. 19. & 20. tom. 8. lib. 2.* E se o tal Juiz Ecclesiastico conhecer, compete o recurso para a Coroa, pela vexação que faz à Jurisdição Real, como escreve o mesmo *Pegas à Ord. lib. 1. tit. 78. §. 14. n. 463.* com os seguintes, tom. 6.

CAPITULO XXXVI.

A'cerca da Jurisdição do Provedor da Alfandega, que tem para despachar toda a sorte de embarcações, que vão para fóra da Barra.

Nenhuma embarcação Portuguesa, nem Estrangeira pôde sair deste porto fóra da Barra, sem que primeyro os Mestres dellas tenhaõ licença da Alfandega, como consta do Foral della no cap. 129. Declarando

nas Petições, que fizerem para haverem os despachos, de que nação são, paraque portos, & Reynos vão, & que fazendas leuão; & tirados os despachos dos Officiaes, & mezas, a que pertencer, apresentaráõ tudo ao Provedor da Alfandega, para lhes dar licença na fórma do dito cap. 129. E he deduzido das razoens, que dizem os DD. à L. 1. *Et ibi glos. ff. ut in flumine publico navigatio.*

2 E nas Embarcações Portuguezas antes de fazerem viagem, se haõde fazer as diligencias, que ordena a Ley seguinte.

E U o Principe, como Regente, & Governador dos Reynos de Portugal, & Algarves: Faço saber aos que este Alvará virem, que tendo respeyto a não ser bastante a fórma, em que os navios de licença navegaõ, pela experiencia ter mostrado necessitarem de mayor prevenção para os encontros, que succedem ter com o inimigo, o qual pelos muytos navios, que traz, & ter crescido muyto na fabrica das embarcações, & ser justo buscar-se todo o meyo, paraque o inimigo não persiga, ou quando o faça, ache na resistencia hum grande dano. Mandando communicar esta materia com pessoas de mayor experiencia no mar, respeytando tambem ao prejuizo, que o Reyno, & Vassallos recebem em estes navios não andarem com a força competente a livrarem os homens do cativeyro, & o prejuizo à mercancia: Fuy servido resolver, que cadabum dos navios de licença, que navegaõ, haja de trazer vinte & seis pessos, & seis pedreyros com seus reparos, & todo o necessario de talhas, bragueyros, cunhas, & leyras, lanadas, & vebaras, & todas de sobrecellente; & os calibres das vinte & seis pessos haõde ser, de quatro de oyto livras, doze de seis, dez de quatro balas redondas; para as de oyto quarenta & oyto, para as de seis cento & quarenta & quatro, para as de dez, cento & vinte palanquetas de oyto; trinta alanternas para os pedreyros. Estas balas são para doze tiros de cada pessa, & a este respeyto são necessarios onze quintaes de polvora, balas de chumbo quatro arrobas, cordas hum quintal, quarenta espingardas, & mosquetes, vinte pistolas, doze rodellas, vinte traçados, & oyto machadinhas. E assim tambem serãõ obrigados a trazerem trinta marinheyros, seis mancebos de tres quartos, oyto grumetes, Condestavel, & ajudante, dez Archeyros, Capitaõ, Piloto, Mestre, & Contramestre, Capellaõ, & Barbeyro. E estes sessenta & dous homens haõde ser effectivos da obrigação do navio, sem entrarem nelles passageiros, ou escravos, porque todos haõde ser muyto capazes no seu exercicio, & morrendo algum, o justificarã nestá Corte diante da pessoa, por quem forem visitados, assim quando chegarem, como quando partirem, & nas Conquistas, pelos Provedores da Fazenda. Levarãõ hum velame inteyro novo, & outro usado, & quando sejaõ os dous usados, levarãõ vela de gavea, & traquete novo, ou em tal uso, que possa soffrer volta de viagem; levarãõ sobrecellentes cincoenta varas de lona, ou de traçada, & cem varas de treu, & quatro quintaes de enxarcias miudas, cabos de laborar, & das mais cousas tenues levarãõ as necessarias. Nenhum navio destes de licença poderã vir do Brazil fóra do corpo da Frota, senão tres juntos, os quaes virãõ em conserva, & se não poderã apartar hum do outro até o porto, paraque vierem, & aquelle, que se apartar, ou faltar, em algum dos particulares, que se referem, assim de ida, como de volta, pagará cada hum

mil cruzados, & o Capitão, & Mestre terão seis mezes de prizaõ. E para que se sayba com certeza que estes navios vaõ deste porto, ou vem a elle com tudo o que se ordena, o Juiz da India, & Mina terá obrigação, como Conservador que teubõ nomeado dos dous Troços dos Marinheyros, & Artilheyros, ir a todo o navio de licença, que estiver para ir, ou vier de fóra, averiguar o que acha em cadabum, de que fará auto declarando por extenso o que tal navio he obrigado trazer, & o que com effeyto tem, para que, faltando em alguma cousa, possa o mesmo Juiz de India, & Mina proceder contra elle na fórmula desta ordem, dando Appellação, & Aggravo na fórmula de direyto. E quando os navios estejaõ em tudo na fórmula, que se refere, se passará Certidão pelo auto, para que cada hum dos navios, que daqui for, a possa apresentar à pessoa do Provedor da Fazenda para o admittir, do qual quando voltar, trará outra na mesma fórmula, porque conste partir com tudo aquillo, que he obrigado a trazer. E de tudo o que constar, dará conta ao Vedor da minha Fazenda da repartição da India, para elle me dizer a observancia, que ha nesta minha ordem, em razão da qual o Juiz de India, & Mina, fará todas as diligencias, que o dito Vedor de minha Fazenda lhe ordenar; & os navios, que forem ao Porto, serãõ logo que chegarem, & partirem, vizitados pela pessoa, que tem obrigação de o fazer por parte da Junta do Commercio, o qual a fará na mesma fórmula, que neste se aponta, passando as Certidoens, & procedendo como se contém, & de tudo o que achar nas vizitas, que fizer, fará aviso ao dito Vedor da Fazenda, & os que forem a Viana fará nelles a diligencia o Juiz daquella Alfandega, obrando na mesma fórmula, & fará os mesmos avisos. Pelo que mando a todos os Ministros de justiça, ou Fazenda, a que o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprãõ, & façãõ inteiramente cumprir. & guardar, como nelle se contém, o qual terá força, & vigor, posto que seu effeyto dure mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario, & de não passar pela Chancellaria. Manoel Dias de Amaral o fez em Lisboa a 22. de Fevreyro de 1676. Manoel Guedes Pereyra o fez escrever. PRINCIPE.

Este Alvará depois de Alguns mezes foy declarado por outro Alvará, o qual he na fórmula seguinte.

E U o Principe como Regente, & Governador dos Reynos de Portugal, & Algarves. Faço saber aos que este Alvará virem, que tendo consideração a ter ordenado que os navios de licença, que navegaõ para o Brazil, não pudessem ir senãõ tres navios a respeyto de melhor se poderem defender, & algumas pessoas me fazerem presente o prejuizo, que recebiam desta condução, & pretendem os relevasse della a troco dos navios serem de mayor porte, & andarem com mayor prevenção, conseguindo-se por este meyo a resistencia, que se intenta fazer ao inimigo, quando com elle se aviste. Hey por bem de mandar declarar que os navios, que trouxerem de mais da obrigação geral quatro Marinheyros, quatro mancebos de tres quartos, dous Artilheyros, quatro peffas de artelbaria, dez pistolas, doze chuços, muniçoens, petrechos, & reparos, que forem necessarios, respectivamente ao que de mais lhe accresce, possaõ navegar livremente, sem que seja necessario virem tres juntos. E o Tenente da Torre de Belem dará conta ao Vedor de minha Fazenda da repartição dos Armazens de todo o navio, que entra de licença, & os Capitães delles não sairãõ, nem deyxarãõ sair pessoa alguma a terra, sem que se faça vizitar; advertindo se que se o não fizerem assim, haõde pagar o mesmo, como senãõ viessem juntos, na fórmula da ordem. E para a vizita se fazer como convem, pelo que pertence aos velames, & mais cousas concernentes ao apresto dos navios, & o Juiz de India, & Mina não poder ter disto a noticia necessaria, por não ser de sua profissão, ordeno que o Patrão mór


vã visitar os ditos navios em companhia do dito Juiz de India, & Mina; & quando o Patraõ mór estiver occupado em alguma diligencia, de que resulte não poder fazer esta, o Provedor dos meus Armazens nomeará neste caso a pessoa, que lhe parecer mais capaz para a ir fazer, dando-lhe a copia do privilegio, & a fórma em que devem ir os navios, para que possa examinar melhor se vem, como são obrigados. De que o Patraõ mór hade dar juramento, que ficará nos Armazens, de que os navios vem conforme a ordem; de que tudo o Vedor de minha Fazenda me dará conta. E à Cidade do Porto se mandará esta ordem ao Juiz da Alfandega, que nomço, para fazer a visita na fórma, que aqui a faz o Juiz de India, & Mina. E o Mestre da Ribeyra fará o mesmo, que neste porto faz o Patraõ mór; & havendo no Mestre impedimento, o Superintendente da fabrica dos Galeoens da Ribeyra do Douro, nomeará pessoa capaz para fazer as visitas, & aos Capitaens das Fortalezas das Barras se mandará a mesma ordem, para observarem o que se manda ao Tenente da Torre de Belem, notificando-se aos Capitaens dos navios a mesma comminação, que aos desta Cidade. Pelo que, mando a todos os Ministros, & pessoas, a que o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão, & fação inteiramente cumprir, & guardar, como nelle se contém, & valará como Ley, posto que seu effeyto dure mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario, & de não passar pela Chancellaria. Manoel Dias de Amaral a fez em Lisboa a 16. de Agosto de 1716. Manoel Guedes Pereyra o fez escrever.

PRÍNCIPE.

As penas, que se impoem nestes Alvarás, se haõde limitar nos casos fortuitos, porque havendo estes, não devem ser castigados os Capitães, Mestres, &c. como muytas vezes se tem julgado. *Pegas forens. cap. 1. num. 29. & cap. 3. num. 2. & Bart. in L. submersis, Cod. naufr. lib. 11. onde tratao dos calos fortuitos, & dos naufragios, & affirmão que estas causas, que se movem sobre os naufragios, são summarias.*

CAPITULO XXXVII.

A'cerca dos sellos, que se poem nas fazendas, que entrão na Alfandega, & da Jurisdição, que os Provedores tem àcerca disto, & se pòdem mandar sellar as fazendas com mais sellos?

I  Uma das cousas mais importantes à Jurisdição do provedor da Alfandega he, o vigiar o como se sellão as mercadorias, que devem ser selladas, para final de que passãraõ pela Alfandega, pagos os direytos, que se devem a Sua Magestade.

2 Porque os sellos são finaes da verdade quando se poem, como explicação os

DD. *Suares de Relig. tract. 8. lib. 1. cap. 18. n. 8. tom. 4.*

3 E se se falsificar, incore na sexta clausula da Bulla da Ceia, & tem gravissimas penas pela nossa *Ord. lib. 5. tit. 52. Suares de Censur. disp. 21. sect. 1. num. 44.* Que os Provedores da Alfandega tenhaõ Jurisdição àcerca dos ditos sellos, se colhe do *Foral da Alfandega cap. 36. & cap. 89.* onde largamente se narra o sobredito.

4 E assim que he conveniente o pôr-se sellos nas fazendas, & com razão se impoem as penas àquelles, a quem se achão as mercadorias sem sellos.

5 Porém os sellos não se haõde pôr mais, nem menos do que he costume porem-se nas mercadorias, como se julgou no Processo remettido dos Mercadores Inglezes do Porto contra Francisco Correa, Escrivão o da Fazenda Luiz Gomes Pinheyro, no qual se deu a sentença seguinte.

Aggravado he o Aggravante pelo Juiz da Alfandega da Cidade do Porto, em o obrigar a que ponha quatro sellos em cada duzia de par de meas. Provendo em seu Aggravamento, vistos os Autos, & estylo, que se observa na Alfandega desta Cidade, fundado no Regimento, & ser em prejuizo dos direytos

de Sua Magestade, o não se pôr hum sello em cada par de meas pelos descaminhos, que com isso se occasionaõ. Mandaõ, que o dito Juiz deyxer pôr ao Aggravante hum sello em cada par de meas, & nesta fôrma se faça o despacho. Lisboa 19. de Agosto de 1656. o Doutor Martim Monteyro. Antonio de Sousa de Macedo. Jorge de Araujo Estaco. Ruy de Moura Telles. O Marquez de Niza. Que assinarãõ com rubricas.

A esta sentença se veyo com Embargos, sobre os quaes se proferio a seguinte.

6. Fulgaõ os Embargos recebidos por provados, vistos os Autos, & como se mostra, que o estylo que sempre houve na Alfandega do Porto, foy não se pôr hum sello em cada par de meas de laã, mas em cada duzia os que parecião, segundo a bondade dellas, para o que não ha Regimento em contrario, nem resulta utilidade à Fazenda Real porrem-se mais sellos, antes resulta prejuizo pelo custo, que fazem, & pouca importancia dos direytos das meas, os quaes ficão com bastante arrecadação com menos sellos, pois sempre fica o sello até as ultimas em poder do Mercador. Revogando a sentença embargada, & defferindo ao Aggravado, não he aggravado o Aggravante pelo Juiz da Alfandega, por tanto lhe não daõ provisão, & o condemnãõ nas custas dos Autos dos Embargos. Lisboa 17. de Julho de 1659. com tres Rubricas dos Juizes do Conselho da Fazenda.

7. Tambem se hade advertir, que para se dizer que as fazendas foraõ selladas, he se as peffas das taes fazendas vinhaõ accrescentadas em duas, ou mais partes, & se se podia pôr o sello em huma, & em outra não, como succede nas peffas de fittas, que muytas vezes vem em dous, & tres retalhos, & nas peffas de farafina, &c. como a experiencia tem mostrado, ou quando as fazendas andaõ em cargas de huma para outra parte, em que possaõ cair, ou rasgarem-se as pontas, em que se poem o sello, & he necessario justificarem-se estes requizitos; como mais extensamente se deli-

berou na Appellação de André Gonçalves Pinheyro appellado, & appellante o Procurador da Fazenda Real; Escrivaõ Luiz Gomes Pinheyro, Escrivaõ da Fazenda, & a sentença he a que se segue.

Vistos estes Autos, que se processãõ à instantia do Meyrinho da saude Bernardo Carvalho sobre duas canastras, que levavaõ dous homens de ganhar pelo Terreyro do Paço desta Cidade, em que se achãõ as fazendas sem os sellos desta Alfandega, contẽdos nos Autos de tomadia fol. 3. Embargos com que veyo André Gonçalves Pinheyro, que tem tenda na Capella Real, ao procedimento da dita tomadia fol. 7. que lhe foraõ recebidos pelo despacho fol. 14. de que se mostra, que vindo o Embargante da Feyra de Alentejo, se virãõ pelos Officiaes da Casa dos Cinco nesta Alfandega as canastras, de que se trata, como he estylo, & que vem das feyras, & as deyxãõ passar sem contradicção alguma, & levando-as para sua casa, as embargou o dito Meyrinho, & se trouxerãõ perante o Provedor, onde foraõ abertas, & se achãõ as fittas, & mais fazendas da contenda, & pelo Embargante requerer a mayor parte erãõ obradas, & feytas nesta Cidade, & na de Lamego, se mandou fazer a vestoria fol. 11. vers. & por não ter duvida o Contador da Casa dos Cinco, a onde pertence, se lhe mandãõ entregar, & sobre o demais correu a causa, que o dito tomador não contrariou, & se continuou com o Procurador da Fazenda do dito Senhor. O que tudo visto, justificacão do Embargante, & sentença, que apresenta no caso do Conselho da Fazenda do dito Senhor, & summario de testemunhas, que deu em sua defeza, as quaes conformemente depoem ser o Embargante de muyta verdade, sem se ter achado em descaminho algum, & costuma ir ás feyras do Alentejo, & Ribatejo com diversas fazendas da sua logea, & com a continuacão de abrir os costaes, armar, & desarmar as tendas das ditas fazendas nas feyras, & tornar, & trazer

zer facilmente cabem os sellos; & outro-
sim vivem as fittas de fóra do Reyno
divididas, & unidas com duas meyas pes-
sas juntas, com o que pondo-se o sello
na primeyra meya pessa, fica a segunda
de dentro sem elle, & o par de meas de
feda, & as de laã estarem entre outras
nos maços com sellos; pelo que se infere,
& verifica ser tudo procedido do manejar,
& conduzir as ditas fazendas de huma
feyra para a outra. E o retalho de cassa, &
as pessos de Cochonilha ser fazenda da In-
dia, em que se não poem sello. Julgão os
Embargos recebidos por provados, &
mandaõ, que pondo-se os sellos nesta Al-
fandega nos retalhos de fittas, & meas,
que ao Embargante foraõ embaraçadas,
lhe sejaõ entregues.

8 E se fará advertencia ao Sellador
desta Alfandega na occasiã que for para
sellar pessos de fittas semelhantes, faça
exame nellas se vem em duas ametades,
pare lhe pôr os sellos, & não haver seme-
lhantes enleyos: & pague as custas dos
Autos. Lisboa 24. de Agosto de 1675. Ja-
nealves Soares da Veyga do Avelar Ta-
veyra. Baltbasar Sarayva da Sylva. Se-
bastião Ribeyro da Fonseca. João Ustarte
do Monte. Manoel de Vasconcellos. João
da Sylva.

Esta sentença foy confirmada no Con-
selho da Fazenda, sendo Juizes Portu-
gal. Rego. Seyxas, & o Procurador da
Fazenda Noronha.

9 E assim se devem examinar com
muyto cuidado as fazendas, quando se
lhes houverem de pôr as marcas, pelos
dolos, & prejuizos, q se pôdem seguir a
quem se acharem sem sello.

CAPITULO XXXVIII.

A cerca dos varejos, que o Provedor
põde mandar dar nas casas, & lo-
geas, que lhe forem denuncia-
das.

QUando ao Provedor da Al-
fandega for denunciado em
segredo [o que he pela
mayor parte] que em ca-
sa de N. ou na logea de N. ha fazen-

das sem sellos, por serem furtadas aos
direytos, (ou tambem o tal requer-
mento pôde ser publico a requeriment^o
de parte, como tem succedido muy-
tas vezes) pôde, & ordena o Provedor
que se vã dar o tal varejo nas casa, ou
logeas, onde se lhe denuncia, mandan-
do os Officiaes, que o Foral lhe ordena
no cap. 87. & 88.

E a razãõ he: porque occultando-se
as fazendas, de que se devem direytos
Reays, cahem os que as occultaõ nas
penas, que o mesmo Foral lhes poem,
& por essa razãõ he permittido darem-
se os varejos para se saberem as fazendas
que não pagaraõ os direytos, como dis-
poem o mesmo Foral; & assim se deli-
berou no feyto de Gregorio Fernan-
des contra Pedro Nunes Leytaõ, Es-
crivaõ o da Fazenda Luiz Gomes Pi-
nheyro no anno de 1638. Foraõ Jui-
zes Vasconcellos. Povoas. Valadares.
Botelho. E se tem visto em varias de-
liberaçoens.

3 Os Officiaes, que o Provedor hade
nomear, o mesmo Foral os declara nas
palavras, que se seguem.

E aos ditos varejos irã sempre hum
Escrivaõ da Meza da dita Alfandega,
que o dito Provedor para isso nomeará,
& hum Feytor della, & Escrivaõ dos
descaminhados, & o Meyrinho da dita
Alfandega, & dous Guardas della, ou os
mais que forem necessarios, segundo a
qualidade do caso.

4 Estes Officiaes tanto que chegarem
à casa, ou logea, que se noticiou, haõ-
de buscar qualquer parte da casa, para
verem se ha as fazendas sem sellos, ou
descaminhadas aos direytos; & achando
as mercadorias na dita fórma, se fa-
zem dous Inventarios (& hoje he mais
praticado chamarem-se Autos) das fazēdas
sem sello, ou descaminhadas na fór-
ma do dito Foral: & feyto este vare-
jo, todas as mercadorias achadas na dita
fórma, com os Inventarios, saõ trazidas
à dita Alfandega, & perante o dito Pro-
vedor se apresentaõ diante dos mais
Officiaes da dita Alfandega, & apresen-
tadas ellas, se mandaõ medir, & contar
pelos Feytores da dita Alfandega; &

constando que são as mesmas, de que tratao os Inventarios, se entregao aos Officiaes deputados para as taes entregas, observando-se as dispozicoens do dito Regimento, *ideft*, *Foral*. E estas diligencias só ao dito Provedor, & Officiaes no *Foral* nomeados pertencem, & nenhum outro Official se póde intrrometer em dar os ditos varejos: *Pegas ad Ord. tom. 3. lib. 2. tit. 9. in princip. glos. 2. & §. 1. glos. 3. & §. 2. glos. 4.* & se julgou na causa de Manoel Carrilho Estaço no anno de 1620. no Juizo da Coroa, & no Aggravó de João Rodrigues Velho, & Manoel Rodrigues, & suas mulheres no mesmo Juizo da Coroa no anno de 1661.

5 Porém isto se hade limitar, se Sua Magestade for servido, commetter isto a outro Julgador, como escreve *Bald. à L. fin. ff. de offic. Præsid.* & com os mais fundamentos, que expoem, & se tem visto praticar em algumas occasioens.

6 Porque, como o dito Senhor póde dar commissioens a quem elle for servido, póde aquelle, a quem elle o commetter, exercitar o q̄ o dito Senhor lhe ordenar que faça, porque he o Senhor das Jurisdicoens, pois delle, como de fonte, emanao. *Bald. in cap. unic. §. ad hæc, col. 2. vers. nota hic de pac. jurament. firmanda, Vant. de nullit. tit. de Jurisdic. ordinaria, n. 10. Menoch. de præsump. lib. 2. præsump. 14.*

7 E tanto he isto certo, que das causas, que o dito Senhor comette por commissioens, nenhum outro Julgador póde conhecer sem nova committao, como escreve *Bald. in L. si ut proponis, art. 2. num. 15. cod. quomodo, & quando Judex, Fas. in L. more, num. 66. ff. de Jurisdic. omn. Judic. Covar. Pract. cap. 9. num. 5.*

8 Achadas as fazendas sem sellos, ou desencaminhadas aos direytos, se haõde fazer perguntas judiciaes aos donos das mercadorias, ou às pessoas em cujas casas foraõ achadas, para se vir no conhecimento da verdade; o que tudo se hade escrever no dito Auto de perguntas, & as repostas que deraõ, & se

são fazendas, em que se costumaõ pôr sellos, ou naõ: as quaes perguntas, & repostas se haõde ajuntar aos Autos, que se haõde processar, na fórma observada, o que tudo he deduzido de direyto, como he vulgar entre os DD. ao *text. na L. 1. in princip. ff. de custod. reor. Bart. in L. inter omnes §. Rectè in fin. ff. de furtis, Jul. Clar. lib. 5. sententiar. §. fin. quest. 45. à num. 9.* E se julgou na causa de Appellaço entre partes Rodrigo Fajardo do Valle contra os Contratadores dos Portos Seccos, Escrivaõ o da Fazenda Luiz Gomes Pinheyro, & a sentença he a que se segue.

Acordaõ em Relaçõ, &c. Bem julgado foy pelo Juiz da Alfandega da Cidade de Tavira em condenar ao Reo appellante Rodrigo Fajardo, Mercador da dita Cidade, quanto aos tres tafetãs verde, azul, & cor de ouro, & os dous covados de gorgoraõ preto, declarados no rol, & inventario fol. 3. vers. E porém tambem em o condenar nos dous retalhos de tela, & nos dous de baeta, & sarafina, & na pessa de Milaneza, & na de Holanda frizada, declaradas no dito rol, & inventario foy por elle menos bem julgado. Revogando, & reformando nesta parte sua sentença, cumpra-se o confirmado por alguns de seus fundamentos, & o mais dos Autos, os quaes vistos, & as perguntas, que o dito Juiz fez, & repostas do dito Reo a fol. 4. até 5. vers. & o Auto de vestoria judicial das ditas fazendas, que o dito Juiz a requerimento do mesmo Reo fez com tres Mercadores, que elle Juiz escolheu, & fizeraõ a declaraçõ jurada a fol. 15. até 16. vers. & o que mais depuzeraõ as testemunhas da Inquiriçaõ do dito Reo, & de tudo, & o mais dos Autos bastantemente se mostra que os ditos retalhos de tela, baeta, & sarafina eraõ das mesmas peffas, que só haviaõ sido selladas, & despachadas, & que tambem o haviaõ sido as ditas duas peccas de Milaneza, & Holanda frizada, & que sem culpa do Reo bastante para condemnaço se acharaõ no dia, & hora do varejo, & tomadia, sem os sellos faltos, & a boa fama do Reo de que naõ costumava

tumava descaminhar fazendas, nem incorreu em outra tomadia, antes costumava despachar fazendas em quantidade, & pagar os direyos dellas, com o que mais por sua parte mostrado, & deduzido tem, merecia absolvição destas fazendas, em que reformaõ a dita condemnação do dito Juiz. Por tanto, & o mais dos Autos, o absolvem dellas, & mandaõ, que sendo primeyro posto sello da dita Alfandega nos ditos retalhos, de tella, baeta, & sarafina, & nas duas peffas de Milaneza, & Holanda frizada, declaradas no dito rol, & inventario, & pagando o que costumão pagar na mesma Alfandega os que resellaõ semelhantes fazendas, lhe sejaõ entregues as sobreditas, de que he absoluto, & pague o dito Reo as custas dos Autos. Lisboa 28. de Junho de 1678. Lamprea. Fonseca. Sexas. Fuy presente, Noronha.

Da qual sentença se deduzem as diligencias, que se devem fazer com os Reos quando nos varejos se achaõ fazendas sem sellos, & defencaminhadas, & se deve observar a sua disposição, por ser fundada em razão, & conforme as regras de direyto.

9 E por todas estas razoes nos varejos que se derem, deve o dito Provedor proceder com muyto exame, & consideração, & com respeyto às pessoas dos denunciadores, por quanto costumão por odio, malicia, & por outras algumas causas denunciar, & accusar aos Mercadores, & a outras pessoas falsamente a fim de os vexarem, & descompoem, como diz o dito *Foral cap. 88.*

10 E aquelles, que obraõ com odio, má vontade, & malicia devem ser gravemente castigados pelas consequencias, que destes procedimentos se seguem, como escrevem os Canonistas ao *cap. Nullus dubitat, de præsumpt.*

11 Nenhuma casa pôde ser escusa do dito Provedor mandar dar varejo, quando lhe for requerido, ou denunciado, aindaque as taes casas sejaõ de pessoas privilegiadas: porque, naõ obstante o serem-no, pôdem os Officiaes da Alfandega ir a ellas, & buscarem-nas to-

das a fim deverem, & examinarem se achaõ fazendas sem sello, & defencaminhadas, como se vê do dito *Foral cap. 88. vers. Porém quando.* E a razão se acha no mesmo *Foral* nas palavras seguintes.

12 Por quanto lhe naõ são concedidos contra a arrecadação de minha fazenda, & para com as liberdades delles sonegarem meus direyos.

13 E daqui se tira a razão da razão: porque se nega o privilegio àquelle, que abusa do mesmo, *text. na L. 1. cod. collegiat. lib. 11. nas palavras, que se seguem.*

Illi, qui sub prætextu Decanorum, seu Collegiatorum, cum id munus non impliant, aliis se numeribus conantur subtrahere, eorum fraudibus credimus esse obviandum, nequis sub specie muneris, quod minus exequitur, alterius muneris oneribus relevetur. L. fin. in fin. cod. annot. & tribut. lib. 10. L. cos, cod. aqueduct. Gregor. Lopes in L. 42. tit. 18. part. 3. glos. usare del mal; text. in cap. Privilegium 63. quest. 1. cap. Turarum, cap. Privilegia de privileg. & as Leys de Hespanha L. 42. tit. 18. part. 3. Bobadilha na sua Politica lib. 5. cap. 10. num. 21. Gratian. forens. cap. 186. num. 54.

14 O que se confirma: porque he prohibido em direyto, q̄ ninguem use mal daquillo, que lhe he concedido: *Pereyr. de Jur. Gubernat. tom. 2. lib. 2. cap. 24. n. 60. Hermosil. na L. 3. tit. 5. part. 5. glos. 5. à n. 3. & a nossa Ord. lib. 2. tit. 11. §. 2. que he semelhante.*

15 E como obrando-se contra o privilegio, cessa a causa porque foy concedido, porque a sua concessão, que nasceu do Principe, naõ se pôde ir contra o que elle ordena, como he ser o tal privilegiado causa de se lhe furtarem, & sonegarem os direyos, que lhe são devidos, como escrevem largamente os DD. ao *text. no cap. cum cessante de Appellation. & confirma Panormit. no cap. Ablatae, num. 17. de verbor. significat. & Bart. na L. Titia, §. usuras in princip. ff. legat. 2.*

Aqui se hade advertir, que ainda-

que para o privilegio valer nestes casos fosse valioso, o que de nenhuma sorte pôde ser, devia o tal privilegiado ter exercicio daquillo, para que lhe foy concedido, porque sem exercicio não são valiosos os privilegios. *L. qui sub pretextu, cod. de Sacrosanct. Eccles.* E este privilegio se entende do que he concedido em razão do exercicio do officio; & não daquelle, que he concedido por causa da Ordem, ou dignidade. *L. maximorum, cod. excusat. muner. lib. 10. Barb. in L. 1. num. 61. ad fin. ff. solut. Matrimon.* Porém na materia de se dar varejo, nenhum Privilegiado ha, porque he offender ao mesmo, que concedeu o tal privilegio, como escrevem os citados.

CAPITULO XXXIX.

Em que forma hade o Provedor tratar das fazendas, que vem nos navios, que por caso fortuito tomam o porto da Cidade de Lisboa, & como geralmente se entenderá nos mais portos?

V indo qualquer embarcação de fóra da Barra, & entrando neste porto por algũ caso fortuito, indo fazer descarga a outro, entrando em franquia, o Mestre, ou o Senhorio da dita embarcação manifesta logo aos Officiaes de Belem, que lhe vão a bordo, & em como a tal embarcação entrou para franquia por caso fortuito, & isto hade justificar diante do Provedor da Alfandega, tudo na forma, que dispoem o *Foral da Alfandega cap. 10.*

2 O que haõde justificar, fazendo Petição ao Provedor, que elles hiaõ para tal porto a fazer descarga, & por lhes succeder tal caso fortuito, [o que se hade relatar na Petição] lhes foy necessario recolherse neste porto, & o Provedor lhes defere, conforme ao caso, que lhes succedeu, & necessidade, com que chegaraõ; tudo na fórma do dito *cap.* & da tal Justificação tiraõ os Mestres dos navios, ou Senhorios os Instrumentos,

que lhes parecerem, pedindo-os ao Provedor, para requererem o que lhes for necessario, onde lhes possa pedir conta de virem a este porto, como já vi praticar, & tendo succedido muytas vezes, & o que dispoem o dito *cap.* se observará.

3 E neste lugar se hade advertir, que succedendo caso fortuito, em que se perca a fazenda, que nos navios se carregou, justificando-se o tal caso na fórma sobredita, & tendo os Mestres, ou Carregadores dado fiança a tornarem ao mesmo porto, justificando-se na forma sobredita, são descarregados, & absolutos da dita fiança: & assim se julgou na Appellação, em que foraõ partes Cosmo Rodrigues de Castilho com o Procurador da Fazenda Real, Escrivão o da Fazenda Luiz Gomes Pinheyro, & a sentença foy na fórma seguinte.

Vista a Petição do supplicante Cosmo Rodrigues de Castilho, justificação junta, pela qual consta o pataxo chamado S. João Baptista, de que era Mestre Gervasio Satarino, que despachou nesta Alfandega no anno de 1670. com frutos da terra, & se obrigou a retorno, o qual pataxo naufragou na Costa de França, sem do pataxo, nem da fazenda se salvar cousa alguma. E outro sim carregou o dito supplicante nesta dita Villa no anno de 1671. o pataxo chamado S. Boaventura, de que era Mestre Jorge Ber, com frutos da terra, de que se obrigoõ ao retorno, porque o dito pataxo foy tomado de Mouros no Cabo de S. Vicente de pois de sair carregado. E outro sim carregou o dito supplicante nesta Villa o anno de 1672. o pataxo chamado Rouxinol, de que era Mestre Theodoro Jofon Pil, Hollandez, o qual carregou de frutos da terra, a cuja quantia deu fiança, & ao retorno, tudo na forma do Regimento de Sua Alteza, & por constar o dito pataxo foy tomado pelos Inglezes no Canal antes de chegar a Hollanda, com toda a fazenda. E visto ser costume sempre usado em semelhantes casos de desobrigar os Carregadores da obrigação da fiança, & como se prova, & se vê do naufragio.

gio. Pelo que deve ser o supplicante favorecido em semelhantes casos, vista a resposta do Procurador da Fazenda, a quem mandey dar vista. O que tudo visto, & o mais dos Autos, & como pelo Conselho da Fazenda se mandou justificar o que o supplicante tinha justificado, visto por mim, julgo ao supplicante por desobrigado do retorno, a que estava das ditas cargas obrigado; & mando se descarreguem as verbas de sua obrigação no tocante aos ditos tres pataxos. É appello. Villa nova 10. de Dezembro de 1674. Gracia. Caldeyra.

Destá sentença se appellou para o Conselho da Fazenda, onde foy confirmada com cinco Rubricas.

4 É o primeyro fundamento da confirmação deve ser, porque os casos fortuitos, & os tristes acõtecimentos sempre se haõde favorecer, porque não vem em consideração. *L. inter stipulantem, §. Sacram, ff. de verbor. obligat.*

5 O següdo fundamento consiste em que o que he disposto por costume, uso, ou estatuto, se hade observar, como escrevem os DD. ao text. na *L. penult. §. ad crimen, ff. de publicis judiciis*. É como no *Foral* se manda julificar, para constar da verdade, assim se hade observar, fazendo-se Pctição ao Provedor, & narrando nella o naufragio, & caso fortuito, paraque provado na verdade, se descarreguem as verbas de suas obrigaçoens.

6 É tambem se hade provar, que o que allega o naufragio, ou caso fortuito, não deu lugar a que lhe succedesse. *Menoch. de Præsump. lib. 6. Præsump. 61. num. 54.* com os seguintes, & *conf. 353. num. 8. Cardozo in prax. verbo Furtum, n. 39.*

7 É para observancia daquelle, que administra alguma cousa, he necessário ter toda a vigilancia, & cuidado, para não dar causa, aos casos fortuitos, como escreve *Peg. forens. cap. 3. n. 10.* onde allega os DD. *sup. cit.*

8 É a razão he: porque he certo em direyto, que aquelle que se obrigou a guardar, ou administrar alguns bens, os

deve ter, & guardar com toda a segurança, paraque não padeção dãno, & quando por sua culpa o padeção, está obrigado à satisfação delles, como escrevem, & explicação *Molin. de Just. & Jur. tract. 2. disp. 314. 697. 698. & 699. Bertach. verbo Damnum, Barbof. de potest. Episcop. alleg. 51.*

É o que fica escrito desde o *cap. 16. até este presente* acerca do que respèyta ao Provedor da Alfandega, me pareceu a praxe mais necessária do que pôde andar em uso, porque no mais, consta da dispozição do *Foral da Alfandega, & de varios Alvaràs, & sentenças*, que em casos occurrentes se tem proferido; & de mais disto se observarão os estylos, que hoje se achão, que eu desde o dito *cap. 16. até o presente*, trato tudo o que pôde vir em consideração desta Pratica, & para o mais me remeto às dispoziçoens do dito *Foral, Alvaràs, Leys, & sentenças*, que acerca delle haja havido; & dos estylos mercantis, que se observaõ.

No que respèyta às cousas pertencentes aos Contos, onde se tomãõ contas aos Recebedores da Fazenda Real.

CAPITULO XL.

Da origem da Casa dos Contos, & do Contador mór, & mais Officiaes da dita Casa.

A Casa dos Contos erigiraõ os Imperadores Romanos, para nella se ajuntarem os Questores, & darem conta dos bens Imperiaes, que cobravaõ, & se saber a fórma, em que os dispndiaõ com authoridade Imperatoria; & para presidir a estes Questores havia outro superior, a quem chamavaõ Tribuno (que ao nosso modo he o Contador mór, como se colhe do Regimento dos Contos, & se verá em seu lugar) para este mandar rever, & apurar as despesas, como tudo se colhe do que escrevem os DD. à *L. 1. ff. de offic. Quest.*

Quaestor. L. Proconsules, ff. de offic. Proconsul. & à L. 2. §. Exactis, ff. de orig. jur. & parece se accommoda com o que escreve Marc. Tul. in orat. pro sexto Rosc.

Que este Tribuno corresponda ao Contador mór do Reyno, se colhe do que novissima, & doutamente escreve o Padre Bluteau no seu Vecabulario letra C. tom. 2. pag. 492. nas palavras seguintes. Contador mór do Reyno. O Ministro, que preside no Tribunal da Casa dos Contos em Lisboa. Este distribue as causas pelos Ministros inferiores, que são doze Contadores, dezasseis Escrivães, cinco Provedores, quatro Escrivães das execuções, dous Executores, hum delles da receyta da lembrança, outro da receyta viva, quatro Requerentes, hum Porteyro, hum Meyrinho, & seu Escrivão, tres Moços dos Contos, hum Guarda mór, dez Caminheryros.

3 A este Contador mór se require nas Petições de Aggravos, & outras Petições, como se fora a Sua Magestade, que Deos guarde, v.g. *Aggrava-se a Vossa Magestade; ou, Pede a Vossa Magestade.* E dos seus despachos se agrava, & recorre ao Conselho da Fazenda, como he praxe vulgar; a qual praxe parece ser deduzida do que escreve *Brethæo à L. nationem, ff. de verbor. & rer. signific.*

4 A distribuição, de que acima escrevi no num. 2. a faz o Contador mór na fórmula do Regimento dos Contos, cap. 22. na fórmula seguinte. O Contador mór as repartirá as grandes com as pequenas igualmente por todos os Contadores, & Provedores de modo, que não haja queyxas, que se dão as de menos porte a huns, as grandes a outros; & as contas do Thesoureyro mór, Thesoureyro dos Armazens, Casa da India, Alfandega, Consulado, & Casa de Ceuta, & Terças, por serem de grande importancia, & de muyta especulação, as repartirá pelos mais sufficientes Contadores com a mesma igualdade.

Da qual disposição se colhe, que Recebedores são subordinados a darem

contas nos Contos do Reyno, & sobre que tem authoridade o Contador mór, conforme a disposição do dito cap. 22.

5 E póde por obrigação o Contador mór limitar tempo aos Contadores dos Contos, para detro nelle finalizarem as contas dos Recebedores, como dispõem o cap. 23. do dito Regimento dos Contos nas palavras seguintes: *O Contador mór lhe limitará o tempo, & lhe for necessario para a tomar, segundo a qualidade, & quantidade della, de que se fará declaração na primeyra folha do livro da receyta, assinado pelo Contador mór, & no livro dos Contadores no assento, onde a recebeo o dito Contador, se fará o mesmo.*

6 Este tempo, que o Contador assinar, havendo causa, ou causas occurrentes, em que os Contadores não puderem findar as contas, se póde prorogar, por quanto he arbitrario ao Contador mór, ibi: *Que lhe parecer necessario;* como se colhe do que escrevem *Bald. in L. si ego, ff. de negot. gest. & in cons. 466. lib. 1. Nevie Cons. 77. n. 12. & os DD. à L. 3. §. An ergo. ff. de rebus eorum.*

7 E a razão he: porque havendo causas occurrentes, que impidaõ o curso do tempo, sempre a prorogação & mora he licita, & excusavel. *L. Thais 41. vers. Lucius Titius, ff. de fidei Commis. libert. L. divortio in princip. ff. negotiis gestis.*

8 E muyto mais sobrevindo algum caso fortuito, ou facto de terceyro, contra quem se não póde dar regresso. *Gratian. forens. cap. 243. num. 52. com Aretin. & Socin. & expressamente a L. Orationes, ff. de fer. Bart. in L. fin. ff. eod. tit. Bald. cons. 303. vol. 5. Gayt. Castrens. & outros referidos por Secac. de Judic. cap. 3. n. 67. cum seqq.*

9 O Contador mór he obrigado a ir huma vez em cada hum mez ao Conselho da Fazenda dar razão do estado das execuções, & além da dita obrigação, he obrigado a ir ao dito Conselho, todas as vezes que for chamado para dar algumas informaçoes, como he disposição do Regimento dos Contos, cap. 113. Esta disposição do Regimento parece foy

deduzida do que escrevem os DD. à *Authent. de exhiben. reis, §. Quia verò*, pois este Questor mayor era obrigado a dar razão todas as vezes que se lhe pedia pelo Imperador, ou por quem elle mandava, & a dita *L. 1. ff. de offic. Questor.*

10 Da Jurisdição do Contador môr trata o *Regimento dos Contos cap. 103. 104. 105. 106. 107. até o cap. 112.* E do mais que à sua Alçada pertence se dirá nos cap. seguintes.

CAPITULO XLI.

A' cerca dos Contadores dos Contos, & do que a seus officios pertence.

P Ara acudir ao grande trabalho, que o Questor mayor tinha, se lhe nomeavaõ outros Questores inferiores, para com mais brevidade se expedirem as contas, & o mais, que era necessario para se saber o que se havia cobrado, & dependido do erario Regio, ou Imperial, como se colhe do direyto allegado no cap. antecedente.

2 Estes contadores no tomar das contas aos Recebedores dos direyos, & rendas Regias devem nellas examinar aos que as daõ, se obraraõ conforme aos Regimentos, vendo os contratos, folhas, & dezenbargos, Provizoes, Mandados, & no que não houver duvida, se leva em conta aos taes recebedores; & havendo duvida, farãõ diligencia, para que sejaõ as taes contas correntes; como se dispoem no *Regimento dos Contos, cap. 27.*

3 Devem examinar na fórma sobredita as ditas contas com toda a miudeza, para se alcançar a verdade, com que se obrou, ou se são suppostas, & menos verdadeyras, porque sendo nesta fórma, he certo que se pôde dizer, que o que dà contas, se huove com dolo. *L. 3. ff. de crimine Stollionatus ibi: Dissimulata obligatione, L. siquis in pignore §. fin. ibi: Nec me de hoc certioravit, L. queritur, §. si venditor ibi consulto reticuit, ff. ad litiõ edict. Dec. in L. pactum, quod dotati post. num. 8. cod. de*

pact. Aymon. conf. 192. n. 14. Baccius conf. 206. n. 3.

4 Donde se deduz que aquelle que mente em actos, v.g. em contas, &c. se diz serem dolosas, como escrevem *Mench. conf. 25. num. 59. Farinac. de pœnis temperand. quæst. 89. num. 112. com os num. seguintes.* E assim devem admitir as razões, que os taes Recebedores derem, para dellas colherem a verdade, & não darem lugar a que digaõ se lhe denega audiencia, & ouvindohe os seus requerimentos.

5 E aos que derem contas, os ditos Contadores lhes não haõde levar em conta quebras, nem perdas, nem outras algumas despezas, salva aquellas, que mostrarem que as fizeraõ por Provizoes de Sua Magestade, ou por Mandados dos Vedores da Fazenda, ou dos Ministros, que tenhaõ poder para isso, conforme dispoem o dito *Regimento dos Contos cap. 28.*

6 E se nas ditas contas acharem que os taes Recebedores fizeraõ vendas, ou despezas de algumas couzas, ou compras de outras em preços excessivos altos, ou bayxos, & em outras couzas, que fizer duvida aos ditos Contadores, estes o faraõ saber ao Contador môr para este deliberar o que lhe parecer conveniente, & de justiça, como se acha expresso no dito *Regimento cap. 29.*

7 E a razão he: porque, sendo as vendas, preços, ou despezas feytas em prejuizo da Fazenda Real, as deve resarcir o Recebedor, porque entãõ se diz serem feytas com má fé; porém, se forem com boa fé, devem ser ouvidos de sua justiça, & se averiguar se se haõde levar em conta, ou não, conforme se colher da verdade; o que se colhe no que escrevem *Afflict. dec. 190. Capic. dec. 78. n. 2. Marescot. variar. lib. 2. c. 36. num. 7.* Oq̃ nesta materia tocaõ o *text. na L. si pecunia, cod. privileg. Fisci, Fontanel. de Pact. uuptial. clausula 5. glos. 8. part. 6. n. 24. até o fim, & a mesma glos. & clausula part. 7. per tot.*

8 Donde se deduz que fenaõ hade levar em despeza partida algũa de qualquer qualidade q̃ seja, sem as partes primeyro fa-

atisfazerem a todas as duvidas, & documentos, que para as ditas despezas se requerem, & se necessario for, se pedirà tempo ao Contador môr para se fazerem correntes, como dispoem o dito Regimento no cap. 30. E assim se observou no anno de 1698. nas contas do Almojarife, que foy na Ilha da Madeyra o Capitaõ Manoel de Barros de Oliveyra, & em outras antecedentes de Antonio Monteyro: porque nesta materia haõde os taes Recebedores ser ouvidos, dando-selhes tempo para mostrarem a verdade, & com ella pôr as contas correntes. *Bart. in L. eum, qui ita, §. Stipulatum, ff. de verbor. obligat. Hond. conf. 62. n. 43. lib. 1. Gratian. forens. cap. 307. n. 28.*

9 E haõde advertir os Contadores, que não haõde levar em conta Mandados, Provizoens, dezenbargos, & despachos do Conselho da Fazenda, sem primeyro serem registrados pelos Officiaes que as fizerem; que nos assentos das despezas que fizerem nas arrecadaçoens, se declarem os Ministros, por quem são feytos, o que muyto se encomenda no cap. 31. do dito Regimento dos Contos nas palavras seguintes: *E mando aos ditos meus Contadores, que não levem em conta Provizoens minbas, Mandados, dezenbargos, & despachos do Conselho de minba Fazenda, porque se mande levar em despeza dinheyro, trigo, mercadorias, & outras quaesquer cousas de qualquer substancia, sorte, ou qualidade que sejaõ em quaesquer contas de meus Thesoureyros, Almojarifes, Contadores, Feytores, Recebedores, & outros Officiaes, que entrem nos Contos sem primeyro se registrarem, &c.*

E a razãõ do sobredito, declara o mesmo cap. nas palavras seguintes: *Paraque se em algum tempo se perder algum em mão da parte, ou do Contador, ou em poder do Guarda dos livros, ou se gastar do tempo, se possa saber pela arrecadação da conta o livro, em que forã registrados, & com facilidade se ver, & achar nelle.*

10 E porisso as pessoas, que derem

contas sem as relaçoens juradas, pelas darem por Officiaes mortos, quebrados, ou ausentes, lancem todos os descontos, que tiverem, & não os lançando por fazerem a divida mayor, & pedirem desta forte quita, ou mercê, os Contadores lhes não levarão em conta; como tudo se declara, & he praxe vulgar nesta materia deduzida do dito Regimento cap. 32. 33. 34. & 35.

11 Como se haõde tomar as contas aos Almojarifes do Reyno, & Casas desta Cidade, & aos Thesoureyros, & Recebedores da Alfandega, quando o recebimento lhes for levado nas folhas por orçamento?

12 A fórmula desta praxe se declara no dito Regimento dos Contos, cap. 44. & no cap. 45. declara o como se haõde tomar aos Thesoureyros dos Armazens da India; & se veja tambem o cap. 46.

13 E em que fórmula se haõde tomar as contas aos Almojarifes dos Armazens da Ribeyra, & do Reyno, & dos mantimentos, & assim as de outros Officiaes, a que senão faz despeza por folha de assentamento? O mesmo Regimento no cap. 47. lhe dà a dita fórmula.

14 Tanto que os Contadores acabaõ as contas, as levaõ em segredo ao Contador môr, ou acabada de todo, ou com alguma, ou algumas duvidas, & averiguada, se lança em hum livro das dividas: como tudo se declara no cap. 50. do dito Regimento nas palavras seguintes.

E tomada a dita conta, & feyto encerramento della, como dito he, posto que não seja acabado o tempo, que lhe foy limitado para se tomar; o dito Contador levarã à Meza ao Contador môr, no dia em que a cerrar, com todo o segredo, que convem, sem que a parte o sayba: & o Cõtador môr verã a divida da tal conta, & a farã logo lançar no livro das dividas pelo Escrivão da Meza com declaração do dia, mez, & anno, em que se lançou, no qual dia o mesmo Escrivão a lançará no livro das lembranças das dividas, &c.

E na fórmula do dito cap. se hade entender o como o Contador, a que se en-

entregar a conta, se hade haver, finda ella; & se hade advertir, que as duvidas que houver, se haõde averiguar antes que se acabe a conta: porque acabada ella, se hade observar a fórma do dito cap.

CAPITULO XLII.

Do que pertence aos Escrivaens dos Contos, & das execuçoens dos mesmos.

A Os Escrivaens dos Contos pertence escrever nos Processos, & contas, que lhes tocaõ, conforme aos capitulos do Regimento dos mesmos Contos, como por todo elle se vê perante os Contadores.

2 E além disto, os assentos das arrecadaçoens haõde ser feytos pelos Escrivaens dos Contos, que servirem com cada hum dos Contadores delles, os quaes são obrigados a fazellos com todas as declaraçoens necessarias, & as quantias que levarem em despeza, serãõ escritas por letra, & as lançarãõ à margem por algarismo, como se usa, & he praxe vulgar, deduzida do mesmo *Regimento dos Contos cap. 42.*

3 Os Escrivaens, nas execuçoens que se fizerem, que se executaõ pelos Contos, são obrigados a fazerem Autos separados de cada propriedade em que se faz execuçaõ; & assim mesmo das que estiverem divididas em peffas, para se haverẽ de arrematar com distincão, como he praxe vulgar *cap. 80.* nas palavras seguintes.

Sendo feytas as penhoras em qualquer propriedade dos devedores, ou de seus fiadores, abonadores, & herdeyros, os Executores farãõ Autos separados de cada propriedade, em que se fizer execuçaõ: & quando as propriedades naõ forem incorporadas, que se houverem de arrematar juntamente, como são quintas, casaes, ou outras fazendas semelhantes estiverem divididas em muytas peffas, se fará Auto separado de cada huma peffa per si, & se correrãõ os pregões ordinarios, & se fará arremataçaõ em cada peffa: porque desta

maneyra haverã mais facilmente quem lance nas ditas propriedades, que vendendo-se juntamente, &c.

E nesta fórma são os ditos Escrivaens obrigados a fazerem os ditos Autos, & por elles escreverem as arremataçoens.

4 Os Escrivães das execuçoens naõ podem receber dinheyro algum, nem penhores, nẽ em grande, nem em pequena quantidade; como dispoem o mesmo *Regimento dos Contos cap. 86.*

5 Porém isto se poderã limitar, quando for em lugar, onde naõ haja depozito de Juizo, nem quem possa ficar por depozitario; porque neste caso com authoridade do Executor, poderã o Escrivaõ da execuçaõ receber o dinheyro, ou penhores, paraque recebido o dinheyro, ou penhores, se entreguem onde pertencerem, por senãõ perder a occasiaõ da recepçaõ; & recebendo o Escrivaõ nesta fórma, se faz Termo nos Autos da execuçaõ, por quanto nestes termos naõ obra o Escrivaõ contra o dito Regimento, & assim o observey na execuçaõ, que se fez das despezas da Relaçã da Bahia, a Cosmo Dias, que indo selhe fazer a execuçaõ o Escrivaõ com o Meyrinho, lhe dey ordem que se naõ houvesse pessoa que ficasse por depozitario dos bens, os recebesse o Escrivaõ Aurelio Alvres, sendo eu Ouvidor na Capitania de Itamaracá, no anno de 1704.

6 Porque o Official que obra com authoridade do Julgador, naõ pôde darfelle em culpa, & muyto mais, sendo em utilidade da Fazenda Real, & ainda das partes, quando estas o naõ impugnaõ, nem nillo tem duvida, como he vulgar entre os DD. à *L. à D. Pio, §. si potest ad dictum, ff. de re judicata ad illa verba: Et ibi nonne cessabant partes judicis? L. Juris gentium, §. ait orator, ff. de pactis, ubi glos. & Bart. Jason. & Paulus.*

E o mais que ao officio dos ditos Escrivaens pertence, se pôde ver pelo dito Regimento, & pelo da Fazenda, & na praxe que elles observaõ.

CAPITULO XLIII.

A'cerca do que pertence aos Provedores dos Contos, & dos das emmentas.

DEpois que os Contadores tem tomado as contas, que pelo Contador mór lhes são entregues, este tem nellas nomeado o Provedor, que as hade rever, & para elle effeyto lhe limita o tempo conveniente para o dito Provedor as ver: como tudo se acha disposto pelo *Regimento dos Contos cap. 51.* nas palavras seguintes.

Para as ver, ao qual limitará tempo, que lhe parecer necessario, para ver a tal conta, que lhe houver commettido, & o Contador della mostrará o dito despacho dentro de dous dias primeyros seguintes ao Provedor, o qual verá a dita conta, & os Regimentos dos taes Officiaes, contractos, folhas do assentamento, Provizoens, dezembargos, conhecimentos, Certidoens em forma, despachos, justificaçoens, & outros quaesquer papeis, que nellas houve, assim de receyta, como da despeza, cada cousa per si, se estão feytos, & passados na fórma, & ordem, que devem ser, & com o exame, & diligencia, que se requer (como atraz he declarado) aos Contadores, & os concertará com os assentos dos livros, & arrecadaçoens das contas; & havendo nellas alguns pagamentos, ou outras despezas de contas, ou partidas de Cambios, ou taes, que seja necessario ver-se, & verificar-se se estão as contas certas, as verá, & verificará com muyta advertencia, & cuydado, de modo que não passe cousa alguma, sem por elle ser muy bem vista, & examinada, &c.

Das quaes palavras se vê o poder, & obrigação, que os Provedores dos Contos tem no rever das contas depois que são feitas, & approvadas por elles, & findas ellas, serem revistas pelos ditos Provedores dos mesmos contos.

2 Tambem neste lugar se hade advertir, que estando lançada no livro das dividas alguma, em que algum Official

fosse alcançado por encerramento de conta, & tendo alguns descontos correntes, vistos, & lançados nella pelo Provedor, se hade levar a arrecadação à Meza, para se descarregar do livro dellas, & do livro do executor, na fórma que dispoem o mesmo *Regimento dos Contos cap. 52.*

3 E depois de tomadas as contas, & quites com a vista do Provedor, se carrega logo ao Guarda dos Contos, fazendo-se declaração na margem do livro, em que se fizer a receyta, & dirá especificamente as Provizoens, & papeis, que se metem na linha. E esta declaração, ou declaraçoens, que se fizerem, assina o Contador, Escrivão, ou Guarda, & o mais que se dispoem no dito *Regimento cap. 55.* A qual praxe he para a todo o tempo se saberem os livros, linhas, Provizoens, ou despachos, que recebeo concernentes à dita conta, que se deu: & tambem para depois que o Guarda a tiver em seu poder, se for necessario fazerem os Officiaes diligencias nelles [como muytas vezes acontece] serem entregues outra vez ao dito Guarda, acabada de fazer a diligencia, paraque se procurou. E este he o fundamento, paraque as ditas contas se entregaõ na fórma sobredita ao dito Guarda dos Contos, & para o mais, que se dispoem no dito *cap. do Regimento.*

4 Depois das contas serem vistas pelos Provedores, a quem tocáraõ, vaõ aos Provedores das emmentas para as conferirem, & recorrerem, conferindo os conhecimentos em fórma com as receytas, donde procedem; para cujo effeyto os ditos Provedores das emmentas são obrigados a irem todos os dias aos Contos, nos quaes ha huma meza, em que estão para correrem as emmentas, & lhes assiste hum dos moços dos Contos, para lhes dar os livros, & papeis, que lhes pedirem, & para isso está o Guarda presente para os ajudar, como tudo he disposto pelos *capiculos 56. 57. & 58.*

5 As emmentas se correm nas contas, estando nos Contos, & nas que depois vierem

vierem a elles, chamando-as pelo livro das entradas, na fôrma que dispoem o Regimento no *cap. 59.*

6 E as emmentas se correm pelas arrecadaçoens das contas, onde estão lançados os conhecimentos em fôrma, & não pelos livros; & pera isso os ditos Provedores, antes de correrem as emmentas devem fazer huma memoria em hum papel de todas as contas, que se haõde chamar, & que são necessarias para se correrem as emmentas dellas, como tudo se deduz, & he disposto pelo dito *Regimento nos cap. 60. & 61.*

7 E para mayor clareza, & averiguação, os ditos Provedores haõde lançar em hum livro de lembrança as contas, que não ficarem corridas as emmentas, em razão das ditas contas não serem entradas nos Contos, & no mesmo livro se podem pôr as mais lembranças, que aos ditos Provedores lhe parecerem necessarias, como tudo se vê da disposição do dito *Regimento cap. 62.*

8 Por cujas razoens achando os ditos Provedores, que não estão algumas contas nos Contos, com que se hajaõ de correr as emmentas, o haõde fazer a saber ao Contador mór para as chamar, & fazer vir aos ditos Contos, como se colhe do *cap. 64. do Regimento.*

9 E em que fôrma se poderà proceder, quando as contas forem extraordinarias, & não tiverem titulo no livro da entrada da Casa? A isto responde o dito *cap. onde largamente se pôde ver a sua disposição.*

10 E assim que para mayor averiguação, & sciencia do que se passou àcerca das contas, sempre às emmentas haõde ser os Provedores dellas, & não se podem correr por hum só. E o que se obrará, & observarà, quando forem impedidos? A tudo se pôde ver a disposição do *cap. 66.* que lhe dá a fôrma de como se hade proceder.

E o mais que aos ditos Provedores pertence se pôde ver o dito *Regimento do cap. 67. até o cap. 73.* onde tambem se trata de outras obrigaçoens concernentes aos Officiaes dos Contos, & o *cap. 63.*

CAPITULO XLIV.

Do que pertence aos Executores dos Contos da receyta de lembrança, & da receyta viva.

A Veriguadas, & findas as cõtas, ficando-se devendo alguma, ou algumas dividas, & encarregadas ao Executor dellas; & assim as que se carregarem sobre o Executor da receyta por lembrança, os ditos Executores as devem com toda a brevidade tratar de pôr em execução, requerendo aos devedores que paguem logo o que ficáraõ devendo em dinheyrõ de contado, ou em penhores de ouro, ou prata que valhaõ a quãtia, que ficáraõ devendo, & não satisfazendo na dita fôrma, se procede a captura; observando-se a fôrma do *Regimento dos Contos cap. 74.* o qual cap. parece ser deduzido do q̄ escrevem os DD. à *L. in conf. ff. minorib. & à L. Quoniam, cod. ad leg. Jul. de vi publ. & muyto melhor se deduz do que escrevem os DD. à *L. à Divo Pio, §. si super rebus, ff. de re judicat. Rodericus de ann. reddit. part. 9. numer. 36. lib. 2. Peregrin. lib. 4. conf. 71. numer. 23. & lib. 5. conf. 134. numer. 2. cum seqq. Nata conf. 138. numer. 8. Bursat. conf. 113. numer. 24. Giurb. dec. 61. numer. 4. Muta dec. 24. n. 6.**

2 A forma, em que os ditos Executores haõde executar aos devedores, & a seus fiadores, & abonadores? O declara o *cap. 75. do Regimento dos Contos.*

3 E quando os devedores, fiadores, & abonadores nas Comarcas do Reyno passarão precatorios para se fazer execução onde estiverem os bens, em que se deve fazer execução, como se vê do dito *cap. & da Ord. lib. 1. tit. 62. §. 54. & tit. 10. §. 3. & lib. 2. tit. 45. §. 5. & lib. 5. tit. 119. §. 4. & lib. 3. tit. 11. in princip.*

4 E para melhor arrecadação, sendo os devedores requeridos, & dizendo, que tem bens que possuem, devem declarar onde estão, & se são livres, & forros, & izentos, ou se tem foros, ou se são de

dotes, & apresentarão os titulos delles em termo de tres dias. E feytas as penhoras, se metem os taes bens a pregação, como tudo he disposiçã do *Regimento dos Contos cap. 76. & 77.*

5 E arrematando-se os bens na fórma do dito *cap. 97.* o Contador mór faz passar a Carta de arrematação ao lançador, ou lançadores, & elle a assina.

6 E aqui se hade advertir, que quando se fizer penhora em varias propriedades, de cada huma se hade fazer Auto, & assim mesmo das que estiverem divididas em peſſas: & a fórma em que neste caso se haõde arrematar, trata desta materia o *cap. 80. do dito Regimento.*

7 Secundariamente se hade advertir, que apresentando as partes executadas ao Executor algumas esperas, nem porisso deyxarão de ir com a execuçã por diante, & polla em termos de arrematação, na fórma que dispoem o dito *Regimento no cap. 79.*

8 Naõ havendo lançadores aos bens, que andaõ empergaõ para se arrematarem, se haõde avaliar, & pelo que valerem se haõde meter nos proprios, & se arrendaõ, & o rendimento se arrecada; observando-se o que dispoem o dito *Regimento no cap. 82.* E se tem visto observado, & praticado nesta materia.

9 A fórma em que os Executores haõde observar, quando fizerem execuçã nos bens que ficarem por fallecimento dos devedores? Devem observar a disposiçã do *Regimento no cap. 83. & da Ord. lib. 2. tit. 52. §. 4. 5. & 6.*

CAPITULO XLV.

Em que se trata do que pertence ao Guarda mór.

DEpois de tomadas as contas, & quites com vista dos Provedores, se entregaõ logo ao Guarda dos Contos, fazendo-se declaraçã na margem do livro, ou livros, em que se fizer receyta, & despe-

za, ou desconto algum, por Provizaõ, ou despacho do Conselho da Fazenda, conforme dispoem o *Regimento dos Contos cap. 55.*

2 Em poder do Guarda mór dos Contos se faz deposito dos penhores, & dinheyro, que as partes depositaõ, quando vem com embargos, ou allegaõ razoes, para serem desobrigados das dividas, q̃ se lhe pedem, até as execuçoens, & arremataçoens se acabarem de fazer nos ditos penhores, & liquidarem as dividas que ouver sobre os ditos depositos; & tanto que se fizer arrematação, & o dinheyro liquido se entregar ao Thesourero mór, na fórma do dito *Regimento cap. 84.*

3 O Guarda mór dos Contos esia presente para entregar os livros, quando os Provedores correrem as emmentas em a Meza dos Contos, como se deduz do dito *Regimento cap. 58.*

4 O Guarda dos Contos apresenta os moços do serviço dos Contos ao Vedor da Fazenda da repartiçã dos Contos, paraque constandolhe que saõ de bons costumes, & de cõfiança, lhe passe providimentos, ou mandados, feytos pelo Escrivaõ da Meza, & afinados por elle: como dispoem o dito *Regimento cap. 99.* E o mesmo Guarda dà conta ao dito Vedor dos seus procedimẽtos, para o dito Vedor proceder conforme merecerem os ditos procedimentos.

CAPITULO XLVI.

Do que pertence ao Meyrinho, & seu Escrivaõ dos Contos obrarem em seus officios.

Meyrinho dos Contos com o seu Escrivaõ foraõ creados para o dito Tribunal, para fazerem as execuçoens, & mais diligencias por ordem do Contador mór, quãdo forem necessarias, & elle lhe ordenar; & por esta razã saõ obrigados a assistirẽ nos Contos de manhaã, & tarde, quãdo se abrirem, como consta do *Regimento cap. 6.* E para este effeyto foraõ ordenados os ditos officios.

2 E hoje está em uso estes Officiaes fazerem diligencias, que se lhe offeressem de outros Juizos, a que se chama vulgarmente, *Meyrinbarem*, como fazem os mais Meyrinhos, & Alcaydes. Porém às diligencias dos Contos acodem primeyro por obrigação, do que às outras particulares.

CAPITULO XLVII

Em que se trata da obrigação que tem os Caminheyros dos Contos, & o paraque forão criados no dito Tribunal, & dos Requerentes dos mesmos Contos, & Moços delles.

C S Caminheyros, forão creados nos Contos para as execuções, & mais diligencias necessárias, que se ouvem de fazer pelo Reyno, para o que tem seu salario, & vão em folha para serem pagos, como he disposição do *Regimento dos mesmos Contos cap. 96. 97. 98.*

2 E quando forem tratar das Execuções, não avisarão as partes executadas, nem haõde pouzar em suas casas, nem lhe tomarão dinheyro, ou penhores com pena de prizaõ, & de não servirem mais de Caminheyros dos Contos; & assim o dispoem o *Regimento no cap. 90.*

3 Os Requerentes dos Contos são obrigados a irem todos os dias de manhã, & tarde aos Contos, quando se abrirem, & devem ser diligentes no requerer das partes, & requererem as execuções, & arrematações: *Regimento, Cap. 78.* E por estes requerimentos não haõde receber dinheyro algum, nem penhores, como manda, & ordena o dito *Regimento no cap. 86.*

4 Os Moços do serviço da Casa dos Contos são apresentados pelo Guarda dos mesmos Contos ao Vedor da Fazenda da repartição dos mesmos Contos, como se vê da disposição do *cap. 99.* que inteiramente se deve observar acerca da Jurisdição que odito Vedor tem sobre o procedimento dos ditos Moços.

5 Estes Moços dos Contos assistem na Meza aos Provedores das emmentas para darem os livros, & papeis que os ditos Provedores lhe pedirem, na fórmula que dispoem o *Regimento cap. 58.* & assim se hade praticar.

CAPITULO XLVIII

A'cerca dos Thesoureyros, Almozarifes, & Recebedores da Fazenda Real, & do que a ella for annexo, em que fórmula vem recencear suas contas, & do mais que a elles pertence; & outras advertencias concernentes a esta materia.

A S Almozarifes, forão creados antigamente, para irem cobrar as rendas, que pertenciaõ aos Imperadores, & darem conta dellas aos Questores, para estes as entregarem aos Thesoureyros deputados, que guardavaõ as ditas rendas até os Imperadores mandarem dispor dellas, per si, ou por quem elles ordenavaõ: como se deduz do que escrevem os DD. à *L. Proconsules ff. de offic. procons. L. missi opinatores Cod. de sucess. & arc. lib. 10.* E daqui parece se deduzio o *cap. 104.* do *Regimento da Fazenda na fórmula seguinte.*

Mandamos aos ditos Almozarifes, & Recebedores, que em fim do primeyro quartel, tanto que passarem dez dias d'elle, se vão pela Comarca de seu Almozarifado, com os Escrivaens de seus officios, & tomarão conta aos Recebedores das taboas, & ramos das ditas Comarcas de todo o dinheyro, que se mostrar ser rendido pelos livros das sizas, o qual arrecadarão dos ditos Recebedores, & lhe passarão disso conhecimento em fórmula, feyto pelos ditos Escrivães, que tudo lhe carregarão em receyta, no titulo de cada huma renda.

E vay na mesma fórmula continuando o dito *cap.* nas palavras seguintes.

A qual conta será tomada aos ditos Recebedores, presentes os Escrivães das sizas, que amostrarão os livros, & rois por onde as ditas rendas se arrecadaõ,

cadaõ, sem malicia, nem engano algum: & lbe será dado juramento, que declarem verdareyramente tudo o que sabem das ditas rendas, assim do que for recebido, & assentado nos livros, & rois, como quaesquer outras cousas de que elles forem sabedores, que se arrecadassẽ, ou de vao de arrecadar.

2 E de toda a disposiçaõ do dito capitulo se colhe a erecçaõ dos ditos Almozarifes, & do poder que tem contra os Recebedores, que obrarem contra o disposto no dito capitulo, mandando fazer autos contra elles, & se remetem ao Conselho da Fazenda, para serem condenados na pena, que merecerem.

3 E por todas estas razoens, nesta materia se hade observar o dito cap. por ser estatuto em beneficio da arrecadaçaõ da Fazenda Real, como he vulgar na *L. rescriptum ff. de pactis*, & se hade accommodar ao sobredito, por ser *stricti juris*, como se colhe do texto in cap. *P. G. de offic. delegat. cap. ex tenore, cap. fin. de rescript.*

4 E como o officio de Almozarife seja de tanta consideraçaõ, & credito, as suas contas não haõde ir aos Contos sem as cabeças das receytas, & despezas feytas, & contas, & encerramentos dellas cerradas pelos Escrivães de seus Almozarifados; & no cap. 10. do Regimento dos Contos, se declara o tempo em que as haõde fazer, & entrar nos ditos Contos.

5 E por esta razãõ, & outras mais em proveyto da Fazenda Real, & arrecadaçaõ della, tanto que acabaõ de servir os taes Almozarifes, Thesoureyros, & Recebedores, são obrigados a dar relaçaõ jurada no Conselho da Fazenda, do dinheyro que receberãõ, & dispenderãõ, & o dito juramento he, paraque com verdade se sayba o que cada hum recebeu, ou dispendeu, paraque não haja algum engano, nem erro: porque se algum tempo se achar que ouve algum erro, ou engano contra a Fazenda Real, pagar o tal Recebedor a quantia que nisso se montar com o tresdobro, que he executado inviolavelmente nas pessoas que concorrem. E tambem por-

que com a ordem das taes relaçoens se põde logo ver o estado das contas do taes Thesoureyros, Almozarifes, Recebedores, & outras pessoas, antes que se comessem a dar as taes contas, & antes que entrem nos Contos, & para se cobrar delles, o que constar pelas ditas relaçoens juradas: & isto não só se entende com os Thesoureyros, Almozarifes, & Recebedores, mas com todas as pessoas que recebem a Fazenda Real; como tudo he declarado no cap. 12. do Regimento dos Contos, & nas ultimas palavras diz o seguinte.

E todos o mais [ainda que extraordinarios] que receberem minhas rendas de dinheyro, paõ, mercadorias, municoens, materiaes, & outras quaesquer fazendas de qualquer sorte, & qualidade que sejaõ, façaõ relaçoens juradas na fórma atraz declarado, &c.

6 Das quaes palavras geralmente se deduz, que todos aquelles, que receberem cousas concernentes à Fazenda Real, são obrigados na fórma da disposiçaõ do dito cap. a fazerem as taes relaçoens antes de darem as contas.

7 Tambem os Thesoureyros, que recebem dinheyro das despezas do Dezembargo do Paço, Meza da Consciencia, Casa da Supplicaçaõ, & do Porto, são obrigados a darem contas cada tres annos nos Contos, com relaçoens juradas, como os demais, como dispõem o Regimento dos Contos no cap. 16.

8 Porém os Thesoureyros, Almozarifes, & Recebedores das fizes de Lisboa são obrigados a recensearem todos os annos suas contas no mez de Janeyro, & tambem he praxe em qualquer tempo do anno a fazerem a tal recenseaçãõ, por causas que lho impidaõ, sendo notorias, o que he disposiçaõ do dito Regimento no cap. 17. & havendo as ditas causas que o impidaõ, he a tal praxe admittida por direyto em se fazer a recenseaçãõ em qualquer tempo dentro no dito anno: he text. expresso na *L. oratione ff. de feriis, Bart. in L. fin. ff. eod. tit. & Bald. cons. 303. vol. 5. Gait. Castrens. & outros referidos por Scac.*

Scac. de judiciis cap. 3. num. 67. & os seguintes.

9 As contas dos Almojarifes, Thefoureyros, & Recebedores do Estado do Brazil, tanto que são tomadas pelo Contador geral delle, se invia o tressado dellas autentico ao Contador mór, o qual as commette a Contadores, & Provedores, para que as vejaõ, tudo na fôrma do dito *Regimento. cap. 18.*

10 Cada tres annos os Thefoureyros do Fisco daõ contas nos Contos, com suas relaçoens juradas, & quando o Inquisidor Geral lhe passar as cartas, nellas se hade declarar, que se lhe não dê posse sem molstrar Certidaõ do Contador mór, de como ficaõ registrados, como se dispoem no *cap. 19.*

11 É o Thefoureyro geral, & os da Bulla da Cruzada, tambem daõ contas cada tres annos nos Contos, com suas relaçoens juradas, & as mesmas declaraçoens se lhe fazem nas cartas, como as dos Thefoureyros do Fisco, como dispoem o dito *Regimento dos Contos cap. 20.*

12 Os Thefoureyros, Almojarifes, & mais Officiaes do recebimento, que senão pagarem de seus ordenados em cada hum dos annos que servirem, os Contadores, que suas contas lhes tomarem, ou recensarem, lhos não levem em despeza no que ficarem a dever, nem se lhe pagua por outra via, excepto aos Officiaes que não tiverem recebimento de dinheyros: & a razãõ dá o *cap. 33.* do *Regimento dos Contos* nas palavras seguintes.

Por quanto os ditos ordenados se lhes daõ para seus mantimentos, & despeza, em quanto servem os ditos cargos, & não o receberem da cousa a que se tenha delles mã presumpçaõ.

13 A fôrma em que se haõde tomar as contas aos Almojarifes do Reyno, & Casas destas Cidades de Lisboa, & aos Thefoureyros, & Recebedores das Alfandegas, quando o rendimento lhe he levado nas folhas por orçamento? Dispoem o *Regimento dos Contos* no *cap. 44.* nas palavras seguintes.

Por quanto muytas vezes acontece, que o rendimento de alguns Almojarifados,

Casas desta Cidade, & Alfandegas, por não haver Rendeyros, vay nas folhas levado por orçamento. Hey por bem que as contas desta qualidade, quando entrarem nos Contos, o Contador que as tomar, carregue em receyta aos Thefoureyros, Almojarifes, & Recebedores, tudo o que pelos livros do rendimento dos ditos Almojarifados, Casas, & Alfandegas constar que renderãõ o dito tempo, de que se vem dar conta, para cujo effeyto em caso que os Thefoureyros, Almojarifes, & Recebedores os não tragaõ, o Contador mór os mandarã vir, & feyto receyta do rendimento, se lhes tomarã conta, pela maneyra que atraz fica declarado.

14 É a fôrma em que se toma conta ao Thefoureyro dos Armazens da India, & Guiné? o mesmo *Regimento* o declara no *cap. 45.* nas palavras seguintes.

*A conta que se ouver de tomar ao Thefoureyro dos Armazens, o Contador a quem for commettida irã vendo todas as receytas, que vierem feytas no livro de sua receyta, & assim as despesas, contando tudo, & saindo à margem com as mercadorias, & depois pedirã os papeis ao Thefoureyro, os quaes verã, & cotejarã com os assentos onde se fizer mençaõ delles, & faltando algumas diligencias em alguns, os apontarã, & farã nos assentos as declaraçoens que lhe parecerem necessarias para mayor clareza, & se poderem correr as emmentas com mais facilidade, & parecendo-lhe quando for vendo o dito livro, que he necessario ver o *Regimento dos Armazens*, & as emmentas da despeza, ou de contas, que servirãõ com o tal Thefoureyro, para apurar algum assento de despeza, ou de outra cousa, darã conta ao Contador mór, para que faça vir aos Contos os ditos livros, & tanto que se fizer a averiguaçaõ, se tornarãõ a mandar para os Armazens. E vistos, & examinados os ditos papeis, & assentos, pela maneyra sobredita, & infitados os papeis em linba, & feyto disso declaraçaõ à margem dos*

assentos, a que elles pertencerem, fará o Contador dous canhenhos intitulados, hum da receyta, & outro da despesa com as letras do A B C. pela borda, deyxando papel em branco em cada letra conveniente para nelle caberem todos os dizeres das mercadorias, & cousas que vierem lançadas na dita conta, & nos ditos canhenhos se irá assentando toda a receyta, & despesa com toda a clareza, & distincão necessaria, & acabado de lançar tudo nos canhenhos, os somará, & abaterá a despesa da receyta, & logo fará o enserramento, & arrecadação de conta, comessando no cabo de tudo, o que estiver escrito no livro, lançando nelle tudo o que tiver tirado nos canhenhos, poudolhe primeyro o titulo, que dirá:

Enserramento desta conta de Fulano, que s'rvio de Thesoureyro de tal tempo, até tal tempo. E o lançamento das mercadorias, & cousas, se fará na fórma, & maneyra, em que atégora se fizeraõ semelhantes enserramentos; porque n'isso não hey por bem, que haja alteraçãõ alguma.

Esta fórma, & disposiçãõ de tomar contas aos ditos Thesoureyros dos Armazens da India, & Guiné, he muy conforme à razão, pelas muytas mercadorias, & despesas que se fazem para as ditas Conquistas, & serem de muyta consideraçãõ em que se devem as taes contas apurar com toda a clareza, para o conhecimento da verdade, & não haver dolos, & malicia nos Officiaes que as recebem, & dispendem, como se colhe do que escrevem Bald. *conf. 432. lib. 1.* & Strach. *de decoctorib. part. ult. Gratian. forens. cap. 391. num. 12. com os seguintes, Cur. Philipp. p. 1. lib. 2. §. 24. n. 6. Rebuff. de literis dilat. annual. art. 1. glos. 1. n. 67. vers. quinto.*

15 Tanto que as contas do Thesoureyro mór dos assentamentos de Sua Magestade, & as dos Thesoureyros do dinhevro, & especearia da Casa da India entrãõ nos Contos, os Contadores, a quem forem commettidas, haõde tratar de ver as receytas, & despesas, que nellas forem lançadas, se se fizeraõ na

fórma dos Regimentos, & examinarãõ os papeis, & Provisoens das despesas, & entregas, vendo se estaõ correntes, ou se lhes falta algumas diligencias; apurando tudo na fórma do Regimento dos Contos, como tudo dispoem nõ *cap. 45.* para darem conta de tudo o pertencente às ditas contas ao Contador mór, para porpôr na Meza do despacho, & nella se tomar resoluçãõ do que se deve obrar na materia, & conforme a ella se procederá, sendo presente o Védor da Fazenda. Porque nestes casos, sendo mandado observar por Regimento, que se proponha em Meza, sendo presente o dito Védor, se hade cumprir, para todos serem ouvidos com seu parecer, como se colhe do que escrevem Gratian. *forens. cap. 222. num. 3. Rebuff. de literi dilator. annual. à num. 56.* E o mesmo parecer se colhe do que escreve Gregor. Lopes *lib. 5. titul. 15. partit. 5. verbo: En uno,* & do que escreve Castrens. na *L. & suum 8. §. hodie, n. 4. vers. ex secundo dicto ff. de patetis, Burg. in repetitione, capitul. cum omne, num. 351. de Consti. utiombus,* & os DD. à *L. Item si unus 17. §. si plures ff. de arbitris, text. in L. si in tres, alias item, §. Celsus ff. eod. titul. & Panor. mit. conf. 77. num. 3. vol. 2. Socin. Senior conf. 40. col. 2. vol. 1. Speculator. in tit. de arbitris, §. sequitur num. 4. Vinus dec. 380. num. 12. & nas Leys de Castella L. 32. tit. 4. part. 3. ubi Greg. Lop. verbo, I si entonces.*

16 Entrando nos Contos as contas dos Almojarifes da Ribeyra, do Reyno, & dos mantimentos, & de outros Officiaes, a que se não faz despesa por folha do assentamento, os Contadores a que se commettem as ditas contas, em primeyro lugar haõde tratar de ver as receytas, que nellas vierem feytas, & apuradas, & depois verem os papeis da despesa; & sendo Provisoens, Mandados, Conhecimentos em fórma de entregas, os iraõ lançando nas taes contas com todas as declaraçoens, com separaçãõ, & distincõens necessarias, depois de verem, & examinarẽ se estaõ correntes, como tiverem lançada toda a despesa,

peza; farão canhenhos, os quaes para as contas dos Armazens, sempre haõ de fer de Abecedario, pela diversidade de coufas, & mercadorias que nellas se conthem; & tirado tudo a canhenho, se farão os enferramentos, como já fica dito, & disposiçãõ do dito Regimento *cap. 47.* O que tambem he deduzido do que escrevem *Scobrar de ratioc. cap. 10. n. 47. Pegas Forens. cap. 3. n. 704. 705. 727. § 728. Grac. de expens. cap. 20. num. 23.*

17 Andando dando contas os Almo-xarifes, Recebedores, & Contadores nos Contos, que tem por arrendamento a renda dos Almozarifados, & a recebem como Almozarifes, ou sendo chama-dos para as darem, naõ pòdem fer pre-zos pelo Thesoureyro mór, ou outro Official pelo que deverem. Como, & quando se deve entender? Se verã o que dispoem o *cap. 112.*

CAPITULO XLIX.

A'cerca de algumas coufas mais pertencentes à Jurisdiçãõ do Contador mór, no que respeyta à praxe.

1 **S**endo ausente o Védor da Fazenda, o Contador mór com o Dezembargador Juiz dos Contos, & mais dous Provedores delles, saõ os que assistem no despacho das Petiçoens em que as partes fazem seus requerimentos, na fórma em que o Regimento dos mesmos Contos manda observar no *cap. 118.*

2 E as pessoas que se sentirem aggrava-das dos Contadores, & Provedores, aggravaõ por Petiçãõ à Meza do despacho, e no *cap. 123.* se dá a fórma em que se haõde despachar.

3 Quando ha alguns negocios de grã-de consideraçãõ, que seja conveniente, que o Védor da Fazenda da repartiçãõ esteja presente na Meza, se sob-sterá nellas até o primeyro dia em que o dito Védor vá; & naõ indo, os despachará o Contador mór com os mais Ministros, naõ sendo as Petiçoens sobre quebras, na fórma em que dispoem o

dito Regimento, *cap. 119.* E se veja tam-bem àcerca da ausencia do dito Védor o *cap. 120 & 121.*

4 Os embargos, & sequestros, que fórem postos nos feytos por ordem do Contador mór para se arrecadarem di-vidas, que se devaõ à Fazenda Real, naõ pòdem fer levantados, senaõ pelo mes-mo Contador mór, & a mesma fórma, & ordem se hade guardar na soltura dos que estiverem prezos por ordem dos Contos, como manda observar o mesmo Regimento no *cap. 111.*

5 Tanto que o Procurador da Fazenda vier com Libello, sobre algumas di-vidas, que se devaõ à Fazenda de Sua Magestade, que naõ forem sobre dinhey-ro, ou outra coufa que esteja carregada em receyta, offerecido o dito Libello, se carregaráõ as ditas coufas q se deverem em receyta por lembrança ao Executor dos Contos, como se vê da disposiçãõ do dito Regimento no *cap. 95.* nas palavras seguintes.

E por quanto as causas, & deman-das, em que meu Procurador he Au-thor sobre dinheyro, & outras coufas, que naõ saõ carregadas em receyta sobre meus Officiaes, nas quaes se daõ sen-tenças em que as partes saõ condena-das, & por a dilaçãõ do tempo, & muy-to negocio dos Officiaes da Fazenda, po-derãõ nellas algumas ficar em esque-cimento, & assim naõ se executarem, nem arrecadarem as quantias em que as partes forem condenadas pelas sen-tenças, que se nas ditas causas derem; & querendo nisto prover? Hey por bem, & mando, que todas as causas, & deman-das, que daqui em diante se moverem, em que o meu Procurador for Author, que naõ forem sobre dinheyro, ou ou-tra alguma coufa, que esteja carrega-da em receyta sobre algum meu Offi-cial, tanto que o meu Procurador vier com Libello, se carreguem em receyta por lembrança sobre o Executor das dividas dos ditos Contos, na qual re-ceyta se declarará a quantia, que o meu Procurador pedir no Libello, ou Acçãõ por elle intentada, & o nome da pessoa contra quem for a dita Acçãõ,

ou Libello, & o lugar onde he morador, &c.

6 Das quaes palavras se deduz, que em todas as Acçoens que o dito Procurador da Fazenda intentar como Author, não só por via ordinaria de Libello, mas por outra qualquer de direyto, sempre se hade fazer a dita receyta por lembrança ao Executor, como se vê das palavras ibi: *Pedir no Libello, ou Acção por elle intentada*, as quaes palavras são ampliativas para qualquer Acção: como se colhe do que escrevem os DD. à L. *fin. Cod. qui bon. cedor. poss. & Bald. à L. in fraudem §. fin. ff. de milit. testam.*

E assim, que ou o Procurador da Fazenda moveu Acção por via ordinaria de Libello, ou de alma, ou de assignação de dez dias, ou por Acção de furto criminal, ou civilmente intentada, na fôrma do dito *cap.* sempre se hade fazer a dita receyta por lembrança ao Executor, o que se confirma pelo que escrevem os DD. allegados.

7 O Contador mór tem Jurisdição, para não deyxar sair dos Contos livros, papeis, linhas; & se o Porteyro dos Contos entregar as sobreditas cousas sem ordem do dito Contador, incorre em pennas, que dispoem o *cap. 5.* do Regimento dos Contos. E o mesmo se entende com Officiaes, que forem contra a disposição do dito *cap.* nas palavras seguintes.

E o dito Porteyro não deyxará sair pela porta dos Contos nenhum livro, linhas, & papeis, que nelles estiverem, sem Provisão minha, que durará por tempo de quatro mezes, dentro dos quaes se tornarão a metter na linha, a qual se apresentará ao Contador mór, que antes de dar licença para os tais livros, linhas, ou papeis sairem, os mandará primeyro tamar em lembrança por hum Contador em hum livro, que para o dito effeyto haverá, &c.

8 E o dito *cap. 5.* refere a pena contra o Porteyro que o contrario fizer nas palavras seguintes.

E o Porteyro que os deyxar sair,

sem preceder o sobredito, será privado de seu officio, para nunca mais o haver, & na mesma pena encorrerão o Guarda que os levar, ou deyxar levar, & os Contadores, & Provedores, que os levarem, posto que alleguem o fizerao para com elles fazerem diligencias de meu serviço.

9 a razão he, porque os Officiaes não sómente devem observar as disposições das Leys, & Regimentos, mas tambem as ordens de seus Ministros, como escrevem os DD. à L. *Quod verò*, com as Leys seguintes *ff. de legib. Ord. lib. 5. tit. 72. & 74. & lib. 2. tit. 39. §. 2. & tit. 53. & lib. 3. tit. 24. §. 2.* E fazendo o contrario, podem ser punidos pelos mesmos Julgadores, conforme dispuzer a Ley acerca do exercicio que o Official fizer, no que pertencer a seu officio, como he vulgar em direyto; & se colhe do *Regimento das sizas cap. 46. §. 1.* perto do fim nas palavras que se seguem.

E mandamos aos nossos Escrivães, Recebedores, & Rendeyros, que elles sejaõ assim prestes, & deligentes, para darem as ditas arrecadaçoens, & dezbargarem as ditas barcas, mercadores, & suas mercadorias, em guisa, que por sua negligencia, ou propria vontade, os sobreditos não percaõ suas viagens, & tempo. E fazendo elles o contrario, mandamos ao nosso Contador da Comarca, onde isto for, que torne a isso como vir que he direyto, & razão, lhes faça pagar as custas, & qualquer outro dano, que se lhe por a dita razão seguir.

10 O que muyto mais se deve entender quando os Officiaes de Justiça, & Fazenda obraõ em seus officios com dolo, ou malicia, que se pôde provar por presumpçoens, & conjecturas *Aymon. conf. 947. num. 8.* com os seguintes *Farinac. in praxi Criminal. quæst. 88. n. 7. & n. 8.* & se prova dos DD. ao *text.* na L. *dolum. cod. de dolo, Bald. in L. quod Nerva in fin. ff. de positi.*

E por todas estas razoens no *cap. 188.* no *Regimento da Fazenda* se poem penas aos Recebedores da mesma Fazenda

zenda por não fazerem o que convem à arrecadação da dita Fazenda, nas palavras seguintes.

E querendo nós a isso prover de forma que mais se não faça; determinamos, & mandamos, que daqui em diante nenhum nosso Almojarife, nem Recebedor de quaesquer rendas nossas que sejaõ, não recebaõ nenhum dinheyro nosso, ou cousa outra que a seu officio, & recebimento pertença, salvo perante o Escrivaõ do dito officio, que lho logo sobre elle carregou em receyta em seu livro, para isso ordenado: & ambos passem delle conhecimento em forma aos ditos Recebedores, & Rendeyros, & pessoas outras que lho encarregarem: sob pena daquelle.

11 E assim, que todas as vezes, que a alguma pessoa lhe for necessario alguma Certidão, ou Certidoens, ou tresslados de alguns documentos, he praxe vulgar fazerse Petição ao Contador mór, que a manda passar: Não havendo inconveniente, ao Escrivaõ, ou Official a quem pertencer; o que se entende, não sendo de materia, que contenha segredo, porque sendo de segredo, se não manda passar, como he praticado, porque as cousas de segredo dos Principes não se podem manifestar, como se colhe da *Ord. lib. 5. tit. 9.*

12 O Mamposteyro mór, & Mamposteyros dos Cativos são obrigados a dar contas cada tres annos, & a mesma obrigação tem os Thesoueyros dos defuntos, & ausentes, & os da Bulla da Cruzada; as quaes contas se haõde dar nos Contos, & nellas tem o Contador mór, como nas mais dos outros Recebedores, & Officiaes, que são obrigados a darem-nas, como dispoem o Regimento dos Contos no *cap. 20 & 21.* observando-se nellas a disposição do dito Regimento, fazendo-se saber ao dito Contador todas as duvidas, que nellas ouver, como nas mais que se tomaõ nos ditos Contos.

13 O Contador mór tem obrigação, & Jurisdição para reprehender aos

Provedores das emmentas, quando não vierem todos os dias (que não forem feriados) a assillir nos Contos, como se vê das palavras do *cap. 57. ibi.*

E encomendo, & mando ao Contador mór, que tenha muyta conta com sua continuacão, & que não vindo a elles todos os dias, lho diga, para que venhaõ, como devem, & não continuando, o Contador mór me dará conta disso pelo Védor de minha Fazenda da repartição, para prover como mais convenha a meu serviço, pelo muyto que importa a minha Fazenda correrse as ditas emmentas, & pelo dito respecto, os não occupará em verem contas, nem outras cousas, que lhe possaõ ser impedimento a se correrem.

14 E por não fazerem falta, tem os ditos Provedores huma Meza nos Contos, em que assistem separadamente, para fazerem as ditas emmentas como já fica escrito, o que se hade observar inviolavelmente, por serem as ditas emmentas em muyta utilidade, tanto das partes, como da Fazenda Real.

15 O Contador mór, em ausencia do Védor da Fazenda da repartição, em hum dia de cada semana fazem ler hum rol dos Feytos, que hade ter o Solicitador, para saberem os termos em que estaõ, & se tratar da averiguação dos tales Feytos, por ser em utilidade das partes, & da mesma Fazenda Real, como se colhe do dito *Regimento cap. 122.*

Estas me parecem, em summa, as cousas que podem vir mais em parxe á Jurisdição do Contador mór, para se observarem, além do que fica escrito nos capitulos antecedentes.



CAPITULO L.

Em que fórma entraõ os Almozarifes, Thefoureyros, Recebedores, & mais Officiaes, que são obrigados a darem contas nos Contos desta Corte, dos annos de seus recebimentos da Fazenda Real?

Tanto que os ditos Officiaes tem acabado o tempo de seus recebimentos da Fazenda Real, & são obrigados a dar contas nos Contos, fazem Petição ao Contador mór, apresentando os livros de receyta, & despeza, & os mais que são obrigados a ter, com todos os Mandados, Provisões, Alvràs, & outras ordens (havendo-as) & tudo o mais que respeyta á receyta, & despeza. É apresentado tudo corrente com a dita Petição, na fórma que já fica escrito nos capitulos antecedentes, no que respeyta aos Contos, o Contador mór as reparte com igualdade pelos Contadores, & Provedores, na fórma do *Regimento dos Contos cap. 22.* nas palavras seguintes.

O Contador mór as repartirá as grandes com as pequenas igualmente por todos os Contadores, & Provedores, de modo, que não haja queyxas, &c.

2 E o Contador mór tanto que entrega as Contas ao Contador a que toca, lhe limita tempo para as tomar, & acabar, na fórma do dito *Regimento cap. 23.* E o dito Contador que toma as contas, as examina com muita consideração, como he obrigado, na fórma do mesmo *Regimento cap. 26. até 35.*

3 Feyta a conta pelo Contador a que o Contador mór encarregou por repartição a tal conta, & feyta ella, a leva em segredo ao Contador mór, o qual a manda ver pelo Provedor que nomeou, o qual a vê; vendo, & examinando os Regimentos dos taes Officiaes, contratos, folhas do assentamento, & tudo o mais na fórma do

cap. 51. do dito Regimento até o cap. 55.

4 E passando as ditas contas aos Provedores das emmentas, se observará o disposto pelos *cap. do Regimento 56. até 66.*

5 E neste lugar se hade advertir, que os Almozarifes, Thefoureyros, & os mais Officiaes do Ultramar, que são obrigados a virem dar contas nos Contos, trazem os livros originaes, & ficaõ os treslados nos lugares do recebimento da Fazenda Real, & o custo dos treslados se lhe leva em conta; porque naufragando os originaes, ficam os treslados concertados com Official publico em fórma, que fação fé em todo o tempo, como se observou no anno de 1697. com o Almozarife da Ilha da Madeyra Manoel de Barros de Oliveyra, que naufragáraõ os originaes na Barra desta Corte, & pelos treslados se tratáraõ as contas dos annos de seu Almozarifado.


6 Depois das contas serem vistas por emmenta, & se achar, que os Officiaes que foraõ do recebimento, ficáraõ devendo algumas dividas, & são lançadas no livro das dividas, se carregaaõ aos Executores, para tratarem de executar as dividas, que por contas se ficarem devendo à Fazenda Real; & se observará a disposição do dito *Regimento cap. 74.*

7 A fórma em que se executaõ as dividas que se devem à Fazenda Real? Já escrevi na 3. *part. desta Pratica no cap. 10.* onde se pôde ver por extenso.



CAPITULO LI.

Quando se deve pedir fiança às custas, & esportulas no Juizo dos Feytos da Fazenda, Coroa, ou em outro Juizo superior, & em execuções, que pelos ditos se fazem?

I  Omo quer que os executados pela Fazenda Real, fegura ella, podem ter ouvidos, como escrevi na 3. parte, capitul. 10.

2 He certo em direyto, que em qualquer Juizo, podem os Reos pedir fiança às custas (sendo a causa tambem entre R. & A. na Fazenda Real, ou no caso em q̄ se possa pedir a tal fiança) & ainda às esportulas nas causas, & Tribunaes em que se devem pagar, conforme a *Ord. lib. 3. titul. 20. §. 6.* E estão os AA. obrigados a dar as taes fianças: porèm a mesma *Ord.* determina, que não a dando, que nem por esta causa se hade retardar o curso da dita causa, mas antes o Juiz hade hir com a causa por diante; & sómente o A. ficará obrigado a pagalas da cadea, quando nellas seja condenado.

3 E sómente sendo o A. Estrangeyro, ou de outra jurisdicção, não dando a dita fiança no tempo em que lhe for assignado, será condenado nas custas, & o Reo absoluto da instancia. E assim, quando o A. não he Estrangeyro, nem de outra jurisdicção. v. g. Clerigo, não dando a dita fiança, não se pôde suspender na causa, porque basta o A. ficar adstricto à comminação da dita *Ord.* de as pagar da cadea, no caso que nellas seja condenado.

4 E quanto às esportulas, ainda he mais apertado, & pedilas os RR. he menos ração, porque estas nunca se devem aos RR. nem os AA. tem obrigação de as pagar, senão quando o processo vay a sentenciar, & se as não pagar, não se sentenciará, & nisso não tem os RR. prejuizo algum, nem estão obrigados a pagar as taes esportulas, & nelles termos, como aos RR. se não segue prejuizo algũ,

não podem fazer o tal requerimento. E sobre esta materia se deu hum Acordão na causa de Mathias de Azevedo contra os Religiosos de S. Juliaõ da Villa de Alenquer, oppoente o Padre Francisco Rebello da Congregaçã do oratorio della Corte, Escrivão o da Coroa.

Acordão em Relação, &c. Que aggravado heo aggravãte pelo Dezembargador Juiz das Cappellas, & Coroa, em o mandar notificar a que dê fiança às custas, & esportulas: provendo em su aggravado, vistos os autos, & como o supplicante he da jurisdicção do dito Senhor, não está obrigado a dar fiança às custas, ficando sómente com obrigação de as pagar da cadea. Mandaõ, que revogando o seu despacho, o não obrigue a dar a dita fiança. Lisboa, & de Mayo 18. de 1709. Brochado. Oliveyra. Rego. Fomos presentes. Com rubricas dos Procuradores da Coroa, & da Fazenda.

Este Acordão procedeo, de que estando letigando o dito Mathias de Azevedo com os ditos Religiosos de S. Juliaõ da Villa de Alenquer da Ordem de S. Paulo, veyo a ser oppoente o dito P. Francisco Rebello, & este requereo ao Juiz das Capellas da Coroa, que o A. fesse notificado para dar fiança às custas, & esportulas, & o dito Juiz assim o mandou, de que procedeo aggravar o A. & no aggravado se deu o dito Acordão, que em sua observancia se deve praticar, para intelligencia do que pôde occorrer em semelhantes requerimentos

5 E finalmente os Executores acerca das dividas da Fazenda Real, haõde ter todo o cuidado, & deligencia para a brevidade de sua arrecadação, na fórma que lhe he encomendado pelos Regimentos dos Contos, & da Fazenda: não dando lugar a demoras extraordinarias, além das que o direyto permite.



CAPITULO LII.

Até que tempo poderão os Rendeyros da Fazenda Real executar suas sentenças, & dividas? E como se entenderá o tempo que se lhe proroga?

N As Cortes que se fizeraõ na Cidade de Lisboa no anno de 1439. propôs o povo a El-Rey, que tanto que aos Rendeyros se lhe acabasse o anno de seu arrendamento, não poderiaõ demandar mais o que se lhe devesse, & que algumas sentenças que tivessem, as podessem executar até tres dias além do dito anno, & mais não: ao que se repondeo, que depois de acabado o arrendamento, poderiaõ executar, & cobrar depois do dito tempo até seis mezes, sem mais espaço de tempo. E assim se dispoem no *cap. 42. das sizas, no principio.*

2. Porém isto se hade limitar, se algum devedor for penhorado durando os seis mezes, além do anno do arrendamento, por alguma siza, ou por qualquer outra cousa, a que por bem della seja obrigado, & os Rendeyros por algum caso, em os ditos seis mezes não poderão cobrar, se lhe proroga o anno seguinte, além do anno do arrendamento, para cobrarem as suas dividas, que são mais seis mezes além dos outros seis. E se as taes pessoas lhe puzerem algum embargo a pagar, ou se ausentarem, tem o Rendeyro seu direyto para a todo o tempo cobrar, ainda além do anno, como he disposto no dito *cap. 42. §. 1.*

3. Limita-se 2. Se os devedores forem citados, durando os ditos seis mezes, que os Rendeyros entendaõ lhe são devedores, & correndo a causa mais tempo, este não corre até finalmente ser finda a dita causa, como dispoem o mesmo *cap. 42. §. 2.*

4. Limita-se 3. na fórma do dito *cap. §. 3.* nas palavras seguintes.

Item se alguma pessoa for devedor em nosso livro da siza, & se ausentar, que não possa ser achado, nem tendo

bens, em que lhe possa ser feyta penhora. E assim, se algum comprar, vender, trocar, ou escambar, levar ou metter, o qual não escreva em nossos livros tal compra, troca, venda, escambo, tirada, mettida, & se for, que não possa ser achado para ser demandado ao dito tempo, que temos ordenado, mandamos sobre os ditos dous casos, que sendo atal pessoa depois achada, que os ditos nossos Rendeyros possaõ dar à execucao sua divida, que se mostrar que lhes he devida, & aos Compradores, & Vendedores demandar até hum anno seguinte, além do anno de seu arrendamento. E não os demandando em o dito tempo, que dahi em diante os não possaõ mais demandar.

5. E quanto aos recebedores, quando se recadaõ para nós as rendas por elles, determinamos, & mandamos, que até cinco annos possaõ demãdar, & arrecadar, tudo o que a essas rendas pertencer.

6. E com grande fundamento dispõe o dito Regimento a prorogaçaõ do tempo, porque os impedimentos occurrentes não fazem mora, & porisso se deve ampliar o tempo conveniente. *L. Oratione, ff. de feriis. Bart. in L. fin. ff. eod. titul. Bald. conf. 303. vol. 5. Scac. de Judiciis cap. 3. num. 67. com os num. seguintes.*

7. Segunda razaõ he, porque havendo mora na soluçaõ por alguma difficuldade, esta he excuza, & por ella se pòde prorogar mais tempo: como entendem os DD. à *L. Divortio in principio ff. de negotiis gestis, L. Thais 41. vers. Lurtius Titius, ff. de fideicommis. lebert.* Principalmente havendo algum caso fortuito, ou facto de terceyro, como escrevem *Aretin. & Soccin.* a quem segue *Gratian. forens. cap. 243. n. 52.*

8. E finalmente sempre se pòde dar prorogaçaõ de tempo, quando concorre alguma razaõ natural, por causa de impedimento, ou justa causa. *L. Oratione ff. sponsal. Galin. tract. de verbor. significat. lib. 5. capitul. 5. com os seguintes, & se colhe do que escreve Castilho lib. 4. controvers. cap. 2. n. 28.*

E atéqui parece está escrito o que basta àcerca da praxe que se observa perante

perante o Contador mór dos Contos, & acerca das contas dos officiaes que são obrigados a dallas; & o demais pertencente aos ditos Contos se deve observar o seu Regimento.

No que respeita ao Conselho da Fazenda acerca dos requerimentos, & Consultas, que a Sua Magestade se fazem pelo dito Conselho.

CAPITULO LIII.

Dos negocios que se trataõ no Conselho da Fazenda, & de varias advertencias à praxe do mesmo.

Todos os agravos, & appellaçoens, que pertençam à Fazenda Real, na fórma do Regimento da Fazenda, vem ao dito Conselho, & para ellè se appella, & agrava.

2 Estas appellaçoens, & agravos se distribuem a dous Escrivães dos feytos da Fazenda que ha na Rellação, aonde os despachão os Juizes dos feytos da mesma Rellação, na fórma, que se pratica vulgarmente, conforme as repartiçoens que se usaõ.

3 No dito Conselho ha quatro Escrivães da Fazenda, com seus dias repartidos para o despacho do que a cada hum toca no seu dia: estes Escrivães hoje se achão Secretarios do Conselho da Fazenda. E o que a elles pertence se declara no Regimento da Fazenda desde o cap. 54. até 58. E estes tem seus Officiaes mayores, & menores, para expedição dos negocios que no dito Tribunal se trataõ, como se colhe do Regimento cap. 55.

4 Das petiçoens, & despachos que nellas se daõ no dito Tribunal, se faz humma lista, que se lê publicamente às partes, quando os Ministros do dito Tribunal sahem do Conselho, para as partes saberem aonde haõde procurar os seus negocios, para que fizeraõ as taes petiçoens; o que se observa por praxe no dito Conselho.

5 E aqui neste lugar se hade advertir, que as appellaçoens, & agravos que são até 2U. (em que o Contador mór tem alçada) & forem dante os Juizes das lizas, findaõ no dito Contador mór, porèm se passarem da dita quantia, & ainda cabendo na dita alçada do Contador mór, querendo as partes, por alguns respeytos que lhe acomode, trazer as appellaçoens, & agravos perante o Védor da Fazenda, o poderãõ fazer, como se deduz do Regimento da Fazenda, cap. 23. nas palavras seguintes.

E se a cada huma das partes parecer, que por algum respeyto lhe ser feyta mais em breve justiça perante os ditos nossos Védores, poderá vir dizer-lhe o tal respeyto. E se elles Védores virem, que he bem o que requerem, poderãõ mandar vir a tal appellação, ou agravo perante si [posto que já seja em poder do dito Contador mór] & despachala haõ finalmente: porèm o dito Juiz não será poderoso de a enviar aos ditos Védores, senaõ sendo-lhe mandado por elles, que lha enviem na maneyra sobredita; & estando ainda em seu poder.

6 Das quaes palavras se deduz, que o Contador mór tem a dita alçada até 2U: & que as appellaçoens, ou agravos fazem fim nelle, porèm que havendo razoens equivalentes, poderãõ os ditos Védores conhecer das ditas appellaçoens, ou agravos; & que passando da dita quantia, direytamente pertence ao Conselho da Fazenda, *id est*, aos ditos Védores. E os tais podem conhecer das acçoens novas, & as que se moverem entre os Almojarifes, Recebedores, Rendeyros, & quaesquer Officiaes, & pessoas que receberem, & arrecadarem a Fazenda Real, como tudo se deduz do dito Regimento da Fazenda d. cap. 23.

7 E tambem os ditos Védores, *id est*, no Conselho da Fazenda, se pôde conhecer dos erros de officio dos Officiaes que por elles são accusados, como dispõe o dito Regimento cap. 24. E acerca deste cap. he a praxe, serem Juizes os dos feytos da Fazenda, perante quem

quem se livraõ, como já escrevi no d. cap. onde se pòde ver extensamente.

E assim no mais que tocar a este capitulo se observará a praxe que hoje se usa, pois os tempos tem alterado as disposições do dito Regimento, & por varias Provisões, & Alvarás se tẽ disposto outra fórma, & por ella commettido muytas cousas aos Juizes dos feytos da Fazenda, & porisso se hade observar a praxe que no dito Conselho hoje se usa, & os negocios encaminhaõ.

CAPITULO LIV.

A'cerca das mercês que se requerem a Sua Magestade pelo Conselho da Fazenda.

Antes do Alvará que Sua Magestade mandou promulgar, se fazia petição ao dito Senhor, por alguma das suas Secretarias das Mercês, ou Estado, & com remissão sua se enviava ao Conselho da Fazenda: porẽm agora basta fazer-se a supplica, & metella no dito Conselho [excepto naquellas petições, que o mesmo Alvará ordena sejaõ as supplicas apresentadas ao dito Senhor] como dispõem o dito Alvará do anno de 1713.

Na fórma em que se fazem as supplicas a Sua Magestade.

S E N H O R.

A V. Magestade expoem N. morador em tal Lugar, que elle tem feyto taes, & taes serviços a V. Magestade em tal, & tal occupação, como consta dos documentos juntos (& aqui os irá relatando, & apontando as folhas aonde vaõ citadas) os quaes são dignos de que V. Magestade premee ao supplicante, pois he grandeza dos Principes soberanos o premiarem aos Vassallos, que bem o servem, & principalmente sendo os ditos serviços em bem da Republica.

P. a V. Magestade, à vista de todo o referido, lhe faça tal mercê (& aqui pede a mercê que pertende) E R. M.

3 Esta supplica se mete no Conselho; este manda responder o Procurador da Fazenda, ou da Coroa [no caso que da Coroa dependa alguma cousa, ou circumstancia] & do que responde o Procurador, manda o Conselho que o supplicante satisfaça ao que diz o Procurador, ou ao que requer. E satisfazendo o Supplicante, se faz consulta a Sua Magestade (no caso em que no Conselho não se possa fazer a mercê que se pede, & até o que tem jurisdição, & poder de fazer mercê, na fórma do Regimento, porque podendo fazer a tal mercê, se concede o que se pede) pela Secretaria a que toca.

4 E achando os Ministros do Conselho da Fazenda que não podem fazer consulta per si a Sua Magestade, poem o despacho seguinte: *Requeyra a Sua Magestade, para lhe deferir. Lisboa, &c.* & rubricaõ os Ministros o despacho.

5 Esta supplica com despacho se entrega sómente ao supplicante, & com ella se faz petição ao dito Senhor na fórma seguinte.

S E N H O R.

Diz N. morador em tal Lugar, que elle fez petição a V. Magestade pelo seu Conselho da Fazenda, no qual foraõ ouvidos os Procuradores da Fazenda, & Coroa (no caso em que fosse ouvido) como tudo constará das suas repostas, que estaõ no dito Conselho, & porque nelle se determinou, que o supplicante requeresse a V. Magestade, como consta do despacho junto [& aqui se ajunta a supplica, & despacho nella, & os mais documentos, excepto as repostas, & mais informaçõens, que o dito Conselho ouve, que ficaõ em segredo] & porque o supplicante tem todos os requizitos que se requerem, para haver de V. Magestade lhe fazer mercê.

P. a V. Magestade lhe faça mercê mandar, que no dito Conselho se defira ao supplicante na fórma que relata na sua supplica. E R. M.

Esta petição se apresenta a S. Magestade, que lhe poem a remissão commua: *Ao Conselho da Fazenda. Lisboa, &c.* & o dito Senhor lhe poem sua rubrica.

Ou

6 Ou se apresenta a dita petição ao Secretario de qualquer das duas Secretarias de Estado, ou Mercês; & qualquer delles remete a dita petição debaixo de carta fechada em nome do dito Senhor ao Vedor da Fazenda que lhe parece, ou a que toca, conforme a sua repartição, a que póde pertencer a mercê que se pede.

7 Esta carta se entrega, & se parece que são necessários mais alguns requisitos, se mandão fazer, & se for necessário que responda outra vez o Procurador da Fazenda, ou outro qualquer Ministro, se observa o que o dito Conselho ordena, como se observou em hum meu requerimento no dito Conselho, que se mandou, informasse o Juiz dos feytos da Fazenda no anno de 1713.

8 E para estas informações, devem os Ministros que informarem, proceder com toda a verdade, sem odio, nem má vontade, nem por respeytos, nem interesses, de que resulta, & tem resultado à Republica tantos danos, em prejuizo de terceyro, vendo-se premiados tantos sogeytos incapazes de serem premiados, & postos em dignidades, & tantos benemeritos, pedindo talvez, huma esmola pelas portas, ou padecendo tantas necessidades de suas portas adentro, ou fazendo vilezas indecentes a suas pessoas, & estados, tendo a origem, quem informou para não conseguirem os premios devidos a seus merecimentos, devendo informar-se com verdade, & consciencia, que a razão, & Justiça pede, & os merecimentos de que cada qual merece.

Donde procede vemos o ignorante com Jurisdições, dando, & tirando a fazêda, a vida, & a honra, & o sciente morrendo de fome, o esforçado deposto, pedindo huma esmola, & o covarde em postos, tudo por falta de informações verdadeiras, devendo cada qual informar, & patrocinar com a verdade: Oh quantos encobrem a verdade aos Principes, & informão a favor dos que são seus apasiguados, ou por respeytos, dadivas, ou obrigações, & de ordinario notaõ, & cavilaõ aquillo que querem, & menos

alcançaõ. E assim se vem a apartar da verdade, & seguir a mentira, não antecedendo q̄ a mentira, maldade, & odio são filhos do demonio. Cada qual considere a conta que hade dar a Deos, & que ha vida eterna; não sejaõ lisongeyros ao Rey, aos seus Ministros, & advirtão, que Deos he a summa verdade, & que as misérias que padecerem aquelles, contra quem informaraõ, não sendo verdade, para não serem premiados, são os fiscaes que os estaõ acuzando, & pedindo justiça a Deos sobre quem foy causa das suas misérias, podendo ser remediadas. Por cujas razoens já o Profeta Rey exclamou, dizendo: *Omnis homo mendax*; dizendo, que todos mentiaõ, & não seguiaõ a verdade, por quanto esta he a que seguem os homens, & não seguem o que Deos quer, & manda; que só elle he a verdade Eterna, que não póde mentir, nem enganar: logo quem quizer servir a Deos, & fazer o que elle manda, & quer que se faça, & quizer acertar, falle a verdade no que se lhe encarrega, & advirta, que lhe hade Deos pedir grande conta, & castigar, senão disser a verdade do que sentir daquelles, de quem se manda informar, & deyxar o interès só por fallar a verdade, como diz. *S. August. de Civit. Dei*, & *S. Bernardo*, & *muytos DD.*

E não se me note esta advertencia, pois a experiencia [prouvera a Deos que não fosse verdade] tem mostrado, & se vê quotidianamente, & se chegou a dizer, que quem obrava o contrario, não temia a Deos, nem era amante do seu Rey, & que devia de ser de outra Ley.

E a razão deste dizer he, porque a justiça he huma virtude, que dá a cada hum o que he seu, ou de bem, ou dando o que a cada qual for licito, conforme o seu merecimento, & assim seu officio he igualar as cousas, & pôr igualdade nos contratos humanos; & he este o fundamento da quietação, & da paz: porque se cada hum se contentara com o que he seu, & não quizera o que he dos outros, nunca haveria discordia, nem guerra alguma. E assim que contra esta virtude Cardeal, se oppoem
a in-

a injustiça, quando se dà a hum o que a outro he devido por justiça, & seus merecimentos, & he gravissimo peccado, & traz consigo a restituição, porque aquelle que he causa de se me não dar o que se me deve, fica obrigado à restituição; o que he opinaõ assentada entre os DD. E notaveis exemplos que ácerca desta materia conta *Vicencio Beluacense no lib. 6.* onde se podem ver, & considerar aquelles, que com menos verdade informaõ ácerca dos merecimentos de cada qual. Veja cada qual nesta materia, o como informa a seu Rey, & seus Ministros, & veja a grande conta que hade dar a Deos, & a restituição a que fica obrigado: fiz esta advertencia neste lugar, pelo que tenho visto, & experimentado, & os clamores que (com razão) tenho ouvido.

9 E tornando a seguir a nossa praxe de que continúo do *num. 7.* com as informaçoens de novo [se forem necessarias] ou com as que ouve em primeyro lugar, se faz a consulta a Sua Magestade, relatando-se nella a supplica do supplicante, & fazendo menção dos documentos, que à tal supplica se ajuntarão, & feyta nesta fórma, se regista, & registada ella, se entrega a pessoa do Conselho, que tem obrigação de a entregar na Secretaria aonde pertence fechada, & com o sobescrito para o Secretario aonde se remete.

10 O tal Secretario, no dia de sua assinatura, a apresenta a Sua Magestade para nella pôr sua resolução, conforme o dito Senhor he servido, & a tal resolução a rubrica com sua Real Rubrica, & desta sorte se torna a remeter ao Conselho, no qual o supplicante a procura: & se Sua Magestade deliberou na fórma em que o supplicante pedia, ou em fórma, que lhe acõmode em parte, ou em todo, trata de procurar a sua mercê, & se lhe preparaõ as ordens que são necessarias, as quaes se procuraõ ao official a quem toca, o que logo se sabe na fórma em que Sua Magestade resolver, para se prepararem os papeis necessarios.

11 E se são necessarias mais algumas diligencias, que Sua Magestade ordena que se fação antes, ou depois, a tudo o Conselho manda dar complemento, como he estylo praticado no dito Conselho, & cada hora se està observando.

12 se o supplicante lhe não accomoda (sendo caso em que se possa supplicar a Sua Magestade) lhe faz supplica outra vez, que sendo justa, o dito Senhor a manda outra vez remeter, ou delibera: *Està deferido.*

13 Descendo a consulta com a resolução de Sua Magestade para o Conselho, se acaso se perder no dito Conselho, ou senão achar, se faz petição a Sua Magestade em seu nome, & se entrega ao Secretario, o qual sem despacho a entrega ao official da Secretaria, para passar certidão do que o dito Senhor foy servido resolver, reportando-se o tal official ao livro do registo em que se registaõ as resoluções do dito Senhor.

14 A fórma, em q se faz a dita petição para se passar a certidão do registo da resolução de Sua Magestade, he o seguinte.

SENHOR.

Diz N. morador em tal lugar, que elle fez petição a V. Magestade para effeyto de que V. Magestade lhe fizesse tal mercê [& aqui se relata amercê que se pedio] & com effeyto se fez consulta no Conselho da Fazenda, que subio a tal Secretaria, & V. Magestade foy servido a resolvela, & descendo para o dito Conselho, nelle não apparece, & se tem buscado com todo o cuidado, sem se poder achar, no que o supplicante tem grande inconveniente, & se acha a tal consulta registada; & porque senão sabe a resolução que V. Magestade foy servido resolver na dita consulta, & lhe he necessario certidão do livro da dita Secretaria em que conste da resolução de V. Magestade.

P. a V. Magestade lhe faça mercê mandar, que se passe ao supplicante a dita certidão. E R. M.

Esta petição entrega o Secretario ao Official da Secretaria a que toca passar a dita

a dita certidão tem despacho, & o dito Official passa a certidão do livro das resoluções, do que delle consta, como já fica escrito no num. 13.

Com esta certidão se faz Petição ao Conselho, na fôrma seguinte.

S E N H O R.

Diz N. que elle fez Petição a V. Magestade, pedindo nella tal mercê (& aqui se torna a repetir a dita mercê) de que procedeo fazerse consulta a V. Magestade por tal Secretaria, & descendo já resoluta, não apparecendo neste Conselho, fez Petição a V. Magestade para em tal Secretaria se lhe passar certidão da resolução de V. Magestade, que he a que apresenta, & deve V. Magestade ser servido mandalla ajuntar com o registro da dita consulta, para constar della.

P. a V. Magestade lhe faça mercê mandar, que junta a certidão da resolução, à vista do registro da consulta, se determine na fôrma da mesma resolução. E R. M.

Esta Petição com a dita certidão se mete no Conselho, onde se resolve a mercê de Sua Magestade, & se mandão passar as ordens, que são necessarias para a dita mercê.

15 Nesta fôrma se resolveo em huma consulta, em que pedi a Sua Magestade huma a juda de custo para imprimir hum livro, que fazendo-se consulta a Sua Magestade, que Deos guarde, a meu favor, foy o dito Senhor servido fazerme mercê de duzentos mil reis de a juda de custo, & descendo a consulta, não se achou no Conselho da Fazenda, de que procedeo fazer Petição a Sua Magestade pela Secretaria das Mercês, para se me passar certidão do livro em que se registra as resoluções do dito Senhor, & com a dita certidão requeri ao Conselho da Fazenda, para que à vista do registro da consulta, se me mandasse passar mandado para se pagarem os duzentos mil reis pelos sobejos de Alfandega, & nesta fôrma se passou o mandado do dito Conselho, para que o Thesoureyro de Alfandega me satisfizesse, impresso o dito livro. E ne-

sta fôrma se praticou em Mayo de 1714.

Escrevi esta praxe, àcerca do que pôde succeder, perderse alguma consulta depois de estar resoluta por Sua Magestade, & não saberem os pretendentes a fôrma em que se haõde haver.

E o que fica escrito neste cap. àcerca da fôrma com que se devem fazer as supplicas a Sua Magestade pelo seu Conselho da Fazenda, parece se deve observar nos mais Tribunaes, observando-se as disposições, & a praxe de seus Regimentos. E tambem nos Conselhos da Serenissima Rainha, Infantado, Casa de Bragança, &c.

E he o que se pôde escrever com mais clareza, àcerca das mercês, que a Sua Magestade, que Deos guarde, pelo seu Conselho da Fazenda se lhe pedem, para os pretendentes saberem o curso dos negocios, & verem o que para elles he necessario, & o tempo que se gasta para se expedirem.

E o que os Védores da Fazenda poderão despachar, sem fazerem consulta a Sua Magestade, se pôde ver largamente pelo *Regimento do Conselho da mesma Fazenda, & Provisões, & Alvarás*, que nesta materia haja mais modernos, & sempre se hade observar a praxe mais seguida do dito Tribunal.

E agora se seguem algumas praxes àcerca do que pertence ao Conselho da Fazenda, & Juiz della, & da Coroa.

CAPITULO LV.

A'cerca das fianças que se dão nas arrematações da Fazenda Real, dos contratos della.

1  Sentado em direyto, que se podem arrematar as rendas Reays por contrato (ou cobrallas Sua Magestade por seus Almoxarifes, ou outros Recebedores) conforme ao *Regimento da Fazenda, & Contos*.

2 Por quanto o que resulta proveyto à Fazenda Real, se hade admitir, & observar, não sendo prejudicial à mesma,

por que sendo em seu prejuizo, se deve obviar, como largamente escrevem os DD. ao *text. na L. Juris gentium §. ait Orator, ff. de pactis, ubi glos. Bart. Paul. & Jas.*

3 E assim que arrematado o contrato, aquelle que o arremata, prepara logo a segurança da quantia porque o arrematou, com fianças idoneas, & seguras, & livres, & desembargadas, conforme a disposição dos meismos Regimentos, ficando o fiador obrigado na fórma dos ditos Regimentos, & de dreyto, obrigado à satisfação da quantia porque a tal fazenda foy arrematada, o que tambem he deduzido dos DD. à *L. idemque §. generaliter ff. mandati Bald. & Salicet. in L. quoties, Cod. precib. Imperat. offerend. & da opiniaõ de Rebuff. de literis annalib. dilation. num. 42.*

4 E para o sobredito, faz o arrematante a Petição na forma seguinte.

Diz N. morador em tal parte, que elle arrematou taes rendas, por preço, & quantia de tanto, com obrigação de dar fiança a toda a quantia, ou a ametade della (o que se entende paraque os fiadores tenham bens equivalentes, para segurança da dita quantia) & porque o supplicante tem por fiador a N. morador em tal parte, que não só he abonado para a dita quantia, mas para outras mayores, como quer justificar por testemunhas, & titulos, que offerece. (E se tiver feyto já a justificação, a apresenta logo.)

Pede a V. M. lbe faça mercê mandar dar vista ao Procurador da Fazenda (isto se entende, sendo commettido isto a algum dos Juizes dos feytos da Fazenda) porque sendo ao mesmo Conselho, se diz: Pede a V. Magestade. E se defere: Como pede.

5 Feyta a justificação, & juntos os titulos do fiador, ou fiadores, se dá vista ao Procudor da Fazenda para responder às duvidas, que se lhe offerecerem, ou senão tiver duvida, estando a justificação corrente, & os titulos, responde: *Que se faça justiça.*

6 E indo tudo concluso, se approva

a dita fiança, ou o Julgador a que toca pôde apontar as duvidas que lhe occorrerem, v. g. que deve o arrematante satisfazer com a escritura de fiança a todo o preço do tal arrendamento, & não só a ametade delle, porque a clausula da escritura de obrigação principal, que falla em ametade, he que obrigação bens de raiz, que valhaõ ametade do preço de hum anno, porém a obrigação hade ser todo o contrato, & essa metade não, & que nesta fórma se deve fazer a escritura de fiança, & hade ser affinada pelos meismos fiadores, ou procurador bastante, com procuração feyta nas notas, & não por mão propria, & se haõde ajuntar os titulos dos bens que os fiadores obrigaõ na fórma da clausula da escritura, & haõde ser avaliados pelos avaliadores do Conselho onde estaõ citos os taes bens, & não por testemunhas, ou approvarem-se as fianças pela Camera, onde estaõ citos os taes bens, & que satisfeyto nesta fórma, tornem os autos conclusos para se deferrir.

A'cerca do sobredito, dando-se semelhante despacho em huma fiança de Manoel Dias da Sylva na renda que tomou da Casa de Aveyro da Prevenda de Coimbra no anno de 1713. Aggravou para o Juizo dos feytos da Coroa (onde pertencem os agravos, & apellaçoens do Ouvidor da dita Casa de Aveyro) onde se deu o acordaõ do theor seguinte.

Acordaõ em Relaçãõ, &c. Aggravado he o agravante pelo Ouvidor da Casa de Aveyro em mandar, que o agravante devia satisfazer com fiança a todo o preço do arrendamento: provendo em seu agravo, vistos os autos, & como se mostra pela escritura junta, que os fiadores obrigaõ todos seus bens, que possuem, & ser hum delles solteyro, & o outro assinar sua mulher, ou outrem por ella em seu nome a dita escritura de fiança, & ser hũ dos fiadores Capitãõ, que podia fazer procuração por sua mãõ.

7 E mostra-se pelos instrumentos de testemunhas juntas, que possuem os bens que nelles se declaraõ, que dizem

zem valem muyto mais do que importa metade do preço do dito arrendamento, a que somente o aggravante deve dar fiança, como se declara na condição do seu contrato. Por tanto julgaõ, que o aggravante tem satisfeyto, visto que os Officiaes da Camera da Cidade de Coimbra não podem ser obrigados neste caso à approvaçãõ das ditas fianças, nem tambem os avaliodores do Conselho. Lisboa 18. de Fevereiro de 1713. Sovral. Doutor Coelho. Freyre.

E depois do dito Acordãõ, proferio o Ouvidor da Casa de Aveyro a sua sentença do theor seguinte.

Em observancia do Acordãõ do Senado, julgo a fiança por boa, & todas as clausulas por cumpridas, & satisfeytas; & pague o supplicante os autos. Lisboa 21. de Fevereiro de 1713. Antonio dos Santos de oliveyra.

Escrevo este Acordãõ, & procedimento, pelo privilegio da Casa de Aveyro por suas Doaçõens, que tem para nos seus arrendamentos se proceder como na Fazenda Real, & hoje com mayor razãõ, pois a Coroa a administra.

E depois de aceytas, & approvadas as fianças nos Contos, & outras informaçoens que forem necessarias para segurança da Fazenda Real, se faz Petição, relatando nella o Rendeyro, que tem arrematado tal renda com obrigaçãõ de dar fiança, a qual tem dado, & aceytada, & tudo corrente, como consta da certidãõ junta; & que se lhe mande passar Alvará de correr, na fórma costumada.

8 Passãõ o Alvará, se registará onde he necessario, para effeyto do Rendeyro, ou Contratador tratar da cobrança da dita renda, na fórma do Regimento da Fazenda, & Contos, como he uso, & costume.

9 Advertindo-se, que as taes fianças haõde ser muyto seguras, & abonadas em tal fórma, que fique a Fazenda Real sem perca, nem deminuiçãõ, com toda a segurança, como já fica escrito; & se deve observar.

10 Neste lugar se hade advertir, que os fiadores per si podem allegar todas as exceçoens Reays, quando lhe for necessario, como explicaõ, & affirmãõ os DD. à L. *exceptiones a 2. ff. de exception.* & os mesmos DD. ao §. *fin. Instit. de replication. Sfortia Odd. de in integr. restit. 1. p. in quæst. 48.*

11 E tambem podem allegar as pessoas competentes ao principal, feyta a consideraçãõ à obrigaçãõ: L. *2. ff. quæ res pignor. obligar. non possunt. L. constitutionibus, ubi Bald. Cod. de usuris, Paris. conf. 96. n. 29. volum. 3. Nata conf. 50. n. 23. & conf. 658. n. 6.*

12 E a razãõ he: porque quando a exceçãõ compete ao principal, feyta a consideraçãõ para a obrigaçãõ, pôde o fiador ajudar-se della como Real: *Bart. in L. Stichum §. quod vulgo, n. 2. ff. de solution. Surd. dec. 301. n. 13.*

13 E tambem lhe compete toda a exceçãõ; que se lhe não competisse, poderia redundar em dãõ do principal devedor; como, & na fórma que explicaõ *Surd. sup. in fin. & Sfortia quæst. 48. n. 34. ut sup. Barbof. in L. maritum n. 87. vers. Quod tamen.*

14 E a razãõ da razãõ he; porque o ser fiador, he de grande consideraçãõ, perigo, & trabalho, & por esta razãõ he dificultoso acharem-se fiadores para abonar a hum devedor, como escrevem *Bald. na L. 2. Cod. de hereditat. vel actiõne vendita, & ibi etiam Salicet. n. 4. Surd. dec. 279. num. 13.* pela razãõ do texto na *L. si is, à quo, §. fin. ff. ut in possessione Legatorum.*

15 E daqui vem, que vendo Sua Magestade, ou os do seu Conselho, que os Rendeyros de seus contratos, por varios casos não podem cobrar, ou tem percas evidentes, por causa de compayxãõ, & miseria dos taes contratadores, & de seus fiadores, lhe tem prorogado espaço de tempo para poderem cobrar, & pagar, *prestita prius cautione*, como se deduz do texto na *L. univ. Cod. precibus Imperatori offerend. Barbof. part. 2. lib. 2. ex num. 25. cum sequentibus ff. de solut. Matrimon.*

19 E porisso os taes costumãõ pedir

tempo ao dito Senhor para a tal solução, como se colhe da *d. L. universa, ubi Jas. Immol. Cyn. & Albericus, & Bartol. in L. in omnibus n. 29. ff. de Judic. L. 4. tit. 24. partit. 3. & L. 32. & 33. & tit. 18. partit. 3. Ord. lib. 3. tit. 37.* com varias limitações no §. 5.

17 É Sua Magestade costuma, havendo justas causas, prorogar o tempo que he servido para os taes contratadores cobrarem o que se lhe deve, para pagarem à sua Fazenda Real, como quotidianamente se está praticando; o que he deduzido de *Bart. in L. Eum qui ita, §. stipulatum ff. de verbor. obligation. Honded. conf. 62. n. 43. lib. 1.*

18 O tempo que se póde prorogar, se deve entender de dous mezes, como se deduz do texto na *L. si debitor, ff. de Judic. Nata conf. 591. n. 2.*

19 Também se póde consinar o termo de quatro mezes, conforme ao texto na *L. si cum die, §. fin. ff. de arbitris, & também o de dez dias, L. si promissor ff. de constit. pecunia.*

20 Porém nos compromissos se affina o tempo de cinco annos, como se deduz do texto na *L. fin. Cod. qui bonis cedere possunt, & este termo se diz modico: L. 1. §. quod dictum ff. separationib. observant, Paul. Salicet. Dinus, & Bald. in L. quoties, Cod. precib. Imperator. offerend. Alexand. conf. 216. volum. 2.*

21 Mas Sua Magestade póde permitir o tempo que lhe parecer, & for servido, conforme as causas, & qualidades que se lhe expuzerem, como se colhe do que escrevem *Bald. sup. & Honded.*

22 É se naquelle espaço de tempo, que Sua Magestade conceder a algum feu devedor, ou ver algum impedimento, que conste, & se prove, póde prorogar o tempo que elle for servido, por aquelle vocabulo Juridico: *Quia propter difficultatem semper mora est excusabilis: L. Thais 41. vers. Lucius Titius, ff. fideicomis. libert. L. Divortio in princip. ff. de negot. gest.*

23 Principalmente, quando a difficuldade de pagar provem de algum caso

fortuito, ou de facto de terceyro, contra o qual se não póde dar regresso, como escrevem *Aretin. & Socin. & segue Gratian. forens. cap. 143. n. 52.*

24 É regularmente se dá nova dilação, quando pelo primeyro impedimento não póde furtir effeito; *L. oratione ff. de feriis, Bart. in L. fin. ff. eod. tit. Bald. conf. 303. vol. 5. Gail. Castrens. & outros referidos por Scac. de Judic. cap. 3. n. 67. com os nn. seguintes.*

25 Por cujas razoes, sempre na concessão dos tempos se dá interpretação extensiva, quando se dá razão natural, ou quando sobrevem algum impedimento, ou causa de novo, de tal fórma, que se não póde dar complemento no termo da concessão: *L. oratio, ff. Sponsal. Camilius, Galin. in tract. de verbor. signific. lib. 5. cap. 5. & os seguintes, Castil. lib. 4. controvers. cap. 2. n. 28.*

É assim se devem segurar os contratos da Fazenda Real, averiguando-se os bens dos fiadores, se tem bens submoventes livres, & desembargados.

No que respeta às rendas das Mitraes Episcopaes, & dos Cabbidos.

26 **N**A mesma fórma em que se procede nas arrematações da Fazenda Real, se procede nas rendas Episcopaes, a que responde o Procurador da Mitra, & a averiguação, & approvações dos fiadores, se faz perante o Vigario Geral; & sendo as fianças approvadas por elle, se passa o Alvará de correr em nome do Arcebispo, ou Bispo.

27 É nas rendas do Cabbido se procede na mesma fórma, a que responde o Procurador do mesmo, & as approvações das fianças, se faz perante o Juiz do Cabbido (onde o ha, como v.g. no Arcebisnado de Lisboa) & não havendo Juiz do Cabbido, se faz perante o Vigario Geral, ou perante algum Juiz Ecclesiastico que o mesmo Cabbido nomear. E sempre se deve observar a praxe do Bisnado acerca desta materia.

CAPITULO LVI.

Nas causas que as partes querem deduzir humas contra outras perante os Juizes dos feytos da Fazenda, ou Coroa, ainda que os AA. sejaõ privilegiados, sempre os RR. haõde ser convencidos perante os Juizes de seu domicilio, naõ havendo nelle Juizes dos feytos da Fazenda, ou Coroa; & as appellaçoens, & agravos haõde vir para os ditos Juizes dos feytos da Fazenda, ou Coroa. Como, & quando se deve entender?

I E certo em direyto, que os Juizes dos feytos da Fazenda, ou Coroa, conhecem privativamente de todas as causas pertencentes à Fazenda, & Coroa, ainda entre as partes, coma já escrevi nesta 5. part. no cap. 1. & 2.

2. Porém quando huma parte he moradora nesta Cidade, ou na do Porto, & a que hade ser citada he moradora em outro domicilio, hade o R. ser citado perante o Juiz delle; & da sentença que este der de que se deve appellar, ou agravar, sempre vem as taes appellações, ou agravos, para os Juizes dos feytos da Fazenda, ou Coroa da Casa da Supplicação de Lisboa, ou do Porto, por lhe pertencer privativamente, como já fica escrito nesta parte.

3. E acerca desta materia, para mayor clareza se refere o caso seguinte.

João Baptista Ferreyra Rego morador nesta Cidade, impetrou carta dos Juizes dos feytos da Coroa, para na Villa de Santarem ser citado Diogo de Almeyda Peyxoto Escrivão das Juggadas do ramo de Vallada, & responder nesta Corte perante os ditos Juizes, por dizer lhe pertencia o dito officio, & lho queria demandar perante os ditos Juizes

Sendo o dito Diogo de Almeyda citado, em virtude da dita carta pedio vista, & veyo com embargos, dizendo, que era morador na Villa de Santarem onde estava exercendo o dito officio, & occupado

no serviço de sua Magestade, & que devia ser citado perante os Juizes de seu domicilio, & naõ vir responder a esta Corte.

Elles embargos remeteo o Juiz de fóra da dita Villa aos ditos Juizes da Coroa, citadas as partes, & tendo os autos apresentados aos ditos Juizes, corridos os termos, & ouvidas as partes, determinarão que os autos fossem remetidos para a Villa de Santarem, & que perante elle Juiz de fóra, letigassem estas partes, & que a appellação, ou agravo pertencia a elles Juizes da Coroa.

A esta sentença veyo o dito João Baptista Ferreyra Rego com embargos, dizendo, que elle era morador nesta Corte, & nella Escrivão das Execuções da Casa de Aveyro, & na mesma servia de Continuo, & como tal privilegiado para trazer o R. a esta Corte. E juntamente, que elles Juizes eraõ privativos para conhecerem da tal causa.

E por parte do dito Diogo de Almeyda foraõ impugnados os ditos embargos, com fundamento que o seu privilegio era mayor, por ser Escrivão das Juggadas, & ser necessario a sua assistencia pessoal, & o privilegio do embargante ser de Donatario. E que a jurisdicção dos Juizes da Coroa se naõ tirava, pois elles sempre haviaõ de conhecer da appellação, ou agravo.

E sobre o que se allegou por huma, & outra parte, se proferio, que sem embargo dos embargos se cumprisse o Acordão embargado, anno de 1713. Escrivão o da Coroa. E com effeyto se remeterão os autos para o Juiz de fóra de Santarem.



CAPITULO LVII.

Nas causas que se trataõ nos Juizos dos feytos da Fazenda, ou Coroa, em que os Procuradores Regios são partes, ou são chamados pelos letigantes, & às ditas demandas se oppoem algum oppoente, ainda que os Authores dezistão em qualquer estado da causa, sempre se hade findar a causa com os ditos Procuradores.

I **P** Ara declaração deste capitulo, se refere o caso seguinte. Alcançou Antonio Fernandes Provizaõ de Sua Magestade para tirar à sua custa huma Capella vaga na Coroa, por cuja razão mandou o dito Antonio Fernandes citar os Religiosos da Ordem de S. Paulo da Villa de Alenquer, & sendo estes citados, chamãrão para authoria a Diogo de Albuquerque, & estando correndo a causa seus termos, se veyo oppondo o Padre Francisco Ribeyro da Congregação do Oratorio desta Cidade, com fundamento que lhe pertencia a Capella, por ser legitimo parente da instituidora. E correndo a causa seus termos, dezistio o A. da demanda.

2 E continuando-se vista aos Religiosos Paulistas, vieraõ com embargos de nullidade ao procedimento da causa, dizendo que se devia pôr perpetuo silencio nella, pois o A. dezistira, & que já não ficava o Juizo judicial, por quanto faltava huma pessoa principal que o constituhia, como se deduzia do que escreve *Mend. a Castr. l. part. cap. 1. lib. 1.* E que se o oppoente queria litigar, havia ser via ordinaria, citando a elles embargantes de novo, & tirar Provizaõ de Sua Magestade para ser citado o Procurador da Coroa para falar na causa na fórma da Ley.

3 E sendo estes embargos impugnados pelo oppoente, & sustentados pelos Reverendos embargantes, se deliberou pelos Juizes da Coroa que corresse a causa seus termos nos que se achava, com assistencia do Procurador da Coroa, que nos termos presentes se re-

putava A. para o curso della, & assim foy correndo seus termos; Anno de 1713. Escrivaõ o da Coroa.

4 E com grande fundamento, por quanto ao Procurador Regio compete o defender tudo o que toca à Coroa, & Fazenda Real, como legitima parte, & interessada, por cuja razão deve ser ouvido nas causas principiadas entre partes aonde elle foy chamado, ou assiste, como se colhe do text. na *L. de unoquoque ff. de re judicat. L. nam ita Divus ff. de adoptionib. L. 1. §. denuntiari ff. de ventre inspiciendo, Bald. in L. jubemus col. 2. Cod. ad Trebelian. & na Rubric. Cod. de successorio edicto.* E tambem se deduz do que escrevem *Paz in prax. tom. 1. part. 1. temp. 3. tit. de citatione num. 39. Villadieg. in sua politic. cap. 1. n. 7. vers. Y deven; Giurb. dec. 1. n. 14.*

5 E tambem, porque correndo a causa com o dito Procurador, fica affecto aos autos della, como terceyra pessoa interessada, ou terceyra, que poderia tratar com algum dolo: por cujas razões sempre com elle se deve tratar, & finalizar a causa nos termos em que se achar, como escrevem os DD. à *L. siquis in pignore §. fin. aquellas palavras da Ley Nec me de hoc certioravi, & L. queritur §. si venditor, as palavras da Ley Consulto reticuit, ff. ad lictio edicto, & se colhe do que escreve *Farinac. de pœnis temperand. quest. 89. num. 112.* com os seguintes, & antecedentes. *Menoch. Mascard. Dec. Alciat.**

6 Demais disto he certo, que a materia que se tratava era affecta à Coroa, por se dizer a Capella vaga, & como tal já o dito Procurador Regio lhe pertencia ser parte nella, pela origem da vacatura para a Coroa, como he vulgar no direyto entre os DD. ao texto na *L. Nam origo ff. quod vi, aut clam.* principalmente se o fim da causa he alguma cousa substancial ao principio, como he no caso presente, *L. 3. §. socii ff. minoribus, L. damni infecti §. sabinus ff. de damno infecto, Angelus in L. si possessor §. reductæ ff. de petitione hereditatis*

ditatis, & do que escreve *Surd. dec. 297. n. 12.* E assim se preferio com toda a justiça, mandando-se finalizar a causa nos termos que se achava, não obstante o Author da causa ter dezeitado: mas isto se limita nos termos de huma decisão de *Pereyra de Castro.*

creve *Anania conf. 124 n. 12. lib. 2.* & se colhe do que escreve *Gratian. forens. cap. 222. à n. 4. vers. Pendente.*

CAPITULO LIX.

Em que manifesta que os Officiaes da Fazenda, ou Coroa são obrigados a delatarem, & denunciarem os bens que pertencerem à Fazenda, ou Coroa, sem porisso terem interesse algum.

CAPITULO LVIII.

Pendendo alguma cousa àcerca de se dever pagar siza, ou não de algum genero em quanto pende a dita causa, aquellas pessoas a quem se pede que devem pagar a dita siza, podem pagar por deposito em dinheyro, ou em especie do que se lhe pede a siza. Como, & quando se deve entender?

A Cerca deste capitulo escrevo o caso seguinte. Expoz a Sua Magestade, Jeronymo Gonçalves Ribeyro, que elle era Escrivão dos Tombos da Casa de Aveyro, & que era criado da mesma Casa, & Official mais velho della por a servir desde o anno de 1666. & que havia vinte annos que por ser Escrivão dos ditos Tombos, andava medindo, & demarcando todas as Villas, & terras da dita Casa, & todas suas rendas, Campos, & Reguengos. E que pelas muytas noticias, que tinha das fazendas, rendas, & Jurisdiçoens, tinha descuberto muytas dividas, Prazos, fazendas, foros, & tributos, que estava subnegados, & occultos.

Orrendo letigio os Officiaes do officio de Esleyreyros com os Contratadores das sizas da Casa da Fruta, forão aquelles pagando a dita siza por deposito a dinheyro, & estes requererão que fossem pagando em especie, que era em junco. Deliberou-se que pagassem a dinheyro: no anno de 1713. Escrivão Antonio de Sousa; o que he fundado no *Regimento das sizas no cap. 239. §. 1.*

2 E a razão he: porque pendendo letigio sobre se dever siza, ou não; os Rendeyros não podem cobrar mais que por deposito em dinheyro, que neste caso succede *loco rei*, como com muytos escreve *Valasc. loc. commun. litera P. num. 145.* E forão Juizes Doutor Coelho. Doutor Abreu. E Sovral.

3 Porque aquella solução por deposito he conservarem o seu direyto, em quanto àcerca delle se não delibera o contrario. *L. si debitor §. 1. ff. quib. mod. pignus, vel hypotec. solvitur, Dec. conf. 42. in fin. Surd. de aliment. tit. 19. quæst. 26. num. 135. & Gratian. qui eos citat disceptat. forens. cap. 246. n. 28.*

4 E tambem, porque pendente a dita causa se não pôde alterar mais do que aquillo que se pede, & em quanto se não acha a cousa discutida, está a cousa affecta àquelle a quem se pede, como es-

2 E porque o Regimento da Coroa, & confiscaçoens Reays declara, que toda a pessoa que denunciar dividas, ou fazendas occultas, se lhe dará ametade, & que as fazendas de raiz, ou de Capellas se lhes dem em sua vida sómente. E que elle supplicante queria denunciar algumas fazendas, & dividas occultas da Fazenda Real, & da dita Casa de Aveyro sua Donataria, pedia a Sua Magestade lhe fizesse mercê mandar passar Alvará para que o Administrador da dita Casa lhe aceytasse em segredo todas as denunciaçoens que elle supplicante lhe declarasse, & que julgadas ellas, assim pelo dito Administrador, como em juizo competente, lhe desse ametade das dividas, & dos bens de raiz lhe fizesse aforamento, como tambem da fazenda, que ouvesse denunciado.

Esta supplica mandou Sua Magestade remeter ao Administrador da dita

Casa de Aveyro, & este mandou, que respondesse o Procurador da Fazenda da dita Casa, o qual deu a resposta seguinte.

3 O supplicante he Escrivão do Tombo da Casa de Aveyro, & ha muytos annos he criado da mesma Casa, de que recebe salarios, & ordenados; & como tal està obrigado a manifestar as fazendas subnegadas à Casa, sem que porisso haja de ter interece algum.

4 Parece-me deve Sua Magestade ser servido mandar obrigar ao supplicante, que dê as denunciaçoens a que està obrigado como Official da Casa, & não poder dar denunciaçoens por interece proprio, por Ley Extravagante de Filippe IV. na injusta retenção deste Reyno.

5 A esta resposta deferio o Administrador da dita Casa, que lhe parecia o mesmo, que parecia ao Procurador da fazenda da Casa.

6 E fazendo-se consulta a Sua Magestade àcerca da dita supplica, por resolução do dito Senhor de 13. Mayo de 1710. deliberou: Como parece; com rubrica do mesmo Senhor.

7 E com grande fundamento, porque o que toca por obrigação de officio, se hade observar, como escrevem os DD. à glos. in L. si servum §. fin. verbo possunt, ff. de verbor. obligat. & ibi Jaf. num. 4.

8 Donde se colhe, que tudo aquillo que pertence por obrigação de Officio, se diz quasi divida que se deve satisfazer: Alexand. in L. a filia n. 12. ff. ad Trebel. & tanto assim, que affirmão varios DD. que a tal obrigação que he como acção que passa contra os herdeyros do devedor, como explicação Castrens. in L. si sicer in princip. n. 4. ff. solut. matrim. Alexand. conf. 169. à n. 5. lib. 7. Curtius Senior conf. 27. n. 48. Ruin. conf. 131. n. 10. lib. 4.

9 Demais disto he certo, que por Ley, ou Decreto està disposto que os Officiaes da Fazenda Real são obrigados a denunciar tudo o que pertencer à Fazenda, & Coroa, sem porisso terem lucro nenhum, & o que he disposto por Ley, Regimento, Alvarà, ou Estatuto se hade observar, como escrevem os

DD. & a glos. ao text. no cap. idem quoque, verbo singulari de elect. lib. 6. L. rescriptum ff. de pactis, ubi Bart. Bald. Fulgos.

10 Porém isto se hade lemitar quando a Ley, ou Estatuto he exorbitante contra a razão, & regras de direyto, como he disposiçao da L. quod verò, com as Leys seguintes ff. de legib.

11 E assim que a Ley fallando em hum caso, não se hade estender a outro, mas só para aquelle em que falla, não sendo exorbitante; d. L. quod vero, Barbof. in L. si constante à n. 69. ff. de solut. Matrimon.

12 E daqui vem, que se o Legislador quizer se faça isto, ou aquillo, o hade exprimir na Ley que promulgar: Joan. Andr. in capitul. inter Monasterium de re judicata, & in capitul. super eo de appellation. Oldrad. conf. 226. Girurb. dec. 41. n. 7.

13 E assim, que quando a Ley não provê sobre algum caso, podendo prover sobre elle, se presume que não quiz o Legislador prover àcerca delle; como dizem os proximos citados.

14 Por quanto na sua disposiçao respectiva ao futuro; L. leges Cod. de legibus cap. fin. & cap. cognoscentes extra de Constitutionibus.

CAPITULO LX.

Nos bens da Fazenda Real, ou da Coroa, que lhe sobrevieraõ, ou por vacancia, ou por reprezalia, pôde Sua Magestade nomear Administrador em quanto for servido. E se pôde o tal Administrador ser citado para responder às causas, ou elle mandar citar para as mover, como, & quando se deve entender?

H E certo em direyto, que Sua Magestade nos bens da Fazenda, & Coroa tem todo o poder, para os administrar, ou commetter a administração a quem lhe convier, & até o tempo que for servido, & fazer as esperas que lhe parecer, concorrendo justas causas para isso: text. in L. 1. Cod. de collation.

tion. donator. lib. 10. L. forma ff. de censibus, ubi glos. L. uniuersa Cod. de precibus Imperator. offerend.

2 E a razão he, porque o Principe nesta materia tem todo o poder, & supe-

rioridade, como se colhe do direyto affirma allegado, & do direyto de Castella L. 23. titul. 18. part. 3. E os Escritores a ella: & para prova, & exemplo se escreve neste lugar o Alvará seguinte.

3 **E** U o Principe successor, Governador, & Regente destes Reynos, & Senhores. Faço saber aos que este Alvará virem, que pela confiança que faço de Jorge da Franca Deputado da Junta geral do Commercio, & superintendente da Contadoria geral do Reyno, pelo cuidado, zelo, & desinteresse com que me serve, & servio sempre em tudo o de que o encarreguey, pela noticia que tem dos negocios da Fazenda, entendendo administrará, arrendará & fará pôr em arrecadação a quem toca a Casa de Aveyro, muyto como convem a meu serviço, & beneficio da mesma Casa. Hey por bem encarregallo desta occupação, & mandarlhe, que logo que receber este Alvará, faça ir perante si todos os Thesoureyros, Almoxarifes, Prebendeyros, Rendeyros, Cobradores das rendas da dita Casa, & lhes faça declarar debayxo do juramento, & com a comminação das penas contbeudas no Regimento da minha Fazenda, a que tem em seu poder, pertencente ao Duque, a que está vencida, & por cobrar, & se depois da morte do Duque entregaraõ alguma, a que pessoas, que quantidade, & com que ordem, mandandolhes ultimamente tomar contas pelo Contador, ou Contadores que lhe parecer, com assistencia da pessoa, que nomear o testamenteyro a quem toca a arrecadação da herança do Duque, a fim de que a pertencente herança fique a seus herdeyros, & a que se vencer da sua morte em diante, mandarà entregar a Antonio Cayado de Gamboa, que atégora servio de Thesoureyro, & hade continuar nesta occupação, em quanto eu não mandar o contrario, com João Galla Frausto, que era Escrivão de sua recepta. E o dinheyro que for resultando deste recebimento, se recolherà em hum cofre de tres chaves, que mando esteja no Convento de São Domingos, do qual o Prelado do dito Convento hade ter hum a chave, & as duas o dito Thesoureyro, & seu Escrivão. E para inteyra noticia de quem são todas estas pessoas, & do estado da Fazenda da Casa, chamarà o Escrivão da Fazenda della, & os mais Officiaes que lhes parecer o poderãõ bem informar, & advertir do estado das contas de cada hum dos Almoxarifes, Cobradores, & Rendeyros, & com os mais que correm com a Fazenda da Casa encaminharà o governo, & administração, & cobrança della, arrendando-a a seus tempos, na fôrma, & maneyra que melhor lhe parecer, procurando no que não for errado conservar os costumes da Casa, & fôrma em que atégora se governou, & usará nesta materia, & administração da Jurisdicção, & poder que tem, como superintendente da Contadoria geral, na fôrma que se concedeu a Luis de Barbuda & Mello, por Alvará de 21. de Março de 1662. no tempo que administrou a dita Casa, & do que se offerecer, & incidentes que houver de consideração no governo, & cobrança das ditas rendas, me darà conta pela Secretaria de Estado, para me ser presente, & Eu tomar a resolução, que for servido. E por esta razão, & pela dita Casa ter Thesoureyros, & Almoxarifes a quem se haõde carregar os rendimentos della. E Jorge da Franca hade administrar por ordem minha, & a mim só hade dar conta. Hey outro si por bem, que em nenhum Juizo, nem fóra delle se lhe possa pedir por pessoa alguma que succeda na Casa, nem Julgador algum tome conhecimento de requerimento que se lhe faça sobre esta materia, sem embargo de qualquer Ley, ou Leys, dircytos, Regimentos, Provizõens geraes, ou particulares, privilegios, doaçoens, ou quaesquer outras ordens, que haja em contrario, porque todas, & quaesquer hey por derogadas para este caso, de minha certa sciencia, & poder Real, ainda que della se houvesse de fazer,

zer expressa, & declarada menção por este Alvará, que não passará pela Chancellaria, sem embargo da Ord. lib. 2. titul. 39. E esta valerá como Carta, posto que seu effeyto haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ord. lib. 2. titul. 40. & 44. que manda, que se não entenda derogada a Ordenação, se da substancia della se não fizer expressa menção, & humas, & outras hey aqui por expressas, & declaradas. Espero eu de Jorge da Franca, que procurará fazer ter a Fazenda da Casa bem tratada, & melhorada, correspondendo à confiança, que delle faço: E mando a todos os Ministros, & Officiaes da Fazenda da dita Casa o tenbaõ, & conheçaõ por Administrador della, dando inteireiro cumprimento a todas as ordens, que lhes passar para bom governo, cobrança, & arrecadação da Fazenda della. E bem assim a todos os Dezembargadores, Corregedores, provedores, Ouvidores, Juizes, & mais Justiças destes Reynos, & Senhorios de Portugal, a quem este Alvará for apresentado, ou copia autentica delle, que o cumprão, & fação cumprir, & guardar tam inteiramente como nelle se contém, o qual será registado nos livros da Fazenda da dita Casa, & nas mais partes que convier. Luis Teyxeira de Carvalho a fez em Lisboa aos 22. dias do mez de Mayo de 1673. Francisco correa de Lacerda a fez escrever.

P R I N C I P E.

Quanto ao que respeyta a ser citado o Administrador da Casa de Aveyro, para as demandas que se moverem.

4 **A** Cerca desta materia se fez consulta a S. Alteza sobre a proposta, que o Administrador da Casa de Aveyro narrou a Sua Alteza na fórma seguinte.

Algumas pessoas trazem demandas com a Casa de Aveyro; & outras que intentão pôr acçoens contra ella, tem vindo fallarme para me mandarem citar como Administrador della, para que possão correr as causas, & se dar expediente dellas, para bem de justiça; a que lhe não tenho deferido, por não saber a fórma que V. A. he servido que nisto se tenha: porque no tempo em que Luis de Barbuda administrou esta Casa, estava encorporada na Coroa, & para as causas da fazenda della se citava o Procurador da fazenda de V. A. & pelas que tocavaõ à jurisdicção da Coroa, o Administrador passava as procuraçoens aos Letrados, & requerentes que as defendião com assistencia dos ditos Procuradores; & como hoje esta Casa não está encorporada na Coroa, pareçse que não toca serem citados os Procuradores da fazenda, & Coroa de V. A. E porque na Casa correm algumas demandas de muyta importancia della, & se poderão mover outras, que me correm por obriga-

ção mandallas defender, como Administrador della, para que se não processem com nullidades, & não resulte damno à fazenda, & conservação da mesma Casa, nem detrimento às partes; me pareceu fazer presente a V. A. para que mandando considerar este negocio, resolva o que for servido.

A esta proposta do Administrador se fez consulta a S. A. que deliberou àcerca della na fórma seguinte.

5 Mandando ver a duvida que me representou Jorge da Franca sobre a fórma em que haviaõ correr as causas que se movessem por parte da Casa de Aveyro, de que o tenho nomeado Administrador, ou contra ella; & considerando o intento, com que mandey tomar posse della, & polla na Administração em que hoje está: Hey por bem declarar, que o mesmo Administrador possa citar, & ser citado em todas as causas, que se moverem, & continuar as que estiverem pendentes, tocantes à administração que lhe tenho encarregado, para o que poderá passar procuraçoens, & as mais ordens necessarias aos Procuradores, agentes, & requerentes da mesma Casa; & na quellas causas a que por sua natureza costumão assistir aos Donatarios dos Procuradores da Coroa, & Fazenda, o fará na fórma do estylo. Em Lisboa a 20. de Junho de 1673. Com Rubrica de Sua Alteza.

O Alvará affirma, Consulta, & determinação de S. A. se acha registada na Casa de Aveyro no livro das consultas fol. 22. do anno de 1673.

CAPITULO LXI.

Pòde o Principe para os casamentos das Princesas suas filhas, & para as necessidades occurrentes da Republica pedir por emprestimo, ou sem elle o que for necessario dos bens que por seu mandado se administra, &c.

I



HE assentado em direyto, que os Principes nos casos de necessidade do Reyno, ou de seu Estado pòdem pedir por emprestimo, ou por outro modo licito, o que for necessario; o que procede por privilegio de direyto, como escrevem vulgarmente os DD. & a glos. na L. 1. verbo *excedere*, Cod. Quando Imperator inter viduas, & tambem à dita L. Bald. & Salicet. Franch. dec. 141. num. 8. Felin. in cap. Si diligenti n. 16. de foro compet. Barbat. conf. 64. col. 3. vol. 4. & tambem se colhe do que escreve Mexia in tract. *tassæ panis* conclus. 5. n. 139.

2 E mais se confirma, porque àlem do caso de necessidade pòdê fazer o mesmo, havendo justa causa para fazer o tal petitorio a seus vassallos, & assim o explicaõ os DD. à L. *universa*, L. *quoties* Cod. *præcibus* Imperat. offerendis, & se colhe do que escreve Giurb. dec. 41. n. 15.

O que tudo se prova com os Decretos seguintes.

3 **H**Avendo respeyto à dilacão que promete a cobrança total do milhaõ offerecido nas Cortes para o casamento da Infante minha sobre todas amada, & muyto prezada filha, a promptidão que pedem os aprestos, & as sommas que são logo necessarias, para continuar com as mezadas aos Ministros, a quem tenho encarregado, & distribuido a expedicaõ delle, considerando juntamente o damno irreparavel, que causará qualquer retardamento na execuçaõ,

pondo toda a applicacão nesta materia para o remedio: Fuy servido resolver, que a Junta do Comércio tomasse por sua conta a obrigaçaõ de concorrer todos os mezes, começando do primeyro do corrente com as quantias das mezadas na fórma da distincão, & distribuiçaõ, que lhe mandey declarar sobre a consinaçaõ dos effeytos do mesmo milhaõ, para o que lhe concedi toda a administração, & execuçaõ com jurisdicão necessaria, & subordinacão dos Ministros, & Officiaes, na forma que a tinha a Junta dos Tres Estados, sem dependencia della, nem de outro algum Tribunal. Jorge da Franca Administrador da Casa de Aveyro o tenha entendido, & passe logo na fórma desta minha resoluçaõ as ordens necessarias a todos os Almojarifes, & Thesoureyros da dita Casa, para que entreguem ao Thesoureyro Geral da Junta do Commercio o que importar o setemo, & o que de mais se mandar lançar para ajustamento do milhaõ dos juros, tenças, & ordenados que pagão, o que fará com toda a brevidade, que pede a importancia deste negocio: em Lisboa a 6. de Setembro de 1680. Com rubrica de S. A.

Outro Decreto àcerca da mesma materia.

4 **H**Avendo respeyto à dilacão que promete a cobrança total do milhaõ offerecido nas Cortes para o casamento da Infante minha sobre todas muyto amada, & muyto prezada filha a promptidão que pedem os aprestos, & as sommas, que são logo necessarias para continuar com as mezadas consinadas aos Ministros a quem tenho encarregado, & distribuido a expedicaõ delle: considerando juntamente o dano irreparavel, que causará qualquer retardamento na execuçaõ, pondo toda a applicacão nesta materia para o remedio. Fuy servido resolver, que a Junta do Commercio tomasse por sua conta a obrigaçaõ de concorrer todos os mezes, começando do primeyro deste mez de Setembro, com as quantias das me-

mezadas, na fôrma da distincão, & de-
 stribuição, que lhe mandey declarar, so-
 bre a consinação dos effeytos do mesmo mi-
 lhaõ, para o que lhe concedi toda a admi-
 nistração, & exacção, com a jurisdicção
 necessaria, & sobordinação dos Mini-
 tros, & Officiaes na fôrma que tinha a
 Junta dos Tres Estados, sem dependen-
 cia della, nem de outro algum Tribunal.
 E para que a Junta o possa fazer prom-
 ptamente, hey por bem, que Jorge da
 Franca do meu Conselho, Administrador
 da Casa de Aveyro, faça entregar todo o
 dinbeyro que tiver junto, & for cabindo
 para d'strato dos juros da mesma Casa ao
 Thesoureyro geral da Junta do Commer-
 cio, tomando delle a satisfacção necessaria
 para o restituir com os renditos de cinco por
 cento, que he o que importará o câno da
 dilacção, que fará a Casa em se não fize-
 rem logo os distratos. Em Lisboa, 26. de Se-
 zembro de 1680. com a Rubrica de S. A.

Eltes dous Decretos se achão regista-
 dos na Casa de Aveyro no livro das Con-
 sultas, & Decretos do anno 1673. de fol.
 137. até 138.

E a fol. 150. vers. do mesmo livro está
 hum escripto do theor seguinte, q̄ he do
 Secretario de Estado.

4 A Junta do Commercio representou
 a S. Alteza, que da Casa de Aveyro se
 não havia dado ordem para se cobra-
 rem os tres por cento, por não haverem
 bastado os sete que se lançaraõ para o
 computo do milhaõ. Mandame S. A. avi-
 zar a V. M. para que com toda a brevi-
 dade se passem as ordens necessarias, & se
 for necessaria alguma desta Secretaria,
 com avizo de V. M. se passará logo. Deos
 guarde a V. M. muitos annos. Do Paço
 13. de Janeyro de 1682. O Bispo Frey
 Manoel Pereyra. Senhor Jorge da
 Franca.

Despacho do Administrador.

5 Registe-se, & nas folhas que se pas-
 sarem, se ponhaõ as declaraçoens necessa-
 rias para se cobrarem os tres por cento do
 primeyro quartel deste anno. Lisboa 21. de
 Janeyro de 1682. Com rubrica do Admi-
 nistrador.

Eltes Decretos tiveraõ seu principio
 pelo Decreto seguinte,

6 Desejando se de inteyra execuçaõ
 ao intento das Cortes, pelo que toca à
 cobrança do milhaõ, com que o Reyno
 me serve, por huma vez somente, tanto
 para que se lance por modo de decima,
 como para que se cobre dentro deste an-
 no de 1680. & ter ordenado à Junta dos
 Tres Estados, que nesta fôrma passe as
 ordens necessarias logo a todo o Reyno,
 para que feyto o orçamento das fazendas,
 & o lançamento da finta, se podesse vir
 no conhecimento do computo que resulta-
 va della, conforme a sua importancia,
 se ajustar a quantos por cento se devia con-
 tribuir. E porque se tem entendido, que
 nunca poderá ser a menos, que a sete
 por cento, & ser justo, que pelo que toca
 aos juros, tenças, & ordenados, assim de
 dinbeyro, como de paõ, se não perca tempo
 nesta cobrança, que deve comessar no pri-
 meyro quartel deste anno. Ordeno a Jor-
 ge da Franca do meu Conselho, Provedor
 dos Armazens, & Armadas, Administra-
 dor da Casa de Aveyro, passem as ordens
 necessarias, para que nesta conformidade
 se execute, pelo que toca à dita Casa.
 Lisboa a 17. de Mayo de 1680. Com Ru-
 brica de S. A.

Despacho do Administrador.

7 Registe-se, & nas folhas se façaõ as
 declaraçoens necessarias. Lisboa 4. de Ju-
 nho de 1680. Com rubrica do Admi-
 nistrador. Está registado no dito livro fol.
 135. vers.

Decreto àcerca da utilidade publica.

8 **P** Or ser publica a necessidade de
 se acudir à India nesta monção
 com mayor soccorro, & navios, & não
 bastarem as consinaçoens para elle appli-
 cadas: ordeno a Jorge da Franca Admi-
 nistrador da Casa de Aveyro, que para
 este effeyto faça logo entregar o Thesou-
 reyro dos Armazens, por emprestimo,
 todo o dinbeyro que estiver em ser, & se
 for cobrando do rendimento da dita Casa,
 até outra ordem minha, & cobrarà do di-
 to Thesoureyro os conhecimentos em fôr-
 ma, que forem necessarios. Lisboa 12.
 de Novembro de 1684. Com Rubrica de
 Sua Magestade.

A este decreto respondeu o Admi-
 nistrador com a proposta seguinte.

Por

Por Decreto de 12. do corrente foy V. Magestade servido ordenarme, que mandasse logo entregar ao Thesoueyro dos Armazens, por emprestimo, todo o dinheyro que estiver em ser, & se for cobrando, do rendimento da Casa de Aveyro, até segunda ordem, para o apresto das naos, que na monção de Março que vem, haõde passar ao Estado da India, por não bastarem as consinaçoens para elle applicadas. E porque de mais do dano que resulta ao sucessor da dita Casa em separar com o destrato dos juros, que ella paga (que V. Magestade tem mandado se fação) senão dà consinação por onde se baja de satisfazer este emprestimo, o que me pareceo representar a V. Magestade antes de dar à execução o dito Decreto, para que mandando considerar o prejuizo que o sucessor da dita Casa pôde ter na excução d'elle, resolver V. Magestade o que for servido. Lisboa, 14. de Novembro de 1684. Jorge da Franca.

A ella proposta resolveo S. Mag. pelo seu Secretario Pedro Sanches Farinha.

10 S. Magestade, que Deos guarde, vio a proposta de V. M. em que lhe representava as duvidas que tinha a entrega do dinheyro da Casa de Aveyro, & he servido, que sem embargo dellas, V. M. o mande entregar, & que a seu tempo mandará prover na materia, como for conveniente a seu servico. Deos guarde a V. M. muytos annos. Paço, 15. de Novembro de 1684. Pedro Sanches Farinha. Senhor Jorge da Franca.

Registe-se a resolução da proposta que fiz, & se lhe dê cumprimento. Lisboa 15. de Novembro de 1684. Com rubrica do Administrador. E está registada no dito livro a fol. 192.

Outro Decreto de Sua Magestade.


11 O Administrador da Casa de Aveyro faça entrega por emprestimo à Junta do Comercio geral do dinheyro que ouver escuzado das rendas da dita Casa, para se lhe restituir do dinheyro novo, que cair da Casa da moeda, ou se lhe fazer logo o pagamento com os escritos, que a Junta tem da mesma Ca-

sa da moeda, o que se fará com toda a brevidade, para que a Junta possa acudir ao que tem por sua conta. Em Lisboa a 7. de Março de 1687. Com Rubrica de Sua Magestade.

Registe-se, & o Thesoueyro da Casa lhe dê cumprimento, ficando no Cofre quatro mil cruzados, para pagamento da folha, & juros, & despezas necessarias, & do que entregar tomará escritos da moeda. Lisboa 9. de Março de 1687. Com rubrica do Administrador. E está registado no dito livro fol 238.

CAPITULO LXII.

Nomeando S. Magestade Ministros para superintenderem nas Comarcas do Reyno acerca dos descaminhos da Fazenda Real, se dà noticia aos Donatarios, para estes escreverem às Camaras, & Ministros seus, para que os taes Ministros possam entrar nas terras dos Donatarios; & o mesmo se observa, quando o dito Senhor manda algum Ministro a seu servico.

1  Omo a tenção dos Principes não he fazerem actos em prejuizo de ninguem, nem usarem de dolo nas suas disposiçoens a bem do regimen da Republica, como escrevem os DD. à. L. 1. §. Denique, ff. de aqua plu. arcend. Petra singul. 26. Bald. in L. fin. §. fin. ff. de dolo, & do q̄ escrevem Menoch. de presumpt. 3. n. 18. com os seguintes, Mascard. de probat. conclus. 532. num. 1. com os seguintes, Farin. in prax. quest. 89. n. 2.

2 Por esta razão, querem os Principes ter consentimento dos Donatarios, para lhe não prejudicarem ao direyto de suas doaçõens, & para os actos q̄ os taes Principes quizerem fazer nas terras dos Donatarios serem valiosos: Hostiens. in summ. & in cap. dilecti, de maiorit. & obedientia, fas. in. L. Et debitores, n. 3. Cod. de pactis, Trentacinq. variar. resolut. 1. lib. 3. tit. de pact. n. 16. Surd. conf. 395. n. 35. & conf. 359. n. 2.

3 Por cujas razoens affirmam vulgarmente os Doutores, que os contratos dos Principes, que respeytaõ ao prejuizo dos subditos,

subditos, não consentindo estes, não valem os taes, como dizem os mesmos DD. allegados.

4 E assim se praticou no anno de 1678. Quando S. A. foy servido nomear Ministros para as Comarcas do Reyno para superintenderem nos descaminhos dos tabacos; commettendo os avisos, que se haviaõ fazer aos Donatarios, para que os taes Ministros entrassem em suas terras, ao Secretario de Estado, & este dar a tal noticia aos ditos Donatarios, & estes então darem as licenças por escritos, & fazerem noticias aos seus Ouvidores, & Cameras de suas terras, & aos Administradores de alguns bens, ou terras vagos na Coroa, ou Fazenda. E o mesmo se pratica, quando o Principe quer mandar algum Julgador a terras de Donatarios a alguma, ou algumas diligencias de seu serviço, para nellas (sendo de Donatario) entrar o Ministro nomeado, como se observou no mesmo anno, querendo S. A. mandar ao Doutor Gaspar Lamprea Vidal a hum negocio de seu serviço á Villa de Grandola, & porque poderia entrar em alguma das terras da Casa de Aveyro, se fez presente ao Administrador da dita Casa pela Secretaria de Estado, como consta do livro do registo das consultas da mesma, do anno de 1673. a fol. 121. E se mandou registar pelo dito Administrador em 28. de Julho de 1678.

5 E o mesmo se pratica, quando o Principe manda fazer algumas obras publicas, que respeitem á Fazenda Real, ou a bem do Reyno, & para que seja notorio em todo Reyno, & nas terras dos Donatarios, se faz este noticioso, como se observou, quando S. A. mandou plantar Amoreyras em todo o Reyno para as fabricas de seda, que admittio neste Reyno em 6. de Outubro de 1678. dando as noticias ao Administrador da Casa de Aveyro, & aos mais Donatarios deste Reyno.

CAPITULO LXIII.

Querendo algum Donatario impedir a cobrança dos direytos Reays, pode o principe obrigalo a que mostre as doações, titulo, ou documento que tiver, porque conste poder cobrar os taes direytos Reays.

I Direyto iniquo, & riguroso se deve obviar, & constar da sua disposiçãõ, & se deve restringir, & não ampliar, como diz o Juris Consulto Paulo na *L. Quod vero* 14. ff. de legib. & se colhe das palavras das mesma Ley: *Quod contra rationem juris receptum est, non est producendum ad consequentias.*

2 E como a cobrança dos direytos Reays seja rigurosa, pela brevidade, & summaria cobrança com que se fazem; he certo, que conste se he conforme a direyto o deverse, ou não; & se colhe do que escrevem *Bal. in tract. de re militar. art. de salv. conduct. part. 9. n. 33.* & os DD. à *L. Veteribus* ff. de pact. *Felyn. in cap. ultim. col. 3. de pace, & treuga, Imol. conf. 213. à n. 10. com os seguintes.*

3 E àcerca do sobredito, foy S. Altesa servido escrever pelo seu Secretario das Mercês, & fazer aviso ao Administrador da Casa de Aveyro; que para o dito Senhor tomar resoluçãõ na consulta do Conselho da Fazenda sobre a carta que escreveo o Juiz da Alfandega de Buarcos dos Rendeyros, & Officiaes da Casa de Aveyro, levarem o direyto da dizima do pescado, que lhe não toca, era o dito Senhor servido, que o dito Administrador ajuntasse as doações, & documentos q̄ ouvesse por parte da dita Casa de Aveyro sobre esta materia, a qual carta foy escrita do Paço a 7. de Setembro de 1683. Pedro Sanches Farinha. Registada no livro dos Registos da casa de Aveyro do anno de 1673. a fol. 174.

4 E na mesma fol. 174. está registada a resposta do Administrador, & he na fórma seguinte.

A conta que o Juiz da Alfandega de Buarcos deu ao Conselho da Fazenda, sobre

sobre a dizima, que os Rendeyros, & Officiaes da Casa de Aveyro leuão do Pescado, que vem de fóra do Reyno, não foy por zelo do serviço de Sua Magestade, que Deos guarde, senão por razões particulares, que teve com os Rendeyros. Por quanto no livro da mesma Alfandega está registada huma sentença dada no Juizo da Coroa no anno de 1649. pela qual se julgou, que conforme o Foral lhe toca à dita Casa esta dizima, & foy mandada cumprir por hum mandado do Conselho da Fazenda, como consta da certidão que vay inclusa, passada por despacho do mesmo Juiz que fez a queyxa, pelo Escriuão da dita Alfandega. E outro si vay copia da sentença por extenço, que tambem se registou nos livros da Camara da Villa de Monte mór o velho, de cujo termo he a Figueyra, por onde consta mais largamente o direyto com que a Casa cobra esta divida, dgo dizima; & sendo necessario, tambem a copia do Foral irã. Com o que me parece satisfaço ao que Sua Magestade manda, pois consta, que esta divida se vemilou já em Juizo contencioso, & conforme ao Foral, tambem lhe pertence à mesma Casa a dizima do Bacalhao, o qual de poucos annos a esta parte trazem os Inglezis ao porto da Figueyra, arnde está cita a Alfandega de Buarcos, que os Rendeyros pertendem havella dos Inglezes pelos meyo ordinarios. Guarde Deos a V. M. muytos annos. Lisboa 4. de Março de 1684. Forge da Franca.

CAPITULO LXIV.

Quando as rendas Reays se arrematarem por menos quantias do que haviaõ sido arrematadas os annos antecedentes, se deve dar parte a S. Magestade das taes arremataçoens. E se se poderã pôr em prezaõ outra vez?

I



E certo, que arrematando qualquer pessoa em praça algumas rendas da Fazenda Real, ou que a esta sejiõ annexas, he para lucro, & comodo do que

arremata, como notaõ a glos. & DD. à L. cum pater, §. Titio in fin. ff. de legat. 2. Coneus conf. 52. n. 20. lib. 2.

2 E para que não haja algum dolo nas arremataçoens, nem Sua Magestade o prezuma, por serem as rendas suas, se lhe deve dar noticia, para que tenha a sciencia do que se obrou nas taes arremataçoens, visto ser o preço menos do que foy nas arremataçoens antecedentes, porque desta sorte se exclue qualquer mà presumpção, & dolo que se pudesse considerar, como se colhe do direyto já allegado, & se colhe tambem do que escrevem Alciat. de praesump. regul. 3. praesumpt. 27. num. 2. & muytos, que refere Jacob. Menoch. de praesumpt. lib. 5. praesumpt. 3. num. 38.

3 Por quanto havendo algum dolo, se poderá dizer, que he em prejuizo de terceyro, & assim para clareza de tudo, se deve dar parte a S. Magestade, como explicação os DD. ao text. na L. 1. §. Denique ff. de aqua pluvia arcenda Petra singul. 26. Tiraq in praefat. rectr. consanguin. num. 27. in fin. & num. 77. O que se comprova pelo que escreve Bald. in L. final. n. fin. ff. de dolo.

4 E o dar-se parte a S. Magestade, quando as suas rendas se arrematã por menos do que se haviaõ arrematado os annos antecedentes, se tem praticado por muytas vezes, como se tem visto, pelas razões sobreditas, & se observou nas rendas da Villa de Torres nove da Casa de Aveyro no anno de 1685. em que o Administrador que no tal tempo era, deu parte a S. Magestade pela Secretaria das Mercês na fórmula seguinte.

5 Hoje 16. do corrente se arrematou na Casa da Fazenda de Aveyro, a Crispim dos Santos Lobato, as rendas que ella tem na Villa de Torres nove, por tres contos, & oytto centos mil reis, & cem cantaros de Azeyte em cada hum anno livre para a Fazenda da mesma Casa, & as ordinarias costumadas, para pagamentos dos ordenados dos Officiaes do Almoarifado, & outros encargos da folha de trigo, cevada, azeyte, vinho, & cera, & são trezentos mil reis menos do arrendamento.

rendamento, que acaba por S. João deste anno: E conforme a informação do Almojarife daquella Villa, se entende, que os Contratadores que acabaõ terião huma perda consideravel. Sirvase V. M. de dar conta a sua Magestade, que Deos guarde, para que havendo-o assim por bem, se possa fazer escritura na fórma costumada, porque o Rendeyro que entrar, hade cobrar os frutos, que estão pendentos. Guarde Deos. a V. M. muytos annos. Lisboa 16. de Mayo de 1685. Jorge da Franca. Senhor Pedro Sanches Farinha.

Resolução à proposta

6 Vendo S. Magestade, que Deos guarde, o aviso de V. M. de 16. do corrente sobre os lanços que hade presente nas rendas, que a Casa de Aveyro tem na Villa de Torres nove: he o dito Senhor servido, que fazendo V. M. todas as mais diligencias, e ultimas, que lhe parecerem necessarias nesta materia, e não havendo pessoa que mais lance, as mande V. M. arrematar. Deos guarde a V. M. Do Paço, 18. de Mayo de 1685. Pedro Sanches Farinha. Senhor Jorge da Franca.

7 E depois desta proposta, & resolução, fez o dito Crispim dos Santos Lobato petição a S. Magestade, referindo nella, que andando as rendas da Villa de Torres nove, que são da Casa de Aveyro, em pregação, ouvera varios lanços até que elle supplicante fizera o mayor, que fora de tres contos & oytto centos mil reis, & no dito lanço andara por muyto espaço de tempo, & foraõ afrontados todos os Lançadores, & não se pode achar mayor lanço, em razão de que mandara o Administrador, que se arrematasse ao supplicante, & com effeyto se lhe arrematou no dito lanço, & se fizera termo de arrematação, que elle supplicante assinou. E depois disto veyo hum Antonio Gomes dizendo, que queria lançar mais cem mil reis na dita renda, o que fizera com simulação, por elle supplicante não querer dar parte a hũ seu parente.

8 E porque de pois de feyta a arrematação senão podia abrir o lanço, nem

aceytar-se outro mayor, como era de direyto, & estylo inviolavel.

9 Porque assim como depois do supplicante ter arrematado, senão podiaõ arrepender, assim tambem senão podiaõ arrepender os Ministros de V. Magestade, pois todos os contratos a principio são voluntarios, & depois de feytos, & consumados, não pode haver arrependimento sem consentimento de ambas as partes.

10 Mayormente, que elle supplicante arrematara com todas as solemnidades, & boa fé, sem haver conloyo, nem outra causa alguma, para se lhe poder remover. Pedindo a S. Magestade lhe fizesse mercê mandar, que se cumprisse, & guardasse a sua arrematação, & que se não abra mais lanço, como se guarda, & observe no Conselho da Fazenda: porque he dar-se occasião a grandes damnos.

11 E ouvidos nesta materia o contador, & Escrivão da Fazenda da dita Casa, que informaraõ em cõfirmação do relatorio da petição, & depois foy ouvido o Procurador da Fazenda da dita Casa: & respondeo, que lhe parecia, que a arrematação que o supplicante fez, se não podia remover, por estar feyta com todas as solemnidades de direyto, a que elle dito Procurador assistira, & com mayor razão, por não haver na tal arrematação dolo, ou conloyo. E nesta materia informou o Administrador na fórma seguinte.

12 Parece que V. Magestade se deve servir mandar comunicar este requerimento a Ministros de letras, e o facto delle refere o Escrivão, e Contador da fazenda, e resolver o que for servido, com a brevidade possivel, por ser entrado o tempo das novidades, que tocaõ a este arrendamento. V. Magestade mandarà o que for servido. Lisboa 22. de Mayo de 1685. Jorge da Franca.

Resolução de S. Magestade à cerca da Petição.

13 Vendo S. Magestade, que Deos guarde, o que V. M. refere sobre a arrematação das rendas de Torres nove da Casa de Aveyro ser feyta com a condição de se lhe dar conta para o haver por bem,

ou não, ordena que de novo se ponha em pregação, & se haja de arrematar no mayor lanço. Deos guarde a V. M. Do Paço, 23. de Mayo de 1685. Pedro Sanches Farinha. Senhor Jorge da Franca.

Estas resoluções, & requerimentos se achão regiltrados no livro das Consultas da Casa de de Aveyro do anno de 1673. de fol. 204. até 206.

14 Na mesma fórma deu o Administrador Jorge da Franca conta ao Secretario das Mercês, para que este o fizelle presente a Sua Magestade, dizendo: Tenho arrematado a Francisco Rodrigues Pereyra a prebenda de Coimbra, do Ducado de Aveyro, por tempo de quatro annos por quinze contos, & duzentos mil reis, forros para a Casa de Aveyro, & as mais ordinarias, que tocaõ a ella: deminuo este arrendamento, quinientos, & cincoenta mil reis cada anno, do que andava o passado, que dà fim em Dezembro deste anno corrente, & foy com condiçãõ, de que se daria conta a Sua Magestade, que Deos guarde, para que havendo-o assim por bem, se faria escritura do arrendamento. E quando o dito Senhor não fosse servido, se faria o que Sua Magestade ordenasse, & sirva-se V. M. de lho fazer presente, para resolver o que for servido. Guarde Deos a V. M. muytos annos. Lisboa 20. de Junho de 1685. Jorge da Franca.

Resoluçãõ que deu Sua Magestade, pelo Secretario das Mercês.

15 **V**endo Sua Magestade, que Deos guarde, este escrito, he servido se torne a pôr em pregação este arrendamento, & se faça no mayor lanço. Deos guarde a V. M. Do Paço, 23. de Junho de 1685. Pedro Sanches Farinha.

16 Na fórma da resoluçãõ de Sua Magestade, que Deos guarde, de que V. M. me fez aviso à margem do escrito incluso, mandey pôr outra vez em pregação a renda da Prebenda do Ducado de Aveyro, na fórma costumada, & mandey notificar os Lançadores para se arrematar no dia de hoje, na Casa da fa-

zenda. E sendo presentes, não ouve mayor lanço, que dos quinze contos, & duzentos mil reis, forros para a Casa, & as ordinarias que tocaõ a ella, porque se tinha arrematado a Francisco Rodrigues Pereyra, por não haver mayor lanço, fazendo-se as diligencias necessarias, sendo presente o Procurador da Fazenda da Casa o Doutor Manoel de Azevedo Pays, se ratificou a mesma arremataçãõ na dita quantia; sirva-se V. M. de o fazer presente a Sua Magestade, para que havendo-o assim por bem, se faça a escritura do arrendamento, ou resolver o dito Senhor o que for servido. Guarde Deos a V. M. muytos annos. Lisboa 7. de Julho de 1685. Jorge da Franca.

Resposta.

17 **S**ua Magestade, que Deos guarde, vio o que V. M. refere: he servido se faça o arrendamento. Deos guarde a V. M. muytos annos. Do Paço 10. de Julho de 1685. Pedro Sanches Farinha.

E assim parece de razaõ, & de mayor lucro, nos arrendamentos da Fazenda Real, depois de correrem os lanços, antes de se arrematarem, dar-se parte a Sua Magestade para resolver, se he conveniente arrematarem-se, com condiçãõ de que antes que se arrematem, se dar parte ao dito Senhor, por se evitarem tambem conloyos, que pôdem succeder em os lanços, como a experiencia tem mostrado, pois depois de se arrematarem, haver outras pessoas que queriaõ lançar, & velo levato se arremataraõ, sem o saberem outras pessoas, que queriaõ tambem arrematar, e he conforme ao Regimento da mesma Fazenda, que sempre se arrematem os Contratos a quem mais der.



CAPITULO LXV.

As propriedades que se costumão arrendar pela Fazenda Real, não se dando por ellas o que for de mayor lucro, se for conveniente à mesma fazenda não se arrendarem, se podem fabricar, ou cultivar por conta da mesma.

P Ara exemplo do conthudo neste capitulo, se escreve neste lugar a parte, que se deu a Sua Magestade, à cerca do arrendamento do Moinho de Motrena da Casa de Aveyro na fórma seguinte.

2 O arrendamento do Moinho de Motrena acaba no fim deste anno, & andava em 445U000. cada anno, & mandando-se pôr em pregação na Casa da fazenda da Casa de Aveyro, depois de andar nos lugares costumados, o mayor lanço que tem havido, foy de 300U. cada anno, & o não quiz mandar arrematar sem primeyro dar conta a Sua Magestade, que Deos guarde; no arrendamento antecedente andou em 260U. & chegar a quantia do arrendamento que acaba, foy porque no tempo em que se fez, valia o trigo muyto caro; & por ao presente estar acomodado, se não animão os Lançadores a dar mais, como tambem, pela queyxa que fez o Rendeyro, pela perda que tem tido nestes dous annos proximos. Sirva-se V. M. de querello fazer presente a Sua Magestade, para resolver, se não havendo quem dê mais, se hade arrematar. Deos guarde a V. M. Lisboa 15. de Dezembro de 1688. Jorge da Franca.

Escrito em reposta da reposta do Administrador.

3 **F** Iz presente a Sua Magestade, que Deos guarde, a conta que V. M. deu por esta Secretaria de Estado sobre o arrendamento do Moinho de Motrena, & Sua Magestade he servido, que V. M. veja se continuando-se os lanços, daõ por elle mais, ou se poderá

haver mayor conveniencia em se não arrendar, & que quando não haja esta, nem se dê por elle mais, se arremate pelo mayor lanço. Guarde Deos a V. M. muytos annos. Paço 22. de Dezembro de 1688. Mendos Foyos Pereyra.

4 Donde se deduz, que havendo conveniencia nas propriedades da Fazenda Real, fabricarem-se, ou cultivarem-se por conta da mesma fazenda, se pôde fazer, & observar: porque como seja em utilidade da mesma fazenda, tudo o que se fizer por este modo he licito, como vulgarmente escrevem os DD. & a glos. & entre elles Bart. Paul. Jaf. in L. Juris gentium §. ait Orator ff. de pactis, & não repugnar a razão, nem as Leys, como escrevem tambem os DD. ao text. no cap. Consulisti o 2. quest. 5. & a L. si servum §. non dixit Praetor ff. de adquirenda hereditate L. illam Cod. collationib. porque sempre se hade attender à utilidade da dita Fazenda Real.

CAPITULO LXVI.

Os Julgadores não podem embargar de poder absoluto as cobranças da Fazenda Real, nem menos prohibir a seus Recebedores, que as cobrem, com pretexto de dizerem, ser lhe a tal fazenda de seus ordenados.

E certo em direyto, que ninguem per si, de poder absoluto se pôde pagar, por quanto o accredor tem accção radicada em direyto, que se chama util, para poder ser pago do seu devedor, como explicação, & escrevem os DD. à L. i. §. superficiem ff. superficialibus, Mut. dec. 24. n. 3.

2 Demais de que, ainda que a Fazenda Real seja devedora, não se lhe pôde tirar o seu Privilegio, & beneficio de ser convencida, por tanto se não pôde impedir a sua cobrança. Como, & quando isto se deve entender? Explicação os DD. & entre elles Castrens. in L. fin. Cod. qui bon. ceder. possunt, Angel. in §. fin. Instit. de actionib. & se colhe do que escre-

ve Trentacinq. variar. lib. 3. sub titul. de solutionib. resol. 2. num. 4. & de Gratian. forens. cap. 222. & tambem os DD. a todo o tit. ff. cession. bonor. & na L. 1. & por todo o tit. Cod. qui bonis cedere possunt.

3 É neste lugar se pôde applicar a noticia, que deu o Administrador da Casa de Aveyro a Sua Magestade, na fôrma seguinte.

Joseph da Costa, que serve de Almo-xarife dos bens, que a Casa de Aveyro tem no districto de Setuval, se me queyxa, que querendo cobrar os rendimentos do Barco, & da Estalagem de Pera, que tocaõ à mesma Casa, os achou embargados pelo Juiz de fóra de Santiago de Cassem, & Sines o Licenciado Sebastião Pereyra Henriques, para pagamento de seu ordenado, que lhe vay na folha do mesmo Almo-xarife; o qual com a mesma queyxa me remete Certidão em como o mesmo Juiz està pagõ atè o S. Miguel do anno passado, & que o quartel do Natal lhe não satisfizera ainda, porque elle, nem por sua parte lho pediria pessoa nenhuma, o que consta da mesma Certidão.

Pareceo-me dar conta a V. Magestade do excessõ deste Juiz, em se intrometer a embargar as rendas da Casa de Aveyro, & querer-se pagar por si, sem pedir o ordenado ao Almo-xarife, que lho não duvida, dandolhe as Certidões, que suas addições lhe pedirem, & que devia V. Magestade mandar estranhallo ao dito Juiz, & que mande logo dezembargar as rendas. V. Magestade mandará o que for servido. Lisboa, 7. de Abril de 1688. Forge da Franca.

Reposta à preposta, & noticia de Sua Magestade, pelo seu Secretario Pedro Sanches Farinha.

4 **V** Endo Sua Magestade, que Deos guarde, a Consulta da Casa de Aveyro, sobre a queyxa que fez Joseph da Costa Almo-xarife dos bens, que a Casa tem em Setuval, querendo cobrar os rendimentos do Barco, & Estalagem de Pera, os achou embargados pelo

Doutor Sebastião Pereyra Henriques, que serve de Juiz de fóra de Santiago de Cassem, & Sines; foy servido ordenar ao Provedor da Comarca, levantasse logo o embargo, & que pessa ao Juiz de fóra de por escrito a razão deste seu procedimento, fazendo-se Juiz, & parte em causa propria: para que com o que differ, haja Sua Magestade tomar a resolução sobre a demonstração, que com elle se hade ter; de que faço a V. M. este aviso, para no entanto ter V. M. entendido a resolução do dito Senhor, Deos guarde a V. M. muytos annos. Do Paço o 1. de Junho de 1688. Pedro Sanches Farinha.

É o que fica escrito nestes penultimos capitulos, que se praticou na fazenda da Casa de Aveyro, como a fazenda desta, tanto pelas suas languissimas Doações antigas, & mais modernas, quanto porque hoje se acha administrada pela Coroa deste Reyno, & como tal, o que se lhe deve, se cobra na mesma fôrma, que se costuma arrecadar a Fazenda Real, por estas razoens a praxe das arrecadações, & Consultas que a Sua Magestade, que Deos guarde, se fazem acerca da dita fazenda da Casa de Aveyro, se deve observar no que pertence à Fazenda Real; & assim no que se pôde applicar, se hade observar.

5 É finalmente, tudo o que se obrar em utilidade da Fazenda Real, & brevidade de sua arrecadação, se hade observar, em tal fôrma, que a dita Fazenda Real não tenha deminuição, nem se devirta, nem perca, & porisso a sua arrecadação he pela via summaria, & na fôrma, que escrevi na 3. part. cap. 10. & consta da Ord. lib. 2. tit. 52. & tit. 53. in princip.

6 Por cujas razoens a fazenda do provedor da Fazenda Real, sempre fica obrigada, & hypotecada ás dividas, & passa com este encargo, & hypoteca, como se vê da dita Orden. lib. 2. tit. 52. §. 5.

7 E tambem da dita Ord. d. lib. 2. tit. 51. he prohibido não se poder emprestar a Fazenda Real de nenhum modo, nem escambar; mas sempre hade estar

segura, & que nella não haja deminuição, mas que sempre vá em aumento, conforme ao *Regimento da mesma fazenda*, & *Artigos das fizes*.

CAPITULO LXVII.

Do modo, & estylo de quando os Ministros dão as residencias, & se poderem pôr correntes dos seus lugares para servirem outros.

SUposto escrevi na quarta parte no *capitulo. 28.* o modo com que os Sindicantes devem tirar as residencias aos Ministros, & a seus Officiaes; agora tratarey a fôrma de como os Ministros devem dar as taes residencias, & se poderem pôr correntes, tirando as Certidoens do estylo, & fazerem habeis para se poderem oppor, & a requerer outros Lugares.

2 Os Tribunaes por onde são providos os Ministros, que forem servir de Juizes de fóra, por esses melmos Tribunaes he que se lhes haõde passar as Ordens para se lhes tirarem as residencias, & nomearem os Sindicantes para ellas.

3 Tanto que o Ministro Juiz de fóra tomar posse do seu Lugar, deve mandar Certidão passada pelo Escrivão da Camera da tal Cidade, ou Villa onde tiver tomado a tal posse, do dia, mez, & anno em que a tomou, & remetella ao Secretario do dito Tribunal, que o proveo, para saber quando o dito Juiz tomou a posse, & poder propor no mesmo Tribunal o quando se deva prover o tal Lugar.

4 Se o Ministro for posto pela Coroa, isto he, pela Meza do Dezembargo do Paço, deve remeter a tal Certidão ao Secretario das Justiças da Meza do Dezembargo do Paço; & se for provido pelo Conselho da Rainha nossa Senhora, ou pela Casa de Bragança, ou Infantado, será remetida ao Secretario do tal Conselho por onde foy provido, porque a elles he que toca o saberem da tal posse, para assim o manifestarem

nos seus Tribunaes, & quando ouverem de se lhes passarem algumas Ordens, saberem quem são os Ministros, que estão nos taes Lugares.

5 Tanto que qualquer Juiz de fóra for acabando o seu trienio, seis mezes antes de o findar, deve pela sua Secretaria dar conta, de que está para acabar o trienio, & q se lhe deve pôr a rol, & por assim ser resolução de Sua Magestade.

6 Consultado o tal Lugar, e provido (ou antes, se assim parecer conveniente) se nomea Sindicante, & se expendem as Ordens para elle tirar a residencia; pelo Dezembargo do Paço, se he por elle provido, ou por qualquer dos Tribunaes por onde o foy, porque os taes Tribunaes, que fazem a promoçãõ, tem sómente a regalia para nomearem os Sindicantes, & passarem as Ordens das residencias aos Juizes de fóra, que aos mais Ministros, como já são maiores, & do Dezembargo de Sua Magestade, só a Meza do Dezembargo do Paço he a que nomea Sindicantes, & passa as Ordens das residencias para estes.

7 Estas ditas Ordens se entregão ao Sindicante, que he obrigado do dia que a recebe a ir dentro de 20. dias suspender o Sindicado.

8 Esfaltando à obediencia de o ter suspendido do dia em que recebeu a Ordem, até completar os 20. que se lhe afinaõ; se he Ministro actual, estará suspenso seis mezes do Lugar que occupa, se não estiver servindo Lugar, não poderá ser despachado antes do dito termo: o que se determinou por resolução de Sua Magestade de 5. de Outubro de 1720. em Consulta da Meza do Dezembargo do Paço.

9 Recebida a Ordem para tirar a residencia, deve o Sindicante passar Carta precatoria aos Vereadores, & mais Officiaes da Camera (& não ao Juiz de fóra) em como Sua Magestade (se he mandado pelo Dezembargo do Paço, ou Casa de Bragança; & se pelo Conselho da Rainha nossa Senhora, dirà, que a Rainha nossa Senhora; & se pela Junta do Infantado, dirà, pelo Senhor Infante, &c.) lhe manda tirar residencia ao

Dou-

Doutor F. Juiz de fóra desta tal Cidade, ou Villa, & a seus Officiaes, para o que lhe terã feyta a apozentadoria para si, & seus Officiaes, na fórma do estylo.

12 Chegado o dito Sindicante á tal Cidade, ou Villa, suspenderã ao Sindicado com aquella honra, & authoridade, que merece pelo cargo que occupa, dizendo-lhe, que o dito Senhor o manda Sindicar a elle, & a seus Officiaes; & que se tem alguma razã, ou pejo para que elle não seja seu Sindicante, o diga.

13 E dizendo o Sindicado que não; fará o Escrivão da residencia (que estes, ou são nomeados na mesma Provição, ou com faculdade de o Sindicante os nomear, quando se lhe não expressa na Provição) dous autos de suspensão, referindo o sobredito, o qual assinarã hum delles o Juiz Sindicado, & Sindicante; & o outro auto dos Officiaes o assinaõ elles com o Sindicante.

14 E se o Sindicado differ, que tem pejo nelle Sindicante para que não lhe tire a residencia, deve sempre fazer-se o tal auto, declarando o que o Sindicado disse, & que tinha pejo no Sindicante: para assim dar conta à Meza, ou Tribunal por onde foy mandado.

15 E sem embargo do tal auto, entrará sempre o Sindicante a tirar a residencia; porém no perguntar das testemunhas, chamarã para adjunto com elle, ao Corregedor da Comarca, se ahi estiver, ou o Provedor, ou o Juiz de fóra mais visinho, para que assistaõ, & vejaõ o que depoem as testemunhas, & ambos mandarã escrever o tal depoimento, & o assinarã, & nunca o Sindicante tirará sem o adjunto testemunha alguma, nem o assinarã: o que he deduzido do Regimento das residencias.

16 Porém o mais curial, & o mais acertado he, que tanto que o Sindicado expressa ter pejo no Sindicante, este deve suspender todo o acto, & dar parte ao Tribunal, para ver o que se lhe ordena. E este estylo se pratica hoje, & he aprovado pelos Tribunaes, pois o não estranhaõ aos Sindicantes que daõ estas contas, mas antes provem logo como lhes parece ser justiça, & razã.

17 Entrando o Sindicante a tirar a residencia (já sem duvida alguma) não deve nunca pegar na vara do Lugar do Juiz, porque esta passa com o exercicio para o Juiz Vereador mais velho, que pela Ordenação lhe he mandado, não havendo na tal Cidade, ou Villa Juiz dos Orsaõs Ministro de letras, & posto por provimento trienal, pois entãõ não passa a tal vara, & exercicio ao Juiz Vereador mais velho.

18 Nem tão pouco deve o Sindicante levar o ordenado do mez, que tocava ao Sindicado como se servira, porque como o Sindicante não exercita o tal Lugar, nem tem o tal ordenado: o que he ao contrario nas mais residencias de Corregedores, Provedores, Ouvidores, &c. porque entãõ toma a vara do tal Corregedor, o Sindicante, & exercita tudo, como se fora o mesmo Corregedor, levando esportulas, assinaturas, & ordenado do tal mez, que exercita, & dura a residencia.

19 E tambem he de saber, que se a caso o Sindicante vay tirar a residencia a Juiz de fóra, & o acha servindo de Corregedor, ou Ouvidor, & que o tal Juiz servio muyto pouco tempo de Juiz de fóra, porque por impedimento do Corregedor, ou Ouvidor servio este cargo mais de hum, & dous annos successivamente: sempre deve tirar a residencia ao tal Juiz, como de Juiz de fóra, & não como de Corregedor, ou Ouvidor; porém deve dar parte à Meza do Desembargo do Paço, & ao seu Tribunal, declarando tudo, para que ordene o que deve fazer; pois como o tal Juiz de fóra o mais do trienio servio de Corregedor, ou Ouvidor, não se pôde saber se fez bem, ou mal a sua obrigação: porque as testemunhas só depoem do que elle obrou como Juiz, no que nada faria pelo pouco que o tal Lugar servio, & não lhe faltara talvez muyto que emendar, se se perguntasse o que obrou como Corregedor, ou Ouvidor no dilatado tempo que servio.

20 E tambem porque tirando-se só residencia ao tal Sindicado como Juiz de fóra, vê a ficar os Officiaes da Correyção, ou da Ouvidoria se residencia, pois por ellas se não

pergunta, porque se tira a tal residencia como Juiz de fóra, & só entraõ na residencia os Officiaes do geral a dalla.

Digo isto por dous motivos; o primeyro porque vi, que ouve Juiz de fóra, que tomando posse do seu Lugar de Juiz de fóra, dahi a menos de tres mezes, teve tal impedimento o seu Corregedor, e durou em fórmula, que se acabou o trienio todo, sem o tal Ministro servir, & sempre servio o Juiz de fóra o tal Lugar, onde se verifica, que mal podia dar residencia de Juiz de fóra, quem sempre servio de Corregedor: o segundo he, não só como disse ficarem os Escrivaens, & mais Officiaes da Correyção sem darem residencia pela sobredita causa, o que vi a muytos Sindicantes, não fazerem o que deviaõ; mas perplexos, & na sua prezumpção teymosos queraõ pegar na vara de Juiz de fóra, & exercitar todo o acto do Juizo geral, levando o tal ordenado.

Tirada a residencia, que será nas dos Juizes de fóra, ao menos 80. testemunhas, daraõ com ella conta, fazendo o Sindicante Carta, relatando o que consta da devassa, & juntamente da informaçõ particular, que tirou do Sindicado, o que achou, & tudo junto com a dita residencia, & Provizaõ autuada nella, fexados, & lacrados os autos, os remeterà ao Secretario do tal Tribunal por hum fiel Caminheyro, & seguro.

21 E lhe mandarà pagar pela Camera da tal Cidade, ou Villa, o seu estipendio.

22 E deve advertir o Sindicante, que estando tirando residencia, se alguma parte lhe apresentar alguns capitulos contra o Sindicado, os não deve receber, nem perguntar por elles, até lhe não ser mandado que o faça, & suposto escrevi na quarta parte *capitul.* 28.

28. que o Sindicante deve mandar à parte que os offerece, que assine os ditos capitulos, & assinados, perguntallos; com tudo, o mais curial, & acertado he sómente recebellos, & aceytallos, quando pelo Tribunal lhe for mandado: o que vi praticar assim a Ministros de grande authoridade, & letras.

23 E este estylo de offerecer capitulos, havia de ser deiterrado, pois não serve mais que de infamar os Ministros, & privallos do Lugar, quando as Leys, & Regimentos assaz provêraõ esta materia nas residencias, onde as taes culpas de capitulos as pôde jurar, & depôr nos seus interrogatorios, pois para isso se manda tirar a tal residencia com pregoens publicos, & de que mais o Sindicado não hade tornar a servir no dito Lugar; porèm a malevolencia dos que não querem se lhe faça justiça, sempre saõ os que fomentaõ, & acuzãõ os taes capitulos, fiados, como vemos, que vão sómente a destruir, & descompor o tal Ministro, ficando sempre seguros de que elles Capitulantes não tem perigo, nem castigo, ainda que não provem o que arguem; & que o tal Ministro capitulado sempre fica descomposto, & inquieto: & queyra Deos que muytos Ministros por este medo, & temor de que os capitulem (talvez sem terem a menor mancha no seu procedimento, mas o temor de que os inquietem, & ande seu procedimento em bocas duvidosas,) não se fugeytem, & façãõ o que elles querem, & lhe pedem, sendo injusto: ao que se devia muyto neste particular attender.

24 Tanto que o Secretario tem recebido a residencia, & proposta no Tribunal, se remete para a Meza do Dezembargo do Paço, para se sentenciar, por ser este Tribunal da Meza do Paço, o que sentença todas as residências dos Juizes de fóra.

25 E as dos outros Ministros maiores, as manda sentenciar à Relaçõ, por lhe competir assim à dita Meza do Paço, Tribunal superior a todos.

26 Vista na Meza do Dezembargo do Paço a residencia, se he de Juiz, a leva hum dos Ministros da mesma Meza para casa para a ver; & depois a traz, relatando o que achou nella, & o que as testemunhas jurãõ, & achando que o Sindicado foy em tudo bom Ministro, assim o declara na Meza, & nella se sentença a dita residencia, & se manda ao Secretario da sua repartiçõ, que juntando o Sindicado as Certidoens do estylo

estilo se lhe dê Certidão de como dêra boa residência do Lugar de tal parte, que servira, & que assim o julgara a Meza do Dezembargo do Paço, &c.

27 Destas Certidões se dão duas, hũa que o Sindicato vay logo levar ao Secretario das Justiças para que ponha à margem dos seus assentos como dêra boa residência do tal Lugar, & a outra Certidão fica o Sindicato com ella para que sendolhe necessario uzar della, o possa fazer, & são ambas assinadas pelo Secretario da Repartição do Lugar que servio.

28 E se o Ministro Sindicato for posto pela Meza do Dezembargo do Paço, hade o Sindicante remeter a residência ao Escrivão da Repartição da terra, em que o Sindicato servio, que he o mesmo que lhe passa as Ordens; & se observe o mais dahi para diãte como já se disse.

29 Porém se com a residência vem capitulos, ou as testemunhas depoem contra o bom procedimento do Sindicato; logo a Meza do Paço tanto que o sabe pela conta que dà o Sindicante, a remete a hum dos Corregedores do Crime da Corte, para que este com os Juizes que o Regedor lhe nomear, sentencee em Relação a dita residência como for justiça.

30 Tanto que o Dezembargador Corregedor do Crime da Corte recebe a tal residência, a distribue a hum dos seus Escrivaens, & sabido este qual he, se lhe leva folha corrida para juntar aos autos de residência, & se continuar o livramento do Sindicato, livrando-se como seguro.

31 O que me parece muyto acertado pela authoridade do cargo que occupou, & inda goza, como pela reputação que se deve aos Ministros que servem a Sua Magestade.

32 Estando os autos da residência para se sentencarem com os adjuntos, que o Regedor da Relação nomeou na fraze da Portaria, & Ordem da Meza do Dezembargo do Paço (& ainda sendo por Decreto de Sua Magestade, que sempre he o mesmo, tanto que vay para a Relação) se sentencea, & no fim da sentença se profere sempre, que jun-

tando as Certidões do estilo, se dê à parte a sua sentença (que sempre se dão duas, como já disse) o que me parece muyto justo, & racionavel, porque como para se tirarem as Certidões do estilo se gasta tempo, não he justo que o livramento fique suspenso esperando que se ajuntem as taes Certidões, quanto mais que nem a Justiça tem prejuizo, porque como se não dà ao Sindicato a sentença da sua residência sem primeyro entregar as ditas Certidões do estilo, nunca pôde o Sindicato requerer, nem ser despachado sem a apresentar ao Secretario das Justiças & assim vi sempre aos doutos Ministros Dezembargadores da Relação praticarem-no em todas as residencias.

33 Tendo o Sindicato entregue as Certidões do estilo ao Escrivão da residência, este lhe dà duas sentenças da que se proferirão nos proprios autos do mesmo theor, assinadas sómente pelo Dezembargador Juiz relator Corregedor do Crime da Corte, cõ o seu nome inteyro.

34 E o Sindicato vay logo levar huma ao Secretario das Justiças para que a registre no livro dos seus assentos, & constar a todo o tempo que servio o tal Lugar, & se acha sentenciado em Relação, como obrou bem no seu Lugar, & se julgou por boa a sua residência, & fica habil, & prompto para poder requerer o Lugar que lhe parecer conveniente, & a outra sentença a guarda para quando lhe seja necessaria.

35 Isto que se pratica nas residencias dos Juizes de fóra, se pratica tambem em todas as mais residencias, ou sejam de Corregedores, Provedores, Ouvidores, Auditores, Superintendentes sómente, porém com esta differença, que as residencias que se tirarem aos Corregedores, Provedores, Ouvidores, Auditores, &c. sempre se mandaõ tirar pela Meza do Dezembargo do Paço, ainda que os Ouvidores sejam providos por outro Tribunal, como pelo Conselho da Rainha nossa Senhora, Casa de Bragança, &c.

36 Porq̃ estas residencias como já são de Ministros mayores, q̃ são do Dezembargo de

de Sua Magestade só pela Meza do Dezembargo do Paço, & se lhe manda tirar a residencia, & passã as Ordens para esse effeyto; & as ditas residencias tiradas, se remetem ao Secretario daquella repartição, que a leve à Meza do Paço, & nella se abrẽ as taes residencias, & se remetem por Portaria, para hum dos Corregedores do Crime da Corte, que a Meza ordena na fôrma seguinte. *Manda El-Rey nosso Senhor, que o Dezembargador F. Corregedor do Crime da Corte sentencie esta residencia em Relação com os Adjuntos, que o Regedor lhe nomear. Lisboa Occidental tantos de tal mez, & anno, & se assinaõ os Ministros da Meza com o seu Sobrenome.* E isto se faz em todas estas residencias de Corregedores, Provedores, Ouvidores, Auditores, &c. quer venhaõ boas, ou más, sempre se remetem à Relação para se sentenciarem.

37 Sayba-se tambem, que as testemunhas que devem jurar em qualquer residencia de Corregedor, Provedor, Ouvidor, Auditor, &c. haõde ser ao menos cento, & vinte testemunhas; & tambem que vendo o Sindicante, que nenhum Official daquelles, a quem tira a residencia, seja de Juiz de fóra, Corregedor, Provedor, Ouvidor, Auditor, &c. sahẽ culpado, não deve remetter os taes autos da residencia dos Officiaes à Meza do Dezembargo do Paço, ou aonde tocar, & deve dizer na sua conta que dá, em §. separado: *Que tirando juntamẽte a devassa da residencia dos Officiaes, achãra que todos servirã bem, & que porisso não remete a dita devassa à Meza.*

38 E a razã he; porque como os taes Escrivaens, & Officiaes tornaõ logo a servir, & sã da mesma terra; se continuem as causas por diante, & não tenhaõ o prejuizo, & demoras em vir à Corte sem causa; & porisso se lhe não mandaõ remetter as taes residencias, salvo saindo algum Official culpado, porque entã se remetem com a residencia, & se notifica ao tal Official, seja Escrivã, Distribuidor, Contador, Meyrinhõ, &c. que sahio culpado, que não sirva atẽ Ordem de Sua Magesta-

de, & se venha livrar à Corte.

39 Porém me parece havia de ser muyto do serviço de Deos, & d' El-Rey, & das partes, que os Escrivaens não haviã de ser das mesmas terras, mas providos trienalmente como os Ministros; pois sey, & vi, que muytos Escrivaens mereciaõ serem suspenso por toda a vida, & não exercerem mais seus officios, pelos roubos, & injustiças que às partes fazem, & ficaõ nas residencias huns Santos, sendo peyores que huns demonios, & a razã he; porque como sã das mesmas terras, se valem dos amigos, & compadres, & poderosos, offerecendo-selhe para em tudo servillos, & que lhe valhaõ, fazendo com que se lhes não jure na residencia contra elles, dizendo o mal que fizeraõ; & entã para os terem da sua mã certos, & para lhe fazerem talvez quantas falsidades, & injustiças querem, se poem os taes amigos, & poderosos a pedir, & a chamar aquellas pessoas, que estaõ para jurar a verdade do mal que os taes Officiaes fizeraõ, que não jurem, mas antes digaõ, que sempre fizeraõ bem as suas obrigaçoens; & assim ficaõ estes perniciosos sempre no viveyro, obrando contra a sua consciencia, sem temor de Deos, & d' El-Rey, o que se não pòde obviar por nenhum caminho; pois os Sindicantes nem os conhecem, nem sabem mais, que o que as testemunhas juraõ, & se como digo fossem providos de fóra os taes Officiaes, & Escrivaens, como os Ministros sã, he sem duvida haviaõ cuidar mais nas suas obrigaçoens, & as partes haviaõ de depõr com mais verdade os seus juramentos, conhecendo que là lhe não ficavaõ mais, & que não os vexariaõ nas causas que traziaõ nos seus escritorios, o que não fazem assim, pelo temor de que haõde continuar dahi em diante com elles mesmos.

40 Advirta-se, que o Ministro que servir em Lugar Donatario, quando quer dar a sua residencia, ou deseja que se lhe tire, por ter findo o temoo, dà huma conta, ou faz Petição ao seu Tribunal, dizendo tem findo o Lugar, ou o está findando, que pede se lhe mande

tirar

tirar residencia. Esta conta, ou Petição se vê no tal Tribunal, & se he de Juiz de fóra, elle mesmo lhe manda tirar a residencia; se he de Ouvidor, a mandaõ ao Dezembargador Procurador da Fazenda do dito Tribunal, o que poem por bayxo, que se lhe deve mandar tirar a residencia, & a affina, & esta dita conta, ou Petição assim affinada pelo Dezembargador Procurador da Fazenda, se leva ao Presidente da Meza do Dezembargo do Paço, para que nomee o Sindicante, & mande passar as Ordens, o que assim faz: isto se entende naquelles Ministros Donatarios, que não acabaõ do Lugar senaõ quando se lhe tira a residencia, como os da Rainha nossa Senhora, que gozaõ os mesmos Privilegios da Coroa.

41 Tambem se observa, que todas as vezes que se metem capitulos contra Juizes de fóra das terras dos Donatarios na Meza do Dezembargo do Paço, este os manda remeter para o seu Conselho, para que se mandem perguntar em a residencia, quando se lhe mandar tirar; o que vi observar muytas vezes à mesma Meza do Dezembargo do Paço, & parece ser com muyto fundamento este estylo, porque como por aquelle Tribunal Donatario he que se expedem as Ordens da residencia dos taes Juizes, a elle se devem remeter os taes capitulos; & porque aquelle Tribunal, he que conhece o bem, ou mal daquelle Ministro, & o como obra, & se saõ com dolo aquelles capitulos, por fazer razaõ, & justiça; pois a elle he que vaõ as queyxas do tal Ministro, & se cumpre as Ordens que lhe mandaõ, & pelas contas que dá, se he bom Letrado, & isto mesmo vi tambẽ, que apresentando-se huns capitulos na Meza do Paço contra hum Ouvidor Donatario, a Meza mandou, que se remetessem ao seu Tribunal, para que nelle se determinasse o que fosse justiça.

42 Devem saber os Ministros quando estaõ nos Lugares, & lhe for preciso ir fóra delles, o não pòdem fazer sem licença, & a devem pedir a Sua Magestade pelo Dezembargo do Paço, por ter o dito Senhor ordenado, se não conce-

daõ as taes licenças sem especial Ordem sua, & assim os Ministros da Coroa fazerem Petição ao Dezembargo do Paço, relatando a causa que tem, & lhe he preciso ir fóra do Lugar (& juntando com a Petição os documentos, ou Certidoens, se os tiverem) o dito Dezembargo do Paço manda informar tudo pelo Provedor da Comarca, & com sua informação, se faz Consulta ao dito Senhor, em que se deve conceder tantos mezes de licença, a que Sua Magestade defere à Consulta, & se pagaõ os novos direytos da mercê da licença, & se manda passar Provição do tempo da dita licença: & esta he a fórma, sem a qual nenhũ Ministro pòde sair do seu Lugar.

43 Tambem fique advertido todõ o Ministro, que depois que der a residencia, & se andar pondo corrente, tirando as Certidoens do *Estylo*, tenha cuidado de tirar do Secretario do Tribunal da Junta dos Tres Estados huma Certidão do dia, mez, & anno, que tomou a posse do Lugar, & foy suspenso delle pelo Sindicante, & esta tal Certidão, a guardará para quando outra vez fair provido para outro Lugar, em que hade primeyro ir pagar os novos direytos à Chancellaria, lhe haõde pedir nella a tal Certidão, porque sem ella não pòdem os Officiaes da Chancellaria saber o que se deve a Sua Magestade; por quanto, se o tal Ministro esteve mais tempo servindo dos tres annos no Lugar que acabou, de todo o mais tempo dos ditos tres annos que servio, deve direytos a Sua Magestade, & só por a tal Certidão da Junta dos Tres Estados he que se governaõ, & não por outra alguma, & vi, que muytos Ministros providos, & despachados, pelas não terem, se viraõ enfadados a andar tirando a tal Certidão, & lhe custava muyto, por serem os annos muytos q̄ haviaõ acabado o ultimo Lugar: & esta advertencia me pareceu muyto precisa polla aqui, para assim o observarem.

44 As Certidoens dos Tribunaes que se devem tirar, & levar ao Escrivaõ da residencia, para as ajuntar a ella, se chamaõ as Certidoens do *Estylo*, & saõ as seguintes.

Certidão do Tribunal da Junta dos Tres Estados.

Certidão da Contadoria geral de Guerra.

Certidão do Conselho da Fazenda.

Certidão dos Contos do Reyno, & Casa.

Certidão da Meza da Consciencia, Ordens, & Mestrado, as quaes sendo tiradas de todos estes Secretarios, se leuão ao Secretario da Meza, que as toma todas a si, & passa huma só geral.

Certidão do Tribunal da Relação.

Certidão dos Senados das Cameras, & pelo que toca aos quintos da Coroa.

Certidão da Junta do Tabaco.

Certidão do Fisco Real.

Certidão do Tombo dos Confiscados, & ausentes, que se leva à Contadoria geral de guerra do Reyno.

Certidão do Juizo das Capellas da Coroa.

Certidão do Thesoueyro mór da Junta dos Tres Estados.

Certidão do Secretario das Justiças da Meza do Dezembargo do Paço, de como o Sindicado mandou à Meza as tres devassas particulares, que tirou em cada hum anno dos freyraticos dos Conventos da sua jurisdicção (àlem da geral que ti-

raõ os Corregedores, que esta ficará no cartorio da Correyção) tudo na fórma da Ley de 10. de Novembro de 1671. & Provizoens da Meza do Dezembargo do Paço, passadas aos Ministros em 18. de Junho de 1721.

Estas são as cousas, que nesta quinta parte ficaõ escritas, que me pareceraõ eraõ, as que podiaõ vir em praxe no que respeyta ao que se pratica nos Juizos dos feytos da Fazenda, Coroa, Contos, Alfandega, & Conselho da Fazenda, & Consultas a elle concernentes, que para o mais se devem observar os Regimentos, Decretos, Alvaràs, Provizoens, & o melhor modo para os Julgadores, & Sindicantes saberem o que devem fazer.

E se por ignorancia escrevi alguma cousa nesta quinta parte desta *Pratica*, que se encontre à Fé Catholica Romana, & Religiaõ Christã, ou não seja recebida entre os DD. ou que offenda as pias orellhas, eu o hey por não dito, nem escrito, & me retrato, & submeto à censura da Santa Madre Igreja Romana, & por verdade me assino debayxo de toda a censura.

Antonio Vanguerve Cabral.

FINIS, LAUS DEO.

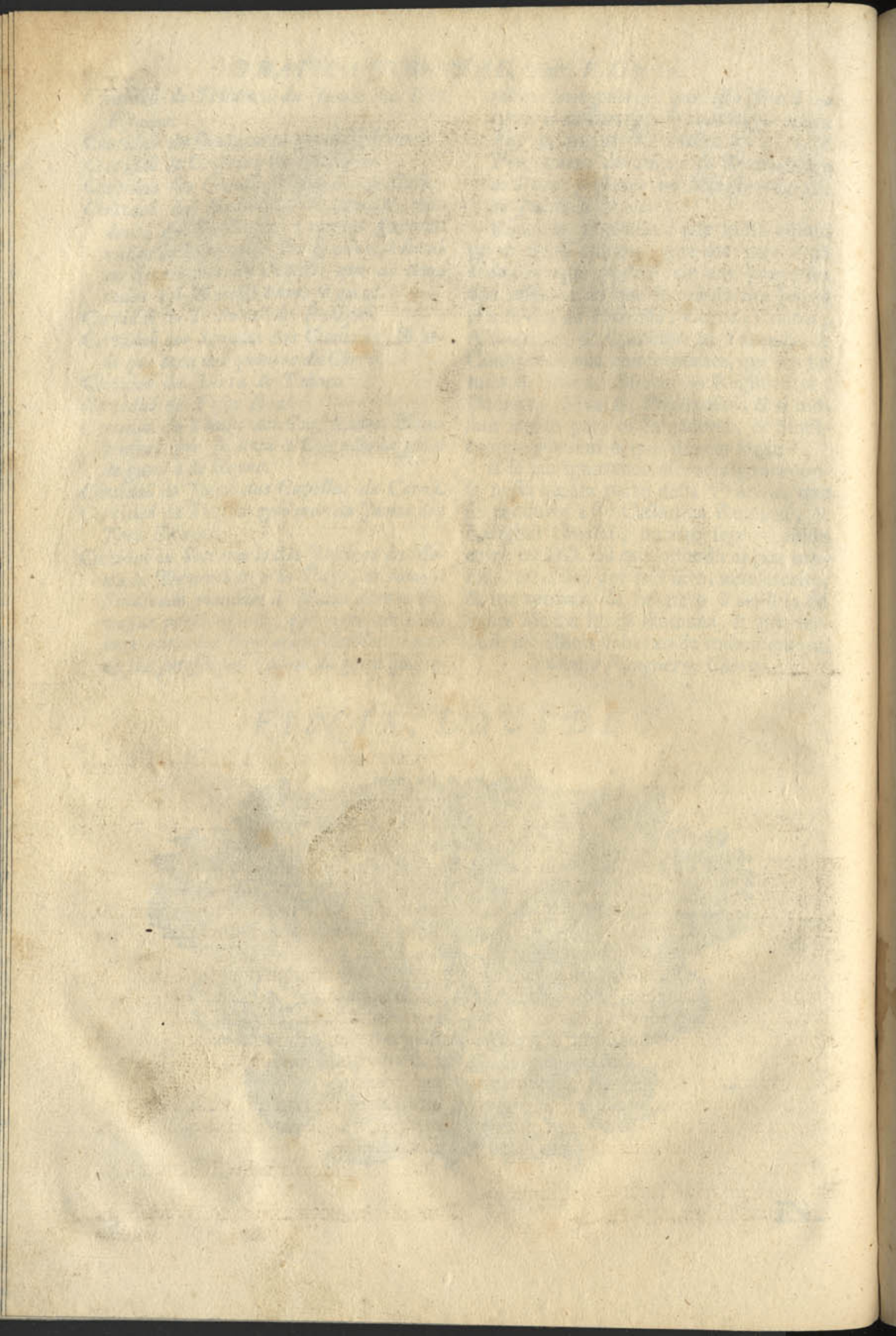


INDEX

CHINA

IN PARTES

Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.





INDEX GERAL

DAS CINCO PARTES DESTA PRÁTICA JUDICIAL, E REFOR- mação da Justiça.

A

Absente, Absencia, ou Ausente.

Absente, sabendo-se onde está, he citado por Carta Citatoria, 1. p. Cap. 6. n. 14. & 2. p. Cap. 1. n. 21. & 31.

Absente, quando se não sabe parte certa onde esteja, ou sabendo-se não he facil o fazer-se-lhe citação, se cita por Editos, 1. p. Cap. 6. n. 16. 17. 18. & 19.

Absente, nos casos crimes, como se procede contra elle? 1. p. Cap. 41.

Querendo algum dos letigantes ausentar-se, pôde o que ficar, requerer, que o que se ausenta seja citado para todos os termos, & autos judiciaes da causa, 2. p. Cap. 1. n. 59.

Em que fórma pôde ser citado o criminoso ausente? Ibidem, n. 72. 73. 74.

Absente condemnado por banido. Ibidem, n. 78.

Querendo-se o Reo ausentar, lhe pede o Author fiança ao julgado, & sentenciado, 2. p. Cap. 2. n. 1. 4. & 12.

Como ha de ser citado o ausente para Auctoridade, 2. p. Cap. 8. n. 9.

Quando pôde ser citado o Procurador do ausente para jurar de calumnia? 2. p. Cap. 10. n. 4.

Querendo-se as testemunhas ausentar, se podem perguntar *ad perpetuam rei memoriam*, 2. p. Cap. 17. sub. n. 2.

Ausencia he impedimento para não seguir os termos da Appellação, 2. p. Cap. 25. n. 19. & 20.

Como, & quando poderà o ausente requerer, que se fação partilhas de novo? 2. p. Cap. 37. n. 26.

Os ausentes ignorão o facto, Ibidem, n. 27. & 35.

Como se obra nas partilhas, não sabendo do ausente.

- ausente? *Ibidem*, num. 37. 38. & 39.
 Ausente o Escrivão, se lhe não faz distribuição, 3. p. Cap. 1. n. 15.
 Se o Escrivão ausente tem outro que serve por elle, lhe corre a distribuição, *ibidem*.
 Se algum Dezembargador se ausentar do Reyno, ou morrer, tendo escrito a sua tenção no feito, &c. he nulla, 3. p. Cap. 2. n. 20.
 Se for ausente despachão outros em seu lugar, *Ibid.*
 Ausente o Julgador, que deu a Sentença, a pôde mandar executar, o que lhe succedeu, 3. p. Cap. 6. n. 11.
 O q̄ se ha de observar quando os condemnados estiverem ausentes em outro territorio? *Ibidem*, ex n. 31. & seqq. & 53. & 61.
 Quando pôde ser citado o Procurador do ausente? 3. p. Cap. 16. *per totum*.
 Estando o condemnado ausente, pôde ser citado o seu Procurador para a execução. *Ibid.* n. 3.
 Como se entende esta citação, quando o condemnado estiver ausente da Comarca, & correição? *Ibid.* n. 4. E quando estiver no Reyno? n. 6. & seqq.
 Como pôde aproveitar a ausencia para a execução, que se faz a outra pessoa? 3. p. Cap. 20. E como se deve entender? *Ibid.* *per totum*.
 Para os delinquentes se não ausentarem, quando os Superiores mandaõ passar ordens para virem prezos, se daõ as ordens em segredo, 3. p. Cap. 24. n. 5. & 6.
 O que se segue quando o Reo segue a causa, ausente o Author, 3. p. Cap. 22. numer. 2.

Abertas, & publicadas.

- Quando haverão as inquirições por abertas, & publicadas? 2. p. Cap. 15. num. 6. *in fin.*
 Em abertas, & publicadas, quando se poderão prender os seguros, Reformação da Justiça, n. 29. 32. & 33.
Abolver.
 Quando o Reo deve ser absoluto da instancia? 1. p. Cap. 13. n. 1. & 2.
 Absoluto o Reo da instancia, paga o Author as custas, & sem as pagar não he ouvido, *Ibid.* n. 3. & 4. & Cap. 59.
 Absoluto da instancia no Juizo Ecclesiastico, dito Cap. 59.

Acção, & Acções.

- Acções, se reduzem a duas sortes, ordinarias, & summarias, 1. p. Cap. 5. n. 1.
 Acção d'alma, 1. p. Cap. 11. num. 23. 24. 25. 26. 27. 28. & 29.
 Acção de força, 1. p. Cap. 11. n. 8.
 Da acção summaria pôde nascer ordinaria, 1. p. Cap. 5. n. 2.
 A'cerca das Acções summarias no Juizo Ecclesiastico, 1. p. Cap. 57.
 Acções, que se trataõ por Libello, 1. part. Cap. 10. n. 1. & Cap. 59.
 Acção intentada civilmente, não se pôde depois intentar criminalmente, 4. part. Cap. 11. n. 12.
 Acção summaria tem affinação de dez dias, 4. p. Cap. 17. *per totum*.
 Como se usará quando ha instrumento, ou escrituras, *Ibid.*
 Por acção pequena pôde o prezo ser citado, 2. p. Cap. 1. n. 65.
 Quando se dirá acção pequena?
 A'cerca das Acções crimes, *Ibid.*
 Estando a acção posta em Juizo, ou querendo-a o Author pôr, & querendo-se o Reo ausentar, lhe pôde pedir fiança ao julgado, & sentenciado, 2. p. Cap. 2. n. 4.
 Das Acções summarias de dez dias, 2. part. Cap. 30. *per totum*, & 1. p. Cap. 11. n. 1. & 4. p. Cap. final.
 Das Acções sumarias dos Marinheiros, & de fretes, & de como nellas se procede, 2. p. Cap. 33.
 Das Acções, que se trataõ por monitorios, 2. p. Cap. 34. *per totum*.
 A'cerca das Acções summarias no foro Ecclesiastico, 2. p. Cap. 36. *per totum*.
 A'cerca das Acções summarias de serviço de moços, & moças, 2. p. Cap. 38. *per totum*.
 Acções, que se propoem em Juizo, como se entenderão cada huma de per si? 4. p. Cap. 19. *per totum*.
 Acção *ad exhibendum*, 1. p. Cap. 10. n. 2. & n. 48. & 4. p. Cap. 19. n. 147.
 Acção de reivindicação, 1. p. dito Cap. 10. n. 4. & 4. p. Cap. 19. n. 1.
 Acção *confessoria*, para pedir serventia, 1. p. Cap. 10. n. 5. & 4. p. Cap. 19. n. 3.
 Acção *negatoria*, para tirar serventia, 1. p. Cap. 10. n. 6. & 4. p. Cap. 19. n. 5.
 Acção *revocatoria*, pelos bens, que o devedor

- vedor alheou em prejuizo do accredor, 1.p. Cap. 10. n. 7. & 4.p. Cap. 19. n. 7.
- Acção *quasi serviana*, 1.p. Cap. 10. n. 8. & 4.p. Cap. 19. n. 17.
- Acção *serviana in rem*, 1.p. Cap. 10. n. 9. & se chama tacita hypotecaria, 4.p. Cap. 19. n. 21.
- Acção *institutoria*, 1.p. Cap. 10. n. 10. Como se entende? 4.p. Cap. 19. n. 27.
- Acção *exercitoria*, 1.p. Cap. 10. n. 11. Como se entende? 4.p. Cap. 19. n. 30.
- Acção do *mutuo*. 1. p. Cap. 10. n. 12. & em quantas especies se divide? *Ibid.* n. 13. Como se entende? 4.p. Cap. 19. n. 34.
- Acção *commodati*, 1. p. Cap. 10. n. 14. Como se entende? 4.p. Cap. 19. n. 40.
- Acção *depositi*, 1.p. Cap. 10. n. 16. Como se entende? 4.p. Cap. 19. n. 49.
- Acção *mandati*, 1. p. Cap. 10. n. 20. Como se entende? 4.p. Cap. 19. n. 57.
- Acção *pro socio*, 1.p. Cap. 10. n. 22. Como se entende? 4.p. Cap. 19. n. 64.
- Acção *ex locato*, 1.p. Cap. 10. n. 24. Como se entende? 4.p. Cap. 19. n. 76.
- Acção *exempto*. 1.p. Cap. 10. n. 26. Como se entende? 4.p. Cap. 19. n. 88.
- Acção *ex evictione*, 1.p. Cap. 10. n. 27. Como se entende? 4.p. Cap. 19. n. 95.
- Acção *familiae herciscundae*, 1.p. Cap. 10. n. 29. Como se entende? 4.p. Cap. 19. num. 101.
- Acção *communi dividundo*, 1.p. Cap. 10. n. 29. Como se entende? 4.p. Cap. 19. num. 108.
- Acção *finium regundorum*, 1.p. Cap. 10. n. 30. Como se entende? 4.p. Cap. 19. num. 109.
- Acção *negotiorum gestorum*, 1.p. Cap. 10. n. 31. 32. 33. Como se entende? 4.p. Cap. 19. n. 110.
- Acção *tutela*, 1.p. Cap. 10. n. 34. Como se entende? 4.p. Cap. 19. n. 114.
- Acção *pignoratitia*, 1.p. Cap. 10. n. 35. & 36. Como se entende? 4.p. Cap. 19. n. 119.
- Acção *petitionis hereditatis*, 1.p. Cap. 10. n. 37. Como se entende? 4.p. Cap. 19. n. 121.
- Acção *de dote*, 1.p. Cap. 10. n. 38. Como se entende? 4.p. Cap. 19. n. 125.
- Acção de engano de mais de ametade do justo preço, 1.p. Cap. 10. n. 41. Como se entende? 4.p. Cap. 19. n. 129.
- Acção *redhibitoria*, 1.p. Cap. 10. n. 42. Como se entende? 4.p. Cap. 19. n. 131.
- Acção *quanto minoris*, 1.p. Cap. 10. n. 43. Como se entende? 4.p. Cap. 19. n. 135.
- Acção *quod metus causa*, 1.p. Cap. 10. n. 44. Como se entende? 4.p. Cap. 19. n. 136.
- Acção *de dolo*, 1.p. Cap. 10. n. 45. 46. 47. Como se entende? 4.p. Cap. 19. n. 140.
- Acção do possessorio *unde vi*, 1.p. Cap. 10. n. 49. Como se entende? 4.p. Cap. 19. n. 150. & se poem por Petição de força, n. 151.
- Acção do interdicto *uti possidetis*, 1.p. Cap. 10. n. 50. Como se entende? 4.p. Cap. 19. n. 157.
- Acção no interdicto *ad episcendam*, 1.p. Cap. 10. n. 51. Como se entende? 4.p. Cap. 19. e. 161. Intenta-se ordinariamente, *Ibid.* n. 163.
- Acção da Ley Aquilia, 1.p. Cap. 10. n. 52. Como se entende? 4.p. Cap. 19. num. 167.
- Acção Noxal, 1.p. Cap. 10. n. 53. Como se entende? 4.p. Cap. 19. n. 170. Noxa, que quer dizer? *Ibid.* n. 171.
- Acção de furto, como se entende? 4. part. Cap. 19. n. 176.
- Acções de injuria, como se intentaõ? 4.p. Cap. 19. n. 164.
- Acções como, & a que se reduzem? 5.p. Cap. 19. n. 2.
- As petições como se faraõ? *Ibid.*
- Acção de injuria, se pôde intentar civil, ou criminalmente. *Ibid.* n. 165.
- Advertencias para a Acção de injuria. *Ibid.* n. 166.
- Acções no foro Ecclesiastico.*
- As acções civis, & criminaes, como se trataõ no foro Ecclesiastico? 4.p. Cap. 19. n. 182. 183.
- As acções, que no foro Ecclesiastico se devem tratar, quais sejaõ? *Ibid.* n. 184.
- Actos, ou Autos.*
- Actos, que se seguem depois da querela, 1.p. Cap. 34.
- Actos summarios de injuria feita ao Julgador, 1.p. Cap. 45. n. 12.
- Quando se devem fazer judiciais, & as Partes os devem assinar, & do mais pertencente a esta materia, 2.p. Cap. 46. *per totum.*
- O que se observará quando as Partes no crime

- me quizerem estar pelos autos, 2. p. Cap. 45. *per totum.*
- Autos de suspeiçoens, como se fórmaõ, 2. p. Cap. 6.
- Actos, que dependem de vontade de dous, ou mais, havendo prejuizo, haõ de ser presentes os interessados, & de outra forte não tem vallidade, 3. p. Cap. 13. n. 15.
- Quando deve ser citado o Procurador no principio da demanda para todos os actos della? 3. p. Cap. 16. n. 1. *in principio*, & *vers.* n. 8.
- Para todos os actos judiciaes, à cerca de se largar a posse da coufa, em que o Reo he condemnado, se faz termo em Audiencia, 3. p. Cap. 19. n. 11.
- Actos de vestoria como, & quando se fazem? 3. p. Cap. 19. sub num. 29. *vers.* *Esse ao Julgador*, & n. 30. & 31.
- O que se requer para o acto de vestoria? *Ibid.* n. 31.
- Actos necessários antes das Sentenças definitivas, se podem determinar por interlocutorias, 3. p. Cap. 24. sub. n. 4.
- As pessoas que tem restituição, são admitidas aos actos judiciaes, ainda depois de passar o tempo, 3. p. Cap. 26. n. 1.
- Actos obrados com dolo são nullos, 5. part. Cap. 11. n. 10.
- Como se devem conhecer? *Ibid.* n. 11. até 13.
- Autos passados no Juizo da Coroa, ou da fazenda, se dão os despachos em conferencia na Rellação, 5. P. Cap. 4. n. 4.
- Actos de Residencia, como virão? 5. Part. Cap. 67. n. 21.
- Acordaõ.*
- Acordaõ, quando se poderá embargar nos mesmos Autos? 3. p. Cap. 3. *per totum.*
- Accredores, Accredor.*
- A cerca dos accredores, veja-se a palavra, Artigos de preferencia.
- Accredor, como cobrará as dividas pela herança jacente do devedor fallecido? 4. p. Cap. 6. n. 1. *per totum.*
- Accredor, como cobrará o que o devedor defunto lhe devia? *Ibid.* n. 2.
- Accredor pôde lançar nos bens executados, *Ibid.* n. 8.
- Accredor, como mandará citar o devedor antes do tempo determinado? 4. p. Cap. 17. n. 10.
- Accredor, pôde prender o devedor, que cometteu dolo em fraude seu, 4. part. Cap. 19. n. 13.
- Ele não deve alimentar na prizaõ, *Ibid.* numer. 14.
- Accredor, só está obrigado a alimentar o devedor, quando neste não houve dolo, *Ibid.*
- Accredor, não alimenta o devedor na prizaõ, quando este faz cessão de bens, tendo filhos ricos, *Ibid.* n. 15.
- Accredor mais antigo, prefere ao Fisco, tendo Sentença, 5. p. Cap. 14. n. 1. 2. & 3.
- Accrescentar.*
- Accrescentar, quando se poderá o Libello, & mais artigos? 2. p. Cap. 12. *per totum.* *vers.* *536.*
- Accusar, Accusação, Accusado.*
- Morto o accusado, fica findo o processo criminal, assim na pena corporal, como na pecuniaria, 4. p. Cap. 2. n. 25.
- Quando pela morte do accusado se finda o processo, he só quando pelo crime se não perdem os bens, *Ibid.* n. 26.
- Em que caso o accusado deva perder os bês, ou ter condenação pecuniaria, *Ibid.* n. 27.
- Para se intentar do accusado morto a condenação da pena pecuniaria, se devem habilitar seus herdeiros, *Ibid.* n. 29.
- Accusação de falcidade se pôde fazer por via de Embargos, 4. p. Cap. 11. n. 4.
- Accusação como se intentarà, ou a querela de falcidade, *ibid.* n. 13.
- Accuzado alguem por falcidade, perde os privilegios, *Ibid.* n. 16.
- Accusar, quando deve o Solicitador da Justiça os processos da sua obrigação? Reformação da Justiça, n. 205.
- Accusar, quando devem os Escriptivães? *Ibid.*
- Accusados, & accusadores, não podem estar em Juizo por Procuradores nos casos, que provados mereçam morte natural, civil, ou cortamento de membro, *Ibid.* n. 265. & 268.
- Accusados, & Accusadores, quando serão escusos de residir nas Audiencias? *Ibid.* n. 269. 270. 273. 274. até 286.
- Advogados.*
- Advogados, são de muita utilidade à Republica, & de autoridade, & officio louvavel, 1. p. Cap. 8. n. 1.
- Advogados, se chamão Soldados, que defendem a Republica, *Ibid.* n. 2.

Advogados, devem ser vestidos de bons costumes, *Ibid.* n. 3.

Advogados, tem por direito muitos privilegios, *Ibid.* n. 4. & 5.

Advogados, não devem patrocinar causas injustas, *Ibid.* n. 6.

Advogados, se dão mau conselho por dolo, ou malicia, devem restituir às Partes, o que estas lhe derao, *Ibid.* n. 7.

Advogados, são castigados, se por sua culpa se perde alguma demanda, *Ibid.* n. 8. & 9.

Advogados, peccaõ, se por sua culpa fazem dilatar as demandas, *Ibid.* n. 10.

Advogados, peccaõ, se apresentão escrituras falsas, ou allegaõ Leys falsamente, *Ibid.* n. 11.

Advogados, não podem descobrir o segredo, que a Parte lhe communicou, *Ibid.* n. 12.

Advogados, não pôde receber mais fallario do que lhes he devido, *Ibid.* n. 13.

Advogados, são obrigados a patrocinar aos pobres, *Ibid.* n. 14.

Advogados, peccaõ, se aconselhaõ às Partes negarem a verdade, *Ibid.* n. 15.

Advogados, não se podem contratar com as Partes, a que lhes dem alguma cousa, ou parte daquillo, sobre que letigaõ, se vencerem, *Ibid.* n. 16. & 17.

Advogados da Casa da Supplicação, assignão os Embargos à Chancellaria, 3. p. Cap. 4. n. 10. & 11.

Advogado, que se acha afinado no Partacolo do Escrivão, & não se acha riscado da conta do feito, 4. p. Cap. 10. n. 4.

Adjuntos.

Com adjuntos pôde o primeiro deliberar per si só algumas interlocutorias, 3. part. Cap. 2. n. 15.

Com adjuntos despacha o Ouvidor do Crime da Casa os feitos crimes, *Ibid.* n. 23.

O Regedor, nas causas crimes nomea adjuntos, *Ibid.* n. 27.

Nos casos capitaes, nomea o Regedor cinco adjuntos, *Ibid.* n. 39.

Aggravos, Aggravar, & Appellar.

Aggravos ordinarios se intrepoẽ dos Corregedores do civil da Corte, dos Corregedores da Cidade, & de outros Julgadores, que tem o tal privilegio, 1. Part. Cap. 10. n. 75.

Aggravos do acto do processo, se admittem, de se admittirem, ou não as execuções, 1. P. Cap. 16. n. 8.

Aggravo do acto do processo, se admittete de se receberem, ou não as contraditas, 1. P. Cap. 18. n. 5.

Aggravar por Petição, podem as Partes de se lhe pedir fiança ao julgado, & sentenciado, & de se lhe mandar fazer embargo, ou sequestro. E quando? 2. P. Cap. 2. n. 8. 22. & 23.

Do recebimento, ou não recebimento das execuções dillatorias, se pôde agravar, 2. P. Cap. 3. n. 6. 8. 14. 15. & 16.

Aggravo para o Corregedor, *Ibid.* n. 18.

De se receberem, ou não os Artigos de opposição, se agrava por Petição, ou instrumento, 2. P. Cap. 9. n. 8.

Aggravar, se pôde de se não conceder visita para Embargos ao lançamento, 2. P. Cap. 20. n. 4.

Aggravo no Auto do processo, se interpoẽ de se não receberem as contraditas, 2. P. Cap. 21. n. 9.

Aggravos ordinarios, como se observa a sua praxe, 2. P. Cap. 48.

Aggravo ordinario se interpoem dentro no termo de dez dias, *Ibid.* n. 2. in fine.

A execução da Sentença suspende o Aggravo ordinario, *Ibid.* n. 4.

O aggravante, paga a gabella na Chancellaria, *Ibid.* n. 4.

O Aggravo ordinario, não suspende a execução, tanto nas causas ordinarias, como nas summarias, *Ibid.* n. 5.

E para se suspender nas causas ordinarias, tendo-se aggravado ordinariamente, se justifica a abonação: E em que fórma haõ de depor as testemunhas para a abonação valler? *Ibid.* & n. 6.

E como pronuncia o Julgador, quando o aggravante não justifica em fórma, *Ibid.* n. 11. & *Verf. Visto o Justificante.*

Nos Aggravos ordinarios na instancia Superior, tambem se pede licença para Artigos de novarazão, *Ibid.* n. 12. até 15.

Nas causas ordinarias, justificada a abonação, se suspende a execução até ultima deliberação do Aggravo ordinario, *Ibid.* n. 17.

Aggravos, em que fórma se preparaõ na instancia Superior, 3. P. Cap. 1. *per totum.* Ss 3.

*aggravat
prolocut
pode da
g. ou c
da car.
leguro.
col. 2.1
ainda
d'areq
estijap
razõem
gusta
vinegã
aggravat
in tempo
de de na
menagã
365 lei*

*aggravat
pode de
o Pulga
ra do a
stande
vãõ por
pag. 20
L. in pr*

*aggravar do Jur pad cap.
d. Ed pad da p. r. de sem
Car. ou vid. 240 n. 252*

*aggravat de des. p. sobre
dey Cam. 72. 62*

- O Aggravante vay a casa do Escrivão, a quem foy distribuido o Aggravo, ajuntar procuração de novo, ou apresentar a mesma com que letigou na primeira instancia, lb. n. 1.
- Os Aggravantes, pagão as vistas, & assinaturas, conforme as quantias sobre que letigaõ, lb. n. 2.
- O Aggravado, tambem junta procuração, lb. n. 2. Vef. *Eo Appellado, ou Aggravado.*
- Se o Aggravante, & Aggravado, aggravaõ juntamente, cadahum *pro rata*, paga as vistas, & assinaturas, o que a cadahum toca, lb. n. 3.
- Se ao Aggravado accomoda correr com o Aggravo, paga as vistas, & assinaturas, lb. n. 4.
- E quando o Aggravante não juntar procuração, como se ha de preparar o Aggravo? lb. n. 5.
- Quando são os Aggravantes lançados das procurações, & razões? lb. n. 10.
- O que se observa àcerca da ditribuição dos aggravos, lb. n. 12. 13. 14. 15. & 16.
- Como, & quando se entregaõ os Aggravos na ditribuição de Juizes Superiores? 3. P. Cap. 2. n. 9.
- O que se observa quando o Aggravo não pertence ao Juiz a que foy ditribuido, lb. n. 11.
- O que se observa quando ha Juizes certos? lb. n. 12.
- Petição de Aggravo manda o Regedor juntar aos Autos, & como se propoem, 3. P. Cap. 2. n. 54. & 55.
- O que se observa no foro Ecclesiastico, quando às Relações vem aggravos dos Juizes Seculares, lb. n. 70.
- Como, & quando se pòde embargar o Accordão nos mesmos Autos do Aggravo? 3. P. Cap. 3. *per totum.*
- O direito de aggravar não pòde o Principe tirar de si, 3. P. Cap. 21. *per totum*, n. 1. 2. 3. & 4.
- Nas eleições de officiaes da Camera, da Irmandade da Misericordia, & Confrarias, &c. não he caso de Aggravo, mas de Appellação. 3. P. Cap. 21. n. 12.
- Aggrava-se de senão conceder homenagem, lb. n. 46.
- O que se diz àcerca dos Aggravos civis, no que puder ser se entende nos crimes, lb. sub n. 47. Vef. *E o que fica dito.*
- O que se diz àcerca dos Aggravos no Juizo secular, no q̄ se puder applicar no foro Ecclesiastico, se observarà, lb. n. 48.
- Em que casos se pòde aggravar de qualquer Julgador? lb. n. 74.
- Aggravo se interpoem por Petição quando o Juiz da execução quer obrigar ao executado, a que dê lançador, lb. n. 75.
- Aggravar por Petição, podem os que se mandaõ prender pela disposição do §. 4. da Reformação da Justiça, lb. n. 78.
- Aggravo de Petição, he quando as Partes aggravaõ, de se concederem, ou não Cartas de seguro, lb. n. 79.
- Aggravos de incompetencia fazem annullar o processo, lb. n. 80.
- O que se observa quando os Aggravos são sobre jurisdicção, lb. n. 81.
- Nos instrumentos de Aggravo do districto da Casa do Porto, tem os Dezêbargadores della toda a jurisdicção, lb. n. 83.
- Quando se não pòde aggravar de algum Julgador pela sua preheminencia, o que se deve observar, lb. n. 84. 85. 86. & 87.
- De que Julgadores se interpoem Aggravos ordinarios? lb. n. 88.
- Quando tem lugar o Aggravo no Auto do processo, ou não? lb. n. 89.
- Em que Aggravos pòdem os Superiores condemnar em custas? 3. P. Cap. 25. *per totum.*
- Instrumentos de Aggravo sobre fazenda Real, tocão ao Conselho da fazenda, P. 5. Cap. 16. n. 11. 12. 13. & 14.
- Instrumentos, se daõ aos que denunciaõ, P. 5. Cap. 23. n. 8.
- Podem os Superiores nos Aggravos ordinarios condemnar nas custas em dobro, P. 3. Cap. 25. n. 6.
- He Aggravo de Petição de ordenação não guardada, quando o Juiz não condemna em custas retardadas, lb. n. 5.
- Àcerca dos Aggravos, Vide infra, verbo *Appellação.*
- Aggravar, & Appellar, se pòde fazer no tempo das ferias da Sentença, que se deu antes dellas, se a parte o não soube antes, 4. P. Cap. 5. n. 21.
- Aggravar, & Appellar, se pòde do Juiz haver por bem, ou mal reformados os

- Autos perdidos, 4. P. Cap. 10. n. 25.
- Aggrava-se por Petição dos Embargos de Falcidade, 4. P. Cap. 11. n. 10.
- Aggravos, & Appellações das demarcações não suspendem, 4. P. Cap. 20. num. 21.
- Aggravos, & Appellações se interpoem das Sentenças das Camaras para o Desezembargo do Paço, 4. P. Cap. 21. *per totum*.
- Aggravar, & Appellar do Attentado, Ib. n. 27. & 28.
- Aggravos, & Appellações sobre bens da Coroa, & Fazenda, vem aos Juizes privativos, 5. P. Cap. 10. n. 1.
- Aggravar do Juizo Ecclesiastico para a Coroa, como se faz, 5. P. Cap. 12. n. 1. 2. 3. & 4.
- Aggravos, & Appellações do Contador Mór, são para o Conselho da Fazenda, 5. P. Cap. 40. n. 3.
- Aggravar, quando poderão as Partes, de se concederem, ou não as Cartas de seguro? Reformaço da Justiça, n. 18.
- Quando poderão as Partes Aggravar de as prenderem? Reformaço da Justiça, n. 38. & 40.
- Aggressor.*
- Quando se dirá defeza ao que mata ao Aggressor? P. 3. Cap. 7. n. 64.
- Alçada.*
- A Alçada dos Julgadores deste Reyno, P. 3. Cap. 9. *per totum*.
- Alçada dos Provedores, Ib. n. 12. até 14.
- Da Alçada dos Ouvidores, Ib. n. 15.
- Das Alçadas dos Julgadores deste Reyno, Ib. n. 18. 19. 20. 21. 22. 23. 24. 25. & 26. até 31.
- Da Alçada dos outros Julgadores, que tem jurisdição ordinaria, & privativa, Ib. do n. 33. até 45.
- Da Alçada dos Julgadores Ecclesiasticos, Ib. n. 46. até 57.
- O que se ha de observar quando as Appellações são de quantia, que cabe na Alçada do Juiz inferior. P. 3. Cap. 2. n. 18.
- Alçada, não ha nas cousas dos direitos Reaes, P. 5. Cap. 15. n. 1.
- E se a ha nos feitos da Coroa? Ib. n. 3.
- Alçada dos Vedores da Fazenda, & Contador Mór, 5. P. Cap. 16. n. 17.
- Alçada dos Contadores das Comarcas, & Juizes das Cizas, Ib. n. 17.
- Algoz.*
- Algoz, que pertence a seu officio? Part. 1. Cap. 44. n. 10.
- E aonde não houver Algoz para fazer as execuções corporaes, quem o deve ser? Ib. n. 10. *Verf. E se for lugar.*
- As penas corporaes faz o Algoz, P. 3. Cap. 23. n. 9.
- O Algoz era eleito de entre aquelles facinorosos, que estavam para serem condemnados à morte, Ib. *Verf. O qual elegiaõ.*
- Que diligencias se fazem para elegerẽ Algoz neste Reyno. Ib. n. 10.
- Que requisitos ha de ter a pessoa, que houver de ser Algoz, Ib. *Verf. Se manda fazer vestoria no condemnado.*
- O Algoz, sempre está prezo, *Ibid. Verf. Porém.*
- O Algoz, quando vay fazer a execuçoõ, o levaõ prezo, Ib. *Verf. Enestas.*
- Almotaceis.*
- Os Almotaceis conhecem das obras novas, não sendo na Corte, 4. P. Cap. 16. n. 5.
- Almoxarifes.*
- Almoxarifes, o que devem fazer, & lhe pertence, 5. P. Cap. 48. *per totum*.
- Almoxarifes, como entrarão a dar suas contas, P. 5. Cap. 50. *per totum*.
- E como se lhe tomarão, P. 5. Cap. 41. n. 11.
- Alvaràs.*
- Alvaràs Como os passão os Juizes dos Orfaõs, P. 4. Cap. 7. n. 10.
- Como para os Alvaràs de licença se requer que o Promotor dos defuntos, & ausentes responda, se tem alguma duvida a virem os bens, Ib. n. 12.
- Alvaràs como os mandarão passar os Sindicantes, que tirarem as residencias, P. 4. Cap. 28. n. 3.
- Alvaràs de fiança pelos crimes da Fazenda Real tocaõ ao Conselho da Fazenda, P. 5. Cap. 16. n. 9.
- Os que se livraõ com Alvaràs de fiança, quando poderão ser prezos com elles? Reformaço da Justiça, n. 27. & 28.
- Appellar, Appellação.*
- Appellar, deve a Parte condemnada, P. 1. Cap. 22. n. 2.
- Appellar, deve a Parte Condēnada no termo de dez dias, Ib. n. 34.
- Appellar, se ha de na Audiencia, Ib. n. 6.

Alçada dos Contadores das Comarcas, & Juizes das Cizas, Ib. n. 17.

Alçada dos Contadores das Comarcas, & Juizes das Cizas, Ib. n. 17.

Alçada dos Contadores das Comarcas, & Juizes das Cizas, Ib. n. 17.

Alçada dos Contadores das Comarcas, & Juizes das Cizas, Ib. n. 17.

Alçada dos Contadores das Comarcas, & Juizes das Cizas, Ib. n. 17.

Alçada dos Contadores das Comarcas, & Juizes das Cizas, Ib. n. 17.

- Appellar não póde a Parte, que fez algum acto de consentimêto da Sêtença, lb. n. 7.
- Appellar, quando se admittirà do mero executor, lb. n. 9.
- Appellar quando deve o revel ser admittido, lb. n. 8.
- Appellar se póde depois de passados os dez dias com Provisão del Rey, lb. n. 14.
- Como se ha de appellar da Sentença, em que muitos são condemnados, lb. n. 10.
- Quando se pode appellar da Sentença dada entre outras partes, ib. n. 11.
- Como se ha de appellar, & tratar da Appellação, quando alguma das Partes faller, ib. n. 12.
- Quando a Appellação se ha de receber em hum, & outro effeito? lb. n. 13.
- Appellação, em que fórma se segue? P. 1. Cap. 23. n. 1.
- Appellação, se avalia, & se preparão, os mais termos della, quando cõsta q̄ foy appellada a Sentença, & a Parte citada, lb. n. 2.
- Ostermos, que se seguem se o Appellante estiver seis mezes sem seguir a Appellação, lb. n. 3.
- Appellãte he obrigado a mostrar o impedimento, que teve para não seguir a Appellação, lb. n. 4.
- O seguimento da Appellação, não corre, se foy por culpa do Julgador, lb. n. 5.
- Se o Appellado ufou de dilacão, não corre o tempo ao Appellante, lb. n. 6.
- O seguimento da Appellação, não corre, quando pendendo ella, se conhecer de algum attentado, ib. n. 7. & 11.
- Ao Appellante, que està prezo, não corre o tempo, ib. n. 8.
- O impedimento da Ordenação, n. 9.
- Impedimento, para o Appellante não seguir a Appellação, tambem he o estar a nojado, lb. n. 10.
- A Appellação em duvida, não deve o Julgador haver por deserta, & não seguida, lb. n. 12.
- Appellados, quando devem tirar seus dias de aparecer? lb. n. 13.
- Appellações, se avalião antes de se tirarem os dias de aparecer, lb. n. 17.
- As Appellações civeis, se entregão às Partes preparadas, & pelo contrario as Appellações crimes, P. 1. Cap. 24. n. 1.
- Appellações, se entregão nas distribuições, lb. n. 2.
- Appellação arrezoada por huma, & outra Parte, o Escrivão a leva à distribuiçãõ dos Juizes, lb. n. 4.
- Appellações, não se trasladão nos lugares aonde ha Relação, lb. n. 9.
- O que se usa com as Appellações, & Aggravos ordinarios na Casa da Supplicação, lb. n. 10.
- Appellação, quando vay ao primeiro Juiz, este poem a sua tenção na lingua Latina, & delle vay passando, aos que se seguem, que poem as suas tambem na mesma Lingua, P. 1. Cap. 25. n. 1.
- Se na Appellação se houver de fazer algum requerimento antes de ser distribuida, se faz o tal requerimento ao Dezebargador que faz Audiencia naquella Semana, ib. n. 2. & 3.
- No despachõ das Appellações, os Dezebargadores guardão a fórma da Ordenação, lb. n. 4.
- Acerca das Appellações, termos, & seguimento dellas, & fórma em que se trataõ no foro Ecclesiastico, P. 1. Cap. 66. 67. & 68.
- Acerca das Appellações, & Aggravos ordinarios, P. 2. Cap. 24. *per totum*, n. 25. 26. & 27.
- Quando se poderà appellar, & agravar depois dos dez dias? P. 2. Cap. 24. n. 5. 6. 7. 8. 9. 10. & 11.
- Podem appellar com Provisão, que se passa no Dezebargo do Paço, lb. num. 12. & 13.
- A Appellação não só ha de ser interposta dêtro nos dez dias, mas diãte do Julgador em Audiência, & não havendo Audiencia como se ha de interpor? lb. num. 14. 15. & 16.
- E se no lugar não estiver o Julgador, q̄ deu a Sentença, se póde appellar diante de outro, lb. n. 17. E como se entenda, Ibidem.
- Como, & quando deva appellar o herdeiro daquelles que devia appellar? lb. n. 19.
- Como, & quando deva appellar o terceiro? lb. n. 20. 21. & 22.
- Quando começará o tempo para appellar? lb. n. 23.
- O termo se póde prorrogar, lb. n. 24.
- De que Sentença se deve appellar? Ibidem, num. 25.

- Em q̄ casos não he permittida a Appellação? n.26.27.28.29.30. até 56.
- Nos casos crimes, a Appellação nunca se diz deserta, lb. n. 57.
- Quem despacha as Appellações crimes por erros de officio? lb. n. 58.
- Das appellações crimes, que pertencem despachar os Ouvidores do crime da Casa da Supplicação, lb. n. 59.
- Os Julgadores nas causas crimes, sempre appellão no fim do relatorio das suas Sentenças, lb. n. 60. & 66.
- Nos crimes, em todo o tempo se pôde appellar, lb. n. 62.
- Os Julgadores não são obrigados a appellar das pronunciações das devassas, ou querellas, lb. n. 63.
- Ainda que em alguma Cidade, Villa, ou Lugar haja doação para os Julgadores no crime darem as suas sentenças à execução, sempre devem appellar, lb. n. 64.
- Como, & quando deve appellar o criminoso condemnado, lb. n. 65.
- No foro Ecclesiastico se appella por escrito nos mesmos autos, ou *in voce* na Audiencia, lb. n. 69. E como se entenda recebida por Apollolos reverenciaes, ou refutatorios, lb. n. 70. até 74.
- A'cerca das Appellações no foro Ecclesiastico *coram viro*, lb. n. 70.
- Na promulgação das censuras se appella *ante omnia*, & *post omnia*. E como, & quando isto se entenda? lb. num. 77. até 78.
- Em que casos se não admitte a Appellação no foro Ecclesiastico? Ibidem, num. 79. 80. & 81.
- A'cerca da Sentença affirmativa, ou negativa, & sua Appellação àcerca do attentado no foro Ecclesiastico, Ibidem, numer. 82.
- A'cerca das Appellações nas collações, eleições, confirmações, appresentações, & instituição dos Beneficios, & de outras sacções extrajudiciaes, lb. n. 83.
- A'cerca das Appellações dos provimentos das Igrejas Paroquiaes, lb. n. 84.
- Os casos, em que a Appellação não suspende no foro Ecclesiastico, Ibid. num. 85. até 108.
- Das Sentenças dos Vigarios Geraes dos Bispos se appella para as Relações, de que são suffraganeos, lb. n. 109.
- Da fórma de proceder nas Appellações, que vão ao Tribunal da Legacia, & do que se usa nelle, lb. n. 110. 111. & 112.
- Como se procede nas Appellações das Ordens Militares? lb. n. 113. & 114.
- Quando o Juiz Ecclesiastico se declara não ser competente, se pôde appellar, Ibid. num. 115.
- As Appellações no foro Ecclesiastico, pela mayor parte tem ambos os effectos, lb. n. 116.
- Pendendo, alguma Appellação àcerca de Beneficio, não o pôde o Bispo dar, nem nomear, lb. n. 117.
- Pòde-se Appellar dos actos injustos dos Collegios, lb. n. 118.
- Nas Appellações frivolas, se o Juiz Ecclesiastico não quizer deferir, não faz violencia, lb. n. 119. & 120.
- Tanto que a Appellação está interposta, se manda citar o Appellado para seguimento, attempação, & avaliação da causa, P.2. Cap. 25. n. 1. & 2.
- Esta citação he necessario accusar-se na Audiencia, lb. n. 3.
- Em que fórma se avalia a Appellação, lb. n. 4.
- E como delibèra o Juiz àcerca da avaliação, lb. n. 5. 6. 7.
- Quando ha o Juiz a Appellação por attempada? lb. n. 8.
- Quando deve correr o tempo dos seis mezes? lb. n. 9.
- Os impedimentos, que impedem seguir a Appellação, lb. n. 1. até n. 20. Verf. *Estes são os impedimentos*.
- O Julgador em duvida não ha de haver a Appellação por deserta, & não seguida, lb. n. 21.
- Quando pôde o Appellado tirar seu dia de apparecer? lb. n. 22.
- Nos Aggravos ordinarios não ha dia de apparecer, & tem sua duvida, lb. n. 24.
- Como se procede nos dias de apparecer, lb. n. 25.
- Em que fórma se trata com a Sentença de dia de apparecer, lb. n. 26. & 27.
- Quando as Partes provão seus impedimentos, sempre são admittidos aos termos da Appellação, lb. n. 28.
- Nos crimes se não admittem dias de apparecer,

- recer. E que mais na materia? Ib. n. 29. até 34.
- As Appellações, assim no Cível, como no crime, envolvem tanto no principal, como no accessorio, Ib. n. 35. & 36.
- Os Julgadores devem sempre mandar avaliar as causas para a recepção da appellação, P. 2. Cap. 26. n. 1. 2. & 3.
- Nas causas de jurisdicção não ha avaliação, Ib. n. 45. E a razão porque? Ib.
- Nas causas de liberdade não ha avaliação, Ib. n. 6.
- Nem nas causas de emancipação, Ib. n. 7.
- Em q' fórma se cõcerta a Appellação, Ib. n. 7.
- Nas causas que não tem estimacão sempre se deve fazer avaliação, ib. n. 8.
- Caso especial de impedimento para se não seguir a Appellação no termo da Ley, Ib. n. 10.
- Se se ha de avaliar a causa sem as custas? Ib. n. 11. 12. & 13.
- Como se avaliará a causa à cerca da acção, & reconvenção, Ib. n. 14. até 18.
- A' avaliação da causa se pôde vir com Embargos, Ib. n. 19. até 21.
- Que devem saber os Avaliadores para avaliarem as causas? Ib. n. 22. & 23.
- Como se ha de avaliar a causa sobre alguma servidaõ, Ib. n. 24.
- Quando se expedem as Appellações, P. 2. Cap. 27. n. 1. & 2.
- O que se faz, quando no traslado vão algũs erros? Ib. n. 3.
- A' cerca dos concertos das Appellações, Ib. n. 4. 5. 6. & 7.
- A quem se entrega a Appellação, para ser entregue na instancia superior, P. 2. Cap. 28. n. 1. 2. & 3.
- Como se prepara a Appellação pelo Escrivão na instancia superior? Ib. n. 4.
- O que se deve observar quando o appellante não tratar de preparar a Appellação na instancia superior, Ib. n. 5.
- O que se pratica no foro Ecclesiastico à cerca da entrega das Appellações? Ib. n. 6.
- Os Escrivães das Appellações nos Arcebispados são os mesmos do Auditorio Ecclesiastico, Ib. n. 7.
- E no Arcebisgado de Evora ha hum Escrivão privativo das Appellações, que vem do Bisgado do Algarve, Ib. n. 8.
- Dos Fataes no Ecclesiastico para seguimẽto das Appellações, Ib. n. 10.
- A' cerca das inhibições nas Appellações, que os Superiores mandão aos inferiores, Ib. n. 12.
- Os Escrivães do Auditorio Ecclesiastico concertão as Appellações com outros, Ib. n. 13.
- A fórma que se ha de observar nas Relações Ecclesiasticas à cerca das Appellações, que a ellas vem, Ib. n. 14.
- Da fórma que se preparão os Autos de Appellação, P. 3. Cap. 1. *per totum*, Et *vide supra* verbo *Aggravos*.
- Se ambas as Partes appellarem, como devẽ pagar as vistas, & assinaturas? Ib. n. 3.
- O que se deve observar quando o Appellante não trate de preparar a Appellação, & ao Appellado accomoda tratar della? Ib. n. 4.
- As Appellações, & Aggravos são abertos pelo Distribuidor, Ib. n. 11.
- Em que fórma se preparão as Appellações no foro Ecclesiastico? Ib. n. 17. até 24.
- Como se preparão as Appellações no Tribunal da Legacia? Ib. n. 25.
- Que fórma se observa no despacho das Appellações, tanto que são distribuidas ao primeiro Juiz? 3. P. Cap. 2.
- Tanto que a Appellação he distribuida ao primeiro Juiz, este a passa ao que a houver de tencionar, depois de a deliberar, Ib. n. 10.
- Se a Appellação não pertence a distribuição do dito primeiro Juiz, este a passa ao que a houver de tencionar, Ib. n. 11.
- O que se observa quando na Appellação ha Juizes certos? Ib. n. 12.
- Das Appellações de que devem conhecer os Dezembargadores da Casa da Supplicação, Ib. n. 13.
- Quando se dirão tres votos decizivos? Ib. num. 14.
- Quando pôde o primeiro Juiz despachar cõ adjuntos? Ib. n. 15.
- As Appellações despachão os Dezembargadores por *Tençoes*, Ib. n. 17.
- O que se deve observar quando as Appellações são de quantia, que cabe na Alçada do Julgador, Ib. n. 18.
- Appellações crimes, em que fórma se preparão na superior Instancia, Ib. n. 25.
- O que deve obrar o Ouvidor do Crime da Casa da Supplicação nas Appellações crimes? Ib. n. 25. As

- As Appellações crimes da Cidade de Lisboa, vaõ os proprios Autos para a Superior instancia, Ib. n. 26.
- As Appellações crimes se deliberaõ pelo Ouvidor da Casa por votos, como, & quando, Ib. n. 27,
- Em que fórma devem votar os Dezembargadores nas causas civeis, & crimes? Ib. n. 33. até 36.
- O que se observa no votar? Ib. n. 37. até 46.
- As Appellações no foro Ecclesiastico, que vem dos Bispos suffraganeos, o Escrivão a quem se distribuem as entrega na Relação, Ib. n. 62.
- Como, & quando, & o que deve fazer o Appellante nas causas crimes, & civeis no foro Ecclesiastico? Ib. n. 63. 64. & 65.
- Como, & quando deliberaõ os Dezembargadores Ecclesiasticos por tenções, ou por votos? Ib. n. 81.
- O direito de Appellar he annexo ao Principe, P. 3. Cap. 21. n. 1.
- Naõ pòde o Principe quando faz doações conceder nellas, que se naõ appelle, Ib. n. 2. até o 5.
- Como devem os Prelados usar na concessão, que se lhe faz das Appellações? Ib. n. 7.
- Ainda que haja duvida àcerca de se receber a Appellação, sempre se recebe, Ib. num. 8.
- O que se ha de observar com o contumaz, que deixou de appellar no termo da Ley, Ib. n. 9. & 10.
- Acerca da citação para o seguimento da Appellação, Ib. n. 11.
- As Appellações das Eleições das Camaras, da Misericordia, & mais Confrarias, pertencem ao Dezembargo do Paço, Ib. n. 12.
- As Appellações àcerca das armas, pertencem aos Juizes dos Feitos da Coroa, Ib. n. 13.
- O que se usa quando na Appellação se inclue algum Aggravo do auto do processo? Ib. n. 15. & 16.
- A Appellação de alimentos tem hum só effeito: como, & quando se deva entender? Ib. n. 16. Verf. *Advirta-se sexto*, & den. 17. até 23.
- Acerca da Appellação da condemnação das custas, Ib. de n. 24. até 30.
- Se he caso de Appellação, naõ se admittem contraditas, como tambem sendo de Aggravo, Ib. n. 31. & a razão, n. 32. & 33. aonde se trata tambem da Appellação por se naõ admittir juramento.
- Se se pòde Appellar do Julgador, que determina, que o Procurador naõ o he, Ib. n. 34.
- Se se pòde appellar do executor? Ib. n. 35 até 40.
- Ainda que a Appellação seja prohibida em alguns casos, com tudo naõ he prohibido o recurso para o Principe, Ib. n. 43. usque ad 45.
- Se nas causas criminaes se ha de receber a Appellação em todas? Ib. n. 47.
- Appellar, se pòde do Vigario forense para o Bispo, Ib. n. 49.
- Appellar para o Summo Pontifice, ou para o Legado da Sè Apostolica, pòde appellar-se *omisso medio*, Ib. n. 50.
- Das Sentenças dos Conservadores Ecclesiasticos se appella para o Summo Pontifice, Ib. n. 54.
- Se a Appellação, que se interpoem do Visitador em casos de Visita, impede a execucao? n. 57. usque ad 61.
- Quando se possa Appellar do Commissario da Bulla da Sãta Cruzada? Ib. n. 56.
- Quando se deve appellar do executor Apostolico? Ib. n. 62.
- Appellar, se pòde em hum, & outro foro da Sentença interlocutoria, que tenha força de diffinitiva, Ib. n. 63.
- Acerca das Appellações frivolas em hum, & outro foro, Ib. n. 64.
- Em que casos se naõ admittente Appellação em hum, & outro foro, Ib. n. 65.
- No foro Ecclesiastico quando se Appella, se pedem os Apostolos reverenciaes, & se fenaõ pedem, naõ valem as Appellações, Ib. n. 66.
- Os Apostolos raverenciaes, que se pedem nas Appellações, basta que se pessaõ em hum acto dentro de trinta dias, Ib. n. 66. Verf. *Com tudo*, & n. 67. até 71.
- Quando se naõ pòde appellar, nem Aggravar de alguma Sentença por pessoa *id est* por Julgador de grande prehemencia, que a deo, se recorre neste caso ao Rey, & nestes termos se diz recurso, ou revista, Ib. n. 84.

- Appellaçãõ, não suspende quando cabe na Alçada, P. 5. Cap. 24. n. 20.
- Appellações, & Aggravos, não são prohibidas, senão quando as Leys as prohibem, Reformaçãõ da Justiça, n. 40.
- Appellações crimes, & civeis, aonde pertencem? Reformaçãõ da Justiça, num. 121. & 122.
- Nas Appellações, que vierem para as Relações, devem os RR. allegar as suspeições, que tiverem contra algum, ou alguns Dezembargadores da tal Relaçãõ para onde vem a Appellaçãõ? Como, & quando se entenderà? Reformaçãõ da Justiça. n. 222. & 223.
- Arbitros, & Arbitradores.*
- Dos Juizes arbitros, & arbitradores, & do que a elles compete, P. 1. Cap. 16. & 61.
- Arcebispos.*
- Arcebispos, & Bispos, que Ministros tem? Cap. 52. i. P. n. 14. até 16.
- Arcebispos, tem jurisdicçãõ ordinaria nos subditos dos Bispos suffraganeos, & quando? P. 1. Cap. 51. n. 9.
- Arcebispos, tem meia em que despachãõ Juizes Ecclesiasticos, que vulgarmente se chama Relaçãõ, P. 1. Cap. 52. n. 15.
- Arcebispos, concedem Provisõens para poderem ser citados os seus Vigarios Geraes, Provisores, & Dezembargadores das suas Relações Ecclesiasticas, P. 2. Cap. 1. n. 29.
- E como nomea Juiz, & a fórma que se observa? Ib.
- Arrematações.*
- A'cerca das Arrematações, P. 3. Cap. 12. *per totum.*
- Os bens não se arremataõ, querendo o devedor pagar, Ib. n. 2.
- Corridos os pregoens nos bens móveis, passados elles se faz a arremataçãõ, Ibidem, num. 3.
- O que se requer para se arrematarem os bens submoventes? Ib. n. 4.
- O executante pôde arrematar os bens, não havendo Lançador, com licença do Juiz, & o que se requer para isso? Ib. n. 5.
- A Arremataçãõ em que ha lezaõ, he nulla, Ib. n. 67.
- As Arrematações se pôdem annullar, quando faltaõ as solemnidades necessarias de direito, Ib. n. 8. & 9.
- Como se dirà nulla a Arremataçãõ, quando o condemnado fez termo de haver os pregões por corridos? Ib. n. 10.
- Se he nulla a Arremataçãõ, quando se não paga dizima? Ib. Vers. *Quando se não paga dizima.* E veja-se o que mais se segue do numero.
- Arrematações feitas judicialmente, não se pôdem desfazer P. 4. Cap. 24. n. 42.
- As Arrematações como se faraõ, & daraõ as fianças, & caso julgado, P. 5. Cap. 55. num. 3.
- Se forem por menor lanço, se dà primeiro conta a Sua Magestade, P. 5. Cap. 64.
- Artigos.*
- Como, & quando se pôdem accrescentar? P. 2. Cap. 12. *per totum.*
- Licença para Artigos de nova razãõ, se pede nos Aggravos ordinarios, P. 2. Cap. 48. n. 12. & 13.
- Artigos de nova razãõ haõ de ser de pèdentes da causa, q se ventila, Ibidem, num. 14. & 15.
- Em que fórma se trataõ os Artigos de suspeiçãõ? P. 2. Cap. 6.
- Como se trataõ os Artigos de opposiçãõ na causa? P. 2. Cap. 9. *per totum.*
- Dos Artigos de contraditas, & como nelles se procede? P. 2. Cap. 21. *per totum.*
- Os Artigos de contraditas se fazem conclusos com as inquirições, Ib. n. 4.
- Recebendo-se os Artigos de contraditas, lhe affina o Juiz cinco dias para prova, Ib. n. 5.
- Para os cinco dias de prova, se citaõ as Partes, Ib. n. 6.
- A'cerca dos Artigos de preferencia, P. 3. Cap. 13.
- O que deve fazer o accredor, que quizer preferir, Ib. n. 1.
- Petiçãõ para o accredor pedir vista para Artigos de preferencia, Ib. n. 2.
- Despacho na Petiçãõ, Ib. n. 3.
- Estãdo os bens rematados, o que quer preferir requer, que se ponha o dinheiro em deposito para se tratarem dos Artigos de preferencia, Ib. Vers. *E se o que quer preferir não sabia.*
- O que quer preferir, senão tiver Sentença, o que deve fazer? Ib. sub n. 5. Vers. *E se algum accredor.*
- O que pôde o Juiz fazer quando algum accre-

- credor quizer vir com Artigos de preferencia? Ib. n. 6. 7.
- E se o accreditor tiver penhor, o que se deve obrar para Artigos de preferencia? Ib. n. 10. até 13.
- O que se deve obrar quando o accreditor protestou preferir? Ib. n. 14. até 16.
- Quando poderà preferir algum accreditor nos frutos do predio? Ib. n. 17. & 18.
- Como, & quando preferirà o accreditor que primeiro tiver Sentença, Ib. n. 19. & 20.
- O que se dirà se o devedor commum pagar gratuitamente ao segundo accreditor? Ib. n. 21.
- O que se observa quando se manda dar vista para Artigos de preferencia? Ib. n. 23.
- Quando se recebem os Artigos de preferencia? Ib. n. 24. & 25.
- Quando ha mais preferentes, todos são admittidos por sua ordem, Ib. n. 26.
- Como se delibera à cerca dos Artigos de preferencia? Ib. n. 27.
- O que se deve advertir à cerca dos accredores, Ib. sub n. 27. *Verf. E à cerca dos accredores*, & n. 28. & 29.
- Os accredores pessoas, que nenhum he mais privilegiado, que outro, devem ter igual preferencia, Ib. n. 31.
- Como se trataõ os Artigos de liquidacão? P. 3. Cap. 18.
- E se suspendem os Artigos de liquidacão para se tratar dos Artigos de retenção das bemfeitorias? Ib. n. 1. & 2.
- Que cousa seja retenção de bemfeitorias? P. 3. Cap. 19. n. 1.
- Os Artigos de bemfeitorias haõ de ser coherentes em utilidade da causa, Ib. n. 2.
- Quem pode ter retenção de bemfeitorias? Ib. n. 3. 4. & 5.
- Para artigos de bemfeitorias ha duas formas para se pedirem, Ib. n. 15.
- Artigos de bemfeitorias fazem suspender a execucao, Ib. n. 16.
- Para Artigos de bemfeitorias, haõ estas de ser liquidas, & como se deva entender? Ib. n. 17.
- Quando pôde o colono, ou inclino vir com Artigos de bemfeitorias? Ib. n. 18.
- Quando as Partes devaõ vir com Artigos de nova razão, P. 3. Cap. 4. n. 1.
- Artigos de habilitacão se fórmaõ nos processos crimes, Part. 4. Cap. 2. num. 25. & *sequentibus*.
- Pela morte de qualquer dos letigantes fica findo o Juizo, P. 4. Cap. 2. n. 1. *per totum*.
- Para se proseguir na causa da Parte fallecida, he necessario primeiro citarem-se os herdeiros do defunto para se habilitarem, & ficar a causa revalidada cõ elles, Ib. n. 2.
- Sem primeiro serem os herdeiros do defunto habilitados na causa, não se pôde correr com ella, Ib. n. 3.
- Esta habilitacão dos herdeiros da Parte defunta, se faz por Artigos nos Autos no estado em que estiverem, Ib. n. 4.
- Como se devaõ habilitar por herdeiros, Ib. n. 5. até 17.
- Devem os herdeiros ser habilitados perante o mesmo Juiz da causa do defunto, & não podem declinar para outro Juizo, Ib. n. 7.
- O mesmo procede no Clerigo, que se deve habilitar, Ib. n. 8.
- Habilitar, se deve o Clerigo por herdeiro do leigo, para a execucao, que com o leigo corria, & seguir a execucao, Ibid. n. 9.
- Habilitar, se devem os herdeiros para correr com elles a causa do defunto, Ibidem. num. 10.
- Tambem se devem habilitar os herdeiros do defunto, quando a causa está pendendo por Appellação na instancia superior, ib. n. 11.
- Habilitacão, se pôde fazer por termo nos Autos, de que aceitaõ a herança a beneficio de inventario, Ib. n. 18.
- Os habilitados ficando vencidos a beneficio de inventario, pagaõ até onde chegaõ os bens do defunto, Ib. n. 19.
- Por quanto tempo prescreve o direito de deliberar, Ib. n. 21.
- Nos Artigos de habilitacão pôde a Parte aggravar da deliberaçãõ final, & ha de ser por Petição, & não por Aggravo ordinario. Ib. n. 22.
- Tambem se pôde habilitar no Libello, Ib. n. 23.
- Habilitados os citados, se procede na causa em diante, como se fora com o mesmo defunto, Ib. n. 24.
- A mesma habilitacão faz o successor particular, como o Cessionario, Donatario, Legatario, que tambem se habilitaõ, Ib.

- Os herdeiros do defunto criminoso, pode-se habilitar para se opporem à cõdemnação pecuniaria, que contra os seus bens se derem, lb. n. 28.
- Os herdeiros succedem em todas as acções do defunto, sejaõ activas, ou passivas, lb. n. 30.
- Não querendo os herdeiros aceitar a herança do criminoso, fica esta jacente, & por ella satisfazse a pena pecuniaria, lb. n. 31.
- Quando a herança he jacente para ser convencida, se lhe nomea primeiro curador, & e este se habilita para se intentar a acção, *utilis*, lb. n. 32. & 33.
- Como se habilita no foro Ecclesiastico, lb. n. 34. & *sequentibus*.
- Nas causas de fivicias não ha Artigos de habilitação, lb. n. 35.
- Tambem nas causas matrimoniaes não ha habilitação lb. n. 36.
- Não ha Artigos de habilitação nas causas de nullidades da profissão, se são intentadas as acções dentro do quinquenio, lb. n. 37.
- Porém, passando o tempo do quinquenio, o que quizer tratar da nullidade da profissão, ha de recorrer à Sè Apostolica, lb. n. 38.
- O mesmo se pratica da nullidade das Ordens, lb. n. 38.
- Habilitação, não ha quando se trata de punir o sacrilegio no Juizo Ecclesiastico, lb. n. 38.
- Aos herdeiros dos Clerigos não toca nada quanto ao sacrilegio, lb. n. 38.
- E se poderão habilitar no Juizo secular, onde pertence o crime do ferimento para haverem a pena pecuniaria, lb. n. 38.
- Artigos de nova razão como se entenderão, P. 4. Cap. 12. *per totum*.
- Artigos de nova razão, devem ter qualidade de novo, lb. n. 3.
- Artigos de nova razão, se admittem por via de restituição, lb. n. 5.
- Artigos se podem accrescentar, quando a causa está reintegra, P. 5. Cap. 6. n. 1.
- Assassino.*
- Como se pôde dizer Assassino, & que culpa seja? E são castigados como plebeos, ainda que sejaõ nobres, Reformaçaõ da Justiça, n. 143. 145.
- He gravissimo, nefando, & atrocissimo crime, Reform. da Justiça, n. 144.
- Assassino, que penas tem? Reformaçaõ da Justiça n. 145. & 146.
- Assinalar.*
- Assinalar como, & porque se devem os homens, Reformaçaõ da Justiça, n. 140. & 143.
- Assinaturas.*
- Assinaturas, paga o Appellante, P. 3. Cap. 1. n. 1.
- Se o R. & o Author, ambos appellaraõ, pagão as assinaturas *pro rata*, lb. n. 3.
- Se ao Appellado accomoda correr com a Appellaçaõ, & ao appellante não, prepara o appellado, & paga as assinaturas, lb. n. 4.
- A'cerca das assinaturas dos Dezembargadores, lb. n. 8.
- E se os Dezembargadores Ecclesiasticos tem assinaturas, os Escrivães lhas entregão, lb. n. 19. Vers. *Quando*.
- Assinaçaõ de dez dias.*
- Assinaçaõ de dez dias, em que casos se recebem os Embargos com que a ella se vem, sem a Parte ter condemnada? P. 4. Cap. 3. *per totum*. *§ 23. v. § 19. p. 231*
- Quaes sejaõ os casos, em que os taes Embargos se recebaõ? lb. n. 2. & *sequentibus*.
- Atalhar.*
- Atalhar as dilações nas causas, P. 1. Cap. 55. n. 4.
- Attentado.*
- Attentado, como se farão os seus Artigos? P. 4. Cap. 22. *per totum*.
- Attentados, como são? lb. n. 19.
- Attentado, corre em auto apartado nos Artigos de liquidaçaõ, lb. n. 19.
- Avaliação.*
- Avaliação de causas para as Appellações, não ha em muitas causas, por não terem estimação, P. 1. Cap. 23. n. 18.
- Avaliação, não ha na causa de liberdade, lb. n. 19.
- Avaliação, não ha nas causas de emancipação do filho, lb. n. 20.
- Avaliação, não ha nas custas, lb. n. 21.
- Para as Avaliações serem feitas na verdade, devem saber os avaliadores os foros, direitos, & mais encargos das causas, que constaõ da Appellaçaõ, ou de outra qualquer causa, lb. n. 22.

Avaliação da ferventia dos predios, como se ha de fazer? lb. n. 23.

Avaliação para o recebimento da Appellação, P. 2. Cap. 26.

As causas sobre jurisdicção, não tem estimação, lb. n. 4.

As causas de liberdade tambem não tem estimação, lb. n. 6.

As causas de Emancipação do filho, não tem avaliação, lb. n. 7.

As causas que não tem estimação, sempre se devem avaliar, lb. n. 8.

As causas se avaliaõ sem as custas, lb. n. 12. & 13.

Para a Avaliação, sempre se ha de attender para a quantidade, & valia da causa, que se pede em Juizo, lb. n. 13.

Para se avaliar a causa, não se ha de ter respeito à condemnação do Julgador, mas ao pedido pelo Author, lb. n. 14. *Verf. Onde dizem.*

A' Avaliação se pòde vir com Embargos de restituição, lb. n. 19.

Avaliadores.

Os Avaliadores para fazerem as avaliações na verdade, devem saber os encargos, que tem as cousas, que avaliaõ, 2. P. Cap. 26. n. 22.

Os Avaliadores, devem fazer as avaliações a respeito do que render a propriedade em vinte annos por seu justo preço, lb. n. 23.

Quando os Avaliadores fizerem alguma avaliação àcerca da ferventia, se ha de cõfiderar o valor da causa principal, Ibid. n. 24.

Auditorios.

Auditorio se toma pelo foro, ou lugar onde os letigantes vão fazer seus requerimentos, P. 1. Cap. 2. n. 5.

Nos Auditorios, ninguem pòde tomar fé, senão os Escrivães, do que o Juiz manda, & as Partes requerem, P. 1. Cap. 3. n. 6.

Audiencia.

Não preparãdo o appellante, ou aggravante, & preparãdo qualquer delles o processo, requer na Audiencia, que seja apregoado, o que não prepara, & que se lhe affine até a primeira Audiencia, P. 3. Cap. 1. n. 4.

Se na Audiencia seguinte não appareceu o

apregoado, nem preparou os Autos, he lançado da procuração, & razões, Ibid. *Verf. He lançado.*

Se o Author nas causas crimes não prepara os Autos, he apregoado na Audiencia, & fica esperado até a primeira, & não aparecendo nella, nem preparando, se toma o feito por parte da Justiça, lb. P. 3. n. 6.

Author.

O que se observa quando no crime o Author não prepara a Appellação? P. 3. Cap. 1. num. 6.

Porque são os Authores, & Reos lançados da Procuração? lb. n. 10.

Em que casos ajuda ao Author o Promotor da Justiça Ecclesiastica, lb. n. 10. *Verf. Sempre o tal Promotor.*

Author, não apparecendo em Juizo, & o Reo se apresenta com fé de citação, he absoloto da instancia, P. 3. Cap. 22. numer. 1.

O que se observa quando o Reo segue a causa em ausencia do Author? lb. n. 2.

Quando o Author não seguiu a demanda, & se ausentou, & o Reo foy absoluto da instancia, apparecendo, pòde o Author chamar ao Reo, lb. n. 3.

Que sentença se dirã, quando o Reo confessa em juizo, o que o Author lhe pede, lb. n. 6.

O q̄ devem obrar os Authores àcerca dos Embargos de bemfeitorias, P. 3. Cap. 19. n. 25. até 27.

O Author deposita a quantia, que o Reo jura de bemfeitorias, & o que mais se observa nesta materia, lb. n. 17.

O Author requer em Audiencia, que se affinem ao Reo dez dias para largar a propriedade, lb. n. 21.

Authorias.

Authorias de que modo se trataõ, P. 2. Cap. 8. *per totum.*

Autos.

Autos que não aparecem, o que se farã? P. 4. Cap. 10.

Autos que não aparecem, se dà escrito ao Parocho para que declare, que se ha de tirar Carta de excommunhaõ, Ibidem, n. 5.

Como se tirará a Carta de excommunhaõ? Ibide m.

- Autos aparecidos, paga as diligencias em cujo poder apparecerão, lb. n. 7.
- Autos, ou instrumentos, que tem vicio, se dizem falços? P. 4. Cap. 11. n. 1.
- Autos, não apparecido, os reforma a pessoa de cujo poder dezapparecerão, P. 4. Cap. 10. n. 8.
- Autos de demarcação, ou medição, como se farão, P. 4. Cap. 20. n. 6.
- Em que fórma se preparaõ de Appellação, & Aggravo nas instancias Superiores? P. 3. Cap. 1. *per totum*.
- De Autos de prizões, nem de execuções, nem de sentenças, não se faz distribuição, lb. n. 14.
- Autos crimes, he estylo proporem-se diante do Regedor em mesa grande, Part. 3. Cap. 26.
- O Regedor manda ajuntar aos Autos as Petições de Aggravo, lb. n. 54.
- Os Dezembargadores mandaõ, que o Juiz do Aggravo responda nos Autos, lbid. *Verf. Para que estes*.
- Quando se poderão embargar os Acordãos nos Autos? P. 3. Cap. 3. *per totum*.
- Todos os Acordãos no foro Ecclesiastico se podem embargar nos mesmos Autos, lb. n. 3.
- Nos Autos crimes se podem embargar as Sentenças de morte natural, lb. n. 19.
- A razão porque se embargaõ os Acordãos nos mesmos Autos crimes, lb. num. 20. até 22.
- A Petição em que se pede vista para Embargos à Chancellaria com o despacho em que se concedem os dias para se formarem, leva o supplicante ao Escrivão dos Autos para a ver, Part. 3. Cap. 4. n. 4.
- Auto de pinhora, em que fórma se fará, P. 3. Cap. 6. n. 65.
- Auto de deposito, lb. n. 67. *Verf. E logo no dito dia*.
- Nos Autos de execução dà o executante Quitação ao executado, P. 3. Cap. 12. n. 2. *Verf. E lhe passe Quitação*.
Auxilio de braço secular.
- Em que fórma pedem os Juizes Ecclesiasticos o auxilio do braço secular? P. 3. Cap. 2. n. 72.
- Em q̄ fórma se ha de conceder o auxilio do braço secular? lb. n. 73.
- Para os Juizes seculares concederem o tal auxilio, haõ de ver os processos, se foraõ bem, ou mal ordenados perante os Juizes Ecclesiasticos, lb. n. 74.
- Em todos os casos em que se pedir auxilio de braço secular aos Juizes seculares, sempre estes devem ver os processos, q̄ se fabricaõ diante dos Juizes Ecclesiasticos, lb. n. 75.
- Porém, isto não tem lugar no crime de heresia; porque os Juizes seculares daõ as Sentenças dos Inquisidores Apostolicos à sua devida execução, lb. n. 76.
- No crime de heresia, não podem os Juizes seculares conhecer da Justiça da tal causa, lb. n. 77.
- Os Inquisidores devem remetter aos Juizes seculares suas Sentenças para elles as executarem contra os hereticos relaxados, &c. lb. n. 78.
- A cerca do auxilio do braço secular, lbid. num. 79.
- A cerca do auxilio do braço secular pedido pelo delegado Ecclesiastico, lb. n. 80.

B

Banidos.

- Como se publicaõ as Sentenças contra os banidos? P. 1. Cap. 41. n. 3.
- Banido se se quer livrar, se vem meter na prizaõ no termo de hum anno, lb. n. 4.
- Banido, se passar hum anno como poderà requerer a El Rey, lb. n. 5.
- Como se procede contra os banidos ausentes, P. 2. Cap. 1. n. 78.
- Os Banidos vindo-se meter na prizaõ, são ouvidos nos mesmos Autos, Part. 3. Cap. 3. n. 17.
- Banidos, como, & quando podem ser mortos por qualquer do povo *impune*? Reformaõ da Justiça, n. 7.
- Banida a mulher por crime de adulterio, porque não póde ser morta, & quando? Reformaõ da Justiça, lb.
- Bemfeitorias.*
- Bemfeitorias, podem ser penhoradas pelos Colonos, quando ao Senhorio as deve, & estas bemfeitorias se podem compençar, Parte 3. Cap. 8. num. 22. & Cap. 19. n. 1.

- Bemfeitorias, haõ de ser coherentes à utilidade da cousa, P. 3. Cap. 19. n. 2. 3. & 6.
- Para o possuidor reter as bemfeitorias, ha de ser de boa fé, Ib. n. 6. *Verf. Mas para sabermos.* E. n. 7. até 12.
- As bemfeitorias, se pedem em duas fórmas, Ib. n. 15.
- O que se obra quando o R. tem bemfeitorias? Ib. n. 16.
- As bemfeitorias haõ de ser liquidas, & que mais? Ib. n. 17.
- A'cerca das bemfeitorias, que os Colonos tem nos predios rusticos, Ib. n. 18.
- As bemfeitorias prefazem aos accredores, Ib. n. 20.
- Como, quando, & em que tempo pòde o condemnado pedir vista para retenção de bemfeitorias, Ib. n. 2. *Verf. E logo a Reo.* E. n. 21.
- Bemfeitorias se pagaõ só as necessarias, Ib. n. 27.
- Bemfeitorias se avaliaõ por louvados, querendo o Julgador, ou mandando-o elle, Ib. n. 27. até 33.
- Bens.*
- O Juiz dos Orfaõs faz inventarios dos bens dos orfaõs, que estaõ em sua jurisdicção, P. 1. Cap. 48. n. 4.
- Bens que se esperaõ de fórado Reyno, ou de outras partes se assina termo para se mandarem para se darem a inventario, Ib. n. 15.
- Os bens submoventes, que estaõ em outro territorio, se passa Carta para o Juiz do tal territorio os mandar avaliar, Ibidem n. 16.
- Que bens devem entrar à colação? Ibidem, n. 24.
- Bens que saõ avaliados injustamente, Ibid. n. 25.
- Bens se sequestraõ quando se retardaõ as partilhas, Ib. n. 28.
- Bens quando daõ dominio na adjudicação das partilhas, ou naõ? Ib. n. 35.
- Bens de Morgados, & Cappellas, quando poderà o Juiz dos residuos intrometerse nelles? P. 1. Cap. 49. n. 9.
- Bens que por privilegio Real saõ applicados para Cativos, pode o Provedor dos Residuos conhecer delles, Ib. n. 26.
- Bens dos absentes, tambem o Provedor dos Residuos conhece delles, Ib. n. 31.
- As partilhas do defunto se haõ de fazer aonde elle era morador, & tinha seus bens, P. 2. Cap. 37. n. 3. & 4.
- Estãdo os bens em outra jurisdicção se passa carta Precatoria para nella se mandarem avaliar, & com a avaliação, que vier feita dos ditos bens se lançaõ no inventario, que se fez onde faleceu o defunto, Ib. n. 4.
- O que occulta bens, & aceita a herança a beneficio de Inventario, naõ lhe approvõta o tal beneficio, Ib. n. 9.
- Os herdeiros, como terceiros podem impedir as partilhas, dizendo que os bens naõ eraõ do defunto, nem lhe pertenciaõ, Ib. n. 11. & 12.
- Os bens se haõ de dar a Inventario com toda a verdade, Ib. n. 13.
- Como se ha de o Juiz haver nos bens moveis, q̃acontecem aos menores? Ib. n. 23.
- E como nos bens submoventes? Ib. n. 24.
- O Juiz pòde remover o tutor negligente, se naõ tratar dos bens, Ib. n. 25.
- Como se ha de haver o Juiz na repartição dos bens dos absentes, Ib. n. 26.
- E se houver lezaõ na partilha dos bens, o que se ha de obrar? Ib. n. 30. até o n. 33.
- Naõ se sabendo do ausente, os bens que lhe acontecerem na partilha se apartaõ. E como, Ibid. n. 35. até 39.
- A'cerca dos bens advencios, & castrenses, Ib. n. 40.
- A'cerca dos bens avaliados entre os mesmos herdeiros, Ib. n. 43. & 44.
- A'cerca das bemfeitorias, que algum herdeiro fizer nos bens depois da morte do testador, Ib. n. 55.
- A'cerca dos bens que naõ saõ achados em poder do defunto ao tempo de sua morte, Ib. n. 56.
- A'cerca das tornas que huns herdeiros haõ de fazer a outros herdeiros, Ib. n. 57.
- Os bens do que se quer ausentar, se podem embargar, ou sequestrar, como, & quando? P. 2. Cap. 2. n. 6. 7. & 8.
- Em que bens se deve fazer penhora? P. 3. Cap. 8. n. 1. & 2.
- Nos bens moveis se faz primeiro penhora, Ib. n. 2.
- Em falta dos bens moveis se faz nos submoventes, Ibid.
- Naõ havendo bens das duas especies se faz

- entaõ nos da terceira, lb. n. 3.
- Naõ tendo o condemnado bens, requer o executante mandado em fórma, lbidem n. 4.
- Bens penhorados, em que fórma se arremataõ, lb. n. 5.
- Bens em que se não pôde fazer penhora, lb. n. 6. & 7.
- Bens privilegiados per si, & por a pessoa para nelles se não fazer execuçaõ confitada n. 8. até 39.
- Bens aludiaes, que cousa sejaõ, P. 4. Cap. 13. n. 23.
- Bens que se não confiscaõ para o Fisco, P. 4. Cap. 24. n. 18.
- Bens submoventes, como se sequestraõ, lb. n. 24.
- Bens jacentes, que cousa sejaõ? P. 4. Cap. 6. n. 1.
- Aos bens jacentes se nomea curador, & este toma juramento, lbid. n. 3.
- Como se procederà nos bens jacentes, que estaõ em poder do Fisco, lb. n. 9.
- E sendo Cappella jacente como se procederà, lb. n. 10.
- Bens Reays se cobravaõ pelos Questores Romanos, que se equiparaõ aos nossos Contadores dos contos, & Almojarifes, P. 5. n. 3.
- A estes bens se chamavaõ patrimonio sacro, lb. n. 3.
- Bens da Coroa, & Fazenda, pertencem ao Principe, P. 5. Cap. 8. n. 2.
- Bens do Fisco saõ privativamente anexos ao Principe, que os não pôde doar, P. 5. Cap. 11. n. 19.
- E se cobraõ executivamente, lb. n. 21
- Bens confiscados pelo crime de heresia, P. 5. Cap. 11. n. 41.
- Bens confiscados na terra da Igreja, se applicaõ à mesma Igreja, lb. n. 35.
- E como se intenta esta disposiçaõ canonica, lb. n. 35.
- Bens perde o assaffino, Reformaçaõ da Justiça, n. 147.
- Bens, perdem os que deliberadamente mataõ, & o mesmo quando concorre traiçaõ, & aleivozia, Reformaçaõ da Justiça, n. 146. & 147.
- Beneficios.*
- Em quanto pende a Appellaçaõ à cerca de Beneficio, não o pôde o Bispo dar, nem nomear, P. 2. Cap. 24. n. 117.
- A' cerca do mandado de residencia nos Beneficios, não suspende a execuçaõ a Appellaçaõ, lb. n. 86.
- A Sentença que manda pagar a penaõ do Beneficio, não suspende a execuçaõ a Appellaçaõ, lb. n. 89.
- A Appellaçaõ não suspende a execuçaõ da Sentença, que dà o Beneficio por vago, ou que vagou por incompativel, & que seja provido em outra pessoa idonea, lb. n. 91. E o mesmo na Provisãõ dos Beneficios Curados, lb. n. 92.
- A Execuçaõ das Sentenças à cerca dos frutos dos Beneficios, & Cappellarias, &c.
- A Appellaçaõ não suspende, lbidem n. 101.
- Beneficios confiscados pelo crime de heresia, P. 5. Cap. 11. n. 42.
- Bispos.*
- Em alguns Bispados tem os Bispos Juizes Ecclesiasticos por modo de Relaçãõ, estes se chamaõ Assesores, P. 1. Cap. 52. n. 16.
- Bispo, no seu Bispado he o Superior, & tem nellê jurisdicçaõ ordinaria, Part. 1. Cap. 51. n. 7.
- Bispo, pôde exercer todos os actos de jurisdicçaõ aos seus subditos, lb. n. 8.
- Os Bispos que Officiaes tem no seu Auditorio Ecclesiastico? Part. 1. Cap. 52. num. 14.
- Os Bispos mandaõ passar Provisãõ para serem citados os seus Vigarios Geraes, & Provisores, P. 2. Cap. 1. n. 25. até 29.
- Os Bispos não podem dar, nem nomear Beneficio, sobre que estejapendendo a Appellaçaõ, P. 2. Cap. 24. n. 117.
- Os Visitadores tanto q̄ chegarem a qualquer Cidade, Villa, Lugar, ou Paroquia, haõ de apresentar o provimento do Arcebispo, ou Bispo, que o manda visitar, P. 1. Cap. 35. n. 1.
- Os Bispos visitaõ, ou mandaõ visitar os seus Bispados, para evitarem peccados, & escandalos, lb. n. 3.
- Os Bispos não podem exceder a correccaõ, mas ha de ser moderada como de Pay, lb. n. 4. 5. 8. & 9
- As Appellações, que vem dos Bispados suffraganeos, saõ distribuidas aos Escrivães do Auditorio, P. 3. Cap. 1. n. 18.

C

No Arcebisado de Evora ha hum Escri-
vaõ privativo das Appellações do Bis-
pado do Algarve, lb. Veri. *Excepto no*
Arcebisado de Evora.

As Appellações, que vem dos Bispados suf-
fraganeos, o Escrivaõ a quem vaõ dis-
tribuidas as entrega na Relação, Part. 3.
Cap. 2. n. 62.

Aos Bispos, & Arcebispos dà o Presidente
conta das Cartas, & Aggravos dos Jui-
zes seculares, lb. n. 70.

Aos Bispos, & Arcebispos dà o dito Presi-
dente conta dos negocios, & causas gra-
ves, que se trataõ na Relação, Ibidem,
n. 71.

Bispos, naõ se lhe fazem sequestros, nem se
lhe confiscaõ bens, P. 4. Cap. 24. n. 57.

Bispos, só os castiga o Summo Pontifice,
Ibidem.

Bispos, podem ser depostos dos Bispados
por ElRey, mas sempre se lhe dà a sua
congrua, lb. n. 58.

Bispos podem ter Fisco, & como? Part. 5.
Cap. 11. n. 33.

Bispos, & Prelados, antes que procedaõ a
sequestro, primeiro ha de haver admo-
estação Canonica por tres vezes, P. 5.
Cap. 11. n. 37.

Lemita-se nos crimes gravissimos, Ibidem
n. 38.

Brevidade.

Brevidade nas demandas, he conveniente
à Republica, Reformação da Justiça, in
Procemio, n. 5.

Brevidade, se requer no castigarem-se os
delinquentes, Reformação da Justiça,
in Procem. n. 13.

Brevidade no castigar os delinquentes, he
serviço de Deos, & util à Republica, &
ao Rey, lb. n. 15.

Boys.

Nos Boys dos lavradores se naõ pòde fazer
penhora, P. 3. Cap. 8. n. 18. Veri. *Já af-*
sima fica dito.

Boys do lavrador podem ser penhorados,
quando o lavrador os comprou para os
pagar, naõ sendo ainda lavrador, Ibidem
n. 20.

Os Senhorios dos predios rusticos podem
penhorar os boys dos seus lavradores,
quando estes lhes são devedores de pen-
coens, lb. n. 21.

Capitulos como se receberaõ pelos Sindi-
cantes? P. 5. Cap. 67. n. 22.

Cartas.

Carta de Inquiriçaõ, quando se ha de re-
querer? P. 1. Cap. 17. n. 6. até 12.

Carta de Inquiriçaõ nos casos crimes, Ibidem
n. 13.

Cartas de seguro como se pedem, & quan-
do se passaõ? P. 1. Cap. 34. n. 2. & 3.

Cartas de excommunhaõ, como, & quan-
do se passaõ, & em que fórma, & que ter-
mos tem? P. 1. Cap. 57. à n. 8. até 14.

Execuçaõ da Carta de partilhas, que foraõ
feitas sem citaçaõ de Partes, são nullas, &
se suspende a execuçaõ, P. 2. Cap. 37. n. 2.

Carta Precatoria para serem citados, os
que estaõ fóra do territorio, P. 2. Cap. 1.
n. 21. & 31.

Citar por cartas de Camera, lb. n. 13.

Por cartas costumaõ os Escrivães citar al-
gumas pessoas de authoridade, lb. n. 9.

E se o que ha de ser citado naõ responde à
carta, vay o Escrivaõ pessoalmente fa-
zer a citaçaõ, lb. Veri. *E se o que ha de*
ser citado.

Acerca das Cartas de seguro, & Ley no-
vissima a seu respeito, & como, & em q
fórma se passarão? P. 2. Cap. 47. *per tot.*

Carta de seguro quem a tomou confessati-
va com defeza, negando depois na con-
trariidade, naõ lhe valle. Reformação
da Justiça, n. 10.

Carta de seguro negativa coarctada, em
que casos, & em que modo se passa? lb.
n. 7. 9. & 16.

Cartas de seguro para se passarem com as
devassas vistas, se distribuirão as Peti-
ções pelos Corregedores da Corte, naõ
estando distribuida, ou commettida a
devassa, lb. n. 19. até 21.

Carta de seguro confessativa, quem a to-
ma, quando sem embargo della sera
prezo? lb. n. 22. até 26.

Carta de seguro quem se livra por ella qua-
do sera prezo nas abertas, & publicadas?
lb. n. 29. 32. & 33.

Carta de seguro, naõ vale senaõ depois de
passada pela Chancellaria, Ibidem, nu-
mero 42. & 43.

Carta de seguro se começa na mesma folha
da

de denegam. ou con. de Carta de
vo de prezo de por pro lavrador? 2. 27.
2. in 107.

47
447
Carta
seguro
vabac
incom
da
depre
plubi
scor
147
270
n. 38
2
pan
ff. 26
Cava
com
vindo
depre
p. od
ouira
romae
ff. 56
2. in
Carta
seguro
depre
sum
v. ad
n. 24

- da Petição, lb. n. 49.
Chancellaria, Chancellor.
- A'cerca dos Embargos à Chancellaria P. 3. Cap. 4.
- O que houver de pôr Embargos à Chancellaria, faz Petição ao Chancellor, lb. n. 1. Verf. *E o condemnado.*
- Petição para pedir dias ao Chancellor para formar os Embargos, lb. n. 2.
- Despacho a esta Petição, lb. n. 3.
- E o que se usa depois deste despacho? lb. n. 4. & 5.
- Se o tempo concedido pelo Chancellor he pouco para formar os Embargos se pede mais tempo, lb. n. 7. & 8.
- A obrigação do Porteiro da Chancellaria àcerca dos Embargos, qual seja? Ibid. n. 9.
- Os Embargos à Chancellaria, por quem devem ser assinados? lb. n. 10. & 11.
- Os Embargos à Chancellaria, entrega o Porteiro della ao Escrivão da Sentença, & em que modo? lb. n. 12.
- Os Escrivães do Ecclesiastico são obrigados a guardarem os Regimêtos da Chancellaria dos seus Bispos, ou Arcebispos, P. 3. Cap. 2. n. 23.
- Casa da Supplicação.*
- A Casa da Supplicação he o mayor Tribunal da Justiça nestes Reynos, & Senhorios, P. 3. Cap. 2. n. 1.
- A Casa da Supplicação por ser a da Justiça, he a propria do Rey, lb. n. 5. & a razão se acha no n. 6.
- A Casa da Supplicação foy citada por El-Rey de Portugal D. Duarte, lb. n. 7.
- Na Casa da Supplicação se despachão todas as Appellações, & Aggravos ordinarios, & de Petição, ou instrumento, lb. n. 8.
- Dos Processos de que devem conhecer os Dezembargadores da Casa da Supplicação, lb. n. 13.
- Os Dezembargadores da Casa da Supplicação despachão por *tenções* em lingua Latina, lb. n. 17.
- O que se observa quando à Casa da Supplicação vem Appellações, & Aggravos, que cabem na Alçada dos Juizes inferiores? lb. n. 18.
- Do mais que pertence aos Dezembargadores da Casa da Supplicação, Ibidem, num. 22.
- Ao Ouvidor do Crime da Casa da Supplicação se entregaõ as Appellações crimes, lb. n. 23.
- As Appellações crimes dos Corregedores, & Juizes do Crime da Cidade de Lisboa para a Casa da Supplicação, vaõ os mesmos Autos, lb. n. 26.
- Casa dos Contos, sua origem, P. 5. Cap. 40. n. 1.
- Casos, & causas.*
- Casos em que a Justiça ha lugar, Part. 1. Cap. 42.
- Casos crimes como se descobrem? Part. 1. Cap. 33.
- Casos graves, em que se deve proceder summariamente, P. 1. Cap. 45. num. 19. & 20.
- Casos de suspeição, como delles se trata em Juizo? P. 2. Cap. 6. *per totum.*
- Casos, em que pôde o Procurador regeitar a Procuração, P. 2. Cap. 13.
- Causas, que se trataõ por via de Monitorio, P. 2. Cap. 34. *per totum.*
- Causas de visitas, & casos dellas, & como se trataõ, P. 2. Cap. 35.
- Quaes sejaõ os casos em que se possa mandar proceder summariamente? Part. 3. Cap. 2. n. 29.
- Em que casos, & com que provas possaõ os Superiores mandar meter a tormento? lb. n. 32.
- Nos casos capitaes o Regedor nomea cinco Dezembargadores, para que com o Juiz sejaõ seis, & não menos, lb. n. 39.
- Nos casos que merecem pena de morte, em que fórma se votará? lb. n. 53.
- Em casos graves no foro Ecclesiastico, & como se ha de pedir o auxilio do braço secular? Ibid. n. 72.
- Em que casos se podem embargar Acordãos nos mesmos Autos, P. 3. Cap. 3. *per totum.*
- Em todos os casos no foro Ecclesiastico se podem embargar Acordãos nos mesmos Autos, lb. n. 13.
- Causas espirituas, em que fórma se trataõ no Juizo secular, & sendo remetidas ao Juizo Ecclesiastico se nelle se formarão, ou não, novo Libello? P. 4. Cap. 32.
- Causas espirituas tratadas no foro secular, são nullas, lb. n. 1.
- Se pôde ser inhibido, o que a não quizer remetter

Causas da p. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. 22. 23. 24. 25. 26. 27. 28. 29. 30. 31. 32. 33. 34. 35. 36. 37. 38. 39. 40. 41. 42. 43. 44. 45. 46. 47. 48. 49. 50. 51. 52. 53. 54. 55. 56. 57. 58. 59. 60. 61. 62. 63. 64. 65. 66. 67. 68. 69. 70. 71. 72. 73. 74. 75. 76. 77. 78. 79. 80. 81. 82. 83. 84. 85. 86. 87. 88. 89. 90. 91. 92. 93. 94. 95. 96. 97. 98. 99. 100.

324. col. 2. n. 75.

- metter para o foro Ecclesiastico? Ib. n. 2. & 3.
- Querendo as Partes, que a causa espiritual tratada primeiro no Juizo Secular se continue no Juizo Ecclesiastico, fazem termo affinado, Ib. n. 10.
- E se as Partes quizerem formar Libello de novo, o que farão? Ib. n. 14.
- As causas meramente espirituas, tocaõ ao Ecclesiastico, & suas penas? P. 4. Cap. 2. num. 38.
- Causas dos prezos, sejaõ crimes, ou civeis não ha ferias, P. 4. Cap. 4. n. 24.
- Nas causas de excommunhaõ não ha ferias, P. 4. Cap. 4. n. 27.
- Nas causas, em que os Excommungados trataõ da sua absolvição, não ha ferias, Ib. n. 28.
- Em todas as causas espirituas, que tocaõ ao foro da consciencia não ha ferias, Ib. n. 29.
- Causas summarias, como feraõ? P. 4. Cap. 15. *per totum. §. 453.*
- Nas causas summarias tanto q̄ se recebem os Embargos, fica ordinaria, Ib. n. 1.
- Recebidos os Embargos nas causas summarias, ha contrariedade, réplica, & tréplica, Ib. n. 2.
- Nas causas summarias só ha huma Audiencia para contrariar, & dizer a final, Ibid. num. 4.
- Quem não deu causa, nem teve culpa em algum caso fortuito, na causa que se lhe tinha emprestada, não a deve pagar, P. 4. Cap. 19. n. 46.
- Causas, de quaes conhecem os Juizes dos Feitos da Coroa, & da fazenda? Part. 5. Cap. 2. n. 1.
- Causa entre Sua Magestade, & seu vassallo, não ha condemnação de custas, Part. 5. Cap. 4. n. 9.
- Porém, nas causas crimes se contaõ custas, Ib. n. 10.
- Causa *re integra*, como se entenda, Part. 5. Cap. 6. n. 2.
- Causas no Juizo Ecclesiastico, como se tratarão, P. 5. Cap. 11. n. 16. & seqq.
- Causas de direitos Reays, não ha nellas alçada, P. 5. Cap. 15. n. 1.
- Caso, em que os Embargos de Ordens menores não valerão à Senrença de morte, P. 5. Cap. 25. n. 12.
- Caso fortuito nos Navios, & que farão? P. 5. Cap. 39. n. 1. & 2.
- Certidaõ.*
- Certidões, que devem levar os Ministros para se porem correntes nas residencias, P. 5. Cap. 67. n. 44.
- Citacão.*
- Citacão para as causas Ordinarias, & summarias, sempre he necessaria, Parte 1. Cap. 6. n. 1.
- Citacão, foy instituida para as Partes se defenderem, Ib. n. 2.
- Citacão, não se pôde omittir, Ib. n. 5.
- Citacão, não só he necessaria para o principio do Juizo judicial, mas para os actos d'elle, Ib. n. 6.
- Citacões, como foraõ introduzidas? Ibid. num. 7.
- Citacão para a appresentação do Libello, Ib. n. 8.
- Citacão para a affinação de dez dias, Ibid. n. 9.
- Citacão feita no mesmo lugar, ou fóra d'elle huma legua, Ib. n. 10.
- Citacões, que em algumas partes costumão fazer os Meirinhos, & Alcaldes, Ibidem n. 11.
- Citacão para a alma, Ib. n. 12.
- Citacão, de que modo se faz no nosso Reyno, Ib. n. 13. até 16.
- Citacão por Editos, como se faz, & que requisitos se requerem para se fazer, Ib. à n. 18. usq. ad 26.
- Citado, quando pôde ser o Procurador no principio da demanda? Ib. n. 27.
- Citacão feita na pessoa do Distribuidor dos Tabelliães, Ib. n. 28.
- Citacões como se devem accusar na Audiencia? Ib. n. 30.
- Citacões nas causas crimes, P. 1. Cap. 36. n. 1. & 2.
- Citacão feita ao Author no crime para accusar o Reo, Ib. n. 3.
- Citacão não he necessaria para a factura do Inventario, mas havendo-se de fazer partilhas logo, he necessaria, Part. 1. Cap. 46. n. 13.
- Citacão, manda fazer o Provedor dos Residuos ao Testamenteiro, ainda que o testador o não mande para dar contas, P. 1. Cap. 49. n. 11.
- Citado, ha de ser o marido para responder

- ao Libello de fevicias, que a mulher offerecer contra elle, Part. 1. Cap. 59. numero 21.
- A'cerca das citações nas causas summarias no foro Ecclesiastico, P. 1. Cap. 57.
- A'cerca das Citações por Monitorios, Ib. num. 5.
- Citações para as reconvenções, P. 1. Cap. 12. & Cap. 58.
- Fórma, em que se podem fazer Citações para ver jurar testemunhas, P. 1. Cap. 54. n. 4.
- Das pessoas que devem ser citadas por provizaõ de El Rey, & outras cõ despachos de Ministros, P. 2. Cap. 1. *per totum*.
- Citação, he o principio do Juizo Judicial, & o seu fundamento, Ib. n. 1.
- Faltando a citação, se procede nullamente, & a Sentença fica nulla, Ib. n. 2.
- Petição para ser citado qualquer conselho, ou Julgador, Ib. n. 4.
- Estas Petições se mandaõ informar, Ibid. n. 5.
- Com Provizaõ de El Rey se faz outra Petição ao Julgador para onde o citado ha de responder, Ib. n. 6.
- Esta Citação se acusa na Audiencia, Ibid. n. 28.
- Estas Citações a estas pessoas, costumão os Escriptivães fazer por cartas, Ib. n. 9.
- Estas Provisões para as tais pessoas serem citadas, sendo no Brazil, se passãõ na Relação da Bahia, Ib. n. 10.
- Querendo algum filho citar seu pay, genro, ou sogra, escravo a patrono, faz Petição ao Julgador para venia, & o Julgador lha concede, Ib. n. 11. & 12.
- Como se trataõ as citações por cartas de Camera, Ib. n. 13.
- Quando podem ser citados nas Corte, ou naõ os que a ella são chamados? Ib. n. 17.
- Quando podem, ou naõ ser citados os Embaixadores? Ib. n. 18.
- Os Corregedores do Cível da Corte dentro do seu districto, mandaõ citar por Mandados citatorios, Ib. n. 19.
- Os do crime, ainda a sua jurisdicção he mais ampla, Ib. n. 20.
- O Reo que està fóra do seu territorio, he citado por carta Citatoria, Ib. n. 21.
- Havendo de ser citado algum Vigario Geral, ou Provisor, se faz Petição ao Bispo para mandar passar Provizaõ para os taes serem citados, Ib. n. 25. até 29.
- Querendo algum filho de Clerigo, ou escravo do mesmo citallo, fazem Petição ao Vigario Geral, a quem pedem venia, Ib. n. 30.
- Nos Bispos se passãõ Precatorios para nos outros serem citados os Reos, Ibid. num. 31.
- Os Clerigos naõ podẽ ser citados nas Igrejas, Ib. n. 36. & 37.
- A Citação he acto judicial, & contencioso, Ib. n. 38.
- O Juiz Ecclesiastico pòde mandar citar ao Secular, no q̄ respeita à sua jurisdicção, & como? Ib. n. 39.
- A'cerca das Citações nos casos *mixti fori*, Ib. n. 40. & 41.
- A Citação, ainda que seja nulla, apparecendo o citado em Juizo, fica valida, Ib. n. 42.
- Como se deva fazer a Citação para o juramento d'alma no foro Ecclesiastico? Ib. n. 43.
- E que mais a esta materia? Ib. n. 44. até 47.
- Em hum, & outro foro he necessaria a Citação, para se trasladarem alguns documentos, que sejaõ necessarios, trasladarem-se, Ib. n. 53. até 58.
- Querendo-se algum devedor ausentar, pòde o accredor requerer, que seja citado para todos os termos, & Autos Judiciaes da causa, Ib. n. 59. & 60.
- O Prezo por crime naõ pòde ser citado por acção civil, Ib. n. 62.
- E quando o pòde ser? Ib. n. 63. até 65.
- A'cerca das Citações nos casos crimes, Ib. n. 66. até 69.
- Da Citação para se accusar nos casos de morte, Ib. n. 70.
- Quando o citado nos casos crimes pòde estar em Juizo por seu Procurador? Ibid. num. 71. & 76.
- E quando o criminoso se ausentar, ou fugir? Ib. n. 72.
- Casos, em que os criminosos podem ser citados por Editos? Ib. n. 74. até 78.
- Se o criminoso tiver Carta de seguro mais de hum anno, sem mandar citar a Parte, nem por isso se lhe quebra o seguro, Ib. n. 79. & 80.
- Quando o criminoso pòde ser citado por Editos? Ib. n. 81.

- Quando pôde o Reo mandar citar ao Author para reconvenção? Part. 2. Cap. 7. n. 1.
- Quando pôde o Reo mandar citar a outra pessoa para Auctoridade? P. 2. Cap. 8. num. 1. 2. 3. & 9.
- Para Artigos de opposição se mandaõ citar as Partes letigantes, Part. 2. Cap. 9. n. 4. & 5.
- Quando pôde o Procurador ser citado para jurar de calumnia? P. 2. Cap. 10. n. 4.
- Quando poderá o Reo ser citado para fazer novo Procurador? P. 2. Cap. 13. n. 6.
- Para todas as dilacões, que se affinaõ para prova, são as Partes citadas para ver jurar testemunhas, & sem a dita Citação são os juramentos das testemunhas nullos, P. 2. Cap. 15. n. 12.
- Para se perguntarem testemunhas *ad perpetuam rei memoriam*, se cita a Parte para as ver jurar, P. 2. Cap. 17. n. 2. 3. & 4.
- As partes contra quem se deu Sentença, & Appellação, mandaõ citar aos Appellados para seguimento, atempaçãõ, & louvação da causa, Part. 2. Cap. 26. *per totum*.
- A'cerca das Citações para juramento d'alma, Part. 2. Cap. 29. *per totum*.
- A'cerca das Citações para a acção summaria de assignação de dez dias, P. 2. Cap. 30. *per totum*.
- A'cerca da Citação para a acção de força, P. 2. Cap. 3. *per totum*.
- Das Citações para despejos de predios rusticos, & urbanos, P. 2. Cap. 32.
- A'cerca das Citações para as acções de Soldados, de Marinheiros, & fretes, P. 2. Cap. 33. *per totum*.
- Das Citações por Monitorios, P. 2. Cap. 34.
- A'cerca das Citações para partilhas, Pat. 2. Cap. 37.
- Os Colonos, & inquilinos mandaõ citar aos Senhorios para haverem delles as bemeifeitorias, P. 3. Cap. 19.
- Citação, se requer para as Partes nomearem louvados, lb. n. 32.
- Esta Citação se acusa na Audiencia, Ibid. n. 33. *Verf. Tambem se ha de advertir*.
- Citação para seguimento da Appellação, sempre ha de ser feita na pessoa da Parte que ha de ser citada, & não de seu Procurador, P. 3. Cap. 21. n. 11.
- E quando deva ser citado o Procurador? Ibid. *Verf. E quando*.
- Citação, se faz à Parte para fallar à causa por passar de seis mezes, Part. 4. Cap. 1. *per totum*.
- E se a causa for sobre bens submoventes, deve a mulhier tambem ser citada, Ibid. num. 2.
- Não são citados os infantes, Duques, & mais personagens do Reyno para fallarem à causa passados seis mezes, estando fóra da Corte; mas estando nella devem ser citados, lb. n. 3.
- Rainhas, não são citadas para fallarem à causa, Ibid.
- Citação, não se faz à Parte quando o feito, em que passáraõ seis mezes, ou annos esteve em poder dos Advogados, Ibid. n. 4.
- Como se fará Petição para ser citada a Parte por serem passados seis mezes, em que se não fallou à causa, lb. n. 5. 6. & 7.
- Citação para fallar à causa por passar de seis mezes, ha de ser feita na pessoa da mesma Parte, & não na de seu Procurador, lb. n. 8. 9. & 10.
- Citação para se fallar à causa, se faz na pessoa do Procurador, quando a Parte principal se não sabe aonde assiste, Ibidem, n. 11.
- Tambem pôde ser citada por Editos a Parte, tendo-se primeiro feito o sumario da sua ausencia, lb. n. 12.
- Podem-se embargar estas Citações para se fallar às causas por passarem de seis mezes, havendo materia relevante, Ibidem, n. 13.
- Citações para fallarem à causa passados seis mezes como se devaõ embargar, Ibid. n. 14.
- Primeiro se deve decidir a materia dos Embargos, que se poem à citação para fallar à causa por serem passados os seis mezes, do que se trate do petitorio da causa, lb.
- Passados os seis mezes, em que se não falla na causa, fica finda a instancia naquelle termo, & para se proseguir nella he necessario ser a Parte citada novamente, lb. n. 15.
- Lemita-se quando a causa, em que se passáraõ

- sãrao seis mezes sem se fallar nella, & eitava nãmaõ do Escrivaõ já arrezoadã pelas partes, lb. num. 16. & 17.
- Lemita-se nas causas crimes, ainda que se-jaõ passados os seis mezes, pois nestas se nãõ requer nova Citaçaõ, lb. n. 18.
- Lemita-se nas causas de execuçaõ, & arre-mataçaõ, lb. n. 19.
- Citaçaõ feita ao Procurador da Coroa, ou da Fazenda, ha de ser pelo Escrivaõ da Coroa, ou Fazenda, & com Provisãõ Real, P. 5. Cap. 4. n. 2.
- Citaçaõ pelo Juizo da Coroa, ou Fazenda, sendo em parte distante, como se farã? lb. n. 3.
- Citaçaõ, em que differe da notificaçaõ, P. 5. Cap. 19. n. 4.
- Certidões, ou instrumentos dos Coutos, como se pedirãõ? P. 5. Cap. 49. n. 11.
- Certidaõ, só a passa o Escrivaõ? Parte 5. Cap. 12. n. 7.
- Citaçaõ, nãõ he necessario fazerse aos acuzadores, quando se procede summa-riamente, Reformaçaõ da Justiça in Procem. n. 18. & no §. 1. num. 2. Verf. *Como tambem.*
- Citado em sua pessoa, ou por Editos pôde ser o delinquente, que se ausentou, lb. num. 149.
- A'cerca das cartas Citatorias para os Juizes da Coroa, n. 194. até 197.
- Clemencia.*
- Da clemencia nos Principes para perdoarem, P. 3. Cap. 30. n. 12. até 18.
- Clerigos.*
- Clerigo culpado em devassa secular, o Juiz remette a culpa ao seu Prelado, Part. 1. Cap. 33. sub n. 20. & Cap. 75. n. 22.
- Contra Clerigos, & mais pessoas Ecclesiasticas, nãõ podem proceder os Juizes seculares, nem prendellos, Part. 1. Cap. 53. à n. 20.
- Clerigo, se pôde ser prezo, ou nãõ, quando nãõ tiver bens, ou os occulta por dividas civis? P. 1. Cap. 70. n. 4.
- Contra os Clerigos podem os Vigarios Ge-raes devassar, & tomar querellas, Part. 1. Cap. 75. n. 10.
- Aos Clerigos, pôde o Juiz Ecclesiastico relaxar à Justiça secular por casos atrozes, lb. n. 13.
- Clerigo, pôde ser prezo pelo Juiz secular no fragante delicto, & remettello ao seu Prelado, P. 1. Cap. 77. n. 3.
- Clerigo, sobre a jurisdicçaõ Real, nãõ pôde declinar, lb. n. 4.
- Clerigo, nas reconvenções, responde perante o Juiz secular, lb. n. 5.
- Clerigo, antes de o ser se se livrava de algum crime perante o Juiz secular como leigo, & ao depois se fez Clerigo, perante o tal Juiz secular se deve findar a causa, lb. n. 6.
- Clerigo, antes de o ser, se se livrava de algum crime perante o Juiz secular, pôde depois ser executado, quanto à pena pecuniaria pelo Juiz secular, lb. n. 7.
- Clerigo, he obrigado a responder perante o Juiz secular, quando he chamado para Aatoria em alguma causa, lb. n. 8.
- Clerigo, herdeiro do secular na causa, que era principiada cõ o defunto, sendo vivo, ha de responder diante do tal Juiz, lb. n. 9.
- Contra o Clerigo conhece o Juiz secular, quando possue bens Reays, lb. n. 11.
- O Clerigo, he obrigado, a responder perante o Juiz secular sobre coymas, & cousas pertencentes a almotaçaria, lbid. n. 13.
- Clerigo, que tratar demanda contra o secular no util dominio sómente, ha de ser perante o Juiz secular, lb. n. 14.
- O mesmo se ha de dizer, quando quizer rescindir o contrato sobre o seu patrimonio, por restituicãõ, lb. n. 14.
- Clerigo, nas causas pertencentes ao Residuo, responde perante o Juiz secular, lb. n. 17.
- Clerigo, he obrigado a responder perante o Juiz leigo, se tem loge, ou taverna publica, quando os seus criados sãõ convencidos, lb. n. 18.
- Clerigo, quando he lavrador de bens reguengos, responde perante o Juiz secular, lb. n. 19.
- Clerigo, responde perante o Juiz secular nas causas pertencentes à Alfandega, lb. num. 20.
- Clerigo, responde no Juizo secular sobre cousas prohibidas, que levar para fórado Reyno, lb. n. 21.
- Clerigo oppondo-se por terceiro, responde no mesmo Juizo, lb. n. 22.

- Clerigo, entrando a preferencia, responde no mesmo Juizo, lb. n. 23.
- Clerigo, quando tratar de causas pertencentes ao officio publico secular, responde perante o Juiz secular, Ibidem, num. 24.
- Clerigo, que succede na causa hypothecada de censu, & he demandado por razao della, responde no Juizo secular, Ibid. num. 25.
- Clerigos, não podem ser citados na Igreja, estando assistindo aos Officios Divinos, P.2. Cap. 1. n. 36.
- O filho do Clerigo pede venia, para citar seu pay, lb. n. 30.
- O Escravo do Clerigo tambem pede venia para o mandar citar, lb.
- Se pôde o Clerigo ser convindo perante o Juiz secular pelo interdito de Dom Adriano? P.2. Cap. 3. n. 4.
- Como se procede contra os Clerigos culpados, em crimes de visita? Part. 2. Cap. 36. n. 3.
- Clerigo, que commette crimes atrozes lhe manda o Bispo fazer summario, lb. n. 4. 5. & 6.
- Summariamente se procede contra o Clerigo pelo peccado de molicie, Ibidem, n. 7.
- Contra o Clerigo, que resiste às Justicas seculares lhe faz o seu Prelado summario, lb. n. 8.
- Se pôde o Clerigo ser prezo, não tendo bês para pagar, nem em que se lhe fazer penhora, P. 3. Cap. 8. n. 52. & 53.
- O Clerigo devedor de pensoens, não goza do privilegio de Cap. *Oduardus*, Ibid. n. 54.
- Quando o Clerigo he devedor a pessoa mais pobre, que elle, lb. n. 55.
- O Clerigo não goza do privilegio do dito Cap. quando he suspeito de fuga, ou prejuizo, & a divida procede de dolo, lbid. n. 56.
- O Clerigo, não goza do dito privilegio, quando nega a divida, lb. n. 57.
- O Clerigo, tambem não goza do dito privilegio, quando he devedor por razao de deposito, lb. n. 58.
- E as mais Limitações à cerca do privilegio do dito Cap. que tem os Clerigos, lbid. num. 59.
- O Clerigo dà fiança às custas no Juizo secular, P. 3. Cap. 17. n. 15.
- Clerigo, se habilita por herdeiro do Leygo, diante do Juiz, onde o Leygo lerigava, & perante este ha de seguir a causa, P. 4. Cap. 2. n. 8.
- Clerigo, se deve habilitar por herdeiro do leigo para seguir a execucao, lb. n. 9.
- Clerigo, que vay por Cappellaõ do Navio, como cobrarà a sua congrua? P. 4. Cap. 8. num. 15. & 16.
- Clerigo comprehendido em falsidade perante o Juiz secular, pôde este prendello, & remettello ao seu Juiz, P. 4. Cap. 11. n. 8.
- Clerigo, pôde ser demandado por açcao de força nova, diante do Juiz secular, P. 4. Cap. 19. n. 154.
- Codicillo.*
- Codicilo se pôde fazer depois do testamento, P. 4. Cap. 5. n. 87.
- Codicillo, não revoga o testamento, Ibid. n. 90.
- Codicillos, podem ser muitos, lb. n. 91.
- Comprador.*
- Comprador dos bês do Fisco, pôde demandar seus devedores diante do Juiz do Fisco, P. 5. Cap. 11. n. 32.
- Compromissos.*
- Compromissos se affinaõ, o tempo de cinco annos, P. 5. Cap. 55. n. 20.
- Compensação.*
- Compensação, em que fórma se trata? P. 3. Cap. 15. *per totum.*
- Concessão.*
- Concessão dada à jurisdicção privativa, não se pôde prerogar, P. 5. Cap. 5. n. 7.
- Confiscação de bens.*
- Confiscação de bens, em que fórma se faz? P. 4. Cap. 24. *per totum.*
- Confiscação de bens a quem se faz, lbid. n. 1. & 4.
- Como se encorre em confiscação de bens? lb. n. 13.
- Como se confiscaõ os bens no foro Ecclesiastico? lb. n. 55.
- Aos Bispos se não confiscaõ bens, lb. n. 57.
- Diferença da confiscação, & sequestro, P. 4. Cap. 25. n. 1.
- Confissão.*
- Confissão erronea, não se procede por ella, P. 4. Cap. 24. n. 32.

Congregados.

Congregados, gozão da clausula de restituição de menor, P.5. Cap.6.n.4.

Coroa.

Coroa, & Fazenda Real, gozão de restituição de menor, P.5. Cap.70.n.8.

Conselho da Fazenda.

Conselho da Fazenda, conhece por Appellação dos crimes, feitos à Fazenda Real, P.5. Cap.16.n.5.&6.

Conselho da Fazenda, manda vir os proprios Autos, se as Partes o requerem, P.5. Cap.16.n.10.

Conselho da Fazenda, o que podem despachar sem fazerem consulta a Sua Mag. P.5. Cap.54.n.15.

Consultas.

Consultas, quando se perdem, o que farão as Partes para se reformarem, P.5. Cap.54.n.15.

Contador Mór.

Contador Mór, sua Alçada, P.5. Cap.16.n.17.

Contador Mór, & o Conselho da Fazenda, quando conhecem das Cizas, Ibidem, num. 14.&15.

Contador Mór, como se lhe fallará no Tribunal, lb. n.3.

Contador Mór, lemita tempo aos Contadores para as contas, lb. n.5.&6.

Contador Mór, he obrigado a ir humavez cada mez ao Conselho da Fazenda, lb. num.9.

Contador Mór, sua jurisdicção, Ibidem, num.10.

Contador Mór, affina as Cartas de arrematação, P.5. Cap.44.n.5.

Contador Mór, manda ler o roldos Feitos que tocaõ ao Solicitador hum dia cada Semana, P.5. Cap.49.n.15.

Contadores.

Contadores das Comarcas, sua Alçada, & como conhecem? Part.5. Cap.16.n.17.

Contadores das contas, suas obrigaçoens, P.5. Cap.41.n.2.&3.

Contadores das contas, não levaõ Mandados do Conselho da Fazenda em conta, se não são registradas, Part.5. Cap.41.n.9.

Contraditas.

A'cerca das Contraditas, Part.2. Cap.21. *per totum.*

Antes de se haverem as Inquiriçoens por avertas, & publicadas, se pedem nomes de testemunhas para Contraditas, Ibid. num.1.&2.

Recebendo o Julgador as Contraditas, lhe affina sinco dias para prova, lb. n.5.

Para se perguntarem as testemunhas das Contraditas nos sinco dias, se citão as Partes para verem jurar testemunhas, lb. n.6.

Perguntadas as testemunhas das Contraditas, se ajuntão com as Inquiriçoens, & se fazem conclusas a final, lb.

Recebendo-se, ou não se recebendo as Cōtraditas, se agrava no Auto do Processo, lb. n.9.

Contratos.

Contratos usurarios, se podem fazer às provas por argumentos, & presumpçoens, P.4. Cap.17.n.17.

Corregedores.

Corregedores do Cível da Corte, dentro no districto da sua jurisdicção, mandaõ citar por Mandados, P.2. Cap.1.n.19.

A jurisdicção dos do Crime da Corte para mandarem fazer Citações ainda he mais ampla, lb. n.20.

O Corregedor do Cível da Corte, conhece por acção nova neste Reyno, dos Feitos dos Prelados izentos, lb. n.48.

Para se fazerem as Citações aos Prelados izentos, costumão os Corregedores nomear Official dante elles, lb. n.49.

Corregedores das Comarcas, tem o mesmo privilegio no districto da sua Comarca, lb. n.50.

Corregedores do Crime da Corte, não podem meter os criminosos a tromentos, sem proporem o caso perante o Regedor, P.2. Cap.42.n.6.

Os Corregedores do Crime da Corte, mādão passar Cartas de seguro, P.2. Cap.47. num.11. Tambem os Corregedores da Comarca na sua jurisdicção mandaõ passar as ditas Cartas, lb.

As Appellaçoens crimes, q̄ se expedem de diante dos Corregedores do Crime da Cidade de Lisboa, para a Casa da Supplicação, vão os mesmos Autos, Part.3. Cap.2. n.26.

As que vem dos Corregedores, vem os traslados, & os originaes ficão nas Comarcas,

Cust. Rema V.º V.º do estylo

- marças, Ib. Verf. *Ou dos Corregedores das Comarcas.*
- Corregedores, como se porão correntes de feus lugares, & affim todos os mais Ministros? P. 5. Cap. 67. *per totum.*
- Crime, criminosos.*
- Crimes atrocissimos se devem castigar cõ todo o rigor, P. 3. Cap. 31. n. 1. 2. & 3.
- Para castigar os criminosos tem o Principe todo o poder, Ib. n. 3.
- A'cerca dos castigos nos crimes de leza Magestade, Divina, e humana, Ib. n. 4. e 5.
- Como se podem provar estes crimes, Ibid. Verf. *E tanto que se nestes casos, & veja-se o n. 6.*
- O que descobre estes crimes ainda que os não prove, nem por isso tem pena, Ib. n. 7.
- Quando poderão, ou não os criminosos ser escuzados da pena ordinaria? n. 10. até 22.
- Nos crimes gravissimos, & atrocissimos perdem os criminosos todos os privilegios, Ib. n. 19.
- Nos processos crimes se observa a mesma praxe, mas com alguma differença, P. 3. Cap. 1. n. 6.
- A'cerca dos processos nos casos crimes, Ib. num. 9.
- O que são obrigados os Escrivães a pôr nas Sentenças crimes, Ib. n. 17.
- O que devem observar os Escrivães do Ecclesiastico, quando lhe são distribuidas as Appellações crimes, Ib. n. 20.
- Quaes sejaõ as causas criminaes, quaes as civeis, & quaes as mixtas, Ib. n. 24.
- A Appellação crime, que he distribuida ao Ouvidor, a deve ter com todo o cuidado, & attenção, Ib. n. 25.
- As Appellações crimes, que vem para a casa da Supplicação dante os Corregedores do crime, ou dos Juizes della da Cidade de Lisboa, vaõ os mesmos Autos, & as dos Corregedores das Comarcas vem os traslados, Ib. n. 26.
- Nos crimes atrozes he estylo proporem-se em Meza diante do Regedor os Autos, Ib. n. 28.
- Nos crimes capitaes, o Regedor nomea cinco, & o Juiz da causa fazem seis, Ibidem, n. 39.
- Como se deve votar nos crimes de pena de morte, Ib. n. 53.
- A condemnação nos crimes ha de ser igual ao delicto, P. 3. Cap. 22. n. 27.
- Nas Sentenças crimes hade o Julgador exprimir clara, & distinctamente a pena, Ib. n. 29.
- Nos casos crimes, mais se devem os Julgadores inclinar à piedade, do que ao rigor, Ib. n. 30.
- Nos crimes atrozes, provados legitimamente se ha de mostrar o rigor das penas, para se satisfazer à Republica, Ib. n. 32.
- Quão nos crimes se poderà impedir a execução? n. 32.
- Forão muitos os tormentos com que os Antigos castigavão os delictos, Part. 3. Cap. 23. n. 1.
- Criminoso pela Fazenda Real tem Juiz privativo, P. 5. Cap. 26. n. 1.
- Criminoso, que commette muitos crimes, tem mayor pena, P. 5. Cap. 24. n. 6.
- Os crimes, ou delictos se descobrem neste Reyno, ou por devassas geraes, ou correições, ou por devassas espeziaes, Reformação da Justiça, §. 1. n. 1.
- Crimes se descobrem por querelas nos casos, que se podem dar, Ib. n. 3.
- O crime não pôde negar na contrariedade, o que toma Carta de seguro confessativa com defeza, Ib. n. 10.
- Criminoso, que toma Carta de seguro confessativa, deve declarar a causa da defençaõ necessaria, Ib. n. 17.
- O criminoso pôde aggravar de se lhe não conceder Carta de seguro por procurador, Ib. n. 18.
- Criminosos castigados, he satisfazer às Partes, & Republica offendidas, & para exemplo de outros não delinquirem, Reform. da Justiça in Procem. n. 11. até 14.
- Criminosos, quando poderão ser prezos no recebimento da contrariedade, Reformação da Justiça, §. 4. n. 29. 33. & 34.
- Nos casos crimes, os criados dos Cavalleiros do habito de S. Joã de Jerusalem, & os seus escravos, que com elles viverem de portas a dentro, ou delles tiverem ordenado, de que se sustentem, gozão do mesmo privilegio, Reformação da Justiça, §. 6. n. 50. 53. 55. & 57.
- E nos mais Cavalleiros das tres Ordens Militares quanto ao crime, vide o §. 7. da da mesma Reform.

Nos crimes, os criados dos Nuncios de que maneira, gozará do privilegio? Reforma-ção da Justiça, §. 8.

Nos crimes, em q' forma gozará os moe- deiros do privilegio, Reforma-ção da Justiça, §. 9. *per totum.*

Nos casos crimes, como, & quando teraõ os Officiaes, & Ministros do Santo Of- ficio Privilegio? Reforma-ção da Justi- ça, §. 11.

Nos crimes, que provados merecem mor- te natural, podem os criminosos ser pre- zos antes da culpa formada, Reforma- ção da Justiça, §. 14. n. 171.

Quando o criminoso das Ordens Melita- res nada requerer, & o Promotor delles requerer, que se remettaõ as culpas, se- naõ ha de fazer sem dar parte a sua Ma- gestade para mandar no caso, o que for servido. Reforma-ção da Justiça, num. 199. & 200.

Criminosos, & accusadores, são escusos de rezidirem em quanto se trata da excei- ção dilatoria, & podem responder por Procurador, Reforma-ção da Justiça, n. 278. E a razão? *per totum.*

Criminosos presos, podem defenderse, & accusar por Procurador, Reforma-ção da Justiça, n. 280.

Criminosos degradados, em quanto dura o degredo, não são obrigados a rezidir, Reform. da Just. n. 282.

O criminoso, que tem inimigos no lugar aonde se tratar a accusação, não he obriga- do a rezidir, Reforma-ção da Justiça, num. 283.

O criminoso não he obrigado a rezidir no lugar da accusação, quando nelle ha peste, Reform. da Justiça, n. 284.

Os criminosos acoutados em algum couto, ou Igrereja podem recuzar os julgado- res por suspeitos por Procurador, Re- forma-ção da Justiça, n. 286.

As mulheres criminosas, ou accusadoras, podem-se defender, & accusar por Pro- curadores, Reforma-ção da Justiça, nu- mero 276.

Culpados.

Para serem castigados, não se haõ de res- peitar as solemnidades de direito. E o porque? Reform. da Justiça. Proem. num. 16. & 17.

Cumpra-se.

Cumpra-se, posto huma vez, não se pôde alterar, P. 5. Cap. 33. n. 2.

Custas.

Como, & em que forma condemnará o Juiz nas custas? P. 1. Cap. 10. n. 66. & Cap. 21. n. 9. até 19.

Custas, não se avaliãõ, P. 1. Cap. 23. n. 21.

O Julgador sempre ha de condemnar nas custas ao vécido, P. 2. Cap. 23. n. 7. 8. & 9.

O que desistir da causa, ha de pagar as cus- tas, lb. n. 10.

A condemnação das custas, he obligatoria, lb. num. 11. & 12. onde se trata como se ha de haver o Julgador, que lhe esquece a tal condemnação, & veja o n. 17.

A condemnação das custas, se lemita nas causas de sua Magestade com o vassallo, lb. n. 15.

Quaes são as custas antes da Sentença defi- nitiva? lb. n. 16.

O que pertence à execução das custas? P. 3. Cap. 17. n. 26.

A'cerca das custas em dobro, lb. n. 39.

Cutiladas.

Cutilada dada por dinheiro, quem a der por mandado de outrem, que pena tem? Reforma-ção da Justiça, n. 143. até 148.

Cutilada, quem a mandar dar pelo rosto, que pena tem? Reforma-ção da Justiça, n. 154. 155. & 157.

Cutilada, quem a der por dinheiro, he pu- nido com pena civil como pebleo, Re- form. da Just. n. 158. & 162.

Cutiladas, o que as manda dar como será punido, Reforma-ção da Justiça, num. 163. & 164.

D

Damno.

Damno, de quantos modos se dà, P. 4. Cap. 19. n. 168.

Degredo, & degradados.

Degredo, não se pôde commutar na Mesa do Paço, Reform. da Justiça, n. 186.

Degradados, em quanto dura o tempo de degredo, não são obrigados a rezidir, quando se livrãõ, Reforma-ção da Just. num. 282.

Delicto. Veja-se a palavra *Crime*, & *Cri- minosos*.

Como, & quando se fórma? P. 2. Cap. 41. Cor-

Cumpra-se, que se dá a v. e. e. o. l. e. r. n. o. d. e. i. t. a. e. d. e. l. i. t. o. c. o. m. o. l. e. g. g. o.

- Corpo de delicto chama-se Couceira do processo criminal, Ib. n. 1.
- Antes dos Autos criminaes deve primeiro constar do corpo do delicto, Ib. num. 2. & 3.
- Ha duas fortes de corpo de delicto, Ibid. n. 4.
- Qual he o corpo de delicto directo? Ibid. n. 5.
- A fórma, em que se fórma o corpo do delicto, Ib. n. 6.
- Qual he o corpo de delicto indirecto presumptivo? Ib. n. 7.
- Em que delictos se pôde dar tromentos, P. 2. Cap. 42. *per totum*.
- Em todos os delictos se podem fazer perguntas aos criminosos, Part. 2. Cap. 43. n. 1.
- Delictos se descobrem por devassas geraes, & especiaes, & por correições, Reformaçaõ da Justica, §. 1. n. 1.
- Delictos se descobrem por devassas geraes, ou por querelas nos casos, que se podem dar, Reformaçaõ da Justica, §. 1. n. 3.
- Denunciações.*
- Denunciações de fazendas dezencaminhadas como se farão, P. 5. Cap. 23. *per totum*.
- Denunciações em segredo, como se fazem, P. 5. Cap. 24. n. 2.
- Depoimentos.*
- Depor, se manda ao recuzado nas suspeições, P. 2. Cap. 6. n. 9. *Verf. As suspeições.*
- A cerca de dar o recuzado o depoimento, ou não, o que se obra? Ib. n. 10.
- E se a Parte não quer estar pelo depoimento, que se observarà? Ib. n. 11.
- As partes para fazerem suas provas em juizo, podem requerer depoimento humas das outras, P. 2. Cap. 16. *per totum*.
- Em q̄ estado da causa se dão os depoimentos? Ib. n. 2. & 3.
- Depoimento podem as Partes pedir hūas às outras *ad perpetuam rei memoriam*, Ib. n. 4.
- Se se pôde pedir depoimento aos Procuradores das Partes? Ib. n. 5.
- Se podem o marido, & a mulher depor na causa? Como, & quando se deva entender? Ib. n. 8.
- Os depoimentos são voluntarios para effeito das Partes os quererem ajuntar, ou não, Ib. n. 2. *Verf. depois de dados.*
- Appo Col. 2.*
- Depositos, Depositarios.*
- Depositarios, como se farão? P. 4. Cap. 23. *per totum*.
- Depositarios, quantas fórmas ha delles? Ib. n. 3. & seqq.
- Como se entregaõ os bens aos depositarios, Ib. n. 9.
- Como se tirará o dinheiro do deposito? Ib. n. 18.
- Depositario, que se obrigou aos bens, & quem os pessuhia fugio com elles, pôde dar outros bens para não ser prezo, Ibidem, n. 26.
- Depositario, quando se não procederà a prizão contra elle por não entregar os bens? Part. 4. Cap. 30. *per totum*.
- Depositos para as suspeições, P. 1. Cap. 14. n. 15.
- Devassa.*
- Devassas, pôde o Rey revalidar com menos de trinta testemunhas, P. 1. Cap. 33. n. 5. & 19.
- Caso de devassa pôde fazer o Rey, Ibidem, n. 4.
- Devassas, se formaõ nos casos permittidos pelas Leys, Ib. n. 3.
- Por devassa se descobrem os crimes, Ibid. num. 1.
- Devassar de algum caso, pôde o Rey commetter a qualquer Dezembargador, ou Julgador, Ib. n. 2. *Verf. Ou quando.*
- Requerendo alguma Parte devassa, faz o Auto della, Ib. n. 6.
- Quando na devassa não sabe algum culpado, paga-a quem a requer, Ib. n. 7.
- Por devassas se descobrem os crimes, P. 2. Cap. 41. n. 12.
- Quando se não sabe de algum criminoso, pôde Sua Magestade mandar devassar, Ib. *Verf. E tambem devassa se não pôde formar sem haver corpo delicto*, Ibidem, num. 13.
- Perguntas, se podem fazer aos criminosos antes, ou depois da devassa, P. 2. Cap. 43. n. 2.
- Ao corpo da devassa se ajuntão as perguntas, Ib. n. 5.
- Quantas perguntas se fazem, todas se juntão à devassa, Ibid. num. 6. *Verf. Esta repetição.*

Os exames que se fazem nos corpos mortos feridos, & de nodoas, & pizaduras se ajuntão tambem ao corpo da devassa, P. 2. Cap. 44. num. 3. no fim.

Em que fórma se haõ de conceder as Cartas de seguro confessativas com defeza, senão estiver acabada a devassa? Part. 2. Cap. 47. n. 5. 6. & 7.

Caso de devassa particular, pòde fazer o Rey por Provisão sua, Ibid. n. 53.

As devassas se haõ de ver para se passarem as Cartas de seguro, Ib. n. 57.

A' vista da devassa, como se concederão as Cartas de seguro? Ib. n. 58.

Devassas, quando se devem tirar, Cap. 24. p. 5. *per totum*.

Devassas de fazendas dezencaminhadas, quem as tira, & a quem se remetem? Ib. n. 8.

Devassas geraes, & especiaes, para que saõ? Reform. da Just. n. 1.

Devassas geraes, & especiaes, não se podem tirar senão nos casos permittidos pelas Leys, Ib. n. 2.

Devassas, & querelas dadas contra estudantes, q se hajaõ por validas, & se remettaõ a seu Conservador, n. 123.

Quando se ajuntão as devassas para se passarem as Cartas de seguro, Ib. n. 21.

Devedores.

Devedores principaes, primeiro saõ executados, que os fiadores, P. 5. Cap. 31. num. 5.

Devedores dos devedores da Alfandega, se executão, Ib. n. 6.

E se lhe espera dous mezes, P. 5. Cap. 55. num. 18.

Devedor, que commetteu dolo em fraude do accredor, pòde ser prezo, & não ser solto, ainda que faça cessaõ de bens, P. 4. Cap. 19. n. 13.

Devedor, quando faz cessaõ de bens, & tem filhos ricos, não deve ser alimentado pelo accredor, Ib. n. 15.

Se o devedor se quizer ausentar, lhe pòde o accredor pedir fiança ao julgado, & sentenciado, P. 2. Cap. 2. num. 1.

E se o devedor era pobre, no tempo em q com elle se contratou o accredor? Ib. num. 11.

Devedor. Veja-se a palavra *Absente*, & a palavra *Citação*.

Dezembargadores.

O primeiro a que he distribuida a Appellação, ou Aggravo ordinario, he o Juiz a quem se seguem os Autos, Part. 1. Cap. 25. n. 1.

Dezembargador, que na Semana faz Audiencia, defere aos requerimentos da Appellação antes de distribuida ao primeiro Juiz, Ib. n. 2.

Dezembargador suspeito, Part. 1. Cap. 14. num. 7.

Dezembargadores, guardaõ a fórma da Ordenaõ no despacho das Appellações, P. 1. Cap. 25. n. 4.

Dezembargadores do Paço, dão Provisão para se appellar depois de passado o termo de appellar, P. 1. Cap. 22. n. 14.

Dezembargadores do Paço, concedem Alvarà de fiança para os criminosos se livrarem debaixo della, Part. 1. Cap. 34. num. 4. & 6.

A' cerca das assinaturas dos Dezembargadores, P. 3. Cap. 1. n. 8.

Quando os Dezembargadores Ecclesiasticos tenhaõ assinaturas? Ib. n. 19.

Os Dezembargadores, devem ser muy peritos, & prudentes, P. 3. Cap. 2. n. 4.

Os Dezembargadores foraõ instituidos para administrar justiça como fazião os Romanos, Ib. n. 7.

Dos processos de que devem conhecer os Dezembargadores dos Aggravos, & Appellações, Ib. n. 13.

Dous Dezembargadores bastaõ para confirmar a Sentença dada por Julgador, de que se aggrava ordinariamente, Ibidem n. 14.

Os Dezembargadores da Casa da Supplicação despachaõ por tenções na lingua Latina, Ib. n. 17.

Os Dezembargadores da Casa da Supplicação não tomaõ conhecimento das quantias, que cabe na Alçada do Julgador de quem se appellou, ou aggravou, Ibidem num. 18.

O que se observa quando os Dezembargadores houverem de emendar alguma Sentença? Ib. n. 19.

Quando algum Dezembargador tiver escrito a sua tenção no feito, & posta ella, o tal Dezembargador se ausenta do Reyno, ou morrer, ou for privado do officio

- cio, a tal tenção he nulla, Ib. n. 20.
- E** no mais que respeita, & pertence aos Dezembargadores dos Aggravos, & causa da Supplicação se observará o que dispõe a Ordenação, Ib. n. 22.
- E**m que fórma os Dezembargadores hão de votar nas causas crimes, & civis? Ib. n. 33.
- A** ordem que se usa entre os Dezembargadores, quando não são tres conformes? Ib. n. 35. até 38.
- Cinco** Dezembargadores nomea o Regedor nos casos capitaes para com o Juiz da causa fazer feis, & estes deliberem, Ib. n. 39.
- Que** ordem devem ter os Dezembargadores no votar nas causas crimes, & civis, Ib. n. 41.
- As** tenções dos Dezembargadores, que são suspensões por tempo certo, & não privados de seus officios, são valiosas, Ib. n. 43.
- Dezembargadores** do Paço, conhecem das duvidas entre os Dezembargadores da Casa da Supplicação, e do Porto, Ib. n. 47.
- Nas** causas, & cousas duvidosas pôde o Principe cometter a deliberação aos Dezembargadores do Paço, Ibid. n. 49. *Verf. Nas causas, & cousas, & no numer. 51. & 52.*
- Nos** casos, que provados merecem pena de morte natural, quando se houver de votar, quem vota primeiro? Ib. n. 53.
- Aos** Dezembargadores entrega o Regedor em Mesa as Petições de Aggravo, Ibid. num. 54.
- Dezembargadores** deputados, despachão as Appellações, que vem das terras da Serenissima Rainha, Ib. n. 57.
- Dezembargadores** Ecclesiasticos, despachão as causas, Appellaçoens, & Petiçãoens, que vem à Relação Ecclesiastica, Ib. n. 64.
- Quando** os Dezembargadores Ecclesiasticos votaõ, o Presidente toma, a & apura os votos, n. 65.
- Affim** no votar como nas mais cousas, que na Relação Ecclesiastica se trataõ, são os Dezembargadores Ecclesiasticos obrigados a cumprirem, Ib. n. 76.
- Nos** casos em que seja conveniente pedirse auxilio de braço Secular, os Dezembargadores Ecclesiasticos o pedem por Carta aos Dezembargadores seculares, Ib. num. 72.
- Os** Dezembargadores Ecclesiasticos, não deliberaõ por tenções, mas em alguns casos sim, Ib. n. 81.
- Os** Dezembargadores Ecclesiasticos devem observar a fórma, & ordem, que observaõ os Dezembargadores seculares, Ib.
- Dezembargo** do Paço, não concede commutações de degredos de galès, Angola, & Brazil, Como, & quando se entenda? Reform. da Just. n. 185. & 186.
- Dezembargadores** do Paço, passão Cartas aos Escrivães, & Tabeliães, Ib. n. 20.
- E** aos seus Escreventes, n. 289.
- Dezembargadores** deputados, para concederem tres Cartas de seguro; & pedindo-se quarta, ha de ser com Provisão de Sua Magestade, Reformação da Justiç. num. 10.
- Dias.*
- Dez dias**, he termo para se appellar, ou aggravar, P. 1. Cap. 22. n. 3. & 4.
- Dias** para appellar quando correm, Ibid. num. 5. até 7.
- A** cerca dos dias de apparecer, Part. 1. Cap. 23. n. 13. *A. 36.*
- Dias** de apparecer como, & quando se apresentão? Ib. n. 13.
- Dias** de apparecer, quando tem lugar, ou não? Ib. n. 15. & 16.
- Dias** de apparecer se manda passar depois da causa avaliada, Ib. n. 17.
- Dias** de Corte, que se daõ de termo nos dias de apparecer, Ib. n. 13. no fim.
- Dilações.*
- Dilações** para as Partes fazerem suas inquiriçoens, P. 1. Cap. 17. n. 1.
- Nas** causas ordinarias a primeira dilação he de vinte dias, Ib. n. 2.
- A** segunda, de dez, & a terceira de cinco, Ibidem.
- Dilações**, quando se podem reformar? Ib. num. 13.
- Dilações** nas causas crimes, P. 1. Cap. 37.
- Dilações** nas causas do Ecclesiastico, P. 1. Cap. 62.
- Dilaçoens** da terra, acabadas se pede Carta de Inquirição para fóra, aonde as Partes tiverem suas testemunhas, Ib. n. 4.
- Dila-*

- Dilações se affinaõ em Audiencia pelo Juiz P.5. Cap.4.n.5.
- Dilação nas causas summarias são as primeiras de dez dias, & o mais? P.4. Cap.15.num.3.
- Dilações para as Ilhas, & outras partes, se são com calumnia correm as causas sem embargo dellas, P.4. Cap.31. *per totum*.
- Tanto que a causa está em termos probatorios, se affina a primeira dilação nas causas ordinarias de vinte dias, & nas summarias são dez, P.2. Cap.15. n.1. & 2.
- E citaõ-se as Partes para ver jurar testemunhas, *Ibid.*
- A segunda dilação, nas ordinarias são dez dias, & nas summarias cinco, *Ibidem*, num.3.
- A terceira dilação, he de cinco dias nas ordinarias, & nas summarias de dous, ou tres, *Ibid.* n.3. & 4.
- Acabadas estas dilações da terra se pede Carta de Inquirição para fóra da terra, & o Julgador lhe affina dilação conforme a distancia do lugar para onde se pede, & se citão as Partes para verem jurar testemunhas, *Ibid.* n.5.
- Quando se reformarà a dilação para fóra, ou se affinarão mais dias, *Ibid.* n.6. & veja-se o num.7.
- O que se observa nas dilações para ultramar, *Ibid.* n.8.
- Se os depoimentos se haõ de dar antes, ou depois de se affinarem as dilações? P.2. Cap.16.n.2. & 3. no fim.
- Dinheiro.*
- A palavra dinheiro comprehende tudo, o que se dà, ou promete, Reformação da Just. n.152.
- Distribuição, Distribuidor.*
- Distribue-se o Libello para se fazerem os requerimentos necessarios, P.1. Cap.10. num.55. no fim.
- Distribuição das Appellações, & Aggravos ordinarios aos Escrivães, P.1. Cap.24.n.2.
- Distribuição das Appellações, & Aggravos ordinarios ao primeiro Juiz, *Ibid.* n.4.
- As Petições para Cartas de seguro se distribuem, Reform. da Just. n.19.
- O que deve fazer o Escrivão, tanto que a Appellação lhe he distribuida, Part. 3. Cap.1.n.1.
- Depois da Appellação preparada, & arrezoado por huma, & outra Parte, a leva o Escrivão à distribuição dos Juizes, *Ibid.* num.5.
- O Distribuidor abre as Appellações, & Aggravos, *Ibid.* n.12.
- Distribuição se não faz de Autos de prisões, nem de Sentenças, nem de execuções, *Ibid.* n.14.
- Não podem os Escrivães escrever em Autos, nem Appellações, &c. sem lhe serem distribuidas, *Ibid.* n.13.
- Ao Escrivão, que he accusado, se não faz distribuição, *Ibid.* n.16.
- Aos Escrivães do Ecclesiastico se distribuem as Appellações, que vem dos Bispados suffraganeos, *Ibid.* num.18. & Cap.2. n.62.
- As Appellações, que vem do Bispado do Algarve para a Relação Ecclesiastica de Evora, não se distribuem, porque tem Escrivão privativo, *Ibid.* n.18.
- Os Escrivães do Ecclesiastico quando lhe forem distribuidas as Appellações crimes, guardarão a mesma fórma, que guardão os do Secular, *Ibid.* n.20.
- Os Escrivães do Ecclesiastico escrevem nas Appellações, que lhe são distribuidas, *Ibid.* n.20.
- Aos ditos Escrivães pertence escreverem em todos os papeis, Aggravos, & Embargos, que vierem, ou remetterem os Arciprestes, Vigarios foraneos, &c. *Ibid.* n.22.
- O Escrivão a que he distribuida a Appellação crime, preparada ella a entrega ao Ouvidor, P.3. Cap.2.n.23.
- Distribuida a causa crime ao Ouvidor, o que deve fazer? *Ibid.* n.25.
- Quando poderà ser citado o Distribuidor do Paço dos Tabeliães? P.3. Cap.20.n.1. *Verf. Pedro.*
- Dizima.*
- Dizima, pagaõ as Partes condemnadas na Chancellaria, P.5. Cap.28.n.1.
- Dolo.*
- Dolo, que causa seja, & sua acção, Part. 4. Cap.19.n.141.
- Dolo, quem o allega, & nelle se funda, o deve provar, P.4. Cap.24.n.35.
- Dote.*
- Dote, como se deve provar? P.4. Cap.13. num.2.
- Em

E

Embargos, ou cotas offerecidas por Embargos, pôde o Reo vir com elles antes de contrariar, P. 1. Cap. 10. n. 56.

Embargos na affinação de dez dias, quando se recebem, ou não, que despachos se darão, P. 1. Cap. 11. n. 3.

Embargos ao despejo de casas, Ib. n. 14.

Embargos à cerca dos alugueres das casas, Ibid. n. 19. *Verf. Passa-se mandado.*

Embargos à penhora das decimas, & tributos, &c. Ib. n. 22.

Embargos ao procedimento da suspeição, P. 1. Cap. 14. n. 14.

Embargos ao lançamento de mais prova, P. 1. Cap. 18. n. 2. até 6.

Embargos às citações, P. 1. Cap. 19. n. 3.

Embargos de nullidade, ou de declaração à Sentença, P. 1. Cap. 22. n. 1.

Embargos às execuções das Sentenças, P. 1. Cap. 28. *per totum.*

Embargos às execuções nas penas corporaes no crime, P. 1. Cap. 44. n. 9.

Embargos às Sentenças, & execuções no foro Ecclesiastico, P. 1. Cap. 69.

Embargos à Chancellaria, P. 1. Cap. 26. num. 1.

A'cerca dos Embargos aos Precatorios, com que vem os citados, P. 2. Cap. 1. n. 22. 32. até 35.

Para se fazer Embargo em alguns bens se provão os requelitos, Part. 2. Cap. 2. num. 6.

Destes Embargos podem os Reos pedir vista, Ib. n. 7.

Podem as Partes pedir vista para virem cõ Embargos aos sequestros, Ib. n. 23.

A'cerca dos Embargos de contraditas, P. 2. Cap. 21. *per totum.*

Embargos ao lançamento de mais prova, P. 2. Cap. 20.

Quando se poderão embargar os Acordãos da Relação nos mesmos Autos, Part. 3. Cap. 3. *per totum.*

A'cerca dos Embargos, que se oppoem à Sentença na Chancellaria, P. 3. Cap. 4. *per totum.*

O condemnado para embargar a Sentença na Chancellaria, mete os Embargos na

mesma Chancellaria, Ib. n. 1. *Verf. Eo condemnado, tendo que embargar.*

Petição para pedir dias ao Chanceller para Embargos à Chancellaria, Ib. n. 2.

E o despacho à Petição. n. 3.

Feitos os Embargos se metem na Chancellaria, Ib. n. 5.

E se o Processo he grande, pede o condemnado mais dias para formar os Embargos, Ibid. n. 6.

E para se conceder mais tempo, se faz Petição, Ib. n. 7.

O Chanceller pôde conceder os mais dias, que lhe parecer, Ib. n. 8. & 9.

Estes Embargos são affinados pela Parte, ou por seu bastante Procurador, porém, o estylo he assinar os Embargos hum dos Advogados da casa, Ib. n. 10. & 11.

Estes Embargos, na fórmula da Ley entrega o mesmo Porteiro ao Escrivao, que escreveu, ou sobscreeveu a Sentença, Ib. n. 12.

Embargos à Execução, P. 3. Cap. 7. *per totum.*

Para o condemnado vir com Embargos à execução, ha de segurar o Juizo, Ibid. num. 1.

Com que Embargos pôde o condemnado vir à execução? Ib. n. 2.

Os Embargos, que a Ley permite, haõ de as Partes vir com elles dentro de seis dias, Ib. n. 3.

Os Embargos de nullidade sempre devem ser admittidos, sendo elles provaveis, & não nullidades nuas, Ib. n. 4.

E as nullidades para otaes Embargos como se poderão conhecer? Ib. n. 5. & 6.

Embargos de nullidade por falta de citação, Ib. n. 7. até 12.

Embargos postos à execução por ser a Sentença, que se executa dada contra outra diffinitiva, Ib. n. 13.

Embargos à execução, que contém materia, de que a Sentença foy dada por Juiz suspeito, ou que recebeu peita, &c. Ib. num. 16. até 18.

Embargos, de que a Sentença foy dada por falça prova, Ib. n. 19.

A'cerca dos Embargos de falsidade, Ibid. num. 20.

Embargos à Sentença, dada por Juiz incõpetente, Ib. n. 21. até 24.

Embargos à execução, quando a causa sendo

- do sobre bens de raiz, não foy a mulher citada fendo o condemnado casado, Ib. n. 25.
- Embargos à Sentença, que se executa por fer dada com falço Procurador, Ib. n. 26. até 31.
- Os Embargos à execução, que contêm materia de nullidade para a Sentença ser dada contra direito expresso, suspendem a execução, Ib. n. 32.
- O que se diz nos Embargos à execução no secular, se ha de observar no Ecclesiastico, Ib. n. 36.
- Embargos de deshonestação no foro Ecclesiastico fazem suspender a execução, Ib. n. 37.
- E porque razão estes Embargos fazem suspender a execução, Ib. n. 38.
- Como, & quando se devão fazer execuções no foro Ecclesiastico? Ib. n. 39.
- Embargos à execução na causa crime, Ib. n. 40.
- Embargos à Sentença, sendo bastantemēte notorios, basta que se alleguem, Ib. num. 45.
- E quando se dirà materia notoria, a que se allega nos Embargos? Ib. n. 46.
- Embargos à execução de pena corporal, se podem embargar, a fim de se deminuir a pena, Ib. n. 53. & 54.
- Embargar, pôde o menor a execução, a fim de se deminuir a pena corporal, Ibid. n. 55. & 56.
- Nos Embargos à execução, a fim de se deminuir a pena corporal, se devem os Julgadores inclinar mais à piedade, do que ao rigor, Ib. n. 70.
- Para se vir com Embargos à execução, se segura primeiro o Juizo, Ib. n. 71.
- O que se observa, vindo-se com Embargos a execução da Fazenda Real, P. 3. Cap. 10. n. 7.
- Os Rendeiros das Rendas Ecclesiasticas, embargão os Monitorios, Ib. n. 17.
- A'cerca dos Embargos, com que o terceiro vem à execução, P. 3. Cap. 11. *per totum*.
- Para pedir vista para Embargos de terceiro, se faz Petição ao Juiz da execução, Ib. n. 2. & veja-se o n. 4.
- Quando vem o terceiro com Embargos? Ib. n. 7.
- Appresentados os Embargos de terceiro na Audiencia, selhe affinão tres dias para prova, Ib. n. 10.
- Dada a prova aos Embargos com ella apēça, ou com documentos se fazem conclusos, & deliberando o Juiz sobre elles, o que se ha de obrar? Ib. n. 11. 12. & 13.
- O que se deve observar àcerca do recebimento, ou regeição delles? Ibidem, n. 14. até 17.
- Tambem o terceiro prejudicado pôde pedir vista para Embargos, esta se lhe manda dar em acto apartado, Ib. n. 18. & 19.
- Quando poderà o Juiz da execução mandar suspendella pelos Embargos de terceiro prejudicado? Ib. n. 25. até 30.
- Embargos de compensação, se admittem na execução da Sentença, sendo de liquido para liquido, P. 3. Cap. 15. n. 6.
- Com Embargos de compensação, deve a Parte vir em termo de seis dias, Ib. n. 12.
- Quando se continua vista à Parte para contrariar os Embargos de cōpenção, n. 17.
- Embargos às reclamações das Escrituras, ou termos prejudiciaes, como se faraõ, P. 4. Cap. 9. num. 1. até 16.
- Embargos de falsidade, a todo o tempo se podem pôr, P. 4. Cap. 11. n. 3.
- Embargos de falsidade, primeiro se decidem, do que a causa principal, Ib. n. 5.
- Embargos de falcidade na execução, a fazem suspender, Ib. n. 9.
- Embargos de nova obra, P. 4. Cap. 16. *per totum*.
- Embargos às demarcações, suspendem, & são summarios, P. 4. Cap. 21. n. 22.
- Embargos, com que as Partes citadas vem aos Juizes deprecados, não tomão estes conhecimento, nem das declinatorias, P. 5. Cap. 5. n. 3.
- Limita-se quando os Embargos são de incompetencia, P. 5. Cap. 5. n. 9.
- Embargos dolosos à execução, não se admittem, Ib. n. 9.
- Embargos de terceiro senhor, & possuidor se admittem em todas as execuções, & as fazem suspender, P. 5. Cap. 13. num. 1. & 2.
- Embargos se recebem, quando o terceiro senhor, & possuidor prova o dominio, & posse, Ib. n. 3.
- Embargos de terceiro senhor, & possuidor não

- não se recebe ndo, não he caso de aggravo, Ib. n. 5.
- E appellando-se he em ambos os efeitos, Ib. n. 6.
- E se são calumniosos se recebem sómente no efeito devolutivo, Ib. n. 7.
- Embargar folhas, juros, & tenças na Alfandega, se não faz, & só parecendo aos Védores da Fazenda, P. 5. Capitulo 18. num. 5.
- E assim no Cap. 32. P. 5. n. 13. até 15.
- Embargar a fazenda na Alfandega, se não consente: & caso julgado, P. 5. Cap. 32. num. 2.
- Emperadores.*
- Emperadores, & Principes, cobravão elles mesmos as suas rendas, Part. 5. Cap. 1. num. 1.
- Embaixadores.*
- Quando podem ser citados? P. 2. Cap. 1. n. 18.
- E porque tem grandes privilegios? Ibid. Verf. *Este privilegio.*
- Engeitar.*
- Engeitar a causa, ha de ser em seis mezes depois que se lhe acha o vicio, Part. 4. Cap. 19. n. 132.
- Engeitar escravos de Guiné se faz dentro de trinta dias, Ib. n. 133.
- Engeitar escravos das outras Partes, são dentro de seis mezes, Ib.
- Enqueredores.*
- Enqueredores, são obrigados estarem de manhã, & tarde em casa de seus Escrivães, Reform. da Just. n. 297.
- Erros.*
- Sentença dada com erro expresso, que se não possa suprir, nem seja desta qualidade, he nulla, P. 3. Cap. 7. n. 33. *309*
- Quando se dirá erro expresso, Ib. n. 34.
- A distincção, que neste caso se ha de fazer, Ib. Verf. *E para melhor distincção.*
- Erros de custas, se são procedidos de ignorancia de Contador, o mesmo deve ser condemnado nellas, oppondo a Parte contra o dito Contador, P. 3. Capit. 17. num. 16.
- O devedor, que allega o taes erros para ser ouvido, deposita as custas contadas, & então he ouvido diante do Juiz da Chancellaria, Ib. Verf. *E para o devedor que allega o taes erros.*
- Ficando a Sentença do Processo preza com alguns Embargos, pede a Parte Mandado para cobrar as custas, & tendo a Parte que requerer sobre os erros, se autua o dito Mandado, P. 3. Cap. 17. n. 13.
- Escravos.*
- Escravos dos Cavalleiros, que vivem com elles de portas a dentro, nos crimes gozaão do privilegio de seus senhores, Reform. da Just. n. 50. & 55.
- Escrivães, & Escreventes.*
- Escrivães, & sua origem, & para que foram criados, P. 1. Cap. 3. n. 6. até 8.
- Escrivães, & o que a seu Officio pertence, & os requisitos, que devem ter para a exercitar, P. 1. Cap. 9. *per totum.*
- Escrivães do Ecclesiastico, & o que a seu officio pertence, & que requisitos devem ter para servirem os ditos Officios? P. 1. Cap. 54. *per totum.*
- Escrivão a quê a Appellação he distribuida, toma entrega della, P. 3. Cap. 1. n. 1.
- Se a Appellação he dependente de outra causa de que houve Escrivão, este he o da Appellação, Ib. num. 12.
- Os Escrivães, não podem escrever se não em Autos que lhes são distribuidos, Ib. num. 13.
- Estando o Escrivão ausente se lhe não faz distribuição, nem ao que he accusado por erros de Officio, Ib. n. 15. & 16.
- O que he obrigado o Escrivão a pôr nas Sentenças crimes, Ib. n. 17.
- Aos Escrivães do Auditorio Ecclesiastico se distribuem as Appellações, que vem dos Bispados suffraganeos; no Auditorio Ecclesiastico de Évora ha hum Escrivão privativo para as Appellações que vem do Bispado do Algarve, Ib. n. 18.
- Os Escrivães do Ecclesiastico tem o mesmo fallario, que tem os Escrivães seculares, Ib. n. 19.
- Que devem observar os Escrivães do Ecclesiastico nas Appellações? Ib. n. 20.
- Os Escrivães do Ecclesiastico, não podem escrever fenaõ nas Appellações, q̄ lhes forem distribuidas, Ib. n. 21.
- Aos Escrivães do Ecclesiastico pertence escrever por distribuição nos Aggravos, papeis, Embargos, que vierem dos Arciprestes, Vigarios foraneos, & da Vara, &c. Ib. n. 22.

- Os Escrivães do Ecclesiastico guardarão os seus Regimentos, & o da Chancellaria, Ib. n. 23.
- As mais cousas que se devem advertir tanto aos Escrivães seculares, como Ecclesiasticos se devem deduzir de seus Regimentos, Ibid. n. 24.
- Preparadas as Appellações, o Escrivão, a que forão distribuidas as leva a distribuição dos Juizes, Part. 3. Cap. 2. n. 9.
- O que deve fazer o Escrivão, a que foy distribuida a Appellação crime? Ib. n. 23.
- O que deve escrever o Escrivão, ou Secretario da Relação Ecclesiastica? Ibidem, num. 71.
- Os Escrivães notificão as Partes para tirarem a Sentença em termo de cinco dias, com comminação de se embargar o Accordão nos meismos Autos, Part. 3. Cap. 3. n. 8.
- Quando se publica Sentença de morte natural, o Escrivão a vay notificar, Ibid. num. 9.
- Concedendo o Chanceller dias para Embargos à Chancellaria, leva a Parte a Petição ao Escrivão, P. 3. Cap. 4. n. 4.
- Os Embargos á Chancellaria se remetem ao Escrivão da Sentença, Ib. n. 5.
- O que deve observar o Escrivão quando ha citação para Artigos de liquidação, P. 3. Cap. 5. n. 1. & 2.
- Os Escrivães passão as Cartas precatórias para citar os condemnados, lb. num. 32. *Verf. Esta Carta.*
- O Meirinho, ou Alcaide, com o Escrivão fazem penhora, & termo de deposito, Ibidem.
- O Escrivão dos Autos faz o termo, em que o condemnado ha os pregoens por corridos, P. 3. Cap. 6. n. 78.
- O Escrivão faz a Carta de arrematação dos bens lb. n. 82.
- Os Escrivães dos Autos passão os Mandados de penhora, P. 3. Cap. 17. n. 13.
- Os Escrivães mandão os processos aos Contadores para contarem as custas, Ibid. num. 74.
- Escrivães do Conselho da Fazenda, se chamão Secretarios, P. 5. Cap. 16. n. 28.
- Escrivães da Coroa, ou da Fazenda, são os que citão os Procuradores Regios, & tem Provisão Real, não o podem fazer P. 5. Cap. 4. n. 2.
- Escrivão da Alfandega, que não faz affinar os Officiaes nos termos dos descaminhos das fazendas, faz por sua conta o prejuizo, P. 5. Cap. 21. n. 2.
- Escrivão que não affina os Autos dos descaminhos pelo Provedor, encorre em suspensão do Officio, lb. n. 6.
- Escrivão dos Contos, suas obrigações, P. 5. Cap. 42. n. 1.
- Escrivães das execuçoens, não podem receber dinheiro, nem pinhores, lb. n. 4.
- Escrivão do Meirinho dos contos sua obrigação, P. 5. Cap. 46. n. 1.
- Escrivães, & mais Officiaes, que servem com os Ministros, devião ser por tres annos, & porque? P. 5. Cap. 67. n. 39.
- Escrivão da rezidencia dos Ministros, o q̄ fará, P. 5. Cap. 67. n. 3.
- Escreventes, hão de servir com Carta passada pela Chancellaria, & sendo accusados por erros de officio, as Cartas de seguro que pedirem, hão de passar pela Chancellaria, & as Appellações, & Aggravos, que manarem das taes accusaçõens, hão de ir ao Juiz da Chancellaria, Reform. da Just. n. 294.
- Escreventes, são castigados pelos erros em seus officios, como os meismos Escrivães, Reform. da Just. n. 292.
- Escrivães dante os Corregedores do crime da Corte, & do Porto accusaõ os feitos, que não tem partes, Reformação da Justiça, n. 205.
- Escrivão, não pòde ter mais de dous Escreventes, Reform. da Just. n. 291.
- Escrivães, não podem despedir os Escreventes sem ordem do Regedor, ou Chanceller, Reformação da Justiça, numer. 293.
- Escrivães, em que Bayros hão de morar? Reform. da Just. n. 295.
- Escrivães, accusaõ os feytos crimes, que não tem Partes, Reformação da Justiça, num. 205.
- Escrivao, não tomando as fianças por sua conta, corre no damno, que succeder à Parte, P. 4. Cap. 23. n. 16.
- Escurituras.*
- Escurituras, como se reclamaõ, P. 4. Cap. 9. *per totum.*
- Escurituras, que andavão nos Autos perdidos,

ditos, & se não sabe as notas aonde se fizeram, se ha de provar como andavão nos ditos Autos, P.4. Cap.10. n.110.

Como se purificação as condições das Escrituras? P.4. Cap.13. *per totum.*

Escripturas se podem haver por offerecidas na mão da Parte, P.4. Cap.19. num. 149.

Esportulas.

Esportulas como se devem, & caso Julgado, P.5. Cap.50. n.4.

Exceiçõens.

Acerca das exceiçõens dilatorias, & peremptorias, P.1. Cap.16. & 61.

Exceiçõens peremptorias, como se procede nellas? Ib. n. 3.

Exceiçõens peremptorias, em que fórma se tratarão em Juizo, P.2. Cap. 3. n.1.

Exceiçãõ declinatoria, Ib. n. 2. & 3.

Em que modo se fórma a Exceiçãõ declinatoria? Ib. n. 4.

Despacho acerca da exceiçãõ declinatoria, Ib. n. 5. até 8.

Na Exceiçãõ declinatoria, ha contrariedade, Réplica, & Tréplica, Ib. n. 9.

Despacho sobre a Exceiçãõ recebida, Ibid. n.10. até 12.

Aonde se trata das custas, & condemnaçãõ dellas, n. 13.

Do recebimento, ou não recebimento das Exceiçõens, se póde agravar. E como? P.2. Cap.3. n.14. até 20.

As Exceiçõens se podem formar por Artigos, ou por razões offerecidas por Embargos, Ib. n. 21. & 22.

As Exceiçõens de excommunhaõ, & de incompetencia, tambem são Exceiçõens dilatorias, P. 2. Cap.4. n.1.

A's Exceiçõens de incompetencia se póde vir com ellas ainda depois de tres conformes, Ib. n.2. *Verf. Esta Exceiçãõ.*

Em que fórma se tratão estas duas Exceiçõens? Ib. n. 3.

Tanto que a Exceiçãõ de excommunhaõ se offerece em Juizo, logo se requer, que se affinem oytto dias para prova. E em que fórma se trata por diante? Ib. n. 4. 5. & 6.

As razões, porque o direito dispoem, que se venha com estas duas Exceiçõens, Ib. n.7. até 10.

Quando a Exceiçãõ de excommunhaõ for

posta ao Julgador, em que fórma se requererá? Ib. n.11. & 12.

Se serão as Exceiçõens dilatorias, admittidas, ou não, antes da affinação de dez dias? Ib. n.1.

Antes do Reo contrariar, póde vir com as Exceiçõens peremptorias, P.2. Cap.5. num.1.

De que modo se fórma? Ib. n. 2.

As Exceiçõens peremptorias se offerecem na Audiencia, & logo se requer, que se affinem dez dias para prova dellas, Ibid. n. 3. & 4.

Acabados os dez dias de prova, logo o Escrivaõ as faz conclusas, & o Julgador delibera acerca do recebimento, Ibidem, num. 5. 6. & 7.

Recebendo-se a Exceiçãõ peremptoria, se continúa vista à Parte para contrariar, & ha Réplica, & Tréplica, Ib. n.8.

Recebidas as Exceiçõens, contrariando-se, & triplicando-se se seguem os mais termos ordinarios, Ib. n.8.

Dadas as testemunhas, & estando em termos de se fazer conclusa a final, delibera o Julgador se a ha por provada, ou não, Ib. n. 9. & 10.

A Exceiçãõ peremptoria, exclue a execuçãõ, ou accusaçãõ, Ib. n.11,

E o que se ha de observar, se a tal Exceiçãõ requer outros requesitos? Ib. n.12.

Quando se poderá pôr em Juizo a Exceiçãõ peremptoria? Ibid. n.13.

O que se observa nas Exceiçõens peremptorias, & dilatorias no foro secular, se observa em o foro Ecclesiastico, Ibidem num. 24.

Exceiçõens peremptorias de prescripçãõ não se admittem no Juizo da Coroa, & da Fazenda, & só a final se deferem, P.5. Cap.8. n.1.

Exame nos Autos.

Como se farão os Exames nos Autos, & outros papeis, que as Partes requerem? P. 4. Cap.11. *per totum.*

Exame de falsidade, se faz com o Escrivaõ dos Autos, & dous mais, Ib. n. 6.

Exame de falsidade nas letras Apostolicas, se faz diante do Juiz, a quem vem commettidas as ditas letras, com dous Notarios, Ib. n.36.

*Exceiçãõ peremptoria 11.º
caso crime 2.º e ultimo folio*

Excommunhaõ.

A'cerca das Exceiçoens de excommunhaõ, P. 1. Cap. 16. à n. 2. Verf. *E sendo a Exceiçaõ de Excommunhaõ.*

A'cerca da excommunhaõ. Veja-se a palavra *Carta de Excommunhaõ.*

Estylos.

Estylos, se observaõ os mais praticados, P. 5. Cap. 5. n. 10.

Os Estylos do Reyno, saõ os que se haõ de observar, P. 1. Cap. 1. n. 3.

Estylos contra a Ley do Reyno, se não devem observar, Ibid. n. 13.

Estylo, não pòde vencer a Ley, Ib. n. 14.

Execuçãõ Executor.

Execuçãõ, não suspende o Aggravo ordinario. P. 2. Cap. 48. n. 3.

Nas causas ordinarias se executa a Sentença até o aggravante justificar a abonaçaõ, Ib. n. 5.

Nas causas summarias, de que se aggrava ordinariamente, sempre a execuçaõ vay pordiante, Ib. n. 5.

Do executor, se não pòde appellar? E como se deve entender, Part. 2. Cap. 24. num. 39.

A execuçaõ, não se suspende na causa de alimentos, ainda que della se appelle, ou aggrave, Ibid. n. 51.

Como, & quando se isto ha de entender? Ib. n. 51. até 55. Verf. *As Appellações.*

Execuçãõ, não suspende quando a Sentença passou em caso julgado, Ib. n. 32.

A Sentença se executa contra o verdadeiro rebelde, Ib. n. 33. & 36.

A Sentença, se executa quando cabe na alçada do Julgador, Ib. n. 27.

A Sentença, do que confessou em Juizo espontaneamente se executa, ainda que appelle, ou aggrave, Ib. n. 38.

A' execuçaõ se dà a Sentença de juramento judicial, que foy dada a requerimento das Partes, ainda que della se appelle, ou aggrave, Ib. n. 38.

Quando se deva executar a Sentença dada sobre incompetencia? Ib. n. 42.

A execuçaõ da Sentença de liquidaçaõ não se suspende, Ib. n. 43. até 46.

Execuçãõ se não suspende nas causas meramente executivas, Ib. n. 47.

Nos casos crimes se não executa a Sentença sem se determinar a Appellaçaõ, ain-

da que em algum lugar os Julgadores tenhaõ de acçaõ, ou privilegio. Como, & quando se deva entender? Ib. n. 64.

Em que casos a Appellaçaõ não suspende a execuçaõ? Ib. n. 80. até 109.

Quando o vencedor deve tratar da execuçaõ da Sentença a seu favor? P. 3. Cap. 6. num. 1.

Tanto que a Sentença passa em caso julgado, se deve dar à execuçaõ, Ib. n. 2.

E porque se deve a Sentença dar à execuçaõ? Ib. n. 4. & 5.

Quando se poderà impedir a execuçaõ? n. 6. até 9.

Diante de que Julgador se deve fazer a execuçaõ? Ib. n. 10. & 11.

Quem deve executar as Sentenças dos arbytros? Ib. n. 12. até 14.

Por Sentença de dia de apparecer se não faz execuçaõ, Ib. n. 16.

E porque razãõ? Ib. n. 17.

O que se dirà quando o Appellante renuncia a Appellaçaõ? Ib. n. 18.

A'cerca da execuçaõ, de tres conformes, Ib. n. 19. até 21.

Quando se dirãõ tres Sentenças conformes? Ib. n. 22.

Qual dos Juizes, que deraõ huma das tres Sentenças, ha de ser o executor? Ibid. num. 23.

No foro Ecclesiastico tanto que a Sentença he passada em caso julgado, se observa na execuçaõ a mesma praxe, que no secular, Ib. n. 24.

O que se deve advertir nas Execuçoens no foro Ecclesiastico? Ib. n. 25.

A'cerca da execuçaõ nos bens do leigo cõvencido no foro Ecclesiastico, Ibidem, num. 26. até 29.

Execuçãõ não pòdem os Juizes seculares fazer nos bens da Igreja, Ib. n. 30.

Em que fórma se passãõ as Cartas precatorias executorias quando o condemnado està em outro territorio? Ib. num. 31. até 33.

O que deve fazer o Juiz deprecado para tratar da execuçaõ? Ib. n. 34.

O Juiz deprecado para a execuçaõ deve cumprir a Carta para a execuçaõ? Ibid. num. 35. até 39.

A'cerca dos executores particulares, & de seus precatorios, Ib. n. 38.

Quan-

- Quando nos Precatorios para as execuções se depreca, que se remetaõ os Embargos, com que a Parte vier, Ibidem, num. 40. & 41.
- Que requisitos são necessarios para as Sentenças se darem à execução? Ibid. à num. 42. usq. ad 45.
- O condemnado não só deve ser requerido para a execução pelo liquido, mas para a entrega de cousa q̄ se letigou, lb. n. 64.
- Fazendo-se execução em bens de raiz, sendo o condemnado casado, ha de tambem ser requerida a mulher, lb. n. 47.
- Em que modo se devem pedir as execuções? lb. n. 48. até 51.
- Quando se diraõ tres Sentenças conformes no foro Ecclesiastico para a execução? lb. n. 52.
- Quando os condemnados não estiverem nos Bispados para serem executados, o que se deve observar? lb. n. 53.
- Como, & quando se daraõ à execução as Sentenças nos casos crimes, q̄ passaraõ em caso julgado, lb. n. 54.
- As Sentenças criminaes se devem dar à execução com toda a brevidade, lb. n. 54.
- Como se faz execução nos crimes, quando não ha pena corporal que executar, mas só pecuniaria? lb. n. 56.
- O que se observa na execução da pena corporal, lb. n. 57.
- Quando se diz estar a Sentença corrente para a execução? lb. n. 59.
- O que se deve observar quando o condemnado se occulta para se não executar a Sentença? lb. n. 60. & 61.
- Como se obrará na execução da Sentença em que se manda entregar cousa certa? lb. n. 62.
- O que se obra quando o condemnado não paga, ou nomeya bens para nelles se fazer execução? lb. n. 63.
- O condemnado sempre paga as custas do processo, & execução, lb. n. 83.
- Dos Embargos às execuções, P. 3. Cap. 7. num. 1.
- A execução com que Embargos pôde vir o condemnado, lb. n. 1.
- Em que casos se poderà impedir a execução, lb. n. 4. com os seguintes.
- Dos Embargos à execução no foro Ecclesiastico, lb. n. 36.
- Embargos de defonestação no foro Ecclesiastico, fazem suspender a execução, lb. n. 37.
- No que respeita à execução de penas corporaes nos casos crimes, & nos que ha só pena corporal, lb. n. 43. com os seguintes
- Como, & quando se podem suspender as execuções da pena corporal, lb. n. 43. com os seguintes.
- Como se deve deliberar à cerca dos Embargos à execução, lb. n. 71.
- Em que bens se deve fazer penhora para nelles correr a execução, Part. 3. Cap. 8. *per totum.*
- Se se poderà fazer execução nos bens de Morgado, ou Cappellas por dividas, q̄ o possuidor ficou devendo, lb. n. 13.
- No que respeita às condemnações pecuniarias para a execução dellas, lb. n. 47.
- No que respeita às penhoras para as execuções no foro Ecclesiastico, lb. n. 49.
- A cerca das execuções, & penhoras no foro Ecclesiastico nos casos crimes, & civis, lb. n. 51.
- Tanto que as Sentenças dos Superiores passaõ em caso julgado, tanto as crimes como as civis, se devem dar a sua devida execução, P. 3. Cap. 28. *per totum.*
- Na execução se suspende, quando nella se trata de alguma falsidade, P. 4. Cap. 11. num. 9.
- Executores dos Contos, suas obrigações, P. 5. Cap. 44. n. 1. & seqq.
- Execuções das Sentenças, como se fazem, P. 5. Cap. 11. n. 1.
- Execuções nas dividas de Alfandega, como? lb. n. 2.
- Como se executarãõ as Sentenças, & despachos do Provedor da Alfandega, lb. n. 4.
- Como se executarãõ os Officiaes da Fazenda, lb. n. 5.
- Como se executarãõ os Rendeiros? lb. num. 6.
- Atè que tempo se executarãõ as Sentenças dadas pelos Rendeiros? lb. n. 8.
- Execução, não se suspende quando o terceiro senhor, & possuidor vem impedilla como accredor, mas poem-se em deposito, P. 5. Cap. 13. n. 4.
- Execução se impede, quando o terceiro

senhor não tem sido ouvido, P. 5. Cap. 13. n. 10.
 Para as execuções no crime, como, & quando valerão os privilegios? Reform. da Just. n. 50.
 Como, & quando, & em que forma são castigados, os que commettem o crime de Assassino? Reformação da Justiça, numer. 143. até 166.

F

Face.

Face he Parte nobilissima do homem, porque della se conhece quem he, Reformaç. da Just. n. 155.
 Face, se entende de todo o rosto, da barba até o cabellos exclusive, Reformaç. da Just. n. 156.

Falcidade.

Falcidades, se deduzem em Juizo por acção criminal, P. 4. Cap. 11. n. 4.
 Falcidade na execução, se suspende esta? Ib. n. 9.
 Falcarios, não só são, os que fazem falcidades, mas tambem os que as induzem a fazer, Ib. n. 11.
 Falcidade intentada civilmente, se não pôde depois intentar criminalmente, Ibid. num. 12.
 Falcidade em cousa grave, não se goza de immuniade, Ib. n. 19.
 E nem ainda tendo perdão da Parte, Ib.
 Falcidade, quando se acha nos Sinaes dos Ministros, Ib. n. 20. & seqq.
 Falcidade no sinal Real, ou seu sello, se procede summariamente, Ib. n. 21.
 Como se procede pelo Juizo Ecclesiastico nas falcidades, Ib. n. 24.
 Falcidade nas letras Apostolicas, tem e communhaõ da Bullada Cea, Ib. n. 28.
 E os mais que dão ajuda para isso, Ib. n. 34.
 Falcidade, em todo o tempo se pôde allegar, ainda depois de abertas, & publicadas, P. 5. Cap. 24. n. 14.

Falça causa.

He nulla a Sentença, quando he dada por falça causa contra o menor, P. 3. Cap. 7. num. 35.

Faltar.

Faltando alguma, ou algumas solemnidades nos feitos, que vem à Relação, como, & em que forma se procede, Reformação da Just. in Procem. n. 17.

Fazer.

Fazer os Autos conciusos, Part. 1. Cap. 10. num. 63.
 Fazer deposito para as suspeiçoens, 1. P. Cap. 14. n. 15.
 Fazer prova nas causas, P. 1. Cap. 17.
 Como se fazem as immuniades? Part. 1. Cap. 43.
 Fazer Autos de injurias atrozes aos Julgadores, P. 1. Cap. 45. n. 12.
 Em que forma se faz o termo de perdão nos casos crimes? P. 1. Cap. 47. n. 8.
 Fazer termo de estar pela culpa nos Autos, Ibid. n. 9.
 Fazer Inventarios, P. 1. Cap. 48.
 Fazer judiciais as testemunhas, o criminoso como será obrigado? P. 2. Cap. 46. *per totum.*
 Como, quando, & em que casos se devem fazer perguntas aos Reos criminosos? P. 2. Cap. 43. *per totum.*
 Fazer exames nos corpos mortos feridos nas nodoas, & pizaduras, P. 2. Cap. 44. *per totum.*
 Fazer sequestros, como, & quando se entenderà, P. 2. Cap. 2. n. 6. & 9.
 Para se fazer sequestros se provaõ os requisitos da Ley, Ib. n. 4. 5. & 6. 12. & 14. 17. 18. & 20.

Ferias.

As ferias donde se derivaõ? Part. 4. Cap. 4. num. 1.
 Em tempo de ferias paraõ as causas, como nos dias feriados, em que não despachaõ os Tribunaes, Ib. n. 2. & 9.
 Quantos generos de ferias affinaõ os Doutores, Ib. n. 3.
 Ferias solemnes quaes são? Ib. n. 4.
 Ferias temporaes, como são? Ib. n. 5.
 Ferias repentinas, quaes se são? Ib. n. 6.
 Ferias Canonicas, Ib. n. 7.
 Ferias Latinas, quaes são? Ib. n. 8.
 Nas ferias se trataõ as causas executivas, & sobrealimentos, & colhimentos de frutos, Ib. n. 10.
 No tempo de ferias, pôde o Juiz mandar meter de posse dos bens a mulher, que ficou

ficou pejada, *Ibidem*, numer. 11.
 As causas de minoridade, escravidão, ou liberdade, correm no tempo de ferias, *Ib. n. 12.*
 No tempo de ferias se pôde tratar da publicação dos testamentos, & de bens dos dezemparedos, & meter de posse ao acreedor, *Ib. n. 13.*
 Também se tratao nas ferias dos negocios, que tocao a paz, treguas, ou outra qualquer cousa, que toque ao bem commum, ou castigar traidores, &c. *Ib. n. 14.*
 Nas ferias se tratao as forças novas, suspeiçoens, & as demandas em que as Partes se ajustaõ, querendo o Julgador, *Ibid. num. 15. 16. & 17.*
 E se no tempo de ferias ficar alguma Parte prejudicada, por não pôr a sua acção no dito tempo, poderà entao a Parte pôr a sua acção, & estando esta perpetuada, se suspenderà até se findarem as ferias, *Ib. n. 18.*
 Como se farà neste caso a Petição, *Ibidem num. 19. & 20.*
 Em tempo de ferias, sabendo a Parte da Sentença, que contra elle se deu, pôde ir appellar, ou agravar a casa do Escrivão no termo de dez dias, & que ratificarà na primeira Audiencia depois de ferias, *Ib. n. 21.*
 Nas ferias se assinaõ nas causas ordinarias prova para a terra, & para fóra della, *Ib. n. 22.*
 Em tempo de ferias, sabendo a Parte de alguma Sentença, & agravando para a Relação, o que farà? *Ib. n. 23.*
 No tempo de ferias correm as causas de prezos, ou sejaõ de crime, ou civil, *Ib. num. 24.*
 Também correm nas ferias aquelles casos em que se dà perigo na demora, & para isto se faz Petição ao Julgador, *Ibidem, num. 25.*
Ferias Ecclesiasticas.
 Quanto às ferias que respeitaõ ao Juizo Ecclesiastico, *P. 4. Cap. 4. n. 26. & seqq.*
 Ferias nas causas de excommunhaõ, não as ha, *Ib. n. 27.*
 Não ha ferias, quando o excommungado trata da sua absolvição, *Ib. n. 28.*
 Não ha ferias em todas as causas espirituas que tocao ao foro da consciencia,

Feridas, ferido, ou ferimento.

Ferimento, ou feridas, o dia em que aconteceraõ, como, & quando se computa no termo de trinta dias, ou de tres mezes? *Reform. da Justiça, n. 8.*
 Como, & quando se deva fazer exame nas feridas, & feridos? *P. 2. Cap. 44. per totum.*

Feitos da Fazenda.

Os Juizes dos Feitos da Fazenda sobre defcaminhos das mercadorias, quando vem à Casa da Supplicação, elles os despachaõ, *Part. 3. Cap. 2.*
 Os Juizes dos Feitos da Fazenda, despachaõ as Appellaçoens, & Aggravos sobre causas de armas, *Ib. n. 60.*
 As Appellaçoens, & Aggravos das Sentenças dadas pelos Officiaes da Fazenda dos senhores de terras, vaõ à Casa da Supplicação, *Ib. n. 59.*
 Feitos como seraõ distribuidos aos Vedores da Fazenda *P. 5. Cap. 16. n. 21.*

Feitos.

Vejaõ-se as Palavras *Appellaçoens, Aggravos, & Casos.*

Fiança.

Alvarà de Fiança, quando, & como se passa? *Part. 1. Cap. 34. n. 4. 5. & 6. fl. 48.*
 Fiança às custas quando se pôde pedir? *P. 1. Cap. 10. n. 72.*
 Fiança ao Julgado, & sentenciado, *Ibid. no fim.*
 Fianças como se pediraõ? *P. 5. Cap. 51. n. 1. & 2. & seqq.*
 E como se daraõ nas arremataçoens, *P. 5. Cap. 55. per totum.*

Filhos.

Quando poderão os filhos illigitimos herdar, ou não? *Part. 4. Cap. 5. n. 90. & 97.*
 Quantas fortes ha de filhos? *Ib. n. 97.*
 Filhos naturaes, succedem a sua mãy, & ao pay, se for piaõ, *Ib. n. 98.*
 Filhos espurios, saõ obrigados os pays, & mãys a crialos, *Ib. n. 99. 100. & 101.*
 Se succedem aos pays? *Ib. n. 102.*
 Em que casos os filhos illegitimos succedẽ aos pays? *Ib. n. 105.*
 Filho se entende aprovado pelo Pay, quando este o poem em negocio publico, *P. 4. Cap. 19. n. 28. & 29.*
 Para mandar citar seus pays pedem venia ao Julgador, *P. 2. Cap. 1. n. 11. & 12.*

Filhos

Filhos dos Clerigos, para citarem seus pays tambem pedem licença, Ib. n. 30.

Fisco.

As penas applicadas ao Fisco se podem diminuir com mais facilidade, P. 3. Cap. 28. n. 29.

No Fisco podem os Principes suprir cõ todo o poder, Ib. Verf. *E arazão deve ser.*

A'cerca do Juiz do Fisco, & suas Appellaçoens, P. 3. Cap. 2. n. 56.

Para o Fisco se confiscaõ os bens, P. 4. Cap. 24. n. 1.

Applicação de bens ao Fisco he em lugar de pena, Ib. n. 4.

Ao Fisco se applicaõ os bens de indigno, Ib. n. 6.

Ao Fisco se applicaõ as cousas mal adqueridas, Ib. n. 7.

Como o Fisco poderá succeder nas cousas dos indignos? Ib. n. 9.

Para se perderem os bens para o Fisco, ha de haver sempre Sentença, Ib. n. 14.

Quantos modos ha de Fiscos? Ib. n. 27.

Como são condemnados os que nas contas do Fisco se haõ com dolo? Ib. n. 30.

Fisco não succede nas Cappellas aonde ha consanguineos, Ib. n. 38.

Fisco tem Juizes certos, Ib. n. 50.

Como se cobraõ as dividas do Fisco Real? Ib. n. 61.

O que quizer cobrar alguma coufa do Fisco como farà a Petição? Ib.

Quando o Fisco tenha lugar no fideicomisso, P. 4. Cap. 25. n. 23.

Fisco, quando pôde, ou não succeder nos bens emphyteuticos? Ib. n. 24.

Fisco Real, que coufa seja? P. 5. Cap. 11. num. 16.

E tem Juiz privativo para as suas causas, Ib. num.

Fisco, tem privilegio para avocar a si as causas ainda Ecclesiasticas, P. 5. Cap. 11. num. 24.

Fisco, usa de privilegio particular, & como se entenda? Ib. n. 26.

Fisco quando será obrigado ao direito da evicção, ou não? Ib. n. 28.

Fisco prefere ao accredor mais antigo do devedor, & como se entenda? Ibid. n. 24. 30. & 31.

Fisco Ecclesiastico, P. 5. Cap. 11. n. 33.

Fisco quando prefere ao accredor? Part. 5. Cap. 14. n. 6.

Fisco tem privilegio, para Embargar as fazendas em qualquer parte, P. 5. Cap. 18. num. 4.

E tem privilegio para se pagar, P. 5. Cap. 32. n. 8.

No que respeita às suas causas, & dividas, P. 5. Cap. 11. n. 15.

E ao crime de heresia, Ib. n. 41.

E ao crime de leza Magestade, Ib. n. 43.

Fórma.

Fórma nas causas he para que nellas haja bom fim, P. 1. Cap. 1. n. 1.

Fórma com que os antigos introduziraõ as citações, P. 1. Cap. 6. num. 7.

Formar.

Formar corpo de delicto, em que fórma se deve fazer? P. 2. Cap. 41.

De que modo se pode formar o corpo de delicto, Ib. n. 5. 6. & 7. & seqq.

Formar culpa, P. 2. Cap. 40. *per totum.*

Antes da culpa formada, se poderá o Juiz prender o delinquente? Ibid.

Formar devassas geraes, & especiaes, he nos casos permittidos pelas Leys, Reform. da Just. n. 2.

Foro Ecclesiastico, & bens da Mitra, & jurisdicçoens, no que a elle respeita, P. 5. Cap. 5. n. 11.

Formalidade.

Fórma como se requer, se se demanda no Juizo da Coroa, & da Fazenda, P. 5. Cap. 4. n. 1. & seqq.

Fórma de como se tiraráõ as cousas da Alfandega sem despacho, P. 5. Cap. 17. n. 1. & 2.

Fórma como se haõ de tomar as contas aos Almoxarifes, Thesoureiros, & Recebedores, P. 5. Cap. 48. n. 13.

E aos do Brazil? Ib. n. 9.

E aos dos Armazens da India, & Guiné, Ib. n. 14.

G

Gabella.

OS que aggravaõ ordinariamente, pagão a gabella na Chancellaria, P. 2. Cap. 48. n. 4.

Gabella, não paga o que he pobre, & em lugar de gabella reza em voz alta na Audiencia hum Padre nosso pela alma de
El Rey

El Rey D. Diniz, & antes de o rezar da o Julgador o juramento ao aggravante para debaixo delle declarar, se he pobre, lb. Verf. *Sendo pobre.*

Para se expedir o agravo ordinario se a junta Certidão de como pagou a gabela, ou sendo pobre, que rezou o Padre nosso, lb.

Gastos.

Atalhar se devem as demandas por se não fazerem gastos, P. 1. Cap. 55. n. 4. & Reform. n. 5. in Procem.

Por se evitarem gastos nas demandas, devem os Julgadores, & Advogados ser praticos para encaminharem as causas, P. 1. Cap. 1. n. 16.

Governadores.

Governadores, se não podem intrometer nas jurisdicções dos Provedores, P. 5. Cap. 34. n. 1.

Gozar.

Como devem os Cavalleiros, seus criados, & escravos gozar dos privilegios, nos casos crimes? Reformação da Justiça, n. 50. & 55.

Gozar, como devem os Cavalleiros das Ordens Militares dos privilegios, & seus familiares? Reformação da Justiça, n. 60. até 71.

Gozar dos privilegios, como devem os moedeiros? Reformação da Justiça, n. 87. com os seguintes.

Gozar de privilegios, como devem os Officiaes, & Ministros do Santo Officio? Reform. da Just. n. 112.

Gravissimos delictos.

Os delictos gravissimos sempre devem ser castigados, por trazerem annexo gravissimo escandalo, P. 3. Cap. 21. n. 17.

Gravissimos crimes por serem mayores, que os outros, devem sempre ser castigados com mayor excessão, lb. n. 18.

Pelos gravissimos delictos, perdem os delinquentes todos os privilegios, lbid. num. 19.

Os gravissimos crimes não só offendem as Partes, mas tambem as Republicas, lb. num. 20.

Guardas.

Guardas, que apanhão fazendas dezenca-minhadas, o que devem fazer, P. 5. Cap. 21. num. 1.

Guardas, como denunciaraõ das fazendas dezenca-minhadas, P. 5. Cap. 23. n. 1.

Guarda Mór dos Contos, suas obrigações, Cap. 5. Cap. 45. *per totum.*

Guarda Mór dos Contos, tem os pinhores em deposito, & dinheiros, &c. em seu poder, lb. n. 2.

Guarda Mór, apresenta os moços do serviço dos Contos, lb. n. 4.

Guarda, que se obriga a guardar, ou administrar alguma cousa, está por sua culpa a perda que houver, P. 5. Cap. 24. n. 8. & 9.

H

Habilitar. Vid. *Artigos de habilitação.*

Herdeiros.

Herdeiros, devem-se habilitar para correrem com a execução principiada com o defunto, P. 4. Cap. 2. n. 10.

Herdeiros devem-se habilitar, ainda que a causa esteja pendendo por Appellação na instancia superior, lb. n. 11.

Herdeiro pôde aceitar a herança a beneficio de inventario, lb. n. 18.

O Herdeiro a beneficio de inventario, se fica vencido paga até onde chegam os bens do defunto, & mais não, lb. n. 19.

Herdeiro, se pôde habilitar no Libello, lb. n. 13.

O Herdeiro judicialmente habilitado representa a pessoa do defunto na causa, lb. n. 14.

O Herdeiro nomeado no testamento nuncupativo, como deve proceder morto o testador? Part. 4. Cap. 5. n. 13. até 24.

O Herdeiro do defunto criminoso pode-se habilitar para se oppor à condemnação pecuniaria, que contra os bens se der, lb. n. 28.

Os Herdeiros succedem em todas as acções do defunto, sejaõ activas, ou passivas, lb. n. 30.

Herdeiros, não querendo aceitar a herança, fica esta jacente, & por ella se paga a pena peccuniaria, lb. n. 31.

Herança jacente, se lhe nomea curador, lb. n. 32. & 33.

Herdeiro do Clerigo, não lhe toca nada, quanto ao sacrilegio, lb. n. 38.

Her-

*Labu
por
de
por q
md
qu
Caco
coll*

Herdeiros necessarios, ou forçados, são os ascendentes, ou descendentes; & como? Part. 4. Cap. 5. n. 94.

Herdeiros forçados, herdaõ as duas partes dos bens do testador, lb. n. 95.

E se o pay tiver filho posthumo, & dispuzer de sua terça? lb.

Quando poderãõ os filhos illegitimos herdar, ou não? lb. n. 96. & 97.

Herdeiro, pòde ser instituido o irmaõ illegitimo pelo irmaõ legitimo; mas se morreu abintestado, lhe não pòde succeder, lb. n. 104.

Herdeiros, não podem revogar as proçurações dadas nas causas pias, & causas de dote, P. 4. Cap. 19. n. 61.

Hereges.

Hereges, como haõ de ser admittidos ao juramento dalma? Part. 4. Cap. 26. *per totum.*

Homem.

A sua principal parte he a cabeça, & rosto, Reform. da Justiç. n. 227.

O homem se conhece pela cabeça, lb.

Homem que se acha morto, & não se sabe quem seja, & de que patria, se expoem nas praças publicas para se conhecer, lb. n. 229.

Homem, em que parte deve ser affinallado, & porque crimes, lb. n. 233. até 250.

Homens delinquentes, convem que não haja nas Republicas, Reform. da Just. in Procem. n. 8.

O homem levado de paixãõ com justo sentimento, não està em pleno entendimento, P. 3. Cap. 7. n. 60.

Homenagem.

A que pessoas se concede homenagem, & porque crimes? P. 1. Cap. 34. n. 7.

Homenagem se concede às pessoas nobres por casos civeis, lb. n. 8.

O que quebra a homenagem ha de ser prezo, lb. n. 9.

O nobre pòde ser prezo por dividas Reays, lb. n. 8.

A Homenagem he verdadeira prizaõ, P. 2. Cap. 47. n. 3.

Negando-se a Homenagem, se pòde agravar, Part. 3. Cap. 21. n. 46.

Homecidio.

Nos casos de morte, & atrozes, pòde o Julgador mandar, que lhe vã a contrarieda-

de conclusa para o recebimento, Part. 1. Cap. 36. n. 7.

Homicidios, não se seguindo effeito delles, que pena tem? Reform. da Just. n. 153.

O que mata por dinheiro, he Assassino; lb. n. 143.

Em matar por dinheiro haõ de concorrer tres requisitos para a pena da Ley, Reform. da Just. n. 166.

Homecidio, he caso de devassa, Ibidem, num. 131.

Homecidio. Veja-se a palavra *Morte*, & *casos de morte.*

Hospital.

O Hospital Real de todos os Santos de Lisboa, tem Juiz privativo, que sempre he Dezembargador da Casa da Supplicação, & despacha em Relação com os Dezembargadores, que o Regedor nomea, P. 3. Cap. 9. n. 42.

I

Igrejas.

Igrejas, usaõ do beneficio da restituição no caso que são lezas, Reformação da Just. num. 6. in Procem.

E porque lhe não val, lb.

Acerca da Immunidade, quando valha, & sua fórma, P. 1. Cap. 43. n. 1. & 2.

Informações.

Informações se não manda tomar da Mesa do Paço sobre cousas, que nella se não podem conceder, Reformação da Just. num. 188.

Informações para se proceder a prizoens em alguns casos, como se fazia? n. 167.

Informação summaria tiravão os Julgadores para procederem a prizaõ, lb.

Sem summaria informação do delicto não podiaõ os Julgadores prender, Ibidem, num. 168.

Injuria.

Paga, o que fez prender alguma pessoa por crime, & lho não provou, nem lhe formou culpa antecedentemente, Reformação da Just. n. 179.

Injuria, se intenta por Petição contra pessoas plebeas P. 4. Cap. 19. n. 164.

Injuria contra Fidalgos, & pessoas nobres se intenta por Libello, lb.

Injuria se pôde intentar civil, ou criminalmente, lb. n. 165.

Advertencia para se intentar a injuria, lb. num. 166.

Inquirições.

Inquirição se faz dentro de dez dias para prova das execuções peremptorias, P. 1. Cap. 16. n. 34.

Inquirições se fazem nas causas ordinarias em tresdilações, P. 1. Cap. 17. n. 2. & Cap. 62. & Cap. 37.

Inquirições nas causas summarias, em que termo se fazem? lb. n. 26.

Inquirição nas causas de força, lb. n. 25.

Para se fazerem inquirições nas causas ordinarias, & summarias, he necessario haver citação, lb. n. 31. & 32.

Para as Inquirições das Indias, Ilhas de S. Thomè, & do Principe, &c. se affina termo conveniente. lb. n. 11.

Inquirições para os casos crimes, o que se deve observar? lb. n. 13.

Se as Partes não trazem suas Inquirições no termo, que se lhe affina, o Juiz as lança das Inquirições, lb. n. 14.

Levando as Partes cartas para Inquirições, & se no lugar aonde se ha de fazer a Inquirição, se não puderem inquirir as testemunhas no termo, que foy assinado, o Escrivão, que ha de fazer a Inquirição passa Certidão do impedimento porque se não fez a inquirição, & com a dita certidão se requer mais tempo, Ibidem, num. 18.

Depois das inquirições serem abertas, & publicadas não se podem dar mais testemunhas; & o que mais se observa nesta materia? lb. n. 19. até 22.

Acabadas as inquirições se pede rol de nomes de testemunhas para contraditas, P. 1. Cap. 37. n. 4.

Se alguma das Partes se lança de mais prova, & a outra tem mais testemunhas, que dar para a sua Inquirição, pede vista para Embargos ao lançamento, lb. num. 5.

Inquizidores.

Os Inquizidores contra a heretica pravidade, devem remeter ao Principe secular as Sentenças contra os hereticos convencidos para os seus Ministros as darem à execução, P. 3. Cap. 2. n. 78.

Inventarios.

Inventarios como se farão? Part. 4. Cap. 7. num. 6.

Juis dos Orfaões, he obrigado a fazer Inventario do pay, ou mãy, que falecer de algum menor, P. 1. Cap. 48. n. 4.

Inventario, he obrigado a dar o que ficar em posse, & cabeça de cazal, lb. n. 5.

O que se observa quando a cabeça de cazal não quer fazer Inventario? Ibid. n. 7.

Termo para o cabeça de cazal fazer Inventario, lb. n. 6.

Inventario, entre mayores, se pôde fazer diante de qualquer Julgador, lb. n. 8.

Feito o Inventario entre mayores, podem fazer entre si partilhas, como, & quando? lb. n. 9.

Quando pôde o Juiz dos Orfaões obrigar ao Cabeça de cazal, ou a quem houver de dar o Inventario a fazer o tal Inventario? lb. n. 10.

Para se fazer Inventario, que pessoas são necessarias, & devem estar presentes? lb. num. 11.

Que bens se assentaõ em Inventario? Ibid. num. 11. Vers. *Em primeiro lugar.*

Para a factura do Inventario se dà juramento ao inventariante, lb. n. 12.

Quando seja necessario citação para a factura do Inventario lb. n. 13.

Quando se sobnegarem bens no Inventario, como se pedem, & que pena tem quem os sobnega? lb. n. 14.

O que se usará, quando os bens que se houverem de dar a Inventario estaõ em territorios remotos? lb. n. 15. & 16.

Ao Inventario se ajunta o testamento, com que faleceu o defunto, lb. n. 17.

Na factura do Inventario se escrevem todos os requerimentos, que as Partes tem que fazer, lb. n. 17. Vers. *Et tambem.*

Para a factura do Inventario se nomea aos menores, curador, & tutor, se o não tiverem testamentario, lb. n. 18.

Como se ha de haver o Juiz quando o testador manda que se não faça Inventario? lb. n. 19.

Inventario, não pôde fazer o Provedor da Comarca, nem partilhas dos bens dos menores, lb. n. 21.

*Instrumentos perdidos como se
prova. o p. 1. m. 2. de jur.
phil. p. 1. n. 38. pag. 17. v. 1.*

Julgador, Juiz, & Juizo.

- Que qualidade ha de ter o Juiz? P. 1. Cap. 7. *per totum.* & Cap. 53. *per totum.*
- A primeira qualidade, que ha de ter o Juiz ha de ser virtuoso, P. 1. Cap. 7. n. 1.
- A segunda qualidade, que o Juiz deve ter he ser temente a Deos, lb. n. 3.
- O temor de Deos affugenta toda a sorte de peccado, lb. n. 4.
- A terceira qualidade. que ha de ter o Juiz he ser verdadeiro, lb. n. 5.
- A quarta qualidade he, que os Julgadores sejaõ inimigos da avareza, lb. n. 6.
- Os Juizes são obrigados a fazer sua obrigação conforme as Ordenações, Leys, & Estatutos, & Constituições, P. 1. Cap. 7. & 53.
- Juiz delibera a causa a final, P. 2. Cap. 23. n. 1.
- Juiz profere a dita Sentença, lb. n. 3.
- Juiz, sempre ha de condemnar nas custas, lb. n. 7. até 11.
- O que deve observar o Juiz, quando lhe esquecer a condemnação das custas, lb. n. 12. até 20.
- Juiz, para proferir a Sentença se deve acomodar às disposições da Ordenação, lb. n. 21.
- Juiz, ha de condemnar, ou absolver em tudo, ou em parte, segundo o que achar provado pelos Autos, lb. n. 23.
- Julgador, não deve julgar mais, do que se pedena acção, lb. n. 24. até 26.
- O Juiz deve julgar em cousa certa, lb. n. 27. & 28.
- O Julgador, não deve dar Sentença condicional, lb. n. 29. & 30.
- Como deve o Juiz Julgar, achando que o possuidor he de má fé? lb. n. 31. E quando achar, que he de boa fé, lb. n. 32.
- Como deve o Julgador deliberar acerca dos frutos, rendimentos, & interesses? lb. n. 33.
- Como será condemnado o possuidor de boa fé, lb. n. 34.
- Como se deve o Julgador acomodar aos estylos do Reyno? lb. n. 35. & 36.
- Os Julgadores devem julgar sabida a verdade, não obstante o erro do Processo, & como se deva entender? lb. n. 37.
- Como se deve o Julgador informar *ex officio*, para a deliberação da causa, lb. n. 38. & 39.
- Quando poderá o Juiz revogar sua Sentença? lb. n. 40.
- O Juiz concede villa para Embargos de declaração à sua Sentença, lb. n. 41. & 42.
- O Juiz da causa pôde por sua Interlocutoria mandar citar fóra da sua jurisdicção à Parte para responder perante elle no tempo declarado, & quando? lb. n. 50.
- O Juiz pôde revogar a Interlocutoria, & quando? lb. n. 52.
- Quando se dirá commetter o Juiz excessõ na liquidação? lb. n. 56.
- O Julgador pôde mandar citar fóra da sua jurisdicção por Carta citatoria, Part. 2. Cap. 1. n. 21. & 31.
- Como se haverà o Juiz deprecado, quando o citado vier com Embargos ao Precatorio? lb. n. 22. até 35.
- Juiz Ecclesiastico pôde mandar citar aos seculares, para que respondeão perante elle nas causas, que são de bens propios da Igreja, tanto para o util, como directo dominio, lb. n. 39.
- E como se entenda isto? lb. *Verf. E aslemitações a isto.*
- Quando pôde o Juiz secular conhecer contra as pessoas Ecclesiasticas? lb. n. 39. *Verf. Quando o Juiz secular.*
- O Juiz nos casos de morte logo deve fazer sequestro nos bens dos delinquentes, ou *ex officio*, ou a requerimento da Parte, P. 2. Cap. 2. n. 26.
- Como se ha de haver o Julgador nas exceções dilatorias? P. 2. Cap. 3. *per totum.*
- Como se ha de haver o Julgador nas exceções de excommunhaõ, & de incompetencia? P. 2. Cap. 4. *per totum.*
- Como se ha de haver o Julgador nas exceções peremptorias? P. 2. Cap. 5. *per totum.*
- Como se ha de haver o Julgador nas exceções peremptorias? P. 2. Cap. 5. *per totum.*
- Como se trarão as Suspeções postas aos Julgadores? P. 2. Cap. 6. *per totum.*
- Juiz dá despacho para as citações das Autorias, ou por Petição, ou nos mesmos Autos, P. 2. Cap. 8. *per totum.*
- Como deve o Juiz admitir as Partes, que se vem oppor à causa? P. 2. Cap. 9. *per totum.*

- Como, & quando deve o Julgador admitir as Partes a accrescentarem seus Libellos, & mais Artigos nas causas? P. 2. Cap. 12. *per totum.*
- Como deve o Julgador haverse quando alguma das Partes quer disistir? P. 2. Cap. 14. *per totum.*
- O Juiz he obrigado a inquirir as testemunhas, P. 2. Cap. 18. n. 1. E porque não inquirirem? Ib. n. 2.
- Como se deve haver o Julgador à cerca das contraditas? P. 2. Cap. 20. *per totum*, & 21. *per totum.*
- Julgador nas causas crimes, acabado o relatório da Sentença, antes que affine, appella da dita Sentença, P. 2. Cap. 24. num. 60.
- Os Juizes não são obrigados a appellar das pronunciaçoens, que fazem nas devassas, & querelas, Ib. n. 63.
- Como, & em que fórma recebem os Juizes Ecclesiasticos as Appellações, Ib. n. 67. & seqq. & n. 115. & *sequentibus.*
- Como, & quando poderá o Juiz receber a Appellação, & seguimento della? P. 2. Cap. 25. *per totum.*
- Os Julgadores sempre devem mandar fazer avaliação da causa, ainda que esta não tenha estimação para constar como foy avaliada, P. 2. Cap. 26. n. 8.
- Tanto que a Appellação, ou Aggravo está em fórma preparada, o Escrivão a que foy distribuida a leva à distribuição dos Juizes, & ao Juiz a que se distribuiu o Escrivão a entrega, P. 3. Cap. 2. n. 9. *Verf. A entrega.*
- Depois do primeiro Juiz deliberar, a entrega ao que se segue, Ib. n. 10.
- O que se usa quando na dita Appellação, ou aggravo houve Juizes certos? *Ibidem*, num. 12.
- Se a Appellação, ou Aggravo não pertence ao Juiz a que foy distribuida, este arremette ao Juiz competente, Ib. n. 12.
- A Sentença dada por Julgador, de que se deva Aggravar ordinariamente, se a tal Sentença se houver de confirmar bastaõ só dous Dezembargadores, Ib. n. 14.
- O primeiro Juiz pôde per si deliberar com adjuntos algumas interlocutorias, *Ibid.* num. 15.
- O que se observa sendo o primeiro Juiz suspeito? Ib. n. 16.
- Se vierem Appellações, ou aggravos à Casa da Supplicação de quantias, que cabem na alçada dos Julgadores de quem se appellou, ou aggravou, os Dezembargadores não tomaõ conhecimento dellas, Ib. n. 18.
- Como, & em que fórma o Juiz da execução, havendo artigos de liquidação ha de deliberar? P. 3. Cap. 5. n. 41.
- Se o Julgador, que der a Sentença estiver doente, ou ausente, o Julgador que lhe succeder dará a Sentença a sua execução, P. 3. Cap. 6. n. 11.
- As Sentenças dadas por arbitros, as hade executar o Juiz, que tenha jurisdicção ordinaria, Ib. n. 12. até 15.
- Na Sentença de dia de apparecer se manda que o Juiz, que deu a Sentença a faça executar; Ib. n. 16. & 17.
- Quando o Appellante renuncia a Appellação, o Juiz que deu a Sentença a faça executar, Ib. n. 16. & 17.
- Qual dos tres Juizes, que deraõ as tres Sentenças conformes, ha de ser o Juiz Executor? Ib. n. 23.
- A cerca das execuçoens no Juizo Ecclesiastico, Ib. n. 25.
- O que deve fazer o Juiz Ecclesiastico para executar os bens do leygo convencido no dito Juizo? Ib. n. 26. até 29.
- Os Juizes Seculares não podem fazer execução nos bens das Igrejas, &c. *Ibidem*, num. 30.
- Ao Juiz deprecado se apresenta a Carta para o condemnado ser executado no seu territorio, Ib. n. 33. & 34.
- Os Juizes a quem vão as cartas Precatorias as devem cumprir, Ib. n. 35.
- Quando poderá o Juiz deprecado deixar de cumprir o precatorio? Ib. n. 36. & 37.
- O Juiz deprecado não deve observar o precatorio para o delinquente ser prezo, se no tal precatorio se não declara a culpa, Ib. n. 37.
- O Juiz deprecado não he obrigado a executar no seu territorio por precatorios q̄ forem contra os estatutos, & costume do dito territorio, Ib. n. 37. *Verf. O Juiz deprecado.*
- O Juiz deprecado, he mero executor, Ib. num. 41.
- Quando se implora o officio do Juiz para a

- execução, lb. n. 48. & 49.
- Quando se implora o officio do Juiz, está a execução aparelhada, lb. n. 50.
- O Julgador nos casos graves para haver de condemnar em pena ordinaria, deve julgar, segundo o que achar nos Autos, lb. num. 58.
- O Juiz manda passar Mandado de penhora, lb. n. 63. *Verf. E mandando.*
- O Vencedor faz requerimento na Audiencia, ou por Petição, para mandar correr a execução nos bens penhorados. lb. num. 68.
- Quando se faz Petição ao Juiz da execução para o depositario trazer os bens à praça, lb. n. 69.
- Naõ havendo quem queira arrematar corridos os pregoens, o vencedor pede licença ao Juiz da execução para arrematar, lb. n. 74.
- Para o condemnado haver os pregoens por corridos, faz Petição ao Juiz da execução, lb. n. 76. até 79.
- Para Embargos à execução faz o condemnado Petição ao Juiz da execução para lhe dar vista, & se lhe mandar, seguro o Juizo. P. 3. Cap. 7. n. 1.
- Quando pôde o Julgador mandar suspender a execução com a prova incontinenti, lb. n. 6.
- A Sentença he nulla dada por Juiz que recebo preço, ou peita, lb. n. 14. & 15.
- E o que se ha de dizer se na causa foraõ muitos Juizes, & hum foy peitado? *Ibid.* num. 16.
- E o que se ha de dizer quando o Juiz deu a Sentença, & depois recebeu preço? *Ibid.* num. 17. & 18.
- A Sentença dada por Juiz incompetente, he nulla, lb. n. 21.
- Juiz incompetente, se diz o que não tem jurisdicção, lb. n. 22.
- He necessario no Juizo, Juiz que julgue, lb. n. 23.
- Juiz incompetente, se diz aquelle que tem jurisdicção limitada, lb. n. 24.
- Como, & quando deve o Julgador receber os Embargos por provados? lb. n. 44.
- Quando se fazem execuções em acções pendentes em Juizo? P. 3. Cap. 8. n. 3.
- Nos Embargos de pena corporal se allega que a devalla, ou querella foy perante o Juiz que tinha odio ao condemnado, P. 3. Cap. 7. n. 47.
- O Julgador deve attender à capacidade do menor para diminuir a pena corporal, lb. n. 55.
- Quando os Julgadores se devaõ inclinar mais à piedade do que ao rigor nas penas corporaes, lb. n. 68.
- Julgadores, podem dar à execução as suas Sentenças, quando lhe cabem na sua alçada, P. 3. Cap. 9. n. 1.
- Da alçada dos Juizes dos Feitos da Fazenda, lb. n. 11.
- Da alçada dos Juizes dos Feitos da Coroa, P. 3. Cap. 10.
- Os Juizes do Fisco de Evora, que alçada tem? lb. n. 18.
- O Juiz de India, & Mina, que alçada tem? lb. n. 19.
- Juizes do Civel de Lisboa, & de Fóra, que alçada tem? lb. n. 20.
- Dos Juizes de Fóra, lb. n. 21. & 22.
- Dos Juizes Ordinarios, n. 23. & 24.
- Aos Julgadores, não he prohibido porem penas para cumprirem seus mandados, lb. n. 24.
- Os Juizes Ordinarios podem pôr penas, porém, não consta que tenhaõ alçada nelas, lb. n. 27.
- Da alçada dos Juizes das Cizas, lb. n. 28.
- Os Juizes pela Ordenação em ausencia dos Juizes de Fóra, que servem por elles, tem a mesma alçada, que estes, *Ibidem*, num. 30.
- A cerca das alçadas dos Juizes da Vintena, lb. n. 31. & 32.
- A cerca dos Juizes dos Feitos do Hospital Real de todos os Santos da Cidade de Lisboa, lb. n. 42.
- O que cabe na alçada dos Julgadores della, se não appella, lb. n. 43.
- Por direito se não acha, que algum Juiz Ecclesiastico tenha alçada certa, *Ibid.* num. 46.
- De qualquer condemnação que fizerem os Juizes Ecclesiasticos crime, ou civil delles se pôde appellar até haver tres Sentenças conformes, lb. n. 47.
- Os Juizes Ecclesiasticos sempre se devem accomodar com as disposições Canonicas. lb. n. 48.
- Se os Juizes Ecclesiasticos tiverem alguma alça-

- alçada serà por constituição do seu Bis-
pado, lb.n.49.
- A'cerca da jurisdicção dos Juizes ordina-
rios Ecclesiasticos, lb.n.51.
- A'cerca do Juiz delegado Ecclesiastico,
lb.n.52.
- A'cerca dos Juizes Ecclesiasticos Conser-
vadores, lb.n.53.
- A'cerca dos Juizes Ecclesiasticos Com-
missarios, lb.n.54.
- Todos os Julgadores, que proferem suas
Sentenças, que lhes cabem em sua alça-
da, se dizẽ passar em caso julgado, & as
podem dar à execução, como se daõ as
que confirmão os Superiores, lb.n.56.
- A'cerca dos Julgadores Ecclesiasticos, o
que devão observar na arrecadação das
rendas Episcopaes, P.3.Cap.10.n.15.
- A'cerca dos Julgadores, o que devem o-
brar na arrecadação da Fazenda Real,
P.3.Cap.10.*per totum*.
- Em que fórma deliberaõ os Juizes àcerca
dos Embargos de terceiro? P.3. Cap.11.
n.16. até 19.
- Os Julgadores na materia de compensação
devem seguir o que a Ordenação man-
da, P.3. Cap.15. numer. 24. *Verf. E o
Julgador.*
- Os Julgadores devem condemnar nas cus-
tas retardadas, & se assim não fizerem,
põde aggravar-se delles, P.3.Cap.17.n.3.
- Em juizo secular se pede fiança às custas ao
Clerigo, lb.n.15.
- Quando as Partes aggravarem injustamen-
te dos Julgadores, podem os Superiores
condemnar aos aggravantes nas custas
em dobro, P.3. Cap.25.n.1.
- A'cerca do Juiz inferior, que deixou de
condemnar nas custas retardadas, o que
devem fazer os Superiores? lb.n.2. & 5.
- Os Juizes Superiores, podem nos agravos
ordinarios condemnar nas custas em do-
bro, lb.n.6.
- Julgadores, como se devem haver em al-
guns requerimentos na Audiencia, P.4.
Cap.3.*per totum*.
- Julgador, he obrigado a deferir a todos os
requerimentos, que as Partes lhes fize-
rem na Audiencia, lb.n.1.
- Dirivação do nome julgar, lb.n.2.3.
- Audiencias se fizeraõ para se deferirem aos
negocios das Partes, & se lhe chamavaõ
tambem Auditorios, lb.n.4.
- Julgador, põde obrigar as Partes, a que lhe
respondaõ às perguntas, que lhes fizer,
lb.n.5.
- Julgador podendo determinarà logo na
Audiencia a causa, mandando, que a
Parte lhe proponha, & darà Appellação
& Aggravo, lb.n.6.
- E não podendo determinar a causa na Au-
diencia, mandarà se lhe faça conclusa, lb.
- Julgador manda ler na Audiencia os Libel-
los, & contrariedades, replicas, & tre-
plicas, & as recebe, lb.n.7.
- Julgador, assiste com seus officiaes em Au-
diencia, & os obriga, lb.n.8.
- Julgador não percebendo na Audiencia o
requerimento da Parte, ou duvidando
o despacho, que darà, manda que se lhe
autue o requerimento, & lhe vã conclu-
so para deferir, lb.n.9.
- Julgador manda que nas Audiencias falle
primeiro os Advogados por sua antigui-
dade, depois os procuradores do nume-
ro, & depois as Partes, lb.n.10. & 11.
- Estando o Julgador em Audiencia com os
seus Officiaes, publicará os feitos, que
trouzer despachados, & sentenciados;
& depois ouvirá os Procuradores, e mais
Partes, lb.n.12.
- Julgador, pode mandar no tempo de ferias,
que a mulher, que ficou pejada seja me-
tida de posse dos bens, P.4.Cap.4.n.11.
- Julgador querendo deferir às Partes, que
ambas lhe pedem, que corra a causa no
tempo das ferias, o poderà fazer, *Ibid.*
num.17.
- Julgador, vendo que se perde a acção se se
não propoem logo, ainda que seja em
tempo de ferias, põde mandar, que a
Parte a proponha; & estando esta per-
petuada, se suspenderà entãõ, até pas-
sarem as ferias, lb.n.18.
- Como se intenta a acção perpetuada? *Ib.*
- Julgador nas causas ordinarias põde affinar
o tempo das ferias para a prova, assim
da terra, como para fóra, lb.n.22.
- Julgador admite Petição no tempo de fe-
rias para os negocios, em que se dà peri-
go na demora, lb.n.25.
- Julgador, como deve sentenciar a justifi-
cação do testamento nuncupativo, P.4.
Cap.5.n.18.

- Juiz dos Orfãos passa alvarà para virem os bens ao seu juizo, P. 4. Cap. 7. n. 7.
- Como se fazem os Alvaràs, lb. n. 10.
- Juizes dos lugares poem o cumpra-se às Cartas precatórias, & estas tambem se podem embargar, & como? lb. n. 13.
- Juiz de Fóra, ou da terra (naõ havendo da India, & Mina) julgaõ as soldadas aos Marinheiros, P. 4. Cap. 8. n. 12.
- Julgador concede licença para em Audiencia se ler a Carta de excommunhaõ sobre Autos que se perderaõ, & manda passar Certidaõ, P. 4. Cap. 10. n. 6.
- Juiz como delibera os Autos, achando-os bem, ou mal reformados? lb. n. 22.
- Juiz como sentenciarà no caso, que naõ apareçaõ os titulos do Morgado, ou Cartas de Sismarias, lb. n. 37.
- Juiz, pôde prender o Clerigo, que no seu Juizo fez falcidade, & depois remettel-o ao seu Juiz Ecclesiastico, P. 4. Cap. 11. num. 8.
- Juiz como se haverà quando lhe furtarem o seu final, lb. n. 28. & seqq.
- Juiz procede summariamente contra o que furtou o final, ou selo Real, lb. n. 21.
- Juiz das Propriedades na Corte, conhece das obras novas, P. 4. Cap. 16. n. 5.
- Juiz, achando que se deve fazer vestoria, manda citar as Partes, & que depolitem, lb. n. 9.
- Juiz, como admittirà o Herege, & Judeu a jurar? P. 4. Cap. 26. n. 4. & 5.
- Juiz, obriga a quem entende a lingua do Herege, & Judeu, venha a ser seu interprete em Juizo, lb. n. 6.
- Juiz, pôde mandar correr as causas quando se pedem dilacões para as Ilhas, & outras partes com calumnia, P. 4. Cap. 31. *per totum*.
- Juizes dos Feitos da Coroa, & da Fazenda, sua origem, & jurisdicçaõ? P. 5. Cap. 1. num. 4. & 5.
- Elles despachaõ os Feitos por conferencia na Casa da Supplicação aonde tem sua Mesa, P. 5. Cap. 1. n. 6.
- O mesmo se observa na Relaçãõ do Porto, lb. n. 6.
- E na Relaçãõ da Bahia, lb. n. 7.
- E na Relaçãõ de Goa, lb. n. 8.
- E saõ privativos para todas as causas activas, & passivas, que pertencem à Fazenda Real, P. 5. Cap. 4. n. 1. & Cap. 5. n. 4.
- Despachaõ as Peticões per si só sem serem conferencia, P. 5. Cap. 4. n. 1.
- Juizes da Coroa, & Fazenda, só a elles toca tudo, o que pertencer à Coroa, & Fazenda, P. 5. Cap. 5. n. 1.
- E onde estiver Corte, & Casa da Supplicação podem tomar ainda as taes acções novas; porém, fóra della viraõ por Aggravo, & Appellação, lb. n. 1. & 2.
- E onde naõ houver Procurador da Fazenda, & Coroa podem nomear hum Advogado, que oteja, P. 5. Cap. 10. n. 6.
- Juizes da Coroa, & Fazenda conhecem das armas, & penas, P. 5. Cap. 10. n. 7.
- E tambem das valas, campos, margens dos rios, lb. n. 8.
- E do Padroado Real, lb. n. 10.
- E de todos os casos pertencentes à jurisdicçaõ; como, & quando? lb. n. 9.
- E despachaõ as Appellações, que vem das penas, & armas, P. 5. Cap. 16. n. 1.
- Mas por Aggravo naõ, que toca à meza dos Aggravos, lb. n. 2.
- Conhecem tambem das injurias feitas aos Officiaes da Fazenda, & Rendeiros na Corte, & cinco legoas ao redor, lb. n. 3.
- Limita-se quando se trataõ diante dos Julgadores ordinarios, lb. n. 4.
- Conhecem tambem dos Feitos civeis, & crimes dos Officiaes da Casa da India, Mina, & Armazens, lb. n. 5. 6.
- Limita-se quando vem dos Ministros de fóra, que toca ao Juiz da Chancellaria, lb. n. 7.
- Juizes das Cizas, sua Alçada, & de que conhecem? P. 5. Cap. 16. n. 17.
- E saõ privativos nellas para todas as pessoas, P. 5. Cap. 26. n. 12.
- Juizes, podem impor penas arbitrarias, & executallas até sua Alçada, P. 5. Cap. 24. num. 24.
- Julgadores, tem authoridade para obrar o que for razaõ, no que as Leys naõ declarãõ, P. 5. Cap. 24. n. 17.
- Julgador, deve guardar a sua Alçada, lb. n. 21.
- Pôde moderar, & acrescentar as penas, lb. n. 22.
- E nem por isso incorrer em pena, lb. n. 23.
- Julgador manda escrever os protellos das Partes, P. 5. Cap. 30. n. 8.

E pôde

- Epòde prorogar o tempo às Partes, Ibid. num. 9.
- Juizes Ecclesiasticos não podem impedir as cobranças dos direitos Reays, & caso julgado, P. 5. Cap. 35. n. 1.
- E he obrigado a cumprir os Precatorios sobre a cobrança dos direitos Reays, & nunca conhecer delles, P. 5. Cap. 35. num. 7.
- Julgadores, não podem embargar a Fazenda Real para terem pagos de seus ordenados, P. 5. Cap. 66. n. 1. & 2.
- E foy reprehendido hum Ministro, que o fez, lb. n. 3. 4.
- Juizo do Principe, porque se chama assim, P. 5. Cap. 1. n. 1.
- Juizo do Principe se commetteu a cem Ministros, lb. n. 2.
- Juizes de Fóra, como daraõ as residencias, & se poraõ correntes, P. 5. Cap. 67. *per totum*.
- Juizes, quando são obrigados a tirar devassas nos casos commettidos em seus julgados, Reform. da Just. n. 231.
- Juizes, que devassas tiraõ? Reformaçaõ da Just. n. 1.
- Os Julgadores podem passar Cartas de seguro confessativas com defeza, tanto que o crime he commettido, Reform. da Just. n. 7. *prope finem*.
- Julgadores, que Cartas de seguro podem passar per li? Reform. da Just. n. 17.
- Como, & quando? lb. & n. 18.
- Julgadores, que houverem de passar Cartas de seguro em Relaçãõ, o que devem observar? Reformaçaõ da Justiça, num. 19. até 21.
- Os Julgadores dentro do termo do recebimento da contrariedade, nos que se livraõ com Cartas de seguro confessativas em casos que não sejaõ de morte, vem as devassas; & para que? Reformaçaõ da Just. n. 22.
- Julgadores, que por si recebem as contrariedades, *si, & in quantum*, Reformaçaõ da Just. n. 24.
- Julgadores a que S. Magestade commette o despacho de alguns l'eitos para os despacharem com adjuntos em Relaçãõ, ou em alçada, como se devem haver? Reform. da Just. n. 31.
- Julgadores criminaes, como podem defe-
- rir per si tendo jurisdicçaõ, os quaes se chamaõ *Latrunculatores*? Reform. da Just. n. 37.
- Julgadores, que não são nomeados, se podem pronunciar as devassas? Reform. da Just. n. 41.
- Julgadores, que não guardaõ os privilegios dos Bispos, Reform. da Just. n. 76.
- Julgador incompetente, as testemunhas que pergunta, são nullas, Reformaçaõ da Just. n. 221.
- Julgadores, que podem conhecer dos furtos dos escravos, Reformaçaõ da Justiça, n. 262.
- Juizo Judicial.*
- Que cousa seja Juizo Judicial? P. 1. Cap. 2. n. 1. & 2.
- Que requisitos sejaõ necessarios para se dizer juizo judicial? n. 3.
- Que pessoas sejaõ necessarias para constituirem Juizo Judicial? P. 1. Cap. 3. n. 1.
- Quantos são os Juizos Judiciaes em que se trataõ as causas? P. 1. Cap. 4. n. 1.
- Os principaes Juizos Judiciaes são dous, hum ordinario, extraordinario outro, lb. d. n. 1. *Verf. Os principaes.*
- O Juizo ordinario Judicial, he aquelle no qual se trataõ as causas diante do Juiz ordinario, que tem o tal poder, lb. n. 2.
- O Juizo extraordinario, he aquelle onde se trataõ as causas não com modo ordinario, lb. n. 2. *Verf. O Juizo extraordinario.*
- O Juizo extraordinario, he de quatro modos, lb. n. 3.
- Juizo Judicial no foro Ecclesiastico, P. 1. Cap. 51. n. 1. até 5.
- Os Juizos Ecclesiasticos, que ha neste nosso Reyno de Portugal, P. 1. Cap. 50.
- Os Juizos seculares tomaõ sua interpretaçaõ do direito Canonico, lb. do n. 3.
- Os Juizes Ecclesiasticos neste Reyno são numerados, lb. n. 4.
- Juizo judicial, se diz o foro onde se trataõ as causas, P. 1. Cap. 51. n. 4.
- Juizo judicial no foro Ecclesiastico se toma pela jurisdicçaõ Ecclesiastica, Ibid. num. 5.
- O fundamento do Juizo Judicial, & seu principio, he a citaçaõ, P. 2. Cap. 1. n. 1.
- E o que se processa nelle sem citaçaõ, he nullo, lb. n. 2.

- Para chamar a Juizo o filho, & escravo, &c. seu Pay, Patrono, &c. he necessaria venia, lb. n. 11.
- Algumas pessoas se chamaõ a juizo por Provisão de El Rey, lb. n. 3.
- Como são admittidos em juizo, os que se vem oppor às causas? P. 2. Cap. 9. *per totum.*
- Como se admittem em juizo as reconvenções? P. 2. Cap. 7 *per totum.*
- Como se obra no juizo das partilhas? P. 2. Cap. 37.
- O que se usa nos juizos seculares, & Ecclesiasticos quando as Partes vem com Embargos aos Precatorios? P. 2. Cap. 1. numer. 32.
- No Juizo criminal como se procede a sequestro em crimes de morte? P. 2. Cap. 2. n. 26.
- Como se tomaõ os depoimentos às Partes em Juizo? P. 2. Cap. 16. *per totum.*
- Judiciaes.*
- Judiciaes, como se farão as testemunhas da devassa, & que pena tem os Escrivães, que sem isso enviaõ as Appellações, numer. 219.
- Termo de Judiciaes ha de ser feito pela Parte, ou seu Procurador, n. 220.
- Judiciaes se fazem as culpas pelo delinquente, ou à sua revelia, n. 209.
- Juramento em Juizo.*
- Como se defirirá o juramento dalma aos Judeus de nação? P. 4. Cap. 26. *per totum.*
- Judeu de nação, jura conforme a Ley Moisaica, lb. n. 4.
- Antes de se contrariar o Libello pôde o R. requerer, que o Author jure de calumnia, P. 2. Cap. 10. n. 1.
- Os Authores nos fins dos Libellos podem jurar de calumnia, & se affinaõ, lb. n. 2. *Verf. Juro aos Santos Evangelhos.*
- Quem affina este juramento? lb. n. 3.
- E quando poderá jurar o Procurador? lb. num. 4.
- O juramento de calumnia não impede o curso da causa, lb. n. 6.
- A ninguem se pôde mandar citar para jurar em facto alheyo, P. 2. Cap. 29. n. 1.
- Em q Juizos ficaõ as Partes esperadas até a primeira Audiencia para jurarem, passando a quantia de dous mil reis? Ibid. num. 2.
- Em que juizos se defere logo ao juramento dalma, lb. n. 4.
- Quando se recebaõ, ou não as Appellações de juramento de alma? lb. n. 5. até 8.
- Diferença à cerca das Appellações das Sentenças, que se deraõ por juramento dalma, lb. n. 6.
- E veja-se esta materia no num. 10.
- Como se procede quando alguma pessoa he citada para vir pessoalmente jurar em sua alma? lb. n. 11. & 12.
- O que se poderá usar com pessoa russica, que foy citada para vir jurar em sua alma & ficou esperada até à següda a Audiencia, & nella não appareceu? lb. n. 13. *cum seqq.*
- Jurisdicção.*
- Vea-se a palavra, *Alçada, & Appellação, & Aggravado.*
- Jurisdicção Real como se entenderá ter Sua Magestade como Graõ Mestre das Ordens? Reform. da Just. n. 60.
- Da jurisdicção secular não são izentos os cavalleiros de Santiago da Espada, Reform. da Just. n. 61.
- Jurisdicção Ecclesiastica haõ de seguir os Seculares, que forem culpados em erros, & alcances de suas administrações nos officios dos bens das Igrejas, Reformação da Just. n. 71.
- O Juiz para julgar, ha de ter jurisdicção, P. 1. Cap. 7. sub. n. 14. *Verf. Se julga algum privilegiado sobre o qual não tem jurisdicção.*
- As jurisdicções são duas, huma Ecclesiastica, secular outra, P. 1. Cap. 51. n. 1.
- Jurisdicção Ecclesiastica se toma pelo foro que respeita ao poder espirital, Ibid. num. 5.
- A jurisdicção Ecclesiastica teve seu principio da Ley Evangelica, Ibid. n. 5. *Verf. Esta jurisdicção.*
- Jurisdicção ordinaria tem os Arcebispos nos subditos dos Bispos suffraganeos, & como? lb. n. 9.
- As jurisdicções Ecclesiasticas são duas, huma ordinaria, delegada outra. P. 1. Cap. 52. n. 1.
- Jurisdicção ordinaria, he concedida por Ley pelo Principe, por costume, por universidade, ou por consentimento do Povo, para conhecer geralmente de todas

- dasas coufas, Ib.n.2.
- Jurisdicção delegada, he aquella, que algum superior commette, Ib. n.9.
- Quem exercita esta jurisdicção delegada, se chama Juiz commiffario, Ib.n.10.
- A jurisdicção delegada não se pôde subdelegar, por se não poder extender a tal jurisdicção, Ib.n.11. & 12.
- Quando a jurisdicção delegada se poderá subdelegar? Ib. n.13.
- Da jurisdicção dos Corregedores do Cível da Corte para mandarem citar no seu territorio, P.2. Cap.1. n.19.
- Da jurisdicção dos Corregedores do crime da Corte para as citações ainda he mais extensa, Ib.n.20.
- Os Juizes Ecclesiasticos tem jurisdicção para mandar citar os Seculares para responderem perante elle sobre bens proprios da Igreja, tanto para o util, como para o directo dominio, Ib. n.39.
- O mandar citar he acto mero de jurisdicção, Ib. n.38.
- O Juiz Ecclesiastico tem jurisdicção para mandar citar por Monitorio, Ib.n.51.
- Corregedor do Cível da Corte tem jurisdicção para conhecer das Causas dos Prelados izentos, Ib.n.48. até 50.
- Os Corregedores das Comarcas tem a mesma jurisdicção, Ib. n.50. *Verf. Tem os Corregedores das Comarcas.*
- O Juiz deve ser certo de sua jurisdicção para proceder nas causas, que perante elle se tratao, ou querem tratar, P.2. Cap. 4. n.7.
- O Juiz incompetente não pôde exercitar jurisdicção, ainda que se declare ser competente, Ib. n.8.
- A incompetencia de jurisdicção, até nas causas summarias se pôde oppor, Part.2. Cap.3.n.2. & 3.
- O Juiz deprecado não deve guardar os Precatorios, quando forem contra a sua jurisdicção, P.3. Cap.6. sub n. 37. *Verf. O Juiz deprecado.*
- Jurisdicção do Regedor, Part. 3. Cap. 9. num.4.
- Jurisdicção do Chanceller Mór, Ibidem, num.5. & 6.
- Jurisdicção dos Dezembargadores do Paço, Ib. n.7.
- Jurisdicção dos Corregedores do Cível da Corte, & da Casa do Porto, Ibid. n.8. & 9.
- Jurisdicção dos Juizes dos Feitos da Coroa, & Fazenda, Ib.n.10. & 11.
- Jurisdicção dos Provedores da Comarca, Ib.n.12.
- Jurisdicção dos Vereadores, Ib. n.33.
- Jurisdicção dos Almotaceis, Ibidem. n. 34. até 36.
- Alçada do Contador Mór da Corte, Ibid. num.37.
- Jurisdicção dos Almozarifes, Ib. n. 38.
- Jurisdicção do Conservador da Cidade de Coimbra, Ib.n.39.
- Para se saber se as Sentenças cabem na jurisdicção dos Julgadores se avaliao as Appellações, Ib.n.43. até 45.
- Jurisdicção dos Visitadores Ecclesiasticos Ib.n.55.
- Jurisdicção dos Juizes Commiffarios Ecclesiasticos, Ib. n.54.
- Jurisdicção do Juiz delegado, Ib. n.52.
- Jurisdicção dos Juizes Ecclesiasticos Conservadores, Ib. n.53.
- Veja-se tambem a palavra *Juiz Julgador. Justiça.*
- A piedade nos Principes, não ha de ser de forte, que offenda a Justiça, P. 3. Cap. 30.n.18.
- A justiça como haverà lugar no caso de adulterio? P.3. Cap.29.n.14. até 16.
- A Casa da Supplicação, he o mayor Tribunal da Justiça deste Reyno, P. 3. Cap. 2. num. 1.
- O Imperador lhe chamou quasi Templo da Justiça, Ib. n.2.
- A Justiça contém em si todas as virtudes, Ib. *Verf. Porque.*
- A Justiça, he das mayores Virtudes Cardeaes, Ib.n.3.
- O Senado da Casa da Supplicação, he proprio do Rey por ser o da Justiça, Ibidem, num.5.

L

Ladroens.

L Adroens, como se marcao para serem conhecidos? Reformaço da Justiça, num. 224. & 246. até 253.

Ladraõ famoso se reputa, o que comette muitos furtos, & por elles incorre em pena ordinaria. Reformaçaõ da Justica, num. 246.

Ladraõ que faz tres furtos por diverças vezes, *ideft*, diverços tempos, se cada hum dos furtos valer por si hum cruzado ao menos, manda a Ordenaçaõ, que morra por isso, Reformaçaõ da Justica, numero. 246.

Nos tres furtos se computaõ tambem os commettidos, *extra territorium* para o tal Ladraõ ter a mesma pena, Reform. da Just. n. 247.

Ladrões para serem condemnados à morte neste Reyno, os que comettem tres furtos, he necessario, q̄ tenha tres marcas, Reformaçaõ da Justica, num. 250. & 251.

O furto de recolher ladrões, como se fará? Reform. da Just. n. 253. & 254.

Ladrosens de furtos leves, que pena teraõ? Reform. da Just. n. 255.

Ao ladraõ se pôde dar pena de morte, quando o furto he grande, & tem circumstancias, porque entaõ se iguala aos tres furtos, Reform. da Just. n. 256.

Ladraõ, sendo nobre, perde a nobreza, e pôde ser condemnado em penas vis, Reformaçaõ da Justica, n. 264.

Lançamentos.

Lançamento de prova, quando, & em que modo se fará? P. 1. Cap. 17. n. 5. & 14. & Cap. 18.

Ao lançamento de prova, quando se possa vir com Embargos a elle, P. 1. Cap. 18. n. 3.

Lanços.

Lanços nas fazendas Reays, se daõ parte a Sua Magestade, antes que se arrematem, P. 5. Cap. 64. n. 13.

Vemse as propostas, Resoluções do dito Senhor, Ib.

Legacia.

Para a Legacia se pôde appellar de todos os Acordãos dos Juizes Ecclesiasticos, P. 3. Cap. 3. n. 13.

Da praxe, que se usa no Tribunal da Legacia nas Appellações que para elle vaõ, P. 3. Cap. 1. n. 25.

Como se procede na Legacia, Part. 1. Cap. 79.

A Legacia neste Reyno, he meramente para se tratarem os negocios da Nunciatura, Ib. n. 1.

Como se appresentaõ as Appellações no Tribunal da Legacia, Ib. n. 18.

Se os Appellantes na Legacia naõ tem provimento, se pede para terceira instancia Rescripto à Sé Apostolica, Ibidem, num. 19.

Legatario.

O Legatario para cobrar o legado, ha de citar o herdeiro, ou possuidor dos bens, P. 4. Cap. 5. n. 16.

Legatario, naõ pôde escrever no testamẽte, em que se lhe deixa o legado, Ibid. num. 87.

Legislador.

Legislador para fazer Leys, ha de seguir o conselho de Varões prudentes, Reformaçaõ da Justica, in Procem. n. 22.

Como se entendaõ as palavras potestativas do Legislador, P. 3. Cap. 9. n. 22. vers. & no §. 9.

Assim como o Legislador declara, que os Juizes de fóra tenhaõ Alçada nas penas que puzerem, atè quantia de mil reis, se quizesse, que os Juizes Ordinarios a tivessem, o havia de declarar, Ib. num. 14.

Os Principes podem fazer Leys de novo, derogando humas, & fazendo outras, P. 2. Cap. 47. n. 32.

Os Principes podem extender, ou limitar, o tempo para o curso das causas crimes, & civis, Ib. n. 33.

Os Principes podem fazer Leys quando lhe parecer conveniente, Ib. n. 19.

Leys.

Pelas Leys se applica a pratica, P. 1. Cap. 1. num. 2.

Quando às Leys prevaleffe o costume, Ib. num. 3.

Contra as Leys, naõ deve ser a pratica, Ib. num. 6.

Leys, naõ se haõ de allegar falçamente, P. 1. Cap. 8. n. 11.

Leys, Regimentos, & Constituicoens, devem guardar os Juizes, tanto Ecclesiasticos, como Seculares, Part. 1. Cap. 53. num. 30.

Ley acerca das Cartas de seguro, P. 2. Cap. 47. n. 29.

pag. 268.

Leys

- Leys podem fazer os Principes soberanos, quando lhes parecer conveniente, P. 2. Cap. 47. n. 32.
- Leys podem fazer de novo os Principes, derogando humas, & fazendo outras, Ibid.
- Com a promulgaçãõ das Leys se administra a Justiça, & se colhe o fozego da Republica, lb.
- Nas Leys podem os Principes extenter, ou limitar o tempo para o curio das causas civis, & crimes, lb. n. 33.
- Quando pode cessar a duvida da Ley? P. 3. Cap. 29. n. 8.
- Assim como se declara, que os Juizes de fora tenhaõ Alçada nas penas que puzerem até mil reis, se quizesse que a mesmativessem os Juizes Ordinarios, se havia de declarar, P. 3. Cap. 9. n. 14.
- Quando a Ley quer declarar alguma coufa, o exprime, lb. Verf. *Porque se a Ley.*
- Os Julgadores da Fazenda Real são obrigados a guardar o que a Ley lhes ordena, P. 3. Cap. 10. n. 13.
- Como se devaõ entender as Leys, quando de outras Leys são deduzidas, P. 3. Cap. 15. n. 1. Verf. *Aqual Ley.*
- Quando a Ley permite ser citado o Procurador no principio da demanda para todos os actos della, he a tal citaçãõ valiosa, P. 3. Cap. 16. n. 1.
- A Ley como se ha de entender, quando poem palavras taxativas, lb. n. 7.
- Nos bens em que a Ley determina, se devem fazer as penhoras, P. 3. Cap. 8. n. 7.
- Leys ha de haver, que estabeleçaõ pena contra os delinquentes, segundo a qualidade dos crimes, e excessos, Reform. da Just. in Procem. n. 10.
- Leys para fazer o Legislador, ha de seguir o conselho de Varões prudêtes, Procem. num. 22.
- Leys se haõ de accomodar aos tempos, & occasioens presentes, & outros mais requisitos, Procem. n. 23.
- As Leys permitem os casos de devassas geraes, & especiaes, n. 2.
- As Leys se não devem reputar em ludibrio, n. 10.
- Ley das Alçadas, & assinaturas. Veja-se no fim da Reform. da Just. & Annotações.
- A Ley quando fallar nos tres casos de morte natural, civil, ou cortamento de membro, o que se ha de inferir? n. 16.
- A Ley quando poem alguns casos, que respeito a determinaçãõ de algumas coufas determinaveis, se deve entender igualmente, salvo quando ha diversa razaõ, num. 33.
- A Ley permittindo aggravar aos prezos pelas pronunciações, he visto negallo aos Accusaões, & aos pronunciados antes de serem prezos, n. 38.
- As Leys podem prohibir Appellaçoens, & Aggravos em alguns casos, n. 40.
- Sobre as Leys he o Rey, n. 86.
- A Ley quando não declara tempo necessario, fica no arbitrio do Julgador, n. 92.
- A Ley quando se funda em alguma qualidade, se colhe ser presumpçãõ, *Juris, & de Jure*, n. 109.
- Ley particular não ha neste Reyno, que determine as dietas, & se conta a seis legoas por dia, n. 142.
- Nas Leys deste Reyno he ordinario quando querẽ q o mandante haja de ser punido cõ as mesmas penas q se poẽ ao mandatario pelo delicto, q o declarẽ, n. 164.
- A Ley assim como falla se prova seu intento, n. 165.
- Leys locaes, que dispoem em certos lugares, não se extendem a outros, n. 296.
- Para se induzir correcçãõ de Ley antiga, he necessario, que haja entre ellas repugnancia, ou que expressamente se revogue, n. 301.
- Regularmente se não ha de introduzir correcçãõ de Ley preteritas, n. 300.
- As Leys novas recebem as limitaçoens, & declaraçoens antigas, lb.
- As Leys do Reyno recebem interpretaçãõ dellas mesmas, lb.
- As Leys do Reyno recebem todas as interpretaçoens de direito commum nos casos que dispoem, lb.
- Ley, presume mal dos que commettem muitos crimes, P. 5. Cap. 24. n. 7.
- E por isso manda correr folhas aos criminosos, lbid. n. 7.
- Ley, não pòde explicar tudo, & fica aos Julgadores, P. 5. Cap. 24. n. 17.
- Ley sobre os Navios de licença, o que teraõ? P. 5. Cap. 31.
- Outra Ley sobre o mesmo, lb.

*Leys q admittam
ben de 200 e 200
dan perito de 200
e 200 pag 22 e 22*

- Ley sobre a administração da Casa de Aveiro, P. 5. Cap. 60.
- Letras Apostolicas.*
- Letras Apostolicas, quem as falsifica fica excommungado pela Bulla da Cea, P. 4. Cap. 11. n. 28.
- Letras Apostolicas falsificadas, quantas são Ib. n. 29.
- Que se entenda por letras Apostolicas, Ib. n. 30.
- Que se entenda por Supplica, Ib. n. 31.
- Letras Apostolicas se examinaõ diante o Juiz a quem vem commettidas, Ibidem, n. 36.
- Letrados.*
- Letrados, são nomeados por pessoas nobres, P. 3. Cap. 8. n. 7.
- Aos Letrados são permittidos muitos privilegios, Ib. Verf. *Porque*
- Aos Letrados se não podem executar os livros, Ib. Verf. *E he certo.*
- Porque não devem ser notados de infamia, Ib. Verf. *Quenão cheguem.*
- O Officio de Letrados he de muita authoridade, Ib. n. 18.
- Nos livros necessarios se lhe não pôde fazer execuçaõ, Ib. in fin.
- Como, quando, & em que fórma se pôde fazer execuçaõ nos livros, Ib. n. 15.
- Nos livros que forem necessarios aos Letrados para a advocacia, não se pôde fazer execuçaõ, porque he utilidade à Republica, Ib. n. 16.
- Advogados, Vide, P. 1. Cap. 8. à n. 1. & P. 3. Cap. 4. n. 10. & 11. P. 4. Cap. 10. n. 4. P. 1. Cap. 1. n. 16.
- Lezaõ.*
- Lezaõ enormissima, se prova pelo rendimento da cousa, P. 4. Cap. 19. n. 130.
- Como se tira a cousa em que honve lezaõ enormissima, Ib.
- Libello.*
- As Causas ordinarias se trataõ por Libello P. 1. Cap. 10. n. 1.
- O Libello se offerece depois da Citaçaõ para elle ser accusado na Audiencia, & o Reo apregoadado, Ib. n. 55.
- Antes de se contrariar o Libello pôde o Reo vir com Embargos, & cotas offerecidas por Embargos, Ib. n. 56.
- Quando o Reo conteste o Libello por negaçãõ como se procede na causa? Ibid. num. 58.
- A Petiçaõ da Citaçaõ se pôde offerer por Libello, não o apresentando logo o Author, & pede que se lhe dê vista para accrescentar, Ib. n. 57. Verf. *E se não traz o Libello feyto.*
- Como recebe o Juiz Libello, Ib. n. 57.
- Como se offerece Libello criminal, P. 1. Cap. 36. n. 4.
- O Auto da querella se pôde offerer por Libello, Ib. n. 4. Verf. *Et tambem se pôde offerer.*
- O Auto da devassa se não pôde offerer por Libello, Ib. n. 4. Verf. *Porém o auto da devassa.*
- No crime, para se offererem os Libellos haõ de estar presêtes Authores, & Reos, Ibid. n. 6.
- O Reo à vista do Libello criminal poderà querer estar pelos autos, Ib. n. 11.
- Libellos, como, & quando se podem accrescentar, P. 2. Cap. 12. *per tot.*
- Libello se pôde accrescetar estando a causa re integra, Ib. n. 3. & 4.
- Offerecido o Libello antes do Reo o contrariar, pôde vir com as exceçoens dilatorias, que tiver para oppor, Part. 2. Cap. 3. n. 1.
- Antes, ou depois de se contrariar o Libello, ou em qualquer estado da causa, se podem oppor as exceçoens de excommunhaõ, ou de incompetencia, Part. 2. Cap. 4. n. 1. & 2.
- A's exceçoens peremptorias vem o Reo com ellas antes de contrariar o Libello, P. 2. Cap. 5. n. 1.
- Liberdade.*
- As causas de liberdade, não se avaliaõ para effeito de se receber appellaçaõ, P. 2. Cap. 26. n. 6.
- A liberdade, he inestimavel, Ib.
- Libertos.*
- Libertos quando sejaõ obrigados, ou não, a deixarem seus bens ao Patrono, P. 4. Cap. 5. n. 92.
- Licença.*
- Licença para Artigos de nova razãõ, se pede de novo na instancia superior, P. 1. Cap. 24. n. 5.
- Licença para Artigos de nova razãõ, se concede por Dezembargo, Ibidem, num. 6.
- Artigos de nova razãõ, vão conclusos depois

pois de formados, & se estaõ conformes com as licenças pedidas, se recebem por Dezebargo, e mandaõ que a Parte os contrarie se lhe parecer, Ibidem, num. 8.

Artigos de nova razão se saõ accrescentados, além das licenças que se pediraõ, se regeitaõ, Ib.n.8. *Verf. E se foraõ accrescentados.*

Licença para Artigos de nova razãõ se pede nos aggravos ordinarios, P.2. Cap. 48. n. 12. & 13.

Artigos de nova razãõ, haõ de ser dependentes da causa que se ventila, Ibidem, n.14. & 15.

Como, & quando se pòdem accrescentar, P.2. Cap. 12. *per totum.*

E quando as Partes devem vir com Artigos, de nova razãõ, P.3. Cap.4. num. 1. Veja-se a palavra *Artigos.*

Liquidaçaõ.

A'cerca dos Artigos de liquidaçaõ, P. 3. Cap. 18. *per totum.* 435, et Cap. 6. 290

Como, & quando se deva tratar dos Artigos de liquidaçaõ, Ib. n. 1.

Veja-se a palavra *Artigos.*

Livramentos.

Como trataõ os criminosos de seus livramentos, P.2. Cap. 1. n. 66. 67. & 68.

Quando o criminoso para se livrar pòde estar em Juizo por Procurador, Ibidem, num. 71.

Que parentes do morto devem citar os criminosos para tratarem de seus livramentos, Ib. n. 70. & 82.

Quando poderà ser solto o criminoso por Ladrão, sem livramento, P. 2. Cap. 4. num. 8.

As perguntas que se poderem fazer aos Reos criminosos, podem ser antes de se pôr com livramento, ou estando tratando d'elle, Cap. 43. n. 2. 3. 4. 5. & 6.

Para os livramentos dos Reos saõ necessarias as perguntas para se vir no conhecimento do caso, & da verdade, Ibidem, num. 7.

As perguntas saõ muito necessarias quando os Reos trataõ de seus livramentos, Ib. n. 9. & para que? Ib.

Para bom livramento dos criminosos, he muito necessario fazerem-se exames nas

feridas para se saber, se eraõ mortaes, ou naõ, & para que mais? Cap. 44. n. 10. até 15.

Como se deve proceder nos casos em que os Reos querem nos seus livramentos citar pelos Autos, Cap. 45. *per tot.*

E o que se ha de fazer se nos Autos foraõ mais culpados, & hum só se quer livrar por elles, Ibid. n. 3.

Para os criminosos se livrarem haõ de assinar termo de Judiciaes, & porque? P. 2. Cap. 46. n. 1.

Tanto que se preparaõ os Autos para os livramentos, se assina o termo de Judiciaes, Ib. n. 4.

E quando se deve assinar, & se o Reo o naõ quizer assinar, Ib. n. 5. & 6.

Os criminosos tambem podem tratar de seus livramentos estando prezos em homenagem P. 2. Cap. 47. n. 3.

Estando o criminoso apresentado com sua Carta de seguro, & naõ tratando de se livrar em hum anno, nem de mandar citar a Parte para dizer se o quer accusar, naõ se lhe quebra a Carta, salvo cõstar que se lhe quebrou por termo nos Autos, Ib. n. 18. E veja-se o n. 34. que declara esta materia.

Com a Carta de seguro trataõ os criminosos de seus livramentos, Ib. n. 21.

Sendo o Reo prezo, pòde pedir Alvarà de fiança para debaixo d'elle se livrar do crime, Ib. n. 22. & 27.

Aos impedidos com justo impedimento naõ corre tempo para o seu livramento, Ib. n. 38.

Do termo em que se devem livrar os criminosos. Veja-se a Ley sub. n. 29. Ibid.

Se o criminoso tomar Carta de seguro confessativa, & no livramento negar, naõ lhe vala Carta, Ib. n. 45. E porque? Ibid. n. 46. & 47.

O criminoso tomando Carta de seguro negativa, & no livramento confessar, he valiosa a Carta de seguro, Ibidem, num. 49. 50. & 51.

Em que fórma deve o criminoso fazer a contrariedade em seu livramento de negativa cõarçtada, Ib. n. 55.

Seguro o Reo por algum dos modos que o direito concede, querendo-se pôr em livramento, manda citar as Partes queixosas

- xofas para dizerem se o querem accusar, lb.n.61.
- Veja-se a palavra crimes, & criminosos, *Livros.*
- A'cerca dos livros, veja-se a palavra *Le-trados.*
- Mandados.*
- Mandado para despejo das casas como se pratica, P.1. Cap.10.n.13.&14.
- Mandados para os despejos dos predios rusticos, naõ obedecendo à citação, se passa Mandado de despejo, Ibidem, n.16.&17.
- A'cerca de huns, & outros Mandados, lb.num.19.
- Mandados executivos, se passãõ por foros vencidos, lb.n.20.
- Mandados executivos se passãõ por Decimas, & tributos, &c. lb.n.22.
- Mandados de penhora, P.1. Cap.27.n.6.
- Mandados citatorios, mandãõ passar os Corregedores do Cível da Corte dentro das legoas de sua jurisdicção, P.2. Cap.1.n.19.&n.48.
- Os Corregedores do Crime da Corte tem a sua jurisdicção mais ampla para mandarem passar os ditos Mandados, Ibid.num.20.
- Mandar citar aos Prelados izentos mandãõ os Corregedores do Cível da Corte por Escrivães do seu mesmo Auditorio da Corte. lb. n.49.
- O Juiz Ecclesiastico manda passar Precatorio para em outros Bispados serem citados os seus subditos, Ibidem, num.31.
- Tanto que o condemnado he requerido pela Sentença, & naõ paga, nem nomea bens à penhora, o vencedor requer Mandado de penhora (passando vinte & quatro horas) o qual requerimento fazem Audiencia, ou por Petição, P.3. Cap.6.n.63.
- O Mandado de penhora se entrega a hum Alcaide, ou Meyrinho para ir fazer a penhora, Ibid. n.64.
- A penhora, & termo de deposito se faz nas costas do mesmo Mandado, Ibid. n.68.
- No Mandado assina o Meirinho, & seu Escrivãõ, & o mesmo executado assina no termo do deposito para abonar o depositario, Ibid.
- Aufentando-se o depositario, se passa Mandado para o mesmo condemnado entregar os bens, ou ser prezo, lb.n.69.
- E no numero 68. ver. acabados os pregões & o que mais se observa àcerca dos Mandados de penhora, P.3. Cap.17.n.25.
- Mandantes.*
- Veja-se a palavra, *Assassino.*
- Mandante quando deve ser punido, Reform. da Just. n.162.
- Mandante se ha de ser punido com as mesmas penas? n.163.
- Mandante se ha ser punido com as mesmas penas, que o Mandatario? n.164.
- Maleficio.*
- Veja-se a palavra *Delictos, & Crimes.*
- O Principe soberano pòde fazer Leys, assim de atalhar maleficios no seu Reyno, & de conservar a República em paz, & livralla de malfeitos, P.2. Cap.47.n.29. por toda a Ley novissima.
- Matar, casos de morte.*
- Nos casos de morte haõ de ser citados os parentes do morto até o grão que a Ord. manda, contados os grãos por direito Canonico, P.2. Cap.1.n.70.
- Nos casos de morte, quando os delinquentes querem citar as Partes, pòdem entrar no lugar do delicto, lb.n.82.
- Quando nos casos que merecem morte natural, podem ser prezos os delinquentes, P.2. Cap.40.n.4.
- No caso de morte se deixaõ vestigios para se formar corpo de delicto, Cap.41.n.4.
- Quando se diz matãõ a N. & ha fama da tal morte, & N. naõ apparece, como se diz neste caso corpo de delicto, Ibidem, num.11.&12.
- Nos casos de morte, quando podem, & devem ser mettidos a tormentos os delinquentes? P.2. Cap.42. *per totum.*
- Nos corpos mortos, se faz exame nas feridas, P.2. Cap.44. n.1.
- Quando se acha algum corpo morto se faz exame nelle, achando-se sem feridas, nem nodoas, Ibid.n.7.8.&9.
- E se o ferido morrer das feridas dentro em tres dias, lb.n.12. até 16.
- Matar, veja-se a palavra *Homicidio.*
- Mamposteiro Mór.*
- Mamposteiro Mór, & menores dos Cativeiros, daõ conta cada tres annos nos Contos,

- tos, P. 5. Cap. 49. n. 12.
Marcas, & Marcos.
- Marcas quem as furta tem grande crime, P. 5. Cap. 35. n. 6.
- Marcas, quando se perdem como se reformão, P. 5. Cap. 54. n. 2. & *seqq.*
- Marcas como se requerem, pelo conselho da Fazenda, Ib. n. 1.
- Marcos se metem em presença do Juiz com duas testemunhas, P. 4. Cap. 20. n. 17.
- Como se fazem os termos quando se metem os Marcos, Ib. n. 19.
- Marcos, quando se tiraõ se citaõ primeiro as Partes, Ib. n. 17.
- Medições de terras.*
- Medição de terras, como se farão, Part. 4. Cap. 20. *per totum.*
- Quatro sortes ha de Medição de terras, Ib. num. 1.
- Como se fazem as medições, Ib. n. 2.
- Como se farà o Auto da medição, & demarcação, Ib. n. 6. & *seqq.*
- Os termos dos Pilouros que demarcão, como seraõ, Ib. n. 8.
- Quando se suspenderão as demarcações, Ib. n. 11.
- E se haõ de deixar devizas, & se ha de fazer Auto quando se suspenderem, Ibid. num. 23. & *seqq.*
- Meyrinhos.*
- Os Meyrinhos no Brazil costumão fazer citações, P. 1. Cap. 6. n. 11.
- Aos Meyrinhos, & Alcaydes se entregaõ os Mandados de prizaõ, P. 1. Cap. 34. n. 1. *in fin.*
- Meyrinho com seu Escrivão, vaõ a fazer as penhoras, P. 1. Cap. 27. n. 6.
- Os Mandados da penhora se entregaõ aos Meyrinhos, ou Alcaydes para fazer as penhoras, P. 3. Cap. 6. n. 64.
- Meyrinho, ou Alcayde, affina o Auto da penhora com o Escrivão, Ib. n. 65.
- O Meyrinho, ou Alcayde leva os bens penhorados ao deposito, Ib. n. 66.
- O Meyrinho, affina o termo do deposito com o Escrivão, & o mesmo condemnado, Ib. n. 67. *Verf. E logo no dito dia.*
- Meyrinhos que apanhaõ fazendas dezemcaminhadas, o que faraõ, P. 5. Cap. 21. num. 1.
- Meyrinhos como denunciarão as fazendas, defemcaminhadas, Cap. 23. n. 1.
- Meyrinhos dos Contos, sua obrigação, P. 5. Cap. 46. n. 12.
- Mestre de Navios.*
- Mestre de Navio, que entra pela barra, por franquia, o que deve fazer, P. 5. Cap. 39. n. 1. & 2.
- E se a fazenda que traz vier perdida, como se haverà, caso Julgado, P. 5. Cap. 39. num. 3.
- Membros.*
- Membros do corpo, são aquelles que tem seu officio cada hum per si. & fazem seus actos, Reformação da Justiça, num. 13. *per totum.*
- Menores.*
- Onde houver menores, Inventario, & partilhas haõ de ser feitas, diante do Juiz dos Orfãos, P. 2. Cap. 37. n. 10.
- Como se haverà o Juiz nos bens, que acontecerem aos menores, Ib. n. 23. & 24.
- O Juiz pòde remover o Tutor que for negligente na administração dos bens do menor, Ibid.
- Ministros Ecclesiasticos.*
- Aos Ministros Ecclesiasticos pagaõ os Senhores Reys de Portugal nas suas Conquistas, & por isso os ditos Senhores cobraõ os Dizimos Ecclesiasticos nas ditas Conquistas, & Ilhas, P. 3. Cap. 10. n. 15.
- Ministros Seculares.*
- Ministros, como entrarão nas terras dos Donatarios, P. 5. Cap. 62.
- Ministros naõ pòdem embargar fazenda Real para serem pagos dos seus ordenados, P. 5. Cap. 66. n. 1. & 2.
- Ministros, como se poraõ correntes dos seus lugares atè entregarem Certidaõ, ou Sentença ao Secretario das Justiças, Cap. 67. *per totum.*
- Ministros, naõ podem fahir do lugar sem licença, & o que farão, Cap. 67. n. 42.
- Ministros devem tirar duas Certidoens donde, & para que? Part. 5. Cap. 67. num. 43.
- Moços dos Contos.*
- Moços dos Contos, suas obrigações, P. 5. Cap. 47. n. 4. & 5.
- E assistem ao Provedor das emmentas, Cap. 43. n. 4.
- Mulher.*
- Mulher que fica em cabeça de casal, como se habilitará, P. 4. Cap. 7. n. 1.

mos
 v. de
 v. in
 fin
 m. v. c.
 &c.

- A mulher, como procederá quando o marido que estava ausente falleceu com bens, lb. n. 1.
- Mulher que fica em cabeça de casal, affina termo de Inventario, & fenaõ sabe escrever, o faz outra pessoa a seu rogo, lb. n. 9.
- Nas mulheres os peitos, não são membros, Reform. da Just. n. 13.
- Mulheres dos Cavalheiros, como devem gozar dos privilegios de seus maridos, n. 63.
- Mulher morta por seu marido por adultério, como poderá tomar o marido Carta de seguro, n. 6.
- A'cerca das mulheres bannidas, n. 7.
- Monitorios.*
- Monitorios com clausula, mandão passar os Vigarios geraes por dizimos, penções fóros sabidos, ou confas em que as Partes que os pedem tem sua intenção fundada, P. 1. Cap. 53. n. 21.
- Por Monitorio se processão coufas summarias no Juizo Ecclesiastico, & quaes sejaõ, P. 1. Cap. 57. n. 3.
- Como se requer Monitorio perante o Juiz Ecclesiastico, lb. n. 4.
- Por Monitorio se fazem notificações no Juizo Ecclesiastico, lb. n. 5.
- Como se procede por via do Monitorio nos Juizes Ecclesiasticos, lb. n. 5. & 6.
- A Citação, ou notificação por Monitorio, tambem se accusa na Audiencia, Ibidem n. 5.
- As causas matrimoniaes, conheffe dellas o Vigario Geral, & nellas pôde fazer todos os actos necessarios, que às ditas causas pertencerem, Cap. 53. num. 25. & 26.
- O Juiz Ecclesiastico manda citar por Monitorios nos casos em que se permite por direito Canonico, & em que fórma, P. 2. Cap. 1. n. 51.
- Para se aggravarem as censuras, se faz Petição ao Juiz Ecclesiastico para se passar primeiro Monitorio, Ibid. n. 52.
- Quando os rendeiros, ou os que devem dizimos aos Prelados os não pagaõ se passa Monitorio contra os devedores, Part. 3. Cap. 10. n. 17.
- Nos Monitorios se communica o tempo Canonico para dentro nelle pagarem, Ibid.
- O que se observa quando os devedores pedem vista do dito Monitorio, lb.
- Se o Priorite não satisfaz o que cobrou dos Rendeiros, tambem contra elle se passa Monitorio, lb.
- Monitorios, usaõ os Procuradores das Mitras, & Promotores Ecclesiasticos, contra os que usurpaõ os taes bens, & se agravaõ as censuras, P. 5. Cap. 5. n. 15.
- Morgados.*
- Morgados, que se perdem os titulos por onde se possuem, como se reformarãõ os taes titulos, P. 4. Cap. 10. n. 27. *fl. 438.*
- Que tempo seja necessario para se provar a posse dos Morgados sem titulo, Cap. 13. n. 17. *fl. 448. col. 2.*
- Morte.*
- O dia em que a morte acontece, não se cõputa no termo dos trinta dias, ou tres mezes para as Cartas de seguro, Reformação da Just. n. 8.
- Morte, he termo supremo das penas, numer. 11.
- Morte civil, tem lugar quãdo o delinquente he degradado para algũa Ilha, cõ confiscação de seus bens, n. 12.
- Quando se faz menção de morte simplesmente, sem declarar que ha de ser natural, ou civil, se ha de referir a natural, & não a civil, lb.
- Morte de Forca, em que não valerãõ as Ordens menores, & coroa aberta, P. 5. Cap. 25. n. 11. & seqq.

N

Navios.

- N**Avio, nenhum pôde fahir pela Barra sem licença da Alfandega, P. 5. Cap. 36. n. 1.
- E o como pedirãõ licença, lb. n. 1.
- Navio que entra pela Barra, o que deve fazer? P. 5. Cap. 39. n. 1.
- Nobreza, Nobres.*
- Nobreza perde o Nobre pelo crime de ladraõ, Reform. da Just. n. 264.
- Nomear.*
- Nomear bens à penhora o deve logo fazer o condemnado, tanto que he requerido, & não paga, P. 3. Cap. 6. n. 63.

Nomes.

Os nomeados, que mandaõ citar, & dos que haõ de ser citados vaõ inclusos, & declarados nos Precatorios, P.2. Cap. 1. n. 19. 20. 21. & 31.

Os nomes de testemunhas, que se haõ de perguntar *ad perpetuam rei memoriam* se declaraõ na Petiçaõ, P.2. Cap. 17. n. 2.

Querendo as Partes vir com contraditas às testemunhas, pedem rol de nomes das testemunhas para opporem contra ellas, P.2. Cap. 21. n. 1.

○ Escrivaõ faz o rol de nomes de testemunhas, & os faz em villa aos Advogados, para virem com suas contraditas a ellas, *Ibid.* n. 2.

Notarios.

Notarios Apostolicos saõ creados por authoridade Apostolica, P. 1. Cap. 54. num. 38.

Notarios Apostolicos naõ podem exercitar o tal officio sem serem primeiro examinados, & aprovados pelo Ordinario, *Ib.* n. 39.

E do que se haõ de examinar, & aprovar? *Ib.* n. 39.

Notarios Apostolicos tem livro de Notas, numerado, & assinado pelo Vigario Geral, *Ib.* n. 40.

Onde houver costume de se distribuirem os Breves, & outras Bullas Apostolicas, se distribuirão entre os Notarios, *Ib.* n. 41.

Notarios Apostolicos escrevem em todas as letras Apostolicas, *Ib.* n. 43.

E o que mais pertence ao officio dos Notarios Apostolicos, no que se puder applicar, guardarão o que pertence aos escriptores do Ecclesiastico, *Ib.* n. 12.

Do que mais pertence aos Notarios Apostolicos, se veja do n. 43. até 50. Part. 1. Cap. 54.

Notificações.

Notificações, se fazem a todos para virem a Juizo, P.5. Cap. 19. n. 1.

Notificaçãõ, quando se resolve em simples citaçãõ, *Ib.* n. 3.

Notificaçãõ, em que differe da citaçãõ, *Ib.* num. 4. & 5.

Nullidades.

Dos Embargos de nullidade, se trata na P. 1. Cap. 22. n. 1.

Se o Libello for alternativo, tambem a Sentença ha de ser alternativa, & sendo em outra fórma, he nulla, P. 2. Cap. 23. num. 22.

O Julgador ha de condemnar, ou absolver em tudo, ou parte, segundo achar provado, & se naõ observa isto, he a Sentença nulla, *Ib.* n. 23. *Verf. E seo Julgador.*

A Sentença he nulla, julgando-se mais do que se pede, *Ib.* n. 24.

Naõ obstante a nullidade do processo, deve o Julgador julgar pela verdade sabida, *Ib.* n. 37.

Quando a Sentença de alimentos he nulla, appellando-se della, tem ambos os effectos a Appellaçãõ, P.2. Cap. 24. num. 55. *Verf. E tambem quando.*

Allegando-se causas de nullidade por via de Embargos, naõ deve o Julgador haver a Appellaçãõ por deserta, & naõ seguida, P.2. Cap. 25. n. 21.

Embargos de nullidade postos à Sentença de juramento de alma, sendo nullidade nua, se naõ recebem, & se dà a Sentença à execuçaõ, P.2. Cap. 29. n. 8.

As nullidades nuas sem fomento de direito, nem de justiça, naõ merecem que dellas se trate, *Ib.* n. 9.

Embargos de nullidade, sempre devem ser receptiveis, P.3. Cap. 7. n. 4.

A nullidade deve ser provavel, & conhecida, & naõ nullidades nuas sem fomento de justiça, *Ib.* *Verf. Sendo ella.*

Como se poderão colher estas nullidades? *Ib.* n. 5.

Falta de Citaçãõ he nullidade, *Ib.* n. 7.

A falta da Citaçãõ he nullidade insanavel, *Ib.* n. 8. *Verf. E assim que.*

Sem Citaçãõ, tudo quanto se obra em Juizo he nullo, *Ib.* n. 9.

Exceiçãõ de nullidade, quando tem lugar, *Ib.* n. 12.

Antiguamente se annullavaõ as devassas, & querelas, que se tiravaõ pelas justicas ordinarias contra os estudantes, & privilegiados da Universidade, Reform. da Just. n. 123.

Numero.

Numero de testemunhas nas devassas, qual deve ser? P.2. Cap. 47. n. 57.

Como o numero de menos testemunhas póde

pòde o Principe revalidar a devassa, lb.
Verf. *Porém, pòde Sua Magestade.*
Nuncio Apostolico.

Da jurisdicção, & do mais que pertence
aos Nuncios Apostolicos, P. 1. Cap. 79.
num. 21.

Da differença entre os Nuncios, & Lega-
dos de Sua Santidade, lb. n. 38. até 40.

O

Obras.

tuonunz
tasini
entia
nonb
f. morio
op. neri
qu. pini
col.
ito vera
do per
akun
itiquin
pa. 97.
nantia
ei non
on seido
fieri
noes in
abique
re. Lopez
J. 4. 97.

Como se procederà nos Embargos de
Obras novas, P. 4. Cap. 16. *per totum.*

Na obra nova tendo algum prejuizo que se
faça, a pòde impedir, lb.

Como se fará a Petição para impedir a no-
va obra, lb. n. 3.

O conhecimento de obras novas, toca ao
Juiz das Propriedades, & fóra da Corte
aos Almotaceis, lb. n. 5.

Fórma dos Embargos à obra nova, Ibid.
num. 10.

O que quizer continuar com a obra nova
pordiante, pede Provisão a S. Magesta-
de pelo Dezembargo do Paço, Ibid.
num. 16.

Obrigaçãõ.

Obrigaçãõ, que toca ao Procurador da
Mitra, & Promotor Ecclesiastico, P. 5
Cap. 5. n. 11. 12. & 13.

Official, Officiaes, Officio.

Officio de El Rey, quem o serve, & se cha-
ma a jurisdicção Ecclesiastica, perdeu o
Officio, & que sobre isso se faça Auto,
e se remetta ao Juizo da Coroa, Refor-
maç. da Just. n. 190.

Officiaes que declinaõ, se forem daquelles
que podem ser trazidos à Corte, pòde o
Juiz da Coroa mandar citar por despa-
cho dado por elle sómente, n. 197.

Officiaes, naõ podem prender sem prova
do delicto, n. 184.

A subscripção do Official, aprova tudo o
que fica escrito, P. 2. Cap. 27. n. 6.

O Official concerta os traslados das Appel-
lações, lb. n. 1.

O Escrivão concerta o traslado com ou-
tro Official, lb. Verf. *Porque sempre o*
Escrivão.

Do que pertence ao Officio dos Chancel-

leres do Reyno, lb. n. 9.

De todos os Officiaes das Chancellarias,
lb. n. 10.

Em que fórma entrega o Official a Appel-
lação, P. 2. Cap. 28. *per tot. & n. 1. 2. & 6.*

Officiaes. Veja-se a palavra, *Escrivaens,*
Meirinho, Alcaide.

Officiaes de Justiça, quando vaõ fazer a
vestoria, primeiro lhe fica o fallario da
diligencia depositado, P. 4. Cap. 16.
num. 8.

Officiaes de Justiça, quando citaõ as Partes,
& estas confessaõ as dividas, devem dizer
às Partes que assinem a confissão, Cap.
18. n. 16.

Official de Justiça, naõ pòde ser deposita-
rio de bens, Cap. 19. n. 56.

Officiaes de Justiça, quando daõ reziden-
cias saõ suspenços, & vaõ para fóra da
terra, donde lha estaõ tirando, seis le-
goas, Cap. 28. n. 2.

Official secular, he o que deve entregar a
Carta da Coroa ao Juiz Ecclesiastico,
& passara Certidão, P. 5. Cap. 12. n. 7.

Officiaes da Fazenda, vaõ as suas causas ao
Conselho, & como? Cap. 16. n. 3.

Officiaes da Alfandega, sentençaõ os
Autos a final com o Provedor, Cap. 28,
num. 1.

Official, ou qualquer pessoa, que denun-
cia falçamente, he asperamente casti-
gado, Cap. 38. n. 10.

Official que obra com authoridade do Jul-
gador, naõ tem culpa, Cap. 42. n. 6.

Official de Justiça, ou Fazenda, que obra
mal em seu Officio, se prova por pre-
sumpções, Cap. 49. n. 10.

Officiaes da Fazenda, denunciaõ sem lu-
cro algum, Cap. 59. *per tot.*

Ordem Judicial.

Da Ordem Judicial trata a P. 1. Cap. 2. 3.
& 4.

Da ordem Judicial no crime, P. 1. Cap. 32.
até 35. Cap. 45. & 47.

Da ordem Judicial no Juizo dos Orfaõs,
P. 1. Cap. 48.

Da ordem Judicial no Juizo dos rezi-
duos, & algumas advertencias pertencen-
tes ao dito Juizo, P. 1. Cap. 49.
per tot.

Da ordem Judicial no foro Ecclesiastico,
P. 1. Cap. 50. até 57.

Or-

aitava do l. guim an 1313.

Ordens.

Ordens Militares, que privilegios tem seus Cavalleiros? Reform. da Just. n. 60.

Ordinarias causas.

Estas se traraõ, P. 2. desde o Cap. 1. até o Cap. 28. como se declara no dito Cap. no num. 14. *in fin.* Vers. *Estas são as causas, que nas causas ordinarias.*

Orfaõs.

O principal cuidado do Juiz dos Orfaõs, he saber os que ha na sua Jurisdicção, & os bens que os taes Orfaõs tem, P. 1. Cap. 48 n. 3.

Na factura dos Inventarios, em primeiro lugar se assentaõ os nomes, & o numero dos Orfaõs, ou Menores, Ibid. num. 11. Vers. *Em primeiro lugar no Inventario.*

Quando aos Orfaõs se lhe nomeará Tutor, & Curador? Ib. n. 18.

O que se usa, & pôde usar, quando o Juiz dos Orfaõs demora as partilhas, Ibidem, num. 20.

Opoente

Opoente, como será admittido na causa, P. 5. Cap. 7. n. 10.

Origem.

Origem dos Juizes dos Reitos da Coroa, & da Fazenda, P. 5. Cap. 1. n. 4.

Ouvidores.

Preparadas as Appellações crimes o Escrivão as entrega ao Ouvidor da Casa da Supplicação, P. 3. Cap. 2. n. 23.

O Ouvidor da dita Casa, deve ver com todo o cuidado, & attenção nas Appellações às couzas de mayor importancia, & substancia para quando forem trazidas à Relação se deliberarem com fundamento, Ib. n. 25.

Preparada a Appellação, & com notas do Ouvidor, se delibera por votos, Ibidem, num. 27.

Da Alçada do Ouvidor da Alfandega, P. 3. Cap. 9. n. 15.

Os Ouvidores dos Mestrados, postos pelo Rey, que Alçada tem? Ibid. n. 16.

Os Ouvidores dos Donatarios, não consta que tenham Alçada, porque os taes Ouvidores, & os Donatarios, não podem conhecer por acção nova, Ib. n. 17.

Se os taes Ouvidores dos Donatarios tiverem Alçada, será aquella, que tiverem os Donatarios, por privilegios Reays,

Ib. Vers. *E se os taes Ouvidores.*

Ouvidores, & Ministros, como se poraõ correntes, desde que entraõ nas suas residencias, até terem a sua Sentença apresentada na mão do Secretario das Justicas, P. 5. Cap. 67. *per tot.*

Tudo debaixo de huma oração, sem meter copolativa para fazer caso diverso, como se entenderà? Ibid.

Tiraõ de vassalhas geraes, & especiaes, Reformação da Justic. n. 1.

Ouvidores, podem mandar prender antes da culpa formada, nos delictos, que provados merecem pena de morte natural, Ibid.

Poderão os Ouvidores dos donatarios, mandar prender, antes da culpa formada, n. 172.

P

Para o filho citar a seu pay, ha de pedir, venia ao Julgador, P. 2. Cap. 1. n. 11.

Filho de Clerigo, tambem cita seu pay, com venia do Julgador, Ibid. n. 30.

Partilhas.

Varias advertencias acerca das partilhas, P. 2. Cap. 37. *per tot. pag. 245.*

Acerca das partilhas, & em que fórma se faraõ, Part. 1. Cap. 48. n. 23.

Nas partilhas, que bens entrarão à collação, Ib. n. 24.

Partacollos.

Partacollos dos Escrivães, em que se affinaõ os Advogados, se lhes dà fé, P. 4. Cap. 10. n. 4.

Perdaõ, Perdoar.

Quando algum condemnado houver perdaõ de Sua Magestade, lhe faz Petição, & a mete pela Secretaria das Mercês, P. 3. Cap. 28. n. 3.

Sua Magestade remette as Petições para perdões ao Dezembargo do Paço, & o dito Dezembargo manda informar ao Juiz da culpa, Ib. Vers. *E Sua Magestade.*

Informada a Petição se faz consulta, & se remette pela mesma Secretaria, & com a resolução de Sua Magestade torna ao Dezembargo do Paço, a quem se commettem, os perdões, Ib. n. 4.

A huns perdoa Sua Magestade por dinheiro, a outros de mēra graça, pelo amor de Deos,

*per
permi
de Jui
nao fa
col...*

- Deos, conforme as qualidades dos crimes, *Ib. Vers. Huns são perdoados.*
- Os perdões costumão os Senhores Reys de Portugal conceder pela Semana Santa, em Quinta feira Mayor, *Ibid. Vers. Estes perdoens.*
- Perdoar, podem os Principes em qualquer tempo do anno, *Ib. n. 6.*
- Em perdoarem os Senhores Reys de Portugal, foraõ, & são imitadores de Christo, *Ib. n. 7.*
- O exemplo de perdoar, tomãraõ os Principes de alguns Imperadores, *Ibid. Vers. Tomãraõ os ditos Senhores.*
- Para perdoarem, se requer que seja cõ cuidado, & diligencia, *Ib. Vers. Para mostrarem.*
- Os Senhores Reys de Portugal passãraõ a Jurisdicção de perdoar aos Dezembargadores do Paço, *P. 3. Cap. 28. n. 8.*
- O perdoar mayores crimes, reservãraõ os ditos Senhores para si, *Ib. n. 9.*
- O motivo que os Senhores Reys de Portugal tiverãõ para darem os perdões no Santo dia de Quinta feira Mayor, qual foy? *Ib. n. 10. & 11.*
- Em que tempos podem os Senhores Reys de Portugal dar perdoens de crimes? *Ib. num. 12.*
- O mais observado perdaõ he na Semana Santa, *Ib. n. 14.*
- Pela alegria de todo o Mundo, em memoria de taõ maravilhosa obra, decretãraõ os Imperadores Romanos, perdoarem naquelle Santo tempo, *Ib. n. 15. & 16.*
- O perdaõ, he annexo ao poder Real, *Ibid. num. 17.*
- O poder de perdoar, podem os Principes commetter, *Ib. n. 18.*
- Quando se entenderã concedido o poder, de perdoar, *Ib. Vers. Porém, quando.*
- Em que casos não admittem os Dezembargadores do Paço Petições para perdaõ, *Ib. n. 20.*
- Os casos que se não devem perdoar, *Ibid. num. 19.*
- Os poderes que os Senhores Reys de Portugal tem dado aos Dezembargadores do Paço para perdoarem, *Ib. n. 21.*
- Os Principes não concedem perdaõ de casos atrozes, *Ib. n. 23.*
- E o que usãõ em alguns crimes, *Ibidem, num. 24.*
- A cerca do perdaõ das penas applicadas ao Fisco, *Ib. n. 25. até 31.*
- Para Sua Magestade perdoar sem perdaõ das Partes offendidas devem ser muito grandes os merecimentos do condemnado, *Ib. n. 28.*
- Se poderã o Principe perdoar sem perdaõ da Parte offendida, *Ibid. n. 31. Vers. A segunda razãõ, & no num. 32.*
- O Principe, pòde perdoar todos os crimes que não tiverem parte, *Ibid. n. 33.*
- Os Arcebispos, & Bispos concedem perdaõ nos casos pertencentes a sua jurisdicção Ecclesiastica, & a elles se lhe faz Petição, *Ib. n. 34.*
- Os Arcebispos podem remetter para perdaõ às suas rellações Ecclesiasticas, *Ib. num. 35.*
- E os Bispos as podem remetter aos seus Vigarios Geraes, ou Provisores, *Ib.*
- Nos Prelados he proprio o perdoar, *Ibid. num. 36.*
- Os perdoens se daõ em duas fórmas, huma por Instrumento publico em Notas, feito por Tabelliaõ dellas, a outra por terminos Autos do livramento, *P. 3. Cap. 29. n. 1.*
- Em que fórmulaõ as Partes o perdaõ? *Ib. num. 2.*
- E em q̃ fórma se daõ por terminos Autos, *Ib. num. 3.*
- Donde são deduzidas estas fórmas de perdaõ? *Ib. n. 3. Vers. Tanto a escritura.*
- Tambem o perdaõ se pòde dar em testamento, estando o offendido para morrer, *Ib. n. 4.*
- Tambem o offendido pòde dar o perdaõ na hora da morte diante de Confessor, neste caso, se reputa o tal por pessoa publica, *Ib. n. 5.*
- Perdaõ, se dá tambem *in voce*, diante de testemunhas, *Ib. n. 6.*
- Para o perdaõ se provar por testemunhas se faz Petição ao Juiz da causa, para que citada a Parte se perguntem testemunhas, & perguntadas ellas, se julga por Sentença, *Ib. n. 7.*
- Em quaes das fórmas de perdoens se ha de requerer o perdaõ, *Ib. n. 8.*
- Se o Principe conceder perdaõ de palavra, ferã valido, *Ib. n. 9.*
- A graça do perdaõ, que o Principe concedeu

- cedeu *In voce*, se pôde provar por testemunhas, *Ibid.* n. 10.
- Se por qualquer modo constar da vontade do Príncipe, não he necessária escritura, *Ib.* n. 11.
- A'cerca do perdão, que o marido dà á mulher, *Ib.* n. 16.
- O marido pôde dar perdão á mulher adúltera, ou por instrumento, ou por termo nos autos, *Ib.* d. n. 16. *Verf. Querendo o marido.*
- Sendo o perdão dado pelo marido, antes da demanda ser contrariada, não tem a Justiça lugar na culpa, *Ib.* n. 19.
- Se o perdão for dado antes da demanda contrariada, já a adúltera se hade livrar da Justiça, que neste caso tem lugar, *Ib.* *Verf. Mas se o tal perdão;* & no n. 20.
- Adúltera pôde pedir perdão a Sua Magestade, quando a Justiça tem lugar no caso de adulterio, *Ib.* n. 21.
- E o que se hade advertir, quando no crime de adulterio ouve aleivosia, ainda que o marido perdoe, *Ib.* do n. 22. até 24.
- O que ouver de requerer perdão, hade declarar na supplica, se está a causa pendente, *Ib.* n. 25.
- O que se hade dizer, quando o Príncipe perdoa de *Motu proprio*, ou certa sciencia, *Ib.* n. 26. & n. 27.
- Se a causa for já julgada, & na supplica se occultar este requisito, he a graça subrepticia, & nulla, *Ib.* n. 28.
- Na supplica se hade declarar a repetição do crime, *Ib.* n. 29.
- Nas supplicas tanto para o perdão, como para qualquer graça, sempre se hade declarar a verdade, *Ib.* n. 30. & 31.
- O Príncipe, pôde perdoar a vida de poder Real, & absoluto, P. 3. Cap. 30. n. 1.
- O perdão se ajunta aos autos, & com elle se fazem conclusos, *Ib.* n. 2.
- Os perdoens concedidos de poder Real, & certa sciencia, se chamaõ extraordinarios, *Ib.* n. 3.
- Em que forma, & em que casos se haõ de formar os Alvaràs para os perdoens, *Ib.* n. 4. & 5.
- A'cerca do perdão da reiteração do mesmo crime, *Ib.* n. 6. & 7.
- Os pergoens não impedem, que se dê outra sentença condenatoria; como, & quando se deva entender, *Ib.* n. 8.
- Muitos Escritores, que condenaraõ nos Príncipes a facilidade de perdoar, *Ib.* n. 9. 10. 11.
- Nos Príncipes não pôde ser estranhada a virtude da clemencia para perdoarem, *Ib.* n. 12. até 18.
- Perdas.*
- Quaes sejaõ as que se devem pagar ao que foy preso injustamente, *Reform. da Just.* n. 183.
- Pena.*
- He estabalecida pelas Leys, *Reform. da Just. Procem.* n. 10.
- Petiçaõ.*
- Petiçaõ como a fará qualquer do povo, que assistir à causa dos bens da Coroa, ou Fazenda, & seu despacho, P. 5. Cap. 7. n. 2.
- Petiçaõ como se farà para se tirar sem direitos as cousas da Alfandega, Cap. 17. n. 2. 3. 4.
- Petiçoens Criminaes.*
- Petiçoens de injurias como se faraõ, P. 4. Cap. 19. n. 164.
- Pobre.*
- Aggravando ordinariamente, não paga gabella, & em lugar della, reza em audiencia hum Padre nosso, pela alma d'El-Rey Dom Dinis, & o Escrivaõ passa Certidão nos autos, para disto constar, P. 2. Cap. 48. n. 4.
- E para constar, que he pobre, lhe dá o Julgador na audiencia juramento, *Ibid.*
- Possuidor.*
- Possuidor de boa fé, qual se dirà, P. 3. Cap. 19. n. 7.
- Possuidor de má fé, que seja, *Ib.* n. 8. 9. 10.
- O possuidor de má fé, he condenado nos frutos, & rendimentos da individua occupação, até real entrega, *Ib.* n. 11.
- Pratica Judicial.*
- Pratica Judicial, & que cousa seja, & sua utilidade, P. 1. Cap. 1. n. 1.
- Pratica Judicial, se applica pelas Leys nos casos occurrentes, *Ib.* n. 2.
- A pratica de qualquer Auditorio, ou Tribunal, se hade observar, & quando, *Ib.* n. 3.
- A Pratica nasce da experiencia, *Ib.* n. 4.
- Pratica Judicial faz promptos aos que a exer-

exercitaõ, lb. n. 5.
 Pratica Judicial, naõ deve ser contra as Leys, lb. n. 6.
 A Pratica Judicial, naõ se deve introduzir naquillo, que he fóra da disposiçaõ da Ley, lb. n. 7.
 As palavras das Leys, se devem accomodar à praxe, lb. n. 8.
 A Pratica Judicial, naõ póde vencer a Ley, lb. n. 14. & 15.

Prender, prezos.

Em que casos prenderaõ os Julgadores aos delinquentes, Reform. da Just. n. 171.
 Prezos por culpas de querelas, ou devassas, lb. n. 175.
 Para proceder à prizaõ, se bastará huma testemunha? lb. n. 176. & 177.
 Prezo, pela prizaõ fica injuriado, lb. n. 182.
 Prizaõ he sepultura de vivos, consummaçaõ de bens, consolaçaõ dos inimigos, & experiencia de amigos, lb. n. 182.

Precatorios.

Precatorios do Fisco, & do Executor, & da Fazenda Real, se se cumpriraõ? P. 5. Cap. 18. n. 3.
 Precatorios para se embargarem na Alfandega folhas, juros, tenças, & se não admittem, sem primeiro os Vedores da Fazenda o mandarem, lb. n. 5.

Prescripçaõ.

Prescripçaõ immemorial, se não diz prescripçaõ, se não costume immemorial, P. 4. Cap. 13. n. 16.
 Prescripçaõ se não dà nos bens Reaes, lb. n. 19.
 Por quanto tempo prescreve o direito de deliberar, Cap. 2. n. 11.
 Prescripçaõ se não dà nos Juizos da Coroa, & Fazenda, nem ainda immemorial, P. 5. Cap. 8. n. 3.
 Prescripçaõ como, & quando se entenda nos bens Reaes, lb. n. 7. 8. 9. 10.
 Prescripçaõ immemorial nos direitos Reaes, se allegam, quando se cobraõ por foraes, lb. n. 11.

Princepe.

Aos Princepes pertence em seus Imperios defender a saude de suas Republicas, Reform. da Just. Procem. n. 1. in princ.
 Princepe chama-se pay publico, Ibid. Vers. E chama-se,

Os Princepes chamaõ-se pays das Leys, Procem. n. 2.

Os Princepes devem vigiar de dia, & de noite, Procem. n. 3.

He proprio dos Princepes, defenderem seus vassallos em paz, & Justiça, lb. n. 4.

Se tem o Princepe obrigaçaõ de defender seus vassallos no territorio alheio, lb. n. 9.

Princepe, cõmettendo algumas causas por commissoens, naõ podem outros Julgadores conhecer dellas, sem nova commissaõ, §. 4. n. 31.

Princepes pódem mandar, que os criados, & escravos dos Cavalleires logrem o proprio foro dos Patroens n. 57. & quando, lb. & em que casos, n. 58.

Os Princepes pódem cometer o poder de perdoar, P. 3. Cap. 28. n. 18.

Os Princepes naõ concedem perdaõ de casos atrozes, lb. n. 23.

Se poderà o Princepe perdoar, sem perdaõ da parte offendida, lb. n. 32. Vers. *A segunda razãõ*, & no n. 28.

O Princepe póde perdoar os crimes, que naõ tiverem parte, lb. n. 33.

O perdaõ, que o Princepe concedeu *In voce*, se póde provar por testemunhas, P. 3. Cap. 29. n. 10. 11.

O que se hade dizer, quando o Princepe perdoa de certa sciencia, & *Motu proprio*, lb. n. 26. 27.

O Princepe póde perdoar a vida de poder Real, & absoluto, Cap. 30. n. 1.

Nos Princepes naõ póde ser estranhada a virtude da clemencia, Ibid. n. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18.

Princepe, veja-se a palavra *perdaõ*.

Os poderes dos Princepes saõ concedidos aos seus Dezembargadores para lhes de- zencarregarem a consciencia, Cap. 2. n. 4.

O Principal officio do Princepe, he administrar Justiça a seus vassallos, Ibid. n. 6.

Como os Princepes naõ podiaõ abranger a toda a administraçaõ da Justiça, por essa razãõ elegeraõ Ministros, lb. Vers. *Foy necessario aos Reys*.

Princepe póde cõmetter o conhecimento da Coroa, & Fazenda a quem lhe parecer,

- cer, P. 5. Cap. 10. n. 3. *§ seq.*
 Princepe não prejudica ao direito, que cada hum tem, Cap. 14. n. 8. 9.
 Limitase na utilidade publica, lb. n. 10.
 Princepe pôde cõmeter ao Provedor da Alfandega dê livramento aos culpados, Cap. 24. n. 9.
 E pôde nomear casos de devassas, lbid. n. 10.
 E pôde obrigar aos Donatarios, a que mostrem as suas doações, Cap. 63.
Privilegios, Privilegiados.
 Privilegios concedidos às causas, preferem aos das pessoas, P. 5. Cap. 5. n. 6.
 Privilegiados, como declinaõ as suas causas, Cap. 26. n. 4.
 Privilegios da Casa de Aveyro, Cap. 55. n. 7.
 Privilegios concedidos aos Cavalleyros do Habito de S. João de Jerusalẽ, Reform. da Just. §. 6. n. 50.
 Em que forma os lograõ seus criados, & escravos, lb. & n. 55.
 Estes privilegios finalizáráõ, & porque? n. 54.
 Estes privilegios são concedidos nos crimes, & não nos Civeis, n. 58.
 Estes Cavalleyros gozaõ dos privilegios, de que estaõ de posse, n. 59.
 Privilegios concedidos aos Cavalleiros das Ordens Militares, n. 60.
 Os filhos, criados, & escravos dos ditos Cavalleiros, não gozaõ do privilegio, n. 62. & as mais razoens, até o n. 71.
 Privilegio do foro, não val contra a Fazenda Real, n. 69.
 Privilegio do foro dos Familiares dos Colleitores, a que pessoas se extenda, & em que casos, veja-se do n. 72. até 86.
 Privilegios dos Moedeiros, & dos mais privilegiados, que em razão de algum officio o são, não passa de suas pessoas, nem do tempo que exercitaõ o tal officio, n. 87. até n. 105.
 Privilegio do foro dos q̄ se alistãõ nas Bandeiras de gẽte de Guerra, não val nos crimes cõmettidos de antes, nem depois, n. 106. até o n. 111.
 Privilegios dos Ministros do Santo Officio, que se guarda inteiramente, não sendo contra a Fazenda d'El-Rey, n. 112.
 Se não ha privilegio, q̄ exima o tratarẽ-se as causas da Fazenda d'El-Rey no Juizo della, no diro Juizo se haõde tratar, & como? n. 113. até 119.
Procuraçãõ, Procurador.
 Procuraçãõ acaba, quando o que a deu he falecido, P. 4. Cap. 19. n. 61.
 Procuraçãõ dada nas cousas pias, & em favor das cousas, & causas do dote, não acabaõ, lbid.
 Que cousa sejaõ procuraçoens especiaes, lb. n. 62.
 Os appellantes, & aggravãtes, & os appellados, & agravados, vaõ a casa do Escrivaõ ajuntar suas procuraçoens, P. 3. Cap. 1. n. 1.
 Tambem pôdem requerer ao Escrivaõ, que lhe ajunte as procuraçoens da primeira inttancia, lb. Vers. *Ou a presentar.*
 E se he procuraçãõ bastante, sendo Procurador, este a substabelece, lbid. Vers. *E se he Procurador bastante.*
 Quando o appellante, ou appellado he lançado da procuraçãõ, lb. n. 4. & 5.
 Serẽm os Reos, ou Authores lançados da procuraçãõ, he pela costumacia, lbid. n. 10.
 Quando a Ley permite, que seja citado o Procurador no principio da demanda para todos os autos della, he a tal citaçãõ valiosa, Cap. 16. n. 1.
 Como, & quando se entenderà a citaçãõ feita no distribuidor do Paço dos Tabaliaens, lb. Vers. *O que tambem.*
 Quando bastará, que para a execuçãõ seja citado o Procurador do executado, lb. n. 3.
 Como, & quando se deva contender com o Procurador, lb. n. 4. 5.
 E se o condenado estiver no Reyno, se valerà a citaçãõ feita na pessoa do Procurador, lb. n. 6. até 10.
 E quando o condenado foy o legitimo cõtraditor, & não seu Procurador, lbid. n. 12.
 He sem duvida, q̄ sendo o condenado presente no lugar da execuçãõ, ou aonde possa ser requerido pela sentença, ainda q̄ o Procurador no principio da demãda fosse citado, sempre o cõdenado hade ser requerido em sua pessoa, lb. n. 13.
 Procurador, quando pôde ser citado no principio da demanda, P. 1. Cap. 6. n.

Suas limitações, *Ib. n. 2. até 5.*
 Como se procederá quando não ha escritura, com a qual se devia provar, & se quer fazer por testemunhas, *Ib. n. 6.*

Provas in continenti.

Provas *In continenti* para se suspenderem as execuções, quaes sejaõ, *P. 4. Cap. 18. per tot.*

Sinco modos se affinaõ de provas *In continenti*, *Ib.*

Provedor dos Resíduos.

Acerca da jurisdicção do Provedor dos Resíduos, & do que a elle pertence, *P. 1. Cap. 49.*

Provedores das Comarcas.

Provedores das Comarcas, não podem fazer inventarios, nem partilhas dos bens dos menores, *P. 1. Cap. 48. n. 21.*

Provedor Ministro.

Provedor Ministro, como darà sua residencia até final sentença, & o como se procederà nisso, *P. 5. Cap. 67. per tot.*

Provedor da Alfandega.

Provedor da Alfandega, não cumpre Precatorios para se embargarem as fazendas, *Cap. 18. n. 1. 2.*

E o que farà com as fazendas descaminhadas, *Cap. 21. n. 1. & seq.*

E quando procederà criminalmente, & com Devassas sobre os culpados dos descaminhos, *Cap. 24. n. 1. & seq.*

E pôde devassar dos casos, que forem em utilidade da Fazenda Real, *Ib. n. 15.*

E não tem Alçada nas condemnações, *Cap. 27. n. 1.*

E só nos casos, em que se não declara no foral, a pôde ter de dez cruzados, *Ibid. n. 2.*

Nem pôde exceder o foral, *Ib. n. 5.*

E sentença aos seus officiaes, *Cap. 28. n. 1.*

E he o Juiz executor, *Ib. Cap. 29. n. 1.*

Affiste às arrematações, *Cap. 28. n. 56.*

E delle se appella, & agrava para o Côcelho da Fazenda, *Cap. 30. n. 6.*

Provedor dos Contos.

Provedor dos Contos, & das Ementas, suas obrigações, *P. 5. Cap. 43. n. 1. & seq.*

E tem hum moço dos contos para lhe assistir, *Ib. n. 4.*

Provizor.

O Provizor, he hum Ministro Ecclesiastico,

co, que tambem se chama Vigario Geral, *In spiritualibus*, & he official do Arcebispo, ou Bispo, *P. 1. Cap. 52. n. 14.*

O Provizor Ecclesiastico, conhece privativamente das cousas espirituas, porq̃ a sua jurisdicção meramente pertence a elle, *Ib. n. 14. Vers. Que a sua jurisdicção.*

O Provizor pôde juntamente tambem ser Vigario Geral, *Ib. n. 14. Vers. E o Vigario Geral pôde tambem.*

Prelados.

Nas devassas, em que sahem culpadas algumas pessoas Ecclesiasticas, se remetem as culpas a seus Prelados, *P. 1. Cap. 33. n. 20. Vers. E se o delinquente, in fin. & Cap. 75. n. 22.*

Para ser citado, passa o seu Prelado Provizaõ, *P. 2. Cap. 1. n. 25. até 29.*

Provizaõens.

Provizaõ para ser citado algum Concelho, se passa pelo Dezembargo do Paço, *P. 2. Cap. 1. n. 3. & 4. & o mesmo, qualquer Julgador, Ib. d. n. 4.*

E no Brasil se passaõ na Relação da Bahia, por nella haver meza, que serve de Dezembargo do Paço, *Ib. n. 10.*

Para haverem de ser citadas algumas pessoas por carta de Camera, se faz Petição a Sua Magestade, *Ib. n. 13.*

Provizaõens mandaõ passar os Arcebispos, & Bispos, para serem citados os seus Vigarios Geraes, Provizores, &c. *Ibid. n. 25. até 29.*

Propriedades.

O senhor da propriedade, pôde reter os frutos pela penção, que se lhe deve, *P. 4. Cap. 19. n. 18.*

Prudentes.

Prudentes devem ser os Julgadores para administrarem Justiça, *P. 3. Cap. 2. n. 4.*

Q

Querelas.

Querela, quando se poderà dar por Procurador, *P. 1. Cap. 33. n. 9.*

Querela se admite por Procurador, com Provizaõ Real, *Ibid.*

Querelas em casos graves, daõ as mesmas partes, *Ib. n. 8.*

Os delitos se descobrem por querelas, *Ib. n. 8.*

n. 8.
 Por querelas se descobrem tambem os delitos, Reform. da Just. Procem. n. 3.
 Querelas devem ser dadas pelas partes, que querem querelar, & não por Procuradores, lb.
 Em querela, como se admitem cartas de seguro confessativas, & que razão se dá a isto? n. 23. & 29.
 Querelas, em que casos se podiaõ receber, & pronunciar a prizaõ, sem preceder informaçãõ de testemunhas, n. 167.
 E acerca desta materia de provas para querelas, & por ellas se procede a prizaõ de n. 167. atè 170.
 Presos por culpas de querela, ou devassia, n. 175.
 Quando o quereloso não forma culpa ao querelado, este he solto, não lha formando no termo de oytto dias, n. 178. & paga as perdas, & danos, ao que fez prender, n. 179. & n. 183.
 Por querela se forma corpo do delito, P. 2. Cap. 41. n. 5. Verf. *Este corpo do delito*, & no n. 6.
 Por corpo de delito, se forma auto de querela, lb. n. 6. Verf. *É pelo dito*.
Qualquer Povo.
 Qualquer do Povo, pôde denunciar, P. 5. Cap. 23. n. 7.
 Qualquer pessoa do Povo, pôde em ajuda dos bens da Corõa, ou da fazenda assistir nas causas, como partes legitimãs, Cap. 7. n. 1.
 Quando as partes querem que assistaõ os Procuradores Regios a responder nas causas, como o faraõ, Cap. 4. n. 6.
 Quando alguma parte quizer mandar citar no Juizo da Corõa, ou da Fazenda, como o farà, lb. n. 1.
 Quando, & como obrará o que souber se lhe furton da Alfandega alguma cousa, Cap. 25. *per tot.*
Questores.
 Questores eraõ os mesmos Almojarifes, ou Contadores dos Contos, P. 5. Cap. 1. n. 3.
 Questores, o porque se chamavaõ assim, & para que serviaõ, lb. n. 3.
 Questores guardavaõ o dinheiro dos Imperadores, Cap. 3. n. 1.

R
Ratificar as Appellaçoens.
 Quando no termo em q se ouver de appellar não ouver audiência, se appella em casa do Escrivaõ da causa no termo de dez dias, & na primeira audiẽcia se vay ratificar a appellaçãõ, P. 1. Cap. 22. n. 6.

Razoens.

Razoens, ou razoar a final, P. 1. Cap. 19. *per tot.*
 Acerca das razoens a final no Juizo Ecclesiastico, Cap. 64. *per tot.*
 Para a razoar a final nos processos, se dá vista ao Procurador do Author, & em segundo lugar ao Procurador do Reo, d. Cap. 19. n. 1.
 Quando o Reo he citado, & vem com embargos à citaçãõ, fica fazendo vezes de Author, & nas razoens a final se lhe continua primeiro vista para razoar a final, lb. n. 3.
 As causas que devem advertir os doutos Patronos quando razoarem a final, lb. n. 4.
 Nos crimes quando vay o precesso a razoar a final ao Advogado do Reo, vaõ as razoens do Author, inquiriçoens, & culpa cerradas, & lacradas; o que se entende, quando o Reo se livra solto com carta de seguro, ou alvarã de fiança. Porem se o Reo està preso, vaõ as razoens, inquiriçoens, & culpas abertas, Cap. 38.
 Abertas, & publicadas as inquiriçoens, faz o Escrivaõ os autos com vista ao Procurador do Author para razoar a causa a final, P. 2. Cap. 22. n. 1.
 Se alguma das partes tem que requerer alguma cousa, indo-lhe o feyto para razoar a final o requer antes das ditas razoens, ou tambem nas mesmas razoens, lb. n. 2.
 Que devem fazer os Patronos, para razoarem a final, lb. n. 3. 4.
 Nas razoens devem os Patronos allegar o direito expresso em confirmaçãõ da Justiça de seus constituintes, lb. n. 5.
 Devem corroborar a prova de testemunhas, vendo as fallencias, & interpretaçãõ,

Reconvenção das Leys, n. 6. 17.
 Reconvenção acerca das reconvençoens,
 Cap. 7. per tot.
 Recebedores.
 Recebedores que obraõ com malicia são
 castigados, P. 5. Cap. 11. n. 15.
 Recebedores, dão conta na casa dos
 Contos, Cap. 40. n. 4.
 Recebedores da Fazenda Real, o que de-
 vem fazer, Cap. 48. n. 5.
 Recebedores, como entraraõ a dar suas
 contas, Cap. 50. per tot.
 E como se lhe tomarão, Cap. 41. n. 11.
 Recebedores, Rendeiros, Rendas.
 Os recebedores, ou rendeiros das cizas
 quando demandaõ aos layradores inju-
 stamente, lhe pagão as custas na forma
 em que são contadas, P. 3. Cap. 17.
 n. 22.
 Os Almojarifes são obrigados a mandar
 requerer os rendeiros, para que venhaõ
 dar contas, Cap. 10. n. 8.
 Os recebedores não vindo dar contas tan-
 to que são requeridos, se procede con-
 tra elles, Verf. *E não as dando.*
 Os rendeiros são obrigados a dar fianças,
 lb. n. 9.
 Os rendeiros não dando fianças seguras,
 & abonadas, se lhes podem remover as
 rendas, lb. n. 10.
 Satisfeita a Fazenda Real, se he pelos Almo-
 jarifes, ou recebedores, se lhes dà qui-
 tação, &c. lb. n. 11.
 Quando poderãõ os rendeiros, ou recebe-
 dores da Fazenda Real reter a solução,
 lb. n. 14.
 Rendeiros até que tempo poderãõ cobrar
 suas sentenças, & dividas, P. 5. Cap. 52.
 per tot.
 Rendas Episcopaes, ou do Cabbido como
 se arremataõ, Cap. 55. n. 26.
Rendas Reaes.
 Vejaõ-se as palavras, *Recebedores, Ren-
 deyro, Rendas.*
Reconvençoens.
 Como se trataõ as reconvençoens, P. 1.
 Cap. 12. per tot.
 Reconvenção, não se pôde pôr depois do
 R. ter contrariado, lb. n. 2.
 Como se trataõ as reconvençoens no Jui-
 zo Ecclesiastico, Cap. 58.
 Se a reconvenção requerer conhecimen-

to ordinario, não se admite na acção
 sumaria, Cap. 12. n. 3.
 Na acção de força, guarda, nem deposito,
 não se admite reconvenção, lb. n. 4.
 Reconvenção não ha nos casos crimes,
 lb. n. 5.
 Reconvenção não ha na causa de appel-
 lação, lb. n. 6.
 Reconvenção não tem lugar perante os
 Juizes arbitros, nem Delegados, Ibid.
 n. 7.
 Nem quando o Juiz he escolhido a apra-
 zimento das partes, lb. n. 7. Verf. *Nem
 tambem.*
 Quando pôde o Clerigo ser reconvido,
 lb. n. 8.
 Quando pôde ser reconvido o Procura-
 dor, lb. n. 9.
 Para reconvenção, quando podem ser ci-
 tados, ou não os Embaxadores, Ibid.
 n. 10.
Reclamar.
 Como se reclamaõ as escrituras, & os ou-
 tros termos, P. 4. Cap. 9. per tot.
 Como se farã a Petição para se reclamar,
 lb. n. 3. & seq.
 Termo de reclamação se faz pelo Escri-
 vaõ, & o assina a parte, lb. n. 6.
 Como se reclamaõ as profissoens das Re-
 ligioens, Cap. 14. per tot.
 De que modo se farãõ, lb. n. 4.
 Suas circunstançias, lb. n. 9. até o fim,
Reformação.
 Da Justiça foy estabalecida com determi-
 nação, & parecer de pessoa do Conce-
 lho de Sua Magestade de letras, & ex-
 periencia, respeitando ao estado do
 tempo em que foy feita, Reform. da
 Just. Procem. n. 22.
 Esta Reformação da Justiça revoga as ma-
 is Leys, que nesta materia ouve, por não
 haver confusão, §. 14. n. 299.
 Nesta Reformação usou Sua Magestade da
 revogação das mais de seu poder Real, &
 absoluto a todas as Leys precedentes,
 que tratassem desta materia, n. 301.
Reformar Autos.
 Como se reformaõ os autos perdidos, P.
 4. Cap. 10. per tot.
 Reformados os autos, se continuaõ por
 diante, lb. n. 1.
 Aparecendo os autos principaes, nelles se dà
 sen-

*Recursos para os Juizes das
 Cuitas da Coroa das Aggr.
 que se interpretam dos Juizes
 de 1.º e 2.º Inst. 441 per totam.*

- sentença, & não nos reformados, lb. Onde se perdêraõ os autos, deve este provar, que não fora por culpa sua, lb. n. 2.
- Ao Regedor toca o conhecimento dos autos perdidos, lb. n. 3.**
- Como se tirará a carta de excommunhaõ de autos perdidos, lb. n. 5.**
- A pessoa a quem se acharaõ os autos perdidos, paga as custas das diligencias, lb. n. 7.**
- Não aparecendo os autos perdidos, os reformam quem os perdeu à sua custa, lb. n. 8.**
- Como se reformarãõ os autos perdidos, que corriaõ ordinariamente por libello, lb. n. 10. & seq.**
- Como se reformarãõ os autos perdidos, q corriaõ sumariamente por assinaçaõ de dez dias, lb. n. 13. & seq.**
- Como se reformarãõ os autos perdidos na instancia superior, que vem por treslados de fóra, lb. n. 18.**
- Como se reformarãõ os autos perdidos, em que se fazia já a execuçaõ, lb. n. 20.**
- Autos reformados, se fazem conclusos ao Juiz para os deliberar, lb. n. 22. & 23.**
- E não os achando bem reformados, como os deliberará, lb. n. 24.**
- Como se reformaõ os instrumentos, lb. n. 26. até 37.**
- Refutatorios.*
- Como se concede appellaçaõ por Apostolos refutatorios no foro Ecclesiastico, P. 2. Cap. 24. à n. 72.**
- Quando a appellaçaõ se concede por Apostolos refutatorios, he só no effeyto devolutivo, & não no suspensivo, lb. n. 73.**
- Regedor.*
- Diante do Regedor se propoem em meza grande os autos de crimes atrozes, para se determinar, se se hade proceder sumariamente, P. 3. Cap. 2. n. 18.**
- Nos casos atrozes para se proceder sumariamente, nomea o Regedor seis Dezembargadores, lb. n. 19. Verf. Para que o Regedor, & no n. 39.**
- Quando ha algumas duvidas acerca do entendimento de alguma Ordenaçãõ, o Regedor a decide em meza grande, lb. n. 44.**
- O Regedor manda ajuntar as Petiçoens**
- de Aggravo aos Processos, & elle em meza as entrega aos Dezembargadores, lb. n. 54.**
- Quando se ouver de meter Petiçaõ de Aggravo na Relaçãõ, se nella ouver despacho, o Regedor lhe põem o dia, lb. n. 55. Verf. E se ha de advertir.**
- Relaçãõ.*
- Veja-se as palavras, Appellaçoens, Dezembargadores, & Aggravos.**
- A's Relaçõens Ecclesiasticas dos Arcebispados, vem as appellaçoens dos Bispados suffraganeos, P. 3. Cap. 1. n. 18.**
- O que deve observar o Presidente da Relaçãõ Ecclesiastica, quando achar que nas appellaçoens não ha distribuiçaõ, lb. n. 21.**
- Para o Ouvidor do Crime da Casa trazer as appellaçoens crimes a Relaçãõ, o que deve observar, Cap. 2. n. 25.**
- Quando na Relaçãõ ha algumas dividas, o que deve observar o Regedor, lb. n. 44.**
- O que se observa, quando o Rey está na Relaçãõ, lb. n. 46.**
- Acerca do que devem observar os Dezembargadores da Relaçãõ Ecclesiastica, Cap. 2. do n. 62. até 82.**
- Relaçãõ do Porto, não tem Juiz da Fazenda, & só da Coroa, P. 5. Cap. 1. n. 8.**
- Religiosos.*
- Religiosos como annullarãõ as suas profissoens, P. 4. Cap. 14. per tot.**
- As circunstancias, que são necessarias para a annullarem, lb. n. 9. & seq.**
- Republica.*
- Na Republica onde se não castiga com severidade os delitos, até aos bons chega o contagio, P. 3. Cap. 3. n. 2.**
- E porque? Numer. 3.**
- Nos casos atrocissimos, não só se offendê as partes, mas também as Republicas, Cap. 31. n. 20.**
- Os crimes atrocissimos, sempre devem ser castigados, por trazerem annexo o mau exemplo à Republica, lb. n. 17.**
- Requerentes, Requerimentos.*
- Requerentes dos Contos, suas obrigaçoens, P. 5. Cap. 47. n. 3.**
- Requerimentos a Sua Magestade, como se farãõ, Cap. 53. per tot.**
- Reys.*
- Reys, & Princepes Soberanos, podem fazer**

zer Leys, quando lhe parecer conveniente para o regimento da Republica, P. 2.

Cap. 47. n. 32.

Podem derogar humas, & admitir outras, lb. Verf. *Fazendas de novo.*

Os Reys podem fazer Leys, & nellas estender, ou limitar tempo para o curso das causas, lb. n. 33. & 36.

Das pessoas, que devem ser citadas com licença d'El-Rey, Cap. 1. n. 3. 4. 5.

As cartas de seguro, & alvaras de fiança, se pedem em nome dos Reys, Cap. 47. *per tot.*

Os Reys devem evitar os crimes, & danos que delles se seguem, & discommodos da Republica, lb. n. 29.

Os Reys podem derogar os coutos por maiores privilegios, que lhe fossem concedidos, lb. d. n. 29. Verf. *E outro sim mando.*

Nas Leys que fazem de novo, podem derogar outras antigas, lb. Verf. *Para o que tambem hey por derogadas.*

Rey pode fazer catos de devassa, quando lhe parecer, P. 1. Cap. 33. n. 4.

El-Rey D. Duarte, criou a Casa da Supplicação, P. 3. Cap. 2. n. 7.

O que se usa quando o Rey vay à Relação, lb. n. 46.

Quando o Rey dà poder aos Dezembargadores, nelles està o dito poder, num. 48. Ibid.

O Rey em cousas duvidosas pode cometer a deliberação ao Dezembargo do Paço, lb. 49. Verf. *Nas causas.*

Pode o Rey conceder Juizes de Fóra da dita Casa para deliberarem, lb. n. 51.

O recurso nunca se pode tirar, quando se recorre ao Rey, lb. n. 52.

A cerca da palavra Rey, veja-se a palavra *Princepe.*

Reos.

Os Reos devem ser citados no principio das demandas, P. 1. Cap. 6. *per tot.*

Como se procede contra o Reo ausente nas causas crimes, Cap. 41. *per tot.*

Se o Reo se ausenta, he citado por editos, lb. n. 2.

O Reo bannido, sentenciado por tal, se tira a sentença do processo, & se fixa em lugares publicos para vir à noticia de todos, lb. n. 3.

Reo bannido como, & quando será admitido para ser ouvido, lb. n. 4. 5.

Reos devem ser convencidos pelos Juizes do seu domicilio, P. 5. Cap. 56. *per tot.*

Retenção de bemfeytorias.

Veja-se a palavra, *Artigos.*

Retenção de bemfeytorias, he huma compensação, com a qual o que hade entregar a cousa, a retém, até que se lhe paguem as taes bemfeytorias, P. 3. Cap.

19. n. 1. As bemfeytorias haõde ser coherentes em utilidade da cousa, lb. n. 2. 3. 4.

Se he permitido aos Escrivaens, & Tabaliaens reterem os papeis até se lhe pagar o que delles se lhe deve, lb. n. 5.

A retenção de bemfeytorias he de tanta força, que sempre se admite, lb. n. 6.

Qual possuidor de boa, ou má fé, poderá reter as bemfeytorias, lb. n. 7. até 11.

A retenção de bemfeytorias, prefere aos mais acredores, lb. n. 20.

Averiguada a materia da retenção de bemfeytorias, se trata entãõ dos artigos de liquidação, n. 33. Verf. *E averiguada a materia.*

Restituição.

Por restituição se pode appellar depois de passados os dez dias, & como, Pa. 2. Cap. 24. n. 7.

O doente pode implorar o beneficio da restituição, & quando, Cap. 25. n. 13.

Os ausentes tem restituição, lb. n. 19. 20.

Revalidar.

Quando se poderãõ os autos em casos graves, & dignos de castigo, Reform. da Just. n. 2.

Revistas.

Como, & quando se concedem as revistas, P. 1. Cap. 31. n. 1.

Da forma em que se procede nas revistas, lb. n. 2.

Em que casos se não concedem revistas, lb. n. 3.

Dos effeytos, que causa a revista, lb. n. 4.

A cerca da praxe das revistas, lb. n. 5.

Forma em que se faz a Petição para a revista, lb. n. 5.

Como se apresenta, & distribue a Petição de revista, lb. n. 6.

Da materia da revista, & *Remissivè*, Ibid. n. 7.

Re-

Residencias.

Residencias como principiarão, & acabarão, & tudo quanto pôde a contecer aos Sindicantes, P. 5. Cap. 67. *per tot.*

Residencias, vide *Sindicantes.*

S*Sacrilegio.*

Quem poderá ser escuso de pena no Sacrilegio commetido com excesso, &c. P. 3. Cap. 31. n. 10.

Os que cometem Sacrilegio, sempre devem ser castigados, lb. n. 17.

E a razão porque devem ser castigados, lb. n. 18. 19.

Salario.

Como se procede nas causas de salario dos officiaes de Justiça, & dos Advogados, P. 1. Cap. 11. n. 21.

Os Advogados não podem levar mais salario, do que merecem, Cap. 8. n. 13.

Os Escrivaens não podem levar das partes mais salario, do que lhes he devido, nem por lhe darem mais devem demorar as causas, Cap. 9. n. 7.

O mesmo se entende nos Escrivaens do Auditorio Ecclesiastico, Cap. 54. n. 7.

Os Escrivaens, em todas as appellaçoens, & agravos, cartas, & sentenças, &c. declararão o que se lhes pagou de custas, & salario, lb. n. 32.

Os Escrivaens do Ecclesiastico tem o mesmo salario, que tem os Escrivaens seculares, P. 3. Cap. 1. n. 19.

O salario dos Escrivaens contado, se ajunta às mais custas, Cap. 17. n. 14.

Liquidação se faz a respeyto do salario, Cap. 5. n. 11.

O condenado, quando se lhe vay fazer penhora, paga os salarios ao Meirinho, & Escrivaõ, n. 25.

Os Escrivaens cobraõ os seus salarios executivamente, Cap. 19. n. 5. *in fin.* *Verf. E porisso lhes he permitido.*

Se poderão os Escrivaens, ou Tabaliaens reter os processos por se lhes não pagarẽ os seus salarios, lb. d. n. 5.

Salario que devem dar os Escrivaens a seus Escreventes, Reform. da Just. n. 290. §. 22.

Satisfazer.

Castigando-se os crimes, se satisfaz às partes, & Republica offendida, Reform. da Just. Procem. n. 11.

Seguimento da appellação.

Que termos se fazem para seguimento da appellação, P. 1. Cap. 23. n. 1.

Se o appellante estiver seis mezes sem seguir a appellação, & se lhe fazer os mais requisitos, a não poderá seguir, & se deve julgar por dezerta, & não seguida, lb. n. 3.

Os appellantes devem mostrar, & provar os impedimentos que tiverão para não seguirem a appellação, lb. n. 4.

Não corre o tempo do seguimento da appellação, se he causado por culpa do Julgador, lb. n. 5.

Tambem he impedimento para não seguir a appellação, se o appellado usou de dilações, lb. n. 6.

O conhecer de algum attentado, pendendo a appellação, impede o seguimento della, lb. n. 7.

Estar o appellante preso no tempo, que havia de seguir a appellação, tambem he impedimento para a não seguir, lb. n. 8.

O Julgador em duvida, não deve julgar a appellação por dezerta, & não seguida, lb. n. 12.

O que he dito do seguimento da appellação, se ha de dizer do seguimento do agravo ordinario, lb. n. 14.

Como, quando, & em que forma deve o appellante seguir a appellação, P. 2. Cap. 25. *per tot.*

O primeyro impedimento para o appellante não seguir a appellação, he o de doente, lb. n. 11.

O segundo he, o da velhice, lb. n. 12.

O terceiro he, o da pobreza, lb. n. 13.

O quarto he, quando o Julgador esteve impedido, & por seu impedimento deyxou o appellante de seguir sua appellação, lb. n. 14.

O quinto he, quando o appellado deu occasião a demoras na causa com que não pode o appellante tratar do seguimento da dita appellação, lb. n. 15.

O sexto he, se no tempo do seguimento da appellação ouver algũ attentado, lb. n. 16.

O septimo, se o appellante esteve preso no tempo, em que havia de tratar do seguimento da appellaçãõ, lb. n. 17.

O oytavo he, o de que não teve noticia da sentença, por estar ausente, n. 19.

O nono he, quando esteve ausente por causa de Republica, & utilidade della, lb. n. 20.

Em duvida não deve o Julgador haver a appellaçãõ por dezerta, & não seguida, lbid. n. 21.

O que se diz acerca do seguimento das appellaçoens, se ha de dizer dos agravos ordinarios, lb. n. 23.

Nos agravos ordinarios, não ha dia de apparecer, posto que alguns poem sua duvida, lb. n. 24.

A sentença de dia de apparecer, se pôde embargar articulandose os impedimentos, pelos quais se não pôde seguir a appellaçãõ, lb. n. 27.

Quando as partes provaõ legitimos impedimentos para não seguirem as appellaçoens nos termos da Ley, sempre são admitidos, lb. n. 28.

Seguros.

Como, & quando, & em que forma se devẽ livrar, &c. Proem. n. 5. com os seguintes. E como se livrarão, P. 2. Cap. 1. n. 66.

Em q̄ forma manda citar a parte para o acuzar, ou dizer se o quer acuzar, lbid. n. 62. até 70.

Sellos.

Sellos da Alfandega falcificados, he caso de Devassa, P. 5. Cap. 24. n. 12.

Sellos que se poem nas fazendas, que entraõ na Alfandega como feraõ, Cap. 37. n. 1.

Sellos falcificados incorre, quem os poem na sexta clausula da Bulla da Cea, alem das penas da Ley, Cap. 37. n. 3.

Sellos he conveniente poremse nas fazendas, & caso julgado, lb. n. 5.

Senado da Camera, & Supplicação.

Como se appellará, ou aggravará das sentenças dadas pelas Cameras, P. 4. Cap. 21. per tot.

Para o Dezembargo do Paço se appella, ou agrava das sentenças das Cameras, lbid.

Da forma como se procederá, lbid.

O Senado da Casa da Supplicação por ser o da Justiça, he o principal, & proprio do Rey, P. 3. Cap. 2. n. 5. & a razão, n. 6. 7.

Senado, veja-se a palavra, *Casa da Supplicação.*

Sentença.

Sentença o como se relata, P. 1. Cap. 10. n. 65.

Tanto que a sentença he proferida pelos Dezembargadores, se tira do processo para passar pela Chancellaria, P. 3. Cap. 4. n. 1.

O que deve observar o condenado, quando quer embargar a sentença na Chancellaria, lb. Verf. *E o condenado*, n. 2. até 5.

Os embargos à Chancellaria para a sentença não passar por ella, quem os entrega ao Escriptor, lb. n. 12.

Depois de dada a sentença final, havendo que se liquidar alguma cousa, o que se deva observar, Cap. 5. n. 1. 3.

Como se autua a sentença para artigos de liquidaçãõ, lb. n. 2.

A liquidaçãõ se faz a respeyto da sentença, lb. n. 11.

Na execuçãõ da sentença de liquidaçãõ, se não pôde pedir aquillo em q̄ a sentença não condenou, lb. P. 3. Cap. 5. n. 16.

Dando-se a sentença, que o possuidor restitua a cousa que se litigou, pagando-se primeyro ao condenado as bemfeytorias que fez, neste caso se não deve proceder a execuçãõ, lb. n. 29.

A liquidaçãõ da sentença se deve fazer no lugar do condenado, *Idest*, no seu domicilio, lb. n. 32.

Se se pôde pôr suspeyaõ ao Juiz da execuçãõ da sentença, lb. n. 40.

Em que forma se dà a sentença em artigos de liquidaçãõ, lb. n. 41.

Acerca da appellaçãõ da sentença de liquidaçãõ, lb. n. 42.

Em que forma se trata da execuçãõ da sentença, Cap. 6.

Os Julgadores devem dar as suas sentenças à sua devida execuçãõ, lb. n. 1. 2. 3.

Quem deve dar a sentença à execuçãõ, estando o Julgador que a deu ausente, ou doente, lbid. n. 11.

As sentenças dos arbitros, quem as deve exe-

- executar, lb. n. 12. até 15.
- Pela sentença de dia de aparecer se não faz execução; mas o que por ella se obra? lb. 16. 17.
- Que Juiz executa a sentença, quando o appellante renuncia appellação, lb. n. 18.
- A cerca da execução das tres sentenças conformes, lb. n. 19. até 22.
- Qual dos Juizes, que derao as tres sentenças conformes hade ser o da execução, lb. n. 23.
- Tanto que a sentença he passada em caso julgado no foro Ecclesiastico, o que se deve observar, lb. n. 24. 25. lb. n. 22.
- O que se deve observar nas execuções das sentenças, quando os cõdenados estaõ em territorio alheyo, lb. sub n. 30. até 41.
- Para as sentenças se darem à sua execução, são necessarios dous requisitos, lbid. n. 42. até 44.
- Em que modo se deve pedir a execução das sentenças, lb. n. 48. até 51.
- A sentença que passa em caso julgado, tem a execução aparelhada, lb. n. 50.
- Tres sentenças conformes, como se dirão no foro Ecclesiastico, lb. n. 52.
- No foro Ecclesiastico, quando o condenado està no Bispaado para se executarem as sentenças, em que forma se procede, lb. n. 53.
- As sentenças crimes, que passaõ em caso julgado, logo se devem dar à sua execução, lb. n. 54.
- As sentenças crimes se haõde executar com toda abrevidade, lb. n. 55. & por que? lbid.
- As sentenças crimes, que tem penas corporaes, como se devem executar, lbid. n. 47.
- O que se obra, quando a sentença tem passado em caso julgado, para se dar à sua execução, lb. n. 59.
- O que se deve observar quando a sentença condena em cousa certa, que se manda entregar, lb. n. 63.
- O que deve o condenado fazer, tanto que he requerido pela sentença, & quer vir com embargos à execução, lb. P. 3. Cap. 7. n. 1.
- A sentença dada sem citação, he nulla, & de nenhũ effeyto, d. Cap. 7. n. 8. até 12.
- A sentença dada contra outra definitiva ou he nulla, & suspende a execução, lbid. n. 13.
- A sentença dada por peyta, ou preço, he nulla, & suspende a execução, lb. n. 14. até 18.
- A sentença dada por falsa prova, he nulla, & suspende a execução, lb. n. 19. 20.
- A sentença dada por Juiz incompetente he nulla, lb. n. 21. até 24.
- A sentença dada com fãlto procurador he nulla, lbid. n. 26. até 31.
- A sentença dada contra direyto expresso, he nulla, lbid. n. 32.
- A sentença dada com erro expresso, he nulla, lb. P. 3. Cap. 7. n. 33. 34.
- A sentença he nulla, quando he dada por falsa causa, lb. n. 35.
- Os embargos de deshonestação no foro Ecclesiastico nas causas matrimoniaes, fazem suspender a execução da sentença, lb. n. 37. 38.
- Como, & quando se devaõ fazer as execuções das sentenças no foro Ecclesiastico, lb. n. 39.
- A cerca da execução das sentenças crimes em que não ha pena corporal, como se executaõ, lb. n. 40.
- Como, & quando se deva suspender a execução das sentenças crimes, que tem pena corporal, lb. n. 42. até 68.
- Querendo o condenado vir com embargos à sentença, que se executa no Cível, segura primeyro o Juizo, n. 71. com os seguintes.
- Em que bens se deve fazer penhora para a execução da sentença, P. 3. Cap. 8. n. 1.
- As sentenças, que cabem na Alçada dos Julgadores, as pòdem dar à sua execução, Cap. 9. n. 1.
- Como se devem executar as sentenças da Fazenda Real, P. 3. Cap. 10. *per tot.*
- A cerca dos embargos de terceyro, com que se pòde vir à execução das sentenças, Cap. 10. *per tot.* em que se declara quando, ou quando não suspendem a execução.
- Se algum acrador não tiver sentença, & quizer protestar não lhe preferirem por algum impedimento, requer ao Juiz da execução, que citada a parte, se lhe tome seu protesto, P. 3. Cap. 13. n. 5. & veja-se o n. 6. até 9.

- Se algum acredor tinha, ou tem em seu poder penhor, & neste outro acredor fizer penhora por sentença, não he ouvido sem depositar o preço da tal cousa, lb. n. 10. & vejaõ-se os nn. 11. 12. 13.
- Não se diz sentença aquella, que por direyto he nulla, lb. n. 20.
- O acredor ainda que tenha sentença, não pôde penhorar seu devedor por authoridade propria, lb. n. 28.
- A'cerca da prelação das sentenças, P. 3. Cap. 14. *per tot.*
- A sentença dada em causa ordinaria, que se tratou por libello, he mais nobre, & tem prelação à sentença sumaria de affinação de dez dias, lb. n. 2. até 5.
- A sentença de affinação de dez dias, deve ter prelação à sentença de acção d' alma, n. 6. 7.
- A sentença dada com falsa causa, não tem prelação, lb. n. 8. até 11.
- A sentença de acção d' alma prefere à sentença de preceyto, lb. n. 12.
- A sentença de preceyto não tem prelação, lb. n. 13.
- A sentença de preceyto he hum Mandado, que vulgarmente se chama de *solvendo*, que he só affinado pelo Juiz, & não tem sello, nem passa pela Chancelaria, lb. n. 14.
- Nas preferencias se hade attender à prelação das sentenças, lb. n. 15. *Verf. E assim que nas preferencias.*
- O que quer fazer compensação antes de ser requerido pela sentença, pôde mandar requerer ao vencedor para artigos de compensação, Cap. 15. n. 9. E em que forma se pede vista para os ditos artigos, lb. sub num. 7.
- Concedida vista para artigos de compensação, o Escrivão autua a sentença, & continua vista ao Procurador do condenado para os ditos artigos, lb. n. 10.
- Nas sentenças diffinitivas, ou interlocutorias, que tenhaõ força de diffinitiva, sempre o Julgador condena nas custas, P. 3. Cap. 17. n. 1. & 2.
- As tres conformes no foro Ecclesiastico, tem a sua execucao aparelhada, Ibid. num. 26.
- Quando se retarda a execucao das tres sentenças conformes, lb. n. 27.
- A execucao das sentenças das tres conformes, se requer por censuras, lb. n. 30.
- O que se deve observar na condenaçaõ das custas em dobro, ou tresdobro, não sendo em sentença final, lb. n. 39.
- Tanto que o condenado he requerido pela sentença para entregar a propriedade no termo de dez dias, logo requer, que se lhe dê vista para embargos de retençaõ de bemfeytorias, Cap. 19. n. 20. *Verf. E assim tanto.*
- A'cerca do que deyxon de appellar da sentença, tendolhe notificada, ou tendo noticia della, & que se deve observar desta, P. 3. Cap. 21. n. 9. 10.
- Das sentenças dos Conservadores Ecclesiasticos, se pôde appellar para o Summo Pontifice, lb. n. 54. 55.
- Quando se appella das sentenças dos Visitadores, não se suspende a execucao, lb. n. 57. até 61.
- Da sentença interlocutoria, que tenha força da sentença diffinitiva, se pôde appellar, Ibid. n. 63.
- Quando o Juiz Ecclesiastico, que deu a sentença, não admite appellaçaõ, se dizem Apóstolos testimoniaes, Ibid. num. 71. 72.
- Quando se não pôde appellar da sentença de algum Julgador de grande preeminencia, se recorre a El-Rey, lb. n. 4.
- A'cerca da sentença de absolviçaõ da instancia, P. 3. Cap. 22. n. 1. vejaõ-se os numer. 2. 3. 4.
- As sentenças tanto que passaõ em caso julgado, se tiraõ do processo, & que mais seja necessario, lb. n. 5.
- A sentença de preceyto he, quando o Reo citado vem à audiência, & confessa o para que foy citado, lb. n. 6. 7. 8.
- A sentença diffinitiva, como se pôde declarar, lb. n. 9. 10.
- A sentença dada por Juiz incompetente, he nulla, lb. n. 11. 12. 13.
- A sentença de que se appellou, não se pôde executar, lb. n. 14.
- As sentenças do foro Ecclesiastico, nos casos, em que lhe pertence, se haõde guardar no Secular, lb. n. 15. até 18.
- Para as sentenças haõde ser tres cousas conformes, & conforme ao Libello, lb. n. 19. até 22.

- A sentença se póde executar contra o heredeyro daquelle, contra quem se alcançou, habilitado para isso primeyro, lb. n. 23.
- A sentença manifestamente injusta, he por direyto nulla, & de nenhum effeyto, lb. n. 24. 25.
- Nas sentenças crimes, para a condemnação, ha o delicto ser plenamente provado, lb. n. 27.
- Nas sentenças crimes hade o Julgador exprimir clara, & distintamente a pena, em que condena ao delinquente, lb. d. n. 28.
- Para o Julgador dar a sentença, o que deve observar, lb. n. 29. até 31.
- Quando se possa impedir a execucao da sentença corporal, lb. n. 32.
- As sentenças em causas de Beneficios, nunca passão em caso julgado, no que respeyta. ao principio dos Superiores, lb. n. 33.
- As sentenças em causa de suspenção de excommunhaõ, nunca passão em caso julgado, lb. n. 34.
- o que se hade dizer das sentenças nas causas matrimoniaes, lb. n. 35.
- A sentença dada contra o administrador da Igreja, não se póde executar contra a Igreja, lb. n. 36.
- O que se observa nas sentenças interlocutorias, para serem remetidos os criminosos em casos graves à prizaõ, P. 3. Cap. 24. *per totum*.
- Quando podem os Superiores nas suas sentenças condenar o vencido na causa em custas em dobro, Cap. 25. *per totum*.
- Que pessoas podem embargar as sentenças por restituicao, Cap. 26.
- Tanto que as sentenças dos Superiores, crimes, & civis, passão em caso julgado, se devem dar à execucao, & se trata dos perdoens das penas, Cap. 28. *per totum*.
- Sentenças dadas pelos Juizes da Coroa, ou da Fazenda, haõde ser presentes os Procuradores Regios, aliàs são nullas, P. 5. Cap. 9. n. 1.
- Limitase quando são dadas a favor do Principe, que entãõ não são nullas, lb. num. 3.
- Sequestros.*
- A'cerca dos sequestros, P. 1. Cap. 10. n. 19.
- Os Juizes podem fazer sequestros nos casos de morte, Cap. 33. n. 26. no fim.
- Ao que se quer ausentar, ou vay desfipando os bens em prejuizo de feu acredor, póde este requerer, que o devedor dê fiança ao julgado, & sentenciado, ou que se faça sequestro nos bens, P. 2. Cap. 2. n. 1. 2. *2. 1. 7. 6. 2. 2. in principio*
- E quando deva ser feyto este requerimento, lbid. n. 3.
- Para o sequestro se provaõ os requisitos, lbid. n. 5. 6.
- Que termos se seguem, estando feyto o sequestro, lbid. n. 7. 8. 9.
- Que termos se observão, quando o que requereu o sequestro se ausentou, & não tratou de correr os termos, nem deyxou procuração, lbid. n. 12. até 15.
- E que termos se observão, se depois aparece o que requereu o sequestro, ou embargo, lbid. n. 16. 17. 18.
- Querendo-se fazer sequestro em alguns bens, que pertenção a Morgado, o que tiver direyto nelles, que requerimento deve fazer, lbid. n. 19. 20.
- A'cerca do sequestro em bens de vinculo, ou feudaes, ou da Coroa, lbid. n. 21.
- Quando se deve fazer sequestro nos bens, de que se hade fazer partilha, lbid. n. 22.
- Dos sequestros podem as partes pedir vista, lbid. n. 23.
- Pedindo as partes vista dos sequestros, se lhes manda dar sem prejuizo delles, lb. d. n. 23. *Verf. Sem prejuizo.*
- Tambem se faz sequestro em bens *Sub moventes*, que se vencem por sentença, & como, lbid. n. 24.
- Sequestrar frutos se póde, pendendo a appellação, lbid. n. 25.
- Sequestro como se farà, P. 4. Cap. 24. num. 22.
- Como se farà o auto do sequestro, n. 22. 23. & *sequent.* & *melior* Cap. 25. *per totum.*
- Como se farà o sequestro no foro Ecclesiastico, lbid. n. 55. *p. 4. Cap. 23.*
- Sequestro se não faz ao Bispo nos seus bens, lbid. n. 57.
- Em que casos se faz o sequestro, Cap. 25. n. 4.
- A praxe dos sequestros como he, lbid. num. 5.

Quando se requer sequestro, se hade primeyro attender muyto, se se hade conceder, ou não, Ibid. n. 11. até 14.

Quando os sequestros tenhaõ lugar, ou não, Ibid. n. 15.

Quando se póde fazer sequestro nos bens emphyteuticos, Ibid. n. 24.

Servidoens, Serviana.

Nas servidoens se não dà acção do interdito *Uti possidetis*, P. 4. Cap. 19. n. 159.

Da acção serviana, ou quasi serviana, P. 1. Cap. 10. n. 8.

Da acção serviana *in rem*, Ibid. num. 9.

Sindicantes.

Sindicantes como tirarão as residencias aos Ministros, & seus Officiaes, P. 4. Cap. 28. *per totum*.

Sindicante como suspenderà o Ministro, & seus Officiaes, a quem tira a residencia, Ibid. n. 2.

Quantas legoas o mandarà fóra da terra, onde lhe tira a residencia, Ibid.

Sindicante manda fixar seus Alvaràs nos lugares, para se fazer tira a residencia, lb.

Sindicante procede contra as testemunhas, que se corrompem, & tambem contra os poderosos, que as fazem perverter, Ibid. n. 4. até 7.

Sindicante està trinta dias tirando a residencia, Ibid. n. 12.

Sindicante que vay tirar duas residencias ao Corregedor, & Juiz, começa pela do Corregedor, & tendo dez dias della, principia com a do Juiz, & continua com ambas por diante, Ibid. n. 15.

Só o Principe Soberano póde mandar findicar, Ibid. n. 16.

Se no tempo da residencia se faz injuria ao Sindicato, o Sindicante a cattiga, como se elle estivera ainda exercendo, Ibid. num. 17.

Passados trinta dias, ninguem póde ser ouvido contra o Sindicato, Ibid. n. 19.

Quanto ao que respeyta aos Ministros Ecclesiasticos, & seus Officiaes, Ibid. n. 22.

No Juizo Ecclesiastico não se tira residencia, & porque? Ibid.

Os Officios dos Auditorios Ecclesiasticos, são bens da Mitra, Ibid. n. 23.

Conhecem-se os erros dos Ministros, & Officiaes Ecclesiasticos por denunciação, ou visita geral, ou particular, Ibid.

n. 24.

Denunciaçoens contra os Officiaes Ecclesiasticos, se dão perante o Vigario Gèral, Ibid. n. 26.

E a denunciação que se der contra Julgador Ecclesiastico, he por Petição ao Bispo, o qual a cõmette a quem lhe parece, Ibid.

Se se derem Capitulos ao Sindicante contra o Sindicato, os mandarà affinar, & o mais que deve fazer, Ibid. n. 28. 29.

Sindicante quando vay a residencia, & não tem casas, vay para as da Camera, P. 4. Cap. 28. n. 1.

Sindicantes, o que farão, & como tirarão as residencias, P. 5. Cap. 67. *per totum*.

Como passarão as cartas para as Camaras, Ibid. n. 9.

Como nomearão Escrivaõ, quando lho não expressão na Provisão, Ibid. n. 13.

O que fará, quando o Sindicato differ, que tem nelle pejo, Ibid. n. 14. 15. 16.

Quando pegará na vara do Sindicato, & levarà o ordenado, Ibid. n. 17. 18.

Quando achar que o Sindicato servio mais do tempo de Corregedor, ou Ouvidor, successivamente o que fará, Ibid. n. 19. 20.

Se se lhe apresentarem Capitulos, como & quando os receberà, Ibid. n. 22. 23.

Deve suspender ao Sindicato com toda a authoridade, Ibid. n. 22,

Como, quando, & aonde remeterà os autos da residencia, Ibid. n. 21.

Sindicado, querendo dar o lugar por acabado, como o fará, Ibid. n. 40.

Sindicado como seguirà a sua residencia até se pôr corrente para outro lugar, à n. 41. com os seguintes.

E como apresentará as Certidoens do estylo, & quaes são, Ibid. n. 44.

Siza.

Siza se paga em deposito, & quando, P. 5. Cap. 58. n. 2.

Soldadas dos Navios.

Soldadas dos serventes dos Navios, que não as ganhaõ certas, como se lhe julgarão, P. 4. Cap. 8. n. 1. *per totum*.

Soldadas dos Navios, são julgadas perante o Juizo da India, & Mina, Ibid. n. 1.

Soldadas dos Navios, as arbitraõ os Pilotos, & mestres das embarcaçoens, Ibid.

Me-

- Mestre do Navio paga as soldadas, quando tem descarregado os Navios, *Ibid.* n. 2.
- Como, & quando requererãõ os ferventes, & Marinheyros as suas soldadas, *Ibid.* n. 2. & *seq.*
- Piloto, & Mestre, que naõ quer julgar as ditas soldadas, sendo notificados para isso, saõ presos, *Ibid.* n. 6.
- Quando os Pilotos naõ querem julgar as soldadas aos ferventes dos Navios, manda o Juiz, que lhas julguem dous Marinheyros, *Ibid.*
- Como se requererãõ as soldadas dos Navios, *Ibid.* n. 7. 8. & *seq.*
- Como se Julgarãõ as ditas soldadas, *Ibid.* n. 10.
- Soldadas dos Marinheyros das Nãos d'El-Rey, por onde as cobrarãõ, *Ibid.* n. 14.
- E os Marinheyros do troffo, *Ibid.*
- Subnegados.*
- O que subnega bens na factura do inventario, ou faz algum dolo no tal acto, naõ logrou o beneficio de inventario, aceytando a herança a beneficio d'elle, P. 2. Cap. 37. n. 9. E veja-se mais o n. 10.
- Como se tratarãõ as causas dos bens subnegados, P. 4. Cap. 27. *per tot.*
- Solicitador da Justiça.*
- Tem de obrigaçaõ de accuzar os feytos da Justiça, Reform. da Just. n. 205.
- Faz ajuntar os treflados das devassas dos presos da Misericordia, *Ibid.* n. 206.
- Summario.*
- Sem summaria informaçaõ, naõ se podia prender em casos crimes, *Ibid.* n. 168.
- E sendo algum preso nesta forma, & depois se provasse o delito, naõ podia ser reteudo na prizaõ, & havia de ser restituído á liberdade, *Ibid.*
- Com summaria informaçaõ, que por ella conste, quanto baste, pòdem os Julgadores prender, n. 167.
- Sem summaria informaçaõ, se pòdem prender os delinquentes nos casos, que provados merecem pena de morte natural, com tanto, que se fórme a culpa no termo de oyto dias, n. 167. & 171.
- Summarios em casos atrozes.*
- Nos crimes atrozes se propoem os autos perante o Regedor em Meza grande, para se ver, se he conveniente procederse summariamente, P. 3. Cap. 2. n. 28.
- E quaes sejaõ os casos, em que se deve proceder summariamente, *Ibid.* n. 29.
- O que importẽ as palavras summariamente, & sem figura de Juizo, *Ibid.* n. 30.
- A'cerca do Juizo ordinario, & summario, & como se deve proceder summariamente, *Ibid.* n. 31.
- Suplicio.*
- Em que se trata dos lugares do suplicio, para se executarem as penas corporaes, P. 3. Cap. 23. *per totum.*
- Suspeytos, Suspeyçoens.*
- Suspeytos os Vedores da Fazenda, o que se observarã, P. 5. Cap. 16. n. 22.
- Como se procederã nas suspeyçoens nos casos crimes, & nas Alçadas, Reform. da Just. n. 222. & 223.
- Substituiçoens.*
- As substituiçoens se introduziraõ para naõ caducarem os bens dos instituidores, P. 4. Cap. 5. n. 3.
- Como se fazem as substituiçoens, *Ibid.* n. 47. & *seq.*
- Substituiçaõ se chama, ao que se nomea segundo para a herança, *Ibid.* n. 51.
- Forma das substituiçoens, como & quantas saõ suas validades, & quando acabaõ *Ibid.* n. 53. até 84.

T

Tabaliaens.

- T** Abaliaens, & sua origem, & para que foraõ creados, P. 1. Cap. 3. n. 6. 7. 8. & 11.
- Tabaliaens se livraõ com cartas de seguro passadas pelo Juizo da Chancelaria, Reform. da Just. n. 20. & em que crimes, *Ibid.*
- Tabaliaens servem com cartas passadas pelo Dezembargo do Paço, *Ibid.*
- Testamentos nuncupativos.*
- Testamento como o farã o cego, P. 4. Cap. 5. n. 37.
- Como se porãõ em forma os testamentos nuncupativos para os herdeyros cobrarem suas heranças, Cap. 5. n. 1. *per tot.*
- Como era ignominioso aos antigos morrerem sem testamento, *Ibid.* n. 1.
- O remedio da Ley das doze taboas, concedeu a facultade de qualquer poder intli-

- instituir herdeyro, Ibid.
- As substituiçoens se introduziraõ para que os bês dos instituidores não caducassem, Ibid. n. 3.
- Porque causa se introduziraõ as especiaes dos testamentos, Ibid. n. 4.
- Como as especiaes dos testamentos se extinguiraõ, & só ficaraõ as duas, que se chamaõ testamentos escritos, & nuncupativos, Ibid. n. 5.
- Testamento feyto por palavra se chama nuncupativo, & se faz publicamente diante de seis testemunhas, Ib. n. 6. 7. 8. & 26.
- Testamento nuncupativo se faz, quando o testador o não pôde fazer de outra forma, Ibid. n. 8. 9.
- E melhorando o testador, não valle o tal testamento nuncupativo, & o hade fazer por escrito, Ibid.
- Testamento nuncupativo, valle para as cousas pias com duas, ou tres testemunhas, Ibid. n. 10. até 12.
- O que deve fazer o herdeyro do testamêto nuncupativo, Ibid. n. 13 & seq.
- Do recebimento, ou rejeção dos embargos ao testamento nuncupativo, se appella, Ibid. n. 21.
- Testamento in scriptis.*
- Como se faz o testamento *in scriptis*, P. 4. Cap. 5. n. 25. & 27.
- Testamento feyto no campo, bastaõ tres testemunhas, Ibid. n. 28.
- Testamento feyto pelo soldado na guerra, Ibid. n. 29.
- Sempre no testamento, se hade instituir herdeyro, Ibid. n. 30. até 35.
- Todos os que estaõ na guerra gozaõ o mesmo privilegio de soldado para testar, Ibid. n. 36.
- Testamento, como devaõ fazello os cegos, Ibid. n. 37.
- Das solemnidades dos testamentos entre filhos, Ibid. n. 38.
- Em quanto à obrigação dos filhos, Ibid. n. 39. 40.
- Testamento por aceno, feyto *ad pias causas*, Ibid. n. 41.
- Em os testamentos se hade observar o costume dos lugares, em que se fazem, Ibid. n. 42. até 46.
- O que escreve no testamento, não se lhe pôde deyxar legado, Cap. 5. n. 87.
- Depois de feyto o testamento, pôde o testador fazer codicillo, Ibid. n. 89.
- Das pessoas que podem testar, ou não, Ibid. n. 93.
- O que se deve fazer, quando o testador falece com testamento, Ib. 108 até 111.
- Testamento, quem toma o nome de outro para o fazer, incorre em crime grave, P. 5. Cap. 25. n. 6.
- Tempo.*
- Tempo para seguimento das appellaçoens, P. 2. Cap. 25. *per tot.*
- Tempo para seguimento da appellação no foro Ecclesiastico, d. Cap. 25. n. 36. *in fin.*
- Os Juizes affinão o tempo para seguimento das appellaçoens, Ibid. n. 8. Verf. *E a fina o termo da Ley.*
- Para correr o tempo da Ley para o seguimento da appellação, manda o appellado citar ao appellante, Ibid. n. 9.
- O tempo que se concede nas appellaçoens, he no agravo ordinario, Ibidem num. 23.
- Tempo para as cartas de inquirição pôde o Julgar prorogar, quando no lugar onde se tiraõ as testemunhas, não se poderaõ inquirir na dilação, que lhe affinou; & para esta prorogação hade vir certidão do Escrivaõ, em que conste em como a parte fez deligencia na dita dilação, porèm que não se poderaõ tirar as testemunhas, Cap. 15. n. 6.
- Terceyro.*
- Terceyro, que se vem oppor à causa, P. 2. Cap. 9. *per totum.*
- Terceyro prejudicado tambem pôde appellar, P. 2. Cap. 14. n. 20.
- Quando o terceyro poderà appellar, ou não, Ibid. n. 21.
- Quão poderà o terceyro agravar, Ib. n. 22.
- O que se pratica, quando vem algum terceyro à preferencia, P. 1. Cap. 27. n. 10.
- Terceyro, que vem com embargos à execução, como hade ser ouvido, P. 1. Cap. 28. num. 5.
- Terceyro senhor, & possuidor, basta que prove o dominio para suspender a execução, P. 5. Cap. 13. n. 3.
- E se não foy ouvido na causa, se impede a execução della, Ibid. n. 10.

E ainda que seja pela Fazenda Real, *Ibid.* num. 11.

Termo.

Termo de Judiciaes se faz logo nos autos, & não se fazem os autos conclusos sem hir o dito termo, P. 1. Cap. 39. n. 2. 3.

Termo, & auto de prizaõ tambem se ajunta logo, quando os autos se preparaõ, *Ibid.* n. 4.

Naõ affinando os Reos os termos de judiciaes, repreguntaõ os Juizes as testemunhas, d. n. 3. no fim.

Tambem se ajunta o termo, & auto, que se faz, se os Reos são menores, *Ibid.* d. num. 4.

Termos falços, não devem fazer os Escrivaens, Cap. 9. num. 9.

Do exame da falcidade nos autos, se faz termo, & auto do que se achou, *Ibid.* num. 11.

Termo para appellar, P. 2. Cap. 24. num. 1. até 4.

Passado o termo de dez dias para appellar, ou agravar, *Ibid.* n. 5. até 8.

Naõ appellando a parte condenada no termo de dez dias, pôde appellar com Provisaõ, concedendose-lhe, *Ibid.* n. 12.

Como appellará o condenado no ultimo dia do termo dos dez dias, *Ibid.* n. 16.

Tanto que as partes tem contrariado, replicado, treplicado, &c. se affina o termo de vinte dias de primeyra dilaçaõ, sendo causa ordinaria, & sendo sumaria, he o termo de dez dias, Cap. 15. n. 1. 2.

Acabada a primeyra dilaçaõ, se pôdem affinar os termos probatorios da Ley, & estylo, *Ibid.* n. 3. 4.

Termo de dez dias se affina às escrituras, & escritos para no dito termo se allegarẽ os embargos, q̃ os devedores tiverem, d. P. 2. Cap. 30. *per totum.*

Como se procede na causa, quando o Reo não contraria no termo, que he affinado, Cap. 11. *per totum.*

Como, & quando poderà o Reo fazer termo de desistencia da causa, que principiou, Cap. 14. *per totum.*

Termo que affina para prova das contraditas, são cinco dias, Cap. 21. n. 5. & P. 1. Cap. 18. n. 5.

Termo de perguntas, que se fazem aos

Reos criminosos, P. 2. Cap. 43. *per tot.*
Termo de exame, q̃ se faz nos corpos mortos, feridas, & nodoas, Cap. 44. *per tot.*
A cerca do termo de Judiciaes, que os Reos criminosos devem affinar, Cap. 46. *per totum.*

Em que termos se devem tirar cartas de seguro, Cap. 47. *per totum.*

Termo para os criminosos se livrarem, *Ibid.* n. 29. na Ley inclusa neste n.

Termo de deposito, P. 3. Cap. 6. n. 67. Vers. *E logo no dito dia.*

Termo de deposito, se faz nas costas do mandado de penhora, *Ibid.* n. 68.

Termo de dez dias, se affina ao Reo condenado, para largar a posse da propriedade, em que foy condenado, Cap. 19. num. 21.

Em que forma se faz este requerimento, *Ibid.* Vers. *Aos tantos de tal mez, & anno,* num. 21.

O que não appellou no termo da Orden. sendolhe notificada a sentença, ou tẽdo noticia della, se lhe denega o remedio, Cap. 21. num. 9.

Porẽm se o condenado allegar causas equivalentes em como no dito termo não pôde appellar, pôde recorrer a El-Rey, *Ibid.* n. 10.

Veja-se a palavra, *Tempo.*

Testemunhas.

Dadas as testemunhas, pôdem as partes lançar-se de mais prova, & renunciar as dilaçoens, P. 1. Cap. 17. n. 5.

Testemunhas, estando fora do territorio, pôde a parte requerer carta de inquiriçaõ, *Ibid.* n. 6.

Testemunhas, *ad perpetuam rei memoriam*, se pôdem dar em todo o tempo, *Ibid.* n. 16.

Testemunhas, quaes não pôdem ser, *Ibid.* num. 17.

Testemunhas não se pôdem preguntar, depois das inquiriçoens serem abertas, & publicadas, *Ibid.* n. 19.

O Juiz depois de abertas, & publicadas, poderà repreguntar as testemunhas, parendolhe necessario, *Ibid.* n. 20. 21.

Que numero de testemunhas seja necessario para fazer prova, *Ibid.* n. 24.

A parte que der mayor numero de testemunhas, se diz fazer melhor prova, *Ibid.*

- Ibid. num. 24.
- Para se preguntarem testemunhas nas dilacões, sempre he necessario preceder citação para as ver jurar, Ibid. n. 31.
- Os ditos das testemunhas sem citação, são nullos, Ibid. n. 32.
- As testemunhas nas devassas, devem ao menos ser trinta, P. 1. Cap. 33. n. 19.
- A devassa com menos numero de trinta, a póde revalidar o Rey, Ibid. n. 19. *in fin.*
- Testemunhas para serem preguntadas, hade preceder citação, Reform. da Just. num. 209.
- Testemunhas preguntadas para o delinquente ser preso, n. 210.
- Testemunhas para informaçã do delicto, he necessario repreguntarem-se com citação, ou fazerem-nas as partes Judiciaes, n. 212.
- Como se entenderà nos juramentos das testemunhas mortas, ou auzentes, num. 213. & 214.
- Testemunhas havidas por Judiciaes, não he necessario repreguntarem-se, num. 215. & veja-se o n. 216.
- Como se procede, quando os delinquentes não querem fazer as testemunhas Judiciaes, n. 217. & veja-se até o n. 221.
- O Juiz, por direyto he obrigado a inquirir as testemunhas, P. 2. Cap. 18. n. 1. 2.
- Enqueredor inquire testemunhas, Ibid.
- Aos Enqueredores não he permitido em alguns casos inquirir testemunhas, Ibid. num. 3.
- Querendo as partes, que o Julgador da causa inquiras as testemunhas, as hade inquirir, Ibid. num. 4.
- Sendo a testemunha estrangeyra, em que forma hade ser inquirida, Ibid. n. 5.
- Como, & quando haõde ser preguntadas as testemunhas *ad perpetuam rei memoriam*, Cap. 17. n. 1.
- E como haõde ser preguntadas *ad perpetuam rei memoriam*, não estando a acção ainda em Juizo, Ibid. n. 2.
- Para as testemunhas serem preguntadas *ad perpetuam rei memoriam*, hade ser citada a parte, para as ver jurar, Ibid. n. 3. Vers. *Feyta a citação.*
- Em qualquer estado da causa, se podem preguntar testemunhas *ad perpetuam rei memoriam*, Ibid. n. 4.
- Tambem nos casos crimes, se podem preguntar testemunhas *ad perpetuam rei memoriam*, Ibid. n. 5.
- Prova se faz por testemunhas, P. 2. Cap. 19. num. 1.
- Para prova de testemunhas, bastaõ duas, Ibid. n. 3.
- Porém onde ha mayor numero de testemunhas, se prezume verdade, & he melhor prova, Ibid. n. 4.
- Para os juramentos das testemunhas serem valiosos, hade preceder citação, Ibid. n. 5.
- As testemunhas convencidas por falsas em hum artigo, não fazem prova nos mais, Ibid. n. 6.
- A inhabilidade de huma testemunha se supre com a habilidade de outra, Ibid. n. 7.
- Para as testemunhas deporem de fama, devem ser mayores de toda a exceção, Ibid. n. 8.
- Que requisitos devem concorrer para a validade das testemunhas, Ibid. n. 11.
- Nos embargos ao lançamento se allegaõ as causas, porque as partes não puderaõ dar testemunhas, ou mais, Cap. 20. num. 2.
- Tambem as partes podem requerer, que se lhes dê rol de nomes de testemunhas para contraditas, Cap. 21. num. 1. & 2.
- Quando se provaõ os requisitos, não he necessario citação para ver jurar testemunhas, Cap. 2. n. 2. & preguntadas as testemunhas para prova dos requisitos, logo o Escrivaõ as faz conclusas ao Julgador, Ibid. Vers. *E preguntadas as testemunhas*, & veja-se o n. 17.
- Nas exceções de excommunhaõ, & de incompetencia se offercem na audiencia, & se assina termo probatorio, & se citaõ as partes para ver jurar testemunhas, P. 2. Cap. 4. *per totum*, & Cap. 5. num. 3.
- Na exceção de excommunhaõ, se assinaõ oytos dias para prova, & tambem se citaõ as partes para verem jurar testemunhas, d. Cap. 4.
- Testemunhas nos artigos de nova razaõ, se podem preguntar pelos artigos da primeyra instancia na segunda, P. 4. Cap.

12. num. 4.
 Testemunhas nos morgados, em que não ha titulos, haõde fer de 54. annos de idade, Cap. 13. n. 21.
 Testemunhas para as residencias dos Corregedores, Provedores, Ouvidores, &c. quantas serãõ, P. 5. Cap. 67. n. 37.
 E para a dos Juizes de Fóra, & Orphaõs? Ibid. num. 20.
Thefoureyros.
 Thefoureyro da Fazenda Real, que obra com dolo, P. 5. Cap. 11. n. 14.
 Thefoureyro da Alfandega, como cobrará o dinheyro da execuçaõ, Cap. 31. num. 15.
 E o que deve fazer, Cap. 48. num. 5. *Sequent.*
 Thefoureyro das despezas do Desembargo do Paço, da Meza da Consciencia, Casa da Supplicação, & da Relação do Porto, daõ contás cada tres annos nos contos, Cap. 48. n. 7.
 Na mesma forma os Thefoureyros do Fisco, Ibid. n. 10.
 E os dos defuntos, & ausentes, & Bulla da Cruzada, Cap. 49. n. 12.
 Como entrarãõ a dar suas contás, Cap. 50. *per totum.*
 E como se lhe tomarãõ, Cap. 41. n. 11.
Tomadias.
 Tomadias das fazendas descaminhadas, como se processarãõ, P. 5. Cap. 22. num. 2.
 E como se farãõ as Petições, & o mais, Ibid. n. 3. até 9.
Tormentos, & tratos.
 Em que casos, & com que provas devem os Superiores mandar dar tratos aos delinquentes, P. 3. Cap. 2. num. 32. & Cap. 23. num. 11. & 15.
 Muytos foraõ os tormentos, com que os antigos castigavaõ aos delinquentes, Cap. 23. n. 1.
 O tormento da Cruz, foy o mais afrontoso até o tempo, em que Christo Senhor nosso, foy crucificado, Ibid. n. 2.
 Insignia de tormentos, he o Pelourinho, Ibid. n. 4.
 Depois que Christo Senhor nosso padeceu por nós na Cruz, permitio que tivesse toda a veneração, & depois se inventarãõ as forcas, Ibid. n. 3.
 Os tratos da o Algõs à vista dos Julgadores, P. 3. Cap. 23. n. 12
 Aos Julgadores inferiores, não he permitido mandarem meter a tratos aos delinquentes, Ibid. n. 13. mas só pôde fazer perguntas.
 He de muyta consideração, Ibid. n. 6. *E porque?* Ibid.
 As pessoas, que não pôdem ser metidas a tratos, se numeraõ, Ibid. num. 17.
 Para o Reo criminoso fer metido a tormento, que prova seja necessaria, Ibid. n. 18. 19.
 Tormento se não pôde dar por leves indícios, Ibid. n. 20.
 Se se poderã meter a tormento o criminoso, pela confissão dos socios, Ibid. n. 21. 22. 23.
 Quando se poderã dar tratos com o juramento de huma testemunha, concorrendo outros adminiculos, Ib. n. 24.
 O que se deve observar, quando o criminoso não quizer responder nos tratos, Ibid. n. 25.
 Nos casos atrocissimos, não se haõ de dar tratos sem precederem indícios graves, & urgentes, & não indícios leves, & de pouca consideração, Ibid. num. 26.
 E quaes sejaõ os indícios graves, & urgentes para meter os criminosos a tratos? Isto se deyxá no arbitrio do Julgador, Ibid. num. 27. 28.
 O que se deve observar, quando não ha prova legitima para meter a tormento, nem o criminoso confessar, Ibid. num. 29. 30.
 Para fer o criminoso metido a tormento, se notifica a parte para o dia, & hora em que se hade fazer aquelle acto, da qual notificação se pôde pedir vista para embargos, Ibid. n. 31.
 O que se observa, se o criminoso se livrar com carta de seguro, & se for necessario fer metido a tratos, Ibid. num. 32.
 Das sentenças, que se derem pela prova de tratos, se pôde appellar, Ibid. n. 33.
Tuitiva.
 Quando, & porquem se concedem as tuitivas, P. 1. Cap. 73. n. 1.
 As tuitivas se pôdem embargar, Ibid. n. 2.
 Dos termos que se seguem, depois das tuitivas, Ibid. n. 3.

Como se trataõ as tuitivas, sua praxe, & o que se deve uzar nellas, P. 4. Cap. 29 *per totum*.

Tuitivas correm summariamente, Ibid. num. 12.

Quantas fortes ha de tuitivas, Ibid. n. 3.

Como se observem, & em que tempo se possãõ conseguir, Ibid. n. 4. até 12.

Tuitiva não se concede contra o terceyro, Ibid. n. 14.

Alcançada a tuitiva pelo Dezembargo do Paço, se apresenta aos Juizes da Coroa, citada a parte, Ibid. num. 18.

Como se pedirãõ as tuitivas, Ibid. n. 19.

Tuitivas se não concedem ao excommungado por dividas, Ibid. n. 20.

Podem-se embargar as tuitivas, com a materia de obreçaõ, & subreçaõ, Ibid. num. 21.

Tutores.

Tutores, quantas fortes ha delles, P. 4. Cap. 19. n. 15.

Tutores como faõ dados, & porquem, Ibid.

V

Valor.

V Alor da cousa devem saber os avaliadores para louvarem, ou avaliarem a causa com os mais requisitos, para delles verem o valor, P. 1. Cap. 23 n. 22.

As serventias se haõde a valiar, considerando-se o valor da causa principal, Ibid. num. 23. *§ 1. 36. Col. 2.*

Para o Juiz da causa a deliberar finalmente, se pôde *Ex officio*, informar do valor da causa, que se pede, P. 2. Cap. 23. n. 38.

O que tambem pôde fazer a requerimẽto de parte, Ibid.

Para o recebimento da appellaçaõ, se avalia a causa, Cap. 25. n. 1.

Em que forma avaliaõ as causas os avaliadores, Ibid. n. 4. & Cap. 26. n. 2. 3. 8.

O valor da causa para appellaçaõ, hade ser sem as custas, Ibid. n. 11. 12.

Os Julgadores para darem as sentenças nas causas, sempre haõde olhar o valor delias, Ibid. num. 13.

A avaliaçaõ se pôde vir com embargos por restituçaõ da lezaõ, Ibid. n. 19.

Sendo a demanda sobre muytas cousas, & appellando-se só de huma, se hade avaliar só a de que se appella, Ibid. n. 21.

Para se saber o valor das causas, haõde os avaliadores saber, & reparar nos foros direytos, & mais encargos, que as propriedades tem, Ibid. n. 22.

O Valor se hade ver pelo rendimento da propriedade, que render em vinte annos, Ibid. num. 23.

Como se deva dar valor, quando a demanda for sobre alguma serventia, Ib. n. 24.

Como, & quando se avaliaõ os bens para se fazerem partilhas, P. 2. Cap. 37. *per tot.*

Os avaliadores, & partidores fazem as partilhas, & o Juiz as confirma, Ibid. num. 41. & 57.

Onde não ha avaliadores do Concelho, os nomea o Juiz, Ibid. n. 32.

Quando os poderãõ nomear os herdeyros? Ibid. n. 43.

Se os bens saõ avaliados entre os mesmos herdeyros, nelles passa toda a culpa, que ouver, Ibid. n. 44.

Naõ concordando os dous avaliadores, se toma terceyro, Ibid. n. 45. & 46.

Os avaliadores devem avaliar as cousas pelo seu justo valor, E quando? Ibid. num. 47. 48.

No Juizo das partilhas entre os herdeyros, se hade fazer a avaliaçaõ com moderaçaõ, Ibid. n. 49.

Para os avaliadores darem valor às cousas, as haõde ver, & naõ por informaçoens, Ibid. num. 50.

Em que tempo se hade dar valor à causa?

Se hade ser no tempo da morte do defunto, se no tempo das partilhas, Ibid. n. 51. até 56.

Varejos.

Varejos manda dar o Provedor da Alfandega nas casas, em que tem noticia ha fazendas sem sellos, P. 5. Cap. 38. n. 1. 2.

E a forma como o farãõ os officiaes, & caõ julgado, Cap. 38. n. 4. & 8.

Venda.

A venda seyta por medo, não tem validade, P. 5. Cap. 19. num. 138.

Vedores da Fazenda.

Vedores da Fazenda, sua alçada, P. 5. Cap. 16. n. 17.

Que Dezembargos assinaõ, Ibid. n. 18.

É o que despacharão com Sua Magestade, Ibid. n. 19. 20.

Se forem suspeytos, ou desconcordarem nos votos, o que se observarà, Ibid. n. 22.

Pòdem avocar as causas das fizes, Ibid. n. 26.

Despachão em conferencia no Concelho, & nada fóra delle, Ibid. num. 27.

E só pòdem mandar embargar os effeytos na Alfandega, Cap. 19. n. 5.

Vesturia.

Vestoria de obra nova, se requer ao Julgador, P. 4. Cap. 16. n. 8.

Para se fazer vestoria, se cita a parte, Ibid.

Vestoria para se fazer, primeyro se depositaõ os salarios do Juiz, & officiaes, lb.

Forma dos embargos à vestoria de obra nova, Ibid. n. 10.

Vigario Gèral.

Vigario Gèral, & o que a seu officio pertence, P. 1. Cap. 53. *per totum.*

Vigario Gèral, tanto que he provido, sendo em Arceobispado onde ha Relaçãõ, recebe o juramento da mão do Chancelier da Relaçãõ Ecclesiastica, lb. n. 2.

Os Vigarios Gèraes, nas Procissoens levaõ vara vermelha, Ibid. num. 6.

Os Vigarios Gèraes, saõ obrigados a mandar noteficar as Religioens, que costumãõ acompanhar as procissoens, para hirẽm a ellas, & o mesmo os Priores, Curas, & Vigarios das Igrejas Parochiaes, Ibid. d. n. 6. *Verf. Emãdar à noteficar.*

Aos Vigariõs Gèraes, pertence fazer os summarios de immuniidade àcerca dos delinquentes, que se acolhem às Igrejas, Ibid. n. 14.

Aos Vigarios Gèraes pertence proceder contra as pessoas, que uzurpaõ, impedem, & perturbaõ a jurisdicãõ Ecclesiastica ordinaria, Ibid. n. 2.

Aos Vigariõs Gèraes dos Arcebispados, pertence publicar as sentenças, que se derem nas Relaçõens Ecclesiasticas, Ibid. num. 24.

Nas causas matrimoniaes, farà todas as perguntas necessarias, & as que lhe forem requeridas pelas partes, & prender o homem, que não quizer dar complemento às promessas, &c. Ibid. n. 25.

Ao Vigario Gèral incumbe mandar depositar as mulheres, que por Sevicias, & outras causas legitimas, de que primey-

ramente lhe constar por summaria informaçãõ, Ibid. n. 26.

Aos Vigarios Gèraes pertence fazer inventario dos Escrivaens do Auditorio Ecclesiastico, que falecerem, Ibid. n. 28. & da mesma sorte, quando falecer qualquer Notario Apottolico.

O Vigario Gèral, he obrigado a fazer as audiencias, nos dias que lhe mandar seu regimento, cumprindo em tudo as obrigaçoens de seu officio, como tambem no processar as causas, Ibid. n. 30.

Os Vigarios Gèraes, não pòdem sair fora da Cidade, Villa, ou Lugar, onde assiste seu Prelado, sem licença sua, ainda que seja a deligencias de seu officio, Ibid. n. 31.

Nos Arcebispados, he o Vigario Gèral obrigado a assistir nas juntas, que se fizerem na Relaçãõ Ecclesiastica, &c. Ibid. n. 32, 33.

Para ser citado, manda o Bispo passar Provizaõ, P. 2. Cap. 1. n. 25. até 29.

Quando algum filho de Clerigo, ou Escravo do mesmo, querem citar seu pay, ou patrono, pedem venia ao Vigario Gèral, Ibid. n. 30.

Vigarios.

Os aggravos, papeis, & appellaçoens, que vem dos Vigarios Foraneõs aos Superiores, se distribuem aos Escrivaens do Auditorio Ecclesiastico, P. 3. Cap. 1. n. 22.

É o mesmo se usa, quando vem aos Vigarios Gèraes, Ibid.

Vigarios, veja-se a palavra, *Juiz, Julgador.* Àcerca da Alçada do Vigario Gèral, & de outros Juizes Ecclesiasticos, Cap. 9. num. 46. com os nn. seguintes.

Do Vigario Forense, se pòde appellar, Cap. 21. num. 49.

Vistas.

Vista pedem os citados dos Precatorios, & se lhe manda dar, P. 2. Cap. 1. n. 21. 22. & 32. onde se trata o mais àcerca desta materia, por todo o dito Cap. em varias partes delle.

Vista se pòde conceder do mandado, que se passa contra o Reo, para dar fiança ao julgado, & sentenciado, & para se lhe fazer embargo, ou sequestro, Cap. 2. *per totum.*

Vista para embargos ao lançamento se pòde

pòde conceder, Cap. 20. n. 2. 3. 4.
 Vista para embargos de contraditas, Cap.
 21. n. 1. 2.

Vista para arrezoar a final, se dà primeyro
 ao Author, Cap. 22. n. 1.

Quando se concederà, ou não vista para
 acrescentar o Libello, & mais artigos,
 Cap. 12. *per totum*.

Quando se concederà vista, ou não para
 artigos de opposiçãõ, Cap. 9. *per tot*.

Como, quando, & quem deve pagar as
 vistas, & assinaturas na superior instan-
 cia, P. 3. Cap. 1. n. 2. com os nn. seguintes.

Vista se não pòde negar, & como, P. 5.
 Cap. 20. n. 1. 2.

Vista para embargos, quem a pede, não
 pòde ter os autos em seu poder para
 os formar, mais que hum dia, & como
 se entende, Reform. da Just. n. 202. até
 204.

Em vista para se arrezoar a final, se
 pòde allegar as suspeyçoês, q̄ a parte ti-
 ver que allegar contra algum, ou al-
 guns Dezembargadores da Relaçãõ,
 aonde se hade sentenciar a causa, num.
 222. & como se entenderà, o mesmo
 num. o declara.

Visitador, Visitas, Visitar.

Os Visitadores tanto que chegaõ a lugar,
 em que haõde fazer visita, apresentãõ
 ao Parocho a sua Provizaõ, & mandaõ
 fixar na porta da Igreja Parochial o E-
 dital da visita, P. 2. Cap. 35. n. 1.

As causas de visita, são summarias, Ibid.
 num. 2. & a razãõ, num. 34.

Se o culpado pelo mesmo crime de visita
 estiver castigado pelo Juiz Secular, não
 o pode castigar o Ecclesiastico, Ib. n. 6.

As appellaçoens, que se intrepoem dos vi-
 sitadores, não impedem a execuçaõ, Ib.
 n. 1. como, & quãdo se deva entēder, n. 8.

A'cerca do excessõ dos Prelados na visi-
 ta, Ibid. n. 9. & 10.

Se pòdem, ou não os Visitadores ser re-
 cusados de suspeytos, n. 11. 12. 13.

Como os Visitadores se devem haver nas
 visitas, Ibid. n. 14.

A'cerca da Jurisdicãõ dos Visitadores Ec-
 clesiasticos, P. 3. Cap. 19. n. 55.

Quando se appella do Visitador em ca-
 sos de visita, não se suspende a execu-
 çãõ, P. 3. Cap. 21. n. 57. & à n. 59.

O que se deve observar, quando o Visi-
 tador procede sem forma do processo,
 Ibid. num. 58.

Do Visitador se pòde appellar, quando
 procede contra pessoas isentas, ou privi-
 legiadas, Ibid. num. 60.

Quando se permita a appellaçãõ do Visi-
 tador de Correçãõ, por proceder com
 excessõ, Ibid. n. 61.

Visitar he obrigado o Vigario Gèral,
 o Aljube, ou Cadea onde estiverem
 presos da sua jurisdicãõ, P. 1. Cap. 53. n. 2.

Por crimes de visitas, pertence ao Viga-
 rio Gèral mandar prender os culpados,
 Ibid. num. 10.

Ao Vigario Gèral pertence receber os
 summarios, & avisos, que os Visitado-
 res lhe mandarem, & de como os rece-
 beu darà recibo, Ibid. n. 19.

Fõra de visita se pòdem dar denunciaço-
 ens no Juizo Ecclesiastico, Cap. 75. n.
 2. 3. 4.

Viuva.

Viuvras dos officiaes, que tinhaõ privile-
 gio do foro, como se entenderà nellas
 o tal privilegio, Reform. da Just. num.
 205. *pag. 25.*

Votos.

A'cerca dos despachos nas appellaçoens,
 & agravos por votos, P. 3. Cap. 2. *per*
totum.

A'cerca da forma, em que os Dezembar-
 gadores devem votar nas causas civeis,
 & crimes, Ibid. n. 33. 34. 35.

Os processos vencidos em parte, passaõ
 a outros Dezembargadores, como &
 quando se deva entender, Ibid. numer.
 36.

O que se observa, quando no votar os De-
 zembargadores não concordaõ, Ibid.
 num. 37. 38.

Nos casos capitaes, o Regedor nomea
 cinco Dezembargadores, para que com
 o Juiz da causa sejaõ seis para votarem,
 como, & quando se deva entender, Ibid.
 num. 39. até 42.

Como votarãõ os Dezembargadores na
 condenaçaõ dos casos, que merecem
 morte natural, & que Dezembargado-
 res votarãõ em primeyro lugar, Ibid.
 num. 53.

Os Dezembargadores Ecclesiasticos, des-
 pa-

pachão por votos, Ibid. n. 64.
 Quando aos Dezembargadores Ecclesiastico
 coso Presidente toma os votos, & os
 apura, Ibid. n. 65.
 Assim no votar, como nas mais cousas,
 que na Relação Ecclesiastica se trata-
 rem, & no que se deliberar, devem os
 Dezembargadores guardar as Constitui-
 çõens, Regimentos, & estylos do Ar-
 cebispado, Ibid. n. 67.
 O Presidente da Relação Ecclesiastica não
 tem voto em Relação, & quando po-
 derà votar, Ibid. n. 68.
 Quando na Relação Ecclesiastica se trata-

rem cousas de consideração, & duvido-
 sas, darà conta ao Arcebispo, & junta-
 mente dos votos, que ouve, Ibid. num.
 69.

Os Dezembargadores, não deliberaõ por
 tençoens, mas por votos, n. 81.

E quando poderãõ deliberar por tenço-
 ens, & não por votos, Ibid. Verf. *Por-
 rêm em alguns casos.*

Uzura.

Uzura se dà no mutuo, P. 4. Cap. 19,
 num. 36.

Uzura he contra o direyto Canonico, &
 Civil, Ibid. num. 39.

F I M.





PRÁTICA JUDICIAL,

MUYTO UTIL, E NECESSARIA
para os que principiaõ os officios de julgar, e ad-
vogar; e para todos os que sollicitaõ causas nos
Auditorios de hum, e outro foro.

Da mihi verbum in ore meo, & in corde meo consilium corrobora:
Judith. cap. 9.

CAPITULO I.

*Que cousa seja processo, ou como vul-
garmente se chama autos judiciaes
que se trataõ nos auditorios.*



OMO quer que esta
textta parte seja enca-
minhada a ordem dos
processos, no que res-
peita aos Officiaes de
Justiça; e para os que
principiaõ os Offi-
ciaes de julgar, e advogar saybaõ o
quanto lhes importa o saberem, o que
os ditos Officiaes obraõ na materia de
seus officios; porque vi, e experimen-
tey muitas defordens, que faziaõ os
taes Officiaes, ou por ignorancia, ou
por maldade, procedidas dos Julgado-
res não repararem, ou tal vez por não

Part. VI.

attenderem ao curço, e termos dos
processos, em grande detrimento dos
letigantes: E assim convem muito aos
Julgadores, o saberem esta praxe, ou
para atalharem os erros dos taes Offi-
ciaes, ou emendarem o que for neces-
sario, com palavra, ou conselho, e
quando for necessario com castigo, pa-
ra que desta sorte se obre o que for ser-
viço de Deos, do Rey, e da Republica.

*Que cousa seja processo, ou autos
judiciaes?*

Em primeiro lugar se ha de
dizer que o processo, ou autos, se to-
ma pelo lugar, no qual assiste o Juiz
instruido da causa que se trata ouça,
e veja o factto della para a deliberar por
final sentença, o qual lugar de outra
sorte se chama *direito*: este dizer se
deduz da *L. penult. §. fin. ff. de Just.*
& *Jure*. Porém o processo simpliciter 2

A

se

se diz escritura publica de negocios que se tratao em juizo que tem ordem judicial que lhe dá modo, e figura de processar, *Glos. na L. acta ff. de re-judicat. § Cap. quoniam contra de probat.*

3 Estes processos, ou autos, são em tres differenças, ou se chamao *ordina-tivos*, que tendem sómente para a ordem judicial, como he libello, contestaçao. Outros se chamao *indagati-vos*, que sómente são encaminhados para o conhecimento da verdade, como he o depoimento das partes, das testemunhas, apresentaçao em juizo de instrumentos, confissão das mesmas partes. Outros se chaão *desçisivos* da demanda, que tem validade para a decisão da causa: como, e quando estes deffiraõ huns dos outros? o declaraõ os Jurisconsultos na *L. Labeo ff. de verbor. significat.* E como se entendaõ os mais nomes de processos, e autos? se pode ver em *August. Bar-bos. de appellat. verb. appellat. 6.*

4 Tambem, os instrumentos se chamao processos, e autos judiciaes, como testifica *Castrens. Conf. 430. num. 3. lib. 1. Tusc. tom. 4. letra I. conclus. 235. num. 3. ad 6.* onde affirmao, que geralmente debaixo deste nome *Instrumento* se entende tudo o escrito entre partes, e *Farinac. in prax. crimin. quæst. 135. num. 16.* diz que os autos são aquelles que se fazem para effeito de ser castigado o Escrivaõ que os falfificou, e *Rebus. a L. 99. ff. de verbor. significat. vers. quarto notat* diz que por nome de autos vêm todo o privilegio, mas não a conceçao.

5 Porém, venerando eu o que escrevem os citados; digo, que o processo, ou actos judiciaes: *he hum compendio de termos juridicos feitos por official publico com authoridade de Julgador, que os manda fazer*, e esta diffiniçao deduzo dos *text. na L. actuarij Cod. de erogat. e da L. actuarios Cod. de numerariis Azor. tom. 2. lib. 5. cap. 37. quæst. 1.*

6 E a razao he; porque o processo consta de muitos termos judiciaes *L.*

causas Cod. de transact. L. certi conditio ff. si cert. pet. L. creditorem ff. de verbor. significat. L. jurisgentium §. sed cum nulla ff. de pact. L. privilegia ff. de privileg. cred. tex. in Cap. forus de verbor. signif. Parlador. differ. 33. §. si quis agens Instit. de actio-nibus.

Que estes termos judiciaes sejaõ feitos por pessoa publica, como são v. g. Escrivaens, ou Notarios, ou Taballiaens, não padece duvida, pois estes foraõ criados com fé em juizo judicial para os taes termos, como já escrevi na *1. p. cap. 3. do num. 6. até o n. 10.*

8 E que estes termos judiciaes, que o Escrivaõ faz, sejaõ por mandado, e authoridade do julgador, tambem não tem duvida, como escrevi na *d. 1. part. d. cap. 3. num. 6. ibi: Porque ninguem nos auditorios pôde tomar fé do que as partes requerem, e o Juiz determina, e o text. no Cap. forus §. in omni de verbor. significat. Sylvestr. verb. Judex.*

Logo, com razao se segue, que o processo he hum compendio, ou summa de termos judiciaes feitos pelo Escrivaõ por mandado, e authoridade de Julgador.

CAPITULO II.

Que causa sejaõ termos judiciaes no processo?

D Eixando as significacoens dos termos que dizem os Theologos, e Filosofos *S. Thom. 1. 2. quæst. 8. Syponin. in Corn. col. 1059. n. 6. Sanch. lib. 1. de Matrimon. disp. 53. n. 1. e 2. Hurtad. de Incarn. disp. 21. sect. 6.*

Porém, para com os Juristas, os termos são aquelles que se assignao nos processos para o curço da causa, que os litigantes letigam para que por meyo delles se finde a lide, e se saiba a verdade, como insinuaõ os *DD. a Clement. 2. §. Verum de appellat.*

Estes termos juridicos, se recebem de duas maneiras, conforme a dita

Clementina em termo de homem, e em termo de direito. Em termo de homem he quando o Juiz aos litigantes lhe assigna tempo para mostrarem a verdade em seus Contractos, ou essas mesmas partes entre si o assignaõ. O termo de direito he aquelle, que a Ley assigna as partes, v.g. para seguirem as suas appellaçoens, ou para acabarem a demanda, &c. Este termo de direito, se equipara ao termo de homem, v.g. como nas appellaçoens naõ se pedindo os Apostolos no termo de homem se diz naõ tratar, e dèzemparrar a appellaçaõ, assim como se os naõ pedisse no termo de direito.

CAPITULO III.

Acerca dos Escrivaens, Notarios, e Tabaliaens de Notas, e de confas, que a seus officios pertence.

E Scrivaens, e Tabaliaens de notas, a sua origem, e o para que foraõ criados na Republica? Ja o escrevi na *1. p. cap. 3. de num. 6. ate o num. 11.* E das obrigaçoens, e qualidades que devem ter? Tambem já escrevi na *1. p. cap. 9. por todo elle, e no cap. 54. onde tambem se trata das qualidades dos Notarios Apostolicos.*

Os escrivaens em direito se chamaõ *Actuarios*, por quanto pertence a seu officio escreverem todas aquellas cuozas, que se devem escrever em autos publicos, por authoridade dos Julgadores que lhas mandaõ escrever, e por esta razãõ lhe chamaõ *Actuarios*: como se deduz da *L. actuarii Cod. de erogat. e da L. actuarios Cod. de numerariis Azor. tom. 2. lib. 5. cap. 37. quest. 1.*

E assim, que todas as aççoens que lhe forem destribuidas, saõ obrigados a escrever nellas todos os termos, e actos judiciaes pertencentes a dita cauza, e todos os mais requerimentos que as partes fizerem, *in voce*, ou por *escrito* nas audiencias, mandando-o o julgador, e fora destas couzas naõ tem fe, como se colhe do que escrevem,

Part. VI.

Abb. ao tex. no cap. quoniam contra de probation. num. 8. Mascard. de probat. conclus. 1101. num. 3.

E do sobredito se infere que os escrivaens naõ podem nos autos fazer termos de concerto, nem convençoens entre as partes sem licença, e authoridade do Juiz da cauza, como se vé do que escrevem, *Marant. de ordin. judic. part. 6. membr. 10. num. 10. e 11. Afflict. dec. 135. & lib. 2. rubr. 5. n. 16. & lib. 1. rubric. 60. n. 14. Barbof. ad Ord. lib. 1. titul. 24. §. 11.* E concedendo o julgador licença, podem os escrivaens fazer os taes termos de cõposiçaõ, e convençoens, ainda quenaõ sejaõ com testemunhas saõ valiosos pela fé do dito escrivaõ que fez o tal termo. *Seraphim de privileg. juram. privileg. 34. num. 9. Imol. & Alexand. in L. acta ff. de re judic. glos. & Bald. in L. illud. Cod. de sacros. Eccles.*

Porẽm, querendo as partes, fazer nos autos termo de composiçaõ, ou qualquer outra convençaõ, a podem fazer diante do escrivaõ dos autos, com duas, ou tres testemunhas, assignando o termo de composiçaõ as mesmas partes, como affirmaõ. *Ruin. in conf. 126. Col. 1. n. 3. vol. 4. Lapus. allegat. 81. eos DD. a Auth. de tabellion. §. illud quoque collat. 4. glos. in cap. quoniam contra verbo vivos in fin. de probation.*

E a razãõ he, porque a tal composiçaõ, ou convençaõ he contracto que as partes fazem entre si perante o official publico, e o tal contracto recebe as suas forças, e firmeza do consentimento das mesmas partes, e ficaõ como Ley entre os contrahentes, e assim se hade observar, e guardar a dita convençaõ. *L. 1. L. jurisgentium §. Prætor ait ff. de pactis. L. Legem Cod. de donat. L. ea lego Cod. de condit. caus. dat. e tanto assim, que se naõ podem os contrahentes apartar do tal contracto, tex. in L. sicut Cod. de action. & obligat. L. in comodato §. sicut. ff. comodat. L. 1. quando liceat ab emptione discedere.*

Querendo as partes fazer a tal convençaõ

A ij

vençaõ

4
venção nos autos, faz o escripto o termo na forma seguinte.

9 *Termo de composição que fazem N. e N. na causa que trazem entre si.*

Aos tantos de tal mez, e anno (e não hande principiar Anno do Nascimento, como já vi) nas minhas pouzadas, ou no meu escriptorio apparecerão N. e N. e por elles foi dito amim escripto perante as testemunhas assignadas no fim deste termo conhecidas de mim escripto, e por elles foy dito, que por evitarem pleytos, pela sua incerteza, fazião tal, e tal composição, ou convenção (e a qui se declara a composição, e convenção) e nesta forma se ajustarão, e pedirão amim escripto que lhe fizesse este termo em que assignarão, com as testemunhas N. N. N. E eu N. escripto que o escrevi. E assignarão os contrahentes os seus nomes inteiros, e as testemunhas.

10 E querendo as partes que o dito termo se julgue por sentença o declara o escripto no dito termo, dizendo, e me pedirão que lhe fizesse este termo concluso para se julgar por sentença.

E feito o dito termo o escripto o faz concluso ao Juiz, e este delibera com o despacho seguinte.

11 Julgo o termo fol. por sentença, e mando que na forma delle se observe e condemno a estas partes nas custas de permeyo: em tal lugar, a tantos de tal mez, e anno. E assigno nome inteiro.

E se as partes querem sentença do processo o escripto lha passa, na forma costumada, incluindo nella por final o dito termo, e despacho que o confirma.

12 Porem querendo só huma das partes desistir, o escripto lhe não tomará o termo de desistencia sem mandado do Juiz, por quanto perpetuada a acção em juizo, qualquer das partes he verdadeiro senhor della, e não lhe acomodará que a outra parte desista, mas quererá que siga a causa pelas razões que deduzem os DD. da *L. postquam liti Cod. de pactis*, e por estas razões o que quizer desistir, hade fazer petição ao julgador da causa na forma seguinte.

13 Diz N. morador em tal lugar, que elle traz neste juizo huma cauza contra N. morador em tal parte, e porque a dita cauza se acha em taes termos (e aqui se declaraõ os termos em que está) e quer desistir della, no estado em que está, de que he escripto. N.

Pede. a V, m. lhe faça merce mandar que o dito escripto lhe tome termo de desistencia, nos mesmos autos. E. R. M.

14 Despacho. Haja a parte visto, e com sua resposta torne, e com informação do escripto dos autos. N.

15 O escripto primeiro informa, e com a informação se dá vista a parte a juntando-se a petição aos autos, e com o que a parte responde, e informação do escripto, este faz tudo concluso ao Juiz, que determina o que lhe parecer conveniente: de que a parte que se sentir aggravada, pode aggravar por petição, como se de librou na Relação da Bahia na cauza de Francisco João, contra Anna da Affoncequa, que a aggravou o dito Francisco João de eu o não admittir ao termo de desistencia da cauza, que trazia com a dita Anna da Affoncequa no anno de 1703. foy escripto Valadares em Goyanna. Sendo o fundamento, por dizer a dita Anna da Affoncequa, que a lide já estava perpetuada pela contrariedade, e como tal lhe estava affecta a acção, e tinha cómodo em se findar a causa.

16 São obrigados os escriptos, fazendo alguma das partes, algum termo de confissão, a fazerem que as partes o assignem: por quanto da tal confissão pode nascer vencimento a outra parte, e pode-se aclarar a verdade, para a deliberação final da cauza, como diz *Oxasc. dec. 2. num. 46*: Donde se diz que se o escripto deixar alguma solemnidade, que seja em prejuizo da parte, pode esta haver do tal escripto o interesse; como explicação. *Favinac. in prax. crimin. quest. 153. n. 12. Cald. forens. conf. 19. n. 48. & de emption. cap. 44. n. 49.* e melhor se deduz do *tek.*

PRÁTICA JUDICIAL

text. na L. ult. Cod. de Magistr. ubi Bar. Menoch. conf. 37. num. 3.

18 Os escriptaens não podem dar certidoens senão do que constar de autos que tenhaõ em seu poder, id est, de que fórem escriptaens por mandado do julgador, e este mandado ha de ser por despacho em petição, (e tambem costumão passalas por mandado em audiencia,) e este mandado da audiencia, eu o não admitti nunca por certos inconvenientes que se seguem, e só os admittia por petição, por ser mais conforme a direito: Dec. in cap. 1. n. 53. extra de probat. fas. in L. is apud quem num. 3. Cod. de edendo.

19 E fóra dos autos, não pôdem passar certidoens, mas poderaõ dar fé de alguma cousa que seja necessario para bem de alguma das partes letigantes, por informação, mandando-o o Julgador por despacho seu; porque neste cazo, dalle credito ao official pela fé publica de seu officio; e o que consta dos autos dasselhe fé, tanto pela publicidade dos autos que são tomados processados, como pela pessoa do official publico, como explicação os DD. Alexand. in L. ubi ff. de edend. e ao tex. in L. non potest. ff. de regul. jur.

20 Querendo o que denunciou alguma Cappella por vaga para a Coroa; e passandofelhe Alvara para a tirar a sua custa, e administrar em sua vida sómente: e movendo demanda via ordinaria: e querendo desfilir da dita demanda, o requere nos autos, e o Juiz dos feitos da Coroa lhe manda fazer o dito termo; e feito elle, he o escriptaõ obrigado a continuar vista do dito termo ao Procurador da Coroa, e este responde, o que accomoda a bem do direito dos bens da Coroa Real. E o termo faz o escriptaõ na fórma seguinte.

21 Termo de desistencia que faz N. na causa que move a N.

Aos tantos de tal mez, e anno nesta Cidade de Lisboa, no meu escriptorio, appareceo N. morador em tal parte, pessoa conhecida de mim escriptaõ, e

por elle foy dito, que elle de sua livre vontade, sem constrangimento de pessoa alguma, desistia de todo o direito que tinha, ou podia ter nesta causa, por razão da denunciação que deu da Cappella nella declarada, e de hoje em diante, não queria mais seguir esta causa, e não tinha duvida, a que a dita Cappella se julgue a quem a ella tiver direito, e que esta desistencia se julgasse por sentença, com declaração, que elle denunciante não seja obrigado a pagar esportulas, nem custas algumas, e pelo assim dizer, fiz este termo que assignou, juramento com as testemunhas que presentes estavaõ N. e N. que todos assignaraõ este termo de desistencia. E eu N. escriptaõ da Coroa, que o escrevi.

E assigna o desistente com as duas testemunhas, ou mais.

E continuando o escriptaõ vista ao Procurador da Coroa se manda dar complemento ao que elle requer.

E quanto ao que respeita aos escriptaens dos Orfãos.

Já na 1. p. cap. 48. escrevi as advertencias, que me parecerão mais necessarias ao Juizo dos Orfãos, e privativamente se escreve nesta materia o que he necessario aos escriptaens do dito Juizo na Pratica dos Orfãos, e partilhas que compoz Antonio de Paiva, e Pona nosso Jurisconsulto, e impressa na mesma officina onde esta minha sexta parte, e todas as mais são impressas pelos meus proprios originaes: Por cuja razão, só me será licito fazer humas breves advertencias.

Tanto que o Juiz dos Orfãos tiver noticia que na sua jurisdicção, id est, territorio morre alguma pessoa, de quem fiquem filhos menores, ou sejaõ menores legatarios: logo o Juiz dos Orfãos he obrigado na fórma da Ley, a fazer inventario, hindo pessoalmente com o escriptaõ de seu cargo a fazer inventario, e com os partidores do Juizo, e quando o Juiz não possa hir, dá commissão ao escriptaõ para que va fazer o inventario. Logo

23 Logo o dito Juiz, ou escriptaõ de commissãõ do mesmo Juiz, dá juramento a pessoa que ha de dar o inventario, e dado o juramento á tal pessoa, o qual juramento assigna perante o Juiz, e este tambem o deve assignar juntamente, para constar da authoridade Pretoria, que a Ley lhe concede.

24 Dado o juramento, começa o escriptaõ o inventario, pondolhe primeiro o titulo, e termo, assim.

Inventario dos bens, que ficarãõ por falecimento de N. os quaes dà à viuva N. sua mulher, ou outra pessoa, que o dà.

Aos tartos de tal mez, e anno, fuy eu escriptaõ como o Juiz o Doutor N. às casas em que vive N. viuva que ficou de N. ou as casas de tal pessoa, e sendo ahi com o dito Juiz, ou eu escriptaõ sómente por commissãõ do dito Juiz, e avaliadores, dado o dito juramento declarou os bens que havia no casal, moveis, e submoveis, na fórma seguinte.

Em primeiro lugar se poem os nomes dos menores, se são machos, ou femeas, de baixo de seu titulo.

Outro titulo: Em que se declaraõ as propriedades de raiz que ha.

Outro titulo: Em que se declaraõ as peffas de ouro, ou prata.

Outro titulo: Em que se declara o dinheiro de contado, e em que moeda he de ouro, ou prata, ou de cobre.

E tambem se faz outro titulo, em que se declaraõ os escravos que ha no casal machos, e femeas por seus nomes, e se são pretos, ou mulatos.

E ultimamente se faz outro titulo, em que se declaraõ os bens moveis da casa; e de baixo do mesmo titulo, se declaraõ gados, bois, vacas, cavallos, jumentos, e toda a mais forte de gados que pertencem ao casal; o que tudo os avaliadores, vaõ dando suas avaliações para depois se fazerem as partilhas; as quaes tambem logo se podem fazer, se as partes consentirem, precedendo as

citaçoens de mais herdeiros havendo-os.

Se os menores tiverem Tutor dado por testamento, ha de este assistir tanto a factura do inventario, como a das partilhas, e se o não tiver, deve o Juiz nomear hum Curador, para requerer o que for necessario pelos menores, e se lhe deve dar Tutor na fórma que manda a Ley.

E para a factura dos ditos inventarios devem os Juizes dos Orfãos ser muito deligentes, por não darem causa com a sua omissoã a se preverterem, e deminuirem os bens dos Orfãos, como lhes encomenda a *Ord. lib. 1. tit. 87. §. 4. 5. 6. §. 7.* e os DD. a *L. fin. Cod. de Jur. de liberand. L. cum oportet. Cod. de bon. que liber. Jas. in L. Juris ff. de pact.*

He obrigaçoẽ em os lugares onde houver mais de 400. vizinhos, haver escriptaõ privativo do juizo dos Orfãos, e onde não houver o dito numero, nem os taes Escrivaens, servem entaõ os Tabaliaens, com os Juizes ordinarios dos ditos lugares, não estando em a posse, e costume antiga de haver nos ditos lugares escriptaens dos Orfãos, ou serem ordenados por sua Magestade, ainda que não haja o dito numero de vizinhos conforme a desposiçoã da *Ord. lib. 1. tit. 88.*

E os Escrivaens dos Orfãos das Cidades, e Villas principaes são obrigados a dar fiança mais, ou menos, conforme a grandeza dos lugares, e conforme a dita *Ord. §. 1.* o que se dedus do direito commum *L. minor. §. fin. ff. de procurat.* e novissimamente *Peg addict. Ord.* onde alega muitos DD. e direito

A cerca dos salarios que devem levar os escriptaens dos Orfãos, trata a mesma *Ord. §. 9. 10. 11. §. 12.*

A cerca das buscas dos inventarios, e processos do juizo dos Orfãos, trata a mesma *Ord. §. 13. §. Peg. §. Pona.*

E quanto ao que respeita aos escriptaens do Reziduos.

Os escriptaens dos Reziduos, e Capellas,

pellas processão judicialmente na fórma dos mais escriptaens nos processos, que pertencem aos Resíduos, e Cappellas na fórma da *Ord. lib. 1. tit. 63. in princ. ibi Escreverão em todos os feitos, e cousas que perante elles se processarem, e requererem, &c. ubi Peg. & Barbof. in remiss.*

32 Ostaes escriptaens tem livros em que assentaõ as arrecadaçoens, e receitas, que pertencem a Provedoria, e Mamposteiro mór dos Captivos, na fórma da dita *Ord. §. 1.*

33 Tem tambem livros da receita, e despeza dos recebedores das Terças, e escrevem as contas que os Provedores lhes tomarem.

34 E do mais que pertencem aos ditos escriptaens (àlem do seu Regimento) trata a dita *Ord. §. 3. 4. & 5.*

Quanto aos Escrivaens da Fazenda.

35 O Regimento dos Védores da Fazenda Real no *cap. 54.* faz menção dos escriptaens da Fazenda, e no *cap. 55.* diz que estes escriptaens da Fazenda possãõ ter outros escriptaens ajuramentados pelas razões que nelle declaraõ, e são as seguintes: :: Porque os negocios de nossa fazenda são grandes, e de muito trabalho, e muy continuado, assim do que toca a nosso serviço, como do aviamento, e despacho das partes: os quaes negocios os nossos escriptaens da fazenda naõ poderião todos per si suprir, e escrever, sem terem algumas pessoas, que os ajudassem: havendo respeito ao sobredito, nos praz, que elles possãõ ter aquelles escriptaens, que lhes forem necessarios, para o que cumprir a seus officios (sendo elles filhos de bons homens, e fieis, de bom saber, e taes desposiçoens para que nos taes cargos saibaõ bem servir) sobre os quaes os ditos escriptaens da fazenda sempre proveraõ, para que elles sejaõ os que devem: e àlem disso sejaõ examinados pelos ditos Vedores da fazenda: porque queremos que os taes escriptaens sejaõ de tanta confiança, que

fenaõ presuma poderem prejudicar nas cousas de nosso serviço, nem às partes, e nos possãmos delles servir quando comprir: aos quaes se darà juramento pelos ditos Vedores, quando assim os examinarem, que sirvaõ bem, e fielmente. E as cartas, e despachos que forem de segredo, e substancia: os ditos escriptaens da fazenda as farãõ por sua maõ.

Das quaes palavras se colhe, que os escriptaens de que este Capitulo faz menção, são os escriptaens que escrevem os processos, e appellaçoens, e os autuaõ, que vem de outros juizos ao Concelho da Fazenda, servindo nelles de escriptaens dos processos judiciaes, e que escrevem perante os Juizes dos feitos da fazenda, escrevendo nos processos crimes, e civis, pertencentes a Fazenda Real; E os escriptaens de que faz menção o *cap. 54.* são os que hoje se chamaõ Secretarios, que passaõ provisõens, e mais ordens, e despachos, que pertence ao Concelho da Fazenda, que se passaõ em nome de Sua Magestade, ou de seus Vedores conforme suas repartiçoens, e regimentos aos quaes os Reys antigamente chamavaõ escriptaens, e hoje se nomeaõ Secretarios.

E os que escrevem nos processos, 36 que pertencem á fazenda, guardaõ a ordem judicial como observaõ os mais escriptaens nos outros juizos judiciaes.

Como as sizas, pertencem á Fazenda Real; 37 será licito neste lugar, fallarmos ácerca dos escriptaens das ditas sizas, os quaes naõ sendo para servir os ditos officios, ou fazendo erros nelles, se observará a disposiçaõ do Regimento das Sizas *cap. 37. §. 1. vers.* E se os ditos escriptaens naõ forem pertencentes para servirem em taes officios, ou os naõ quizerem servir continuamente, como devem, ou em elles fizerem algum erro, estes sejaõ suspensõs por o Contador, sem haverem mais de ahi em diante nenhum mantimento, e ponhaõ outros em seu lugar, que obem façaõ. E os que elles puzerem hajaõ todo o mantimento, e provei-

proveito, que os ditos escriptaens haviaõ de haver, se os persi. E façãõ-nolo saber, para nos provermos sobre isso, como nossa merce for.

- 38 Das quaes palavras se colhe, que os Contadores podem prover neste caso os taes officios quanto a serventia, porem para a propriedade se deve recorrer a Sua Magestade; e não tira tambem que o dito Senhor em hum, e outro caso possa prover como elle for servido, como escrevem os DD. a *L. Reus delatus ff. de muner. & honorib. Boer. dec. 105. n. 15. e a L. Nemo potest. ff. de legat. 1. Abb. in cap. 1. & 2. Ne praelat. vices suas.*

Quanto ao que respeita aos escriptaens criminaes.

- 39 Como quer que nos processos criminaes guarda a mesma fórma no processo que se observa nos processos civeis, como se vé da *Ord. lib. 5. tit. 124. §. 2. Phæb. arest. 118. par. 1.* por cuja razeõ os Escrivaens do Crime, ou os que servem juntamente no civil, e crime, devem de guardar a mesma fórma no que se puder applicar ao crime, na ordem do processo, e não for contrario a ordem que na *Ord. do lib. 5.* está disposto, ou outras ordens que para os processos crimes estiverem dadas, ou declaradas.
- 40 Os Escrivaens do Crime são obrigados vindoos Reos com excepçoens de ordens, ou de immuidade, antes de contrariarem o libello, a fazerem as taes excepçoens conclusas ao Julgador, sem antes disso darem vista as partes, para os taes Julgadores deliberarem o que lhe parecer mais conveniente na materia, o que he deduzido da *Ord. lib. 5. tit. 124. §. 3.* e da tal deliberação poderem as partes que se sentirem aggravadas, aggravar por petição, ou por instrumento.
- 41 A fórma em que os escriptaens devem dar rol de nomes de testemunhas para contraditas, se observará a mesma ordem, que se observa nos casos civeis, como se deduz da dita *Ord. §. 4.*

e melhor no §. 5. á cerca da vista.

E quando o processo for a rezoar a final, sendo o Reo seguro, ou solto sobre fiança, o escriptaõ dará vista ao Reo mandandolhe as inquiriçoens, e culpa, e razeõs do Autor fechadas, o que senão entende quando o Reo estiver prezo; porque neste caso vão as inquiriçoens, e culpa, e razeõs do Autor abertas, conforme a dita *Ord. §. 5.*

Tanto que o libello estiver apresentado em juizo, e o escriptaõ o autuar, logo preparará a dita autuação ajuntandolhe o auto de prizaõ (sendo prezo) habito, e tonsura, para se saber em juizo quem o prendeo, e em que tempo. E se ao tempo em que se apresentou o libello, o Reo não for prezo, e depois o for, logo se ajuntará o dito auto de prizaõ, habito, e tonsura, e em quanto senão ajuntar, não se continuará no curso do processo. E se o escriptaõ for escrevendo no processo sem ajuntar o dito auto, ha de ser privado do officio, como tudo se deduz da dita *Ord. §. 12.*

Tanto nos casos civeis, como crimes he permittido aos julgadores fazerem perguntas aos Reos, e ainda aos Authores, como se vé da *Ord. lib. 3. tit. 20. §. 4. L. 1. in princip. ff. de custod. reor.*

A estas perguntas he obrigado o escriptaõ dos autos a assitir ás taes perguntas com o Juiz da causa com outro taballiaõ, e não havendo o dito taballiaõ, se fazem como escriptaõ dos autos, e duas testemunhas como se vé da dita *Ord. tit. 32. §. 1. per tot.*

E do que cada huma das partes disser, e responder, o tal escriptaõ faz termo, ou auto de perguntas, ou de confissão, na fórma seguinte.

Auto de perguntas feitas ao Reo N. prezo, ou solto.

Aos tantos de tal mez, e anno nas pouzadas do Doutor N. Juiz de fora, ou Corregedor, ou ou Ouvidor, &c. Ou em tal cadea aonde, eu escriptaõ fui

fuy, e sendo ahi presente o dito Juiz, fez perguntas ao Reo N. sobre o caso que se trata, e elle respondeo tal, e tal cousa, (e se lhe acrescentaraõ as circumstancias que pertencerem ao caso) conforme ao que o Reo, responder, tudo em ordem ao dito caso. E acabadas as perguntas, fará o escriptaõ o encerramento do dito auto; e como o Reo disse que não tinha mais que dizer, nem responder, mandou o dito Juiz, que fizesse o presente auto de perguntas, que o Reo alinou, com o dito Juiz, e o escriptaõ, ou taballiaõ N. ou com as duas testemunhas N. e N. pessoas conhecidas de mim escriptaõ; e eu N. escriptaõ que o escripti. O que tudo se alina na fórma sobre dita: E o dito auto he deduzido da dita Ord. proxima, e da dita *L. i. in princip.*

48 E polto que muitos DD. affirmãõ, que para se fazerem as ditas perguntas he necessario dar-se juramento aquelle a quem se fazem, como dizem *Bart. in L. inter omnes §. rect. in fin. ff. de furtis Clar. lib. 5. sentent. §. fin. quæst. 45. n. 9.* Porém *Cabed. 1. p. arest. 36.* diz não ser necessario o tal juramento, por senão dar occasiaõ a que o que ha de ser perguntado, a jurar falso por seu commodo.

49 Porém, tanto nas perguntas civeis, como crimes, vendo o Juiz que o Reo he menor antes de lhas fazer, ha de nomear Curador, ao tal menor para por elle responder, ou requerer o que fizer a bem da justiça do tal menor, mas o menor sempre ha de responder a ellas persi, e o dito curador, requerer, ou dizer sobre ellas no auto em que se fazem, e depois se lhe parecer pedir vista dellas para alegar de direito o que lhe parecer conveniente; e se isto se não observar, ficaraõ nullas as ditas perguntas, como tudo se deduz do *text. in L. clar. Cod. de auct. præstand. L. 4. Cod. si adversus rem Ord. lib. 3. tit. 41. §. 8. Gom. lib. 3. variar. cap. 1. n. 64.*

50 *Clar. sup. q. 50. n. 2.* salvo se a sentença que se der sem Curador for em favor do menor *L. non cominus 14. Cod. de procurat.*

E a razãõ he, porque a confissão judicial do menor feita sem Curador por sua vontade, sendo em seu prejuizo he nulla, e não lhe pôde prejudicar: *Hypolit. in pract. crimin. §. nunc videndum n. 31. Clar. sup. q. 55. n. Bart. in L. fin. §. pupilus col. 2. ff. de verbor. obligat.*

E se ha de advertir, que se o menor a quem foy dado Curador, quizer provar, que a tal confissão foy erronea, ou que não foy com as circumstancias necessarias, se lhe manda dar vista, por restituição de menor, ou se no processo não ha outra prova, se não só a sua confissão, se presume ser o tal menor lezo, e tambem lhe compete á restituição, como tudo se acha expresso nas *L. ait Prætor §. non solum 10. ff. de minor. L. certum §. in pupilo vers. minorem de confess. Caldas in L. si curatorem verbo vel adversarij dolo n. 9. §. 39. Cod. de in integr. restit. Gom. sup. n. 66. Dec. in L. nihil consensui de regul. Jur. Alexand. conf. 116. Odd. de restitut. in integr. p. 2. q. 65. art. 7. ex n. 15. §. art. 4. n. 37. Clar. in d. §. fin. q. 60. n. 4.* Ainda que *Sarmiento lib. 3. selectar. cap. 13. n. 3.* tenha a contraria opiniaõ.

E a estas opinioens se ha de responder com distincão, quanto aos casos crimes.

O Juiz nos casos crimes não pôde proceder a perguntas, senão no caso em que o Reo he infamado do tal crime, ao menos que conlta por huma testemunha preguntada summariamente, com a publica voz, e fama de que o Reo commettera o tal crime, porque de outra sorte não está o Reo obrigado a confessar a verdade, nem condemnarse alli mesmo, como com muitos resolve *Clar. na d. q. 51. n. 7.* E a razãõ he, porque a confissão feita sem precederem legitimos indicios, não faz prova em juizo, como escreve *Mascard. de probation. conclus. 351.*

Tambem, se ha de advertir, que se o Reo fizer confissão diante de Juiz incompetente, nem a confissão, nem as perguntas são valiosas, como he

- resolução assentada entre os DD. ao cap. *At si Clerici*, e principalmente: *Bald. de judic. & Bart. in L. Magistratibus n. 3.* e tambem *Alberic. ff. de jurisdic. omn. judic. Farinac. in prax. crimin. q. 81. n. 118. cum seqq. Mascard. de probat. conclus. 352.* Póto que nos casos civeis se tenha por verdadeira confissão, na fôrma que se deduz da *L. unic. Cod. de confess. glos. verbo confessus L. 1. ubi Bart. ff. de confess.* Mas nos casos crimes não se deve ter por julgado com a dita cõfissão, mas se devê cõceder dilações para se allegarê, e provarê embargos: porq̃ se podem articular, e provar cõ muitas cousas, q̃ deminuaõ a pena q̃ pelo delicto o Reo possa mereçer, como explicaõ, e resolvê *Farinac. in prax. crimin. q. 81. n. 135. Frac. in cap. 1. notab. 3. de accusat. lib. 6.*
- 55 Advirtase 3. Que as confições das partes em juizo, nos casos civeis, que não se podem aceitar em parte, e em parte repudiar como explica *Mend. a Cast. p. 1. lib. 1. cap. 12. n. 15. per tot.*
- 56 Perêem nos casos crimes, indistinctamente se pôde aceitar em parte v. g. se o Reo confessar que matou Sempronio para sua necessaria defença, pôde por esta confissão ser condemnado, se não provar a qualidade, que foy em sua necessaria defença: e esta openião he a verdadeira entre os DD. e entre elles *Bart. in L. Aurelius §. idem ff. de liberat. legat. Jas. in §. Item si quis postulante n. 16. de action. cum aliis Dec. in L. nemo ex iis ff. de regul. Jur. Paul. in L. 2. ff. ne quis cum quib.*
- 57 E a razãõ he porque nos delictos sempre está a prezumpção contra o deliquente, que commettera o delicto, e que tivera o animo deliberado para o fazer, por odio, ou vingança, como explicaõ *Gom. tom. 3. variar. cap. 3. n. 26. Alciat in tract. de præsump. reg. 3. præsump. 39. n. 7. Boss. in pract. crimin. tit. de confession. n. 19. Clar. in dict. §. fin. q. 55. n. 15. & Menoch. lib. 2. de arbitr. cas. 93. n. 37. Farinac. in prax. crimin. q. 81. n. 110. cum seqq. L. 1. Cod. de siccar. cap. 1. de præsump.*
- 58 E se neste caso em que o Reo confes-

sa o delicto deva ser condemnado em pena-ordinaria, ou naõ? Vejalle o que resolvem *Ferrara cautela 5. n. 2. Tiraquel. de pæn. caus. 27. n. 7. & causa 3.* mas nesta materia vejalle o que por final resolve *Sarmient. lib. 1. select. cap. 1. n. 11. & 12.* o qual diz que aquelle que allega qualidade, para ser excuso da pena, na sua confissão a deve provar, aliás está em notoria condemnação de pena ordinaria merecendo-a pela graveza do delicto: *Mascard. de probat. conclus. 706.*

Na 1. p. cap. já escrivi, que os Juizes inferiores sãõ podem fazer perguntas aos Reos, mas não os podem metter a tormentos, salvo se pelos superiores lhes for mandado, e só os taes superiores tem esse poder, por ser hum genero de pena gravissimo, contra o qual exclama *S. Augustinho lib. 19. de Civitate Dei cap. 6.* e outros DD. que o seguem, admoestando, aos Julgadores que a natureza humana he fragil, e timorata para os tormentos, e que muitas vezes não se podendo suportar as dores, confessão os Reos o que não fizeraõ, por se verem livres dos tormentos, e assim o adverte, e diz *Ulpian. na L. 1. §. 9. ff. de questionib.*

Este genero de tormento se deduz da *Rubr. de questionib.* e he hum genero de tormento que se dá aos Reos, que commettem gravissimos crimes para descubrirem a verdade da caso, e tambem os socios que o sa acompanharaõ a fazer os taes crimes *L. item apud §. questionib. ff. de injur.*

Deliberado pelo Juiz da causa, e mais adjunctos, a que se dé tratos ao Reo, se lhe notifica este despacho para em tal tempo ser mettido a tratos (o que ouvi praticar, que muitas vezes senãõ tem notificado aos Reos para serem mettidos a tormentos, sendo hum despacho taõ prejudicial) como se deduz do que escreve *Bart. in L. 1. §. Divus severus n. 4. ff. de questionib.* Porque tanto as sentenças definitivas, como interlocutorias que trazem damno irreparavel, sempre devem ser notificadas as partes, ou para as embargarem,

garem, ou appellarem dellas, como se deduz dos DD. a *L. cui fundus ff. de condit. in debit.* & a *L. si ex testamento in fin. ff. de except. rei judicat.* *Azeved. in L. 3. tit. 18. n. 6. lib. 4. recopilat.* e secolhe da *Ord. lib. 3. tit. 69. §. 1. & lib. 5. tit. 122. §. 3.*

- 63 Os requesitos que são necessarios para os Reos serem mettidos a tormento, e o que deve concorrer para a prova, relatao os DD. a legados por *Mend. a Castr. p. 2. lib. 5. cap. 1. §. 8. n. 91. até 98.*
- 64 Os que são excuso de serem mettidos a tormentos podem vir com embargos ao despacho, ou interlocutoria, quando são notificados para elles, como escrevem *Joan. de Anuan. acerca do Decret. 5. in rubric. de Magistr. n. 11.* como são os DD. de todas as Sciencias, e Faculdades *Hypolit. in pratic. §. expedito n. 29. Farinac. in prax. crim. p. 1. tit. 5. q. 41. n. 37. Ord. lib. 5. tit. 134. §. 3. & Barb. in remis. Bobad. in polit. lib. 1. cap. 13. n. 53. Less. de Justit. lib. 2. cap. 29. dub. 17. n. 154.* o mesmo affirma dos filhos destes *Gom. cap. 13. num. 3. Clar. q. 64.* Tambem os nobres, são excusos de pena vil, qual he a de tormentos, como dizem *Tiraquel. de nobilitat. cap. 25. Paz conf. 3. a n. 44. & conf. 9. n. 6. Ord. lib. 5. tit. 139. Gam. dec. 312. & 925 ubi Flor. & Cabed. p. 1. arest. 48. Mohn. de justit. & jur. tract. 2. disp. 166. vers. de jur. Cabed. p. 2. arest. 7.*
- 65 Porém nos crimes de heresias, de leza Magestade, de treição, e outros semelhantes porque estes derogão todos os privilegios: como dizem *Gom. Bobad. Farin.* e os outros affirma allegados, *Lenauder tract. de Doctor. p. 2. §. 4.* e nos mais casos que despoem a *Ord. lib. 5. tit. 12. §. 2. & tit. 57. §. 3. & tit. 13. §. fin. & tit. 174. §. 3.*
- 66 Em que casos por indicios leves se pôde dar tormento? *Ord. lib. 5. tit. 6. §. 29.*
- 67 Tormento se dá por huma só testemunha, ou confissão extrajudicial, ou fama publica, ou fuga do Reo. *Ord. lib. 5. tit. 134.*

Assignado o dia em que se hande dar 68
tratos ao Reo, no lugar onde se houverem de dar ha de estar o Julgador que os manda dar, e o escripto dos autos, e o ministro, por outro nome Algos, ou Verdugo; e não consentirá o tal Julgador que esteja mais nenhuma pessoa: conformé dipoem a dita *Ord. lib. 5. tit. 134. §. 2.* Porém no anno de 1686. vi praticar nos tratos que se derao a hum Estevão de Lemos Pitta, que lhe assistio tambem o Surgião, para que visse se estava capaz para se lhe continuarem os tratos, mas o tal Surgião não assistio dentro no lugar onde se lhe davao, mas em huma sala de fóra, e o Julgador o mandava chamar, quando lhe parecia necessario, para ver o estado em que o Reo estava, os quaes tratos se derao por indicios de ser socio nos furtos que se fizeram nas sette casas.

Preparado o que he necessario para 69
o Reo ser mettido a tormento, junto o Julgador, e escripto, e ministro do tormento, o Julgador comessa a fazer perguntas ao Reo antes de lhe mandar dar o primeiro trato, a cerca do caso, e se necessario he lhe vay apontando algumas circunstancias, ou qualidades, a fim de que o Reo diga a verdade: e em quanto vay dizendo não se lhe dá trato nenhum, e de tudo vay o escripto dando fé, e escrevendo, e do que confessar lhe manda o Julgador assignar termo, como já affirma fica dito no *num 47.* E se o Reo nega no que se lhe pergunta, se lhe dá o primeiro trato: e querendo o Reo dizer alguma cousa se suspende o trato, e se lhe torna a fazer mais perguntas, e negando, ou variando nellas se lhe dá outro trato, e assim se vão continuando em quanto o Reo está capaz de se lhe darem tratos, o que acha o Surgião, ou Medico se se lhe podem continuar, e não estando capaz o levaõ para a enfermaria para o curarem: de que de tudo faz o escripto o auto seguinte.

Auto de perguntas feytas ao Reo N. prezo em tal cadea, em acto de tormentos.

70 A os tantos de tal mez, e anno, em tal cadea, aonde eu escriptaõ fuy com o Doutor Dezembargador N. e aonde veyo o Reo prezo com o meirinho das execuçoens, e o ministro dos tratos, ou tormentos, e sendo o dito Reo perante o dito Dezembargador, e eu escriptaõ presente, o dito Dezembargador lhe fez perguntas, ao que o Reo respondeo tal, e tal cousa, ou não respondeo; e logo o dito Dezembargador mandou ao dito ministro desse o primeiro tormento ao Reo, o qual respondeo tal, e tal cousa, ou variou na resposta; porque tendo dito tal cousa, disse depois outra cousa em contrario, de que procedeo o dito Dezembargador mandar dar outro tormento ao Reo. E assim hirá continuando até o fim do acto: E se o Surgião achar que o Reo não está capaz de mais tratos, continuará o escriptaõ no termo; e por o Surgião dizer que o Reo não está capaz de se lhe darem mais tratos, mandou o dito Dezembargador que fosse recolhido para ser curado, de que tudo fiz este auto que assigney com o dito Dezembargador, e o Reo podendo; e por esta razão sempre o escriptaõ assigna no mesmo auto para avalidade da fé.

71 Em que casos póde ser repetido o tormento: declara a *Ord. lib. 5. tit. 134. §. 1.* que em tres, e os numera nas palavras seguintes.

O primeiro, se quando primeiramente foy posto a tormento, havia contra elle muitos, e grandes indicios, em tanto, que ainda que elle no tormento negue o maleficio, não deixa o Julgador de crer que elle o fez.

O segundo caso he, se depois que huma vez foy mettido a tormento, sobrevierão contra elle outros novos indicios.

O terceiro caso he, se confessou no tormento o maleficio, e depois que foy

requerido para ratificar a confissão em juizo, negou o que no tormento tinha confessado.

E em cada hum destes casos, póde e deve o Reo tornar a ser mettido a tormento conforme parecer ao Julgador ser justo, e deve o tal Julgador advertir, que não condemne a algum Reo que tenha confessado no tormento sem que ratifique o que confessou em juizo, o qual se fará fóra da casa onde lhe foy dado o tormento, e observando-se em tudo o disposto na dita *Ord. sup. d. §. 1.* no vers. *E em cada hum destes casos,* e no outro vers. *E ainda se deve fazer.* E de tudo fará o escriptaõ menção no fim do dito auto, accomodando-se em tudo com a desposição da dita *Ord.*

Querendo algum Reo estar pelos autos, de pois da acção criminal estar posta em juizo, faz requerimento na audiencia o qual estende o escriptaõ nos autos na fórma seguinte. 72

Aos tantos de tal mez, e anno em publica audiencia que aos feitos crimes, e partes estava fazendo o Doutor N. Juiz de fóra, ou ordinario, nos paços do conselho, ou em sua casa (como muitas vezes succede) ahi appareceo o Reo N. seguro, ou prezo, por seu procurador, e requereo ao dito Juiz, que elle quera estar pelos autos, e nesta fórma ser sentenciado, e que requeria a elle Juiz lhe mandasse escrever seu requerimento, o que ouvido pelo dito Juiz, mandou a mim escriptaõ lhe escrevesse seu requerimento, e lhe fizesse termo, em como na culpa de que era accusado por N. quera estar por ella; e eu escriptaõ N. o escriptaõ.

E advirtaõ os doctos Patronos, que em casos graves, não aconselhem a seus constituintes a fazerem tal termo de estarem pelos autos, porque depois não podem desfazer o tal termo, e andẽ fer sentenciados entaõ conforme juraõ as testemunhas, e o mais que se achar pelos autos, como escrevem *Imol. in L. Custodias ff. de public. judic.* o que segue *Gom. tom. 3. cap. 13. num. 33. vers. quod intelligo.* E

74 E posto que o Reo he obrigado, nos casos crimes, a seguir a sua deffença no que he accusado, e seguir os seus termos probatorios *Glos. in L. pactum inter heredem 47. verbo cum liceat ad fin. ff. de pact. Ricc. in prax. variar. resol. 6. n. 4.* Porque a renunciação he em prejuizo da pessoa, e de seu estado, por quanto ninguem he senhor de seus membros *tex. in L. liber homo 13. ff. ad Leg. Aquil. L. Cornelia §. fin. ff. de siccar. Avend. respons. 11. n. 5. Hypolit. in prax. crimin. §. examinando:* e assim que só em casos leves, em que se não dá pena capital, se poderá aconselhar a estar pelos autos.

75 Ou sabendo que se não pôde provar o caso de nenhuma sorte, nem por testemunhas, nem por indícios, nem por instrumentos, ou documentos, advertindo-se que estar pelos autos, he approvar tudo o que se acha no processo, e o que as testemunhas jurarão, revalidando tudo o que se processou, como escrevem os *DD. in Cap. 1. de accusat. lib. 6. Bald. in cap. at si. Clerici post n. 7. vers. sed. Glos. extra de judic. e pelas razoens que diz Farinac. in prax. crimin. p. 1. tit. de inquisition. q. 10. n. 72.* E neste caso devem os Ju-gadores tomar o dito termo em boa parte do que quer estar pelos autos, segundo sua intenção *Bald. in L. unica n. 23. vers. primo caso Cod. de Confess. Marsil. in prax. §. post quam n. 25. Farinac. q. 81. n. 317. cum vulgarib.*

76 Tambem o dito termo de estar pela culpa dos autos se pôde fazer por petição na fôrma seguinte.

Diz N. prezo em tal cadeya, ou seguro, ou afiançado, que na causa crime de que he acusado por N. quer elle supplicante estar pelos autos, e por elles quer ser sentenciado. Pedê a V. m. lhe faça merce que o escripto N. que he o dos autos lhe tome termo de estar por elles. E. R. M.

77 Despacho: Junta esta aos autos o escripto faça o termo que o supplicante requer; em tal parte; tantos de tal mez, e anno (e neste despacho se requer que se ponha dia, mez, e anno,) N.

Termo que faz o Reo N. de querer estar pelos autos neste crime em que o accusa N.

Aos tantos de tal mez, e anno, no 78 escriptorio, ou em minhas pousadas appareceo o Reo N. seguro, ou afiançado, ou estando prezo, seu procurador, ou fuy eu escripto às grades de tal cadea, e pelo Reo me foy dito que elle aconselhado do crime de que he accusado queria estar pelos autos, e queria ser sentenciado por elles, como se nelles achar a prova da culpa, e de como assi o disse assignou este termo, ou seu procurador N. que para assignar mostrou procuração feita, e assignada pelo mesmo Reo que reconheço ser feita por elle, ou a procuração feita por o Taballião N. em suas notas. E eu N. escripto que o escripto: E assigna o Reo ou o seu procurador, e se estiver prezo assigna duas, ou tres testemunhas que handem ser rogadas pelo mesmo Reo.

E deste termo se dá vista ao A. para 79 dizer, e allegar o que lhe parecer á cerca do dito termo, e com o que disser se fazem os autos conclusos ao Juiz que nelles delibera o que lhe parece conveniente, ou por interluctoria, ou por sentença final, mandando-se ajuntar a culpa, e mais prova que se tenha feito.

Querendo alguma pessoa querelar 80 de outra pela ferir, ou por pancadas, o escripto toma fé das feridas, o que vulgarmente se chama *tomar o sangue*, como tambem toma fé das nodoas, e pizaduras, declarando o lugar em que está a ferida, e o comprimento, e o mesmo nas nodoas, e pizaduras; e se for em escravos pretos, em que sanaõ possaõ ver nodoas, e pizaduras, dá fé se estavaõ inchadas, ou outro algum final que mostre que lhe deraõ pancadas: e a fôrma em que se faz a dita fé he na seguinte.

Termo de fé de feridas, nodoas, e pizaduras, que vi em N.

81 Aos tantos de tal mez, e anno, sendo em minhas poufadas, ou no meu escritorio, ou em tal lugar perante mim pareceo N. morador que disse fer em tal parte, e por elle me foy dito, que sendo em tal dia, mez, e anno, e a taes horas N. lhe dera muitas pancadas, de que procedeo fazerlhe as nodoas, e pizaduras que em seu corpo se viaõ, ou lhe fizera a ferida, ou feridas, que eu escriuaõ deffe fé do sobredito. E logo eu escriuaõ vi tantas, nodoas, ou pizaduras em tal, e tal parte, que mostravaõ ser de pancadas, segundo meu entender; e tal, e tal ferida, ou feridas em tal parte de tal comprimento, &c. e por o refferido passar na verdade fiz este termo de fé de feridas, nodoas, e pizaduras a requerimento do dito N. que eu escriuaõ escrevi, e assigney de meu final costumeo. E eu N. escriuaõ que o escrevi. E se assigna.

O escriuaõ assigna este termo, por quanto he por fé só sua, para se lhe dar validade, e se for diante de Julgador tambem este assigna, e esta he a verdadeira praxe a qual praxe he deduzida do que escrevem os DD. a *L. 1. §. ult. ff. ad Syllan. §. L. qua actione §. sed & si quis ff. ad Leg. Aquil. & Bald. conf. 328. vol. 2.*

82 Tomada a fé das nodoas, e pizaduras, logo se segue a querela, querendo as partes querelar, e não querendo, se for caso de devaça, pòde o Juiz ex officio proceder a ella como já escrevi na 1. p. e he a praxe vulgarmente observada.

83 Para o queixozo dar querela faz petição na fórma que já fica escrito na 1. p. e o escriuaõ a que vay distribuida toma o juramento ao que querela em hum livro, em que toma os juramentos para as querelas, e devaças. E em outro livro toma a querela em que se escrevem os juramentos das testemunhas, e acabadas de serem pergunta-

das as faz conclusas ao Julgador para pronunciar a querela no mesmo livro dellas.

Como quer que muitas vezes succede, e tem succedido que das feridas que os Reos detão por ellas não succedesse a morte, mas por outros accidentes que sobrevieraõ, ou por as feridas serem mal curadas; ou tambem por estas causas escapando os feridos com vida ficarem com lezoens, e disformidades nos membros, e em outras partes do corpo, &c. como secolhe do que escrevem *Plac. de dilictis cap. 3. alias 13. n. 27. Boer. dec. 323. n. 2. Bald. conf. 328. Menoch. de arbitr. vid. cas. 275. n. 10. Mascard. de probat. conclus. 1078. n. 14.*

Por esta razão inventou o direito, e a razão de se fazerem os exames nas feridas dos corpos tantos vivos, como depois de mortos, sendo necessario fazer-se nestes.

E a razão he porque em duvida se não ha de julgar serem as feridas mortaes: como a firma *Menoch. sup. cas. 265. num. ult.* se não naquelle caso em que a cura das feridas he impossivel, e dificultosa de se poderem curar: como dizem *Mascard. de probat. conclus. 1077. Bajard. ad Clar. §. homesidium n. 135.* e vejasse o *Illustrissimo Cunha in Decret. dec. 50. cap. 53. n. 1.* e neste caso por huma, e outra parte vejasse *Bar. in tract. de percussorib. n. 8.*

A segunda razão he porque se as feridas não forem mortais, e o vierem a ser por culpa do ferido desmandando-se no comer, e no beber, e por ser destemperado no regimento, se presume que foy culpado em sua morte, e não o Reo que o ferio: e a esta materia se veja *Giurb. conf. 51. & conf. 84. & conf. 17. n. 27* E sendo necessario á cerca do sobredito fazerse o exame se perpara na fórma seguinte.

Vaõ dous Surgioens approvados a casa do ferido, ou morto, e o Juiz da causa, e o escriuaõ della, como declara a *Ord. lib. 1. tit. 65. §. 38.* e os taes Surgioens devem ser doutos na arte, como escrevem *Cald. in L. si curato-*

rem verbo minoribus n. 18. Farinac. in prax. crimin. q. 127. n. 151. Estando para fazerem o auto de exame, o julgador dá juramento aos Surgioens para fazerem o tal exame, e vettoria pelas razoens que refere *Flor. ad Marant.* e ler o tal juramento naquelle acto muito necessario. E o escriptaõ em o tal auto faz mençaõ em como se deu juramento aos ditos Surgioens, estes faes fendo na Corte são os que servem na Relaçãõ. E senãõ ouver mais que hum Surgiaõ, com esse se hade fazer, e he bastante dandofelhe juramento, como com outros escreve *Mascar. de probat. conclus. 615. à n. 7.* E fendo em campo, ou lugar onde não haja Medico, nem Surgiaõ, se pôde fazer com hum barbeiro, ou alguma pessoa que o entenda, (e isto se ha de entender quando não ouver tempo para se chamar Medico, ou Surgiaõ) como se observou na appellaçaõ crime que veyo de Beja da morte de Pedro Dias no anno de 1710.

Auto de exame que se fez no ferido N. ou no morto N.

89 Aos tantos de tal mez, e anno, em tal parte, onde eu escriptaõ fuy com os Surgioens N. e N. e com o Doutor N. para effeito de se fazer exame nas feridas que se diz dera N. no dito N. e logo os ditos Surgioens a quem o dito Doutor Juiz de fóra, &c. deu juramento dos Santos Evangelhos para que bem, e verdadeiramente declarassem se astaes feridas eraõ mortaes de necessidade, ou se a morte succedeu por má cura, ou maõ regimento do ferido, ou se ficara, ou ficou com lesaõ nas partes das ditas feridas. E logo elles ditos Surgioens disseraõ, e declararaõ tal, e tal cousa, (e o que elles disserem, e averiguarem, o dito escriptaõ hirã escrevendo.) E acabado o auto de exame que he o presente, o assignaraõ com o dito Doutor N. e eu escriptaõ N. que o escripti. E assignaõ com o dito Juiz. E antes do escriptaõ acabar o tal auto dirã: e o dito Juiz

mandou a mim escriptaõ desse fé do estado em que estavaõ as feridas, e que fizessem este auto.

E se entre os Surgioens ouver duvi- 90 das, se estará pelo que differ o Surgiaõ mais velho, como resolve *Tiraquel. in prax. primog. n. 115. Gregor. Lop. na L. 16. tit. 8. partid. 5. verb. conocieren.* e se não houver ferida, e sómente ouver contusaõ, por nome vulgar *inchaço* tambem se ha de fazer o tal exame, como diz *Cabed. p. 1. dec. 56. in fin.*

Eno que respeita aos escriptaens no foro Ecclesiastico, ao crime.

Jã na 1. p. *Cap. 55.* escripti que os es- 91 critaens do auditorio Ecclesiastico no que respeita ao crime, devem observar a praxe de processar como guardaõ os escriptaens no secular, em tudo o que nesta materia se poder applicar aos escriptaens do Ecclesiastico.

Alem dos exames no crime, ha dous 92 no foro Ecclesiastico. O primeiro he quando se trata da nulidade do matrimonio por causa da impotencia do homem, ou mulher. O segundo nas causas de sevicias, quando a mulher requer que se faça vettoria nas feridas, nodoas, e pizaduras que seu marido lhe fez, e se por causa do sobredito ficara com disformidade, para se averiguar a separaçãõ do thoro, ou *ad perpetuum*, ou *ad tempus*; os quaes autos de exame se fazem na mesma fórma parante o Vigario Geral, ou outro Juiz Ecclesiastico com Surgioens, e o escriptaõ da causa.

E o que se ouver de fazer no ho- 93 mem por causa de impotencia, se faz tambem em prezença do Vigario Geral, escriptaõ, e Surgiaõ no que se deve guardar toda a modestia, e compostura, que o acto requer.

E quando se fizer exame na mulher, pela mesma causa, handem assistir duas parteiras peritas na arte as quaes se dá tambem o juramento, e neste caso se ha de guardar tambem toda a compostura, e o que assim differem as partei- ras,

ras, o escripto hira escrevendo no tal auto de exame, e vestoria; e nesta fórma o vi praticar em varios casos.

Quanto aos Notarios.

94 Os Notarios foraõ criados para escreverem as notas que se punhaõ em diçoens, no que se devia, e nisto tinhaõ sua fé, e por essa razão lhe chamaõ *Notarios* dirivados da palavra *Nota* *L. quoties §. 1. vers. sed. si quis ff. de hered. instit. Azor. tom. 2. lib. 5. cap. 35.* E tambem porque estes escreviaõ letras, e Breves que qualquer pessoa lhe mandava escrever, e em cada Provincia havia numero de tantos Notarios, o que se colhe da *L. Luitius ff. de militar. testament.*

95 Estes Notarios foraõ criados por authoridade Apostolica na Igreja por S. Clemente sendo Papa na Igreja de Deos, o qual creou sete pelas sete Regioens da Cidade de Roma, e se chamavaõ *Regionarios*, porquetinhaõ cuidado de escreverem os nomes dos Martires, e seus martyrios, e mortes que os tiranos lhe davaõ em odio da Fè Catholica, cada hum em a Provincia de sua repartiçaõ.

96 Depois o Papa Antero determinou que os taes Notarios os escriptos, ou notas que fizessem, seguardassem nos archivos das Igrejas, e por esta razão se chamavaõ *Scrinarij*, como se colhe do *tex. in Cap. Ad audientiam de prescript. e da Glos. ao dito tex. se colhe haver outra dignidade a quem chamavaõ, e hoje chamamos Protbonotarios Apostolicos, que he primeiro, e principal Notario.*

97 E andados os annos lhe forem os Pontifices prorogando mais o brigaçoens para poderem escrever, e ter fé publica nos negocios, e causas Ecclesiasticas expendidas pela Curia Romana, e sempre a sua criaçaõ ficou pendente da Sè Apostolica, como se colhe do *Conc. Trid. sess. 22. de reformat. cap. 10. ubi August. Barbof. & sess. 24. cap. 20. vers. porro ipsam.*

98 Das qualidades que devem ter os

Notarios Apostolicos, já escripto na *1. p. cap. 54. do n. 37. até o n. 48.* aonde se acha as obrigaçoens que a seu officio pertence.

E nas causas que lhe pertencerem escrever, e processar, guardaraõ a mesma ordem, e termos judiciaes, no que se puder applicar, que guardaõ os escriptos seculares, e Ecclesiasticos, como vulgarmente se observa.

Os Notarios Apostolicos, se chamaõ Taballiaens de Notas Ecclesiasticos, e por isso tem sinaes publicos, e razos e como usaõ os Taballiaens de Notas, como se deduz do que já escripto na *1. p. no d. cap. 54.*

Os Notarios Apostolicos podem ser passoa Ecclesiasticas, ou seculares, como por estilo vemos praticado, e observado, pois a sua primeira origem foy de seculares, como se deduz da *L. quoties*, e depois foraõ creados pelos Pontifices Romanos, como já escripto: Donde se segue que podem ser seculares, ou Ecclesiasticos.

No que respeita aos Taballiaens de Notas.

Da origem dos Tabelliaens de Notas, e o para que foraõ criados, escripto já n. *1. p. cap. 4. n. 11.* e das qualidades que devem ter, escripto na *d. 1. p. cap. 9. per tot.* no que se lhe puder applicar, as que devem ter os escriptos judiciaes.

Do que pertence ao officio de Taballiaõ de Notas declara a *Ord. lib. 1. tit. 78.* e a dita Ordenaçaõ *Pegas.*

Das cousas que são commuas aos Taballiaens de Notas, e do judicial. Declara a dita *Ord. tit. 80.* e ella *Barbof. in remissionib. & Peg.*

Agora resta fazer algumas advertencias à cerca dos Taballiaens, pertencentes a seus officios.

Os Taballiaens não tem fé nos instrumentos, se não naquellas cousas que as partes perante elles trataõ, (e o mesmo se ha de dizer dos Notarios) *tex. in Cap. quoniam contra de probation. Bart. in Autent. si quis in aliquo*

quo col. penult. Cod. de edendo Angel. in L. optimam col. 2. Cod. de contrahend. stipulat. Cardinal. conf. 13. & a Clement. 1. p. 2. de probat. Dec. conf.

118.

106 Advirtasse 2. que fenaõ deve crer ao Taballiaõ que atesta que foy posto Decreto com conhecimento de Juiz, no caso em que se requeira, como v. g. nas cousas que pertencem aos menores, como declara a L. 1. de rebus eorum & L. magis puto §. ne passim eod. tit. Cod. de pradiis minorum, e melhor explica Speculat. de empt. §. nunc videndum n. 45.

107 Advirtasse 3. que o Taballiaõ não faz fé fenaõ naquellas cousas feitas diante delle como se colhe do direito asim allegado no n. 105.

108 Advirtasse 4. que aos Taballiaens suspeitos, quando se possaõ pòr suspeitoens, não se lhe deve salario: Como, e quando isto se deva entender? Valasc. conf. 124. e principalmente no num. 6. & 7.

109 Advirtasse 5. que entre os Taballiaens ha distribuiçãõ, e não podem fazer escrituras, e o mais que a seu officio pertence sem lhe ser distribuido, como se deduz da Ord. lib. 1. tit. 84. §. 1. & 2. e affirmativamente o escreve Peg. ad dict. Ord.

110 Os Taballiaens nas procuraçoens, e outros instrumentos que vem das Ilhas reconheffem nesta Corte os sinaes dos homens de negociodella, os quaes reconheffem os sinaes dos homens de negocio que lhas reconhefferaõ os sinaes, e subscripçoens dos Taballiaens, e o mesmo observaõ os das Ilhas, quando do Reino vaõ os mesmos instrumentos.

111 Porèm os instrumentos que vaõ deste Reino para além da linha, v. g. para as Ilhas de São Thomè, Principe, e para o Brasil, vaõ reconhecidos pelo Juizo de India, e Mina, e de là vem justificados pelos Juizes das justificaçoens, que pela mayor parte são os Ouvidores, ou quem servir o tal cargo.

112 E por final, se ha de dizer que aos Taballiaens de Notas, he permittido Part. VI.

fazer escrituras em toda a fonte de contratos, como se colhe do que escreve Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 84. §. 1. & 2.

E o que se deve advirtir aos Taballiaens, no que respeita aos contractos he, que os contractos consistem em quatro cousas, convem a saber em cousa, palavra, escritura, e consentimento das partes contrahentes, como se colhe do §. omnium vers. sequens Instit. de obligation. L. 1. in princip. ff. de actionib. & obligat. e de todo o titulo Instit. quib. modis cum sequentib. Barbof. in remiss. ad Ord. lib. 4. Cardoso in prax. verbo contractus n. 2.

E das peçoas a que he licito fazerem contractos? Escreve Gom. tom. 2. cap. 1. com os seguintes. E das qualidades dos contractos? O mesmo Gom. cap. 11. & Lorient. de pactis Niculao Mozio por todo o seu tractado de contractibus, e mais moderno o doutissimo Doutor Andre Bernardes Ayres dignissimo Lente de prima de Canones na Universidade de Coimbra meu mestre de eterna saudade no seu singular, e erudito manuscrito de Regul. contractus.

Dos contractos de boa fé, & defecti juris, e dos innominados? Tractaõ Valasc. de jur. emphyteut. q. 5. & 6. Pinel. p. 2. rubric. de rescinden. cap. 1. n. 17. & cap. 2. Covar. de praescript. p. 1. §. 6. n. 4. Cardoso sup. n. 4.

Esta palavra contracto, se toma por negocio, obrigaçãõ, stipulaçãõ, e venda; L. 2. ff. de condition. indebit. L. 1. L. 3. §. conventionales ff. de verborum obligat. L. 1. §. conventionis ff. de pactis.

Dos contractos prohibidos pela Ley se se podem confirmar com juramento; e do mais que pertence a esta materia? Vejasse Covarr. in cap. quamvis pactum p. 2. §. 2. & 3.

Nos contractos sempre se ha de atender a sua origem, e tempo. L. Julianus ff. qui & a quib. L. plerumque 206. ff. de regul. jur. Cabed. p. 1. dec. 110. n. 2. & 3.

E as condiçoens que os contrahentes

tesentre siajustão para o contracto lhe dà a sua firmesa, e he como se fora ley para a sua observancia como he vulgar em direito *L. contractus ff. de regul. jur. L. Legem quidem conductio- nis Cod. locat.* E assim que a interpretação do contracto se deve fazer mais pela sua natureza, do que pelas palavras que tendem a diversas especies como explicaõ *Valasc. de jur. emphyteut. q. 32. n. 35. per tot. Cabed. p. 1. dec. 153. an. 2. § 3.* E daqui se deduz que as palavras duvidosas nos contractos se hande interpretar contra aquelle em cujo favor foy o tal contracto celebrado, como nota *Cabed. p. 2. dec. 86. a n. 9.* com outros DD.

120 Ultimamente se ha de dizer que o contracto não obriga além do que os contrahentes contratarão *L. non omnis ff. si cert. petat.* Porque a mente dos contrahentes se ha de atender mais do que ás palavras *L. in ambiguis ff. de regul. jur. L. fin. Cod. quæ rei pignor. obligar. possint.* e além de outros DD. o explica *Cabed. p. 2. dec. 34. n. 4.* E o contracto se ha de regular segundo a materia sobre que se cellebra, como escreve, e explica *Gam. dec. 166. n. 1. § dec. 82. n. 3. & dec. 264. n. 4. & dec. 323. n. 2.* onde ellegante, e doutamente explica a materia.

E como os Taballiaens são obrigados, para a factura dos contractos, saberem muitas cousas para pôrem nas escrituras; me pareceo conveniente pôr neste lugar estas breves advertencias, o que observaraõ, no que as puderem applicar, principalmente quando fizerem as escripturas entre contrahentes rusticos, e pouco versados em fazerem contractos, e em lugares onde não haja Letrados que os aconselhem.

121 Os Taballiaens de Notas todos os instrumentos que fazem os comessaõ. Saibam quantos este instrumento de procuração, v.g. *virem* que he o mesmo que dizerem: A todos seja publica a fé que tenho para escrever este instrumento: Como se deduz do *tex. in L. peculiari Cod. de prax. Sacr.*

scrip. lib. 12. ubi Alciat. E por isso as escripturas publicas apresentando-se em juizo não tem reconhecimento, mas logo tem a assignação de dez dias.

Os Taballiaens, tambem poem as 122 palavras, *virem* que no anno do Nascimento de nosso Senhor Jesu Christo. Estas palavras lhe são encomendadas, que as ponhaõ nos instrumentos que fizerem, como se vê do *tex. na L. generali de Tab. lib. 10. Bart. in princip. ff. & in Authent. Ut preponatur nomen Imperat. Covarr. practic. cap. 20. v. 2. Ord. lib. 1. tit. 80. §. 7. & Peg.*

De algumas advertencias, à cerca das clausulas, que os Taballiaens de Notas são obrigados a saber para escreverem nos instrumentos.

Entre os instrumentos publicos, que 123 os Taballiaens fazem, o principal, e de grande importancia he a procuração bastante, e geral: da qual tractaõ a nossa *Ord. lib. 3. tit. 2. in princ. ibi geral, ou especial Covar. de testam. p. 2. rubric. n. 4. vers. ex quo fit mandatum* a qual sennaõ extende a causas illicitas, como escreve *Gam. dec. 239. num. 2.*

O Procurador géral não pôde fazer 124 doação, como diz *Bart. in L. procurador Cod. de procurat.* e isto ainda que na procuração se lhe dá poder que possa fazer tudo, como se fosse senhor, porque para isto he necessario mandato especial para fazer escritura de do-te, como he a opiniaõ vulgar dos DD. por ser adoação acto prejudicial, e oneroso *Bald. in L. 1. Cod. de procurat.* como tambem não poderà o tal procurador poder fazer alienaçoens, *idem Bald. na L. procuratorem Cod. eod. tit.*

Para o Procurador jurar he necessa- 125 rio que na procuração se declare expressamente, para poder jurar qual-quer licito juramento, porque se require especial procuração para jurar de calunnia *Glos. in Cap. 1. de Judic. lib. 6. Cap. fin. de jurament. calumn. eod.*

eod. lib. 6. Bart. in L. 2. §. fin. Cod. eod. tit. Covarr. lib. 1. variar. cap. 6. n. 2.

126 He necessario, que na procuração se ponha poder de sobstabeleffer, ficando o tal Procurador, e procuração em seu vigor. *L. nulla dubitatio* & *Glos. in L. quod. si quis Cod. de procurat. Bart. in L. quod. si forte §. quid ergo ff. de solut.* Posto que de direito o Procurador *indistincte*, ou se for necessario pôde substituir os poderes em outro, he o *tex. na L. si procuratorem §. si quis mandauerit. ff. mand. tex in cap. 1. §. fin. de procur. lib. 6. Jas. in L. 1. ff. procurat. Cesar. Ord. lib. 1. tit. 48. §. 15. vers. na qual procuração* *Bart. in L. quod si forte §. quid ergo n. 5. ad fin. de solut.* advirta que o que substitue sempre fica procurador faltando os substitutos, dando a procuração poder para substituir.

127 Segunda advertencia ácerca das procuraçoens que os Conventos, Capitulos, Universidades fazem. Em primeiro lugar se ha de elcrever no instrumento o nome do Prelado, ou Prelada delle, &c. Como escreve *Abb. in cap. quanto de his quæ fiunt à prælat.*

128 Para todo o contrato, e constituir Procurador, basta a mayor parte dos Religiosos, ou Religiosas em corpo de Comunidade, que vem a ser Prelado, ou Prelada, com o Definitorio, e Discretas, &c. *Glos. in cap. cum inter Canonicos de elect. Innoc. in cap. 1. eod. tit.*

129 Quando finaliza, ou não a procuração do Convento, Collegio, ou Universidade? Vejasse *Bald.* e mais DD. à *L. mandatum Cod. mandat.*

130 Quando pôde, ou não o Convento, Collegio, e Universidade, revogar a procuração? Vejasse o que dispoem o *§. recte quoque Institut. mandat. L. si vero 12. §. si mandassem 15. ff. eod. tit. L. si pater 3. Cod. eod. tit. L. ante litem 16. ff. de procur. Pichard. ad §. recte n. 1. & 4.* e neste lugar se ha de advirtir, que o Procurador judicial, ou extrajudicial não se diz revogado,

sem lhe ser intimada a tal revogação *tex in cap. ex parte de cani de rescript. tex. in cap. mandato de procurat. Bernardo Dias regul. 622.* amplia, e limita ella questaõ doutissimamente.

E a dita procuração ha de ter também esta clausula; *E o dito Procurador poderá tratar das causas, e demandas deste nosso Convento, movidas, e por mover, e as que ao diante se moverem, e tiver.* Destas palavras trataõ os DD. e a *Glos. & Bart. na L. damni §. si is quis ff. de damn. L. omnium de procurat. Rota dec. 417.*

A outra clausula he, que reserva-
mos para nós toda a nova citação. Desta clausula de reserva de nova citação explicaõ *Gam. dec. 60. n. 2. Maranta de ordin. judic. p. 6. de citatione 1. membr. e também o mesmo Gam. dec. 334.*

A terceira advertencia: que nas procuraçoens para se venderem bens submoventes, he necessario que se exprima que o Procurador possa vender os taes bens, e receber o preço, como he vulgar entre os DD. *tex. in L. 1. §. agitur si ad locandum ff. de exercit.*

Se o Procurador que tem poder para vender poderá substituellecer os taes poderes? E se o procurador especial para vender poderá receber o preço? E como se entendera no socio? A estas perguntas se veja o q resolve *Pinel. in L. 2. de rescindēd. p. 2. cap. 1. n. 71. Vallasc. conf. 21. n. 2. & 3.* E se poderá o Procurador alienar os bẽs? *Afflict. dec. 305. n. 5.* E se poderá premutar? *Tiraq. 1. retract. §. 13. Glos. 1. n. 11. ad med.*

E he necessario nesta procuração por se esta clausula: *Que o mandante se obriga a cumprir, e guardar o que o dito seu Procurador fizer debaixo das penas qõo dito Procurador puzer.* E se ha de dizer, neste lugar, ácerca da dita clausula, q ainda que as ditas palavras fenaõ ponhaõ, sempre se entende na procuração para vender, ha de haver cautela para o direito da eviçaõ, e de estar pelas penas que pactarem *Flor. in L. item sic. §. qui haberet. ff. de serv. rust. prædior. L. bene a Zenone Cod. de quadr. præf.*

- 136 A quarta advertencia, que os Taballiaes nas procuraçoens que tizerem em que o constituyente dá poder para o seu Procurador cobrar as dividas que se lhe deverem porá a clausula: *Que por mim, e em meu nome possa pedir, e demandar, e receber em juizo, e fora delle, todo o direito, e outras quaesquer cousas, que lhe são, e forem devidas.* Estas palavras são muito necessarias, e substanciaes; porque para cobrar dividas se requer que seja o mandato especial *L. ex hoc jure ff. de solution. Bart. in L. si vero procuratori ff. solut.* E se o mandato for para receber debaixo de alguma usura? veja-se o que escreve *Afflict. dec. 91. n. 11.*
- 137 Tambem na dita procuração para cobrar, he necessario que tenha esta clausula: *Que o dito Procurador podera fazer demandas, requerimentos, e execuçoens, e outras, deligenciaes, e actos judiciaes, e extrajudiciaes, como elle fizera se prezente fora:* as quaes palavras são muito necessarias para fortificar o poder que se dá ao Procurador, como escreve *Angel. in Authent. de col. §. prohibemus Afflict. dec. 305. à n. 4. Torneo in pract. de scrivanos lib. 7. de poderes tit. 1. rubric. poder para cobrar.*
- 138 A quinta advertencia he ácerca das procuraçoens para se tomar posse de algum officio, ou beneficio, que ha de levar esta clausula: *Que o dito Procurador possa tomar posse do tal officio parante tal Juiz, e officiaes, e tomar o juramento, e as mais solemnidades que se requerem para avalidade da posse.* Esta clausula he muito necessaria, porque para tomar a tal posse, se requer mandato especial; e muito mais para nella se jurar em nome do constituyente como se elle mesmo fosse *Bart. in L. quoties §. si tutor. ff. de nox. L. juramentum ex conventionem ff. de jur. jurand. in fin.*
- 139 E se para se tomar posse seja necessaria procuração especial, ou geral? Esta questáo disputaõ os DD. por huma, e outra parte, e o principal he *Jas. in L. 1. §. per procuratorem ff. de acquir. possess. E eu respondo, que se para a posse do beneficio, que he mais nobre, pelo que respeita ao esperitual, basta a procuração geral, como doctissimamente escreve Covar. Variar. lib. 3. cap. 16. n. 9. com mayor razaõ se deve, tambem, entender para a posse do officio que he menos nobre, pelo que respeita ao temporal.*
- A sexta advertencia he, que nas procuraçoens para a forar em vidas, ou a tempos alguns bens, que se hade de por clausula expressa: *Que o tal Procurador possa oforar tal, ou tal propriedade, e que para isso lhe dá todo o seu poder, como se elle fosse pessoalmente,* porque o tal Procurador para fazer o tal aforamento ha de mostrar o mandato expresso: como dizem *Bald. in L. falsus n. 6. Cod. de furt.* e com as razoens que assigna *Bart. in L. si pupili §. item si procuratori ff. de negot. gest.* E ácerca desta materia; perguntaõ os DD. se a locação de tempo se equipara ao foro? E a esta pergunta se veja o que responde *Pinel. in L. 1. p. 3. n. 64.*
- E como se prova o contrato de aforamento? Veja-se *Mascard. tom. 2. de probat. concl. 601. per tot.*
- Da materia do foro, e aforamentos? trataõ a *Ord. lib. 4. tit. 36. cum seqq. & DD. in L. 3. ff. si ager. vectig. L. 2. e todo o titulo Cod. de jur. emphyt. Jas. in §. adeo autem 3. Instit. de locat. & conduct. Valasc. in tract. de jur. emphyt.*
- E porque palavras se prove o contrato do aforamento, e se diga ser celebrado? Veja-se o que escrevem *Cabed. 1. p. dec. 153. Jas. in L. 1. & 2. Cod. de jur. emphyt. Covar. lib. 2. variar. cap. 17. & cap. 18. Jul. Clar. lib. 4. §. emphyteusis & Doctissime Pichard. in dict. §. adeo autem a n. 1.*
- A setima advertencia he, que na escriptura de venda, e imposição de foro, he necessario que o vendedor sendo casado o torgue sua mulher na mesma escriptura, como se colhe da *Ord. lib. 1. tit. 78. §. 14. ibi Os nomes dos*

dos contrahentes *Bald. in cap. 1. §. notandum qui feud. dar. poss. & in L. errore Cod. de test.*

146 Como, e quando se entenda imposição, e penção de foro? O explica a *Ord. lib. 4. tit. 39. Valasc. de jur. emphyt. q. 1. n. 6. cum seqq. & q. 11. e a mesma Ord. tit. 36. Cald. de nominat. emphyt. q. 1. cum seqq.*

147 É acerca do contrato do censo: Vejasse a constituição do *Papa Pio 5. & Navarr. in manual. cap. 17. Cardoso in prax. verb. census. Gratian. tom. 1. cap. 24. per tot. & cap. 141.*

148 Da differença do censo, e obrigação pessoal com hypoteca? trata *Phab. tom. 1. de 58. n. 11. com os seguintes.*

149 Quando se dirá o contracto de censo, e em que se possa impor? Vejasse *Valasco de jur. emphyt. q. 32. n. 8. Gom. in L. 68. Tauri a n. 3. vers. 2. infero & Cabed. dec. 153.*

150 Advertencia octava, acerca dos instrumentos do arrendamento, he necessario que para o arrendamento, seponha a clausula: *E para segurança do tal arrendamento obrigo, e hypoteco por especial, e expressa hypoteca a mesma propriedade contheuda neste arrendamento.* O que he deduzido da *Ord. lib. 4. tit. 9. e com ella concorda a Ley de Hespanha 19. tit. 8. partid. 5. Valasc. de jur. emphyt. q. 22. n. 4. & DD. in L. emptorem Cod. de locat. & Bart. Pinel. in L. 1. 3. p. n. 168. vers. infertur Cod. de bon. matern. Covar. lib. 2. variar. cap. 15. per tot. e tambem *Valasc. q. 29. n. 13. & conf. 40. n. 1.**

151 Advertencia nona, que nos trespassos de arrendamentos, he necessario que os Taballiaens declarẽ os nomes dos contrahentes, tanto dos que trespassão, como os do que recebem o tal trespasso; como declara, e explica *Bart. in L. Insula ff. de acquirand. rer. domin. Ord. lib. 1. tit. 78. §. 14.*

152 Advertencia decima: no contracto de paga do fiador, e da cessão das acçoens do acredor, he necessario que o Taballião ponha esta clausula: *Que N. como fiador, e principal pagador*

de N. tem satisfeito a elle acredor originario tanto, de que lhe era devedor o dito N. devedor originario: a qual clausula he deduzida do tex. in L. fidejussor §. quedam ff. mand. & Glos. ordinaria. & Bart. in L. acquir. §. commu. ff. de negot. gest.

E tambem, que o dito fiador pagou as cultas, como adverte *Hypol. in rubric. de fidejussor. in cap. de fidejuss. e nas Leis de Hespanha lib. 1. tit. 62. ord. §. 1. in fin.*

Na acção da cessão se ha de advertir, que assim como pela tradição se acquirem as cousas corporaes, como he vulgar in *L. traditionibus Cod. de pact. & §. per tradit. Instit. de ren. devif.* da mesma sorte as cousas incorporaes, como são as acçoens, e outras cousas deste genero, como he o principio da *Instit. de reb. corpor. L. ult. vers. ideo Cod. long. tempor. praescript.*

Esta acção em direito se chama util pelas razoens que assignaõ *Cujac. lib. 5. alias 15. observat. cap. 11. & tract. 8. ad African. & L. fin ff. de negot. gest. Gom. in §. item serviana n. 4. Instit. de actionib. Pichard. in §. igitur cum quis n. 27. tex. in L. actio 49. ff. de negot. gest. Gerard. singul. 29.*

Advertencia decima primeira, que na paga dos legatarios: se ha de pôr a clausula: *Que recebe tanto, ou tal cousa que N. lhe deixou em seu testamento,* esta clausula he deduzida de todo o *tit. ff. de legat. 1. legat. 2. legat. 3. & totum tit. Cod. & Instit. de legat. Pichard. in rubric. & tit. de legat. Gom. tom. 1. variar. cap. 12. Mantic. de conject. lib. 9. tit. 9. Menoch. de praesump. lib. 4. praesump. 116. per tot.*

Os legados não se devem pagar antes de se addir a herança; como e quando se devem entender? Vejasse o que responde *Bald. in Auth. ex caus. Cod. de liber. praeter.* Não se devem pagar os legados em quanto pende a questão sobre a falcidade do testamento *Bart. in L. si testamentum ff. de petit. heredit.* Nem tambem se devem pagar, em quanto não estão satisfeitos os accretores da herança, como dizem

dizem a *Glof. & Bald. in L. 1. Cod. si cert. petat. & L. 3. in fin. Cod. ut in posses. legat.*

157 A decima segunda advertencia que se ha de pôr na quitação que o menor, sendo mayor deu a seu tutor do tempo que lhe administrou seus bens, he: *Differaõ que se davaõ, e deraõ por livres, e quites hum ao outro de todo o sobredito, deste dia para todo sempre, e se obrigarão de não pedir bens, nem conta, nem outra cousa alguma por razão do sobredito em tempo algum, sub pena de pagar de pena, e interece à parte, e o que contra este for tanta, &c.* Estas palavras, nesta quitação são muito conformes, pelas razoens que assignão os DD. e entre elles *Bald. in L. obligationes non dividantur §. Celsus ff. de verbor. obligation. & Ord. lib. 4. tit. 70. Gam. dec. 218. a n. 18. cum vulgar. Bart. & Bald. in L. si pacto Cod. de pact. Bart. in L. cum pater §. libertis ff. de legat. 2. L. si quis maior Cod. eod. tit.* Esta quitação dá o menor a seu tutor em quanto este o foy, sendo o que lha dá do tempo em que foy menor, sendo já mayor, e capaz de administar seus bens.

158 A decima terceira advertencia, à cerca do contrato de fretamento de alguma embarcação. Neste contrato he necessario nomearse o nome do Capitaõ, e mestre da dita embarcação, ou o senhorio da dita embarcação: e isto he deduzido do que escreve *Bart. in L. debet ff. denaut. caup. & slab.* e do que tambem escreve *Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 51. §. 3. & tit. 52. §. 3. & §. 14.*

159 E tambem o dito fretamento ha de ter esta clausula: *Que elle fretava a dita embarcação por invocação tal santo, que prezente està em tal porto, para partir em tal tempo, até tal tempo, para tal porto para nelle carregar, e da hi para tal parte, tendo de demora tantos dias, e passados elles, não prederà tempo, e partirà para a dita parte, &c.* E que tempo seja necessario para hida, volta, e estada; este affinaõ as partes entre si, conforme dizem os DD. e entre elles *Bart. &*

Glof. in L. prohibita Cod. de mil. vestib. lib. 13. & de Glof. in L. peremptorio de rei vendic. L. quoties Cod. de naufr. lib. 10. & Bart.

E o tal mestre, ou Capitaõ he obrigado a estar prompto dentro no tempo da demora para partir, e he obrigado a buscar occasião que não dê lugar a naufragio, nem que haja perigo proque dando a causa a elle, he obrigado a satisfazer o damno: *Salicet. in L. 2. Cod. de naut fenor. Bald. in L. 3. Cod. eod. tit.*

A decima quarta advertencia, he à cerca do contracto da sociedade quando os socios, ou companheiros entraõ para a tal companhia com dinheiro; se poem a clausula seguinte: *Se confer-taraõ N. de huma parte, e da outra N. que o dito N. deu, e entregou ao dito N. tantos mil reis em tal moeda, e o dito N. os recebeo, e se obrigo de pôr com elles para a dita sociedade, e mais a industria, e trabalho de sua pessoa, para tratar, grangear, e comprar, e vender com elles o mais proveitoso que puder ser de hoje para tal tempo, &c.* As palavras destas clausulas, são de duvidas da *L. Coiri L. questus enim ff. pro socio Bald. in rubric. Cod. pro socio Alexand. conf. 154.*

E quando hum dos companheiros, poem o dinheiro, e outro entra só com o trabalho, e agencia se concertaraõ desta maneira: *Que o dito N. deu, e entregou ao dito N. tantos mil reis, os quaes recebeo para tratar, comprar, e vender, de hoje em dia, da feitura desta até tal tempo, pondo o dito N. o seu trabalho, industria, e boa diligencia para os acrescentar, como se seus proprios fossem, e tudo o que com elles grangear, e adquirir o partirão pelo meyo tanto a hum como a outro: E se houver perda no dito trato, o que Deos não permita, a pagaraõ de premeyo.* Esta clausula he deduzida do *tex. in §. de illa vers. nam, & ita coiri posse Instit. de societ. ibi nam opera alicujus pro pecunia, & tex. in L. si non fuerit. §. 1. ff. pro socio, Gam. dec. 110. n. 28.*

E neste, caso quando hum entra com

com dinheiro, e outro com a agencia, e não ha mais que o principal, este se não deve, e só pertence a quem o entregou *Bald. in L. 1. Cod. pro soc. e hadeffe pagar de permeyo? Vide Paul. conf. 334. & conf. 335. Bart. in L. si unus ff. pro soc. e o vulgar dos DD.*

164 A decima quinta clausula he, quando alguma pessoa fizer com outra contrato por escriptura para o servir a soldada. Neste contrato porá o Taballião as palavras seguintes; *Que elle N. se poem a soldada por tanto tempo, (e aqui o declarará) com N. que começa de tantos de tal mez para elle dito N. o servir em todo o que lhe mandar, que honesto, e possível seja dandohe elle dito N. de comer, beber, vestir, e calçar, e cama para dormir, &c.* Estas palavras são deduzidas do que escrevem *Cabed. p. 1. dec. 117. & 167. & 168. Gam. dec. 334. & 335. Ord. lib. 4. tit. 28. com os seguintes. Valasc. conf. 125. Molin. de just. & de jur. tract. 2. disp. 67. Flor. variar. lib. 1. q. 8. §. 2. num. 38.*

165 Se ao criado auzente, ou doente se lhe deva salario? vejahe o que resolve *Cabed. p. 1. dec. 8. n. 30.*

166 E á cerca do comer, e beber, &c. vejahe o que escrevem *Bart. in L. cum dotem §. si ve autem ff. de solut. matrim. L. opere ff. de usufr. & DD. in L. arboribus §. de illo ff. de usufr. Bald. in L. fin. Cod. de condit. infer.*

167 A decima sexta advertencia he, quando algum mestre de algum officio toma moço para aprender o officio, e quer que o contrato seja por escriptura publica, e se poem a clausula seguinte: *Que elle N. he contente, e lhe acomoda aprender o dito officio com o mestre N. por tempo de tantos annos, (e se declarão) que começaõ de tal dia, até tal dia, para dentro no dito tempo o dar ensinado, e capaz de poder trabalhar, e ganhar pelo dito officio; e elle mestre N. se obrigou a ensinalo, e de lhe dar de comer, beber, vestir, e calçar, e cama para dormir, e elle N. se obriga a servir o dito mestre no dito tempo, tanto no dito officio, como no mais que*

for licito, e honesto, e no dito tempo o não poderà deita fóra, e no fim do dito tempo o vestirà como he uso, e costume.

Estas palavras, ou clausula, são de-168
duzidas das regras de direito: por quanto os criados, e aprendizes, que se poem para aprender, e servir, são obrigados a servirem no que for honesto, e possível, como escrevem *Angel. & Bald. in L. Titius §. fin. ff. de excus. tutor.* E a outra razão he porque em todos os contratos se considerava a razão de honestidade como he texto expresso na *L. semper in contractibus 197. de regul. jur. Pichard. in §. juris praecepta Instit. de just. & jur.*

E que os mestres sejaõ obrigados a vestir os aprendizes a cabado o tempo que lhe deraõ para os servirem, e ensinarem se vé pelo uso, e costume observado conforme ao que escrevem *Bart. in L. furtissimus Cod. de vestib. mil. lib. 12. & Bald. in L. 1. eod. titul.*

A decima setima advertencia he, 169
que na procuração para casar se ha de nella dizer: *Em como eu N. filho de N. e de N. sua mulher morador em tal lugar, estou contractado com N. filha de N. e de N. sua mulher morador em tal parte; e porque eu N. não posso hir ao lugar onde mora a dita N. para a receber por mulher, por tanto pela presente dou todo o meu poder bastante, na melhor forma de direito a N. para por mim, e em meu nome, como eu mesmo em pessoa, se possa o dito meu procurador casar por palavras de presente, na forma do sagrado Concilio Tridentino, e como manda a Santa Madre Igreja com a dita N. otorgandome por seu marido, e recebendo-a por minha mulher, &c. em tal lugar a tantos de tal mez, e anno.*

Estas palavras, ou clausulas são deduzidas do *tex. in Cap. fin. de procurat. lib. 6. & L. generali ff. de rit. nuptiar.* E estas procuraçoens foraõ duvidadas na *Rota dec. 358.* E as razoens porque se introduziraõ as taes procuraçoens, se podem ver por *Covar. de matrim. 2. p. cap. 4. n. 8.* com os seguintes *Pinel.*

in L. 2. p. 2. de resc. cap. 1. n. 11.

170 He de substancia nestas procuraçoens o dizer-se o dia, mez, e anno, como se deduz do *tex. in L. generali Cod. de Tab. lib. 11, Bald. in L. 2. Cod. de fals. caus. adject. L. et non viciatur instrumentum sine die, quando contractus non requirit scripturam Bart. in L. Imperator de stat. homin.* onde elegantemente explica o quando, ou quando não sejaõ necessario o dia nos contratos.

171 A decima octava, clausula na escritura de troca, ou descambo, se faz na maneira seguinte: *Appareceo N. de huma parte, e da outra N. e differaõ que elles estavaõ contratados de trocar, como com effeito trocarãõ na maneira seguinte, que o dito N. deu ao dito N. tal cousa que disse tem em tal lugar, que parte com N. e N. e com todas as mais confrontaçoens: e o dito N. lhe deu por a dita causa tal cousa, que disse pessubia em tal lugar com mais tantos mil reis, ou simplesmente, os quaes o dito N. disse havia recebido antes da feitura desta escritura, e se deu delles por entregue, e differaõ cada hum delles de persi que dezeriaõ de todo o direito, e accoens que nas ditas pertencas tinhaõ.* Estas palavras, ou clausulas são deduzidas da *Ord. lib. 4. tit. 12. in Rubrica; e do vulgar dos Instituarios §. item pretium o 2. vers. diversa Instit. de emption. et vendit. Cardoso in prax. verbo permutatio.*

172 Quando neste caso se diga compra, ou venda, ou troca? Vejasse o que disputa *Gom. tom. 2. cap. 2. n. 10. Pinel. in rubric. Cod. de rescind. 2. p. cap. 2. Pichard. in dict. §. item pretium 2. n. 14. & n. 15. Lassarto de decim. vendit. cap. 17. n. 21.*

173 Em o contrato de troca, tambem tem lugar o direito da eviçaõ, como he de direito commum, *tex. in L. si permutacionis & Bald. Cod. de evict. L. 2. in princip. et ibi Bart. ff. de rer. permutat.*

174 E se o que faz a permutaçãõ esteja obrigado ao vicio da cousa? Respon-

desse, que sim com o fundamento do *tex. in L. ubi Bart. ff. de rer. permutat. L. sciendum §. deinde ff. de edit. edict.* onde tambem se acha que contra o que faz a permutaçãõ tem contra si a acçaõ redhibitoria.

Em que differe este contrato de permutaçãõ, do contrato da venda? Vejasse o que resolvem *Bart. in dict. L. 1. Cod. de rer. permutat. & Cordoso sup. Gom. sup. e os DD. a L. Jurisgentium ff. de pact. & L. 1. ff. & Cod. eod. tit. de rer. permut.*

A decima nona advertencia na escritura, quando a filha se mette freira, e para isto faz renunciaçãõ da herança, a seu pay se hande pôr na dita escritura as palavras seguintes: *Por esta presente, em a melhor via, e fórma que posso, faço renunciaçãõ da herança, e deixo a meu pay todos, e quaesquer bens, e herança, que me possaõ, e podem pertencer, assim por ser sua filha legitima herdeira, como de outras quaesquer legitimas, e suprementos dellas, que por qualquer via me pertençaõ ao presente, ou ao futuro, ou ao tempo da morte do dito meu pay, e lhe cedo, e trespasso para elle, e seus successores os ditos meus bens, herança, e direito, e accoens.* Estas palavras são deduzidas do que escreve *Speculat. in tit. de pact. §. 2. & DD. in Cap. quanvis pactum de pact. lib. 6. Covar. 3. p. in princip. ex n. 4. Gom. tom. 1. cap. 11. n. 31.*

E para explicaçãõ dellas, no caso presente, vejasse a intelligencia do *Consil. Trid. sess. 25. cap. 16. Spin. de testament. glos. 12. a n. 50.*

Se a renunciaçãõ da successãõ ao tempo da morte se hade entender tanto no abintestado quanto no que morre com testamento? Vejasse nesta materia o que resolvem *Bald. in L. pactum n. 2. Cod. Colat. Imol. in Cap. quanvis pactum de pact. lib. 6. e no caso presente explica Valasc. de partit. cap. 16. ex n. 45. usque ad n. fin.*

Tambem na dita escritura hade ter a clausula seguinte: *E em final da entrega da posse do sobredito, faço entrega*

8 *prega desta escritura ao dito meu pay.* Porque pela tradiçã da dita escritura, contendo esta clausula, se transfere logo a posse no dito se pay; como he a corrente vulgar dos *DD. in L. 2. Cod. de donat.*

180 *E quando o pay faz promessa de dote ao Mosteiro para sua filha ser freira, se ha de pôr a clausula se guinte: Que elle N. estava contratado com a Reverenda Madre Abbadeça, e mais Religiosas do dito Mosteiro (na forma que se custuma) para receberem por freira profissa no dito Mosteiro a dita sua filha N. e que elle lhe dà para seu dote tantos mil reis, e mais movens que se custumão dar a semelhantes pessoas. E a estas palavras (em primeiro lugar) se ha de advirtir, que nas escrituras que se fazem com as Religiosas para aceitarem alguma freira, se hande exprimir os nomes das Abbadeças, e mais Religiosas que custumão assistir a taes contratos, *Bart. in L. 1. ff. de Alber. Bald. in L. 1. Cod. de mag. Convent. Abb. in Cap. quanto de his que fiunt a prelat.**

181 *E nesta escritura se poem outra clausula de approvaçã de contrato na forma seguinte: E a dita senhora Madre Abbadeça, e mais Religiosas, que custumão assistir a taes contratos, disserão q. aceitavaõ o dito dote, e se contentavaõ com elle, e consentiaõ, e approvavaõ, e haviaõ pro boa a dita escritura de renunciaçã, e de entregaçã, em todo, e como nella se contém.*

Esta ratificaçã, e approvaçã do Convento he muito necessaria como com muitos escreve *Abb. in dict. Cap. quanto de his que fiunt a Prælat.* E para mayor declaraçã se hande observar as cautelas do sagrado *Conc. Trid. sess. 25. de reformat. cap. 16. vers. sed neque:* e me pareceo conveniente escrever neste lugar as mesmas palavras.

Sed neque ante professionem, excepto dictu, & vestitu novitij vel novitæ illius temporis, quo in probatione est, quocumque pretextu, à parentibus, vel propinquis, aut contractoribus ejus monasterio aliquid ex bo-

nis ejusdem tribuatur, ne hac occasione discedere nequeat, quod totam, vel maiorem partem substantiæ suæ monasterium possideat, nec facile, si discesserit, id recuperare possit; quin potius præcipit Sancta Synodus sub anathematis pena dantibus, & recipientibus, ne hoc ullo modo fiat: Sicut abeuntibus ante professionem, omnia restituantur, quæ sua erant, quod ut recte fiat.

Elã cerca das palavras do dito *Conc. ha Bullas de Paulo III. de 1540. e de Julio III. do anno de 1550. e o Cap. si quis 17. quæst. 1.*

Estas advertencias em varios contratos, me pareceo conveniente escrever nestes lugares, para os Taballiaens saberem o que he conveniente pôrem nas escrituras, e mais Intromentos quando os fizerem; e por serem os taes contratos os que menos andaõ em uso, mas podem succeder, e ser em lugar onde o Taballiaõ não seja taõ pratico, como já tem succedido, porque onde o forem, servirhe haõ sómente de verem as allegaçoes em que as taes clausulas se fundaõ, pôrem sempre serã unil para todos.

CAPITULO IV.

A cerca do officio de Distribuidor.

1 **H**E certo, que nenhum escrivaõ se pôde escrever em processo sem lhe ser distribuido, porque de outra sorte he furtar o officio alheio, como se deduz da *Ord. lib. 1. tit. 24. §. 5. & §. 6.* onde doutrinnamente *Peg. Salvo* naquelles casos em que a mesma *Ley* lho concede.

2 E por estas razoes, manda a *Ord.* que em os lugares, e Villas onde houver mais de hum escrivaõ se distribuaõ os processos, e mais accens *Ord. lib. 1. tit. 27. in princip. & tit. 8.*

3 Este officio de Distribuidor, tem a minha *Mend. à Castr. §. 1. lib. 1. cap. 1. n. 33.* que no Reyno de Castella senaõ ufa, e que só nos mayores Tribunais, e Conselhos, ou o Presidente, ou o

Regedor he o que faz a distribuição dos processos entre os Dezembargadores, e Concelheiros; e que no anno de 1612. se usou fazerse a dita distribuição perante o Chanceller, como se faz no auditorio da *Rota dec. 362.*

Matiens. in dialog. relator. cap. 5. n. 3.

4 Porêm adverte o dito *Mend. a Castr. sup. sub. n. 34. vers. Caterum,*

que he muito côveniente que entre os escriptaens haja distribuição dos processos, por se evitarem muitos inconvenientes, e maldades, que poderiaõ succeder não havendo distribuição, como o traz confirmado pelas razoens do *tex. na L. in sacris ubi Luc. de Pen. Cod. de proxim. Sacr. Scrin. lib. 10.*

5 E tanto, que se hum escriptaõ for provado de suspeito, se faz a distribuição em outro escriptaõ do mesmo auditorio, como escreve o dito *Mend. sup. sub. n. 35. in fin. vers. iterum,* e o traz julgado.

6 O distribuidor tem hum livro, no qual tem os titulos das acçoens, que se costumão propor em juizo com sua distincão.

Acção de libello.

Acção de assignação de dez dias.

Acção da Alma.

Acção summária que vem a ser de força, de despejo de predios urbanos, e rusticos; de penhoras de casas, &c.

E em cada titulo destes os nomes dos escriptaens do auditorio por sua ordem e anteguidade. O qual livro he numerado, e rubricado em cada folha pelo Juiz que servia no tempo em que se fez o tal livro, e se he do foro Ecclesiastico he rubricado, e numerado pelo Vigario geral, que servia quando se fez o tal livro. E este a cabado se faz outrô na mesma fórma.

7 El apresentando-se qualquer das acçoens ao distribuidor; elle vay ao livro ver a qual dos escriptaens pertence, e ao que pertence, lhe poem em fima.

8 Vay, ou pertence a N. e a quem vay distribuida, esse escriptaõ fica sendo o da causa para nella processar, e escrever todos os autos a ella pertencentes, como se deduz da dita *Ord. §. 6.*

Esta distribuição ha em todos os auditorios, tanto inferiores, como superiores como se colhe do que escreve *Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 29. in princip. §. tit. 84.* E feita a distribuição nunca mais se rita ainda que as partes se confertem d. *Ord. tit. 27. §. 9.* põem em lugar daquella acção que as partes não seguiraõ se descarrega ao escriptaõ a que foy, e em seu lugar se lhe distribue outra, como he uso, costume, e praxe quotidianamente observada nos auditorios.

9 O Distribuidor abre as appellações, e se a tal appellação he procedida de execucao, ou liquidacao de sentença da Relação, vay a mesma appellação ao Juiz relator que foy na appellação dos autos principaes, e assim vay correndo a distribuição dos Dezembargadores, que se seguem; e he o mesmo escriptaõ na fórma da *Ord. lib. 1. tit. 27. §. 6.* e a ella novissimamente *Peg. e eu o escripti já na 3. p. Cap. 1.* excepto no caso em que a mesma *Ord.* a prohibe.

10 Os Instrumentos de agravo basta que no termo de trinta dias se entreguem ao escriptaõ, para não passar o tempo, como escreve *Phab. p. 1. arest. 27.*

11 Distribuição, não se faz de sentenças, nem de auto de prizoens, nem de execuçoens, pelas razoens da dita *Ord. §. 7.*

12 Estando o escriptaõ absente, a quem se deve distribuir alguma acção, não se lhe distribue, mas passa a distribuição ao que se legue, o que senão entende, quando o absente tem substituto, porque tendo-o a distribuição corre ao tal substituto, como dispoem a dita *Ord. §. 8.*

13 Tambem não corre distribuição ao escriptaõ criminoso por erros do officio, quando estes provados meressem pena de privação de officio, como se vé da disposição da *Ord. lib. 1. tit. 99. §. 1. §. 2.* e se colhe de *Franch. dec. 8.*

14 E aqui se ha de advertir que se senão achar algum feito distribuido, nem por isso he nullo o processado *Ord. lib.*

1. tit. 79. §. 21. e se tem deliberado muitas vezes.

15 Os Distribuidores não leuão salario de buscarem nos livros alguma acção, fenaõ depois de passarem finco annos, como se vé da *Ord. lib. 1. tit. 84. §. 5.* e vejasse *Peg. a dita Ord.*

16 Quando o Distribuidor for impedido, ou estiver doente, o Juiz nomeará outro que sirva em seu lugar durante o tal impedimento como diz a *Ord. proxima no §. 4.* e he uso, e custume nomearse hum dos escriptaens do auditorio, o que se observa vulgarmente.

17 Os Distribuidores tem seu salario das acçoens, e mais papeis, que vão a distribuir, como resolve a *Ord. sup. §. 5.*

18 Entre os Taballiaens de notas, tambem ha distribuidor, e em que fórma fará a distribuição das escripturas, e mais instrumetos? O declara a *Ord. lib. 1. tit. 84. §. 1. & 2.*

19 Pela *Ord. lib. 1. tit. 27. §. 1.* he disposto que no Dezembargo do Paço haja distribuidor para distribuir entre os Dezembargadores, e escriptaens, os papeis que lhe pertencerem, estes escriptaens são hoje os Secretarios do Paço os quaes tem entre si repartidos os papeis que lhe tocaõ, conforme as suas repartiçoens das Provincias, como vemos particado, e observado quotedianamente.

20 O Distribuidor da casa da Supplicação distribue os feitos, e appellaçoens, instrumetos, cartas testemuñaveis, e dias de apparecer aos Juizes da fazenda, e seus escriptaens, igualmente, na fórma da dita *Ord. §. 4.* e faz a mesma distribuição entre os escriptaens dos mesmos Juizes.

21 Como, e em que fórma os feitos de agravo serãõ distribuidos? O declara a dita *Ord. no §. 3.*

Quanto ao que respeita ao Distribuidor nos feitos crimes.

22 O Distribuidor nos feitos, e mais papeis que pertencem ao crime, terá hum livro em que estejaõ distinctos os

Part. VI.

titulos huns dos outros na fórma que fica apontado no *n. 6.* e os escriptaens pela mesma ordem.

Libellos crimes,

Libellos de injuria atroz.

Cartas de seguro.

Querellas.

Devassas.

Injurias verbais.

Penas impostas a pessoas.

Distribuição se não faz de hum feito em que são muitos culpados pelo, mesmo crime, ou diferentes feitos mas todos se livraõ perante o mesmo escriptaõ, e hum Juiz, como se vé da *Ord. lib. 5. tit. 124. §. 11.* E como se deva entender esta *Ord.* o declara *Cabed. 2. p. in fin.* nos estillos, que se observaõ nos Tribunaes, e mais Juizos inferiores, na fórma seguinte.

A Ley da *Reformaçãõ §. 17.* que agora se acha incorporada na *nova recopilaçãõ lib. 5. tit. 124. §. 11.* manda, que quando por hum mesmo delicto se ha de livrar mais de hum culpado, ainda que haja dous Juizes competentes no mesmo caso, fenaõ distribuaõ os feitos por ambos, mas que todos os culpados se livrem diante de hum só Juiz, e hum só escriptaõ escreva em todos os feitos, posto que se façaõ feitos apartados, por o requererem as partes conforme a Ordenaçãõ.

Foy entendida a Relaçãõ da casa do Porto, que havia lugar na primeira instancia de que se fez hum acordaõ, que está *no livro terceiro da Esphera fol 104. in fin.* E assim se usa na dita casa, e na casa da Supplicação.

E para haver igualdade em os processos serem distribuidos tanto os de mayor como de menor consideraçãõ, tantos pelos emolumentos, como pelo trabalho, foy inventada a distribuição como diz *S. Thom. 2. 2. q. 120. art. 1.* e da *Ord. sup. lib. 1. tit. 27. §. 3.* se colhe a mesma igualdade nas palavras seguintes: *Em modo que sejaõ distribuidos a cada Dezembargador tantos grandes, e pequenos, e tantos instrumetos de agravo, como a outro. E assim os distribuirã por grandes, ou*

D ij

peque-

pequenos aos escriptaens, como aos Deszembargadores.

Por cujas razoes devem os Destribuidores fazer a destribuição direita, destribuindo com igualdade, não só levando por respeito, nem por interesses de carregarem as acções de mayor quantia, ou dos criminosos mais ricos, ao escriptaõ com quem tiver mais amizade, e advirta, que nesta materia ha caso de restituição.

CAPITULO V.

Como se autuaõ as acçoens, pelos escriptaens a que vaõ destribuidas.

Tanto que a acção he produzida em juizo, e se destribue, o escriptaõ a que toca trata de a autuar para correr seus termos; como escrevem os DD. *Alciat. a L. peculiari Cod. de prox. Sacr. Scrin. lib. 12. & L. fin. Cod. de divers. rescri.*

2 Todos os principios das autuaçoens das acçoens que se produzem em juizo, comestaõ: *Anno do Nascimento de N. Senhor Jesu Christo de tal era*, o que parelle ter seu principio pela disposiçaõ da *Ord. lib. 1. tit. 80. §. 7.* aonde *Peg. E* a razãõ deve ser; porque como a autuaçaõ he o principio para os autos correrem os mais termos judiciaes atè ultima deliberação, he necessario que o principio da acção comesse pelo: *Anno do Nascimento de N. Senhor Jesu Christo para terem bom principio*, qual he o nome de Jesu, e de seu sagrado Nascimento, que foy o principio de nossa redempçaõ; e por isso todas acçoens hande principiar na dita fórma, o que se colhe do *tex. in Cap. qui sine salvatore 16. q. 2. Cap. in nomine Domini 21. dist. e de direito civil tex. in L. in nomine Domini Cod. de jur. veter. enucleand. L. Deo nobis Cod. de Episcop. & Cleric. Authent. de armis in princip. Cap. in nomine Domini de testib. e na Act. dos Apostolos cap. 15. Omnia quæ cunque feceritis facite in nomine Domini Cap. non liceat. 26. q. 6.*

Autuaçaõ da acção por via de libello. E se porã nos autos o titulo assim.

Acção de libello civil entre partes Autor N. e Reo N. Escrivaõ N. e Procuradores N. e N.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de tal era, aos tantos de tal mez do dito anno, em tal lugar, nos Paços do Concelho em publica audiencia que aos feitos, e partes estava fazendo o doutor N. Juiz de fóra (ou outro julgador) na dita audiencia appareceo o Licenciado N. advogado, (ou procurador) nos auditorios do dito lugar; como procurador do Autor N. (ou o mesmo Autor,) e por elle foy dito erquerido ao dito Juiz, que para aquella presente audiencia vinha citado o Reo N. para apresentação de hum libello, que o citou o escriptaõ N. como constava da fé de citação, que requeria a elle Juiz o mandasse apregoar, e o dito Juiz assim o mandou, e foy a pregoado pelo porteiro N. q̄ o apregoou em alta voz chamando por elle Reo, ou outrem por elle, e dando sua fé que não apparecia logo o dito procurador N. apresentou o libello, e fé de citação, e requereo ao dito Juiz lho recebesse *si & inquantum*. Ou requereo o dito procurador que não trazia feito o libello que a primeira o traria, ou que offerecia a petição, porque o Reo fora citado, que se lhe continuasse vista della para a acrescentar por libello, e o dito Juiz assim o mandou: E na audiencia de tantos foy, requerido pelo dito procurador; que para a presente audiencia tinha elle dito Juiz mandado que o Autor viesse com libello, e que requeria a elle dito Juiz tornasse mardar apregoar ao Reo, e não apparecendo, ou apparecendo, ali offerecia o dito libello que elle dito Juiz o recebesse *si & inquantum*, e que lhe assignasse duas audiencias para contrariar na fórma da Ley. E o dito Juiz a revellia, ou presente o Reo, assim o mandou, havendo o Reo por citado

para

para todos os termos, e autos judiciaes tocantes a dita causa, e mandou amim escriptaõ a quem foy destribuida a presente acção, continueffe vista ao Reo, ajuntando procuração, e logo, eu escriptaõ recebido o libello, e junto procuração do Autor, e do Reo lhe continuey vista para contrariar, ajuntando a fé de citação, e petição, (e outros documentos que o Autor offeresfer,) ou não ajuntando procuração o Reo, porque não a ajuntando se faz o requerimento que já escripti na p. 1. e tudo autuey, e he o que ao diante se segue. E eu N. escriptaõ que o escripti.

E continua o escriptaõ vista ao Reo para contrariar, na fórma que já escripti na p. 1. desta Pratica.

Autuação da acção de assignação de dez dias. E se porã nos autos o titulo assim.

5 Acção summaria de assignação de dez dias entre partes Autor N. e Reo da outra N. Escrivão N. Procuradores N. e N.

Esta autuação se principia, tambem, Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo, &c. E entã vay o escriptaõ continuando: Em publica audiencia que aos feitos, e partes estava fazendo o Doutor N. Juiz de fóra (ou outro julgador) nella appareceo o Licenciado N. (ou outro procurador do Autor) advogado nos auditorios deste lugar, e por elle foy requerido que para a presente audiencia fora citado o Reo N. a requerimento do Autor seu constituinte N. para apresentação, e reconhecimento, e assignação de dez dias a hum seu escripto de divida de tanto, e que o citara o escriptaõ N. como constava da fé de citação, que requeria a elle Juiz o mandasse apregoar, e não apparecendo, nem outrem por elle, a sua revelia houvesse o escripto por reconhecido, e lhe assignasse os dez dias da Ley, o que ouvido pelo dito Juiz, mandou que o porteiro do auditorio N. apregoasse ao Reo N. e sendo apregoado, deu fé o dito portei-

ro que não apparecia, nem outrem por elle, e logo o dito Juiz a revelia do Reo ouveo escripto por reconhecido, e lhe assignou os dez dias da Ley para dentro nelles vir com seus embargos, e prova a elle, e mandou o dito Juiz amim escriptaõ que autuasse o dito escripto, e eu escriptaõ autuey o dito escripto, procuração, e os documentos seguintes (se os ouver) e he o que se segue: e eu N. escriptaõ que o escripti. E á cerca desta autuação se fazem as advertencias seguintes.

6 Se o Reo he citado por escriptura publica, logo o Juiz sendo o Reo apregoado lhe assigna os dez dias da Ley. E o escriptaõ o declara na mesma autuação.

Se o Reo sendo apregoado pede vista antes de se assignarem os dez dias para algum a excepção, tambem o escriptaõ o declara na dita autuação da acção, e se o Juiz lha concede, ou não, ou se por lha não conceder aggravou tambem, o escriptaõ o declara na dita autuação; além do termo de requerimento do agravo que se estende nos autos, e se lhe conceder a dita vista pôde tambem o Autor agravar, e o escriptaõ o declara na autuação, além do termo de requerimentos nos autos, o que he praxe vulgar, e quotediana-mente se observa.

Se o Reo sendo apregoado vier a juizo, e confessar a divida simplesmente, ou com algumas qualidades, e o Juiz o condemna tambem o escriptaõ o declara na autuação, além do termo dos autos, que o Reo assigna com o Juiz que o condemnou de preceito.

Se o Reo sendo apregoado vier a juizo, e negar final e obrigação, tambem, o escriptaõ o declara na autuação, além do termo de negação que o Autor reqner que se faça, e o mesmo quando confessa a divida, e nega a obrigação, &c.

7 Tambem sendo o Reo citado para apresentação de libello, e sendo apregoado confessar a divida em audiencia, ou a for confessar a casa do escriptaõ, este o declara na autuação da acção do libel-

libello, alem do termo de confissão que faz nos autos.

8 Em alguns auditorios, vi praticar, que tanto que são assignados os dez dias a alguma escriptura, ou escrito de divida, estando as partes, ou seus procuradores presentes na audiencia, logo o escriptaõ os cita para ver jurar tellemunhas dentro nos dez dias, este estilo vi praticar em Pernambuco, e na Capitania de Itamaraca onde fuy Ouvidor, e me parece admiravel estilo, e melhor praxe, pelas demoras que se podem seguir, e assim se devia praticar em todas as partes deste Reyno; e isto declaraõ os escriptaens nas autuaçoens das ditas assignaçoens de dez dias.

Autuação da acção da Alma, e se porá nos autos o titulo assim.

Acção da Alma entre partes Autor N. e Reo N. Escrivaõ N.

9 Advirtaõ em primeiro lugar os escriptaens, e Julgadores, e faibaõ, que vi em alguns auditorios, que os escriptaens naõ autuaõ as acçoens da alma, mas a deixaõ ficar em maço, e de outiva (como lá diz o vulgar) fazem as autuaçoens que lhe parecem, enforma que se depois se quer buscar o processo naõ se acha, como já vi succeder, e ouve grande controversia, e embaraço em senaõ achar o processo autuado, e só na petição se acha humacotta sem declarar o dia; mez, e anno, e na autuação do processo se achava: por cuja razãõ sejaõ os escriptaens diligentes, e cuidadosos em autuarem as acçoens da alma, e na mesma audiencia continuarem o termo de condemnação, ou absolvição, para logo o Julgador assignar.

10 A autuação se principia na mesma forma do que a do libello, e da assignação de dez dias; e acabado o principio, commessa o relatorio da dita acção: Em publica audiencia que aos feitos, e partes estava fazendo o Doutor N. Juiz de fóra, ahí na dita audiencia pareceo perante elle o Lecenciado

N. advogado nos auditorios deste lugar, ou outro Procurador do Autor, ou o mesmo Autor, e por elle foy dito, e requerido ao dito Juiz, que para aquella presente audiencia vinha citado o Reo N. para jurar, ou ver jurar em sua alma tal quantia, conforme contava da fé de citação feita por N. escriptaõ que o citou, que o mandasse apregoar, e naõ apparecendo, nem outrem por elle a sua revelia deferisse o juramento ao Autor, ou seu Procurador (e aqui declarará o escriptaõ a quem se defferio o juramento) o que ouvido pelo dito Juiz mandou ao porteiro N. que apregoasse ao Reo, o qual logo apregoou, e dando sua fé que naõ apparecia, nem outrem por elle, requereo o Procurador do Autor que se lhe defferisse o juramento, e o dito Juiz ouvido seu requerimento, e fé do porteiro que naõ apparecia, defferio o juramento ao Autor, ou seu Procurador; debaixo do juramento dos Santos Evangelhos em hum livro delles que o dito Juiz lhe apresentou, jurou que o Reo lhe devia tal quantia, e a de que era procedida, e nesta forma ouve ao Reo por condemnado a sua revellia, e o dito Juiz assignou a condemnação, que tudo he o seguinte. E eu N. escriptaõ, que o escrivi.

11 Algumas advertencias á cerca da autuação da acção da alma, as quaes hande hir incorporadas na dita autuação.

12 Se aquantia pedida na acção da alma for de qualidade que se naõ possa jurar na primeira audiencia, e ficar o Reo esperado até à primeira, e nella naõ vier, e se se deffirir o juramento ao Autor assim declarará o escriptaõ na autuação, o que tambem se entende naõ mandando Procurador. E se o Reo vier na audiencia para que ficou esperado jurando que naõ deve nada, e por isso he absoluto, ou jurando que deve, tudo se ha de declarar na dita autuação.

13 E nas mais acçoens summarias, se ha de fazer a mesma autuação, incluindo nella o escriptaõ tudo o que se requereo

quereõ na apresentação dellas em juizo.

Quanto as acçoens crimes por libellos.

14. Nas acçoens crimes intentadas por libello se hande fazer as mesmas autuaçoens, com declaração que sendo seguros os criminosos, na autuação da acção ha de o escriptaõ declarar, como o Reo, e Autor estavaõ presentes por serem obrigados nas causas crimes a assistirem nas audiencias, e se forem prezos ha de o escriptaõ declarar na autuação que presentes seu Procurador, e o mesmo naquelles casos em que he premettido poderem as partes livraremse por Procurador.

Quanto as devaças, e querellas.

15. As devaças, e querellas são huns actos, posto que judiciaes, são sómente humas summarias informaçõens, sem citação de parte para se descubrirem os crimes, e os julgadores terem noticia delles, como se deduz das *Ordd. lib. 1. tit. 58. do §. 31. atè o §. 35. & tit. 65. §. 31. atè o §. 68. & lib. 5. tit. 117. in princip.* e se colhe do que escreve *Abb. in Rubric. de jur. jurand. & Cap. laudabilem de frigid. & malefic.*

16. E tanto, que para as testemunhas preguntadas nas devaças, e querellas terem validade, he necessario que as parte criminosas as fação judiciaes por termo: *Bart. in L. fin. ff. de questionib. Paul. conf. 141. n. 3. lib. 1. Bajard. ad Clar. q. 45. n. 34. Mascard. de probat. conclus. 1367. n. 6. lib. 3. e desta materia já tratey na 1. p. cap. 39. n. 2. 3.*

17. E por estas razoens, tanto os autos de devaças, como os de querellas, se hande principiar. Aos tantos, de tal mez, e anno, e não por anno do Nascimento, por serem autos, que devem ter seu principio por o dia, mez, e anno, porque não são autos de acção, nem de autuação, mas hum principio para acção criminal, o que se colhe do que escreve *Budaz. in L. 2. de ori-*

gin. jur. porque se chama o dia em que as partes se queixaõ dos maleficios que outras lhe fazem, e por isso se chamaõ dias *perendinos*, o que tambem declaraõ os *DD. a L. 2. ff. de fid. instrum.*

E assim que feitos os autos de devaças, e querellas, e por elles preguntadas testemunhas pronuiciados os Reos, e postos em livramento, se prepara acção ordinaria por libello, cuja autuação principia entaõ por. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo, &c.

Quanto ao que respeita ao foro Ecclesiastico.

Na mesma fórma em que os escriptaõens seculares fazem as autuaçoens nas acçoens, da mesma sorte as handem fazer os escriptaõens do Ecclesiastico por serem elles obrigados a guardar a fórma judicial do foro secular, e além do uso, e costume observado, e praticado, se colhe da *Ord. lib. 2. tit. 20. §. 1. da dita Ord. e a ella Peg. e outros DD. Regniculas.*

CAPITULO VI.

A cerca dos agravos por instrumento, e cartas testemunhaveis, que os escriptaõens são obrigados a preparar, e passar, sendolhe pedidas pelas partes.

Agravandose de algum Juiz para o Corregedor, de alguma sentença interlocutoria, ou definitiva, de que se deve agravar, estando o dito Corregedor da Comarca mais de cinco legoas do lugar donde se agrava, o escriptaõ não ha de remetter os autos, ainda que a parte lho requeira, e pefisa, mas ha de dar o traslado dos autos por instrumento.

Porém estando o Corregedor dentro das cinco legoas o escriptaõ lhe ha de remetter os proprios autos; e para o escriptaõ os entregar, ou remetter ao Corregedor ha de ser por despacho seu

seu posto em a petição que lhe ha de fazer, na forma seguinte.

3. Diz N. morador em tal lugar que trazendo huma causa com N. morador em tal parte, perante tal Juiz, por tal, ou tal cousa, o supplicado veyo nos autos v.g. com huma excepção declinatoria, ou outra sobre a qual o dito Juiz recebeu, e julgou por provada, mandando tal, e tal cousa, e se relatará por extenso o caso de que o supplicante aggravou para este juizo de Vm. e por estar dentro das cinco legoas deve o escriptaõ dos autos remetter a este juizo os proprios autos por pessoa fiel. P. a V. m. lhe faça merce mandar que o escriptaõ, remetta os proprios autos, com repolla do Juiz, ou sem elle, se a dar não quizer. E. R. M.
4. Despachor: Estando por agravo se passe mandado para o escriptaõ dos autos os remetter na forma costumada, á custa de quem o requer N.
5. O escriptaõ dante o Corregedor passa este mandado, o qual assigna o Corregedor com o seu sobre nome. E feito nesta forma se entrega ao escriptaõ dos autos, e este os faz conclusos ao Juiz para responder no termo de tres dias, e não respondendo o mesmo escriptaõ os vay buscar com repolla do dito Juiz, ou sem ella; e os remette ao juizo do Corregedor por pessoa fiel, a qual pesso dá hum recibo ao escriptaõ, e leva huma certidaõ do escriptaõ do Corregedor para o escriptaõ do Juiz lhe entregar o seu recibo.
6. Apresentado o agravo na mão do escriptaõ do Corregedor, ou instrumento de agravo estando o Corregedor mais das cinco legoas, como já fica escripto, se as partes quizerem arzoar á cerca do agravo, pedem vista ao Corregedor, ou por requerimento na audiencia, ou por petição, ao que o Corregedor differe mandando dar a vista que se lhe pede. E não pedindo as partes vista, o escriptaõ faz os autos conclusos ao Corregedor para deffirir ao agravo.
7. Quando algum julgador não quer ad-

mittir algum agravo, disto mesmo agrava o que se sente terlhe o dito Juiz feito gravame accumulando hum agravo ao outro, e quando o dito Juiz faça vexação, e não queira admitir nenhum agravo, vay o aggravante á audiencia, e perante as partes que se achão presentes, em publica audiencia, pede ao escriptaõ dos autos lhe passe carta testemunhavel, em como tendo aggravado, o senhor Juiz N. (ou outro qualquer julgador) lhe não quiz mandar escrever seu agravo, e que disto mesmo aggravou, e requerendo que hum agravo se accumulasse á outro, o dito Juiz lhe não quiz deffirir, nem mandar escrever seu agravo, que tudo intrepoz para tal Relação, que pede a elle escriptaõ dos autos lhe dé sua carta testemunhavel na forma do estillo, sendo testemunhas deste seu requerimento as pessoas presentes naquella audiencia. E esta he a praxe vulgarmente observada, e se deve ver *Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 4. §. 14. e tit. 24. §. 10.*

E os escriptaens hande passar as ditas cartas testemunhaveis em forma de instrumento, por serem pedidas em forma publica em audiencia perante as partes que nella vão requerer sua justiça; e hande principiar.

Saibaõ quantos este instrumento de carta testemunhavel passada em publica forma a pedimento, e requerimento feito ao escriptaõ em publica audiencia, que aos feitos, e partes estava fazendo o Doutor Juiz de fora, (ou outro julgador) aos tantos de tal mez, e anno, por o dito Juiz lhe não querer mandar escrever hum agravo a N. que por tal causa delle tinha interposto para tal Relação, Corregedor, ou Ouvidor, e disto mesmo agravando, e accumulando hum agravo a outro, lhe não quiz mandar escrever seu agravo, de que procedeo requererme na dita audiencia, perante muitas partes que presentes estavaõ, e entre ellas N. N. e nomea tres por seus nomes, e se forem escriptaens, ou outros officiaes de justiça he de mais fé. E assim hirá relatando

latando o mais que fizer a bem da justiça do aggravante, e as respottas que o Juiz lhe deu, e o que na dita audiência passou.

Escrevi esta fórma em que se devem passar as cartas testemunhaveis, porque incurialmente, vi que alguns escrevaens a passavaõ por modo de certidoens, principiando-as, *N. escrevaõ de tal juizo, &c.*

9 Feitas as ditas cartas hande ser preparadas, e confertadas na fórma das *Ordd. supr.* como ellas dispoem, para se corroborar mais a fé do escrevaõ que as passou.

10 E feitas as ditas cartas, e preparadas, e confertadas, o escrevaõ as entrega as partes, aggravaõtes para com ellas hirem requerer sua justiça perante os superiores, a quem tocar o conhecimento.

CAPITULO VII.

Em que se trata dos Escreventes, que são concedidos aos Escrevaens, e em que cousas podem escrever?

1 **D**E direito he que os escrevaens sirvaõ seus officios por si, *Ord. lib. 1. tit. 96. in princip. e o Regimento da Fazenda cap. 243.* nas palavras seguintes: *Punhaõ em seus officios outras pessoas, que os por elle sirvaõ, sem para isso terem nossa licença: posto que por nossas ordenaçoes antigamente seja defezo por muitas causas, e inconvenientes, que se contra nosso serviço, e bem de nossos povos seguem, de os ditos officios serem servidos por outras pessoas, salvo por aquellas a que delles he feito merçe: pelas quaes causas, temos ordenado, e determinado nunca dar licença, nem authoridade para nenhuma pessoa poder por quem per si sirva seu officio, salvo com tanta necessidade, e razão, porque justamente se deva fazer, e para tal pessoa, que para isso seja apta, e pertencente, e porque nossa tenção he esta determinação, se cumprir, e guardar muy inteiramente: defendemos a todos os ditos nossos officiaes que nenhũ*
Part. IV.

delles não ponha em seu officio quem por elle possa servir, e o sirvaõ per si, segundo são obrigados por seus Regimentos, e nossas Ordenaçoes.

Esta disposição do nosso direito cõmum do Reyno, parece ser deduzido do direito commum dos Romanos, pois estes prohibiaõ aos officiaes publicos deputados para as cousas da Republica, e judiciaes, que outras pessoas servissem por elles, como se deduz do que escrevem *Alviat. in L. peculiari Cod. de prax. Sacr. Scri. lib. 12. § DD. ad tit. Cod. de tabullar. lib. 10.* E o mesmo he disposto pelas Leys de Hespanha, como escrevem, e affirmam *Per. in L. 16. tit. 14. lib. 2. Matien. in Dialog. p. 4. cap. 11. n. 19. Azeved. in L. 4. n. 5. tit. 25. lib. 4. nov. recop. e na L. 8. tit. 3. lib. 7.* E o mesmo deliberou ElRey D. João o III. em huma Ley outava das Cortes que fez.

Porém, ainda pelo mesmo direito allegado, se permite, que havendo justas, e racionaveis causas, podesse cada official ter huma pessoa que o ajudasse nas cousas de seu officio, como concede o mesmo Rey D. João o III. E esta tal pessoa havia ter carta na fórma que o mesmo Rey lhe insinuava, e se ve da *Ord. lib. 1. tit. 96. §. fin.* que sempre se observou.

E andados os annos, e crescendo os negocios, e demandas foy necessario, que ElRey D. Sebastião ordenasse que cada escrevaõ tivesse escreventes, e que a estes lhe desse a quarta parte do que escrevessem, salvo aos taes escreventes os escrevaens lhe dessem tudo o que lhe fosse necessario, como dispoem a *Ord. lib. 1. tit. 24. §. 15.*

Estes escreventes não podem escrever nada nos processos, mas só podem fazer, e escrever, o que a *Ord.* lhe manda no dito *lib. 1. tit. 96. §. fin. ibi.* Porem não escreverà os termos das audiencias, inquiriçoens, querelas, e as outras causas que forem de segredo de justiça, porque estas taes tomarà, e escreverà o escrevaõ per si. E o que os ditos escreventes são obrigados a escrever, pertencente ao offi-

cio são treslados, tirar sentenças, e cartas do processo, como se ve nas annotações a *Reformação da Justiça* §. 22. no n. 289. E hoje se tem extendido a mandados de penhora, despejos de predios, certidoens de autos, mandados requisitorios, cartas de inquirição, mandados citatorios, &c.

6 E a cerca dos escreventes poderem escrever nos processos, e quando poderaõ escrever nelles? escrevo o caso que vi. Na Cidade de Beja havia hum escriptaõ proprietario do Ecclesiastico, o qual officio se lhe tinha dado em dote (e depois de cazado aprêdeo a ler, e escrever) Este tal escriptaõ escrevia taõ mal que muitas vezes foy chamado à Relação Ecclesiastica da Cidade de Evora, para ler as inquiriçoens, e outros termos judiciaes, e elle mesmo os não sabia ler: de que se fez queixa ao Illustrissimo Arcebispo D. Diogo de Sousa, cuja virtude, zello, e justiça he, e ha de ser notoria, de q̄ procedeo mandar suspender ao dito escriptaõ, e estando suspenço, fallou ao dito Arcebispo pondole em caso de consciencia que era homem honrrado, e bem procedido, e que não se podia sustentar com o lemitado que lhe dava o serventuario, a que sua Illustrissima havia atender, e como o dito Prelado era timorato, e muito escriptuloso, lhe nomeou hum escrevente, que escrevesse todos os termos, do processo, inquiriçoens, &c. e que elle proprietario os sobescrevesse, e ao dito escrevente se lhe passou carta nesta fórma, declarandose nella, que ficaria foygoito a todas as penas de erros de officio como se fosse o mesmo proprietario, e que se lhe desse juramento como se dá aos mesmos proprietarios, o que succedeo no anno de 1674.

Escrevi neste lugar o caso, porque poderá succeder outro, e poderá este servir de exemplo, para se poder prover em semelhante, ou da mesmo sorte.

CAPITULO VIII.

A cerca do que pertence ao officio de Enqueredor.

Antigamente a ninguem era premettido preguntar testemunhas se não aos mesmos Julgadores, que por final haviaõ de sentenciar as causas, o que se acha na *Glos. in Authent. sed Judex Cod. de Episcop. & Cleric. Bald. in L. si quis testium n. 1. Cod. de testib. Bart. in L. ad monendi n. 42. ff. de jur. jurand.* E da qui procede, que querendo o Juiz ex officio repreguntar as testemunhas que o Enqueredor tirou, ou elle mesmo lhe he premettido por direito, para melhor deliberação da causa, como se ve da *Glos. no tex. in Cap. in praesentia verbo dubium de probat.* o que se entende ainda depois de as inquiriçoens serem abertas, e publicadas.

Porém, andados os annos, e os negocios crefferem, e os Julgadores sendo muito occupados com outros, e varios despachos, se premetio que ouvesse huma pessoa em cada auditorio para que inquerisse as testemunhas judicialmente, e que fosse pessoa de recta consciencia pelo grande pezo que traz o juramento das testemunhas em juizo, e não poder o Julgador enquerilas por si, e este Enqueredor he pessoa publica, e tem fe no que respeita a seu officio, como explica *Covar. lib. 2. variar. cap. 13. n. 10.*

O Enqueredor he obrigado, quando inquirir testemunhas, preguntar-lhe, se são parentes, amigos de alguma das partes, e das mais circumstancias, que dispoem a *Ord. lib. 1. tit. 85. in princip. & §. 1. & 2. Mascard. de probat. Conclus. 408. & 412. Text. in Cap. similiter q. 3. Cap. absens o 2. 3. q. 9. Speculat. in tit. de testib. §. 1. n. 10. & 14.* E posto que a testemunha negue ao costume; nem por isso o juramento he nullo, nem deve ser castigado com a pena do que jura falso, como escrevem, e affirmão *Hyppol. singular.*

gul. 76. Avendan. in Cap. Prator. 27. n. 29. p. 2. Castilho in L. 83. Taur. ex n. 10.

5. É o Enqueredor antes de perguntar a testemunha ao costume, e antes de a aquirir, primeiro lhe ha de dar o juramento dos Santos Evangelhos perante o escripto que ha de escrever o juramento, como manda a dita Ley, e como escreve *Boer. dec. 259. Covar. lib. 2. variar. cap. 13. n. 2.* e quando poderá jurar a testemunha sem juramento? o declara *Tiraq. de retrac. §. 1. glos. 5.* dizendo que pôde a testemunha depor sem juramento quando jurar incontinentemente sem intervalo de tempo. Porém, eu não me acomodo com esta opiniaõ, por quanto nestes termos não tem validade o tal juramento para firmeza da deliberação da causa, e só poderá valer como informação particular, porque o juramento dado à testemunha, he realmente para validade, e debaixo d'elle se declarar a verdade do caso, como se colhe do que escreve *Boer. sup. Herculan. de probanda negat. n. 199. §. 235. Ploto in L. si quando Cod. unde vi n. 125.* e se collige do que escreve *Menoch. de arbitr. jud. lib. 2. cas. 308.*

6. Em segundo lugar, ha de perguntar à testemunha que idade tem, por quanto sendo mayor se presume tem obrigação de jurar a verdade, e pelas razoes, que escreve *Mascard. de probat. conclus. 1253. n. 11.*

7. E quando a testemunha jurar, que sabe, e he verdade o que jura, he obrigado o Enqueredor a lhe perguntar a razão da sciencia, porque modo, e razão o sabe, se de vista, ouvida, ou decerta sciencia, e não dar occasião que o juramento seja duvidoso: como se colhe do que dizem a *Ord. lib. 1. tit. 85. §. 5. Glos. in L. Pantonius §. rei per duellionis ff. de acquirend. heredit.* por quanto a testemunha não jurando claramente, e com razão de sua sciencia, não faz prova, como escreve *Bald. no cap. fin. de jurament. calumn.* e contra o dito *Bald.* está *Alexand. in L. 1. ff. si cert. petat.* e com elle concorda

Part. VI.

Socin. regul. 497. in vers. Quintofallit. Porém, eu concordo com a opiniaõ de *Bald. sup.* Porque a testemunha jurando duvidosamente pôde outra vez inquerila o Julgador, ou a parte requerelo, e ser vocabolo certo em direito que as cousas duvidosas se hande declarar, para se vir no conhecimento da verdade: *Cap. per tuas de testib. Rebuff. tom. 3. ad LL. gall. tit. de inquisitorib. glos. unic. art. 17.*

Os Enqueredores não podem inquirir testemunhas fóra do termo assignado para prova, porque constando que as testemunhas foraõ perguntadas fóra do termo probatorio, não fazem prova *DD. ao tex. in Cap. licet.* e a elle *Imol. n. 18. de opposit. contra testes Conrad. tit. de testib. rubric. de recep. post terminum n. 47.*

Os casos em que os Enqueredores não tiraõ testemunhas, os numera a *Ord. lib. 1. tit. 85. §. 3. 4. §. 5.* E nisto ponhaõ os Julgadores muito cuidado, e fação escrupulos, nos casos crimes preguntarem as testemunhas per si, e não fiarem materia de tanta consideração de hum enqueredor leigo (porquê tenho visto a alguns Julgadores fiarem esta materia dos ditos enqueredores, e tal vez de fé o escripto) E o que dito fica nos crimes, se ha de observar nos casos civeis, e se pudesse perguntar-se em todos os casos, mais bom seria para as partes.

Os salarios devidos aos enqueredores os relata a dita *Ord. §. 6. §. 7.* Porém hoje nesta Corte está em uso pagar-se caminho ao enqueredor, quando vay tirar testemunhas a casa do escripto, e assim se tem julgado em huma causa de hum enqueredor, no officio que serve Francisco Salgado de Castro na correição do civil da Corte anno 1709.

E os enqueredores, geralmente guardaraõ geralmente a dita *Ordenação*, e o mais que nos seus Regimentos lhe he ordenado.

CAPITULO IX.

Acerca dos Contadores dos juizos judiciaes, e do que a seus officios pertence?

- 1 **O** Officio de Contador dos juizos judiciaes teve seu principio no tempo dos Imperadores Romanos para contarem o que se devia aos officiaes publicos de seus salarios dos instrumentos que escreviaõ; como se deduz do que escrevem os DD. e *Alciat. in L. 1. Cod. de edend. & L. Cartæ de bon. possess. e se colhe do titul. Cod. de tabul. scrip. lib. 10.*
- 2 Estes Contadores do juizo judicial tanto que o processo he findo, e acabado de todo, he o escriptaõ obrigado a mandalo ao Contador para contar os salarios do escriptaõ, dos procuradores, e das mesmas partes; como tambem conta as sentenças dos processos, cartas de inquiriçaõ; e tambem quando o Julgador lhe mandar fazer algumas contas alem da causa, e partes, como do principal, e juro, custas pessoas, e de alimentos, e outras, conforme a seus regimentos, como se colhe da *Ord. lib. 1. tit. 90. in princ.* e o commentador a ella *Peg.* e no §. 1. as quaes contas são os ditos Contadores obrigados a fazer, e ainda no caso em que as partes o requeiraõ ao Julgador da causa em que se requer a factura das ditas contas, como tudo explica o dito *Peg.*
- 3 E se succeder que o Contador seja suspeito neste caso o Julgador da causa, mandará fazer as contas, ou revelar, se tiverem algum erro, ou erros pelo revedor, se o ouver, e não o havendo, deve commetter a tal factura a outra pessoa sem suspeita (que pela mayor parte he a hum dos escriptaens do mesmo auditorio) ou a quem as saiba fazer, não sendo suspeita, como expoem a dita *Ord. sup. in princ. vers. Esendo o Contador,* e no verso. *E não o havendo,* e a ella o dito *Peg.*
- 4 Feitas as contas no processo logo o

Contador poem no fim a importancia do seu salario, e assigna a conta como se ve da dita *Ord. §. 31.* e a praxe vulgar que quotidianamente se vé observada nas contas dos processos.

As custas pessoas que os Julgadores mandarem contar, deve o Contador attender a qualidade das pessoas, como ordena a *Ley* no dito *lib. 1. tit. 90. §. 2. e 3.* e tẽdo o Cõtador alguma duvida nesta materia, antes de fazer a conta deve declarar no processo a tal duvida antes de fazer a conta; porque entãõ o Julgador declarará a fórma em que a ha de fazer. E se o Contador fizer esta conta, ou as mais dos processos com alguma, ou algumas duvidas, pôde a parte prejudicada fazer petiçaõ ao Julgador narrando nella a duvida, ou duvidas, ou erros, para que o Contador torne a fazer a tal conta, como proximamente se observou no juizo dos Orfãos entre o Capitaõ Manoel Ferreira Raymundo, e Ignacio da Costa Nogueira. Escrivaõ Manoel da Afoncequa no anno de 1713.

E em tudo o mais que pertecer a seu officio de Contador observaraõ a dita Ordenaçãõ, e o que lhe manda observar o seu Regimento vẽdo muito bem, que o tal officio he de muita confidencia, e não de menos pezo para a consciencia, e devem fazer as contas com toda a retidaõ tanto para as partes como para o escriptaõ.

CAPITULO X.

Acerca dos Porteiros das audiencias, e do que a seu officio pertence.

A Origem dos Porteiros, foy introduzida nos Tribunaes, e mais auditorios, para darem noticia aos que queraõ litigar em juizo com outros; como se deduz do direito common na *L. fin. ff. de judic.* e da *L. servis urbanis ff. de leg. 3.* que os porteiros sejaõ pessoas publicas, se ve do *tit. 2 51. Cod. lib. 2. ubi Budæ.*

A fórma em que os porteiros trasiaõ as partes citadas, para se introduzir o juizo

juízo judicial? já escrevi na *p. 1. cap. 6. n. 7.*

4 Como, e quando, e em que fórma os porteiros podem fazer citaçoens? de clara a *Ord. lib. 3. tit. 1. §. 1.*

5 Os porteiros não podem fazer citaçoens dentro em casa do que hade ser citado, mas fóra de sua casa, ou à sua porta como dispoem a *Ord. lib. 3. tit. 9. §. 13.* de que passa certidão a parte que requireo a citação, põem se o tal porteiro estiver presente na audiencia para que o Reo foy citado dá sua fé perante o ascrivaõ, e Juiz, em como o citou a N. E se o tal porteiro não souber ler, nem escrever, pôde pedir a qualquer pessoa, que lhe escreva a certidão, e elle assignala do seu signal costumado, como se pratica, e vi em muitos lugares observar este estílo,

porque ha lugares, onde ha porteiros que não sabem ler, nem escrever; e só se está pela sua fé *in voce.*

6 Nas execuçoens de penas corporaes os porteiros leuão o pregaõ escrito pelo escriptaõ dos autos do condemnado, e quando apregoa he o que leva escrito no dito pregaõ, e assiste até se fazer, e acabar a dita execucao, e passa certidão de como se fez a execucao, e esta certidão se ajunta aos autos; posto que o escriptaõ dos mesmos autos he obrigado a assistir, e ver findar a tal execucao, e a passar a certidão nos autos como já escrevi na *1. p. Cap.*

7 Tanto que a penhora he feita, pede o executante ao escriptaõ que lhe dê hum escrito, ou rol, dos bens penhorados, o qual o entrega ao porteiro, e este lhe põem o dia em que selhe entrega, para comessarem a correr os dias de pregoens, se são bens sobmóventes são vinte pregoens, e se são móvens, são nove pregoens; e advirtaõ os porteiros que não aceitem rol dos bens da mão das partes, mas do escriptaõ assignado pelo mesmo, como tudo se delibera pela *Ord. lib. 3. tit. 86. per tot. & §. 25. até 30. Phæb. p. 2. arest. 4. Hostiens tit. de caus. possess. vers. sed quid Guid. dec. 22.*

8 Acabados os pregoens, passa o por-

teiro certidão no fim do rol, dos dias em que deu os pregoens, e com esta certidão se faz petição ao Julgador, Juiz da execucao para lhe pedir que seja notificado o depositario para levar os bens penhorados à praça para serem arrematados, como já fica escrito na *p. 1.* e na praça se acha o escriptaõ da execucao, e o porteiro com hum ramo verde na mão, o qual ramo entrega na mão a pessoa que arremata os bens em final da venda, como dizem *Hostiens. & Guid. sup. & Valasc. conf. 37. n. 5. & Ord. sup. d. tit. 86.*

Os porteiros nos dias das audiencias, são obrigados a hirem a casa do Julgador buscar os feitos que tiver despachados, e trazelos em sua companhia a audiencia, e apresentalos diante do Juiz para elle os publicar, *Ord. lib. 3. tit. 19. in princ. ibi: E o porteiro irá a sua casa, e lhe trará os feitos que tiver despachado, para se publicarem.*

Os porteiros, quando estiverem na audiencia estaraõ sempre em pé, e nunca estaraõ cubertos, e desta forte apregoaraõ as partes, que lhe forem requeridas que apregoe, como dispoem a *Ord. sup. §. 8. in fin.* Porém se o porteiro for achaquado, e no lugar não ouver outro, pôde o Julgador dispensar com elle a que possa estar assentado, e que diante d'elle não esteja ninguém para ser visto das partes, e constar, que apregoa as que o Julgador manda apregoar, como vi observar, e o fiz praticar no porteiro de Goyanna, sendo eu Ouvidor, e o tal porteiro ter varios achaques, que lhe prejudicavaõ a estar em pé muito tempo, e não haver outro porteiro: porque o estar em pé, ou assentado não são actos que tragaõ nullidades, mas he só huma cerimonia judicial observada.

E acabada a audiencia, antes de o Julgador se levantar, e os escriptaõs, he o porteiro obrigado a apregoar, dizendo, *he acabada a audiencia ha alguém que tenha mais que requerer?* E não havendo mais quem requerer o Julgador se levanta, e os escriptaõs, e me-

meirinhos, o vão acompanhar até sua casa, querendo elle, e o porteiro fica preparando a casa da audiencia, e a fecha, como se observa; o que he deduzido da *Ord. lib. 3. tit. 19. §. 4. no fim do vers. Eouça.*

12 Os porteiros, na audiencia entregaõ os feitos, que os advogados levaõ, aos escriptaens, e os mais papeis que aos taes escriptaens se hande entregar, recebendo-os da mão dos advogados, procuradores, e das mesmas partes, e os entregaõ aos escriptaens; e tambem para isto foraõ os taes porteiros criados, e os explicaõ os DD. a *L. servis urbanis.*

13 E se acaso faltar porteiro na audiencia, pôde o Julgador mandar ao Alcaide que apregoe as partes, do lugar onde está: e em falta de Alcaide, pôde apregoar a mesma parte q requer, e o escriptaõ dar por fé q foy apregoado, e por esta fé se supre a falta de porteiro no auditorio, como se tem visto praticar muitas vezes.

14 Os porteiros, deitaõ pelas ruas das Cidades, Villas, e Lugares os pregoens, que os Sindicantes lhe mandaõ deitar, quando querem tirar residencia a algum Julgador: na fórma seguinte.

O Doutor N. Syndicante nesta Cidade, Villa, ou Lugar, faz notorio, que elle vem por ordem de Sua Magestade tirar residencia ao Doutor N. Juiz de fóra, Corregedor, Ouvidor, &c. que foy nesta Cidade, Villa, ou Lugar, todas as pessoas que tiverem de que se quixar do Doutor Juiz de fóra, &c. vão a casa do dito Syndicante a tal parte, a tantos de tal mez, que he o dia em que se ha de principiar a tirar a dita residencia.

15 E nas Cidades, e Villas grandes, manda o Syndicante pôr editaes os quaes o porteiro os vay fixar nos lugares publicos, em que se custumaõ fixar semelhantes papeis; e além do pregoã nas Villas pequenas, e tambem nas Cidades, se poem os taes editaes; para que pelos pregoens, e editaes se saiba quando se tiraõ as residencias

aos Julgadores, para qualquer fazer a sua queixa.

E todo o sobre dito he deduzido, dos DD. e da *L. divus ff. de restitut. in integ. Bald. in Authent. qui semel Cod. quomodo, & quando Judex L. diffamari Cod. de ingen. & manumis. L. sed & si pupillus §. de quo ff. instit. actum. L. jubemus Cod. de defens. civit. Put. de syndicat. p. 1. verbo deinde.*

Do que pertence ao officio de porteiro da chancellaria do Reyno, e da causa da Supplicação: trata a *Ord. lib. 1. tit. 30.*

Os porteiros da Relação, quando os Dezembargadores estiverem em despacho, não hande chegar as Mezas, onde estaõ, como se determina na *Ord. lib. 1. tit. 1. §. 5. ubi Peg.*

Os porteiros entregaõ as petições de aggravado despachadas nas audiencias aos procuradores dos feytos: como, e quando isto se entende? declara a *Ord. sup. §. 19.*

A cerca dos porteiros dos Corregedores da Corte, e dos Dezembargadores da casa da Supplicação: trata a dita *Ord. tit. 31. ubi Peg.*

A cerca dos porteiros do Dezembargo do Paço, e do que a seu officio pertence, trata o Regimento do dito Dezembargo incerto na *Ordenação no §. 3.*

Dos porteiros dos Corregedores, e Ouvidores das Comarcas, e do que a seus officios pertence trata a *Ord. lib. 2. tit. 61. §. 6. ubi etiam Peg.*

A cerca dos Jurados; e que officio seja, e sua origem:

Antigamente, crearaõ os Romanos huns homens, que lhe serviaõ de levar as ordens dos Senados, para outros Tribunaes, para se darem a execucao o que nellas se continha, os quaes correspondem aos *Caminheiros*, que os Tribunaes neste nosso Reyno tem para levarem as cartas, e mais ordens para onde se expedem, de que faz mencao *Paul. in L. servis urbanis ff. de*

de legat. 3. L. Licet §. in factum ff. Caus. stat.

CAPITULO XI.

A cerca dos Juizes das Vintenas, e do que a seu officio pertence.

23 Depois destes viandantes, se instituirão outros semelhantes officiaes; a que se lhe dava fé para executarem o que se lhe mandava fazer pelos Senadores, como diz *Bude in tit. 51. Cod. lib. 2. §. tex. in L. fin. ff. de judic.* Estes hiaõ com ordens dos Senados cobrar os tributos que eraõ impostos a cerca do bem publico, e condemnaçoens que se faziaõ. A este modo se introduzirão no nosso Reyno, e em outros os *Jurados* ellegidos pelos officiaes das Camaras, para estes virem cobrar as coimas, que pelos taes Senados se impoem, tanto pelos campos, como pelas Cidades, Villas, e Lugares; e as condemnaçoens que se fazem aos damnhos, de que faz menção *Plinio na Epistol. ult. ad Trajan.* Estes taes jurados trazem em rol as condemnaçoens, que os Senados fazem para as cobrarem, e por ellas podem chamar a juizo os taes devedores, como diz *Alciat. à L. 3. §. illud. Cod. de Canon. largit. tit. 1. lib. 10.* estes jurados os ha em algũs lugares, que não são Cidades, nem Villas, onde não ha porteiro, e por isso tambem com licença dos Juizes, podem fazer algumas citaçoens, além da quellas para que tem poder, como vemos praticar, deduzida esta praxe do que fica allegado.

24 Donde nasce que os taes jurados não podem fazer avença sobre as condemnaçoens, e coimas; como se ve da *Ord. lib. 5. tit. 73. §. 1.* nas palavras seguintes: *Se algum jurado, ou vendeiro do verde de nossos reguengos, e terras jugadeiras, ou de algum Concelho fizer avença sobre alguma coima, que ainda não seja feita, não seja ainda julgada, será asoutado publicamente pela Villa, e degradado para fora della, e seu termo hum anno.*

25 Das quaes palavras se deduz que não só os Concelhos podem ter jurados, mas tambem os officiaes das terras reguengas, e jugadeiras os podem eleger.

Estes Juizes antigamente se chamavaõ Juizes limitados, por terem huma limitada, e pequena jurisdicção em certas cauzas, que os Emperadores lhes concediaõ até a quantia, que na nossa moeda conresponde até seis cruzados, apud *Zisium in L. quidam existimarunt ff. si cert. petat.*

Depois estes Juizes foraõ repartidos por lugares de pouca consideração, e lhe chamaraõ *Pedaneos*, para conhecerem de causas muito infimas, e se se lhe apresentavaõ outras mayores as remetiaõ aos outros Juizes mayores para as determinarem, como se ve do *tex. in L. 2. Cod. de pedan. judic.*

A este modo de Juizes pedaneos, se crearaõ no nosso Reyno os Juizes da Vintena; por quanto estes foraõ criados para os Lugares, ou Aldeas em que ouvesse vinte vesinhos, e da hi para cima até sincoenta, &c. dando-lhe a jurisdicção de julgarem verbalmente, sem mais processo até a quantia declarada na *Ord. lib. 1. tit. 65. §. 74.*

Estes Juizes são eleitos pelos Vereadores do Senado da Camera de cuja jurisdicção he a Aldea onde se ha de nomear o tal juiz vintenario, e a este se lhe dá juramento em Camara para servir o tal officio bem, e verdadeiramente, como se declara na mesma *Ord.*

Tambem, conhesem os ditos Juizes das posturas do Concelho, e das coimas, e danos, entre os moradores da Aldea em que se lhe dá jurisdicção; porem os taes Juizes não podem conhecer de causas que se trataõ sobre bens submoventes, como diz a mesma *Ord. vers. E não conbesseraõ.*

Os ditos Juizes não conhesem de causas crimes; porém podẽ prender os malfeitores inflagrãte delicto, ou sendo-lhe requerido pelas partes; tudo conforme a disposiçãõ da dita *Ord. §. 75.*

O que fica dito dos Juizes da Vintena

PRÁTICA JUDICIAL.

tena se entende, tambem, dos seus escriptaens, os quaes fervem de os acompanhar nas diligencias, e execuções que fazem no territorio que lhe he dado para exercerem a sua jurisdicção, e no que determinaõ, e jurisdicção que exercitaõ, tem fé, como já escrevi na 1. p. cap. 6. n. 11. in fin. & Fragoz. de regim. reipub. 1. p. disp. 12. n. 15. L. 2. Cod. quomodo & quando Jud.

8 As condemnações, que os ditos Juizes fazem verbalmente, os escriptaens as assentaõ em hum livro, ou caderno, que para isso tem decretado em que o Juiz assigna a tal condemnação, e do dito livro tiraõ os escriptaens hum rol, para executarem os devedores condemnados se logo naõ pagaõ, como he praxe vulgar deduzida da dita L. 2. Cod. de pedan. Judic.

9 Estes Juizes com os seus escriptaens tambem fazem penhoras, como qualquer Meirinho, ou Alcayde na sua Aldea, ou lugar, onde tem sua jurisdicção, como vulgar, e quotidianamente vemos observado em praxe, o que lhe he concedido pela fé que o direito lhe permite como já fica escrito.

CAPITULO XII.

Como, e em que fórma devem os Escrivaens tirar as sentenças dos processos.

1 Tanto que as sentenças passaõ em caso julgado, sendo requerido pelo vencedor, o escriptaõ dos autos abstrahе a sentença do processo, para se tratar de sua execução: como já escrevi na 1. p. cap. 27. per tot.

E antes que tratemos da fórma em que se devem tirar do processo será licito fazermos humas advertencias muito necessarias.

2 Advertencia I. toda a sentença que he dada nas superiores instancias, ou pelos Corregedores da Corte, Cidade, Juiz de India, e Mina, Conservadores das Universidades, ou outros que tenhaõ a prerogativa do Dezēbar-

go de El Rey: se principiaõ as sentenças em nome do Rey: dizendo: D. Joaõ por graça de Deos, &c. Por quanto estes taes se reputaõ pela mesma pessoa do Rey no que deliberaõ, e por essa razão lhe chamaõ mēbros da cabeça do mesmo Principe, para o que fizerem actos judiciaes ter em nome do mesmo Principe soberano, como escrevem os DD. à L. quisquis Cod. ad Leg. Jul. Majest. L. unic. ff. de offic. Praef. August. E por esta razão todos os decretos, sentenças, que os Consules, Censores, e Pretores mandavaõ fazer, eraõ em nome dos mesmos Emperadores, principiando-os. Cezar Augusto, &c.

Porém as sentenças da alma que os ditos Corregedores, &c. derẽ ha de ser passadas em nome dos mesmos, e naõ do Rey: por quãto as mesmas partes os cõstituem Juiz para aquella deliberação, q̃ he só confirmar, o que as partes deixaõ no juramento hum do outro, e o que ellas juraõ, elle o aprova; como doutissimamente escreve Molin. de justit. & jur. tom. 1. disput. 216. in fin. Por cujas razoens as taes sentenças se principiaõ em nome do Julgador diante de quem se jurou: e se principia: O Doutor N. Dezembargador da casa da Supplicação, Corregedor, &c. ou de outro qualquer Julgador, e naõ em nome do Rey.

O que dito he a cerca das sentenças da alma, o mesmo se ha de observar, quando as partes confessaõ a divida em juizo, ainda que seja a causa por libello, e saõ condemnados de preceito; e tambem a sentença de preceyto he em nome do mesmo Julgador, que fez a condemnação de preceito; por quanto o tal Julgador, he meramente, o que confirma a tal confissão que o Reo fez em juizo, para elle a mandar executar por hum mandado, e por isso se diz naõ ser sētēça, como escrevẽ Felym rubric. de re judic. n. 5. ad med. Angel. in L. sancimus Cod. de administr. tutor.

Advertencia II. que as sentenças dos Ouvidores dos Donatarios, que passarem em caso julgado, ou que couberem

berem na sua alçada, handem ser passadas em seu nome, e não dos senhores de terra: como dispoem a *Ord. lib. 2. tit. 45. §. 51.* nas palavras seguintes: *E bem assim os ditos Ouvidores passem em seus proprios nomes as sentenças que derem, e os mandados, e não em nome dos senhores das terras, cujos Ouvidores forem, de qualquer estado, e prebeminencia que sejaõ.* E veja-se *Peg. ad dictam Ord.* e assim se observa. Isto se lêmita no Ouvidor Geral das terras da Rainha nossa Senhora, porque as sentenças dadas pelo seu Ouvidor vão em nome da mesma Senhora por doação sua, e pelo Regimento dos seus Ouvidores.

6. Advertencia III. que as sentenças que se tirarem do processo hande levar todas as forças que fizerem a bem da justiça tanto do Autor como do Reo: como dispoem a *Ord. lib. 3. tit. 66. §. 10.* na forma seguinte: *E os escriptaens, ou Taballiaens, que as cartas das sentenças deffinitivas fizerem, porãõ em todas ellas as forças dos feitos, assim da parte do Autor, como do Reo, por maneira que se alguma demanda se necresser sobre essa causa entre essas partes; ou entre outras, que se possa por essa sentença saber, qual foy a demanda que fez o Autor, e de seza que poz o Reo, e de que foy livre, ou condemnado.*

7. E o que devem os taes Officiaes relatar nas sentenças, crimes? a mesma *Ord.* o declara no *vers.* *E nas sentenças, e he na fôrma seguinte: E nas sentenças dos feitos crimes, em que ouver condemnação pecuniaria, porãõ no relatorio dellas, que não pagando os condemnados com effeito logo, tanto que forem requeridos, sejaõ prezos, e paguem da prizaõ, posto que o Julgador o não declare assim na sentença.*

8. Advertencia IV. se a sentença que se tira do processo, he de qualidade, que haja de ser assignada por dous Dezembargadores, e hum delles for absente, he assignada pelo que presente for, e pedese comissãõ ao Senhor Regedor para outro ministro assignar

Part. VI.

pelo absente, ou impedido, e o como, e quando se entenda esta deliberação da *Ord.* ella mesmo a declara no *lib. 1. tit. 1. §. 13. vers.* *E se a sentença for de qualidade, &c.*

Advertencia V. a sentença dada em quantia de mil reis em materia de bens movens, não se tira do processo: Mas em lugar de sentença se tira hum mandado executivo assignado pelo mesmo Julgador, e por este mandado trata o vencedor de sua execução, como he praxe vulgar, deduzida da *Ord. lib. 3. tit. 30. §. 1.* nas palavras seguintes: *A qual o escriptaõ não tirará do processo, sómente se tirará hum alvará assignado pelo Julgador, para se fazer por elle execução. E isto tudo que dito he, se entenderá, não sendo sobre bens de raiz.*

Advertencia VI. nas sentenças que nos casos crimes, se daõ contra algum absente em que o condemnãõ à morte, ou outra pena corporal, havendo-se procedido contra o tal absente por editos, logo na audiencia em que se publica, he apregoado o tal Reo absente. E o escriptaõ dos autos tira a sentença do processo, em huma, ou duas, ou tres folhas de papel ao comprido, em modo que se possa fixar em os lugares publicos, e custumado do lugar, onde se custumaõ fixar estes, e outros semelhantes papeis, a qual sentença depois de tirada do processo, assignada, e sellada, vay o escriptaõ com ella ao dito lugar, com o porteiro, o qual dá hum pregaõ, e depois de o dar, o escriptaõ lha entrega, e o porteiro a prega no dito lugar: a qual praxe he deduzida da *Ord. lib. 5. tit. 126. §. 5.* nas palavras seguintes. *Seja logo a sentença publicadã com hum pregaõ na audiencia, e o escriptaõ do feito faça logo a carta da sentença, e seja sellada com o nosso sello, e posta pelo escriptaõ no pitourinho, e seja abi dado outro pregaõ, da justiça que assim mandamos fazer em esse condemnado, pelo maleficio que fez.*

Advertencia VII. que os escriptaens não tirem sentença do processo pedin-

F

doalha

dolha a parte vencedora passante seis mezes, sem a parte ser citada, para a ver tirar, ou dizer os embargos que tem a não se tirar do processo, como he vulgar praxe, e no anno de 1713. se observou na causa de Thomé de Freitas, contra Martinho da Silveira Quaresma da Ilha da Madeira. Escrivão João Nunes da Costa Gentil.

- 12 Advertencia VIII. que na sentença do processo que o escrivão fizer, tendo sido embargada, ha de o tal escrivão fazer menção dos taes embargos; como se deduz da *Ord. lib. 3. tit. 87. §. 7.* nas palavras seguintes: *Se ponha, e assente pelos escriuaens, ou Taballiaens (sub pena de perdimento dos Officios) sefoya a parte condemnada presente a publicação da sentença, e se depois della publicada foraõ por ella, ou por seu procurador postos embargos a não passar pella Chancellaria, e o que sobre elles foy pronunciado, e fação ajuntar ao feito de que a sentença sabio os ditos embargos, e o Dezembargo sobre elles dado.*

Donde se infere a praxe vulgar, que sendo embargada a sentença do processo na Chancellaria, ou não a tirando a parte vencedora do processo, a outra embargar nos mesmos autos, sempre os taes embargos, e sentença sobre elles dada, hande hir incorporadas na sentença que finalmente se tirar do processo, e sendo embargos à Chancellaria, a sentença que sobre os taes embargos se tira do processo (que vulgarmente se chama sobre sentença) nella vão incluídos os taes embargos, e sentença proferida sobre elles.

E no que respeita aos Escriuaens do Ecclesiastico,

- 13 As advertencias que ficão escritas, no que respeita aos escriuaens do secular a cerca do tirar as sentenças do processo, se ha de applicar aos escriuaens do Ecclesiastico no que a elles se puder observar.

- 14 Advertencia IX. os escriuaens do auditorio Ecclesiastico (e ainda os se-

culares) nas sentenças do processo, cartas, e mandados, tresladoraõ de verbo adverbum as sentenças, e despachos, sem mudarem cousa alguma delles, e o mesmo guardaraõ nas petições porque se mandarem passar monitorios, cartas, ou mandados: como se colhe da disposição do Regimento do Arcebispaõ Eborense no Regimento dos escriuaens §. 19.

Advertencia X. as sentenças, e cartas de seguro, ora sejaõ finaes, ou interlocutorias, ainda que o Vigario Geral as mande passar, sempre hande ser passadas em nome do Arcebispo, ou Bispo; tambem as cartas, e mandados, inhibitorias, complussorias, e citatorias que se mandarem passar da Relação ou pelo Vigario Geral, hande ser passadas em nome dos ditos Prelados, e no fim dellas dirão: E o Illustrissimo Senhor Arcebispo, ou Bispo, o mandou pelos Doutores, ou Doutor N. seu Dezembargador, ou Vigario Geral, e elles handem assignar as taes sentenças, ou cartas, &c e outras cartas, ou outros papeis se passaraõ em nome do dito Vigario Geral, como v.g. cartas de inquirição, &c. como se deduz do dito Regimento §. 21.

E a razão he porque, ou sendo em nome do Prelado o seu Vigario Geral, sempre he o mesmo, porque o Vigario Geral com o Bispo fazem o mesmo Tribunal, como já escrivi na *1.ª p. cap. 53. n. 5.*

Em que fôrma se tiraõ as sentenças do processo, quando esse foy tratado ordinariamente por libello.

Passando a sentença em caso julgado perante algum Juiz de fóra, ou ordinario, ou por bem da Ordenação, ou a quantia lhe cabe em sua alçada, como já fica dito, se tira a sentença na fôrma seguinte.

O Doutor N. Juiz de fóra (ou ordinario, principiando a sentença pelo nome do dito Juiz N. Juiz ordinario) nesta Villa (ou Cidade) e seu termo por

por sua Magestade, que Deos guarde, com alçada pelo mesmo Senhor na dita Villa, e seu termo, &c. Faço saber a todos os Senhores Corregedores, Provedores, Ouvidores, Julgadores, e mais Justiças, e Officiaes della, e pessoas deste Reyno, e senhorios de Portugal: aonde, e perante quem, e acada hũ dos quaes em sua jurisdicção for apresentada esta minha carta de sentença tirada do processo, e o conhecimento della com direito, directamente deva, e haja de pertencer, e seu devido effeito, e plenario conhecimento della se pedir, e requerer, por qualquer via, modo, e fórma, ou razão seja, e ser possa; façolhes a saber a todos em geral, e cada hum em particular em sua jurisdicção em como perante mim se trataraõ, e processaraõ, e finalmente por mim foraõ sentenciados huns autos de causa, e materia civil (ou crime) por via de libello, ordenados, e processados entre partes de huma como Autor N. morador em tal lugar, e Reo da outra N. morador em tal parte; e isto sobre, e por razão do que ao diante pelo descurso desta se fará mais larga, e expressa; e declarada menção. E pelos termos dos ditos autos entre outros mais se via (E aqui se escrevera a outuação) dizendo: Que sendo no anno do Nascimento de nosso Senhor Jesu Christo de tal era, aos tantos dias, de tal mez, do dito anno nesta Villa (ou Cidade) e paço do concelho della em publica audiencia que aos feitos, e partes fazia o Doutor N. Juiz de fóra (ou ordinario) na dita Villa e seu termo, por Sua Magestade, que Deos guarde; ahi na dita audiencia estando presente o Lecenciado N. advogado (ou procurador) nos auditorio da dita Villa, e procurador que mostrou ser de N. por elle foy dito, e requerido ao dito Doutor Juiz de fóra, que a instancia de seu constituinte N. estava citado o Reo N. para o libello que offerencia, e que o havia citado o escriptaõ N. e requeria a elle dito Doutor Juiz de fóra, que constandolhe da citação o mandasse apregoar,

Part. VI

e que naõ apparecendo á sua revelia, o ouvesse por citado, e requerido para o libello, que offerencia, e para todos os termos, e autos judiciaes da dita causa, e que debaixo do segundo pregação naõ appareffendo a sua revelia lhe recebeo o dito libello ao Autor N. contra o Reo N. tanto quanto de direyto era de receber segundo fórma da Ordenação, e lhe assignou o termo de duas audiencias para elle Reo contrariar, o que visto pelo dito Juiz de fóra, e requerimento do procurador do Autor, e se de citação em que constava ser o Reo citado, o mandou apregoar pelo porteiro da audiencia N. que o apregou, e deu sua fé que naõ apparecia (ou appareceo) e a sua revelia o ouve por citado (ou apparecendo) o ouve por citado para o dito libello, e suas dependencias, termos, e autos judiciaes, tocantes a dita causa, e recebeo o dito Juiz o libello ao Autor N. por seu procurador o Lecenciado N. contra o dito Reo N. tanto quanto de direito era de receber, segundo fórma da Ordenação, e a sua revelia lhe assignou duas audiencias, para contrariar, e mandou ao escriptaõ a que fosse distribuida esta acção continuasse vista ao Reo juntado procuração, ao que eu escriptaõ disse satisfaria, e logo tomey o dito libello por me ser distribuido, com a procuração, e mais documentos (havendoos) e procuração do Reo, e tudo aqui autuey; e ajuntey, e he o que se segue; E eu N. escriptaõ que o escrevi.

E logo se vay continuando o relatorio na fórma seguinte.

Segundo se continha, e declarava, e era contheudo, e declarado em o dito termo de autuação, e que sendo assim feito, e continuado de modo que dito he, se mostrava ter o Autor junto procuração feita ao Lecenciado N. (e naõ se treslada a procuração, e basta dizer que a tinha feito a N.) E mais se mostrava dos autos ter o Autor offercido o seu libello, na fórma que se segue, e se treslada o libello todo na fórma que se offercece, sem acrescentar, nem de-

F ij minuir.

minuir. E logo continuará o relatorio dizendo. Segundo se continha, e declarava, e era contheudo, e declarado no dito libello, que sendo dado nos mesmos autos, e junto a elles logo lhe fora recebido tanto quanto era de receber segundo fórma da Ordenaçãõ; e logo nos mesmos autos estavaõ taes, e taes documentos (os quaes tambem aqui se tresladaõ) segundo se continha nos ditos documentos que sendo offerecidos com o mesmo libello, e juntando o Reo procuraçãõ ao Lecenciado N. tudo autuado se lhe continuou vista em tantos de tal mez, para contrariar o dito libello, e sendolhe em vista os deu com huma cottapedindo se lhe concedesse mais tempo (ou com outra razaõ) e se lhe defferio mandandose tal, e tal cousa, de que procedo, continuarfe outra vez vista ao Reo, ao qual veyo com huma excepção, ou com outra sorte de embargos (E estes se tresladaõ tambem, e a contrariedade) E sobre elles se deu a sentença, ou despacho seguinte (e aqui se treslada a sentença, ou despacho) e se relata o mais que se processou em summa; segundo se continha na dita sentença, ou despacho, que sendo findo se mandou ao Reo que contrariasse, e continuandose lhe vista veyo com a sua contrariedade) que tambem se treslada) e acabada ella, se profegue o relatorio dizendo: segundo se continha, e era declarado na dita contrariedade, que sendo offerecida em juizo logo lhe fora recebida tanto quanto de direito era de receber segundo a fórma da Ordenaçãõ; e sendo continuado vista ao procurador do Autor viera com sua replica por negaçãõ (ou viera com sua replica na fórma seguinte) e se treslada a replica; e acabada ella, se profegue no relatorio dizendo: segundo se continha, e era declarado, na dita replica, que sendo offerecida o foy, recebida em juizo na fórma da Ordenaçãõ, e se cõtinuou vista ao Reo para treplicar, o qual treplicou por negaçãõ (ou treplicou na fórma seguinte) e se treslada a treplica:

e sendo offerecida se poz a causa em dilaçãõ de vinte dias aos tantos de tal mez, e anno, de q se fez termo nos autos, e houve segunda, e terceira dilaçãõ (se as houve; ou as partes as renunciaraõ, de tudo se ha de fazer mençãõ no relatorio) de que tudo se fizeraõ os termos, e autos judiciaes tocantes á dita causa, como tudo mais largamente se mostra dos ditos autos; e no relatorio se narra se houve dilaçãõ para fóra da terra, e se se pedio carta de inquiriçãõ, ou se houve embargos ao lançamento, ou se se pedio rol de nomes de testemunhas, se se receberaõ, ou naõ; e se se receberaõ, se se assignaraõ os cinco dias de dilaçãõ; e se vay continuando no relatorio dizendo: E sendo acabadas as dilaçoens em que estas partes fizeraõ suas inquiriçoens, ou naõ deraõ testemunhas, ou em lugar de prova ajuntaraõ taes, e taes documentos, e requerendo que se houvessem as inquiriçoens por abertas, e publicadas, e que se desse vista as partes para a rezoarem a final, e assim se mandou na audiencia de tantos de tal mez, e anno que aos feitos, e partes estava fazendo o Doutor Juiz de fóra nos paços do Concelho de tal Villa, o qual houve as inqueriçoens por abertas, e publicadas, e que se desse vista as partes para arezoarem a final, e alegarem de seu direito na causa, como mais largamente constava dos requerimentos dos ditos autos, e continuandose vista ao procurador do Autor em tantos de tal mez, offereceo as suas razoens a final, que lhe foraõ recebidas, requerendo que se continuasse vista ao Reo para vir com as suas, e continuandose lhe as offereceo, e lhe foraõ recebidas (e se o Author, ou Reo offerecerem com as razoens alguns documentos, tambem handem hir incluidos na dita sentença do processo; e offerecendo-os o Reo com as suas razoens a final, torna o processo outra vez em vista ao Autor para rezoar a cerca delles.) Segundo se continha, e era contheudo, e declarado nas ditas razoens, que tudo autuado

tuado foy requerido por parte do Autor, que visto o feito estar arezoado a final por huma, e outra parte que eu escrevaõ fizesse os autos conclusos a final para o dito Doutor Juiz de fóra dar sua sentença final no caso, e sendo requerido nesta fórma, os fiz conclusos, em os quaes proferio o dito Juiz de fóra a sua sentença, que he a que se segue (e aqui se treslada a mesma sentença, como se acha escrita.)

E acabada de tresladar a dita sentença se vay continuando o mesmo relatorio, dizendo: Segundo se continua, e declarava, e era conteudo, e declarado, em a dita sentença, e que sendo por mim dada, outro sim fora por mim publicada nos Paços do Concelho desta dita Villa; e publicada mandey que se cumprisse, como nella se continha, em os tantos de tal mez, e anno; E logo na dita audiencia sendo presente o procurador do Reo N. (ou do Autor sendo a sentença contra elle) por elle me foy dito, e requerido, que elle em nome de seu constituinte N. appellava da sentença (ou não appellou) para a Relação de tal parte, para diante dos senhores Dezembargadores, ou para onde directamente a dita appellação, pertencer: E visto por mim seu requerimento ser justo, logo mandey que o escrevaõ dos autos lhe tomasse seu termo de appellação nos autos, como tudo mais largamente do dito termo se moltrava; e sendo as partes citadas para atēpação, seguimēto, e avaliação, como se via da certidão seguinte (e se treslada a certidão.) Segundo se continha, e declarava, e era contheudo na dita certidão, a qual sendo assim feita logo se continuara termo de atēpação conferto, e avaliação, o que tudo he na fórma seguinte (e se treslada o termo de atēpação, e a avaliação da causa, e se continua o relatorio) Segundo se continha, e era contheudo, e declarado no dito termo, e como a quantia constava ser liquida, e caber na minha alçada, mandey que se desse sentença a parte para tratar de sua execução (ou

se passou o tempo de seguir sua appellação ao appellante, e o appellado tirou dia de apparecer, e este foy sentenciado pelos superiores, e a sentença destes foy apresentada ao Juiz a quem para haver a appellação por dezerta, e não seguida) e nesta fórma se hade seguir o relatorio: e me requereo que lha mandasse dar do processo para com ella requerer sua justiça, e visto por mim seu requerimento ser justo lha mandey dar, e passar a presente, pela qual, requero a todas as sobreditas Justiças, e seus Officiaes, cumprão, e guardem, e fação muito inteiramente cumprir, e guardar, esta dita carta de sentença tirada do processo, assim, e da maneira que em ella se contem, e declara, a qual vay escrita (ou subscrita) por N. Escrevaõ dos mesmos autos) ou por outro N. que em seu lugar serve) e do judicial nesta dita Villa. Dada, e passada nesta Cidade, ou Villa, sob meu signal, e sello deste meu juizo, ou sem sello ex causa, aos tantos de tal mez, e anno, nesta Cidade, ou Villa. Pagouse de feitio desta minha carta de sentença tanto, e de custas dos autos tanto, que tudo foy contado pelo Contador deste meu juizo, o que tudo foy pago por o Autor, ou por quem a pedio, e do sello tanto, e da assignatura tanto, e eu N. escrevaõ que a escrevi, ou sobscrevi.

E o Juiz a assigna de nome inteiro. Ao sello tanto, e se lhe poem o sello; E onde o não ha poem o mesmo Juiz. Valha sem sello ex causa, e assigna com a sua rubrica.

Quanto ao que respeita as sentenças crimes.

Nas sentenças crimes he praxe vulgar ferem passadas em nome de El Rey, principiando o relatorio. v. g. D. Joaõ por graça de Deos Rey de Portugal, &c.

No corpo da sentença no relatorio, vay escrito o auto de prizaõ, habito, e tonsura, o termo de judiciaes, o auto de querela, ou devaça, e os mais do-

documentos que se ajuntarem.

21. E no principio do relatorio se diz: em huma causa crime entre partes de huma como Autor N. e da outra Reo N. prezo, ou folto que parante o meu Corregedor do Crime da Corte, ou parante o meu Juiz de fóra de tal parte, a qual veyo por appellação para os meus Dezembargadores de tal Rellação, onde foy finalmente sentenciada, &c. E o mais relatorio, he como nas sentenças do processo tiradas das causas civéis.

Ou, que sendo processada a dita causa crime entre partes, por o Autor ser lançado da accusação se tomou o feito por parte da Justiça (ou sendo por devaça ex officio, em que a Justiça he autora, &c.

E no que respeita as sentenças do processo no foro Ecclesiastico.

22. Todas as sentenças do processo no foro Ecclesiastico são tiradas em nome dos Arcebispos, ou Bispos, e comessa o relatorio na fórmula seguinte.

Dom N. por graça de Deos, e da Santa Sé Apostolica, Arcebispo de tal parte do Conselho de sua Magestade que Deos guarde, &c. Saude, e paz em Jesu Christo, que de todos he verdadeiro remedio, e salvação. Faço saber que neste juizo Ecclesiastico, perante o meu Vigario geral, se sentenciaraõ, e foraõ por elle sentenciados huns autos de causa civil, de monitorio, ou de esponçoes, ou crime, &c. entre partes N. e N. &c. como no foro secular.

23. E antes de se por no relatorio: Faço, ou fazemos saber. Se poem a todos os Senhores Corregedores, Ouidores, Julgadores assim seculares, como Ecclesiasticos, e mais Justiças, e Officiaes della deste Reyno, e Senhorios de Portugal a todos em geral, e cada hum em particular, e aos mais Julgadores, e pessoas Ecclesiasticas deste nosso Arcebisnado, ou Bispado, ou de outra qualquer, aonde, e perante quem esta nossa carta de sentença for

aprezentada cada hum em sua jurisdicção, &c. E se vay continuando o mais relatorio; e entaõ se poem as palavras: Saude, e paz em Jesu Christo, e se continua o mais relatorio como nos processos seculares.

Na fórmula em que se tiraõ as sentenças dos processos nas acçoens de assignação de dez dias.

Na mesma fórmula em que se principia o relatorio das causas civéis de libello se principiaõ as suas sentenças na dita acção de assignação de dez dias; e se escreve a sua autuação, como nas de libello, a qual acabada, se a parte pedio vista para excepção declinatoria, antes da dita assignação, e se se lhe concede, e o Reo veyo com ella, se diz na fórmula seguinte.

E sendo autuada a dita acção, se continuou vista ao Reo para vir com sua excepção declinatoria, que he a que se fegue (e se treslada a dita excepção, e a sentença, ou despacho que sobre ella se proferio, e se se aggravou, ou não pela parte prejudicada) e se continua o relatorio, tresladandose os embargos com que veyo; ou não vindo a parte com embargos, e se sentenciou a causa a revellia assim se declara no relatorio, e se escreve a sentença, q o Julgador proferio, e antes de se tresladar, a sentença se treslada o escrito de divida, ou escriptura e os mais documentos, se se ajuntaraõ, e a petição porque o Reo foy citado, e a certidão da citação, e o mais relatorio das sentenças de libello, e se acaba na mesma fórmula, que se acabaõ as ditas sentenças.

E o mesmo, se faz nas sentenças de força, advertindose, que tanto que se acaba o relatorio e autuação, logo se treslada a petição da força, e acabada esta de tresladar, se treslada a contestação a ella, e depois os documentos, se se ajuntaraõ, e em ultimo lugar a sentença que se deu na dita causa de força, e se se appellou, ou aggravou, e acaba na mesma fórmula das outras sentenças.

Na

Na forma em que se tiraõ as sentenças do processo nas acçoens de Alma.

26 O Doutor N. Juiz de fóra, nesta Cidade, ou Villa (ou N. Juiz ordinario, ou por bem da Ordenação) e seu termo por sua Magestade, que Deos guarde, &c. Faço saber a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizadores, e mais Justiças, e officiaes della, e mais pessoas deste Reyno, e Senhores de Portugal, aonde, e perante que e a cada hum dos quaes em sua jurisdicção, a quem esta minha carta de sentença de acção de Alma, tirada do processo em fórma for apresentada, e o conhecimento della com direito, direito de deva, e haja de pertencer, e seu devido effeito, e plenario cumprimento della se pedir, e requerer, por qualquer via modo, e fórma, e maneira, ou razão que seja, e ser possa, façollhes a saber a todos em geral, e cada hum em particular em sua jurisdicção em como perante mim se trataraõ, e processaraõ huns autos de acção de alma entre partes de hũa como Autor N. morador em tal lugar, e da outra Reo N. morador em tal parte, visto sobre, e por razão do que ao diante mais largamente se declarará no descurso desta carta de sentença de alma, tirada do processo: do qual se mostrava, que sendo no anno do Nascimento de nosso Senhor Jesu Christo de mil e sette centos, e tantos annos, aos tantos dias de tal mez, nesta Cidade, ou Villa nos paços do Concelho della em publica audiencia que ahi aos feitos, e partes estava fazendo o Doutor Juiz de fóra (ou ordinario) nesta Cidade, ou Villa, e seu termo por Sua Magestade, que Deos guarde, e com alçada pelo mesmo Senhor: e na dita audiencia appareceo o lecionado N. (ou outro procurador) advogado nos auditorios desta Cidade procurador do Autor N. e por elle foy dito e requerido, que a instancia de seu constituinte N. fora citado N. para naquella audiencia vir, ou ver jurar em sua alma

tal quantia, ou tal cousa, e que o citara tal escripturaõ, como constava da fé de citação, e que elle dito Doutor Juiz de fóra o mandasse apregoar, e que não apparecendo, nem outrem por elle, com procuração conveniente, e corente para estar em juizo a sua rebelia desfirisse o juramento a seu constituinte, ou a elle Lecenciado N. seu procurador com procuração expressa para jurar, o que ouvido pelo dito Doutor Juiz de fóra, mandou ao porteiro da audiencia que apregoasse ao Reo, e foy apregoadado pelo dito porteiro N. que deu sua fé não apparecia, nem outrem por elle, mandou amim escripturaõ que informase a quantia que o Autor pedia ao Reo debaixo de seu juramento, ao que eu escripturaõ informey, que era quantia que logo se jurava na primeira audiencia: e logo o dito Doutor Juiz de fóra deu juramento ao Autor (ou seu procurador tendo poder para jurar a dita quantia) em hum livro dos Santos Evangelhos, e pondo sua mão direita nelle, declarou, e jurou lhe devia a dita quantia, e nella condemnou o dito Doutor Juiz de fóra ao Reo, e nas custas: e assignou a dita condemnação, o que eu escripturaõ dou por fé passar tudo na verdade.

E se a quantia he daquella qualidade, que senão jura logo na primeira audiencia: diz o escripturaõ no relatorio: E sendo a pregoado pelo dito porteiro deu sua fé que o Reo N. não apparecia, nem outrem por elle, a sua revellia mandou o dito Juiz que ficasse esperado até a outra audiencia, e sendo nella por parte do Autor foy requerido que o Reo N. ficara esperado para aquella presente audiencia que elle Doutor Juiz de fóra mandasse apregoar ao Reo, e que não apparecendo, nem outrem por elle com procuração sufficiente, e expressa para o dito juramento o defferisse a elle Autor, ou a seu procurador, o que ouvido pelo dito Doutor Juiz de fóra mandou que o dito porteiro da audiencia N. apregoasse ao Reo, e o dito porteiro, o apregooou, e deu sua fé que não apparecia,

PRÁTICA JUDICIAL.

recia, nem outrem por elle, defferio juramento ao Autor em hum livro dos Santos Evangelhos, debaixo do qual jurou que o Reo lhe devia a quantia pedida de tanto, ou tal cousa, e o dito Doutor Juiz de fôra condenou ao Reo na dita quantia, e nas custas dos autos, e assignou a dita condemnação que eu escriptaõ dou fê passar tudo na verdade.

28 E apparecendo o Reo, e o Autor quizer deixar jurar ao Reo, dá o Juiz de fôra, ou outro Juiz o tal juramento ao Reo, e jurando que não deve nada he absoluto; e se quer sentença de absolvição se lhe passa na fôrma sobredita, dizendo o escriptaõ no relatorio: que o Autor deixara na Alma do Reo o jurar a dita quantia, e elle jurou não dever nada, por cuja razão o dito Doutor Juiz de fôra o absolueo, e condemnou ao Autor nas custas, e o Reo assignou com o dito Juiz (e quando o Autor jura tambem assigna.) E se o Reo jura dever, he condemnado na quantia que jura, e nas custas.

29 E se vay continuando o relatorio da dita sentença dizendo. Segundo se continha era declarado na dita autuação, e condemnação, que o Autor (ou Reo) jurou lhe dever, e nella foy condemnado, e nas custas dos autos, e junto a elles se achava a petição do Autor com o despacho em que pedia fosse citada o Reo, e a fê de citação, que tudo se acha nos autos, e he o que se segue (e aqui se treslada a petição, despacho e fê de citação, e algum documento mais que se tivesse ajuntado a dita acção, como muitas vezes succede) e acabado de tresladar tudo, se continua o relatorio, dizendo: Segundo se continha, e era conteúdo, e declarado na dita petição, despacho, e fê de citação, que tudo aos autos se achava junto, com o juramento do Autor, ou Reo (ou absolvição) e condemnação feita em virtude do dito juramento, e condemnação de custas; e por parte do Autor me fer requerido lhe mandasse passar sua carta de sentença do processo para tratar de sua

execução lha mandey dar, e passar na fôrma costumada; e aqui se declara se o condenado appellou della, por se lhe não defferir a algum requerimento, ou por se lhe não aceitar alguma qualidade, com que jurasse, e advirtasse que ainda que o condenado appelle, se lhe recebe a appellação sô em hum effeito, o que o escriptaõ ha de declarar no relatorio da sentença, se a caso succeder, como já vi praticar, e observar. E he aprezenete pela qual requero a todas as justiças, no principio desta declaradas, e peço por merçe, e da parte de Sua Magestade, a cumpraõ, e guardem, e façãõ muito inteiramente cumprir, e guardar assim, e damaneira que em ella se contem, e declara, a lhe façãõ dar a sua devida execução por parte do Autor venedor, ou do Reo sendo absoluto, e tendo que requerer, e esta vay escripta, ou subscrita por N. escriptaõ do judicial nesta Cidade, ou Villa, e seu termo por Sua Magestade, que Deos guarde; Dado em tal lugar sobmeu final, e sello deste meu juizo, ou sem sello ex causa que ante mim serve em os tantos dias de tal mez do anno do Nascimento de nosso Senhor Jesu Christo de mil e sette centos e tantos annos. Pagouse de feitio desta minha carta de sentença por parte de quem a pedio, e requereo, tanto, e de custas dos autos tanto que tudo faz somma de tanto, segundo fôrãõ contadas pelo Contador deste juizo, que as contou na fôrma de seu Regimento, e conforme as letras, e regras, e da assignatura tanto. E eu N. escriptaõ que a escrevi, ou sobescrevi.

E o Juiz assigna o seu nome inteiro. Ao sello tanto: E onde não ha sello poem o mesmo Juiz. Valha sem sello ex causa, e assigna com a sua rubrica, ou sobre nome.

Na fôrma em que se passaõ as sentenças de preceito, quando as partes confessão em juizo.

Para qualquer das acçoens que o Reo he chamado a juizo, vindo a elle

elle, e confessando voluntariamente o que se lhe pede, e quer nesta fórma ser condemnado, o Julgador o condemna, como escreve *Felyn. in rubric. de re judicat. n. 5. in med. & DD. in L. certum §. in pupillo ff. de confess. L. clarum Cod. de auct. prest.* De tal forte que a tal confissão seja voluntaria sem constringimento, nem violencia *text. in cap. 1. extra quod met. caus. tex. in cap. 2. 15. q. 6. tex. in L. 1. §. 1. ff. de quaestio.*

em praxe se observar geralmente, e he na maneira seguinte.

O Doutor N. Juiz de fóra, ou Ordinario, Corregedor, Ouvidor, &c. Por El Rey nosso Senhor nesta Cidade, ou Villa, e seu termo, com alçada pela dito Senhor, &c. Faço saber que neste meu Juizo foy citado N. morador em tal lugar, a requerimento de N. morador em tal parte, para a apresentação de hum libello em que lhe pedia tal quantia, ou cousa; ou citado para assignação de dez dias a huma escritura em que lhe pedia tal quantia, ou tal cousa, ou para reconhecimento, e assignação de dez dias a hum escrito em que lhe pedia tal quantia, ou tal cousa, ou citado para jurar em sua alma tal cousa, ou quantia, e sendo apresentado o dito libello, ou correndo a causa de assignação de dez dias, ou apparecendo para jurar em sua alma veyo a juizo, ou nos mesmo autos, ou na audiencia confessou ser devedor da dita quantia, ou cousa, de que fez termo de confissão livremente em os tantos de tal mez, e anno, e disse que queria ser condemnado de preceito, o que visto por mir, o condemney na dita fórma no principal, e custas, e o Autor me requereu lhe mandasse dar seu mandado de preceito solvendo, e eu assim mandey ao escripto a que a acção foy distribuida lhe passasse o dito mandado, para o Autor tratar de sua cobrança, e he o presente, pelo qual requereu atodas as Justiças, Corregedores, Juizes, Ouvidores, da parte de Sua Magestade, que Deos guarde, e da minha lhe peço de merçe que sendolhes este meu mandado de preceito apresentado, indo primeiro por mim assignado, o cumpraõ, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e dar a sua devida execucao, assim, e da maneira que em elle se contem, e he conteudo, e declarado, e em seu cumprimento, em vertude della correrá a execucao seus termos, por tal quantia, ou cousa de principal, e custas do escripto, e parte, e assignatura, que tudo fez somma de de tanto, e conta do

31 Estas sentenças que se mandaõ dar as partes, quando os chamados a juizo confessão as dividas, ou cousas que se lhe pedem em juizo, perante os Julgadores, não são sentenças mas huns mandados de solvendo para pagarem o que confessaraõ em juizo, e assim se observa na fórma da *Ord. lib. 3. tit. 66. §. 9.* nas palavras seguintes: *E quando as partes confessarem em juizo as dividas, ou cousas porque forem demandadas perante os Julgadores, e elles lhos mandarem que paguem, não serãõ condemnados por sentenças condemnatorias, mas por preceito de solvendo, do que mandaraõ passar mandados.*

32 É por isso assentaõ os DD. que a sentença de preceito não he realmente sentença, mas huma terceira especie de sentença, além da definitiva, e interlocutoria, como escrevem *Angel. na L. sancimus Cod. de admn. tut. & Felyn. sup. in rubric. de re judic. n. 5.*

33 É a razão, he porque esta sentença de preceito não leva fello, nem passa pela Chancellaria, como affirma *Afflict. dec. 253. n. 2.* como se observa nas mais sentenças, do processo, nem foy tratada durante o curso do processo, como as mais sentenças. *Bart. in L. 1. n. 3. Cod. de confess. L. 1. §. utrũ vers. quid. si in lite vinci maluit ff. si quid in fraud. patron.* e a ella os DD.

É porque tenho visto estes mandados de preceito de solvendo, em alguns auditorios, ou muito extenços, ou muito abreviados me pareceo conveniente escrever neste lugar a sua fórma, com os fundamentos de direito, para

Contador. Dado nesta Cidade, ou Villa, aos tantos de tal mez, de tal anno pagou de feitio desta tanto. E eu N. Escrivão que o escrevi, ou sobescrevi, e o Julgador no dito mandado assigna sómente com o seu cognome.

- 35 Esta sentença de preceito he hum mero mandado de preceito, em o qual manda o Julgador que por elle pague o Reo, o que confessou em juizo, e por essa razão, não vão extenções os documentos, nem o mais preparatorio da acção em que o Reo confessou; porém he necessario que no relatorio se faça menção do que se preparou na acção, v.g. se ouve libello, ou escritura, ou escrito na assignação de dez dias, ou o que se pedio na acção de alma, tudo em summa, e a razão dá a *Ord. lib. 3. tit. 66. §. 10.* nas palavras seguintes: *Que se possa saber por essa sentença qual foy ademanda que fez o Autor, e a defeza que poz o Reo, e de que foy livre, ou condemnado.*

Porque póde succeder pelo tempo adiante, que haja pessoa q̄ lhe importe saber a acção que em juizo poz o Autor contra o Reo, elevando as forças do que se processou se saiba o sobre que foy, e o q̄ o Reo cõfessou em juizo para pagar; e como a dita sentença de preceito seja hum resumo de sentença, como já fica escrito, que he hum terceira especie de sentença, ha de sómente della constar em summa o sobre que se funda a confissão, para se saber a acção, que contra o Reo se intentou em juizo.

Em que forma se tira a sentença do processo sobre os allugueres de casas.

- 36 Como esta acção de alugueres de casas seja a mais quotidiana nos juizos, me pareceo conveniente escrever neste lugar a fórmula em que se tira do processo; a qual he na fórmula seguinte.

O Doutor N. Juiz de fóra, Ordinario, ou Corregedor, &c. nesta Cidade, ou Villa, com alçada por El-Rey nosso Senhor, em a dita Cidade,

e seu termo: &c. Faço a saber a todos os Corregedores, Provedores, Ouidores, Julgadores, Juizes, e Justicias, e Officiaes della deste Reyno, e senhorios de Portugal, a todos em geral, e acada hum em particular, a quantos esta minha carta de sentença de causa civil, e materia de embargos a primeyra, em fórmula tirada do processo for apresentada, e o conhecimento della com direito diretamente deva, e haja de pertencer, e seu real effeito se pedir, e execucao requerer, por qualquer modo, via, e maneira que seja; que perante mim neste juizo se tratarão, e correrão huns autos, e processados finalmente foraõ por mim sentenciados, os ditos autos de materia civil de embargos a primeira, ordenados, e processados entre partes de huma como Autor N. morador em tal lugar, e da outra como Reo N. morador em tal parte, e isto sobre, e por razão da causa conteuda, e declarada nos ditos autos, de que ao diante pelo descurço desta minha carta de sentença hira declarado, e nella se fará mais expreça, e declarada menção. E pelos ditos autos, e termos delles se mostrava, que no anno do Nascimento de nosso Senhor Jesu Christo de mil e sette centos, e tantos annos aos tantos de tal mez, do dito anno, nesta Cidade, ou Villa, e paços do Concelho della em audiencia publica, que eu ahi aos feitos, e partes estava fazendo, na dita audiencia appareceo o Autor, ou seu procurador, e por elle foy dito que para aquella presente audiencia fora citado o Reo N. para dizer os embargos que tivesse, na penhora que se lhe havia feito pela quantia de tanto, procedidos de allugueres de casas faõ delle Autor, vencidos por tal tempo, com comminação de se julgar a dita penhora por sentença, e a notificação, que pedia a elle dito Juiz o mandasse apregoar, e não apparecendo em juizo, nem outrem por elle, a sua revelia debaixo do primeiro pregação, o houvesse por citado, para esta causa, termos, e autos judiciaes della,

la, e a ella necessarios, e que segunda vez, o mandasse apregoar, e não apparecendo em juizo, nem outrem por elle, a sua revelia de baixo de segundo pregaõ lhe assignasse até a primeira audiencia para dizer os embargos que tivesse a dita penhora, com comminação de se julgar a dita notificação por sentença, e visto, e ouvido por mim o seu requerimento, informado do mandado, e auto de penhora, e termo de deposito, e certidão da diligencia feita ao dito Reo para o que dito he, o mandey apregoar, e fora apregoado, e por não apparecer em juizo, nem outrem por elle (ou apparecendo pedio vista, ou veyo com embargos, os quaes tambem handem hir incorporados nesta sentença, e o despacho que sobre elles houve, e tudo ha de hir em seu lugar antes da sentença definitiva) a sua revelia debaixo do primeiro pregaõ, houve ao Reo por citado para esta causa, termos, e autos judiciaes della, e a ella necessarios, e segunda vez o mandey apregoar, e por não apparecer em juizo, nem outrem por elle a sua revelia de baixo do segundo pregaõ lhe assigney até a primeira audiencia para dizer os embargos que tivesse a dita penhora, com comminação de se julgar a dita notificação por sentença, de que o dito Juiz mandou fazer termo por mim escripto nos autos, e ajuntar a elles o mandado de penhora, e auto della, e de deposito, e certidão da diligencia feita ao dito Reo, o que tudo foy satisfeito, junto, e autuado por mim escripto, que esta sobescrevi, ou escripto segundo mais largamente, constava do termo de acção, que sendo assim feito, e continuado por mim escripto: pelos ditos autos, constava estar junto a elles, o mandado de penhora do theor seguinte (aqui se treslada a mandado de penhora, auto della, e termo de deposito, e se houve embargos, contrariedade, tudo aqui se vay seguindo, e despacho a cerca delles,) e se vay continuando o relatorio, dizendo: Segundo se conti-

Part. VI.

nha, e declarava no dito mandado de penhora, auto della, e termo de deposito, que sendo tudo junto aos autos, por elles se mostrava: que sendo aos tantos de tal mez, e anno, nesta Cidade, ou Villa, nos paços do Concelho della empública audiencia que aos feitos, e partes fazia o Doutor N. nella appareceo o procurador do Autor N. e por elle fora requerido que o Reo N. ficara esperado para aquella audientia, que se lhe tinha assignado, para dizer os embargos que tivesse a penhora, que se lhe havia feito em seus bens, e porque a dita audiencia era passada, e não tinha apparecido, nem outrem por elle, nem feito procuração nos autos, pedia a elle dito Juiz, o mandasse apregoar, e não apparecendo em juizo, nem outrem por elle, a sua revelia debaixo do primeiro pregaõ o lançalle dos embargos, com que poderia vir a dita penhora, e segunda vez o mandasse apregoar, e não apparecendo em juizo, nem outrem por elle, a sua revelia de baixo do segundo pregaõ, mandasse que os autos lhe fossem conclusos, para julgar a penhora, e notificação por sentença, e visto pelo dito Juiz seu requerimento, informado por mim escripto dos autos mandou apregoar ao Reo N. e foy apregoado, e por não apparecer em juizo, nem outrem por elle, a sua revelia de baixo do primeiro pregaõ, lançou ao Reo dos embargos com q̄ podia vir a dita penhora, e segunda vez o mandou apregoar, e foy apregoado, e por não apparecer em juizo, nem outrem por elle, a sua revelia debaixo do segundo pregaõ mandou que os autos lhe fossem conclusos para julgar a penhora, e notificação por sentença, de que mandou a mim escripto fazer este termo nos autos, ao que satisfiz; segundo mais largamente constava dos ditos autos, e termo de requerimento que sendo assim feito, e continuado, os autos foraõ conclusos ao dito Juiz, e deu a sentença na fôrma seguinte (e aqui se treslada a sentença,) e acabada ella, continua o relatorio na fôrma seguinte:

G ij

guinte:

P R A T I C A J U D I C I A L.

guinte: E sendo esta minha sentença assim dada, e publicada, e mandada cumprir, logo por parte do Autor N. me foy pedido, e requerido lha mandasse dar, e passar por carta de sentença do processo para tratar de sua execução, cobrança, e arrecadação de sua dívida, e por seu requerimento ser justo lha mandey dar, e passar, por bem de que se lhe deu, e passou, e he a presente pela qual requeiro a todas as sobreditas justiças, no principio desta declaradas da parte de Sua Magestade que Deos guarde, e daminha lhe peço por merçe, que sendolhes esta apresentada, e indo primeiro por mim assinada, e passada pela Chancellaria deste meu juizo, cumprã, e guardem, e façãõ mandar cumprir, e guardar, muito inteiramente, mandando a dar a sua dívida execução assim, e da maneira que em ella se contem, e he contendo, e declarado, e em seu complemento em virtude della, cõrrera a execução seus termos nos bens penhorados pela quantia de tantos mil reis, como também pelas custas dos autos, que no caso se fizeraõ, que são a saber salario do escriptaõ, que esta escreveo (ou sobescreveo) contas do Contador, salario do procurador, ou procuradores, feittio, assignatura, e sello desta, que com outras mais custas, e despezas meudas, humas, e outras, fizeraõ somma, e quantia, de mil e vinte reis. v. g. segundo foraõ contadas pelo Contador deste juizo, que as contou, e somou, e achou importar a dita quantia; e não sendo os bens penhorados bastantes para satisfuçaõ da dita quantia serã o Reo novamente penhorado em tanto de seus bens, que bastem para pagamento do resto que faltar, os quaes lhe seraõ postos, e metidos a pregaõ, em praça publica, e costumeira desta Cidade onde andaraõ os dias da Ley, e passados elles lhe seraõ vendidos, e arrematados a quem por elles mais der, e do seu procedido, e dinheiro porque assim forem vendidos, e arrematados, serã o dito Autor por si, ou seu bastante

procurador, realmente pago, entregue, e satisfeito de tudo o que dito he, e do mais que na execução desta se fizer, que tudo se lhe darã, e pagarã, sem falta, quebra, ou deminuição alguma. Dada nesta Cidade, a tantos de tal mez, e anno. Pagou se de feittio desta, e de assignar, tanto, e do sello tanto, que tudo vay mettido na somma das custas. E eu N. Escrivaõ que o escrevi, ou sobescrevi. E assigna o Juiz todo o seu nome. Ao sello tanto. E se não ha sello poem o mesmo Juiz, Valha sem sello ex causa, e poem o seu sobrenome.

Como principia o relatorio das sentenças que são dadas pelos Julgadores, que são do Dezembargo quando se tiraõ do processo.

Jã fica relatado a fórma, em que principiaõ os relatorios das sentenças, agora resta saber o em q se relataõ as dos Julgadores do Dezembargo, como são os Corregedores da Corte, Juiz de India, e Mina, Corregedores da Cidade, &c. O relatorio principia na fórma seguinte.

Dom Joaõ por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, daquem, e dálem mar, e Africa, senhor de Guine, e da Conquista navegaçaõ, Comercio, da Etiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Atodos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Julgadores, Juizes, e mais Justiças, Officiaes, e pessoas destes Reynos, e senhorios de Portugal, aonde, e perante quem, e a cada hum dos quaes, a todos em geral, e cada hum em particular, em suas jurisdiçoens, e esta minha carta de sentença em fórma for apresentada, e o conhecimento della, com direito, diretamente de va, e haja de pertencer, e seu divido effeito, e real complemento, porqualquer via, forma, e modo, e maneira que seja, se pedir, e requerer. Façovos a saber em como nesta minha Corte (ou Cidade e casa da supplicação della em o juizo da correição do civil,

ou crime de Corte, perante mim, e hum dos meus Dezembargadores della, o Doutor N. por quem esta passou, e vay assignada, se trataraõ, autuaraõ, e processaraõ, e finalmente por mim, e com elles foraõ sentenciados huns autos de causa, e materia, e acção de libello civil (ou crime) ordenados, e processados entre partes de huma como Autor N. contra N. Reo, isto sobre, e por razão da causa de que ao diante, pelo discurso desta minha carta de sentença irã declarado, e se fara expressã; e declarãda menção, e pelos ditos autos, e seus termos, entre as mais cousas em elles conteudos, e declaradas, se via, e mostrava, (e aqui se commessa a escrever a autuação, e se continua a tresladar o mais, id est libello, contrariedade, &c. Como na fórma de sentença de libello, de que já fica escrito.) E acabada de tresladar a sentença final, se faz o relatorio do ³⁸enferramento na fórma seguinte. Sendo esta sentença assim dada pelo dito meu Corregedor, foy outro fim publicada em os paços de minha Relação (ou Conselho) em audiencia de Correição do civil da Corte (ou crime, que a fazia o dito meu Dezembargador Corregedor, por quem esta passou em os tantos de tal mez, e anno, e mandou se cumprisse, e guardasse assim, e da maneira que em ella se continha: e sendo dada, e publicada, logo por parte do dito Autor N. foy pedida sua carta de sentença do processo, e se lhe deu, e passou a presente, pela qual vos mando que sendo vos apresentada, sendo primeiro assignada pelo dito meu Dezembargador Corregedor, o Doutor N. e passada pela minha Chancellaria da Corte a cumprais, e guardais, e façais muito inteiramente cumprir, e guardar dandoa, e fazendoa dar a sua real, inteira, e verdadeira execucao, assim, e da maneira que em ella se contem, e he conteudo, e declarado, e como por mim com o dito meu Dezembargador Corregedor, vay julgado, mandado, visto, e sentenciado. E em seu comprimento, e por

vertude della será o Reo N. notificado, e requerido para que em termo de vinte, e quatro horas, depois q notificado for restitua ao Autor N. (tal couza, ou quãtia cõ os juroz, ou rendimẽtos, &c.) ou o que se liquidar na execucao da sentença, para o que tambem será notificado, tudo na fórma da sentença nesta incorporada, e assim mais será notificado, para que em o sobredito tempo de vinte e quatro horas lhe dê, e pague as custas dos autos, em que tambem vay condemnado, que são salario do escriptaõ, que esta sobescreveo (ou escreveo) contas do Contador, feiitio, assignatura desta minha sentença, Chancellaria, e sello della, que com as mais cousas miudas, e necessarias, fizeraõ a somma, e quantia de tanto; segundo foraõ contadas pelo Contador deste juizo, que as contou; e bem assim lhe pagar o mais que constar nas costas desta: Pagou de dizima em minha Chancellaria (onde a houver) ao escriptaõ della o que me pertence. E passadas as ditas vinte e quatro horas não pagando as sobreditas cousas, ou quantia, será penhorado, e executado em tantos de seus bens moveis, ou de rais, que muito bem valhaõ as sobreditas quantias, os quaes bens, huns, e outros lhe serão postos, e metidos a pregação em praça publica, onde andaraõ os dias, e termos de minha ordenação, e passados elles, serão vendidos, e arrematados a quem por elles mais der, e do seu procedido, e dinheiro, porque forem arrematados, será o dito Autor por si, ou por seu certo procurador realmente pago, e entregue, e satisfeito de todas as sobreditas quantias, e das mais custas que na execucao se fizerem; o que huns, e outros assim comprẽis, e alnaõ façais. Dada em esta Corte (ou Cidade) aos tantos de tal mez, e anno. El Rey nosso Senhor o mandou pelo Doutor N. do seu dezembargo, e seu Dezembargador em esta Corte, e Casa da supplicação, Corregedor com alçada das causas, e feitos civẽis (ou crimes) em ella; feyta pelo escriptaõ que esta escreveo (ou sobescreveo)

creveo) Pagouffe de feitio desta carta de sentença por parte do Autor a cujo requerimento se deo, e passou; tanto, e de assignar tanto, Chancellaria, e sello, tanto, que tudo vay mettido na somma das custas a traz. E eu N. que o sobescrevi.

Assigna o Corregedor o nome inteiro. Sello. Registese na Chancellaria para a dizima, e se poem verba quando ha grande quantia.

Como principia o relatorio das sentenças finaes dadas na Rellação.

39 Dom João por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém, mar, em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista navegação, Comercio, e de Ethiopia, Arabia, Percia, e da India. A todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Julgadores, Juizes, e Justicas, Officiaes, e pessoas destes meus Reynos, e senhorios de Portugal, a quem, e acada hum dos quaes esta minha carta de sentença civil (ou crime) em fórma for apresentada, e o conhecimento della com direito, directamente deva, e haja de pertencer, e seu devido effeito complemento, e real execucao de minha parte se pedir, e requerer, por qualquer modo, fórma, ou via, e maneira, que seja. Façovos a saber, que nesta minha Corte, e Casa da supplicação, perante mim, e os do meu Dezembargo, e meus Dezembargadores dos agravos, e appellaçoens (o mesmo em qualquer das Rellaçoens do Reyno, vay o mesmo relatorio) civeis, por dous dos quaes esta passou, e vay assignada, se tratao, e processaõ huns autos que a ella vieraõ por agravo (ou appellação) de diante do Doutor N. do meu Dezembargo (ou de outro Julgador,) e meu Dezembargador, e Corregedor da Corte por mim com alçada, perante elle, se tratao, e processaõ huns autos entre partes de huma como agravante N. e da outra como agravado N. E isto sobre, e por razao do que ao diante pelo descurço desta minha

carta de sentença civil (ou crime) se fará mais expressa, e declarada menção. E logo pelos ditos autos se via, e mostra. E se treslada a autuação da instancia inferior, e se vay continuando o relatorio da sentença, como se vé assima no num. 37.

E tresladada a sentença profferida na superior instancia se continua o relatorio como assima fica escrito na numero. 38.

E de mais se diz no fim da sentença do processo o seguinte El Rey nosso Senhor o mandou pelos Doutores N. e N. ambos do seu Dezembargo, e seus Dezembargadores dos agravos, e appellaçoens cives, em esta Corte, e Casa da supplicação (ou de outra Rellação. Os quaes assignaõ a sentença, e o mais na fórma do relatorio das dos Corregedores, da Corte.

Advertencia para o enferramento das sentenças do processo, em geral.

Já nas sentenças tiradas do processo, ⁴⁰ que assima ficaõ escritas, tem cada huma o seu enferramento em summa, conforme a disposicao de direito. Porém para a praxe, conforme o relatorio que lhe fazem os Officiaes de justiça, ou seus escreventes se deve observar o que assima fica escrito no num. 38. E onde diz El Rey nosso Senhor o mandou pelo Doutor N. seu Dezembargador; se dirá, e vay assignada pelo Doutor Juiz de fóra, ou outro qualquer Julgador. E no juizo onde não ha dizima, se tirará esta palavra, compondo o relatorio em fórma adequada para o juizo em que corre a causa: e tambem se dirá se o Julgador em nome de quem se passa a sentença, he Juiz commissario, Conservador, ou dado em lugar de outro Julgador, o que se declarará no relatorio da sentença.

CAPÍTULO XIII.

Em que forma se passão os mandados avocatorios, para virem os autos de hum juizo para outro a que toca por causa da jurisdicção entrar no territorio, do Julgador que manda passar o dito mandado.

A Quelles Julgadores, que o seu territorio se estende até as cinco legoas, e tem jurisdicção para as partes de outra jurisdicção; querendo letigar perante elle no seu juizo serem ouvidas; como v. g. os Corregedores do civil, e crime da Corte, requerendo lhe qualquer das partes, tanto para fer qualquer dellas citadas perante elle; como para avocarem ao tal juizo os autos, que já correm, como he de duzido de direito. *Ord. lib. 1. tit. 58. §. 22. vers. salvo, & tit. 7. & 8.*

2 Os mandados que os taes Julgadores mandão passar, os escrevaens os hande passar na fórma seguinte.

O Doutor N. do Dezembargo de Sua Magestade que Deos guarde, e seu Dezembargador nesta Corte, e Casa da supplicação, e nelle Corregedor com alçada dos feitos civis (ou crimes) Mando ao escrevaõ dos autos entre partes N. e N. de que a petição atraz faz menção os remeta logo no estado em que estiverem, e se acharem, a este meu Juizo a entregar, e poder do escrevaõ que este escreveo, ou sobescreveo, sem mais nelles processar cousa alguma, com comminação de se haver por de nenhum effeito tudo o que de mais se processar. E para a dita remessa terá o supplicado notificado, como para tudo o mais, que na dita petição se requiere, que lhe será lida, e declarada; e escondendose, ou negandose, será citado com hora certa, de que se passará certidão ao pé deste, o que cumprirá. Dado nesta Corte, e Cidade de Lisboa (ou em outra) aos tantos de tal mez, e anno. Pagou desta tanto, e de assignar tanto. E eu N. escrevaõ que o escrevi, ou sob-

escrevi E. o Julgador assigna sómente o seu sobrenome.

CAPÍTULO XIV.

Em que se trata a fórma, e praxe para se passarem precatórios para citaçoens, execuçoens, &c.

HE certo em direito, que qualquer Julgador pôde deprezar a outro Julgador, para que no seu territorio, ou juizo seja executado, e citado, o Reo, ou qualquer das partes com que se haja de fazer a citação, ou execução, e o tal deprecado deve dar complemento, e observar o precatório. *Ord. lib. 2. tit. 45. §. 5. & lib. 5. tit. 119. §. 4. Cabed. p. 1. dec. 49. tex. in L. a Divo Pio §. 1. ff. de re judic. Bald. in L. fin. Cod. si a non compet. judic. Jas. in L. properandum §. sin autem reus Cod. de Jucic.*

A fórma em que se passão os precatórios para algum dos Tribunaes Regios. v. g. para o Concelho da Fazenda, paçandose dos Corregedores do civil da Corte, se poem nos taes precatórios o relatorio seguinte.

Ao Conde de tal parte do Concelho de Sua Magestade, ou de Estado, e se lhe poem os mais titulos que tiver. Presidente de tal Tribunal, &c. E logo se começa o relatorio na maneira seguinte.

Se he para execução de alguma sentença, he o mesmo precatório a sentença tirada do processo, se diz, acabado o titulo para o Presidente.

O Doutor N. do Dezembargo de Sua Magestade, Corregedor do civil da Corte, nella com alçada pelo dito Senhor. Faço a saber a vossa Senhoria, que neste meu juizo da correição do civil da Corte, se tratarão, e processarão huns autos de causa civil entre partes de huma como Autor N. morador em tal parte, e da outra como Reo N. morador em tal lugar, o que tudo mais larga, e compridamente constara do relatorio deste precatório, dos autos donde emanou, pellos quaes se mostra-

mostrava, que sendo, &c. e aqui se treslada, a autuação, e o mais como nas sentenças do processo (sendo precatório para se executar alguma sentença) e acabada de tresladar a sentença definitiva, logo se treslada a petição pela qual se requere o precatório e o despacho nella, pelo qual se manda passar o dito precatório. E logo se continua o relatorio. Por bem do qual meu despacho, e em seu comprimento se passou o presente meu preccatorio para vossa Senhoria; pelo qual lhe requero da parte de Sua Magestade, que Deos guarde, e da minha lhe peço por merçe; que tanto que este lhe for apresentado, indo primeiro por mim assignado o mande comprir, e guardar, assim e da maneira, que em elle se contem, e em seu comprimento, ordenará vossa Senhoria, a tal, ou tal Julgador, de tal juizo, ou meza, que toque ao Conselho da Fazenda (v.g. para a casa da India, Armazens, &c.) que dé licença, ou mande pelos officiaes a que tocar se faça penhora nos effeitos que do dito Reo condemnado tem. v.g. na casa da India, e pertencerem ao dito Reo, e isto para pagamento, e satisfação de tal quantia, ou cousa, que tanto está devendo ao Autor, de principal, e custas, dizima, juros, em que foy condemnado pela sentença nesta incorporada, que contra o dito Reo alcançou o Autor neste juizo, na qual quantia entra tambem o feitio desta carta precatória. Dada, e passada nesta Corte, e Cidade de Lisboa aos tantos de tal mez, e anno, &c. e o mais como nas sentenças do processo, e assigna o Corregedor o seu nome todo.

3 Este precatório se apresenta no Tribunal para onde se passou, e no dito Tribunal lhe poem o despacho seguinte.

4 Haja vista o Procurador da Coroa, ou da Fazenda, ou tal fiscal de outro Tribunal, e os Conselheiros assignaõ com as suas rubricas sómente.

5 E com o que responde qualquer dos Procuradores, vay o dito preca-

tório ao mesmo Tribunal, para se dar o despacho que for conveniente a resposta.

E se qualquer dos Procuradores differ *fiat justitia*, com esta resposta vay ao mesmo Tribunal onde se determina, que se cumpra o tal precatório. E os Conselheiros, assignaõ o despacho com as suas rubricas.

Advertencia geral à cerca de se passarem Precatorios.

Varias competencias vi entre Julgadores á cerca de comprirem os precatorios que lhe vão deprecados de outro: Porque os deprecantes, com essa vão primeiro pelos seus titulos, dizendo o Doutor N. Corregedor, ou Ouvidor, ou Provedor, &c. ao Doutor N. Juiz de fóra, &c. por cuja razão o deprecado não queria cumprir o precatório.

Este caso me succedeo sendo Ouvidor da Capitania de Itamaraca, com o Doutor Juiz de fóra de Pernambuco, que passando-me, eu hum precatório com o qual lhe remetti hum prezo a quem, eu tinha sentenciado em pena ordinaria, e por estar mais seguro na cadeia de Pernambuco, e della ser remetido com a appellação para a Relação da Bahia para lá se executar a sentença, de que foy escrivão Aurelio Alvares, o dito Juiz lhe não queria por o cumprasse cõ o fundamento que eu era Ouvidor de Donatario, e em quanto se me não dava parte ficou o prezo a bom recado na cadeia; ao que lhe respondi, que eu não estava por Ouvidor de Donatario, mas em nome de Sua Magestade, provido pelo seu Governador, por o Donatario não ter nomeado Ouvidor havia mais de dous annos, e que actualmente estava guardando a Ordenação dos Corregedores dos Comarcas. E que cazo negado que fosse Ouvidor do Donatario era julgador de segunda instancia; e o dito Juiz de fóra com estas razoes mandou cumprir o precatório, de que dei parte a Relação da Bahia, e se respondeo que nesta

nesta materia advertirse-hia o que se havia observar ao dito Juiz de fóra, o qual depois comprio alguns precatorios que lhe remetti, o Juiz de fóra era o Doutor Ruberto Car Ribeiro, e a carta da Rellação foy de Março de 1704.

9 Depois disto, vi em poder de hum advogado em Pernambuco o Doutor Manoel Soares de Mattos, hum parecer á cerca de hum precatorio que hum Ouvidor da Paraiba passou ao de Pernambuco, e em summa no dito parecer se resolvia, que quando as jurisdicoens, eraõ iguaes, que os precatorios haviã principiar pelo nome do julgador deprecante, porém quando forem desiguaes, como v. g. de hum Juiz ordinario para o de fóra havia principiar ao Doutor Juiz de fóra, &c. Eu N. Juiz ordinario, de tal lugar. E quando fosse de algum Corregedor para Ouvidor havia principiar, O Doutor N. Corregedor de tal Comarca, &c. ao Doutor Ouvidor de tal Lugar, &c. E quando fosse de Juiz ordinario para outro tal, ou para Juiz por bem da Ordenação ha de principiar pelo nome do Juiz deprecante. E em summa vinha o dito parecer a concluir que os precatorios haviã principiar por o nome daquelle Julgador que tivesse mayor prerogativa na Jurisdicão do que o outro; confirmandose por aquella regra o mayor Tribunal faz cessar, o menor, e o mais digno traz ali o menos digno: os Doutores ao *tex. no Cap. quod in dubiis 3. §. nec negamus de consecr. Ecclief. ubi glos. verbo consecratum Jas. in L. imperium n. 3. ff. de Jurisd. omn. judic. Alexand. conf. 122. n. 15. lib. 4.*

Esta he a advertencia geral para quando se ouverem de passar, cartas precatorias, citatorias para outras jurisdicoens.

10 Porém, os mandados citatorios, e de diligencias, os Julgadores, que tem jurisdicão dentro nas cinco legoas, como v. g. os Corregedores da Corte, e Comarcas, e outros que tenham a mesma jurisdicão, são huns mandados

Part. VI.

simples em que se diz fação tal citação pelos seus Officiaes, ou outra qualquer diligencia, e para outros Julgadores lhe rogaõ, e pedem mandem fazer as diligencias conteudas no precatorio, e assim se deve observar.

CAPITULO XV.

Em que fórma se passãõ as cartas de Inquericoens, para por ellas se tirem testemunhas em outra jurisdicão.

Por socceder muitas vezes tem os letigantes testemunhas fóra do lugar onde se trata a acção, não tendo testemunhas que dar no tal lugar, estando a causa em termos probatorios, pedem logo carta de inquirição para tal lugar, e se no lugar onde se trata a causa tem testemunhas, estas as dà nelle nas dilacoens que se lhe assignaõ, e acabadas as dilacoens, que se chamaõ da terra, pedem carta de inquirição para fóra da terra onde tem suas testemunhas para se lhe preguntarem: a qual praxe he deduzida do que escreve *Mend. a Castr. p. 1. lib. 3. cap. 12. n. 3. e n. 4.* o que tras sua origem de tempo dos Romanos, como escrevem os *DD. ao tex. na L. ubi numerus ff. de testib. Abb. in cap. 2. n. 10. & ibi Felin. n. 16. de probation.*

E assim he necessario escreverse neste lugar a fórma em que se passãõ as cartas de inquirição. E em primeiro lugar se ha de advertir que as cartas de qualquer Julgador para outro, vay passada em nome do Juiz da causa, e as que se passãõ dos Julgadores do Duzembargo de El Rey, como v. g. dos Corregedores da Corte, vaõ em nome de El Rey principiando. Dom João por graça de Deo Rey de Portugal, &c. E quando se passãõ de alguma Rellação, ou do Conselho da fazenda, tambem principiaõ, Dom João por graça de Deos, &c. E porque estas que se passãõ de algum dos Tribunaes tem o relatorio mais extenço, me pareceo conveniente escrever nelle lugar as

H

que

que se passaõ dos Tribunaes, e he na fórma seguinte.

3 Dom Joaõ por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, daquem, e dalém, mar, em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista Navegação, Comercio, de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India. A todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Julgadores, Juizes, e mais Officiaes, e pessoas destes meus Reynos, e senhorios de Portugal, aonde, e parante quem esta minha carta de inquirição em fórma for apresentada, a todos em geral, e em particular, a tal Julgador, faço lhe a saber que nesta minha Corte, em tal Tribunal correm huns autos de causa civil (ou crime) entre partes de huma como Autor N. e da outra como Reo N. morador em tal parte, e sendo autuados, e processados com o escripto que esta sobescreveo (ou escreveo) chegando aos termos probatorios, se poz a causa em dillação, e acabadas as q se assignaraõ para estas partes darem suas provas (ou logo que chegou aos termos probatorios, requereraõ estas partes, ou alguma dellas, que nesta Cidade não tinhaõ testemunhas, mas fóra della, que lhe concedesse, e mandasse passar carta de inquirição para tal lugar) requereraõ lhe mandasse passar carta de inquirição para tal parte, e se lhe mandou passar presente; e pelos autos donde esta emanou se mostrava, que o Autor por parte de quem se pedio esta carta offercera contra o Reo o libello (e sendo por parte do Reo se dirá, e sendo continuada vista ao Reo para contrariar viera com sua contrariedade, a qual se treslada, e a treplica, se a houve) que se acha nos autos, e está na fórma seguinte, e se treslada o libello, e acabado elle se continua o relatorio dizendo; e tendo o Reo contrariando hindo vista dos autos ao Autor, nelles viera com a sua replica na fórma seguinte, e se treslada a replica; e se continua o relatorio. Os quaes artigos de libello, e replica sendo offerecidos em juizo, foraõ recebidos tanto quan-

to de direito eraõ de receber, segundo fórma da Ordenação, em que houve contrariedade, e treplica da parte do Reo, o que tudo foy recebido pelo Doutor N. do meu Dezembargo, ou meu Dezembargador de tal Tribunal (e aqui se declara) e se o Procurador da Coroa, ou Fazenda foraõ ouvidos, ou vieraõ com artigos, e pediraõ carta, se declara tambem, e se faz o relatorio como com as outras partes; e se continua dizendo, e logo foy requerido ao dito Doutor N. por parte do Autor (ou Reo) que lhe mandasse passar carta de inquirição para tal lugar, por serem acabadas as dilaçoens da terra a qual lhe mandou dar, e he presente, pela qual vos mando, a todos em geral, e cada hum em particular, e em especial a tal Julgador, a cumprais, e guardeis, e façais inteiramente cumprir, e guardar, como nella se contem, indo primeiro assignada pelo Doutor N. meu Dezembargador de tal Tribunal, ou do meu Dezembargo, e passada pela minha Chancellaria da Corte: E em seu comprimento com hum escripto, ou Taballiaõ de ante vós pergunteis as testemunhas que vos forem apresentadas por parte do Autor (ou Reo) não passando do numero a cada artigo. As quaes testemunhas primeiramente, e a cada huma dellas dareis o juramento dos Santos Evangelhos em hum livro delles, sob cargo do qual lhe encaregareis digaõ, e declarem toda a verdade que souberem dos ditos artigos, e lhe for perguntado nos ditos artigos, incorporados nesta carta de inquirição que são os de libello, e replica (ou contrariedade, e treplica por parte do Reo) que todos lhe seraõ lidos, e declarados, cada hum de per si, muito clara, e distintamente, e lhe preguntareis o como sabem, se de vista, ouvida, ou certa sabedoria, e em que fórma; e primeiro de tudo preguntareis a cada huma das testemunhas, pelo costume, e idade de cada huma, fazendolhe todas as mais perguntas coherentes ao caso, e interrogatorios mais necessarios a materia

teria de que se tracta, tudo enforma para que a verdade seja mais manifesta, e clara, e se lá for, ou mandar o Reo (ou o Procurador da Fazenda, ou Coroa, se for caso em que qualquer delles for parte na causa) ver jurar testemunhas lhas deixareis ver jurar, e vir a ellas com contraditas, e sendo de receber lhas recebereis, e ao Autor pôr a ellas suas reprovos, preguntando a cada contradita, ou reprova tres testemunhas, e mais não. E posto que lá não vão, nem mandem ver jurar testemunhas, nem por isso deixareis de lhas preguntar: por quanto já cá foraõ citados para ver jurar testemunhas. E se fores occupado, impedido, ou suspeito, em modo que não possais preguntar as testemunhas, ou o enqueredor dante vos, e for também impedido, ou suspeito, as inquerirá o que em seu lugar servir, e se não for desta sorte impedido, lhe mandareis guardar a fôrma de seu regimento para as inquirir, com pena de suspenção de seu officio, e as mais que por direito lhe são impostas. E a pessoa que lá for com a presente carta de inquirição, e vola apresentar, a admitireis, e ouvireis em todos os requerimentos que vos fizer, por bem do comprimento della, deffirindolhe com toda a brevidade possível, não consentindo que lhe seja feito molestia, ou dilação alguma: E se por sua parte vos forem pedidos alguns papeis, documentos, ou certidoens, para prova do caso que se trata, e quer provar lhas mandareis dar, e fazer passar do que constar, não sendo de cousa que esteja em segredo de Justiça, que sendo assim lhas não mandareis dar, nem passar; e viraõ juntamente com as inquiriçoens: e a tal inquirição será tirada no termo da dilação concedida (de tantos dias que se assignaraõ) que lhe commetteraõ a correr da data desta em diante. E sendo acabada a dita inquirição dentro no dito termo lhe não serão preguntadas mais testemunhas, salvo apresentando vos certidão do escripto que esta sobescreveo (ou escre-

veo) em como nesta causa se reformou dilação de mais tempo. E sendo acabada a dita inquirição na fôrma sobredita, será ferrada cozida, e lacrada, e entregue a pessoa fiel, que nesta Corte a entregue ao escripto que esta sobescreveo (ou escreveo,) e virá conferada com outro official de Justiça, o que tudo huns, e outros assim comprireis, e alnaõ façais. Dada nesta Corte, e Cidade de Lisboa a tantos de tal mez, e anno do Nascimento de nosso Senhor Jesu Christo de mil e sette centos, e tantos annos. Pagou de feitiõ desta carta tanto, e tanto de assignatura, e fello, El Rey nosso Senhor o mandou pelo Doutor N. do seu Dezembargo, ou seu Dezembargador de tal Rellação, Corregedor, &c. E eu N. escripto que a sobescrevi. He assignada pelo Julgador, e passa pela Chancellaria.

Dos outros tribunaes, ou auditorios inferiores, vão as cartas de inquirição passadas em nome do Julgador que he da causa de que se pede a carta de inquirição, e se faz o relatorio em seu nome dizendo. O Doutor N. Juiz de fóra de tal parte por el Rey nosso Senhor, e nella com alçada pelo dito Senhor. Faço saber, &c. Se vay continuando o relatorio, e se treslada o libello, e replica sendo a carta pedida pelo Autor. E sendo pedida pelo Reo se treslada a contrariedade, e treplica com que o dito Reo veyo nos autos; e se continua o relatorio na fôrma, que já assim fica escripto.

No que respeita ao foro Ecclesiastico.

Na fôrma que se passaõ as cartas de inquirição no juizo secular, se passaõ no Ecclesiastico: e sendo passadas para outro Arcebisado, ou Bisado, são passadas em nome dos mesmos Arcebispos, ou Bispos cujos officiaes seus, de precao aos officiaes dos Prelados deprecados para lá lhe tirarem as testemunhas, para que foy passada a carta de inquirição.

E quando as testemunhas se ande ir 6

preguntar perante algum Vigario da vara a tal carta de inquirição he directe hum mandado de commissão, em que se manda ao tal Vigario tire aquellas testemunhas; o que os ditos Vigarios são obrigados a cumprir: e a parte que pedio a carta de inquirição, tanto que a apresentar he obrigada a nomear as testemunhas, que no dito lugar houver de dar, no dia em que a apresentar, ou até o outro dia; porém poderá também nomear alguma, ou algumas testemunhas, durando o termo de dilação, as que de novo lhe vierão a noticia, como tudo se deduz do *Regimento Eborense no tit. do Vigario geral n. 135.*

7^o E se alguma das partes pedir carta de inquirição para fóra, declarando o lugar, ou lugares, e podendo não ter nelles testemunhas, serão que pedio a tal carta condemnado nas custas retardadas, pois claramente se vé, que não pedio bem a dilação, e carta de inquirição de que não usou.

8^o E se algũa das partes pedir carta de inquirição para fóra, o escripto a não passará, parecendo ao escripto que no tal petitorio ha algum dolo, ou malicia, sem que primeiro a outra parte requeira ao Juiz da causa que mande declarar a parte que a pedio para que artigos a pede, porque podem ser taes, que por ventura lhos haverá por confessados: e o tal Juiz mandará que a parte que pedio a carta os declare, subpena de lhe ser denegada a carta pedida, e declarando os artigos para que a pede, se a parte lhos confessar por termo por elle assignado, haverá por excusada a dilação, e carta pedida.

9^o E se a carta de inquirição for pedida para fóra do Reyno, o Juiz a requerimento da parte, ou ex officio antes de a conceder, sendo já alguma prova dada, mandará ao escripto que lhe leve as inquiriçoens, e achando por ellas que estão sufficientemente provados os artigos, ou artigo, para que a tal dilação, e carta se pedio não a concederá.

10^o Nos casos onde se der dilação, e

passar carta para fóra, tanto que o termo de dilação for acabado, logo sejaõ as partes lançadas de mais prova, ainda que as inquiriçoens não sejaõ vindas, vindo porém depois do dito lançamento, e antes de se dar sentença na causa, constando por ellas, que foraõ tiradas dentro no termo da dilação, serão recebidas, e se a costarão aos autos.

Estas cousas escriptas, no que respeita ao foro Ecclesiastico conforme ao *Regimento Eborense*, se deve praticar no foro secular, por serem deduzidas da *Ord. lib. 3. tit. 54. & 55.*

Em que fórma se passaõ os mandados de commissão para se tirarem testemunhas, dentro nas cinco legoas dos Julgadores que tem jurisdicção dentro nellas. v.g. os Corregedores da Corte, &c.

O Doutor N. do Dezembargo de Sua Magestade, e seu Dezembargador nesta Corte, e Casa da supplicação, Corregedor nella nas causas civeis (ou crimes,) com alçada pelo dito Senhor, &c. Faço a saber ao Juiz de fóra (ou ordinario) de tal lugar, e seu termo, aonde, e perante quem este meu mandado de commissão para inquirição de testemunhas for apresentado, e seu comprimento se requerer, e o conhecimento delle com direito, directamente deva, e haja de pertencer, e seu effeito, e devido complemento se pedir, por qualquer modo, e maneira que seja, fórma, e razão se pedir; que nesta Corte, e casa da supplicação, neste juizo da correição do civil da Corte, perante mim, se processarão, e actualmente correm huns outros civeis de libello (ou de tal acção) entre partes de huma como Autor N. e Reo da outra N. por razão do que ao diante, e pelo descurso deste meu mandado se fará mais expressa, e declarada menção; e pelos ditos autos se mostra que sendo autuados, nelles viera o Autor N. com o seu libello por escripto, que

que se acha nos mesmos autos, o theor do qual he o seguinte, (e aqui se treslada o libelo, e replica, e sendo por parte do Reo se treslada a sua contrariedade, ou embargos, ou excepção, segundo a acção) e acabado de se tresladar se continua o relatorio do dito mandado na forma seguinte. Segundo era conthendo, e declarado no dito libello do Autor, que sendo neste meu Juizo offerecido logo lhe fora recebido *si & inquantum*, e correndo a cauza seus termos, chegando aos probatorios, se assignaraõ tantos dias de dilação a estas partes, o que tudo consta dos ditos autos pelos termos delles, feitos pelo escriptaõ que este sobescreveo, ou escreveo; e acabando-se as dilaçoens da terra, se me requireo este mandado de cõmição para inquirição, para esse lugar, e seu termo (ou logo nas dilaçoens se requireo q̃ lhe assignasse tantos dias de dilação para a terra, e para esse lugar) e vendo seu requerimento ser justo lhe assigney o termo dos ditos dias, e lhe mandey passar o presente mandado para nesse lugar serem preguntadas as testemunhas por parte do Autor (ou Reo) e lhe seraõ preguntadas as que por sua parte se apresentarem naõ passando o numero dellas, dando a cada huma o juramento dos Santos Evangelhos em hum livro delles, subcargado do qual lhe será encarrgado digaõ, e declarem a verdade do que souberem do cazo de que os artigos trataõ, e lhe for preguntado a cerca delles que são os que vaõ incorporados neste meu mandado de commissão, os quaes lhe seraõ lidos clara, e distintamente cada hum de per si, e lhe será preguntado o como sabem o que a elles depoem, se devista, ouvida, ou certa sabedoria. E lhe será preguntado pelo costume, e cousas a elle pertencente, fazendoselhes as mais perguntas, e interrogatorios necessarios ao caso, para que a verdade se saiba, com toda a clareza, e se lá for ou mandar o Reo, para ver jurar testemunhas será admitido ao sobredito, como tambem a

por contraditas, e sendo de receber lhas receberá, e ao Autor suas reprovadas, preguntando a cada contradita, ou reprova tres testemunhas, e mais naõ; e posto que o Reo lá naõ vá, nem mande ver jurar as testemunhas, nem por isso deixaraõ de lhe serem preguntadas, por quanto já lá foraõ citados para verem jurar testemunhas, e sendo o dito Juiz, ou enqueredor suspeitos, ou occupados, em modo que as naõ possaõ tirar, as tiraraõ, os que cada hum em seu lugar servir, guardando em tudo a forma da ley, e dos seus Regimentos. E a pessoa que lá for com este mandado, e o apresentar ao dito Juiz, será ouvido, e admitido em todos os requerimentos que fizer por bem do comprimento do dito mandado de commissão, deferindolhe com toda a brevidade possivel, e naõ se consentirá que lhe seja feito agravo nenhum, nem molestia, e se por sua parte forem pedidos alguns papeis, ou certidoens, para sua prova, e ajuda della se lhe daraõ, naõ sendo cousa que esteja em segredo de justiça, o que tudo virá junto com as inquiriçoens que se tirarem: e sendo as ditas Inquiriçoens acabadas de tirar, em o termo da dilação, que se assignou de tantos dias, que lhe commetteraõ a correr da data desta em diante, lhe naõ seraõ preguntadas mais testemunhas, salvo constando por certidão do escriptaõ que esta sobescreveo, ou escreveo, em como se reformou mais dilação. E sendo acabada a inquirição, será cerrada, cozida, e lacrada, e entregue a pessoa fiel, que nesta Corte a entregue ao dito escriptaõ, que esta sobescreveo, ou escreveo, consertada com outro official de Justiça, ou Tabelliaõ; o que assim se comprirá, e al se naõ faça. Dada em tal parte aos tantos de tal mez do anno do Nascimento de nosso Senhor Jesu Christo de mil e tantos, &c. Pagou se de feitio deste mandado tanto, e de assignatura tanto, que tudo o Autor (ou Reo) pagou, a cujo requerimento se passou este mandado de commissão. E eu N. escri-

escrivão que o sobescrivi, ou escrevi. E o Julgador assigna sò o seu sobrenome. E o escrivão que sobescreveo, ou escreveo o mandado, tambem assigna dizendo. Confertado por mim escrivão N. assignando todo o seu nome; e o outro escrivão, ou Taballião, diz. E confertado comigo escrivão N. e tambem assigna todo o seu nome.

- 13 Estes mandados, não leuão sello, porque não passaõ pela Chancellaria, nem se lhe poem Valha sem sello ex causa.

A cerca dos mandados de commissão para se preguntarem testemunhas no foro Ecclesiastico.

- 14 No foro Ecclesiastico havendo de se preguntar testemunhas, em algum lugar, onde não houver Vigario da vara, ou Ministro ecclesiastico, se passa o mandado de commissão para se preguntarem testemunhas, a qualquer Prior, Cura, ou Vigario de alguma Parochia, ou qualquer Clerigo que seja sozeiro capaz que possa servir naquella occasião de inquirir testemunhas, e logo no dito mandado se nomea pessoa Ecclesiastica, ou secular que possa servir de escrivão, e em primeiro lugar o dito Juiz commissario dá juramento a pessoa que ha de servir de escrivão, e este o dá ao dito Juiz, como vi muitas vezes praticar, e observar, aqual praxe he deduzida de direito Canonico, e Civil. *Glos. in Cap. petitio in fin. de procurator. L. item eorum sed si ita ubi Bart. ff. quod cuiusque univers. L. non distinguemus §. de officio ff. de arbitr. Hyppolit. Reminald. in §. 1. n. 121. Instit. de action.*

Algumas advertencias muito necessarias a cerca das dilacões, e testemunhas, pertencentes a hum, e outro foro.

- 15 Sendo acabadas as dilacões, que se custumaõ assignar ás partes para nellas darem suas testemunhas, se o Autor, e Reo, dentro nellas, *id est* nas

dilacões, não deraõ testemunhas, nem fizeraõ deligencia nenhuma, pedindo o Autor que na dita causa se reformem mais alguns dias, informando o escrivão do sobredito, pôde o Julgador reformar os dias que lhe parecer, como proximamente se praticou em huma minha causa, contra Gonçalo da Cunha de Andrade, na correição civil da Corte no officio que serve Francisco Salgado de Castro anno de 1713.

E nestes dias que o Julgador refforma sendolhe requerido pelo Autor, que os refforme para a terra, e para fóra, o pôde admitir o Julgador, como se observou nesta minha mesma causa.

E se nestes dias refformados o Autor, e Reo, não poderaõ dar testemunhas, constando de verdade, e deligencia, ou houve outro impedimento legitimo de que consta ao Julgador, pôde este refformar mais tempo, como se praticou na causa de Nicolao Dias Leitaõ, com Jorge Elens, na Conservatoria da nação Ingleza no anno de 1709. e se tem visto observar a dita praxe muitas vezes. E o pratiquey sendo Ouvidor na Capitania do Itamaraca na causa de Donna Maria de Barros contra Nicolao Rodrigues Figueira, anno 1703. e em outro de Domingos Marques contra Pedro Barrozo, no anno de 1705.

Se estando alguns dos letigantes dando testemunhas, e entrar o Autor, e differ que quer dezistir da demanda, não continua o escrivão, nem o enqueredor em as inquirir, mas logo faz termo assignado pelo Autor que deziste, declarando no mesmo termo o escrivão, o que succedeo estando escrevendo o juramento da testemunha que estava jurando, o qual termo assigna o Autor, e o enqueredor, e a testemunha que estava jurando, e se faz o termo concluso para o Julgador mandar o que for Justiça, o que succedeo em termos na causa de Maria Carvalha contra Joao Baptista Ferreira Rego anno 1722. Escrivão Joseph da Cruz

Cruz de Miranda na correição do civil da Corte.

Escreveo esta praxe, que vi, e o eserivaõ ficar com sua confuzaõ, no que havia obrar, em cazo taõ repentino, e naõ esperado.

17 Os eserivaens nas vesitas que fazem os Visitadores, indo algumas testemunhas jurar contra alguma mulher cazada, e recolhida, que esteja em boa reputaçãõ, ou ainda que naõ o esteja, basta naõ ser publica, e que seja cazada; o dito eserivaõ naõ escreverá os juramentos no livro da vesita, mas tomará fóra d'elle em lembrança a tal denunciação que as testemunhas vaõ fazer: para que o Visitador, ou Prelado podendo ter occasiãõ de mandar chamar sem escandalo a tal mulher a reprehender, e admoestrar fraternalmente. E advertiãõ os Vesitadores muito nesta advertencia pelo perigo que pôde haver: e o que vi hir succedendo em certo Bispaõ, a que se acudio com muito trabalho para naõ succeder hum caso estrondoso, e grande descredito da familia, no anno de 1694. pois muitos Visitadores, e Vigarios geraes principiantes obraõ ao contrario, entendendo que em visitas o podem fazer, sem advertirem que encontraõ a Ord. deste Reyno no referido caso que devem observar.

18 Quando huma das partes pedir depoimento a outra, e esta estiver fóra da terra, e seu termo, irá na carta de inquiriçaõ que se pedir, a clausula que o Juiz a que for commettida a inquiriçaõ, mande a parte que deponha no termo da dilaçãõ, com pena de se haverem os artigos por confessados, declarandose na dita carta, como a parte que pede o tal depoimento, tem já jurado de calumnia, e naõ querendo depõr sem justa causa, será havido por confessado, e o Juiz que conheffe da causa principal o julgará assim por sentença. O Juiz que tirar a inquiriçaõ, sendolhe commettida, e vã na dita carta, que pedindo a parte vista do depoimento se lhe dé, para dizer se he d'elle contente, ou se o aceita em

todo, ou em parte; o que he praxe vulgar deduzida da *Ord. lib. 3. titul. 53. §. 13.*

Tambem a parte naõ he obrigada a depõr duas vezes na mesma causa, e nos mesmos artigos, como se deduz da dita *Ord. §. 12.* E naõ deve depõr a artigos contrarios: como se deva entender este dizer? a mesma *Ord. no §. 5.* onde se lhe dá a intelligencia.

Quando as partes nomearem algumas, ou alguma testemunha para jurarem na causa, e ellas o recuzarem, o Juiz da causa os obrigará, se for no foro Ecclesiastico com censuras, e outras penas que lhe parecer mereesse sua dezobediencia, e o Juiz secular, prendendoas, e condemnandoas, e com as penas que lhe parecer, e tambem com prizaõ, conforme a sua contumacia, e excessõ mereff-r.; o que se deduz da *Ord. lib. 3. titul. 55. §. 11. ubi DD.*

CAPITULO XVI.

Que cousa seja dia de apparecer? Como, e quando se concede ao appellado, e como o entregue o eserivaõ.

Dia de apparecer, he hum espaço de tempo que se concede aos appellantes para dentro nelle apresentarem as suas appellaçoens diante dos Juizes para quem se appellou: *L. 31. cod. de appellat.*

Este dia se chama *dia fatal*, como explicaõ os *DD. a dita L. 31.* Donde se deduzia, que no foro Ecclesiastico, quando se assignaõ os dias aos appellantes para seguimento de suas appellaçoens, lhe chamaõ *primeiro fatal*, *segundo fatal.* *Azon. in summ. cod. de tempor. appellat.*

Este *dia de apparecer*, se assigna ao appellante, para que se dentro naquelle termo que se lhe assigna, naõ apresentar a appellação interposta do Juiz a quo ao Juiz, *ad quem*, se passa carta ao appellado (que se chama sentença de dia de apparecer) para a apresentar

Handwritten notes:
... dia de apparecer v. e litem.
... n.º 97. par. 6. do ord. l.
... n.º 2. l. 460. o. 1. cod.

diante do dito Juiz *ad quem*, como se deduz da praxe vulgar, *Ord. lib. 3. tit. 70. §. 3. & tit. 84. §. 4. & tit. 68. §. 3.*

4 Depois de interposta a appellaçãõ, e citado ao appellado para o seguimento, atempaçãõ, e avaliação da causa, esta citaçãõ se accusa na primeira audiencia, como escrevi na *1. p. Cap. 23.* E o escripto faz o termo de requerimento na fórma seguinte.

5 Aos tantos de tal mez, e anno nesta Cidade, ou Villa nos paços do Conselho della, em publica audiencia que aos feitos, e partes estava fazendo o Doutor N. Juiz de fóra, ou Ordinario, ou Corregedor, ou Ouvidor. Ahy na dita audiencia pelo Doutor N. (ou outro procurador) advogado nesta Cidade, ou Villa, e procurador do appellado N. foy dito, e requerido ao dito Juiz, que seu constituinte fora citado para seguimento, atempaçãõ, e avaliação da causa, para aquella audiencia, que lhe requeria, que constando da fé de citaçãõ, mandase apregoar ao Reo appellante (este requerimento pôde fazer o appellante, ou appellado qual se achar primeiro na audiencia, e lhe acomodar tratar dos ditos termos) e que não apparecendo, ou outrem por elle a sua revelia na presença de seu procurador lhe recebesse a sua appellaçãõ, tanto quanto de direito he de receber na fórma da Ordenaçãõ para tal Tribunal, ou para onde pertencer (quando ouver duvida no Tribunal, ou Juiz a que a dita appellaçãõ possa tocar) e lhe assignasse tantos dias (os quaes se assignaõ conforme a distancia do lugar, e tempo conveniente, e do estillo que se observar) para seguimento da dita appellaçãõ, e que passados os ditos dias lhe mandase dar seu dia de apparecer na fórma costumada: o que visto pelo dito Doutor N. Juiz de fóra, &c. E fé de citaçãõ que se fez ao appellado, mandou apregoar pelo porteiro do Conselho N. ao appellante, ou ao appellado (qual fizer o requerimento) e ou presentes hum, e outro, ou hum só, ou

seus procuradores os ha por citados para atempaçãõ seguimento, confer-to, e avaliação da causa; e logo o dito Juiz houve a dita appellaçãõ por atampada para diante de taes Juizes, ou Tribunal, ou para onde pertencer o conhecimento da dita appellaçãõ, e que passados os ditos dias assignados, querendo o appellado o seu dia de apparecer, eu escripto lhe desse sua sentença de dia de apparecer na fórma costumada, de que de tudo fiz este termo de atempaçãõ, e eu N. escripto que o escrevi.

E advertiaõ os escriptaens, que depois de darem os dias de apparecer aos appellados, hande fazer outro termo nos autos dando por fé que por serem passados os dias assignados, e o appellante dentro nelles não tratou de levar, nem seguir a appellaçãõ, dera sentença de dia de apparecer ao dito appellado: e faço esta advertencia pela confuzãõ que tenho visto nos auditorios acerca de se darem logo, ou depois, dos dias, ou darem se estando os appellantes com alguns impedimentos de direito, ou culpa do escripto, ou escrevente, que tresladou a appellaçãõ: por cuja razãõ se ha de fazer o tal, termo de quando se entrega o dito dia de apparecer.

A fórma em que se principia o dia 6 de apparecer, he principiar pelo nome do Juiz que deu a sentença por quanto o tal Juiz he o senhor da causa, e jurisdicãõ della em quãto não está devoluta aos Juizes, ou Juiz *ad quem* como he vulgar praxe. *DD. in Cap. libellorum 2. q. 8. Bar. in Auth. offeratur n. 4. cod. lit. contest.* E tambem faço esta advertencia, porque vi que alguns escriptaens principiavaõ os dias de apparecer, dizendo. Aos Senhores Dezembargadores de tal Rellaçãõ, eu o Doutor N. &c. o que he erro manifesto, pois os taes superiores ainda não tem nenhuma affetaçãõ na causa, e só a tem o dito Juiz della, e por evitar este abuso, se ha de principiar, e praticar, o principio da sentença de dia de apparecer na fórma seguinte.

7^o O Doutor N. Juiz de fóra, ou Ouvidor, ou Corregedor, &c. Nesta Cidade, ou Villa, e seu termo, ou Comarca por Sua Magestade q̄ Deos guarde com alçada pelo dito Senhor, &c. Faço saber a todos os Senhores Corregedores, Provedores, Ouvidores, mais Julgadores, Juizes, e mais Justiças, e mais Officiaes destes Reynos, e senhorios de Portugal, aonde, e parante quem, e a cada hum dos quaes em sua jurisdicção esta minha carta de sentença de dia de apparecer extrahida dos autos civeis do processo, em fórma for apresentada, e conhecimento della com direito directamente haja de pertencer, se pedir, e requerer; façolhe a saber a todos em geral, e cada hum em particular em tua jurisdicção, em como perante mim se trataraõ, e processaraõ huns autos civis, e finalmente por mim foraõ sentenciados, que intentou por libello (ou por outra qualquer das acçoens de direito) entre partes Autor N. contra N. sobre, e por razão, de que no relatorio desta sentença de dia de apparecer se fará mais expressa, e declarada mençãõ pelos termos dos ditos autos (e logo se continuará o relatorio da acção em juizo.)

8^o Que sendo no anno do Nascimento de nosso Senhor Jesu Christo de tal anno aos tantos de tal mez em tal Cidade, ou Villa nos paços do Conselho della em publica audiencia que aos feitos, e partes fasia o Doutor N. Juiz de fóra, Corregedor, &c. nella appareceo o Lecenciado N. advogado nos auditorios, ou outro procurador do Autor N. e por elle foy dito, e requerido ao dito Doutor Juiz de fóra que a instancia de seu constituinte fora citado o Reo N. para a presente audiencia para hum libello (ou outra acção) por tal official como constava da fé de citação, que requeria a elle dito Doutor Juiz de fóra o mandasse apregoar, e que não apparecendo, nem outrem por elle, a sua revelia o ouvesse por citado para a apresentação do dito libello, que logo offereceo, ou pedio que até

Part. VI.

a primeira o offerecia, e para todos os mais termos, e autos judiciaes: e que tornando a ser o Reo apregoado debaixo do segundo pregaõ não apparecendo o Reo, nem seu procurador a sua revelia ouve o dito Doutor Juiz de fóra o libello por offerecido *si & in quantum*, tanto, quanto de direito era de receber, segundo a fórma da Ordenação, e assignou o termo de duas audiencias ao Reo para contrariar (e se for por acção de assignação de dez dias, dira, e lhe assignou os dez dias da ley para dentro nelles vir com os embargos, e prova a elles) E se ajuntaraõ as partes procuração, se continua vista ao Reo, para a causa correr seus termos, o que o escripturaõ declara na mesma autuação da acção, sendo primeiro distribuida ao escripturaõ a que toca, como he praxi observada.

E a cabada de tresladara dita autuação, faz o escripturaõ menção no relatorio da dita sentença de dia de apparecer, em como o Autor, e Reo fizeraõ suas procuraçoens, e logo vay na mesma sentença tresladado o libello, contrariedade, replica, e treplica (havendo elles termos) ou se he por assignação de dez dias vaõ tresladados os embargos, replica, e treplica, se ouve os ditos termos, e se tresladaõ os documentos, que se ajuntãõ em huma, e outra acção para prova, e finalmente a sentença que no caso se deu a favor de huma, ou outra parte; e logo o termo que se fez em como della se appellou na fórma seguinte.

E sendo em os tantos de tal mez, e anno em publica audiencia que aos feitos, e partes estava fazendo o Doutor N. Juiz de fóra nella pelo Lecenciado N. advogado nos auditorios desta Cidade, ou Villa, foy requerido, que elle appellava da sentença q̄ contra seu constituinte se havia profferido para a Rellação da Corte, e Cidade de Lisboa (ou que ratificava a appellação que parante mim escripturaõ em minhas pouzadas havia interposto) ou para onde o conhecimento da dita appellação pertencer, o que visto, ouvido pelo

I

dito

dito Doutor Juiz de fóra, mandou que eu escripto lhe romasse este termo de appellação nos autos, e mandou que fosse o appellado citado para a tempação, seguimento, e avaliação da causa. E eu N. escripto que o escrevi.

10 E advertiaõ os escriptaens, que se ouve artigos de contraditas, tambem se han de tresladar na dita sentença de dia de appareſſer, depois do relatorio de como as partes se lançaraõ de mais prova, e pediraõ rois de nomes de testemunhas, e se ha de tresladar o despacho se se receberaõ, ou não as contraditas, e depois disto ha de o escripto fazer mençaõ de como se arezoaraõ os autos por huma, e outra parte, e arezoados a final, os fizera conclusos, e sobre o caso se dera a sentença (aqual se treslada, como fica dito) e depois se treslada o termo de appellação, e a tempação, como fica relatado.

11 E no fim da dita sentença, acabado o relatorio della, dirá o escripto; e o dito Juiz de fóra lhe mandou dar esta sentença de dia de appareſſer ao appellado N. aquãl he a prezente pela qual require a todas as Justiças no principio desta declaradas, e aos Senhores Dezembargadores, de tal Rellação, pesso por merçe, e em razaõ de sua jurisdicção, a cumpraõ, e guardem, e fação muito inteiramente comprir, e guardar assim, e da maneira que em ella se contem, e declara. Aqual eu escripto confertey subescrevi (ou escrevi) e assigney de meu signal costumado. E eu N. escripto que a escrevi, ou subescrevi, e assigney. E assigna o escripto o seu nome inteiro. E conferta com o escripto outro official de Justiça, escripto, ou taballiaõ: na fórma seguinte. E confertado comigo escripto, ou Taballiaõ N.

12 E feito isto assigna o Juiz a sentença com seu nome inteiro, e he sellada onde ha sellado, e não o havendo, se lhe poem; Valha sem sellado ex causa.

Esta sentença de dia de appareſſer se entrega ao appellado, o qual a entrega ao porteiro, que assiste na audien-

cia dos agravos, o qual apregoa ao appellante, e a este lhe assignaõ os dias da Ordenaçãõ, que vulgarmente lhe chamaõ *dias da Corte*, e passados elles, torna a ser apregoadado, e se entrega o dia de appareſſer ao escripto, com a fé do porteiro como o appellante foy apregoadado, e se lhe assignaõ os dias da ley, e o escripto a que se distribue faz a dita sentença de dia de appareſſer conclusa, com as ditas fées do porteiro, para sentenciar por dezembargo, tudo na fórma da *Ord. lib. 3. tit. 68. §. 3.* como ella determina nesta materia, e veja *Cardozo in prax. verb. appellatio n. 20.* e a mesma *Ord. §. 6.*

13 Sentenciado o dia de appareſſer o escripto tira sentença do processo, e a entrega ao appellado, e he assignada por dous dos Juizes que sentenciarãõ o dia de appareſſer, e se passe pela Chancellaria, como as mais sentenças, que se tiraõ do processo.

14 Passada a sentença pela Chancellaria se entrega ao appellado, e este apresenta ao Juiz a quo para lhe pôr cumprasse N. Posto o cumprasse a ajunta o escripto aos autos principaes, e os faz conclusos ao dito Juiz, o qual delibera a sua sentença na fórma seguinte.

15 Visto como o appellante no termo que lhe foy assignado não tratou de levar, nem seguir sua appellação, e se achar sentenciado o dia de appareſſer, he a appellação por dezerta, e não seguida, e como tal mado se dá sentença do processo ao appellado para tractar de sua execuçaõ, e condemno ao appellante nas custas, em tal lugar tantos de tal mez, e anno. E o Juiz assigna seu nome inteiro.

16 E o escripto tira sentença do processo, e a entrega ao appellado para tratar de sua execuçaõ, na fórma costumada.

17 E como poderá o appellante tratar de seguir sua appellação, não obstante se achar o dia de appareſſer sentenciado? Se dirá no capitulo seguinte.

CAPITULO XVII.

Em que se trata a forma que o appellante poderá tratar do seguimento de sua appellação, não obstante estar sentenciado o dia de apparecer.

1 E Stando o dia de apparecer sentenciado, e passado pela Chancellaria, apresentando o appellante a sua appellação, parante os superiores não podem estes tomar conhecimento della, nem a podem tencionar o que he vulgar entre os Doutores ao *tex in Cap. personas de appellat. & Cabed. 2p. 1. Arest. 42.* E a sentença da dezerção da appellação se podem por embargos, com a materia, e fundamentos que indica *Mascard. de probat. conclus. 116.*

3 Porém no nosso Reyno se usa a praxe seguinte; quando os dias de apparecer se achão sentenciados, e passados pela Chancellaria, e he. Que o appellante recorre a Sua magestade, pelo seu Dezembargo do paço, fazendo-lhe a supplica na fórma seguinte.

4 Senhor D. diz N. morador em tal lugar q̄ elle na causa que trasia com N. morador em tal parte teve sentença contra si, da qual appellou para tal Relação, e sendolhe assignado o termo da ley para seguimento da dita appellação a não seguiu (e aqui se ha de declarar acausa que teve para no dito termo não seguir a appellação) e porque o supplicante he muito prejudicado em a não seguir, por esperar na superior instancia ter recurso a seu favor, o supplicado tirou dia de apparecer pelo qual o Juiz *a quo* ouve a appellação por dezerta, e não seguida, e o supplicado está tratando da execução da dita sentença (ou a não executada) e o supplicante quer tratar de a seguir.

P. A V. Magestade lhe faça merçe codceder provizaõ, para poder tratar de seguir a dita appellação não obstante o serem passados os dias da ley, e ser sentenciado o dia de apparecer E. R. M. Part. VI.

Despacho. Haja vista a parte, e responde em termo de tres dias: tantos de tal mez, e anno. Com as rubricas dos Dezembargadores do Paço.

6 A petição com o despacho se entrega a hum escriptão para dar sua fé em como a entregou ao supplicado, para responder a ella, a razão que tem para impugnar a supplica: e passados os tres dias o mesmo escriptão a vay procurar, e nella passa por certidão em como a entregara a parte, e que lha dera com a reposta inclusa nella, ou sem reposta. E se o supplicado, não der conta della, nem a entregar ao dito escriptão este passa por fé em como a entregou ao supplicado, e elle lha não entregara, e com esta certidão pôde requerer ao Dezembargo do Paço que o supplicado dê conta da dita petição, e despacho, e pôde o dito Dezembargo obrigar com as penas que lhes parecer, ou prizaõ, a que o supplicado de conta da dita petição, e supplica, o que se entende se o supplicado obrou com maldade: como se praticou no anno de 1708 na supplica de Jaão da Costa contra hum homem de Samora.

7 Dada a reposta, ou sem ella, torna o supplicante a metter a dita petição no Dezembargo do Paço, o qual pela mayor parte, manda passar Provizaõ para o supplicante poder seguir sua appellação.

8 Passada, e preparada a dita Provizaõ na fórma cutumada, com ella vay o supplicante a qualquer audiencia appellar (qualquer audiencia se entende, ou dos Corregedores do Civel da Corte, ou Cidade, ou Juizes do civel, ou do Ouvidor de Alfandega, ou do Juiz de India, e Mina) e qualquer dos escriptões lhe passa certidão em como appellou, e com esta certidão vay ratificar a appellação diante do Juiz *a quo* que profferio a sentença o qual lha recebe, e manda que siga, e trate de sua appellação parante os superiores, e esta appellação, e ratificação della ha de ser dentro do termo de dez dias.

9 E tambem o appellante, pôde com

a dita provizaõ appellar, e ratificar a dita appellaçaõ diante do mesmo Juiz *a quo*, como parante mim se praticou, sendo eu Ouvidor na Capitania de Itamaraca no anno de 1704. na causa do Alferes Antonio Correa, contra Antonio de Oliveira.

10 Este Julgador, que profferio a sentença diante de quem se ratifica a appellaçaõ manda passar certidaõ para se entregar ao appellante, e com ella requer em audiencia dos agravos, que seja admittido a tratar da sua appellaçaõ, e o Dezembargador que faz a audiencia assim o manda, e corre a appellaçaõ os seus termos, na fórma que escrevi na *1. p. cap. 23. § 25.*

11 E estando a appellaçaõ diante dos superiores, e o appellado executando o appellante pela sentença de dia de apparecer (tendo a appellaçaõ ambos os effeitos) requer o appellante aos superiores, que lhe mandem passar carta de substar na execuçaõ: porque não he justo que estando-se conhecendo do gravame de huma sentença, que sua appellaçaõ tem ambos os effeitos, se esteja executando por huma simplez sentença de dia de apparecer, e estando pendente a appellaçaõ, e parese nestes termos affirmarem o sobredito os *Doutores ad Cap. per tuas de sentent. excommunicat. § Bart. a L. ejus qui n. 8. ff. de minor.* e tambem os

12 *Doutores a Clement. appellanti de appellat.* E muito mais se na tal execuçaõ se der damno irreparavel, ou contenha gravamen irreparavel, podem os superiores mandar suspender a execuçaõ que pela sentença de dia de apparecer se está fazendo ao appellante: como se colhe da dita *Clement. appellanti, § Bart. § Duenas regul. 4.*

Isto que fica escrito, se entende quando ao appellado tirou seu dia de apparecer, e se sentenciou, e tirou a sentença do processo, e livremente a passou pela Chancellaria, e a apresentou perante o Juiz *a quo*, que ouve a appellaçaõ por dezerta, e não seguida, sem o appellante apresentar a appellaçaõ perante os superiores, e desta for-

te tratou ao appellado de executar a dita sentença de dia de apparecer.

Porem se o appellado tirou seu dia de apparecer, e o sentenciou pellos Juizes superiores, e não tirou a sentença do processo, ou se a tirou não a passou pela Chancellaria, ou ainda que a passasse se deixou ficar com elle sem a apresentar ao Juiz *a quo*, neste tempo o appellante seguiu sua appellaçaõ, e a apresentou na superior instancia, nelles termos conhesem os superiores da dita appellaçaõ; o que se deve entender com a disposiçaõ da *Ord. lib. 3. tit. 68. §. 7.* nas palavras seguintes.

Havemos por bem, que no caso onde o appellado vier com o dia de apparecer, ao termo devido, e a rebelliaõ do appellante houver sentença, porque seja a appellaçaõ havida por dezerta, e não seguida pelos Juizes da appellaçaõ, e porque mandem comprir a sentença de que foy appellado, posto q̃ a sentença seja feyta, e assignada, e passe pela Chancellaria, se antes que a parte se vá com ella do lugar onde a Corte estiver, vier o appellante com a appellaçaõ, que os Juizes da appellaçaõ lha recebaõ, sem embargo da sentença ser contra elle dada pelo dia de apparecer, pagando primeiro a outra parte todas as custas que se fizerão sobre o dia de apparecer, e dezembarguem este feito da appellaçaõ, como for direito.

E fallando nos dias de apparecer das partes que são moradores nos deslritos da casa da supplicaçaõ, e do Porto; dispõem a mesma *Ord.* nas palavras seguintes.

Esto não haverá lugar nas appellaçoens dos moradores no lugar da nossa Corte, ou Casa da Supplicaçaõ, ou do Porto estiverem, em que as ditas appellaçoens se haõ de tratar, porque estes poderãõ purgar suas rebelias antes que as sentenças passem pela Chancellaria.

A praxe que se usa neste caso, he, que vindo o appellante com sua appellaçaõ, e estando o dia de apparecer sentenciado, porém o appellado se dei-

xou ficar com a sentença, faz o appellante petição ao Dezembargador que faz audiência, para que o appellado a presente o dia de appareſſer, id est, a sentença delle na mão do eſcrivão, do tal dia de appareſſer, e que mais não use della em quanto se não delibera finalmente a appellação, e o dito Julgador assim o manda. E advertisse nelle lugar por se evitarem controvérsias, que o eſcrivão que foy do dia de appareſſer, o ha de ser da appellação; como vi averiguado na Rellação da Bahia entre as mesmas partes de que assima faço menção no n.9. in fin. porq̃ como o dia de appareſſer he parte daquelle todo da appellação ha de seguir o principal, e por elle acquerio já aquelle eſcrivão o direito de lhe pertencer.

E apresentando o appellado a dita sentença de dia de appareſſer, com o mesmo dia de appareſſer original, se a pença por linha a appellação, e a esta fica affecto, como se pratica vulgarmente.

E quanto aos dias de appareſſer nos feitos crimes.

16 Nos feitos crimes se deve observar a mesma praxe que se usa nos civeis, no que se puder applicar, observandose tambem a disposição da dita *Ord. lib. 3. tit. 68. §. 8.* e a distincão de *Cabed. 1. p. dicif. 40. n. 11.*

E quanto aos dias de appareſſer no foro Ecclesiastico.

17 A mesma praxe que se usa no foro secular se ha de observar no foro Ecclesiastico no que a elle se puder applicar.

18 E como poderá proceder o executor Apottolico nas graças, e valor dos beneficios *pēdēte appellatione?* Vejasse *Boer. dec. 161. n. 171. §. Glos. verbo aliquē in Cap. significavit de appellat. & no Conc. Trid. sess. 22. de reformat. cap. 5. & cap. 6. Innoc. in cap. proposuit. de concess. præbend. n. 5.*

19 Como, e quando se devaõ execu-

tar as letras de graça, *pēdente appellatione?* Vejasse *Ceval. dec. 22. Flor. lib. 1. pract. q. 4.*

CAPITULO XVIII.

Como se autuaõos autos dos bens vagos para a Coroa, e se ajunta o Alvarada conceção dos ditos bens vagos?

Tanto que o Principe Soberano concede o Alvará à pessoa que denunciou os bens vagos à Coroa, sabendole a pessoa que os possue, faz a petição na fórmula seguinte.

Diz N. morador em tal lugar, que Sua Magestade foi servido conceder-lhe o Alvará junto da merçe da administração de taes bens, em sua vida sómente, não estando incorporados na Coroa, para elle supplicante os tirar à sua culta da mão, e poder, de quem indebitamente os possuhir; e porque os ditos bens estão vagos, e indebitamente os está possuhindo N. morador em tal parte; a quem o supplicante quer fazer citar para apresentação de hum libello.

P. a V. M. lhe faça merçe mandar passar carta citatoria, para o supplicado ser citado para apresentação do dito libello, que contra elle quer offerecer neste juizo. E R. M.

Deſpacho. passe carta na fórmula costumada, em tal lugar, tantos de tal mez, e anno. N.

E se o que ha de ser citado for morador no mesmo lugar onde ha o juizo da Coroa se pede, que qualquer official de justiça, cite ao supplicado para apresentação do dito libello na primeira audiência. E o Juiz assim o manda.

E feita a dita citação, se offerrece o libello, e corre seu curso na fórmula dos mais processos.

A fórmula destes Alvarás he na fórmula seguinte.

EU ElRey faço saber que N. me representou por sua petição, que pela certidão que offerencia, constava ser

fer denunciado, por vaga para a Coroa, tal Cappella, ou propriedade, que instituirá N. com encargo de tantas Missas em a Igreja de tal parte, a que avinculou taes, e taes bens, e outras fazendas, e porque não havia parente algum do sangue do instituidor, queria fazer incorporar na Coroa a dita Cappella à sua custa. Pedindome lhe fizesse merçe mandar passar alvará da administração da mesma Cappella na fórma costumada. E visto o que allegou, e resposta do Procurador da Coroa, a que se deu vista, e não teve duvida. Hey por bem fazer merçe ao supplicante da administração da Cappella de que se trata em sua vida, sómente, não estando incorporada na Coroa, tirando-a por demanda à sua custa para elle, e constando estar vaga: naqual demanda lhe assistirá o Procurador da Coroa no juizo das Cappellas della, com declaração, que a todo o tempo que constar, que a dita Cappella está, ou esteve incorporada na Coroa, se lhe tirará. Pelo que mando aos meus Dezembargadores do Paço, que sendolhe apresentado este Alvará com a sentença do dito juizo, porque se haja julgado por vaga para a Coroa a dita Cappella lhe fação passar carta de administração della, em sua vida sómente, na qual se tresladará este Alvará com obrigação de fazer tombo dos bens da mesma Cappella que se registará no livro do das Cappellas da Coroa. E este Alvará se comprirá, como nelles se contem, e vallerá, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ord. livro 2. titulo 40. em contrario. E pagou de novos direitos tanto, que se carregaraõ ao Thesoureiro delles a fol. do tal livro de sua receita, e se registou o conhecimento em fórma em tal livro do registo geral a fol. N. a fez em Lisboa a tantos de tal mez, e anno. E pagou de feitio tanto. N. a fiz escrever.

R E Y.

E corre os mais registos, &c.

E se advirta, que se senão sabe possuidor, se faz petição na fórma custo-

mada, para se fazer a citação por editos.

Accusada a citação para a appren-
tação do dito libello no juizo dos fei-
tos da Coroa, o escripto ajunta o Alva-
rá, procuração, fé da citação, e o li-
bello, e tudo autua na fórma seguinte.

Anno do Nascimento de nosso Se-
nhor Jesu Christo aos tantos de tal
mez, e anno, nesta Cidade de Lisboa
nos Paços da Rellação em a audiencia
dos feitos da Coroa Real, que aos di-
tos feitos, e partes estava fazendo o
Dezembargador N. perante elle pare-
ceo o procurador de N. pelo qual foy
dito, que a instancia de seu constitu-
inte, vinha citado N. (ou foraõ cita-
dos, por editos os parentes do insti-
tuidor de tal Cappella N.) para con-
tra elles offerer neste juizo hum li-
bello, a fim de se julgar por vaga a
Coroa Real, a Cappella que instituiu
o dito N. na Igreja de tal lugar pelas
causas declaradas no dito libello,
o qual logo offerencia (ou requereo que
a traria a primeira, ou que offerencia
a petição por libello, e que selhe desse
vista para acreffetar) e pedia a elle De-
zembargador, o recebesse, e assignasse ao
Reo, ou aos citados por editos, o termo
da ley para cõtrariar: e visto pelo dito
Dezembargador seu requerimento, in-
formado da fé de citação, que se lhe
apresentou, mandou apregoar aos ci-
tados, ou citado, e foraõ pelo por-
teiro da audiencia, que deu sua fé não
aparecia, nem outrem por elle, pelo
que a sua revelia, o ouve por citado,
para esta causa, termos e autos judi-
ciaes della, e ao cazo necessarios. E
outro sim mandou aqui ajuntar a peti-
ção, e Alvará do Autor, que Sua
Magestade foy servido concederlhe
por vertude do qual se fez a dita cita-
ção, e o libello, e procuração, ou
procuraçoens destas partes, que tudo
aqui ajuntey, e he a que se segue. E
eu N. Escrivão do juizo da Coroa Re-
al que o escrevi.

E preparado tudo, e autuado vay
correndo a causa seus termos, como
correm as mais causas ordinarias.

E se os citados, querem chamar ou-
tros

tros para a authoria, ou para se oppo-
rem, se usa os mefmos termos como
nas mais causas.

CAPITULO XIX.

Querendo a parte embargar a citação que se lhe faz a requerimento de algum oppoente, e pedindo vista para estes embargos, não se lhe concedendo he agravo no auto do processo sómente.

1 **A** Vista q̄ se pede para embargar a citação, e por meynos de embargos mostrar o embargante que não pôde ser obrigado a responder no juizo porque foy citado, não se pôde negar antes de se concluir a opposição, como com muitos diz *Portugal de donat. p. 3. cap. 30. n. 43.*

2 E com mayor razão, quando algum oppoente entre a excluir ao tal citado (que pede a dita vista) sobre o que se pede, por quanto este não tem acção, nem podia fazer citar aquelle a que se lhe denegou a vista, e o tal oppoente só tem acção na sua opposição, para se oppor contra o A. e Reo sobre aquelles bens que se estão letigando, a fim de excluir hum, e outro, e não tem acção para chamar aquelle juizo a outro treceiro, nem para pedir a este bens alguns que pessua sobre os quaes entre o Autor, e Reo se não letiga, como se vé que declara a *Ord. lib. 3. tit. 20. §. 31.* e doctíllima-mente o pratica *Mend. a Castr. lib. 3. cap. II. n. 1.*

3 E como o oppoente entra a excluir o Autor, e Reo dos bens em q̄ letigaõ, fica sendo a tal citação nulla, e de nenhum vigor; e para isto se mostrar se ha de mandar dar vista, conforme ao que fica allegado.

E sobre estas allegações se deu o Acordaõ na fór seguinte.

Acordaõ em Rellação, &c. não tomãõ conhecimento deste agravo, por ser do auto do processo. Lisboa o primeiro de Fevereiro de 1710. Azevedo. Oliveira. Doutor Carvalho.

Assim se deliberou na causa de Mathias de Azevedo contra os Relligiosos de S. Paulo, e o oppoente o Padre Francisco Rabello da Congregação de S. Fellepe Neri. Escrivaõ o da Coroa.

E passando os Acordaõs que se dão 4 nesta materia em cazo julgado, manda o Julgador da causa tomar o dito agravo, id est, manda que o escrivaõ o extenda por termo nos autos.

CAPITULO XX.

Se o Jniz que despacha com adjuntos, he obrigado, ou não na recepção das exceptoens deliberallas só, ou com os adjuntos?

P Ara mais clareza deste cap. reffi- 1 ro o cazo seguinte. No anno de 1711. sendo citado Diogo de Albuquerque a requerimento do Padre Francisco Rebello, para responder perante o Dezembargador Antonio dos Santos de Oliveira Juiz commissario na causa a huns artigos de opposição, veyo o dito Diogo de Albuquerque com huma excepção de incompetencia, a qual o dito Dezembargador despachou com Juizes adjuntos, por Acordaõ, regeitando a dita excepção; por cuja razão disse o dito Diogo de Albuquerque, que o dito Dezembargador lhe fizera notorio, e manifesto agravo, por não guardar a *Ord. lib. 1. tit. 5. §. 6.* por tanto tinha o supplicante recurso de agravo para o Rege- dor.

Que o dito Dezembargador, não 2 guardou a *Ord.* se via, e provava manifestamente. Por quanto conforme a *Ord. lib. 1. tit. 6. §. 8. & 9.* o Dezembargador que deve julgar a final algum feito com adjuntos he obrigado a determinar as interlocutorias, principalmente, as de incompetencia per si só, como escreve *Leit. de jur. Lusitan. in tract. 1. quest. 5. n. 34.* E se o não fizer se pôde delle agravar, por petição, como se ve da *Ord. lib. 1. tit. 6. §. 10.*

E a cerca deste cazo, e razões se deo o Acordaõ seguinte.

Acor-

Acordão em Rellação, &c. Que não he aggravado o supplicante, pelo Dezembargador Juiz Comissario, por tanto vistos os autos, lhe não dão provizaõ. Lisboa 26. de Março de 1711. Ferras de Campos. Sacotto. Tavares.

CAPITULO XXI.

Quando o Leigo demanda ao Ecclesiastico no foro secular por competencia de juizo, pedindo o Ecclesiastico, que o Leigo dê fiança as custas, e esportulas do feito não he o tal leigo obrigado a dar a tal fiança; E como se entenda?

- 1 **A**inda que seja certo em direito, que sendo requerido pelo Reo, que o A. dê fiança as custas, e esteja obrigado a dalla, em qualquer parte, em que lhe for pedida *Ord. lib. 3. tit. 20. §. 6.* com tudo a mesma ley determina, que não andando, por essa causa, se não deve retardar o feito, e o Juiz irá continuando nelle, e sómente ficará o Autor obrigado a pagalas da cadea, quando nellas seja condemnado.
- 2 **E** sómente sendo o Autor estrangeiro, ou pessoa de diversa jurisdicção, não dando fiança no tempo, que lhe for assignado, será condemnado nas custas, e o Reo absoluto da instancia. E não sendo o Autor estrangeiro, nem pessoa de diversa jurisdicção, ainda que não dê a tal fiança, não pôde o Juiz da causa obrigar ao Autor a que dê fianças às custas, na fórma da dita ley, pois esta lhe dá o remedio de as pagar da cadea, se nellas for condemnado.
- 3 **E** menos deve o Autor dar fiança às esportulas, por quanto estas nunca se devem ao Reo, nem o Autor tem obrigação de as pagar se não quando o processo for para se sentenciar, e se as não pagar, não se sentenciará, e nisso não tem o Reo, prejuizo algum, nem está obrigado a pagar as taes esportulas.

E neste caso se deu o Acordão seguinte.

Acordão em Rellação, &c. que aggravado foy o supplicante, pelo Dezembargador Juiz das Cappellas da Coroa em o mandar noteficar a que dé fiança as custas, e esportulas: porvendo em seu aggravado, vistos os autos, e como o supplicante he da jurisdicção do ditõ Senhor, e não esteja obrigado a dar fiança às custas, ficando sómente obrigado de as pagar da cadea, mandaõ, que revogando o seu despacho o não obrigue a dar a dita fiança. Lisboa, e de Mayo 18. de 1709. Brochado. Oliveira. Rego. E forem presentes o mesmo Juiz, e Procurador da Coroa.

Na causa de Mathias de Azevedo, e os Religiosos de saõ Paulo, e opoente o Padre Francisco Rebello da Congregação de Saõ Phillippe Neri. Escrevãõ o da Coroa.

CAPITULO XXII.

Em que se trata a fórma em que se passãõ as cartas citatorias dos Juizes dos feitos da Fazenda, e Coroa, e das Cappellas da mesma, e Fisco Real.

DA Jurisdicção dos Juizes dos feitos da Fazenda, e Coroa, e Fisco, escrevi na 5. p. cap. 1. onde largamente trato della.

As cartas citatorias, que os escriptuans destes juizes passãõ, saõ em nome del-Rey, tanto por serem superiores, como por serem privativos para as causas, que se tratarem perante elles pela premissão do poder Real, que a mesma ley lhe concede, como escrevi na dita 5. p. no cap. 1. §. 2. e por esta razão se passãõ na fórma sobredita, e não em nome dos mesmos Juizes. E he na fórma seguinte.

Dom João por graça de Deos Rey de Portugal, dos Algarves dáquem, e dálem mar em Africa, Senhor de Guine, e da Conquilha navegação, Comercio, de Ethiopia, Arabia, Percia,

e da India, &c. A todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e mais Julgadores, Justiças, e Officiaes dellas, destes meus Reynos, e senhorios de Portugal, aonde, e parante quem, e a cada hum dos quaes, esta minha carta citatoria em fórma for apresentada, e o conhecimento della com direito diretamente deva, e haja de pertencer, e seu devido comprimento se pedir, e requerer, façovos a todos a saber a cada hum em geral, e em particular, que neste meu juizo, (e aqui se declara qual he) foy feita huma petição ao meu Juiz (de taes feitos) por parte de N. morador em tal lugar, a qual he do theor seguinte, (e neste lugar se treslada a petição) e acabada ella, se treslada tambem algum Alvará, ou Provisão, que se tenha concedido ao supplicante, para effeito da acção que quer intentar, e acabado de tresladar; continua o relatorio da dita carta; segundo se continha em o dito Alvará, &c. e petição, que sendo a apresentada ao meu Juiz, de taes feitos, nella pronunciou o despacho seguinte (e aqui se treslada o mesmo despacho) e se continua o relatorio, por bem do qual se passou a prezente carta citatoria, pela qual vos mando, que sendovos apresentada, indo primeiro passada pella Chancellaria da Corte, a cumprais, e guardeis, e façais inteiramente cumprir, e guardar, assim, e da maneira que nella se conthem, e he declarado: E em seu comprimento mandareis por hum official de Justiça que seja de fé, citar ao supplicante N. e será citado, para que em termo de tantos dias (e aqui se declaraõ os dias do estillo, e conforme a distancia dos lugares) depois de citado, apareça por si, ou por seu procurador, na primeira audiencia que se fizer, a qual se faz em tal parte (que são taes dias na semana) dias não feriados, a taes horas de tarde, ou manhã onde o supplicante quer offerer, ou propor tal acção, ou para outra cousa que seja necessaria acitação: Com comminação de que não vindo,

ou mandando no dito termo, se proceder a sua revelia na dita causa como parecer direito, e justiça. E escondendo-se, ou absentando-se só a fim de não ser citado em sua pessoa, lhe deixará o official hora certa, e não dando copia de si na dita hora assignada, será citado hum fameliar de sua casa, ou vefinho mais chegado, a quem será declarado a causa para que he a citação, e o official passará certidão, de como citou, e ouve por citado ao supplicado. E se vier com embargos contra o comprimento desta carta, delles não tomareis conhecimento, posto que sejaõ de receber, antes os remettereis com a carta a poder do escripto que esta escreveo, ou sobescreveo, para o meu Juiz (e aqui declarará que Juiz he) delles conhecer, e mandar, o que for direito, e Justiça. E a pessoa que esta carta lá vos apresentar, e em seu comprimento vos fizer qualquer requerimento a ouvireis, e administrareis comprimento de justiça por bem desta carta, deferindolhe com brevidade, não consentindo lhe seja feita molestia nenhuma. O que huns, e outros assim comprireis, e al não façais. Dada nesta Corte, e Cidade de Lisboa a tantos de tal mez, e anno do Nascimento de nosso Senhor Jesu Christo de mil e setecentos e treze. E esta vay escrita, ou sobscrita por N. escripto de tal juizo. Pagouffe de feyto desta tanto por parte do supplicante: e de assignatura tanto. E eu N. escripto de tal juizo que a sobescrevi, ou escrevi. E assigna o Juiz o nome inteiro. E assignada passa pela Chancellaria.

Esta carta se apresenta ao Juiz do 3 lugar, o qual lhe poem o cumprasse, e com o cumprasse se apresenta ao official de justiça; que he distribuida, e este faz a deligencia, na fórma que se pratica, e já escrevi *na 1.ª p.*

E vindo o citado com embargos, ou 4 declinatoria, o Juiz remette acitação, e embargos com que se veyo a dita citação, o que se entrega ao escripto que escreveo, ou sobescreveo a sentença,

o qual autua tudo, e dà vista em primeiro lugar ao embargante, e com o que elle diz, faz os autos conclusos, como he praxe vulgar, e proxivamente se praticou na causa de Joã Baptista Ferreira Rego em nome de sua mulher Dona Marianna Cabral de Abreu, contra Diogo de Almeida Peixoto escriptura das Jugadas do ramo de Vellada de Santarem no Juizo dos feitos da Coroa, escriptura o da mesma, Domingos de Araujo.

CAPITULO XXIII.

A certa dos Meirinhos, Alcaldes, e ao que a seus officios pertence.

- 1** OS Meirinhos, Alcaldes, nos principios de sua origem lhe chamavaõ *Cursoros*, que serviaõ de levar as cartas dos Julgadores, e Magistrados, para se fazerem as diligencias nellas incluidas como escreve *Paulo in L. servis Urbanis ff. de legat. 3.* e se equiparavaõ ao nosso modo de fallar por *caminheiros*, de que hoje uzamos.
- 2** Depois desta erecção, se mudaraõ a outro nome, Denuncios, ou Executores, por se lhe encarregarem varias ordens para se executarem, como se deduz da *L. fin. ff. de Judic.* e tambem porque hiaõ chamar as partes para estarem em juizo com seus contendores, como se colhe do mesmo direito allegado.
- 3** Por cujas razoens os Meirinhos, e Alcaldes saõ privativamente executores de justiça, e naõ tem nenhuma jurisdicção, como se vé da disposiçãõ da *Ord. lib. 3. tit. 76. in principio ibi Alcaldes, e Meirinhos, que saõ deputados para executar as cousas de Justiça, e fazerem o que lhes mandaõ, e destes que naõ tem jurisdicção, nem podem tamar conhecimento de contenda, nem feito algum, se naõ pôde apellar; e à dita Ord. Barb. in remis. e nas Ordenaçõens de Castella lib. 3. tit. 61. §. 1.*
- 4** Do que pertence ao officio de Mei-

rinho da Corte, trata a *Ord. lib. 1. tit. 21.* por todo o titulo, e *tit. 18. §. 35. e lib. 3. tit. 19. §. 9.*

Do que pertence ao officio de Meirinho das correçoens das comarcas, trata a *Ord. lib. 1. tit. 62. §. 8. & §. 12.*

O crear, nem elleger Meirinhos, naõ podem os senhores de terras, se lhe naõ for expresso nas luas doaçõens, que os Corregedores naõ entrem em suas terras, o que he desposiçãõ da *Ord. lib. 2. tit. 45. §. 14.* aonde doutissimamente o glosador *Pegas.*

Meirinhos, e Alcaldes, e outros officiaes podem prender, sem ordem, nem authoridade de Julgador em flagrante, como novissimamente resolve *Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 65. §. 3. n. 9. tom. 5.*

Eprendendo os ditos Meirinhos, e Alcaldes nesta fórma naõ tem salario nenhum da diligencia, como escreve *Peg. ad §. 54.* E depois de prezos os delinquentes na fórma sobredita naõ os podem soltar sem expreso mandado do Julgador, como affirma o mesmo *Peg. sup. ad §. 51. n. 1.*

E tambem qualquer pessoa do povo pôde prender em flagrante delicto, como diz o dito *Peg. ad d. §. 65. n. 10.* aonde allega muitos Doutores, e a *Ord. lib. 5. tit. 48. in princip.*

Porém advirtaõ os ditos Meirinhos, e Alcaldes, que tanto nestas prizões como nas mais prizoens, e diligencias hande levar varas, e se lhe fizerem alguma rezistencia naõ a levando, se diz naõ lhes ser feita, como he resoluçãõ de direito, como escrevem *Bobadilha na sua politica lib. 1. cap. 13. n. 51. Farinac. conf. 100. Barbof. ad Ord. lib. 2. tit. 65. §. 1. & lib. 5. tit. 46. in princip. n. 3. & Avil. in Cap. Prætor. cap. 42. glos. verbo Varas Averdand. de exequend. mandat. p. 1. cap. 22. à n. 11. Masfril. p. 2. lib. 5. cap. 8. n. 108.*

Porém, nos mais casos, excepto o de flagrante, naõ podem os ditos officiaes prender, nem fazer outros actos, pertencentes a seus officios, sem mandado

dado, e authoridade dos Julgadores: como escrevem, e explicaõ *Bart. Lucas de Pegn. a L. prohibitum Cod. de jur. fisc. lib. 10. Farinac. in prax. criminal p. 1. q. 32. n. 41. & 32.*

13 A praxe que se usa, e deve usar, quando algum Meirinho, ou Alcaide prende em flagrante, mette o prezo na cadea, e vay dar parte ao julgador da sua vara, e este he obrigado a mandar ao tal meirinho que chame o seu escriptaõ, ou outro escriptaõ para fazer o auto da prizaõ, habito, e tonsura: e em taõ o carcereiro faz assento no livro: Em como a tantos de tal mez, e anno, o meirinho N. ou Alcaide troxe prezo a N. por o achar cometendo tal crime, e mo entregou a ordem de tal Julgador. E por isso sempre he necessario preceder primeiro o dito auto feito pelo escriptaõ, por quanto (como já fica escrito) os ditos Meirinhos, e Alcaldes naõ tem fé, mais que aquella que lhe prepara o escriptaõ.

14 E tambem me pareceo conveniente escrever neste lugar hum abuzo, que traz dizer o povo, que os Meirinhos, e Alcaldes, em flagrante naõ podem prender sem escriptaõ, ao que respondo, que a ley neste caso, naõ diz mais, que poderaõ prender, e o que a ley naõ destingue, nos o naõ podemos destinguir: de mais que póde succeder naõ se achar escriptaõ presente, e nem por isso ha de o tal Meirinho deixar de fazer a dita captura, que primeiro está esta para segurar o delinquente, porque naõ haverá occasiaõ de o prenderem.

15 No anno de 1703. em 7. de Agosto deu hum escravo de hum Francisco Ferreira huma facada penetrante em outro escravo, e o Meirinho da Ouvedoria (onde eu entaõ era Ouvidor) o prendeo, e o levou à cadea, e meveyo dar parte da dita prizaõ, e lhe mandey que o escriptaõ fosse fazer o auto de prizaõ na fórma da ley (como já assim fica escrito) o que assim se fez, e dahi a cinco dias me fez o dito Francisco Ferreira a petiçaõ seguinte.

Diz Francisco Ferreira morador nesta povoação em seu nome, e de seu escravo Manoel, que tendo humas razões com outro escravo cativo, de quem por nome naõ perca succedeo darlhe huma facada, a tempo que o meirinho da Ouvedoria vinha passando, e sem escriptaõ, prendeo o dito seu escravo, e V.m. o mandou metter na enxovia; e porque a dita prizaõ foy nulla, pois naõ levava o dito meirinho escriptaõ que podesse dar fé, e nestes termos deve o dito escravo do supplicante ser solto, e se ouver parte q̄ o queira accuzar deve uzar dos termos de direito. P. a Vm. lhe faça merçe mandar que o dito escravo seja solto, e visto o dito Meirinho o prender sem escriptaõ. ER. M.

Despacho. Naõ ha que defferir, vista a prizaõ fer feita em flaganti. Cabral. 16

Deste meu despacho aggravou para a Rellaçaõ da Bahia onde naõ teve provimento em 19. de Novembro do dito anno. No qual aggravado respondi com as razões que já assim referi no num. 14. E se póde confirmar, pois os Minitros leigos em flagrante podem prender os Ecclesiasticos, sem porisso ficarem incurfos em nenhuma censura, com tanto que sejaõ logo remettido a seus Juizes competentes *Navar in Cap. non dicatis, & o Cap. 90. n. 12. q. 1. Cened ad Decret. Collect. 87. n. 4. Ord. lib. 2. tit. 1. §. 29. & §. ult.* E me succedeu prender eu certo Religioso em huma casa que naõ era licito estar o tal Religioso nella, sem hir escriptaõ, nem nenhuma pessoa comigo mais que outro Religioso da mesma Ordem, o qual Religioso aggravou da captura para a Meza da Coroa da Bahia, e naõ teve provimento.

E a vista de todo o sobredito se ve que em flagrante delito podem os Alcaldes, e Meirinhos prender ainda que naõ esteja escriptaõ presente.

CAPITULO XXIV.

A cerca dos Escriuaens, dos Meirinhos, e Alcaldes, e do que a seus officios pertence fazer.

1 Em muitos lugares os mesmos es-
crivaes dos auditorios fazem as diligencias com os Meirinhos, e Alcaldes, como he vulgar, e em outros ha escriuaens adjunctos aos mesmos Meirinhos, e Alcaldes, como vemos praticado, e observado nesta Corte, e em outras Cidades, Villas, e Lugares deste nosso Reyno.

2 Da origem destes escriuaens dos Meirinhos, e Alcaldes, foy: que antigamente (no tempo dos Imperadores Romanos) foraõ criados huns officiaes, a que chamavaõ *Tractatores*, ou por outro nome *Retractores* que tratavaõ, e corriaõ com os cadernos, e livros em que escreviaõ as dadas que se davaõ por tributo ou modo de tributo *L. 3. §. illud. Cod. de Canon. largit. tit. lib. 10.* E depois de assentadas as ditas dadas, hiaõ estes taes *Tractores*, com os *Cursores* para estes executarem aos que não quizessem pagar, e os *Tractores* darem fé do que os *Cursores*, ou Meirinhos, e Alcaldes faziaõ, para se tratar até a real execuçaõ, e cobrança.

3 Do que fica dito se introduziraõ, em algumas Cidades, Villas, e Lugares crearem-se escriuaens de Meirinhos, e Alcaldes para os acompanharem nas diligencias, e prizoens, para em tudo os ditos escriuaens darem sua fé, como se colhe do *tit. Cod. de tabul. lib. 10.* e a praxe vulgarmente observada.

4 Porem, não obsta, que haja os ditos escriuaens de Meirinhos, e Alcaldes; porque os escriuaens dos auditorios, podem fazer as mesmas diligencias, e obrigaçoens de officio que fazem os escriuaens dos Meirinhos, e Alcaldes, como quotidianamente vemos praticado, e observado, e muito mais nos territorios, onde não ha os

escriuaens dos ditos Meirinhos, e Alcaldes: a qual praxe he deduzida de *Alciat. a L. peculiari Cod. de prox. Sacr. Scrin. lib. 12.*

E como estes escriuaens de Meirinhos, e Alcaldes, saõ os que communmente fazem as execuçoens com os ditos Meirinhos, e Alcaldes, e pôde succeder, que sejaõ alguns menos praticos me pareceo neste lugar dizer, em que fórma devê fazer os autos de penhora.

Chegando a casa do que ha de ser executado nomeando he este bens, ou se lhos não nomear, verá o dito escriuaõ os bens que o condemnado tem em casa, e nos que vir, fará auto de penhora na fórma seguinte,

Auto de penhora feita nos bens de N. Reo condemnado.

Aos tantos de tal mez, e anno (e não hande principiar por anno do Nascimento, que este principio, se começa só nas acçoens como já escrivi no cap. atraz) foy o Meirinho, ou Alcaide N. comigo escrivaõ abaixo nomeado, as casas do R. condemnado N. a tal rua, e o dito Meirinho lhe fez penhora (e aqui se nomeaõ os bens em que se faz a dita penhora) para pagamento (de tanto) que he do principal, e custas (e aqui se nomea se he a penhora por allugueres de casas, ou de forros, ou de outra cousa que se custume, e seja de natureza, que se haja de fazer penhora) os quaes bens penhorados depositou o dito Meirinho (ou Alcaide) em mão, e poder de N. de tal officio, ou occupaçaõ, morador em tal lugar, ou rua, que delles se deu por entregue, e fiel depositario (e se não ouver quem fique por depositario, dirá o dito escrivaõ, e por não haver depositario, o dito Meirinho, ou Alcaide, comigo escrivaõ, entregamos os ditos bens penhorados em tal deposito v. g. no da Corte, ou Cidade, aonde pertencer, conforme o Julgador que manda fazer a execuçaõ (para os ter, e entregar todas as vezes

vezes que pela Justiça lhe for mandado, como consta do termo de depósito ao diante escrito, que elle dito depositario assignou, com o dito Meirinho, ou Alcaide, e assignou juntamente o Reo penhorado, em como abonava o tal depositario (e se apenhora he por allugueres de casas, como affima disse, ou por foros, &c.) diz o escripto. E eu escripto no thesiquey ao Reo, para na primeira audiencia, de tal juizo, dizer os embargos, que tiver a dita penhora, com comminação de se julgar por sentença, e de tudo eu escripto fiz este auto, que dou fé passar tudo o contheudo nelle na verdade (e aqui declara o salario da diligencia que elle, e o Meirinho, ou Alcaide levaraõ, que pagou o Reo penhorado. E eu N. escripto de tal vara, ou juizo, que o escrevi, e assigney. E assignaõ.

Termo de depósito, dos bens affima penhorados.

7 E logo no dito dia, mez, e anno, no auto affima declarado, depositou o dito Meirinho, ou Alcaide, em mão, e poder do dito N. morador em tal rua, os bens penhorados (e aqui se nomeaõ os taes bens) de que se deu por entregue, e fiel depositario, para os ter, e entregar todas as vezes, que pela justiça lhe for mandado, sem a isso pôr duvida, ou embargo algum, para o que disse obrigava sua pessoa, e bens havidos, e por haver, e se dezaforava do juizo de seu foro, e se submettia as leis de depositario, como depositario de juizo, e de tudo, eu escripto fiz este termo que elle assignou com o dito Meirinho, e assignou, tambem o Reo penhorado em como abonava o dito depositario, e eu N. escripto de tal vara que o escrevi. E assigna o depositario, e o Reo penhorado, e o Meirinho, ou Alcaide.

Auto de penhora feita em tal acção entre partes N. e N. que está correndo, ou está em tal juizo de que he escripto N.

Aos tantos de tal mez, e anno em tal lugar, sendo aprezetado o mandado de penhora affima, ao Alcaide, ou Meirinho N. em comprimento do qual, e requerimento do executante. N. ou de seu procurador, fuy eu escripto adiante nomeado com o dito Meirinho, ou Alcaide a casa do Reo cõdenado N. o qual por não ter outros bens, e o executante ser contente de se lhe fazer a penhora na acção que o condemnado nomeou, fuy eu escripto com o dito Meirinho ao escriptorio em que escreve N. escripto de tal juizo pelo qual foraõ mostrados huns autos que correm, ou correrãõ entre partes Autor N. e Reo N. cujo titulo he o seguinte (e logo se declara o titulo que tem os autos da tal acção) E logo o dito Meirinho fez penhora em toda a acção, e direito q. por qualquer via pertence, ou pertecer possa ao Reo a quem se executa, pelo principal, e custas da sentença, que o executante alcançou contra o dito R. executado, as quaes custas importaõ tanto, e as que se forem fazendo, até real entrega, de que tudo puz eu escripto verba em o rosto dos ditos autos, assignada por mim, e pelo dito Alcaide, ou Meirinho, de que fiz este auto, e dou fé passar na verdade o contheudo nelle; e levey tanto de diligencia, e o Meirinho, ou Alcaide tanto, que pagou N. E eu N. escripto de tal vara o escrevi. E he assignado na fórma dos mais autos de penhora.

E advertassẽ que no dito auto de penhora, tambem assigna o escripto dos autos da acção em que se fez penhora: e assigna o tal escripto, como depositario; e neste erro tenho visto cahir muitos officiaes; porém eu o vi praticar, e o fiz observar sendo julgador; porque não ha bens a que se não dá depositario depois de penhorados; e os autos

autos da acção em que se fez penhora não se lhe pôde dar depositario, nem hir ao deposito, por cujas razoens o mesmo escripto assigna como depositario para dar conta delle, quando lhe for mandado por autoridade de Justiça, &c.

CAPITULO XXV.

Em que forma se fazem os termos de arremataçoens de bens, e tambem de acçoens.

A Os tantos de tal mez, e anno, em tal lugar fuy eu escripto com o Doutor Juiz de fóra, ou outro Julgador (ou com commissão sua para fazer a tal arremataçoão) a praça publica de tal Cidade, ou Villa, e ahi pelo porteiro N. metheu a pregaõ, taes bens, ou acção, em que já havia dado os da ley, e ahi na dita praça, e ruas a ella juntas aprego-ou os ditos bẽs, dizendo que tanto lhe davaõ, por taes bens, ou que era lanço do mesmo Autor executante (tendo licença do Juiz da execuçaõ) nos dias que andaraõ em lanço, para por elles ser pago, e fatisfeito de tanta quantia, até onde os ditos bens, ou seus lanços chegassem, que quem mais quizesse lançar viesse a elle porteiro, que lhe receberia seu lanço, o qual tornou a apregoar, e a repetir pela dita praça, e ruas o mesmo lanço que lhe davaõ pelos ditos bens (ou acção) que o Autor executante dava, com licença (se elle lançou) afrontando todas as peffoas, que presentes estavaõ, e pela dita praça, e ruas passavaõ, e passando largo espaço de tarde do dito dia, pro não haver quem mais lançaße, nem quizesse lançar, precedendo todas as cerimoniaes da ley, necessarias, e costumadas, em estes, e semelhantes actos, por não haver quem mayor lanço desse, deu o ramo que na mão tinha, a N. ou ao Autor arrematante, ou seu procurador, e lhe houve por arrematados os ditos bens, ou acção, em que se havia feito penhora ao Reo N. exe-

cutado, e o dito arrematante aceitou o ramo na dita forma, dizendo o dito porteiro lhe havia por arrematado os ditos bens, por tal quantia, e por dar sua fé não haver quem mais lançaße; sendo a tudo testemunhas N.N.N. moradores em tal parte, e de tal officio, que todos assignaraõ com o arrematante, e o porteiro comigo escripto. E eu N. escripto desta execuçaõ, que o escrevi. E assignaõ todos os assignados.

Este termo de arremataçoão he em tudo conforme ao que escreve *Mend. a Castr. p. 1. lib. 3. cap. 21. n. 80 §. 12.* onde allega *Hostiens. tit. de caus. possess. vers. sed quid Guid. dec. 22. Valasc. conf. 37. n. 5. § a L. 2. Cod. si in causa judicat. pign. Ord. lib. 3. tit. 86. §. 30.*

CAPITULO XXVI.

Em que forma se antuaõ as Proviçoens, Alvaras, Decretos, de Sua Magestade, quando estando pendendo o processo diante de hum Julgador, alguma das partes pede ao dito senhor lhe nomei-e outro Juiz, e o dito Senhor o nomei-a.

E Stando o processo em qualquer estado, pedindo alguma da parte a Sua Magestade lhe nomei-e, outro Julgador, por algum respeito que haja para a tal supplica, e o dito Senhor o nomear por Decreto, Alvará, Provizaõ, o que o dito Senhor pôde fazer, quando for servido, e por justas causas que para isso haja, conforme o premite o direito, como se colhe dos *tex. no Cap. inter dilectos, § Cap. ex literis de fid. instrumtor. Cap. licet. de crimin. fal. Abb. in Cap. cum venerabilis n. 8. de religios. domi. Cas. fa. dec. 5. n. 4. Mascard. de probation. conclus. 992. e o vulgar dos Doutores a L. 1. § 2. Cod. quando libell. Princip. dat. L. 1. Cod. ut lit. pend. § Alexand. in L. cum notissimi Cod. de prescript. 30. annor.*

2 Concedido o Decreto, Alvará, Pro-
 vizaõ, ou commissaõ, em que no-
 meya Juiz na dita causa, faz o que
 impetrou o tal Decreto petiçaõ ao
 Juiz, que Sua Magestade nomeou, em
 q̄ lhe pedeseja citado o Autor, ou Reo
 (qualquer daquellas partes, contra
 quem se alcançou o tal decreto) e para
 serem citados, ou se passe carta para
 se fazer a tal citaçaõ, naõ estando o
 que ouver de ser citado na terra, mas
 em outro territorio, para os autos se-
 rem remetidos no estado em que esti-
 verem, para diante do Julgador no-
 meado.

3 Feita acitaçaõ para a remissaõ dos
 autos para o Juiz nomeado, se acu-
 sa na primeira audiencia, e se autua
 com o requerimento que se faz, ajun-
 tando-se tudo no corpo do processo, e
 junto na dita fórma, se continua o re-
 querimento na fórma que se segue.

*Requerimento da audiencia havidos
 por citados N. ou N. N. para a re-
 missaõ destes autos para tal juizo,
 ou para diante de tal Julga-
 dor, e que se de vista a quem
 toca para pôr esta causa
 nos termos que deve
 correr.*

Aos tantos de tal mez, e anno, nesta
 4 Cidade de Lisboa, nos paços da Rela-
 çãõ (ou do concelho) em audiencia
 publica, que aos feitos, e partes fazia tal
 Julgador (ou o meu Dezembargador N.
 sendo algũ Corregedor da Corte, &c.)
 perãte elle appareceo o Autor, ou Reo
 N. ou seu procurador, pelo qual foy di-
 to, e requerido, q̄ a sua instancia estava
 citado N. para a remissaõ destes autos,
 que se mandaõ remetter, para o juizo
 dos feitos da Coroa, v.g. ou para dian-
 te de tal Julgador, para diante delles
 correrem nos termos em que estive-
 rem, como constava da fé de citaçaõ
 feita por N. escriptaõ de tal juizo, que
 apresentava, que pedia a elle Dezem-
 bargador, ou tal Juiz, que o ouvesse
 por citado, para o que dito hera, e
 para os termos, e autos judiciaes da

dita causa, e que mandasse, que cor-
 resse nos termos em que se achasse; o
 que ouvido, e visto pelo dito Juiz, à
 vista do dito requerimento informado
 de fé de citaçaõ, e de mim escriptaõ, em
 como fora ou foraõ citados N. N. (sendo
 muitos) os mandou apregoar, e o fo-
 raõ pelo porteiro N. que deu sua fé
 que naõ apareciaõ, nem outrem por
 elles (ou estavaõ presentes, ou seus
 procuradores) e as suas revelias (ou es-
 tando presentes) os ouve por citados
 para falarem a dita causa nos termos
 em que se achasse, e que se desse vista
 a quem tocasse, para apontar os ter-
 mos, que esta causa devia correr, de
 que fiz este termo de requerimento,
 que aos ditos autos ajuntey com a fé
 de citaçaõ, ou com a carta citatoria, e
 fé nella inclusa, de como se fez a dita
 citaçaõ, e procuraçaõ do citado, ou
 citados, que tudo he o que se segue.
 E eu N. escriptaõ que o escrevi.

E logo se continua vista ao que re-
 quero a citaçaõ, para apontar os ter-
 mos que deve correr a causa.

C A P I T U L O XXVII.

*Em que fôrma se continua o termo de
 autuaçaõ da citaçaõ, em que alguém
 he citado para a authoria em
 alguma causa?*

T Anto que alguma pessão he cita-
 da para authoria, esta citaçaõ se
 accusa na audiencia para se ajuntar aos
 autos que estaõ correndo em juizo,
 para a todo o tempo que o que chama
 outro ter o direito da eviçaõ como se
 vê no que escrevem os Doutores a *L.
 si rem. §. ult. ubi etiam Barb. ff. de evict.
 Ord. lib. 3. tit. 45. §. 2.*

E accusada a citaçaõ na audiencia 2
 para que foy feita, se faz pelo escri-
 vaõ dos autos o termo de requerimen-
 to, e autuaçaõ na fórma seguinte.

*Termo de requerimento da audiencia
 em que foy havido por citado N.
 para authoria.*

3 Aos tantos de tal mez, e anno, nesta Cidade de Lisboa nos Paços da Relação, ou de tal Concelho em audiência publica que nelles estava fazendo aos feitos, e partes o Doutor N. perante elle appareceo N. ou seu procurador, pelo qual foy dito, e requerido ao dito Doutor N. (Juiz, ou Corregedor, &c.) que à sua instancia estava citado N. para a autoria desta causa, pedia a elle dito Doutor N. Juiz, &c. que o ouvesse por citado para a dita autoria, e que se lhe continuasse vista para dizer se aceitava a dita authoria; e visto, e ouvido pello dito Juiz seu requerimento, e informado de mim escripto, e da fé da citação, que eu dei,

ou que fora citado por tal official de Justiça, o mandou apregoar pello porteyro da audiência N. que o apregoou, e deu sua fé que não apparecia, nem outrem por elle, pelloque a sua revelia mandou que, e o havia por citado para dita authoria desta cauza, e que se lhe continuasse vista dos Autos para dizer se aceita, ou não a dita authoria. E eu N. escripto q' o escrevi.

E logo se continua vista ao citado por seu procurador, para nos autos dizer por escripto; se aceita, ou não a dita authoria. E nesta vista póde vir, com embargos a citação, ou com alguma excepção, &c. Como se practica, em semelhantes citaçoens, &c.

Em que se trataõ mais algumas cousas necessarias, pertencentes aos processos crimes, em hum, e outro foro.

C A P I T U L O XXVIII.

Em que forma se passãõ as cartas de seguro que se mandaõ passar na Relação? Negativas, ou Confessativas.

1 **A** Qui me he licito, advirtir, que em algumas terras de Donatarios vi praticar que as cartas de seguro se passãõ em nome dos mesmos Donatarios, como vi na Ilha da Madeyra, e na Capitania de Itamaraca, o que sera conforme as suas doaçoens: o que nunca mepareceo ser muito licito: porque segurar de crimes só he primitido aos Princepes que não reconhecem superior; Como escrevem *Bald. & Rebuf. na Authent. Ut Judices sine quoque suffragio col. 2. e na Authent. ut divinae visiones in princip.* e os Doutores ao *Cap. 1. de pace tenend. e ao Proemio das Decretaes Verbo Rex pacificus, lib. 6. e o Cap. Regum 23. quest. 5. Rebuf. a L. 3. in princ. ff. de offic. praefect. Vigil Sess. de in hibit. Cap. 8. §. 3. num. 25. & num. 73.* E como isto seja annexo as Magestades, por es-

ta razaõ as cartas de seguro todas geralmente haviaõ ser passadas em nome do Rey, e não do Donatario.

As cartas de seguro concedidas em Relação se passãõ na forma seguinte.

Dom João por graça de Deos, Rey de Portugal dos Algarves da quem, e da lem Mar em Africa, Senhor de Guine, e da Conquista, Navegação, commercio, de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. A todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Julgadores, Juizes, e Justiças, Officiaes, e pessoas destes meus Reynos, e Senhores de Portugal, a onde, e perante quem, e a cada hum dos quais em especial, e geral esta minha primeyra carta de seguro (ou segunda) negativa (ou confessativa) for a presentada, e o conhecimento della, com direyto, e diretamente deva, e haja de pertencer, e seu devido effeito, e plenario complemento della se pedir, e requerer, por qualquer via, modo, e maneyra que seja. Façovos a saber, que nesta Corte, e cidade de Lisboa, e Casa da supplicação (ou outra Relação, ou

pro

por outro Julgador que tenha poder para passar cartas de seguro) e juizo da Correição do Crime della, por parte de N. me foy feyto huma petição, relatando nella o dito N. que a sua noticia viera, (e aqui se treslada a petição) pedindome no fim da dita petição lhe fizesse merçẽ mandar passar primeyra (ou segunda) carta de seguro negativa para com ella se livrar do dito crime, e de outros quaes quer que o podia segurar, a qual petição sendo vista por hum dos meus Corregedores da Corte (ou outro qualquer Julgador que o poder tiver para passar as ditas cartas) mandou que se juntasse a culpa, e sendo autuada pello escripto della que esta sobescreveo (ou escreveo) junta a culpa por linha, foy levada a Relação, onde sendo vista pello Corregedor do Crime da Corte N. com outros do Dezembargo, se proferio o Acordão do theor seguinte, Acordão em Relação, &c. que concedem ao supplicante N. sua primeyra carta de seguro negativa (ou confessativa no caso que seja necessario para esta ser concedida em Relação) com clauzula, vista a devaça appença. Lisboa tantos de tal mez, e anno. N. N. N. N. N. Por bem do qual Acordão mandei passar a presente pella qual eu seguro, e hey por seguro ao dito supplicante, naõ estando elle mandado prender por alguma minha ordem especial, porque de baixo desta clausula fuy servido concederlhe a presente, e seguro deve mandar citar, e em prazar os querelozos denunciãntes parentes do morto N. dentro do primeyro grao, que são Pay, Mãe, mulher filhos, Irmaõs, e com acitação que pella tal razãõ lhe fizer fazer, parecera perante nos, da data desta até trez nove dias primeyros seguintes, e dahy em diante estará elle supplicante seguro pessoalmente em cada hum dia em nossas audiências dos ditos Corregedores a todo o comprimento de direyto, e Justiça, e se elle assim o naõ fizer, esta minha carta de seguro lhe naõ valera, porem fazendo elle o que deve fazer naõ o prendais, nem

mandeis prender, nem lhe façais, nem consintais que se lhe faça offença, nem dezaguizado por nenhum modo, ou via que seja; e isto até que o supplicante seguro dê prova a seus artigos, a qual darã sendolhe recebidos tanto que por nos lhe for mandado que a dê, e della naõ alevantará maõ até com effeyto a acabar de dar, e quando nella naõ provar tanto como deve, e he obrigado, entã fareis fazer no supplicante comprimento de direyto, e Justiça. A qual segurança que lhe eu agora dou, e concedo he pella tal razãõ, naõ tendo havido outra carta de seguro minha (ou havendo tido a primeyra) ou de algum julgador que para lha dar, e passar meu poder tenha, salvo esta que he a primeyra, pella qual mando a qualquer escripto, ou Taballiaõ, e a outro qualquer official de Justiça a que for apresentada, e para isso poder tenha, que tanto que lhe for apresentada com ella citem, e emprazem aos querelozos denunciãntes que para o caso ou ver, para que no termo a traz declarado de trez nove dias primeyros seguintes, elles venhaõ pessoalmente perante nos dizer, e declarar se querem ou naõ accusar, e demandar ao supplicante N. pello caso da dita morte (ou de outro) e sendo certos que notheficados foraõ, e naõ vindo, as suas rebelias seraõ havidos por citados para esta causa, e accusação, e para todos os mais termos, e autos judiciaes della, e ao caso necesarios, e seraõ lançados de parte, emmenda, e satisfacão, e se tomarã o feyto de livramento, e accusação pella Justiça, e no caso se procedera as suas rebelias, té final sentença, e execucao della. E se elles se esconderem, ou absentarem só afim de em suas proprias pessoas naõ serem citados, constandovos disso por certa, e verdadeyra informacão que do caso tomares, breve, e sumariamente, entã citareis, e em prazareis em pessoas familiares de suas casas, ou vinhos a ellas mais chegados, a quem sera declarada a citação, e dia de apparesser, ou esta minha carta de seguro lida *de verbo ad verbum* para

que melhor venha as suas noticias, e nunca possa allegar ignorancia, nem defeito de citação, e do que de huma, e outra maneyra lhe for feyta, e da resposta que derem, ou sem ella não a dando em termo, e tempo devido, de tudo se passara certidão autentica, ou instrumento publico nas cottas desta em modo que faça fé. E havendo a hy outro sy algum parente do dito morto, ou parentes, que sejaõ orfãos, ou menores, que ainda não tenhaõ tutores, nem curadores, por esta mando ao Juiz dos orfãos a que toca em sua jurisdicção, lhes faça dar os ditos tutores, e curadores, aos quais sera dado o juramento dos Santos Evangelhos, de que se fara termo nos autos por elles assignado, e debaixo do dito juramento lhes sera encarregado que elles procurem pella Justiça dos menores, e orfãos, aos quais tutores, e curadores fareis citar, e emprazar para que elles acustre, e despeza dos ditos orfãos, e menores venhaõ ser partes ao supplicante, e seguir sua accusação contra elle; e tambem seraõ citados os ditos orfãos, menores sendo machos de quatorze annos prefeytos, e as femeas de doze. E havendo ahy outros alguns parentes do dito morto, os quais sejaõ absentes, e que se não saiba delles, nem lugar certo onde assistaõ para serem citados em suas proprias pessoas, em taõ fareis fazer summario de ausencia, que remettereis aos Corregedores do crime da Corte, para serem citados por editos na forma da Ordenação. Esta carta de seguro lhe concedo por tempo de hum anno, que correra do dia da data desta, dentro do qual sera o supplicante seguro, e obrigado a se mostrar livre: e não o fazendo assim sera prezo, o que não tera effeito quando por Provisão do Desembargo do Paço lhe seja reformado mais algum tempo (E nenhum escripto podera escrever neste livramento excepto os da Correição do crime da Corte aquẽ 4to. toca, por ser caso de morte, e com carta de seguro, sub pena de ser suspenço de seu officio, e de duzentos cruzados

amettade para os Captivos, e a outra para o accusador.) O que huns, e outros assim cõprireis; visto o supplicante ter pago os novos direytos, e se passara pella Chancellaria da Corte. Dada nesta Corte, e Cidade de Lisboa aos tantos de tal mez, do anno do Nascimento de nosso Senhor Jesu Christo de mil e settecentos e tantos. El Rey nosso Senhor o mandou pello Doutor N. do seu Desembargo, e Desembargador dos agravos, em esta Corte e Casa da Supplicação, e Corregedor do crime da Corte (e casa se o for) N. a fez por N. escripto do crime da Corte. Pagouse de feytio tanto, e de assignar se pagou já tanto. N. escripto que o escripto. E assigna o Corregedor o seu nome inteyro.

Registasse, quando se pagaõ os novos direytos, pondose-lhe verba em como ficaõ carregados ao Thesoureyro delles. E ao depois se regista no livro geral do registo dos novos direito.

CAPITULO XXIX.

Em que forma se concede mais tempo aos criminozos, que se não puderão livrar seguros no tempo de hum anno?

Alguns dias antes de se acabar o tempo da carta de seguro, que he hum anno, pella Ley novissima publicada em 19. de Janeyro do anno de 1692. faz petição ao Desembargo do Paço na forma seguinte.

Senhor. Diz N. que elle se livra com carta de seguro negativa parante tal Julgador, do crime q̄ lhe resultou da devaça, ou querella, que se tirou da morte (ou ferimento, &c.) de N. e porque não pode acabar de se livrar no tempo da Ley que se lhe concedeo na dita carta, o qual se vay acabando, o que não esteve por sua culpa, como consta da certidão junta (e logo se junta com esta petição) do escripto dos autos.

P. A V. Magestade lhe faça merce conceder mais hum anno de prorrogação

gação de tempo, para dentro nelle poder acabar de se livrar, visto o que allega. E. R. M.

3 Despacho. Mais hum anno. Lisboa tantos de tal mez, e anno. E assignaõ dous, ou trez Dezembargadores do Paço só as rubricas.

E antes de se passar a provisaõ se pagaõ os novos direyos, como assima fica escrito.

Esta Provisaõ he assignada por dous Dezembargadores do Paço. A qual se ajunta aos autos nos termos em que elles se achaõ.

CAPITULO XXX.

Em que forma toma o escriptaõ a apresentação do Reo, com sua carta de seguro.

TAnto que o Reo tem a sua carta de seguro corrente, se a apresenta com ella na audiencia perante o Julgador, e o escriptaõ da culpa, e se este não esta na audiencia lhe toma a apresentação outro escriptaõ companheyro como vulgarmente se pratica.

Em como o Reo N. se a presentou com sua carta de seguro perante mim escriptaõ abaixo nomeado, o Doutor N.

Aos tantos de tal mez, e anno nesta Corte, e Cidade de Lisboa nos Paços da Rellação della em publica audiencia do Crime que aos feytos, e partes fazia, pareceo presente N. com a sua carta de seguro negativa, ou confessativa, e eu escriptaõ lhe tomei sua apresentação de que fiz este termo, e a elle juntei a dita carta de seguro, e logo o Reo N. requereo ao dito Julgador se lhe passasse sua contra carta (e o mais acomodado, e judicial he dizer seu contramandado, porque he hum mandado que não seja prezo, para desfazer o mandado que se mandou passar no pronunciação) de que fiz este termo de apresentação, e o Doutor N. lhe mandou passar seu contra mandado, e a dita carta he a que se segue. Eu N. escriptaõ que o escripti.

E advertasse neste lugar que este termo de apresentação, vi em muytas partes que o Julgador o assigna com sua rubrica, e juntamente o assigna o mesmo Reo que se apresenta: e a razão he porque este termo he hum dos uteis no Juizo Criminal, e estes termos, e os que são prejudiciaes he obrigação serem assignados por quem os requere, como se deduz do que escrevem *Dueñas regul. 25. limit. 1. Bertazol. conf. crimin. num. 15. vol. 1. Gomez tom. 3. variar. cap. 13. num. 33.* e outros muytos Doutores: pelas quais rasoens me pareffe melhor praxe o assignar-se o ditto termo de apresentação na forma que assima escrevi.

Tambem aqui se deve advertir que quando o Reo seguro pede provisaõ ao Dezembargo do Paço para lhe prorogar mais tempo para se livrar, tendose lhe acabado o anno q a ley lhe concede alcançando a dita provisaõ em que se lhe proroga mais tempo, se deve fazer autuação da dita provisaõ, o que mandei observar sendo Ouvidor na Capitania de Itamaraca, a qual autuação he na forma seguinte.

Aos tantos de tal mez, e anno, sendo neste lugar (e aqui se declara se he Cidade, ou Villa) appareceo perante mim o Reo seguro N. e por elle me foy dito nomeu escriptorio, ou em tal audiencia perante o Doutor N. que elle tinha alcançado a provisaõ q apresentava, em que Sua Magestade pello seu Dezembargo do Paço fora servido concederlhe o tempo incluzo nela, que requeria a mim escriptaõ, ou a elle Doutor N. lha mandasse ajuntar aos autos de seu livramento, para a todo o tempo constar da prorogação, que o dito Senhor lhe havia feyto, no estado em que elles estivessem, de que eu escriptaõ fiz este termo de autuação, o qual he o presente, e a provisaõ he a q se segue N. que o escrevi.

E a rasoão he por quanto a dita provisaõ he confirmatoria da dita carta de seguro, e dos autos cõfirmatorios deve constar nos autos por termo em como

os ouve, e se receberão em Juizo, para a todo o tēpo delles cōltar, como escrevẽ os Doutores Canonistas aos *tex. no Cap. 1. e Cap. 2. de confirmatio. util. vel inutil. Afflict. in constitution. Neapolit. lib. 1. rubric. 84. num. 7. Avil. in Cap. Præter. Cap. 17. verbo Prover. Vital. in tract. de clausul. clausula quaten. rictē & rectē num. 3. & num. 4. vol. 18.*

E por estes fundamentos sempre mandei observar que os escriptaens fizessem os ditos termos de apresentação das ditas provisoens, em que se prorrogava mais tempo para os Reos continuarem seos livramentos, e nesta Corte tenho visto processos em que se não fizeraõ os taes termos, o que se deve estranhar aos escriptaens, e os Julgadores mandarem que se fação.

6 Também as apresentações dos Reos com carta de seguro se pode fazer em casa do Julgador estando o escriptaõ presente, por ser hum acto sōmente em que se mostra estarem os Reos seguros em Juizo, e por esta razão basta que apparessa nos autos de livramento em como se a presentou nesta, ou naquella forma, como se colhe do que escreve *Bart. na L. qui reus col. penul. num. 12. ff. de public. Judic. e na L. relegati num. 4. ff. de pæn. Boss. in titul. de captiv. num. 33.*

7 Porém onde estiver em uzo inviolavel o apresentarem-se os Reos nas audiencias perante os Julgadores, e se não ouver audiencia, e se forem acabando os dias faz o Reo petição na forma seguinte.

8 Diz N. que elle alcançou carta de seguro, para com ella se livrar de tal crime (e aqui declara a carta se he negativa, ou confessativa) e porque se lhe vão acabando os dias de sua apresentação, e não ha audiencias para se poder apresentar nellas.

P. A Vm. lhe faça merce mandar que o escriptaõ N. que he da dita carta lhe tome sua apresentação, e lhe passe sua contra carta (ou contra mandado) para não ser prezo. E R. M.

9 Despacho. Tome selhe a apresentação visto não haver audiencia, e ratifi-

cara na primeira audiencia, e se lhe passe contra carta. Lisboa tantos de tal mez, e anno. N.

E o escriptaõ lhe toma a dita apresentação, e o Reo apparese na primeyra audiencia, e ratifica sua apresentação; e tanto que se apresenta em casa do escriptaõ se lhe passa contra mandado para não ser prezo, e a carta fica em poder do escriptaõ para a autuar nos autos de livramento.

CAPITULO XXXI.

Que termos se seguem depois de serem citados os parentes dos mortos, feridos, &c.

Tanto que o Reo se apresenta cõ sua carta de seguro, ou com Alvará de fiança, ou prezo, e mandando citar, as pessoas sobreditas para dizerem se o querem accusar, se apresenta a se de citação na audiencia para que foraõ citados, e se continua o requerimento seguinte.

Apregoados N. N. ou N. e a sua rebelia lançados de parte, e que se tome o feito por parte da Justiça, e que o R. ajunte folha corrida.

Aos tantos de tal mez, e anno, nesta Corte, e Cidade de Lisboa, e paços da Relação della em publica audiencia que fazia o Doutor N. Corregedor do crime da Corte (ou outro Julgador) perante elle appareceu o Reo N. e por elle, ou seu procurador (e sempre o Reo hade ser presente) foy dito, e requerido que da audiencia passada ficou, ou ficaraõ esperados os parentes do morto, ferido, ou seu curador sendo menores, para dizerem se queriaõ accusar a elle Reo por o tal crime, e porque não apparecia, ou appareciaõ, pediaõ a elle Corregedor os lançasse de parte, ou partes, desta accusação, e mandasse que preparados os autos se tomasse o feito por parte da Justiça, com folha corrida (ou se continuasse vista ao Promottor, &c.) e visto, e ouvido o requerimento do Reo, mandou apregoar aos citados, e sendo apregoados

dos pello porteyro do Juizo N. que os apregoou por seus nomes e por dar sua fé que não appareciãõ, as suas rebelias os lançou de partes nesta accusaçãõ, e mandou que o feyto se tomasse por parte da Justiça (e sendo na Corte) se dira, e mandou que preparados os autos com folha corrida, se continuasse vitta ao Promottor da Justiça, ao que eu escrevaõ satisfis, de que fiz, e escrivi este requerimento. E eu N. escrevaõ que o escrevi.

CAPITULO XXXII.

Em que forma se continua o requerimento das partes que são lançadas da accusaçãõ, e são admittidas vindo a juizo dizer que querem accusar aos Reos.

- P**osto que a *Ord. lib. 5. titul. 124. §. 15.* determine que não apparecendo os accusadores nas audiencias para que foraõ citados, para dizerem se querem accusar os Reos, e q̄ nestes termos se tome o feyto pella Justiça.
- 2** Cõ tudo vindo os accusadores no termo da mesma ley dizerem, e requererem que querem accusar os Reos, são admittidos á dita accusaçãõ, e proseguimento do processo. E para isto fazem o requerimento abaixo que o escrevaõ escreve na forma seguinte.

Requerimento que fizeraõ N.N. para serem admittidos a accusaçãõ contra o Reo N. por tal crime, e que dando fiança as custas não sejam obrigados a rezidir nas audiencias.

- 3** Aos tantos de tal mez, e anno, nesta Corte, e Cidade de Lisboa nos paços da Relaçãõ della, e sala das audiencias (ou em tal auditorio) na qual aos feytos crimes estava fazendo o Doutor N. perante elle apparelheram N.N. ou N. e tambem por seu procurador, foy dito que na audiencia passada, ou em outra, haviaõ sido lançados da accusaçãõ contra N. por tal crime, e que elles

autores, ou autor, estavaõ no termo da ley para serem admittidos a tal accusaçãõ, que pediaõ, e requeriaõ a elle ditto Julgador, os admittisse a proseguir a causa, e accusaçãõ contra o ditto Reo N. o que villo, e ouvido pello ditto Julgador, e informado dos termos dos autos admittio aos Autores a accusaçãõ contra o ditto Reo. E logo por seu procurador foy dito, e requerido, q̄ elles offerenciaõ o libello crime que aly traziaõ (ou a primeyra o offereceriaõ, ou o auto de querela, se foy caso della offerenciaõ por libelo) e que pedia a elle Julgador lho recebesse tanto quanto era de receber na forma da Ordenaçãõ, e que dando fiança as custas por ser mulher (ou sendo homem, por ser achaquado, ou ter tal causa para não poder residir nas audiencias) E villo pello ditto Julgador seu requerimento, recebeo o ditto libello (ou mandou q̄ viesse até a primeyra audiencia com elle) tanto quanto era de receber, segundo forma da Ordenaçãõ, e o contestou por negaçãõ da parte do Reo, ao qual assignou o termo da ley para appresentar sua contrariedade. E mandou o ditto Julgador q̄ dando a Autora a fiança as custas a havia por dezobrigada de residir nas audiencias, e mandou que o libello se destribuisse, e por me ser destrebuido, o tomei, e autuei, e he o que se segue (E se ajuntaõ a carta de seguro, e as mais preparaçoens necessarias ao processo) E eu N. escrevaõ que o escrevi.

CAPITULO XXXIII.

Em que forma se faz o termo de fiança as custas; e o termo de curadoria que se da aos menores para poderem accusar, ou defender se?

Permittido he aos accusadores por o sexo, ou por outras causas equivalentes dando fiança, mandarem os Julgadores que não residaõ como dispoem a *Ord. lib. 5. titul. 124. §. 16. vers. Porém as mulheres.* No que concordãõ todos os Doutores. E o escrevaõ

vaõ continua o termo na forma seguinte.

Termo de fiança que dà N. na accusação que faz a N. e dà por fiador a N. de tal officio, e morador em tal lugar, ou rua.

- 2 A os tantos de tal mez, e anno, nesta Corte, e Cidade de Lisboa, no escriptorio de mim escriptaõ, pareceo presente N. official de tal officio, ou occupação, morador em tal lugar, ou rua, pello qual foy dito a mim escriptaõ, que elle ficava por fiador, e principal pagador de todas as custas que a autora for obrigada a pagar se fahir condemnada nesta causa crime em q̄ accusa a N. por tal crime: para o que disse obrigava sua pessoa, e bens, havidos, e por haver, e se dezaforava do Juizo de feu foro, e não queria ser ouvido em Juizo sem primeyro as satisfazer, tudo na forma da Ordenação, de q̄ fiz este termo que elle dito fiador assignou para firmeza de sua obrigação. E eu N. escriptaõ que o escrevi. E assigna o fiador.
- 3 E tanto que está feyto, e assignado o termo de fiança pode em taõ accuzar por procurador na fórma da Ordenação sem rezedir nas audiencias, como dispoem a dita ley.
- 4 He certo que os menores não podẽ estar, nem tratar em Juizo sem ter curador, que por elles possa responder, e aos outros a que por direyto se deve dar para estar em Juizo, como he disposição da *Ord. lib. 3. titul. 41. §. 9. e titul. 43. §. 5. e lib. 4. titul. 103. e titul. 102.* e a Vulgaridade dos Doutores, e praxe quotedianamente observada. Este termo faz o escriptaõ nos feitos crimes na forma seguinte.

Termo de curadoria que se deu ao menor N. para por seu curador responder nesta causa.

- 5 A os tantos de tal mez, e anno, nesta Cidade de Lisboa, e casas de morada do Doutor N. advogado nos auditorios desta Corte, a onde eu es-

crivaõ fuy em comprimento do despacho (ou requerimento) do Doutor N. posto nestes autos, e lhe dei o juramento dos Santos Evangelhos em hum livro delles, debaixo do qual lhe encarreguei que por parte do menor N. filho de N. requeresse tudo o que fizesse a bem de sua Justiça, e recebido por elle o dito juramento assim o prometteo fazer, de que fiz este termo, que elle dito Doutor N. Curador nomeado pello dito Julgador assignou. E eu N. escriptaõ que o escrevi. E assigna o dito curador.

C A P I T U L O XXXIV.

Em que se trata de varios termos nos processos criminaes, até a conclusaõ da causa.

EM os casos de morte, tanto que por parte do Reo he offerecida a contrariedade, o Julgador a não recebe logo, e o escriptaõ a faz concluza com a culpa appença para ver se está conforme com a culpa, e nesta forma o Julgador a recebe, e não estando, manda prender o Reo havendo-lhe a carta de seguro por quebrada. E se o livramento corre perante os Corregedores de crime da Corte, o escriptaõ faz a contrariedade com a culpa appença concluza a Rellação, se onde profere o Acordaõ seguinte.

Acordaõ em Rellação, &c. Recebem a contrariedade por estar conforme a culpa. Lisboa a tantos de tal mez, e anno. N.N.N.N.N.N.

E o escriptaõ faz a publicação do Acordaõ, e recolhendo o processo a seu poder lhe dezapença a culpa, e continua vista ao Autor para replicar.

E se a contrariedade não he adequada a culpa, assim delibera o Julgador, como assim fica dito: e se he na Rellação, tambem por Acordaõ se ha a carta de seguro por quebrada, e o escriptaõ passa as ordens necessarias em segredo para o Reo ser prezo.

Replicado, e treplicado o processo se poem a causa em termos probatorios, e se citaõ as partes para ver jurar teste-

testemunhas, como se pratica nas causas civeis. E acabadas as dilacões da terra, e de fóra: se as partes quizerem nomes de testemunhas para contraditas se lhe manda dar, e se pratica como se observa no Civil.

Requerimento que faz o Reo em que se lança de mais prova, e que juntas as inquiriçoens se hajaõ por abertas, e publicadas, e que se diga a final.

5 AOS tantos de tal mez, e anno, nesta Cidade de Lisboa, e sala das audiencias da Corte a onde aos feytos, e partes a fazia o Doutor N. Corregedor do crime da Corte (ou outro Julgador) parante elle appareceu o procurador do Reo, e o mesmo, e por elle foy dito que eraõ acabadas as dilacões da terra, e de fóra, que elle se lançava de mais prova, com a sua inquiriçaõ, e que juntas ellas, e a culpa, as ouvesse por abertas, e publicadas, e se discesse a final, e visto pello dito Julgador seu requerimento, e informado dos termos dos autos, ouve o Reo por lançado demais prova, e que juntas as inquiriçoens, e devaça, ou culpa da querela, havia as inquiriçoens por abertas, e publicadas, e que se discesse a final, e mandou fazer este termo. E eu N. escriptaõ o escrevi

Lançados os Autores demais prova, q se ajunte a devaça, e inquiriçoens, havidas estas por abertas, e publicadas, e que se diga a final.

6 AOS tantos de tal mez, e anno nesta Cidade de Lisboa, e paços da Rellaçaõ na sala das audiencias da Corte, em a que aos feytos, e partes estava fazendo o Doutor N. Corregedor do crime da Corte parante elle appareceu o procurador da Autora N. e por elle foy requerido q as dilacões da terra, e de fóra heraõ acabadas q ella se lançava demais prova com a tua inquiriçaõ, que requeria que juntas as inquiriçoens e culpa as ouvesse por abertas,

e publicadas, e que desta sorte se discesse a final, e o dito Julgador assim o mandou, e que eu escriptaõ trasladasse a devaça (ou culpa da querela) e que junto tudo se cõtinuasse vista a Autora para dizer a final, de que mandou fazer este termo. E eu N. escriptaõ que o escrevi.

E juntas as inquiriçoens, devaça, e documentos se os ouver, continua na forma seguinte.

AOS tantos de tal mez, e anno, nesta Corte, e Cidade de Lisboa, no escriptorio de mim escriptaõ, e juntas a estes autos as inquiriçoens de huma, e outra parte, e o treslado da devaça, ou culpa, que tudo he o que se segue. E logo continua vista a Autora para rezoar a final.

E tanto que a Autora dá o processo arezoadado a final, havendo-se de continuar vista ao Reo vaõ as inquiriçoens, devaça, e razoens da Autora tudo cozido, e lacrado ao procurador do dito Reo, sendo solto, ou com Alvara de fiança porque sendo prezo tudo lhe vay aberto para arrezoar, como ja escrevi na p. 1.

Termo de Judiciaes.

AOS tantos de tal mez, e anno, nesta Cidade de Lisboa, e escriptorio de mim escriptaõ pareceo o Reo N. (ou sendo prezo dirá) fui escriptaõ as grades de tal cadeia onde estava o Reo por elle me foy dito, que por se achar innocente fazia judiciaes as testemunhas da devaça ou querela, por que nestes autos era accusado, com protesto de lhe não prejudicarem seus ditos, e de as contraditar, e arrezoar a final, de que continuei este termo que elle assignou. E eu N. escriptaõ que o escrevi: E assigna o Reo o dito termo.

E arezoadado o processo por huma, e outra parte se faz concluzo a final, como já escrevi na t.p. E concluzo, podera o Julgador repreguntar as testemunhas, ou fazer perguntas que lhe parefferem necessarias, abrindo a conclusaõ com alguma interlocutoria.

CAPÍTULO XXXV.

Em que forma se fazem os sequestros em os casos de morte ou atroztes?

HE certo em direyto que nos crimes de morte, e atroztes logo os Julgadores devẽ proceder a sequestro nos bens do delinquente, como já escrevi na 1. p. Cap. 10. num. 19. e no Cap. 33. num. 26. no fim. Este sequestro se faz na forma seguinte.

Sequestro feyto nas fazendas, e mais bens moveis de N. e nos seus rendimentos.

2 Aos tantos de tal mez, e anno, em tal lugar a onde eu escripto fuy, com o Meyrinho, ou Alcaide N. logo o dito Alcaide, ou Meyrinho fez sequestro em tais, e tais fazendas, rendimentos, foros, &c. e em tais, e tais bens moveis, e assim mais em tal, e tal cousa (e se vão escrevendo os ditos bens com toda a distincão, e miudeza, de que eu escripto fizeste auto de sequestro, com o dito Meyrinho, ou Alcaide. E eu N. escripto que o escripto. E se assigna o Alcaide, ou Meyrinho, e tambem o escripto. E em algumas partes vi assignar tambem duas testemunhas, e me parece muyto conveniente.

Feyto o auto de sequestro se lhe hade logo dar depositario, ou pôr no deposito do Juizo, não havendo quem queira ficar por depositario.

Termo de deposito.

3 E logo no dito dia mez, e anno, a tras declarado, fez o dito Meyrinho, ou Alcaide, deposito das fazendas, e bens sequestrados, em mão, e poder de N. morador em tal lugar que tem tal officio, ou occupação, para que ostivesse em seu poder, como depositario delles, e delles tratar por conta de quem for, e os entregar todas as vezes que pella Justiça lhe for mandado, e elle assim o prometteo, e se fogitou as leys

dos depositarios de Juizo de que fizeste termo que elle assignou. E assigna o depositario, e Meyrinho, ou Alcaide.

CAPÍTULO XXXVI.

Em que se trata, que os escriptos devem escrever letra intellegivel, que se leabem, e o mesmoos seus escreventes, e podem os Julgadores regeitar, e prohibir que os escreventes que escreverem mal, não tirem do processo, e que os escriptos, que não escreverem em forma que o que escreverem se lea, podem os Julgadores mandar que se treslade à sua mesma custa as inquiriçoens.

HE certo em direyto que os escriptos, para haverem de servir hãde saber ler, e escrever muyto bem, e por essa razão são examinados pello Dezembargo do Paço, como se ve da *Ord. lib. 1. titul. 24.* e a ella doutissimamente *Pegas. ao §. 1.*

E aos escriptos lhe he, tambem premettido terem escreventes para os ajudarem, no que lhe for premettido, exceptuando nas devaçãs, inqueriçoens, e autos que são de segredo, como se pratica vulgarmente, como se colhe da dita *Ord. §. 15.* a onde tambem se pode ver o que escreve o dito *Pegas.*

Sendo eu Ouvidor na Capitania de Itamaraca prohibi ao escripto Phelippe de Valadares, que não admittisse no seu escriptorio hum escrevente por varias razoens, e vendo esta minha deliberação deu parte, por queixa, contra mim ao Governador da Bahia o qual me mandou, que respondesse a queixa do dito escripto, e dei a resposta que tal escrevente comonicava as partes as couzas de segredo do cartorio, e que juntamente escrevia em forma que se não entendia o que escrevia, e com outras razoens, mais particulares, e avilla dellas resolveo o Governador, que eu havia obrado bem, e que o dito escripto não consentisse que o tal escrevente

te lhe escrevesse, por carta do dito Governador de 12. de Agosto de 1703.

3 É acerca dos Julgadores mandarem, que os escriptaens, que escreverem em forma que se não entende o que escrevem, tresladem a sua mesma cuita as inquiriçoens, se mandou na cauza entre partes o capitão Manoel da Costa Pontes, e Antonio Gonçalves, escriptaõ Domingos Cardozo da Sylva no officio de que he proprietario Jorge Barreyros de Aguiar. Se deu o Acordão seguinte.

4 Acordão em Relaçãõ, &c. Que o escriptaõ Thomas Gomes Moreyra, que escreveo as Inqueriçoens fol. 14. e fol. mande tresladar de boa letra a sua mesma cuita em termo de dous dias, com cõminaçãõ de se proceder contra elle: E depois de tresladadas, e confertadas, com outro escriptaõ, se appensem a estes autos, e se façãõ logo concluzos. Lisboa 20. de Março de 1714. Mascarenhas. Doutor Ferreyra.

E com muyta razãõ se mandou no Acordão tresladar as ditas inquiriçoens, porque he lastima ver, quando vem hum processo a sentençar, com inquiriçoens de tal letra que he neçessario a hum Julgador adivinhar o que está

escripto, e muytas vezes com deminuiçoens nos nomes, e em forma, que muitas vezes se perde o sentido do que a testemunha depoem, de que procede o gastarem os Julgadores muyto tempo; E assim, que tanto os escriptaens, como os escreventes devem escrever em letra legivel, em forma que se preceba, e lea com intelligencia, e nisto haviaõ os Julgadores ter muyta vigilancia, e cuidado por ser couza de muyta consideraçãõ, e resulta muytas vezes em prejuizo das partes, a que muyto se deve attender, e por serviço de Deos, q̄ elle permita abrir os olhos aos Julgadores para acertarem, no que elle quer.

E se por ignorancia escrevi alguma cousa nesta sexta parte da *Prática Judicial*, que se encontre á Fè Catholica Romana, e Religiãõ Christãa, ou que não seja recebida entre os Doutores, ou que offenda as pias orelhas, eu o hey por não dito, nem escripto, e me retrato, e submetto á censura da Santa Madre Igreja Romana, e por verdade me assino debaixo de toda a censura.

Antonio Vanguerve Cabral.

FINIS, LAUS DEO.

Virgini que Matri.



INDEX

DA SEXTA PARTE DA

Pratica Judicial.

A

Acçoens.

A Cçoens q̄ saõ destribuidas aosecristivaes, o que saõ obrigados a escrever, Cap. 3. num. 4.

Acçoens tanto que se poem em juizo como se destribuirão, Cap. 5. n. 1.

Acçoens como se devem autuar, ibid. num. 2.

E porque razaõ, n. 3.

E sendo por via de libello, ibid. n. 4.

Acçoens de assignaçãõ de dez dias como se porãõ nos autos, n. 5.

E as Acçoens da Alma? Cap. 5. n. 9. 10. & seqq.

Acçoens crimes por libelo como se autuarão, Cap. 5. n. 14.

Acçoens como se autuarão no Juizo Ecclesiastico? ibid. n. 19.

Acçoens postas sobre alugueres de casaf como se tirarãõ as sentenças do processo, Cap. 12. n. 36.

Aggravos.

Aggravos como se autuarãõ, Cap. 6. n. 1. & seqq.

Alcaides.

Alcaides o que a seus afficios pertencem, Cap. 23. n. 1.

Alcaides fazem as diligencias da Justiça, ibid. n. 3.

Part. VI.

Alcaides prendem em flagrante delicto, ibid. n. 7.

Alcaides o que devem obrar, ibid. n. 8. 9.

Alcaides devem andar com as suas varas. ibid. n. 11.

Alcaides devem prender, com o mandado do Juiz, ibid. n. 12. 13.

Appellaçoens.

Appellaçoens como se faraõ, Cap. 16. n. 1. & seqq.

Appellaçoens como se seguirãõ, Cap. 17. n. 1. até 15.

Appellaçoens *vide* dia de apparecer.

Autos.

Autos judiciaes que couza sejaõ, Cap. 1. n. 1.

Autos para que saõ feitos? ibid. n. 4.

Autos judiciaes sua definiçãõ, ibid. n. 5.

Autos em que se fizerem termos de composiçãõ, como se faraõ, Cap. 3. n. 9.

Autos Crimes como se processãrãõ, Cap. 3. n. 39. até 46.

Autos de perguntas aos Reos, como se faraõ, ibid. n. 47.

Autos crimes a final, como se daraõ visita aos Reos, Cap. 3. n. 42.

Autos de perguntas, em acto de tormento como se farã, ibid. n. 70.

Autos de exame de feridas, como se farã, ibid. n. 89.

Autos de devaçã, ou de querella, como se farã

Mij

se faraõ

faraõ, Cap.5.n.17.18.
 Auttos de bens vagos para a Coroa, como se autuaraõ, seguireaõ, e processaraõ, Cap.18.n.1. & seq.
 Auttos de penhora como se faraõ, Cap.24.n.6.8.
 Auttos em que se deve juntar algum Alvará, Decreto, ou Provizaõ, como se farà, Cap.26.n.1.

Avaliadores.

Avaliadores que obrigação tem, Cap.3.n.24.

B*Bens.*

Bens dos inventarios dos Orphaõs, e seus processos como se faraõ, Cap.3.n.30.
 Bens que se denunciaõ vagos para a Coroa, como se seguireaõ, e processaraõ, Cap.18.n.1. & seqq.

Buscas.

Buscas dos inventarios dos Orphaõs, e processos, como feraõ? Cap.3.n.30.

C*Capelas.*

Capelas denunciadas por vagas para a coroa como se faraõ, Cap.3.n.20.21.

Cartas.

Cartas citatorias em que fórma se passaraõ, Cap.22.n.1.3.4.
 Cartas de inquirizaõ para testemunhas como se fazem. Cap.15.n.1.2.
 E se for no Juizo Ecclesiastico? ibid.n.5.6.
 Cartas de seguro como se passaraõ, Cap.28.n.2.3.4.
 E quando se concede Alvará ou Provizaõ de maistempo, Cap.29.n.1.

Cartas testemunhaveis como se passaraõ, Cap.6.n.7.8.

Certidoes.

Certidoes como, e quando, e do que se podem passar, ou naõ? Cap.3.n.18.19.

Citazaõ.

Citazaõ feita como se embargará, ou se aggravará della, Cap.19.n.1.2.3.4.
 Citazaõ para Authoria, o que, e como se fara, Cap.27.n.1.2.

Clausulas.

Clausulas, que se devem pôr nas procuraçoens, instrumetos, escripturas, e termos, quaes seráo, Cap.3.n.123. até 181.

Confissãõ.

Confissãõ do menor sem curador, e em seu prejuizo he nulla, Cap.3.n.51.
 Confissãõ criminal, feita diante de Juiz incompetente he invalida, ibid.n.54.
 Confissãõ feita em cazos civeis, naõ se deve aceitar em partes, e em partes naõ, ibid.n.55.
 Confissãõ criminal, se se poderá aceitar em parte? ibid.n.56.57.

Contadores.

Contadores da fazenda, o que podem fazer, Cap.3.n.38.
 Contadores dos Juizos Judiciaes, o que pertence a suas obrigaçoens do officio, Cap.9.n.1. & seqq.
 Contadores, seu principio, ibid.
 Contadores dados de suspeito, o que se fará? ibid.n.3.

Contratos.

Contratos em que consistem, Cap.3.n.113.
 Contratos suas qualidades, e que pessoas

- os podem fazer, *ibid.* n. 114.
 Contratos de boa fé, *stricti juris*, e inno-
 minados quaes são, *ibid.* n. 115.
 Contratos como se entendem, *ibid.* n.
 116.
 Contratos prohibidos pella ley, se pó-
 dem confirmar com juramento, *ibid.*
 n. 117.
 Contratos se atendem a sua origem, e
 tempo, *ibid.* n. 118.
 Contratos como se ajustarão, *ibid.* n.
 119.
 Contratos quando não obrigaõ aos con-
 trahentes, e porque? *ibid.* n. 120.
 Contrato de aforamento como se pro-
 va, *ibid.* n. 142. 143. 144.
 Contratos de censo, *ibid.* n. 147. 148.
 149.
 Contrato de fretamento de alguma em-
 barcação, *ibid.* n. 158.
 Contrato de sociedade, n. 161.
 Contrato de soldada, *ibid.* n. 164.
 Contrato de officio, *ibid.* n. 167.
 Contrato de troca, ou venda, *ibid.* n.
 172.
 Contrato de permutação, *ibid.* n. 175.
- Curador.*
- Curador quando se deve dar ao Or-
 phaõ, Cap. 3. n. 25.
 Curador se nomeya ao Reo menor,
ibid. n. 49.
 Curador o que deve fazer, *ibid.*
- D**
- Despachos.*
- D** Espachos que trazem dano in-
 reparavel primeyro delles se no-
 tificação as partes, Cap. 3. 62.
 Despacho como se porá em que se quer
 fazer termo de dezistencia, *ibid.* n. 12.
 Despacho ao que quer estar pella culpa
 dos autos, *ibid.* n. 77.
 Despacho na petição de agravo co-
 mo se porá, Cap. 6. n. 4.
 Despachos nos precatórios, como se po-
 ráõ, Cap. 14. n. 4.
 Despachos nas petições de Appellação
 Part. VI.
- como se darão Cap. 17. n. 5.
 Despachos nas petições de bês vagos pa-
 ra a Coroa como se porão, Cap. 18.
 n. 1.
- Distribuidor.*
- Distribuidor deve ter livros, e para q?
 Cap. 4. n. 6. 22.
 E como serão, *ibid.* n. 7.
 Distribuidor como distribuirá, *ibid.*
 Distribuidor abre as appellaçoens, e o
 que lhes fará, *ibid.* n. 9.
 Distribuidor não tem salario de busca
 se não de 5. annos passados, *ibid.* n. 15.
 Distribuidor impedido, o q se faz, *ibid.*
 n. 16.
 Distribuidor tem salario das acçoens, e
 papeis, que distribue, *ibid.* n. 17.
 Distribuidor o há entre os Tabalioens
 das notas, *ibid.* n. 18.
 Distribuidor da caza da Supplicação
 como distribuirá, *ibid.* n. 20. 21.
- Distribuição.*
- Distribuição se faz onde ha mais de hũ
 escriptaõ, Cap. 4. n. 2.
 Distribuição aos Dezembargadores na
 Relação quem a faz? *ibid.* n. 3.
 Distribuição se faz em outro escriptaõ
 quando o primeyro he suspeito, *ibid.*
 n. 5.
 Distribuição feita se não riscas mais, *ibid.*
 n. 8.
 Distribuição quando não tem efeito o
 q se faz, *ibid.*
 Distribuição não se faz de sentença,
 nem de auto de prizaõ, *ibid.* n. 11.
 Distribuição se não faz ao escriptaõ au-
 sente, *ibid.* n. 12.
 Distribuição se não faz ao escriptaõ cri-
 minozo por erros de officio, *ibid.* n.
 13.
 Distribuição se não faz dos culpados
 sendo todos em hum so feito culpa-
 dos. *ibid.* n. 23.
 Distribuição se faz em tudo com igu-
 aldade, *ibid.* n. 24.
- Dezistencia.*
- Dezistencia que alguma parte quer fa-
 zer

zer nos autos como se fará, Cap. 15.

n. 16.

Dia de aparecer.

Dia de aparecer que couza seja, Cap.

16.n.1. fl. 68.

Dia de aparecer como se concede ibid.

n.2.3.

Dia de aparecer como se fará, ibid.n.6.

7. até 17.

Dia de aparecer como se seguirá, e se

sentenciará, ibid.n.17.

E nos feitos crimes, ibid.n.16.

E no foro Ecclesiastico, ibid.n.17.18.

19.

Dilaçoens.

Dilaçoens como, e quando se reforma-
raõ, Cap. 15. n. 15.

E se forem no Juizo Ecclesiastico? ibid.

E

Ecclesiasticos.

Ecclesiasticos se daraõ fiança ás cus-
tas, Cap. 21.n.1.2.

Enqueredores.

Enqueredores o que toca a seus offi-
cios, Cap. 8.n.1.

Enqueredores são pessoas publicas, e
tem fé no quea seus officios pertenc-
ce, ibid.n.3.

Enqueredores como pregūtaraõ as tes-
temunhas, ibid.n.4. até 7.

Enqueredores não podem inquirir tes-
temonhas fóra do termo assignado,
ibid.n.8.

Enqueredores quando não poderaõ in-
quirir testemunhas, ibid.n.9.

Enqueredores seus salarios, ibid.n.10.

11.

Escreventes.

Escreventes o que podem escrever,
Cap. 7. n. 1. 5.

Escreventes devem ter carta, ibid.n.3.

Escreventes que salarios devem ter do

que escreverem, ibid.n.4. & seqq.

Esripturas.

Esripturas publicas, não tem reconhe-
cimentos, mas logo se lhe assignaõ os
dez dias da ley, Cap. 3.n.12.1.

Esripturas de veda, e impozicaõ, se fe-
rá necessario otorga da mulher? ibid.
n. 145. 146.

Esripturas de troca, ou de scambio co-
co se faraõ? ibid.n.171.

Esripturas quando a filha se mete frei-
ra, e que r deixar tudo a seu pay, co-
mo se faraõ, ibid.n.176.181.

E quando o pay faz promessa de dote ao
convento para sua filha ser freira?
ibid.n.180.

Esripturas publicas quando em Juizo
se apresentaõ, o que se fará? Cap. 5.
n. 6.

Escrivaens.

Escrivaens para que foraõ criados, Cap.
1.n.7. Cap. 3.n.2.

Escrivaens fazem os termos judiciaes,
ibid.n.8.

Escrivaens sua origem, Cap. 3. n. 1.

Escrivaens suas qualidades, e obriga-
çoens, Cap. 3.n.2.

Escrivaens em direito como se chamaõ
ibid.n.3.

Escrivaens, escrevem as acçoens, e qua-
do? ibid.n.4.

E quando nellas se diga que tem fé ibid.

Escrivaens, fazem os termos de con-
fertos, e de composiçoens, ibid.n.5.

7.

Escrivaens quando basta a sua fé nos
ditos termos, ibid.n.6.

E como faraõ os tais termos, ibid.n.9.

E quando se houver de julgar por sen-
tença, ibid.n.10.

Escrivaõ quando dará a sentença do
processo que se lhe pedir, ibid.n.11.

Escrivaõ se tomará o termo de dezif-
tencia a huma só parte, ibid.n.12.

Escrivaõ autua a petiçaõ para o ter-
mo de diziftencia, e como o fará, ibid.

n.15.

Escrivaõ faz a sinar ás partes os ter-
mos,

- mos, *ibid.* n. 16.
- Escrevaõ que faz prejuizo ás partes lhe paga o interesse, *ibid.* n. 17.
- Escrevaõ sô dá certidão de auttos, e o como, *ibid.* n. 18.
- Esfora delles se as pode passar, *ibid.* n. 19.
- Escrevaõ como fará os termos de desistência da capella de que se denunciou, *ibid.* n. 20. 21.
- Escrevaõ dos Orphãos como fará os inventarios, *ibid.* n. 22. 23. 24.
- Escrevaõ dos Orphãos das Cidades, e Villas a que são obrigados, *ibid.* n. 28.
- Seus salarios, *ibid.* n. 29.
- Escrevaõ o que levaraõ de buscas, *ibid.* n. 30.
- Escrevaens dos Reziduos, e Cappelas como processaraõ os auttos, Cap. 3. n. 31.
- Escrevaõ o que devem ter, *ibid.* n. 32. 34.
- Escrevaens da fazenda, quem são, e o que lhes pertence, *ibid.* n. 35. 36.
- Escrevaens das fizes quaes são, e o que devem fazer, Cap. 3. n. 37.
- Escrevaens do crime quaes sejaõ, e o que lhes pertence, e como processaraõ, *ibid.* n. 39. até 46.
- Escrevaõ o que fará quando se derem tromentos, ou tratos, *ibid.* n. 68. até 71.
- Escrevaõ como fará o autto de tromentos, *ibid.* n. 70.
- Escrevaõ como fará o termo ao que quer estar pela culpa dos auttos, *ibid.* n. 78.
- Escrevaõ como tomará as querellas, *ibid.* n. 80. até 90.
- Escrevaõ como fará o termo das querellas, *ibid.* n. 81.
- Escrevaõ como fará o autto de exame no ferido, ou morto, *ibid.* n. 89.
- Escrevaens do Ecclesiastico o que faraõ quanto ao crime, *ibid.* n. 91.
- Escrevaõ não pode escrever em processo sem lhe ser distribuido, Cap. 4. n. 1.
- Escrevaõ abzente se faz a distribuição ao que se lhe segue, *ibid.* n. 12.
- Escrevaõ criminozo de erros de officio não tem distribuição, *ibid.* n. 13.
- Escrevaõ em que cazos, *ibid.* n. 14.
- Escrevaõ como fará a autuação do libello que se oferece em Juizo, Cap. 5. n. 4.
- Escrevaõ como fará a autuação da assignação de dez dias, *ibid.* n. 5. 1.
- Escrevaõ como autuará a acção de Alamma, e o mais que de va fazer, *ibid.* n. 9. até 13.
- Escrevaõ como autuará as acçoens criminosas por libello, *ibid.* n. 14.
- Escrevaõ quando por devações, ou querellas, *ibid.* n. 15. até 18.
- Escrevaõ se for no fóro Ecclesiastico, n. 19.
- Escrevaens como faraõ os auttos de agravos e as cartas testemunhaveis, Cap. 6. n. 1. & seqq.
- Escrevaens, e Meirinhos a companhia dos Ministros a sua casa, Cap. 10. n. 11.
- Escrevaens se poderaõ ter escreventes nos seus officios, Cap. 7. n. 2.
- Escrevaens dos Juizes da Vintena o que devem fazer, Cap. 11. n. 7. 8. 9.
- Escrevaens como tiraraõ as sentenças do processo, Cap. 12. n. 1.
- Escrevaens das terras da Rainha nossa Senhora em que nome passaraõ as sentenças, *ibid.* n. 5.
- Escrevaens do Ecclesiastico o que lhes pertence, *ibid.* n. 13.
- Escrevaõ como tiraraõ as sentenças, e faraõ as cartas de seguro, *ibid.* n. 14. até 22.
- Escrevaens como tiraraõ as sentenças crimes, Cap. 12. n. 19.
- Escrevaens como tiraraõ as sentenças em que houve libello, *ibid.* n. 18.
- Escrevaens do Ecclesiastico como tiraraõ as sentenças do processo, *ibid.* n. 22.
- Escrevaõ da assignação de dez dias, *ibid.* n. 24.
- Escrevaõ de força, *ibid.* n. 25.
- Escrevaõ de preceito *ibid.* n. 31. 33. 34.
- Escrevaõ dos alugueres de casas, *ibid.* n. 36. 37.
- Escrevaens como faraõ os enfferramentos das sentenças, *ibid.* n. 40.
- Escrevaõ como faraõ as sentenças que forem dadas em Relação, *ibid.* n. 39.
- Escrevaens como passaraõ os mandados a vocatorios, Cap. 13. n. 1. 2.
- Escrevaens como passaraõ os precatorios para citaçoens, e execuçoens, Cap. 14. n. 12.
- Escrevaõ como passaraõ as cartas de inquirição, Cap. 15. n. 1. até 4.
- Escrevaõ se foubarem que se pedem com dolo, o que faraõ, *ibid.* n. 7. 8.
- Escrevaõ como passará os mandados de commissão, *ibid.* n. 12.

E se for no Juizo Ecclesiastico, *ibid.* n. 17.
 Escrivaõ que tira testemunhas, e huma das partes deziste da demanda, como farã a de zittencia, *ibid.* n. 16.
 Escrivaõ não eforeverã depoimento algum de testemunhas contra o mã proceder de mulher cazada, *ibid.* n. 17.
 Escrivaes como farã os dias de apparecer. Cap. 16. e Cap. 17. n. 2.
 Escrivaes dos Meirinhos, e Alcaydes o que devem obrar. Cap. 24. n. 1. até 6.
 Escrivaõ que ettando processãdo auttos, he vem Decreto, Alvarã, ou Provizãõ como o ajuntará, Cap. 26. n. 1. até 5.
 Escrivaõ como farã a apresentaçãõ ao Reo da carta de seguro, Cap. 30. n. 1. 2.
 Equando for da concessãõ de mais hũ anno, *ibid.* n. 4.
 Escrivaõ como autuarã os auttos crimes em q̃ não ha parte, e obe o Promotor fiscal, Cap. 31. n. 2.
 Escrivaõ como farã os requerimentõs das partes que forem lançadas da accuzaçãõ, Cap. 32. n. 3.
 Escrivaõ como farã os termos de fiançanos crimes, Cap. 33. n. 2.
 Escrivaes devem fazer a letra intelligivel nos auttos, aliãsaõ condenados, e como, Cap. 36. n. 1. & seqq.
Feitos.
 Feitos que se não achaõ destribuidos, se serãõ nullos, Cap. 4. n. 14.
 Feitos de aggravos como serãõ destribuidos, *ibid.* n. 21.
Fiança.
 Fiança às custas se se devem dar, e quando, e que pessoas? Cap. 21. n. 1.
 Fiança às custas se as deve dar o estrangeiro? *ibid.* n. 2. 3.

Juizes.
 Juizes leves se se podem por ellés dar tromentos, Cap. 3. n. 66.
Inquiriçõens.
 Inquiriçõens criminaes, como se darãõ delles vitta aos Reos, Cap. 3. n. 42.
Instrumentos.
 Instrumentos se chamaõ os processos, e auttos judiciaes, e porque? Cap. 1. n. 4.
 Instrumentos que vaõ, e vem deste Reyno para as Ilhas, e Brazil, por quem saõ reconhecidos, Cap. 3. n. 11.
 Instrumentos como se começaraõ a fazer, *ibid.* n. 12. 1. 2.
 Instrumentos de agravos Em que dias se devem entregar aos escrivaens, Cap. 4. n. 10.
Inventarios.
 Inventarios como se farãõ? Cap. 3. n. 4.
 E se sedará nelles tutor, *ibid.* n. 25.
Juizes.
 Juizes mandaõ aos escrivaens que escrevaõ as açõens que as partes poem em Juizõ, Cap. 3. n. 4.
 Juiz manda escrever os termos dos contratos, e de convençoens, *ibid.* n. 5. 6.
 Juiz como despachará por sentença o termo de composiçãõ, *ibid.* n. 11.
 Juiz como despachará a petiçãõ para o termo de dizittencia, *ibid.* n. 14.
 Juiz dos Orphaõs o que farã tanto que souber que os há na sua jurisdicçãõ, *ibid.* n. 22. 23. 24. 26.
 Juiz faz as perguntas aos Reos, e Autores, *ibid.* n. 44.
 Juiz nomeya curador ao Reo mendo

ibid. n. 49.
Juiz faz perguntas ao Reo quando he infamado do crime, e por que? ibid. n. 53.

Juizes inferiores não merem os Reos a tromentos, ibid. n. 59.

Juizes não devem uzar dos tromentos, e porque? Cap. 3. n. 59.

Juiz superior o que fará quando mandar se dé tratos a algum Reo, ibid. n. 61. até 71.

Juiz como deve despachar a petição de se estar pela culpa dos auttos, ibid. n. 77.

Juiz o que fará dandosse alguma querrela, ibid. n. 80. até 90.

Juiz o que fará quando o Reo he citado por escriptura publica, Cap. 5. n. 6.

E quando se lhe pedir vista, ou se aggravar, ibid.

E quando se confessar a divida, ou se negar, ibid. n. 7.

Juiz que não quizer admitir o aggravo, o que se fará, Cap. 6. n. 7.

Juiz pôde repreguntar as taes testemunhas que o Enqueredor tirou, Cap. 8. n. 2.

E se ainda despois de abertas, e publicadas, ibid.

Juiz inquire as testemunhas que tinhaõ jurado duvidosamente, Cap. 8. n. 7.

Juiz faltando o porteiro na Audiencia a quem mandará que apregoe, Cap. 10. n. 13.

Juizes que tem jurisdicção dentro das finco legoas, como passaraõ os mandados, e precatórios, Cap. 14. n. 10.

Juizes como obrigarão as pessoas que não quizerem vir jurar, Cap. 15. n. 20.

Juizes que despachaõ com adjuntos, se poderaõ despachar só as excepções, Cap. 20. n. 1.

Juizes se obrigarão a que os leigos dem fiança as custas, Cap. 21. n. 1.

Juizes das Vintenas.

Juizes das vintenas o que lhes pertencem, Cap. 11. n. 1.

E porque se chamaõ *Padaneos*, ibid. n. 2. 3.

E como julgarão, ibid. n. 3.

Part. VI.

Juizes das vintenas, quem os ellege, ibid. n. 4.

Juizes das vintenas do que conhecem, ibid. n. 5. 6.

Juizes das vintenas se podem prender, e quando, ibid. n. 6.

Juizes da vintena que condenaçoens podem fazer, ibid. n. 8.

Juizes das vintenas se podem fazer penhoras com os seus escriptaens, ibid. n. 9.

Jurados

Jurados sua origem, e officio, Cap. 10. n. 22. até 25.

Jurados por quem são feitos, ibid. n. 23.

Jurados se poderaõ fazer citações, ibid.

Jurados não podem fazer avenças sobre as condenaçoens, e coimas, ibid. n. 24.

Juramento.

Juramento se se devem dar aos Reos quando se lhes fazem perguntas, Cap. 3. n. 48.

Juramento não pode dar o procurador, sem especial procuração para isso, ibid. n. 125.

L

Legados.

Legados em quanto se não devem pagar? Cap. 3. n. 156.

Letrados.

Letrados não devem a conselhar as partes que estejaõ pelas culpas dos auttos, e por que? Cap. 3. n. 73. 74. 75.

Libelos.

Libelos como se ajuntaraõ aos auttos, e se autuaraõ? Cap. 5. n. 4.

Livros.

Livros que os escriptaens devem ter, e

o como? Cap. 3. n. 32. 33. 34.

Lugares.

Lugares que passaõ de quatro centos visinhos, se devem ter escriptaens, e quaes devem ser! Cap. 3. n. 27.

M

Mandados.

Mandados de solvendo quando se devem passar? Cap. 12. n. 31.

Mandados de preceito, e de assignaçãõ de dez dias, como se faraõ, ibid. n. 34. 35.

Mandados a vacatorios como se passaõ, Cap. 13. n. 1. 2.

Mandados de commissaõ, como se passaõ, Cap. 15. n. 12.

Mandados no foro Ecclesiastico de commissoens como se passaõ, ibid. n. 14.

Matrimonio.

Matrimonio que a mulher quer annullar, porque cauzas deve ser, Cap. 3. n. 92.

Medico.

Medico deve assistir ao dar dostromẽtos, e porque? Cap. 3. n. 69.

Menor.

Menor nas perguntas que se lhe fazem deve sempre responder per si, e porque? Cap. 3. n. 49.

Menor, que nas perguntas responde em seu prejuizo, e sem curador se valerã? ibid. n. 51.

Menor que quizer provar que a sua consillaõ foi erronea, se lhe deve dar vista para o fazer, ibid. n. 52.

Meirinhos.

Meirinhos, o que devem fazer, e saõ obrigados, Cap. 23. n. 1.

Meirinhos como faraõ as diligencias? ibid. n. 3.

Meirinhos devem andar com as suas varas, ibid. n. 4.

Meirinhos naõ devem prender sem maddado do Juiz, ibid. n. 12. 13.

E só emflagrante delicto, e como o faraõ? ibid.

Mulher.

Mulher como, e quando, e por quem, se lhe deve fazer vestloria, Cap. 3. n. 93.

N

Nobres.

Nobres, naõ saõ metidos a trommentos? Cap. 3. n. 64.

Porẽm em cazos grandes sim, e por que? ibid. n. 65.

Notarios.

Notarios para que foraõ criados, sua fe, e que podem fazer? Cap. 1. n. 7. e Cap. 3. n. 94.

Notarios quem os criou, e o que podem obrar, Cap. 3. n. 94. até 101.

O

Orphaõs.

Orphaõs como se lhe fazem os inventarios, Cap. 3. n. 24.

Orphaõs quando se lhe deva dar tutor, ou curador, ibid. n. 102.

P

Partes.

Partes que fazem termos de composiçaõ, convençaõ, e confertos como os faraõ. Cap. 3. n. 5. 6. 7. 8.

E despois de feitos se se podem apartar delles, ibid.

E como se foraõ nos auttos os termos, ibid.

Partes que pedem as sentenças do processo se se lhe dará? *ibid.* n. 10. 11.
 Partes que querem fazer termo de diziflencia, fazem petição ao Juiz, *ibid.* n. 12.
 Partes q̄ fazem termos, os devem assignar, Cap. 3. n. 16.
 Partes a quem o escripto faz prejuizo lhes paga o interesse, *ibid.* n. 17.
 Partes se são obrigadas a depór a artigos contrarios, ou duas vezes na cauza? Cap. 15. n. 19.

Perguntas.

Perguntas feitas ao menor, sem curador, são nullas, Cap. 3. n. 49.
 Perguntas se devem fazer ao Reo que he infamado do crime, *ibid.* n. 53.
 Perguntas feitas no acto do tromento como seraõ? *ibid.* n. 70.

Pessoas.

Pessoas que são escuzas de tromentos quaes são? Cap. 3. n. 64.

Petiçãõ.

Petiçãõ para se fazer termo de diziflencia, Cap. 3. n. 13.
 Petiçãõ como se faz do que quer estar pela culpa dos auttos, *ibid.* n. 76.
 Petiçãõ de agravo como se faz, Cap. 6. n. 3.
 Petiçãõ para seguir a appellaçãõ como se faz, Cap. 17. n. 4.
 E o que com ella se deve obrar, *ibid.* n. 6. até 15.
 Petiçãõ para se tirarem os pessuidores dos bens vagos para a Coroa, Cap. 18. n. 1.

Porteiros.

Porteiros das audiencias seu officio, e obrigaçãõ, Cap. 10. n. 1. & seqq.
 Porteiros se podem fazer citaçoens? *ibid.* n. 5.
 Porteiros se não souberem ler, nem escrever, o que faraõ? *ibid.*
 Porteiros nas execuçoens corporaes, Part. VI.

levaõ o pregaõ, e o apregoaõ, *ibid.* n. 6.
 Porteiros passaõ as certidens da execuçãõ feita, e são obrigados á fiftir a ella até o fim, *ibid.*
 Porteiros quantos pregoẽs daraõ na praça sobre os bens moveis, e de rais, e o mais que faraõ, *ibid.* n. 7. 8. 11.
 Porteiros levaõ os feitos de casa do Julgador para a da audiencia, *ibid.* n. 10. 11. 12. 14.

Porteiros devem nas audiencias estar em pé, *ibid.*
 Porteiro faltandõ na audiencia, quem a pregoará, Cap. 10. n. 13.
 Porteiro como deitará os pregoens nas residencias dos Ministros, *ibid.* n. 14. 15.
 Porteiro da Chancellaria do Reyno o que faz, *ibid.* n. 16.
 Porteiro da Rellaçãõ o que faz, *ibid.* n. 17. 18. 19.
 Porteiros dos Corregedores, e Ouvidores das Comarcas suas obrigaçoens, *ibid.* n. 21.

Precatorios.

Precatorios como se passaraõ? Cap. 14. n. 1. 2.
 Precatorios como se a prezentaraõ? *ibid.* n. 3. 5. 6.
 Precatorios como se principiaraõ a escrever, se pelo nome do que depreca, se pelo do deprecado, Cap. 14. n. 7.

Processos.

Processos que cousa sejaõ, Cap. 1. n. 1. 8.
 Suas diferenças, *ibid.* n. 3. 5. 6.
 Processo a final, como se dará delle visita ao Reo criminozo, Cap. 3. n. 42.
 Processos se distribuem, e como? Cap. 4. n. 2.
 Processos como delles se tiraraõ as sentenças, Cap. 12. n. 1. & seqq.

Procuradores.

Procuradores geraes não pode fazer
 O ij doa-

doações, nem alheações, nem dar juramentos, e só com especial procuração para isso, Cap. 3. n. 124. 125.
 Procurador se poderá substituir a procuração, e ficar procurador, ibid. n. 126.
 Procurador como he constituido, ibid. n. 128.
 Procurador quando pode ser revogado, ibid. n. 130.
 Procurador se poderá vender bens, e receber o preço, ibid. n. 133. 134.
 Procuradores quando se citaõ para ver jurar testemunhas, Cap. 5. n. 8.

Procuraçoens.

Procuraçoens, de Conventos Capitulos, Universidades, como se fazem, Cap. 3. n. 127.
 E quando se finalizaõ, ibid. n. 129.
 Procuraçoens para se venderem bens, se devem expressamente declarar, ibid. n. 133.
 Procuração para se tomar posse, se deve ser geral, se especial? ibid. n. 139. 140.
 Procuração para o casamento se fazer, e celebrar, como será, ibid. n. 169.

Q

Querellas.

Querellas como se daraõ? Cap. 3. n. 80. até 90.

R

Reo.

Reo criminozo como a razoará a final, Cap. 3. n. 42.
 Reo preço, ou solto, como se lhe fará o auto, ibid. n. 47.
 Reo infamado de crime se lhe faz perguntas, ibid. n. 53.
 Reo que confessa o crime em parte, como se deva condenar? ibid. n. 58.

Reo para ser metido a tormento deve primeiro ser notificado, ibid. n. 61. 62.

Reo como pedirá a concessão de mais tempo da carta de seguro, Cap. 29. n. 2. 3.

Reo como se apresentará com a sua carta de seguro, Cap. 30. n. 1.

Reo culpado com outros em huma só devaça, ou querella, se livraõ todos juntos em hum só feyto, Cap. 4. n. 23.

Reo citado por escriptura publica como se lhe assignaõ os dez dias, Cap. 5. n. 6.

Reo que pediu vista, antes de se lhe assignarem os dez dias, se declara na autuação, ibid. n. 6. 7.

Reo quando em Juizo confessa a divida, ou a nega, o que se fará, ibid.

Requizitos.

Requizitos quaes sejaõ necessarios para se darem tormentos, Cap. 3. n. 63.

Rol.

Rol de contraditas como, e quando se dará? Cap. 3. n. 41.

S

Salarios.

Salarios dos Escreventes quaes sejaõ, Cap. 7. n. 4.

Salarios dos Enqueredores quaes são, Cap. 8. n. 10. 11.

Sentenças.

Sentença do termo de composição como se fará? Cap. 3. n. 9. 11.

Sentença quando as partes as pedem se se lhe deve dar? ibid.

Sentença dada a favor do menor, sem curador, se he valida? ibid. n. 50.

Sentença que traz dano irreparavel se notifica a parte primeiro, e por que? ibid.

ibid. n. 62.
 Sentenças do processo como se tiraraõ?
 Cap. 12. n. 1. 6. 18.
 Sentença dada na superior instancia,
 como se tirará, ibid. n. 2.
 Sêtença da alma como se fará, ibid. n. 3. 4.
 Sentenças dadas pelos Ouvidores Dona-
 tarios como se faraõ, ibid. n. 5.
 E se for dada pelo Ouvidor geral das
 terras da Rainha nossa Senhora co-
 mo será, ibid.
 Sentenças crimes o que nellas se deve
 relatar, e como se faraõ, ibid. n. 7.
 19. 20. 21.
 Sentenças devendo-se assignar por dous
 Ministros, e hum delles for auzente,
 ou morto, o que fará, ibid. n. 8.
 Sentenças que não passaõ de mil reis, se
 não tiraõ, e só hum mādado, ibid. n. 9.
 Sentença crime contra algum Reo au-
 zente, como se fará? ibid. n. 10.
 Sentença do processo se não tira passa-
 dos seis mezes, e o q se fará ibid. n. 11.
 Sentença do processo embargada, o que
 se deve fazer, ibid. n. 12.
 Sentenças como se tiraraõ no Juizo
 Ecclesiastico, ibid. n. 14. 23.
 Sentenças das ocçoens de assignação de
 dez dias como se tiraraõ? ibid. n. 24.
 Sentenças de força como se tiraraõ,
 ibid. n. 25.
 Sentenças de preceito como se passa-
 raõ, ibid. n. 30. até 34.
 Sentenças sobre alugueres de casas co-
 mo se tiraraõ ibid. n. 36.
 Sentenças dadas pelos Julgadores que
 faõ do Dezembargo, como se faraõ?
 ibid. n. 37.
 Sentenças como se faraõ os enferramẽ-
 tos dellas ibid. n. 40.
 Sentenças finaes dadas em Rellação co-
 mo se faraõ, ibid. n. 39.
 Sentenças de dia de apparecer, e segui-
 mento dellas como feraõ, Cap. 16.
 e Cap. 17.

Sequestros.

Sequestros como, e quando se faraõ, e
 seus termos, Cap. 35. n. 2. 3.

Sizas.

Sizas pertencem a fazenda Real, e seus
 Part. VI.

escrivaens quaes sejaõ, Cap. 3. n. 37.

Surgiaõ.

Surgiaõ deve assistir quando se derem
 tratos, ou tormentos a algum Reo,
 Cap. 3. n. 68. 70.

T

Tabaliaõ.

T Abaliaõ sua origem, qualidades, e
 obrigaçoens, Cap. 3. n. 1. 2. 102.

Tabaliaõ quando servirá de escripturaõ
 dos Orphaõs, ibid. n. 27.

Tabaliaõ em o que tem fé, ibid. n. 105.
 107.

Tabaliaõ em o que se deve creer, ibid.
 n. 106.

Tabaliaõ dado de suspeito se vencerá
 salario, ibid. n. 108.

Tabaliaõ tem destribuição, ibid. n. 109.

Tabaliaõ nos instramentos das Ilhas co-
 mo reconhecem os finaes, ibid. n. 110.

Tabaliaõ fazem as escripturas de con-
 tratos, ibid. n. 112.

Tabaliaõ o que deve saber, e advertir,
 ibid. n. 113. 114. 120.

Tabaliaõ como começará os instrumẽ-
 tos, ibid. n. 121.

E que clausulas deve pôr nas escriptu-
 ras, e instramentos, ibid. n. 123. até
 181.

Termos.

Termos judiciaes por quem se faraõ, e
 como? Cap. 1. n. 7. 8.

Enos processos como feraõ? Cap. 2. n.
 1. 2.

Termo de homem, e termo de direito
 como se explicaõ, ibid. n. 3.

Termos de confertos, e de convençoẽs
 quem os deve fazer? ibid. n. 5.

Termo do que quer estar pela culpa, co-
 mo o fará, Cap. 3. n. 78.

Termo de fé de feridas, nodoas, e piza-
 duras como se fará, ibid. n. 81.

Termos de deposito como se faraõ
 Cap. 24. n. 7.

Termos de remataçoens como se faraõ,
 Cap.

- Cap. 25. n. 1.
 Termo de authoria, como se faz, Cap.
 27. n. 3.
 Termo de fiança, como se faz, Cap. 33.
 n. 2.
 Termo de curadoria, como se fará,
 ibid. n. 5.
 Termo nos processos criminaes como
 se faraõ, Cap. 34. n. 1. até 9.

Testemunhas.

- Testemunhas das devassas, e querellas,
 se devem fazer judiciaes para sua va-
 lidade. Cap. 5. n. 16.
 Testemunhas que negarem ao custu-
 me, se ficará o processo nullo, e me-
 reção a pena de falsos, Cap. 8. n. 4.
 Testemunhas quando poderaõ depor
 sem juramento, ibid. n. 5.
 Testemunha que jurou duvidozamen-
 te, deve ser outra vez inquirida, e por
 quem? Cap. 8. n. 8.

Tratos.

- Tratos se não devem dar, e porque?
 Cap. 3. n. 59. 60.
 Tratos quando se derem o que se fará?
 ibid. n. 67. até 70.
 Tratos em que cazos se podem repetir,
 ibid. n. 71.

Tutor.

- Tutor se dá aos Orphaõs, e quem, e
 quando, Cap. 3. n. 25.

V

Vigario Geral.

- Vigario Geral he o Juiz da cauza
 para se annullar o matrimonio,
 Cap. 3. n. 93.
 Vigario Geral não deve admittir quei-
 xa de procedimento de mulher caza-
 da, Cap. 15. n. 17.
 Vigario Geral como obrigará as teste-
 munhas que não quizerem vir jurar
 ibid. n. 20.

Vistas.

- Vista se dá ao menor, e quando? Cap.
 3. n. 52.
 Vista se dá ao curador do menor, e pa-
 ra que? ibid. n. 49.
 Vista se dá ao Reo para embargar o
 despacho de tromentos, ibid. n. 61.
 62.
 Vista se dá do termo que se faz de estar
 pela culpa dos auttos, ibid. n. 79.

Visitadores.

- Visitadores Ecclesiasticos não tomaõ
 conhecimento do maõ proceder de
 mulher cazada, e fomite o que po-
 dem em tal caso obrar? Cap. 15. n.
 17.

F I M.

COM PRIVILEGIO REAL.



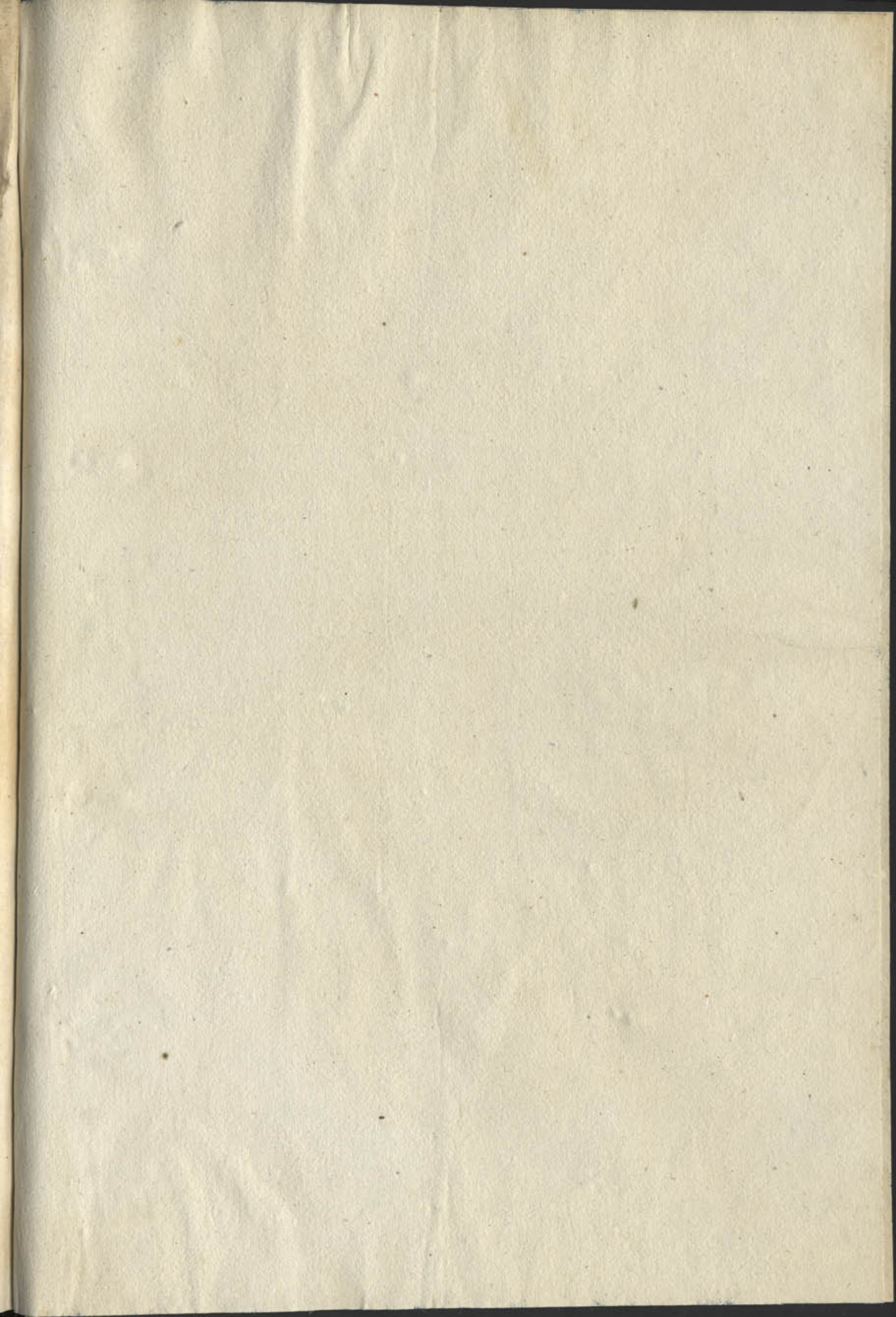
I N D E X

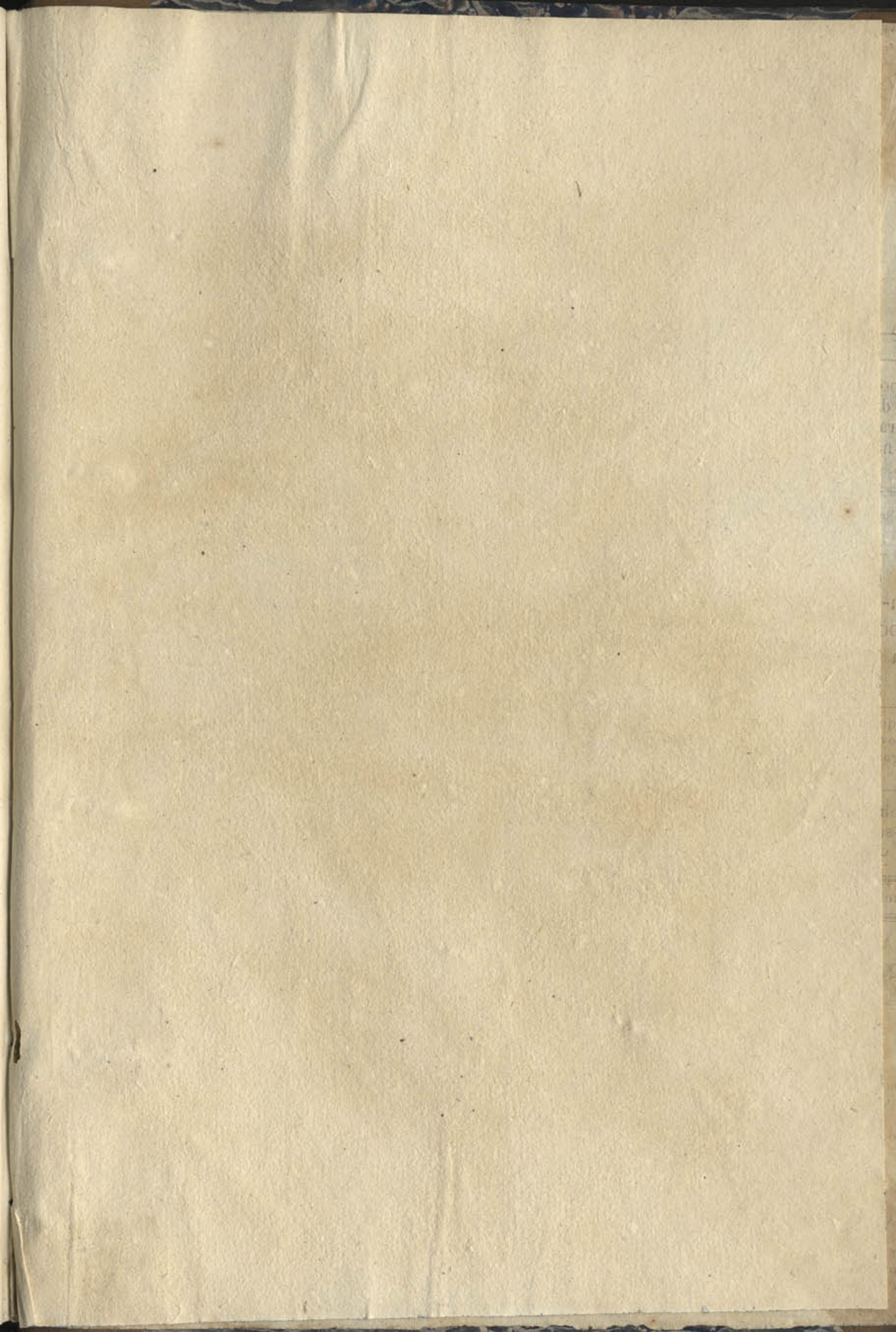
DOS CAPITULOS DA SEXTA PARTE da Pratica Judicial.

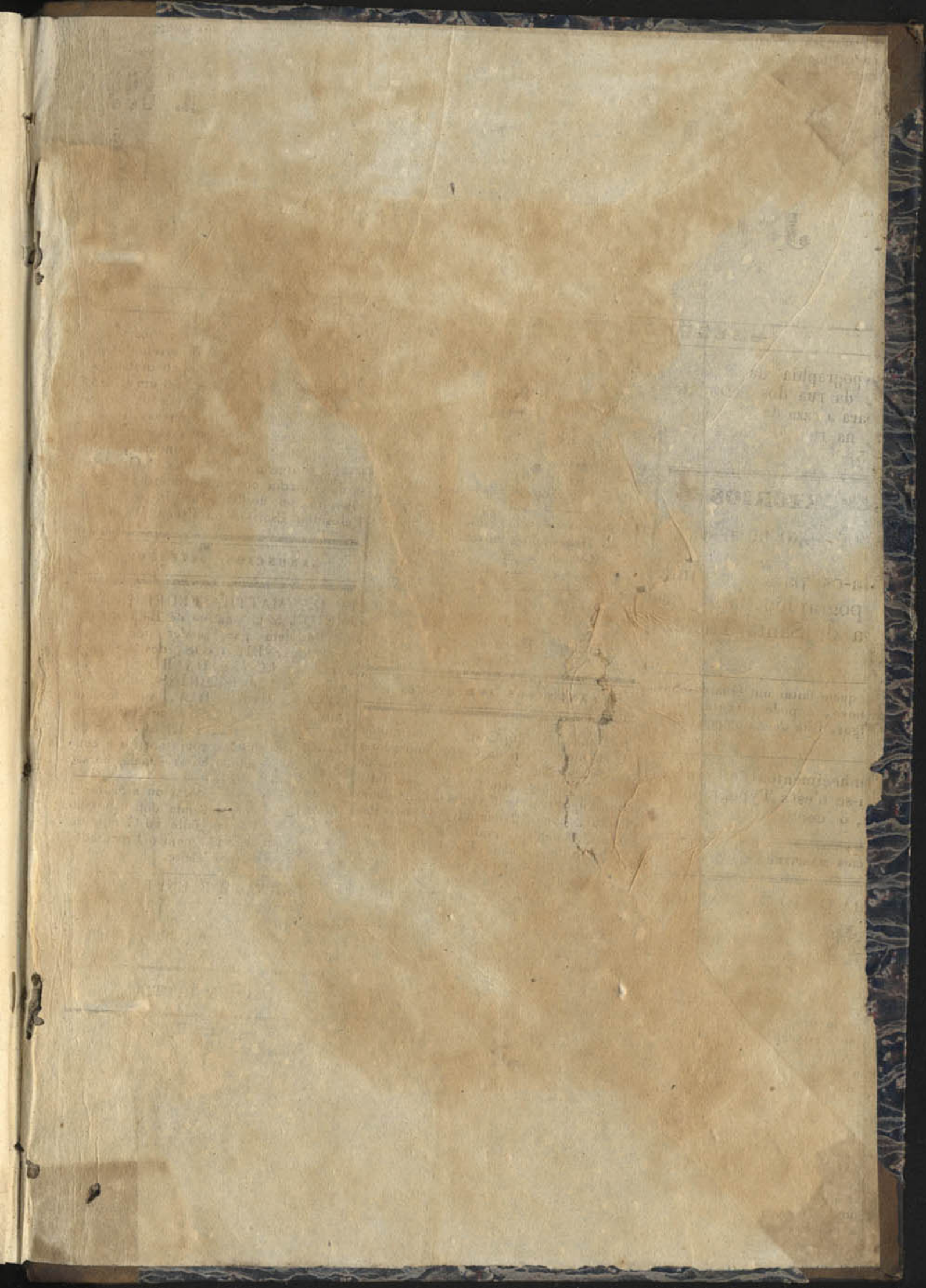
- C**AP. I. Que couza seja processo, ou como vulgarmente se chama *auttos Judiciaes* que se tratao nos auditorios?
- Cap. II. Que couza sejao termos judiciaes do processo?
- Cap. III. A cerca dos Escrivaens, Notarios, e Tabaliaens de Nottas, e de couzas que a seus officios pertence.
- Cap. IV. Acerca do officio de Destribuidor.
- Cap. V. Como se autuaõ as acçoens, pelos escrivaens a que vaõ destribuidas.
- Cap. VI. A cerca dos agravos por instrumento, e cartas testemunhaves, que os escrivaens saõ obrigados a preparar, e passar, sendo-lhe pedidos pelas partes.
- Cap. VII. Em que se trata dos escreventes que saõ concedidos aos escrivaens, e em que couzas podem escrever?
- Cap. VIII. A cerca do que pertence ao officio de Enqueredor.
- Cap. IX. A cerca dos contadores dos Juizos judiciaes, e do que a seus officios pertence?
- Cap. X. A cerca dos Porteiros dos auditorios, e do que a seu officio pertence.
- Cap. XI. A cerca dos Juizes das Vintenas, e do que a seu officio pertence.
- Cap. XII. Como, e em que forma devem os escrivaens tirar as sentenças dos processos?
- Cap. XIII. Em que forma se passaõ os mandados avocatorios, para virem os auttos de hum juizo para outro a quem toca, por cauza da Jurisdicção entrar no territorio do Julgador que manda passar o ditto mandado?
- Cap. XIV. Em que se trata a forma, e praxe para se passarem precatórios para citaçoens, execuçoens, &c.
- Cap. XV. Em que forma se passaõ as cartas de inquiriçoens para por ellas se tirarem testemunhas em outra jurisdicção?
- Cap. XVI. Que couza seja *dia de aparecer*? como, e quando se concede ao appellado, e como o entrega o escrivaõ?
- Cap. XVII. Em que se trata a forma que o appellante poderá tratar do seguimento de sua appellação, naõ obstante estar sentenciado o dia de aparecer.
- Cap. XVIII. Como se autuaõ os auttos dos bens vagos para a Coroa, e se ajunta o Alvará da conceção dos ditos bens vagos?
- Cap. XIX. Querendo a parte embargar a citação que se lhe faz a requerimento de algum oppoente, e pedindo vista para estes embargos, naõ se lhe concedendo, he agravo no autto do processo fomite.
- Cap. XX. Se o Juiz que despacha com adjuntos, he obrigado, ou naõ, na recepção das excepçoens diliberallas só, ou com os adjuntos?
- Cap. XXI. Quando o Leigo demanda ao Ecclesiastico no foro secular por competencia de Juizo, pedindo o Ecclesiastico que o Leigo de fiança as
- cus-

I N D E X.

- custas, e esportulas do feito, não he o tal Leigo obrigado a dar a tal fiança; e como se entenda?
- Cap. XXII. Em que se trata a forma em que se passaõ as cartas citatorias dos Juizes dos feitos da Fazenda, e Coroa, e das Capellas da mesma, e Fisco Real?
- Cap. XXIII. A cerca dos Meirinhos, e Alcaldes, e ao que o seus officios pertence.
- Cap. XXIV. A cerca dos escriptaens dos Meirinhos, e Alcaldes, e ao que a seus officios pertence fazer.
- Cap. XXV. Em que fórma se fazem os termos de arremataçoens de bens, e tambem de accoens.
- Cap. XXVI. Em que fórma se autuaõ as Provisoens, Alvarás, Decretos de Sua Magestade, quando estando pendendo o processo diante de hum Julgador, e alguma das partes pede ao ditto Senhor lhe nomeye, outro Juiz, e o ditto senhor o nomeya?
- Cap. XXVII. Em que fórma se continua o termo de autuação da citação, em que alguem he citado para autoria em alguma cauza?
- Cap. XXVIII. Em que fórma se passaõ as cartas de seguro que se mãdaõ passar na Rellação? Negativa, ou Confessativa.
- Cap. XXIX. Em que fórma se concede mais tempo aos criminozos que se não poderaõ livrar seguros no tempo de hum anno?
- Cap. XXX. Em que fórma toma o escriptaõ a apresentaçãõ do Reo, com sua carta de seguro?
- Cap. XXXI. Que termos se seguem depois de serem citados os parentes dos mortos, feridos, &c.
- Cap. XXXII. Em que fórma se continua o requerimento das partes que são lançadas da accusaçãõ, e são admittidas vindo a Juizo dizer q̄ quem accusar aos Reos.
- Cap. XXXIII. Em que fórma se faz o termo de fiança as custas; e o termo de curadoria que se dá aos menores para poderem accusar, ou defender-se?
- Cap. XXXIV. Em que se trata de varios termos nos processos criminaes, até conclusãõ da causa.
- Cap. XXXV. Em que fórma se fazem os sequestros em os cazos de morte, ou a trozes?
- Cap. XXXVI. Em que se trata que os escriptaens devem escrever letra intellegivel, que se lea bem, e o mesmo os seus escreventes, e podem os Julgadores regeitar, e prohibir que os escreventes que escreverẽ mal não tirem do processo, e que os escriptaens que não escreverem em fórma que o que escreverem se lea, podem os Julgadores mandar que se treslade á sua mesma custa as inquiriçoens.









VANGUERVE

PRATICA

JUDICIAL.

2